Jurisprudência Mineira

Biblioteca do TJMG
Registro:
Acervo:

Biblioteca do TJMG
Registro:
Acervo: 11975

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
BIBLIOTECA
de de 19

ANO I 1950 VOL. I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nisio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprigio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benicio de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Alarico Barroso
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessôa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL
PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:
CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO: LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR$ 120,00 — NÚMERO AVULSO, CR$ 15,00
REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

Tribunal de Justiça do de Minas Gerais
BIBLIOTECA
de de

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Decreto n.º 3.137, de 25 de agôsto de 1949 — Regulamenta o art. 265, número 21, do decreto-lei n.º 1.630, de 16 de janeiro de 1946, que criou a "Jurisprudência Mineira" 1
Explicação 2
"Jurisprudência Mineira" — Desembargador Nisio Batista de Oliveira 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DECISÕES CIVEIS

Ação rescisória de sentença homologatória de partilha — Sua propriedade — Acórdão embargado — Honorários de advogado injustificáveis 7
Agravo no auto do processo — Compra e venda de direito hereditário 10
Obrigação divisível — Honorários de advogado 12
Execução de sentença — Liquidação por artigos 13
Feitos paralisados por portaria 14
Mercadoria transportada por estrada de ferro — Pagamento até o valor da indenização 15
Criação de municípios — Competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado — Ação declaratória — "Legitimatio ad causam" ativa 15
Ação de manutenção de posse em terras devolutas — Turbação há menos de ano e dia 17
Locação de prédio urbano — Despejo — Promitente - comprador 18
Intimação de sentença por carta — Contagem de prazo para recurso 19
Moratória a pecuarista — Habilitação de credor 19
Prazo para recurso — Intimação de sentença por carta 21
Impôsto de licença municipal — Bancos e casas bancárias — Matéria constitucional — Competência privativa da União — Código Tributário do Município .. 22
Seqüestro — Citação do suplicado — Interpretação dos arts. 683 e 685 e seu parágrafo único .. 27
Cambial — Endôsso-procuração — A ação executiva deve ser proposta em nome do endossador 29
Ação de indenização — Danos ocasionados em automóvel 29
Indenização por morte de animal — Legítima defesa 30

DECISÕES CRIMINAIS

Prisão administrativa — Autoridades incompetentes para decretá-la 31
Prisão preventiva — Prazo para formação de culpa 33
Constrangimento ilegal — Direito a prisão especial 33
Prisão preventiva obrigatória — Fundamentação suscinta 34
Prisão preventiva — Despacho de impronúncia — Recurso 34
Júri — Formação do Conselho — Urna esgotada 35
Prisão preventiva — Competência para decretá-la 35
Habeas-corpus — Julgamento e desistência de recurso 36
Receptação — Tentativa — Sentença nula — Exacerbação de pena — Co-autoria 36
Denúncia — Rejeição — Rito processual 37
Embriaguez voluntária — Responsabilidade — Embriaguez incompleta 37
Habeas-corpus — Empregado do Banco do Brasil — Processo de responsabilidade — Competência para conhecer do pedido .. 38
Julgamento nulo — Constituição ilegal do Conselho — Jurados sem impedimento 39
Habeas-corpus — Revogação de medida de segurança — Cessação de periculosidade 40
Nulidade de julgamento — Formação irregular do Conselho de Sentença 41
Declaração do co-réu — Seu valor — Maus antecedentes 41
Legítima defesa — Crime não testemunhado — Alegação do réu — Fuga 43
Legítima defesa — Fuga da vítima — Tiro pelas costas 43
Ameaça — Reação justa — Bravata 44
Nulidade de julgamento — Legítima defesa 45
Habeas-corpus — Reexame de mérito de sentença condenatória .. 46
Nulidade do processo — Interrogatório na ausência do curador 46

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Decisão recorrida — Condenação nas custas — Omissão — Conversão em diligência 49
Agentes de seguro — Relação de emprêgo — Competência da Justiça do Trabalho 50
Ausência aos serviços — Impossibilidade de trabalhar — Doença — Falta de comunicação ao empregador — Salários 52
Dispensa indireta — Cobrador — Transferência de zona 53
Abandono de emprêgo — Convite para reassumir o emprêgo 55
Pedido de demissão — Menor — Assistência do representante legal 56
Competência — Justiça do Trabalho — Servidores públicos — Serviços industriais do Estado e Municípios 57
Indisciplina — Insubordinação — Propósito de desobediência — Justo receio — Rescisão 58
Corretor civil — Contrato de emprêgo — Incompetência da Justiça do Trabalho 60

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência de eleitor — Prazo — Prova 65
Jurisdição Eleitoral — Juiz de Paz 65
Juiz de Paz — Renúncia — Preceitos de leis aplicáveis 66
Domicílio eleitoral — Transferência 66
Aliança de partidos — Quem deve firmá-la — Registro de candidato 67

TRIBUNAL DE CONTAS

Competência do Tribunal de Contas — Anulação de leis referentes à gestão financeira dos municípios — Constitucionalidade — Inalterabilidade dos proventos de prefeitos e vereadores .. 71

PERFIL DE JUIZ

Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra 97

DOUTRINA

Jurisprudência — Jair Lins 101
Apreciação Judicial de questão política — Caio Mário da Silva Pereira 115
O papel do veto — Darci Bessone de Oliveira Andrade 123

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Denúncia — Processo e julgamento de juiz de inferior instância em função no Tribunal Regional Eleitoral — Competência 133
Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Subseqüente matrimônio 136
Ação rescisória — Sentença de que não tenha havido recurso — Recurso extraordinário 137
Contrato — Multa convencional .. 140
Arquivamento de processo — Queixa privativa 141

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Revogação de ato administrativo pela própria administração — Impossibilidade — Reintegração de funcionário — Ressarcimento dos prejuízos sofridos — Recurso *ex-officio* nas causas das autarquias — Não conhecimento 147
Desapropriação — Laudo do perito do Juiz com o que concorda o assistente técnico da União — Sentença nêle fundada — Confirmação 152

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rescisão de contrato de trabalho — Empregado estável 155
Dispensa de empregado — Anotação em carteira profissional — seu valor 156
Horas extraordinárias — Empregador revel e confesso — Apuração na fase executória — Efeito da confissão ficta 157
Empregado suspenso disciplinarmente — Prova testemunhal .. 159

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Votação — Local — Nulidade .. 161
Sigilo do voto 162
Apuração — Nulidade 163

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

O novo Forum da Capital 165
Reivindicação legítima 166
Concursos na Faculdade de Direito 168

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 — Dispõe sôbre o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências 171
Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948 — Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino 175
Lei n.º 457, de 29 de outubro de 1948 — Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino . . . 180
Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949 — Dispõe sôbre o reconhecimento de filhos ilegítimos .. 181
Lei n.º 968, de 10 de dezembro de 1949 — Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências 182

Livraria Oscar Nicolai

Avenida Afonso Pena, 774/776 — Caixa Postal, 246
Fone, 2-6140 — Belo Horizonte

Completo sortimento de obras Jurídicas nacionais e estrangeiras

Vendas pelo sistema de crédito e reembôlso

NOVIDADE: — O comentário da "Lei de reajustamento dos pecuaristas", por Walter Aquino e Samuel Werneck

(EDIÇÃO MUITO LIMITADA)

GERALDO SPYER PRATES
ADVOGADO
Causas criminais, civeis e comerciais
RUA SERGIPE, 1360 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
Causas na 1.ª e na 2.ª instâncias — Recursos para os Tribunais Federais
AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

Informador Comercial
FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931
ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS
Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sôbre a situação econômica e financeira do País.
COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL
SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS
A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sôbre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.
ASSINATURA ANUAL Cr$ 180,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

DECRETO N.º 3.137, DE 25 DE AGÔSTO DE 1949

Regulamenta o art. 265, n.º 21, do Decreto-lei n.º 1.630, de 16 de janeiro de 1946, que criou a "Jurisprudência Mineira"

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o artigo 51, n.º II, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1.º — Para execução do disposto no artigo 265, n. 21, do Decreto-lei n.º 1.630, de 16 de janeiro de 1946, a Imprensa Oficial publicará, a partir de janeiro de 1950, mensalmente, em folheto, os acórdãos e decisões do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º — Essa publicação, sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça, deverá inserir todos os acórdãos e decisões que por êste forem fornecidos.

§ 2.º — O folheto, que se denominará "Jurisprudência Mineira", poderá publicar também a legislação federal e estadual de maior interêsse, trabalhos jurídicos de professôres, magistrados e advogados, jurisprudência selecionada dos vários tribunais da República, pareceres ou decisões de outros órgãos da administração pública e crônica forense.

Art. 2.º — Para redator-secretário da "Jurisprudência Mineira", será designado pelo Governador do Estado um funcionário, bacharel em direito.

§ 1.º — Serão também designados pelo Governador do Estado os auxiliares necessários aos trabalhos de preparação e manutenção da publicação.

§ 2.º — O funcionário designado continuará a perceber vencimentos pela repartição em que estiver lotado, sem prejuizo de qualquer direito.

Art. 3.º — Compete ao redator-secretário da Jurisprudência Mineira:

I — Selecionar, ressalvado o disposto no § 1.º, do artigo 1.º, os acórdãos, sentenças ou trabalhos que devam ser publicados.

II — Acompanhar, na Imprensa Oficial, os trabalhos de composição, revisão, impressão, distribuição e arquivo da publicação, que serão executados pelas secções competentes dessa repartição.

III — Requisitar, sob a fiscalização do Diretor da Imprensa Oficial, as providências e o material de expediente necessários para a manutenção normal e regular da publicação.

IV — Propugnar pela disseminação da publicação, remetendo-a, gratuitamente, segundo julgar conveniente, a revistas e jornais, e, não permanentemente, a juristas ou colaboradores.

V — Angariar assinaturas e publicidade remunerada, pessoalmente, ou por intermédio de agentes que o Diretor da Imprensa Oficial autorizar.

VI — Apresentar, até 30 de janeiro de cada ano, ao Diretor da Imprensa Oficial, que o encaminhará, devidamente informa-

do, ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça, relatório de suas atividades no ano anterior, sugerindo as providências que julgar necessárias para o seu aprimoramento.

Parágrafo único — O produto de assinaturas e publicidade, segundo tabela de preços aprovada pelo Diretor da Imprensa Oficial, constituirá renda industrial do Estado, e será recolhida, prèviamente, deduzida uma comissão máxima de vinte por cento ao agente, à Tesouraria da Imprensa Oficial.

Art. 4.º — A "Jurisprudência Mineira" será remetida gratuitamente aos magistrados de primeira e segunda instâncias do Estado, às autoridades ou chefes de serviço referidas no § 2.º do artigo 1.º, aos presidentes de Tribunais de Justiça dos demais Estados, e bibliotecas.

Art. 5.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim o tenham entendido tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução dêste Decreto pertencer, para que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nêle se contém.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1949.

MILTON SOARES CAMPOS
Pedro Aleixo
José de Magalhães Pinto

EXPLICAÇÃO

Verifica-se com algum atraso o aparecimento desta publicação.

Isso se deu em virtude de dificuldades inerentes à organização de uma revista, exigindo um esfôrço de coordenação de serviços que demorou mais do que se podia prever.

Espera-se, contudo, que dentro de alguns meses a publicação possa sair em dia, cumprindo uma das suas finalidades que é, justamente, a de oferecer, com regularidade, aos juízes, promotores de justiça e advogados a leitura dos mais recentes julgados dos tribunais do Estado, dos tribunais federais, assim como a legislação e os artigos de doutrina de nossos estudiosos.

Uma das secções programadas não pôde ser publicada nestes dois primeiros fascículos. Trata-se daquela que reservamos à divulgação de acórdãos recentes, selecionados e inéditos dos Tribunais de outros Estados, a cujos ilustres presidentes já nos dirigimos, solicitando sua preciosa colaboração nesse sentido.

Possivelmente, outras secções aparecerão em futuro, em desenvolvimento ao programa traçado para esta revista.

"JURISPRUDÊNCIA MINEIRA"

DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Os cultores do direito, no Estado e no País, têm, com a publicação da "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA", motivo de justa satisfação, dado que, objetivando, principalmente, a divulgação dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, oferece-se também como repositório dos trabalhos jurídicos da magistratura e dos advogados de todo o Brasil.

O Governador Milton Campos, criando-a, marcou seu govêrno com um ato que muito o eleva, lançando semente cuja germinação há de engrandecer, por sua fôrça atrativa, em que se encerra poderosa fonte de incentivos, o estudo da ciência do direito.

Tomando lugar aos folhetos que recolhiam os trabalhos do Tribunal de Justiça por disposição da Lei de Organização Judiciária, apresenta-se a revista, que ora se inaugura, com programa de tal magnitude e envergadura e com tamanha amplitude, que deixa ver o vasto campo em que se projeta, como autoriza sentir o grandioso futuro que lhe está destinado.

Minas Gerais sempre se orgulhou de um respeitável pugilo de estudiosos das letras jurídicas, que tanto lustre emprestou à sua magistratura, como dotou a classe de seus advogados dos mais afamados causídicos e que ousou, em certo momento, arcar com a fundação de sua Faculdade de Direito, logo tornada vitória gloriosa só pelo valor e desprendimento de seus excelentes professôres.

Em meio a tão grandiosa atividade de seus jurisconsultos, não deixaria de surgir a idéia da criação de uma revista jurídica. E logo apareceu, dentre outras de vida efêmera, a "REVISTA FORENSE", pesando sôbre os ombros possantes dos insignes Estêvão Leite de Magalhães Pinto e Francisco Men-

des Pimentel, fundada em janeiro de 1904, revista puramente mineira, que cresceu e avultou até que passou a refulgir como obra nacional, com sede na Capital da República.

Depois que a "REVISTA FORENSE" emigrou do Estado, do qual se desprendeu com o alto propósito de ganhar âmbito nacional, tentativas outras se fizeram e se vão fazendo para lhe dar substituta condigna.

Como publicação ainda não interrompida, mas de aparecimento recente, existe atualmente no Estado, graças ao esfôrço hercúleo de um valoroso grupo de juristas, o "MENSÁRIO FORENSE", que ótimos serviços vem prestando aos juízes e aos que praticam a advocacia — obra que, pelo seu incontestável mérito, há de vingar e a que não deixará de animar e prestar apoio a "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA". Esta vem à luz como publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça, que é imposição legal, tomando a forma de revista para, suscitando maior curiosidade, ganhar em préstimo e utilidade.

Vasto é o seu programa: publicar a legislação federal e estadual de maior interêsse, trabalhos jurídicos de professôres, magistrados e advogados, jurisprudência selecionada dos vários Tribunais da República, pareceres ou decisões de outros órgãos da administração pública e crônica forense.

Gratuita é a sua distribuição, além de outros, aos magistrados de primeira e segunda instâncias do Estado, aos presidentes dos Tribunais de Justiça dos demais Estados e bibliotecas.

Há aí:

> Louvável intenção de levar aos juízes, nas comarcas, o conhecimento imediato da jurisprudência do Tribunal e incentivá-los com o publicar sentenças pelos mesmos proferidas, dignas de divulgação, prêmio ou distinção que o Regimento Interno do Tribunal, justamente, erigiu em ponderável elemento objetivo para influir na organização de listas de merecimento para as promoções na carreira.
>
> Também uma benéfica provocação aos presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, pondo-se de vigilância, encaminhem, para enriquecer as páginas da revista, tôda a preciosa jurisprudência emanada das suas Côrtes, que permanece desconhecida por falta de veiculação.
>
> Ainda, uma convocação aos estudiosos e um convite aos advogados militantes de tôdas as regiões

> para que colaborem na difusão de valiosas produções que surgem e se perdem nos diferentes Estados da federação, tão afastados uns dos outros pela falta de intercâmbio intelectual.

Êsse breve apanhado dá uma idéia da patriótica inspiração que, em boa hora, ditou ao govêrno tão nobre empreendimento, e sua magnificência bem se apura pela perspectiva que sugere, de uma revista genuinamente regional, mas que olha para todo o Brasil e reclama a cooperação de todos os brasileiros dedicados ao labor de aperfeiçoar a excelência de sua justiça.

E, ao propósito, fica bem, para concluir esta ligeira apresentação, confessar que a "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA" é devedora de gratidão ao ilustre advogado Dr. José Olímpio de Castro Filho, pelo empenho que pôs na sua organização, prestando-lhe auxílio eficaz, digno do maior aplauso e que consta do "expediente" que precedeu sua fundação.

E, como remate, vale prever que o tentame há de um dia reluzir como obra de propaganda para o Estado de Minas Gerais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) DECISÕES CÍVEIS

Ação rescisória de sentença homologatória de partilha — Sua propriedade — Acórdão embargado — Honorários de advogado injustificáveis

— Desde que haja um acórdão, só o Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, poderá rescindi-lo ou anulá-lo, de vez que a rescisão da sentença importa em rescisão do acórdão.

— A sentença que julgou a partilha judicial pode ser rescindida ou anulada por ação rescisória.

— Não se justificam na causa perdas e danos.

— Só por haver decaído da ação, os autores não podem ser condenados a pagar honorários do advogado dos réus.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 70 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Procedeu-se, em Sabinópolis, ao inventário dos bens deixados por falecimento de Bebiano Américo de Queiroz, havendo sido a respectiva partilha julgada por sentença em 25 de setembro de 1940, pelo Dr. Juiz de Direito da comarca.

Da sentença apelaram Bernardino Américo de Queiroz e outros, mas o Tribunal negou provimento à apelação e confirmou a sentença homologatória da partilha, por não haver nulidade no processo, "e porque, se sonegados houver, a matéria é de alta indagação e só por meio ordinário poderá ser resolvida". Data o acórdão, que foi lavrado pelo Exmº. Des. Gustavo Pena, de 6 de março de 1941.

Em 1.º de março de 1946, Bernardino Américo de Queiroz e Washington Américo de Queiroz, pela inicial de fls. 1, propuseram esta ação rescisória, em que, dizendo que a sentença de primeira instância, que julgou a partilha, e o acórdão, que confirmou a sentença recorrida, são nulos, porque proferidos:

a) com ofensa à coisa julgada;

b) contra literal disposição de lei;

c) com fundamento em falsidade de prova posteriormente apurada, pedem a decretação da nulidade da sentença e do acórdão.

Alegam os autores, em síntese:

a) que no inventário foi descrita uma área de 32 alqueires de terras, com a denominação de "Fazenda do Jacaré", verificando-se mais tarde que o imóvel tem nada menos de 63 alqueires e 11 litros (e tôda a área foi dada na partilha aos réus);

b) que no inventário se descreveu um crédito de Bernardino Américo de Queiroz, no valor de Cr$ 5.000,00 que nunca existiu;

c) que um outro, de Cr$ .. 2.500,00, nunca foi junto aos autos, nem partilhado, embora descrito;

d) uma letra se uniu aos autos emitida por Bernardino Américo de Queiroz, a favor, porém, de Washington, e não de Bebiano;

e) nas últimas declarações, descreveu a inventariante um crédito firmado por José Ribeiro de Aguiar, reformado a 13 de julho de 1943, quando Bebiano falecera dois dias antes, segundo a própria inventariante nas declarações preliminares;

f) dois outros títulos, um de Cr$ 5.000,00 e outro de Cr$.... 10.000,00, foram cobrados do devedor, que se viu depois acionado por Washington Américo de Queiroz, verdadeiro credor de tais títulos;

g) que a partilha foi feita com desigualdade, o que não obstou fôsse julgada legal e homologada pelo Juiz da comarca, "o que equivale ter sido a sentença proferida com ofensa à coisa julgada", e o acórdão desprezou as nulidades argüidas e julgou *extra petita*, dizendo — "se sonegados houver, a matéria é de alta indagação e só por meio ordinário poderá ser resolvida", porque nenhuma sonegação foi alegada no recurso;

h) que a falsa prova está em se ter dado à "Fazenda do Jacaré" área muito menor, em face da que forneceram os réus tempos após, dando ao imóvel a área exata.

Os réus contestaram a ação a fls. 324. Realizadas as provas requeridas em Sabinopólis, razoaram as partes, nesta instância, e ouviu-se o Exmo. Sr. Procurador Geral, que opinou pelo conhecimento do pedido e pela improcedência da ação. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Feita a revisão e designado dia para julgamento, publique-se. Belo Horizonte, 3-maio-1949. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, n. 70, da comarca do Sêrro, em que são autores — Bernardino Américo de Queiroz e Washington Américo de Queiroz, e réus — Dª. Tarcilia América de Queiroz, Abdenago Américo de Queiroz e José Floriano de Queiroz.

As Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, preliminarmente, conhecem do pedido, incorporando neste o relatório retro, porque, no caso, foi a sentença que julgou a partilha confirmada em grau de recurso de apelação, em segunda instância. Se há um acórdão, e com efeito o há, só o Tribunal, em Câmaras Civis Reunidas, poderá rescindi-lo ou anulá-lo, de vez que a rescisão da sentença importa em rescisão do acórdão.

Quanto ao mérito. Como se disse no relatório, queixam-se os autores de terem sido prejudicados no inventário e partilha dos bens de Bebiano Américo de Queiroz, porque a "Fazenda do Jacaré", inventariada e partilhada como tendo 32 alqueires e 80 litros, coube, apenas, aos réus, verificando-se mais tarde, na divisão a que se procedeu, ser a área da mesma de 63 alqueires e onze litros.

Mas, no inventário, de começo a fim, inclusive a partilha, nada se reclamou contra a área da fazenda, sendo de acentuar que já anteriormente, no inventário da mãe dos autores e réus, também se deu ao imóvel a mesma área de 32 alqueires. Acreditava-se, portanto, que era, de fato, a área da fazenda.

Como quer que seja, porém, não há, aí, ofensa à coisa julgada, nenhuma coisa julgada há, nenhuma decisão existe contra a qual possa haver ofensa da sentença que julgou a partilha e foi confirmada por acórdão do Tribunal. Também não foram a sentença e o acórdão proferidos contra literal disposição de lei.

Invocam os autores, como leis violadas, vários artigos do Cód. Civil e do Cód. de Pr. Civil. Nenhum dêles, porém, foi violado ou contrariado, no inventário, cuja partilha se fêz com perfeita igualdade, obedecendo ao que prescrevem os arts. 1775 do Cód. Civil e 505 do Cód. de Pr. Civil de vez que se tinha como exata a área da "Fazenda do Jacaré", tanto nesse como no inventário anterior.

Daí também se infere que não houve nem podia ter havido simulação e dolo, como não se fundaram a sentença e o acórdão em falsa prova, dispondo aliás, nesse sentido, o n. II do art. 798 do Cód. de Pr. Civil: "quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal."

Quanto às demais alegações, os títulos, como assinala o Procurador Geral, se não podiam ser inventariados, uma de duas: ou foram partilhados com igualdade e todos sofreram o mesmo prejuízo, ou não foram igualmente partilhados e os prejudicados poderão, pelos meios ordinários, pedir aos outros a devida composição.

Sôbre a quantia indevidamente partilhada, porque devida a um dos herdeiros e não ao espólio — repetição do indebito — responderão todos, réus e autores, cada um pela quota recebida. E assim, ainda, relativamente aos bens vendidos em hasta pública.

Acordam, pelo exposto, em julgar improcedente a ação, condenando nas custas os autores.

Belo Horizonte, 15-junho-1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. Conheci da rescisória, não só pelo motivo referido, como porque tenho entendido que a sentença que julgou a partilha pode ser rescindida ou anulada por ação rescisória. *Lopes da Costa*. Também julgo que a ação para anular a sentença que julga a partilha judicial é ação rescisória. *Amilcar de Castro — Autran Dourado — Costa e Silva — J. Benicio — Paula Mota — Aprigio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho*. Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 484, opostos ao acórdão de fls. 473v., por Bernardino Américo de Queiroz e sua mulher e outros, acordam recebê-los as Câmaras Civis Reunidas, para considerar, como consideram, incluídos no acórdão — Lucas de Queiroz, sua mulher, Alzira Cândida de Queiroz, e Elvira Barroso de Queiroz, mulher do embargante Bernardino Américo de Queiroz, para todos os efeitos de direito. C., na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente. *Newton Luz*, relator. Também os réus opuseram os embargos declaratórios de fls. 477 e êsses não foram julgados. Para que o sejam, ponham-se os autos em mesa, oportunamente. *Amilcar de Castro — Autran Dourado — Costa e Silva — J. Benicio — Eduardo de Menezes Filho* — Presente. *J. Pinto Rennó*, procurador geral, em exercício.

ACÓRDÃO

Expostos e discutidos os embargos de declaração de fls. 477, opostos ao acórdão de fls. 473v., por Abdenago Américo de Queiroz e sua mulher, dêles conhecem as Câmaras Civis Reunidas, reconhecendo, assim, a omissão alegada, mas os desprezam, já quan-

to às perdas e danos, que não se justificam na causa, já quanto aos honorários de advogado, que não se enquadram na lei que cogita da matéria. Não foi, pois, por espírito de emulação, mero capricho, ou êrro grosseiro que os autores propuseram a presente rescisória, de que decairam. E só por isto — haverem decaído da ação — não podem ser condenados ao pagamento dos honorários do advogado dos réus embargantes. C., na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *L. Prates* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benicio* — *Eduardo de Menezes Filho* — Presente. *J. Pinto Renné*, procurador geral, em exercício.

Agravo no auto do processo — Compra e venda de direito hereditário

— Não se toma conhecimento de agravo no auto do processo, quando êsse não é preparado na superior instância.

— A compra e venda de direito hereditário, que é coisa imóvel, está sujeita a transcrição.

VOTO VENCIDO: Pode dizer-se que a interposição de agravo no auto do processo nada mais é que articulado preliminar de uma possível apelação; é um começo de apelação (arts. 852 e 876 do C. P. C.). E se nada mais é que preliminar de outro recurso, é claro que não deve estar sujeito a preparo especial como a preparo especial não estão sujeitas quaisquer outras preliminares do julgamento da apelação. Basta o preparo da apelação, para que, como preliminar desta, se deva tomar conhecimento de agravo no auto do processo.

APELAÇÃO N.° 2.226 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Agnaldo Lucas, pelo juízo de direito de Pium-i, moveu contra Ramiro Bruno de Lima e sua mulher ação de nulidade parcial do instrumento particular de compra e venda de direito hereditário, que se encontra a fls. 126 dos autos em apenso, pedindo cancelamento parcial da respectiva transcrição, porque a suposta vendedora, sua mãe, Alvina Carneiro, faleceu no dia 2 de março de 1946, enquanto o referido instrumento foi outorgado por procurador, Frederico Gonçalves de Souza, após essa data, maliciosamente antedatado de 1935 e registrado em 1948.

A causa, contestada a fls. 15 verso, prosseguiu em seus têrmos pela forma traçada na parte expositiva da sentença de fls. 73, havendo o réu, a fls. 36, agravado no auto do processo contra o despacho saneador que não o absolveu da instância.

Afinal o juiz, considerando não estar prescrito o direito alegado pelo autor, e não ser necessária a intervenção do procurador como litisconsorte na posição de réu, considerando que os bens a que se refere o instrumento anulado se transmitiram ao autor no momento do falecimento de sua mãe e considerando que o procurador sabia do falecimento da suposta vendedora quando antedatou o instrumento, julgou procedente a ação, anulou todo o título, mandou cancelar tôda a transcrição, e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado por se encontrar o autor sob o amparo da assistência judiciária.

Dessa decisão apelou tempestivamente o réu, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e ali foi a apelação regularmente preparada. Nesta instância, foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, e

opinou no sentido de se negar provimento à apelação.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 2 de maio de 1949. (a) *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Pium-i, entre partes Ramiro Bruno de Lima, apelante, e Agnaldo Lucas, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente não tomar conhecimento do agravo no auto do processo, por falta de preparo dêsse recurso nesta instância; e *de meritis* dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a nulidade e o cancelamento da transcrição à parte pertencente à mãe do apelado. No caso dos autos, houve compra e venda de direito hereditário, que é coisa imóvel (art. 44 n. III do Código Civil) sujeita a transcrição (SEBASTIÃO DE SOUSA — Da *compra e venda*, n. 85, p. 176-179), e está patente nos autos que o documento de fls. 126 dos autos em apenso foi antedatado pelo mandatário após o falecimento da suposta vendedora; entretanto o juiz *a quo* não interpretou bem o pedido inicial, pois o autor não tem interêsse de pleitear a anulação *de tôda* a venda e sim apenas da parte que era de sua falecida mãe. Custas em proporção, na forma da lei.

Belo Horizonte 16 de maio de de 1949. (a) *Batista de Oliveira* — *Amilcar de Castro*, relator, vencido na preliminar com o seguinte voto: Tomo conhecimento do agravo no auto do processo, interposto pelo apelante, porque, como sempre tenho decidido, essa espécie de recurso independe de preparo, não só em primeira, como em segunda instância. O agravo no auto do processo, ao contrário do agravo de petição e do agravo de instrumento, é recurso que não tem julgamento em primeira instância, e se encaixa *como preliminar do recurso de apelação*, subindo com esta à segunda instância onde deve necessàriamente ser julgado na assentada do julgamento da mesma apelação em que como preliminar se encaixou. Pode dizer-se que a interposição de agravo no auto do processo nada mais é que articulado preliminar de uma possível apelação; é um começo de apelação, e não recurso autônomo (arts. 852 e 876 do Código de Processo Civil). E se nada mais é que preliminar de outro recurso, é claro que não deve estar sujeito a preparo especial, como a preparo especial não estão sujeitas quaisquer outras preliminares do julgamento da apelação. Basta o preparo da apelação, para que, como preliminar desta, se deva tomar conhecimento do agravo no auto do processo. E se fôsse necessário o preparo do agravo no auto do processo, em que prazo deveria ser feito? No mesmo prazo de preparo da apelação? Ou no prazo de preparo exclusivamente destinado ao preparo dos agravos de petição e de instrumento? Evidentemente o art. 849 do Código de Processo Civil não se refere ao agravo no auto do processo, uma vez que do processo dêste cuida *especialmente* o art. 852 do mesmo código, artigo êste que não fala em preparo. E, tomando conhecimento do agravo no auto do processo, dou provimento a êsse recurso, interposto a fls. 37, para reformar a sentença apelada e declarar o autor carecedor da ação proposta por falta de *legitimatio ad causam* passiva. Suponho que não se pode anular ato

praticado por procurador, sem citação dêste como réu, que se defenda. No caso dos autos, há litisconsórcio necessário: a ação só podia ser proposta contra Frederico Gonçalves de Souza e Ramiro Bruno de Lima. Como ensina CHIOVENDA, quando a sentença deve mudar um estado, ou ato jurídico, que seja uno a respeito de mais de uma pessoa, há litisconsórcio necessário, pois é claro que o que é uno a respeito de várias pessoas não pode cessar ou modificar-se senão a respeito de todos os partícipes. E não é possível que o instrumento particular atacado pelo apelado seja nulo a respeito de Ramiro Bruno de Lima e seja válido a respeito de Frederico Gonçalves de Souza. Evidentemente êste, se causou algum prejuízo ao apelado, agindo maliciosamente com procuração de pessoa falecida, e antedatando o instrumento de conluio com Ramiro Bruno de Lima, pode ser responsabilizado pelo ato que praticou; e como então poderá êsse ato continuar válido e perfeito relativamente ao mandatário Frederico Gonçalves de Souza? Sim, porque se êle não fôr réu, não se poderá dizer a seu respeito que haja praticado ato anulável; e como o mesmo ato poderá ser válido relativamente ao mandatário, e nulo relativamente à pessoa que com êsse mandatário contratou? (aa) *Autran Dourado* — *Castro e Silva* — Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Obrigação divisível — Honorário de advogado

— Na fixação de honorários de advogado pelo Juiz, atende-se ao vulto e dificuldade relativa ao serviço e, freqüentemente, a base admitida é de 20%, com fundamento em praxe já consagrada e aprovada pela Ordem dos Advogados.

— Em se tratando de obrigação divisível, impõe-se a aplicação do art. 890 do Código Civil.

APELAÇÃO N.º 5.403 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

A apelada Nacibe Noyame cobra, por esta ação, de seu sobrinho Baracat Nasser, Cr$ 12.514,50 em Ituiutaba, fundada no quirógrafo de fls. 3, que é datilografado, com a data de 12 de junho de 1928, traz assinatura do réu e de duas testemunhas, contém nota de pagamento de sêlo federal e respectivo talão anexo, onde se declara logo no dia seguinte, 13 de junho, que quem pagou o sêlo foi o devedor e aparecem reconhecidas as firmas do quirógrafo por tabelião em 29 de dezembro de 1943, dia em que também foi registrado no cartório de títulos e documentos. O réu negou a dívida e a autencidade da firma e não produziu prova alguma. Apenas a autora apresentou testemunhas: o tabelião que redigiu o quirógrafo a seu pedido, e uma das testemunhas instrumentárias, falecida sendo a outra. Foram tomados depoimentos pessoais de ambos os contendores e realizou-se perícia, ordenada pelo MM. Juiz e pela qual ambas as partes haviam protestado. Na diligência, não compareceu o perito do réu e êste explica que êle se mudara para outra cidade. O laudo apresentado conclui pela autenticidade da firma. Foi proferido por funcionário do cartório judicial, que confrontou a firma do quirógrafo com outras do réu existentes nos livros de notas dos dois ofícios da comarca. A sentença decreta a procedência da ação em parte porque desatende ao pedido inicial quanto ao seguinte: —

1.º — admite a cobrança apenas de metade da dívida, porque o quirógrafo é em favor de duas pessoas, a autora e uma irmã dela já falecida e a autora não provou ser sucessora universal da concredora; e 2.º — denega, por proibidos por lei, os juros compostos, de capitalização semestral, estipulados no documento e pedidos na inicial. Além de condenar na metade do capital e corresponde juros simples a 1% ao mês, a sentença impõe 20% sôbre o total devido, como honorários de advogado porque o quirógrafo declara que o devedor se obriga "por tôda e qualquer despesa que ocasionar sua liquidação, sejam estas judiciais ou extrajudiciais". Apelou sòmente o réu. Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. A ação é executiva e pela apresentação de defesa tomou forma ordinária. Passo os autos ao Exmo. Des. Lopes da Costa. Belo Horizonte, 12 de junho de 1949. (a) *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.403, de Ituiutaba, em que é apelante o réu Baracat Nasser e apelada a autora Nacibe Noyame, acordam em sessão da primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento pelos próprios fundamentos da cuidadosa sentença. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1949. (aa) *Balista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, que li na assentada do julgamento: Não reduzo os honorários a 10% como o apelante pede com fundamento no artigo 9.º do dec. 22.626, de 1933 (lei de usura), que proibe estipular mais de 10% para cláusula penal e esclarece que ela se destina a despesas judiciais e honorários de advogados, porque aqui a hipótese é de honorários fixados pelo Juízo, que atende ao vulto e dificuldade relativa ao serviço e freqüentemente a base admitida, com fundamento em praxe já consagrada e aprovada pela Ordem dos Advogados, é essa de 20%. A proibição de cláusula contratual superior a essa percentagem visa proibir a dissimulação de juros estipulados acima do limite legal, o que especialmente se verifica em caso de quantias elevadas, que não é o dêstes autos. Fez bem o MM. Juiz, destacando a parte da apelada no crédito, porque a obrigação é divisível e pois se impõe a aplicação do artigo 890 do Código Civil. Os honorários são devidos porque o réu apelante se obrigou no documento a custeá-los. O apelante não provou a falsidade do documento. A êle cabia o ônus da prova, porque a apelada apresentou êsse instrumentos com todos os requisitos do art. 135 do C. Civil, assinado por duas testemunhas, firmas reconhecidas, impôsto do sêlo pago pelo próprio devedor logo no dia seguinte ao da lavratura. E, não obstante, tomou os depoimentos do tabelião que lavrou o quirógrafo e de uma das testemunhas, não tomando da outra porque ela faleceu durante a ação enquanto ela estava doente, mas o Juiz não deferiu. *L. Prates* — *Márcio Ribeiro*.

Execução de sentença — Liquidação por artigos

— Faz-se a liquidação por artigos quando, inexistindo expresso acôrdo das partes para liquidação, por arbitramento da responsabilidade, há fatos novos a provar.

AGRAVO N.º 2.548 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Benvindo Andrade foi condenado na Comarca de Lavras a do-

tar Delfina Aparecida de Andrade, a quem deflorara. Passando-se à execução da sentença, procedeu-se à estimação da dívida por arbitramento e as conclusões do perito não foram apreciadas pelo juiz que, ao decidir, acabou pela nulidade da diligência. A liquidante apelou e êste Tribunal mandou se conhecesse do recurso como agravo. Autos em mesa. 8-9-49. — (a.) *Aprígio Ribeiro*, relator.

A C Ó R D Ã O

Acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso. Não tendo havido expresso acôrdo das partes, para liquidarem a responsabilidade do réu por arbitramento, e havendo fatos novos a provar, a liquidação se devia mesmo fazer por artigos. A ação principal apenas cogitou do dever de dotar, imposta ao réu, mas a expressão pecuniária da condenação obriga a exame de pormenores, relativamente ao exato estado econômico social das partes, que, sòmente por forma ampla, podem ser convenientemente elucidados. A circunstância de haver nascido um filhinho à autora depois do mal que lhe fêz o namorado, embora em rigor não se lhe possa atribuir a paternidade, ao réu, tornou-lhe a ela mais difícil a situação de vida e, por conseqüência, é uma circunstância objetiva a ser considerada na liquidação.

Observam o insólito lançamento da sentença em papel impróprio e mandam seja ela trasladada para os autos pelo escrivão, autenticando-a o MM. Juiz. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Meneses Filho* — *Lincoln Prates*.

Feitos paralisados por portaria

— Não há recurso de portaria que determina paralisação de feitos.

— Em cada feito paralisado por fôrça de portaria do juiz é que podem provocar-se decisões de primeira e segunda instância.

APELAÇÃO N.º 5.492 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Aimorés, no dia 12 de maio do corrente ano, o Juiz de Direito expediu portaria determinando sobrestamento de todos os executivos fiscais promovidos pelo promotor de justiça, Dr. Adroaldo Rocha, por entender que êste perdeu a qualidade de representante da Fazenda Pública, em face do disposto no art. 20 § 3.º da lei estadual n.º 2.131, de 2 de julho de 1947.

Vinte e sete dias depois, isto é, no dia 8 de junho, o promotor de justiça "recorreu" dessa ordem geral do juiz, referente a 195 processos, e arrazoou o *recurso* a fls. 4. A fls. 5 o juiz manteve a sua ordem, dizendo não saber qual tenha sido o "recurso" interposto, e mostrando que em qualquer hipótese estaria o mesmo fora do prazo.

Remetidos os autos a esta instância, e distribuído o feito como apelação, foi dada vista ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado para tomar conhecimento do que se está passando com o promotor de Aimorés, e opinou pelo não conhecimento do "recurso".

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1949. (a.) *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso indefinido, da Comarca de Aimorés, em que figura como recorrente o Dr. Adroaldo Rocha, promotor de justiça, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do "recurso", nem como apelação, nem como agravo, porque onde não há decisão não pode haver recurso. Em cada um dos feitos paralisados por fôrça da portaria do juiz é que poderá o recorrente provocar decisões de primeira e de segunda instância. Por enquanto, houve medida geral, tomada fora de todos os processos; e só em cada um dêstes é que poderá haver *decisão recorrível*. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — Presente. *J. Pinto Rennó*.

Mercadoria transportada por estrada de ferro — Pagamento até o valor da indenização

— O preço da mercadoria que se perdeu no transporte deve ser pago até o valor da indenização recebida pelo comprador.

APELAÇÃO N.º 5.578 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

A firma paulista Weitzberg & Sztegnhaus, pelo juizo de direito da Comarca de Machado, moveu ação de cobrança da quantia de Cr$ 3.385,00 contra Saul Gipsztein; a causa contestada a fls. 15 foi regularmente processada, e pela sentença de fls. 26 foi a ação julgada procedente, sendo o réu condenado a pagar a quantia pedida, com os juros da mora, e mais honorários de advogado e as custas do processo.

Dessa decisão, o réu apelou tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada a fls. 35. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e a apelação foi ali regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. (a.) *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da Comarca de Machado, entre parte Saul Gipsztein, apelante, e Weitzberg & Sztegnhaus, apelada, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Estando provado que o autor enviou ao réu a mercadoria; que a mercadoria enviada se perdeu na estrada de ferro; e que o réu obteve da estrada de ferro indenização por essa perda; claríssimo é que deve o réu pagar ao autor o preço da mercadoria até o valor da indenização recebida. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator.

Criação de municípios — Competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado — Ação declaratória — «Legitimatio ad causam» Ativa

— A criação de municípios, segundo a Constituição Estadual, arts. 79 e 171, é ato da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Es-

tado, escapando ao Judiciário o poder de obrigá-la a praticar essa atribuição de sua atividade específica.

— A ação declaratória não tem finalidade acadêmica. Visa à afirmação ou negação de um direito, e pressupõe dúvidas acêrca de uma situação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento.

— Não existe direito que torne legítima a postulação, em Juízo, da emancipação de distrito por parte de qualquer de seus habitantes.

APELAÇÃO N.º 5.339 — Relator: Des. J. BENÍCIO

RELATÓRIO

Olivier de Paula Pereira e outros cidadãos eleitores domiciliados nos distritos de Morro Alto e Cachoeira Alegre, do município de Palma, propuseram contra a Assembléia Legislativa Estadual e o Poder Executivo do Estado a presente ação declaratória para, à vista das provas produzidas, se declarar, por sentença, o direito de ambos os distritos serem levados a municípios autônomos, nos têrmos do art. 30 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, combinado com o art. 5.º da Lei de Organização Judiciária do Estado. A Assembléia Legislativa informou que não contestara a ação e o Poder Executivo, que não tinha interêsse no caso. Após os têrmos ulteriores, o dr. juiz de direito em exercício julgou os autores carecedores da ação por falta de *legitimatio ad causam* ativa, não só por inexistir direito ou interêsse individual dos autores, mas também porque, segundo o nosso direito, o distrito não é pessoa de direito público interno, acrescendo que o art. 30 precisa de regulamentação para ser aplicado. Dessa sentença os autores apelaram em tempo e forma, pelejando pela reforma da sentença e procedência da ação. Os apelados continuaram revéis. A apresentação e preparo se fizeram nesta instância, tempestivamente e, aqui, ouvido o eminente dr. Procurador Geral, opinou S. Excia. pelo conhecimento da apelação e seu provimento, pelos fundamentos que longamente aduz. Assim relatados os autos, passo-os ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 5 de setembro de 1949. (a.) *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.339, de Belo Horizonte, em que são apelantes Olivier de Paula Pereira e outros e apelados Assembléia Legislativa Estadual e outro, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada em sua conclusão, pagas as custas na forma da lei. As egrégias Câmaras Civis do Tribunal de Justiça já decidiram, nos mandados de segurança n.º 222 e 212, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro, que a criação de municípios, segundo a Constituição Estadual, arts. 79 e 171, é ato da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado, escapando ao Judiciário o poder de obrigá-la a praticar essa atribuição de sua atividade específica. Se assim é, clarissimo fica que, faltando aos habitantes dos distritos ação de caráter executório para obter do Poder Legislativo a emancipação desejada, lhes falta, por igual, ação declaratória de direito que não existe e nem, em face do direito, encontra remédio processual para viabilizá-lo. A ação declaratória não tem finalidade acadêmica. Visa, sim, a afirmação ou negação de um direito e, como não existe direito que torne legítima a postulação em Juízo da emancipação do distrito por parte de qualquer de seus habitantes, não há, conseqüentemente, lugar para a declaratória que

objetive a êsse fim. Ao demais disso, ainda que se pudesse reconhecer aos apelantes a *legitimatio ad causam* ativa na espécie, a ação declaratória já teria perdido a oportunidade. E' ela remédio de natureza preventiva, tendo por fim afirmar ou negar direitos ainda não violados, mas no estado de incerteza, traduzindo lide apenas latente. Ora, no caso em aprêço, a Assembléia Legislativa já negou formalmente a emancipação pleiteada e, portanto, se houvesse direito subjetivo no caso, êsse já teria sido lesado pela ré apelada e, em face dessa lesão atual e efetiva, não há porque invocar-se a ação declaratória, que pressupõe dúvidas acêrca de uma situação jurídica, a necessidade de declará-la, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. No caso em aprêço, a Assembléia Legislativa pronunciou-se contra a criação do município e, assim, não estaria mais definido um estado de lide apenas potencial, mas lide aberta, atual e efetiva.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*.

Ação de manutenção de posse em terras devolutas — Turbação há menos de ano e dia

— Mantem-se na posse o possuidor, se a turbação data de menos de ano e dia, nada importando sejam as terras devolutas, ou que o turbador tenha direito de preferência em adquiri-las do Estado. Ninguém pode pretender fazer justiça pelas próprias mãos.

APELAÇÃO N. 5.590 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Roberto Soares Ferreira, pelo juízo de direito da Comarca de Governador Valadares, propôs ação de manutenção de posse em terras devolutas contra Manuel Serafim de Oliveira e sua mulher, pedindo manutenção *in limine litis*.

Concedida e efetivada a manutenção liminar como se vê a fls. 13 e 17 verso, foi a ação contestada a fls. 19; e a causa prosseguiu em seus têrmos regulares até que pela sentença definitiva de fls. 38 o juiz concluiu por julgar procedente a ação, convertendo em definitiva a manutenção provisória.

Dessa decisão apelou tempestivamente o réu, e a apelação recebida com efeito sòmente devolutivo foi arrazoada pelo apelado a fls. 56. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e ali foi a apelação regularmente preparada.

Vistos e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 5 de setembro de 1949. — (a.) *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Governador Valadares, entre partes Manuel Serafim de Oliveira, apelante, e Roberto Soares Ferreira, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Estando provadas a posse do autor, e a turbação a essa posse feita pelo réu, há menos de ano e dia, é procedente a ação de manutenção, nada importando sejam as terras devolutas, ou tenha o autor direito de

preferência em adquiri-las do Estado, porque não pode pretender fazer justiça pelas próprias mãos. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Nisio Batista*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Locação de prédio urbano — Despejo — Promitente-comprador

— Não se considera locador o promitente-comprador de prédio por outrem locado, desde que não houve transferência do contrato de locação que se não transfere *ex-vi* da promessa de compra e venda.

APELAÇÃO N. 5.539 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Aldemar de Oliveira Santos, pelo juízo municipal da Comarca de Juiz de Fora, na qualidade de promitente-comprador de prédio anteriormente locado por outrem a D. Arnalda de Sales Duarte, moveu contra esta ação de despejo, precedida de notificação com o prazo de noventa dias, por precisar do prédio para uso próprio. Aqui se deve notar que o autor não alegou ter feito contrato de locação com a ré, e a fls. 21 pretente sustentar que, por fôrça do compromisso de compra e venda, automática e implicitamente se converteu em locador, tomando o lugar do antigo senhorio. A ré opôs a contestação de fls. 18, afirmando ser o autor carecedor da ação, por não ser proprietário do prédio. A fls. 29 veio o despacho saneador, e contra êsse pespacho interpôs a ré tempestivamente agravo no auto do processo a fls. 30 e 31; tempestivamente porque de 10 a 17 de abril fluiram as férias da semana santa. A causa foi regularmente processada e afinal pela sentença de fls. 48 foi a ação julgada procedente, afirmando o juiz que o autor ,além de promitente-comprador, é também locador. Dessa decisão apelou tempestivamente a ré; e a apelação, recebida com efeito sòmente devolutivo, foi arrazoada pelo apelado a fls. 53. Logo depois no prazo legal foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e a apelação foi distribuida sem preparo, por se encontrar a recorrente sob o amparo da assistência judiciária. Vistos e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. (a.) *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Juiz de Fora, entre partes D. Arnalda Sales Duarte, apelante, e Ademar de Oliveira Santos, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, e declarar o autor carecedor da ação proposta, por não ser locador do prédio; e sim apenas promitente-comprador de prédio por outrem locado à ré; sendo certo que ao promitente-comprador a locação não se transfere *ex vi* da promessa de compra e venda, e não houve transferência do contrato de locação. Custas pelo apelado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949 — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Intimação de sentença por carta — Contagem de prazo para recurso

— Sendo a intimação da sentença feita por carta registrada, o prazo de recurso começa a correr não da data do recebimento da carta, mas vinte e quatro horas após o registro da carta no correio. O que domina a contagem de prazo é a expedição, e não o efetivo recebimento da carta.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 3.125 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Benedito Diniz da Silva, pelo juizo de direito da comarca de Ipanema, pediu concessão dos favores da lei n.º 209; o pedido foi regularmente processado, e a moratória foi concedida por oito anos, tendo sido dela excluído um crédito do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais. Dessa decisão, o referido Banco foi intimado por carta registrada no dia 10 de junho, como se vê a fls. 64, e no dia 29 dela agravou de petição. O agravo foi contraminutado e o juiz manteve a decisão recorrida. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e ali foi o agravo regularmente preparado. Vistos e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte 26 de setembro de 1949. (a.) *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Ipanema, entre partes o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais agravante, e Benedito Diniz da Silva, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo por ter sido interposto fora do prazo legal. Tal como foi decidido por esta mesma turma, no agravo n.º 3.092, da mesma comarca de Ipanema, é de jurisprudência desta Câmara que, sendo a intimação da sentença feita por carta registrada, o prazo de recurso começa a correr, não da data do recebimento da carta, mas vinte e quatro horas após o registro da carta no correio. O que domina a contagem do prazo é a expedição, e não o efetivo recebimento da carta. De outra sorte, bastaria que a parte constituisse advogado residente no Amazonas ou no Rio Grande do Sul, para ficar com os prazos de recurso bem dilatados, o que seria contrário aos princípios informativos do processo civil. Se a parte não quiser correr o risco da demora, ou da perda da carta no correio, que fique vigilante ou constitua advogado residente na comarca, que possa ser pessoalmente intimado pelo escrivão. Evidentemente se a repartição postal demorar meses ou anos, a entregar a carta, não se poderá contar o prazo de recurso do efetivo recebimento da carta. Custas pelo agravante na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Moratória a pecuarista — Habilitação de credor

— Não pode o credor habilitar-se pelo mesmo crédito, em dois ou mais processos.

— Credor de co-obrigado não pode comparecer à moratória por êste pedida.

Voto vencido do Desembargador Eduardo de Menezes Filho: "O cre-

dor por aval pode simultâneamente ser incluído na moratória pecuarista de avalizado e de avalista, porque elas não criam nem aumentam direito creditório, apenas dividem o crédito em prestações, para a hipótese de qualquer dos moratoristas co-obrigados ser chamado ao pagamento pelo portador do título.

AGRAVO N. 3.049. — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Estão aqui dois agravos de instrumento, regularmente processados, com a decisão sustentada pelo M.M. Juiz *a quo*. O 1.º é interposto pelo Banco do Brasil, S. A. e o 2.º pelo Banco Mineiro da Produção, S.A., ambos contra a sentença final que em São Sebastião do Paraíso concedeu a moratória da lei 209, art. 1.º *caput*, ao pecuarista Aquino Antônio de Carvalho. O Banco do Brasil, S. A., pede a inclusão, no ajuste, de duas promissórias de que é credor e que a sentença excluiu. Numa o pecuarista devedor é endossador, não constando haja sido protestada no vencimento por falta de pagamento. Na outra êle é avalista. O MM. juiz excluiu as duas por já estarem ajustadas em moratória dos respectivos emitentes, e entender que não pode haver duplicidade de habilitações. Também pede o Banco do Brasil, S.A., que se cancele na sentença agravada a declaração de que por fôrça da moratória cessou a garantia do penhor rural com que êle se habilitou e que nos têrmos da decisão não prevalece mais, em vista de todos os credores ficarem equiparados pelo amparo de preferência equivalente a garantia real de acôrdo com o art. 11 da lei 209. O Banco Mineiro da Produção, S. A., pede que sejam incluídas duas notas promissórias de que é credor, avalizadas pelo pecuarista ajustante e que a sentença excluiu por já estarem contempladas em ajustes promovidos pelos respectivos emitentes. Diz o agravante que a inclusão servirá para que êle possa cobrar do agravado, caso os emitentes não paguem. O devedor contraminutou. Em mesa. Belo Horizonte, 7 de setembro de 1949. (a.) *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 3.049, de S. Tomás de Aquino, em que é primeiro agravante o Banco do Brasil e é segundo agravante o Banco Mineiro da Produção, sendo agravado Aquino Antônio de Carvalho, acordam, por maioria de votos, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em negar provimento a ambos os agravos porque: a) Não pode o credor habilitar-se pelo mesmo crédito, em dois ou mais processos, como já decidiu êste Tribunal (*Mensário Forense*, vol. 3.º, pág. 140) — A lei feita em benefício dos pecuaristas não pode transformar-se em beneficiária dos seus credores, permitindo-lhes até a possibilidade de duplo pagamento, porque não há obrigação legal como se dá na falência, de comunicar o credor aos outros processos de ajuste, o que haja recebido de um dêles, sendo que os ajustes podem verificar-se não só em comarcas como até em Estados diferentes. Por outro lado, o art. 7.º da lei n. 209 exonera os co-obrigados, na hipótese do parágrafo único do art. 1.º da lei 209, o que significa que nesse caso não só os credores dêsses co-obrigados não podem comparecer às moratórias por êstes porventura pedidas como até se extingue a obrigação cambial a que estejam vinculados. A razão disso está na garantia hipotecária dada pelo pecuarista que fêz o ajuste. Ora, na hipótese do art. 1.º, também existe a garantia real de sorte que não é demais que embora não se considere extinta a obrigação cambial porque a lei não o determina, se impeça que o credor venha a pedir aos co-obrigados o pagamento daquilo que já vai receber integralmente do devedor ajustado. b) Manter-se a garantia pignoratícia, depois do ajuste, contravém ao disposto no art. 11 da lei 209, que criou uma garantia especial para todos os credores incluídos no juste, igualando-lhes a situação perante o devedor e lhes assegurando, quanto possível, o pagamento, na hipótese de haver credores posteriores a 19 de dezembro de 1946.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator para o acórdão — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho, vencido*. O credor por aval pode simultâneamente ser incluído na moratória pecuarista do avalizado e do avalista, porque as cambiais não criam nem aumentam direito creditório, apenas dividem o crédito em prestações, para a hipótese de qualquer dos moratoristas co-obrigados ser chamado ao pagamento pelo portador do título. A lei de moratória não altera as relações cambiais. Limita-se a assegurar a cada devedor o direito de, sendo cobrado, pagar em prestações. Como única hipótese de exoneração do co-obrigado, a lei 209 prevê e explicitamente no art. 7.º a de ajuste enquadrado no parágr. único do art. 1.º, que não é a dos autos. A exclusão dos avais pode causar conjunturas surpreendentes. Se o avalista estiver nos limites da solvabilidade atentas exclusivamente as emissões de suas promissórias, e depois fôr chamado a responder por um aval, disso resultará que o passivo poderá ser tal que tomado em consideração o ajuste não teria sido concedido, ou então sairia do parágrafo único do art. 1.º da lei 209. Se o credor por aval quiser cobrar, porque o aval não admite sequer o chamado benefício da ordem contido na fiança, executará por todo o seu crédito? A existência de aval tornará assim precária, dependente de inércia amistosa dêsse credor a subsistência da moratória? Será êle relegado para cobrar ao fim dos oito ou doze anos, sujeito assim a muito maior moratória não definida em lei? A habilitação do credor nas diversas moratórias difere da habilitação falimentar em que o liquidatário, exercendo função confiada pela Justiça, é obrigado a pagar ao distribuir o ativo obedecendo ao quadro de credores; ao passo que na moratória pecuarista quem vai pagar é o devedor, que tem interêsse em não pagar duas vêzes, isto é, *a* mais de um credor, a mesma dívida; e também tem meios de o evitar exigindo os recibos no título, os quais poderão ser substituídos nas habilitações por cópias fotostáticas (lei 209, art. 25, § 2.º).

Prazo para recurso — Intimação de sentença por carta

— Quando a intimação da sentença é feita por carta do cartório, o prazo para o recurso começa a correr vinte e quatro horas depois de postada no correio.

AGRAVO N.º 3.117 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Francisco Pinto Magalhães, pecuarista de Ipanema, requereu os benefícios da Lei n.º 209 e, no respectivo processo, habilitaram-se vários credores, inclusive o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, declarando créditos

constituídos posteriormente a 19 de dezembro de 1946, mas oriundos de reformas ou inovações anteriores. Nenhuma impugnação se verificou acêrca dêsses créditos, quer da parte do devedor, quer de qualquer credor. O dr. juiz de direito, porém, ao conceder ao devedor os benefícios postulados na forma do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 209, só admitiu o crédito do Banco do Brasil e excluiu os de todos os outros sem excetuar o de referido Banco, porque nenhum fêz prova da alegada reforma de novação de seus títulos. Desta sentença o devedor foi intimado no dia 16 de junho, conforme certidão à fls. 113v; e o credor, Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, por carta registrada do cartório, em 17 imediato, conforme o certificado posto à fls. 120. Inconformados, agravaram de petição do Banco Comércio e Indústria no dia 29 de junho e o devedor, no dia 30 seguinte, o primeiro pleiteando a inclusão de seus créditos no ajuste, dizendo que as reformas de seus títulos ficaram provadas pelo acôrdo do devedor, que as confessa, e de todos os credores habilitados, que não as impugnaram; e o devedor, pleiteando, por igual, a inclusão dos créditos excluídos e pelos mesmos fundamentos do primeiro agravante. O dr. Juiz, depois de salientar a intempestividade de interposição de ambos os agravos, reafirmou sua decisão, vindo então os autos regularmente à Secretaria do Tribunal, onde recebeu oportuno preparo o agravo do Banco Comércio e Indústria, deixando o segundo agravante, o devedor, de preparar o seu recurso. Assim relatados, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 26-9-1949. (a.) *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, de Ipanema, sendo primeiro agravante Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, segundo agravante Francisco Pinto de Magalhães, agravado o dr. juiz de direito, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, não conhecer dos dois agravos por interpostos fora do prazo legal, acrescendo, quanto ao segundo, que não foi preparado nesta instância. O primeiro agravante foi intimado da sentença por carta do cartório, postada no correio, sob registro, no dia 17 de junho. Como o prazo para o recurso, quando a intimação da sentença é feita por êsse meio supletivo, começa a correr 24 horas depois da colocação da carta no correio, o prazo, na hipótese, expirou no dia 23 de junho, no entanto, o agravante só interpôs o seu recurso no dia 25 seguinte, já fora do qüinqüídio legal. O mesmo sucedeu com o segundo agravante: intimado da sentença a 16 de junho, só manifestou o seu recurso no dia 30 imediato. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. (a) — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*. — Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Batista de Oliveira. (a) — *J. Benício*.

Impôsto de licença municipal — Bancos e casas bancárias — Matéria constitucional — Competência privativa da União — Código Tributário do Município

—E' inconstitucional a cobrança do impôsto de licença pela Fazenda Pública Municipal a Banco, por sua agência situada no município, por ser êste impôsto de exclusiva competência da Fazenda Pública da União.

— A pretexto de licença, a Municipalidade não pode instituir, em seu Código Tributário, o direito de cobrar impostos ou taxas sôbre casas bancárias, bancos ou suas agências em seu território, lançá-los, inscrevê-los para dívida ativa e cobrá-los executivamente de qualquer um dêles.

— VOTO VENCIDO: Não é de se confundir a licença para o exercício efetivo da atividade profissional e cuja tributação cabe na esfera do poder municipal, com a autorização concedida de modo geral para que emprêsa ou sociedade possa funcionar no território da República. São coisas diversas na origem e nos objetivos.

AGRAVO N.º 659 — Relatores: Des. ALONSO STARLING para o 1.º acórdão e Des. AUTRAN DOURADO para o 2.º acórdão.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 53 a 57, acrescentando que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação proposta e subsistente a penhora feita em bens do executado, condenando êste último a pagar as custas do processo. O executado agravou de petição, com fundamento nos artigos 45 e seguintes do Decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro de 1938, da decisão que lhe foi adversa e alegou as razões de seu recurso, de fls. 103 a 110. A agravada alegou suas razões como recorrida a fls. 114 e 115. A fls. 120 o Dr. Juiz *a quo* manteve sua decisão. A fls. 121 o executado, alegando que os seus embargos versaram sôbre matéria constitucional, requereu que o Dr. Juiz de Direito interpusesse o recurso *ex-officio* de que cogita o art. 74, parágrafo único do citado Decreto n.º 960 de 1938. O Dr. Juiz de Direito indeferiu o dito requerimento, alegando que a decisão não envolveu matéria constitucional. O recurso foi processado com observância das formalidades legais.

Vistos e assim relatados restituo os autos à Secretaria do Tribunal para o julgamento. Belo Horizonte, 13-5-1942. (a) — *Alonso Starling*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 659 da comarca do Sêrro entre partes, agravante, Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais e Agravada, Fazenda Pública Municipal do Sêrro, acórdam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório *retro* como parte integrante dêste, não conhecer o recurso interposto.

Assim decidem pelos seguintes motivos: A Fazenda Pública Municipal do Sêrro propôs uma ação executiva fiscal contra o Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais, para cobrar-lhe a importância de Cr$ 1.620,00 de impostos de licença, taxas e multas correspondentes aos exercícios financeiros de 1939 e 1940. Citado, o executado recusou-se a pagar a importância reclamada, depositando a importância de Cr$ 2.500,00 e embargou a penhora, alegando, principalmente: Que não assiste à Prefeitura Municipal exeqüente o direito de cobrar-lhe impostos de licença, pois que essa licença lhe é concedida privativamente pelo Govêrno Federal; que é incivil possa o município cobrar impôsto por ato que é praticado em virtude de assentimento de Poder Superior; que a licença para funcionamento de bancos e casas bancárias em todo o território nacional, é objeto de lei federal especial e êsse funcionamento independe de licença dos poderes municipais.

Processado o feito, o Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação e subsistente a penhora, citando vários julgados dos nossos Tribu-

nais em abono de sua decisão. O executado agravou de petição, do despacho que lhe foi contrário e alegou as razões de seu recurso. A agravada alegou que sendo a quantia a cobrar-se, de menos de dois contos de réis, não cabia recurso ordinário no caso em aprêço, porque a decisão foi em favor da Fazenda Pública Municipal, conforme dispõe o artigo 74 do Decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro 1938. O Dr. Juiz *a quo* manteve sua decisão. O executado a fls. 121 requereu que o Dr. Juiz de Direito recorresse de ofício para essa Egrégia Câmara Civil — o que êle não fizera — alegando o executado que a decisão envolvia matéria constituicional; mas o Dr. Juiz *a quo* desatendeu ao dito requerimento, por entender e decidir que "não basta que na defesa se alegue matéria constitucional para que se imponha o recurso de ofício; é necessário que a decisão envolva matéria constitucional". E a acrescentou o Dr. Juiz *a quo* que a matéria constitucional argüida foi desprezada. De fato conforme dispõe o artigo 74 do Decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro de 1938: "Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário, se a Fazenda fôr vencida no todo, ou em parte. Parágrafo único: O Juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional".

Em acórdão de 28 de março de 1940 *in* Rev. For. Vol. LXXXIII, pág. 122, decidiu esta Egrégia Câmara, em caso similar, de acôrdo com o modo de decidir do Dr. Juiz de Direito do Sêrro, no caso em aprêço, sob a ementa: *"Em causas de valor inferior a dois contos de réis, sòmente cabe recurso ordinário quando a Fazenda Pública é vencida no todo ou em parte, segundo o Decreto-lei n.º 960. A promulgação do C. P. Civil não exclui a aplicação de tal dispositivo, porquanto os feitos fiscais são regulados por lei especial"*. A decisão recorrida, em tal ponto, está de acôrdo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais e merece confirmação, como acima vem exposto. Não conheceu da reclamação que o recorrente fêz a fls. 121 ao Dr. Juiz *a quo* para que êste recorresse de *officio*, de sua decisão, de acôrdo com o que vem disposto no art. 74, parágrafo único do Decreto-lei n.º 960 de 1938, além de outros motivos: a) Porque o recurso de agravo interposto não se referiu em ponto algum à referida reclamação: b) Porque tal reclamação sòmente foi lançada nos autos depois da contraminuta da agravada; c) O recurso de agravo é de direito restrito, como sempre foi conceituado (Ord. III, 8.438.º). "A apelação devolve ao juizo superior o conhecimento inteiro da causa e aproveita mesmo a parte que não apelou; no agravo ordinário o juiz só pode prover ao agravante, e no objeto do agravo" (Ord. III, 72 pr. e § 1.º e 84 § 12, João MONTEIRO, *Proc. Civil* § 208 — coms. pág. 92). Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1942. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Alonso Starling*, relator — *Autran Dourado*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 127, que exato, acrescento que, pelo Ven. acórdão de fls. 128, esta Câmara não conheceu do agravo interposto pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais, pelo valor da causa, inferior a Cr$ 2.000,00.

Mas, tendo havido recurso extraordiánrio, o colento Supremo Tribunal Federal, entendendo que, tendo a decisão da primeira instância envolvido matéria constitucional, em face do parágrafo único do artigo 74, da lei 960, reguladora da matéria, mesmo não tendo o juiz declarado que recorria de ofício, êste recurso, mesmo sem essa declaração, existe, deve ser conhecido pelo Tribunal, quando os autos lhe vierem e deu provimento ao recurso extraordinário, para que isso se fizesse. (fls. 156-163). Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. B. Horizonte, 18-8-949. (a) *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Sêrro, entre partes: Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais, agravante, e, agravada, Fazenda Pública Municipal de Sêrro, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Tribunal Pleno, sôbre a constitucionalidade ou não do tributo exigido, uma vez que êle é o único competente para o fazer, nos têrmos do artigo 200 da Constituição Federal.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. — (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benicio*, vogal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca do Sêrro, entre partes: Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais, agravante, e Fazenda Pública Municipal do Sêrro, agravada, acordam em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plena, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Des. Nísio Batista de Oliveira, com a presença dos Des., Leão Starling Amilcar de Castro, Vilas Boas, Mário Matos, Autran Dourado, Costa e Silva, Walfrido Andrade, J. Benício, Aprígio Ribeiro, Menezes Filho, Newton Luz, Arnaldo Moura, José Alcides, Lincoln Prates, Alencar Araripe, Alárico Barroso, Dario Lins, Gonçalves da Silva (18), em face do acórdão de fls. 173, da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil dêste Tribunal, declarar inconstitucional, contra os votos dos Exmos. Srs. desembargadores Amilcar de Castro e Aprígio Ribeiro, o impôsto de licença que a Fazenda Pública Municipal do Sêrro, pelo executivo fiscal, que êstes autos nos dão conta, cobra do Banco da Lavoura de Minas Gerais, por sua Agência situada em Sêrro, por êste impôsto de exclusiva competência da Fazenda Pública da União. Isso porque a disposição do Código Tributário Municipal daquela municipalidade, em seu artigo 1.º (fls. 26), fere o inciso constante do item IV, do artigo 16, e, também, o artigo 24, da Constituição Federal de 1947, vigente na época do lançamento e cobrança, tendo, por isso, aplicação ao caso.

É dêsse dispositivo, que compete, privativamente, à União legislar sôbre: "IV — as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bôlsa e de banco".

E, do decreto n.º 14.728, de 1921, também consta que os bancos e casas bancárias nacionais ou estrangeiras, sòmente podem funcionar no território nacional, mediante autorização da União, por seu Ministro da Fazenda. Dêste decreto, também, é que à União compete cobrar, a título de fiscalização, uma quota, como se vê de seu artigo 24, parágrafo único.

Ora, se à União é dado, privativamente, conceder licença para abertura de Bancos, Casas Bancárias e suas Agências no território nacional, é evidente que a Municipalidade do Sêrro, a pretexto de licença, não podia instituir, em seu código tributário,

o direito de cobrar impostos ou taxas sôbre casas bancárias, bancos ou suas agências em seu território, lançá-los, inscrevê-los por dívida ativa e cobrá-los executivamente de qualquer um dêles, como fêz contra o Banco agravante, porque isso feria o dispositivo constitucional citado, e se confundia com o direito da União em cobrar o tributo, que fazia e faz, sob a denominação de quota de fiscalização.

E não podia, por ser certo que, sob a rubrica de licença, a que se refere o artigo 76 de seu código tributário (fls. 26), sòmente poderia taxar as que fôssem de sua competência conceder, e do artigo citado é: "O impôsto de licença para abertura e continuação do funcionamento anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, bem como para o exercício de atividades profissionais diversas, para estacionamentos e circulação de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos, bem como em quaisquer locais acessíveis ao público, é devido nos têrmos dêste Decreto-lei e pela forma aqui prescrita".

E do artigo 78 é: — "O impôsto de licença é fixo e anual, ou variável, e será cobrado de acôrdo com as tabelas A, B, C, D e E, anexas a êste título".

Logo, se não podia conceder licença para a agência do agravante, nem se referindo o inciso à licença a elas especialmente, é evidente a ilegalidade, por inconstitucionalidade do tributo exigido.

Vem ao caso, de modo claro, o ofício dirigido ao Governador de Goiás, publicado no "Diário Oficial", de 14 de abril de 1937, pág., 8.266, do então Ministro Souza Costa, a quem não se pode negar competência na matéria em discussão, quando em um caso de licença a faiscadores ou garimpeiros, disse, entre outras cousas: "E' certo que aos municípios pertence o "impôsto de licença" (art. 13, § 2.º n.º I da Constituição), mas é óbvio que não têm êles a faculdade de submeter os faiscadores ou garimpeiros a tal gravame, porque não lhes *cabe concecer* ou *dar licença* a êstes para exercer a sua atividade. Não se justificaria a cobrança do impôsto nem a exigência de licença municipal, para extração dêsses minérios, por isso que não compete evidentemente aos municípios dar autorização ou fazer concessão para o aproveitamento industrial de minas a quem quer que seja, em face do dispositivo do art. 119, da Carta de 1934. Ilógico e ilegal seria cobrar impostos por uma licença que não se concede, ou se não pode conceder. No caso, a competência do poder local para legislar supletivamente, prevista no art. 5, § 3.º da Constituição, não seria de invocar (fls. 140-141).

A providência pedida nesse tinha razão de ser na época em que o foi, mas a matéria dela tem inteira aplicação ao caso dos autos, pois como disse, se não competia aos municípios conceder licença para exploração de minas e cobrar impostos sôbre os faiscadores e garimpeiros, por ser da competência privativa da União fazê-lo, também não podiam êles conceder licença a Bancos ou suas agências para funcionarem em seus territórios, porque isso, também na época, era da competência privativa da União.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949. — (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *J. Benicio*, vogal — *Newton Luz*, vogal — *Arnaldo Moura*, vogal — *Alarico Barroso*, vogal — *A. V. Boas*, vogal — *L. Prates*, vogal — *Eduardo Menezes Filho*, vogal — *José Alcides Pereira*, vogal — *Alencar Araripe*, vogal — *Gonçalves da Silva*, vogal — *Dario Lins*, vogal — *Walfrido Andrade*, vogal. — Foi voto vencido o Exmo. sr. desembargador Mário Matos. — *Autran Dourado* — *Aprigio Ribeiro*, vencido, não admitia a argüida inconstitucionalidade. Não é de se confundir a licença para o exercício efetivo da atividade profissional e cuja tributação cabe na esfera do poder municipal, com a autorização concedida de modo geral para que emprêsa ou sociedade possa funcionar, ou ter vida legal no território da República. São coisas diversas na origem e nos objetivos. Nem se confundem impôsto de licença e de indústria e profissões, um cobrado uma só vez à inauguração da existência efetiva da entidade e outro pagável periòdicamente como tributo paralelo ao exercício da profissão. —(a) *Amilcar de Castro*, vencido.

Seqüestro — Citação do suplicado — Interpretação dos arts. 683 e 685 e seu parágrafo único

— O Seqüestro, como medida preventiva-preparatória de ação, pode ser decretado sem audiência, da parte contrária, ainda que requerida pelo suplicante.

AGRAVO N. 3.170 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Bomfim, Francisco Antônio de Carvalho, por contrato particular, vendera a Aquino dos Santos, pelo preço de Cr$ 46.000,00, um caminhão marca Chevrolet, n. 4.759/436, para ser o preço pago em prestações mensais de Cr$ 1.000,00, com os proventos adquiridos com o próprio carro (fls. 7 e verso).

Entregue o caminhão ao comprador, êste começou com êle a trabalhar, mas, vencidas duas prestações, e não pagas, o vendedor, pretendendo mover a competente ação de rescisão contratual e receoso de que o caminhão viesse a se desvalorizar mais, requereu o seqüestro dêle, como medida preventiva-preparatória, pedindo a citação da parte adversa, para dizer sôbre êle.

Acontece que o dr. Juiz *a quo*, tendo em vista o contrato e o objeto a seqüestrar-se, e considerando que, no caso de não proposta a ação, no prazo legal, estaria de nenhum efeito a medida pleiteada, com o pagamento das perdas e danos, deferiu, sem ouvir a parte requerida dentro de 48 horas, mandando que se fizesse o seqüestro, mediante mandado seu, e se citasse, depois, o requerido (fls. 8).

Expedido o mandado e feito o seqüestro, Aquino dos Santos, tempestivamente e com base no item III do artigo 842 do Código de Processo Civil, por ter sido o seqüestro determinado sem sua audiência prévia, aliás pedida pelo requerente da medida, agravou de instrumento para êste Tribunal, recurso que, vencido o prazo legal para a contraminuta, sem que o citado, agravado, tivesse feito, foi respondido, a fls. 14, pelo juiz, que manteve a decisão recorrida. Cancelei quatro linhas. Nesta instância, foi feito o preparo prévio, tempestivamente. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. (aa) *Autran Dourado* — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Bonfim, entre partes: Aquino dos Santos, agravante, e Francisco Antônio de Carvalho, agravado, acordam em Turma do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte inte-

grante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que decretou o seqüestro do caminhão a que se refere a inicial, sem audiência da parte devedora, ora agravante, por estar ela de acôrdo com o Direito e a prova dos autos, e serem de convicção do juiz os motivos que o levaram a decretar a medida; pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque, se o artigo 676, do Código de Processo Civil, admite como medida preventiva, com caracter preparatório da ação, que o juiz, a requerimento da parte, mande seqüestrar o bem móvel ou imóvel, e se em seu artigo 685, tratando das medidas preparatórias, manda que o juiz ouça a parte, dentro de 48 horas, não é menos verdade que, por fôrça do parágrafo único dêste artigo, tem o juiz a faculdade de livre convencimento, bastando que motive a sua decisão, indicando as provas e as razões de decidir, vale dizer, poderá julgar de plano, desde que se convença da necessidade da medida, para evitar a ineficácia da ação, sem a apreensão do bem móvel, pelo perigo que corre de desaparecer ou se estragar, não se pode dizer que o seqüestro não obedeceu à formalidade legal da audiência prévia do devedor, no caso de preparatória da ação de rescisão de contrato, a ser proposta, que é o caso dos autos, para se cassar a decisão recorrida.

Isso ainda porque, é do Código em seu artigo 683, quando a medida é preventiva e tem a fisionomia de preparatória, uma vez que, a ambas, se aplica o preceito, que está sob o título das medidas preventivas: "*o Juiz só concederá medida preventiva sem audiência de uma das partes quando provável que, realizada tal audiência, a medida se torne ineficaz*".

Ora, se no caso dos autos a medida foi requerida como preventiva-preparatória da ação de rescisão de contrato de venda em prestações do caminhão questionado, o que deverá fazer dentro de 30 dias, sob as penas da lei (art. 678, combinado com o parágrafo único do art. 688), é evidente que se o dr. Juiz *a quo*, com base no contrato oferecido com a petição que requereu a medida (fls. 7v.), mandou, sem ouvir o agravante, seqüestrar o caminhão vendido em prestações e não paga nenhuma delas, como aliás, confessa, agora, o agravante, não é de se falar em ato ineficaz, para ser anulado por via dêste recurso, porque é da decisão recorrida:

"Bem sei que a medida pleiteada, com ser de natureza excepcional, é vexatória, demandando muita prudência por parte do juiz ao decretá-la. Acresce, no entanto, que, na espécie, dada a natureza do objeto do contrato de fls. 5, a medida, se retardada com a audiência da parte adversa, poderia tornar-se ineficaz, e como, em sendo de caráter preparatório, ficará sem eficácia, com a obrigação a reparar os danos causados, nos têrmos do art. 677, do C.P.C., caso a ação competente não seja proposta dentro do prazo legal, nos têrmos do art. 676, n. II, combinado com os arts. 677, 683 e 688 do Cód. de Proc. Civil, defiro a inicial de fls. 2, determinando se expeça mandado de citação nos têrmos do pedido".

Ora, se o pedido de seqüestro foi por estar o agravante delapidando as rendas do caminhão, com as quais deveria pagar as prestações, e não fêz, e se a continuação do caminhão em suas mãos não só poderia desvalorizá-lo, dando com isso prejuizo ao vendedor, ora agravante, que,

quando vencesse a ação de rescisão do contrato de compra e venda em prestações, receberia o caminhão em péssimo estado, e, se baseado nisso, o dr. Juiz *a quo*, em despacho fundamentado e dando as razões de decidir, mandou seqüestrar o caminhão sem audiência da parte devedora, não fêz êle gravame algum ao recorrente, porque usou da faculdade que a lei lhe outorga. Por isso é que mantém a decisão recorrida, com o desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949 (aa) *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Autran Dourado*, relator — Des. *Costa e Silva*, vogal — *J. Benicio*, vogal.

Cambial — Endôsso-procuração — A ação executiva deve ser proposta em nome do endossador

— O endôsso - procuração não transfere a propriedade do título, que permanece na pessoa do endossador, mas habilita apenas o endossatário a agir em nome e por conta daquele.

— A ação executiva de cobrança de título assim endossado deve ser proposta em nome do endossador e nunca em nome do endossatário-procurador.

APELAÇÃO N. 5.494 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de apelação vindo de Aimorés, sendo apelante dr. Abelar Romero e apelado João Lopes de Faria, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça incorporado a êste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, corrigido, porém, o seu dispositivo que concluiu pela improcedência do pedido da inicial, quando dêle é o autor carecedor por falta de *legitimatio ad causam* ativa. Custas na forma da lei.

A promissória executada foi emitida em favor de João Binda, que a transferiu ao advogado apelante, mediante endôsso-procuração. Esta forma de endôsso, como ensinam os cambialistas, não transfere a propriedade do título, que permanece na pessoa do endossador, senão habilita apenas o endossatário a agir em nome e por conta daquele. O endossatário, mediante endôsso-mandato, como na hipótese, fica com poderes bastantes para praticar todos os atos que caberiam ao titular endossador, em cujo nome opera. Por isso é que sempre se entendeu que a ação executiva de cobrança de título assim endossado deve ser proposta em nome do endossador e nunca em nome do endossatário-procurador. No caso em aprêço, o apelante, que é advogado, recebeu o título por endôsso-procuração, e não sendo o titular ativo do crédito executado, não poderá propor a ação em seu próprio nome, como o fêz. Na sua pessoa não se identifica o titular do direito demandado.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. (aa) *Batista Oliveira*, presidente — *J. Benicio*, relator — *Newton Luz*, revisor — *Amilcar de Castro*.

Ação de indenização — Danos ocasionados em automóvel

— Provada a culpa do empregado ou preposto, estabelecida está a responsabilidade do patrão.

APELAÇÃO N. 5.632 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Elias Geraldo da Silva, pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, moveu contra a Cia.

Fôrça e Luz de Minas Gerais ação de indenização por danos ocasionados num automóvel. A causa, contestada a fls. 34, foi regularmente processada, pela forma traçada na parte expositiva da sentença de fls. 66, que é fiel; e o juiz concluiu por julgar procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor a importância de Cr$..... 25.465,90, com os juros de mora, e mais 20% a título de honorários de advogado. — Essa decisão foi publicada em audiência, em presença das partes no dia 30 de junho, e no dia 15 de agôsto a ré apelou, tendo sido a apelação recebida em ambos os efeitos e arrazoada pelo apelado. — Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. — (a) *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., êstes autos de apelação, da Comarca de Belo Horizonte, entre partes a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais, apelante, e Elias Geraldo da Silva, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos, pois provada a culpa do empregado, ou preposto, estabelecida está a responsabilidade do patrão. — Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949 — O julgamento foi presidido pelo Desembargador Batista de Oliveira. — (aa) *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Indenização por morte de animal — Legítima defesa

— Não legitima a defesa atirar em animal que foge e só se verifica o estado de necessidade quando se não excedem os limites do indispensável para a remoção do perigo.

APELAÇÃO N. 4.809 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Veríssimo Pereira dos Reis, na comarca do Sêrro, intentou a presente ação de indenização contra João Jeremias do Nascimento, que lhe matou a tiros de arma de fogo um boi reprodutor. Este, com dois outros bois, foram vistos pelo réu em sua lavoura, e o réu, como confessa, apanhando a sua espingarda, dirigiu-se ao local e, ameaçado pelo touro, teve de fazer uso da espingarda, desfechando-lhe os tiros que o prostraram. E' alegação do réu.

A causa foi contestada e o contestante é também reconvindo. A sentença julgou improcedente a ação proposta, nada dizendo sôbre a reconvenção. O autor apelou, em tempo, e o apelado ofereceu contra razões.

Remessa e preparo no prazo. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro — B. Hte., 31 agôsto de 1949 (a.) *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 4.809, da comarca do Sêrro, em que é apelante Veríssimo Pereira dos Reis e é apelado João Jeremias do Nascimento, acordam, unânimemente, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar a ação procedente.

Diz a sentença que não houve culpa do réu, em favor de quem militam a legítima defesa e o estado de necessidade, que excluem a ilicitude do ato que praticara. Mas o que ressalta dos autos, o que dêles se infere é que os tiros foram desfechados quando os bois fugiam, eis que a perícia constatou os ferimentos descritos na região da pá, do lado esquerdo. Se o touro houvesse investido, os tiros teriam sido dados pela frente e os projéteis não iriam localizar-se na pá.

E dos elementos constantes dos autos também não se verifica o estado de necessidade, que só ocorre, como está no parágrafo único do art. 160 do Código Civil, "quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo." Só assim o ato será legítimo.

Com a indenização, cujo *quantum* será aprovado em execução, os julgadores condenam o réu a pagar também os honorários do advogado do autor, conforme forem arbitrados. E custas, nas quais fica igualmente condenado.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. — (aa.) *Baptista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Autran Dourado*.

II) DECISÕES CRIMINAIS

Prisão administrativa — Autoridades incompetentes para decretá-la

— Os presidentes das entidades autárquicas não têm competência para decretar prisão administrativa e, muito menos, os seus delegados estaduais.

HABEAS-CORPUS N. 4.063 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrante e paciente Antenor Dias Neto, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h. c., sem prejuizo do processo penal.

O paciente se rebela contra a prisão administrativa que lhe decretou o Delegado do I.A.P.C., neste Estado, por faltar a êle competência para tanto.

A autoridade coatora sustenta seu ato dizendo que o impetrante, exercendo as funções de Correspondente da zona I, com sede no município de Araguari subordinada à Agência em Uberlândia, incorreu em omissão de dinheiros da Instituição confiados à sua guarda, tornando-se passível de prisão administrativa, que êle decretou apoiado em Ordem de Serviço emanada do Presidente do I.A.P.C. firmada no Rio de Janeiro em 6 de outubro de 1947, que autoriza ordenar imediatamente a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes á entidade ou que se acharem sob a guarda desta nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos. A invocada Ordem de Serviço baseia-se no art. 327, parágrafo único do C. Penal que equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal; no art. 319 do C.P. Penal, que torna cabivel a prisão administrativa contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam além dos outros casos previstos em lei; no art. 262 do Decrlei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários

Públicos), segundo o qual cabe aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, e, nos Estados, aos chefes de repartições federais, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos, estatuindo seu parágrafo 3.º, que a prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias; no Dec.-lei n. 3.415, de 10 de julho de 1941, cujo art. 1.º diz que, aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e nos Estados, aos chefes das repartições federais que mandam prender administrativamente (reproduz o art. 262 dos Estatutos dos Funcionários Públicos), — também compete decretar a prisão administrativa dos que, por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional e de quem, sendo ou não funcionário público, haja contribuído, material ou intelectualmente para a execução ou ocultação dêsses crimes.

Sem dúvida que a prisão administrativa, de caráter coativo, que tem apenas por escopo obrigar o infiel funcionário a restituir o de que se apoderou ilicitamente, está sob a dominação dos textos legais citados.

Aí a razão por que, de regra, o h. c. só cabe contra a prisão administrativa quando o pedido vem acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal (C.P.P., art. 650, § 2.º). Mas, é bem de ver, se a restrição posta na lei impede, no juízo do h.c., a apreciação do mérito da prisão administrativa que reveste aparência legal, não obsta a indagação ou averiguação no tocante à competência ou legitimidade da fonte de que promanou a ordem de prisão, que pela mácula da origem, que revelar, *prima facie*, violência intolerável a desafiar a pronta concessão do h.c.

O Presidente do I.A.P.C., como, em geral, os supremos dirigentes dos institutos paraestatais, ampara-se no preceito regulamentar, comum a todos, que lhe atribui capacidade para admitir, demitir e punir seus empregados, entendendo que na punição se compreende a prisão administrativa. A interpretação peca pelo seu caráter ampliativo, indequado a ponto do estatuto que deve ser entendido restritivamente. O direito de punir aí conferido não vai além dos que, ordinàriamente, são inerentes aos postos de direção, tais como transferir, suspender, multar e até demitir. Para ordenar prisão faz-se mister texto expresso. E para a prisão administrativa, por desfalque, só permite a lei sua decretação aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos Chefes das repartições federais.

A enumeração, dado o assunto, é taxativa.

Se, pois, os Presidentes dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nela não contemplados, carecem de competência para ordenar a prisão, o que se dizer de seus Delegados nos Estados? Quando mesmo aquêles tivessem a competência, não podiam delegá-la aos seus subordinados nos Estados, por se tratar de direito estrito, inalienável ou indelegável.

Faltando, portanto, ao Presidente do I.A.P.C. competência legal para decretar a prisão dos funcionários dêsse instituto, flagrantemente ilegal será o ato de seu Delegado no Estado ordenando a prisão administrativa dos que lhes são subordinados, como quando atuou contra o paciente.

A êste Tribunal, na hipótese, compete conhecer do pedido de h.c., já que a autoridade coatora, o Sr. Delegado do I.A.P.C. neste Estado, está sob a sua jurisdição, o que não aconteceria se fôsse o Presidente do I.A.P.C. o autor da ordem de prisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido.

Em acórdão unânime de 14-11-1945, publicado no Arq. Jud., vol. 80, pág. 177, decidiu, de modo claro e positivo, que o diretor da Snapp não tem competência para decretar prisão administrativa. Em julgado mais recente reiterou a conclusão, tendo sido divulgado pela imprensa o minucioso e magistral voto do ministro Hannemann Guimarães, de que a petição de fls. 16 dá uma passagem, que põe de relevo não TEREM PRESIDENTES DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS capacidade para PRENDER.

Este Tribunal, tem por assentado que, no Estado de Minas é o Delegado Fiscal quem goza da competência para decretar prisão administrativa, visto ser a autoridade mais graduada de repartição pública federal nêle sediada e que lhe dá a qualidade de Chefe de repartição Federal, que é nos Estados o competente para ordenar prisão administrativa, nos têrmos rigorosos do cit. art. 262 do Dec.-lei. n. 7.713 de 28-10-1939.

Inobscurecível, por conseqüência, a ilegal coação que sofre o paciente na sua liberdade de locomoção, a reclamar a ordem de h.c. que êle impetrou e que lhe fica concedida por deliberação unânime. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins*.

Prisão preventiva — Prazo para formação de culpa

— A prisão sem culpa formada não pode durar senão o prazo legal do encerramento da instrução criminal, somando-se, para êste fim, todos os periodos em que o réu estêve prêso.

HABEAS-CORPUS N. 4.389 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrante o paciente José Simões Corrêa Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c., salvo pronuncia. O pedido procede por seus jurídicos fundamentos. Como autor de homicídio foi o paciente prêso preventivamente em 3-2-48, tendo sido pôsto em liberdade, por ordem do Juiz, que o absolveu sumàriamente a 6-4-948, isto é, depois de 64 dias de prisão. Provido o recurso afinal interpôsto da absolvição sumária, para anular o processo, nova prisão preventiva se decretou, a qual foi efetivada em 6 de outubro passado e dessa segunda vez conta o paciente 34 dias de prisão. O tempo total da prisão sem culpa formada atinge 98 dias. Já da primeira vez estêve encarcerado por tempo superior ao prazo legal do encerramento da formação da culpa. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins* — *Leão Starling*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Constrangimento ilegal — Direito a prisão especial

— Sofre constrangimento ilegal, quem, com direito a prisão especial, é detido em cárcere comum. Não havendo na comarca modo de satis-

fazer a regalia, deve o Juiz socorrer-se do presídio especial ou quarto existente em lugar de mais fácil comunicação.

HABEAS-CORPUS N. 4.205 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Adolfo da Silva Pereira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. na forma pedida.

O paciente invoca sua qualidade de jurado para pleitear a regalia que lhe concede o art. 295 n.º X do C.P.P.. O Juiz informa que não pode atender visto que as condições locais tornam inexeqüível o preceito legal invocado: não há quartel na cidade e a cadeia aí existente não possibilita uma prisão especial que fora da mesma não se faria com necessária segurança.

Deve o Juiz, em tal caso, para não impor constrangimento a quem goza do benefício legal, enviar o detento para presídio especial ou quartel, onde se souber, em lugar de mais fácil comunicação com a comarca. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Prisão preventiva obrigatória — Fundamentação suscinta

— O despacho que decreta prisão preventiva obrigatória deve ser baseado em prova existencial do crime e indícios suficientes da autoria, contentando a exigência da lei, quando o faça suscintamente.

HABEAS-CORPUS N. 4.282 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Sebastião Fernandes da Silva, João Fernandes da Silva, José Jardim, Sebastião Ferreira, Sebastião Tomé, Antônio de Paula e Alcebíades José da Fonseca, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Argüiu-se de nulo o despacho que decretou a prisão preventiva dos pacientes, por não estar fundamentado. O malsinado despacho, encontrado copiado a fls. 8v, embora lançado em forma suscinta, satisfaz as exigências da lei. Êle cuida do crime de tentativa de morte, caso em que a prisão preventiva é obrigatória e tem fundamento na prova material do delito e em elementos da elucidação das cenas delituosas que tornam certa a autoria do crime por parte dos pacientes. A certidão que ilustra a petição do h. c. robustece o ato do Juiz, pois o que dela se infere é que os pacientes, chefiados pelo que exerce o cargo de Juiz de Paz, adversários da vítima principal, que exerce o cargo de autoridade policial, esperaram-na em uma ponte por onde a mesma devia passar e a tirotearam, desfechando-lhe inúmeros disparos de arma de fogo, deixando-a prostrada, como morta, na estrada e desapareceram. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Prisão preventiva — Despacho de impronúncia — Recurso

Tem efeito suspensivo o recurso interposto do despacho de impronúncia em processo por crime de tentativa de morte, devendo a prisão preventiva ser mantida se, na

data em que foi prolatada, o réu não estava prêso por tempo excedente ao prazo legal de encerramento da formação da culpa.

HABEAS-CORPUS N.º 4.283 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrante o paciente Joaquim Zeferino Fernandes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Em 15 de agôsto último foi o paciente prêso preventivamente como autor do crime de homicídio tentado e a 24 de setembro, quando contava apenas 41 dias de prisão, proferiu o Juiz sumàriamente despacho de impronúncia, por considerar que o caso não configurou o *conatus*, desclassificando o crime para o artigo 129 do Código Penal; do despacho recorreu o Promotor de Justiça, e o recurso pende de julgamento, aliás já marcado.

A prisão está legalmente causada e como o recurso interposto tem efeito suspensivo, nos têrmos do artigo 584, § 1.º do C. P. P., nenhum constrangimento ilegal sofre o paciente. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Alencar Araripe*.

Júri — Formação do Conselho — Urna esgotada

— Esgotada a urna dos jurados suplentes sem alcançar o *quorum*, deve o presidente do Tribunal do Júri lançar mão dos jurados suplentes retirados da urna, por terem funcionado nas sessões anteriores do ano, e por fim, socorrer-se da urna geral.

HABEAS-CORPUS N.º 4.292 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Pedro José da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o habeas-corpus.

Não sofre o paciente constrangimento ilegal, pois está prêso em virtude de despacho de pronúncia. A dissolução do Tribunal do Júri a que ia ser submetido o paciente foi conseqüência de se haver esgotado a urna dos jurados suplentes sem tornar completo o *quorum*. Viu-se, porisso, o Presidente da sessão sem recurso para preencher o mínimo, a fim de instalar os trabalhos do Tribunal. Devia, sem dúvida, antes lançar mão dos jurados suplentes retirados da urna por haverem funcionado nas sessões anteriores do ano, e, como último recurso, socorrer-se da urna geral como meio para obter o *quorum*. Não o tendo feito, cumpre-lhe agora apressar a nova reunião do Júri para que se julguem os réus prêsos com a menor demora possível. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Alencar Araripe*.

Prisão preventiva — Competência para decretá-la

— Juiz de Direito, servindo na presidência do Júri da comarca vizinha, não tem exercício pleno do cargo, faltando-lhe competência para decretar prisão preventiva, que é atribuição do Juiz de Paz, exercendo o cargo de Juiz de Direito.

HABEAS-CORPUS N.º 4.313 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos de h. c. impetrado a favor de Agostinho Soares, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o habeas-corpus, salvo condenação.

Prêso por suspeita de furto em 14 de setembro passado, foi depois decretada a prisão preventiva do paciente pelo Juiz de Direito da Comarca de Piranga, que então presidia o Júri em Viçosa. Claro que lhe falecia competência para decretar prisão preventiva, pois, não tendo exercício pleno do cargo de Juiz de Direito, e somente para presidir o Tribunal Popular, por ser defeso fazê-lo ao Juiz de Paz que exercia, em substituição, o cargo de Juiz de Direito da Comarca, a êste foi usurpada a atribuição de decretar a prisão preventiva, que, por não ser decisão nem final, nem recorrível, competia-lhe.

Nulo, por incompetência *ratione materiæ*, o despacho de prisão preventiva do paciente. Sua detenção não tem causa legal. — Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-Corpus — Julgamento e desistência de recurso

— *Habeas-corpus* não é o meio próprio para apressar o julgamento de recurso, nem para dêste desistir.

HABEAS-CORPUS N. 4.321 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam não tomar conhecimento do h. c., que começa reclamando contra a demora do julgamento de apelação interposta pelo paciente Bartolomeu de Souza, o que constitui matéria a êle estranha; terminando por desistir da mesma apelação, o que deve ser manifestado ao relator do recurso para que sôbre a desistência se pronuncie a turma julgadora. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins* — *Abreu e Lima*.

Receptação — Tentativa — Sentença nula — Exacerbação de pena — Co-autoria

— Configura-se apenas a tentativa de receptação quando o réu é prêso no ato em que a mesma se deveria completar

— Sentença anulada é de nenhum efeito e não pode conferir direito adquirido a uma quantidade certa de pena, podendo esta ser exacerbada na segunda sentença.

— Por mais amplos que sejam os têrmos do artigo 25 do C. Penal, devem ser entendidos de acôrdo com o art. 11 do mesmo Código.

APELAÇÃO N. 5.363 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 5.363, da comarca de Oliveira, apelantes Augusto José dos Santos e outros e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rejeitada a preliminar de se converter em diligência o julgamento, — negar provimento à apelação de Abílio Braga, confirmando, nesse ponto, a sentença apelada, e dar provimento parcial à mesma, para, fixando em três anos de reclusão a pena-base de Augusto dos Santos, e em dois anos a de Sebastião dos Santos, concretizá-las em *dois anos* e em *oito meses* de reclusão, respectivamente, com a multa de mil .... (1.000) e de quinhentos (500) cruzeiros, depois de feito o desconto, na pena corporal, de um terço, para Augusto, e de dois terços, para Sebastião, por não se haver consumado a receptação, uma vez que os réus foram presos no ato em que a mesma se devia completar.

Não dão pela preliminar, porque se verifica dos autos que um dos apelantes está afiançado e os outros dois se acham presos. Também não procede a dúvida, quanto à exacerbação da pena, por imposição da segunda sentença, uma vez que sentença anulada é de nenhum efeito e não pode conferir direito adquirido a uma quantidade certa de pena.

No mérito, a acusação está suficientemente provada. Se, entretanto, estivesse configurada a hipótese aventada pela promotoria e pleiteada pela defesa, seria caso de se absolver Abílio Braga, pois a sua atuação, preparando uma cilada para os ladrões, não poderia ser classificada de participação no crime. — Por mais amplos que sejam os têrmos do artigo 25 do Código Penal, devem ser entendidos de conformidade com o artigo 11 do mesmo Código. Na verdade, porém, Abílio negociou café que não lhe pertencia. As circunstâncias do fato — entrega do café no campo a altas horas — caracterizam a má fé. — Deixam de se pronunciar sôbre a suspensão condicional da pena para o réu Sebastião, por falta de elementos. O dr. Juiz de Direito poderá, entretanto, conhecer do caso e decidi-lo. — Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Fonseca*.

Denúncia — Rejeição — Rito processual

— A classificação do delito e o rito proposto pela Promotoria não constituem motivo para rejeição da denúncia.

— Ao Juiz, como orientador do processo, compete dar a êste o rito adequado.

RECURSO N. 1.092 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 1.092, da comarca de Carangola, recorrente o Promotor de Justiça e recorrido o "Correio Carangolense". — acordam, em Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e as conclusões do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento ao recurso, para que o dr. juiz de direito receba a denúncia e prossiga, segundo o rito que entender de direito. A classificação do delito e o rito proposto pela promotoria não constituem motivos bastantes para a rejeição da denúncia. Ao Juiz, como orientador do processo, compete dar a êste o rito adequado, ficando salvo recurso à parte que, com isso, não se conformar. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator. — Gonçalves da *Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Embriaguez voluntária — Responsabilidade — Embriaguez incompleta

— A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade, como está expresso no art. 24 n.º II do Código Penal.

— Não se caracteriza a embriaguez completa quando o réu tenta fugir e se recusa a entregar a arma homicida.

APELAÇÃO N. 5.310 — Relator. Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.310, da comarca de Governador Valadares, em que é apelante — a Justiça, e é apelado — Pedro Francisco, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 52v., em dar provimento à apelação, para sujeitar o apelado a novo julgamento.

A decisão dos jurados, afirmando que o réu era, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, é manifestamente contrária à prova dos autos. Na verdade, o apelado estava embriagado quando matou, estúpidamente, a vítima; a sua embriaguez foi, porém, valuntária, e a embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal, como está expresso no art. 24, n. II, do Cód. Penal. O réu tinha o hábito de embriagar-se, ficando, então, avalentoado e perigoso, puxando o revólver e querendo atirar nos outros, por qualquer motivo. Além de voluntária, a embriaguez do apelado não era completa, tanto assim que êle tentou fugir e se recusou a entregar a arma homicida. Custas pelo apelado. Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949 (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Habeas-Corpus — Empregado do Banco do Brasil — Processo de responsabilidade — Competência para conhecer do pedido

— Não é o Banco do Brasil pessoa jurídica de direito público, antes é sociedade anônima de direito privado, considerada de economia mista, que se não confunde com entidade paraestatal, nem autarquia. Seus empregados não se reputam funcionários públicos, sujeitos a processo de responsabilidade.

— O fato de a União, como o Estado ou o Município cometer algum serviço seu a uma entidade de direito privado, não a eleva à categoria de pessoa de direito público e nem se tornam seus empregados funcionários públicos ou aptos aos delitos funcionais, sujeitos ao processo por crime de responsabilidade.

— Não compete ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Federal de Recursos, conhecer de pedido de *habeas-corpus* quando se trata de crime em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e Militar. (art. 104, n.º II, letra *a* da Constituição Federal).

HABEAS-CORPUS N. 4.311 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de h.c. impetrado a favor de Oscar Vieira do Nascimento, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Argüi-se de manifestamente nulo o processo em que se proferiu sentença condenatória contra o paciente, impondo-lhe a pena de dois anos e oito meses de reclusão e multa de mil cruzeiros pela infração do art. 168, § 1.º do C. Penal.

A nulidade está em que, sendo vítima do crime o Banco do Brasil, S. A., entidade paraestatal, seus empregados equiparam-se a funcionário público, consoante o que dispõe o art. 327 parágrafo único do C. Penal, e, pois, o crime, na hipótese, seria o peculato, definido no art. 312, e não o de apropriação indébita (aquele punido com pena muito mais elevada!!) e o processo seria o especial dos crimes de responsabilidade, artigos 513 a 518 do C.P.P., que não foi o adotado, no caso, falta que lhe acarreta nulidade evidente.

A argüição improcede. Aceitos os seus têrmos, e, mesmo assim, temerário é o seu ingresso no juízo do h.c. O processo de crime de responsabilidade apenas se distingue do de crime da competência do juiz singular, que é o processo ordinário e comum, seguido na especie, quando, inicialmente, exige que a denúncia seja instruída com documentos ou justificação, e, sendo crime afiançável, que anteceda ao seu recebimento audiência prévia do acusado pelo prazo de quinze dias. A denuncia oferecida contra o paciente foi instruída com documentos (fls. 15). A defesa prévia descabia por se tratar de crime inafiançável. Rigorosamente, seguiu-se rito equiparável ao do processo por crime funcional sem qualquer omissão prejudicial. Não se apresenta assim nulidade manifesta, pronunciável no augusto juízo do h.c. Razão maior, porém, ocorre para se indefirir o h.c. E' que os funcionários do Banco do Brasil não podem ser tidos em conta de funcionários públicos para que suas faltas se considerem crimes funcionais, sujeitos a processo de responsabilidade. Não é o Banco do Brasil pessoa jurídica de Direito Público, antes, é uma sociedade anônima, e como tal de direito privado, apenas com a sua administração controlada pela União, que possui a maioria de suas ações — sociedade considerada de economia mista, que não se confunde com a entidade paraestatal, nem com a autarquia.

Tôda a jurisprudência invocada em apoio da tese sustentada pelo impetrante não o aproveita, já que os julgados citados sòmente decidiram sôbre a isenção de impostos estaduais e municipais, que se arroga o Banco do Brasil, em face do preceito constitucional que veda à União, aos Estados e aos Municípios lançar impôsto sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros. E' inegável que o Banco do Brasil, além dos negócios bancários comuns, encarrega-se de serviços relevantes da União, os quais, só êles podem gozar da regalia constitucional. O fato, porém, de a União, como o Estado o Município, cometer algum serviço seu a uma entidade de direito privado, não a eleva à categoria de pessoa de direito público, com a conseqüência de se tornarem funcionários públicos os que trabalham ao seu êmprego, ou de serem os seus empregados aptos aos delitos funcionais sujeitos ao processo por crime de responsabilidade.

Finalmente, se estão certas as premissas de que tirou o impetrante conclusão e fundamento para a ordem que pleiteia, faltaria então competência a êste Tribunal para conhecer do h.c. em face do que dispõe o art. 104, n.º III, letra "a" da Constituição Federal. Custas *ex-lege*.

Belo Horionte, 2 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Julgamento nulo — Constituição ilegal do Conselho — Jurados sem impedimento

— Constitui-se ilegalmente o Conselho de Sentença quando se dispensam jurados sem impedimento para nêle servirem, sendo nulo o julgamento.

— O concunhado do advogado do réu e o jurado que serviu em julgamento anterior não são impedidos de fazer parte do Conselho, salvo quanto ao último, se se trata de julgamento em virtude de protesto por novo júri.

APELAÇÃO N. 5.278 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PERREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal

n. 5.278, da comarca de Ponte Nova, sendo apelante, a Justiça, e apelado, Valdemar Pereira, acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em dar provimento á apelação, para anular o julgamento.

E' que o Conselho de Sentença foi constituído ilegalmente. O jurado dr. Orlando Fonseca, ao ser sorteado, se deu por impedido por ser concunhado do advogado do réu. O art. 458 do Código de Proc. Penal se refere a incompatibilidades legais, por suspeição, em razão de parentesco com o Juiz, o promotor, o advogado, o réu e a vítima, na forma do disposto no mesmo Código sôbre os impedimentos ou a suspeição dos juízes togados; e, segundo o art. 252, n. I, dêsse Código, o Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como defensor ou advogado, como órgão do M. Público, etc., seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. Ora, o concunhado não está dentro desse limite e nem é mesmo considerado parente o concunhado: *affinitas affinitatis non gerat*. Portanto, o mencionado jurado não era impedido legalmente para fazer parte do conselho. Além dêsse, há outro motivo: o jurado de nome Silvio Drumond se declarou impedido por ter servido em julgamento anterior. Realmente, êle fêz parte do Conselho, no primeiro julgamento do réu; hoje, porém, isso não constitui impedimento. Sòmente no caso de protesto por novo júri, não poderão servir os jurados que tenham tomado parte no primeiro julgamento conforme está expressamente disposto no § 3.º do art. 607 do Cód. de Proc. Penal. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Habeas-Corpus — Revogação de medida de segurança — Cessação de periculosidade

— Descabe o *habeas-corpus* a fim de revogar medida de segurança que se converte em pedido de cessação de periculosidade, na forma do art. 777 do Código de Processo Penal.

HABEAS-CORPUS N.º 4.363 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de h.c., impetrante o paciente Antônio dos Reis Soares, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h.c., que transformam em pedido de verificação da cessão da periculosidade, na forma do art. 777 do C.P.P.

Como se vê da informação *retro*, após a sentença que condenou o paciente a dez meses de detenção, foi-lhe imposta, a requerimento do Promotor de Justiça, medida de segurança detentiva por três anos, da qual não recorreu o seu defensor. Cumprida a pena, pleiteia a revogação da medida de segurança. Para êste fim descabe o h.c. Mandam, pois, que sejam os presentes autos destribuídos para que sigam o processo estabelecido no citado art. 777. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dário Lins*.

Nulidade de julgamento — Formação irregular do Conselho de Sentença

— E' nulo o julgamento pelo Júri quando do Conselho participarem jurados em substituição a outros dispensados, apesar de não impedidos.

— Não está impedido de servir no Conselho o jurado que tenha funcionado em julgamento anterior, salvo se se tratar de segundo julgamento em virtude de protesto.

APELAÇÃO N. 5.367 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 5.367, da comarca de Ponte Nova, apelante, a Justiça e, apelado, Custódio Eduardo Coelho, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, sem nenhum voto divergente, em anular o julgamento, por terem tomado parte nêle dois jurados incompetentes, de vez que substituiram os de nome Helder de Aquino e José Muanis, indèbitamente, pois que só no caso de protesto se tornariam êles impedidos de servir, conforme jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais.

O Decreto-lei, n. 167, porém, no capítulo sôbre a apelação e o protesto por novo Júri, dispõe em seguida ao artigo que trata do protesto, que, no novo julgamento (note-se a diferença de redação entre o nosso Código e o decreto-lei) não podem servir os jurados que tenham tomado parte no primeiro (art. 98). Pela colocação e pela redação do artigo, parece que o legislador de 1938 só considerou o impedimento para o caso do protesto, sem dúvida com o espírito liberal de evitar que o réu fôsse julgado por um jurado que possìvelmente o havia anteriormente condenado. Houve, no entanto, dúvida a respeito, baseada no fato de estar o impedimento estabelecido no capítulo que trata não só do protesto, mas, também, da apelação, e ainda no de se achar a matéria regulada em artigo isolado. Ante o Código do P. Penal vigente, a dúvida não tem mais razão de ser. Inexiste impedimento, salvo quando se tratar de segundo julgamento, em virtude de protesto.

E' que o impedimento está incluído no capítulo que trata sòmente do protesto e já não mais em artigo isolado, mas em parágrafo subordinado a artigo que só dêste recurso cogita o art. 607, § 3.º. E a redação é precisa, definida e clara: "No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro". (Ac. do Trib. de Just. de Minas, de 1.º de dezembro de 1942). Volvam os autos à comarca de origem, com as cautelas da praxe. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso*, vencido em parte. *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Declarações do co-réu — Seu valor — Maus antecedentes

— A declaração de co-réu de maus antecedentes não oferece valor probatório quando desacompanhada de outras provas.

— Não se condena sem prova do crime por que responde, ainda que má seja a vida pregressa do réu.

APELAÇÃO N. 5.386. — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 3.386, da comarca de Santa Rita do Sapucaí, apelante, Sebastião Patta, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, reformando a sentença de fls., absolver o apelante.

Pelo seu representante em Santa Rita do Sapucaí, o Ministério Público denunciou Sebastião Patta no art. 180 do C.P., partindo de que, tendo êle insinuado José Pedro de Andrade a adotar, como meio fácil de ganhar dinheiro, o furto de gado, para lho vender, lhe comprou, a seguir, três rêses; ao demais, por suspeito preço ínfimo — o que resultou na sentença condenatória, às fls. 68-70v., com a pena de três anos de reclusão.

A Procuradoria Geral, porém, oficiando, opinou contra dita sentença; pois declarou, "face à prova existente nos autos, a respeitável sentença condenatória, embora proferida por um juiz honesto e ilustrado, não poderá, *data venia*, prevalecer" (fl. 97).

Ora,

a — verdade é que Pedro de Andrade furtou três rêses, delito por que foi condenado, e vendeu-as ao apelante; mas,

b — resta saber se êste, ao adquiri-las, sabia serem "produto de crime" — *como o C.P., artigo 180, o exige.*

José Pedro de Andrade afirmou-o, *nestas suas palavras*:

"êste (o réu) induziu e fêz proposta ao declarante do seguinte: sabendo que o declarante conhecia o bairro "Pouso do Campo", podia arranjar um meio de ganhar dinheiro mais fácil, furtando gado e vendendo para êle, Sebastião Patta; e o declarante, aceitando a proposta, deu início ao serviço e furtou três garrotes, dois, de d. Cesarina Ribeiro, um, de Ana Ribeiro, que foram vendidos a Sebastião Patta" (fls. 7-8).

Então, José Pedro de Andrade apresenta o réu como homem de caráter igual ao seu, *de baixíssimo nível, feito na corrupção, amassado na mesma lama.*

Mas um documento, nos autos (e basta êle..) grita contra isso: o da f. 89, oriundo do Banco Nacional de Minas Gerais, S.A.; onde se lê: "o réu é cliente dêle, desde sua fundação, gozando de crédito pessoal que lhe tem possibilitado permanentemente saques a descoberto, para suas atividades comerciais, movimentando tais saques a importante cifra média anual de setecentos mil cruzeiros."

Duas informações, *a do réu e a do Banco*, que se distanciam enormemente: aquela, de um ladrão; esta, de um estabelecimento de renome: e levam à seguinte ponderação, muito séria: procedesse o réu, como o ladrão o quer, não gozaria daquele privilégiado crédito, reservado aos que sobressaem, e se impõem, pela notória lisura do seu proceder.

Por isso, uma mancheia de inverossimilhanças cai, logo, sôbre a acusação — *metendo-a em dúvida.*

Dúvida que cresce mais, à confissão do referido José Pedro de Andrade, que se tornou inimigo do denunciado presente. (f. 59; *in fine*).

Um ladrão, criatura desprovida de boa fama, e trabalhada pela inimizade, *que valerá sua palavra?!*

Além do mais, um dos três garrotes fôra oferecido, antes, a Alcides Mendes Pereira (fls. 37-38, e 75v.) *que o não avaliou em maior quantia que a despendida pelo réu* (fls. cits), e a palavra de José Pedro de Andrade cairia ao chão, se já não houvesse caído, pois,

a — se a combinação era êle furtar, *para vender ao réu;*

b — livre não estaria de oferecê-lo a outrem...

Pois bem, o que existe nos autos, contra o réu, é, *tota, sola et uma*, a palavra grosseiramente ridícula de José Pedro de Andrade. Neles nada a apoia.

Um outro documento, o de fls. 91-92v., filho de 92 fazendeiros e sitiantes, de Santa Rita do Sapucaí, documento que é um alto louvor ao caráter do réu, explicando a sentença, que, portanto, se torna desarrazoada, a atribui à circunstância de ser o juiz da comarca um esquivo às suas funções; mas seria melhor prendê-la à certidão, à primeira vista impressionante, com que a promotoria instruiu a sua denúncia, afirmativa de que o réu já foi, seis vêzes, processado: cinco, no artigo 303 da Consolidação das Leis Penais, e, uma, no seu artigo 330, parágrafo 4.º...

O espírito, entanto, se aquieta, logo, considerando que, das seis vêzes, o réu foi, quatro, absolvido, e, duas, impronunciado; e,

a — que não o houvesse sido; o que não caberia;

b — seria condená-lo, *aqui*, sem prova. Custas *ex lege*. Belo Horizonte, seis de dezembro de 1949 (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima.*

Legítima defesa — Crime não testemunhado — Alegação do réu — Fuga

— O crime não sendo testemunhado, não se pode dizer que a alegação do acusado de que o cometeu em defesa de sua pessoa esteja em manifesto conflito com a prova dos autos.

— A fuga do acusado, depois do fato delituoso, não é suficiente, por si só, para destruir a discriminante.

APELAÇÃO N. 5.002 — Relator: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.002, da Comarca de Ponte Nova, apelante, a Justiça, apelado, Alvaro Soares da Silva, acordam a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, negar provimento ao recurso tempestivo da Justiça, sem embargo do parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado (fls. 57). Assim decidem, porque, a despeito de se tratar de crime de homicídio, não é possível, em face da nossa Carta Política e da Lei n.º 263, de 23 de Fevereiro de 1948, art. 8.º, prover o recurso para mandar o denunciado a novo julgamento. E' que o crime não foi testemunhado e, portanto, não se pode dizer que a alegação do acusado de que o cometeu em defesa de sua pessoa esteja em manifesto conflito com as provas dos autos.

De outro lado, o fato de ser encontrada a faca da vítima caída perto dela e sob a mesma um chicote, que era por ela seguro, vem confirmar a sua alegação de haver agido em legítima defesa própria.

A fuga do acusado, depois do fato delituoso, não é suficiente por si só para destruir a inculcada descriminante da legítima defesa, como entendeu a Procuradoria, no seu parecer. Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins.*

Legítima defesa — Fuga da vítima — Tiro pelas costas

— Configura-se a legítima defesa mesmo quando a vítima é atirada pelas costas, quando fugia, se o réu não teve tempo de refletir ante a instantaneidade do ato.

— Quando a reação é *ex-improviso* que "não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos", não se configura o excesso de defesa.

APELAÇÃO N. 5.319 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal

n. 5.319, da comarca de Itajubá, apelante, a Justiça, apelado, Manoel Ribeiro Fonseca, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, que absolveu o apelado pela legítima defesa de sua pessoa.

O apelado desfechou um tiro em Antônio Ribeiro de Carvalho, vulgo Antônio Bebiano, ferindo-o na região labial, fato ocorrido em 17 de novembro de 1948. A única testemunha presencial confirmou a versão do réu, ficando a do ofendido despida de qualquer prova. Atirou no ofendido logo em seguida a uma cabrestada no rosto embora já se voltara para fugir ileso, ato que não pode ser considerado como excesso de defesa, porque como disse a promotoria, adida à procuradoria geral, citando lição de Francisco Campos, a reação fôra de improviso, sem tempo de permitir uma escrupulosa escolha de meios, pois não comporta cálculos dosimétricos (V. *Exposição de Motivos*). Realmente, o réu passava pela casa de um genro do ofendido, êste o chamou e passou a interpelar a testemunha, seu companheiro, voltando-se depois para o réu, perguntando-lhe porque sua mulher não assinara o recibo e como lhe respondesse que foi porque não estava certo, Bebiano chamara-o de sem-vergonha, ordinário e sem palavra, que iria constituir advogado e queria ver se sua mulher assinaria ou não e como o respondente lhe dissesse que não havia homem que fizesse isso, o ofendido dera-lhe a cabrestada no rosto, virou o animal e disparou, pelo que, sacando de sua garrucha, a disparou pelas costas. O ofendido provocou o fato, agrediu o réu e fugiu, é fato, mas o réu não teve tempo de refletir ante a instantaneidade do ato. Custas, na forma da lei — Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949 — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Alarico Barroso* — *Abreu e Silva* — *Dario Lins* — *Leão Starling*.

Ameaça — Reação justa — Bravata

— Não se integra a figura jurídica da ameaça quando esta é uma reação justa, um revide a uma agressão insólita.

— A frase, não passando de uma bravata, provocada por incontida exaltação, não constitui ameaça na lição dos penalistas, acolhida pela jurisprudência.

APELAÇÃO N. 5.415 — Relator: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 5.415, da comarca de Pitangui, apelante, a Justiça e, apelado, Matias Faria, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em negar provimento à sentença de fls. 36v., por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e tem o apoio da prova dos autos.

Assim é que o apelado, que tem o apelido de "Matias Capeta", se irrita quando alguém o chama por essa alcunha e nesse estado esbraveja e ameaça. Ora, pela prova dos autos, a vítima costumava tratar o acusado de "Matias Capeta". Daí, procurá-la êle para pedir-lhe que deixasse daquilo, e como a moçoila, recolhendo-se a casa, repetisse o apelido, êle a ameaçou, dizendo-lhe que lhe arrebentaria a cabeça com uma bala, se não se emendasse.

Convidado, porém, a sair por um amigo, aquiesceu, nada mais havendo.

Não se integrou, como se vê, na espécie, a figura jurídica da

ameaça, de vez que a reação do acusado não foi injusta, mas, ao contrário, um revide a uma agressão insólita da vítima.

Acresce que, como mui bem salienta a sentença, a frase do acusado não passou de uma bravata, provocada por incontida exaltação, e, como tal, não constitui ameaça, na lição unânime dos penalistas, acolhida pela jurisprudência dos Tribunais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Nulidade de julgamento — Legítima defesa

— A falta de submissão de quesitos à consideração das partes, que nada requereram na ocasião, aprovando tàcitamente o questionário, não constitui nulidade.

— O nosso estatuto de processo consagra o princípio de que nenhuma nulidade ocorre, se não há prejuízo para a acusação ou defesa.

— Quem se opõe a prisão ilegal, esboçando gesto de sacar de arma, pratica um ato legítimo e não uma ameaça injusta.

APELAÇÃO N. 5.269 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unânimidade de votos, integrando neste o relatório de fls., desprezadas as nulidades argüidas, em dar provimento à apelação para cassar o *vereditum* do Júri que absolveu o apelado João Raimundo Macedo, contra a prova evidente dos autos. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. *Ad limine*: Improcedem, *venia sit dicto*, as nulidades argüidas pelo Ministério Público. A orientação do processo moderno projeta-se no sentido de restringir, ao mínimo, as nulidades. O nosso atual estatuto de processo é infenso ao excessivo rigorismo formal, consagrando o princípio de que nenhuma nulidade ocorre se não ha prejuízo para a acusação ou para a defesa. O formalismo vem, cada vez mais, decrescendo de importância. O que se quer é a substância, a essência, o fundo, o pensamento, a intenção, a verdade, o direito, o fim colimado pela Lei. Se é certo que o descumprimento de uma formalidade legal, desobedecendo a Lei, constitui um mal, porque pode ser um incentivo a outras infrações à Lei, não é menos verdade que a decretação de nulidade importa em perda de tempo, de trabalho, de dinheiro, de esforços, retardando, senão impossibilitando às vêzes a ação da justiça, gerando desconfianças e grandes danos materiais e morais. Enfim, constitui um mal muito maior. "A decretação de uma nulidade é medida tão grave, de conseqüências tão imprevisíveis, que só se deve recorrer a ato tão extremo, quando o defeito jurídico tiver produzido um prejuízo real, manifesto para a acusação, ou para a defesa, ou para a Justiça e quando fôr impossível, absolutamente, reparar, repetir ou retificar o dito defeito" (BORGES DA ROSA, *Processo Penal Brasileiro*, vol. III, pág. 359; FLORÊNCIO DE ABREU, *Comentários ao Código de Processo Penal*, edição da REVISTA FORENSE, vol. V, págs. 44 e seguintes; VINCENZO MANZINI, *Trattado di Procedura Penale*, vol. III, ns. 285 e seguintes).

Na espécie, a falta de submissão dos quesitos à consideração das partes não motivou qualquer dano nem à defesa, nem à acu-

sação e nem à justiça. As partes, aliás, nada requereram na ocasião e, se não aprovaram o questionário, expressamente, o fizeram de modo tácito.

Quanto à omissão de nome dos sete jurados suplentes na ata de julgamento, é falta que ficou sanada, na ata da sessão preparatória de fls. 132, onde êles figuram.

De meritis: A decisão absolutória foi proferida pelo júri ao arrepio da prova. Incide em *"vitium in judicando"* e carece ser cassada. Os outros co-réus já sofreram penalidade que mereciam. Não seria justo que o apelado não pagasse sua quota parte, êle que, no dizer da testemunha Franclin José Vieira (fls. 39v), foi o autor da morte da vítima. Demais disso, admitindo-se *ad argumentandum gratia tantum*, tivesse, como alegaram os réus em seus interrogatórios, a vítima esboçado gesto de sacar de sua arma, quando êles, em número de três, com revólver, carabina e fuzil, o cercaram e lhe deram voz de prisão — versão que a prova desautoriza — ainda assim não era de ser admitida a legítima defesa, porque, então, a ameaça que a vítima teria feito não era uma ameaça de agressão injusta, antes um gesto legítimo, qual o de oporse a prisão ilegal que os réus queriam efetuar. O ofendido estaria com o direito e a razão e os réus com a violência, a arbitrariedade. Quem age violentamente, arbitràriamente, nunca faz *jus* ao reconhecimento da defesa legítima em seu prol, no caso de repulsa da outra parte. Dou, pois, provimento à apelação para mandar o recorrido a novo julgamento. (aa) *Leão Starling — Mário Matos — José Alcides Pereira — Alencar Araripe — Leão Starling*, declarando sem efeito a minha assinatura acima. *Era supra*. Presente, *O. Mendes Jr.*

Habeas-corpus — Reexame de mérito de sentença condenatória

— Ultrapassa os limites do h. c. o reexame do mérito de sentença condenatória, embora para o fim de converter pena de reclusão em detenção para possibilitar a concessão do *sursis*.

HABEAS-CORPUS N. 4.369 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. êstes autos de h.c., impetrante o paciente Francisco Martins da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h.c.

E' êste impetrado com o fito de ser convertida a pena de um ano de reclusão que foi imposta ao paciente, em detenção, concedendo-se-lhe, em seguida, o *sursis*. O enunciado do pedido revela logo o descabimento da medida requerida. O reexame do mérito da sentença condenatória, matéria que demanda alta indagação e investigação *aliunde*, ultrapassa os limites restritos do h.c. para pertencer à instância da apelação, recurso de que o paciente já lançou mão e onde pleiteou o que esforça por alcançar agora mais rápidamente pelo meio extraordinário do h.c. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling — Arnaldo Moura — Alarico Barroso — Dario Lins.*

Nulidade do processo — Interrogatório na ausência do curador

— E' nulo o processo, desde o interrogatório, quando êste não é feito na presença do curador, sendo o réu menor.

— A nomeação de defensor não dispensa a de curador ao réu menor.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.113 Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.113, da comarca de Manhumirim, sendo peticionários — Idelfonso Braga de Souza e João Pigoli da Rocha, acordam os Juízes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça deferir o pedido para anular o processo desde o interrogatório, inclusive.

Os peticionários foram processados por crime de furtos, praticado na cidade de Manhumirim, sendo, afinal, condenados, cada um, a dois anos e um mês de reclusão, por sentença que transitou em julgado. Pedem, agora, a revisão do processo, alegando que não são criminosos e, sim, perseguidos, e que não há nos autos uma só testemunha que possa provar terem sido êles cumplices no crime.

A Subprocuradoria opina pela procedência da revisão, a fim de ser anulado o processo, desde o interrogatório. Realmente o interrogatório dos peticionários, no processo criminal movido contra êles, não foi feito na presença de curador, como exige a lei (art. 194 do Cód. de Proc. Penal). O Juiz se limitou a nomear um defensor para cada um dos réus, acompanhando êsses defensores a instrução criminal. Não ofereceram defesa prévia, não indicaram testemunhas, o defensor do réu João Pigoli da Rocha não apresentou alegações, cingindo-se ao "faça-se justiça", e não recorreram da sentença condenatória. Evidente, pois, a displicência ou descaso dêsses defensores. Por essas razões, e, principalmente, porque não foi dado curador aos réus, que são menores, e não foram êles interrogados na presença de curador e nem de defensor, o processo criminal não pode ter validade. Correu civado de falta de ato essencial (arts. 194 e 564, n.º III, letra c, do C. P. Penal). Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1949. — (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe*, vencido — *Gonçalves da Silva — Mário Matos Leão Starling — Arnaldo Moura* vencido — *Alarico Barroso*, vencido — *Abreu e Lima — Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Jr.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Decisão recorrida — Condenação nas custas — Omissão — Conversão em diligência

— Se a decisão recorrida omitir a condenação nas custas, converter-se-á em diligência o julgamento, a fim de que sejam aquelas contadas e delas intimado o recorrente.

RECURSO N.º 1.248/49 — Relator *ad-hoc*: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

Saturnino Soares Pereira, carpinteiro, ajuizou, na comarca de Pontalina, Estado de Goiás, a presente reclamatória, na qual, em resumo, alega terem sido seus serviços profissionais contratados pela Prefeitura do município citado e por Olímpio José da Silva, para a construção de uma ponte de madeira sôbre o Rio dos Bois, mediante o pagamento e condições firmadas, regularmente, no ajuste.

Concluída a obra, recusou-se o reclamado Olímpio José da Silva a cumprir a parte de sua responsabilidade, — qual seja o pagamento do saldo liquido de Cr$ 16.000,00, agora acrescido da multa pactuada de Cr$ 5.000,00, pelo que, para o ressarcimento a que se julga com direito, recorreu ao remédio judicial.

A inicial veio instruída com o documento de fls. 5, traslado de escritura pública do contrato a que já se aludiu.

O MM. Juiz *a quo*, inteirando-se do teor da reclamatória e do documento que a instruiu, chegou à conclusão de que não se trata, na espécie, de contrato individual do trabalho, eis que "a situação exposta pelo requerente não o identifica como empregado, no conceito legal-trabalhista, nem a forma do seu contrato se assemelha à de contrato individual de trabalho. Primeiramente, porque êle se contratou para determinada obra, isto é, a construção de uma ponte sôbre o Rio dos Bois; em segundo lugar, não se criou por aquêle contrato a situação de dependência do requerente para com os demais contratantes, e seria exdrúxulo ter êle dois patrões, e finalmente não se pode classificar como salário a forma de retribuições pactuada através do contrato". (fls. 8 e verso).

E, ainda: "O que se verifica, pois, diante do que se tem examinado, é que requerente e requerido firmaram nada menos que um contrato de empreitada, previsto na legislação comum, no livro III, Título V, Cap. IV e Secção III do Código Civil e nunca a constituição de emprêgo ou contrato individual de trabalho". Em razão disso, não foi a petição recebida.

Do decidido recorreu o reclamante, ordinária e tempestivamente, para êste Tribunal, com as razões de fls. 10.

O Dr. Procurador Regional opina, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência. No mérito, pela anulação da sentença recorrida. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

Tem procedência a preliminar argüida nestes autos pela Procuradoria Regional do Trabalho. A decisão recorrida omitiu a condenação em custas, calculadas sôbre o valor da reclamação, as quais, no caso em tela, devem ser pagas pelo recorrente, dentro do prazo de cinco dias, da respectiva notificação, sob pena de julgar-se deserto o apêlo. E' o que vem disposto nos artigos 832, § 2.º e 789, § 4.º, ambos da C. L. T..

Pelo exposto, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unânimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de que o MM. Juiz *a quo* determine se proceda ao cálculo das custas, assinando ao recorrente o prazo da lei, para seu pagamento, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1949. — (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad-hoc* — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Agentes de seguro — Relação de emprêgo — Competência da Justiça do Trabalho

— Os agentes de seguro são considerados empregados quando, em relação à emprêsa, estão colocados juridicamente em situação de dependência hierárquica, sujeitos à fiscalização e ordem de serviço, dentro do setor de sua atividade.

RECURSO N.º 960/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por Geraldo Teixeira Brandão, da decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação promovida pelo recorrente contra a Companhia Piratininga.

Alega o reclamante, recorrente, que em 1.º de abril de 1945 firmou um contrato com a reclamada para trabalhar como agente de seguros, conforme as determinações das cláusulas contratuais, pelo prazo de um ano, percebendo o ordenado fixo de Cr$ 500,00, mensalmente, e mais as comissões que variavam de 15% a 20% sôbre o total de seguros por êle realizados. Vencido o prazo contratual foi o mesmo prorrogado, nas mesmas condições, até a data em que se deu a dispensa — 1.º de abril de 1947 — não tendo recebido as indenizações legais. Pede o pagamento das indenizações por despedida injusta, aviso prévio e férias.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante não era seu empregado, pois, pelo contrato ajuizado, tinha funções autônomas, como simples agenciador de seguros, sem dependência econômica e hierárquica, motivo por que levantava a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie. Desenvolve longamente a tese, sustentando que, sendo o agente de seguro um trabalhador autônomo, não poderia existir a relação de emprêgo.

A decisão recorrida acolheu a exceção de incompetência, tendo o recorrente levantado a preliminar de nulidade da mesma decisão por falta de "identidade" da pessoa física do Juiz com a causa. A Procuradoria opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão.

ACÓRDÃO

Preliminar — A exceção argüida não merece acolhida, conforme a jurisprudência, e, realmente, no processo trabalhista, em tela, a prova foi, sobretudo, feita por documentos.

Por outro lado o art. 275 do C. P. Civil, dispõe que, "quando o Juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

No caso foi o que se deu. A decisão do mérito apreciado resultou em favor do recorrente e excipiente.

Mérito — O mérito decidido pela sentença, invocado no recurso, é constituído pela exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie.

A tese, objeto da discussão no presente feito tem sido desenvolvida e estudada, longamente, pela doutrina e alvo de debates nos Tribunais.

Trata-se de indagar se são ou não considerados empregados os agentes de Seguro. A conclusão a que têm chegado os estudiosos do assunto é a de que sempre depende de uma análise objetiva do contrato, no qual sejam apreciadas as condições em que o agente de seguro executa o trabalho, "de sua maior ou menor dependência econômica, da sua maior ou *menor subordinação* àquele a quem êle presta o serviço".

Quanto à remuneração, distinguem-se os agentes que trabalham livremente, recebendo sòmente comissões; os que recebem uma remuneração mista, composta de ordenado fixo e comissões e, ainda, os que só têm salário determinado.

Nessas condições, cumpre examinar os têrmos das condições contratuais e se a maneira pela qual exercita o agente de seguros as suas funções o coloca em situação de dependência hierárquica, sujeito à fiscalização e ordem de serviço, dentro do setor de sua atividade, importando menos a forma de remuneração.

Nesse caso, bem caracterizada estaria a relação de emprêgo, de acôrdo com o conceito estabelecido no Direito do Trabalho.

Entretanto, se o agente trabalha *livremente*, como corretor simplesmente, sem sujeição hierárquica, recebendo apenas comissões, não havendo, portanto, dependência jurídica ou econômica, configura-se o tipo do trabalho autônomo.

Com essas breves noções e examinando a prova produzida nos autos, chega-se à conclusão de que, na espécie, existe a relação de emprêgo e, assim, um contrato de trabalho.

O contrato — aditivo — de fls. 6, realizado entre a reclamada e o reclamante, conjuntamente, com o Dr. Júlio Flávio Torres Messias, em sua cláusula primeira, estabelece que êstes excercerão as funções de Subagentes em Ponte Nova, superintendendo a produção das Subagentes de Barra-Longa, Rio Doce, Jequeri, Herval, Viçosa e outras de acôrdo com a deliberação da Sucursal de Minar Gerais.

Como se vê, a última disposição da cláusula colocou o reclamante em uma situação de dependência de ordens imediatas, que encerram um feitio de arbítrio, que só pode ser concebido como manifestação de hierar-

quia, incompatível com o trabalho autonômomo.

A cláusula 3.ª estabelece o mínimo de Cr$ 150.000,00 de produção total de seguros, disposição essa que afasta a concepção de um *trabalho exercido livremente*, sem a margem que caracteriza o trabalho autônomo, conforme os princípios que regem o assunto debatido.

Além dessas condições, a reclamada mantinha, à sua custa, o escritório da agência como dependência da Sucursal de Minas Gerais, a cargo do reclamante que prestou contas, ao seu substituto, depois de seu afastamento, mediante documentação passada em três vias, conforme se vê dos lugares assinalados na carta de fls. 8 e documentos de fls. 98 e 101.

Quanto ao salário, é o próprio contrato referido que dispõe:

> "Como remuneração pelos seus trabalhos, vencerão os contratantes, a título de ajuda de custo, a importância fixa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensalmente".

A redação da cláusula cogita de *"remuneração pelos seus trabalhos"*, pouco importando que tenha sido dada a denominação de ajuda de custo. Evidentemente, a forma do pagamento estabelecida não pode deixar de ser tomada *como salário* ou típica remuneração de empregado.

Além dessas condições do contrato em aprêço, cumpre notar que as cartas de fls. 39 a 47 implicam ordens de serviço de natureza hierárquica, que exprimem atributos de mando, inerente à qualidade de empregador e não de entendimentos resultantes de contrato de qualificação civil ou comercial.

Com essas considerações, pode ser constatado que os fundamentos do acórdão, junto aos autos, não são os mesmos, nem idênticos, atendendo ao seguinte trecho:

> "Baseou-se a decisão no fato de ser o reclamante agente de várias emprêsas e até sócio de uma delas, ser êle próprio quem pagava o aluguel do escritório e os salários de empregados, que para êle trabalhavam, não estar sujeito a horário nem depender econômicamente da reclamada" (fls. 48 v.).

A análise do caso dos autos revela que ao reclamante era vedado trabalhar para outras Companhias (cláusula 2.ª do contrato de fls. 7) e o depoimento, a fls. 89, termina afirmando que o reclamante exercia outras atividades, mas não fazia seguros a não ser para a reclamada, e, quanto aos demais fundamentos, o exame da matéria de fato põe em desacôrdo a espécie debatida e o referido julgado, parcialmente transcrito.

A simples exposição dos deveres do reclamante, conforme o contrato escrito, as determinações por meio de ordens e instruções emanadas da reclamada, autorizam a concluir pela existência de dependência econômica e jurídica e, portanto, de contrato de trabalho.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de identidade física do Juiz com a causa. Quanto ao mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar competente a Justiça do Trabalho, determinando a baixa do processo à instância *a quo* a fim de que processe o mérito.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1949. — (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Ausência aos serviços — Impossibilidade de trabalhar — Doença — Falta de comunicação ao empregador — Salários

— Uma vez provada a ausência aos serviços por doença que impeça o empregado de trabalhar, êste deve ser reintegrado no emprêgo.

— E se o empregado não comunica à emprêsa, oportunamente, de modo a que esta verifique seu estado, cabe apenas a reintegração sem direito aos salários atrasados.

RECURSO N. 1.224 — Relator "ad-hoc": ABNER FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Ataíde Gonzaga e, como recorrida, a "Companhia Textil Bernardo Mascarenhas".

O que deve ser examinado, no caso dos autos, é se o recorrente esteve doente durante os sessenta dias que faltou ao trabalho ou se, pelo contrário, faltou ao serviço sem causa justificada.

São preciosos, por isso mesmo os depoimentos dos dois médicos convocados pelas partes, sendo um da emprêsa (fls. 20) e o outro da Policlínica de Juiz de Fora (fls. 20/21). Quanto ao primeiro, Dr. Marcelo Francisco de Lage Mascarenhas, verificamos pelo seu depoimento que o recorrente o procurou por diversas vêzes, alegando doença, sendo que em março deste ano a testemunha lhe concedeu uma receita. E' verdade que esta testemunha adiantou que o recorrente apresentou-se ao ambulatório andando e nada apresentava que o impedisse de trabalhar, mas cumpre acentuar que o próprio médico esclareceu não haver feito um exame clínico rigoroso e que não foi feito, por outro lado, um diagnóstico na acepção da palavra. A segunda testemunha apresentada pelos litigantes, Dr. Geraldo Kneip, médico da Policlínica que prestou assistência ao recorrente, é positivo em afirmar que o empregado "compareceu ao serviço da Policlínica apresentando um passado venéreo intenso, com dores articulares, dores erráticas pelo corpo, dor precordial", esclarecendo que, "em virtude da sintomatologia apresentada, o depoente, como médico, tem de afirmar a impossibilidade de trabalhar do paciente", confirmando assim o atestado de fls. 6, segundo o qual o recorrente esteve impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença, no interregno compreendido entre o mês de fevereiro e princípios de junho do corrente ano.

Os elementos elucidativos acima referidos, aliados aos depoimentos das demais testemunhas do processo, inclusive ao fato de já haver o Instituto de Aposentadoria, por cinco vêzes, concedido auxílio-doença ao recorrente (fls. 25), leva o julgador à convicção de que houve motivo justo para que o empregado deixasse de comparecer ao serviço.

Ocorre, entretanto, que o recorrente não procurou comunicar à emprêsa, de maneira a não deixar dúvida, o seu estado de saúde, o que possibilitaria a esta determinar que se averiguasse, em tempo oportuno, a veracidade de tal estado, evitando, por outro lado, a abertura do inquérito judicial. Esta omissão do recorrente justifica que se determine a reintegração sem o pagamento dos salários atrasados.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam

os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e contra o relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para assegurar ao reclamante a sua função na emprêsa, sem direito aos salários atrasados. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente - *Abner de Faria*, relator *"ad-hoc"*. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa indireta — Cobrador — Transferência de zona

— Não constitui dispensa indireta o ato do empregador que, visando dar novo e mais proveitoso método à cobrança, determina medidas que impliquem seja o cobrador transferido de zona na mesma localidade.

RECURSO N. 1.212 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

HISTÓRICO

Perante a M.M. Segunda Junta desta Capital, João Lobato postulou a inicial de fls. 2, por via da qual pretende haver da Sociedade São Vicente de Paulo indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho. Alega que desde 1926 vinha trabalhando para a referida Sociedade, como cobrador, percebendo uma comissão de 20%, numa determinada zona da cidade, tendo acontecido que, em dezembro de 1946, a sua comissão foi reduzida para 15%, além de ter sido sua zona subdividida, admitindo-se nela novos cobradores, fatos êsses que traduzem manifestas violações dos princípios legais que regem o contrato individual de trabalho, eis que implicam na alteração unilateral das condições do contrato. Por êsses motivos — finaliza o reclamante — foi obrigado a dar por rescindido o seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea "d", da C.L.T., com o direito de receber a indenização de antiguidade, em dôbro.

A reclamada, ora a recorrida, produziu, perante a M.M. Junta "a quo", a contestação de fls. 7, em que, preliminarmente, suscita a exceção de incompetência "ex-ratione materiae", por entender que o reclamante não era seu empregado, mas um legítimo *marchandeur*, e, no mérito, alega que, verificando ser defeituoso o modo por que se processava a cobrança, adotou novo método, dividindo em zonas a cidade, tendo posto à disposição do reclamante aquela que mais lhe conviesse, sendo certo que o reclamante se recusou a qualquer entendimento, acabando por abandonar o emprêgo, sem que para isso concorresse a reclamada, de vez que a comissão de 20% seria mantida, assim como o volume da cobrança.

A M.M. Junta "a quo", pela decisão de fls. 21 e 22, julgou improcedente a preliminar levantada pela reclamada e prosseguiu na instrução do processo, ouvindo testemunhas, para, no mérito, julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que não houve alteração das condições do contrato de trabalho do reclamante.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, em que repisa as alegações contidas na inicial, para concluir que houve, no caso dos autos, a ocorrência da chamada dispensa indireta.

A reclamada ofereceu as contra-razões de fls. 73 a 76, tendo a douta Procuradoria Regional, no seu parecer de fls. 82, opinado pela confirmação da decisão.

ACÓRDÃO

Pela prova testemunhal produzida nos autos, não se chega à conclusão de que o reclamante, como cobrador da reclamada, exercesse a sua função numa determinada zona. Mas, mesmo que isso se desse, ainda assim não podia êle considerar-se radicado na zona, de modo a não poder ser transferido para outra. É que a transferência, no caso, seria permissível, dado que não implicaria na mudança do domicílio do empregado, face ao que dispõe o art. 469, *in-fine*, da C. L. T.. Transferido que fôsse para outra zona, ao reclamante competia acatar a ordem e sua reclamação se justificaria se, na nova zona, viesse êle a sofrer sensível redução nas suas comissões, ou seja, tivesse os seus proventos diminuídos. Só aí é que poderia reclamar, fundado em que lhe fôra reduzida a remuneração. Tal, porém, não aconteceu, por isso que o reclamante não aceitou a nova condição, sendo de observar-se que nem mesmo se dignou a entrar em entendimentos com a reclamada, quanto à escolha de uma zona que mais lhe conviesse, a êle reclamante. Não resta dúvida que a reclamada tinha o direito, como o fêz, de adotar novo método de cobrança, suprimindo aquêle que ela reputava prejudicial. Compete às emprêsas o comando de seus negócios. O novo critério de cobrança sòmente prejudicaria o reclamante se lhe fôsse reduzido o "quantum" a ser cobrado, fato que seria verificado nos primeiros meses, através do confronto das comissões recebidas com a média auferida nos meses anteriores.

A alegação do reclamante de que a sua comissão lhe fôra reduzida de 20 para 15% está destruída pela prova feita pela reclamada, através do documento de fls 8, cópia de uma carta que o reclamante recebeu antes de postular a sua reclamação e pela qual se vê que seria mantida aquela comissão de 20%.

Pelo expôsto, verifica-se que a reclamada não praticou qualquer ato com fundamento no qual pudesse o reclamante considerar, como o fez, rescindido o seu contrato de trabalho.

À vista do exposto e do mais que dos autos conta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional e, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos M.M. Juízes Relator e Ernesto Machado Coelho, esclarecer que o reclamante tem assegurado o seu direito de volta ao emprêgo sem o pagamento de salários atrasados. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Abandono de emprêgo — Convite para reassumir o emprêgo

— O empregado que, apesar de convidado a reassumir o serviço, permanece dêle afastado, por mais de trinta dias, comete a falta grave de abandono de emprêgo.

RECURSO N. 1.271 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

Geraldo Alves recorre da decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Guarani, que julgou procedente o inquérito para apurar falta grave contra si, requerido pela The Leopoldina Railway Company Limited.

Alega o recorrente que sua demissão do serviço verificou-se antes da instauração do inquérito e que sempre demonstrou o ânimo de voltar ao emprêgo.

Contra-arrazoou a emprêsa, reafirmando que o recorrente, embora convidado a reassumir o emprêgo, não o fêz, passando até a trabalhar para outro empregador, numa demonstração evidente do ânimo de abandonar o emprêgo. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Geraldo Alves e, como recorrida, The Leopoldina Hailway Company Limited.

A sentença do MM. Juiz *a quo* informa com muita propriedade para o caso o seguinte:

> "Nota-se ainda que o reclamado na sua defesa nem uma só vez se insurgiu contra os fatos constantes dos documentos de fls. 5 e 6 dos autos".

Ora, êstes documentos constituem a prova material do abandono de emprêgo, pelo reclamado, por mais de trinta dias.

Resulta, pois, insofismàvelmente provado que o reclamado não foi dispensado antes da instauração do inquérito e sim que se achava afastado do serviço, por vontade própria, quando o mesmo inquérito foi requerido.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Pedido de demissão — Menor — Assistência do representante legal

— E' destituido de validade o pedido de demissão de menor de 16 a 18 anos, quando desacompanhado da assistência necessária de seu representante legal.

RECURSO N. 1.230 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

R E L A T Ó R I O

A Tecelagem Juiz de Fora Ltda. recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias, formulada por Manoela Conceição Zacarias.

Alega a emprêsa que no caso se verificou o abandono do emprêgo e não a dispensa, o que resulta claro, seja por haver afirmado que o lugar estava à disposição da reclamante, seja por ser uma decorrência natural da nulidade do pedido de demissão a volta da reclamante ao emprêgo, fato que até o presente não se deu.

A recorrida, em contra-razões, sustenta as conclusões da sentença e pede a sua confirmação. A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Tecelagem Juiz de Fora Ltda., e, como recorrida, Manoela da Conceição Zacarias.

Merece confirmação a judiciosa sentença de primeira instância. O pedido de demissão de fls. 7 é destituido de qualquer validade, uma vez que, assinado por menor, não teve a assistência de seu representante legal.

Obtido o documento referido, porque nenhuma garantia oferecesse à recorrente, outro foi providenciado, o de fls. 3, para ser assinado, já agora, também, pelo representante legal da menor. Êste, entretanto, deixou de fazê-lo, quer tendo em vista os têrmos humilhantes em que fôra vasado, quer porque a menor, a esta altura, já informara a seu pai que assinara o documento anterior sob coação, tendo sido, na verdade, dispensada, quer porque o documento não saldava todos os direitos da reclamante. Ante o que se expõe, afigura-se altamente criteriosa a sentença recorrida, quando conclui pela inviabilidade da volta da reclamante ao emprêgo, pois deixou a emprêsa de merecer a confiança do empregado, ao praticar, contra êle, um ato tendente a impedir que obtivesse favores outorgados pela legislação trabalhista.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unânimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Competência — Justiça do Trabalho — Servidores públicos — Serviços industriais do Estado e Municípios

— A Justiça do Trabalho é competente para conhecer dos dissídios entre os Estados, Municípios e trabalhadores em serviços equiparados aos de indústria e por aquêles explorados, desde que referidos trabalhadores não gozem das vantagens de funcionários públicos.

RECURSO N. 414/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pelo Estado de Goiaz da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pronunciada na reclamação por João Alves Siqueira.

R E L A T Ó R I O

Alega o reclamante que foi admitido nos serviços do reclamado em 4-5-1942, como servente de pedreiro, passando depois a horticultor, com os salários de Cr$ 576,00 ao mês, trabalhando tôda a semana sem dia de descanso. Pede o pagamento total de Cr$ 3.456,00 por ter sido dispensado sem justa causa, em 12 de janeiro de 1948.

Contestando, o reclamado argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito e, em razões, confirma a preliminar, deixando, assim, de entrar no mérito.

A Junta de Conciliação e Julgamento não acolheu a preliminar de incompetência e julgou procedente a reclamação.

O recorrente em seu recurso sòmente abordou a preliminar de incompetência e a Procuradoria, em seu parecer, opinou pela confirmação da sentença, negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Está conforme a jurisprudência a tese sustentada na sentença de que competente é a Justiça do Trabalho para conhecer dos feitos promovidos por empregados que, não gozando das vantagens de funcionário público, estão equiparados aos de indústria, quando esta é objeto de exploração do Estado, isso porque, nesse caso, a entidade se nivela a emprêsas particulares.

Realmente, seria iniquo que não fôssem protegidos pela lei os trabalhadores que se empregam em serviço do Estado que, nos dias que correm, mais acentuadamente, tem o encargo de cuidar dos interêsses dos indivíduos em geral.

Entretanto, na espécie debatida, não fêz o reclamado qualquer prova de que o reclamante estivesse amparado, de qualquer forma, ou garantido como funcionário.

O Decreto 8.249, de 29-11-45, que revogou o parágrafo único do decreto 8.079, de 11-10-45, que regulava, expressamente, a situação dos empregados não equiparados a funcionários, não deixou em seus artigos 1º e 2º de assegurar aos trabalhadores da própria União direitos relativos a sua estabilidade econômica.

Não se pode compreender, portanto, que sòmente os trabalhadores dos Estados e Municípios não tenham igual proteção.

Assim, pois, que não fôsse o caso do disposto na alínea "c", do art. 7.º, da C.L.T., conforme a interpretação jurisprudencial em favor do empregado, não se poderia deixar de aplicar os princípios de eqüidade, definidos no art. 8.º, da C.L.T. que dispõe, expressamente:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito principalmente do trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado...".

Nessas condições, além da doutrina esposada por inúmeros acórdãos dêsse Tribunal, no sentido de julgar competente a Justiça do Trabalho, em casos como o dos autos, a eqüidade deve prevalecer para assegurar a estabilidade econômica do trabalhador.

Outro ponto a ser examinado e que foi objeto de discussão, *sòmente entre os Juizes do Tribunal*, é o fato de não ter o recorrente impugnado, em seu recurso, a decisão sôbre o mérito da causa, pois, como se vê dos autos, a Junta deu-se como competente e, na mesma sentença, decidiu o mérito. O recurso, porém, não versou a matéria, limitando-se a discutir a preliminar de incompetência, quando a decisão, em seus *considerandá* e na parte dispositiva, faz referência expressa ao mérito.

A parte decisória que se referiu ao mérito não deve ser anulada, eis que o art. 273, n. 3, do C. P. Civil, estabelece que o Juiz deve considerar válido o ato se não houver cominação de nulidade.

No caso, a lei não considera nula a decisão pronunciada juntamente com o mérito.

Além dessa circunstância, completando o sentido do art. 273 citado, o seu n. III determina que a parte interessada deverá argüir a nulidade para que assim o Juiz possa decretá-la.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e na conformidade dos votos dos MM. Juízes Relator e Abner Faria, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador-adjunto.

Indisciplina — Insubordinação — Propósito de desobediência — Justo receio — Rescisão

— Não há indisciplina ou insubordinação se o empregado não teve intenção de desobedecer a ordem de serviço, mas receio de perigo manifesto de mal considerável (art 483, letra c da C. L. T.).

RECURSO N. 1.229 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela firma "Instalações Técnicas de Água e Luz Limitada" (ITA Ltda.), da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação que promoveu o reclamante José Ferreira da Silva.

Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada desde 21 de setembro de 1938, como antecessora da atual emprêsa; que em 12 de dezembro de 1944 iniciou seus serviços na sucessora, vencendo o salário de Cr$2,80 a hora; que, tendo estabilidade, não poderia ser dispensado sem o competente inquérito, mas a reclamada o dispensou, não levando em conta as disposições do art. 9.º da C.L.T.. Pede o pagamento total de Cr$ 13.200,00.

Contestando, diz a reclamada que não dispensou o reclamante, mas êste se retirou do estabelecimento depois de ter recusado a fazer o seu serviço; que o reclamante tinha bom procedimento, não concordando com a sua readmissão, porque recusou a ordem de serviço, sendo que o lugar que ocupava já está preenchido.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação para condenar a reclamada ao pagamento de Cr$ 2.800,00 correspondente à indenização de quatro meses e aviso prévio. A Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Não houve recurso do reclamante, de maneira que a matéria sôbre a estabilidade, aliás, bem examinada pela decisão recorrida, não foi objeto de apreciação do Tribunal.

A recorrente, em sua defesa, insiste na alegação de que o reclamante recusou-se, categòricamente, a atender a ordem de seu superior e, assim, êsse ato de rebeldia deu ensejo à rescisão do contrato. Pretende que a decisão recorrida apreciou com sentimentalismo o caso em aprêço, afastando-se da lei, da doutrina e da jurisprudência.

A decisão, entretanto, bem apreciou e decidiu com acêrto, conforme o direito e a prova produzida.

Realmente o ato de insubordinação e indisciplina não ficou provado, como deve ser entendido, face ao art. 482, letra "h", da C.L.T., pois o reclamante não teve a intenção de desobedecer a ordem recebida. Recusando a fazer limpeza ou desinfeção do material usado por um dispensário, manifestou justo receio de se contaminar com os germes de moléstias graves. Foi o próprio patrão quem lhe chamou a atenção para o fato, dizendo-

lhe que "tivesse cuidado com a limpeza dos canos, porque o serviço era perigoso."

Tratando-se de um empregado antigo e de bom comportamento, a sua atitude só poderia ser explicada por um motivo justificável, como bem ponderou a decisão:

> "O fato de ser o reclamante o encarregado da limpeza da oficina não lhe impunha o dever de lidar com aparelhos infeccionados, pois no estabelecimento o seu serviço não oferecia riscos. A alegação da emprêsa de que não havia perigo para o reclamante no manuseio dos referidos materiais está em contradição com a ordem dada para desinfetar a fogo os canos velhos. Se havia necessidade de tais cautelas para aproveitamento dos materiais, é claro que os mesmos ofereciam riscos para o reclamante".

O art. 483, letra "c", da C. L. T., sem dúvida prevê a hipótese dos autos e justifica a rescisão do contrato

Isto Pôsto, considerando que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus fundamentos e atendendo ao que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1949 (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Corretor civil — Contrato de emprêgo — Incompetência da Justiça do Trabalho

— O contrato daquele que, sem subordinação hierárquica ou dependência econômica, se interpõe entre duas ou mais pessoas a fim de ajudar ou auxiliar a efetivação ou realização de um negócio, não se compreende na órbita do Direito do Trabalho.

— A prestação pessoal de serviços deve ser objetiva, constante e definida.

— O contrato de emprêgo é tipicamente oneroso.

RECURSO N. 1.332/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, por unanimidade, a reclamação apresentada por Jeová Álvares da Silva contra Sintegás S. A.

Jeová Álvares da Silva, na inicial (fls. 2), alega que foi nomeado, desde 5-11-49, superintendente da reclamada, a serviço da qual chegou a permanecer, no Rio, 63 dias. Não tendo recebido qualquer remuneração, que, segundo declara, deveria ser calculada na base de Cr$ 3.000,00 mensais, vem reclamá-la, correspondente a 7 meses, mais a quantia de Cr$ 8.135,00, despesa de sua viagem ao Rio de Janeiro e estada. O total da reclamação é de Cr$ 29.135,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5 e 6.

Na defesa, diz a reclamada, em resumo, o seguinte (fls. 16): Sintegás S. A. constituiu-se para tentar a indústria do petróleo sintético, tendo, com êsse objetivo, construído uma usina em Pirapora, neste Estado, que não

chegou a funcionar, por falta de recurso financeiro.

Em conseqüência, outra iniciativa não tem desenvolvido a reclamada, desde janeiro de 47, senão a de pleitear financiamento junto a particulares, entidades bancárias e govêrno, por intermédio de corretores, entre os quais o reclamante. Êste estaria a par da verdadeira situação da reclamada, mas, assim mesmo, se teria disposto a tentar a realização do negócio, no Rio de Janeiro, com um amigo, a quem já o propusera.

Para possibilitar o trabalho, foi-lhe enviada a carta de fls., "em que ficou investido das funções de superintendente, pois dizia que tinha o negócio já feito". Em troca, ter-se-ia lançado, nos livros da Emprêsa, a quantia de Cr$ 30.000,00, em favor do reclamante, e lhe seria paga tão logo obtivesse o aumento do capital ou o financiamento.

Finalmente, manifesta a suposição de que o reclamante estaria movido por outros interêsses inconfessáveis, e nega tivesse êle, em qualquer época, exercido a função de superintendente da Companhia.

Com a defesa, juntou a reclamada os documentos de fls. 19 a 23, a respeito dos quais falou o reclamante, a fls. 24 e seguintes, trazendo, nos autos, na oportunidade, os documentos de fls. 28 a 36. A instrução do feito prosseguiu com o interrogatório do próprio reclamante e de duas testemunhas arroladas pela reclamada.

Afinal, decidiu a MM. Junta *a quo*, por unanimidade, pela procedência da reclamação, para condenar à reclamada no pagamento da quantia pleiteada na inicial, Cr$ 29.135,00 e mais as custas.

Da decisão, fundamentada a fls. 44, recorreu a reclamada para êste Tribunal, tendo depositado as custas. O recorrido contraminutou (fls. 59). O Dr. Procurador Adjunto é pela confirmação da sentença recorrida. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Entende a MM. Junta *a quo* não se ter comprovado, nestes autos, "outra qualidade funcional do reclamante estranha ao Direito do Trabalho, a não ser a única de trabalhador dependente, econômica e hieràrquicamente da Reclamada, por isso mesmo plenamente amparado por esta justiça especializada" (fls. 44).

Concluimos de modo diverso. A prova dos autos não caracterizou, segundo entendemos, o contrato de trabalho do reclamante, nos seus clássicos elementos constitutivos — prestação pessoal de serviço, com subordinação hierárquica e econômica.

E' verdade que o Direito Social não chegou, ainda, em razão mesmo da complexidade das relações que podem intervir na composição do vínculo empregatício, fixar um critério que o diferencie com nitidez dos contratos afins e afaste as controvérsias. Convenha-se, entretanto, em que muitas vêzes será possível concluir pela existência, ou não, do contrato de trabalho com os elementos que vinham emergir no exame da prova coligida.

2 — Sintegás S. A., a reclamada, é uma sociedade que se organizou para tentar a exploração industrial do petróleo sintético, e, por falta de recursos financeiros, não pôde, como tantas outras, realizar seu objetivo. De certo tempo para cá, parece ter restringido sua atividade ao esfôrço por obter que particulares, Bancos ou o próprio govêrno se interessassem pelas expe-

riências que viriam provar as possibilidades econômicas do empreendimento. Já uma usina se montara, em Pirapora, para tais demonstrações, mas a falta de meios havia acarretado seu fechamento, e do próprio escritório, dispensado o operariado.

Evidentemente, não podemos, no exame do caso em tela, ir além dos limites impostos pela prova dos autos. E, nestes, o que se vê demonstrado é que Jeová Álvares da Silva, que também se confessa industriário, comerciário, e, às vêzes, comerciante por conta própria (fls. 25), aparece, na reclamatória, no momento em que a sociedade se esforça pela obtenção de financiamento. E o reclamante, aderindo a êsse esfôrço, que visava à reabilitação de uma iniciativa periclitante (carta de fls. 6), aceita a incumbência de, na qualidade de intermediário, aproximar da diretoria elementos que se interessassem pelo negócio, mediante uma retribuição.

A carta de fls. 4 fala em nomeação para o cargo de superintendente, mas vê-se dos demais elementos que aqui fàcilmente se recolhem, que, de fato, o reclamante não tinha nenhuma função de superintendente, nem a exerceu. Com tal documento apenas se pretendeu facilitar-lhe o trabalho, ou os "entendimentos de negócios" junto às pessoas que procurasse, e não é possível conferir-lhe, à referida carta, o conteúdo jurídico que lhe falta.

A carta de fls. 6, dirigida ao reclamante, confirma-lhe as atribuições, nesse sentido: "Recebi sua carta e por suas palavras receio que não haja nenhuma experiência e não se resolva o negócio e se tal se der temos de procurar logo outro meio de vida, pois êsse negócio será enterrado de uma vez. Nosso objetivo é fazer a demonstração ao Dr. Gravatá; a questão de segurança da usina diante de novas enchentes será assunto futuro. Se êle opinar que a usina está imprestável para as provas, como sua carta deixa prever, então não se fala mais em Sintegás. Temos a missão de animar a comissão e procurar fazer as provas pedidas..." (fls. 6). E mais adiante: "Peço influir junto Boaventura, Fóscolo e Maurício e outros para que todos influam na comissão de acôrdo com o nosso objetivo" (fls. 11).

O documento de fls. 19 deixa clara a natureza do contrato existente: ao reclamante se creditava, por antecipação, ainda em março, a importância global de Cr$30.000,00 "por seu trabalho junto às autoridades estaduais no sentido de ser concedido financiamento e ainda por trabalhos no Rio de Janeiro", tendo-se, ainda, esclarecido que "essa remuneração correspondia à sua colaboração até solução dos financiamento à Companhia".

Observe-se que essa carta, sòmente contraditada em 12-8-49, chega a estabelecer a oportunidade em que se tornaria exigível a quantia creditada: "obtido o financiamento com o Estado ou com qualquer outra entidade"... (fls. 19).

Vai-se percebendo, nas condições que compõem o contrato do reclamante, a par da inexistência de contraprestação salarial, no sentido do Direito do Trabalho, uma simples paga, e única, ao mediador, medianeiro ou intermediário de um negócio que se vai discutir e provàvelmente concluir por sua intervenção e, além disso, a autonomia de promover, como quisesse, a aproximação daquêle que chegasse a interessar no negócio.

A carta de fls. 32, na qual o reclamante não concorda, mas já em agôsto de 49, às vésperas da reclamatória, com a forma de pagamento, diz: "Dos meus serviços prestados, um só dêles vale a existência da Companhia, pois teria a mesma ido a falência se em junho de 1947 o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais tivesse levado avante o protesto da letra que ainda é devedora a Sintegás S. A., e que por minha interferência foi evitado o protesto. Além dêste, outros serviços por mim foram feitos que sei serem de grande valia, talvez, não menos que o primeiro".

Não é possível admitir-se que a prestação pessoal de serviços, integrante clássica do contrato de trabalho subordinado, e que se mostra em ser *objetiva, constante, definida*, se reduzisse ao que se vê nestes autos, proclamado a cada passo, pelo próprio reclamante: obtenção de favores junto à diretoria de Bancos, por fôrça de conhecimentos e amizades pessoais; "início de entendimentos junto à Secretaria da Agricultura"; obtenção de congelamento de títulos, "para pagamento quando obtido o financiamento pleiteado junto ao govêrno mineiro"; "trabalhos êstes exclusivamente de Jeová", como diz o documento de fls. 33; "serviços esparçados" junto à Secretaria da Agricultura e do Govêrno do Estado"; novos trabalhos para a constituição da Comissão de Estudos do Babaçu e, estada no Rio de Janeiro, onde permaneceu em serviços, junto ao Congresso e Senado"; e, finalmente, trabalho "junto do Dr. Hélio Vaz de Melo e seu grupo de capitalistas, não conseguindo realizar negócios por não terem, os diretores da Sintegás, imprimido confiança" (fls. 33).

No depoimento pessoal (fls. 37), confessa o reclamante que não pode "esclarecer se o seu salário era de Cr$2.500,00 ou de Cr$3.000,00, apenas adiantando que na escrita da Reclamada há o salário exato do declarante: que sabia que a Reclamada não estava em condições de pagar-lhe, pois que o próprio declarante estava providenciando a favor da emprêsa um financiamento, acreditando que, se êste financiamento fôsse concedido, o declarante receberia a importância ajustada; que, pelo presidente, foi encarregado para resolver no Rio de Janeiro vários negócios do interêsse da Companhia, além de uma demonstração experimental que seria feita perante o Sr. Presidente da República, sendo estas as razões pelas quais pleiteia a êste título o que se declara na petição inicial".

Êste depoimento do reclamante parece-nos decisivo, na apreciação do caso em tela, não só porque está coerente, em todos os pontos capitais, com a defesa da Reclamada, como porque confirma a inexistência da subordinação ou dependência econômica, um dos fundamentos da decisão recorrida.

É o próprio reclamante quem confessa não ter salário pactuado ou por pactuar, tanto que não sabe estimá-lo. Aliás, estranhamente, não requereu verificação da escrita da Reclamada, para provar o contrário.

No ajuste empregatício não é crível que o subordinado econômica e hieràrquicamente, sabendo que a emprêsa "não estava em condições de pagar-lhe", aceitasse, assim mesmo, "trabalhar para receber quando ela pudesse pagar-lhe".

O contrato de emprêgo é tipicamente oneroso, e resulta de um ajuste comutativo, onde o salário se presume a contraprestação pactuada a serviços efetivamente prestados, com subordinação ou dependência econômica e hierárquica.

É, pois, estranho que, considerando-se empregado, na concei-

tuação da Lei Trabalhista, tivesse passado o reclamante 7 meses sem pleitear o salário e, durante todo êsse tempo, não manifestasse, como tal, interêsse de se ver registrado na emprêsa, de contribuir para Instituto de Previdência, de ter carteira profissional anotada, e ainda custeasse, êle próprio, sua viagem ao Rio de Janeiro. Some-se a tudo isso que não tinha horário e não era sujeito a fiscalização, e não subsistirá sequer um dos elementos fundamentais da relação de emprêgo.

3 — Do exposto, se conclui que a atividade do Reclamante o aproxima do corretor, vale dizer, daquele que se interpõe entre duas ou mais pessoas, a fim de ajudar ou auxiliar a efetivação de um contrato ou a realização de um negócio. Êsse intermediário de negócios pode, como no caso dos autos, aceitar a incumbência e realizá-la em caráter eventual, sem sujeitar-se às regras impostas nas leis comerciais, como por exemplo, acontece muito freqüentemente nas transações imobiliárias. Mas por isso o contrato não perde seu caráter mercantil. No caso em tela o negócio consistia principalmente em atuar sôbre capitalistas particulares, para a obtenção de um financiamento, que, afinal, não se realizou.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por três votos e de acôrdo com o relator, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1945. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. Fui presente *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência de eleitor — Prazo — Prova

— Os pedidos de transferência de uma para outra zona podem ser admitidos até 40 dias antes do pleito e até 20 dias da mudança de domicílio de qualquer município ou distrito para outro da mesma zona.

— Deve ser exigida a prova de transferência de residência para o novo domicílio eleitoral pretendido.

CONSULTA N. 1/49 — Relator: Dr. HOMERO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n.º 1/49, do dr. Juiz Eleitoral da Zona de Barbacena, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em responder à matéria consultada pela seguinte forma:

1.º — Que o eleitor de outra zona eleitoral pode pedir transferência para a da jurisdição do dr. Juiz consulente, inclusive para fixar domicílio eleitoral no novo município de Antônio Carlos. Nesse caso, a transferência se faz pelo processo e sob as condições prescritas no art. 15 e parágrafos do decreto-lei n.º 9.258, de 1946.

2.º — Que o eleitor de qualquer dos outros municípios pertencentes à zona eleitoral do dr. juiz consulente que tenha transferido sua residência para o de Antônio Carlos, pode pedir *a transferência do seu domicílio eleitoral* para a nova residência. Nesse caso a transferência se fará mediante simples anotação do novo domicílio, no livro de Inscrição de Eleitores, mencionando-se nas colunas respectivas, além do município, o distrito da nova residência.

3.º — Que os pedidos de transferência de outra zona podem ser admitidos até 40 dias antes do pleito e os de mudança de domicílio de qualquer município ou distrito, para outro da mesma zona, podem ser admitidos até 20 dias antes do pleito, ou seja, até a data da distribuição dos eleitores inscritos, pelas secções respectivas.

4.º — Que tanto na hipótese do item 1.º, como na do 2.º, deve ser exigida a prova de que o requerente transferiu sua residência para novo domicílio eleitoral que pretende.

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 1949. — (aa) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Homero Costa*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *Alencar Araripe* — Presente. *O. Mendes Júnior.*

Jurisdição Eleitoral — Juiz de Paz

— Ao Juiz de Paz, mesmo no exercício do cargo de Juiz de Direito, não cabe a jurisdição eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N. 12/49 — Relator: Dr. EULER COELHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

O Juiz de Paz de Arassuaí, no exercício do cargo de Juiz de Direito, pede o pagamento de gratificação por serviço eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional em indeferir o pedido, considerando que aos Juízes de Paz não cabe a jurisdição eleitoral, mesmo no caso em que estejam no exercício do cargo de Juiz de Direito.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1949. (aa) *José Alcides Pereira*, p. *ad-hoc* — *Euler Coelho*, relator — *Valfrido Andrade* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Juiz de Paz — Renúncia — Preceitos de leis aplicáveis

— Sendo eletivo o cargo de Juiz de Paz, dêle se liberta o seu titular por via de renúncia.

— A renúncia, sendo ato unilateral, está sujeito apenas à verificação de sua autenticidade.

— Aplicam-se à renúncia de Juiz de Paz, por analogia, os preceitos da lei de organização municipal, por omissa a lei judiciária.

CONSULTA N. 35/49 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Informando ter recebido pedido de renúncia de um Juiz de Paz, candidato a prefeito municipal de Comercinho, consulta o dr. Juiz eleitoral se deve atender ao pedido nesta oportunidade e qual a lei que o permite.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral responder que, sendo eletivo o cargo de juiz de paz, dêle se liberta o seu titular por via da renúncia, a qual, sendo um ato unilateral, está sujeita apenas à verificação da sua autenticidade.

Quanto à lei que assim o permite, dever-se-ão aplicar, por analogia, os preceitos da lei de organização municipal referentes à matéria, uma vez que é omissa a lei judiciária votada ao tempo em que era de nomeação o cargo de juiz de paz. O último dispositivo legal que tratou da renúncia do juiz de paz foi o art. 55 da lei 912, de 1925.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1949. — (aa.) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *José do Vale Ferreira* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Domicílio eleitoral — Transferência

— Não se dá a transferência de domicílio eleitoral, quando se realiza dentro da mesma zona.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO N. 176/49 — Relator: Dr. *LOBO DE RESENDE*

A C Ó R D Ã O

Vistos:

O Dr. Juiz Eleitoral da 102.ª zona (Paraisópolis), pelo ofício de fls. 2, comunicou a êste Tribunal as transferências por êle deferidas, dos eleitores relacionados no referido ofício.

Acontece, porém, que José Campos Alvarenga (tít. n.º 5.733), Carolino Ribeiro Quirino (tít. n.º 1.029), Adalgisa Rodrigues da Silva (tít. n.º 4.575), Saturnino Matias da Rosa (tít. n.º 5.315), João Alencar de Almeida (tít. n.º 479), Maria das Dores D'Almeida (tít. n.º 729), Sebastião Ferreira da Silva (tít. n.º 2.870), Ernestina de Carvalho Almeida (tít. n.º 490), Bernardina Maria de Jesus (tít. n.º 5.352), José Matias da Rosa (tít. n.º 5.305), Anardino Simões de Almeida (tít. n.º 1.003), Mariano Ribeiro de Paiva (tít. n.º 150), Benedito Silva Maia (tít. n.º 4.591), — são todos eleitores, inscritos na mesma Zona, transferidos de um distrito para outro, ou de um município para outro, mas da mesma Zona.

A solução não seria o cancelamento das respectivas inscrições, mas a distribuição dos eleitores para as secções dos lugares de sua residência, resultando do ato do Dr. Juiz Eleitoral dupla inscrição na mesma zona, pelo que, — resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, decretar o cancelamento das inscrições a que se referem os títulos acima relacionados, prevalecendo as novas inscrições.

Com referência aos eleitores de outras zonas, relacionados no referido ofício, resolve o Tribunal decretar o cancelamento das respectivas inscrições, mantidas as novas em virtude de transferência deferida pelo Dr. Juiz Eleitoral, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1949. (aa) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Antônio Lobo de Resende Filho*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Aliança de partidos — Quem deve firmá-la — Registro de candidato

— Os órgãos estaduais de um partido podem fazer alianças independentemente da aprovação dos diretórios centrais.

— A aliança de partidos deve ser firmada pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôrdo, podendo os diretórios credenciar delegados para a assinatura do ato.

— O pedido de registro de candidato a ser sufragado por dois ou mais partidos, pode ser feito num só requerimento assinado pelos respectivos delegados, que tenham para isso poderes expressos.

— Dois ou mais partidos podem registrar separadamente os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas por suas legendas, se se trata de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema majoritário.

CONSULTA N. 31/49 — Relator: Dr. MÁRCIO RIBEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n.º 31/49.

O Delegado do P.S.D. pergunta:

1.º) Caso dois ou mais partidos políticos queiram de comum acôrdo sufragar os mesmos candidatos, podem êles fazer o registro em um só requerimento assinado pelos respectivos delegados?

2.º) Para isso há necessidade de que, antes, haja sido autorizada a coligação ou aliança pelos órgãos diretores centrais dos partidos?

3.º) Podem dois ou mais partidos registrar separadamente os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas pelas suas legendas?

4.º) Quando fôr combinada, por dois ou mais partidos, chapa única de candidatos às vésperas do término do prazo para registro, como se deverá proceder?

A questão realmente a ser resolvida, na consulta, é o da aliança de partidos. Como acentuou o dr. Procurador Regional, não há qualquer inconveniente na petição conjunta, aliás expressamente admitida pelo artigo 42, do Decreto-lei n.º 7.586.

Mas, equivalendo ela a uma aliança de partidos, torna-se ne-

cessário saber primeiramente quem tem competência para autorizar a aliança. O assunto deve considerar-se resolvido pela jurisprudência do T.S.E.

Na Resolução n.º 2.363 de 6-11-47, publicada no "Diário de Justiça", de 16 de dezembro de 1947, êsse mais alto órgão da nossa justiça eleitoral suspendeu sua Resolução n.º 2.353, "a fim de permitir alianças de partidos nos Estados e Municípios por deliberação dos órgãos estaduais, independentemente de aprovação dos diretórios centrais dos mesmos partidos".

Posteriormente, na Resolução n.º 2.387 de 11 de novembro seguinte, respondendo a consulta dêste Tribunal, foi mais longe: deliberou que "o ato constitutivo de aliança de partidos *deve* ser firmado pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôrdo e que os diretórios podiam credenciar delegados para a assinatura do ato".

Essas Resoluções, com fôrça de lei, não podem deixar de ser aplicadas às próximas eleições, dada a absoluta identidade de situação.

Isto pôsto e adotando como razões de decidir os fundamentos do parecer do dr. Procurador Regional, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do dr. Sebastião de Sousa, responder aos itens da consulta pela forma seguinte:

Ao 1.º — Afirmativamente, desde que aos delegados se confiram poderes expressos;

Ao 2.º — Negativamente, visto como basta a deliberação dos órgãos estaduais dos partidos;

Ao 3.º — Afirmativamente, em se tratando de registro de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema majoritário e negativamente se se tratar de registro de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema de representação proporcional;

Ao 4.º — Compete aos próprios interessados agirem observando as prescrições e os prazos legais.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1949. — (aa) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator — *José Alcides Pereira* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Alencar Arripe* — *Sebastião de Sousa*, vencido. Na aplicação das leis eleitorais não se pode deixar de observar o sistema a que elas pertencem, a fim de se não quebrar a harmonia jurídica que domina o direito eleitoral.

O decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, foi o diploma básico do direito eleitoral vigente no Brasil. Tem sido reivorgado sucessivamente e ainda continua em vigor, com as modificações posteriores.

Adotou-se o sistema dos partidos nacionais, acolhido também pela Constituição de 1946. Nesse sistema existe o registro do partido no Tribunal Superior e apenas o registro dos órgãos executivos estaduais nos Tribunais Regionais. Qualquer modificação na estrutura do partido deve constar dos registros do Tribunal Superior. Sòmente os candidatos de partidos ou alianças de partidos podem ser registrados e concorrer a eleições. A aliança constitui modificação temporária na organização dos partidos. E' como que um partido novo que surge para a disputa de uma eleição.

Ora, um partido político é um todo coeso, disciplinado, com um programa definido. Por isso as alianças exigem deliberação do órgão dirigente dos partidos que se vão aliar.

A lei eleitoral não continha dispositivo algum que regulasse a maneira de se formarem alianças de partido. O Tribunal Superior, no uso de suas atribuições, cobriu a omissão da lei, com a Resolução n.º 830, que exige o registro das alianças naquele Tribunal, onde estão registrados os partidos. Constituiu-se uma comissão diretora da aliança e que a representa.

Assim resolveu o Egrégio Tribunal Superior por ocasião das eleições municipais de 1947. Em virtude de ponderação dos partidos, nas vésperas das eleições, o Tribunal Superior suspendeu a execução da citada Resolução para aquelas eleições sòmente. Não a revogou.

Nessas condições a Resolução n.º 830 está em vigor e não compete a êste Tribunal suspendê-la para as eleições que agora se vão realizar. A lei n.º 85 não alterou a Resolução n.º 830. Dispõe sôbre registro de candidatos e não sôbre formação de alianças. Pressupõe alianças regularmente organizadas.

Aliança de partido é uma coisa e registro do mesmo candidato, para mais de um partido, em petição conjunta, é outra coisa. O candidato registrado por uma aliança de partido tem uma votação homogênea, pertencente, tôda ela, à aliança. Esta funciona como um partido.

Quando se trata de petição conjunta, porém, o candidato é registrado para cada um dos partidos. Recebe votação independente de cada um dêles. A votação de um partido não se soma com a do outro. De modo que, de forma alguma, o registro em petição conjunta equivale a aliança de partido.

São êstes, em resumo, os motivos que me levaram, *data venia*, a divergir das respostas dadas à consulta do Partido Social Democrático. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
BIBLIOTECA
de de 19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Competência do Tribunal de Contas — Anulação de leis referentes à gestão financeira dos municípios — Constitucionalidade — Inalterabilidade dos proventos de prefeitos e vereadores

— O Tribunal de Contas, em face de preceitos das Constituições Federal e do Estado, tem competência para sentenciar a validade ou não das leis municipais referentes à gestão financeira.

— O subsídio, a verba de representação e a ajuda de custo dos vereadores e prefeitos municipais, uma vez fixados, vigorarão por todo o período do mandato, e não poderão sofrer modificação no curso do mesmo.

RECURSO N.º 6 — Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO.

R E L A T Ó R I O

Júlio Clovis de Lacerda, Geraldo de Abreu Primo, Alcebíades Ferreira de Carvalho e Eliseu Alves da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, apoiados no art. 41, n.º V, da Constituição Estadual, recorrem do ato da Câmara Municipal que votou a lei n.º 24 de 30 de novembro de 1948, por ter sido elaborada contra as disposições legais que regem o assunto. Esse diploma fixou para o prefeito o subsídio mensal de Cr$ 1.600,00, a verba de representação de Cr$ 400,00 e para os vereadores a ajuda de custo de Cr$ 400,00, duplicando as verbas já fixadas na lei n. 3 sancionada em 1.º de abril de 1948.

Alegam os recorrentes, apoiados na lei de Organização Municipal, art. 32, § 4.º, que o subsídio e verba de representação do prefeito e ajuda de custo dos vereadores, fixados pela lei n.º 3 citada, deviam vigorar para todo o período do mandato e não podiam ser modificados no curso do mesmo e concluem pedindo a anulação da lei n. 24 de 30 de novembro de 1948. Juntaram vários documentos.

O prefeito e a Câmara Municipal defenderam-se, argumentando que a lei n. 24 foi elaborada com estrita observância da receita municipal para 1949, que foi votada tendo em vista a renda do município e concluem pedindo que o Tribunal não tome conhecimento do recurso porque, em se tratando de lei municipal, o poder competente para conhecer da inconstitucionalidade ou não da lei é o Judiciário. Juntaram vários documentos.

Ouvida a Auditoria, depois de várias considerações, opina para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, mandando tornar sem efeito a lei n. 24 de 30 de novembro de 1948.

A Procuradoria, também ouvida, diz, em resumo, que a inalterabilidade, ordenada pelo art. 32, § 4.º da Lei de Organização Municipal, não se aplica ao caso *sub judice*, porque o art. 140 da lei citada só faz remissão ao

art. 32, §§ 1.º e 3.º, que exigem respectivamente uma condição — a renda do município — e um limite — não poder exceder a ajuda de custo do vereador à verba de representação mensal do prefeito; portanto, não há proibição legal de a Câmara Municipal alterar a fixação votada na sua primeira reunião. Terminando, opina pelo recebimento do recurso e não provimento. O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1949. *João Edmundo*, relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO — O assento do presente recurso é o art 117 da lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (*Organização Municipal*), cujo título V, ao qual pertence o artigo, tem por epígrafe — *Da anulação dos atos da Câmara e do prefeito*. Daí ser inquinado de inconstitucional pelos que julgam violar a autonomia municipal a outorga de competência a um dos poderes políticos do Estado, a não ser o Judiciário, para anular atos das Câmaras Municipais.

CASTRO NUNES, na sua obra *Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, apoiado na opinião de vários constitucionalistas nacionais e estrangeiros, afirma que a autonomia municipal não é inerente e nem caracteriza o sistema federativo.

Cita a Inglaterra que, com as suas colônias dotadas de autogovêrno, oferece um exemplo instrutivo do Estado unitário ultra-descentralizado.

Apesar de dispor o art. 68 da Constituição Federal de 1891: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse", BARBALHO, que era apologista da autonomia municipal, não inclui o art. 68 entre os princípios constitucionais da União.

A autonomia municipal e outras disposições, continua CASTRO NUNES, são instituições constitucionais da União, porque estão escritas na sua carta ou Constituição.

Mas, como não pertencem ao número das instituições fundamentais, das que tecem a estrutura orgânica da União, das que lhe presidem às funções vitais, das que lhe constituem a substância, das que a União não poderia renunciar, sem variar de caráter, das que, portanto, formam a constituição essencial da União, não entram na classe dos seus princípios *constitucionais*.

Mas, dizemos nós, que não seja a autonomia municipal instituição *fundamental* ou princípio constitucional da União, não se pode negar que é um imperativo da Constituição Federal de 1946, cujos requisitos são enumerados no art. 28 e cuja observância é garantida pelo art. 7.º, n.º VII, letra "e", com a grave sanção da intervenção federal.

Entretanto, a mesma Carta Magna, que assegura tão energicamente a autonomia das comunas, prescreve, no art. 22, que a fiscalização financeira, especialmente a execução do orçamento, nos Estados e Municípios, se faça pela forma que fôr estabelecida nas Constituições Estaduais.

E a forma escolhida pela Constituição Mineira foi o Tribunal de Contas, instituído pelo Título III, cujo art. 41 enumera-lhe as atribuições, destacando-se a do n.º V — julgar os recursos, interpostos pelo prefeito ou vereadores, de atos e decisões referentes à administração financeira do município — base do art. 117.

Ora, quem tem competência para decidir recursos sôbre atos e decisões das Câmaras Municipais, tem-na forçosamente para

sentenciar a validade ou não dos mesmos.

Aliás, é tradição do direito brasileiro fazer restrições à autonomia municipal, atribuindo, ora aos governadores ou presidentes de Províncias ou Estados, ora às assembléias legislativas, competência para corrigir decisões municipais contrárias às Constituições e às leis, como se pode ver nas diversas leis de organização municipal publicadas.

Poder-se-á objetar que as Constituições estaduais, prescrevendo normas fiscalizadoras das finanças dos Estados e Municípios, em obediência ao art. 22 da Const. Fed. de 46, não podem violá-las, desprezando seus mandamentos. De fato, mas apesar de a Const. Fed. de 1891 resguardar também a autonomia municipal, a Constituição Mineira de 15-6-1891, art. 75, n.º VII, e a lei mineira n.º 8, de 14-9-1891, art. 43, dão ao Congresso competência para anular as deliberações das Câmaras Municipais, contrárias às leis. Esses diplomas vigoraram cêrca de 40 anos e nunca foram declarados inconstitucionais, como também não o foram outros análogos dos demais Estados da Federação. Teremos, no último caso, um direito consuetudinário consagrado atribuído ao legislativo estadual que, em Minas Gerais, atualmente o exerce, em parte, pelo Tribunal de Contas, por êle elaborado e cujos Juízes não podem ser nomeados sem sua aprovação.

Também se argumenta com o art. 121. Pelo fato de êsse art. 121 da lei n.º 28 prescrever que "qualquer lei ou ato do Município, que fôr julgado inconstitucional ou ilegal, pelo Poder Judiciário, deverá ser expressamente revogado pela Câmara Municipal", só por isso não se segue que também o Tribunal de Contas não possa, excepcionalmente, anular deliberações municipais contrárias às leis. Êsse artigo deve ser interpretado harmônicamente com o 117. Quer o legislador que quando o Tribunal de Justiça, poder *privativamente* competente para julgar inconstitucional ou *em regra* competente para julgar ilegal uma deliberação da Câmara Municipal, fulminá-la por um dos dois motivos, além de não lhe dar aplicação, haverá uma outra sanção — revogá-la expressamente a Câmara Municipal.

Apenas os julgamentos do Tribunal de Contas, poder excepcionalmente competente, não comportam a segunda sanção compulsòriamente, mas virtualmente, porque, não lhe dando aplicação o Tribunal de Contas ao ensejo do exame dos balancetes, só restará à Câmara Municipal revogá-la.

Se ainda perdurar a eiva de inconstitucionalidade do art. 117 da lei 28 e subsistir a repugnância de sua aplicação, por amor ao princípio de autonomia municipal, tenham-se em vista os artigos 200 e 70, n.º I, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, prescrevendo ambas que o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público pelo voto da maioria absoluta de seus membros, acrescentando à Constituição Mineira que a competência nesse caso é privativa do Tribunal de Justiça.

Portanto, enquanto o poder competente, pela forma legal, não fulminar de inconstitucionalidade o mencionado art. 117 da lei 28, é dever do juiz aplicá-lo em tôdas as suas conseqüências.

Isto pôsto, passemos ao mérito. Temos o diploma municipal n.º 3, que é uma resolução, impròpriamente denominada lei, sancionado em 1.º de abril de 1948, fixando o subsídio e verba de representação do prefeito em

Cr$ 800,00 mensais e Cr$ 200,00 mensais respectivamente, e a ajuda de custo dos vereadores em Cr$ 200,00 mensalmente.

Em 30 de novembro do mesmo ano de 1948, foi sancionada uma outra resolução, n.º 24, duplicando o subsídio e a verba de representação do prefeito, fixado aquêle em Cr$ 1.600,00 por mês e esta em Cr$ 400,00 mensais e a ajuda de custo dos vereadores em Cr$ 400,00 mensalmente.

A espécie inclui-se perfeitamente na atribuição outorgada ao Tribunal para fiscalizar a execução orçamentária. Devendo tôda e qualquer despesa, como é de lei, fazer parte do orçamento, trata-se de averiguar qual das duas verbas orçamentárias deve ser aceita como legal — a primitiva ou a majorada. Sem dúvida alguma, é legal a primeira e ilegal a segunda.

A lei de Organização Municipal, art. 140, dispõe, nas Disposições Transitórias: "Na sua primeira reunião, a Câmara eleita a 23 de novembro dêste ano fixará o subsídio e representação do prefeito, bem como a ajuda de custo dos vereadores, observando-se a condição e limite do art. 32, § § 1.º e 3.º".

A condição e limite a que se refere o legislador são — ter em vista a renda do município (art. 32, § 1.º) — e não exceder a ajuda de custo, em cada reunião ordinária, à verba de representação do prefeito (art. 32, § 3.º).

Se essas duas normas regem pròpriamente a fixação dos estipêndios municipais e por isso só a elas fêz remissão o art. 140, êstes estipêndios ainda estão sujeitos a outros preceitos limitativos.

A *mens legis*, o intuito da lei, é evidentemente coibir abuso e exageros na estipulação de vantagens pecuniárias a cargos, um dos quais — a vereança — sempre foi função honorária e gratuita e por isso mesmo exige, além dos dois requisitos citados, vários outros, como sejam — a fixação, no último ano do período legislativo (art. 32 § 1.º); o modo de pagamento no caso de substituição por ausência ou impedimento (art. 32 § 2.º); a vigência por todo o período do mandato, não podendo ser modificados no curso do mesmo (art. 32 § 4.º).

Tôdas essas regras se aplicam aos prefeitos e vereadores eleitos em 23 de novembro de 1947, exceto sòmente a que manda fixar no último ano do período legislativo subsídio, verba de representação e ajuda de custo do futuro executivo e legislativo, por ser esta a primeira legislatura municipal.

Se, pelo motivo de não ter o art. 140 feito remissão ao § 4.º do art. 32, a regra, nêle contida, de inalterabilidade de subsídio, verba de representação e ajuda de custo, em todo o período do mandato, não se aplica aos prefeitos e vereadores atuais, podendo, ao seu sabor, aumentá-los quantas vêzes lhes ditar a vontade, no curso da presente legislatura, êsses edis não estão também sujeitos às regras do § 2.º do art. 32, porque igualmente a êle não fêz remissão o art. 140.

Mas a simples leitura dêsse § 2.º mostra que a conclusão não é curial. Vejamos. Diz o art. 32, § 2.º: "Substituindo o prefeito nas suas ausências ou impedimentos, ou, em caso de vaga, o Vice-Prefeito, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara perceberão o subsídio e a verba de representação correspondente ao período em que exercem o cargo, salvo quando a ausência ou impedimento se der por motivo de viagem a serviço do Município ou de moléstia comprovada. Neste último caso o Prefeito poderá também receber o subsídio, a juízo da Câmara Municipal". E' claro que, apesar de não ter o art. 140 feito remissão a êste § 2.º, o dispositivo nêle contido se aplica também ao atual Govêrno municipal.

Por todos êsses motivos, tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento para declarar devidas apenas as verbas constantes da lei n.º 3, de 1.º de abril de 1948, da Câmara Municipal de Lagoa Santa, e, portanto, indevidos cinqüenta por cento do total do subsídio e verba de representação recebidos pelo prefeito de Lagoa Santa e bem assim indevidos cinqüenta por cento do total da ajuda de custo recebidos pelos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, em virtude da lei n.º 24 de 30 de novembro de 1948.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1949. — (a) *João Edmundo*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Êste recurso, interposto contra a decisão da Câmara de Lagoa Santa, que autorizou a majoração de 100% nos proventos dos vereadores e do prefeito e contra o ato dêste, que sancionou aquela autorização, oferece a êste Tribunal a primeira oportunidade de se pronunciar em matéria de maior relevância, dentre as que a Constituição do Estado e as leis n.º 28, de 1947, e 164, de 1948, prescreveram como de sua competência.

"Julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador de atos e decisões referentes à administração financeira do município", eis a competência contida no art. 41, n.º V, da Constituição e art. 23, n.º V, da lei 164; "dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito, sôbre administração financeira, caberá recurso do prefeito ou vereador para o Tribunal de Contas", eis a atribuição constante do art. 117, da lei n.º 28, que estabelece a atual organização municipal.

Entretanto, o ilustre advogado da Câmara recorrida, como o douto auditor, que se pronunciou no processo, levantam a preliminar da incompetência dêste Tribunal para dêle conhecer; o primeiro, por entender que é ao Poder Judiciário que cabe julgar da constitucionalidade ou ilegalidade da lei municipal; o segundo, por achar, que, em se tratando de uma lei de interêsse peculiar ao município, a intervenção dêste Tribunal mutila a autonomia municipal.

Examinemos a preliminar sôbre um e outro fundamento. E' incontestável a competência privativa do Poder Judiciário para decretar a ineficácia da lei, reconhecida como inconstitucional, ou como ilegal, segundo a hierarquia dos poderes políticos no nosso sistema representativo. E nem a Constituição do Estado, nem as leis citadas conferiram ao Tribunal de Contas essa prerrogativa. A atribuição que se lhe deu, na espécie, é de "*fiscalizar a administração financeira do Estado, municípios, autarquias e órgãos autônomos*" como "julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador dos atos e decisões referentes à administração *financeira do município*".

Dêsse enunciado ressaltam as seguintes indagações preliminares: a) que é a fiscalização, quando exercida no sentido do bem público? b) que é administração financeira do município? c) que são decisões da Câmara?

Fiscalização — E' a crítica, a censura, o impedimento da fraude, do abuso, da evasão; e, em resumo, o zêlo pelo estrito cumprimento das leis.

Essa, a nossa função específica, cujo processo de ação deve ser orientado, com observância da ordem em que se acham colocados os poderes estaduais e mu-

nicipais, a saber: 1.º, velar pela fiel execução da Constituição e Leis estaduais, quanto à administração financeira; 2.º, velar pela pontual execução das leis municipais, que, com referência àquela administração, guardem fidelidade às regras contidas na Constituição e Leis do Estado.

Tudo isso, é óbvio, dentro do corolário que decorre da ampla autorização contida na Constituição Federal, art. 22, *in fine*.

Administração financeira — E' uma parte da administração geral: o conceito daquela está, portanto, dentro do conceito desta, de modo que distinguindo-se o que é administração pública, teremos estabelecido *ipso fato* o que caracteriza a administração financeira, ramo daquela, repetimos.

Doutrinàriamente não há uma administração legislativa, executiva ou judiciária: há sim a unidade do poder público em função, embora teòricamente prevaleça a tripartição dos poderes. Da unidade do poder público resulta êste corolário incontestável: um declara o direito — o Legislativo; e dois o aplicam — o Executivo e o Judiciário. E, daí, esta outra conseqüência também inelutável: a interdependência dos poderes, a impossibilidade da ação isolada de um dêles, de onde resulta a definição de POSADA, que consubstancia na pessoa jurídica do Estado o conceito de administração, ou *in verbis*: "a administração é a atividade do Estado para conservar e aperfeiçoar o organismo por meio do qual atinge seus fins".

"Sem dúvida — acrescenta êsse mestre do Direito Administrativo — o poder executivo tem seu *aspeto administrativo*: tal função, entretanto, que exercida por êle, pareça administrativa, é executiva; e êsse aspeto administrativo não é exclusivo do poder executivo.

Foi, evidentemente, seguindo a doutrina sôbre a administração pública que o legislador hodierno, na técnica de nossa organização municipal (Const. art. 84 e lei n.º 28 cit.) dispôs que a administração dos municípios compete à Câmara Municipal e ao Prefeito. De onde resulta que administração financeira do município é o resultado da ação conjunta da Câmara Municipal que declara o direito, e do Prefeito, que o aplica, em matéria financeira.

Vejamos, agora, separadamente, na técnica da mesma lei, como se definem as atribuições dos dois órgãos.

Atos do Prefeito — O Prefeito é, no município, órgão de *execução* das deliberações da Câmara Municipal, e órgão de *iniciativa* perante ela. No primeiro caso êle pratica os atos jurídicos, como sanção, regulamentação de leis, etc. e os atos materiais, como dar publicidade às leis, organizar lançamentos e fazer arrecadar os impostos, ordenar os pagamentos etc; no segundo, como órgão de iniciativa, cabe-lhe enviar à Câmara projetos de leis, como o do orçamento da receita e despesa, prestação de contas de sua gestão, os quais são de sua competência privativa. Daí a sistemática da nossa lei de organização municipal que, em matéria financeira, caracteriza seus atos, num e noutro caso, segundo o art. 73, ns. II a VII, IX, XV, XVII, XXIV e XXV.

Decisões da Câmara — Como vimos a Câmara Municipal é também qualificada como órgão da administração do município, cabendo-lhe nesse caráter integrar a unidade do poder administrativo municipal, seja por iniciativa própria, quando, por meio de decisões, deliberações ou resoluções, exerce a *administração ativa;* seja por meio da aprovação dos atos do prefeito, quando

exerce a *administração consultiva*. Dessa função, tirou a lei 28 as atribuições que conferiu à Câmara Municipal, as quais se acham consubstanciadas nas disposições contidas nos art. 19, ns. II, III, 61 e 65 ns. IV e XIII, etc., no setor da administração financeira.

E dessas considerações, frente à Constituição do Estado, como aos textos citados da lei orgânica, resulta que nossa fiscalização não atinge apenas os atos do prefeito, mas abrange também as decisões da Câmara, eis que uns e outras se confundem, se integram e se completam na administração do município.

Essa fiscalização tanto pode se dar por medidas objetivas — pela ação direta, por meio de agentes fiscais, revisões de balancetes, de balanços etc., como subjetivamente, por meio de recursos de interessados na vida social do município, mesmo porque a administração pública é um fenômeno social.

E que assim é, se deduz ainda por exclusão, quando tanto a Constituição, art. 41, n.º V, como a nossa lei orgânica, art. 23, n.º V, falam em recursos do vereador e do prefeito "contra atos e decisões referentes à administração financeira do município".

De que pode recorrer o Prefeito, senão das decisões da Câmara? Aliás a lei 28 cit. supriu a lacuna, indicando as decisões da Câmara, como objeto dos recursos. Nem era possível compreender-se que a ação do Tribunal se circunscrevesse aos atos do Prefeito: isso levaria o Tribunal a se tornar cúmplice da execução de uma decisão absurda.

Suponha-se uma concessão imoral na aplicação das rendas do município, ou uma exorbitância na declaração de impostos, contidas em lei da Câmara, no uso de sua autonomia. Admita-se que o Prefeito a vote, mas a Câmara a mantenha por 2/3 de seus membros. Caberia, então, ao Tribunal obrigar o Prefeito a executar a lei, como mero fiscal da execução dos atos legislativos pelo executivo, função essa para a qual não deve ter sido criado.

Assim consideramos os têrmos em que ao Tribunal de Contas cabe intervir, quanto à administração do município, seja fiscalizando-a, seja julgando os recursos, que vierem ao seu pronunciamento.

Vejamos os limites e barreiras que a autonomia municipal opõe àquela intervenção. Desde a Constituição de 1891 até nossos dias, essa questão tem sido debatida entre as figuras mais destacadas nos meios jurídicos e políticos do país, que se colocam ora na corrente da autonomia à *outrance*, absoluta, intangível, quer pelos poderes federais, quer pelos estaduais; ora na que admite certas restrições como indispensáveis aos deveres da União e dos Estados para com os grupos sociais que constituem os municípios. E dentro dêsses deveres, devem ser salientados como primaciais os que levem as municipalidades a uma justa decretação e arrecadação dos impostos de sua competência, como a um sanado emprêgo de suas rendas.

A autonomia municipal, no nosso regime republicano, sempre foi princípio constitucional. Hoje assim o declara o art. 7.º, n.º VII, letra *e* da Constituição Federal, princípio êste que os Estados estão obrigados a acatar, *ex-vi* do art. 18 da mesma Constituição.

Dando corpo a êsse princípio a Constituição citada, em seu art. 28, estabelece os fundamentos que asseguram aquela autonomia:

1 — pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência é à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Entretanto, deduz-se da mesma Constituição: autonomia *est modus in rebus*: ou autonomia, quando o seu depositário, quando os agentes de sua prerrogativa, não exorbitem, não se tornem indignos dela. E como isso pode se dar, como já se tem dado e ainda se dará, é a própria Constituição Federal que abre no corpo e nos fundamentos a que se refere o cit. art. 28, n.° II, letra *a*, as duas brechas, contidas nos seus artigos 22 e 23. A primeira, ampla, quanto à administração financeira, ficando apenas na dependência do legislador constituinte estadual a forma de restringir aquela autonomia, por meio de fiscalização a cargo do órgão que fôr para isso criado, criação esta que nada impedirá, como observou J. CAVALCANTE no seu comentário ao art. 22; a segunda, restrita aos casos que enumera, mas intimamente ligada ao disposto na cit. letra *a*, n.° II, art. 28, porque a ocorrência da intervenção no município, por impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado, ou pela pausa de 2 anos, no pagamento de sua dívida fundada, decorrerá evidentemente de má administração financeira.

Dêsse modo, não é demais assegurar que a fiscalização da administração financeira do município, longe de ser um atentado à sua autonomia é uma guarda dessa própria autonomia, pelo alcance de impedir a criação dos motivos de intervenção do Estado nos municípios, intervenção esta que importa, embora transitòriamente, na suspensão total daquela prerrogativa.

Volvendo à Constituição Estadual, temos como ponto de partida nas relações entre o Estado e os municípios o disposto no art. 79, a saber: "os municípios serão organizados em lei".

Organizar, na espécie, é prescrever as regras sob as quais se cria, se modifica, se instala e se extingue o município; sob as quais se lhe traça a competência, especifica as atribuições de seus órgãos e se estabelecem as condições, sob as quais devem exercer suas funções sociais, como os limites dêsse exercício. E se ao Estado cabe organizar os municípios e se competência tão ampla não sofre oposição em face da autonomia municipal, muito menos se admitirá que essa autonomia seja entendida no sentido de impedir que o mesmo Estado, por um órgão da importância dêste Tribunal, vigia, em benefício da coletividade, a administração financeira dos municípios, seja pela fiscalização, por comissão, seja pela provocada pelos recursos a que se referem a Constituição e leis citadas.

Dessarte, a competência constitucional dada a êste Tribunal, pelo art. 41, da Constituição, "além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei", não só o obriga, quanto ao disposto nos ns. I e V daquele artigo, como quanto ao que lhe atribui a lei orgânica dos municípios.

E' importante considerar que a falta de normas de processo que fixem nitidamente os têrmos daquela fiscalização, a natureza e os casos dêsses recursos, como as conseqüências de seu provimento pelo Tribunal, não são motivos bastantes para nos levar a não fiscalizar, ou não julgar, porque o direito não é só o que vem expresso no texto legal.

Socorre-nos a regra contida no art. 5.° do nosso C.C. que consubstancia a lição dos mestres do direito, entre os quais BUFNOIR, quando ensina: "a ciência do direito deve dobrar-se às exigências da vida real, e a solução que preconiza é a mais em harmonia com as necessidades e as tendências da sociedade, no meio da qual desenvolve as suas doutrinas"; ou a lição do nosso insigne mestre CLOVIS BEVILAQUA, no comentário aquêle artigo, quando doutrina: "Órgão vivo do direito, não pode o juiz eximir-se de cumprir a sua missão, sob pretexto ou fundamento de que a lei é obscura ou indecisa, porque a vida social se movo sob a proteção do direito, e não se pode sustar, à espera de que o poder legislativo, que funciona periòdicamente, e elabora o direito por via de discussão, esclareça o ponto duvidoso. E' indispensável que o órgão da aplicação do direito tenha autoridade para afirmar, em relação à espécie, em que é chamado a intervir, qual o sentido da lei, e decida segundo a sua inteligência. E' uma necessidade social".

E a ninguém é dado afirmar que a fiscalização da administração financeira de nossas comunas não representa uma aspiração de seus habitantes, uma tendência da sociedade local e regional, uma necessidade social, enfim.

Volvendo ao passado, ainda aí verificamos que a constante relativa à autonomia municipal tem sido a de autonomia, em têrmos, isto é, sujeita a restrições por um ou outro poder, em virtude de lei. E' assim que sempre houve recursos de atos e decisões dos poderes municipais para os poderes estaduais — ora para o Legislativo, ora para o Judiciário e ora para o Executivo.

No regime da Constituição de 1891, os recursos cabiam para o Legislativo e para o Judiciário, lei 492, de 1909; na vigência da lei adicional n.° 11, para o Poder Executivo, quando as Câmaras votassem impostos proibitivos ou manifestamente contrários à Constituição e às Leis; no regime da Constituição de 1935, art. 81, n.° III; para o Tribunal de Contas; finalmente, na época vigente, para êste Tribunal, Constituição e leis cits.

E substancialmente, em tôdas essas Constituições, quer federais, quer estaduais, a autonomia municipal foi perfilhada, *mutatis mutandis*, em têrmos equivalentes, pelo que não se assinala uma inovação a interposição de recursos contra atos e decisões municipais, mas apenas quanto ao órgão que, em matéria financeira, dêles deva conhecer. Furtar-se a essa fiscalização, importa transformar a autonomia municipal, um dos fundamentos do regime democrático, em escudo de legisladores e administradores municipais, menos escrupulosos, quanto ao cumprimento de seus deveres para com o povo que os elegeu. Com êsses fundamentos, tomamos conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito. Podia a Câmara Municipal de Lagoa Santa votar a lei n.° 24, de 30-11-48, majorando os proventos do prefeito e dos vereadores em 100%, se a 1.° de abril anterior, em sua primeira reunião, pela lei n.° 3, havia fixado aquêles proventos, em cumprimento à disposição contida no art. 140, das disposições transitórias da lei orgânica n.° 28?

Diz o art. 140 cit.: — "Na sua primeira reunião a Câmara eleita a 23 de novembro dêste ano fixará o subsídio e representação do prefeito bem como a ajuda de custo aos vereadores,

observando-se a condição e limite do art. 32, §§ 1.º e 3.º".

Cumpriu-se êsse dispositivo, a 1.º de abril seguinte, tal como nêle se recomenda, inclusive quanto à *condição-renda* do município e quanto ao *limite-paridade* com a verba de representação do prefeito.

Quanto à condição, a renda municipal a observar é a correspondente ao exercício anterior, no caso a de 1947, nos têrmos do art. 86, da Constituição do Estado e não a previsão orçamentária para 1949, como sustenta o advogado da recorrida.

Como bem entendeu o ilustre procurador da Fazenda, em seu parecer, também não vemos nenhuma relação de dependência ou complementar entre o dispotivo do § 4.º do art. 32 cit. e a recomendação contida no art. 140 cit.

O subsídio, verba de representação e ajuda de custo aludidos naquele parágrafo, que "vigorarão para todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso do mesmo" são os a que se refere êste artigo, isto é, art. 32, §§ 1.º e 3.º, e não os a que se refere o art. 140 citado.

Todavia, o que importa indagar é se é permitido ao poder legislativo municipal alterar, a cada passo, seus próprios proventos e os do prefeito, em lei por êste sancionada.

Preliminarmente, deve-se considerar a lei recorrida, como inoperante, porque sendo uma autorização ao legislativo para converter os subsídios anuais de Cr$ 9.600,00 em Cr$ 19.200,00 e a representação e ajuda de custo de Cr$ 2.400,00 em Cr$ 4.800,00 e não constando dos autos que a Câmara haja promulgado uma resolução, contendo aquelas conversões, é de supor que não tenha tido efeito.

Como isso, porém, é mais um defeito de técnica legislativa que de ordem jurídica, prossigamos no exame do recurso.

No nosso entender a Câmara exorbitou de suas atribuições legais, votando uma segunda fixação de proventos. Ela estava *obrigada* a fazê-lo na sua primeira reunião, por um ato decorrente de "disposições transitórias" da lei orgânica dos municípios, disposições estas que perdem a eficácia logo que usadas, como ensina CLOVIS BEVILAQUA, "porque são destinadas a atender a uma circunstância anormal, a um estado transitório da sociedade e desaparecem com as condições que as fizeram nascer".

As disposições transitórias são, via de regra, uma exceção, e no caso essa exceção se torna bradante, porque, sendo vedado aos vereadores votar em negócio de seu próprio interêsse, art. 67, n.º V, da citada lei n.º 28, os de Lagoa Santa puderam fazê-lo, por fôrça daquela exceção. Mas é evidente que não podiam dela se utilizar, senão na sua primeira reunião, onde, aliás, fixaram a sua ajuda de custo durante a *atual legislatura*, só o não fazendo quanto aos proventos do prefeito.

Rebuscando nas Constituições e na lei n.º 28, verificamos que se estabeleceu em todos os textos a sistemática da fixação de proventos pela legislatura anterior, para vigorar na seguinte. Daí a regra de que tais proventos, uma vez fixados, são inalteráveis, porque abrangem um período determinado, uma legislatura e, no caso do Presidente e Vice-Presidente da República, tivemos que os subsídios foram fixados para o primeiro período constitucional, art. 3.º do Ato das Disposições Transitórias.

E se a lei n.º 28 citada, ao perfilhar o critério constitucional, desceu ao detalhe do § 4.º do art. 32, estabelecendo expressamente a intangibilidade dos proventos no curso do mandato, fê-lo exatamente para impedir decisões como a recorrida. Tal precaução escapou no art. 140, mas nada impede que, por analogia, seja o critério permanente estendido ao transitório, ali não previsto — o da fixação dos proventos para o *curso* da atual legislatura. Se para um quatriênio se vota a fixação do subsídio, pela legislatura anterior, o que equivale à sua inalterabilidade na legislatura seguinte, com mais razão se deve considerar inalterável a fixação do subsídio para 3 anos apenas.

Além dessas razões de ordem legal, temos ainda as doutrinais e morais a invocar e resguardar. Quanto àquelas, segundo lição de KOHLER, "cumpre escolher dentre as muitas significações que a palavra oferecer, a justa e conveniente".

Ora, o que é justo e conveniente deduzir do emprêgo da palavra "fixará", contida no art. 140 cit., é que irrefragàvelmente o ato da Câmara, votando a lei n.º 3, de 1-4-948, *fixou* proventos para um período determinado e êsse período só pode ser o da legislatura em curso.

Por fim, as razões de ordem moral, decorrentes do princípio inscrito nas Constituições e lei cits., de só fixarem os proventos no fim de uma legislatura, para vigorar no curso seguinte, obstando o voto em causa própria, são da mais alta significação: são um legado da tradição de compostura das nossas velhas assembléias políticas, que cumpre resguardar e manter, não permitindo que medidas de exceção sirvam de meios para sua violação.

Assim, damos provimento ao recurso, para declarar a lei 24, da Câmara Municipal de Lagoa Santa, exorbitante da competência que lhe é conferida pela lei orgânica estadual, n.º 28, mesmo porque não é possível sobrepor a lei municipal à estadual, o que tanto valia aprovar a decisão recorrida. — (a) *Arinos Câmara*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — A Constituição Federal determina, no artigo 22, que a fiscalização financeira dos Estados e Municípios se fará pela forma que fôr fixada pelas constituições estaduais.

A Constituição do Estado instituiu o Tribunal de Contas e, entre outras relevantes atribuições, lhe conferiu, no artigo 41, a de fiscalizar a administração financeira do Estado, municípios, autarquias e órgãos autônomos. O constituinte estadual ampliou ao Tribunal de Contas o encargo de fiscalizar a administração financeira dos municípios e de julgar os recursos do prefeito ou vereador a ela referentes (art. 41 ns. I e V) e o fêz, nos limites que o diploma federal lhe traçou.

A escolha recaiu no Tribunal de Contas, como poderia incidir em outro órgão, de âmbito estadual ou mesmo municipal, existente ou que viesse a ser criado.

O constituinte estadual, no uso da faculdade, limitou-se a apontar o órgão, e a enunciar os princípios essenciais da sua competência, deixando a cargo da lei orgânica dos municípios a tarefa complementar de estabelecer a forma e o processo que seriam adotados para tornar realidade a fiscalização financeira estabelecida.

A minúcia e o detalhe não constituem matéria prima dos códigos constitucionais, pois neles prevalecem as normas e bases relacionadas com os princípios fundamentais e as questões gerais.

A Constituição, doutrina CARLOS MAXIMILIANO, deve condensar

princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem e precisa evitar casuística minuciosidade, a fim de se não tornar demasiado rígida, de permanecer dúctil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinada como é à longevidade excepcional (*Constituição Brasileira* — pág. 128).

Mesmo nos primeiros tempos da República, dominados pela superstição do excessivo autonomismo municipal, foi ampla e irrestritamente reconhecida a exclusiva competência do Estado para dar estrutura, forma e unidade à administração das comunas (JOÃO BARBALHO — *Constituição Federal*).

A lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, lei orgânica dos municípios, exercendo função complementar e aditiva, enunciou no artigo 74 as normas a serem observadas para que se possa tornar efetiva a fiscalização administrativa e orçamentária, instituída pelos dispositivos constitucionais.

A lei n. 164, de 10 de julho de 1948, organizando o Tribunal de Contas e especificando suas elevadas atribuições, determina, no art. 53, que suas disposições, no que forem aplicáveis, se ampliem aos municípios.

Se nenhuma dúvida poderá subsistir sôbre a competência, haurida nas melhores fontes constitucionais, do Tribunal de Contas para fiscalizar a administração financeira dos municípios e velar por uma boa e leal execução do orçamento, não vemos como se poderá inquinar de restritiva à autonomia municipal a faculdade, outorgada ao Tribunal de Contas, pelos artigos 117 e seguintes da lei 28, de 22 de novembro de 1947, de negar efeitos a atos do legislativo e executivos municipais, relacionados, direta ou indiretamente, com a administração financeira e execução do orçamento, que forem contrários às normas constitucionais e à leis, infringentes das normas e técnicas administrativas, ao interêsse coletivo e ao bem público.

Tornar-se-ia inócua e inútil a ação moralizadora e fiscalizadora do Tribunal de Contas se a mesma, no que concerne aos municípios, ficasse circunscrita ao empirismo das fórmulas e dos princípios, à rigidez dos textos, a meras análises formais de balancetes e resultados, sem que lhe fôsse permitido corrigir falhas, sanar omissões, corrigir abusos e malversações, velando pelo absoluto respeito à lei e para que a democracia não se exerça ou se pratique por promessas e palavras sonoras, mas, entre outros deveres, pelo escrúpulo e zêlo no emprêgo do dinheiro do povo.

Os recursos, estabelecidos pela lei orgânica, fornecem ao Tribunal, no exercício de atribuições constitucionais, a oportunidade de verificar a realidade da administração financeira, de conhecê-la nas minúcias e de cumprir, com exatidão e objetividade, a alta missão que lhe foi reservada.

Os atos e decisões do executivo poderão ou não ter assento em autorização do legislativo, mas os que dêste promanarem, salvo raras exceções, terão a forma e a natureza de leis, cabendo ao Tribunal examiná-las e apreciá-las nas repercussões que manifestarem, sôbre a administração financeira e execução orçamentária. Não se poderá daí concluir que se irrogue o Tribunal de Contas a competência de se pronunciar sôbre a constitucionalidade das leis, em flagrante usurpação do que, sem concorrência, se atribui ao poder judiciário, na forma e nas condições prescritas na lei.

Ao Tribunal caberá apenas negar efeito aos atos que, oriundos de resoluções legislativas ou do executivo, colidirem com a Constituição e as leis, em matéria financeira e orçamentária, deixando a cargo dos interessados, ou de quem competência tiver, promover o pronunciamento do poder judiciário.

O dispositivo do art. 121, da lei orgânica citada, revela a cautela do legislador, seu cuidado em definir a competência, sem invadir a esfera de ação pertencente ao Judiciário. Os dispositivos contidos no título V devem ser interpretados em conjunto, pois se harmonizam na aplicação que lhes deve ser dada.

A fiscalização financeira não fere a autonomia dos municípios e, como vimos, tem apoio nos dispositivos constitucionais. A autonomia municipal foi mantida na Constituição de 1946, como nas anteriores do período republicano, com os limites e os contornos que o artigo 28 lhe deu.

A expressão peculiar, doutrina CARVALHO SANTOS, a págs. 143 e 144 do *Código Civil Comentado*, não significa imutável, irrevogável, mas, sim, exprime uma qualidade própria, que pode ser dispensada por quem a criou, isto é, o legislador.

Se, pois, o constituinte manteve a autonomia municipal, no que fôr de peculiar interêsse da comuna e criou, igualmente, um órgão de natureza fiscal e judiciária, fora dos quadros e âmbito da mesma, é porque assim entendeu necessário e útil ao interêsse do povo e êste deve prevalecer sôbre qualquer outro.

Vem a propósito lembrar, como o fêz o eminente Juiz Sr. João Edmundo, em seu brilhante voto e com apoio em doutores e mestres, que a autonomia municipal não é cânone do regime nem constitui princípio fundamental do sistema federativo. Povos de reconhecida vocação liberal e de perfeita formação democrática, como a França e Inglaterra, e, até mesmo os Estados Unidos, não a reconhecem ou lhe fixaram lindes restritivas, reconhecendo no Estado ou nos departamentos autônomos federativos a capacidade para imprimir aos negócios públicos um sentido genérico, unitário e centralizador, em benefício do progresso comum.

Como se lê em ELORRIETA, à pág. 263, citando ASHLEY, LAWRENCE LOWELL e J. A. FAIRLIE, os municípios ingleses, para reformar e e municipalizar serviços, contrair empréstimos e erigir monumentos públicos, carecem de autorização do Parlamento Britânico.

E' que, doutrina ELORRIETA:

> "no se puede pensar en esta epoca de los Estados nacionales en volver a los tiempos en que la ciudad era la encarnación del Estado, el unico asiento de la soberania politica ni menos en restaurar las ciudades de la Edad Media que debian su importancia a los privilegios comerciales y industriales que desfrutaban."

No mesmo teor, e, com autoridade indiscutível, é idêntica a esta a lição do insigne AFRANIO DE MELO FRANCO, quando disse, em Buenos Aires, que "os municípios são meros corpos administrativos cuja estrutura orgânica é modelada pelos poderes do Estado, que lhes pode aumentar ou diminuir a faculdade de ação."

CASTRO NUNES, na sua conhecida obra *Do Estado Federado e sua organização municipal*, coloca o problema nos seus justos ângulos:

> "Esta autonomia está sujeita a graduações, restrições e limitações, não se podendo entendê-la, de modo absoluto e irrestrito, sem comprometer gravemente a própria autonomia estadual, que lhe fica sobranceira, como um grau superior de organização política, a cuja órbita se acha su-

jeito o município. A noção de autonomia municipal tem de cingir-se à subordinação indeclinável em que se acha o município, frente ao Estado, residindo neste a faculdade de o criar e de investí-lo, conforme as conveniências, de certa porção de poder para solução de assuntos legalmente definidos como de seu peculiar e exclusivo interêsse."

Comentando a organização da Rússia antiga, da Alemanha e da Bélgica, escreve ainda CASTRO NUNES:

"A autonomia municipal é planta do unitarismo e floresce muito longe do ambiente da democracia da República."

Os recursos contra atos e decisões dos poderes legislativos e executivos dos municípios não constituem novidade no direito público brasileiro nem a admissão dos mesmos se afasta da tradição mineira, como bem ficou demonstrado no voto do ilustrado relator.

A Constituição Mineira, de 15 de junho de 1891, votada no fastígio do liberalismo econômico e das idéias dominantes no tempo, instituiu um Tribunal de Contas que teria funções reguladas em lei (art. 109). Ainda, pelo art. 77, parágrafo único, criava um conselho, dando-lhe poderes de conhecer as reclamações sôbre leis e decisões das Câmaras Municipais, com recurso para o Congresso, com ou sem caráter suspensivo, podendo o legislador estadual, em seguimento do mesmo, antorizar a intervenção do Estado (art. 75 ns. VI e III). Lei Mineira n. 2, de 14-9-1891 — Art. 43).

Em outras constituições e leis orgânicas estaduais, recursos idênticos eram permitidos, ora para o legislativo ora para o executivo estadual, sem que se levantasse a eiva de inconstitucionalidade, no domínio da Constituição de 1891, que instituiu a autonomia municipal, no art. 68, sem lhe precisar a estrutura, os contornos e os limites.

A Constituição de 1934 conservou a autonomia municipal, mas, como a atual, traçou-lhe normas e fronteiras, como se verifica do art. 13.

Ninguém poderá contestar a influência que as teorias municipais exerceram na elaboração do diploma constitucional de 1934, mesmo porque ainda estavam bem acesas as controvérsias políticas e permaneciam no ambiente os reflexos das lutas desenroladas no país.

Em Minas Gerais, a incumbência de organizar o anteprojeto constitucional coube a um conjunto de notáveis magistrados e juristas, como sejam — Francisco de Castro Rodrigues Campos, Horácio Andrade, José Eduardo da Fonseca, Francisco Brant, Estêvão Leite de Magalhães Pinto, Milton Soares Campos, Antônio Martins Vilas Boas e Orozimbo Nonato da Silva.

O trabalho dêsses ilustres homens públicos, todos juristas e democratas do melhor quilate, foi apresentado em 27 de dezembro de 1934, constituindo valioso subsídio para o estudo histórico do órgão fiscalizador das contas em Minas e da admissibilidade dos recursos contra atos e decisões dos poderes municipais.

A transcrição, pura e simples, de vários artigos do anteprojeto, relatado pelo eminente MILTON SOARES CAMPOS, é suficiente para fortalecer a tese, que procuramos defender:

"Art. 58—E' instituido um Tribunal que julgará as contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos e que, diretamente ou por delegação, fiscalizará a administração financeira do Estado ou dos municípios.

§ 1.º — A competência do Tribunal, no que concerne à administração financeira dos municípios, se limita a:

a) a suspender a cobrança de taxas e impostos que considerar inconstitucionais, até o pronunciamento, que o auditor provocará do Poder Judiciário;

b) a declarar a nulidade de atos ilegais de que resultar ônus à Fazenda Municipal, indicando os responsáveis para indenização respectiva;

c) a mandar que se consignem no orçamento dotações necessárias aos serviços em que é obrigatória a cooperação dos municípios, bem como aos dos empréstimos garantidos pelo Estado ou da dívida fundada;

Art. 9.º — O Tribunal julgará originàriamente as contas dos responsáveis por bens ou dinheiros do Estado e, mediante recurso do Ministério Público, ou de qualquer interessado, as dos prefeitos municipais.

Art. 10 — Os contratos e autorizações de serviços, que possam interessar as finanças do Estado e dos Municípios, serão exeqüiveis sòmente depois de registrados no Tribunal. O registro será recusado quando do instrumentro não constar, com a designação do crédito, para a despesa, a observância das demais formalidades.

Na atual fase constitucional, verificaremos que diversos diplomas estaduais dispõem sôbre recursos admissíveis de atos de resoluções do Prefeito e Câmaras Municipais (Lei Org. Dist. Federal, art. 14, § 4.º — Alagoas, Const. Estadual, arts. 39, n. VI, 40, n. XI, e 96 — Const. da Bahia, arts. 90-103 — Const. de Goiaz, arts. 32, n. VI, e 33 — Const. do Maranhão, art. 28, n. IX—Paraná, art. 8, § 3.º, das Disp. Transitórias da Const. Estadual — art. 108 da Const. Est. do Piaui — art. 124, § 5.º, da Const. do Rio Grande do Sul — art. 104 da Const. do Estado do Rio.)

Nem seria razoável nem coerente que se consagrasse no texto constitucional e nas leis complementares o imperativo democrático da fiscalização financeira das entidades públicas e, simultâneamente, sob pretexto de escrúpulos autonomistas, se tornasse inócua e inoperante a ação moralizadora, que todos proclamam.

Como disse RUI BARBOSA, a fiscalização da administração financeira, segundo o consenso universal, se tem como da essência da probidade administrativa nos sistemas dos govêrnos populares. E tanto assim pensava o grande Mestre do Direito que, antes da constitucionalização do Brasil republicano, instituia, no país, o órgão a quem se destinava uma das mais importantes funções do organismo democrático.

Por estas razões e pelas contestantes dos brilhantes votos dos dignos Juizes relator e revisor, considero ser da competência do Tribunal o exame e julgamento do recurso impetrado.

O recurso foi interposto *opportuno tempore* por vários vereadores municipais, com observância das formalidades legais. Dêle tomo conhecimento.

Sustentam os recorrentes a ilegalidade da lei n. 24 do município, que autoriza o reajustamento de subsídios e verba de representação do Prefeito e ajuda de custo dos vereadores.

A matéria é disciplinada pelo artigo 140 das disposições transitórias, que assim se expressa:

"Na sua primeira reunião, a Câmara eleita a 23 de novembro dêste ano fixará o subsídio e representação do Prefeito, bem como a ajuda de custo aos vereadores, observando-se a condição e limite do art. 32, §§ 1.° e 3.°.

Como bem acentuou o parecer do ilustrado auditor, "a condição que se manda observar é a renda do município e o limite do § 3.° do mesmo artigo é a verba de representação mensal do Prefeito."

O artigo 32 regula a matéria, de forma geral e definitiva, fixando a norma moralizadora de se fixarem o subsídio e representação dos vereadores no último ano da legislatura, mesmo porque não poderiam os vereadores municipais exercer atribuições, de natureza pública, em seu próprio benefício, o que colidiria com a ética e com o que está determinado, expressamente, no artigo 67, n. V, da lei orgânica.

O artigo 140, das disposições transitórias, tem a finalidade exclusiva de criar exceção ao princípio geral que impede aos legisladores deliberar em assunto de interêsse próprio, não tendo, nem podendo ter, a amplitude que lhe quis dar o parecer de fls., sem embargo da autoridade de seu ilustre prolator.

Pela sua natureza transitória, e precisamente, por encerrar, em si mesmo, a exceção a um princípio geral, aliás, expresso no artigo 67, n.° V, é que o inciso não se refere ao § 4.°, como também não o faz ao de número II. Por outro lado, é princípio tradicional de hermenêutica o que manda conciliar e interpretar, em conjunto e não isoladamente, os princípios da lei que convergem para o mesmo objetivo.

No caso, não há divergência alguma. E' claro que só uma única vez, isto mesmo por determinação legal, de caráter passageiro, poderiam os vereadores exercer o direito de, em seu interêsse pessoal e, por via oblíqüa, legislar sôbre verba de representação e subsídio do Prefeito.

E, de fato, o fizeram, votando a lei n.° 3, que fixa em Cr$ .. 800,00 o subsídio do Prefeito e em Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a representação a êle devida, o que importa na dos próprios edis.

Exercido êste direito, não mais lhes era lícito alterar a lei, no todo ou em parte, salvo no último ano da presente legislatura, para vigorar na próxima. O exercício da vereança sempre foi considerado serviço público de relêvo e tradicionalmente gratuito, relevando notar que a lei orgânica anterior, a conhecida lei 183, vedava, expressamente, qualquer verba para fins de representação.

Ao que nos parece, a função deliberante e judicial do Tribunal, em matéria de recurso, não tem a extensão de análise do ritual a que precedeu a formação da lei, ato ou resolução, das alterações, falhas ou defeitos do seu organismo, poi não é órgão revisor do legislativo municipal e a hierarquia dos poderes deve ser respeitada.

O que compete ao Tribunal é examinar se o ato executivo ou a decisão legislativa, quaisquer que sejam sua natureza e forma, se relaciona explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, com a administração financeira e execução do orçamento e se sua aplicação constitui infringência às normas e princípios técnicos, aos postulados constitucionais e legais aplicáveis, se, enfim, daí resulta má ou prejudicial aplicação do dinheiro do povo.

A lei, resolução ou que nome tenha, fulcro do recurso, peca por defeitos e vícios insanáveis de origem e de forma, pois, além de colidir frontalmente com os artigos 140, 32 e 67, n.° V, da lei

28, de 22 de novembro de 1947, se apresenta como uma autorização do legislativo ao próprio legislativo e, afinal, é sancionada pelo Prefeito, estranho àquele órgão.

Na espécie, não defrontamos omissões, falhas ou irregularidades na elaboração da lei, cuja apreciação escapa à alçada do Tribunal, mas nulidades absolutas, insanáveis e irreparáveis.

CARVALHO SANTOS distingue o ato nulo do inexistente, refutando a teoria da equipolência entre ambos. Classifica-os em atos inexistentes, nulos ou anuláveis. Aceita apenas a existência corpórea do ato, como WINDSCHEID, para quem *o negócio jurídico, que é nulo, não existe em direito, mas de fato existe, é um corpo sem alma, mas nem por isto deixa de ser um corpo* (*Pandotte*, vol. I, 250, n.° II).

Por todos êstes motivos e mais os que constam dos votos anteriores do Sr. Dr. Juiz relator e revisor, dou provimento ao recurso para considerar indevidas as quotas de subsídio e representação do Prefeito e dos vereadores, consignadas na lei ou resolução n.° 24, de 3 de novembro de 1948, pois a mesma infringe normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, devendo, pois, vigorar, para o mesmo objetivo, as bases estabelecidas anteriormente (lei n.° 3, de 1.° de abril de 1948). Sala das Sessões, 7 de março de 1949. a) *Francisco de Sales Oliveira*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Exponho aqui, em resumo, os fundamentos principais do meu voto, proferido oralmente na assentada do julgamento e com o qual, tomando conhecimento do recurso, dei-lhe provimento, para declarar a resolução da Câmara recorrida frontalmente contrária ao que expressamente determina o art. 32, § 4.° da Lei de Organização Municipal:

— A Constituição do Estado, em seu art. 41, depois de atribuir ao Tribunal de Contas a missão de *fiscalizar a administração financeira* do Estado, Municípios, autarquias e órgãos autônomos (n.° I), autorgou-lhe também competência para

"julgar os recursos, interpostos pelo Prefeito ou Vereador, *de atos e decisões referentes à administração financeira do Município*" (N.V.).

A administração dos Municípios, segundo está expresso na Constituição Estadual (art. 84) e repetido no art. 22 da Lei de Organização Municipal, compete, em sua *função deliberativa*, à Câmara Municipal e, em sua *função executiva*, ao Prefeito.

Trata-se de um sistema tradicional de *administração mista*, traçando a lei, depois de declarar os assuntos da competência das municipalidades (art. 19, ns. 1 a 46), os limites da ação da Câmara, em sua função deliberativa, e da atuação do Prefeito, como órgão executivo. Os Municípios possuem, pois, *dois órgãos de administração*, e não, como o Estado, poderes políticos independentes e harmônicos entre si.

O Professor ORLANDO DE CARVALHO, em seu livro *O Município mineiro em face das Constituições*, afirma que não há nada menos exato do que a propalada simetria:

"A União está para o Estado como o Estado está para o município".

"A União compõe-se de uma Federação de Estados, mas um Estado não se compõe de uma Federação de Municípios. Além disso, e, pelo menos, juridicamente, os Estados cedem algo de sua soberania em favor da União; enquanto que delegam poderes aos Municípios para administrar os interês-

ses locais, como diretos fatôres dêsses interêsses. Assim sendo, da União para o Estado se desprendem relações de ordem política: é um govêrno descentralizado; enquanto que as relações do Estado para com os Municípios são administrativas e de caráter nitidamente unitário. A União é descentralizada com relação aos Estados; o Estado é centralizado com relação aos Municípios".

Conceder aos Municípios *autonomia "no que se refere a negócios de seu peculiar interêsse"*, nos têrmos das Constituições Federais de 91, de 34 e de 46, não significa, absolutamente, — e nem poderia significar — a elevação de nossas comunas a uma situação de verdadeiros Estados dentro do Estado.

Os Municípios são parcelas administrativas do Estado, sujeitos à autoridade e ao contrôle dêste, nos próprios têrmos constitucionais. Não são diretamente parcelas da União, pois esta não é uma federação de Municípios e, sim, uma federação de Estados. (Constituição Federal, art. 1.º, § 1.º).

Na criação, pelo Estado, usando de competência que lhe foi outorgada pelo art. 22 da Constituição Federal, de um órgão fiscalizador das finanças e dos negócios municipais, não há nenhuma ofensa, ou nenhum desrespeito, à autonomia das administrações locais, outorgada dentro de têrmos expressos, definidos nas Constituições e na Lei Orgânica.

O Tribunal de Contas atua *na esfera administrativa*, fiscalizando os atos relativos à gestão financeira, e dessa fiscalização, que visa, principalmente, declarar se tais atos estão, ou não, de acôrdo com o disposto na Constituição e nas leis, não resulta nenhum conflito com a autoridade ou a competência de qualquer Poder do Estado. Anteriormente, o julgamento da legalidade ou ilegalidade dos atos e das próprias leis e resoluções das Câmaras cabia, em regra, diretamente ao Poder Legislativo do Estado. No regime atual, o Poder Legislativo outorgou expressamente tais atribuições ao Tribunal de Contas, para os casos em que estiver em jôgo o interêsse financeiro das comunas mineiras.

Não vejo, assim, nada que possa impedir êste Tribunal de, examinando cada caso trazido ao seu conhecimento, proclamar se o ato ou a decisão de uma Câmara, ou de um Prefeito, com referência aos interêsses financeiros do Município, fere, ou não, dispositivo das Constituições da União e dos Estados, ou das leis em vigor.

Na espécie não há, exatamente, uma *lei* municipal a ser apreciada pelo Tribunal. O que está sujeito ao nosso exame é, na verdade, uma simples resolução da Câmara de Lagoa Santa fixando, pela segunda vez, dentro do mesmo período do mandato — e dentro até do mesmo exercício — as vantagens devidas ao Prefeito e, por via de conseqüência, aos próprios Vereadores.

As deliberações da Câmara terão fôrça obrigatória quando se revestirem da forma *de lei* ou *de resolução* (art. 68 da Lei Orgânica). No caso, a fixação daquelas vantagens é ato de *atribuição exclusiva* da própria Câmara, nos têrmos do art. 32, §§ 1.º e 3.º, ato que independe de sanção do Prefeito. Não tem, absolutamente, *caráter de uma lei* e sim de simples deliberação administrativa para produzir efeito com direta incidência sôbre a situação financeira do Município.

Os atos e decisões das Câmaras e dos Prefeitos têm forma própria, segundo o seu conteúdo. O fato de serem *batizados* com denominações impróprias

não pode ter o efeito de impedir sua fiscalização pelo Tribunal.

Já exaurida pela primeira fixação feita pela Câmara a faculdade excepcional que lhe concedeu o art. 140 das disposições transitórias da Lei de Organização Municipal, não poderia a mesma Câmara praticar novo ato, contra os expressos têrmos do § 4.º do art. 32, elevando aquela fixação. A lei proibe aos Vereadores votarem em negócio de seu particular interêsse (art. 67, n.º 5) e pela mesma razão está proibido o Prefeito de sancionar atos em seu benefício pessoal. Foi para evitar tal situação que determinou o legislador que a fixação do subsídio do Prefeito, de sua verba de representação e da ajuda de custo dos Vereadores seja feita no último ano do período legislativo e para vigorar no período seguinte. Por exceção, como vimos, outorgou às Câmaras atuais a faculdade de fazerem a própria fixação na primeira reunião, o que já foi feito.

E', pois, manifestamente irregular a resolução da Câmara Municipal de Lagoa Santa, contra a qual se insurgiram os recorrentes, e não pode prevalecer em face do que acima ficou exposto. (a) *João E. Pinheiro*.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Início meu voto apreciando a competência do Tribunal para conhecer do recurso. Suscitadas preliminares, deveriam ser discutidas e votadas, para então o Tribunal se manifestar sôbre o mérito, se fôsse o caso. Já, agora, entretanto, não é mais possível êsse procedimento, eis que três juízes se pronunciaram sôbre o mérito antes de serem ventiladas as questões prejudiciais propostas ao exame do Tribunal.

Pedem os recorrentes que seja decretada a nulidade ou não existência da lei n.º 24, do município de Lagoa Santa, que autorizou o *Poder Legislativo* a majorar o subsídio, a verba de representação do Prefeito e a ajuda de custo dos vereadores.

Vejamos se a lei confere ao Tribunal de Contas essa atribuição. Dispõe a Constituição Estadual (art. 41, n.º V) que lhe compete "julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador, de *atos* e decisões referentes à administração financeira do município", preceito repetido na lei Orgânica do Tribunal (lei n.º 164, de 10 de julho de 1948, art. 23, V) e que foi transplantada para a lei de organização municipal (lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, art. 117) nos seguintes têrmos: "Dos atos e decisões da *Câmara e do Prefeito sôbre a administração financeira*, cabe recurso do Prefeito ou vereador para o Tribunal de Contas". (Os sublinhamentos são meus).

Convém desde logo assinalar que tanto os dispositivos constitucional e da lei n.º 164, como o preceito da lei n.º 28, fazem menção a *atos* e *decisões;* tanto da *Câmara* como do *Prefeito*, acrescentou a lei citada n.º 28. Não se referem expressamente a leis.

Necessário assim se torna que seja fixado o sentido das expressões usadas e se positive a natureza dêsses *atos* e *decisões*. Administração é ato de administrar; gestão, gerência de negócios públicos ou particulares; ação de governar, gerir, reger negócios alheios, coletivos. E' o significado que se atribui ao vocábulo. (AULETE, MORAIS, C. DE FIGUEIREDO, J. MESQUITA DE CARVALHO).

> "A atribuição dada ao Poder Executivo, no sentido usual, de executor das leis, deve ser tomada, não de um modo restrito, limitado, mas dentro de um conceito largo, que compreenda em tôda a sua amplitude as funções políticas e administrativas que lhe são conferidas". (THEMISTOCLES B. CAVALCANTI,

Tratado de Direito Administrativo, pág. 341).

"O Estado uma vez constituído realiza os seus fins através de três funções em que se reparte a sua atividade: *legislação, administração* e *jurisdição*. *Legislar* (editar o direito positivo), *administrar* (aplicar a lei de ofício) e *julgar* (aplicar a lei contenciosamente) são três fases de atividade estatal, que se completam e se esgotam em extensão" (SEABRA FAGUNDES, *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, págs. 12 e 13).

"Administração tem como finalidade exclusiva os fenômenos da realização do direito. A legislação é formadora do direito e a administração, executora. *Administração pública* é expressão de uso freqüentíssimo na terminologia de nosso direito, significando o conjunto de órgãos do Poder Executivo ou Administrativo". (Nota 1 ao n.º 5, do Cap. I, pág. 15; nota 1 ao n.º 15 da terceira parte do Cap. II, pág. 32, da obra citada de SEABRA FAGUNDES).

"L'autorité administrative est chargée de veiller à la gestion de la fortune publique et à son emploi, d'assurer la perception des revenus de toute creature destinés à pourvoir aux charges communes et leur affectation aux services publics. Lec actes qu'elle *acomplit pour remplir cette mission sont ceux que l'on appelle actes de gestion*". (Os grifos são meus). LAFERRIÈRE, *Traité de la jurisdiction administrative*, vol. I, pág. 5).

Donde se conclui que administração financeira do município é a gestão dos negócios municipais de natureza financeira. Consiste em dar execução às leis que regem a vida financeira municipal, quer quanto às suas rendas, quer quanto às despesas necessárias aos seus serviços.

Quem detém a função executiva no município é o prefeito (art. 22 e 73 da cit. lei n.º 28). A função deliberativa cabe à Câmara Municipal (art. 22, 61 e 66 da citada lei). E' o que dispõe o art. 84 da Constituição do Estado. Quem executa, pois, a administração financeira é o prefeito.

A administração financeira se rege e se orienta pelos preceitos das leis relativas à receita e à despesa municipal. Os atos e decisões do Prefeito sôbre a administração financeira ou referentes à mesma, que lhe está afeta, exprimem a execução que lhe aprouve dar às determinações legais atinentes ao assunto.

Nesse sentido, a expressão *administração financeira* vem sendo empregada desde que foi criado o Tribunal de Contas no país. Confiram-se todos os textos constitucionais, inclusive o atual (*Constituição Federal*, arts. 22 e 77), os dispositivos de tôdas as leis federais, que se referem à competência do Tribunal, os preceitos estaduais e das leis respectivas concernentes à competência dêsse órgão de fiscalização na órbita estadual. Nenhum deles discrepa. São acordes em considerar administração financeira a gestão dos negócios financeiros e todos os atos que com ela se relacionem.

> "O contrôle financeiro da Administração Pública é exercido por excelência pelo Tribunal de Contas, que fiscaliza a execução orçamentária, julga contas dos responsáveis pelos dinheiros e bens públicos, e aprecia a legalidade dos contratos realizados pela administração, quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o aspecto financeiro e de contabilidade. (TH. CAVALCANTI, obra citada, v. I, pág. 342).

> "O Tribunal de Contas não se afasta de sua função específica, de controlador de legalidade dos atos administrativos principalmente àqueles relacionados com a despesa pública, mas também não se envolve na esfera política, nem no terreno reservado ao exame puramente político, entregue aos órgãos determinados pela Constituição". (TH. CAVALCANTI, obra citada, pág. 364).

Referindo-se ao Tribunal de Contas, assim se expressa SEABRA FAGUNDES, obra citada, pág. III: "A grande massa das atribuições é de natureza tipicamente administrativa. E' o que se dá, quando chamado a intervir na gestão financeira da Administração, ordene, ou não, o registro prévio, ou *a posteriori*, dos atos da administração pública de que resultem obrigações de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta dêste"... Nisso consiste a sua finalidade precípua e, pode-se mesmo dizer, absorvente, tanto pelo objetivo com que tais atribuições são exercidas (contrôle da gestão financeira) como pela extensão e importância que revestem no conjunto das suas atividades, sendo na verdade a razão de ser dêsse órgão".

Quando se usa a mesma expressão — *administração* financeira — relativamente aos municípios, em dispositivos referentes à competência do Tribunal, se porventura se pretendesse dar-lhe significação diversa, clara e expressamente o legislador assim determinaria.

Seria uma inovação, e muito grave, imputar ao exame e julgamento do Tribunal de Contas as próprias leis que regem a administração financeira, para o efeito de anulá-las. Se a intenção do legislador fôsse essa, é certo que com tôda clareza e precisão isso disporia o preceito legal sem deixar dúvidas a respeito. Pelo contrário, como adiante veremos, seguiu o mesmo rumo, quando dispôs quanto à fiscalização da administração financeira dos municípios.

Competindo à Câmara legislar sôbre matéria financeira e sendo o Prefeito encarregado de executar a lei, é óbvio que deva êle prestar contas de sua administração a quem ditar os respectivos preceitos e normas legais.

Na verdade, a Câmara julga as contas do prefeito (art. 66, n.º IV, da lei n.º 28 citada). Nessa oportunidade, e em outras semelhantes, é que pratica atos ou toma decisões sôbre a administração financeira do município ou a ela referentes.

Quando a Câmara aprecia a administração financeira pratica atos ou toma decisões sôbre o conjunto da gestão financeira ou sôbre certos e determinados fatos ou ocorrências a ela concernentes. Decide aprovar as contas do prefeito ou negar-lhes aprovação. Exige, para êsse fim, outros elementos e informações. Dêsses atos e decisões é que a lei estabelece um recurso para o Tribunal. E êles não se revestem das características da lei.

Como a Constituição do Estado (art. 41, n.º V) e as leis n.º 164 (art. 23, V) e n.º 28, (art. 117) não mencionam a palavra lei, e não poderiam assim fazê-lo, pois seria desarrazoado falar em lei conseqüente ao exame e à aprovação de gestão financeira, não é lícito inferir dos textos referidos, parece-me, que o Tribunal tenha competência para anular leis.

Em abono da conclusão a que cheguei, alinho mais os seguintes argumentos e observações:

1) Administração financeira pressupõe execução de preceito legal e, de fato, o ponto nuclear dela é a execução do orçamento, baseado nas leis que estabelecem os tributos, regulam a arrecadação dos serviços públicos. Sôbre

a execução do orçamento, a Câmara se pronuncia por ato ou decisão e nunca por via de lei; delibera em forma de resolução.

2) O art. 120 da citada lei n. 28 determina que os recursos devem ser acompanhados de certidão ou prova dos *atos recorridos* e das leis ou resoluções (note-se bem) a *êles* relativas. E' evidente que se houvesse o intuito de admitir recurso de lei, de outro modo estaria redigida a disposição. Ter-se-ia escrito: certidão ou prova de leis, resoluções ou atos recorridos.

E acresce notar que ainda determinou o citado artigo 120, para fora de qualquer dúvida, que as leis ou resoluções relativas aos atos recorridos devem também ser remetidos com os recursos. O vocábulo *êles* constante do artigo refere-se a *atos* e não a recursos, pois, como é curial, não se concebe que haja leis ou resoluções municipais relativas aos recursos. O recurso não é de lei e sim de ato ou decisão decorrente de lei a êle relativa; ou de resolução, conforme o caso. Não é ainda admissivel julgar-se que o legislador tenha usado de subterfúgios ou rodeios para realizar seu intento: a anulação da lei. Se pretendesse dar ao Tribunal a atribuição de anular leis ou ou declará-las inexistentes, não enunciava o mandamento de cunho indireto e confuso, como se estivesse receoso de assumir a responsabilidade do ato. Não seria, pois, fulminando o ato da Câmara ao elaborar a lei, ou ato do Prefeito ao sancioná-la, que chegaria ao fim visado; determinaria diretamente, de modo claro, a anulação da própria lei, sem necessidade de referir-se aos atos de elaboração e sanção da mesma.

3.º) "Quando nova Constituição mantém, em algum de seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual interpretação aceita para a anterior. (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 374).

Confrontem-se os seguintes textos: Constituição do Estado, de 30-julho-1935, art. 81, n. 3:

> "E' de competência do Tribunal de Contas: —Julgar, mediante recurso de qualquer interessado os atos e decisões da Câmara sôbre a administração financeira do Município."

Constituição do Estado, de 14 de julho de 1947, art. 41, n. V:

> "Compete ao Tribunal de Contas, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em lei: — Julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador, e atos e decisões referentes à administração financeira do município."

Não vigência da Constituição de 1935, não há notícia de que se pleiteasse atribuir ao Tribunal de Contas competência para anular leis municipais, sob o pretexto de julgar recursos de atos e decisões da Câmara Municipal sôbre a administração financeira.

4) E' expressiva também a comparação do disposto nas leis de organização municipal ns. 183 e 28:

Lei n. 183, de 2 de dezembro de 1936:

> "Titulo V — Da anulação dos atos legislativos ou administrativos.
>
> Art. 82 — As leis ou resoluções e os atos da Câmara e do prefeito, quando contrários às Constituições e leis federais ou estaduais, poderão ser anuladas pelo Poder Judiciário.
>
> Art. 83 — Dos atos e decisões da Câmara sôbre a administração financeira do Município caberá recurso de qualquer interessado para o Tribunal de Contas."

Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947:

> "Título V — Da anulação dos atos da Câmara e do Prefeito.
>
> Art. 117 — Dos atos e decisões da câmara e do Prefeito sôbre administração financeira, caberá recurso do Prefeito ou vereador para o Tribunal de Contas.
>
> Art. 121 — Qualquer lei ou ato do Município, que fôr julgado inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, deverá ser expressamente revogado pela Câmara Municipal..."

Convém ressaltar que o art. 83 da lei 183 citado só permitia recurso de atos e decisões da Câmara, sôbre a administração financeira municipal, como a indicar que se referia ùnicamente a atos relativos à gestão financeira, atos de aprovação ou não das contas do prefeito, atos decorrentes da execução dada às leis da receita, da despesa, em tôdas as suas modalidades.

5) A Constituição Federal (art. 22) prescreve que a administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada nos municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições dos Estados. Note-se o que manda a Constituição: fiscalizar a administração financeira, especialmente a execução do orçamento. Sôbre êsse ponto é que as Constituições Estaduais iriam estabelecer regras.

A Constituição estadual determina que tal incumbência é realizada pela Câmara Municipal (parágrafo único do art. 90, *in verbis*: "tomará contas ao Prefeito, deliberando sôbre elas") e pelo Tribunal de Contas (art. 41, n. I).

Prescreve ainda que o prefeito perderá o cargo quando: a) não apresentar contas documentadas; b) não obtiver da Câmara sua aprovação por motivo de emprêgo ilícito dos dinheiros públicos; c) se utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, dos bens públicos; d) atentar contra a probidade administrativa; e) atentar contra a lei orçamentária (art. 91, ns. I, II e III).

A decisão será proferida pela maioria absoluta da Câmara Municipal (art. 91, § 1.º).

Para maior eficiência da fiscalização, dá ao Tribunal competência para julgar os recursos, interpostos pelo prefeito ou vereador, de atos ou decisões referentes à administração financeira (art. 41, n.º V), nomeadamente o de que trata o § 1.º, do cit. art. 91, ns. I, II, III.

Como é intuitivo, as Câmaras Municipais, no exercício dessa fiscalização, proferem decisões. A respeito não deliberam em forma de leis e sim de resoluções.

E sôbre êsses atos e decisões, tanto quanto os dos prefeitos, é que versam os recursos permitidos.

6) Confirmando o sentido que dou à expressão *administração financeira*, observe-se o que dispõe o art. 74 da citada lei n. 28:

> "Para efeito da *fiscalização financeira* (o grifo é meu) a que se refere o art. 41, item I, da Constituição do Estado, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas:
>
> I — Cópia autenticada dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes da despesa;
>
> II — cópia autenticada das contas anuais apresentadas à Câmara, dentro em quinze dias após sua aprovação pela mesma, assim como do respectivo parecer;

III — cópia autenticada de tôdas as leis e resoluções de caráter financeiro."

E' certo que a fiscalização se exerce sôbre os atos praticados quando da execução das leis, relativas à gestão financeira.

7) Finalmente, não é crível que o legislador empregasse a a mesma expressão *administração financeira*, para o item I do art. 41 da Constituição, impor-lhe um sentido, e no item V do outro artigo 41, dar-lhe outro diverso. E' claro que, se êsse fôsse seu intuito, não a empregaria no segundo caso, ou se a usasse, seria explícito e positivo quanto ao alcance que lhe quisesse emprestar.

Ora, os recorrentes pretendem que o Tribunal decrete a nulidade ou a não existência de uma lei. Escapa à sua competência tomar decisão a tal respeito, como já procurei demonstrar. E por isso, não tomaria conhecimento do recurso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, levantada no processo, não a acolheria também pelos motivos já expostos pelos dignos juizes que me precederam na discussão e votação do recurso, os quais adoto, uma vez que compete privativamente ao Tribunal de Justiça declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público (art. 70, n. I da Constituição do Estado). Ao Poder Judiciário está reservada essa missão.

Nesse sentido opinou também o Dr. Hahnemann Guimarães, quando Consultor Geral da República: — "E' certo que ao Tribunal de Contas não compete declarar a lei inconstitucional ou negar-lhe a eficácia própria. Esse poder pertence aos corpos judiciários." (parecer *in Revista de Direito Administrativo*, vol. I, fasc. I, janeiro de 1945, pág. 279 e 283).

Ocorre-me, examinando a "lei n. 24", do município de Lagoa Santa, salientar que em seu artigo 1.° apenas autorizou o "poder legislativo" a reajustar o subsídio, verba de representação do prefeito e a ajuda de custo dos vereadores. Não fêz a majoração. A Câmara, interrogo, já se teria prevalecido da exdrúxula e incongruente disposição para realmente efetivar a elevação dos proventos referidos, em outro ato extravagante? E' de se acreditar que não, pois se tal tivesse acontecido, os recorrentes teriam sido os primeiros a trazer a notícia ao conhecimento do Tribunal.

Houve evidente engano de técnica legislativa, na deliberação tomada. A Câmara deveria votar resolução fixando para mais ou para menos, conforme fôsse seu intento, subsídio, verba de representação ou ajuda de custo, pois não precisa de autorização votada por si própria para estabelecer os limites daqueles proventos. E é claro que a resolução não necessitaria da sanção do prefeito.

Por via de dúvidas, esclareça-se que não estou afirmando poder a Câmara modificar, em *qualquer tempo*, os citados estipêndios. A matéria está, a meu ver, subordinada aos preceitos dos arts. 32, §§ 1.°, 3.° e 4.°, 33 e 140 da citada lei n. 28. A regra geral quanto à época está estabelecida no § 1.° do art. 32. O art. 140 abre-lhe uma exceção. Redigida como foi, a "lei n. 24" é inoperante e inócua. Não produzirá efeitos jurídicos. E' mera autorização de que não deve e nem pode se valer a Câmara para expedir ato concretizando o aumento referido. E ao prefeito também é defeso assim agir, pois a dita "lei n. 24" a tanto não o autoriza.

Várias considerações poderia ainda expender não só sôbre a inteligência que se deva dar ao art. 140, combinado com o § 4.° do art. 32 da citada lei n. 28, (que a meu ver vedam a repetição do ato de fixação dos proventos já mencionados), como também sôbre as demais questões ventiladas no processo e nos votos dos juizes que já se manifestaram a respeito.

Julgo-as, entretanto, desnecessárias, pois as observações e os conceitos já por mim emitidos bastam para negar provimento ao recurso, do qual nem ao menos tomaria conhecimento por incompetência do Tribunal. Belo Horizonte, 7 de março de 1949. (a.) *Alvaro Batista de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 6 do município de Lagoa Santa, recorrentes Júlio Clovis de Lacerda e outros, recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acordam, em sessão do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer devidas as verbas da resolução n. três (3) de primeiro de abril (1.°) de 1948, da Câmara Municipal de Lagoa Santa, que fixou o subsídio, a verba de representação do Prefeito e a ajuda de custo dos vereadores e, por conseguinte, indevidas as verbas de resolução recorrida n. vinte e quatro (24) de trinta (30) de novembro de 1948. Assim decidem porque o ato da Câmara Municipal, elaborando a segunda resolução, violou a Lei n. 28 de 22 de novembro de 1947 que, em seu art. 32, § 4.°, que é dispositivo permanente e aplicável aos atuais governos municipais, manda que o subsídio, verba de representação e ajuda de custo, uma vez fixados, vigorarão por todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso do mesmo. Foi vencido o Exmo. Juiz Alvaro Batista, que não reconhece a competência do Tribunal de Contas para anular as leis das Câmaras Municipais, embora não estivesse de acôrdo com a segunda fixação dos proventos majorados do Prefeito e vereadores. Fazem parte do acórdão as declarações de votos dos srs. Juizes, juntos aos autos.

Belo Horizonte, 7 de março de 1949. (aa.) *João E. Pinheiro*, presidente — *João Edmundo*, relator — *Arinos Câmara*, revisor — *Francisco de Sales Oliveira*, de acôrdo com o voto que se anexará aos autos. *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido, de acôrdo com o voto que será anexado ao acórdão. Fui presente. *Lauro Pacheco de Medeiros.*

CONSELHEIRO LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA
(BARÃO DE ASSU)
1.º Presidente do Tribunal da Relação
de Ouro Prêto

PERFIL DE JUIZ

CONSELHEIRO LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA (1)

(Barão de Assu)

Foi comum entre os homens do Império o exercício, às vêzes sucessivo, às vêzes alternado, de atividades políticas e judiciárias. Rebelou-se sempre a sensibilidade cívica nacional contra êsse fato, divisando entre o desempenho de uma e outra função uma incompatibilidade de valor essencial para a legitimidade das instituições representativas. Sem embargo, porém, dessa oposição, que foi calorosa e apaixonada, manifestando-se no parlamento e fora dêle, na imprensa e nos comícios, o fenômeno perduraria pràticamente até os nossos dias, embora viesse perdendo, paulatinamente, a sua grandeza inicial.

Na famosa reforma Saraiva, de 1881, o regime da incompatibilidade entre a judicatura e a política militante foi estabelecido pela primeira vez. Rui, um dos signatários daquele documento e talvez o seu maior inspirador, tornar-se-ia daí por diante o apóstolo da unidade e da autonomia da magistratura brasileira, numa campanha memorável que durou mais de um quarto de século e que, depois da morte do ínclito estadista, inspiraria os constituintes de 1946, ao elaborarem a parte da Carta da República, relativa ao poder judiciário.

Hoje, a incompatibilidade é absoluta e taxativa. Porque tardou tanto uma reivindicação que se assinalou nos começos de nossa emancipação política? Na verdade, se indagarmos pela causa do fenômeno, não há dúvida de que iremos encontrar como um seus motivos maiores a exigüidade de nossas elites dirigentes, impedindo uma especialização de funções que sòmente a evolução iria permitir. Apesar de tudo, porém, magistrados e políticos acabavam-se descobrindo e se definindo para sempre. O caso de Paraná, Ber-

(1) A maior parte dos dados que serviram para esta ligeira nota de homenagem ao Conselheiro Brito Guerra, foi gentilmente oferecida pelo Desembargador Múcio de Abreu e Lima, que tem preparado para o prelo um livro sôbre "A Relação Imperial de Ouro Prêto".

nardo de Vasconcelos e Lafaiete, para sòmente citar êsses três grandes mineiros do Império, foi a êsse respeito muito significativo.

Exemplos de magistrados que se tornaram políticos militantes contam-se realmente às dezenas em nossa crônica imperial e mesmo republicana. O mesmo aconteceu com relação a políticos que, desiludidos da atividade partidária, foram encontrar na judicatura a oportunidade para o desempenho de sua vocação pública. E não se mostrou também pequeno o número daqueles juízes para quem o exercício fugaz de um e outro mandato eletivo não foi capaz de desviar a rota de temperamentos vocacionalmente votados à grave função de julgar.

Dêsse último grupo foi exemplo representativo o Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra, a quem, em 1874, o Govêrno Imperial nomearia para, na qualidade de desembargador presidente, vir instalar a recém-criada Relação de Ouro Preto. Já então o primeiro chefe da segunda instância em Minas possuia 31 anos de judicatura, exercida tôda ela em sua província natal, Rio Grande do Norte, e apenas interrompida, três vêzes, nos biênios de 1842-1843, 1846-1847 e 1856-1857, para o desempenho de mandatos na Assembléia Provincial e, em 1873, para, na qualidade de vice-presidente de sua terra, assumir por alguns meses a sua administração.

Foi, sem dúvida, Luiz Gonzaga de Brito Guerra o tipo acabado do magistrado do Segundo Império, seja pela disciplina moral, seja pela formação intelectual e por disposição indeclinável de temperamento. Filho do Rio Grande do Norte, bacharel de Olinda, após uma rápida passagem pela advocacia e pela delegacia de polícia de Assu, ei-lo integrado na magistratura, que seria para sempre a razão de sua vida e o maior título de seu renome como cidadão e homem público.

Quando o Govêrno Imperial o escolheu, entre outros tantos juízes eminentes, para o pôsto de presidente do Tribunal da Relação de Ouro Prêto, criado um ano antes, em 1873, o Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra já era um dos magistrados mais antigos e conceituados do Império. Trinta e um anos até então havia passado no exercício de juiz municipal e de órfãos dos têrmos de Príncipe, Acari, Santa de Matos, Angicos, Macau, Mossoró, Campo Grande e Assu, e no de juiz de direito nas comarcas de Maioridade e Assu. Era, pois, um julgador experimentado e revelado, quando, com a criação das sete primeiras Relações Provinciais no Brasil, promessa que a Constituição de 1824 já estatuia, teve a justa oportunidade de galgar mais um degrau em sua luminosa carreira de juiz.

Inteiramente desconhecido em Ouro Prêto, onde vinha pela primeira vez dar desempenho ao mandato Imperial, a crônica da

época dá a notícia da considerável e forte impressão que causaria, entre os habitantes da velha cidade dos inconfidentes, a presença, à frente de seu mais alto tribunal de justiça, de um varão que primava pela austeridade e solidez de seu feitio físico e moral.

Ao registrar, com efeito, o acontecimento da instalação da Relação Provincial em 1874, o jornalista do "Diário de Minas" assinalou de início a circunstância auspiciosa de estar "à frente do Tribunal um venerando ancião, em cuja fronte se desenha a calma de consciência, ilustrada pela experiência". Era então Brito Guerra um sexagenário de aspecto robusto e grave, voz sonora e cheia.

Em seu discurso inaugural da côrte, historiou magistralmente as vicissitudes da criação das Relações Provinciais no Brasil e da organização de nossa magistratura, anunciando ao povo o acontecimento como mais uma garantia que passava a possuir de justiça mais rápida e cabal, de mais efetiva segurança dos direitos civis e cívicos. O cronista da época não esqueceria também dêsse detalhe. Analisou o discurso do presidente. Para êle "a frase correta, sintética e amena revelou a justeza de um espírito e a clareza de seu raciocínio", acrescentando, em nova referência a Brito Guerra: "S. Excia. cabalmente justificou o ato da escolha do Govêrno Imperial para tão elevada dignidade".

De fato, na direção da Relação de Ouro Prêto, fôra colocado um magistrado plenamente consciente de sua missão e senhor da gravidade de seu munus público. Solenemente instalado a 3 de fevereiro, sete dias depois o Tribunal estava plenamente organizado e realizou o seu primeiro julgamento — um "habeas-corpus" requerido por um cidadão, prêso sem culpa formada, por crime de desobediência, pelo sub-delegado de S. Sebastião dos Aflitos (Hervália), têrmo de S. Rita do Turvo (Viçosa), o qual dez dias após seria concedido por unanimidade, censurando enèrgicamente o acórdão a autoridade coatora.

Os relatórios dos presidentes da Província de Minas, no período compreendido entre 1874 e 1885, estão repletos de elogios à cultura, honradez, eficiência e alto descortino do primeiro presidente da Relação de Ouro Prêto.

Homem de sua grei, muito afeiçoado à terra que o viu nascer e onde ganhou nome como juiz, Brito Guerra, depois de mais de 11 anos na presidência da Relação Provincial de Minas, pediria e conseguiria sua transferência para o Tribunal de Fortaleza.

Pouco tempo, entretanto, ficaria no novo pôsto, pois um ano depois, em dezembro de 1886, era nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça. O magistrado chegava assim ao ápice de sua carreira. Passara, para a mais alta côrte do país, onde maugrado avançado em idade, pois já contava perto de 70 anos, soube confir-

mar, durante um ano de exercício, as suas celebradas qualidades de um dos mais eminentes juízes de sua geração.

Aposentado a pedido em 1888, o Conselheiro Brito Guerra, nesse mesmo ano e pouco depois de seu afastamento das atividades da judicatura, receberia das mãos de Pedro II o título de Barão de Assu. Foi justo o brazão e feliz a escolha de seu toponímio: ao juiz, que soube dignificar como poucos o sagrado munus da justiça, o Imperador agraciou com o título de nobreza da comarca que exercera durante mais longo tempo.

E assim, consagrado com a insígnia que a dignidade de sua judicatura merecera dos contemporâneos, Brito Guerra expiraria, na paz do espírito, em Canaúbas, localidade de sua Província natal, a 6 de junho de 1896, com 78 anos de idade.

DOUTRINA

JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO: Etimologia da palavra. — Origens históricas do direito costumeiro e escrito. — Jurisprudência, como fonte criadora de direito e como fonte fixadora de direito. — Configuração e efeitos da "res judicata" objetiva. — Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas e o art. 200 da Constituição da República. — Função do Tribunal Pleno. — Casos concretos de julgamentos sôbre constitucionalidade de leis. — Jurisprudência e Jurisimprudência.

JAIR LINS
Advogado em Minas Gerais

1) Nosso primeiro artigo neste repositório jurídico, que tem como título "JURISPRUDÊNCIA", não podia deixar de ser sôbre nossa principal e mais eficiente fonte do direito.

2) A palavra JURISPRUDÊNCIA, etimològicamente, quer dizer: PRUDÊNCIA NO DIREITO, o que não deixa de ser uma redundância, pois que a IMPRUDÊNCIA e o DIREITO são idéias antagônicas.

O fato, entretanto, é que, devido à falibilidade dos aplicadores do direito, não raro, sobretudo na aplicação de leis novas, leis revolucionárias ou de emergência, de começo o que se forma nos Tribunais, mesmo nos comuns, é uma verdadeira JURISIMPRUDÊNCIA, como teremos ocasião de evidenciar.

3). O DIREITO, principal fator e específica finalidade da JURISPRUDÊNCIA, não teve, de começo, existência político-social própria. Surgiu, como regra moral, a qual, por sua vez, teve como causa o sentimento religioso, donde podermos dizer que a RELIGIÃO é a fonte originária do DIREITO e daí as imperfeições de sua aplicação no espaço, até o surto do Cristianismo católico ou universal.

A primeira investigação psíquica do homem, assombrado pelas maravilhas naturais, não podia deixar de ser a de quem havia criado tudo aquilo. E como não encontrava explicação cabal, o sobrenatural se envolveu de confusão e de disparidade, formando-se o que, hoje,

se chama de "religião natural", que vigorou em tôda a humanidade até que, pela luta de nosso Pai Jacob com o Anjo, e mudado o seu nome para ISRAEL, começou a haver noção do verdadeiro DEUS. Surgiu, assim, a religião israelita ou da lei mosaica, que perdurou, como a mais perfeita, até que CRISTO, sem alterá-la numa só vírgula, apenas completando-a, criou isto, a que hoje denominamos Igreja, católica ou universal, que constitui, pela sua existência de dois mil anos, quando tudo que era contemporâneo de sua fundação e quase tudo que se criou depois dela já desapareceu, um verdadeiro milagre, maior de quantos o Novo Testamento relata do Divino Mestre.

As religiões, de comêço, constituiam verdadeiros corpos estanques, porque, até Jacob compreender e pregar um só Deus, único e indivisível, cada agregado humano tinha seu próprio Deus.

A pluralidade DIVINA criou, fatalmente, a separação religiosa e esta uma ÉTICA estritamente sectária. Os deveres morais só prendiam os indivíduos relativamente aos que professassem a mesma religião e, pois, adorassem o mesmo Deus. O que era crime relativamente a uns era lícito com relação a outros e daí o territorialismo jurídico que, tanto e tanto tem resistido ao seu universalismo ou catolicismo, que constitui a meta hoje mais desejada ou seja um só DIREITO para a regularização de tôdas as relações privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, que surgirem em nosso mundo terreno.

4) Nada faz mais surgir no espírito humano a necessidade de uma regra geral definidora ou reguladora de uma situação moral, jurídica ou política, do que o sofrimento passado na mesma situação.

Na História, não vemos nenhum agrupamento, depois convertido em Nação, que tenha começado sua vida político-religiosa sob a dominação estrangeira, além dos judeus.

Os caldeus, donde saiu nosso Pai Abrão, horrorizado com os sacrifícios humanos, que substituiu pelo do cordeiro; os assírios, os egípcios, para se não falar senão nos povos das mais antigas civilizações do oriente próximo, todos viveram em território próprio e sujeitos à própria jurisdição.

Só os judeus, que surgiram com Jacob, ingressaram na vida político-religiosa pelo conhecido episódio que resultou de as sete vacas magras comerem outras tantas gordas, como habitantes de terra alheia e sujeitos à jurisdição estranha, sem que escapasse um só, para remédio, a esta imponência estrangeira, pois todos êles, sem exceção de um só, emigraram para o Egito.

Aí, como sabido, viveram séculos e, esquecidos os egípcios do que deviam aos israelitas, através de José, foram vítimas de vexames de tôda ordem, até que, guiados por Moisés, emigraram de novo e todos, como um só todo indivisível. Era, uma e outra emigração,

a unidade e indivisibilidade do povo, procurando imitar a unidade e indivisibilidade do DEUS DE ISRAEL.

5) Do sofrimento do judeu surgiu, de par com o acatolicismo religioso, a semente do catolicismo jurídico, pois ainda em pleno êxodo era lançado o primeiro e genérico preceito de Direito Internacional Privado, motivado, precisamente, pelo "PORQUE" daquêle sofrimento:

"Advenam non contristabis, neque affliges eum; advenae enim et ipsi fuistis in terra Egypti";

"Si laeseritis eos, vociferabuntur ad me et ego audiam clamorem eorum";

"Et indignabitur furor meus, percutiamque vos gladio, et erunt uxores vestrae viduae, et filii vestri pupilli". (Êxodo, *XXII*, 21, 23 e 24).

"Si habitaverit advena in terra vestra, et moratus fuerit inter vos, non exprobetis ei";

"Sed si inter vos quasi indigena, et diligetis eum quasi vosmetipsos: fuistis enim et vos advenae in terra Egypti. Ego Dominus Deus vester". (Levítico, *XIX*, 33 e 34).

"Quia Dominus Deus vester, ipse est Deus deorum, et Dominus dominantium, Deus magnus et potens, et terribilis, qui persona non accipit nec munera.

"Facit judicio pupillo et viduae, amat peregrinum, et dat ei victum atque vestitum";

"Et vos ergo amate peregrinos, qui et ipsi fuistis advenae in terra Egypti". (Deuteronômio, *X*, 17/19).

Esta semente católico-jurídica, entretanto, mesmo entre os judeus, não quebrou totalmente o princípio de que o direito, ou ética religiosa comum, só devia abranger em seus favores os irmãos na religião israelita:

"Si pecuniam mutuam dederis populo meo pauperi qui habitat tecum..."

"Si pignus a proximo *tuo acceperis..."* (*Idem, ibidem*, 25 e 26).

Foi com o Cristianismo, fundado entre os gentílicos em muitíssimo maior número pela última e atual dispersão judáica:

"et captivi ducentur in omnes gentes, et Jerusalem calcabitur a gentibus, donec impleantur tempora nationum" (Lucas, XXI, 24)

que, irmanados pela mesma fé e pelo amor ao próximo, como dogma fundamental, judeus e gentios comungaram na mesma Eucaristia:

"Et venient ab Oriente, et Occidente, et Aquilone, et Austro, et accumbent in regno Dei" (*Idem*, XIII, 29)

e ingressaram na Igreja católica, que é a pedra angular do universalismo jurídico.

6) O direito, salvo o que resulta do decálogo, que não é sua primeira fonte escrita, pois, salvo no que diz respeito a nossos deveres para com Deus, nada mais é do que a cristalização de preceitos já pregados pela religião natural ou dos Patriarcas, a partir de Adão, não surgiu de uma só vez, como ciência dedutiva convencional e certa por excelência, mas, empiricamente, à medida das necessidades de sua aplicação em cada caso.

O primeiro caso de que temos notícia se deu no julgamento do crime de desobediência de Adão e na condenação do gênero humano. Seguiu-se o da punição de Caim, em que surgiu êste preceito de máxima garantia moderna democrática, de que o direito garante não só os que se achem dentro, como os que se encontrem fora da lei. Não há morte civil e o próprio criminoso tem direitos sagrados e garantidos:

"omnis igitur qui invenerit me, occidet me".

"Dixitque ei Dominus: Nequaquam ita fiet: sed omnis qui occiderit Cain, septuplum punietur" (GENESIS, IV, 14 e 15).

Daí o fato de o direito haver surgido e perdurado muitíssimo tempo como não escrito, costumeiro ou tradicional, só conhecendo nós um corpo completo escrito, estatutário, com a aparição das Pandectas, que se verificou em estágio já avançadíssimo da história da humanidade, quando a civilização da Cidade Antiga ia ceder passo à moderna, através da barbarie intermediária e de que só se salvou, íntegro quanto possível, por intermédio da Igreja, êste monumento que domina todo o mundo jurídico ocidental, que se chama Direito Romano.

7) No tempo do direito não escrito era o costume, através da JURISPRUDÊNCIA, a quase única fonte criadora do direito, pois além da Lei das XII Tábuas, poucos eram os estudos romanos.

Nas Institutas e no Digesto de Justiniano, como sabido, era a JURISPRUDÊNCIA definida:

"divinarum atque humanarum rerum notitia, justi atque injusti scientia".

No regime anglo-americano, países de *common-law*, o mesmo continua o seu papel.

8) Nos regimes estatutários ou codificados, de leis escritas, em que vige o preceito de que uma lei só por outra se derroga, se perdeu a JURISPRUDÊNCIA, quase que totalmente, sua qualidade de fonte CRIADORA do direito, que só persistiu para os casos em que há OMISSÃO total estatutária, de quase impossível verificação prática, por outro lado conservou ela, em tôda sua plenitude, o papel, quiçá politicamente mais importante, de fonte FIXADORA do direito, herdada, precisamente, de regime de direito não escrito, quanto à fixação dos preceitos básicos, escritos, ou seja o direito constitucional americano.

Como sabido, a Constituição americana, que é um quase milagre político moderno, redigida em estilo religioso, tem resistido há quase, já, dois séculos de duração, quando tôdas as outras Constituições escritas, dela quase contemporâneas ou sucessivas, já caíram e se substituíram muitas vêzes.

A imponência da Constituição americana, à admiração de todo o mundo, lhe veio da sabedoria da JURISPRUDÊNCIA da Suprema Côrte, e daí o fato de ser regra jurídica constitucional americana, pacífica e indiscutível, que a Constituição manda e diz o que a Suprema Côrte entende e proclama que ela diz e manda.

A JURISPRUDÊNCIA da Suprema Côrte é, pois, a verdadeira CONSTITUIÇÃO AMERICANA e se um povo tão cioso de seus direitos fundamentais e tão orgulhoso do abuso de poder dos Convencionais, apregoa isso é porque está ciente e consciente da excelência da JURISPRUDÊNCIA, como fonte de FIXAÇÃO JURÍDICA.

9) O título, pois, desta REVISTA traduz a FONTE FIXADORA DO DIREITO, entre nós, que, salvo raríssimas exceções do Código Mercantil e no caso de OMISSÃO TOTAL da lei, não reconhecemos à JURISPRUDÊNCIA o caracteritisco de FONTE CRIADORA DO DIREITO.

10) O papel mais importante da JURISPRUDÊNCIA, como fonte FIXADORA DO DIREITO, se verifica nos casos em que a relação jurídico-processual é apreciada e julgada OBJETIVAMENTE e não SUBJETIVAMENTE, formando-se o que chamamos de *res judicata* OBJETIVA ou EM TESE.

O Regimento de nosso Tribunal, copiando preceituação interna do Supremo Tribunal Federal, definiu, no art. 174, a configuração desta *res judicata* objetiva e a obrigatoriedade de sua observância ou a imponência de sua obrigatoriedade a todos os casos posteriores.

O preceito nem podia ser mais feliz, porque o que se quis, com o art. 200 da Constituição Federal, foi evitar a disparidade de julgamentos em matéria constitucional, ao sabor de maiorias ocasionais e nem podia ser mais jurídico. É que nos julgamentos de tais questões pelos Tribunais Plenos, não há direito de ordem individual em lide, mas apenas direitos públicos, objetivamente encarados.

Por isso é que, ao julgamento objetivo, ou em tese, do Tribunal Pleno, segue-se o julgamento *in concreto*, ou subjetivo, da Turma, Câmara ou Câmaras.

Ora, como é de doutrina corrente, o efeito da coisa julgada é objetivo ou subjetivo, conforme a natureza da relação jurídico-processual por ela solvida.

Se o julgamento se cinge a decidir que determinado direito foi ou não ferido em determinada hipótese; se decide que, na espécie, o autor tem ou não tem direito contra o réu, é claro que seu efeito nem extravasa do caso subjetivo decidido e nem aproveita ou prejudica a quem não fôr parte na lide. Mas se a situação julgada é objetiva ou geral:

à vista da Constituição isto ou aquilo não é lícito, é claro que o efeito tem de ser objetivo como a relação jurídica definida e o princípio, incorporado no texto constitucional, serve de norma obrigatória para a solução de todos os demais casos ANÁLOGOS, ou sejam os em que se invoca o mesmo preceito básico já declarado pela decisão objetiva anterior tomada em deliberação constitucional.

E nem se compreenderia a divisão regimental do julgamento em duas etapas: uma preliminar e OBJETIVA do Tribunal Pleno e outra conseqüente e SUBJETIVA da TURMA do recurso, se não fôsse para a definição OBJETIVA de norma obrigatória para o futuro. — Reconheceu, assim, também, o nosso Tribunal, em seu Regimento, a função principal que lhe cabe, que é a construtora constitucional, solvendo, com sabedoria, um problema de *res judicata* que nem sempre foi encarado com felicidade:

"Il n'y a personne qui ne connaisse les interminables controverses qui se sont élevées sur la question de l'autorité de la chose jugée. Beaucoup de jurisconsultes, notamment beaucoup de civilistes, déclarent que le principe de l'autorité rélative de la chose jugée est intangible, que la chose jugée n'est jamais opposable qu'à ceux qui étaient en cause. Ils veulent appliquer cette règle même aux jugements constatant l'état des personnes et ils arrivent à des conséquences comme celle-ci: un tel ayant été, par un jugement passé en force de chose jugée, reconnu le fils légitime d'une personne déterminée, un tiers, qui n'était pas partie au procès dans lequel est intervenu ce jugement est récévable à former une action tendant à faire décider que la même personne soit déclarée fils légitime d'une autre que celle dont elle a été d'abord déclarée le fils. Les deux jugements contradictoires peuvent avoir l'autorité de chose jugée, et la même personne peut être ainsi, juridiquement, le fils légitime de deux péres. Beaucoup de civilistes trouvent que c'est logiqae; je trouve que c'est tout simplement absurde et qu'un principe qui

aboutit à des conséquences de cette sorte, ou est faux, ou est mal appliqué.

De tout temps certains auteurs l'ont compris. Mais les solutions qu'ils ont proposées étaient incontestablement mal fondées ou insuffisantes. LA CLEF DU PROBLEMA SE TROUVE DANS LA DISTINCTION DES SITUATIONS JURIDIQUES OBJECTIVES ET DES SITUATIONS JURIDIQUES SUBJECTIVES.

Oui, les jugements ont une portée purement rélative, ne s'appliquent qu'aux parties en cause, quand ils constatent une situation juridique *SUBJECTIVE;* mais il en est nécessairement différenment lorsqu'ils constatent une situation juridique *OBJECTIVE*, qui par définition *EST GENERALE; et la décision doit avoir logiquement la MEME PORTÉE* que la situation *OBJECTIVE* dont elle reconnait l'éxistence. *Le jugemen tqui déclare un tel fils légitime de telle personne est opposabele à tous, MEME AUX PARTIES QUI N'ETAIENT PAS EN CAUSE, comme l'état de fils légitime qu'il reconnait".* (DUGUIT, *Léçons de Droit Public Général faites à l'Université égyptienne pendant les mois de Janvier, Février et Mars* 1926, *p.* 68/70, *na terceira lição s/Les éléments de l'ordonnancement juridique*).

Estas ações que tendem à definição de uma situação jurídica OBJETIVA ou GERAL, cujo julgado é oponível a TODOS, não é invenção ou descoberta de DUGUIT e nem do nosso ou do Supremo Tribunal. São velhas e revelhas, chamando-se antigamente ações populares. Na Inglaterra denominam-se ações "tanto quanto" ou ações *"qui tam pro Domino Rege, &c quam pro se ipso in hac parte sequitur"*, nas quais a *res judicata* obtida exclui a TODOS, inclusive o principe:

"Mais si quelqu'un a commencé une action qui tam, *ou une action populaire, NUL AUTRE ne peut la poursuivre, & le jugement prononcé contre le défendeur dans la première cause, EXCLUT TOUS LES AUTRES; IL EST MÊME CONCLUSIF POUR LE ROI LUI-MÊME".* (BLACKSTONE, *Commentaires sur les lois anglaises*, s/1.º 4º. *edition d'OXFORD*, T. 4, p. 262 da edição francesa de 1775).

Nestas questões *objetivas*, quais as de estado, a lição corrente é que, verificadas três condições, o julgado é oponível a TODOS.

Tais condições são estas:

"1.º) *che il giudizio siasi agitato col* legitimus contradictor *come il padre o il patrono;*

2.º) *che non sia un giudizio in eremocidio o contumacia;*

3.º) *che non siavi colluzione o dolo".* (GABBA, *Eccezione di cosa giudicata*, ed. de 1883, volume 1.º, pág. 349).

ARRIGO CAVAGLIERE, *La cosa giudicata e le questioni di stato nel diritto internazionale privato*, ed. de 1909, p. 147, confirma que é

"prevalente l'opinione che attribuisce ai giudicati di stato, pronunciati fra legitimi contradictores, *un'autorità ASSOLUTA di fronte a TUTTI anche contro chi non è stato citato in giudizio, anche contro chi non è stato consapevole".*

KLEINSCHROD, citado por GABBA (p. 359, *Op. Cit.*), explica o mecanismo desta *res judicata* absoluta ou objetiva, pelo fato de se reputar o autor, quando ingressa em juizo para postular, um representante do Estado. É o mesmo motivo do direito inglês: *qui tam pro Domino Rege, &c. quam pro se ipso in hac parte sequitur*, que os modernos, baseados na lição de CHIOVENDA, chama de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Quando há em lide uma questão de direito nìmiamente público, qual a de se saber se determinada atitude dos órgãos do Poder é ou não OBJETIVAMENTE CONSTITUCIONAL, o julgado que a solve e que traduz o estado de sujeição ou de liberdade individual relativamente ao fenômeno, decide objetivamente, definindo uma regra CONSTITUCIONAL que, por sua própria natureza, aproveita ou prejudica a TODOS os que se achem sob a égide da mesma Carta Fundamental.

Reconhecendo a justeza das lições correntes retro invocadas: é absoluta ou *erga omnes* o efeito da *res judicata* OBJETIVA, preceituaram os dois Regimentos, cortando cerce o perigo de decisões objetivas contraditórias, que, decidida a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de cada relação objetiva, o julgado se aplica, obrigatòriamente, não só ao caso concreto que se lhe segue, como aos demais ANÁLOGOS.

Aliás, a interpretação teleológica do art. 200 da Constituição atual, conduz, fatalmente, à solução regimental retro referida. O que se quis, com a definição de *quorum* especial para estas questões, repetimos, foi evitar-se a divergência jurisprudencial ou ser o mesmo fenômeno julgado constitucional ou inconstitucional, conforme o sabor da Turma ou Câmara a que fôr submetido. O único meio de se evitar êste desastre político, que acarreta a maior insegurança dos direitos, é a divisão, em duas etapas, do julgamento: uma objetiva ou em tese e outra *in concreto*, integrando-se aquela no texto constitucional, como definição judiciária. É a conseqüência forçada do preceito, tão nosso, de que a Constituição Federal só diz e manda o que o Poder Judiciário entende e proclama que ela manda e diz.

Por outro lado, a necessidade política, no verdadeiro sentido da expressão, não tolera que, convocado o Tribunal Pleno, para definição de uma regra constitucional objetiva, se reconvoque o mesmo

para idêntica finalidade. Definindo a regra constitucional objetiva, o Judiciário incorpora no texto a decisão tomada. Esta a sua principal função nos regimes como o nosso:

"La Cour Suprême est la voix vivante de la Constitution, c'est à dire la volonté du peuple, exprimée dans la loi fondamentale qu'il a rendue. C'est, comme on l'a dit, la conscience du peuple, qui a résolu de se preserver lui-même de tout acte irreflechi ou injuste, en plaçant au dessus de ses représentants une loi permanente. Elle sera la garantie de la minorité qui, lorsqu'elle est menacée par la véhemence impatiente de la majorité, peut en appeller à la loi permanente, dont elle trouve. dans une cour placée au-dessus des factions, *l'INTERPRETE ET L'EXECUTEUR".* (BRYCE, La République Américaine, 2.ª *edição francesa*, vol. 1.º, pág. 399).

Incorporada a decisão no texto, como preceito constitucional, ela se aplica a tôdas as situações jurídicas anteriores e atuais pela aplicação da conhecida regra STARE DECISIS que, devido ao respeito que merecem os direitos adquiridos, impede que uma decisão reformadora de outra se aplique para o passado. Se a lei, ainda que derrogada, não deixa de proteger as situações jurídicas anteriores, como de princípio corrente, a jurisprudência, que lhe declara o espírito, está jungida ao mesmo preceito:

"A judicial construction of a statute BECOMES A PART OF IT, and as to rights which accrue afterwards it SHOULD BE ADHERED TO for the protection of those rights. TO DISVEST THEM by a change of the constructions IS TO LEGISLATE RETROACTIVELY. The constitutional barrier to legislation impairing the obligation of contracts APPLIES ALSO TO DECISION ALTERING THE LAW AS PREVIOUSLY EXPOUNDED SO AS TO AFFECT THE OBLIGATIONS OF EXISTING CONTRACTS MADE ON THE FAITH OF THE EARLIER ADJUDICATIONS". The sound and true rule is, says TANEY, C. J.,

"that if the contract when made was valid by the law of the state, as then expounded by all the departments of its government and administered IN ITS COURT OF JUSTICE, its validity and obligation CANNOT BE IMPAIRED by any subsequent act of the legislature of the state OR DECISION OF ITS COURTS ALTERING THE CONSTRUCTION OF THE LAW". After a statute has been settled by JUDICIAL CONSTRUCTION, the CONSTRUCTION BECAMES, so far as contract rights under it are concerned, AS MUCH A PART OF THE STATUTE.

AS THE T_E_X_T I_T_S_E_L_F, and a CHANGE of decision IS to all intents and purposes THE SAME, in its effect on contracts,

AS AN AMENDMENT OF THE LAW BY MEANS OF A LEGISLATIVE ENACTMENT". (LEWIS on SUTHERLAND, Statutes and statutory construction, 2.ª ed., 1904, vol. 2.º p/ 906-7, § 485).

E, pôsto que negado expressamente em alguns poucos casos, sob coloração de que isto seria a fossilização do direito (o que não procede, pois a jurisprudência, forte que seja, não impede que o Poder *competente* disponha de modo expresso e especial em contrário, tornando-a impossível para o futuro!) o fato é que a grande maioria dos Julgados do Supremo Tribunal Federal é pela aplicação do preceito.

É o que vemos, dentre outros, dos casos abaixo relatados, de que surge, inequívoco, o princípio: proferido um julgamento constitucional pelo Tribunal Pleno, com o assentimento necessário, a *res judicata* se estende de um caso a outro, desde que haja a *eadem quoestio*, que é uma aglutinação das duas outras identidades comumente referidas: *eadem causa petendi e idem jus*. Do requisito da *easdem personas* nem se cogita, porque nestes casos de julgamento objetivo constitucional elas são, sempre, sempre, sempre, as mesmas: AUTORA: a Constituição Federal; Réu: O Poder argüido de havê-la desrespeitado, sendo o Poder Público apenas representado processualmente, no feito, por quem figura como titular do direito individual lesado. É o que se ensina, comumente, em Direito Internacional quanto ao interêsse indireto dos Estados, substituídos processualmente por seus súditos.

AMILCAR DE CASTRO, em sua tese sôbre a *Homologação das Sentenças Estrangeiras*, repete o conceito alienígena, desdobrando, mesmo, tal qual se dá com as questões constitucionais, o julgamento em duas fases subseqüentes: a primeira objetiva e a segunda subjetiva (pág. 41).

Os casos em que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a *res judicata* objetiva ou extensível de um caso a outro são êstes:

PRIMEIRO:

Um dos fenômenos constitucionais que mais têm sido repetidos, aqui e no Supremo Tribunal Federal, é o da lei mineira que tributa a exploração agrícola e industrial. Essa lei foi atacada, por tributação do açúcar e de outros produtos. Quanto ao açúcar, o Supremo Tribunal Federal decretou a bi-tributação relativamente às taxas do I.A.A. e, com relação a outros produtos, julgou-a constitucional e livre do vício apontado.

Subiu, tendo por objeto um dêsses outros produtos, o Recurso Extraordinário n.º 4.010, que foi submetido ao Tribunal Pleno. Re-

latando o caso, votou LAUDO DE CAMARGO, no sentido de serem devolvidos os autos à Turma, sem novo julgamento:

> "uma vez que o Tribunal já resolveu sôbre a constitucionalidade da lei em questão",

tomando-se esta decisão:

> "Resolveu o Tribunal, por UNANIMIDADE de votos, DEVOLVER os autos à Turma, por se tratar de matéria já decidida pelo Tribunal Pleno".

O caso vem no *Diário da Justiça*, Apenso n.º 57, de 10 de março de 1945, p. 1.220.

SEGUNDO:

Outro caso que foi, repetidamente, sujeito à decisão suprema é o relativo ao impôsto paulista sôbre transações.

Depois de proclamada a sua constitucionalidade em Tribunal Pleno num caso, voltou o mesmo a debate noutro, através do Recurso Extraordinário n.º 7.264, de que foi relator ANIBAL FREIRE. Êste, ao se manifestar, em vez de propor a remessa do feito ao Tribunal Pleno para nova solução da mesma questão constitucional, votou no sentido de, conhecido o apêlo federal, negar-se-lhe desde logo provimento por ser o tributo constitucional, conforme decisão anterior da Côrte inteira:

> "Êsse entendimento teve a consagração do Supremo Tribunal Federal. Matéria assim resolvida e solucionada com acêrto, pois o impôsto incriminado se distingue do impôsto de sêlo federal nem atenta contra os cânones constitucionais na matéria".

A decisão foi esta:

> "Conheceram do recurso e lhe negaram provimento UNANIMEMENTE".

Êste caso vem no *Diário da Justiça*, apenso n.º 277, de 8 de dezembro de 1945, pág. 4.245.

TERCEIRO:

Êste versa um tributo adicional baiano que, também, vêzes várias passou pelo crivo do Recurso Extraordinário. Julgado, de pri-

meiro, inconstitucional pelo Tribunal Pleno foi, depois, julgado constitucional por simples Turma.

A parte embargou, invocando o julgado objetivo. O Ministro ANIBAL FREIRE, relator, assim votou:

> "Enquanto subsistir a decisão relativa à inconstitucionalidade da lei impugnada nos dois recursos, A SOLUÇÃO DEVE SER A MESMA".

FLAMÍNIO DE RESENDE, funcionando em substituição, frisou:

> "O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena em caso idêntico, já decretou a nulidade da lei impugnada conforme consta da certidão que a embargante juntou aos autos com seus embargos. Nestas condições, EM OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA, recebo os embargos para reformar o acórdão embargado e julgar improcedente a cobrança do impôsto na parte destinada ao tesouro estadual".

OROSIMBO NONATO, que sempre sustenta o cabimento da *res judicata subjetiva*, em matéria fiscal, decidindo vêzes várias que, havendo a tríplice identidade sôbre a isenção tributária em um exercício, ela força as deliberações posteriores quanto à mesma isenção, relativamente à mesma parte, em exercícios outros, divergiu quanto à obrigatoriedade, nessa espécie supra e retro referida, da *res judicata* OBJETIVA, pôsto recebendo os embargos por outro fundamento. Seu voto, a propósito dessa obrigatoriedade, foi êste:

> "Não entendo que o Tribunal por suas Turmas esteja obrigado à decretação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei e os Juízes não podem ficar presos às conseqüências dêsse julgamento em casos diversos, devendo proferir decisão em cada caso".

Vê-se a hipótese no *Diário da Justiça*, apenso n.º 158, de 11 de julho de 1947, p. 1.335.

QUARTO E QUINTO:

Êstes versam a constitucionalidade da sobrecarga, de ressarcimento devido pela cessação da atividade mercantil, que a União, em ato ditatorial, passou, contra os têrmos claros da *Consolidação das Leis do Trabalho*, de si mesma para as emprêsas exploradoras de Casinos, em seguida à proibição de seu funcionamento.

Submetido o caso ao Tribunal Pleno, como se vê do *Diário da*

Justiça, apenso n.º 7, de 9 de janeiro de 1950, pág. 137, foi denegada, contra poucos votos, a inconstitucionalidade.

Em julgamentos posteriores (Recursos Extraordinários números 12.475 e 12.293), porque a constitucionalidade já havia sido pronunciada pelo Tribunal Pleno, a Turma deixou, diretamente, de conhecer dos recursos. (*Diário da Justiça*, Apensos números 11 e 12, págs. 222 e 237).

Como se vê, o princípio doutrinário, em boa hora consagrado em disposição regimental, reconhecedor da imponência da obrigatoriedade da *res judicata* objetiva, salvo uma ou outra voz dissonante e um ou outro aresto isolado, medrou e está produzindo o esperado fruto.

O único aresto expressamente dissonante que encontramos, da lavra de OROSIMBO NONATO, é o que versa sôbre o impôsto de transações e vem no *Diário da Justiça*, apenso n.º 83, de 9 de abril de 1949, pág. 1.169, pelo qual a Turma, acompanhando o voto do Relator, assim expresso:

> "O decidido em Tribunal Pleno não constitui *res judicata*, pelo que meu voto é para que os autos vão ao Tribunal Pleno a fim de que êste decida da inconstitucionalidade argüida",

remeteu, ainda desta vez, o feito ao mesmo Tribunal Pleno.

Vejamos, agora, outro caso, em que nosso Tribunal tem jogado testilhas com o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Trata-se do verdadeiro alcance prático da preceituação do *Código do Processo* sôbre o pagamento das custas antes da interposição dos recursos. Nosso Tribunal encara o problema à sombra de um princípio jurídico de procedência indiscutível e, do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal também o encara à luz de outro princípio também de procedência indiscutível.

O que é preciso, pois, é de, postos os dois preceitos, que levam a conseqüências antagônicas no caso, em confronto, saber qual dêles é o mais forte e, pois, qual afasta a aplicação do outro.

Há um adágio universal: *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que se acha repetido nos Códigos penais de tôdas as nações policiadas, tal qual há uma velha preceituação romana, também de aplicação universal, que reza: *ea quae lege fieri prohibentur, si fuerint facta, non solum inutilia, sed pro infectis etiam habeantur: licet legislator fieri prohibuerit tantum, nec specialiter dixerit inutile esse debere quod factum est.*

No confronto dêstes dois preceitos — um — humano e apenas ditado pela lógica jurídica: se não fôr ineficiente o que se fizer contra a lei essa ficará inexpressiva; e, outro, natural e divino: ninguém pode ser punido senão na forma da lei anterior e por crime nela definido. Vence êste, fatalmente, porque é natural e, mesmo, divino.

Deus Nosso Senhor, revelando-nos o Estado de direito, sem que não pode haver nenhum regime livre, não se cingiu a ditar a lei proibitiva a nosso primeiro pai:

"De ligno autem scientiae boni et mali ne comedas..." pois, no mesmo preceito proibitivo, inseriu a pena:

"in quocunque enim die comedereis eo, morte morieris".

Claro, pois, que a razão, no caso, está com a jurisprudência, já torrencial e pacífica, do Supremo Tribunal Federal!

Se, como acabamos de mostrar, quer no confronto de julgados de um mesmo Tribunal, quer no de arestos de Tribunais diversos, encontramos decisões colidentes, contrárias mesmo, quanto à solução do mesmo problema jurídico, é fatal que quando uns dêsses julgados formam e constituem JURISPRUDÊNCIA os que lhes são contrários formam e constituem, fatalmente, JURISIMPRUDENCIA, como de princípio dissemos.

E se, neste nosso primeiro artigo sôbre JURISPRUDÊNCIA, motivado pelo título do Repositório que nasce em Minas, crescerá em Minas e, breve, ensombrará todo o Brasil com os benefícios da cultura jurídica mineiro, tanto falamos em direito divino, a par do humano, e frisamos julgados justos ao lado de injustos, foi porque, como vimos de comêço e é correntio:

"JURISPRUDENTIA est DIVINARUM, atque HUMANARUM rerum notitia, JUSTI atque INJUSTI scientia".

APRECIAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÃO POLÍTICA

SUMÁRIO: O Judiciário e as questões políticas em face das Constituições de 1891, 1934 e 1946 — Lições de Rui e Pedro Lessa — Conceito de ato político em função do poder discricionário de que emana — Alçada judicial no julgamento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA
Advogado em Minas Gerais

1) Nosso regime republicano, serpeante entre altos democráticos e baixos de pura autocracia, tem apresentado problemas que se resolvem e se renovam, para de novo serem equacionados, e apresentam ainda a obscuridade das mesmas incógnitas. Um, que vem do regime constitucional de 1891 é êste, da apreciação judicial dos casos políticos. Nem é nosso, nem é novo, nem se acha resolvido.

Quando se apresentou ao tempo da República chamada velha, teve a esclarecê-lo as luzes intensas de RUI e PEDRO LESSA entre outros. E foi de tal forma debatido e examinado, que nada mais deveria restar, tão escoimado ficou da ganga que o envolvia.

Depois de mais de trinta anos, a inauguração da terceira ou quarta fase de vida republicana o reedita, e é de novo a dialética de RUI, é a enorme capacidade expositiva de PEDRO LESSA que se invoca para enterreirar a questão nos quadros técnicos exatos, que a nossa pouca memória haviam desemoldurado.

Temos visto a invocação do "caso político" ser formulada onde descabe de todo, e temos presenciado o Judiciário obedecer ao seu "nolle me tangere", onde não se devia fazer sentir o apêlo, onde a "política" da questão passava de tão largo que nem a mais rigorosa sensibilidade poderia definir no seu contôrno êste fantasma nefário.

2) Repelir a apreciação judicial dos casos políticos tem sido uma preocupação tão acendrada em nossos meios jurídicos, e o meio de introduzir o Judiciário nesta arena apaixonada tem causado tão

grave impressão, que, descrente da solução doutrinária e da fixação judicial, o Constituinte de 1934 fêz introduzir na Carta de 16 de julho o art. 68:

> "É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas".

Definindo com exatidão o tema, dêle fugiu a mesma Constituição de 34 no art. 18 das Disposições Transitórias, retirando do exame judicial todos os atos do Govêrno Provisório e seus delegados.

Pouco importa, entretanto, que a Carta política omita ou expresse a proibição. A doutrina já consagrou a tese: o Poder Judiciário não pode penetrar tais questões.

Mas é de tôda conveniência estabelecer os limites em que o aforisma tem plena aplicação a fim de que problemas de tôda nitidez judiciária não sejam repelidos do pretório. Ele contém as suas sutilezas, e é às vêzes de objetivação difícil.

3) Recorda-nos Rui Barbosa que o aresto esplêndido de Marshall, definidor da jurisdição soberana da justiça sôbre o exercício inconstitucional dos outros Poderes, ressalvou de tôda apreciação judicial a "região política". (*A Constituição e os Atos Inconstitucionais*, p. 129).

Daí para cá, todos os mestres do Direito Público americano têm atacado o assunto.

Mas a intangível e impenetrável região política, se fôr entendida em tôda a sua amplitude, acabará fechando em muralhas invulneráveis tôda a atividade nacional, a tal ponto que o Judiciário ficaria adstrito à solução quase miserável de conflitos puramente individuais, e sua toga reduzida a proporções bem mofinas.

Não é a isso porém que se reduz a missão judiciária, como Pedro Lessa definia:

> "O poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares". (*Do Poder Judiciário*, p. 1).

Tomemos um exemplo: O Congresso legisla, vota uma resolução que transita pelas duas Casas; vai à sanção e é promulgada em Lei. Contra esta insurge-se o particular.

Se contra o diploma alinha argumentos de conveniência, de interêsse, de conformidade ou desconformidade com a necessidade nacional, aí não entra o Poder Judiciário, aí se lhe fecham as portas da cidadela política.

Mas se contra a manifestação legislativa argüi a contravenção

de texto constitucional, opõe a insubordinação legislativa aos cânones da Carta, acusa o Congresso de transpor os limites da outorga votada pelo povo soberano, aí não pode haver muralhas que defendam a região política da devassa judiciária. Num e noutro caso, política foi a atividade do Poder Legislativo, e nem por isso êles se assemelham quando trazidos à praça judiciária.

Vejamos outro exemplo: Aprovado um projeto de Lei, o Presidente da República opõe-lhe o seu veto. Convocadas as duas casas do Congresso, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, as opiniões se dividem. Num equilíbrio de fôrças o mais flagrante, a votação colhida acusa metade mais um dos presentes em favor da resolução. O Presidente do Senado, diante desta manifestação majoritária, considera-a aprovada.

Um indivíduo, cujos direitos estejam feridos por êste diploma, argüi a sua nulidade. E o Poder Judiciário, sem entrar na motivação do veto, e sem poder penetrar as razões aduzidas pelos que sustentaram a resolução, tem o dever de se introduzir na questão da validade desta Lei, porque o art. 70, § 3.º, exige o voto de dois terços dos presentes para que se considere aprovado o projeto, sendo nenhuma a manifestação de metade mais um.

A questão relativa à aprovação ou rejeição de veto é política, mas a apuração da competência constitucional do *quorum* que o rejeitou é estritamente jurídica. A menos atilada intuição e o menos apurado bom senso logo deduzem a diferença do conteúdo, e sabem discernir que a cidadela política num caso é hermética, e noutro franqueada.

A delicadeza do problema está no enunciar o critério aprioristico, elementar da classificação, e divisor d'águas, capaz de fornecer a linha lindeira, que extreme a questão apreciável pelo Judiciário da que o não é.

4) Pois se nos exemplos figurados apontamos questões de natureza política suscetíveis de exame judicial ou a tese enunciada estaria errada, ou não basta que político seja o caso para que o judiciário o afaste.

E vemos então Pedro Lessa discorrer:

> "Para se furtar à competência do Poder Judiciário, não basta que uma questão ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos. É necessário que seja *simplesmente, puramente, meramente política*". (op. cit., p. 59).

Só questões desta natureza compõem a região impenetrável ao Judiciário.

Em *O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional*, cujo primeiro volume é uma das mais perfeitas peças de doutrina constitucional brasileira, o grande RUI, na sua argumentação exuberante, desenvolve o mesmo conceito:

> "Não basta que a questão extreme com a política, ou com ela prenda; que tenha relações políticas, ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos; que à política interesse, ou sôbre ela possa atuar por alguma das suas faces, algumas das suas ligações, alguns dos seus resultados. É mister que seja *simplesmente, puramente, meramente política*, isto é, que pertença ao domínio político totalmente, ùnicamente, privativamente, exclusivamente, absolutamente". (p. 156).

Com esta regra, já se pode escoimar o conceito da apreciação judicial das questões políticas. Nem todo caso político é imune ao Judiciário. É mister que seja *sòmente* político.

5) Deslocada a questão para êstes têrmos mais restritos, nem por isso se tem uma definição precisa. Pois qual é o ato puramente, exclusivamente político? Deixá-lo à conceituação casuística é não o definir, e, assim, a construção doutrinária restaria inútil.

Imaginaram então os autores americanos o equacionamento do problema pelo critério do arbítrio ou da discrição. Ato político meramente, puramente, exclusivamente, é aquele de caráter discricionário. Tudo que esteja contido no poder discricionário de um órgão da soberania é de natureza nìmiamente política, e refoge do exame judicial.

PEDRO LESSA aceita a definição:

> "Poder meramente político é um poder discricionário". (op. cit., p. 59).

RUI BARBOSA resume a lição de mais de uma dezena de publicistas americanos:

> "De sorte que a noção abstrata de poder meramente político se define pràticamente pela noção concreta dos poderes discricionários". (*O Direito do Amazonas...*, p. 157).

Um moderno publicista europeu — PAUL DUEZ — em obra um tanto recente, e escrevendo num regime constitucional que difere do nosso, porque a construção americana, a que nos filiamos,

embora já venha exercendo influência sôbre o Direito Constitucional europeu, ainda conserva características peculiares, cuidando do controle jurisdicional dos atos governamentais, enuncia que

> "Le principe de la reserve du pouvoir discrétionnaire, en ce qui concerne le contrôle du juge, est incontesté dans la doctrine. On discute seulement sur ses frontières..." (*Les Actes du Governement*, p. 13).

Nesta reserva discricionária, pois, já temos uma segunda limitação à tese da intangibilidade do caso político.

Partindo do conceito amplo, vamos restringindo a impenetrabilidade:

— o caso político é indevassável;

— mas nem todo caso político o é; só o puramente, meramente, exclusivamente político;

— para ser intangível à apreciação judicial o ato deve ser a expressão do poder discricionário.

Já é sem dúvida um progresso no sentido democrático, mas não basta ainda. Porque surge então nova pergunta: onde está o limite do poder discricionário? Em que sentido se exercita?

6) Não é de agora, porém, dos primeiros tempos da República, a confusão a respeito levantada. Vota o Legislativo tal medida ou prática o Govêrno qual ato, e, à súplica do lesado ao Judiciário acorre a defesa miraculosa: a questão não é suscetível de exame judicial, porque o ato e a medida se praticaram como atribuição específica do Executivo e do Legislativo, e, dentro nesta esfera, é de caráter político, exclusivamente político, expressão do exercício do poder discricionário.

Com isto, apenas se resolve a questão com a própria questão; fecha-se um completo círculo vicioso, consagra-se uma petição de princípio, e solenemente lesa-se o direito subjetivo, público ou privado.

É que, no exercício do poder discricionário, o agente pode estar procedendo legìtimamente, e pode não o estar. Na primeira hipótese, seu ato é apreciável e aprovado pelo Judiciário; na segunda ainda é apreciável por êste, e tem de ser repelido.

A chave da questão está, pois, na definição primeira do limite da discrição. E êste limite se traça intransponìvelmente pela Constituição, e secundàriamente pela Lei. Quando o Legislativo vota a medida transgressora da Carta, exorbita do mandato constitucional,

e age com excesso de poderes, ou sem poder nenhum. De caráter político é a atividade legislativa. Mas a alegação não colherá, porque o exame da constitucionalidade do ato converte a questão, política de origem, em judicial nos efeitos.

Se o órgão executivo fere a Lei, o exame da legalidade do ato tem de ser feito, embora o Executivo o pratique como específico de sua função, porque o problema da legalidade é sempre judicial.

Daí poder afirmar-se que a contravenção da Carta Magna e a ofensa à Lei não se encerram no âmbito dos poderes discricionários que põem o ato a cavaleiro da apreciação judicial.

Como destramente explica CASTRO NUNES, o que há de discricionário nos poderes dos órgãos soberanos é a oportunidade do ato, é a sua conveniência:

> "As medidas políticas são discricionárias apenas no sentido de que pertencem à discrição do Congresso ou do Govêrno os aspectos de sua conveniência ou oportunidade, a apreciação das circunstâncias que possam autorizá-las, a escolha dos meios, etc.". (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 606).

No mesmo teor acode PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de* 1946, II, p. 178).

Com a sua linguagem robusta, o grande RUI BARBOSA explica:

> "Ainda quando se trata de poderes totalmente discricionários, o de que não conhecem os Tribunais é do modo como tais poderes, uma vez existentes, são exercidos, nas raias que lhes traçou a êles a lei. Mas da alçada incontestável dos tribunais será entenderem na matéria, para examinar duas questões, se forem levantadas: a da existência dêsses poderes e a da sua extensão comparada com o ato controverso. Se a autoridade invoca uma atribuição inexistente, ou exorbita de uma atribuição existente, embora discricionária dentro de seus limites, não pode a justiça recusar o socorro legal ao direito do indivíduo ou do Estado, que para ela apelar". (*Comentários à Constituição Federal*, IV, p. 44).

O que fecha a questão, pois, em têrmos rigorosamente científicos, é a afirmativa de que por ser política em sua origem a matéria não escapa ao exame do Judiciário. Gabarito seguro e infa-

lível é a contraposição do ato à Constituição ou à Lei, a ver se a uma ou outra é contraveniente. Neste terreno não há questão exorbitante da atividade judicial. Tôdas as vêzes que um ato de autoridade é trazido ao pretório, e verse a discussão indagar de sua desconformidade com a Constituição ou de sua insubmissão à Lei, a questão é impenetrável ao exame judicial. O que é vedado ao juiz é, reconhecida a legitimidade e constitucionalidade da medida, indagar de sua conveniência, de sua oportunidade, de sua repercussão. A atividade jurisdicional não conhece, porém, limites se o caso entende com a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido.

O PAPEL DO VETO

SUMÁRIO: Função colegisladora do Chefe do Poder Executivo — Sanção e Veto como atividades legisferantes — Montesquieu e o conceito da separação e harmonia dos poderes — Verificação do mútuo contrôle dos "três poderes" nos regimes representativos — Faculdade de estatuir e faculdade de impedir — A característica essencial do presidencialismo.

DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado Geral do Estado de Minas Gerais

1 — O Chefe do Poder Executivo não tem funções exclusivamente executivas ou de simples execução das leis. Com a promulgação, marca o início de sua atuação, mas, antes, com a sanção, participa de sua factura.

É, na palavra de GONZALEZ CALDERON, um *colegislador*:

> "El ejecutivo es un poder colegislador, que puede intervenir espontáneamente, por medio de los ministros, en la formación y discussión de aquellas (art. 92), o por requisición de las cámaras (art. 63). En este caracter de poder colegislador es que el ejecutivo tiene el derecho de veto suspensivo, por el cual puede oponerse a la sanción de la ley, dentro de los diez dias útiles siguientes a aquél en que las cámaras se la remetieron para promulgarla (art. 70). El veto del ejecutivo trae consecuencia que las cámaras deban discutir de nuevo el proyecto observado y aprobarlo cada una por mayoria de dos tercios de votos, si el proyeto no obtiene este numero de votos, fracasa, queda postergado para mejor oportunidad" (*Derecho Constitucional Argentino, I*, p. 468).

O Tribunal de Justiça dêste Estado acentuou, lùcidamente, que a atividade legiferante do órgão legislativo é autônomo, mas *incompleta*, porque terão de integrá-la a sanção e a promulgação:

> "Como se vê do disposto no artigo 30, da Constituição Estadual, a sanção e a promulgação fazem parte de uma

operação jurídica complexa. No dizer de GASTON JEZE, a lei é produto de *colaboração* do Govêrno e da Assembléia Legislativa; e a promulgação é apenas o último ato de uma operação jurídica complexa (GASTON JEZE apud LEON DUGUIT — *Traité de Droit Constitucionnel*, vol. IV, p. 626). A atividade legiferante da Assembléia Legislativa é autônoma, *mas incompleta*, de tal sorte que o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa e a sua promulgação pelo Governador do Estado *se integram reciprocamente*, porque NEM A MAIORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nem o Governador do Estado, *tem o exclusivo poder de criar a lei*". (*Acórdão* no mandado de segurança n. 177, da lavra do Desembargador AMILCAR DE CASTRO).

BEARD registra que, por ser mais saliente a posição do Presidente como Chefe do Executivo, os comentadores costumam silenciar sôbre a sua participação na elaboração legislativa (*American Government and Politics*, p. 207).

Cfr. ainda WILLOUGHBY — *The Constitucional law of the United States*, I, p. 567; HAINES — *The Constitution of the United States*, p. 126; GOODNOW — *Les principes du Droit Administratif des États-Unis* (Trad. de A. et GASTON JEZE), p. 31; BLACK — *Handbook of American constitucionel law*, p. 122.

2 — Sem embargo de ser o Executivo um poder *colegislador* ou de integrar o veto a atividade legiferante, êste não é ato do Legislativo, mas sim do Executivo.

Foi o que salientou ODILON BRAGA:

> "Vê-se bem que o veto intrinsecamente considerado é *ato do Poder Executivo* e não do Poder Legislativo. Porque a êste Poder caiba a execução da lei, manda a prudência que se lhe faculte o direito de propor um novo exame da matéria ao lume das novas razões que para isso deve produzir. E por que a desaprovação do Poder a que toca a execução merece acatamento especial, exige-se um *quorum* mais elevado para que seja repelida". (*Revista Forense*, 63/351).

WOODBURN diz também que o VETO é ato de outro Poder, não do Legislativo — "the veto implies a power *outside the legislature*" (*The American Republic*, p. 149).

Também WATSON esclarece que o VETO é ato de um poder distinto — "distinct power", não do próprio Legislativo, embora seja praticado em uma das etapas da elaboração das leis:

> "A legislative act, strictly speaking, is an act passed by the legislative branch of the government. The President can not exercise the power of a member either House of Congress. He can not vote for or against any bill in either branch of that body. He can return to the proper House a bill wich he did not approve, and as a consequence it must be again passed by Congress by the requisite vote, to become a law. But this is a distinct power vested by the Constitution in the President, and when exercised by him, influence legislation, but it can no more be called a legislative power than an executive power" (*The Constitution of the United States*, I, p. 355).

3 — Vai-se ver que a participação do Chefe do Executivo na elaboração das leis é peça essencial no sistema da independência e harmonia dos poderes.

Como é notório, pertence a MONTESQUIEU a glória da teoria da *separação de poderes*, cujo escopo foi assegurar a liberdade, golpeando fundamente o despotismo.

Eis como a formulou:

> "La liberdad politica de un ciudadano es la tranquilidad de espíritu que proviene de la confianza que tiene cada uno en su seguridad; para que esta libertad exista, es necesario un gobierno tal que ningún ciudadano pueda temer a otro.
>
> Cuando el poder legislativo y el poder ejecutivo se reunen en la misma persona o el mismo cuerpo, no hay libertad; falta la confianza, porque puede temer-se que el monarca o el Senado hagan leyes tiránicas y las ejecuten ellos mismos tiránicamente.
>
> No hay libertad si el poder de jusgar no está bien deslindado del poder legislativo y del poder ejecutivo. Si no está separado del poder legislativo, se podria disponer arbitrariamente de la libertad y la vida de los ciudadanos; como que el juez seria legislador. Si no está separado del poder ejecutivo, el juez podría tener la fuerza de un opresor.
>
> Todo se habria perdido si el mismo hombre, la misma corporación de próceres, la misma assemblea del pueblo ejerciara los tres poderes: el de dictar las leyes; el de ejecutar las resoluciones públicas y el de jusgar los delitos o los pleitos entre particulares" (*Del espíritu de las leyes* trad. de NICOLAS ESTEVANEZ, I. p. 209).

Mas, preconizando a separação dos poderes, *como meio de reprimir o despotismo e assegurar a liberdade*, MONTESQUIEU, lúcida e genialmente, percebeu que a separação absoluta, sem um adequado sistema de freios, conduziria ao *despotismo* de um dos poderes, por efeito de sua natural preponderância sôbre os dois outros e, então, escreveu esta sábia lição:

> "Si el poder ejecutivo no tiene el derecho de contener los intentos del legislativo, este será un poder despótico, porque *pudiendo atribuir-se toda facultad que se le antoje*, anulará todos los demás poderes.
>
> Pero no conviene la recíproca; el poder legislativo no debe tener la facultad de poner trabas al ejecutivo, porque la ejecución *tiene sus limites en su naturaleza y es inutil limitarla*: por otra parte, el poder ejecutor se ejerce siempre en cosas momentaneas" (obr. cit. I, p. 216).

MADISON, após resumir a famosa lição de MONTESQUIEU, para acentuar que êle não pretendeu proscrever "toute *action partielle*, tout *contrôle* réciproque des differents pouvoirs l'un sur l'autre" (*Le Fedéraliste* — edição francesa, p. 400), doutrinou:

> "On a prouvé, dans le dernier article, que l'axiome politique, examiné ici, n'exige pas une séparation absolue des departements législatif, exécutif et judiciaire. Je vais essayer maintenant de montrer que si, entre ces départements, il n'existe par une laison et une union qui donne, à chacun d'eux, un contrôle constitutionnel sur les autres, le degré de separation que requiert le principe, comme essentiel à un gouvernement libre, ne sera jamais, en pratique, efficacement maintenu" (obr. cit., p. 403).

Acentuando que "tout pouvoir est naturellement envahissant et qu'il doit être mis efficacement dans la impossibilité de franchir les limites qui lui sont assignées", MADISON afirma que "la chose la plus importante et la plus difficile est de les garantir pratiquement contre leurs ususpations mutuebles" e observa que

> "Le département législative étend partout la sphère de son activité et engloutit tous les pouvoirs dans son impetueux tourbillon" (p. 409).

ESMEIN, comentando também a doutrina de MONTESQUIEU, observou:

> "Il y avait certainement là un aperçu très profond: dans le système de la pleine séparation des deux pouvoirs, d'après lequel l'éxécutif ne peut aucunement influer sur les décisions des Chambres, *son indépendance, partiquement ne peut être assurée que par le droit de veto à son profit; l'expérience l'a bien prouvé*" (Éléments de droit constitutionnel français et comparé, I, p. 515).

ORBAN doutrina também a propósito do princípio de MONTESQUIEU, que

> "Ce n'est pas un principe *absolu*, car il ne s'oppose pas à ce que chacun das pouvoirs intervienne partiellement dans l'exercice des autres; il n'empêche pas les relations entre les pouvoirs; *au contraire il les suppose et les exige*" (Le Droit Constitutionnel de la Belgique, I, p. 275).

Com lógica segura, ORBAN sustenta que a independência dos poderes tem como pressuposto o contrôle reciproco, por um sistema de freios, capaz de conter o despotismo do poder mais avassalador, que é o legislativo (p. 290).

A necessidade de estabelecer um sistema de freios, especialmente para o Legislativo, como medida de proteção à *independência* dos poderes, é geralmente reconhecida. Vide BARTHELEMY — *Traité de Droit Constitutionnel*, p. 142; LAMBERT — *Histoire Constitutionnelle de l'Union Americaine*, ps. 16, 18, 220 e 221; CALDERON — *Derecho Constitucional*, I, p. 468, e III, p. 24. Considera-se *quimèricamente* ou, no dizer de WILSON, literária a separação absoluta dos poderes, jamais realizada.

4 — Goza da maior fama de fidelidade à teoria de MONTESQUIEU a Constituição dos Estados Unidos, que, como se viu no *Federalista*, adotou, para realizá-la, a técnica do contrôle reciproco de poderes.

Fê-lo, pelo chamado *sistema de freios e contra-pesos* — "system of checks and balances".

HAINES esclarece que, como notou MADISON, a idéia da absoluta separação de poderes não se incluiu na noção da triplice divisão de poderes, formulada por MONTESQUIEU, que não preconizou a inadmissibilidade de influência ou contrôle de cada um dos poderes sôbre o outro:

> "However, the idea of absolute separation was not included in Montesquieu's notion of a three-fold division of powers. He did not mean, as Madison pointed out, that the three departements of goverment should have no influence nor control over the acts of each other" (*The Constitution of the United States*, p. 255).

Em seguida, explica que, ao contrário, nos têrmos da Constituição Federal, o Presidente participa da factura das leis, por meio de mensagens e do poder de veto; o Senado participa da função executiva ao aprovar os tratados e as nomeações de certos funcionários; e, por fim, o Judiciário, ao declarar a supremacia das leis, interfere em assuntos legislativos:

> "The federal Constitution, then, and the first state constitutions did not follow strictly the theory of separation into distinct executive, legislative and judicial branches. Numerous instances of overhapping of departments are to be found in the federal Constitution. The president participates in the law-making function by his submission of a message and by de *veto power*. In the matter of approval of nominations to office and in the ratification of treaties the Senate participates in the executive function. The right of the courts to declare the supremacy of the law involves quasi legislatives functions. These and other instances indicate that it was not the intention of the gramers of the Constitution to adopt any formal and strict separation of powers" (obr. cit., p. 256).

O próprio MONTESQUIEU havia já traçado a famosa distinção entre a *faculdade de estatuir* e a *faculdade de impedir* ou de anular uma decisão tomada por outro poder, estabelecendo, assim, a noção do *veto*.

> "Llamo *facultad de estatuir* al derecho de legislar por si mismo o de corregir lo que haya ordenado otro. Llamo *facultad de impedir* al derecho de anular una resolución tomada por qualquiera otro: este era el poder de los tribunos de Roma. Aunque el que tiene el derecho de impedir puede tener tambien el derecho de aprobar, esta aprobación no es otra cosa que una declaración de que no usa de su facultad de impedir, la cual declaración se deriva de la misma facultad" (obr. e vol. cits., p. 215).

O VETO, como se sabe, foi usado pelos tribunos romanos. Depois, foi usado na Inglaterra, até o século XVII, em uma época em que a autoridade real era enérgica e pessoal, como nota ORBAN. A arma dos monarcas contra o Parlamento, até Guilherme III, foi o veto (Vide também WATSON — *The Constitution of the United States*, I, p. 355).

No direito inglês de então, foi que MONTESQUIEU encontrou elementos para formular a sua teoria (ORBAN, obr. cit., I, p. 359), separando o Rei do Parlamento, mas reconhecendo ao primeiro um direito de VETO:

> "Montesquieu sépare le Roi du Parlement, et se borne à lui conceder un droit de VETO, une *faculté d'empêcher*, non la *faculté de statuer*" (ORBAN, obr. e vol. cits., p. 370).

WATSON, resumindo as razões em que se funda o instituto do VETO, acentua que a sua história, na Convenção de Filadélfia, mostra que, conferindo êste poder ao Presidente, pretenderam os Convencionais atingir dois objetivos, a saber, limitar o poder do Legislativo de impôr leis ao Executivo e conferir ao Executivo o direito de *impedir* que o Congresso fizesse leis precipitadas:

> "The history of this subject in the Convention shaws that in conferring this power on the president, the members sought to accomplish two purposes; one was to limit the liberty which the legislative branch of de Government might take with the Executive branch in passing laws, and the other was to confer upon the Executive the right to restrain Congress from enacting un constitutional or hasty legislation" (obr. e vol. cits., p. 372).

5) — Visto, assim, que a participação do Chefe do Executivo, na elaboração das leis, notadamente por meio da sanção e do veto, constitui peça essencial da *independência e harmonia dos poderes*, a fim de evitar a ditadura legislativa, opressiva para os dois outros poderes, cumpre notar que é também essencial no regime presidencialista.

Registra ORBAN que foi na época do executivo inglês enérgico e pessoal, provido do poder de veto, que os americanos, de olhos voltados para os jurisconsultos britânicos, como BLAKSTONE, imaginaram a função presidencial sôbre a base de um executivo "independant de la legislature, maitre de son propre cabinet et le véritable administrateur de la nation" (obr. cit., I, p. 88).

No regime parlamentar, o VETO é, com efeito, uma inutilidade. Não há, virtualmente, separação de poderes, desde que o Gabinete só se mantém com o apoio do Parlamento, caindo tão logo perca a sua confiança. Se o Parlamento vota uma lei, fá-lo em entendimento com o Gabinete e, faltando êste entendimento, é o Gabinete que cai. Ao Chefe do Executivo, nas oportunidades em que teria de recorrer ao VETO, cabe, se quiser ir a tal extremo, dissolver o Parlamento.

Leiamos BARTHÉLEMY, na passagem em que confronta o VETO nos regimes *presidencialista* e *parlamentarista*:

"La loi, objet du veto présidentiel, revient devant le Congrès et la resistence du President ne peut être brisée et la loi ne devient définitive que si elle est adoptée de nouveau par le Congrès à la majorité exceptionnelle des deux tiers. Il existe en France (art. 22 § 2, loi constitutionnelle de 16 juillet 1875) une disposition assez analogue au profit du Président de la Republique, mais *le régime parlemantaire l'a rendue absolument vaine et jamais le Président de la République n'a opposé son veto à une loi votée par les deux Chambres*" (obr. cit., p. 153).

"C'est une arme très importante, mais le Président de la République ne l'a jamais employée depuis 1875 ? Purquoi? En raison du régime parlementaire. Les ministres sont responsables devant les Chambres; or les Chambres viennent de voter un texte: si le ministre revient pour apporter le veto du Président de la République, que lhe ministre a dû nécessairement contresigner, il se met immediatement en opposition avec la majorité de la Chambre; donc il droit donner sa démission. Toutefois, le régime parlementaire suppose dans son fonctionnement normal une possibilité d'appel au pays: la dissolution. On pourrait supposer une loi menaçante pour l'intérêt général, le President de la République opposant son veto, le Gouvernement le soutenant devant la Chambre, la Chambre maintenant sa decision, et alors le Gouvernement prononçant la dissolution (avec l'avis conforme du Sénat).

M. Millerand avait exprimé dans une demi-intimité la pensée d'opposer son veto à la loi qui devait rétablir le scrutin uninominal et à une loi militaire qui affaiblissait le Pays; ce fut pretexte à l'accuser de coupt d'État. Le veto est, plus encore que la dissolution, une arme inerte dans l'arsenal constitutionnel" (obr. cit., p. 742).

Vide, no mesmo sentido, FISCHBACH — *Derecho Politico General y Constitucional Comparado*, trad. de ROCES — p. 174, e ESMEIN — obr. cit., ps. 171 e 608 — ed. de 1909).

A característica do *presidencialismo* é, ao contrário do parlamentarismo, assegurar, como salienta ESMEIN, "un pouvoir éxécutir, independant et surtout stable" (obr. cit., ed. de 1927, I, p. 518), ou, na palavra de BARTHÉLEMY, constituir "un president actif, qui soit véritablement le chef du Pays, un gouvernent ayant de l'autorité" (obr. cit., p. 150), ou, na de BRYCE, "a strong man, resolute, prudent and popular" (The american common wealth, I, p. 227).

O VETO não pode ser, no regime *presidencialista*, um instrumento sem eficácia, apenas nominal.

Se falta ao Presidente *a faculdade de estatuir*, não se lhe pode recusar, sob pena de submetê-lo à ditadura parlamentar, ao menos a faculdade de impedir. BRYCE afirma que o Executivo deve ser forte, para se defender — "He is strong for defense, if not for attack" (obr. e vol. cits., p. 226). BLASCKTONE advoga para o chefe de Estado o poder de *impedir* que o mal seja feito (*apud* CALDERON — obr. cit., vol. III, p. 24). CALDERON vê no veto a arma com que o Presidente se opõe à precipitação ou a algum impulso inamistoso para o bem público que possa chegar a influir na maioria do corpo legislativo (obr. e vol. cits., p. 26).

ORBAN vê no veto o *recurso do povo contra os seus representantes*:

> "Hais dans les republiques, le chef de l'État, tenant son mandat de l'éléction, est censé agir pour le peuple: son VETO est considéré *comme le recours du peuple* contre ses répresentant; c'est une *barriére* contre la légéreté et l'esprit de coterie du Parlement" (obr. cit., II, p. 508).

BEARD observa, com acuidade, que o VETO sòmente se torna instrumento útil quando o Chefe do Executivo sai de partido diverso do que domina o Congresso, porque, quando êle e a maioria do Parlamento são de uma só organização partidária, as diferenças de opiniões são ajustadas em conferências prévias:

> "The veto frequently comes into play when the President is of one party and Congresse of another. When the two branches are in the hands of the same political organization, differences of opinion on important issues are usually smoothed out in conferences and not brought to the attention of the country" (obr. cit., p. 210).

Precisamente em momento de discórdia dos dois Poderes é que o VETO funciona mais benéficamente, do ponto de vista do interêsse público, *impedindo* que as más inspirações o sacrifiquem.

Em tais momentos, ainda com a minoria, desde que superior a um têrço do Congresso, o Chefe do Executivo se acha armado, não para *estatuir*, mas para *impedir* as leis que considere más.

O propósito de fortalecer o Executivo, conferindo-lhe relevante papel na factura das leis, chegou a inspirar normas que lhe reservam a exclusividade de sua iniciativa.

Assim no Luxemburgo:

> "Le gran-duc adresse à la Chambre les propositions ou projets de lois qu'il veut soumettre à son adoption.
>
> La Chambre a le droit de proposer au gran-duc des projets de lois" (*Les Constitutions Modernes* — Europe — II, p. 168).

Também no Principado do Monaco:

"L'iniciative et la sanction des lois appartiennent au prince. Le prince leur confère la force obligatoire par une promulgation" (idem, idem, p. 196).

Se, entre nós, não há essa exclusividade, há, todavia, projetos que sòmente podem ser da iniciativa do Chefe do Executivo (Constituição Federal, art. 67, § 2.º, e *Constituição do Estado*, art. 29).

6 — Em suma, o VETO desempenha o relevantíssimo papel de freio oposto aos maus impulsos do Poder Legislativo, assegurando a independência e a harmonia dos Poderes e impedindo a ditadura parlamentar, e, além disso, constitui instrumento indeclinável do regime presidencialista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Denúncia — Processo e julgamento de juiz de inferior instância em função no Tribunal Regional Eleitoral — Competência

— A competência privativa para processar e julgar juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é deferida aos Tribunais de Justiça dos Estados, ainda mesmo em função de membro do Tribunal Regional Eleitoral.

— Responderia perante o S. T. E., no caso de se tratar de crime eleitoral e de comum que lhe for conexo.

— Incompetência do Supremo Tribunal Federal.

DENÚNCIA N. 83 — Relator: MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de denúncia n. 83, do Rio Grande do Norte, denunciante, o Dr. Procurador Geral do Estado, denunciado, o dr. João Maria Furtado, Juiz de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Natal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, em não conhecer da denúncia por incompetência do Tribunal, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Sem custas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1948 (aa.) *José Linhares*, presidente — *Alvaro Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Consta dêstes autos de inquérito policial que, na manhã do dia primeiro de novembro de 1947, cêrca das dez horas e trinta minutos, feriu-se uma luta no interior da casa comercial da firma Galvão, Mesquita & Cia., situada na rua D. Barata, no Bairro da Ribeira, na cidade de Natal, tendo como protagonistas o dr. João Maria Furtado e o acadêmico de direito Romildo Gurgel.

Encerrado o inquérito e remetidos os autos respectivos ao sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com vista, suscitou o dr. Procurador Geral a seguinte questão de competência:

"Egrégio Tribunal de Justiça: o indiciado neste inquérito, dr. João Maria Furtado, Juiz de Direito da 5.ª Vara desta Capital, é membro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O art. 87 do Cód. de Proc. Penal atribui aos Tribunais de Justiça a competência originária para o processo e julgamento dos juizes de instância inferior. O indiciado, porém, pertence também a uma categoria de juizes superiores, quais sejam os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, uma vez que nesta Justiça Federal os juizes inferiores são os juizes eleitorais.

Por sua vez, a Constituição Federal, art. 101, I, c., atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processo e julgamento dos juizes dos tribunais superiores federais e

dos desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Penso que a expressão supra — Justiça dos Tribunais superiores federais, vasada que é em têrmos genéricos (a concluir-se até pelos caracteres, que são todos minúsculos, sem dar uma idéia de especificação), abrange todos os Tribunais de categoria igual ou superior aos Tribunais Regionais Eleitorais, que são da mesma categoria dos Tribunais de Justiça. Creio ser êsse o sentido daquela expressão, porque, se os Tribunais de Justiça não podem julgar os seus membros, claro que também não podem julgar os de outro Tribunal de igual categoria, assim como, pelo mesmo princípio, também um juiz não pode julgar outro de igual categoria.

Assim, requeiro, caso o Egrégio Tribunal reconheça a incompetência, a remessa do presente inquérito ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Natal, 24 de novembro de 1947. (a.) *Anselmo Cortez*, procurador geral."

Decidiu a seguir o Colendo Tribunal local:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de devolução do requerimento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que é requerente o doutor Procurador Geral do Estado e requerido o dr. João Maria Furtado, juiz de direito da extinta 5.ª Vara da Comarca desta Capital.

Os autos evidenciam, notadamente, a certidão de fls. e ofício de fls., que o dr. João Maria Furtado, apontado como indiciado, é membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Estado em plena atividade de suas funções.

I) — Volvendo-se ao art. 87 do Cód. de Processo Penal, retificado pelo decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, de logo vemos que "competirá originàriamente, aos Tribunais de Apelação, o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territorios e prefeito do Distrito Federal, os seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Arredada fica assim a competência dêste Colégio Judiciário, para processar e julgar qualquer membro de um Tribunal, adstrita que fica a sua faculdade legal o julgamento de juízes de instância inferior.

II) — À luz da Constituição Federal, art. 101-I, letra "c", a atribuição de processo e julgamento dos juízes dos tribunais superiores federais, etc., com a exceção contida no final do art. 92, é do colendo Supremo Tribunal Federal.

III) — O Título II ainda da nossa Magna Carta. Da Justiça dos Estados. Encontramos no art. 124, n.º IX, o seguinte princípio:

"E' da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízos de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade."

Claro está, pois, que os membros de um Tribunal devem gozar dos direitos, garantias e prerrogativas, asseguradas aos demais componentes em sua maioria desembargadores.

Pelo exposto, acordam em Tribunal por maioria de votos em julgar da competência originária do Supremo Tribunal Federal, na forma do requerimento do Dr. Proc. Geral do Estado, o conhecimento de processo em que figura envolvido o juiz João Maria Furtado, membro do Tribunal Regional Eleitoral dêste Estado.

Natal, 7 de janeiro de 1948. — (aa.) *F. Bezerra*, presidente. *M. S.M. Dias*, relator."

Nesta Superior Instância emitiu o ilustre dr. Procurador Geral o parecer de fls. 64-65, *verbis*:

"A nosso ver, a razão está com o voto vencido de fls. Trata-se de crime comum, cometido por um Juiz de direito que é membro de Tribunal Regional Eleitoral. Para concluirem pela competência originária do Supremo Tribunal Federal, quanto ao processo e julgamento de tal crime, o parecer de fls. 51 e o acórdão de fls. 59 fundaram-se, no artigo 101, n. I, letra *c*, da Constituição. Ora, êsse dispositivo prevê aquela competência, para os crimes comuns ou de responsabilidade praticados pelos juizes dos tribunais superiores federais."

E o Tribunal Regional Eleitoral é federal, mas não superior, pois precisamente com esta designação existe um, acima dêle.

Se se tratasse de crime eleitoral ou conexo, forçoso seria então reconhecer a competência, não do Supremo Tribunal Federal, mas do Tribunal Superior Eleitoral, dado que à Justiça Eleitoral compete o processo e julgamento de tais crimes (*Constituição*, art. 119, número VII).

Tratando-se, porém, de crime comum, o juiz de direito, embora membro de Tribunal Regional Eleitoral, função aliás decorrente daquela, há de responder perante o Tribunal de Justiça do Estado, a quem compete processar e julgar os juizes de direito.

A competência da Côrte Suprema é de ordem constitucional, está fixada na Constituição e não pode ser ampliada, salvo nos casos em que ela resulta lògicamente, por fôrça de compreensão, do sistema que a própria Carta Magna adotou.

No caso, tendo a Constituição declarado a Côrte Suprema competente para processar e julgar "juizes dos tribunais superiores federais", não há como entender essa atribuição ao processo e julgamento de um juiz do Tribunal Regional, que não é o Tribunal Superior, sem flagrante ofensa ao texto constitucional.

Se o membro da Côrte Regional Eleitoral, a ser processado, fôsse um desembargador, a competência caberia ao Supremo Tribunal Federal, porque êste processa e julga os desembargadores nos crimes comuns e nos de responsabilidade (*Constituição*, art. 101, n. I, letra *c*).

Mas está em causa um juiz de direito, e, por isso, opinamos que O Egrégio Tribunal se julgue incompetente, devolvendo os autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Distrito Federal, 27 de abril de 1948. (a.) *Luiz Gallotti*, procurador geral da República.

VOTO PRELIMINAR

Apresenta-se o caso despido de complexidade. A competência privativa para processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é deferida, nos têrmos do art. 124, IX, da Constituição Federal de 1946, aos Tribunais de Justiça dos Estados.

Sendo comum o crime de que é acusado, nestes autos, um juiz de direito, a competência para julgá-lo pertence ao órgão judiciário superior, ou seja o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Não importa que o acusado, titular do cargo de juiz de direito, exerça, nessa qualidade, a função de membro do Tribunal Regional Eleitoral, situada a questão de competência, de acôrdo com a modalidade do crime, em conseqüência do cargo efetivo de que é titular o indiciado e não em atenção à atividade transitória que desempenha na Justiça Eleitoral.

Responderia o acusado perante o Superior Tribunal Eleitoral no caso de se tratar de crime eleitoral e de comum que lhe fôr conexo, observada a norma constante do art. 119, n.º VII, da Constituição. Perante o Supremo Tirbunal Federal, em nenhuma

hipótese, seria êle submetido a processo e julgamento. E' o que esclarece nitidamente o parecer emitido pelo ilustrado doutor Procurador Geral.

Nessa matéria, fixou a Constituição a competência privativa dos Tribunais de acôrdo com as diversas gradações hierárquicas, distribuindo-a por forma precisa, que, por isso mesmo, não dá ensejo a dúvidas.

E, no tocante ao disposto no artigo 101, n. I, letra *c*, reserva-se aí a competência desta Côrte para os crimes comuns ou de responsabilidade praticados pelos "juízes dos tribunais superiores federais."

Insersível à solução da espécie a invocada aplicação dêsse dispositivo, visto ser o acusado juiz de um Tribunal Regional, não incluindo a expressão — "juízes dos tribunais superiores federais".

Em face do exposto e na conformidade do parecer do sr. Dr. Procurador Geral, conclui pela incompetência desta Côrte, devolvendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para os fins de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, também concordo com o sr. Ministro Relator pelo fundamento do seu erudito voto e do brilhante parecer do dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deixaram de conhecer da denúncia por incompetência do Tribunal unanimemente.

Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Subseqüente matrimônio

— Julgada procedente a ação de divórcio movida no estrangeiro e homologada a sentença pelo Supremo Tribunal Federal, pode qualquer dos ex-cônjuges convolar núpcias no Brasil.

— Votos vencidos: Concede-se homologação, mas não pode qualquer dos cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 1.137 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de sentença estrangeira número 1.137, de Portugal, cuja homologação foi requerida por D. Carmem Else Marques Ferreira, contra o dr. Romeu Pinto de Lima Barradas, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal conceder a homologação pedida, sem restrições, por maioria de votos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1948. *Hahnemann Guimarães*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — D. Carmem Else Marques Ferreira requer a homologação da sentença que, em Portugal, julgou procedente a ação de divórcio movida pela Supte. a seu marido dr. Romeu Pinto de Lima Barradas. Foi produzida a certidão da sentença homologanda, e o dr. Romeu Pinto de Lima Barradas manifesta sua concordância com o pedido. A prova de nacionalidade da requerente e do seu ex-marido fêz-se por via da certidão de fls. 19. O parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral é no sentido da homologação, que d. Carmem requer, por desejar convolar novas núpcias no Brasil. Ao Exmo. Sr. Ministro revisor. Rio, 2 de julho de 1948. — *Orosimbo Nonato.*

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator): — Sr. Presidente, o pedido acha-se formalizado; as provas produzidas são suficientes à demonstração da intenção da autora, com a qual, aliás, está de pleno acôrdo seu ex-marido.

Concedo, pois, a homologação, com a ressalva habitual em meus votos, de não poder qualquer dos cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira (Revisor): — Sr. Presidente, também homologo e, na forma de meus votos anteriores, com a mesma ressalva constante do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, peço vênia dos eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor, para, coerente com meus votos anteriores, conceder a homologação sem qualquer restrição.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, de acôrdo com os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, homologo a sentença, com a ressalva dêsses votos constantes.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sem restrição, na conformidade de pronunciamentos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, homologo sem restrições.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, homologo a sentença sem restrições.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Sr. Presidente, também homologo sem qualquer restrição.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, também homologo sem restrições, de acôrdo com votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — Homologo com restrições, de acôrdo com meus pronunciamentos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi homologada a sentença, sendo que os Srs. Ministros Relator, Revisor, Ribeiro da Costa e Laudo de Camargo com a restrição de não poderem os cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

Ação rescisória — Sentença de que não tenha havido recurso — Recurso extraordinário

— Admite-se a ação rescisória de sentença transitada em julgado ainda quando contra ela não se tenha usado de todos os recursos.

— Conhece-se de recurso extraordinário quando a questão é puramente de direito, ainda que não discutida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 6.364 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 6.364, do Maranhão, em que são partes, como recorrente, Severiano Godofredo dos Santos e, como recorrida, Conceição Amélia da Silva, acordam os Ministros do Supremo Tribu-

nal Federal, que constituem a Segunda Turma, conhecer do recurso, por maioria de votos, e, unânimes, dar-lhe provimento, para que o Tribunal julgue a ação rescisória, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1948. (aa) *Orosimbo Nonato*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão: — Numa execução de sentença proferida em ação sumária especial, movida por Severiano dos Santos, no fôro de São Luiz do Maranhão, contra Conceição Amélia da Silva, nome porque é conhecida Conceição Bernardes da Silva, fôra penhorado um determinado terreno que, ao têrmo da execução, foi arrematado em hasta pública, por Custódio de Oliveira Pacheco, sendo depositado na forma ordenada pelo Juizo o preço da arrematação, no valor de Cr$ 810,00 (fls. 10v-11).

Surgiu, porém, com embargos de terceiros um irmão da executada de nome Lúcio Bernardes da Silva (fls. 15), tendo o Juiz recebido ditos embargos e mandado citar o exeqüente para lhes oferecer contestação (*ibidem*).

A citação foi feita aos 28 de novembro de 1940, tendo sido feita em cartório, em data de 3 de dezembro do mesmo ano, a juntada do respectivo mandado, já cumprido (fls. 26).

E vindo o exeqüente, em data de 7 do referido mês, com sua contestação (*ut* fls. 22v. e 26), deixou de tomá-la em consideração o juiz, por achar que fôra oferecida depois do prazo de 5 dias da citação, fazendo então o julgador remissão ao art. 710, parágrafo único do atual Código de Processo Civil (fls. 25).

Pretendeu então o exequente interpor o agravo de instrumento dêsse despacho, mediante a petição que se vê trasladada a fls. 23.

Mas o Juiz, depois de mandar que informasse o Escrivão sôbre a data da publicação do despacho glosado, indeferiu a petição de agravo, sob o fundamento de que, publicado fôra o despacho no dia 4 de fevereiro de 1941, tendo a petição de agravo sido oferecida a 10 do mesmo mês e ano, fora, portanto, do prazo legal para tal recurso (*ut* fls. 24).

Transitando em julgado essa decisão do Juiz, foram julgados procedentes os embargos de terceiros, que haviam sido considerados como não contestados, ficando assim manutenido ao embargante na posse do imóvel penhorado (sent. transcrita a fls. 25).

Foi então que, amparado pela assistência judiciária, propôs Severiano Godofredo dos Santos uma ação rescisória, com base no art. 798, n.º I, letra *c*, do Código do Processo Civil, a fim de que fôssem decretadas "por ilegalidade e nulidade, a rescisão de todos os despachos e decisões proferidas, por tudo atentar contra literal disposição de lei". (v. pet. inicial, fls. 9).

Entre os preceitos de lei violados, apontava o autor o art. 292 do referido Código de Processo, no tocante à contagem do prazo para a contestação dos embargos de terceiro e o art. 27 do mesmo Código processual, no que dizia respeito ao prazo para o agravo de instrumento, denegado pelo Juiz, que não teria atentado na circunstância de ter sido domingo o dia 9 de fevereiro de 1941, o que fazia protrair o término do qüinqüídio legal para o dia 10 do aludido mês (*ut* inicial, fls. 1-9).

Processada a ação rescisória, julgou-a improcedente o Tribunal de Apelação do Maranhão, em acórdão unânime, sob o único fundamento de que não havia o autor usado contra a decisão rescidenda dos recursos que a lei lhe facultava.

E explica o aresto:

— "De início, o recurso cabível seria o de apelação de vez que a decisão punha têrmo ao feito, mas, interposto o agravo e indeferido o pedido, ainda restava o recurso da carta testemunhável".

— "Assim, pois, incabível é no caso a ação iniciada, a qual só tem lugar, conforme ensinava CARVALHO DE MENDONÇA — *Da Ação Rescisória*, pág. 60 — decaído o autor após a interposição dos recursos possíveis (*ut* acórdão, fls. 54).

Esse ponto de vista foi mantido, em grau de embargos, pelo aresto recorrido, no qual houve apenas um voto vencido (fls. 65-66). Daí o presente recurso extraordinário, manifestado, em tempo útil, pelo vencido, com fundamento no art. 101, n.º III, letra *c*, da Constituição Federal, argüindo o recorrente ser contrária a citada decisão aos arts. 625, 627, 640, 1.295, § 1.º e 1.238, do Código Civil (pet. de fls. 68).

Acham-se as razões do mesmo recorrente a fls. 70-71; e as da recorrida, Conceição Amélia da Silva, a fls. 73, achando-se a mesma também amparada pela Assistência Judiciária (fls. 38). E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — (relator) — O acórdão de 19 de novembro de 1941 (fls. 48 e 49) confirmado, com a rejeição dos embargos, pelo de 27 de maio de 1942 (fls. 65) não acolheu a ação rescisória, porque não pode exercê-la "aquele que, tàcitamente, concordou com a decisão rescindenda, por não haver usado contra esta os recursos que a lei lhe facultava". E acrescentou: "Assim, pois, incabível é no caso a ação rescisória, a qual só tem lugar, conforme ensina CARVALHO DE MENDOÇA — *Da Ação Rescisória* — pág. 60 — decaído o autor após a interposição dos recursos possíveis".

E' evidente que essa decisão não pode ser impugnada por ofensa dos arts 625, 627, 640, 1.295, § 1.º e 1.238 do Código Civil, como pretendeu o recorrente, fundado no art. 101, III, letra *a*, da Constituição de 1937 (fls. 68, 70 e 71).

O que se poderia censurar no acórdão seria a tese que só admite a anulação da sentença proferida em última instância. Procura-se essa tese em CARVALHO DE MENDONÇA, que não a sustenta. Referindo-se à ação rescisória, dizia o ilustre professor: "Essa ação está prevista em nosso direito como meio de anulação da sentença passada em julgado, desde que a parte interessada possa provar que ela incorreu em algum dos casos especificados nas leis que a declaram nula e de nenhum efeito". (*Da Ação Rescisória*, 1916, pág. 20, n.º 4).

Sentença passada em julgado não é a impugnada por todos os recursos possíveis, mas a sentença que não admite mais impugnação, a sentença irreformável, irrevogável, a que *proveritate habetur*. O Código de Processo Civil dispõe que, nos casos especificados, "será nula a sentença" (art. 798). Rescinde-se a coisa julgada, a sentença contra a qual não caiba recurso.

Não se discutiu, porém, êste assunto no recurso extraordinário, de que não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o Tribunal de Justiça julgue a ação rescisória.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Também concordo com o eminente Minis-

tro Goulart de Oliveira, porque a questão aí é puramente de direito. Trata-se de decisão que incide em matéria que diz respeito às condições de exercício ou elementos da ação rescisória. No mérito, dou provimento, para que o Tribunal de Justiça julgue a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, vencido na preliminar, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, para que o Tribunal julgue a ação rescisória.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator e, unânimemente, deram-lhe provimento para que o Tribunal julgue a ação rescisória independentemente da consideração da ausência do uso de todos os recursos, contra a decisão rescindenda na justiça local. Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Edgard Costa e Lafaiete de Andrada.

Contrato — Multa convencional

— Embora a convenção produza entre as partes efeitos iguais aos da lei, a hermenêutica contratual não enseja recurso extraordinário, porque a indagação da vontade dos contratantes é questão de fato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.071 — Relator: HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, número 13.071, do Distrito Federal, em que são partes, como recorrente, a Companhia Copeba Representações e Imobiliária, e, como recorrido, P. Bastos de Oliveira, acordam, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, não conhecer do recurso de conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de maio de dente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães*: No Juízo da Nona Vara Cível, a Companhia Copeba Representações e Imobiliária propôs contra P. Bastos de Oliveira, proprietário da Fábrica de Brinquedos Santa Isabel, ação para que fôsse condenado ao pagamento de uma multa convencional de Cr$ 50.000,00. O réu negou o fundamento do pedido, sendo a autora culpada da inexecução do contrato.

Em sentença de 16 de dezembro de 1946 (fls. 98 a 100), o dr. Heráclito Ferreira de Queiroz rejeitou o pedido, visto que a autora não provara a violação de qualquer cláusula contratual em que se estipulasse remessa de amostras ou de tabela de preços. Além disso, a multa foi convencionada na cláusula 10.ª, para a inexecução total. Não poderia, aliás, prevalecer a cláusula restritiva da liberdade do vendedor, em face do Decreto-lei número 869, de 18 de novembro de 1938.

Os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça, unânimes, em acórdão de 21 de outubro de 1947 (fls. 122), confirmaram a sentença, porque o entendimento do contrato de fls. 5 não autorizava a pretensão da autora.

Esta, fundando-se no art. III, letra *a*, da Constituição, aponta no acórdão ofensa dos arts. 916, 917, 919 e 1.059 do Código Civil, do art. 126 do Código do Com. e do decreto-lei número 869, porque o acórdão declarou conforme à lei o julgado de primeira instância, e êste criou o crime inexistente de exclusividade de representação. O recorrente deduziu alegações de fls. 127 a 131. O recorrido ofereceu razões contrárias (fls. 134 a 135).

VOTO PRELIMINAR

A sentença de primeira instância considerou a cláusula que obrigava o fabricante a vender sua produção exclusivamente a certa entidade. Essa consideração não se tornou, porém, fundamento da senteça, nem se incorporou à decisão de última instância. O acórdão decidiu que o contrato de fls. 5 não permitia a interpretação sustentada pela recorrente.

Embora se diga que a convenção produz entre as partes efeitos iguais aos da lei, a hermenêutica contratual não dá ensejo ao recurso extraordinário, porque a indagação da vontade dos contraentes é questão de fato.

Interpretando as cláusulas contratuais, estabeleceu o acórdão os dois pontos seguintes: o recorrido não violou a obrigação de remeter amostras ou tabela de preços; a pena foi convencionada para o inadimplemento da obrigação principal. Estas conclusões não podem, evidentemente, estar sujeitas a recurso extraordinário. Não tomo conhecimento do presente recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Arquivamento de processo — Queixa privativa

— Não oferecida a denúncia, fica assegurado à parte ofendida o andamento da queixa privada, no têrmo da lei.

— O arquivamento do processo importa uma não denúncia, um trancamento da questão, furtando-a ao exame amplo da justiça.

— Inteligencia do art. 29 do C. P. P.

— Votos vencidos: Pedido o arquivamento e deferido êste pelo Juiz, o processo só se pode reabrir mediante iniciativa do próprio Ministério Público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.124 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 13.124 do Pará, em que é recorrente a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado e recorrido Kenneth Mc Crae, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso depois de ser conhecido unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada*: O ilustre Tribunal de Justiça do Pará proferiu o seguinte acórdão que deu causa ao presente recurso extraordinário:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso-crime da capital, em que é recorrente a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Pará e recorrido, o dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.

I — A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado do Pará, alegando que a Companhia de Eletricidade Paraense, como empregadora e, assim, sujeita ao regime do De-

creto n. 20.465 de 1 de outubro de 1931, obrigada a fazer nas fôlhas de pagamento de seu pessoal o desconto das contribuições devidas pelo mesmo à Caixa, no que arrecadou a importância de Cr$849.835,90 referentemente aos meses de julho de 1945 a agôsto de 1946, comprovada por comunicações firmadas por Kenneth Mc Crae na qualidade de vice-presidente interino, sem que, todavia, fôsse recolhida aos cofres da suplicante em consonância com o art. 1.º do Decreto-lei 65 de 14 de dezembro de 1937, como anteriormente cumpria dita Emprêsa, incorrendo, dest'arte, conforme o art. 5.º do citado decreto-lei 65, nas penas do art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penais, ora previstas no art. 168 do Código Penal, requereu ao Departamento de Segurança Pública a instauração do inquérito à apuração de quem deveria pela sociedade comercial Pará Elétrica ser responsabilizado perante a lei penal.

Efetuado o inquérito, foi distribuído ao órgão do Ministério Público que pediu arquivamento, por falta de elementos necessários à denúncia, então, deferido.

A Caixa, compreendendo o arquivamento como falta de denúncia no prazo legal — nos termos do art. 29 do Código do Processo Criminal, ofereceu ação de queixa privada que o juiz recusou, advindo o presente recurso em sentido estrito.

II — A questão foi amplamente debatida na 1.ª Conferência dos Desembargadores ocorrida no Rio. O modo de entender dos ilustrados desembargadores do conclave não se fez unânime.

Três correntes definidas se defrontaram. A primeira, como corifeu o desembargador José Duarte, secundado por Nelson Hungria como aceitante da ação privada sòmente quando o promotor deixa de apresentar a denúncia no prazo qüinqüenal estatuído por motivo de relapsia. A preguiça vence o trabalho. Uma coisa é não denunciar por inércia, e outra é não denunciar por pedido concludente de arquivamento.

O arquivamento não importa a correlata da não-denúncia por justificado motivo, pois o arquivamento mostra ato de função e não de desleixo, não havendo, no caso, por que obrigar o órgão do Ministério Público a agir diferentemente.

O perigo da pressão, politicalha, fraqueza do representante da Sociedade fica afastado pela intervenção do juiz ao tomar conhecimento do pedido de arquivamento.

De outra sorte, seria a reinstauração da ação popular — inesgotável fonte de chantagens e extorsões. Antigamente a queixa dependia do fato — prioridade, pois se apresentada em primeiro lugar afastava o promotor público. Hoje, a queixa da parte em crime de ação pública é meramente subsidiária.

Segunda corrente, como corifeu o desembargador Vidal Pessoa, afirma que requerer arquivamento equivale a não intentar devidamente a ação penal. O promotor que requer arquivamento, *ipso fato* não intentou a ação penal. Não há como negar iniciativa privada. Se a denúncia não é obrigatória ao Ministério Público, é um direito da parte. Não se admite que, dizendo o dispositivo caber ação privada nos crimes de ação pública, fique o dispositivo sem nenhum efeito, sem nenhuma aplicação. E' dar, sobretudo, efeito de coisa julgada ao arquivamento, que isso não comporta.

Terceira corrente, como corifeu o desembargador Lacerda Pinto, com a explanação às três hipóteses que podem ocorrer no caso: 1º — O promotor é desidioso, não cumpre seu dever; 2º — é diligente, cumpre seu dever pedindo arquivamento. 3º — Cumpre seu dever, requerendo arquivamento que o juiz discorda. No primeiro caso, configura-se a providência do art. 29 do Código do Processo Penal — ação privada da parte. No segundo, desde que a parte obtenha e apresente "novos elementos" pode apresentar a queixa.

III) — Essa terceira corrente não foi impugnada pela primeira que repudia a ação privada e pela segunda que a aceita. É que essa terceira corrente não é sistemática, antes, suasória pela situação de meio têrmo que estabelece.

Quando o inquérito é arquivado, aceita a queixa, desde que fortalecida por novos elementos e a refuga, quando insistente nos velhos elementos julgados incapazes à ação pública.

Compete ao queixoso fornecer e apresentar como coadjuvância ao poder público o elemento fundamental que êste necessite ao seu exercício positivo. Nestas condições, o arquivamento não logra o reconhecimento de coisa julgada, tal como no despacho de impronúncia, permissivo de reinstauração do processo desde que não prescrito o fato delituoso.

O caso, pois, não é de recurso por não recebimento de ação privada, sim de oferecimento dos elementos necessários à denúncia, não encontrados no inquérito.

Isso pôsto, acordam os juízes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, aceitando a terceira corrente doutrinária acima exposta, negar provimento ao recurso interposto. Custas pelo recorrente. Belém, 16 de outubro de 1947. *Nogueira de Paiva*, presidente — *Raul Braga*, relator."

O recurso tem seu fundamento nas letras "a" e "d" do inciso do art. 101 da Constituição.

Esclarece a recorrente que "as normas legais desatendidas são o artigo 29 do Código de Processo Penal, que, respectivamente, dispõem ser admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não foi intentada no prazo legal, e que a ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o M. P. não oferece denúncia no prazo legal, sem embargo dos quais a justiça local deixou de admitir a ação privada da ora recorrente em crime cuja ação pública não foi intentada no prazo legal, isto é, não permitiu intentar a ação privada em crime de ação pública em que o M.P. não ofereceu denúncia no prazo legal". Ainda a recorrente indica a fls. 36 decisão divergente do Tribunal de São Paulo.

O recurso foi arrazoado e o dr. Procurador Geral opinou:

"A nosso ver, tem razão a recorrente, em face do que dispõem o artigo 102 § 3.º do Código Penal e o art. 29 do Código de Processo Penal, pois o pedido de arquivamento equivale ao não-oferecimento da denúncia. É o que temos sempre sustentado. Opinamos, assim, pelo provimento do recurso. Distrito Federal, 14 de junho de 1948. *Luiz Gallotti*, procurador geral da República".

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator): — O Juiz de primeira instância não admitiu a queixa-crime oferecida pela recorrente por entender incabível, desde que o inquérito policial fôra arquivado a pedido do Ministério Público. Com essa decisão, ficou o ilustre Tribunal de Justiça pelos fundamentos expostos no longo acórdão que li à Turma.

O recurso é de ser conhecido pela letra "d": há manifesta divergência com a decisão citada a fls. 36, do Tribunal de São Paulo. Dou provimento. Já tive oportunidade de sustentar a pro-

cedência da tese da recorrente, e o fiz nesses têrmos, referindo-me aos artigos 28, 29 e 38, do Código do Processo Penal:

"A interpretação combinada dêsses dispositivos legais levou-me a uma conclusão de que, não oferecida a denúncia pelo M.P. ou por ter decorrido o prazo da lei ou pelo pedido de arquivamento, fica assegurado à parte ofendida o andamento da queixa privada, no prazo que lhe é facultado. O arquivamento do processo importa uma não denúncia, um trancamento da questão, furtando-a ao exame amplo da justiça. Daí o permitir a queixa privada, a fim de que o ofendido exponha suas alegações e provas do fato que devia ser punido pela ação pública. O intuito da lei, evidentemente, é de não tirar ao exame judicial o fato criminoso, admitindo que a parte ofendida intervenha com a queixa privada quando a Promotoria Pública entender de arquivar o processo ou por considerar inexistir o delito ou pela falta de provas. Com a queixa privada, nesses casos, a parte vem colaborar com a justiça pública, dando elementos, indicando provas, mostrando a orientação a seguir para a definitiva apuração da verdade. Isso não pode ser evitado, se requerido no prazo da lei" (Embargos no Recurso Extraordinário n. 8.777, de Minas Gerais, julgado em 31-7-46).

Meu entendimento é, assim, claro. Não há no art. 29 do Código do Processo Penal proibição absoluta de a parte oferecer queixa nos crimes de ação pública, e sim permissão quando a denúncia não fôr oferecida.

"Se contrária a êsse entendimento fôsse a intenção do legislador, teria, tal como fêz para a ação privada propriamente dita e para a ação pública mediante representação, usado da expressão — sòmente teria direito — a ação penal só será pública — ou — sòmente será pública. Assim não fêz, nem devia fazer. O legislador reservou, para certos crimes, em princípio, a ação penal pública. Natural que o interêsse social desse, em certos crimes, a iniciativa da ação penal ao representante da sociedade, evitando, além disso, onerar o ofendido, ou seu representante, com os dispêndios que acarreta o processo". (voto no h.c. 29.538 de São Paulo). Mas desde que o ofendido tenha desejo de movimentar o processo, ou abrindo mão da iniciativa do M.P. ou substituindo-o na sua falta pelo arquivamento do processo ou pela sua inércia no oferecimento da denúncia, não pode ser impedido nesse procedimento. Essa é a tradição de nosso direito. É o meu voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator e parece que a tese adotada por S. Excia. coincide com a que, unânimemente, foi adotada por êste Supremo Tribunal.

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — Perdoe-me V. Excia., mas eu divergi. A tese contrária foi aceita num caso de Minas Gerais de que fui relator.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — o art. 29 diz que "será admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não fôr tentada no prazo legal". Essa disposição não se deve interpretar restritivamente. O ilustre dr. Procurador Geral já sustentou, em dois pareceres, pelo menos, que, recusando-se êle a propor a ação penal pública, fica ressalvado à parte o direito de propor ação penal privada. Essa ação penal é ação penal supletiva; é uma verdadeira ação popular. Em todos os crimes de ação pública em que o Ministério Público ou por pedir

arquivamento, ou por se esgotar o prazo, não apresenta a denúncia, cabe a ação popular supletiva, sob a forma de ação penal privada. É um direito de qualquer do povo promover a responsabilidade penal, quando o Ministério Público não quiser exercer o poder da ação penal. Em princípio, o poder da ação penal pública é privativo do Ministério Público, mas, se êste renuncia a êste poder, deixando que se escoe o prazo para propositura da ação sem o fazer, ou pedindo o arquivamento das peças de informação do inquérito, cabe a qualquer do povo o direito de requerer a ação popular supletiva, como se diz na doutrina. A lei não restringe. Dispõe que será admitida a ação intentada no prazo legal.

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — Mas com interêsse da parte.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Vou até mais longe: a tendência moderna dos processualistas, em matéria de direito penal, é ampliar o âmbito da ação popular supletiva, não restringindo o direito de propor ação.

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — Isso em matéria de administração pública.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — A ação é supletiva: se o Ministério Público não exercer o seu direito, a qualquer do povo é dado propor a ação. Conheço o recurso e lhe dou provimento, de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Edgard Costa* — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator e com o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, o assunto merece, sem dúvida, um estudo maior, principalmente em face da declaração do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, de que o Tribunal resolveu de um modo e a do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, de que em certo caso já se resolveu de modo contrário.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — O caso a que aludi foi o do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, em que o Procurador se recusou a propor ação penal pública.

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Quando o Ministério Público pede o arquivamento, tenho que o faz por falta de elementos. Todavia, o processo não se encerra definitivamente, desde que a parte interessada poderá fornecer novos elementos para que êle provoque a ação penal, dando a denúncia.

Não há falta de ação do Ministério Público, a meu ver, quando, não encontrando no processo policial os elementos necessários para denúncia, propõe o arquivamento do processo. E o juiz, por outro lado, quando declara o arquivamento, não tranca o processo, que se reabrirá se a parte ou o Ministério Público dispuser de outros elementos.

A meu ver, o dispositivo legal que o Sr. Ministro Relator citou não abrange o caso de arquivamento. Êle regula as hipóteses em que se esgota o prazo da denúncia sem que o Ministério Público cumpra o seu dever, num ou noutro sentido. Essa a primeira limitação que encontro na lei ao sistema que S. Excia. apregoa. O Ministério Público absolutamente não se recusou a agir. Faltando-lhe os elementos necessários, pediu o arquivamento.

O *Sr. Ministro Edgard Costa* — Mas não poderá a parte dar a queixa mesmo com os próprios elementos que não bastaram ao Ministério Público. E não obstante o parecer do Ministério Público, o juiz poderá receber a queixa. O parecer do Ministério Público não é decisivo.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Se o Procurador Geral da Justiça local se recusar a apresentar denúncia, o juiz terá de aceitar o arquivamento feito pelo Promotor, pedindo arquivamento. Sendo o pedido de arquivamento feito pelo Promotor, poderá o Juiz remeter os autos ao Procurador Geral da Justiça local, e êste poderá mandar que outro Promotor ofereça a denúncia. Mas se o Procurador Geral entender que não cabe a denúncia, o juiz não terá outro remédio senão deferir o arquivamento, e a parte ficará prejudicada se não tiver o direito de propor a ação privada. Nesse ponto, o Procurador Geral é a autoridade decisiva, soberana ao próprio juiz. Na Justiça Militar ainda há a providência de o Supremo Tribunal Militar mandar que a ação seja proposta.

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sempre me insurgi contra a impossibilidade de o Ministério Público trancar a ação, como pleitearam alguns, mesmo ao tempo em que o promotor público local era o único competente e o único árbitro do cabimento penal. Hoje estaria com êsse entendimento, se a lei não se opusesse. Mas entendo também que, tendo sido pedido o arquivamento e deferido êste pelo juiz, o processo só se pode reabrir mediante iniciativa do próprio Ministério Público. Nestas condições, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — Acompanho também, *data venia*, o voto do eminente Senhor Ministro Goulart de Oliveira. Já em outros votos, neste Tribunal, procurei mostrar que a iniciativa das ações criminais cabe, em princípio, ao Ministério Público. Por motivos ligados ao decôro da família, em casos especialíssimos, é que se faculta ao particular esta iniciativa que, em tese, é do Ministério Público, órgão autônomo, independente, não subordinado à hierarquia da magistratura.

O Código de Processo prevê a hipótese de tornar-se desidioso o representante do Ministério Público, de descumprir o seu dever. E nesta só única hipótese é que a lei outorga ao particular a faculdade excepcional de instaurar o processo-crime. Esta exceção sòmente pode ser entendida rigorosamente, isto é, quando o Ministério Público não cumpre o seu dever. Mas se êle, cumprindo êsse seu dever, pede o arquivamento, ou porque acha que se verifica ausência de justa causa, ou porque entende que as provas são ineficientes, não perde a competência, para que esta passe ao particular.

De qualquer forma, ou julgando as provas deficientes, ou porque não constitua delito o fato argüido, o Ministério Público não foi desidioso, ao requerer o arquivamento. Só na ocorrência dessa desídia é que pode o particular iniciar a ação. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, e, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Goulart de Oliveira e Orosimbo Nonato, Presidente, deram provimento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Revogação de ato administrativo pela própria administração — Impossibilidade — Reintegração de funcionário — Ressarcimento dos prejuízos sofridos — Recurso *ex-officio* nas causas das autarquias — Não conhecimento

— E' incabível o recurso *ex-officio* nas causas em que a condenação recai apenas sôbre autarquias, ainda as constituídas exclusivamente de patrimônio estatal descentralizado.

— Os atos administrativos da última instância, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração.

— A reintegração, que não se confunde com a readmissão, é a reposição do funcionário em seu cargo e na plenitude de seus direitos, como se nenhum ato demissionário fôra praticado e tem como seu consectário indeclinável o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo funcionário.

APELAÇÃO N. 331 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 331 do Distrito Federal, em que são apelantes Adalberto Cumplido de Sant'Ana e a Caixa Econômica e apelados, os mesmos, acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em não conhecer do recurso *ex-officio* e, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Caixa e dar em parte provimento ao recurso do autor, para mandar incluir na condenação as gratificações gerais, atribuídas aos demais funcionários da Caixa, excluídos, porém, os honorários do advogado. Custas em proporção. *Sampaio Costa*, presidente — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

O autor, Dr. Adalberto Cumplido de Sant'Ana, engenheiro domiciliado nesta Capital, promoveu contra a Caixa Econômica esta ação ordinária para haver da Ré a importância de Cr$ 73.200,60, relativa a vencimentos e gratificações que deixou de perceber, durante o tempo em que estêve ilegalmente afastado da mesma Caixa, ilegalidade essa posteriormente reconhecida pelo próprio Conselho Administrativo, órgão superior de direção da autarquia Ré.

Apesar de ter sido reconhecida a ilegitimidade de seu afastamento, e ordenada a sua reintegração, a Caixa não lhe quis pagar os vencimentos e gratificações que teria deixado de perceber durante o afastamento, daí a presente lide, que foi promovida pelo saudoso advogado Dr. Adolfo Bergamini contra a Caixa, e na qual interveio como assistente a União.

O pedido foi contestado pela Caixa (fls. 48), e afinal decidido pelo Juiz Aloysio Maria Teixeira, então em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública.

A sentença que é muito extensa, lastreada de citações, acolheu o pedido do autor.

Dela são de extrair-se os seguintes tópicos, a meu ver in-

dispensáveis e bastantes à caracterização do pedido:

"Isto pôsto:

O Autor foi nomeado engenheiro fiscal da Caixa Econômica pela Presidência da mesma em 25 de setembro de 1933, conforme a Portaria n. 300 (fls. 15 e 67)

Depois de exercer o cargo por algum tempo foi exonerado do mesmo por decisão do Presidente que entendeu estar o referido funcionário acumulando cargos, sem ter optado por nenhum dêles com flagrante desrespeito ao Decr. n.º 19.576 de 8 de janeiro de 1931 (fls. 68 a 71).

Todavia, não se conformando o Autor com a resolução do Presidente que o exonerou, recorreu ao Conselho Administrativo no sentido de ser reintegrado no cargo de Engenheiro da Caixa e o referido Conselho deu provimento ao recurso para reintegrá-lo na primeira vaga que ocorresse no respectivo quadro, uma vez que a sua demissão foi feita pela Presidência e, assim, por autoridade incompetente, *ex-vi* do disposto no art. 55 n.º 3 do Dec. n.º 11.820 de 15 de dezembro de 1915, então em vigor, que estabelecia:

> "Ao Conselho Administrativo, que se reunirá ao menos duas vêzes por mês, competem as seguintes atribuições: n.º 3 — "*nomear e demitir os empregados e propor ao Govêrno os vencimentos que devem receber*".

Houve divergência sòmente quanto ao momento da reintegração, tendo dois membros sustentado que a mesma devia ser imediata (fls. 18 e 19).

Após a resolução do Conselho que teve lugar na sessão ordinária realizada em 23 de dezembro de 1936, o Autor, pela Portaria n.º 50 de 20 de abril de 1937, foi reintegrado no quadro de engenharia da Caixa, para exercer as funções de engenheiro auxiliar, na vaga ocorrida com o falecimento do engenheiro Agenor Gurgel de Roure (fls. 17), cargo que exerceu até 31 de dezembro de 1937, quando optou por outro emprêgo, de conformidade com o dispositivo da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Nessas condições, o Autor alegou também que a própria Ré contou o seu tempo de serviço incluindo o em que estêve afastado entre a exoneração e a reintegração".

Depois de examinar a questão da aprovação do ato demissório pelo artigo 18 da Constituição de 1934, assentuou o Juiz:

"Êste Juizo não poderia se manifestar sôbre a questão da nomeação do Autor em setembro de 1933, como pretende a Ré, nem a respeito da sua exoneração ocorrida em fevereiro de 1934, porque indiscutivelmente, *ex-vi do* dispositivo do artigo 18, êsses atos foram aprovados pela Constituição que excluiu, nesse sentido, qualquer apreciação judiciária.

Entretanto, o Autor recorreu administrativamente da decisão que o exonerou para o Conselho Administrativo que, em 1936, na vigência da mesma Constituição, deu provimento ao recurso e isso não lhe era vedado, uma vez que o art. 18 excluiu sòmente qualquer apreciação *judiciária* e não *administrativa*.

Não cabe, pois, a êste Juizo examinar se foi legal ou ilegal o ato do Presidente que exonerou o Autor, porque o mesmo foi reformado administrativamente em recurso ao Conselho Administrativo.

Ademais, o ato do Conselho se efetivou, produziu todos os seus efeitos, — pois o Autor foi reintegrado e exerceu o cargo — e contra tal decisão não foi proposta ação judicial para anulá-la, único meio hábil de a tornar ineficaz.

Assim, pois, pretende o Autor tão sòmente, com a presente ação, o reconhecimento do alcance e efeitos do ato do Conselho Administrativo que o reintegrou.

Nada impede, nessas condições, que êste Juizo examine a hipótese.

Todavia, a Ré sustenta, com segurança, a impossibilidade de rescisão dos atos administrativos pela própria administração e nesse sentido invoca brilhantemente parecer do eminente FRANCISCO CAMPOS, que, com a clareza e a erudição de sempre, esgota o assunto com o brilho de sua inteligência e a segurança de sua cultura.

Doutrina o mestre:

> "Em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração.
>
> Êsse princípio se funda no fato de que a atividade administrativa é, igualmente, uma atividade jurídica, de que os seus atos não são atos quaisquer, mas atos jurídicamente qualificados ou de relevância jurídica, sendo, como é, a administração uma das formas de execução do direito. Quando, portanto, o ato administrativo se resume em uma individuação da norma, a decisão do poder administrativo é assimilável à decisão do poder judiciário, adquirindo, assim, a fôrça de ligar a administração ao seu próprio ato, o qual, em relação a ela, constitui uma *res judicata* (*Pareceres*, vol. 1.º, pág. 237).

Cita, ainda, a Ré o seguinte trecho do referido parecer:

> "A anulação dos atos administrativos, como dos atos jurídicos em geral, é função própria e especificamente judiciária, cujo exercício só é legítimo mediante formas e processos adequados, que são as formas e os processos a que a administração se cinge na sua atividade" (op. cit., vol. 1.º, pág. 239)

e afirma que a doutrina do eminente Mestre é abraçada na Alemanha por MERKEL, FRITZ, FLEINER, KORMAN e na América do Norte, dentre outros, por FREUND (*Administrative Power over Persons and Property*, parágrafo 50 — *Administrative Determination as Res Judicata*) e se funda em que "à administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sôbre contestações emergentes da sua atividade, *que se tem por completa e acabada com emanação dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica*" (FRANCISCO CAMPOS, *Pareceres*, 1º vol., pág. 239).

Perfeita e certíssima a tese sustentada pelo grande FRANCISCO CAMPOS em seu brilhante parecer.

Realmente, "em princípio os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração e à administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sôbre contestações emergentes da sua atividade, que se tem por completa e acabada com a emanação dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica".

Êste Juizo está de pleno acôrdo com os princípios acima sustentados.

Poucos são os autores que afirmam ser os atos administrativos sempre revogáveis, como o conceituado ZANORINI, entretanto a maioria dos tratadistas está de

pleno acôrdo com a opinião de FRANCISCO CAMPOS.

Todavia, não poderia ter escapado ao ilustre e brilhante advogado da Ré o sentido em que deve ser entendida a lição de CAMPOS. Refere-se êle, naturalmente, a ato administrativo da última instância, que é irrescindível pela própria administração, *mas não pretendeu o eminente Mestre sustentar a impossibilidade dos recursos administrativos*, contra os quais ninguém se insurge".

Afinal, depois de eruditas considerações, ferindo cada um dos pontos da defesa apresentada, conclui:

"Sustenta também a Ré que o funcionário demissível *ad nutum* não tem direito à percepção de vencimentos mesmo depois de reintegrado e, nesse sentido, citou um acórdão do Supremo Tribunal Federal de 29 de maio de 1909.

E' sabido que os efeitos da reintegração mudaram muito daquela época para cá. Todavia o princípio esposado pelo julgado não é tão geral como pretende o ilustre advogado da Ré. É mister seja examinado o próprio acórdão invocado.

Decidiu êle "que o empregado não vitalício não pode pretender, pelo fato de sua reintegração, os vencimentos durante o tempo em que estêve demitido". E continua: *"DO FATO DA REINTEGRAÇÃO NÃO DECORRE PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" DE QUE FÔRA INJUSTA SUA ANTERIOR DEMISSÃO"*.

Eis a razão do princípio sustentado pelo acórdão.

Hoje, todavia, não se consideraria a *reintegração* sem o pressuposto da ilegalidade da demissão; seria o caso típico de readmissão...

De fato, um funcionário demissível *ad nutum* pode ser legalmente exonerado e, nesse caso, não poderá ser reintegrado, mas apenas readmitido, sem os direitos decorrentes da reintegração.

Todavia, o Autor, embora demissível *ad nutum* e não vitalício, foi reintegrado, porque o Conselho Administrativo da Caixa entendeu que o Presidente não tinha competência para exonerá-lo e, portanto, foi nulo e de nenhum efeito o seu ato.

Como se vê, também não procedem, nesse sentido, as razões apresentadas pela Ré.

Que não precisou o Autor valer-se do dispositivo do parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, está claríssimo no presente processo, uma vez que recorreu do ato que o exonerou para o Conselho Administrativo que deu provimento ao recurso, tendo a Ré executado tal decisão.

Procede, entretanto, a argumentação da Ré quanto aos honorários de advogado, uma vez que não seria lícito, na hipótese, aplicar-se o dispositivo do artigo 64 do Código de Processo Civil ao caso em exame.

Atendendo, assim, e ao mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação e, em conseqüência, deverá a Ré pagar ao Autor sòmente os vencimentos durante o tempo em que estêve afastado do cargo — de 24 de fevereiro de 1934 a 20 de abril de 1937 — bem assim os juros da mora, na forma da lei, uma vez que foi reintegrado, excluídos os honorários de advogado, que não são devidos. Custas *ex-lege*. P.R. e I. Recorro desta decisão, na forma da lei. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942. *Aloysio Maria Teixeira*.

Dessa decisão recorreram o Autor, pleiteando a inclusão na condenação das gratificações semestrais, e mais os honorários de advogado que a sentença também não deu (fls. 133), e a Caixa (fls. 138), buscando a reforma integral do julgado, abonando a União, representada pelo Dr. 2.º

Procurador da República, o ponto de vista da Caixa (fls. 160 v.).

Subiram os autos, e nesta instância superior proferiu o Dr. Subprocurador Geral o parecer de fls. 170. É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O *Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz* — Não conheço do recurso *ex-officio*, por não haver no caso condenação da União, e entender incabível o recurso *ex-officio* nas causas em que a condenação recair apenas sôbre as autarquias, ainda as constituídas exclusivamente de patrimônio estatal descentralizado.

Se alguma dúvida ainda me restasse, no tocante a não exigência do recurso *ex-officio*, no que tange às decisões proferidas contra as autarquias, o decreto-lei 7.659, que apenas lhes estendeu o benefício do artigo 32 do Código de Processo Civil, sem incluir o do artigo 822 do mesmo Código, afastaria quaisquer dúvidas remanescentes.

VOTO — PRELIMINAR

O *Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa* — Também não conheço do recurso de ofício. Tenho voto conhecido, aqui, a êste respeito.

VOTO — PRELIMINAR

O *Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello* — Fico vencido. Conheço do recurso *ex-officio*. Trata-se de patrimônio nacional descentralizado.

VOTO — MÉRITO

O *Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz* — Quanto ao mérito, dou provimento em parte à apelação do Autor, para incluir na condenação as gratificações semestrais, mantendo a exclusão dos honorários de advogado, que reputo inadmissíveis como bem decidiu o Juiz *a quo*.

A defesa da Caixa, ainda nas razões da apelada (fls. 156), não procede, quando estabelece o seu douto patrono a alternativa de que "bem ou mal estêve o autor afastado do serviço" e, assim sendo, a gratificação "pro labore" a ela não teria direito o Autor.

Há equívoco na tese. O Autor foi mal demitido e, se assim é, tivesse sido mantido na função, a gratificação por ser genérica, extensiva a quantos assim se encontrassem, por certo o beneficiaria. Êle não poderia ser excluído do rol dos demais servidores, aos quais a Caixa, sem nenhum motivo especial, concede em regra sólidas gratificações.

Nego provimento à apelação da Caixa, para manter quanto ao mais a decisão recorrida.

VOTO — MÉRITO

O *Sr. Ministro Sampaio Costa* — Também nego provimento à apelação da Caixa Econômica e dou à do Autor, para o efeito de mandar pagar as gratificações a que se refere a inicial.

Não tem aplicação, na espécie, o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 34. Trata-se, aqui, apenas de saber quais os efeitos decorrentes do ato da apelada Caixa Econômica Federal, reintegrando o funcionário que havia demitido sob fundamento de nulidade de ato demissório. Ora, a reintegração, segundo o entendimento geral na doutrina e uniforme jurisprudência dos tribunais, é a reposição do funcionário em seu cargo e na plenitude de seus direitos, como se nenhum ato demissório fôra praticado. Resulta do reconheci-

mento da ilegalidade ou nulidade dêsse último ato, trazendo como conseqüência a obrigação de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo funcionário. A lei, aliás, o define (art. 74 do Estatuto dos Funcionários).

Nego, por isso, provimento à apelação da Caixa Econômica e dou, em parte, à do Autor para o fim pedido, recusando honorários de advogado, por não ocorrer nenhum dos casos previstos no art. 64 do Código de Processo Civil.

VOTO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello* — Estou de acôrdo. O ressarcimento dos prejuízos é consectário indeclinável da reintegração. Esperemos, contudo, que êsse ato arbitrário, que a Caixa vai indenizar, não fique sem ação regressiva. Esperemos que o Ministério Público cumpra, ao propósito, como lhe incumbe, o disposto no parágrafo único do art. 194 da Constituição.

Desapropriação — Laudo do perito do Juiz com o que concorda o assistente técnico da União — Sentença nêle fundada — Confirmação

— Confirma-se a sentença que fixa a indenização, fundada em laudo do perito do juiz, com o que concordou o assistente técnico da União.

APELAÇÃO N. 339 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 339, do Distrito Federal, em que é apelante a União Federal e apelada, Balbina Martins Carneiro, acordam em 2.ª Turma os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, na forma das notas taquigráficas que ficam integradas neste.

Rio, 18 de novembro de 1949.

Henrique D'Ávila, presidente — *Mourão Russell*, relator.

RELATÓRIO

Decidindo a presente ação de desapropriação, requerida pela União Federal, o ilustre Dr. Juiz *a quo* proferiu a sentença de fls. 33 e 34.

Não se conformando com a decisão, apelou a União Federal, pretendendo a reforma da sentença para que seja fixada a indenização nos têrmos da oferta feita na inicial. A expropriada contra-arrazoou, sustentando a decisão apelada.

A imissão de posse foi requerida, deferida e executada, em 9 de março de 1944, após a decisão de primeira instância e depois de depositado o máximo legal.

Quando ainda se encontravam no Egrégio Supremo Tribunal Federal os autos, o ilustre Dr. Procurador Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso, tendo já neste Tribunal o digno Dr. Subprocurador Geral da República, em seu parecer a fls. 61, declarado nada ter a aditar ao pronunciamento da douta Procuradoria Geral da República. É o relatório. Rio de Janeiro, 12—11—1949. *João Frederico Mourão Russell*, relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Mourão Russell* — A sentença apelada fixou a indenização em quantia inferior

ao máximo previsto na atual lei de desapropriação, baseada no laudo do perito do Juízo, importância essa com a qual se conformou a expropriada, tendo, apenas, a União Federal apelado para que fôsse reduzida a oferta feita na inicial.

Estando a sentença apelada apoiada no laudo do perito do Juízo, que bem fundamentou o seu laudo, como se vê a fls. 25 e 26, não vejo motivo algum para modificar o valor fixado na sentença, principalmente tendo em consideração o fato de ter o próprio assistente-técnico da União concordado com o laudo, conforme se vê a fls. 26.

Confirmo, assim, a sentença apelada por seus fundamentos e nego provimento à apelação. É o meu voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Elmano Cruz* — De acôrdo com o sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* — Também de acôrdo com o Relator.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rescisão de contrato de trabalho — Empregado estável

— O pedido de rescisão de contrato de trabalho de empregado estável só deve ser atendido, quando não houver possibilidade de reintegração.

PROCESSO N.º 2.419 — Relator: ASTOLFO SERRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, J. R. Kanitz & Cia. e, como recorrida, Benedita Gama do Nascimento.

A ora recorrida, empregada estabilitária, reclamou contra a emprêsa recorrente, em 18 de novembro de 1948, alegando que, apesar de sua boa conduta, vinha sofrendo perseguições por parte do gerente da empregadora, que, por fim, a agredira fisicamente, atirando-lhe uma cadeira, no que foi obstado por dois empregados da reclamada que vieram em socorro da reclamante. Em conseqüência pleiteou a rescisão do seu contrato de trabalho, com base no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contestou a reclamada, alegando que a reclamante se havia revelado insubordinada e agressiva para com o gerente e que o pedido de rescisão do contrato não procedia, porquanto inexistia qualquer incompatibilidade entre a emprêsa e a reclamante.

Instruído o feito, a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela sentença de fôlhas 16-18, julgou a reclamação procedente. Inconformada, a emprêsa recorreu ordinàriamente para o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que, pelos fundamentos consubstanciados na decisão de fls. 36-7, confirmou a sentença de primeira instância.

E' dêsse decisório que a emprêsa, mais uma vez inconformada, manifesta o presente apêlo extraordinário, com assento nas letras *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cita a recorrente acórdãos dêste Tribunal, segundo os quais, o objetivo principal da Justiça do Trabalho é garantir o emprêgo. Contra-arrazoou a recorrida, e a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pela confirmação do aresto recorrido. E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente. O apêlo está justificado com a citação dos acórdãos nas razões de recurso. Com efeito, trata-se de empregado estável e que tem o seu emprêgo garantido pela emprêsa recorrente, que, aliás, propôs remediar a situação, castigando o gerente, com a transferencia da empregada para outra secção, não subordinada a êsse gerente. Conheço, assim, do recurso.

Mérito. Dou provimento ao recurso, para determinar a reintegração da recorrida em outra secção de trabalho, sem que fique subordinada ao gerente que deu motivo ao presente dissídio. E' certo que as instâncias inferiores encontraram provada justa causa para a rescisão contratual, pleiteada pela recorrida. Não é menos certo também que a emprêsa recorrente reconhece a inexistência de incompatibilidade entre ela e a recorrida, oferecendo, mesmo, uma proposta conciliatória para o caso, ou seja, ficar na obrigação de transferir a empregada para outra secção, não só alheia à direção do gerente em questão, como em outro prédio onde funcionam as suas novas oficinas de embalagem. E' o que reafirma no seu apêlo (fls. 40).

Estou que o pedido de rescisão do contrato de trabalho de empregado estável só deve ser atendido, quando não houver possibilidade de reintegração.

Assim sendo, meu voto é no sentido de mandar reintegrar a recorrida, com tôdas as vantagens legais, inclusive salários atrasados, e nos têrmos da proposta da emprêsa, renovada nas razões do seu apêlo.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e lhe dar provimento para determinar a reintegração da recorrida, com tôdas as vantagens legais, com restrições do Sr. Juiz Valdemar Marques, Revisor, que não reconhecia à empregada direito à percepção dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1949. *Manuel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercício da presidência — *Astolfo Serra*, relator — *Humberto Grande*, procurador.

Dispensa de empregado — Anotação em carteira profissional Seu valor

— A simples anotação de saída lançada na carteira profissional do empregado não faz prova da dispensa.

PROCESSO N.º 2.043 — Relator: *ALDÍLIO TOSTES MALTA*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário em que é recorrente José de Araújo e recorridos Terra, Irmãos & Cia.

Alegou o empregado que, havendo entregado sua carteira à empregadora para anotação das férias a serem concedidas, a mesma lhe fôra devolvida com a anotação de sua dispensa, apesar de estável, não recebendo nem a importância das férias. Pretendia, por isso, as indenizações em dôbro. Defendeu-se a emprêsa, dizendo que saira êle por livre vontade, mas que o lugar continuava à sua disposição, confessando que, realmente, não pagara as férias, apesar da anotação.

Como as testemunhas do empregado declarassem que não haviam assistido à dispensa, a MM. Quinta Junta dêste Distrito condenou a emprêsa às férias e assegurou o direito à readmissão, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação sob pena de ficar rescindido o contrato.

O Egrégio Tribunal da Primeira Região manteve o julgado, contrariando parecer da douta Procuradoria Regional, no sentido de garantir os salários até a reintegração.

No apêlo extraordinário, sustenta o recorrente que, confessada a anotação da demissão, sem a observância das formalidades legais, seu direito aos salários é como corolário, e insiste no pagamento da indenização pleiteada.

Contra-arrazoando, salienta a recorrida que ao recorrente cabia provar a dispensa — o que não fêz. E que só não provara ela que a anotação da saída fôra lançada a pedido, porque a Junta dispensara suas testemunhas, como consta da ata. E diz: "O caso seria para que se determinasse a produção dessa prova. Nunca para, desde logo, dar provimento ao recurso".

A ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

A simples anotação de saída na carteira profissional do empregado não prova, realmente, a dispensa. A mesma anotação se faz quando é o empregado que se despede. Mas, sendo êste estável, nenhum efeito produz, já que a lei estabelece a forma para a validade do ato. Se o pedido fôsse de reintegração, mesmo não provada a dispensa — prova a cargo do empregado — decisão acertada seria a que assegurasse o pagamento dos salários a partir da apresentação ao serviço. Como o pedido foi de indenização, entendeu a M.M. Junta fixar o prazo de cinco dias para a volta, sob pena de considerar-se rescindido o contrato. Data vênia, discordo. Adiantou-se a sentença o empregador, que requerera, quando só devia assegurar a readmissão. De maneira que, se não conhecido o recurso e não provido, pelo menos, nessa parte, como o empregado não se apresentou para o trabalho, perde o emprêgo sem que houvesse pedido de demissão, nos têrmos da lei, ou fôsse submetido a inquérito.

Conheço por isso do recurso e lhe dou provimento apenas para suprimir o prazo fixado para a apresentação a partir de cuja data terá o recorrente direito aos salários. Se não se apresentar êle, a emprêsa, que não reconveio agora, promoverá, querendo, a rescisão pelos meios legais. E' o meu voto. Adotando-o, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, para, *de meritis*, contra o voto do Sr. Juiz Antônio Carvalhal, que era pelo provimento *in totum*, dar-lhe provimento apenas em parte, para suprimir o praxo fixado para a apresentação do recorrente, a partir do qual terá direito aos salários.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Aldílio Tostes Malta*, relator — Ciente, *João Antero de Carvalho*, procurador.

Horas extraordinárias — Empregador revel e confesso — Apuração na fase executória — Efeito da confissão ficta

— O pagamento de horas extraordinárias exige prova inequívoca de sua prestação.

— Deve ser feita a sua apuração na fase executória, mesmo quando o empregador tiver sido revel e confesso.

PROCESSO N.º 1.992/48. Relator: EDGAR SANCHES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes, como recorrente, Codiq Sociedade Anônima, Construtora de Equipa-

mentos Industriais e, como recorrido, Bernhard Baumeister.

Reclamou Bernhard Baumeister contra a sua empregadora, ora recorrente, alegando rescisão unilateral por parte da reclamada de seu contrato de trabalho e pedindo a sua condenação do pagamento da indenização prevista na lei e mais saldo de salários, gratificação, prêmio produção, serviço extraordinário e férias, tudo compreendido na soma total de Cr$ 40.703,30 (quarenta mil setecentos e três cruzeiros e trinta centavos). Afirmou o reclamante que a emprêsa estava movendo contra êle um processo crime por extorsão por êle não praticada e que, sem a sua aquiescência, fôra seu contrato de trabalho alterado, suprimindo-se-lhe o pagamento de um prêmio-produção mensal anteriormente pago.

Às duas audiências iniciais da instrução não compareceu a reclamada e a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que, por distribuição, conheceu do feito, aplicou-lhe a pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, na forma da lei, mandando, entretanto, abrir-lhe vista do processo para razões finais. Confessou então a reclamada que a notificação para a audiência a que não compareceu foi efetivamente recebida por pessoa autorizada a recebê-la e a Junta, em face da revelia e, após ouvir as testemunhas indicadas pelo reclamante, concluiu dando pela procedência da reclamação e condenou a emprêsa na forma do pedido inicial (fls. 40).

A reclamada apelou para o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Êste rejeitou a preliminar de ser o reclamante carecedor de ação e negou provimento ao recurso "por inexistir no processo qualquer prova que venha a ilidir os efeitos da confissão ficta, bem como a prova produzida pelo Recorrido" (Acórdão de fls. 64, *verbis*).

Dêsse aresto é o presente recurso extraordinário. Invoca o recorrente os dispositivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (letras *a* e *b*), procurando fundamentar seu recurso e a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, manifestando-se a fls. 101 sôbre o mesmo, proferiu o seguinte parecer:

"O simples pedido da recorrente, de abertura de inquérito nem provado dolo ou culpa do primeiro, na verdade não poderia constituir ainda justa causa da letra *e* do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho para a rescisão do contrato. A recorrente examinou o assunto longamente nas razões de recurso, mas a verdade, já acentuada pelo acórdão, é que o contrato também foi considerado rescindido, e principalmente, em virtude da alteração unilateral comprovada pela carta de fls. 8 (v. item III da inicial), e a êste respeito não articulam aquelas razões uma só palavra.

Mas, no tocante às horas extraordinárias, entendo que devem ser mandadas apurar em execução. Não me parece jurídico que, em razão da simples confissão ficta, seja a recorrente condenada a pagar 300 horas de serviço extraordinário em 1946 e 200 em 1947, assim globalmente, indiscriminadamente, sem se saber detalhadamente a época e a própria natureza dêste serviço extraordinário, que tanto pode ter sido noturno, diurno ou misto.

Com excessão desta parte, que deve ser reformada, no mais opino pela confirmação do acórdão, assim provido em parte o recurso. E' o relatório.

VOTO

Concordo plenamente com a opinião da douta Procuradoria Geral. Realmente, sendo a Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, como acertadamente foi declarado, outra não poderia ser a decisão, exceto no que se refere a horas extraordinárias para cujo pagamento êste Tribunal tem sempre exigido provas inequívocas de sua prestação. Entendo, assim, que a apuração na fase executória do trabalho extraordinário prestado pelo empregado atende a jurisprudência que êste Tribunal tem reiteradamente firmado.

Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para determinar que sejam apuradas em execução as horas extraordinárias, mantida no mais a decisão recorrida, unanimemente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1949. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses*, presidente — *Edgard Sanches*, relator — Ciente: *Dorval Lacerda*, procurador.

Empregado suspenso disciplinarmente — Prova testemunhal

— Entre o testemunho que afirma a prática de falta grave pelo acompanhamento de todo o serviço e outro que assegura que, em determinada oportunidade, estava certo o serviço, deve prevalecer aquêle sôbre êste.

PROCESSO N. 3.709 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado êsses autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico e, como recorrido, Francisco Botelho Muniz.

A reclamação de Francisco Botelho Muniz contra a Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico versou sôbre suspensão disciplinar que lhe foi aplicada sob a alegação de sonegação de passagens. Pleiteou o pagamento de Cr$.. 1.036,00 (mil e trinta e seis cruzeiros) correspondente aos salários de 14 horas de suspensão, inclusive duas folgas semanais.

A reclamada afirma que a suspensão foi pela sonegação de 22 passagens, conforme consta da comunicação de fls. 5. Juntou o *curriculum vitae* do empregado, pelo qual se verifica que estêve suspenso 50 vêzes e em 208 foi repreendido.

Depuseram dois fiscais fardados e dois fiscais especiais, sendo que êstes afirmaram que houve a sonegação de 22 passagens na viagem de bonde desde o Túnel Novo até o Taboleiro da Baiana. Um dos fiscais fardados afirma que o serviço estava certo no momento da fiscalização e o outro não teve oportunidade de proceder ao exame do serviço do reclamante. (ata de fls. 7).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação, entendendo não existir nos autos prova de sonegação. Êsse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Inconformada, recorreu a emprêsa para êste Tribunal Superior, com apoio na alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegando que a decisão recorrida foi proferida contra as provas dos autos e está em divergência com julgados de outros tribunais, aponta dois acórdãos do Tribunal Regional da Primeira Região, versando sôbre a prevalência da prova testemunhal. Acentua que,

no manejo da prova, a decisão ofendeu o cerne jurídico da questão, tornando possível o apelo excepcional.

A Procuradoria Geral aconselha o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

As testemunhas do recorrido, fiscais fardados, não atestaram que o serviço estava certo em todo o percurso. Um apenas declarou que, no momento em que procedeu à fiscalização, apresentava o serviço de acôrdo com a guia. O outro nem teve oportunidade de proceder ao exame do serviço do empregado. Enquanto isso, as testemunhas da Recorrente, fiscais especiais, asseguraram uniformemente que, no trajeto do Túnel Novo ao centro da cidade, ocorreu a sonegação de 22 passagens. Vê-se, pois, que houve de fato o ato imputado, sendo o reclamante, ora recorrido, reincidente em tais faltas, merecedor, portanto, da punição disciplinar que lhe foi imposta.

A jurisprudência citada entendeu que, "entre o testemunho que afirma a prática de falta grave pelo acompanhamento de todo o serviço e outro que assegura que em determinadas oportunidades estava certo o serviço, deve prevalecer aquêle sôbre êste". A Junta, ao decidir o caso *sub judice*, desprezou o ensinamento da jurisprudência, contrariando-a. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria.

Isto posto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, *de meritis*, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1950. (aa) *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — Ciente, *Gilberto C. Sá*, procurador.

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Votação — Local — Nulidade

— E' proibido o uso de propriedade ou habitação de candidato para local de votação.

— A violação dos dispositivos que proibem a utilização daqueles lugares para votação cria a presunção de fraude ou coação que constituem, por sua vez, motivos de nulidade de votação.

RECURSO N. 1.044 DE MARACÁS — Relator: A. SABÓIA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso n. 1.044, da Bahia (Maracás), da Resolução que, negando provimento ao recurso, considerou válidas as votações das 5.ª, 6.ª e 9.ª seções do Município de Jaguaguara, 37.ª Zona, sendo recorrente a Aliança Popular Renovadora, resolve o Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, para anular a 5.ª seção da 37.ª Zona, Maracás, contra os votos dos Ministros Ribeiro da Costa e Djalma Cunha Melo.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento ao recurso da coligação dos partidos da UDN., PTB., e PRP., sob a legenda Aliança Popular Renovadora, por improcedência das razões aduzidas e por fôrça das quais pretendia anular as apurações das eleições realizadas na 5.ª, 6.ª e 9.ª seções da 37.ª Zona. Recorre para o T.S.E. tempestivamente. Baseia-se o recorrente pelos seus delegados credenciados no art. 121, inciso I, da Constituição e art. 33, inciso I, do Regimento do T.S.E.. O recurso foi instruído com novos documentos referentes à 5.ª seção, para prova de que a reunião da mesa eleitoral foi em local de propriedade do candidato a Prefeito pelo PSD.

A Resolução n.º 3.937 convertera o julgamento em diligência, proposta pelo Ministro Sá Filho, para autenticar o croquis de fls. 80 e para que o Dr. Juiz Eleitoral procedesse à perícia, nomeando perito, que em face das provas constantes dos autos, escrituras e fotografias, localizasse o prédio em que se realizou a eleição e informasse o proprietário do mesmo.

A perícia foi realizada e o laudo de fls. 116 conclui que pertence ao Sr. Everaldo de Sousa Santos. Assim ficou provado que a 5.ª seção no lugar Alegre reuniu-se em propriedade de Everaldo de Sousa Santos, candidato a Prefeito pelo Partido Social Democrático.

Ora, dispondo sôbre os lugares de votação, prescreve o art. 72, § 2.º, do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, que "não se pode usar propriedade ou habitação de candidato". No mesmo sentido estabelece a Resolução n. 2.179 de 26 de agôsto de 1947 no esclarecer no art. 12, parágrafo único: "não sendo lícito, entretanto, utilizar propriedade ou habitação de candidato." Tais dispositivos visam evitar a influência abusiva de candidatos,

ou de prepostos seus, sôbre o ânimo e a liberdade dos eleitores, e, assim, a violação dos mesmos cria a presunção de fraude ou coação que constituem, por sua vez, motivos de nulidade da votação, consoante o artigo 104, número 8, do Decreto-lei número 7.586, e o artigo 43, 8º da Resolução n. 2.207 de 5 de setembro de 1947.

Ora, não só a perícia, como numerosos documentos, tornam inquestionável que a Mesa da 5.ª seção funcionou em propriedade e casa do candidato do PSD.

Para que a violação da lei se positivasse, aliás, suficiente seria que houvesse se reunido em propriedade de candidato, visto que essa expressão é usada nos textos invocadas. Mas, em verdade, se reuniu em propriedade e casa, pois sabido é que nas propriedades rurais, no interior, as casas — salvo casos excepcionais, pertencem aos donos dos terrenos.

Quanto às 6.ª e 9.ª seções não há nulidade a pronunciar, como bem demonstrou a Resolução a fls. 58 do T.R.E. Nula é sòmente a 5.ª seção, o que é declarado pela presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de abril de 1949. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *A. Sabóia Lima*, relator — *Ribeiro da Costa*, vencido — *F. Sá Filho* — *Alfredo Machado Guimarães Filho* — *Rocha Lagoa* — *Djalma Cunha Melo*, vencido. Nenhum motivo, nenhuma prova, conseguiram trazer em abono da pretensão de nulificar votos. Sendo, assim, eu não poderia concorrer com o meu voto para essa nulificação. Fui presente, *Luiz Gallotti*.

Sigilo do voto

— Mantem-se o sigilo, na fase da apuração, até onde for possível, porque "ad impossibilem nemo tenetur".

PROCESSO N. 1.586 — Relator: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO.

Consta destes autos consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, formulada em telegrama do teor seguinte:

"Submeto deliberação êsse colendo Tribunal seguinte caso: consoante art. 15, § § 2.º e 3.º. Instruções apuração, em havendo recursos apuração votos sobrecartas maiores será feita, em separado, ulterior deliberação Tribunal.

Ora, votos contidos sobrecartas maiores são impugnados cada um por si, caso possam vir uma vez que, legalmente, motivos impugnação não são idênticos. Das possibilidades de misturarem sobrecartas menores entre si contém votos impugnados para serem em seguida apurados e depois acontece voto impugnado seja só um cada urna. Portanto só se pode apurar votos separadamente retirando cédulas sôbrecartas menores envolvidas maiores onde contém nome eleitor uma a uma recolocando-as na sobrecarta menor como se encontravam dentro dessas sobrecartas maiores acompanhadas título eleitor, para ulterior deliberação Tribunal, pergunta-se: como fazê-lo sem quebra sigilo voto? Srs. Ats. Campos Presidente Triregelei."

A propósito, o eminente Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral emitiu êste parecer:

"Conforme tenho notado, há casos, como os figurados na consulta, em que é pràticamente inevitável, na fase de apuração, a quebra do sigilo do voto. O mesmo ocorreria, por exemplo, no caso de votação unânime.

Diante do inevitável, não encontro remédio a sugerir. O sigilo há de ser mantido, na fase de apuração, até onde fôr possível, porque *ad impossibilem nemo tenetur*.

O que tudo ponderado: O voto é secreto, segundo está expresso na Constitutição, art. 134. E constituti crime atentar contra o sigilo do voto como se vê do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, art. 123, n. 19.

Na fase de apuração, porém, em conseqüência do disposto nos arts. 93 e 94 do citado decreto, se exíguo o número de sufrágios impugnados, pode periclitar o sigilo, hipótese em que a Junta, ou Turma Apuradora, deverá diligenciar, ao máximo, para precatar êsse sigilo.

Se de todo inviável, como por exemplo em se tratando de uma só sobrecarta impugnada, nessa hipótese, evidente, inconcutível a impossibilidade de manter o sigilo, cessa a obrigação respectiva. E é isso o que o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de voto, resolve responder ao consulente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1948. (aa) *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Djalma Tavares da Cunha Melo*, relator — *A. M. Ribeiro da Costa*, com restrições — *F. Sá Filho*, com restrições — *Rocha Lagoa*, com restrições — *Sabóia Lima*. — Fui presente, *Luiz Galloti*, procurador geral.

Apuração — Nulidade

— Irregularidades de pequeno vulto não acarretam a nulidade da votação.

RESOLUÇÃO N. 2.972 — Relator: A. M. RIBEIRO DA COSTA.

A Aliança da U.D.N.-P.D.C.-P. R. interpõe recurso do acórdão que, negando provimento ao recurso, manteve a decisão da Junta, julgando válida a votação da 13.ª seção da 83.ª Zona — Petrolina, Estado de Pernambuco.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso por maioria, e negar provimento ao mesmo, unânimemente.

Argüiu-se nulidade consistente na rubrica, pelo Presidente da Mesa Receptora, das fôlhas de votação, verticalmente, e não horizontalmente. O fato não é previsto, na lei, como razão de nulidade. Argüiu-se, ainda haver sido o Presidente substituido, ilegalmente, pelo primeiro mesário. Consta da ata, porém, que, tendo-se retirado aquele membro da mesa, o 1.º mesário o substituiu, exercendo a função de Presidente. Foram admitidos a votar eleitores com ressalva. Ainda sob êsse aspecto, inexiste nulidade.

Fundamento outro, porém, alicerça o recurso, relativo a falta de menção, nas fôlhas de votação, dos números dos títulos de alguns eleitores.

Essa argüição é de todo inconsistente, porquanto não a contempla a Lei Eleitoral com fôrça expressa de nulidade.

A invocação a uma única decisão desta Superior Instância não altera a face do problema. Decisão isolada não constitui jurisprudência e, ainda que assim se considerasse, não obrigaria o Tribunal a adotá-la, compulsòriamente. Os Juizes podem alterar seus pontos de vista nas questões de direito ou interpretativas da lei; só não o podem quando a matéria de fato, por sua evidência, conduza à unidade de apreciação.

O relator desta resolução ressalva, contudo, seu ponto de vista, não esposado na resolução invocada, embora a houvesse assinado, sem restrições, o que ocorre pelo acúmulo de serviço, neste e no Supremo Tribunal Federal. Seu voto foi contrário nos fundamentos da mesma resolução. Cifrou-se apenas na incoincidência, naquele caso.

A providencia ora reclamada pode constitutir cautela recomedada no sentido de melhor positivar os elementos identificadores do voto. Mas não oferece margem a que se decrete a nulidade da votação. Assim bem decidiu o Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — A. *M. Ribeiro da Costa*, relator, designado e vencido na preliminar — *F. Sá Filho*, vencido no mérito — *Alfredo Machado Guimarães Filho* — *Rocha Lagoa*, vencido no mérito — *Djalma T. da Cunha Melo*, vencido na preliminar — *A. Sabóia Lima* — Fui presente, *Luiz Galoti*.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

O novo Forum da Capital

São conhecidas as condições precaríssimas sob que funcionam em Belo Horizonte, há, pelo menos, vinte anos, os serviços da justiça de primeira e segunda instância. O problema que se vinha agravando de ano para ano passou a apresentar características angustiosas, exigindo remédio cabal e imediato.

Atendendo a essa circunstância e não perdendo de vista a presente conjuntura financeira, o Govêrno do Estado determinou a elaboração e a execução de um projeto de obras que, dentro em pouco, virá dar solução satisfatória à questão.

E' assim que, de comum acôrdo com o judiciário, se vem construindo desde fins do ano passado, nos terrenos de fundos do atual Palácio da Justiça, um prédio de 18 pavimentos, de linhas arquitetônicas modernas, onde serão instalados todos os serviços da justiça de primeira instância da Capital.

Dentro do plano elaborado e em execução, o judiciário dividir-se-á, em Belo Horizonte, em dois edifícios contíguos, mas inteiramente independentes. No prédio em construção se acomodará, em condições plenamente satisfatórias, a primeira instância belo-horizontina. O antigo edifício do Palácio da Justiça, cuja remodelação e conveniente limpeza estão programadas, ficou, dêsse modo, reservado exclusivamente aos serviços da segunda instância, tanto da justiça comum como da justiça eleitoral, esta última no momento muito mal acomodada no primeiro pavimento em que funciona a Assembléia Legislativa Estadual.

A solução, pelo visto, atende perfeitamente às necessidades do serviço e é de se convir a felicidade da fórmula encontrada e em desenvolvimento, quando se atenta para o fato, de indisfarçável alcance, de que, através dela, a primeira e segunda irão funcionar em edifícios próprios que, embora contíguo, serão completamente independentes.

Iniciadas em fins do ano passado, as obras da construção do prédio do Forum da Capital desenvolvem-se em ritmo bastante acelerado. Espera-se, porisso, que até o findar dêste exercício estejam concluídos e em condições de pleno funcionamento quatro pavimentos, pelo menos, do novo edifício, inclusive o amplo e imponente salão projetado para as instalações do Tribunal do Júri da Capital. Com essas acomodações novas, a situação desafogará muito, acabando, no mínimo, com o torvelinho bem lamentável sob que funcionam no momento as varas cíveis e criminais e respectivos cartórios de Belo Horizonte.

A conclusão final das obras, (inauguração completa do edifício do Forum belo-horizontino e remodelação do edifício do Palácio da Justiça) dar-se-á, segundo se prevê, por todo o correr do próximo ano, quando então a justiça em Minas terá resolvido um dos mais sérios problemas materiais, com que luta atualmente e desde há vários anos.

É óbvia a importância do fato. Não há muito, em entrevista à imprensa, o ilustre Juiz carioca Aguiar Dias acentuava as características primarciais de que se reveste o problema de instalações adequadas para o funcionamento dos serviços da justiça. Esta, pela natureza de seu munus público, tem caráter eminentemente solene e majestoso. Ora, se a acomodação confortável é um problema essencial para eficiência de todo e qualquer serviço, para a justiça haverá sempre nesse sentido uma exigência a mais, de significação nada desprezível.

Daí a importância das obras em execução para oferecer melhores condições de trabalho ao poder judiciário em Belo Horizonte. Conquanto não se tenha tido em mira construir palácios soberbos para a justiça, o conjunto das obras em execução oferecerá, quando terminado, o mínimo indispensável à ação cabal do judiciário entre nós.

Reivindicação legítima

Procurando harmonizar as exigências dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal com o interêsse das partes, no seu direito de consulta aos autos em qualquer instância, o parágrafo único do artigo 454 do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado, recentemente aprovado, determinou que "as partes, para qualquer informação, devem dirigir-se ao chefe do serviço, sendo-lhes reservado horário e lugar para vista dos processos, que será fiscalizada por funcionário da secção."

Tal como está redigido, é evidente que semelhante dispositivo do Regimento do Tribunal traduz uma concessão muito legítima e oportuna em face do que determinam os Códigos de Processo Civil e Penal, respectivamente, em seus artigos 873 e 610. Êstes, realmente, nos têrmos em que estão vasados, recusam terminantemente aos interessados o direito de consultarem e estudarem os autos, quando êstes, em grau de recurso, se encontram na superior instância. Atende semelhante disposição a rígidas exigências de interêsse público? Ora, está claro que inspirou ao legislador, ao estabelecer imediato encaminhamento dos autos, logo sejam preparados e distribuídos, a intenção de tornar mais rápida a solução que se solicitou à justiça. Todavia, nesse ponto, ignorou-se a circunstância nada irrelevante, legitimada pelo direito de defesa, de terem as partes necessidade de contratar advogados para a segunda instância, os quais, sem ainda conhecerem o processo, são obrigados a redigir memoriais ou fazer defesas orais, antes do julgamento. Êsse fato, que as práticas forenses dão características bastante gerais e amplas, era motivo de permanentes queixas por parte dos advogados que viam frustrados os seus esforços no sentido de um estudo detalhado dos autos, em virtude das determinações de prazos fatais, compreendidas nos artigos processuais em foco.

A medida estatuída no Regimento do Tribunal de Justiça veio atender, pelo menos em parte, aos legítimos interêsses em conflito. E ensejou ela oportunidade para que os advogados mineiros, através de seu órgão de classe, pleiteassem do legislativo federal a alteração dos artigos 873 do CPC. e 610 do CPP. para que, com maior dilatação de prazo, possam os autos, ao chegarem à superior instância, ser consultados pelos procuradores das partes.

É razoável a pretensão dos causídicos mineiros, pois tende a eliminar de nosso direito adjetivo uma de suas muitas e graves anomalias.

Foi o seguinte o ofício que, em data de 8 de fevereiro último, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil dirigiu ao Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando aquela iniciativa da entidade:

"Tenho a comunicar a V. Excia. que, em sessão de 1.º do corrente mês, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, tendo em vista as reclamações de que todos os Conselheiros presentes foram portadores, significando o descontentamento dos Advogados que militam no fôro desta Capital pelo fato de o Regimento

Interno dêste Egrégio Tribunal de Justiça não lhes oferecer oportunidade para exame dos autos vindos, em grau de recurso, das comarcas do interior, tomou as seguintes deliberações:

1.ª) Solicitar do Legislativo Federal a necessária alteração dos artigos 873 do Código do Processo Civil e 610 do Processo Penal.

2.ª) Pleitear do seu esclarecido e justo espírito se digne de designar dia, hora, local e funcionário para que seja pôsto em prática o dispositivo do art. 454, parágrafo único, do referido Regimento, enquanto se espera que o Legislativo Federal dê acolhida à solicitação aludida no item 1.º desta.

Aguardando a solução de V. Excia., servimo-nos do ensejo para renovar-lhes os protestos de nossa estima e aprêço.

a) *Jonas Barcellos Corrêa,*
Presidente."

Concursos na Faculdade de Direito

O prestigioso instituto de ensino fundado por Afrânio Pena deu o ano passado uma nota de vitalidade e renovação, ao abrir de uma vez as inscrições para o provimento de seis de suas cátedras vagas. A iniciativa repercutiu agradàvelmente e teve da parte de nossos círculos uma resposta de indisfarçável significação, com o elevado número de candidatos inscritos. Cátedras houve, como a de Direito Penal, para cujo concurso se inscreveram nada menos que sete candidatos. Ao todo, 21 bacharéis em direito, entre advogados, juízes e livre-docentes, apresentaram-se para concorrer aos concursos abertos para o provimento das cadeiras de Direito Civil, Direito Judiciário Civil, Direito Penal, Direito Romano, Ciência das Finanças e Economia Política.

A Imprensa Oficial do Estado, num esfôrço muito louvável de cooperação, imprimiu a imensa maioria das teses apresentadas pelos candidatos, as quais versam, de modo geral, questões palpitantes das disciplinas em concurso.

Evidentemente, não é o concurso o instrumento ideal para a apuração de capacidades intelectuais. Longe disso, há nêles, sobretudo pelo modo por que se processam entre nós, graves deficiências que, em muitos casos, chegam a

afastar do magistério superior valores que muito o poderiam ilustrar.

Entretanto, afora o seu caráter de exigência constitucional, é o concurso o único meio menos passível de contestação, de que dispomos entre nós, para a seleção de candidatos ao ensino universitário.

E não só isto: a sua realização constitui sempre motivo de estímulo a reavivar o nosso ambiente cultural, ensejando oportunidade a todos os que sentem disposição para o magistério, a pesquisa científica e o debate da cultura, ao mesmo tempo em que consegue despertar de modo geral um largo e salutar interêsse.

Prova bastante disso tivemos nesses concursos abertos na Faculdade de Direito, para os quais acorreram 21 bacharéis, a maioria dos quais fora dos quadros do magistério superior, escrevendo teses que vêm enriquecer a nossa bibliografia jurídica.

Na verdade, o de que mais carecemos é estímulo à pesquisa e ao estudo, no seu amplo sentido. Os concursos para provimento de cadeiras do magistério universitário são das poucas instituições que possuímos nesse terreno capital da cultura.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 1.002, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sôbre o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O valor do capital e juros, na data da publicação desta lei, das dívidas, excetuadas as oriundas de financiamento estranho às atividades agropastoris, contraídas por criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais os devedores hajam requerido, nos prazos respectivos, os benefícios a que se referem as leis ns. 209 e 457 (*), de 2 de janeiro de 1948 e 29 de outubro do mesmo ano e êstes lhes tenham sido concedidos ou venham a ser, no caso de estar o processo pendente do julgamento, será liquidado pelos próprios devedores e pela União Federal, na forma e segundo as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único — Cabe e é facultado, a quem impugnar, oferecer todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 2.º — Aplica-se também o disposto no artigo 1.º:

I — às dívidas de criadores ou recriadores de gado bovino, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais tenham os devedores firmado acôrdo com os seus credores, desde a vigência da lei n. 209, de 1948, até 29 de dezembro do mesmo ano, novando ou reformando a obrigação anterior ou, até a mesma data, hajam proposto tais acordos ainda que firmados posteriormente ou pendentes de lavratura.

Parágrafo único — Não se consideram acordos para os efeitos dêste número as novações ou reformas, de dívidas sem garantia pignoratícia, por prazo não superior a doze meses.

II — às dívidas daqueles que, por insolventes, em face das leis ns. 209, e 457 citadas, não hajam obtido ou requerido os benefícios a que elas se referem e ofereçam, ainda, bens que valham o débito reduzido.

Parágrafo único — Cabe é fato de concessão de reajustamento ao criador ou recriador insolvente, não serão considerados integrantes do patrimônio respectivo os bens do coobrigado.

III — às dívidas de criadores e recriadores de gado bovino, contraídas antes de 19 de dezembro de 1946, embora não tenham os devedores a respeito delas requerido os favores das leis ns. 209 e 457 de 1948, nem efetuado ajustes ou acordos com os respectivos credores, contanto que, vencidos, não tenham sido novados ou reformados os títulos originais.

Parágrafo único — Salvo os títulos de créditos emitidos em fa-

(*) Publicadas neste número.

vor dos estabelecimentos bancários ou de firmas comerciais, com escrituração mercantil regular, os demais referidos neste inciso, para serem admitidos aos benefícios da presente lei, deverão ter sido protestados ou anotados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em data anterior à lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, e cujo produto tenha sido aplicado na criação e recriação do gado bovino.

Art. 3.º — Gozarão igualmente dos benefícios desta lei os criadores ou recriadores de gado bovino que:

a) vetado;

b) preencham as condições previstas nas aludidas leis ns. 209 e 457, mas não hajam requerido os benefícios a que elas se referem e cujos débitos tenham sido objeto de ação judicial, concordatas ou falência, até a vigência da presente lei.

Art. 4.º — Ficarão exonerados de 50% (cinqüenta por cento) das dívidas mencionadas nos artigos anteriores, os devedores que efetuarem o pagamento das prestações que lhes incumbem, estabelecidas nesta lei.

§ 1.º — O pagamento que compete aos devedores, de 50% (cinqüenta por cento), será feito em prestações, acrescidas dos juros fixados no artigo 2.º da lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, durante dez (10) anos.

§ 2.º — A exigibilidade dessas obrigações ocorrerá no ano de 1951, como nos subseqüentes, nos mesmos dias e meses em que tiverem sido aprazados nos títulos, contratos ou documentos originários.

§ 3.º — Nos anos de 1951 e 1952, as prestações serão de 5% (cinco por cento), cada uma; nos anos de 1953 a 1958, serão de 10% (dez por cento), cada uma; e nos anos de 1959 e 1960 serão de 15% (quinze por cento), cada uma.

Art. 5.º — À medida que o devedor pagar as prestações a seu cargo, caberá à União Federal o pagamento da parte equivalente da dívida.

§ 1.º — O devedor, que fizer pagamentos antecipados, fica exonerado da parte equivalente, que será liquidada pela União, nas mesmas bases estabelecidas no artigo 4.º e seus parágrafos.

§ 2.º — Perderá o direito aos benefícios desta lei, tornando-se-lhe exigível, desde logo, o saldo da dívida, o devedor que deixar de pagar, no vencimento, qualquer das prestações a seu cargo.

§ 3.º — O pagamento das prestações que incumbir à União Federal será efetuado em apólices, mediante prova de liquidação da prestação correspondente, por parte do devedor, acrescidas de juros de 6% (seis por cento), ao ano, desde a data da publicação desta lei.

§ 4.º — Se a parcela que competir à União Federal não fôr igual a um número exato de apólices, serão desprezadas as frações inferiores a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que continuarão a cargo do devedor.

§ 5.º — As apólices emitidas por fôrça desta lei gozarão do juro de 5% (cinco por cento) e serão amortizadas, por sorteio, na base de 2% (dois por cento), do total delas, cada ano, até o décimo. A partir do décimo ano, a amortização será de 4% (quatro por cento) cada ano, sôbre o total da emissão.

Art. 6.º — Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito remanescente.

§ 1.º — Essa liberação se fará de forma que possibilite a vinculação dos bens imóveis que, indicados pelo devedor, valham o referido débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 2.º — Sempre que se verificar a hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á, automàticamente, a exoneração de quaisquer coobrigados.

Art. 7.º — Deverão os interessados requerer, em Juízo, sob pena de caducidade, dentro do prapartir da data da publicação deszo de 120 (cento e vinte) dias, a ta lei, a liquidação estabelecida no seu art. 1.º.

§ 1.º — Quando se verificar que o processo de ajuste está pendente de julgamento, ou nos casos previstos nos artigos 2.º, e 3.º e 21 desta lei, o requerimento deverá ser instruído com a certidão narrativa da ocorrência e aguardará, em cartório, a apresentação de documentação hábil para decisão do pedido.

§ 2.º — A assinatura de quaisquer dos benefícios, no requerimento inicial, importa a de seus coobrigados, salvo impugnação dos não signatários.

Art. 8.º — Para ocorrer aos pagamentos a cargo da União, nos têrmos desta lei, é o Ministro da Fazenda autorizado a efetuar emissão de apólices de Cr$ 500,00 (quinhentos) e de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), ao juro de 5% (cinco por cento) ao ano, sendo, em cada um dos anos de 1951 a 1952, Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1953 a 1958, Cr$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1959 e 1960, Cr$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º — As apólices serão resgatadas dentro do prazo de 30 (trinta) anos a partir da publicação desta lei, por meio de sorteios, que serão realizados em dezembro de cada ano.

§ 1.º — Os juros serão pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º — As apólices, cuja emissão é autorizada nesta lei, são isentas de quaisquer impostos e e taxas federais, salvo o imposto de renda, e serão recebidas em caução, ao par, nas repartições públicas.

Art. 10 — Para a prestação anual, prevista no § 1.º do art. 4.º, o devedor ou credor solicitará ao Banco do Brasil, S.A., a inscrição, a favor do credor, da correspondente responsabilidade do Govêrno, comprovando o seu pedido com a quitação firmada pelo credor, reconhecida a firma dêste por notário.

Parágrafo único — O certificado de inscrição fornecido pelo Banco do Brasil, S.A., que enviará segunda via ao credor, valerá como prova da redução correspondente na responsabilidade do devedor.

Art. 11 — Para ocorrer ao serviço de juros e amortizações das apólices, a que se refere o art. 8.º, será criado um selo no valor de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) para ser aplicado sôbre cada mil cruzeiros ou fração, incidindo proporcionalmente sôbre os títulos cambiais, contratos e escrituras de empréstimos e lotações de imóveis rurais, todos referentes à exploração pecuária.

§ 1.º — O produto da arrecadação proveniente da emissão do sêlo criado por êste artigo, será recolhido em conta especial ao Banco do Brasil, S.A.

§ 2.º — O excedente, que porventura fôr apurado para a aplicação prevista neste artigo, será destinado ao fomento da economia rural, por intermédio do Banco Rural.

§ 3.º — Enquanto o Banco Rural não fôr criado e instalado, e iniciar suas operações, a parcela que lhe couber por fôrça do disposto no parágrafo anterior ficará em poder do Banco do Bra-

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

sil, S.A., para ser aplicada pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e, exclusivamente, para os fins a que é destinada.

§ 4.º — O Banco do Brasil, S A., e, posteriormente, o Banco Rural, contabilizarão êsses recursos sob a rubrica "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", assim devendo figurar nos seus balancetes e balanços.

§ 5.º — As repartições fiscais arrecadadoras deverão recolher mensalmente, ao Banco, o produto da venda dos selos.

§ 6.º — O sêlo do "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", criado por esta lei, será devido até findar o prazo do restante das apólices a que se refere o art. 8.º desta lei.

Art. 12 — Nos orçamentos de 1951 a 1960, serão consignadas verbas para ocorrer às despesas a cargo da União, em virtude desta lei, ficando desde já autorizada a abertura dos respectivos créditos.

Art. 13 — E' o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Brasil, S.A., os serviços necessários à execução desta lei, inclusive os que se referem ao recebimento das apólices, no Tesouro Nacional, para pagamento dos interessados.

Art. 14 — A Caixa de Mobilização Bancária realizará operações com os Bancos, que sejam titulares de créditos abrangidos por esta lei.

Parágrafo único — E' revigorada a autorização concedida à Caixa de Mobilização Bancária, para efetuar as operações de emergência, de que trata o Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15 — Uma vez passada em julgado a sentença que conceder os benefícios desta lei aos criadores ou recriadores de gado bovino, poderão os credores requerer à autoridade judicial a expedição de certificado que contenha:

a) a especificação do total do seu crédito;

b) o número de apólices a que têm direito para cobertura de 50% (cinqüenta por cento) ao seu crédito, indicando-se as datas em que deverão elas ser emitidas, nos têrmos desta lei.

Art. 17 — Todo e qualquer procedimento doloso, tendente a frustrar os efeitos desta lei, importará, para o devedor, a perda dos benefícios nela estabelecidos e, para o credor, o retardamento de indenização, que só será paga, neste caso, no vencimento da última prestação.

Art. 18 — As sociedades ou parcerias que se valerem dos benefícios desta lei poderão dissolver-se, se assim o desejarem, assumindo cada um dos seus sócios, de per si, os encargos das obrigações reajustadas, na proporção da sua quota social, sem prejuízo da solidariedade passiva, se antes convencionada, ou imanente à obrigação social.

Art. 10 — Os benefícios desta lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, quando, ainda que, em virtude de obrigação nova, hajam assumido ou venham a assumir a responsabilidade da dívida.

Parágrafo único — Estendem-se, igualmente, a êsses coobrigados, os prazos a que se refere esta lei.

Art. 20 — Não se aplica o disposto nesta lei às dívidas da sociedade para com o sócio, e vice-versa, que tenham sido originadas de fornecimento de dinheiro para ocorrer a suprimentos de caixa, bem como às dívidas do criador para com seus colonos e

empregados, por serviços prestados na exploração agropecuária.

Art. 22 — Os meios de prova de inscrição do pedido, mencionados no art. 4.º da lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, podem ser supridos pelo que institui o Código do Processo Civil e Comercial.

Art. 23 — O devedor, que haja requerido os benefícios da presente lei, não poderá ser executado enquanto não houver decisão final do pedido, suspensos quaisquer procedimentos judiciais contra êle intentados.

Art. 25 — Os benefícios criados por esta lei não se estendem aos débitos, já liquidados, nem a quaisquer prestações já satisfeitas da obrigação no seu principal e juros.

Art. 26 — São declarados competentes os órgãos do Ministério Público dos Estados, para representar a União em Juizo, nas comarcas onde não se fizer presente o Procurador da República, ou representante especialmente habilitado, quanto aos feitos judiciais que derivarem da aplicação desta lei.

Art. 27 — Das decisões que concederem ou denegarem os benefícios desta lei, caberá recurso, no efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28 — Continuam em vigor, no que forem aplicáveis, ao estabelecido na presente lei e por esta não forem contrariadas, as disposições das leis ns. 209, de 2 de janeiro e 407, de 2 de outubro de 1948.

Art. 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira
Daniel de Carvalho.

(Publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1949).

LEI N. 209 — DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50% em seis prestações anuais iguais exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price;

50% em duas prestações anuais iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e excedendo êles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestações iguais, exigíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela.

Art. 2.º — Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos de 1% ao ano e não poderão exceder a taxa anual de 8%.

Art. 3.º — Serão contemplados com o favor legal:

a) os criadores e recriadores de gado bovino que exerciam a profissão em 19 de dezembro de 1946, em caráter efetivo, ainda que tivessem também outra atividade;

b) os invernistas uma vez que na mesma data exercessem ou ainda exerçam, de modo principal, a profissão de criadores e recriadores de gado bovino; e,

c) as parcerias e sociedades pastoris, desde que se enquadrem como organizações ou pessoas coletivas, no disposto pelas alíneas "a" e "b" dêste artigo.

Art. 4.º — Provar-se-á a qualidade de criador ou recriador de gado bovino com um dos seguintes documentos:

a) certidão de registro no Ministério da Agricultura, nas Secretarias de Agricultura dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ou repartições equivalentes;

b) contrato de penhor pecuário ainda em vigor;

c) certidão de um coletor de rendas da situação do imóvel pastoril ou do domicílio do devedor.

Parágrafo único — Contra a prova documental a que se refere êste artigo admitir-se-ão os meios de prova autorizados pelo artigo 208 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º — Não serão extensivos os benefícios desta Lei:

a) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos, charqueadas ou estabelecimentos similares, ainda que sob a forma de cooperativas;

b) os devedores, que segundo provado em juízo, hajam praticado atos ilícitos prejudiciais aos direitos do credor; e

c) aos criadores e recriadores, pessoas físicas ou coletivas, que, além dos imóveis rurais e do gado de criar e recriar, tiverem bens patrimoniais que avaliados separadamente correspondam quatro vêzes, ou mais, ao valor do referido gado.

Art. 6.º — Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados no que se referir às obrigações de criadores e recriadores.

Parágrafo único — Se um dêsses coobrigados fôr executado por obrigação não referente à dívida de criadores ou recriadores, cessará quanto a essa sua coobrigação a moratória para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 7.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo único do artigo 1.º dar-se-á a exoneração do coobrigado, que a poderá requerer ao Juiz, à vista de certidão das dívidas habilitadas e das avaliações a que se procedeu.

Art. 8.º — São igualmente extensivos os benefícios desta Lei aos sucessores hereditários do criador ou recriador falecido depois de 30 de agôsto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), desde que possam os herdeiros ajustar-se à atividade pastoril e administrar, *in solidum*, com idoneidade, o acêrvo comum, ou a herança partilhada.

Art. 9.º — Enquanto gozarem dos favores aqui previstos, os devedores não poderão alienar ou gravar quaisquer bens existentes na data desta Lei sem expresso consentimento dos credores.

§ 1.º — Não se compreendem na proibição dêste artigo:

a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos incluídos nas finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. assim como a que resultar de penhor rural constituído a favor de outras entidades jurídicas para fins de financiamento de produção agropastoril.

b) a venda de bens imóveis, autorizada pelo juiz do domicílio do devedor, a requerimento dêste, com citação dos credores, discriminando-se ditos bens com o preço convencionado e fixando-se prazo para as impugnações. Deferido o pedido, mandará o juiz que o preço seja rateado entre os credores, salvo os privilégios existentes;

c) a oneração ou venda de produção agrícola, pecuária e industrial, assim como de quaisquer outros bens de comércio habitual do criador ou recriador;

d) a alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com consentimento expresso do credor, para liquidação ou amortização da dívida penhoraticia ou para aquisição de outros bens em substituição total ou parcial de garantia.

§ 2.º — A infração do disposto neste artigo acarretará para o devedor a perda do direito aos benefícios desta Lei.

Art. 10 — E' facultado, a qualquer tempo, a renúncia aos benefícios previstos nesta Lei, mediante:

a) declaração expressa do interessado, dirigida a qualquer de seus credores, e transcrita no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do renunciante; ou,

b) petição do devedor ao juiz, que, neste caso, homologará a renúncia depois de ouvir o requerente.

Art. 11 — Ao credor incluído no ajuste, mesmo quirografário, como aos seus sucessores a qualquer título, fica assegurada a preferência equivalente à garantia real, em face das obrigações contraídas pelo devedor a partir de 19 de dezembro de 1946, ressalvadas as de subsistência pessoal e de família, as de origem fiscal e as de custeio agropastoril da propriedade.

Art. 12 — O débito ajustado constituir-se-á à base de garantias reais ou fideijussórias existentes e se pagará anualmente, pena de vencimento, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único — Para os casos de execução judicial é fixada a cláusula penal de 10% sôbre o principal e acessórios da dívida.

Art. 13 — O penhor pecuário sujeito ao regime de liquidação prevista nesta Lei independe de reconstituição para a sua validade e vigência além dos têrmos prefixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 492, de 30 de agôsto de 1937, e no artigo 2.º do Decreto-lei n. 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 14 — Aos estabelecimentos bancários que por fôrça desta Lei tiverem de fazer ajuste de dívidas ativas, é assegurado o direito de recorrerem à Caixa de Mobilização Bancária, nos têrmos do Decreto-lei n. 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando, para êsse efeito, modificada para 31 de dezembro de 1946 a data fixada pelo artigo 1.º do referido Decreto-lei n. 9.201 e prorrogado para 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n. 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15 — E' assegurada ao devedor penhoratício a liberação das crias, desde 1945, inclusive,

ressalvadas as substituições necessárias à recomposição do rebanho.

Art. 16 — São declarados insubsistentes os protestos cambiais, como as execuções ou quaisquer medidas judiciais, intentados contra o devedor com infração do disposto pelo Decreto-lei n. 9.636, de 30 de agôsto de 1946 e pela Lei n. 8, de 19 de dezembro do mesmo ano, assim como ficam de nenhum efeito as garantias que, sob a vigência daqueles diplomas legais, hajam os devedores constituído em fraude de credores, que o eram em 30 de agôsto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 17 — As obrigações garantidas com penhor pecuário, sujos devedores não sejam beneficiados pela presente Lei, terão o seu vencimento prorrogado pelo prazo de um ano desde a data em que ela entrar em vigor.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos devedores incursos na sanção prevista pelo artigo 5.º, letra *b*.

Art. 18 — Nas garantias anteriormente oferecidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, e que serão objeto de nova especialização, por fôrça da composição aqui prevista, será tolerada, desde que não dolosa, uma falta máxima de 20% dos indivíduos apenhados.

Art. 19 — Na avaliação do gado de criar e recriar, para os efeitos da presente Lei, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., até 10 de novembro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 20 — Caso os criadores e recriadores de gado bovino não cheguem a composição amigável com os seus credores, nos têrmos desta Lei, poderão realizá-la judicialmente, observado o processo aqui estabelecido.

Art. 21 — E' competente a justiça comum do domicílio do devedor para aplicar e executar esta Lei.

Art. 22 — Os devedores, ou seus coobrigados, deverão requerer ao juiz competente, dentro de 120 dias da publicação desta Lei, a concessão dos benefícios aqui assegurados, pena de caducidade.

Parágrafo único — O requerimento será assinado de próprio punho, firma reconhecida, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 23 — O requerimento deverá expor a exata situação econômica do devedor e será instruído com os seguintes documentos:

a) prova da qualidade de criador ou recriador de gado bovino;

b) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo a estimativa do valor de cada um e a indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

c) lista nominativa de todos os credores, com o domicílio, a residência de cada um, natureza e importância dos créditos e, se fôr o caso, das garantias que os asseguram;

d) relação de bens de terceiros em poder do devedor com indicação minuciosa das circunstâncias que para isso concorrem;

e) estimativa do custeio anual da propriedade, assim como dos encargos essenciais à subsistência do devedor e da família; e

f) garantias oferecidas.

Art. 24 — Se o devedor não instruir desde logo o pedido nos têrmos do artigo 23, marcará o

juiz um prazo, nunca inferior a cinco nem superior a quinze dias, para cumprimento daquelas formalidades.

Parágrafo único — Se, porém, o requerimento estiver regular e em têrmos de ser deferido pelo juiz:

a) mandará tornar público por edital afixado no forum e, também, por uma vez, publicado no órgão oficial do Estado e num dos jornais de maior circulação da região um aviso referente ao pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que lhes parecer de direito;

b) fará expedir uma carta-notificação sôbre registro postal, a cada credor indicado;

c) marcará o prazo de 30 dias e, no máximo, improrrogável, de 90 dias, para os credores apresentarem declarações de seus créditos.

Art. 25 — Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores do requerente, por qualquer título, inclusive os particulares dos sócios, no caso de sociedade, serão obrigados a apresentar em cartório uma declaração escrita, com firmas reconhecidas, mencionando sua profissão, domicílio e residência, a importância exata do crédito e sua origem; as hipotecas que lhes foram outorgadas, especificando minuciosamente os bens e títulos do devedor em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo, acrescidos dos juros vencidos no dia de entrada do pedido de convocação dos credores.

§ 1.º — A declaração será acompanhada dos títulos ou de quaisquer documentos em que o credor possa fundar o seu direito.

§ 2.º — Os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas.

§ 3.º — O escrivão dará recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 26 — Findo o prazo a que se refere o artigo 25, o juiz nomeará um perito para proceder à avaliação, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1.º — O avaliador observará rigorosamente o critério do justo valor dos bens, ressalvado o disposto no artigo 19.

§ 2.º — Para outros bens que não os rurais, será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possibilitem uma conclusão positiva.

Art. 27 — Concluída a avaliação, os credores e o devedor terão o prazo comum de 10 dias que correrá em cartório, para provar ou impugnar o laudo, os créditos declarados, oferecendo documentos ou requerendo diligências para justificar o alegado.

§ 1.º — Poderá ainda o juiz ordenar quaisquer diligências que se realizarão dentro de 15 dias, decidindo nos 15 dias subseqüentes as questões suscitadas.

§ 2.º — Preparado o processo e ouvido o Ministério Público, decidirá sôbre o pedido dentro de 10 dias.

Art. 28 — Dentro do prazo de 48 horas seguintes à decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual tempo, organizará o contador do Juízo a relação dos créditos, conforme o julgado.

Art. 29 — Da decisão proferida, como do despacho que indeferir inicialmente o requerimento, caberá recurso de agravo de petição, que será interposto no prazo de 5 dias, contado conforme o caso, da data do indeferimento ou da publicação da sentença.

Parágrafo único — Êste agravo, em qualquer das hipóteses, terá preferência para julgamento.

Art. 30 — Sempre que o credor regularmente citado não fizer a declaração de seu crédito, na forma prevista pelo artigo 24, letra *c*, só poderá exigir a satisfação da obrigação depois que o devedor houver pago aos demais credores o total do passivo ajustado.

Art. 31 — O processo de convocação dos credores, nos têrmos desta Lei, não se suspende em férias e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei.

Art. 32 — Todos os atos processuais, assim como as certidões, os traslados e as peças necessárias à instrução do processo, ou dêle extraídos para observância desta Lei, serão isentos do sêlo federal.

Parágrafo único — Serão igualmente isentos de selos federais bem como de quaisquer impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional, os atos e contratos derivados do ajuste aqui previsto.

Art. 33 — O Banco do Brasil S. A. e demais credores poderão transferir aos Estados, que o desejarem, os créditos provenientes dos empréstimos aos criadores e recriadores beneficiados por esta Lei, assinando, para êsse efeito, os acordos necessários.

Art. 34 — Vetado.

Art. 35 — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas, como ficam, as disposições que lhe forem contrárias.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

(*) LEI N.º 457 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São feitas as seguintes modificações nas Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948:

I — O parágrafo único do art. 1.º é substituido por êste:

Parágrafo único — Se o devedor especializar bens imóveis, em garantia real, cujo valor exceda em mais de 30% (trinta por cento) o total da divida, esta será paga dentro de doze (12) anos, em prestações iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, ao juro da tabela, e como conseqüência disso, ficará liberado o rebanho dado em penhor.

II — Ao art. 9.º acrescente-se a seguinte letra:

e) os bens não especializados em garantia real, na forma do parágrafo único do art. 1.º.

III — Ao art. 18 acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — A falta dos animais apenhados, desde que não dolosa, não impedirá que o devedor pecuarista goze dos benefícios desta lei, uma vez que ofereça garantia em bens imóveis, na forma do parágrafo único do art. 1.º.

Art. 2.º — E' vigorado por sessenta dias, a partir da publicação desta lei, o prazo a que se refere o art. 22, da mencionada Lei n.º 209.

Parágrafo único — Os devedores que hajam renunciado os favores da Lei n.º 209 citada, poderão requerer, dentro de sessenta dias, seja a renúncia cancelada, a fim de lhes serem aplicáveis as disposições anteriores.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ovídio Xavier de Abreu.

(*) Publicada no *"Diário Oficial"* de 30—10—48.

(*) LEI N.º 883 DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sôbre o reconhecimento de filhos ilegítimos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2.º — O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º — Na falta de testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4.º — Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segrêdo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os têrmos do respectivo processo.

Art. 5.º — Na hipótese de ação investigatória da parternidade, terá direito o autor à alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja desta interposto recurso.

Art. 6.º — Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o artigo 358.

Art. 7.º — No Registro Civil, proibida qualquer referência a filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8.º — Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723, do Código Civil.

Art. 9.º — O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta Lei nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10 — São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa.

(*) Publicada no *"Diário Oficial"* de 26 de outubro de 1949.)

(*) LEI N.º 968 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1949

Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz antes de despachar a petição inicial logo que esta lhe seja apresentada promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transitam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único — Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Art. 3.º — Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

Art. 4.º — Se não conseguir reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º — Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a têrmo, por elas assinado, ou a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público.

Art. 6.º — Verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar têrmo do ocorrido e determinará a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o curso estabelecido na lei.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

(Publicada no "Diário Oficial" de 15 de dezembro de 1949.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Crédito de impôsto — Impôsto sôbre imóvel — Intervenção federal em emprêsa particular

— Não elide o crédito de impôsto, salvo prova de efetivo pagamento, uma certidão geral de quitação fornecida para fins ignorados, e que, se destinada a figurar em escritura de transmissão de domínio (Cód. Civ. art. 1.137, parágrafo único) exonera o adquirente do bem sujeito ao tributo e não o transmitente.

— Impostos sôbre imóveis, via de regra, são cobrados de quem se utiliza do bem, seja ou não seu proprietário.

— Intervenção do Govêrno Federal em uma emprêsa particular não a transforma em estabelecimento público, sem que seja isso claramente disposto. Portanto, não se transfere para o Tesouro da União o passivo ou responsabilidade por débitos da emprêsa, ainda que do tempo da intervenção.

AGRAVO N. 2.847 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Na falência do Frigorífico Barbacena S. A., a Prefeitura Municipal de Barbacena declarou crédito de impôsto predial e assistência social de 1942 a 1948, aforamento relativo a seis anos, indústrias e profissões correspondente a 1947, 1948 e 1949, e consumo de luz em o mês de novembro.

O Frigorífico estivera sob administração do Govêrno Federal por fôrça do Dec.-lei 9.239, de 6 de maio de 1946. Geria-o um superintendente que, segundo o Dec.-lei 9.312, de 31 do mesmo mês, exercia atos de competência normal dos diretores da emprêsa. Cessara a intervenção em virtude do Decreto 26.335, de 10 de agôsto de 1948.

Dizendo sôbre aquêle crédito, o diretor-presidente da sociedade falida manifestou-se contrário à cobrança no que corresponde ao período da intervenção, em que o ônus ao seu ver deve ficar a cargo do Govêrno Federal (fls. 6). O síndico, informando, é do mesmo parecer, opinando pela admissão sòmente dos créditos relativos a tempo anterior ao da intervenção, e tem por indevida a cobrança correspondente ao tempo da intervenção por ser a União imune a tributos municipais. E, coerente com tal parecer, o síndico impugnou o crédito contra o qual opinara. Alega na impugnação (fls. 7) que o superintendente agira em nome e sob a responsabilidade da União como está declarado no Dec.-lei 9.312, referido, de 3 de maio de 1946, e até o Govêrno Federal chegou a investir no empreendimento capitais seus.

Defende-se a Prefeitura afirmando que o Frigorífico nunca

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

foi encampado pelo Govêrno Federal, que se limitou a administrá-lo e ampará-lo para ser reiniciada sua atividade a bem do abastecimento da população do Distrito Federal. O Promotor de Justiça deu parecer favorável à cobrança.

Houve uma vistoria requerida pelo habilitante e que verificou ter o Frigorífico operado durante a intervenção. Tomaram-se as declarações do presidente do Frigorífico e do representante do síndico (fls. 25 a 26).

O síndico, antes do julgamento, apresentou uma certidão que a Prefeitura fornecera em 16 de abril de 1945 para efeito de ser lavrada escritura de hipoteca outorgada pelo Frigorífico ao Banco do Brasil (fls. 26 a 33), onde se declara que até essa data o Frigorífico estava quite com impostos e taxas municipais. Falando sôbre êsse documento, a Prefeitura diz que êle foi dado descuidadamente e que o Frigorífico não dirime a questão apresentando os talões da Prefeitura.

Decide o MM. Juiz, na sentença final, que são devidos apenas os impostos de maio de 1945 a maio de 1946, isto é, desatende ao período anterior à certidão de quitação e no de duração da intervenção federal. E mesmo em relação ao tempo que vai de maio de 1945 a maio de 1946, a sentença exclui o impôsto territorial, predial, taxa de assistência social e aforamento, porque o imóvel em que se fundam não foi regularmente investido na sociedade, visto não haver transcrição imobiliária a respeito, continuando a pertencer a Álvaro Brochado, sócio e presidente do Frigorífico e de quem devem ser cobrados, como devem ser cobrados da União Federal os impostos do tempo da intervenção.

Pouco importa que Brochado tenha entrado com o imóvel para realizar seu capital na sociedade, eis que não houve a respectiva transcrição imobiliária (fls. 37 e v.). Termina a sentença, recorrendo *ex-officio*. A Prefeitura interpôs agravo em 12 de maio. O quadro de credores fôra publicado dia 8 dêsse mês. O MM. Juiz sustentou a sentença. Peço dia. Belo Horizonte, 20 de junho de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso *ex-officio* e agravo de petição n. 2.847, de Barbacena, em que é recorrente o Juízo pela Fazenda Pública Municipal de Barbacena e agravante, a Prefeitura Municipal de Barbacena, e recorrida e agravada, a massa falida do Frigorífico Barbacena S/A., acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais converter o julgamento em deligência para que o síndico informe se na escrituração mercantil e arquivo da falida consta o pagamento dos tributos que a sentença recorrida exclui com fundamento na certidão de 16 de abril de 1945, de fls. 33, que declara estar então o Frigorífico quite com a Fazenda Municipal.

A Prefeitura afirma que não houve o pagamento e que aquela certidão resulta de um descuido de quem a forneceu. Desafia a recorrida a exibir os talões de pagamento.

O síndico, ao informar oficialmente sôbre a declaração de crédito da Prefeitura, não afirmou que o pagamento estivesse feito. O Presidente da falida também não o afirmou.

Mais tarde, entretanto, veio a descobrir-se que a Prefeitura forneceu certidão de quitação e o síndico a exibiu com o pedido para ser restituída por não pertencer ao arquivo da falida. Não diz a quem pertence. Se ela foi

fornecida para constar numa escritura de hipoteca outorgada pela falida ao Banco do Brasil, terá o mesmo valor das que o art. 1.137 do Código Civil manda transcrever nas escrituras de transferência de imóveis, a saber, como acrescenta o mesmo artigo: "Parágrafo único. A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de tôda responsabilidade". Não isenta, pois, o transmitente. E neste caso é transmitente a própria sociedade ora falida. Custas a final.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. Foram votos vencedores os dos Exmos. Des. Paula Mota e Lopes da Costa.

RELATÓRIO

Foi cumprida a diligência, prestando o síndico a informação de fls. 53. Em mesa. Belo Horizonte, 21 de setembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 2.847, de Barbacena, com recurso *ex-officio* em que é agravante a Prefeitura Municipal de Barbacena, pela qual também é manifestado o recurso *ex-officio*, e é agravada recorrida a massa falida do Frigorífico Barbacena S/A., acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento em parte ao recurso *ex-officio* e ao agravo para decretar a procedência da cobrança, menos quanto aos dos pagamentos sôbre os quais a certidão de quitação geral de fls. 33 encontra apoio no borrador n.º 3 da falida como informa o síndico a fls. 53.

O Frigorífico Barbacena S/A. não perdeu pela intervenção federal o caráter de emprêsa particular. Não se transformou em autarquia ou estabelecimento público, porque a atuação do superintendente foi meramente administrativa como resulta do Dec. 9.239, de 6 de maio de 1946 (D. O. de 9), texto a fls. 64 dêstes autos, que determinou a intervenção o 9.312, de 31 do mesmo mês (D. O. de 3-6), que deu investidura ao superintendente, e do Dec. 26.335, de 10 de agôsto de 1948, que fêz cessar a intervenção (D. O. de 12).

A declaração de que o superintendente exerceria o cargo em nome e sob a responsabilidade da União está contida no Dec. ... 9.312, de 31-5-1946, ao lado da de que êle praticaria os atos de competência normal dos diretores da emprêsa, e êsses são de mera administração. Pela intervenção, o Frigorífico não adquiriu qualquer dos característicos que os doutrinadores vêm procurando fixar para que se possa ver nessa instituição a condição de estabelecimento público. Além de não ter sido criado pelo Estado, não exerceu atividade normal do Estado, um serviço público, não passou a pertencer ao Estado, não se investiu de uma parcela do poder público.

Confiram-se, examinando êste caso à luz dos "Critérios diferenciais entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado" expostos por TITO PRATES DA FONSECA *in Autarquias Administrativas*, págs. 73 e seguintes; FRITZ FLEINER, *Instituições de Direito Administrativo*, Parte Especial, § 19; ROGER BONNARD, *Preceitos de Direito Administrativo*, Parte Geral, pág. 56 da ed. de 1935; e LOUIS ROLLAND, *Preceitos de Direito Administrativo*, pág. 30 da 7.ª ed. Houve tão sòmente substituição de administrador. Logo, a atividade industrial e comercial continuou passível de tributação.

O Estado, realizando a intervenção, compeliu a emprêsa a se

sujeitar à gestão do superintendente, tornando-a, *jure imperii*, tão legítima como a de diretoria afastada. Assim também quando êle realiza a intervenção em pessoas jurídicas de direito público, tais como as de União em Estados federados, não se transfere para ela a responsabilidade pelas dívidas do período da intervenção, conforme precedentes acontecidos no Brasil. No caso dêstes autos, a declaração de que o superintendente administraria em nome e sob a responsabilidade da União outro valor não tem em face do conteúdo do decreto senão o de que o funcionário não assumiria a responsabilidade pessoal para com os sócios do Frigorífico.

Mas, ainda que se equiparasse a União ao gestor de negócios, o crédito da Fazenda Municipal por impostos relativos à atividade do Frigorífico durante a intervenção é para a emprêsa débito irredutível. Sua incidência e importância não decorrem de ajuste celebrado pelo credor com o devedor. Não é débito contratual. Tornou-se assim inseparável da vida da emprêsa: ou ela cessaria de operar; ou operaria, porém, sujeita ao impôsto.

Não se compreende que os proventos da exploração sejam percebidos, ainda que pela forma de pagamento de débitos particulares ou de custeio de serviços, e os impostos imprescindíveis à consecução de tais proventos não sejam pagos. Não cabe discutir, portanto, se o negócio foi útilmente administrado para que o seu dono responda pelo ato como dispõe o art. 1.339 do Código Civil para o caso de gestão inconsentida. Todavia, quando coubesse, a iniciativa da prova tocaria ao devedor, que teria de ilidir título líquido e certo, que é a inscrição tributária. E qual seria o critério para julgar da utilidade da gestão? Nos autos não há iniciativa e nem elemento algum para orientação a respeito.

E' sabido que a utilidade se não aquilata pelos lucros ou *deficits*. A Fazenda sustenta que a situação era de franco fracasso e essa foi a causa da iniciativa da intervenção. Vai adiante, diz que houvera irrisória realização de capital de Cr$ 100.000,00, para um passivo de Cr$ 10.000.000,00 (fls. 66). Se a intervenção por si não agravou o mal, não pode a emprêsa considerá-la inútil, porque, nas mãos da diretoria, sem elementos de crédito, o mal se agravaria.

Diz a Fazenda que o Govêrno proporcionou empréstimo à Superintendência. Também nos autos se não depara informação sôbre o passivo habilitado. Ter-se-ão repelido todos os débitos, como se procedeu em relação à Fazenda Municipal, remetendo os credores a cobrar da União? Mas, nessa hipótese, como pôde subsistir o estado de falência? Será o fisco o único credor mandado para o artigo 1.339 do Código Civil?

A segunda tese dêste recurso é que os tributos relativos ao imóvel não podem ser cobrados do Frigorífico, porque o sócio e presidente da companhia, que inverteu êsse bem no patrimônio, não o transmitiu a ela por forma regular de vez que não consta o *apport* no registro imobiliário, e assim, por se dever considerar ainda proprietário do imóvel, é o responsável pelo impôsto predial e seus acessórios.

Não consta nos autos que pela legislação municipal de Barbacena só os proprietários sejam passíveis de lançamento do impôsto predial. E nem qualquer das partes suscitou tal questão. Foi o Juiz quem tomou a iniciativa. Mas os impostos sôbre imóveis são em doutrina cobráveis de quem se utiliza do bem tributado. O impôsto territorial dêste Estado

tanto é devido pelo proprietário das terras, como por seu possuidor ou ocupante a qualquer título. LOUIS TROTORAS, em *Précis de Science et Législation Financière* (5.ª *ed.*), *disserta* (§ 259 — *Le débiteur de l'impôt foncier*) que o lançamento do impôsto sôbre bem de raiz se faz em primeiro lugar em nome do proprietário atual, mas a regra é infirmada quando o proprietário não dispõe plenamente do seu bem; o impôsto é então devido pelo usufrutuário, o enfiteuta, o anticresista, o utente ou quem goze da propriedade. No mesmo sentido GUGLIELMO MASCI, *Corso di Scienza delle Finanze e Diritto Finanziario* (ed. de 1938), pág. 357. E acrescenta: "E poichè l'imposta fondiaria se considera reale per eccelenza, essa se considera quasi dovuta dal bene, dalla proprietà per se medesima, dall'ente reale in se per se".

Já pelo artigo 677, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, o imóvel é garantia do impôsto predial, garantia e não o próprio devedor.

A terceira tese da sentença é que a certidão de quitação de fls. 33 impede a habilitação do crédito correspondente ao tempo anterior a ela. Como se vê pelo acôrdão que deliberou a diligência (fls. 51), a certidão, se fôsse verdadeira, só excluiria a cobrança dirigida contra os adquirentes do bem e para isso liberaria o próprio bem; mas não exonera o transmitente ou devedor ao tempo do vencimento do impôsto, e êsse é o Frigorífico, que foi quem deu o bem em garantia hipotecária. No caso é ela destruída por nova certidão, contra a qual a massa não oferece os recibos dos tributos nem o síndico pode afirmar que estão pagos.

Dão, portanto, em parte, provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo. Os créditos assim admitidos se incluirão no passivo com os privilégios referidos na sentença recorrida. Custas em proporções.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *L. Prates* — *A. Villas Boas*.

Pecuarista beneficiado pela lei n.º 209, de 1948 — Morte de reses apenhadas

— O pecuarista tem direito aos benefícios da lei 209, de 1948, quando o credor não prova ter o devedor agido dolosamente.

— O pecuarista não é responsável pela morte de reses apenhadas.

AGRAVO N. 3.119 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

José de Sousa Parreiras, pecuarista, na comarca de Bonfim, requereu os benefícios da lei 209, relacionando o seu único credor e bens, para os fins legais. Notificados os credores no prazo assinado, o único credor, Banco do Brasil S. A., se habilitou e em seguida impugnou o pedido, sob a alegação de que o devedor havia vendido reses, sem o seu consentimento, violando, assim, as funções de depositário em que se achava investido, nos têrmos da lei 492, tendo por isso incidido na sanção da letra "b" do artigo 5º da lei 209.

Isso feito, tornou o devedor, fls. 29, defendendo-se da acusação do Banco. Confessa que vendera reses, mas que isto fizera por autorização do Banco, juntando uma carta dêsse estabelecimento de crédito, que conclui: "Concedemos-lhe a autorização que deseja, para contratar a venda de qualquer número de reses, devendo, porém, V.S. nos ouvir prèviamente sôbre o preço pelo qual deverão ser negociadas". (fls. 31).

Prosseguindo o feito, afinal, o dr. juiz *a quo*, a fls. 36, proferiu a sua decisão, por não terem, segundo diz, excedido de 20% as faltas dos individuos apenhados, uma vez que, das que morreram, não era o devedor culpado, e por não ter o Banco feito prova em juizo, como lhe competia, de serem as faltas dolosas e prejudiciais ao credor, que é exigência da letra "b" do art. 5º, da lei 209, e concedeu os benefícios pleiteados. Ciente disso, o Banco do Brasil S. A., não se conformando com a decisão, com base no art. 29 da lei 209, agravou de petição para êste Tribunal, recurso em que, contraminutado a fls. 42, e, respondido a fls. 52, foi ali mantida a decisão pelo juiz. Cancelei duas palavras. No recurso se observaram as prescrições legais. Peço dia para julgamento. Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Bonfim, entre partes: Banco do Brasil S. A., agravante, José de Souza Parreiras, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e á prova dos autos. Pagas as custas pelo agravante. Assim decidem porque, se a impugnação de fls. 18, feita no prazo legal, tem por base a falta de reses, que o impugnante, juntando uma carta do devedor, diz terem sido vendidas sem o seu consentimento, isso cede à prova feita pelo devedor, com a juntada da carta de fls. 31, por onde se vê que o Banco autorizou ao devedor a contratar a venda de qualquer número de reses, devendo, porém, ser ouvido sôbre o preço.

Ora, se existem faltas por morte de individuo apenhado, pela qual não pode ser o devedor responsável, e se alguns foram vendidos com autorização do credor, as faltas que ficam não excedem de 20%, como bem diz o dr. juiz *a quo*. E se existissem, não tendo encontrado a Turma prova de ter o agravado agido dolosamente, para dar prejuizo ao seu credor, único caso que não lhe permitiria gozar dos benefícios da lei 209, em face da preceituação da letra "b" do seu artigo 5.º, é evidente que o seu pedido tinha de ser deferido, e bem fêz o dr. juiz *a quo*, em conceder-lhe os benefícios pleiteados.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Vício redibitório

— Vício redibitório é aquêle capaz de atingir a coisa na sua suscetibilidade de utilização, tornando-a imprópria ao fim a que se destina, ou diminuindo-lhe o valor; e um de seus caracteres consiste na existência dêle, quando da transmissão da coisa, perdurando ao tempo da reclamação.

E' oculto e, portanto, ignorado do adquirente ao tempo da aquisição; acompanha a coisa transmitida.

APELAÇÃO N. 4.231 — Relator: Des. J. BENICIO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de uma ordinária *quanti minoris*. A marcha do processo está minuciosamente exposta em sentença proferida na audiência de fls. 89, havendo êsse julgado decidido por julgar a ação procedente e condenar os réus a devolverem aos autores, a título de abatimento de preço, cinco por cento sôbre a importância de Cr$ 130.000,00, além de custas e honorários de advogado na base de 20% sôbre o valor da condenação. Os vencidos apelaram pelo exame da prova do autor, da qual, alegam, a sentença se afastou. Os apelados ofereceram também razões, vindo os autos regularmente a esta instância, onde o recurso foi preparado no prazo legal. Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1949. *J. Benício*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 4231, de Juiz de Fora, sendo apelantes Afonso Carlos Glanadel e sua mulher e apelados, Pedro Augusto Sisson da Silva Tavares e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, dar provimento á apelação e reformar a sentença apelada para julgar improcedente a ação, pagas as custas pelos autores apelados.

A ação é de redução de preço da venda de um prédio em Juiz de Fora, com vício redibitório consistente no deslocamento da linha divisória do imóvel em virtude do prolongamento de uma rua, ainda em projeto. Vício redibitório é aquêle que é capaz de atingir a coisa na sua suscetibilidade de utilização, tornando-a imprópria ao fim a que se destina, ou diminuindo-lhe o valor.

No caso em aprêço, alegam os autores que o vício estaria nas conseqüências, para o prédio, do prolongamento de uma rua, que se projeta, em virtude do qual o seu prédio terá de ficar sacrificado na sua estética, na sua segurança e na sua comodidade. Ora, êsse não é o vício redibitório com aptidão para autorizar a ação *quanti minoris*; um dos caracteres dêsse vício ou defeito é que êle já exista ao tempo da transmissão da coisa e perdure ao tempo da reclamação.

Muito claro e de lógica que, se surge o vício, posteriormente à transmissão da coisa já no domínio e posse do adquirente, o risco correrá por conta dêste, não podendo por êle ser responsabilizado o transmitente.

Ora, segundo a inicial e se vê de todo o processo, o vício argüido é risco que está sendo esperado, evento futuro, derivado do prolongamento de uma rua, ainda em projeto e sôbre cuja execução, aliás, pairam dúvidas na repartição técnica da Prefeitura local, como assinala o perito a fls. 43. Além disso, os apelantes fizeram prova de que os autores, ao adquirirem o prédio, tiveram ciência do provável recuamento da linha divisória em conseqüência do projeto de prolongamento da rua.

A prova está no depoimento do próprio corretor sob cuja mediação se realizou a compra e venda do prédio, e êsse depoimento está corroborado pelos de outras testemunhas idôneas, que foram ouvidas por haverem sido também pretendentes à aquisição do prédio.

Vício redibitório é vício oculto e, portanto, ignorado do adquirente ao tempo da aquisição, vício efetivo, que acompanha a coisa transmitida, e não, como no caso, vício esperado *ad futurum*.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*. O Exmo. Desembargador Nisio Batista presidiu ao julgamento.

Divisão de terras — Falsidade de documentos — Reconvenção

— Quando não há reconvenção e não se encontram nos autos elementos suficientes para se declarar falso um documento apresentado pelo Autor, o juiz pode remeter o réu às vias ordinárias.

APELAÇÃO N. 5.592 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Enock Simões de Almeida e sua mulher, pelo juizo de direito da comarca de Paraisópolis, promoveram a divisão das terras situadas no lugar denominado Capituba ou Monjolinho, e D. Maria Antônia de Jesus, em favor dos tutelados Aparecido, José e Tobias, veio com a contestação de fls. 26, tachando de falso o documento de fls. 19.

A causa prosseguiu em seus têrmos regulares, e afinal, pela sentença de fls. 119 *usque* 121, o julgador declarou procedente a ação, ressalvando aos réus a possibilidade de anular o documento pelas vias ordinárias, uma vez que não opuseram a necessária reconvenção. Dessa decisão, D. Maria Antônia de Jesus apelou tempestivamente; a apelação recebida em ambos os efeitos foi arrazoada pelos apelados e, logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, onde a apelação foi regularmente preparada. Nesta instância, foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, e opina pela confirmação da sentença apelada, por motivo diferente do que foi apontado pelo juiz *a quo*. Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Paraisópolis, entre partes, D. Maria Antônia de Jesus, apelante, e Enock Simões de Almeida e sua mulher, apelados, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos.

Se não houve reconvenção, e não se encontram nos autos elementos suficientes para se declarar falso um documento apresentado pelo autor, e o juiz remeteu o réu às vias ordinárias, não se pode deixar de negar provimento à apelação. Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*, relator. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Batista de Oliveira. *Autran Dourado — Costa e Silva*. Presente, *J. Pinto Renó*, procurador-geral em exercício.

Ação executiva cambial — Agravo incabível

— Não cabe agravo contra decisão definitiva, proferida em ação cambial.

AGRAVO N. 3.154 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Mário Fortunato de Oliveira, pelo juízo de direito da comarca de Ubá, moveu contra Valdemar Mateus de Oliveira ação cambial, para haver a importância de ... Cr$ 23.700,00 mencionada na promissória de fls. 5, que foi emitida no dia 23 de novembro de 1948.

O réu embargou a penhora, afirmando ser pecuarista e alegando que já devia essa importância desde antes de 19 de dezembro de 1946, pelo que, em novembro tulo correspondente à dívida ante de 1948, foi apenas emitido o titerior.

Prosseguiu a causa em seus têrmos regulares, e pela sentença definitiva de fls. 29 a 32 o juiz julgou procedente a ação, mostrando ser o título emitido em novembro de 1948 e não haver prova de que seja reforma de dívida anterior a 19 de dezembro de 1946. Dessa decisão o réu tempestivamente agravou de petição, com base no art. 846 do Código de Processo Civil; o agravo foi contraminutado, e o juiz afinal manteve a decisão recorrida.

Logo depois, foram os autos remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal e ali foi o agravo regularmente preparado. Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição da comarca de Ubá, entre partes Valdemar Martins de Oliveira, agravante, e Mário Fortunato de Oliveira, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo, recurso manifestamente incabível contra decisão definitiva proferida em ação cambial (art. 820 do Código de Processo Civil), não se encaixando de modo algum o caso dos autos no art. 846 do referido Código, porque o juiz, pela decisão recorrida, julgou o mérito da causa. Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Batista de Oliveira. *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado — Costa e Silva*.

Testamento com irregularidades extrínsecas

Verdadeira a cédula testamentária, o testamento não se invalida, em processo administrativo, pela circunstância de não constar que as testemunhas assistiram a todo o ato, e de o oficial não declarar que tenha feito a leitura do instrumento em presença delas. Os interessados, discordando do cumprimento do testamento, poderão, em processo contencioso, pleitear-lhe a nulidade.

APELAÇÃO N.º 5.544 — Relator: Des. NEWTON LUZ

RELATÓRIO

O Revmo. Pe. Francisco Pedro de Araújo faleceu na Vila do Japão, deixando o testamento público constante a fls. 4. Apresentado em Juízo pelo primeiro testamenteiro nomeado, mandou o juiz ouvir o órgão do Ministério Público, a quem pareceu nulo o testamento pelas razões emitidas em seu parecer de fls. 7, *in fine*.

Acentua o Dr. Juiz que da cédula testamentária não consta terem as testemunhas assistido a todo o ato, omitindo o oficial a menção dessa formalidade, e não declarou tenha feito a leitura do instrumento em presença das testemunhas, portando-se por fé à leitura.

A apelação, interposta pelo testamenteiro, se processou normalmente, inclusive a remessa dos autos, que se verificou dentro do decêndio, e bem assim o preparo nesta instância. Oficiou o Subprocurador em exercício da Procuradoria Geral, opinando pelo provimento da apelação. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro. Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.544,

da comarca de Oliveira, em que é apelante João Rodrigues de Araújo e apelado, o Dr. Promotor de Justiça, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, mandar que se cumpra o testamento com que faleceu, na Vila do Japão, o Pe. Francisco Pedro de Araújo e ao qual o Dr. Juiz de Direito negou cumprimento. Fê-lo, porque da cédula testamentária não consta terem as testemunhas assistido a todo o ato, omitindo o oficial a menção dessa formalidade, e não declarou tenha feito a leitura do instrumento em presença das testemunhas, portando-se por fé à leitura. A cédula é verdadeira e ninguém porá em dúvida a sua veracidade, como não dirá ninguém que o testador não haja testado exatamente pela forma prescrita no testamento, não o invalidando as omissões argüidas na decisão recorrida. Não passam de irregularidades essas omissões, que devem ser levadas à conta do tabelião: à sua ignorância ou à sua desídia. Poderão os interessados, todavia, que porventura não estão ou não estiveram de acôrdo com o que se determina — o cumprimento do testamento — recorrer ao contencioso, pedindo a nulidade dêste. O que não se pode neste ensejo é deixar de cumpri-lo por nugas extrínsecas.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*. Presidiu o Desembargador Nisio Batista de Oliveira. Presente, *J. Pinto Renó*, procurador-geral em exercício.

Desquite — Injúria — Excessos de linguagem de advogado nos autos

— O procedimento do marido requerendo interdição da mulher não encerra injúria, mas representa o cumprimento de um dever (C. C., art. 447, II).

— A parte não é responsável por excessos de linguagem do seu advogado, nos autos do processo. Isto não justifica desquite por injúria.

APELAÇÃO N.º 5.292 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 46, acrescento que, julgada procedente a ação de desquite, que nestes autos nos dão conta, requerida por Maria Benedita de Jesus contra seu marido Guido Zangrandi, o recorrido, tempestivamente, apelou, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

Nesta instância ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral que, a fls. 68, ofereceu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento. Ao Exmo. Desembargador Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 5.292 de Ouro Fino, entre partes, como apelante, Guido Zangrandi e, como apelada, D. Maria Benedita de Jesus, em sessão da Segunda Câmara Civil, resolvem os Juízes da turma julgadora, contra o voto do Exmo. Desembargador Autran Dourado, incorporado neste o relatório de fôlhas 69-v. a 70, dar provimento à apelação interposta para cassar a decisão apelada, pagas as custas como de direito.

Na hipótese, cogita-se de desquite litigioso, em que funda a Autora apelada sua pretensão no disposto contido no art. 317, III, do Cód. Civil: "Sevícia, ou injúria grave." Na inicial não se refere a sevícias. Contra o marido argüi a prática de atos injuriosos. A Autora, entretanto, dêles não subministrou nenhuma prova. Efetivamente, ficou vazio de qualquer conteúdo probatório o esfôrço desenvolvido nesse sentido pela Autora.

As sérias acusações da inicial não encontraram nenhuma ressonância no testemunho produzido na instrução da causa. No procedimento do marido, ao requerer a interdição da mulher, não se pode lobrigar nenhuma injúria, mas o cumprimento de um dever (art. 447, II, do Código Civil). Também, não se lhe pode atribuir responsabilidade por excessos de linguagem do seu advogado no processo de interdição.

Ao demais disso, importa relembrar que é a injúria muito relativa, devendo-se atentar em várias circunstâncias para a sua devida caracterização, condição social, educação, personalidade, ambiente, sentimentos, etc.

Ora, dos autos resulta que é rústico o casal, o marido, semi-analfabeto e a mulher, iletrada. Não se pode assim desfazer a sociedade conjugal.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Autran Dourado*, vencido com êste voto: Conheço da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de fls. 68, em tudo procedente. Pagas as custas pelo apelante. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

D. Maria Benedita de Jesus, pela inicial a fls. 2, propôs contra seu marido Guido Zangrandi ação de desquite, com fundamentos no art. 317, III, do Cód. Civil.

Êsse inciso contém duas hipóteses: sevícia e injúria grave, e nenhuma delas foi eleita, mas pela exposição da inicial se conclui que a requerente teve em vista eleger a segunda hipótese: injúria.

A ação foi proposta em setembro do ano p. passado. Anteriormente, em maio procurou Guido Zangrandi interditar judicialmente sua mulher, mas desistiu da ação requerida. Parece que seu plano era conseguir suprimento para vender o imóvel que possui o casal.

De outro lado, D. Maria Benedita, quando propôs a presente ação, havia já deixado a casa conjugal, indo residir em companhia dos filhos maiores e que vivem por conta própria.

O réu contestou a ação, que prosseguiu regularmente, proferindo, afinal, o Juiz a sentença de fls. 46, concluindo pela procedência da ação. Houve apelação e o acórdão de fls. 71 cassou a decisão de primeira instância, contra o voto do Exmo. Desembargador Autran Dourado.

Daí, os embargos, que se processaram na forma da lei, sem nova audiência, porém, do Exmo. Sr. Procurador Geral, o qual, quando ouvido, antes do julgamento da apelação, opinou pelo desprovimento do recurso, parecendo-lhe que a sentença se escuda em bom fundamento. E' o relatório. À conclusão do Exmo. Desembargados Amilcar de Castro. Feita a revisão, remetam-se cópias do relatório aos julgadores. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os presentes embargos, opostos ao acórdão de fls., por D. Maria Benedita de Jesus, sendo embargado Guido Zangrandi, a Segunda Câmara Civil, por maioria de votos, resolve desprezá-los, pelos

fundamentos do acórdão, o qual, dessarte, fica confirmado. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e revisor vencido. Recebo os embargos. *Newton Luz, relator*. Como acentuei no relatório, na inicial não se alegou nenhuma das duas hipóteses do n.º III do art. 317, invocado pela autora, mas o que esta visou e alegou em todo o processo foi injúria grave. Esse motivo, porém, não ficou perfeitamente evidenciado por um fato concreto, positivo, irretorquível.

As injúrias alegadas consistem no mau tratamento com que o réu, ora embargado, sempre tratou a família: mulher e filhos. E a vida inteira a mulher suportou os maus tratos do marido, as suas grosserias, defeitos de educação e, talvez, mal ingênito da raça. Só agora, já com 56 anos, resolve não suportá-los mais, deixando a casa conjugal e indo para a companhia dos filhos, que deixaram também a companhia do pai, e resolveu, ao cabo de algum tempo, intentar contra o marido ação de desquite.

Nessa ocasião, havia o Réu, é verdade, desistido de uma ação de interdição, que havia requerido contra a Autora, com objetivo de obter suprimento para a venda de um imóvel do casal. Não me parece, porém, que êsse procedimento, por si só, possa constituir injúria grave. *Antran Dourado*, vencido. Recebo os embargos de conformidade com o meu voto ao pé do ven. acórdão de fls. — *Costa e Silva* — *J. Benicio* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de nulidade de escritura de compra e venda

— Feita em inventário a transmissão de imóvel a que o herdeiro não tinha direito e posteriormente vendido, não se pode anular a escritura de compra e venda, sem que primeiro se tenha anulado a partilha de espólio em que dito imóvel fôra descrito.

AGRAVO N.º 3.149 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na Comarca de Barbacena, Odeite Esmério Ferreira propôs ação de nulidade de três contratos de compra e venda de terras, acumulada com a de reivindicação, contra Manuel José Maria, José Maria da Silva Fortes e Dr. Luiz Vilela da Costa Pinto, que, nos ditos contratos, figuram como adquirentes do imóvel.

Alega que seu irmão Germano Tiete Dardanha Ferreira vendeu as terras ao primeiro réu aludido, quando não as podia vender, porque seu pai Higino José Ferreira as recebeu de herança de seu pai Cel. Rufino, onerados com a clausula de inalienabilidade e, pouco depois, as descreveu no inventário de sua primeira espôsa, sem mencionar o vinculo que pesava sôbre elas, recebendo-as então Tiete em pagamento de sua legitima materna.

Pouco depois, Higino José Ferreira, após êsse inventário e partilha, cuja sentença transitou em julgado em junho de 1931, passou a segundas núpcias, nascendo dessa união legitima o autor e sua irmã Odéia Ferreira. Por esta forma, remata o autor, nula sendo a transmissão da suposta herança materna a Tiete Dardanha Ferreira, nulas também são, e de pleno direito, as transmissões já aludidas — a de Tiete a Manuel José Maria, a dêste a José Maria da Silva Fortes e, finalmente, a dêste ao dr. Luiz Vilela da Costa Pinto, por se tratar de compra e venda de bens gravados com a cláusula de inalienabilidade vitalícia, vínculo que só se extinguiria com a morte de

Higino José Ferreira, pai do autor e de Tiete, só ocorrida muito posteriormente, em abril de 1938.

Os réus Manuel José Maria e José Maria da Silva Fortes, contestando, argüiram a prejudicial da prescrição da ação de nulidade da partilha já referida e a nulidade dessa ação por falta de citação de Tiete Dardanha Ferreira, principal interessado no feito.

O Dr. Juiz, ao ensejo do saneador, julgou o autor carecedor da ação, salientando que esta, sôbre estar prescrita, não podia ser proposta sem o pedido de nulidade da partilha dos bens da mãe de Tiete, donde êste recebeu os bens que depois vendeu ao primeiro réu citado. Além disso, o autor não cumpriu o prazo regulamentar, não fazendo citar em tempo a Tiete Dardanha Ferreira, parte necessária do feito.

Dessa sentença o autor, oportunamente, interpôs agravo de petição com base no art. 846 do Cód. do Proc. Civil, pleiteando sua reforma e prosseguimento da ação.

Houve contraminuta e o Dr. Juiz manteve sua decisão. Os autos, tempestivamente, vieram à Secretaria do Tribunal e aqui receberam oportuno preparo. Registro que o réu José Maria da Silva Fortes, na contestação, alegou, juntando a respectiva escritura à fls. 52, devidamente transcrita no Registro de Imóveis, que o autor Odeite Esmério Ferreira e sua irmã Déia Ferreira venderam ao seu antecessor Manuel José Maria todo o direito e ação à herança de seu pai Higino José Ferreira, consistente em bens e direitos, inclusive em onze alqueires de terras na Fazenda do Pombal e Guarda-Mór. Assim relatados, peço dia. Belo Horizonte, 4 de outubro de 1949. *J. Benicio*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 3.149 de Barbacena, sendo agravante Odeite Esmério Ferreira e agravados, Manuel José Maria e outros, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, preliminarmente, conhecer do agravo contra o voto do relator e, *de meritis*, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença agravada, pagas as custas na forma da lei.

O agravante, efetivamente, não tem mais direito sôbre a herança paterna, nada mais podendo a respeito reclamar, pois que, como se vê da escritura pública de fls. 52, alienou todo o direito e ação relativos à mesma herança, quaisquer que fôssem os bens de que ela se constituisse, inclusive o imóvel Pombal. Admitido, porém, que assim não houvesse ocorrido, assiste razão à decisão agravada, quando repulsa a pretensão do agravante e salienta que êle só poderia postular a nulidade das três escrituras depois de obter a nulidade da partilha dos bens da primeira espôsa de seu pai, onde o seu irmão germano Tiete houve o imóvel que vendeu. Sem desfazer, na forma da lei, essa partilha e demonstrar que Tiete não era o senhor do imóvel vendido, o agravante carece, na verdade, de ação para anular as transmissões em referência.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *J. Benicio*, relator, vencido na preliminar. Não conheço do agravo, por incabível. A sentença que julga prescrita a ação é definitiva e de mérito, pois que põe têrmo, não à relação processual, mas à relação de fundo o direito demandado, constituindo, pois, *res judicata* em sentido material. *Newton Luz*.

que o gado que possuia fôra vendido em executivo que lhe fôra, antes, movido. A fls. 33, o Banco do Brasil S. A. também impugnou a pretensão do devedor, por ter êle praticado ato ilícito prejudicial aos seus credores, vendendo, sem licença, reses do gado apenhado, em face da letra "b" do art. 5.º da lei 209 de 2 de janeiro de 1948. A fls. 151, os impugnantes de fls. 29 tornaram a juízo, para, à vista das avaliações, acrescentar à impugnação anterior a insolvabilidade do devedor.

Prosseguindo o feito, foi afinal, pela decisão de fls. 167, indeferido o pedido de fls. 2, pelos seguintes motivos: a) — falta de qualidade de pecuárista em 19 de dezembro de 1946, por não mais possuir o devedor, naquela data, gado algum, uma vez que o que fôra apenhado ao Banco do Brasil S. A. fôra vendido em leilão judicial; b) — por estar provado, com a excussão do penhor, o impedimento de que fala a letra "b" do artigo 5.º da lei 209; c) — por ser o devedor insolvente, uma vez que o seu ativo foi avaliado em Cr$420.000,00 e as suas dívidas montam, sem os juros, em Cr$ 600.659,00, e, finalmente, por ser dolosa a falta das reses apenhadas, fato que levou o juiz, que julgou a excussão do penhor, a ter o seu ato como fraudulento. Contra essa decisão, tempestivamente, Pedro Pascoal Ribeiro, com base no art. 29 da lei 209, agravou de petição para êste Tribunal, recurso que, contraminutado a fls. 191 e 193, foi respondido pelo dr. Juiz *a quo*, a fls. 195, onde manteve a sua decisão. Com êsse relatório, peço dia. Cancelei uma palavra. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Lambari, entre partes, Pedro Pascoal Ribeiro, agravante, e Banco do Brasil S. A. e outros, agravados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que negou os benefícios da lei 209 ao agravante, porque ela está com o direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque, como se julgou no agravo n. 3.127, desta mesma comarca de Lambari, entre partes, Alberto Paganeli de Oliveira, agravante, e Banco do Brasil S. A., agravado, acórdão de 26 de setembro último, a decisão proferida na vigência dos decretos ns. 9.686 e 9.762 não faz coisa julgada perante a lei 209, uma vez que aquêles não cogitavam de pagamento em prestações das dívidas do pecuárista, mas suspendiam-lhe a execução, e a lei 209 prevê uma concordata em que as dívidas são pagas na forma dita em seu art. 1.º e parágrafo único do mesmo artigo, o que não é a mesma cousa. E se não fêz coisa julgada a decisão juntada aos autos, e na qual faz o agravante base para se ter como provada a sua qualidade de pecuárista em 19 de dezembro de 1946, exigência da letra "a" do art. 3.º da lei 209, essa qualidade tem de ser novamente apreciada, para se ver se o agravante direito tem aos favores que pleiteia. Não tem por ser certo que o gado que possuia foi vendido em leilão na excussão de penhor que o Banco do Brasil levou contra si, em 31 de outubro de 1946, tanto que, na executiva que lhe moveu Oscarlino Gomes, constante do apenso, ficou apurado que êle não mais possuia uma cabeça de gado sequer. E se ficou sem gado antes de 19 de dezembro de 1946, não é possível que se tenha como provada a sua qualidade de pecuárista

na data fixada pela lei, e, destarte, direito não tem êle aos favores, em face do inciso da letra "a" do art. 3.º citado.

Não fôra isso bastante, ainda não tinha êle direito aos benefícios pleiteados: a) — por ser insolvente, como demonstra o dr. juiz *a quo* em sua decisão, uma vez que as dívidas indiretas, na falta de prova de estar o devedor direto pleiteando também os benefícios, devem ser incluídas em seu passivo; b) — por existir prova em juízo de ter o agravante praticado ato ilícito prejudicial aos seus credores, vendendo, sem licença do Banco do Brasil S. A., reses a êle apenhadas, e ter sido o restante do gado seqüestrado em excussão de penhor, reconhecendo o juiz a ilicitude de seu ato, em decisão que transitou em julgado, como consta do apenso, deixando-o sem gado. Eis por que, conhecendo do agravo, lhe negam provimento, como disse.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Autran Dourado*, relator — *J. Benicio* — *Newton Luz*.

Interdito proibitório — Preparo de recurso

— Descabe o interdito proibitório, depois de consumada a ofensa à posse, pois visa a afastar possibilidade de moléstia e não remediá-la.

— A parte que oportunamente promoveu o preparo do recurso não fica prejudicada com a efetivação tardia da diligência, se a falta corre à conta da Secretaria do Tribunal.

APELAÇÃO N. 5.511 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de um interdito proibitório requerido por Agenor Cotta Drumond e sua mulher contra Ana de Vasconcelos. A ação que tem curso na comarca de Mariana foi iniciada em abril de 1944 e só um lustro depois (inçada que foi de incidentes, pedidos, discussões, demoras e dilações de tôda casta) chegou ao seu término com a sentença de fls. por fôrça de que o juiz a julgou improcedente por não ser escorreita a posse dos A.A. e não haver motivo para receio de violência partida dos RR. A posse estava sob seqüestro desde maio daquele ano e veio a ser liberta do ônus em virtude da sentença.

Nota-se que, a certo ponto, os AA. pretenderam desistir da lide; os adversários impuseram condições a que se não submeteram. O juiz não se pronunciou. Da sentença foi interposta apelação. Rubricada a apresentação dos autos na Secretaria a 1.º de julho, o preparo foi operado a 2 de agôsto. O pedido está datado de 6 de julho. A revisão. 13-9-49. *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Mariana, em que são apelantes Agenor Cotta Drumond e sua mulher, e apelados, Ana de Vasconcelos e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso.

É certo haver sido êle preparado com tardança, desde que as ações possessórias correm em férias, mas o apelante cuidou oportunamente de o promover e, se não foi efetuado, corre a falta a conta da Secretaria dêste Tribunal, que só veio a levar a diligência a cabo, findo o período das férias. E, conhecendo do recurso, lhe negam provimento. Os autores não lograram provar a sua intenção, tendo, ao revés, se demonstrado serem êles os invasores da composse do Réu, não se limitando à situação de fato

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

que lhes assegurava a posse no imóvel *Gameleira*.

Ao demais, nem teria nenhum cabimento o interdito possessório, de vez que, segundo os próprios Autores, a ofensa à sua posse teria sido fato já consumado, e é elementar que o proibitório visa afastar possibilidade de moléstia e não remediá-la. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo Menezes Filho* — *L. Prates*.

Despacho saneador — Questão de mérito — Absolvição de instância

— Despacho saneador não pode solucionar questão de mérito, dependente de prova, salvo se fôr inútil o trabalho probatório, por não poder ser a tese acolhida ainda que resultem provados os fatos que pressupõe, como se o filho adulterino, em se declarando tal, promove ação de reconhecimento; se um cônjuge postula divórcio a vínculo, ou se mero possuidor pretende usar a demarcatória, casos em que se permite a absolvição de instância, se requerida.

AGRAVO N. 3.186 — Relator: Des. EDUARDO DE MENESES FILHO.

RELATÓRIO

A sociedade Musical Gloriense, situada na Vila de Caranaíba, propôs no foro de Carandaí reivindicatória contra Sizenando Teixeira de Carvalho e outros, acusando-os de haverem retirado, abusando da qualidade de músicos da banda, certo número de instrumentos, que conduziram para o domicílio, a pretexto de os consertarem e agora se recusam a devolver.

Os Réus contestaram, alegando que nunca participaram da Sociedade A., sendo ao revés partícipes duma sociedade de fato anônima e antiga, dona do instrumental reclamado e que a A. se constituiu apenas no intuito de se apoderar do fruto de seu trabalho e esforços. O juiz pôs fim à causa no saneador uma vez que considerou os Réus condôminos nos bens sociais e entendeu ser assim inútil prosseguir na demanda, uma vez que se veda a reivindicação entre condôminos.

A Associação agravou e o juiz, sustentando o despacho, manteve o julgamento de carência da ação, acrescentando ter sido a agravante registrada em cartório impróprio e, portanto, desfez-se da qualidade de pessoa jurídica e não pode, assim, demandar. Recurso em têrmos, em mesa. 19—10—49. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Carandaí, em que é agravante a Sociedade musical Gloriense e agravados, Sizenando Teixeira de Carvalho e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O Juiz, para alcançar a conclusão de que carece a autora de ação, incorreu inadvertidamente em paralogismo, dando por provado justamente o que se discute, e o que se discute é se os instrumentos reivindicados pertencem aos Réus, ou se a sociedade constituída em sucessão é de fato integrada pelos músicos carandaienses, sem diretoria nem estatutos, e vivendo à mercê de donativos e estipêndios, recebidos por tocatas. Ora, a questão de origem dos instrumentos é matéria rigorosamente de fato, e portanto, transcende ao âmbito do despacho saneador, como consequentemente extravasa a área da sôbre a disposição do patrimônio.

É certo que êstes despachos em casos excepcionais podem concluir pela carência de ação, mas isso quando não socorra ao

demandante o direito em tese, como, por exemplo, se o filho adulterino em se declarando tal, promove a ação de reconhecimento; se um cônjuge postula o divórcio a vínculo, ou se o mero possuidor pretende usar a demarcatória, casos em que se permite até a absolvição de instância, se requerida.

Mas o que fêz o digno magistrado foi apreciar alegações de fato, para concluir pela ausência de direito, o que é julgamento de mérito, só possível, em sentença proferida em audiência, depois de regular a instrução. No despacho de sustentação o juiz suscita outro motivo: O registro dos estatutos da sociedade autora, em cartório inadequado, visto como pertence hoje êsse ofício ao escrivão de paz da sede, com fôrça de invocação na lei de Organização Judiciária, e, no entanto, o registro foi levado a cabo pelo Escrivão do Segundo Ofício, que já não tinha competência para êsse munus.

A argüição, ainda que verdadeira, como deve ser, visto como enunciada pela autoridade superior da comarca, não devia levar à solução esposada. Do que se expôs, se verifica que a situação, embora irregular, continuou como situação de fato, não tendo os particulares culpa de que os serventuários da justiça não cumprissem com o seu dever, permanecendo o livro de registro de pessoas jurídicas no arquivo de cartório incompetente, cujo escrivão continuava a proceder em têrmos de lei revogada. Trata-se aqui, evidentemente, de êrro comum abonado pela prática judicial, e que não carreia a nulidade dos atos praticados, sendo lícito à autora remediar o êrro em que incidiu inculpadamente, e isso lhe valerá se o fizer antes da decisão final.

Mandam assim que, considerando, como consideram, saneado o processo, prossiga o juiz na sua instrução conforme o direito. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Posse — Esbulho clandestino

— O fâmulo da posse não se torna possuidor, por mais que demore nas terras.

— Mudar por ato próprio o título da ocupação é clandestino esbulho, e autoriza o verdadeiro possuidor a se reintegrar logo que tenha notícia do fato.

APELAÇÃO N.º 4.758 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

"Brasilian Diamonds Concessions Syndicate Limited", Companhia sediada em Londres, adquiriu em 1912, na comarca de Diamantina, o imóvel Tropinha, havendo a alienante, D. Tertuliana Maria de Sousa, lhe transferido a posse pelo constituto, havendo assinado a escritura pela compradora, o seu gerente, capitão Moritz Wulff Greite. Greite por ato de que não ficou vestígio, mas é incontestado, permitiu o gôzo das terras a Raimundo Farnese de Almeida. Mais tarde Greite se afastou temporàriamente da emprêsa e, a essa época, o procurador da sociedade, Dr. Francisco Ferreira Alves, outorgou poderes a Antônio Pio Fernandes Sobrinho para administrar as terras, o que cumpriu Fernandes, sem que se retirassem das terras os sucessores de Raimundo que aí se conservaram sob o alegado título de zeladores.

Raimundo passara-se desta vida em 1924, e em 1926 Pio entrou a cuidar das terras, embora nelas permanecessem os herdeiros

de Raimundo à guisa de tomadores de conta. Pio administrou a fazenda desde 1926, como acima se disse, e prolongou a gestão por cêrca de decênio até que se persuadiu de que, havendo falecido o procurador que lhe outorgara o mandato, cumpria-lhe demitir de si o encargo, o que fêz. Correram os tempos. Duma parte, a sociedade veio a se dissolver e os seus direitos foram transferidos a Greite.

Morreu Greite e sucedeu-lhe sua viúva D. Edith Greite, que por carta de adjudicação entrou no domínio da Tropinha. Por outro lado, os herdeiros de Raimundo se conservavam no seu desfrute e em 1944 requereram o inventário do antecessor, descrevendo, como própria, parte de terrenos.

Dêsse estado de coisas nasceu a presente demanda de caráter estritamente possessória, porque, sentindo-se esbulhada, D. Edith propôs no fôro diamantinense ação reintegratória que os RR. contestaram, alegando ilegitimidade de parte, por não ser lícito admitir a sua qualidade de sucessora da emprêsa primitiva, à luz das suas simples declarações em inventário e mais prescrição trintenária e ausência de posse por parte da A. Ganharam a causa, embora o juiz a considerasse portadora de *legitimátio ad causam* e repelisse a argüida prescrição.

Só a A. apelou e os RR. não ofereceram razões ao recurso. Preparo em ordem. À Revisão. 20-9-49. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Está abundantemente provado nos autos que os Réus nunca foram possuidores da Tropinha e, no máximo, fâmulos da posse. Segundo êles mesmos dizem, o falecido Raimundo, de quem são sucessores, aí assistia como preposto do dono, a sociedade "Brazilian Diamonds Concessions Syndicate Limited" e, nessas condições, por mais que demorasse nas terras, nunca se tornaria possuidor delas. Falecido Raimundo, os Réus continuaram não a zelar, mas a desbaratar em seu benefício o patrimônio alheio até que, por ato próprio, se resolveram arvorar em possuidores. No item 5.º da contestação assim se expressam: "Que, a princípio, ocupou dito imóvel Raimundo Farnese de Almeida, na qualidade de zelador da Companhia, para ocupá-lo, como seu, anos depois, em virtude de a emprêsa não ter pago os proventos devidos pelo encargo, tendo assim passado êle, Raimundo, aos seus descendentes, a posse dos referidos terrenos".

Isso é pura fantasia. Nem os autos ministram prova dessa usurpação, nem Raimundo, que era varão probo, iria apossar-se de terras à guisa de pagamento de hipotéticos salários.

Por outro lado, sobreveio a administração Sobrinho, que se prolongou tempos após a morte de Raimundo, sempre sofrendo embaraços da parte dos Réus e o que êstes alegaram para consumar a disputada posse foi de estar a fazenda em dívida de impostos que solveram. Segundo o depoimento dêsse Sobrinho, Raimundo sempre se considerou tomador de conta das terras, chegando mesmo a dizer serem elas propriedade do Capitão Greite.

Dêste modo, a situação jurídica que os autores retratam é a seguinte: Raimundo era simples detentor e, como tal, não podia passar aos Réus uma posse que não tinha. Como terão vindo êstes a adquiri-la? Pelo abandono em que ficaram, abandono material resultante da retirada de Sobrinho, que entendeu não dever continuar na preposição, em face do falecimento do procurador que o constituira.

Mas semelhante posse foi clandestina em relação à D. Edith, a verdadeira possuidora do terreno em linha de sucessão da Companhia, e do marido, de quem é universal herdeira, não constando que o Capitão Greite a haja perdido.

Foi assim, indisfarçàvelmente, a atitude dos Réus, clandestino esbulho, mudando, por ato seu, o título da ocupação, e autorizava a autora a se reintegrar, logo que teve notícia do fato, e que só poderia vir a sua ciência com o inventário de Raimundo, onde tais terrenos foram arrolados como dêle. Não são de se examinar as questões de prescrição trintenária e legitimação ativa, por terem sido matéria julgada em detrimento dos Réus, sem recurso dêles. Mandam que perdas e danos se apurem em execução. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates*.

Revista — Matéria de fato — Indeferimento

— Indefere-se a revista, quando nenhum conflito de tese jurídica existe entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes.

— Matéria de fato não interessa aos objetivos do recurso de revista, os quais são os de uniformizar a jurisprudência pelo destinde de divergência de tese jurídica, de inteligência e aplicação do direito objetivo, do direito como norma.

RECURSO DE REVISTA N.º 247 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Raimundo Emídio de Abreu e sua mulher propuseram, na comarca de Raul Soares, ação negatória de açudagem e aqueduto contra Mário Vieira dos Anjos e sua mulher.

Julgada a ação procedente em primeira instância, foi a sentença reformada em grau de apelação pela Egrégia Segunda Câmara Civil, acórdão unânime da lavra do eminente Desembargador Newton Luz, e no qual se decidiu que, segundo a prova dos autos, há mais de vinte anos estavam os réus na posse da servidão questionada, e que o Código Civil, como o Código das Águas, permite a canalização das águas a que se tenha direito. Dêsse acórdão os autores apelados interpuseram oportunamente o recurso de revista, no qual afirmam que o acórdão em questão, resolvendo como admissível a aquisição de servidão pelo lapso prescricional de menos de 30 anos, sem título e sem que a mesma tenha sido transcrita no Registro de Imóveis, se pôs em conflito de tese jurídica com os seguintes acórdãos:

a) com o prolatado pela antiga Relação de Minas, publicado no Arquivo Judiciário vol. 9.º, pág. 536, e Rev. For., vol. 52, pág. 251, no qual se firmou que a aquisição de servidão por usucapião só se prova com a sentença obtida em ação especial, devidamente transcrita — Cód. Civil, artigos 550 e 698;

b) com o acórdão proferido pela antiga Côrte de Apelação, na apelação n.º 9.059, de Viçosa, confirmado depois em grau de embargos publicados na Rev. For., vol. 86-831 e 72-359, nos quais ficou consignado que, nas ações negatórias de servidão, o autor está dispensado de provar que sua propriedade é livre, porque é essa a presunção de direito, sòmente ilidível por prova em contrário. Sem título e transcrição, a lei não considera

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

adequadas as servidões convencionais;

c) que, além disso, o acórdão recorrido contrariou várias outras decisões do mesmo Tribunal, entre as quais os acórdãos proferidos na ap. 9.127, de Carangola, publicadas na Rev. For., vol. 73-587 e 588 e o proferido na apelação n.º 9.052, de Belo Horizonte, *in* Rev. For., vol. 76-519.

Formado o instrumento, ofereceram as partes suas razões, havendo o recorrido levantado a preliminar do não conhecimento da revista por não ser o recorrente varão a mesma pessoa que figurou como autor na ação negatória, e por não haver divergência de tese jurídica entre os acórdãos postos em confronto. Foi ouvido o Exmo. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo conhecimento da revista e pelo seu indeferimento.

Assim relatados os autos, passo-os ao Exmo. Revisor, devendo-se publicar no *Diário de Justiça*, com a necessária antecedência, êste relatório e o parecer do Dr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 24 de outubro de 1949. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista, de Raul Soares, recorrentes, Raimundo Emílio de Abreu e sua mulher, e recorridos, Mário Vieira dos Anjos e sua mulher, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, indeferir a revista, pagas as custas na forma da lei.

Nenhum conflito de tese jurídica existe entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes. O acórdão em revisão, afirmando que os réus tinham a quase posse da servidão há mais de vinte anos, afirmou exclusiva matéria de fato, que, como se sabe, não interessa aos objetivos do recurso de revista, os quais são os de uniformizar a jurisprudência pelo deslinde de divergência de tese jurídica, isto é, de inteligência e aplicação do direito objetivo, do direito como norma. O acórdão recorrido, dizendo que o Código Civil e o de Águas permitem a canalização de água a que se tenha direito, limitou-se a recordar disposição legal, o art. 567 do primeiro código citado e o art. 77 do segundo. E esta afirmação não entra em testilha com as teses afirmadas pelos acórdãos divergentes, já no sentido da exigência da transcrição, no Registro Público, da sentença declaratória de usucapião a fim de se poder adquirir propriedade imóvel por êsse título, já no sentido de que milita em favor do autor, na ação negatória, a presunção de que o seu prédio é livre.

Como se vê, as teses em confronto não oferecem entre si qualquer analogia e mesmo as espécies sôbre que foram focalizadas não se identificam, porque, enquanto os acórdãos-padrões foram proferidos sôbre *jus in re aliena*, o recorrido foi proferido sôbre direito de vizinhança, que importa sempre uma restrição de propriedade, sem, no entanto, assumir caráter de direito real.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator com a declaração de que, preliminarmente, não conhece da revista por não ser caso dêsse recurso, visto como incorre, evidentemente, conflito de direito em tese entre os acórdãos cotejados. *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho* — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — *Costa e Silva* — presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Concurso de credores — Credor retardatário — Recurso

— Da decisão que julga o mérito no concurso de credores, cabe agravo e não apelação.

— Ao credor, cujo comparecimento ao concurso se verifica depois de êste haver-se instaurado, só cabe, como retardatário, o direito que o art. 1.023 do C. P. C. lhe concede.

AGRAVO N.º 3.082 — relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Julgando o concurso de credores na ação executiva movida por Cacildo Rodrigues Pinto, contra Olegário Francisco de Sousa, excluiu o juiz, como retardatário, o crédito de Amélio Alves Pereira, reservando-lhe, porém, expressamente, o direito constante do artigo 1.023 do C. P. Civil. Agravou Amélio, oportunamente, estribado no art. 842, n.º XIII, do C. P. Civil, que concede agravo contra a decisão que ordena a inclusão, ou exclusão de créditos. Processou-se, remeteu-se e preparou-se o recurso escorreitamente. Em mesa. Belo Horizonte, 24 de outubro de 1949. *L. Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo n.º 3.082, de Cássia, em que é agravante Amélio Alves Pereira e agravados, Cacildo Rodrigues Pinto e outros, acordam, por maioria de votos, preliminarmente, em conhecer do recurso.

O artigo 842, número XIII, do Código de Processo Civil abriu uma exceção à regra do artigo 820. A não se entender assim, êsse número XIII fica sem sentido e sem aplicação alguma.

A invocação da letra *b* do parágrafo segundo do art. 977, no qual se lê que o preço da arrematação não poderá ser levantado se pender apelação da sentença que julgar o concurso de credores, não impressiona, porque não pode êsse texto sobrepor-se ao do art. 842, número XIII, que é o que diz qual o recurso cabível na espécie. Se são inconciliáveis os dois textos, parece natural que se sacrifique o secundário, que é o art. 977, ao principal, que é o art. 842.

Esta a lição de ODILON ANDRADE, que refuta, ainda, o argumento fundado em que o parágrafo único do art. 1.028 dá a entender que da sentença que julga o mérito no concurso de credores cabe apelação (Coms. ao C. P. Civil, IX, pág. 258). *De meritis*, negam por unanimidade provimento ao agravo. Tendo comparecido tardiamente ao concurso, depois dêste instaurado, só cabe ao agravante o direito que lhe é concedido pelo art. 1.023, como credor retardatário e que o juiz expressamente ressalva na sentença agravada.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *A. Vilas Boas*, vencido na preliminar — *Aprígio Ribeiro.*

Dívida fiscal — Certidão

— Para que a dívida fiscal enseje cobrança em Juízo, é essencial seja líquida e certa, consistindo em quantia fixa e determinada, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição.

— Falta o caráter de certeza que a lei dá à certidão, quando esta engloba impostos pessoais do diretor com os de licença concedida à emprêsa, pois esta não se confunde com a personalidade dos seus funcionários.

AGRAVO N.º 3.213 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Carmo do Rio Claro perante o Dr. Juiz de Di-

reito, a Prefeitura Municipal moveu o presente executivo fiscal contra Aristides Barbosa de Oliveira, residente em São Sebastião do Paraíso, dêste Estado, para a cobrança da quantia de Cr$ ... 2.085,20, proveniente de impôsto de indústria e profissões de "Diretor de Emprêsa", impôsto de licença e taxas de caridade e escolar referentes aos exercícios de 1942, 1943, 1944 e 1945, consoante as certidões de fls. 4, 5, 6 e 7.

Feita a citação do requerido, por precatória, não paga a dívida, foi feita a penhora de fls. 13, e tempestivamente, o executado opôs os embargos de fls. 17, onde discute a competência da municipalidade para o lançamento dos impostos reclamados, em face da jurisprudência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que cita.

Impugnados os embargos a fls. 18, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento, e, afinal a decisão de fls. 26, onde seu prolator, desprezando a defesa apresentada, julgou procedente o executivo, por ter a Prefeitura como, constitucionalmente, competente para o fim colimado por ela, e subsistente a penhora feita.

Contra essa decisão o executado agravou de petição, com base no artigo 45, letra *c*, n.º I, da lei 960 de 1938, recurso que, contraminutado a fls. 33, foi respondido pelo juiz a fls. 35, onde manteve a sua decisão. No recurso se observaram as prescrições legais. Belo Horizonte,31 de outubro de 1949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca do Carmo do Rio Claro, entre partes, Aristides Barbosa de Oliveira, agravante, e Prefeitura Municipal do Carmo do Rio Claro, agravada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, julgar nulo o processo *ab-inicio*, suspendendo-se a penhora feita; pagas as custas pela apelada, na forma da lei.

Assim decidem porque, como se vê dos autos e consta das certidões de fls. 4, 5, 6 e 7, a agravada quer cobrar do agravante a importância de Cr$ 2.085,20, de impostos de indústria e profissões de "Diretor de Emprêsa", impôsto de licença e taxas de caridade e escolar, referentes aos exercícios de 1942, 1943, 1944 e 1945.

Ora, a lei 960 de 1938, reguladora da matéria, em seu artigo 2.º, considera liquida e certa, quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita, em livro próprio, na repartição fiscal.

Mas as certidões ajuizadas não se podem enquadrar no dispositivo dito, na certeza de que, englobando elas impostos pessoais do Diretor da Emprêsa, com os de licença concedida a emprêsa de eletricidade de que não se sabe o nome, não tem a certidão caráter de certeza, que a lei dá; mesmo porque, discutindo-se a competência da municipalidade para lançar impostos e cobrá-los em matéria de licença para a exploração de energia elétrica, o que não confunde com a personalidade dos funcionários desta, na falta de especificação de quantia fixa que cada um deve, ou seja, a emprêsa, pela licença, e o executado, seu diretor, pelos impostos de indústria e profissão, a iliquidez da cobrança é manifesta, sendo de nenhum efeito o procedimento judicial, que êstes autos nos dão conta.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *Newton Luz*.

Culpa — Danos por acidente

— A Companhia deve ressarcir os danos que têm relação direta e imediata com o acidente, quando é incontestável a sua culpa no evento verificado.

APELAÇÃO N.º 5.051 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da decisão de fls. 61, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a ação, mas não reconhecendo a decisão que a morte do menor tivesse abalado a saúde de sua mãe, da decisão apelaram Autor e Ré, em cujos recursos se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Des. J. Benício, revisor. B. Horizonte, 2-2-949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação procedente de Belo Horizonte, sendo apelante Companhia Fôrça e Luz Minas Gerais e apelado, Aristides Felix, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, que têm apoio no direito e na prova dos autos.

Os danos a que a apelante foi condenada a ressarcir têm relação direta e imediata com o acidente de que foi vítima o filhinho do apelado e é incontestável a culpa da Companhia no evento verificado. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Autran Dourado*, relator, vencido, em parte: Conheço das apelações, e dou provimento, em parte à da Ré, C. Fôrça e Luz de Minas Gerais, para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação procedente, apenas, nas despesas funerárias, ficando prejudicada a do Autor; pagas as custas em proporção, não sendo apenas o Autor obrigado a pagar a sua parte, por estar sob o patrocínio da justiça gratuita. Assim decido porque, que êle tenha faltado ao serviço durante vinte (20) dias, apenas consta da inicial, e o Autor apelou da parte que a sentença não reconheceu da indenização por doença de sua espôsa. Mas, nisto, a decisão está certa, quando diz: "Nega-se, pois, neste particular, a indenização, *por falta de prova que a mãe do menor tivesse adoecido após o acidente* e que concorria com o seu trabalho para auxiliar no sustento da família."

O que me não parece certo é aceitar-se a declaração feita pelo Autor na inicial de que faltou ao serviço durante vinte (20) dias, por não ter havido contestação disso, como diz o juiz, por ser certo que, se a contestação não foi clara nessa parte, todavia, a contestação houve, quando a Ré declara contestar, afinal, o mais da inicial por negação (fls. 37).

Mesmo que não se tivesse isso como contestação para o fim legal, ainda não se podia, apenas pela não contestação, ter o fato como verídico, nos têrmos do artigo 209 do Código de Processo Civil, porque, por êsse inciso, para que isso aconteça, é preciso que não resulte em contrário das provas dos autos.

Ora, é da própria sentença, que não existe prova de ter a mãe do menor adoecido após o acidente, e se não existe essa prova, como não existe mesmo, não é de se aceitar a alegação de ter o Autor faltado ao serviço por êsse motivo, porque isto é contra a prova dos autos. E se a culpa da emprêsa Ré está provada quanto ao acidente, sòmente quanto às despesas de funeral (fls. 30 e 31) deve ela pagar com os honorários do advogado assistente,

na base constante da sentença, nos têrmos do artigo 76 da lei processual vigente, em cuja parte fica mantida a decisão, provido, em parte, o recurso do autor; pagas as custas em proporção sendo que, das que o Autor cabe pagar, está êle dispensado *ex vi legis*. Cancelei uma palavra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.051, de Belo Horizonte, em grau de embargos de declaração, sendo embargante Aristides Felix e embargada, a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça receber os embargos para, esclarecendo o acórdão embargado, que realmente é omisso, declarar que a turma julgadora, na respectiva assentada, apreciou e julgou as duas apelações, assim da Ré como do Autor, havendo a ambas negado provimento e confirmado a sentença apelada, contra o voto em parte do Exmo. Sr. Desembargador A. Dourado. As razões de decidir foram as da sentença e do acórdão embargado. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benicio*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado*.

RELATÓRIO

Aos de fls. 84-v. devo acrescentar que o venerando acórdão de fls. 86, declarado pelo de fls. 93, negou provimento às apelações interpostas pelos litigantes, confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos, contra o voto, em parte, do Exmo. Des. Autran Dourado, que condenava a Companhia Ré ao pagamento, apenas, das despesas do funeral do menor e dos honorários do advogado e das custas em proporção.

Opôs a ré embargos infringentes em que pleiteou a reforma do venerando aresto recorrido, nos têrmos do voto vencido. Na impugnação de fls. 102, sustentou o A. embargado que não pôde comparecer ao serviço por mais de vinte dias, em virtude da enfermidade de que foi prêsa sua mulher, por abalo poduzido em conseqüência da morte trágica de seu filho. Interposição e preparo do recurso em tempo útil. Com êste relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor, devendo cumprir-se o disposto no § 2.º do art. 874, do Cód. de Proc. Civ. e Com. Em 4-10-1949. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.051, em grau de embargos, da comarca da Capital, sendo embargante a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais e embargado, Aristides Felix, acordam os juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como parte dêste o relatório de fls. 103, conhecer dos embargos opostos e desprezá-los, vencidos, em parte, o relator e o Exmo. Sr. Des. Autran Dourado, mantido o venerando acórdão por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, trinta e um de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator. Recebia, em parte, os embargos, para condenar as partes ao pagamento das custas, em proporção. Como se conclui da decisão de primeira instância mantida por esta Câmara não foi acolhido, *in totum*, o pedido da inicial-libelo. *J. Benicio* — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*, vencido nos têrmos do meu voto ao pé do julgado recorrido.

Ação de despejo — Prazo para agravo no auto do processo — Audiência para inquirição de testemunhas faltosas — Obrigação de indenizar benfeitorias

— Provados os requisitos necessários para a desocupação, concede-se o pedido de despejo.

— O prazo para agravo no auto do processo é contado não da data do despacho que indefere o pedido, mas da do próprio despacho cuja reconsideração se pediu.

— O juiz não é obrigado a marcar nova audiência para ouvir testemunhas faltosas, que deveriam comparecer independente de intimação.

— Não tendo o adquirente do imóvel assumido obrigação de indenizar benfeitorias, cumpre ao locatário reaver do vendedor o seu custo.

APELAÇÃO N.º 5.586 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 73 que é fiel, acrescento que, julgada procedente, por ela, a ação de despejo, que êstes autos nos dão conta, o vencido, tempestivamente, apelou, em cujo recurso se observaram as prescrições legais.

A fls. 58-v. vê-se um agravo no auto do processo, tomado por têrmo a fls. 71. Nesta instância, foi feito o preparo da apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 12-9-49. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de apelação civil da comarca de Barbacena, entre partes, Felipe Paulo Curi, apelante, e Caetano Orfeu Bonato, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo de fls. 58, tomado por têrmo a fls. 71, primeiro: por ser serôdio quanto à perícia, uma vez que ela não foi negada na audiência, e sim, no despacho saneador de fls. 40, e reafirmada a negativa de fls. 43, despacho que transitou em julgado, na certeza de que o pedido feito na audiência pelo réu deve ser tido como de reconsideração daqueles despachos, e o prazo, consoante a jurisprudência dêste Tribunal e de todos do País, é contado não da data do despacho que indefere o pedido de reconsideração, mas da do próprio despacho de que se pede a reconsideração; segundo: quanto ao não ter o juiz determinado a suspensão da audiência, com a marcação de novo dia para serem ouvidas as testemunhas faltosas, do agravo não conhecem, por não preparado nesta instância; mas, se dêle conhecessem, negar-lhe-iam provimento, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, e ser certo que as testemunhas deviam comparecer independente de intimação, e apesar disso o juiz, por tolerância, já havia antes suspenso a audiência, marcando a de fls. 57, onde não mais permitiu o protelamento do processo.

E da apelação conhecem, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos; pagas as custas pelo apelante.

Estão provados os requesitos necessários para a desocupação pedida e concedida. E, quanto às benfeitorias, que alega o apelante possuir no imóvel, embora feitas com consentimento do antigo proprietário, não obrigam ao autor, ora apelado, por

não constar a sua existência, nem a obrigação por parte do comprador, da escritura de fls. Do que autorizou, e não do que não assumiu a obrigação pelas benfeitorias, deve procurar reaver o apelante o seu custo, se é que as fêz, uma vez que o apelado, no caso, é terceiro, e ignorava as benfeitorias; mòrmente quando elas não o interessavam, por pretender o prédio para demolição.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Bericio*.

Imissão de posse — Prazo de recurso

— Não se admite imissão de posse contra terceiros, legítimos possuidores de boa fé, que não tomaram parte na formação do título ajuizado.

— O prazo de recurso deve correr da intimação da sentença, quando o juiz não designa dia e hora para publicá-la, mas apenas dia para proferi-la, sem dizer a hora em que devia ser realizada a audiência.

APELAÇÃO N. 5.515 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Ramos de Souza e sua mulher, pelo juízo de direito da comarca de Teófilo Otoni, moveram ação de imissão de posse em terrenos devolutos, benfeitorias e semoventes, contra D. Maria Ferreira de Gouveia e outros.

Os bens que versa a demanda foram adjudicados ao autor-varão em inventário do espólio de Jacinto Ramos de Souza, e no processo dêsse inventário os réus não tomaram parte, sendo também de notar-se que o falecido Jacinto Ramos de Souza era casado religiosamente com a ré, D. Maria Ferreira Gouveia, e os filhos desta estão movendo ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, contra o autor.

A causa, contestada a fls. 15, foi regularmente processada, e, afinal, pela sentença de fls. 38 *usque* 42, foi a ação julgada procedente quanto a D. Maria Ferreira de Gouveia, e improcedente quanto aos demais réus.

Em audiência de instrução e julgamento de fls. 37 verso, o juiz em presença dos advogados das partes marcou o dia 5 de maio "para proferir a sentença", sem dizer se ia proferi-la, ou não, em audiência, e sem marcar hora para a audiência, e sem marcar hora para a audiência de publicação; e não proferiu a sentença em audiência, mas publicou-a em audiência no referido dia 5 de maio, sem que estivessem presentes os advogados das partes.

A fls. 46 o autor apelou tempestivamente da parte da sentença que lhe foi desfavorável; e a fls. 49 apelou também a ré D. Maria Ferreira de Gouveia, dentro do prazo contado da intimação de fls. 43 verso.

As apelações, recebidas em ambos os efeitos, foram arrazoadas pelos apelados. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e ali foram ambas as apelações regularmente preparadas.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 5 de setembro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Teófilo Otoni, entre partes, José Ramos de Souza e sua mulher, primeiros apelantes, e D. Maria Ferreira de Gouveia, segunda apelante, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente tomar conhecimento de ambas as apelações, vencido em parte o Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, que só conhecia da primeira apelação; e tomam conhecimento de ambas as apelações porque o juiz não designou, em audiência, na presença dos advogados das partes, *dia e hora* para PUBLICAR a sentença, e sim apenas designou dia para PROFERIR a sentença, sem dizer a hora em que devia ser realizada a audiência para publicação dessa sentença, e do têrmo de audiência de fls. 43 não consta a hora em que foi realizada a audiência; caso em que o prazo de recurso deve correr da intimação.

E, *de meritis*, unânimemente, acordam negar provimento à primeira apelação, dos autores, confirmando a decisão recorrida que, na parte apelada, está certa; e também unanimemente dar provimento à segunda apelação, da ré, para reformar, em parte, a sentença apelada, e julgar a ação inteiramente improcedente, pois não se admite imissão de posse contra terceiros, legítimos *possuidores* de boa fé, que não tomaram parte na formação do título com que se apresentam os autores. Custas, pelos primeiros apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado*, vencido na preliminar, com êste voto: Não tomo conhecimento da apelação da segunda apelante, D. Maria Ferreira Gouveia, por serôdiamente interposta, na certeza de que, na audiência de fls. 37, onde o juiz marcou o dia 5 de maio do corrente ano, para proferir a sentença, estando presente o advogado da apelante, o prazo para recurso, consoante a jurisprudência desta Câmara, começou a correr, não da intimação que lhe foi feita por não ter comparecido à audiência em que a sentença foi lida e publicada, mas no dia da audiência, 5 de maio, vencendo-se em 20 daquele mês, que caiu em uma sexta-feira, estando, portanto, em 23 de maio de 1949, quando foi o recurso despachado e juntado aos autos (fls. 49 e 48 v.), fora do prazo de quinze dias que a parte tinha para isso.

Isso não obstante o juiz ter declarado na audiência de fls. 37, que em 5 de maio proferiria a sentença, e ter, naquela audiência, em vez de proferi-la, lido e publicado a sentença que, em casa, proferira, por ser certo que, se o juiz declarara que proferiria a sentença na audiência de 5 de maio do corrente ano, na presença do advogado da apelante, êste devia comparecer àquela audiência para assistir ao juiz prolatá-la. E se não o fêz, contra a sua constituinte se aplica a jurisprudência da Casa, mesmo porque o Código, quando o juiz não prolata a decisão na própria audiência de instrução, marca-lhe um prazo, não para proferi-la, mas para publicá-la, como se lê do art. 271, § único do Código do Processo Civil, *in verbis*: "Art. 271 — Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença. Parágrafo único — Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de 10 dias, *a fim de publicar a sentença*".

Logo, se o juiz por um lapso marcou, na presença do advogado da parte, o dia 5 de maio de 1949, para proferir a decisão, e nesse dia comparece e lê a sentença, publicando-a, o lapso em nada altera o direito do apelado em ver transitada a decisão em julgado, quando, depois do dia em que a sentença, na audiência marcada, foi lida e publicada, flui integralmente o prazo do recurso, tal como neste caso, como ficou dito, e não provou a apelante, que fora do ex-

pediente daquele dia, fôsse a audiência realizada. Durante o expediente do dia 5 de maio, se a hora não foi marcada, devia estar vigilante o advogado da apelante, mas, quanto a isso, nem de leve se insurgiu, prova de que foi feita a audiência no expediente normal do juiz. *Costa e Silva.*

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 67, acrescento que o acórdão de fls. 69 tomou conhecimento das duas apelações interpostas, contra o voto em parte do Exmo. Revisor, que não conheceu da apelação da ré, D. Maria Ferreira Gouveia, e, no mérito, unânimemente, negou provimento à apelação dos autores e o deu, também unânimemente, à apelação da ré para julgar a ação inteiramente improcedente.

A êsse acórdão os autores opuseram oportunos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto do Exmo. Des. Revisor quanto ao não conhecimento da apelação da ré. Feito o preparo no prazo legal, a embargada não contestou o recurso. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Oportunamente se remetam cópias dêste e do acórdão embargado, voto vencido, inclusive aos juizes vogais. Belo Horizonte, 5 de novembro de 1949. *J. Benicio.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5.515 de Teófilo Otoni, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargantes José Ramos de Souza e sua mulher e embargada, Maria Ferreira de Gouveia, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêstes o relatório de fls. 80, preliminarmente, conhecer dos embargos contra o voto do relator e, no mérito, recebê-los para reformar o acórdão embargado no ponto de que se embargou e, em conseqüência, não conhecer da 2.ª apelação da ré por interposta serôdiamente. Custas, na forma da lei. O dr. juiz, em audiência, presentes as partes por seus procuradores, inclusive a embargada, designou dia para proferir a sentença. No dia designado, realizou-se a audiência especial, sendo publicada a sentença. À assentada não compareceu o procurador da embargada. Logo, de acôrdo com pacífica jurisprudência, a quinzena legal do recurso começou a correr da data da audiência de publicação, e não da data da intimação que posteriormente foi feita à parte. Nada faz que o dr. juiz, ao designar a audiência de publicação de sentença, tenha dito que era para publicá-la. A sentença, antes de publicada, é trabalho privado do juiz não produzindo qualquer dos efeitos de direito. Só depois de publicada é que ela se desprende da pessoa do prolator, constitui a prestação jurisdicional do Estado e passa a operar os efeitos de direito. Donde a conclusão certa que em direito a sentença só se entende proferida quando publicada. Proferir sentença e publicar sentença são locuções juridicamente sinônimas. Tanto faz usar uma, em vez da outra, e a idéia será uma só e idêntica.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benicio*, relator, vencido na preliminar. Entendo, *data venia*, que os embargos são incabíveis. O acórdão embargado, embora com voto divergente, na preliminar do conhecimento do recurso da ré, segundo apelante, foi unânime no mérito, sendo, conseqüentemente, a decisão na preliminar absorvida pela decisão indiscrepante de mérito, de efeitos mais amplos. Não se pode reformar a decisão na preliminar sem reformá-la também no mérito, onde foi unânime, o que é defeso pelo Cód. do Proc. Civ., art. 833, redação atual. *Newton Luz.* Recebi os embargos de acôrdo com o voto do Exmo. Desembargador Autran, pois, se na audiência de 30 de abril, realizada em presença das partes, por seus advogados, o juiz determinou o dia 5 de maio para proferir a sentença e nesse dia a leu e publicou, em audiência, do dia seguinte, 6, é que devia ser contado o prazo para recurso. — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*, vencido — *Amilcar de Castro*, vencido.

Impôsto de transmissão «causa-mortis» — Dedução de 20% — Interpretação do art. 142, § 2.º, do Código Tributário e art. 8.º, da lei n.º 17, de 27-X-1947

— Nenhuma incompatibilidade existe entre o disposto no art. 142, § 2.º, do Código Tributário, permitindo que o impôsto de transmissão *mortis causa* seja arrecadado com dedução de 20% nos espólios em que o número de herdeiros filhos do inventariado seja igual ou superior a dez e o art. 8.º da lei n.º 17 de 27-X-1947, que determina seja pago aquêle impôsto com abatimento de 20%, em se tratando de beneficiário residente no país, maior de 55 anos ou com mais de 8 filhos às suas expensas, pois disciplinam hipóteses diversas.

AGRAVO N. 3.095 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inventário nos têrmos do artigo 523 do Cód. de Proc. Civil e Com. no qual se observaram os preceitos do capítulo do arrolamento.

Ouvido sôbre o cálculo, em que se guardou o mandamento contido no art. 142, § 2.º, do Cód. Tributário, discordou o coletor estadual, alegando que a dedução de 20% no impôsto de transmissão *causa mortis* fôra revogado pelo art. 8 da lei mineira n.º 17 de 27 de outubro de 1947.

Não obstante a impugnação, homologou o Dr. Juiz *a quo* o cálculo de fls., Daí a interposição do agravo, com fundamento no disposto no artigo 842, n.º X, do Cód. de Proc. citado. Em sua contra-minuta, argüiu preliminarmente a viuva inventariante a falta do instrumento, na forma do art. 844, e a inobservância das prescrições do art. 845 e seu parágrafo primeiro, todos do citado Código de Processo, e *de meritis* que, de acôrdo com a jurisprudência já assentada, subsiste a dedução operada com a lei n.º 17, que não a revogou. O Dr. Juiz de Direito, em resposta de fls., sustentou a sua decisão. Vieram êstes à superior instância regularmente e, como de lei, foram distribuídos independentemente de preparo. Assim, vistos e expostos, em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.095 da comarca de Campanha, Fazenda Pública Estadual, agravante e agravado, Manuel Flausino Borges, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório retro, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, por voto unânime, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, que se harmoniza com a lei. Como da análise dos textos resulta, nenhuma incompatibilidade existe entre o disposto do art. 142, § 2.º, do Código Tributário e o art. 8.º da lei n.º 17 de 27 de outubro de 1947, que disciplinam hipóteses diversas. Naquele se estabelece que, nos espólios em que o nú-

mero de herdeiros filhos do inventariado seja igual ou superior a dez, se arrecadem com dedução de vinte por cento os impostos de transmissão *mortis causa;* e neste que será pago o impôsto, com abatimento de vinte por cento, em se tratando de beneficiário, residente no país, maior de cinqüenta e cinco anos, ou com mais de oito filhos às suas expensas. O preceito do Código Tributário foi consignado, de certo modo, no art. 104, § 2.º, da Constituição Estadual, ao prescrever que, no impôsto de herança, se devem observar não só o valor, senão também o grau de parentesco dos herdeiros ou legatários e o *seu número*. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benicio* — *Newton Luz*.

Ação possessória — Ato de tolerância — Detentor

— Ato de mera tolerância não gera posse, e pode ser a qualquer tempo revogada.

— E' precária a situação de simples detentor.

APELAÇÃO N.º 5.827 — relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

João Pedro da Silva e sua mulher propuseram, na comarca de Teófilo Otoni, demanda possessória de manutenção contra Evergisto Tomich, alegando senhorio e posse de um direito sôbre terras do Estado sitas no lugar "Córrego do Cedro", nas quais instalou uma mangueira devidamente protegida por tapumes.

Evergisto, porém, tornando-se confinante, por permuta, arrombou parte da cêrca com grave dano e propósito de prejudicá-los. A ação seguiu o rito ordinário por serem os atos incriminados velhos, de ano e dia, e o juiz lhe decretou a improcedência, por insatisfação dos requisitos legais. Daí a presente apelação que o apelado não quis razoar. Recurso em têrmos, autos à revisão. 17-11-49. *Aprigio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatos e discutidos êstes autos da comarca de Teófilo Otoni, em que são apelantes, João Pedro da Silva e sua mulher, e apelados, Evergisto Tomich e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento.

A sentença do juiz não podia mesmo divergir da conclusão a que chegou. Em primeiro lugar, as partes querem, à guisa de possessórios, atingir fins petitórios, o que não é possível admitir, e além disso está provado que os autores não tinham posse além do Córrego do Cedro. Os seus títulos não são dominicais e, sim, de ocupação de terras do Estado, que o autoriza até aquêle ribeiro, em harmonia, aliás, com o título do réu.

O que houve foi que o antecessor dêsse, ou antes, um seu sócio ou encarregado permitiu que o autor levantasse cêrca em sua posse, vadeando o córrego para maior garantia do rebanho que aí apascentava. Trata-se, pois, de ato de mera tolerância que não gera posse, e pode ser a qualquer tempo revogada. E foi o que fêz o réu, pondo fim à situação precária do autor, que não passava de simples detentor. E' certo que agiu com violência, e por ela deve responder, mas isso não lhe afeta o estado civil da posse que é sua não dos autores, e, portanto, não têm êstes por onde impugná-la. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Lugar de pagamento — Interpretação de ato jurídico

— A determinação do lugar do pagamento pode ser tácita, quando resulta ou da natureza da obrigação, ou de circunstâncias especiais.

— Apreciado elemento de interpretação do ato jurídico é a conduta posterior dos estipulantes.

AGRAVO N.º 3.095 — relator: Des. COSTA E SILVA.

R E L A T Ó R I O

A espécie vem fielmente exposta na sentença de fls. 49. O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação. Apelou a parte vencida em tempo e ofereceu as razões de fls. 57 a 63, postulando a reforma da decisão. A fls. 64 a 67, encontram-se as contra-razões do apelado.

Os autos baixaram a cartório, com o despacho de remessa em 17 de julho e foram enviados ao egrégio Tribunal em 28, como se vê a fls. 71, mas em qualquer calendário se pode verificar: foi domingo o dia 27 de julho de 1947. Estes autos me foram conclusos, em virtude da nova distribuição. Passo-os à revisão do Exmo. Sr. Desembargador J. Benicio. Em 7 de novembro de 1949. *Costa e Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos os autos de apelação n.º 4.133 de Juiz de Fora, apelantes, Indústrias Florestais do Brasil Ltda. e apelado, João Albano Fernandes, acordam os juízes da turma julgadora, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, conhecer do recurso e prover-lo em parte, por voto unânime, para se deduzir a porção de madeira, objeto do contrato, que fôra retirado das águas do rio, conforme resulta dos autos, ficando, quanto ao mais, confirmada a sentença apelada, pagas as custas em proporção.

Dos autos se conclui que a Ré se obrigou a entregar ao A., dentro de noventa dias, vinte e cinco dúzias de réguas, de dimensões usuais, e os respectivos moirões, madeira de boa qualidade, para a construção de cêrcas. Não se verificou, entretanto, a entrega no prazo estipulado. Quanto a isso, transigiu o credor da obrigação, anuindo na prorrogação do prazo.

Do contrato de fls., não consta o lugar da entrega das peças de madeira. E, via de regra, efetua-se o pagamento no domicílio do devedor. A determinação do lugar do pagamento pode ser tácita, quando resulta ou da natureza da obrigação, ou de circunstâncias especiais. Ora, é fazendeiro o autor, e com a madeira adquirida, pretendia construir cêrcas em sua propriedade rural. Assim, fora de dúvida, que aí queria o recebimento do material necessário. E, tanto dessa intenção do A. estava inteirada a Ré, ao celebrar o contrato de fls., que fêz o transporte das réguas e moirões até as proximidades da fazenda do autor, sabido que é apreciado elemento de interpretação do ato jurídico a conduta posterior dos estipulantes. Dado, entretanto, que se não houvesse obrigado a Ré a fazer a entrega na fazenda do A., ainda assim se não isentaria do dever de ressacir-lhe os prejuízos decorrentes do seu procedimento, deixando a madeira ao fácil alcance das cheias do rio, em cuja margem a colocou, sem prova de oportuna comunicação à outra parte.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira* — presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benicio* — *Newton Luz*.

Moratória a pecuarista — Título não registrado

— Credores por títulos avalizados podem ser habilitados, simultâneamente, nos processos de moratória de pecuaristas avalizados e avalistas.

— Exclui-se do ajuste o crédito cujo título não foi transcrito no registro público como prova da autenticidade de sua data, antes de dezembro de 1946.

— VOTO VENCIDO: O credor não pode habilitar-se em dois ou mais processos pelo mesmo crédito.

AGRAVO N.º 3.001 — relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 181v. e acrescento que, desprezando a alegação de inconstitucionalidades, e, após minucioso exame da prova testemunhal, da prova documental e indiciaria, concluiu por afirmar que o Banco da Lavoura fêz o empréstimo a José Cambraia Diniz, conhecendo a sua situação pecuniária e para, com êsse empréstimo, solver êle suas dividas, tornando-se o Banco seu único credor. Assim, ficaram demonstrados o vínculo do título impugnado de Cr$ 650.000,00 ao crédito do Banco do Brasil e a conseqüênte existência da novação. O mesmo não se verifica, por falta de provas, com o título de Cr$ 80.000,00, que parece ser título autônomo, empréstimo realizado posteriormente a 19 de dezembro de 1946, e que, porisso, deve ser excluído do ajuste.

Os créditos de Zeferino Leonel de Morais e Herminio Alves de Lima foram impugnados pelo Banco da Lavoura pelo só fundamento de não terem sido registrados e, assim, não valerem contra terceiros. Mas, ao serem convocados os credores, êsse registro se fêz, acrescendo que o processo de moratória aos pecuaristas é uma composição amigável, inigualável ao concurso de credores e à execução forçada, não se devendo, pois, aí, falar em terceiros. Acontece, porém, que o crédito de Zeferino Leonel de Morais é posterior a 19 de dezembro de 1946, pelo que deve ser excluído, assim como o do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, na importância de Cr$ 84.000,00 e proveniente de aval em promissória emitida por Leopoldo Cambraia Diniz, por ter sido apresentado fora do prazo.

Conclui, enfim, a sentença por conceder o ajuste para pagamento em 12 anos, porque os imóveis a serem especializados em garantia real excedem em mais de 30% o montante da dívida, excluídos do ajuste os créditos referidos. Agravou José Cambraia Diniz, pleiteando: a) a exclusão do Banco de Crédito Real de M. Gerais, pela importância de Cr$ 176.000,00; b) a inclusão de Zeferino Leonel de Morais, pela quantia de Cr$ 75.000,00; c) a inclusão do Banco da Lavoura de M. Gerais, pela soma de Cr$ 80.000,00.

Agravou igualmente o Banco da Lavoura, postulando; a) a inconstitucionalidade, já alegada e desprezada pela sentença, do parágrafo único do art. 2.º da lei n.º 457 de 1948; b) que não houve novação, como quer a sentença, pois nenhum vínculo existe entre o título de Cr$ 650.000,00, emitido pelo devedor em favor do Banco da Lavoura, e o crédito do Banco do Brasil, no valor de Cr$ 481.357,90, (fls. 9), pois se verifica entre essas importâncias a diferença de Cr$ .. .. .. 168.642,20, sendo que não está provada nos autos a intenção de novar e a novação não se presume; c) os credores, no concurso instituído pela lei n.º 209, são terceiros, em face uns dos outros, de sorte que o documento particular, para ser admitido no ajuste, deve ter sido transcrito no registro anteriormente a 19 de dezembro de 1946.

Requer por fim que, se não fôr reformada pelo seu prolator a sentença recorrida, mande subir o agravo, para que se exclua da moratória o título de Cr$ .. .. .. 650.000,00 e os quirógrafos que foram impugnados pelo agravante, Banco da Lavoura.

O juiz, tendo em vista que pela certidão de fl. 91 se verifica que o Banco de Crédito Real fêz sua declaração de crédito no pedido de moratória de Artur Cambraia Diniz, onde foi incluído, e que o credor não pode fazer duas e três habilitações, reformou, nesta parte, a decisão agravada, para excluir do ajuste o crédito supra mencionado.

Os agravos se processaram, foram remetidos e preparados normalmente. Em mesa. 31-8-949. *L. Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.001, de Oliveira, em que são 1.º agravante o Banco da Lavoura de Minas Gerais, 2.º agravante, José Cambraia, e agravados, os mesmos, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, anexando a êste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, ao agravo de José Cambraia Diniz, por maioria de votos, para incluir-se no ajuste o crédito de Cr$ 176.000,00 do Banco de Crédito Real de Minas Gerais; e em dar provimento, também em parte, mas por unanimidade de votos, ao agravo do Banco da Lavoura, para mandar excluir do ajuste o crédito de Herminio Alves de Lima, por não ter sido o título respectivo transcrito no registro público, como prova da autenticidade de sua data, antes de 19 de dezembro de 1946. (*Mensário Forense*, vol. III, p. 145).

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator. Vencido, em parte, quanto ao agravo de José Cambraia Diniz. Entendo que o credor não pode habilitar-se em dois ou mais processos pelo mesmo crédito, como já decidiu êste Tribunal (Mens. For., v. 3, p. 140). A lei, feita em benefício dos pecuaristas, não pode transformar-se em beneficiária dos seus credores, permitindo-lhes até a possibilidade de duplo pagamento, porque não há obrigação legal, como se dá na falência (art. 27 do Decreto-lei 7.661, de 1945), de comunicar o credor aos outros processos de ajuste o que haja recebido em um dêles, sendo que os ajustes podem verificar-se não só em comarcas, como até em Estados diferentes. Por outro lado, o art. 7.º da lei 209 exonera os co-obrigados, na hipótese do parágrafo único do art. 1.º, o que significa que, nesse caso, não só os credores dêsses co-obrigados não podem comparecer às moratórias por êstes últimos porventura pedidas, como até se extingue a obrigação cambial a que estejam vinculados. A razão disto está na garantia hipotecária dada pelo pecuarista que fêz o ajuste. Ora, na hipótese do corpo do art. 1.º, também existe a garantia real, de sorte que não é demais que, embora não se considere extinta a obrigação cambial dos co-obrigados, porque a lei não determina, se impeça que o credor venha a pedir-lhes o pagamento daquilo que vai receber integralmente do devedor ajustado. *Eduardo de Menezes Filho*. — Fundamentei no agravo 3.049, de São Sebastião do Paraiso. *A. V. Boas*.

Medida preventiva — Interlocutória simples não comporta recurso

— Decisão que concede ou nega medida preventiva é interlocutória simples, e não comporta qualquer recurso, no sistema processual vigente.

APELAÇÃO N. 5.574 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

D. Maria Alays Rezende de Acayaba, movendo ação de desquite contra seu marido Emílio de Rezende Filho, pelo juízo de direito de Varginha, requereu seqüestro de uma safra de café dada pelo marido em penhor à firma S. A. Rabelo Alves.

O seqüestro foi concedido *si et inquantum*, independentemente de audiência da parte contrária; e, após instrução regular, o dr. juiz, pelo longo despacho de fls. 44, revogou o despacho inicial e denegou o seqüestro, mandando levantá-lo. Publicada a decisão em 13 de junho, nesse mesmo dia, dêle foi pessoalmente intimada d. Maria Alays, não o sendo o seu assistente — a requerente pleiteou sob a Assistência Judiciária — visto o mesmo ter o seu domicílio profissional em Lavras.

O assistente, porém, pelo telegrama de fls. 58, datado antes, expedido desta Capital em 24 de junho, e dirigido ao dr. juiz de direito de Varginha, que o recebeu no mesmo dia, interpôs da decisão denegatória do seqüestro o recurso de apelação, o que ratificou pela petição de fls. 61, despachada pelo juiz e junta aos autos com as razões da apelação, em 25 seguinte. O recurso, recebido nos dois efeitos, processou-se regularmente e os autos vieram à Secretária, onde me foram distribuídos, sem o preparo, por gozar a apelante do benefício da gratuidade, como já ficou dito. Assim relatados conclusos ao Exmo. revisor. — Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação de Varginha, sendo apelante Maria Alays Rezende Acayaba e apelado, S/A Rabelo Alves, acordam em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, não conhecer da apelação por incabível. A apelante reconhece que promoveu o seqüestro no processo de desquite que move contra seu marido, não no caráter de medida preparatória. Efetivamente, a medida teve finalidade tipicamente preventiva, e decisão a respeito, concedendo-a ou negando-a, não comporta qualquer recurso, como é de pacífica jurisprudência. A decisão agravada é interlocutório simples, irrecorrível no sistema do Estatuto Processual vigente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Estelionato — Torpeza bilateral Punição

— O fato de ter a vítima sido levada por intenção ilícita, não deve fazer que se tornem lícitos o procedimento e o proveito fraudulentos.

APELAÇÃO N. 5.347 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

O apelado foi acusado na comarca de Passos de se haver apoderado de dinheiro pertencente a dona de uma pensão alegre, induzindo-a no engano de crer que lhe faria duplicar, por meios químicos, a quantia fornecida. Com o dinheiro subtraído, levou também jóias da vítima.

Capitulado o crime como furto, o Dr. Juiz de Direito classificou-o de estelionato, mas absolveu o réu, por entender que êle escapa à punição legal, quando é bilateral a torpeza; apelou o representante do Ministério Público, sustentando a propriedade da espécie jurídica dada pela denúncia — furto, com abuso de confiança. Contestando a classificação da sentença, entende que, mesmo assim, a causa torpe não tirou à transação a sua feição criminosa. A defesa advoga a confirmação da sentença, mas a Procuradoria Geral é de parecer que se dê provimento à apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 17 de novembro de 1949. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., êstes autos de apelação criminal n.º 5.347, da comarca de Passos, apelante, a Justiça, e apelado, José Penha.

O apelado foi acusado de haver persuadido a dona da pensão em que se hospedara de ser possível duplicar, mediante processos químicos, uma quantia que a mesma possuia. Nessa operação, aproveitou-se para se apoderar da aludida quantia, fugindo com a mesma e com algumas jóias. O Promotor de Justiça entendeu de classificar o crime como de furto, qualificado pelo abuso de confiança.

Feito o processo, o Dr. Juiz de Direito julgou mais acertada a classificação da espécie como estelionato, mas absolveu o réu por esposar a opinião de que escapa à punição legal o engano, quando bilateral a torpeza. Apelou em tempo o representante da Justiça e, nesta instância, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo provimento da apelação.

E' tão antiga, como tormentosa, a questão do procedimento ilícito da vítima, em face da punibilidade do crime.

Se Carrara e Von Liszt, Galdino de Siqueira e Nelson Hungria se alistam entre os que propugnam pela inexistência de delito, Manzini e Eusébio Gomes sustentam o contrário e Giuriati dá notícia da farta literatura criminal a respeito.

Na vigência do Código Penal de 1890, que acompanhou o italiano de 1889, mais se justificava a dúvida, pois que caracterizava o estelionato o uso de artifício para surpreender a *boa-fé* de outrem. Entretanto, já a Côrte de Apelação de Turim havia decidido que boa-fé significava credulidade da pessoa enganada, pouco importando a intrínseca moralidade da causa, pela qual essa pessoa fôsse levada a entregar bens ao agente, o qual teria iludido a boa-fé, no sentido legal.

Manzini entende que em qualquer hipótese é punível o estelionato, pouco importando a intenção do prejudicado, e Eusébio Gomes é da mesma opinião. Realmente, melhor ampara a defesa social essa interpretação. A contrária, baseada no mal que deve sofrer o enganado, como castigo da má fé, vem acoroçoar a velhacaria dos astutos. Basta que o tentem a cobiça dos tolos, para se locupletarem impunemente.

A doutrina de Carrara representa um critério unilateral de apreciação. Só se preocupa com o procedimento da vítima, e deixa de lado o do criminoso.

Foi certamente para evitar equívoco na acepção da boa-fé, que o atual Código, adotando o conceito do Código Italiano de

1930, não se refere à boa-fé da vítima. O fato de ter sido ela animada por intenção ilícita não deve fazer que se tornem lícitos o procedimento e o proveito fraudulentos.

Pelo exposto, acordam em 2.ª Câmara Criminal dar provimento à apelação para, julgando procedente a acusação e incurso o réu José Penha no artigo 171 do Código Penal, impor-lhe a pena de dois anos de reclusão e 2.000 cruzeiros de multa, atentas as circunstâncias judiciais do crime e do seu autor. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva*, revisor, vencido com o seguinte voto: Não se pode conceber delito de estelionato quando torpe, imoral, é a transação, e na torpeza versam ambos os contraentes. Não configura estelionato a promessa de coisa materialmente impossível em troca de vantagem, como a multiplicação de dinheiro enterrado. Para caracterizar o estelionato é mister que o agente apresente à vítima negócio aparentemente lícito ou operação que, mediante artifício, dê impressão de seriedade. Desprovejo, assim, a apelação para confirmar integralmente a decisão recorrida. Custas pelo Tesouro do Estado. *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*.

Desaforamento — Suspeita de imparcialidade dos jurados — Competência do Procurador Geral do Estado para requerê-lo

— Interferência da política local torna plausível a suspeita sôbre a imparcialidade dos jurados, para justificar o desaforamento.

— Para requerê-lo, é competente o sr. Procurador Geral do Estado.

DESAFORAMENTO N. 132 — Relator: Des. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do pedido de desaforamento do julgamento do réu Benedito Ovídio Nazareth, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e deferi-lo para mandar que o paciente seja submetido a Júri da comarca de Guanhães.

Há nos autos elementos, principalmente a informação prestada pelo Juiz de Direito efetivo da comarca (fls. 28), que convencem da plausibilidade da suspeita levantada contra a imparcialidade dos jurados da comarca onde ocorreu o crime, para julgar a causa em lide; é que se deu feição política ao julgamento, tirando-lhe a serenidade sem a qual a decisão não inspira confiança.

A competência do Sr. Procurador Geral para requerer o desaforamento deriva não só de ser êle o chefe do M. P. com jurisdição em todo o Estado, como do texto expresso da lei de Organização Judiciária, que, no art. 280,n.º 29, dá-lhe a atribuição de exercer, pessoalmente, sempre que lhe parecer conveniente, qualquer função dos demais membros do Ministério Público. E que o Promotor de Justiça pode requerer desaforamento, é inquestionável em face do que dispõe o art. 424 do C.P.P.

A circunstância de dever êle ser ouvido sôbre o requerimento do desaforamento não constitui razão de incompatibilidade, e o próprio texto do citado artigo 424 orienta a solução a ser tomada quando a medida é aprovada, pessoalmente, pelo Procurador Geral.

Assim como a informação do juiz deve sempre preceder ao julgamento do desaforamento, dispensando-o, porém, a lei quando por êle é solicitado o desaforamento, assim também é de se proceder no caso de o pedido ser feito pelo próprio Procurador Geral. O seu parecer afinal, quando pleiteada por êle a medida, será ou a confirmação do pedido em face das provas aduzidas no curso do processo e da informação do Juiz de Direito, ou a retratação, se esta se impuser, pois é certo que o Procurador Geral tem atuação que paira acima das questões locais, a que é indiferente, para só pugnar pelos elevados interêsses de ordem pública. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*, vencido, na preliminar — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima*, vencido, na preliminar — *Dario Lins*, vencido.

Abuso de incapazes — Caracterização — Necessidade de induzimento — Psicopatas — Capacidade

— Absolve-se o réu de crime de abuso de incapazes, quando não há prova de que tenha persuadido a vítima, convencendo-a ou insistindo na realização do negócio, ou de que a soubesse débil mental.

— O induzimento, cuja ocorrência é necessária à caracterização do delito, pressupõe o uso de meios para persuadir ou convencer e um simples pedido não configura nenhum dêsses meios.

— Os psicopatas são imputáveis e capazes.

— VOTO VENCIDO: O próprio ato da vítima pode demonstrar a sua falta de experiência e equilíbrio mental.

APELAÇÃO N.º 5.130 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

José Alves e Sebastião Ribeiro de Almeida foram denunciados como incursos no art. 173 do C. P. por terem feito transação com Gustavo Neves de Almeida, de 18 anos, no distrito e cidade de Matias Barbosa, o primeiro permutando com o menor uma barata Oldsmobile, bastante usada, avaliada por 10.000 cruzeiros, por um lote de vacas em número de 28, algumas com crias, avaliadas uma por 3.000 cruzeiros e as outras por 2.500 cruzeiros cada uma e o segundo comprando do menor 9 vacas por 10.000 cruzeiros, quando deviam valer o tresdobro dessa quantia, tendo ambos conhecimento da idade e amentalidade do menor. Processados e absolvidos conformou-se o Órgão do Ministério Público, apelando, oportunamente, o Assistente do M. P., e, oferecidas as razões de fls. e fls., deu parecer o Exm.º Sr. Subprocurador Geral, pelo provimento. Passo os autos ao Exmo. Des. Alarico Barroso. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.130, de Matias Barbosa, apelante, o assistente do Ministério Público, apelados, José Alves e Sebastião Ribeiro de Almeida, acordam os

juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, em relação ao réu José Alves e, por unanimidade de votos, em relação ao réu Sebastião Ribeiro de Almeida, pelos motivos abaixo mencionados.

Os apelados foram denunciados como incursos no art. 173 do C. P., por terem feito transações com Gustavo Neves de Almeida, de 18 anos, no distrito e cidade de Matias Barbosa, o primeiro, José Alves, permutando com o menor uma barata Oldsmobile, bastante usada, avaliada por dez mil cruzeiros, por um lote de vacas, em número de 28, algumas crias, avaliadas, uma, por Cr$ 3.000,00 e as demais por Cr$ ... 2.500,00, cada uma e o segundo, Sebastião Ribeiro de Almeida, comprando do menor 9 vacas por Cr$ 10.000,00, quando deviam valer o tresdobro dessa quantia, tendo ambos conhecimento da idade e amentalidade do menor.

Processados e absolvidos, conformou-se o órgão do Ministério Público, apelando, oportunamente, o assistente dêste, dando, nesta instância, parecer, pelo provimento, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral.

O juiz proferiu sentença absolvendo os acusados, porque os fatos não contêm os elementos do crime de abuso de incapazes, previsto no art. 173, do C. P., que diz: "Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer dêles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro: Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

Abusar, na espécie, significa aproveitar-se da situação de necessidade, de um estado passional ou da falta de experiência de pessoa menor, ou da enfermidade mental de alguém para *induzi-lo* à prática de ato sucetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro. O abuso deve, portanto, consistir na prática de um ato positivo de induzimento do ato desejado, não sendo mister que revista a forma de artifício ou ardil, desde que o engano não é elemento do delito (Bento de Faria, CCP. com., v. 4.°, pág. 208).

Deve o agente usar de meios, sejam ou não artificiosos, contanto que sejam idôneos, de qualquer modo, para *persuadir* ou *convencer*. Um simples pedido, sem qualquer insistência, ou sugestão, como, por exemplo, um empréstimo, não deve configurar nenhum dos meios (id. id. 216, *Côrte da Cassação de Roma*).

Comentando o artigo, diz Jorge Severiano: "A lei manda que seja punido quem: a) — abusa da necessidade, paixão ou inexperiência de menor; b) — abusa de alienação mental ou debilidade de alguém.

Para que tais crimes se completem, torna-se necessário que, abusando de tal modo, o faça o agente: 1 — em proveito próprio ou alheio; 2 — prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico".

Abusar, esclarece ainda Bento de Faria, quer dizer aproveitar-se o agente das condições pessoais da vítima para induzí-la à prática do ato. *INDUZIR*, portanto, equivale a persuadir, aconselhar por forma insistente, não devendo ser considerado simples parecer, sem propósito de convencer (op. cit. 4.° 220-221).

Quanto ao apelado José Alves: Há uma dúvida nos autos. Não se sabe se houve a permuta da barata pelo gado ou se primeiramente a compra do gado e posteriormente a da barata.

Quanto à primeira existem nos autos o depoimento de Sebastião José Roque, que viu o princípio da permuta da barata pelo gado (fls. 96), bem como os de fls. 103, 134v., etc. Essa prova se afigura melhor do que a da compra da barata, mas os autos não demonstram tenha o réu abusado do menor, induzindo à prática de qualquer dos atos.

Não está provado que o réu persuadisse o menor, convencendo-o ou insistindo na realização do negócio, ou que o soubesse menor débil mental. O menor fazia negócios com outros e mais tomava manta do que lucrava. Tem-se a impressão de que era rapaz inimigo do trabalho, que se aproveitava da fortuna dos pais, dissipando-a, na parte que lhe era confiada. Os pais lhe deram cem alqueires de terras para arrendar e gado para negociar. Arrendara o pasto ao comprador do gado, aluguel tolerado pelos pais, e sem que ficasse provado o abuso por induzimento na troca da barata pelo gado. Nem mesmo existe prova de que o acusado soubesse ser o ofendido menor de 21 anos. Muitos com êle tratavam sem perceberem a menor idade e a alegada amentalidade, tanto que, posteriormente, dois dos compradores não hesitaram em desfazer a compra, que, certamente, não teriam efetuado, se o tivessem sabido.

Requerida a interdição do menor, os peritos o examinaram e declararam ser êle portador de personalidade psicopática, sofrer de psicopatia constitucional de grau a impossibilitá-lo a reger sua pessoa e administrar seus bens, mas que não sofre de alienação mental e o réu afirma que êsse processo terminou por desistência (fls. 221 e 231), juntando a certidão de fls. 231, comprobatória da impossibilidade de fazer essa prova, por ter o feito corrido em segrêdo.

Quanto ao ser o réu psicopata, diz Flaminio Favero que as constituições psicopáticas são miopragias mentais ou fragilidades psíquicas que se caracterizam por um conjunto de tendências inatas ao indivíduo pelas quais êle reage a seu modo no meio social. Em si mesmas, e como se apresentam, não saem rigorosamente do terreno da normalidade. E continua: Quais são as conclusões sôbre a capacidade de imputação e a capacidade civil? Evidentemente estamos diante de indivíduos predispostos para uma psicose, mas que ainda não são portadores dela. Podem não chegar a tê-la. Assim para todos os efeitos, são mentalmente sãos e mentalmente desenvolvidos: imputáveis e capazes, portanto (*Medicina Legal*, vol. 2.°, págs. 409 e 410).

Quanto ao outro acusado, transacionara com o menor autorizado pelos pais (fls. 90 v. e 96). Sua progenitora declarou que dera seu consentimento e na apelação nada articulou contra êsse acusado.

Ante o exposto confirmam ambas as absolvições pela forma acima declarada. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator.

Alarico Barroso, vencido, com o seguinte voto: Dava, em parte, provimento à apelação do Dr. Assistente do M. P., por parte de Geraldina Neves de Almeida, viúva de Gustavo Lopes de Almeida, pais do menor púbere, Gustavo Neves de Almeida, para, reformando em parte a sentença absolutória de fls. 204 a 210, condenar José Alves na pena de três anos de reclusão, de acôrdo com o art. 173 do Código Penal, pelo fato de o mesmo ter lesado o menor Gustavo Neves de Almeida, na permuta de vinte e oito vacas com algumas crias, por uma barata Oldsmobile, velha, tipo 1936, de valor muito inferior ao das 28 vacas da permuta.

Assim decido, porque estão provados nestes autos os seguintes fatos:

1.º — Que Gustavo Neves de Almeida tinha sòmente dezoito anos de idade, quando em Janeiro de 1948 fêz a permuta de vinte e oito vacas, algumas com crias, com seu antigo vizinho José Alves, por uma velha barata Oldsmobile, tipo 1936, sabendo José Alves que Gustavo era menor inexperiente de negócios e não gozava de perfeito equilíbrio mental, e não tinha autorização de seu pai para a realização de tal negócio (fls. 5, 24, 90 v., 95 a 99v., 103 a 104, 134v. a 139, 139 a 141).

2.º — Que José Alves fêz a permuta com tanta má fé, que as aludidas vacas e crias foram retiradas da fazenda Belmonte, de propriedade dos pais de Gustavo e na ausência dos mesmos, quando êstes estavam no sítio do Joazal, de parente, foragidos da referida fazenda, porque Gustavo Neves de Almeida tentou matar sua mãe, com cinco tiros de revólver que não acertaram o alvo, fls. 90v. a 95, 95 a 99v.

3.º — Que as vacas e bezerros, adquiridos por José Alves ao menor Gustavo, foram avaliados judicialmente por Cr$ 51.600,00, ao passo que a barata Oldsmobile, 36, adquirida por Gustavo, valia apenas Cr$ 5.700,00 em avaliação judicial, fls. 124 e 194.

4.º — Que, computando-se os valores das vacas e crias e barata permutadas, verifica-se que o menor Gustavo teve um prejuízo real de Cr$ 45.900,00.

5.º — Que, sòmente por essa permuta de vacas por barata Oldsmobile, pode-se aquilitar da falta de experiência do menor Gustavo e da sua patente falta de equilíbrio mental, aliás comprovada não sòmente com os depoimentos de diversas testemunhas como especialmente com o laudo de exame de sanidade mental a que êle foi submetido em Barbacena, por dois ilustres médicos. Nesse laudo de fls. 219 a 221, ficou constatado que o menor Gustavo é portador de personalidade psicopática, não se achando em condições de reger sua pessoa e bens, e que sua psicopatia é constitucional.

6.º — Que está provado nos autos que o menor Gustavo Neves de Almeida, devido ao seu desequilíbrio mental, vinha dando consideráveis prejuízos a seu pai, alugando pastos da fazenda Belmonte, vendendo gado por preços irrisórios, para conseguir dinheiro para gastar em Juiz de Fora, como moço rico e ocioso. Tais fatos eram tolerados por seu pai, para evitar brigas com seu tresloucado filho (fls. 6 a 7v., 90v. a 95, 134v. a 139, 139 a 141).

7.º — Que a não serem as afirmações do menor Gustavo e de José Alves, não está devidamente provado que o menor Gustavo tenha obtido autorização de sua mãe ou de seu pai, para permutar as 28 vacas e crias pela barata de José Alves, porquanto seus pais negaram êsse fato, e a tal autorização não se encontra nestes autos onde devia estar.

8.º — Que o recibo de Cr$ 30.000,00 que figura nos autos, por certidão, datado de 26 de janeiro de 1948, como sendo do pagamento das vinte e oito vacas compradas por José Alves ao menor Gustavo, não passa de documento simulado, feito meses depois, antedatado, (depoimento de fls. 165 e verso), onde também se simulou o pagamento, pois que a testemunha não ficou sabendo se foram entregues os trinta mil cruzeiros exatos ao menor Gustavo. O réu assim procedeu para fazer passar por compra e venda de barata, uma permuta prejudicial a Gustavo Neves de Almeida.

9.º — Que, pelas declarações do menor Gustavo, é possível se avaliar os prejuízos que êle deu a seu pai, vendendo e trocando gado por ínfimo valor, recebendo ternos de roupa usados, e barata velha, por preços exorbitantes, fls. 6 a 7v., 134v. a 139, 139 a 141.

10.º — Que o fato de José Alves e seu comparsa Edgard Menezes terem saído vitoriosos em primeira instância, na ação de reintegração de posse do gado adquirido fraudulentamente do menor Gustavo Neves de Almeida, não isenta José Alves de responsabilidade criminal, porque no possessório não se fazem indagações de questões de propriedade e dos vícios na aquisição dela. A posse de José Alves sôbre as 28 vacas e crias foi fraudulenta, porque proveniente de crime.

À vista dêstes fundamentos, fixo a pena base do réu José Alves em três anos de reclusão, levando em consideração seus antecedentes, sua personalidade de simulador, a intensidade do dolo de seu crime, os motivos e circunstâncias escandalosos do delito, de conformidade com o art. 42 combinado com o art. 173 do Cód. Penal.

Não havendo agravante ou causa de majoração da pena, condeno o réu José Alves a cumprir a pena concreta de três anos de reclusão na Penitenciária de Neves e pagar a multa de mil cruzeiros e a taxa penitenciária de cem cruzeiros, de conformidade com o art. 173 do Cód. Penal.

Mantenho a absolvição de Sebastião Ribeiro de Almeida, porque está provado que êle comprou nove vacas a Gustavo Neves de Almeida, por dez mil cruzeiros, com o consentimento do pai do referido Gustavo, que deu tal consentimento para evitar as iras de seu tresloucado filho. Custas, metade paga pelo Estado e metade pelo réu.

Abreu e Lima — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Réu prêso — Revelia por falta de requisição regular — Nulidade

— E' nulo o sumário de culpa quando feito à revelia de réu prêso que não tenha sido regularmente requisitado.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.091 — Rel.: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.091, em que é peticionário Rui de Araújo.

Rui de Araujo foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 331 e 129, combinado o último com o art. 51, § 2.º, todos do Cód. Penal. O primeiro crime foi praticado contra o Dr. Abel Jacinto Ganem Júnior, delegado Regional de Araxá naque-

la época; o segundo contra o soldado Joversino Ferreira, sargento Valter Santos e Clodoveu Ferreira Caixeta.

Feito o processo e subindo os autos ao Juiz de Direito, condenou êle o acusado a um ano, três meses e quinze dias de reclusão (sentença de fls.).

Não tendo o réu apelado, vem, agora, com a presente revisão, alegando a nulidade do processo, porque, designado o dia para o sumário de culpa, a êle não compareceu o peticionário e nem o seu advogado, e nem poderia comparecer porque estava prêso e não foi requisitada a sua presença regularmente a quem de direito.

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 8) opina no sentido da nulidade do processo, a partir do interrogatório do réu, por evidente cerceamento de defesa, de vez que, estando prêso, o sumário de culpa correu a sua revelia, por falta de requisição regular.

Isto pôsto, acordam os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça dêste Estado, funcionando conjuntamente, em grau de revisão, em anular o processo do réu Rui de Araújo a partir do interrogatório, exclusive, por isso que, estando êle prêso, o sumário de culpa não podia ter corrido à sua revelia. Acresce que, no caso, nem se corrigiu a falta de comparecimento do defensor dativo com a nomeação de outro como a lei o ordena.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Gonçalves da Silva* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Mário Matos* — *Alenar Araripe*.

Apelação — Prazo para interposição — Feriado

— Considera-se prorrogado o prazo para sua interposição até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, como tal considerado quando facultativo o ponto nas repartições públicas.

RECURSO N.º 1.161 — Relator: Des. ABREU E LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.161, da comarca de São Sebastião do Paraíso, recorrentes, Dinovaldo Soares e Wilson Atica, e recorrido, o Juizo.

Dinovaldo Soares e Wilson Atica recorreram, tempestivamente, do despacho do Dr. Juiz Municipal de S. Sebastião do Paraíso que não recebeu, por considerar serôdiamente interposta a apelação que interpuseram da sentença que os condenou em processo de contravenção.

A decisão condenatória foi lida em audiência do dia 28 de outubro de 1949, estando presentes as partes. No último dia do prazo, isto é, a 2 de novembro seguinte, dia de finados, foi apresentada em Cartório a petição de recurso, a qual foi levada a despacho no dia 3, conforme certidão do Escrivão. O Juiz deixou de receber a apelação sob o fundamento de estar fora do prazo, declarando que o apelante deveria ter interposto o recurso, em têrmo avulso, em Cartório, de vez que os autos estavam conclusos para solução de incidente. Dessa decisão houve recurso no sentido estrito, opinando a Subprocuradoria Geral pelo improvimento do mesmo.

Pelo exposto, acordam, em Turma os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar

provimento ao recurso para mandar que o Dr. Juiz *a quo* receba e processe, na forma da lei, a apelação interposta pelos recorrentes. Assim decidem, porque o último dia do prazo para recurso foi Dia de Finados, consagrado aos mortos, tendo o Exmo. Sr. Governador do Estado declarado ponto facultativo nas repartições públicas, conforme se vê do "Minas Gerais" de 1-11-1949, fls. 9.

Segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, "o prazo para recurso considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento sair em dia feriado, como tal considerado quando facultativo o ponto nas repartições públicas..." (Rec. Extraordinário n.º 5.807, Ac. 17-9-1942, in *Rev. Jurisprudência*, vol. XIII, 1943, pág. 122).

Além disso, os autos estavam em poder do Juiz e não podia o Escrivão tomar o recurso por têrmo nos autos, como faculta a lei. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 1950. *Leão Starling* — *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Júri — Ordem de quesitos em julgamento de homicídio qualificado — Motivo fútil — Homicídio culposo — Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou fôrça maior — Nulidade

— No julgamento de homicídio qualificado, os quesitos referentes às circunstâncias qualificativas devem ser formulados após os dois primeiros (principal e letalidade das lesões).

— Afirmado o quesito sôbre motivo fútil, fica prejudicado o referente a homicídio culposo.

— Nulo é o julgamento quando se considera prejudicado o quesito em que se indaga se o réu era incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato, pelo fato de o júri negar o relativo à incapacidade do réu entender o caráter criminoso do fato.

— O art. 24, parágrafo primeiro, do C. Penal, comporta quatro hipóteses de dirimentes.

APELAÇÃO N.º 5.266 — Relator: Des. ALARICO BARROSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.266, da comarca de Ferros, entre partes, como apelante, Francisco Barbosa da Fonseca e, como apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, por maioria de votos, em dar provimento à apelação do réu Francisco Barbosa da Silva para anular, como anulam, o julgamento do referido réu pelos seguintes fundamentos:

Quanto às preliminares: Rejeitam a preliminar de nulidade do julgamento do réu Francisco Barbosa da Fonseca, argüida pelo M. P. nesta Instância, quanto à ordem de formulação dos quesitos atinentes às qualificativas do homicício, porque elas foram formuladas de acôrdo com a orientação dada no v. acórdão de fls. 84, que anulou o primeiro julgamento.

Ora, uma vez que o réu foi pronunciado e libelado como autor de homicídio qualificado, com as qualificativas do § 2.º, ns. II e IV do art. 121 do Cód. Penal, motivo fútil e traição, os quesitos de fls. 98 a 99 foram formulados de acôrdo com o v. acórdão de fls. 84. Assim é que, após o quesito principal e o da letalidade do ferimento, foram formulados os quesitos referentes ao motivo fútil e à traição, qualificativos do delito. Êsses dois quesitos qualificativos do crime

tinham mesmo que ser formulados logo depois do primeiro e do segundo quesitos, por se tratar de homicídio qualificado. Os quatro primeiros quesitos formam um todo caracterizador do homicídio qualificado. Assim como foram formulados os quesitos das qualificativas, se o júri quisesse desclassificar o crime para homicídio simples, bastaria negá-los. Se se tratasse de homicídio simples, é que os quesitos referentes às agravantes gradativas deveriam ser formulados depois dos quesitos da defesa.

O quinto quesito referente ao homicídio culposo foi considerado prejudicado, com razão, de vez que foi afirmado o quesito do motivo fútil, qualificativo do homicídio doloso.

Conhecem, todavia, da nulidade do julgamento, argüida pelo réu, quanto ao fato de ter sido considerado prejudicado o citado quesito, e dão provimento ao recurso para anular o julgamento do apelante, porque sua defesa foi cerceada por não ter sido o júri questionado sôbre o citado quesito de defesa.

Apesar de o júri ter negado o sétimo quesito, relativo à incapacidade de o réu entender o caráter criminoso do fato, tal resposta não importava em considerar-se prejudicado o oitavo quesito de fls. 98 a 99. Nesse quesito se indaga se o réu era incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato.

Os quesitos sétimo e oitavo, referentes à dirimente da embriaguez completa, art. 24, § 1.º, do Cód. Penal, comportam as duas hipóteses figuradas nos quesitos, de forma que a resposta negativa do sétimo quesito não impedia que o júri fôsse questionado sôbre o citado quesito. Se negado êste, estaria o réu condenado, se afirmado o oitavo quesito, estaria o réu absolvido, e os quesitos referentes à embriaguez incompleta, art. 24, § 2.º, do Cód. Penal, teriam de ser considerados prejudicados.

O art. 24, § 1.º, do Cód. Penal, comporta quatro hipóteses de dirimentes, uma proveniente de caso fortuito da embriaguez, com incapacidade de entender o caráter criminoso do fato (faculdade intelectiva do réu). Outra, por caso fortuito, com incapacidade de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato (faculdade volitiva do réu). Outras duas referentes à embriaguez oriunda de fôrça maior, dirimida pela incapacidade de determinar-se de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato. Não anulam o julgamento, pelo fato de o Dr. Juiz *a quo* não ter formulado os quesitos relativos ao caso fortuito da embriaguez porque para condenar, ou absolver, os quesitos formulados bastavam. Submeta-se o réu a novo julgamento. Custas a final.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arnaldo Moura* — *Leão Staling* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Edital de citação — Certidão de sua afixação

— Quando o edital é afixado à porta do edifício onde funciona o juízo, sua afixação deve ser certificada pelo oficial que a fêz.

RECURSO N.º 1.140 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.140, vindos da comarca de Uberaba, recorrente, o Dr. Promotor de Justiça e, recorrido, Ananias Nunes da Silva, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por sua turma julgadora e unânimemente, negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Reza o art. 365, parágrafo único, do Código do Processo Penal: "O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo Oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do Escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação."

Ora, no caso dos autos, nem o edital foi publicado pela imprensa local, nem se observou, quanto à sua afixação, a formalidade exigida em lei, pois não consta dos autos a respectiva certidão passada pelo oficial que a fêz.

Recomendam, para que se possa cumprir a segunda parte do texto legal, acima transcrito, que se a imprensa local porventura exigir o pagamento dos editais de citação que lhe forem enviados para serem publicados, que se procure arquivar em cartório a resposta do seu diretor, de modo que, em cada caso, fique a mesma provada por meio de certidão do Escrivão.

Belo Horizonte, em 17 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Desaforamento — Dúvida sôbre a imparcialidade do jurado — Caráter político do crime — Comarca mais próxima

— E' plausível a dúvida sôbre a imparcialidade do jurado, para dar lugar ao desaforamento do julgamento, quando fundado no caráter político do fato delituoso.

— O desaforamento deve ser para a comarca mais próxima em que não se verifiquem os motivos determinantes da medida, com indicação por que foram excluídas outras mais próximas.

DESAFORAMENTO N.º 117 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerentes, Abner Ladeia e Abelardo Ladeia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, deferir o pedido para desaforar o julgamento dos requerentes para o Júri desta Capital.

Que é fundada a dúvida sôbre a imparcialidade do júri na comarca onde se deu o crime, demonstram-no as razões expostas na petição, de cuja veracidade os autos dão prova, robustecida pela informação do juiz de direito e pelo parecer do Chefe do Ministério Público.

A inconveniência do desaforamento para as comarcas vizinhas fica patente ante a afirmação do Juiz de Direito, quando diz que "a vítima era vastamente relacionada em tôda a zona norte mineira, onde fêz sua propaganda política para se eleger deputado."

A paixão política, que é motivo grave para suspeita da imparcialidade dos jurados, dada a extensão que tem na hipótese, sòmente se apaga de modo definitivo e tranqüilizador, escolhido para o julgamento o Tribunal Popular da Comarca desta Capital, que é totalmente insuspeito, e êste critério, que é o recomendado pela lei, pelo seu elevado objetivo de proporcionar um julgamento isento e sereno, não cerceia, antes dá eficácia à defesa, que só atua eficientemente perante um tribunal capaz de produzir um veredito de sã e pura

justiça, como tal considerada a que não pende para nenhuma das partes litigantes. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1949 — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Rio 3/XI/949) — Comunico V. Excia. vg para devidos fins vg que Supremo Tribunal Federal vg em Sessão ontem vg julgando *habeas-corpus* n.º 31000 vg dêsse Estado vg impetrado em favor Abner Ladeia e Abelardo Ladeia vg conheceu do pedido vg contra os votos dos Srs. Ministros relator e Barros Barreto vg e deferiu vg nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator quanto ao mérito vg para que êsse Tribunal de novo julgue o pedido de desaforamento para outra comarca mais próxima vg se não entender de ordenar desde logo êle se faça para a de Montes Claros pt sds Ministro Barros Barreto Vice Presidente Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerentes, Abner Ladeia e Abelardo Ladeia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dando cumprimento ao aresto do E. Supremo Tribunal Federal que consta do despacho telegráfico *retro*, julgar novamente o pedido a fim de designar comarca mais próxima para ter lugar o julgamento, e, a êste fim, mandam que êle se faça pelo Júri da comarca de Curvelo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949 — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Rio DF 16/12/1949) — Exmo. Sr. Pres. Tribunal Justiça Estado Minas Gerais,. Comunico V. Excia. vg para devidos fins vg que Supremo Tribunal Federal vg em sessão hoje vg julgado a reclamação apresentada nos autos do *habeas-corpus* n.º 31.000 vg contra decisão proferida êsse tribunal desaforamento processo respondem Abner Ladeia e Abelardo Ladeia vg para comarca Curvelo vg conheceu da reclamação e a deferiu vg unânimemente vg para que êsse colendo Tribunal profira nova decisão fundamentada vg na qual seja fixada comarca mais próxima de Salinas vg em que não se verifiquem motivos determinantes desaforamento vg com indicação pelas quais ficaram excluídas contra comarcas mais próximas sds ministro Laudo Ferreira de Camargo Presidente Supremo Tribunal Federal pt

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, etc. êstes autos de pedido de desaforamento do julgamento, requerentes, Abner Ladeia e Apelardo Ladeia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dando cumprimento ao aresto do E. Supremo Tribunal Federal, que consta do despacho telegráfico *retro*, julgar outra vez o pedido de desaforamento para designar comarca mais próxima onde tenha lugar o julgamento, e, a êste propósito, mandam que êle se faça pelo Júri de Pedra Azul, comarca que é ainda a mais próxima e de mais fácil comunicação com a de Salinas. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Pronúncia — Prova — Declarações da vítima

— Para autorizar a pronúncia é indispensável que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção da responsabilidade do denunciado.

— A constância no narrar o fato e a circunstância de o ser feito por quem se achava mortalmente ferido, e isso reconhecia e dizia, tornam a palavra da vítima sério elemento de convicção.

RECURSO N.º 1.150 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.150, da comarca de Diamantina, recorrente, o Dr. Promotor de Justiça, recorrido, José Maria Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para pronunciar o recorrido no art. 121, § 2.º, n.º I, do Cód. Penal.

Para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria. É ela um ato provisório, não tendo por fim tornar certa a responsabilidade do denunciado pelo fato criminoso apurado. E' indispensável, porém, para autorizá-la, que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção da responsabilidade do denunciado. A pronúncia pressupõe, pelo menos, a opinião sôbre quem seja o autor do crime. Não é preciso a certeza, bastando o assentimento da mente pela qual o juiz se inclina a crer na acusação.

O estudo dos autos, e principalmente o exame da prova coligida, assim no inquérito policial, como na instrução criminal, deixa no espírito do julgador mais do que uma suspeita, pois se manifesta em grau mais forte, surgindo a opinião ou crença na acusação.

Sem dúvida, a prova existente nos autos é bastante para colocar o recorrido em estado de prevenção. A várias pessoas, inclusive ao médico Dr. Lornelino Ramos Couto, que foi chamado pouco depois do fato delituoso para prestar-lhe socorro, a vítima contou sempre a mesma coisa, isto é, que se achava só em sua casa quando José Maria Pereira lá chegou e lhe fêz proposta para manterem relações carnais; que sendo repelido veementemente e dizendo-lhe ela que ia contar a seu marido, José Maria lhe desfechou o tiro que a feriu mortalmente, fugindo em seguida. Essa constância no narrar o fato e a circunstância de o ser feito por quem se achava mortalmente ferido, e isso ela própria reconhecia e dizia, tornam a palavra da vítima sério elemento de convicção. Demais, há o depoimento da pessoa que ainda viu o acusado lá em casa da vítima. Acresce que se não houvesse prova nem para a pronúncia, o juiz não teria decretado a prisão preventiva do recorrido.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Crime de ameaça — Como se caracteriza

— Para que a ameaça constitua infração penal é necessário que o agente ativo revele uma intenção formal e positiva de fazer o mal, não se caracterizando com a simples intemperança de linguagem, a vã jactância, as explosões de pura basófia e ditos irrefletidos atirados ao calor da ira ou sob o peso da humilhação ou violências injustas.

— A ameaça para constituir crime deve ser feita de modo a produzir real intimidação. E' preciso que acarrete mêdo efetivo, tolhendo a liberdade de agir do agente passivo do delito.

APELAÇÃO N.º 4.929 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 4.929, da comarca de Monte Alegre, em que são partes, como apelante, Gilberto Otoni, e apelado, a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para reformar parcialmente a decisão de primeira instância e absolver o apelante, também do delito previsto no artigo 147, do Código Penal, que não se caracterizou na espécie. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. *De limine*: não há no processo vícios que o inquinem. *De meritis*: como faz sentir o parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, não está concretizada a figura delituosa da ameaça.

O apelante foi ilegalmente prêso, maltratado e humilhado pelo delegado de polícia. E, na impossibilidade de opor-se às violências que lhe foram feitas, teria dito à guisa de protesto ou desabafo; "abra os olhos do tenente, que depois que sair daqui, te faço o pé." Expressões vagas e imprecisas que não traduziam, absolutamente, uma ameaça no sentido legal. Não foram refletidas, nem firmes, nem inequívocas e não lograram produzir nenhum temor no ânimo do ameaçado, como de mister para a configuração do delito.

Para que a ameaça constitua infração penal é necessário que o agente ativo revele uma intenção formal e positiva de fazer o mal, não se concretizando com a simples intemperança de linguagem, a vã jactância, as expansões de pura basófia e ditos irrefletidos atirados ao calor da ira ou sob o pêso de humilhações ou violências injustas.

A jurisprudência de nossos tribunais tem consagrado o princípio de que a ameaça para constituir crime deve ser feita de modo a produzir real intimidação; deve provir de ânimo calmo e refletido; decorrer de promessa ou declaração séria e formal de fazer dano. E' preciso que acarrete mêdo efetivo, tolhendo a liberdade de agir do agente passivo do delito (*Rev. dos Tribunais*, vols. 168, pág. 94; 157, pág. 618; *Rev. de Direito*, *vol.* 118, pág. 260; *Rev. Forense*, vol. 103, pág. 520). No caso, não ocorreram os extremos do crime de ameaça. Provejo, pois, a apelação para reformar, em parte, a decisão recorrida e absolver o apelante, também do delito de ameaças. Custas pela Fazenda Pública do Estado. *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Júri — Ata de julgamento sem assinatura do juiz — Têrmo essencial — Nulidade

— A ata do Júri é têrmo essencial do processo e, não sendo assinada pelo Presidente do Tribunal do Júri, não tem autenticidade, tornando nulo o julgamento.

— VOTO VENCIDO: A ata de julgamento pelo Júri não é têrmo essencial do processo e o defeito que traz não fulmina o julgamento, sem prova de prejuízo às partes.

APELAÇÃO N.º 4.933 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal

n.º 4.933, da comarca de Peçanha, sendo apelante, a Justiça, e apelado, Vicente Antunes de França, acordam, por maioria de votos, os Juízes de Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Processado por ter matado a pauladas e enxadadas o seu irmão José Antunes de França, o apelado foi submetido a julgamento e condenado a um ano e seis meses de detenção, em virtude de desclassificação, pelo Júri, do crime de homicídio doloso para o de homicídio culposo. Apelando dessa decisão, o Promotor alegou nulidade do julgamento, por contradição nas respostas dadas aos 3.º, 4.º e 5.º quesitos, benignidade da sentença, impondo pena pequena em cotejo com a gravidade do fato, e injustiça da decisão, por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Como bem acentuou o Dr. Subprocurador, em seu parecer, essas alegações são improcedentes. Todavia, o julgamento é de anular-se, visto como a ata que lhe diz respeito não está assinada pelo Juiz e nem pelo Promotor, o que vale dizer — não tem autenticidade e é como se não existisse. Não se diga que a ata de julgamento não está incluída entre os têrmos essenciais do processo, segundo o art. 564, III, do Cód. de Proc. Penal, e, por isso, a sua omissão não acarreta a nulidade do julgamento. Sôbre ser a sua lavratura exigência legal (art. 494 do C.P.P.), a ata deverá conter a descrição fiel de tôdas as ocorrências, mencionando especialmente as que são expressamente referidas no art. 495 do citado Código. Sem ela, como saber-se que estiveram presentes 15 jurados, pelo menos, que foi feito o sorteio dos jurados do conselho de sentença, que êsses jurados se mantiveram incomunicáveis? E êsses são atos cuja falta traz, em conseqüência, a nulidade do julgamento. Bem se vê, pois, que a ata é, mais do que êsses, indispensável. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator designado — *Alencar Araripe* — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva*, vencido com a seguinte declaração de voto: desacolho a nulidade argüida no parecer de fls. da Subprocuradoria Geral do Estado que, *venia sit dicto*, improcede.

O atual Código de Processo Penal, afastando-se da orientação da legislação pretérita, deixou de incluir entre os têrmos essenciais do Processo (art. 564) a ata de julgamento. Não sendo, pois, a ata de julgamento têrmo essencial do processo, o defeito que ela traz — no caso a falta de assinatura do juiz — não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstrasse — o que não se fêz — a ocorrência de prejuízo às partes.

"O Código de Processo Penal não incluiu a ata do julgamento entre as fórmulas ou têrmos essenciais do processo, no artigo 564, como acontecia com os códigos anteriores, entre os quais o mineiro. Para êste diploma legal eram têrmos essenciais do processo a ata do julgamento, assinada pelo juiz (art. 473, n.º 20)."

Melhor fôra que o legislador tivesse seguido a orientação do Código montanhês como uma conseqüência dos arts. 495, 494 e 496. Contudo, incumbe aos presidentes do Júri tornar obrigatória a lavratura da ata, com as formalidades exigidas no citado art. 495, a qual deverão assinar com o representante do Ministério Público, para a mais completa au-

tenticidade. (LEÃO STARLING, *Teoria e Prática Penal*, página 272).

Nulidade processual é matéria de direito estrito e o pronunciamento dela decorre da enumeração legal, que é taxativa, não podendo ser ampliado a meras irregularidades de que a lei não cogitou (*Bolet. Jud.*, vol. 16, pág. 183; vol. 13, pág. 372). Presente. *Onofre Mendes Júnior.*

Prisão preventiva — Competência do juiz de paz — Tempo de prisão

— Despacho que decreta prisão preventiva é interlocutório irrecorrível, cabendo na competência do juiz de paz no exercício de juiz de direito.

— O tempo de prisão antes da formação da culpa é considerado em sua totalidade para se apurar se a prisão provisória excedeu a tolerância da lei, ainda que semidividido em períodos distintos, que devem, pois, ser somados.

— Conta-se o tempo de detenção sem auto de flagrante nem decreto de prisão preventiva.

HÁBEAS-CORPUS N.º 4.374 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de José Júlio da Silva, acordam, em Câmara do Tribunal de Justiça, conceder o *h. c.* salvo pronúncia.

Preso, sem auto de prisão em flagrante nem decreto de prisão preventiva, em 29 de agôsto último, como autor de homicídio, foi o paciente sôlto por *h.c.* que lhe concedeu este Tribunal, por acórdão de 8 de novembro, quando também já contava *setenta e dois* dias de prisão sem culpa formada. Decretou-se-lhe, depois, a prisão preventiva, o que foi feito pelo Juiz de Direito da Comarca de Ferros, substituindo o de Ilebira, sendo êle recapturado em 29 de novembro, isto é, há 53 dias.

É evidente a ilegalidade de sua prisão. Já tendo estado prêso da primeira vez 72 dias, que é mais do que o prazo legal para o encerramento da formação da culpa, não podia ser novamente prêso em caráter provisório, porque o prazo de tolerância para tal prisão já fôra excedido.

Além disto, a segunda prisão se efetuara sem justa causa, por ser nulo, por incompetência *ratione materiæ* do seu prolator, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, que cai na atribuição do Juiz de Paz que substituia o Juiz de Direito da Comarca, uma vez que se trata de despacho interlocutório irrecorrível, e, pois, não competia ao Juiz de Direito da comarca próxima, como substituto. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alercar Araripe* — *Gonçalves da Silva.*

Abandono material — Justa causa

— Não pode alegar o *error virginitates* como justa causa de abandono material, o marido que não cuidou de desfazer ou anular o vínculo conjugal, subsistindo-lhe o dever de alimentar a espôsa, dever que só cessa à impossibilidade de cumpri-lo.

APELAÇÃO N. 5.176 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 5.176 da comarca de Muriaé, apelante a Justiça, e, apelado, José Ranulfo de Almeida, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em prover à apelação, para, reformando a sentença absolutória, condenar o apelado a três meses de detenção.

Admitido, "ad argumentum", que a espôsa do réu o haja enganado, casando-se desvirginada quando êle a pensava e queria virgem, isso deixou de ser justa causa para o abandono; visto como,

a) — não cuidando de desfazer, ou anular, o vínculo conjugal (presa sua inação, não importa, ou ao perdão ou à desídia), perdurando o vínculo, mantido na paciente o caráter de "sua espôsa", o que ficou, para o réu, foi o consequente dever, porque inerente a tal caráter, *de alimentá-la;* e, daí

b) — êsse seu dever sòmente cessaria à sua impossibilidade material de cumpri-lo; mas,

c) — casando-se dias antes, o que isto significa (à ausência da prova em contrário) é que estava — e, pois, o está — em condições de prover à mantença da família...

Considerado o que; e,

a) — fixando a "pena base" em três meses de detenção, — assim, "ex vi" da carência de informações sôbre as circunstâncias judiciais;

b) — concretizando-se nesse "quantum", — assim, "ex vi" da carência de informações sôbre as circunstâncias legais,

c) — dá-se provimento para condenar o réu Ranulfo de Almeida aos mesmos três meses. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima.*

Indulto — Aplicação do decreto 24.253 de 23 de dezembro de 1947

— Satisfeita as demais condições do decreto n.º 24.253 de 23 de dezembro de 1947, o condenado a pena de reclusão só poderá obter indulto se tiver cumprido metade da pena na data em que entrou em vigor aquêle decreto.

APELAÇÃO N. 1.148 — Relator: Des. ALARICO BARROSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 1.148 da comarca de Santa Rita do Sapucaí, entre partes, como recorrente, Elpídio Rodrigues da Silva e, como recorrido, o Juízo, acordam em Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu Elpídio Rodrigues da Silva, para confirmar a decisão do digno Dr. Juiz *a quo*, pela qual o mesmo indeferiu o pedido de indulto do referido réu, não pelos fundamentos da decisão recorrida, porém, por entenderem que o requerente não tem direito ao indulto, porque a seu favor não ocorre a condição do art. 1.º, § 1.º, do Dec. n.º 24.253, de 23 de dezembro de 1947.

Diz o parágrafo 1º do artigo já citado o seguinte: "Os condenados a pena de reclusão, satisfeitas as demais condições dêste decreto, só serão alcançados pelo indulto se já tiverem cumprido, no mínimo, metade da pena".

Verifica-se dos autos que o peticionário reune as condições estabelecidas no art. 1.º do Decreto 24.253, isto é, já estava condenado antes de 30 de novembro de 1947, a pena não excedente de três anos de reclusão, é criminoso primário, sem periculosidade e tem conduta carcerária correta, porém, não goza da

condição do parágrafo 1.º do art. 1.º do aludido decreto. Consta dos autos que o réu, depois de condenado a 14 de agôsto de 1946, foi intimado da sua sentença por edital publicado no *Minas Gerais* de 3 de setembro de 1946, por estar foragido, e sòmente foi preso a 7 de outubro de 1947.

Ora, uma vez que o réu Elpídio Rodrigues da Silva ainda não tinha cumprido a metade de sua pena na data da vigência do Decreto 24.253, (25 de dezembro de 1947), não tem êle direito ao indulto requerido.

Assim decidem, em consonância com a jurisprudência da Eg. Segunda Câmara Criminal dêste Tribunal, que também não concede indulto aos réus que ainda não tenham cumprido metade da pena, a 25 de dezembro de 1947. Os fundamentos da jurisprudência da Eg. Segunda Câmara são perfilhados em têrmos gerais por uma decisão do ilustre Juiz de Direito de Muriaé, Dr. João Martins de Oliveira, a qual transcrevem, parcialmente, a seguir: "Ora o indulto, é sabido, é lei promulgada em datas festivas, destinado a beneficiar réus condenados. É lei de aplicação imediata, destinada a produzir efeitos imediatos. Não é instituto de vigência duradoura, permanente, como o livramento condicional, o "sursis", já regulamentados no Cód. P. Penal.

O indulto é concedido em lei que a clemência do poder executivo julga útil oferecer, de tempos em tempos. Assim, o indulto contém logo as condições, os requisitos que os beneficiários devem apresentar. Não é próprio do indulto o estabelecimento de condições futuras, para sua aplicação.

É fácil apurar que nossa lei processual prevê esta estrutura do indulto como lei de aplicação imediata. O art. 741 do Cód. P. Penal prescreve: "Se o réu fôr beneficiado por indulto, o juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acôrdo com o art. 738."

E o art. 738 declara: Concedida a graça e juntada aos autos a cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos têrmos do decreto, no caso de redução ou comutação da pena. Não seria possível, assim, dar cumprimento ao decreto, se êle contivesse condições futuras".

Os fundamentos citados se encontram no recurso n. 963, da comarca de Muriaé, recorrente, José Pacheco Couto (*Revista Forense*, vol. CXXI, pág. 589). Êsses fundamentos não constam do acórdão citado e sim da decisão recorrida do ilustre Dr. Juiz de Direito de Muriaé. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Prisão correcional — Embriaguez — Falsidade ideológica

— A prisão feita correcionalmente, por se achar o paciente embriagado, não constitui crime contra a administração pública, como é de primeira intuição.

— Não se caracteriza o crime de falsidade ideológica, quando inexiste o dolo específico — intenção de prejudicar a terceiro.

APELAÇÃO N. 5.143 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n. 5.143, vindos da comarca de Cataguazes, apelante, a Justiça e, apelado, Emílio Martins, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Não há, de feito, no caso em aprêço, o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do C. Penal, isto é, a mentira consistente na atestação não verdadeira de fatos ou de declarações da vontade, cuja verdade o documento deverá provar.

Falta-lhe, como bem esclarece a sentença, o requisito do dolo específico — a intenção de prejudicar a terceiro.

As prisões teriam sido feitas correcionalmente, por se acharem os pacientes embriagados, o que não constitui crime contra a administração pública, como é de primeira intuição. Foram soltos logo que passou o estado de embriaguez. Nada ficou constando dos livros da Cadeia.

As provas dos autos, em contrário à certidão passada pelo Carcereiro, não são de molde a demonstrar a sua falsidade. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Habeas-corpus — Incidente processual sôbre intimação de senteça condenatória

— Informando o juiz que, por conformidade do réu, a condenação passou em julgado, a afirmação dêste, em contrário, alegando que não foi regularmente intimado da sentença condenatória, gera controvérsia imprópria ao h. c. e a ser deslindada com a interposição da apelação, de cuja denegação cabe recurso no sentido estrito.

HABEAS-CORPUS N. 4.391 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrante, o paciente Tito Lívio Vespasiano Belo, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o h.c.

Afirma-se que é nulo todo processo em que foi o paciente condenado à pena de 26 anos de reclusão, por não ter sido intimado da sentença condenatória. A argüição improcede. A falta de intimação da sentença só traz, como conseqüência, não transitar a mesma em julgado, e, pois, ser passível de recurso.

Informa o juiz que o paciente se conformou com a condenação, dando instrução, por carta, ao advogado por êle constituído, para não apelar da sentença, deixando-a passar em julgado.

Desautorizando êle, agora, essa carta e reclamando a falta de intimação pessoal da sentença, que assim lhe devera ser feita por que estava prêso, o caminho a tomar não é o h.c., meio impróprio para deslindar o incidente processual, como frisou o acórdão proferido no h.c. n. 4.229, também impetrado pelo paciente e com o mesmo fundamento, e sim opor contra a sentença o cabível recurso de apelação. Se ela lograr deferimento, ensejo se abrirá ao paciente para trazer o processo ao exame da segunda instância; se ao contrário, lhe for barrado a interposição, faculta-lhe a lei recurso contra a decisão denegatória da apelação, o que proporcionará a êste Tribunal resolver a controvérsia com melhor conhecimento de causa.

A concessão do h.c. não poderia ir além do que ordenar a intimação da sentença condenatória ao paciente, reabrindo-lhe, por esta forma, o prazo da apelação, mas, correndo o risco de, sem maior e mais completo estudo do processo, ofender a *res judicata*, que no conceito do juiz existe, como se colhe de sua informação. Custas *ex-lege*.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Crime contra a economia popular — Prazo para conclusão do processo

— O rito processual dos crimes contra a economia popular obedecerá ao disposto no art. 539 do C. P. P., que se desenvolve no prazo de 61 dias.

HABEAS-CORPUS N. 4.453 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrante, o paciente Altamiro Parreiras, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

O paciente foi preso em flagrante no dia 15 do mês passado e o seu crime teve capitulação no art. 3.º, n. II, do Dec.-Lei n. 869, de 18—11—1938, cujo processo segue o rito do art. 539 do C.P.P., segundo dispõe o artigo 6º do Dec.-Lei n. 9.840, de 11—946 (*Rev. For.* 108, 622), que se desenvolve no prazo de 61 dias, conforme jurisprudência dêste Tribunal.

O paciente está preso há 44 dias. Existindo justa causa para prisão, encontrada no auto de flagrante, ela ainda não suplantou o prazo de conclusão do processo. Custas *ex-legis*.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Júri — Ata não assinada pelo juiz — Nulidade

— E' nulo o julgamento pelo júri, quando a ata não está assinada pelo juiz que o presidiu.

— VOTO VENCIDO — Não sendo a ata de julgamento têrmo essencial do processo, o defeito que ela traz não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstre a ocorrência de prejuízo às partes.

APELAÇÃO N. 5.381 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.381 da comarca de Governador Valadares, sendo apelante, a Justiça, e apelado, Astrogildo Rodrigues, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva, em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Assim decidem, porque a ata de julgamento não está assinada pelo juiz que o presidiu. Não tendo, pois, autenticidade, é como se não existisse. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva*, vencido: Desprezava a nulidade argüida que, *venia sit dicto*, improcede.

O atual Código de Processo Penal, fugindo à orientação da legislação pretérita, deixou de incluir entre as fórmulas e têrmos essenciais do processo (art. 564) a ata de julgamento. Não sendo, pois, a ata de julgamento têrmo essencial do processo, o defeito que ela traz — no caso a falta de assinatura do juiz Presidente do Tribunal do Júri — não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstrasse (o que não se fêz) a ocorrência de prejuízo às partes.

Demais disso, como tenho feito sentir sempre em outros votos meus, a decretação de uma nulidade é medida tão grave, de conseqüências tão incalculáveis, que só se deve recorrer a ato tão extremo, quando o defeito jurídico tiver produzido um prejuízo real, manifesto, para a acusação ou para a defesa, ou para a Justiça e quando fôr impossível, absolutamente, reparar, repelir ou retificar dito defeito (BORGES DA ROSA, *Processo Penal Brasileiro*, vol. III, pág. 359; FLORÊNCIO DE ABREU, *Comentários ao Código de Processo Penal*, edição da *Revista Forense*, volume V, págs. 44 e seguintes; *Vincenzo Manzini*, *Trattato di Procedure Penale*, vol. III, nºs. 285 e seguintes).

Júri — Sorteio de suplentes — Formação irregular do Conselho

— Só se sorteiam suplentes, quando há outro julgamento para o dia seguinte.

— Funciona indevidamente no conselho julgador o jurado suplente desnecessàriamente sorteado, tornando nulo o julgamento.

APELAÇÃO N. 5.393 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 5.393, da comarca de Arassuaí, apelante, a Justiça, e apelado, Benjamin Batista Santos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o apelado.

Assim decidem, porque funcionaram indevidamente no conselho julgador os jurados Amilcar da Cunha Melo e Manuel Figueiró Torres. Com efeito, o julgamento estava marcado para o dia 12 de setembro e nesse dia compareceu sòmente o réu Benjamim, o que significa que era êle o único a ser julgado na sessão convocada. Responderam à chamada 16 jurados, número suficiente para se realizar o julgamento. O Dr. Presidente sorteou, entretanto, 5 suplentes, o que só se justifica quando há outro julgamento para o dia seguinte. (Cód. de Processo Penal, arts. 442 e 445).

Adiada, *ao que parece*, a reunião do Júri (pois que a ata nada declara) para o dia 15, nesse dia compareceram 29 jurados. Não se satisfez com isso o Presidente e sorteou ainda um jurado suplente. Esse suplente, bem como o outro sorteado no dia em que o réu devia entrar em julgamento, serviram no Conselho, isto é, serviram indevidamente, pois com 16 jurados já existia número legal.

Notam que não se mencionaram os processos que teriam de ser julgados, nem a respectiva ordem e que não foi junto o mandado de convocação dos suplentes (ver fls. 81 verso). Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Agressão atual e iminente — Hipóteses que se repelem — Nulidade — Circunstâncias qualificativas — Quando deve ser formulada

— Agressão atual e iminente são hipóteses que se repelem e se contradizem. O júri, afirmando situações incompossíveis, mostra não estar suficientemente esclarecido e anula-se o julgamento.

— A circunstância qualificativa de traição deve ser formulada em quesito subseqüente aos da defesa.

APELAÇÃO N.º 5.017 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.017 da comarca de Aimorés, apelante, a Justiça, e apelado, Salermo Brum, acordam em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, anular o julgamento do apelado, dando assim provimento à apelação. Seja, pois, o réu novamente julgado, observadas as formalidades legais. Custas pelo apelado.

A jurisprudência desta Câmara, assim como a de outros tribunais, especialmente o de S. Paulo (*Revista dos Tribunais*, 159/607 e 162/90) tem afirmado, reiteradamente, que *agressão atual e iminente* são hipóteses que se repelem e se contradizem, quando o agressor é um só. Agressão atual é a que já se consumou, ao passo que a iminente é a que, embora próxima, ainda não teve início. Afirmando situações incompossíveis, o júri mostrou não estar suficientemente esclarecido. Notam que a circunstância qualificativa da traição deve ser formulada em quesito subseqüente aos da defesa.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes*.

Júri — Sorteio de jurados suplentes — Falta de intimação de testemunhas — Ausência de nulidade

— O sorteio de jurados suplentes no dia do julgamento, se os que serviram no Conselho foram os de número, não acarreta nulidade do julgamento.

— A nulidade decorrente de falta de intimação de testemunhas é sanada com o silêncio da parte no ato do julgamento.

APELAÇÃO N.º 5.422 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.422 da comarca de Guanhães, apelante, a Justiça, e apelado, Alcindo Domingos, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como relatório o de fls. 52v., desprezar as alegações de nulidade, a que se refere o apelante, assim como as arroladas pela Procuradoria Geral, e, no mérito, mandar seja o réu submetido a novo julgamento, porque a absolvição que lhe outorgou o júri contraria flagrantemente a prova dos autos.

Não procedem as alegadas nulidades, porque, se indevido foi o sorteio de suplentes no dia marcado para a instalação do júri, (o que não se provou), é fato incontestável que serviram no julgamento sete jurados de número sorteados para a sessão. Ora, com a presença de 15 jurados, pelo menos, há número para a instalação da sessão e para se realizar o 1.º julgamento da pauta. Quanto à falta de intimação de uma testemunha, foi a nulidade resultante sanada com o silêncio do órgão do Ministério Público, no ato do julgamento, como prescreve claramente o art. 572 do Cód. de Processo Penal, com referência ao art. 564, n.º III, letra *h*.

Quanto ao mérito, ainda que iniciada a repulsa em defesa própria, excedeu-se o réu, dando-lhe três facadas, depois de prostrada e ferida a vítima. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre M. Jr.*

Júri — Complexidade de quesitos — Nulidade — Falta de intimação de testemunhas — Quando deve ser alegada

— E' nulo o julgamento pelo júri, quando o quesito que determinou a absolvição englobou hipóteses diferentes, tornando-o complexo (capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a de se determinar de acôrdo com êsse entendimento).

— Não se dá pela nulidade decorrente de falta de intimação de tôdas as testemunhas arroladas, desde que não foi argüida na sessão do julgamento.

APELAÇÃO N. 5.495 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.495 da comarca de Tupaciguara, apelante, a justiça, e apelado, Alírio Alves Aguiar.

O réu, que tinha maus precedentes militares, matou estupidamente uma meretriz. Defendeu-se com a alegação de estar embriagado, o que lhe era habitual, e o júri lhe concedeu generosa absolvição.

Acordam em Segunda Câmara Criminal, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, porque no quesito que determinou a absolvição foram englobadas hipóteses diferentes, o que tornou complexo o quesito (capacidade de entender o caráter criminoso do fato e a de se determinar de acôrdo com êsse entendimento.)

Não dão pela alegada nulidade decorrente da falta de intimação de tôdas as testemunhas arroladas, porque tal defeito, não sendo argüido na sessão de julgamento, entende-se sanado (Código do Processo Penal, art. 572, nº 1, combinado com os arts. 571, n. V, e 564, n. III, letra *h*). Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Exame de verificação de idade — Certidão de nascimento

— Até prova em contrário, o registro civil de nascimento, feito anteriormente ao fato delituoso, deve prevalecer sôbre o exame pericial para verificação de idade.

APELAÇÃO N. 5.444 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de apelação n. 5444 da comarca de Itanhadu, apelante, Nestor Amorim, apelada, a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, para anular o processo, desde a denúncia, inclusive, e mandam sejam os autos remetidos ao dr. juiz de direito, para, na qualidade de juiz de menores, proceder na conformidade do que dispõe o decreto-lei ... 6.026, de 24 de novembro de 1943.

Assim decidem, porque a certidão de idade de fls. 18 deixa certo que o acusado era menor de 18 anos à época do fato. Contra êsse documento não pode prevalecer o exame de idade, prova sabidamente falível, quando se torna mister a determinação exata. E para invalidar a certidão, não foi oferecido argumento de ordem legal.

Até prova em contrário, o registro civil de nascimento, feito

anteriormente ao fato delituoso, deve prevalecer sôbre o exame pericial. Sendo menor de 18 anos o acusado, nulo é o processo que lhe foi intentado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Sedução — Como se caracteriza

— Pela letra do Código, a sedução supõe abuso de inexperiência ou justificável confiança. Inexperiente não é a ofendida ao se satisfazer com a promessa de mancebia. Essa circunstância depõe contra o seu senso moral e a lei só protege a moça recatada e honesta. Em casos tais, não se pode admitir ingenuidade nem abuso de confiança.

APELAÇÃO N. 5.481 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 5.481, da comarca de Três Pontas, apelante, Mário Caineli Ferreira, apelada, a Justiça.

Acusado de haver seduzido duas menores, mantendo com elas conjunção carnal, mediante promessa de casamento, foi o apelante condenado a 2 anos de reclusão, tendo o dr. Juiz de Direito reconhecido a procedência quanto a uma das acusações. No tocante à outra, julgada não provada, nenhum recurso foi interposto.

Para fundamentar a conclusão da sua bem elaborada sentença, argumenta o julgador que, para seduzir, tanto vale a promessa formal de casamento, como o namôro assíduo e pertinaz, sendo também forma de sedução a promessa de melhor situação, assim como as dádivas e presentes.

Não escapou ao digno Juiz que a ofendida, para ceder ao apelante, não atendeu a uma proposta honesta.

Com efeito, narrou a vítima que, em certo dia, estando a passeio com uma companheira, o apelante e um amigo as convidaram a acompanhá-los a um lugar ermo, e lhes propuseram cópula, e depois de ponderarem elas os inconvenientes resultantes da situação, cederam ambas, tendo Mário prometido que cuidaria dela e não lhe deixaria faltar nada.

A sedução tem por base um trabalho perseverante, continuado, de aliciamento da vontade, que, rengindo de início, vai, aos poucos, cedendo à insistência de uma promessa insincera, embora aparentemente séria.

Pela letra do Código, a sedução supõe abuso da inexperiência ou justificável confiança. Inexperiente não era a ofendida, como se vê das suas declarações, ao se satisfazer com a promessa de mancebia. Essa circunstância depõe contra o seu senso moral e a lei só protege a moça recatada e honesta. Não é possível assimilar a moça iludida na sua bôa-fé, por uma promessa de casamento, com aquela que se contenta com a proposta imoral de uma vida de concubinato. Acresce que as circunstâncias em que o fato ocorreu na companhia de outro casal, não lhe recomendam o elementar pudor exigido em moça recatada. Dessa primeira, como das outras vêzes, se dirigiam os quatro para o mesmo local.

Dando de barato que a ofendida houvesse sido deflorada pelo apelante, é inegável que cedeu conscientemente, depois de discutir, com lucidez, as conseqüências decorrentes do ato. Em casos tais, não se pode admitir ingenuidade, nem abuso de confiança, antes o que se conclui é que a ofendida sabia o que fazia, em plena consciência. Nessas condições, desaparece o caráter criminoso do ato praticado pelo réu. Pelo que acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para absolver o apelante. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Nulidade de sentença — Estupro e sedução — Miserabilidade

— E' nula a sentença quando, em processo por estupro, não há prova dêsse delito, mas a de sedução, e o juiz absolve o réu. Deve, sim, abrir vista ao denunciado para defesa e oferecimento de testemunhas, de acôrdo com o art. 410 do C. Processo Penal.

— Considera-se provada a miserabilidade, mesmo quando não haja atestado de autoridade policial, se esta, em seu relatório, refere-se à pobreza da ofendida e testemunhas depõem a respeito.

APELAÇÃO N. 5351 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5.351 da comarca de Juiz de Fora, apelante, a Justiça, apelado, Olívio Cesário.

A preliminar levantada pela defesa no sentido de que não se deve tomar conhecimento do recurso porque, apesar de tempestivo, não foi tomado por têrmo, não tem procedência. E' jurisprudência dêste Tribunal que o têrmo, no caso, não é essencial, o que tem assento no texto claro do art. 578 do C.P.P., que trata dos recursos em geral: o recurso será interposto por petição ou por têrmo nos autos. Uma cousa ou outra, assim exige a lei. Na espécie, a apelação foi manifestada pela primeira forma.

Quanto à de nulidade do processo por ilegitimidade da intervenção do M.P., ocasionada pela falta de atestado de miserabilidade da vítima, também carece de fundamento. O delegado, no relatório de fls. dos autos, declara que a vítima é pobre como também a sua mãe viúva. Tôdas as testemunhas afirmam, por sua vez, que são elas pessoas que vivem de emprêgo modesto em casas de família. Aí está a prova, preenchendo a exigência da lei. A defesa fêz em tal ponto simples alegação, despida de qualquer elemento probatório.

Entretanto, como salienta o parecer da P.G., a sentença apelada é nula. E' que o réu foi denunciado como autor de estupro e, tanto no inquérito policial como na formação da culpa, emerge clara dos autos a figura delituosa da sedução. As testemunhas do inquérito e as do sumário, sem discrepância, depõem francamente que se trata de uma menor recatada e honesta e que vivia de trabalho doméstico. Era namorada do réu há três anos. Não se lhe aponta outro. A autoria do defloramento é imputada ao apelado. Está o crime provado materialmente. Assim, convicto o juiz, de que não havia prova de estupro e feita a de sedução, não devia ter absolvido o réu e sim baixar os autos para se apurar o outro delito, facultada, como a lei manda, oportunidade ao acusado de se defender.

Pelo que fica exposto, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por voto unânime, acorda em prover a apelação. Despreza as nulidades argüidas e, anulando a sentença recorrida, baixa os autos à primeira instância a fim de que se abra ao

réu o prazo para defesa e indicação de testemunhas, tudo de acôrdo com o art. 410 do C.P.P., prosseguindo-se no processo em conformidade com o art. 499 e seguintes, decidindo afinal o juiz *a quo* em consonância com a prova que se produzir. Custas por fim.

Belo Horizonte, 27 de janeiro, de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Interrogatório do réu — Nulidade

— E' nulo o julgamento pelo júri, quando o interrogatorio do réu em plenário se faz defeituosamente. Sua omissão ou defeito acarreta prejuizo, seja o réu absolvido ou condenado.

— VOTO VENCIDO: Convencido de que o juiz deve interrogar o réu em plenário como o tiver feito na instrução criminal, decido pela validade do julgamento em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige, para a decretação da nulidade, a prova de prejuizo.

APELAÇÃO N. 5.340 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.340 da comarca de Santos Dumont, em que é apelante, José Antônio de Oliveira e apelada, a Justiça, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento à apelação do réu José Antônio de Oliveira, para anular o julgamento, porque o interrogatório de fls. 59 não foi feito com a observância das formalidades e exigências legais. Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, revisor do processo e relator para o acórdão, com o seguinte voto vencedor: procede a preliminar de nulidade do julgamento, por defeito do interrogatório em plenário. Na sistemática da vigente legislação penal, o interrogatório é ato dos mais importantes do processo.

Para a individuação da pena, consagrada no nosso Código, é mister que o juiz tenha, por meio do interrogatório, a impressão pessoal e direta do réu e colha dêle a explicação do ato delituoso. A omissão ou defeito do interrogatório, *data venia*, acarreta prejuizo, seja o réu absolvido ou condenado (*Rev. dos Tribunais*, vols. 151, págs. 52 e 57 e 157, pág. 635). *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*, vencido: Tenho votado pela anulação do julgamento, quando o interrogatório, feito à moda antiga, se limita à qualificação do réu e à declaração de que deixa a defesa a cargo do advogado. O interrogatório, no moderno sistema processual, deixou de ser a peça exclusivamente de defesa. É uma das fontes de prova e por isso o juiz não é mais adstrito às perguntas sacramentais. Deve, pois, o juiz interrogar o réu em plenário, pela mesma forma que o tiver feito na instrução criminal. E' o que determina o art. 465 do Código de Processo Penal, não atendido no julgamento, pelo digno juiz.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem decidindo, entretanto, que do defeito do interrogatório, no plenário, não resultará nulidade, sem prova de prejuizo, tanto mais que poderia ter sido lido o da formação da culpa. Sòmente, pois, em obediência a essa jurisprudência, e porque a falta não foi argüida (Acórdãos do Tribunal de Justiça de S. Paulo, na *Revista dos Tribunais*, vol. 180/527 e 545), votei, negando provimento à apelação.

Júri — Embriaguez — Quesitos

— Anula-se o julgamento pelo júri quando, em um só quesito, se indaga do Conselho de Sentença sôbre se o réu, ao cometer o delito, se achava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, por que se unem, em uma só pergunta, duas hipóteses diversas.

APELAÇÃO N. 5.350 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos sêtes autos de apelação n. 5.350 de Monte Santo, apelante, Aristeu de Oliveira, e apelada, a Justiça.

Ao sentenciar, o Juiz Presidente do Tribunal, em desacôrdo com as respostas dos jurados, deixou de obedecer ao reconhecimento da reincidência específica, que levaria a pena imposta ao réu acima da metade da soma do mínimo com o máximo do crime de homicídio qualificado, praticado pelo apelante. Mas, em vista da última parte do art. 617 do C.P.P., não se pode somar tal omissão, porque o recurso partiu ùnicamente do réu.

No entanto, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação interposta para anular o julgamento, de acôrdo com o parecer da P. Geral, que se vê a fls. E' que tanto o 5.º quanto o 6º quesitos estão formulados complexamente. Diante dêles, ver-se-iam os jurados na situação de não poderem responder sim ou não. E' que foram inqueridos concomitantemente sôbre se o réu, ao cometer o delito, se achava, por embriaguez completa, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento. A mesma cousa se deu com o quésito 6.º. Uniram-se numa pergunta só duas hipóteses diversas. De mais a mais, a sentença recorrida carece de fundamentação, em conformidade com o art. 42 do C.P.

Seja, pois, o acusado submetido a novo júri, sob as prescrições legais. Encorpora-se a êste o relatório retro. Custas a final

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Desclassificação — Competência para julgamento

— Desclassificado o homicídio para preter-doloso, o julgamento passa para o Presidente do Tribunal do Júri que, por isso, não deve questionar o Conselho de Sentença sôbre atenuantes e agravantes.

— Desdobram-se em quatro os quesitos sôbre homicídio preter-doloso, para evitar equívocos do Júri.

APELAÇÃO N.º 5.421. Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.421 da comarca de Belo Horizonte, apelantes, Décio Ferreira Palhares e o assistente do Ministério Público, e apelados, os mesmos, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação do assistente do Ministério Público, para anular o julgamento, e, em conseqüência, julgam prejudicada a apelação do réu.

Assim decidem, pelo motivo apontado no parecer da Procuradoria Geral, que é de ter o digno juiz presidente do Tribunal continuado a questionar o júri sôbre a minorativa da violenta emoção, a agravante e as atenuantes, depois de desclassificado o crime, de modo a lhe caber o julgamen-

to. Ainda mais: o quesito formulado sôbre o homicídio preter-doloso, pela sua redação, dava lugar a que o júri se equivocasse na resposta.

Em vez de perguntar se "o réu, assim agindo, *não quis* o resultado de morte, nem assumiu o risco de produzi-la", mais razoável seria que se indagasse: "O júri reconhece que o réu não quis a morte do ofendido? O júri reconhece que o réu não assumiu o risco de produzir a morte do ofendido? Ou então: As circunstâncias evidenciam que o réu não quis a morte do ofendido? As circunstâncias evidenciam que o réu não assumiu o risco de produzir a morte do ofendido?" Mandam, em conseqüência, seja o réu submetido a novo julgamento. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Júri — Nulidade de julgamento — Certidão de incomunicabilidade

— Anula-se o julgamento pelo Júri, quando não constar da ata a incomunicabilidade dos jurados, não bastando que isso seja certificado por oficiais de justiça.

APELAÇÃO N.º 5.447 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 5.447 da comarca de Montes Claros; apelante, a Justiça, apelado, José Quirino da Silva, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anular o julgamento, mandando, em conseqüência, que se proceda a outro.

O Júri de Montes Claros absolveu José Quirino da Silva, afirmando, por cinco votos, que êle "não fêz em Manuel Alves os ferimentos descritos no auto de corpo de delito indiretos" (fls. 37); e, interposta dêsse seu veredito oportuna apelação, a Procuradoria Geral opinou,

— *preliminarmente*, pela anulação do julgamento, tirando o seu parecer da certidão à fls. 37, "id est", "certificamos e damos fé que os jurados do Conselho de sentença ficaram incomunicáveis durante tôda a sessão do júri"; e argumenta: "sem dizer se entre si e outrem, a referência é vaga".

Concorda-se em anular, mas porque a certidão, naqueles têrmos, é exclusiva dos oficiais de justiça, sem que o escrivão a tal se refira, de qualquer modo, na ata da sessão do julgamento; e, sendo exclusiva dos oficiais de justiça, a certidão, *abrangendo tôda a sessão*, é, pelo menos em parte, graciosa; sim, eis que, se o juiz proporcionou descanso aos jurados, o que, *comumente*, acontece, os jurados, nessa oportunidade, estiveram fora do âmbito de vigilância dos oficiais de justiça.

A êsse respeito, sòmente a ata, com a assinatura do juiz, o poderia garantir.

Acresce segundo motivo, igualmente relevante, pelo qual, outrossim, se anula: o focalizado pelo Sr. Dr. promotor de justiça à fl. 45, e, por êle, bem provado (fl. 44). Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Habeas-corpus — Indulto

— Descabe o habeas-corpus para requerer indulto, que, sendo incidente da execução da pena, deve ser pleiteado perante o juiz executor da sentença condenatória, de cuja decisão a lei dá recurso.

HABEAS-CORPUS N.º 4.426 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de José Francisco Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h. c.

Por meio da excepcional medida do h. c. pleiteia o paciente a concessão do indulto previsto pelo Dec. n.º 24.253, de 23 de dezembro de 1947, a que se julga com direito.

Não cuidando o aludido decreto de um indulto puro e simples, antes, tratando de um perdão dependente de várias condições, nem tôdas de fácil indagação, ao contrário, algumas de difícil investigação alhures apurável, inadequado é o h. c. para alcançá-lo, por ser medida que se processa sem forma, julgada de plano em rito augusto.

Como incidente da execução da pena, deve o indulto ser requerido ao juiz executor da condenação e de sua decisão, declarando ou não extinta a pena, a lei faculta recurso no sentido estrito (C. P. P., arts. 581, ns. VIII e IX, 738 e 741). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Legítima defesa putativa — Quesitos

— Anula-se o julgamento pelo Júri quando se indaga do Conselho de Sentença sôbre existência de legítima defesa putativa em apenas um quesito.

APELAÇÃO N.º 5.362. — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 5.362 da comarca de Peçanha, apelante, a Justiça, e apelados, Santos Jardim e Levi Jardim, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em manter a decisão absolutória, quanto ao réu Levi Jardim, e, anulando o julgamento do réu Santos Jardim, mandar que, referentemente a êle, a outro se proceda.

No lugar denominado Matinada, do distrito de Glucínio, município de Santa Maria do Suassuí, comarca de Peçanha, comemorava-se um casamento, reunião dessas em que não falta cachaça, e em que, pois, a briga é comum; e lá estavam os irmãos Santos e Levi Jardim.

O caso começou por uma questão de Santos com terceiro, provinda, talvez, de nonada. Alteraram, porém, a voz, *o que pareceu a iminência de um crime*, levando alguém, menos bem informado, a bradar por Levi: "viêsse acudir seu irmão!" Foi o grito a que, presto, atendeu. Arma em punho, entrou ruidosamente no quarto onde a ocorrência se dava, e, por isso, esta se transformou, logo, em tumulto.

Nesse momento João Paula da Silva surgiu (supõe-se que no melhor dos propósitos) e agarrou Levi, buscando tomar-lhe a arma, ou contê-lo, *para evitar o pior*. A um arranco, porém, de um ou de outro, a arma disparou; e Santos Jardim, ouvindo o estampido, vendo o seu irmão seguro, pensando-o, errôneamente, em risco de morrer — atirou contra o imprudente pacífico João Paula da Silva, matando-o. Um grande tumulto de alguns minutos, triste e intenso curto drama, filho da incompreensão.

E' o que se encontra em todos os depoimentos (fls. 23/24, 24/25, 25/26, 26/27, 30/30v., 34|34v.).

O indubitável autor, único, da morte de João Paula da Silva é, portanto, Santos Jardim, que, aliás, não o nega (fls.). Levi não foi além daquilo.

A defesa, então, pleiteando a negativa para Levi, pleiteou, para Santos, a legitima defesa "putativa"; e o júri deferiu (fls.).

Entretanto o juiz *a quo* questionou mal o Conselho sôbre dita legitima defesa, donde se ficar com a Procuradoria Geral que, assim, anulou o julgamento.

O Juiz *a quo* limitou-se, ou se restringiu, a só exclusiva pergunta: "se o réu cometeu o crime por êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, supondo situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima" (fls. 52), e, sabidamente, não basta.

Nesse sentido, a Câmara remete o Juiz *a quo* para um seu acórdão, na R. F. vol. CXIX, pág. 360, tão acertado, no questionário que ensina, que logrou elogios (R. F., cit. vol. CXXIII, pág. 317). Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Habeas-corpus — Pena cumprida — Apelação — Crime punido com pena de reclusão no máximo por oito anos ou mais

— Pendente apelação interposta pela parte acusadora contra a sentença condenatória, no caso de processo por crime punido com pena de reclusão, no máximo, por oito anos ou mais, não poderá ser posto em liberdade o apelado, mesmo que já tenha sofrido prisão pelo tempo da pena a que foi condenado.

HABEAS-CORPUS N.º 4.428 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrante o paciente João Gomes Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

O despacho de pronúncia capitulou o crime imputado ao paciente no artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, do Cód. Penal, e ao mesmo o júri impôs a pena de um ano e seis meses de detenção, tendo dessa decisão apelado o Promotor de Justiça.

Entende o paciente que, por haver já satisfeito a pena a que foi condenado, deve ser pôsto em liberdade sem mais delonga. A pretensão não tem apoio legal.

A apelação que interpôs a parte acusadora, tem, no caso, efeito suspensivo, visto que a lei comina ao crime inculcado ao paciente pena de reclusão, cujo máximo excede de 8 anos (C. P. P., artigos 596, 597 e 673), o que traz, como conseqüência, a perduração da pronúncia com seu poder e alcance intatos, inclusive, pois, a virtude de causar a prisão obrigatória nos delitos inafiançáveis. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Responsabilidade penal — Oligofrênicos — Fronteiriços — Imputabilidade restrita

— Os oligofrênicos se incluem entre os "fronteiriços" que não são penalmente irresponsáveis, mas têm a sua imputabilidade restrita.

APELAÇÃO N.º 5.484 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES.

RELATÓRIO

Sob a acusação de ter adquirido, em proveito próprio, garrafas de cerveja, de vinho e de cachaça que sabia serem produtos de furto, Francisco Machado da Silveira foi denunciado e processado.

O Dr. Juiz de direito da comarca de Itapecerica, proferindo a sentença como substituto legal do Dr. Juiz de direito da comarca de Oliveira, julgou a acusação procedente em parte, pois entendeu que o crime praticado pelo apelado é o de receptação culposa, prescrito no § 1.º do art. 180 do Cód. Penal, e não o de receptação dolosa, deixando no entanto de aplicar pena, com fundamento no § 3.º do citado artigo 180 do Cód. Penal. (fls. 40).

O Promotor de Justiça não se conformou com essa decisão, apelando, tempestivamente, para êste Tribunal. Em primeira instância as partes ofereceram razões e nesta o Dr. 2.º Subprocurador Geral emitiu parecer, opinando pelo provimento da apelação, a fim de ser o apelado absolvido, impondo-se-lhe, porém, medida de segurança de internação no manicômio de Barbacena, visto tratar-se de delinqüente oligofrênico do grau médio. Ao Exmo. Des. Revisor. Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de apelação criminal n.º 5.484 da comarca de Oliveira, em que é apelante a Justiça, e é apelado Francisco Machado da Silveira, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Geraldo Domingos de Carvalho furtou garrafas de cerveja, de vinho e de cachaça e as vendeu ao apelado, que possui pequena casa comercial. Declarou Geraldo, na polícia, que, havendo comprado do apelado um terno de roupa usado, para pagar em prestações, e não podendo efetuar o pagamento da 1.ª prestação, aquêle o aconselhou a furtar garrafas de bebidas no Bar Brasil, para o qual trabalhava, e, assim, saldar a dívida. Geraldo não foi também denunciado porque tinha, então, apenas 17 anos de idade.

O digno prolator da sentença apelada entendeu que não ficou provada a hipótese de receptação dolosa e, sim, a de receptação culposa. Considerou, por isso, o réu incurso na sanção do art. 180, § 1.º, do Cód. Penal, porém deixou de aplicar pena, com fundamento no § 3.º do mesmo artigo.

O apelado é, no dizer de testemunhas, homem simplório e analfabeto.

Havendo o seu advogado requerido que fôsse submetido a exame psiquiátrico, o Juiz deferiu o pedido e nomeou dois médicos para fazerem o seu exame. Constataram os peritos que o apelado "é um oligofrênico do grau médio, isto é, sofre de imbecilidade" (fls. 34). Segundo os mestres da psiquiatria, o grupo oligofrenia compreende estados heterogêneos e de variada etiologia. Mas o que o caracteriza é a insuficiência intelectual dos indivíduos por ela atingidos para compreender, criar e criticar os fatos, ou a incapacidade de auto-conduzir-se em face dos problemas que a vida social lhes apresenta (José Alves Garcia — *Psicopatologia Forense*). Em suma, os oligofrênicos se incluem entre os fronteiriços, vale dizer, não são irresponsáveis, embora seja restrita a sua imputabilidade. E aí está porque é de se admitir que o apelado podia presumir, pela natureza da coisa adquirida por êle e pela condição de quem a ofereceu, que dita coisa era obtida por meio criminoso. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Batista de Olivei-*

ra, presidente — *José Alcides Pereira*, relator. Com fundamento no parágrafo único do art. 92 do Cód. Penal, determinava que o apelado fôsse submetido, durante um ano, a liberdade vigiada. — *Alencar Araripe — Gonçalves da Silva — Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Recurso com efeito suspensivo — Impronúncia em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão por oito anos ou mais

— Tem efeito suspensivo o recurso interposto de sentença de impronúncia nos processos por crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por oito anos ou mais, impedindo que a recorrida seja posta em liberdade.

HABEAS-CORPUS N.º 4.437 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de h. c., impetrado a favor de Laudelina de Jesus, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Acusada como participante em crime de homicídio e prêsa preventivamente em 26 de outubro último, foi a paciente impronunciada a 10 de dezembro, quando contava 46 dias de prisão, porém, o Promotor de Justiça recorreu do despacho de impronúncia. O recurso nesse caso, que é de processo por crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por mais de oito anos, tem efeito suspensivo, impedindo que a recorrida seja posta em liberdade (C. P. P. art. 584 § 1.º). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos — J. Alcides Pereira — Alencar Araripe — Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Marcha processual — Demora injustificável

— Descabe o h. c. como meio para apressar a marcha processual desde que a prisão do réu tenha causa legal.

— E' injustificável a demora da subida da apelação por não ter o apelante, réu pobre, providenciado a extração do traslado dos autos.

HABEAS-CORPUS N. 4.433 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de h. c., impetrado a favor de Galdino Dias de Oliveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h. c., que não é meio, como sempre tem decidido o Tribunal, e sem discrepança de votos, para apressar a marcha processual, uma vez que não sofra o réu prisão desapoiada em lei.

O paciente está prêso, porque foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, tendo apelado da sentença em 25 de setembro último.

E', entretanto, evidente a demora na remessa da apelação, em face do que dispõe o artigo 601 e parágrafos do C. P. P.

A exigência das despesas do traslado é descabida, quando se trata de réu pobre, como tal considerado quem não puder prover ditas despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao sustento próprio ou da família (C. P. P., artigo 32, § 1.º).

Recomendam ao Juiz que providencie a pronta subida da apelação interposta pelo paciente, que tudo indica ser pessoa desprovida de meios para promover a extração de traslado dos autos. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos — José Alcides Pereira — Alencar Araripe — Gonçalves da Silva*.

Habeas-corpus — Omissão de pena-base — Nulidade decretável por habeas-corpus

— Omissão de pena-base não constitui, por si só, nulidade de sentença.

— Decretável por h. c. é a nulidade por falta ou ausência total de fundamentos, fugindo de seu âmbito apreciar fundamentação argüida de defeituosa ou injustiça da condenação.

HABEAS-CORPUS N. 4.395 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de h. c. impetrado a favor de Etelvino Carneiro da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Argüi-se de nula a sentença que impôs ao paciente a pena de 8 anos de reclusão, pela infração do artigo 155, § 4.º, n.º IV, do C. Penal, visto que, não tendo fixado a pena-base, sua estimação ou cálculo incorreu em manifesta injustiça, além de ter ficado balda de fundamentação.

Nulidade evidente não ocorreu, pois a falta alegada — não fixação, na sentença, da pena-base — não constitui, só por si, omissão que a fulmine.

Sòmente em face dos autos e após estudo refletido do processo, com a total informação dos elementos de que disponha o Juiz para sentenciar, é que se pode concluir destemidamente, se a sentença apresenta-se inaproveitável, ou se, ao contrário, é viável com apenas a introdução de modificação que a aperfeiçoe.

Essa verificação terá o seu lugar, quando pelo julgamento de apelação que o paciente opôs contra a sentença condenatória.

O h. c. constata a falta de fundamentação que é *prima facie* letal, fugindo de seu augusto juízo a difícil indagação sôbre defeituosa fundamentação da sentença, cujo teor nem se conhece. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e ralator — *Mário Matos — J. Alcides Pereira — Alencar Araripe — Gonçalves da Silva*.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. BIBLIOTECA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dissídio coletivo de natureza jurídica — Dissídio individual plúrimo — Configuração

— Desde que o dissídio tenha por objetivo assegurar a indeterminado número de pessoas pertencentes ou que venham a pertencer a uma categoria, a aplicação ou interpretação de norma jurídica, pleiteando a tutela de interêsses abstratos, configura-se o dissídio coletivo de natureza jurídica ou de direito.

— Quando o conflito ocorre entre determinados indivíduos e vise a interêsses concretos dêstes, caracteriza-se o dissídio individual plúrimo.

RECURSO N. 1.261 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA

RELATÓRIO

O Sindicato dos Professôres do Ensino Secundário e Comercial de Belo Horizonte, de acôrdo com o artigo 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitou o dissídio coletivo de que trata a petição de fls. 2 a 20, contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial do Estado de Minas Gerais e estabelecimentos de ensino enumerados na inicial, solicitando que êste Tribunal, por sentença interpretativa, declare que os estabelecimentos de ensino secundário e comercial de Belo Horizonte estão obrigados ao pagamento do repouso semanal remunerado, devido, *ex-vi* da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, à classe representada pelo suscitante, desde 14 de janeiro do mesmo ano.

Foram observadas as formalidades legais atinentes à matéria, inclusive quanto à apresentação dos documentos exigidos por lei.

Os suscitados, logo na primeira audiência (fls. 99), argüiram as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, *ex-ratione materiae*, por entenderem que sòmente o Ministério da Educação tem poderes para fixar e alterar os salários dos professôres, sendo ainda incompetente o Tribunal para apreciar e julgar em primeira instância a presente relação processual, de vez que não se configura um dissídio coletivo.

Tratando-se de preliminares que suspendem o andamento do feito, por envolverem incompetência da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional, depois de observadas as formalidades legais, vieram os autos a êste Tribunal para decidir das exceções. Ouvida, manifestou-se a Procuradoria pela improcedência das preliminares, pelos motivos expostos em seu parecer de fls. 153/157.

ACÓRDÃO

Não merece acolhida a preliminar de incompetência dêste E. Tribunal, *ex-ratione materiae*, para julgar originàriamente o dissídio, argüida pelos suscitados, pois o exame dos autos demonstra que se trata de um dissídio coletivo de natureza jurídica e, portanto, a êste Tribunal compete decidir a controvérsia.

A preliminar argüida versa sôbre a natureza do dissídio, isto é, se se trata de dissídio indivi-

dual plúrimo ou de dissídio coletivo. Consoante a melhor doutrina, seguida, aliás, por jurisprudência de nossos tribunais trabalhistas, não se pode distinguir a natureza do dissídio pelo número de litigantes, mas sim pelo objeto da ação proposta.

O que cumpre ao Juiz examinar é se a controvérsia na aplicação ou interpretação de uma norma jurídica estabeleceu-se entre determinadas pessoas ou se visa assegurar a indeterminados indivíduos, pertencentes ou que venham a pertencer a uma categoria, uma situação de direito decorrente de dispositivo de lei ou cláusula convencional. Temos, assim, como elemento importante na caracterização dos dissídios coletivos a impossibilidade de determinação em indivíduos da parte interessada na solução da controvérsia, pois o que se pretende é a tutela de interêsses abstratos da categoria.

Quando o conflito ocorre entre determinados indivíduos e vise interêsses concretos dêstes, temos dissídio individual plúrimo. Quando a discussão vise assegurar a indeterminadas pessoas, pertencentes ou que venham a pertencer a uma categoria, a aplicação ou interpretação de norma jurídica, pleiteando a tutela de interêsses abstratos, configura-se o dissídio coletivo de natureza jurídica ou de direito.

Cogitando-se de indagar se os suscitantes têm ou não direito às vantagens estabelecidas pela Lei n.º 605, de 5-1-949 — repouso semanal remunerado — fora de dúvida que se trata de uma interpretação de forma abstrata, eis que não estabelece a lei aludida, expressamente, de forma cabal, o direito pleiteado nem as exclusões determinadas no seu artigo 5.º abrangem a categoria dos suscitantes.

Portanto, o presente feito tem por objetivo provocar uma interpretação realmente abstrata, de um preceito legal referente a uma classe de trabalhadores e não a alguns dêles, em caso concreto. Assim sendo, configura-se o dissídio coletivo jurídico de competência do Tribunal, conseqüentemente afastada a hipótese na espécie, de reclamação plúrima de competência da primeira instância.

Bem acentuou a douta Procuradoria que "a pretensão do Sindicato suscitante, conforme fàcilmente se infere de sua longa representação, caracteriza, não há dúvida, um dissídio coletivo de natureza jurídica, visto ter como objetivo a interpretação de normas legais e vigentes, que se aplicam, indeterminadamente, a todos os componentes, atuais e futuros, da categoria por êle representada.

Pleiteia o Sindicato suscitante que o E. Tribunal, por sentença meramente declaratória, interprete a Lei n.º 605, de 5 de janeiro do corrente ano, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento do salário nos dias feriados, civis e religiosos, como aplicável, indistintamente, no tempo e no espaço, a todos os componentes da numerosa e respeitável categoria profissional de professôres em estabelecimentos de ensino comercial e secundário de Belo Horizonte".

Relativamente à outra preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ex-ratione materiae* para decretar aumento de salários dos professôres, também não deve ser acolhida por incabível na espécie. Trata-se, no caso dos autos, de dissídio coletivo jurídico, objetivando a interpretação da lei que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e não de aumento de salário, direito decorrente da Constituição Federal vigente, razão por que não se aplica ao presente dissídio o julgamento do E. Tribunal Superior do Trabalho, invocado pelos suscitados e que versou sôbre dissídio coletivo econômico.

Ante o exposto, acordam, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos e de acôrdo com o relator, em rejeitar as preliminares de a) incompetência do Tribunal Regional para conhecer do dissídio como coletivo, argüida sob a alegação de se tratar de dissídio individual plúrimo e b) incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo ser esta competente, tudo de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1949. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad hoc* — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Carteira profissional — Anotações — Prova supletiva

— As indicações da carteira profissional, se há nelas omissões essenciais, hão de interpretar-se com a prova coligida nos autos.

REC. N. 1.430 — Relator: NEWTON A. DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Maria Geralda e Maria Margarida pleiteiam da Pensão Minas Gerais a quantia de Cr$ 2.800,00 a título de aumento salarial a que teriam direito por fôrça do v. acórdão T.S.T. 7.231-47, publicado no D. de Justiça de 4-11-948.

A reclamada não contestou o direito das reclamantes ao aumento referido, mas alegou que já o vinham percebendo sob a forma de utilidade, (refeição), fornecida sem qualquer desconto.

Exibidas as carteiras profissionais, verificou-se que Maria Geralda Tereza e Maria Margarida percebiam, respectivamente, Cr$ 290,00 e Cr$ 370,00 mensais.

O feito foi instruído com cópia não autenticada do acórdão T.S.T. 7.231-47 (fls. 11), onze guias de recolhimento de contribuições ao I.A.P.C. (fls. 12 a 24) e seis comprovantes do pagamento do impôsto sindical (fls. 25 a 30). Não houve inquirição de testemunhas.

Em razões finais (fls. 33), voltou a reclamada a alegar que não fizera o desconto da quota correspondente à alimentação, bem como das contribuições do I. A. P. C. e do impôsto sindical, conforme lhe seria facultado, pelo que deveria ser compensada. As reclamantes insistiram em que não poderiam concordar com tal compensação, eis que o ordenado líquido que recebem, atualmente, é o mesmo de 1946. Ademais, à reclamada caberia provar o direito aos referidos descontos, oferecendo as fôlhas do pagamento das reclamantes, o que não fêz. E as carteiras profissionais não continham alterações de salário.

Encerrada a fase da instrução, decidiu a MM. Junta *a quo* pela improcedência total da reclamação apresentada por Maria Geralda e, em parte, pela procedência do pedido de Maria Margarida, para condenar a reclamada no pagamento a esta última da importância de Cr$301,00.

Da decisão recorreram as reclamantes para êste Tribunal, deferida isenção de custas a Maria Geralda (fls. 31). Contraminutou a reclamada. A douta Procuradoria é pelo desprovimento do apelo. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

1 — A MM. Junta *a quo* chegou à seguinte conclusão do exame desta reclamatória: a recla-

mante Maria Margarida teve um aumento de Cr$ 100,00, quando passou, em maio de 1948, de 270,00 a 370,00, pelo que não é de se lhe deferir novo acréscimo ao salário. Como fôsse descontada da alimentação recebia em dinheiro Cr$ 200,00, Cr$ 21,50 menos do que lhe era realmente devido. Em 14 meses, ficava com o crédito de Cr$301,00.

Já a reclamante Maria Geralda tem o ordenado de Cr$290,00 e o percebe integralmente, isto é, não paga a alimentação. Assim, não lhe pode ser concedido aumento, pois o desconto da utilidade seria superior à parcela pleiteada e a recorrida pedira compensação.

Em outras palavras: a reclamada reconhece a esta reclamante direito ao aumento, mas pede, no caso de ser a êle obrigada, a compensação da utilidade que fornece e não é descontada.

2 — Merece confirmação a v. sentença recorrida, quanto à reclamante Maria Margarida, visto que a seu respeito se positivou o ordenado bruto e, pelo desconto da alimentação, o liquido, tendo-se também comprovado que de fato já obtivera aumento de salário.

Discordamos, entretanto, da conclusão do aresto, a respeito da reclamante Maria Geralda. Não vemos por que se deva aceitar que seu vencimento ainda esteja sujeito ao desconto de alimentação.

No interrogatório de fls. 6, ficou esclarecido que Maria Geralda Teresa "a princípio ganhava Cr$ 139,00 mensais, em dinheiro, mais alimentação, tendo sido aumentada, posteriormente, para Cr$240,00 em dinheiro e alimentação; que, de dois anos a esta parte, recebe em dinheiro Cr$... 290,00 mensais mais a alimentação".

A representante da reclamada confirma a declaração: "que a reclamante Maria Margarida recebe, em dinheiro, a importância de Cr$200,00 mensais e a outra reclamante Cr$290,00 mensais".

Parece-nos, pois, claro que o ordenado de Cr$290,00 atribuído a Maria Geralda é o liquido, como o é o de Cr$200,00 referente a outra reclamante.

Muito antes do v. acórdão T. S. T. 7.231-47, o ordenado da segunda recorrente já era constituído de uma parcela em dinheiro e da alimentação, integrande esta, efetivamente, o salário, pelo que já não é possivel nesta altura, aceitar que a recorrida pretenda deduzi-la.

A carteira profissional de Maria Geralda é inteiramente omissa a êsse respeito, não contendo, ainda, outros dados indispensáveis. Exatamente por isso, suas indicações, que são deficientes, hão de completar-se com a prova que se colhe nos autos. E esta deixa ver que a alimentação sempre integrou o ordenado desta recorrente, que, aliás, é cozinheira, motivo muito forte em favor do nosso ponto de vista, qual o de que o ordenado constante de sua carteira profissional já seja o liquido.

Acrescente-se ainda que a reclamada não apresentou sequer as fôlhas de pagamento, conforme o requerido pela parte contrária, com o que teria sido fácil esclarecer definitivamente a questão. E não é justo que essas omissões, das quais é a reclamada a única responsável, ainda venham favorecê-la.

Isto pôsto, considerando que a prova dos autos bem esclareceu o direito da reclamante Maria Margarida e foi êle bem fixado na respeitável decisão recorrida; considerando, entretanto, que a prova dos autos, suprindo a omissão da carteira profissional da reclamante Maria Geralda Teresa, demonstra que a alimentação sempre integrou seu salário e é liquido o ordenado de Cr$290,00 que consta da inicial; considerando o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Maria Geralda para julgar procedente o pedido inicial, negando provimento ao recurso da Maria Margarida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newto A. da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Gratificação — Quando passa a integrar o salário para todos os efeitos — Salário de família

— As gratificações pagas habitualmente integram os salários para todos os efeitos (§ 1.º do art. 457, da C. L. T.).

RECURSO N. 1.471 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Fiação e Tecelagem Morais Sarmento, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, proferida na reclamação promovida por José Martins contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que tendo faltado ao serviço, por motivo justo, não lhe foram pagos os 30% de abono, três descansos semanais e, também, o chamado abono família. Pede seja a reclamada condenada a fazer os pagamentos correspondentes aos alegados direitos.

Contestando, diz a reclamada que os salários do reclamante são em média de seiscentos e dezenove cruzeiros, pagos mensalmente e não como declara a inicial; que quanto ao abono relativo ao mês de setembro e ao descanso semanal, não tem o reclamante direito porque os pagamentos correspondentes estão condicionados à freqüência no serviço, não realizada, sem justificativa; que do mesmo modo carece de fundamento o pedido relativo ao abono de família, por se tratar de ato de liberalidade.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida deve ser confirmada pelo seus próprios fundamentos.

Realmente, é improcedente o pedido relativo ao descanso semanal e ao aumento de 30%, porque êsses direitos estão condicionados à freqüência nos trabalhos da empregadora e, conforme se verifica dos autos, o reclamante não conseguiu provar motivo justo que justificasse as suas faltas ao serviço.

Entretanto, o recurso da reclamada versa, sòmente, sôbre o abono chamado de família, objeto da condenação, sob o fundamento de que a recorrente o concede por liberalidade e de acôrdo com o merecimento do empregado.

Da prova produzida, porém, conclui-se que o dito abono era feito regularmente, habitualmente, e de quantia determinada.

Com precisão e acêrto a decisão recorrida, em sua parte expositiva, declara que "tôdas as provas, depoimentos das partes e testemunhas nos trazem o pleno convencimento de que o chamado abono de família é uma gratificação concedida aos empregados da emprêsa, que são casados e têm filhos, paga habitualmente em dia certo de cada mês (22), em quantia certa e independente do salário ou produção".

Portanto, não se trata, realmente, de pura liberalidade, a qual se caracteriza quando não existe condição expressa, pelo critério arbitrário do empregador e

pela transitoriedade, fatos êsses que não estão constatados no caso em aprêço.

Verifica-se, ao contrário, um direito resultante de um contrato tácito, entre a emprêsa e seus empregados.

O § 1.º do art. 457, da C. L. T., determina expressamente que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador".

Isto pôsto, considerando o que mais dos autos consta e que as gratificações pagas habitualmente integram os salários, para todos os efeitos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juízes relator e Abner Faria, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Cerceamento de defesa — Nomeação de curador à lide

— Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa sob a alegação de denegação de nomeação de curador à lide, quando a parte tem advogado contratado nos autos.

— Ausente a parte, o seu advogado a representa durante todo o curso da prova.

RECURSO N. 1.333 — Relator JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Cia. Mineira de Gás Combustível recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que julgou procedente a reclamação contra a mesma formulada por Agostinho Magnavita Filho.

A recorrente levanta a nulidade de cerceamento de defesa e ausência de mandato do seu advogado para estar em juízo e, quanto ao mérito, renova contra o recorrido os fatos alegados na defesa inicial.

O Dr. Procurador Regional opinou pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, pela manutenção da sentença, por seus jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cia. Mineira de Gás Combustível e, como recorrido, Agostinho Magnavita Filho.

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela recorrente. Não se justificou a pretendida nomeação de curador à lide para a defesa da recorrente. Esta compareceu à primeira audiência representada pelo seu preposto e assistida por seu advogado, signatário do recurso que tem procuração arquivada nos protocolos das audiências para a defesa de todos os casos da recorrente (fls. 20).

Nessas condições, ausente a parte, o seu advogado a representa durante todo o curso da prova. Não houve, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Aliás, se se acolhesse a alegação de que o advogado da recorrente não está habilitado a defendê-la, o resultado seria não se tomar conhecimento do recurso assinado que foi pelo mesmo advogado.

Quanto ao mérito, merece mantida a v. decisão recorrida. A recorrente não provou nenhuma de suas alegações e a decisão recorrida, no que concerne à apreciação da prova, foi absolutamente jurídica como também no que respeita à condenação, de acôrdo com o que se apurar na execução, tomando-se por base o salário contratado pelo documento de fls. 7, tópico em que coincide com a defesa da recorrente, que alegou estar disposta a pagar ao recorrido nos têrmos do mesmo contrato.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Pagamento — Efetuação a terceiro sem mandato — Quando desobriga o devedor

— A aprovação, pelo credor, das contas prestadas por pessoa que recebeu importâncias em seu nome, uma vez que se mencionem nas contas os recebimentos, desobriga o devedor, ainda que o terceiro não tenha mandato para receber.

RECURSO N. 1.354 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Manuel Dias de Rezende recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que julgou procedente, em parte, a reclamação de diferença de preço de empreitada, formulada contra Maria Amabini de Morais.

Alega o recorrente que o pagamento da diferença reclamada a terceira pessoa, que não tinha poderes para recebê-la, não desobriga o devedor de solver a dívida. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Manuel Dias de Rezende e, como recorrida, Maria Amabini de Morais.

O recorrente não apresentou nenhuma contestação à validade do documento de fls. 62, em que se põe de acôrdo com a prestação de contas a que o mesmo se refere.

O documento, entretanto, expressamente, alude à importância reclamada de Cr$6.000,00, que foi paga pela recorrida, segundo o documento de fls. 67 do Sr. José Araujo Brant, o qual foi o autor da prestação de contas de fls. 62.

Fica, assim, certo que o recorrente aprovou o recebimento feito por José Araujo Brant, em seu nome, pelo que não mais lhe compete reclamar aquela importância recorrida.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Vésperas de estabilidade — Dispensa imotivada — Indenização em dôbro — Estabilidade antecipada

— Deve ser indenizado em dôbro o empregado que fôr dispensado, sem motivo justo, às vésperas da estabilidade.

RECURSO N.º 1.434/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Iolanda Sagioro recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou improcedente sua reclamação de indenização em dôbro, por dispensa injusta, às vésperas da aquisição da estabilidade e aviso prévio, formulada contra a Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz.

Alega a recorrente que a dispensa injusta, às vésperas da aquisição do direito à estabilidade, traz como conseqüência o pagamento, em dôbro, da indenização. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente Yolanda Sagioro e, como recorrida, a Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz.

Merece reforma a douta decisão recorrida, uma vez que diverge da jurisprudência dos tribunais do Trabalho, inclusive desta região, que tem se orientado no sentido de que a dispensa imotivada de empregado, às vésperas de adquirir a estabilidade, impõe o pagamento em dôbro da indenização devida, porque no caso se presume que a dispensa tinha tido como objetivo obstar que o empregado atingisse a estabilidade.

À vista de exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acôrdo com o relator, em dar provimento ao recurso para mandar pagar, em dôbro, as indenizações relativas à antiguidade de casa. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de A. Campos*, procurador adjunto.

Notificação sob registro postal — Validade — Requisitos

— Presume-se válida a notificação, se o registro postal que a contém, remetido segundo dispõe o art. 841, § 1.º, da C. L. T., não é devolvido ao remetente, mas vai ter ao endereço certo, o que faz presumir o conhecimento pelo reclamado do teor da reclamatória.

RECURSO N.º 603/48 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes Alcides Diniz Silva e Irmãos Almeida Limitada, recorrentes os últimos.

Alcides Diniz Silva, alfaiate, pleiteia de Irmãos Almeida Ltda., nesta reclamatória, que foi distribuída à MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, o recebimento de Cr$ .. .. 15.600,00, a título de indenização legal, por antiguidade, aviso prévio e dois períodos de férias, dos quais um em dôbro.

Na inicial, diz o reclamante ter-se operado a rescisão de seu contrato de trabalho, em virtude da mudança de propriedade do estabelecimento, quando estava prestes a adquirir estabilidade, que assim, se frustrou, imotivadamente.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada, a despeito de regularmente notificada

(certidão de fls. 6), não compareceu, pelo que, considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, foi condenada no pagamento da quantia de Cr$ 7.800,00 e custas. Entendeu a MM. Junta *a quo* não ter havido frustração deliberada de estabilidade.

Em 4-5-48, inconformados com a decisão, dela recorreram Irmãos Almeida Ltda., tendo contraminutado o reclamante (fls. 23).

Em sessão de 21-6-48, decidiu êste Tribunal não tomar conhecimento do apêlo, por considerá-lo interposto fora do prazo legal, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Do acórdão (fls. 31) interpôs recurso a reclamada para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que o acolheu, sob o fundamento de que só se considera feita a intimação por via postal, da efetiva entrega da carta e não da expedição desta (fls. 52).

Baixados os autos, para julgamento do mérito, emitiu parecer o Dr. Procurador Regional, no sentido, preliminarmente, da nulidade da sentença de primeira instância, pois considerava provada a ausência de citação regular da firma recorrente, para a audiência inaugural do feito.

Quanto ao mérito, confirmava a decisão recorrida. E o relatório.

VOTO

1 — Não procede a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância.

Nos têrmos do artigo 841, § 1.º, da C. L. T., a notificação da reclamatória será feita em registrado postal.

Ora, a cópia de fls. 6 e a própria certidão de fls. 15 provam que a MM. Junta *a quo* adotou o expediente legal e, ainda mais, que a correspondência foi ter ao endereço certo.

Evidentemente, o processo de notificação adotado na Justiça do Trabalho não tem o rigor que se lhe confere na justiça comum, razão por que, não tendo havido devolução à remetente da cópia de inicial, mas, ao contrário, tendo-se demonstrado que ela chegou ao endereço da firma reclamada, a presunção é de que esta teve, de fato, conhecimento do teor da reclamatória.

Aliás, tôda a defesa da recorrente consiste em convencer-nos de que não houve, no caso, sucessão empresária e, conseqüentemente, qualquer relação de emprêgo com o reclamante. Tem-se, por isso mesmo, a impressão de que houve, em verdade, desinterêsse pelo andamento do presente feito.

Competia, aliás, à reclamada provar que a pessoa indicada na certidão de fls. 15 inexiste ou não tinha credenciais para assinar o recibo de correspondência dos inquilinos do prédio, onde se supõe haver um encarregado de portaria. Também não há que se falar em falta de capacidade legal para receber citação, pois não é o caso.

Não basta a simples alegação de nulidade, feita no recurso, sob pena de tornar-se letra morta o artigo 841, § 1.º, da C. L. T., que foi aqui rigorosa e regularmente cumprido.

2 — Rejeitada a preliminar, é de confirmar-se a pena de revélia e confissão quanto à matéria de fato, mesmo porque os documentos que vieram aos autos com as razões de recurso não chegam a modificar a decisão recorrida.

O recibo de fls. 17 comprova a transferência de todo o fundo da alfaiataria que anteriormente pertencia a Ivan de Oliveira Bambirra, e não "de parte dos pertences" dêste.

A declaração de fls. 18 e a certidão de fls. 19 revelam a continuidade do negócio, no mesmo local. E a decisão de fls. 22 apenas significa ter havido, no processo 876/47, ilegitimidade

de parte, o que nenhuma ligação tem com a presente reclamatória, na qual as partes estão perfeitamente identificadas.

Isto pôsto, considerando que, nos têrmos da C. L. T., a notificação ao reclamado se faz por registro postal; considerando que essa exigência da lei foi cumprida nestes autos; considerando que a reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato; considerando que os próprios documentos juntos aos autos com o recurso confirmam a sucessão empresária; considerando o mais que dos autos consta, resolvem os Membros do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito também por unânimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer verbal do Dr. Procurador Regional. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Interposição de recurso — Prazo

— Inobservado o prazo de interposição de recurso, dêle não se toma conhecimento.

RECURSO N.º 101/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por "St. John del Rey Mining Company Limited" da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Lima, que julgou procedente a reclamatória contra aquela emprêsa postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seu Associado José Hermógenes de Freitas.

No inicial, diz o referido sindicato que o suplicante, maquinista de elevador, percebe Cr$ 31,80 diários, 2 horas de transporte, a gratificação do chamado "plano canadense" e o "prêmio de estruturação", gratificações estas que, desde junho de 1948, substituiam outras, anteriormente deferidas aos mineiros.

Tendo entrado em gôzo de férias em 31/1/49, as quais se prolongaram até 14 de fevereiro, não percebeu, nesse período, as parcelas correspondentes aos dois prêmios, pelo que vem reclamá-las em juízo.

Alegando desrespeito ao art. 140, § 1.º, da C.L.T., pede o ressarcimento a que se julga com direito, Cr$ 276,38, no total pelo cômputo das parcelas indicadas no item 3.º da inicial.

Na audiência de instrução do feito, a reclamada apresentou defesa, por escrito (fls. 10), na qual estuda, pormenorizadamente, a questão referente ao atual plano de produção e assiduidade adotado na emprêsa, para concluir que as recompensas reclamadas constituem mera liberalidade, estímulo à produção, à freqüência, pelo que as deferirá, ou não, conforme seja de seu arbítrio ou decisão. "Ademais: se é êste prêmio recompensa ao esfôrço dispensado pelo trabalhador, a fim de estimulá-lo à obtenção de maior produção de minério, em que bases poderia a emprêsa calcular o esfôrço de um operário que se encontra em gôzo de férias e que, portanto, não está contribuindo com o seu esfôrço pessoal para o aumento da produção? (fls. 12)."

O reclamante juntou aos autos os quadros demonstrativos de fls. 7 e 19, cópia de acórdão dêste Tribunal (Proc. TRT. ..... 139/49) e cópia de correspondência trocada com a diretoria da Reclamada.

Afinal, a sentença de fls. 22 julgou procedente a reclamação, para condenar à reclamada no pagamento das parcelas pleiteadas. Da decisão recorreu a reclamada, para êste Tribunal, com as razões de fls. 24, às quais se opôs o reclamante (fls. 30). A Procuradoria Regional é pelo não conhecimento ao apêlo por considerá-lo intempestivo. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

Segundo se vê dos autos, a reclamada, ora recorrente, foi intimada da sentença de 1.ª instância, em 29 de outubro do ano, p. findo (certidão de fls. 23-v) e o recurso foi manifestado em 18 de novembro seguinte, decorridos, portanto, 25 dias da data em que foi prolatada a decisão.

Inobservado, assim, o prazo de interposição de recurso ordinário, não se pode dêle tomar conhecimento.

Pelo exposto, pois, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa — Faltas repetidas ao serviço

— As faltas repetidas ao serviço, sem justificativas, autorizam a dispensa do empregado, com fundamento na letra e do art. 482 da C. L. T.

RECURSO N.º 1.448/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por Juventino, Castro & Cia. Ltda. da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Betim, proferida na reclamação promovida pelo recorrido, José Gabriel dos Reis.

Alega o reclamante que foi dispensado injustamente e pede a indenização legal correspondente a um ano de serviços e o pagamento do aviso prévio.

Contestando, diz a reclamada que dispensou o reclamante com fundamento no art. 482, letra *e*, da C.L.T., visto que faltava reiteradamente ao trabalho.

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação e a Procuradoria opinou no sentido de ser a mesma reformada.

ACÓRDÃO

Merece provimento o recurso da reclamada, de vez que está bem provado nos autos que o reclamante era um faltoso contumaz ao trabalho. A própria decisão que lhe deu ganho de causa, salienta, em sua parte expositiva, as inúmeras faltas ao serviço, encontrando, porém, justificativas na possibilidade de moléstia na pessoa do reclamante.

Entretanto, nenhuma prova convincente trouxe o reclamante a juízo de ter faltado tanto, repetidamente, por motivo de doença. Os documentos de fls. 27 e 28 não constituem elementos valiosos para o convencimento da razão invocada, considerando, sobretudo, que não seria difícil ao recorrido trazer prova de que faltava por motivo de moléstia, através de documentação que merecesse fé e por meio de testemunhas.

Atendendo, portanto, que houve confissão das ausências reiteradas ao serviço, à documentação de fls. apresentada pela recorrente e que as faltas repetidas

ao serviço, sem justificativas, autorizam a dispensa do empregado, com fundamento na letra *e* do art. 482 da C.L.T.; e, considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dissídio coletivo — Rito processual — Decreto-lei n.º 9.070

— Sòmente se aplica o rito processual estabelecido pelo decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, nos casos de ameaça de greve.

RECURSO N. 1.513. Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora, baseado nos artigos 1.º e 4º do Decreto-lei nº.. 9.070, de 15 de março de 1946, suscitou dissídio coletivo contra os empregadores da categoria representada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Juiz de Fora, visando aumento de salários para seus associados. Postulou a reclamação perante o Pôsto de Fiscalização do Ministério do Trabalho em Juiz de Fora.

Na primeira audiência ali realizada, os empregadores levantataram a preliminar de incompetência da autoridade fiscalizadora do trabalho, por entenderem que o dissídio deveria ter sido suscitado perante a Justiça do Trabalho, uma vez que não tinha fundamento a invocação do Decreto-lei 9.070, por não ter havido ameaça de paralisação do trabalho.

Mandado o processo ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, foi pelo mesmo exarado o despacho de fls. 35, determinando a remessa dos autos ao Tribunal para que apreciasse as preliminares levantadas pelo suscitado.

Ouvida, a douta Procuradoria Regional, pelo Dr. Procurador Adjunto, opinou no sentido de se decretar a nulidade do processo, pela manifesta impropriedade do rito adotado pelo Sindicato suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de disssídio coletivo entre partes, como suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora, e como suscitado, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário da mesma cidade .

O rito processual adotado pelo suscitante é impróprio para o fim almejado pelos seus associados. As disposições do Decreto-lei n. 9.070, de caráter excepcional, sòmente se aplicam aos casos em que houver ameaça de cessação do trabalho. Nos casos comuns, isto é, nos dissídios desacompanhados de ameaça de greve, o rito processual é o estabelecido pela C.L.T., no Título X, Capítulo IV.

O suscitante, fundamentando seu pedido no citado Decreto-lei 9.070, devia provar a ameaça de cessação do trabalho por parte de seus associados. No entanto, nem de longe se refere a essa circunstância, sendo que o seu presidente declarou (fls. 30v) não ter havido qualquer ameaça de greve. Evidente, portanto, a inaplicabilidade à espécie do rito especial estabelecido no Decreto-lei 9.070.

A' vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em julgar o Sindicato suscitante carecedor de ação, por ser inaplicável à espécie o rito processual estabelecido pelo Decreto-lei 9.070, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Jose Ribeiro Vilela* — relator, *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Redução de salário — Penalidade injusta — Rescisão do contrato de trabalho

— Dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho o empregador que viola o contrato do empregado, reduzindo-lhe intencionalmente o salário por meio de redução do trabalho e impondo-lhe penalidades injustas.

RECURSO N. 5/50 — Relator: CANDIDO GOMES DE FREITAS

RELATÓRIO

Assistida por seu Sindicato de Classe, Carmen Francisca de Souza apresentou reclamação contra a Cia. Textil Ferreira Guimarães, pleiteando a rescisão do seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, letras *a*, *b*, e *g*, da C.L.T. e o pagamento da indenização correspondente a 14 anos de serviço, no valor de Cr$ ... 10.700,00.

Alega que, desde julho último, vem sofrendo perseguições por parte do encarregado, que a transferiu da seção onde trabalhava e depois tornou sem efeito dita transferência a pedido do sindicato operário, mas, ao invés de fazer retornar a reclamante para o seu antigo lugar, transferiu-a para o outro lado da máquina em que trabalhava, acarretando-lhe prejuizos, pois ficou apenas com 10 fusos a seu cargo, quando antes trabalhava com 12, situação em que permanecia, sendo certo ainda que foi suspensa porque reclamou contra tal procedimento do encarregado. Disse também que lhe foi aplicada nova pena de suspensão, por ter saído do serviço sem permissão, a fim de reconhecer a firma da procuração passada a seu advogado, esclarecendo que antes de sair pediu licença, mas a mesma lhe foi peremptòriamente negada. Instruiu a inicial com a carteira profissional e com os documentos de fls. 7 a 19.

Na primeira audiência a reclamada apresentou sua defesa nos seguintes têrmos: "que a reclamante trabalhava na secção de espuladeira com doze fusos, tendo trabalhado com dez poucos dias por necessidade da fábrica, estando trabalhando ùltimamente com doze fusos que, segundo é normal na fábrica, o trabalho é feito com dez fusos, constituindo o trabalho com doze fusos um prêmio para o operário; que a reclamante foi transferida para a secção de tecelagem por necessidade da fábrica; que, poucos dias depois, entretanto, a pedido da reclamante e do sindicato, a reclamante voltou a trabalhar na mesma secção de espuladeira, sem prejuizo do salário; que a reclamante continua assim a trabalhar na mesma secção, com os mesmos fusos e com os mesmos vencimentos." Esta defesa foi apresentada no dia 30 de outubro, quando se realizou a primeira audiência. A reclamação é de 18-8-49. A reclamada ainda fêz juntar a defesa escrita de fls. 30 a 32, na qual procura demonstrar que a reclamante não tinha razão e que apenas estava servindo de instrumento nas mãos do sindicato de classe.

Durante a instrução, foram inquiridas cinco testemunhas, sen-

do três da emprêsa, e as partes juntaram documentos. Afinal, o MM. Juiz de Direito de Barbacena proferiu a sentença de fls. 50 a 51, julgando improcedente a reclamação, por entender que não resultaram provados os fatos argüidos na inicial. Não se conformando com a sentença, a reclamante recorreu tempestivamente, tendo efetuado o depósito das custas. Alega que a v. sentença não apreciou devidamente o direito da recorrente, pois na verdade a emprêsa exigiu-lhe trabalho alheio ao contrato, quando transferiu-a de secção e ainda aplicou-lhe penalidades injustas de suspensão, o que constitui o alegado rigor excessivo. Destaca também o fato de haver sofrido redução de salário, conforme se verifica dos documentos de fls. 42 a 43. A parte contrária ofereceu as contra-razões de fls. 56 a 58 e a ilustrada Procuradoria opinou pela confirmação da sentença. Tudo bem visto e examinado.

Ao contrário do que sustenta a recorrida em suas alegações de defesa, a verdade que emerge do exame do processo favorece o ponto de vista da recorrente. Esta foi evidentemente prejudicada pela emprêsa. Empregada com 14 anos de bons serviços, de ótimo procedimento, nada justificava fôsse tratada pelo modo como o foi. Os fatos se passaram da seguinte forma: recebendo ordem de transferência para a seção de tecelagem, onde sofreria prejuízos, a reclamante procurou o seu sindicato de classe e mediante a intervenção dêste (fls. 14) obteve a revogação da ordem de transferência, mas, quando apresentou-se ao serviço, foi colocada no outro lado da máquina em que trabalhava, sofrendo uma redução de salário nos meses de agôsto e setembro, em virtude de só ter trabalhado com dez fusos. Reclamou contra tal modificação e foi suspensa por oito dias. Depois disto ainda sofreu uma punição de 3 dias de suspensão, por haver saído do serviço sem licença, a fim de reconhecer a firma da procuração de fls. 8.

Ora, a reclamante sempre foi espuladeira, tendo, portanto, qualificação profissional definida (fls. 6). A sua transferência para a tecelagem, embora não acarretasse mudança de domicílio, era uma modificação unilateral do contrato de trabalho. Ilegal, por certo, o que foi em tempo reconhecido pela própria emprêsa que tornou sem efeito a transferência. Ao fazer a reclamante voltar para o antigo lugar, a reclamada achou meios de prejudicá-la, mudando-a de posição na máquina, reduzindo-lhe o número de fusos com que trabalhava.

Diz a emprêsa que os operários trabalham normalmente com dez fusos e que só como prêmio alguns trabalham com doze fusos. A reclamante, todavia, sempre trabalhou com doze fusos e a redução, portanto, visava prejudicá-la e representava evidente propósito de vindita por haver solicitado a intervenção do sindicato.

Alega a emprêsa que a reclamante já está trabalhando novamente com doze fusos. E' verdade, mas tal ocorreu só depois de setembro, isto é, bem depois de proposta a reclamação. Em agôsto e setembro a reclamante sofreu prejuízos em seu salário, como se vê dos documentos de fls. 42 e 43.

Não se conformando com a redução do número de fusos, a reclamante falou ao encarregado e, por isso, foi suspensa. Nova suspensão quando saiu para reconhecer a firma da procuração de fls. 8.

Convém acentuar que a reclamante sempre procurou a intervenção de seu sindicato para fazer cessar a estranha atitude da reclamada e que o sindicato de maneira atenciosa apelou para a reclamada, a fim de evitar que a reclamante continuasse a ser perseguida. Merece destaque também a resposta dada pela emprêsa a fls. 15, onde se declara que com a mudança de lado na máquina a reclamante teria vantagem de mais dois fusos, o que é inverídico, pois exatamente o oposto se verificou e nem a reclamante, como tarefeira, seria tão insensata que fôsse reclamar contra uma melhoria de tarefa.

Tudo nestes autos depõe contra o procedimento incorreto da emprêsa relativamente à reclamante. A violação do contrato, com prejuízo dos salários e o rigor excessivo demonstrado pela aplicação da suspensão por oito dias, tornaram impossível a continuação das relações de trabalho. Merece, pois, *data venia*, reforma a sentença recorrida, para se reparar uma situação criada pela emprêsa de modo injustificado.

ACÓRDÃO

Por êstes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar à recorrente a indenização pedida na inicial. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Aviso prévio — Quando devido em contrato de trabalho para obra certa — Obrigação do empregador

— E' devido o aviso prévio, quando haja contrato de trabalho para obra certa, mas seu término não seja de previsão aproximada.

— Ao empregador, nestes casos, incumbe avisar ou notificar o empregado com antecedência razoável e legal.

RECURSO N.º 941/48 — Relator. JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Alega o reclamante Isaltino de Freitas que em cinco de março de 1941 foi admitido nos trabalhos de construção de estradas da reclamada, vencendo o salário hora, ùltimamente, de Cr$ ... 2,40, sendo dispensado do serviço no dia 28 de junho de 1948, conforme o aviso de 26 do mesmo mês e ano. Pede o pagamento do aviso prévio e a indenização legal, no total de Cr$ 4.230,00.

Contestando, diz a reclamada que improcede a reclamação, porque o reclamante foi contratado para obra certa, e assim, na proporção em que o serviço chegava a seu têrmo, os empregados eram avisados de que não eram mais necessários e que deveriam comparecer ao escritório para receber os saldos de salários.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação no que diz respeito à indenização e procedente relativamente ao aviso prévio. A Procuradoria opinou no sentido de reduzir a importância do aviso prévio, na base de oito horas e confirmada a decisão nos demais têrmos.

ACÓRDÃO

A reclamada tem respondido no juízo trabalhista a diversas reclamações de seus empregados, pelo mesmo motivo e pelo mesmo serviço.

Tendo tomado de empreitada o serviço de construção de determinada tarefa de estrada, na proporção que realiza o acabamento de partes do serviço, dispensa turmas de trabalhadores.

A prova produzida, como tem acontecido em outros processos semelhantes, convence de que se trata de obra certa, equiparando-se, portanto, a trabalho por prazo determinado, como ponderaram a sentença recorrida e a Procuradoria, com fundamento no art. 443, da C.L.T. Nessas condições, não assiste ao reclamante direito às indenizações por tempo de serviço.

Quanto ao aviso prévio, objeto de condenação e do recurso da reclamada, deve prevalecer a opinião da Procuradoria, aliás, de acôrdo com vários julgados do Tribunal da Terceira Região, no sentido de ser dado o prévio aviso, quando o têrmo do contrato não seja suscetível de previsão aproximada, como acontece no caso em aprêço.

Realmente, o empregado seria colhido de surpresa pela dispensa do serviço, eis que não poderia êle prever a aproximação do têrmo de um serviço de grande vulto, exatamente como o que a reclamada explora (art. 443, parágrafo único, da C.L.T.)

À reclamada incumbia avisar ou notificar o empregado com a antecedência razoável e legal e não um dia antes da dispensa. Assim, pois, estará sujeita ao pagamento do aviso prévio, calculado na base de oito horas.

Isto pôs, considerando prejudicado o recurso do segundo recorrente e o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e de acôrdo com os votos dos MM. Juizes relator e Abner Faria, em dar provimento, em parte, ao recurso da primeira recorrente, para o fim de reduzir a Cr$ 430,00 a condenação que lhe foi imposta a título de aviso prévio, confirmada a sentença de primeira instância nos demais têrmos, negado provimento ao recurso do segundo recorrente, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Substituto — Direito ao salário do substituído — Prova testemunhal

— O substituto deve perceber salário idêntico ao do substituído.

RECURSO N.º 1.455 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Paulo Saturnino (Bar Nacional) recorre da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou, em parte, procedente a reclamação de salários retidos, aviso prévio e horas extras, formulada por Alberto Assunção.

Alega o reclamante a inexistência de prova da relação de emprêgo e mesmo existisse essa prova o salário devido ao recorrido não poderia ser idêntico ao atribuido ao gerente, que vinha sendo substituido pelo reclamante, pois o serviço por êste prestado não se equiparava, em produtividade e perfeição, ao do gerente substituído. Assim, o salário devido seria, na falta de seu montante, o mínimo vigente nesta Capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Paulo Saturnino e, como recorrido, Alberto Assunção.

A relação de emprêgo resulta evidente da prova testemunhal. Na questão do salário devido ao reclamante, houve-se bem a Junta *a quo*, mandando que o seu *quantum* fôsse apurado em execução.

Certo é que o reclamante tem direito ao salário de gerente do estabelecimento, pois é princípio inconcusso que o substituto deve perceber salário igual ao do substituído e na falta de elementos para prova do salário dêste último, deve-se examinar os salários geralmente pagos aos gerentes de estabelecimentos semelhantes, para, então, se fixar o salário devido ao reclamante.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Direito de greve — Regulamentação — Leis anteriores à Constituição — Vigência

— O art. 158 da Constituição Federal, que assegura o direito de greve, não é auto-aplicável, pelo que, enquanto não se promulgar a lei ordinária que o regulamente, não se poderá ter como irrestrito aquêle direito e nem como revogados os textos legais existentes, que a regulam, notadamente aquêles que o fazem no sentido de excluí-lo em relação às atividades necessárias ao bem comum.

RECURSO N.º 1.363/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Aimorés, que apenas em parte julgou procedente o inquérito requerido por Cia. Vale do Rio Doce S/A, para demitir seu empregado estável Antônio Paiva da Costa.

Cia. Vale do Rio Doce S/A requereu a instauração de inquérito para apurar falta grave cometida por seu artífice Antônio Paiva da Costa e ficar autorizada a demiti-lo.

Segundo a inicial, o Sindicato dos Empregados em Emprêsas Ferroviárias suscitou, em princípios de 1948, dissídio coletivo, para obter majoração de salários de seus associados.

Conquanto já ajuizado o feito no Egrégio T.S.T., decidiram alguns ferroviários recorrer à cessação coletiva do trabalho, movimento que felizmente foi debelado.

Cêrca de oito meses mais tarde, novo movimento, de maiores proporções, irrompeu ao longo de tôda a linha, tendo-se verificado que o requerido Antônio Paiva da Costa dêle participou, ativamente, como um dos responsáveis por atos de sabotagem e indisciplina.

Nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.070 de 15-3-946 e segundo ainda a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, constitui falta grave a participação em movimento coletivo de cessação do trabalho. O princípio constitucional que faculta a greve não foi ainda regulamentado, pelo que o citado Decreto-lei ainda está em vigor, bem como o artigo 723 da C.L.T.

Na audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do requerido e de sete tesmunhas, das quais seis arroladas pela requerente.

Renovada, sem resultado, a proposta de conciliação, decidiu o MM. Juiz *a qua* pela procedência, apenas em parte, do pedido

inicial, negando autorização para demitir o requerido, mas autorizando sua suspensão por três meses, na forma do art. 723, letra *a*, da C.L.T.

Da sentença recorreu a requerente para êste Tribunal, com as razões de fls. 22 e 25, que foram contraditadas pelas de fls. 32 e segs. A douta Procuradoria Regional é pelo desprovimento do recurso. Eis o relatório.

VOTO

1 — Segundo a constituição de 1937, "a greve e o *lock-out*" eram declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional (art. 139, segunda alínea).

O Código Penal, promulgado sob o regime da citada Carta, cominou pena para a hipótese prevista no seu artigo 201: "Participar de suspensão ou abandono coletivo do trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interêsse coletivo."

A Lei Magna de 1946 acolheu, entretanto, o direito de greve, mas determinou que o seu exercício fôsse regulado pela lei (art. 158). Os Constituintes sentiram que assegurar êsse direito "pura e simplesmente, em tôda sua amplitude, irrestritamente, como dispunha o anteprojeto, seria, talvez, contra o pensamento mesmo dos seus colaboradores, darlhe um caráter absoluto e de nocivos resultados."

E, na impossibilidade de serem previstos na Constituição os diversos casos de limitação àquele direito e adotado o princípio de que o seu exercício necessitava de ser disciplinado, acrescentou-se a expressão: "cujo exercício a lei regulará."

"Ora, se pelo dispositivo constitucional o direito de greve, posto reconhecido, deverá ser exercido segundo as normas que a lei ordinária adotar, enquanto essa lei não fôr promulgada não se poderá ter como irrestrito aquêle direito por forma a nulificar os preceitos legais existentes que o regulam e, notadamente, aquêles que o fazem no sentido de exclui-lo em relação às atividades necessárias ao bem comum" (voto do Exmo. Sr. Ministro EDGARD COSTA, na assentada de julgamento do *habeas-corpus* n.º 30.498, de São Paulo).

"A norma constitucional, diz o eminente Ministro OROZIMBO NONATO, que enuncia uma faculdade ou declara um direito em têrmos peremptórios e generalíssimos é, em geral, *self acting*, é auto executável, não pode, assim, sofrer encurtamento por via de lei ordinária.

Assim, se a Constituição enunciasse, apenas, o direito de greve de modo peremptório, eu veria, *data venia*, incompatibilidade entre os nossos preceitos liberais da Constituição e as antigas leis penais, que repudiaram o exercício da greve, em certos casos, em certas particularidades. Dá-se, porém, que o constituinte, como realçou, há pouco, o eminente Sr. Ministro EDGARD COSTA, sentindo o alcance e gravidade do problema, não o acentuou nestes têrmos e declarou, desde logo, que o exercício dêsse direito é limitável, competindo ao legislador ordinário descer ao casuísmo das hipóteses.

Logo, o dispositivo constitucional, não por sua índole, mas pelo mandamento do constituinte, fica dependendo de uma regulamentação. As leis anteriores subsistem até que o legislador ordinário tome as providências necessárias, as quais, porém, não poderão atingir o essencial do princípio da liberdade. No caso não há incompatibilidade entre o texto da lei federal e a Constituição, pois o princípio não está em vigor, atualmente, dependendo, por expressa vontade do constituinte, de regulamentação."

O Decreto-lei n.º 9.070, de 15|3|946, fixou condições excepcionais a respeito da suspensão ou abandono coletivo do trabalho, e há de constituir, evidentemente, texto legal em vigência, segundo se tem entendido nos Tribunais Trabalhistas, em consonância, aliás, com o pensamento do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se viu.

Existe, portanto, a lei ordinária, "subordinando a solução dos dissídios do trabalho à disciplina do interêsse coletivo", fazendo preceder a greve da conciliação obrigatória, e só a permitindo após esgotados os recursos que ela mesma prescreve.

Aos Tribunais compete, pois, que a façam cumprir, com serenidade, energia e intransigência, mas com justiça, meio seguro de preservar das ideologias estranhas e deletérias à própria nacionalidade.

2 — A prova coligida nos autos, inclusive o depoimento pessoal do requerido, não chegou, segundo acertadamente entendeu o MM. Juiz *a quo*, a caracterizar a responsabilidade do recorrido, no movimento grevista, no limite alegado na inicial.

Antônio Paiva da Costa envolveu-se, sem dúvida, nos acontecimentos a que se alude, mas sem a consciência, projeção e responsabilidade argüidas.

Trata-se de empregado antigo, de vida funcional pregressa sem qualquer restrição desabonadora, mas analfabeto e ignorante, e que, por isso mesmo, se deixou conduzir pelo chefe do movimento, que os autos indicam perspicaz, autoritário e absorvente, a quem, aliás, o requerido estava subordinado administrativamente.

Há, na prova dos autos, meio imprecisa ou incompleta, a marca dessa subserviência e docilidade de mero executor de ordens, que nos parece tenha sido o reclamado, mas está ausente nêle o sentimento da gravidade dos atos de que como subordinado participava.

A suspensão de noventa dias, autorizada pelo MM. Juiz de primeira instância, pune suficientemente essa participação, a primeira falta, aliás, cometida pelo empregado.

Isto pôsto, considerando que aos tribunais trabalhistas cumpre que coibam, com energia e serenidade, os movimentos de cessação coletiva de trabalho, quando desobedecida a limitação das leis ordinárias ainda vigentes; considerando que, no caso dos autos, o requerido Antônio Paiva da Costa estêve envolvido no movimento grevista a que alude a inicial; considerando que essa participação se traduziu, entretanto, por parte do reclamado, em atos de mero executor de ordens, não se tendo comprovado, convenientemente, o alegado pela requerente; considerando que a suspensão de 90 dias, autorizada pela decisão de primeira instância, pune suficientemente a imprevidência do empregado estável que obedece a ordens ilícitas e danosas; considerando o mais que dos autos consta, resolvem os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa — Advogado — Promotor de Justiça — Prova

— A dispensa é matéria de fato e, como tal, deve emergir, direta ou indiretamente, da prova dos autos, para que produza, em favor do despedido, os efeitos que a lei prescreve.

— Ao reclamante incumbe provar a rescisão do contrato de trabalho, se a alega.

— O Promotor de Justiça é o advogado de ofício dos trabalhadores nas comarcas onde não existam Juntas de Conciliação e Julgamento ou Sindicatos legalmente reconhecidos (Decreto-lei n.º 7.934, de 4-5-945).

RECURSO N.º 274/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, Joaquim Almeida Borges e Joviano Rincon Segóvia, proveniente da comarca de Pires do Rio, Estado de Goiaz.

Adota-se o relatório dos acórdãos de fls. 38 e 80, acrescentando-se que a diligência no último dêles determinada foi regularmente cumprida, efetuado pelo reclamante, no prazo da lei, o pagamento das custas (Certidão de fls. 83-v).

O Dr. Procurador Regional, na assentada de julgamento, opina pela confirmação da sentença recorrida, modificado, assim, o parecer de fl. 86. E' o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Não procede a preliminar que o recorrido argüiu a fls. 67. Conforme bem acentua o ilustre Procurador Regional, "o Promotor Público é advogado de ofício dos trabalhadores nas comarcas onde não existam Juntas de Conciliação e Julgamento ou Sindicatos legalmente reconhecidos, em face ao que dispõe o Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945, e, como tal, deve praticar todos os atos em direito permitidos para o cabal desempenho daquele mandato, que lhe é impôsto, *ex vi legis*.

2 — A instrução do feito, completada com o depoimento de fls. 46, deixou claro que, na relação de emprêgo do reclamante, Joviano Rincon Segóvia é o administrador, e Francisco Sales Pôrto, embora compareça neste feito como simples testemunha, o empreiteiro, vale dizer, o efetivo empregador. Aliás, é o que se vê de anotação da carteira profissional, transcrita no documento de fls. 61.

3 — Do exame atento dos autos chega-se à conclusão de que o reclamante, talvez por precipitação, interpretou como dispensa a advertência que o recorrido transmitiu aos seus operários, pela ausência injustificada ao serviço, dia 29 de junho de 48.

A dispensa é matéria de fato, e, como tal, deve emergir, direta ou indiretamente, da prova dos autos, para que produza, em favor do despedido, os efeitos que a lei prescreve.

A prova testemunhal é imprecisa, não confirmando a alegada rescição do contrato de trabalho, por parte de Rincon Segóvia. Tôda ela se reduz à repetição do aviso que partira do recorrido, o qual, a despeito das brilhantes razões do Dr. Promotor de Justiça, não traduz inequívoca e consumada ruptura da relação empregatícia. A lei prevê, é certo, a dispensa indireta, mas êste não é o caso dos autos.

4 — Com as razões de recurso veio aos autos cópia fiel da carteira profissional do reclamante. Acontece, entretanto, que a data de admissão está com rasura ou borrão (fl. 61), perdendo-se, por isso mesmo, valioso elemento, senão deciviso, na fixação do tempo de serviço do reclamante. E o mais que se coligiu nos autos quase nada acrescenta que pudesse fundamentar, com a liquidez necessária, a condenação nas férias pleiteadas.

Por essas razões e mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unânimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional, verbalmente modificado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Falta grave — Ausência constante ao serviço sem motivo justo

— A ausência constante do empregado ao serviço, sem motivo justo, constitui falta grave.

RECURSO N.º 7.150 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, como representante de Antônio Marciano da Silva, da decisão proferida no inquérito judicial promovido pelo Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, contra o recorrente.

Diz o promovente que o promovido, seu empregado com estabilidade, falta constantemente ao serviço, apesar das freqüentes advertências, verbais e por carta. Pede autorização para dispensá-lo com fundamento nas letras *e* e *h* da C. L. T.

O requerido, em suas declarações, confirma as alegações do requerente, acrescentando, porém, que falta ao serviço por motivo de moléstia em sua pessoa e, também, em pessoas de sua família, pois não tem empregados nem membros da família em Belo Horizonte para auxiliá-lo.

A decisão recorrida julgou procedente o inquérito e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Realmente, as inúmeras faltas ao trabalho, desde 1947, conforme os documentos que instruem a inicial, que foi confirmada pelo requerido, autorizam a sua dispensa do cargo que ocupava, porque as justificativas apresentadas não resultaram provadas.

Os depoimentos das testemunhas do processo esclarecem que nesta Capital, próximo à casa do requerido, residem a sua sogra e duas cunhadas. Essas pessoas poderiam auxiliá-lo, quando estivesse em trabalho, nos casos de doença em pessoa da família, como acontece geralmente. Deixou de apresentar atestados médicos como prova de suas alegações e a prova testemunhal não conjuga com a defesa apresentada.

Portanto, bem apurado ficou que o requerido era um faltoso contumaz, incorrigível, pois de nada valeram as repetidas advertências que lhe foram feitas. E, de acôrdo com a jurisprudência, a ausência constante do empregado ao serviço, sem justo motivo, constitui falta grave, capaz de autorizar a sua demissão.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, por unânimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Documento escrito ou anotações — Vício — Prova testemunhal — Uniformidade

— O documento escrito ou anotações, quando viciados, não podem prevalecer, sobretudo, contra a prova testemunhal uniforme.

RECURSO N.º 1.417 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Pede o reclamante o pagamento da quantia de Cr$ 4.000,00, correspondente a indenização por dispensa injusta e dois períodos de férias em dôbro.

A firma reclamada, sucessora de Zeimer & Lima Limitada, contestando, diz que a dispensa foi precedida de aviso prévio, tendo como causa a falta de interêsse da emprêsa em manter o contrato de trabalho com o reclamante e que êste começou a trabalhar no estabelecimento em 25-9-48. A decisão recorrida julgou procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

A sentença recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos e, como bem observou, a questão dos autos se resume em indagar o tempo de serviço do reclamante, de vez que a dispensa sem justa causa foi confessada.

A defesa da reclamada, quanto ao tempo de serviço, está apoiada no livro de registro. Entretanto, na carteira profissional, conforme afirma a decisão unânime, consta a anotação da data de admissão visivelmente viciada, notando-se a aposição da data — 25-9-48 sôbre 4-11-47. Esta última convence ser, realmente, adata de admissão do recorrido, porque tôdas as testemunhas do processo, inclusive a da reclamada, encarregado da oficina, afirmam que o reclamante desde 1947 já trabalhava no estabelecimento.

O documento escrito ou anotações não podem prevalecer, quando viciados, sobretudo, contra a prova testemunhal uniforme.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Estabilidade antecipada — Abuso de direito — Culpa objetiva — Rescisão imotivada — Prescrição de salários

— Vencidos os 9 anos e 6 meses de trabalho, acha-se o operário às vésperas da estabilidade e a sua dispensa imotivada constitui abuso de direito, nos têrmos do art. 499, § 3.º, da C. L. T.

— Caracteriza-se a culpa objetiva, quando o ato constitui mero arbítrio da parte de quem o pratica.

— Sòmente são consideradas prescritas as parcelas anteriores a dois anos, a contar da reclamação.

RECURSO N.º 1.269 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

Maria José Inácia da Costa apresentou reclamação contra a Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, alegando que foi dispensada sem motivo, às vésperas de atingir a estabilidade e que a reclamada lhe deve diferenças de salário em virtude da errônea interpretação dada a acórdão dêste Tribunal, proferido em dissídio coletivo em 1948. Pediu o pagamento da indenização em dôbro, nos têrmos do art. 499, § 3.º, da C. L. T., do aviso prévio e das diferenças salariais, conforme especificação na inicial. Instruiu a petição inicial com um envelope de pagamento, com as cópias dos acordos e das decisões sôbre aumentos de salários para os operários texteis de Juiz de Fora e com o aviso prévio (fls. 4 a 13).

Em sua defesa, alegou a reclamada que desassiste razão à reclamante, porque foi esta que, depois de cumprir o aviso prévio, recusou-se a receber a indenização oferecida, sendo certo ainda que a dispensa não se fêz para obstar a estabilidade da reclamante, mas obedeceu a critério geral e foi imposta pela necessidade de reestruturar o quadro de empregados, a fim de fazer face à concorrência, à mudança da produção e a outros fatores.

Sôbre a diferença salarial, faz longas considerações para demonstrar que os cálculos até agora feitos pela emprêsa estão certos e que o aumento decretado pelo acórdão dêste Tribunal deve incidir sôbre o salário mínimo vigente em julho de 1945 e não como pretende a reclamante, sôbre êste salário acrescido do abono avençado anteriormente entre as categorias profissionais interessadas.

Instruiu a defesa com o documento de fls. 22 a 23. Procedeu-se ao interrogatório da reclamante (fl. 24) e foi feita uma perícia na escrita da emprêsa, estando o laudo respectivo a fls. 30 a 33. Não houve prova testemunhal. Cumpridas tôdas as formalidades processuais, a MM. Junta de Juiz de Fora proferiu a decisão de fls. 47 a 51, julgando em parte procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização simples, calculada, porém, na conformidade da interpretação dada pela reclamante ao acórdão que elevou os salários dos empregados texteis de Juiz de Fora em 1946, acórdão dêste Tribunal. Condenou a emprêsa a pagar as diferenças salariais pedidas na inicial, conforme ficar apurado em execução. Ambos os interessados recorreram desta sentença. A reclamante pretende haver as indenizações em dôbro, com base no art. 499, § 3.º, da C.L.T., sob o fundamento de que houve abuso de direito no ato rescisório e que está caracterizada a chamada culpa objetiva, já que ela, recorrente, já havia trabalhado mais de noves anos e seis meses.

A reclamada insiste nos seus argumentos sôbre o modo de fazer o cálculo do aumento de salário decretado pelo acórdão proferido por êste Tribunal no processo 596/46 e, na assentada do julgamento, o seu ilustre patrono levantou a preliminar de prescrição, relativamente a qualquer diferença de salário, sob o fundamento de que já havia decorrido mais de dois anos desde

o início da aplicação do acórdão referido, prazo suficiente para invalidar o pedido.

Os recursos foram contra-arrazoados e a ilustrada Procuradoria opina pela reforma da decisão, a fim de se assegurar à reclamante o pagamento da indenização em dôbro.

ACÓRDÃO

Ficou sobejamente demonstrado que a reclamante foi dispensada sem qualquer motivo. A emprêsa nem sequer tentou provar que a reestruturação do quadro de empregados, a necessidade de reajustar a produção às exigências do após guerra e a concorrência impuseram a dispensa de empregados como a reclamante, contra a qual nada se alegou relativamente à sua produtividade e interêsse pelo serviço.

O movimento de entrada e saída de empregados da emprêsa é constante e se eleva a índices bem acentuados, como apurou a perícia. Tal movimento, só por si, faculta à reclamada a possibilidade de ir adaptando o seu pessoal às novas condições da indústria, se é que tais novas condições existem na realidade. Êsse procedimento, por certo, não exige o sacrifício dos empregados mais antigos e de bom procedimento, cuja permanência no serviço é de interêsse para orientação dos elementos novos, admitidos em substituição ao elevado número de operários demissionários (laudo a fl. 32).

Como e por que razão a reclamada deixou que atingissem a estabilidade 16 operários, no período de julho de 1948 a junho de 1949, não permitindo, todavia, que seis outros viessem a completar o decênio de trabalho? Não há nos autos qualquer explicação plausível para esta distinção, odiosa, por certo. A reclamada está em boa situação financeira, como o demonstra o lucro líquido do último período, a rentabilidade dos operários é elevada, como se vê do laudo e as alegadas medidas de ordem geral não são de molde, como vimos, a impor o sacrifício dos operários antigos e de bom procedimento.

Essas considerações servem para demonstrar que nenhum elemento de ordem subjetiva atuou no espírito da emprêsa, quando resolveu afastar a reclamante. O ato foi mero arbítrio, abuso de direito típico, como acentuou o ilustrado Dr. Procurador Regional. O caso é daqueles que a jurisprudência tem considerado como característico da culpa objetiva das emprêsas, dispensados quaisquer outros elementos além da simples aferição do tempo de serviço.

Vencidos os 9 anos e seis meses de trabalho, acha-se o operário às vésperas da estabilidade e a sua dispensa imotivada constitui abuso de direito, nos têrmos do art. 499, § 3.º, da C. L. T.

Nesse sentido são bem expressivas as opiniões dos eminentes Juízes CALDEIRA NETO e TOSTES MALTA, como se pode ver pela leitura dos acórdãos proferidos nos processos TST-8375/48, no *Diário da Justiça* de 24-8-49 e TST-2385/49, no *Diário da Justiça* de 8-11-49.

Assim sendo, merece provimento o recurso da reclamante, a fim de lhe ser assegurada a indenização em dôbro.

A preliminar de prescrição, argüida pela reclamada na assentada de julgamento, não tem procedência, pois, em verdade, o que a reclamante pleiteia são as diferenças mensais de salários as quais só prescrevem uma de cada vez, sendo exigíveis as parcelas ainda não atingidas pelo biênio a que se refere o art. 11 da C. L. T.

A jurisprudência dêste Tribunal tem sido constante e uniforme ao apreciar casos semelhantes e se fixou no sentido de que sòmente são consideradas prescritas as parcelas anteriores a dois anos, a contar da reclamação. Não colhe o argumento de que se trata tão sòmente da interpretação do acórdão proferido no processo 596/46 dêste Tribunal e que portanto, o prazo prescricional deverá ser contado da data em que começou a ser executado dito acórdão. Mas o acórdão em aprêço não teve execução de uma só vez e se vem cumprindo todos os meses, cabendo, portanto, verificar se a sua interpretação pelas emprêsas é correta ou merece reparos. E' claro que não podem ser revividos e reexaminados os pagamentos vencidos há mais de 2 anos. Isso, porém, não obsta que se discuta sôbre a exatidão dos pagamentos ainda não atingidos pela prescrição.

Impõe-se, por conseguinte, rejeitar a preliminar argüida. Quanto ao mérito, o recurso da emprêsa não merece acolhida. A sentença de primeira instância examinou com acêrto o ponto em discussão, aplicando a exata interpretação do acórdão proferido no processo 596/46. Ali se declara expressamente que "os aumentos serão calculados com base nos salários de julho de 1945, após o último abono concedido e pagos a partir de 1.º de maio de 1946". A clareza da conclusão do acórdão referido não permite que se adote outra intepretação senão aquela que lhe deu a MM. Junta de Juiz de Fora. Nesse ponto, os argumentos da decisão recorrida são irrespondíveis e os adotamos como fundamento desta decisão.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos contra o relator, em conhecer da preliminar de prescrição, rejeitando-a por dois votos, ainda contra o relator e de acôrdo com o parecer verbal do Dr. Procurador Regional. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso da primeira recorrente para mandar pagar-lhe a indenização por dispensa, em dôbro, negando provimento ao recurso da segunda recorrente para manter a decisão recorrida por seus fundamentos, tudo nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Repouso remunerado — Empregado mensalista — Taxa de insalubridade — Interpretação da lei 605 de 5-1-1949

— O empregado mensalista, que recebe salários na base de trinta dias ao mês e sofre descontos na mesma base, não pode pleitear as vantagens da lei 605, de 5-1-1949.

— Empregado mensalista é aquêle que recebe por mês e sofre descontos por faltas na base de trinta dias mensais.

RECURSO N.º 1.472/49 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

ACÓRDÃO

João Pereira Duarte apresentou reclamação contra a Padaria Rio Branco, pleiteando o pagamento do repouso remunerado. Alega que seu salário é calculado na base de 25 dias por mês e daí a procedência do pedido.

Em sua defesa, disse a reclamada que o reclamante não faz jus ao que pleiteia, porque é mensa-

lista e já recebe, portanto, o repouso semanal. Esclarece que o reclamante ganha Cr$ 680,00 por mês acrescidos da taxa de insalubridade de 20% e que os descontos sofridos foram feitos na base de trinta dias por mês. Exibiu o livro de registro de empregados e as fôlhas de pagamento, para comprovar que o reclamante é mensalista e recebeu salários calculados na base de 30 dias por mês.

Na primeira audiência foi transcrita a anotação da carteira profissional e as partes prestaram declarações, mediante interrogatório. A seguir foram inquiridas duas testemunhas do reclamante, procedeu-se a uma perícia na escrita da emprêsa, a fim de se apurar em que base o reclamante recebia o pagamentos dos extraordinários e foram juntas aos autos as relações de dois terços.

Terminada a instrução e não tendo surtido efeito as tentativas de conciliação, a MM. Junta de Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação sob o fundamento de que o reclamante, como mensalista, tinha os seus salários calculados na base de 30 dias ao mês e nesta mesma base sofria os descontos por faltas.

Não se conformando com a sentença, dela recorreu o reclamante, tempestivamente, procurando demonstrar, com apoio na perícia, que seu serviço extraordinário era remunerado na base de 25 dias, o que lhe assegura direito ao repouso remunerado. Foram pagas as custas, a recorrida ofereceu razões e a ilustrada Procuradoria opina pela confirmação da sentença. Isto pôsto e considerando que a prova dos autos evidencia de modo irretorquível que os salários do reclamante recorrente eram calculados na base de 30 dias ao mês e que os descontos por faltas obedeciam ao mesmo critério-base, tanto assim que no primeiro mês de trabalho — agôsto de 1948 — o recorrente recebeu pelos 15 dias de serviço prestado à emprêsa a remuneração correspondente à metade do salário de um mês; considerando que do livro de registro de empregados, da carteira profissional e das relações de dois terços também consta que o salário do recorrente era de Cr$ 680,00 por mês, nunca tendo sido de Cr$ 27,20 por dia, como está alegado na inicial; considerando que o Sr. perito, ao fornecer as primeiras respostas do laudo de fls., não levou em consideração o acréscimo de 20% a título de insalubridade e quando, nas respostas ulteriores, considerou tal elemento, concluiu que o salário de Cr$ 27,20 era resultante da inclusão da referida taxa de insalubridade; considerando que a decisão recorrida está apoiada na prova dos autos e se escuda em argumentos que o recorrente não conseguiu ilidir; considerando tudo o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unânimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Abono — Incorporação aos salários

— Desde que não fique provada a concessão do abono como mera liberalidade, o acôrdo realizado entre as partes vale como aditamento ao contrato de trabalho e, assim, deve ser dito abono incorporado ao salário para todos os fins de direito.

RECURSO N.º 135/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Alegando ter sido dispensado dos serviços da reclamada, pede o reclamante o pagamento da quantia de Cr$ 4.704,00, correspondente a indenização legal, aviso prévio, salários retidos e férias.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante descumpriu o aviso prévio e que o salário do reclamante não é o declarado na inicial, de vez que nêle não devia estar incluído o abono, concedido por mera liberalidade e, quanto às férias pedidas, não são devidas pelo motivo de que o reclamante estêve afastado do trabalho durante sete meses e vinte dias, prestando serviço no exército. Confessa dever salário correspondente à quantia de Cr$ 336,00, mas pede seja compensada com a importância de Cr$ 597,00, resultante de dívida do reclamante.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo provimento, também em parte, de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, salvo quanto à disposição que não admitiu a inclusão do abono, conforme o pedido, e na parte que condenou ao pagamento de férias.

Realmente, a reclamada não conseguiu provar a falta cometida pelo reclamante, como bem ponderou a sentença e, conseqüentemente, o justo motivo para dispensá-lo.

Mas a exclusão do abono no cômputo do cálculo sob o fundamento de que o documento de acôrdo, junto aos autos, não está revestido das formalidades legais, não se justifica, porque, ainda que o acôrdo referido não tenha sido homologado, não pode deixar de produzir os seus efeitos como aditamento, realizado entre as partes, ao contrato de trabalho existente.

No caso em aprêço, conforme opinou a Procuradoria, "segundo resultou provado, não foi obtido em decorrência da *vontade unilateral*, da empregadora — o que seria um ato de liberalidade, mas, ao revés, em conseqüência de um acôrdo inter-sindical (doc. de fls. 14/15), embora não homologado pelo órgão competente da Justiça do Trabalho".

Merece, também, acolhida o parecer, quando se refere à condenação ao pagamento das férias, ponto ferido no recurso da reclamada, pois está plenamente provado, por confissão, que o reclamante estêve afastado do emprêgo, durante sete meses e 20 dias, fugindo, portanto, à hipótese do art. 135 da C. L. T..

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso do primeiro recorrente para mandar incorporar o abono pedido ao cálculo da indenização. Quanto ao recurso da segunda recorrente, por unanimidade também, em lhe dar provimento, em parte, para mandar excluir da condenação as férias, confirmando a sentença nos demais têrmos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Cargo de confiança — Configuração — Conceito — Porteiro — Rebaixamento

— Caracteriza-se o cargo de confiança, quando ao empregado são atribuidos poderes de direção, administração ou representação.

— Não pode a Justiça dar aos cargos de confiança um conceito de amplitude tal que venha a abranger a maioria dos contratos.

— Não é licito ao empregador rebaixar seu empregado da categoria de porteiro para a de trabalhador braçal.

RECURSO N.º 49/50 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Standard Oil Co. Of Brazil recorre da decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente a reclamação contra rebaixamento de categoria e de reintegração no antigo cargo, formulada por Bertolino da Silva.

Alega a recorrente que a volta do recorrido ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, verificou-se de acôrdo com a lei a qual assim manda seja feito, quando o empregado é afastado de cargo de confiança e, de confiança, era o cargo de porteiro, ùltimamente ocupado pelo seu empregado.

Em contra-razões alega o recorrido que o cargo de porteiro, de que foi destituido, não era de confiança, sendo que o rebaixamento de categoria ocorreu em virtude de haver o mesmo prestado depoimento em processo intentado por outro empregado contra a recorrente.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Standard Oil Co. Of Brazil e, como recorrido, Bertolino da Silva.

Merece confirmação a sentença recorrida. De fato, a prova dos autos não oferece base para a caracterização do cargo de porteiro, como cargo de confiança, pois nenhum elemento há, como acentuou o decisório de primeira instância, de que se infira dispor o ocupante daquele cargo de poderes de superintendência, comando, direção, ou mesmo representação, portando-se o empregado em relação a terceiros como se fôsse a própria empregadora.

O recorrido conta mais de dez anos de serviços efetivos prestados à recorrente. Admitido como trabalhador braçal, galgou o pôsto de porteiro, cargo êste que exerce há mais de quatro anos. Ocorre, ainda, que a primitiva transferência do recorrido para o cargo de porteiro foi feita sem qualquer referência ao seu caráter transitório.

Por outro lado, não logrou a recorrente comprovar as irregularidades que teriam ocorrido nos serviços atribuidos ao recorrido, convindo acentuar que o preposto da emprêsa, em suas declarações de fls. 12, confirmou que "a reversão do reclamante ao primitivo cargo se deu depois que êle veio depor aqui nesta Justiça".

As funções exercidas pelo recorrido, como porteiro do estabelecimento recorrente, não se podem caracterizar como sendo de cargo de confiança, mesmo porque não pode a Justiça dar aos cargos de confiança um conceito de amplitude tal que venha a abranger a maioria dos contratos de trabalho.

E' verdade que a estabilidade de que cogita a lei é a de ordem econômica, mas não é licito ao empregador, todavia, rebaixar da categoria de porteiro para a de trabalhador braçal seu empregado, quando é certo, como no caso dos autos, que nesta última categoria seria encargo do empregado, dentre outros, rolar tambores e carregar caixas.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Greve — Participação ativa — Dispensa — Recebimento de ordem de pessoa estranha à administração da emprêsa — Suspensão

— A participação na grave, para dar lugar à dispensa, deve ser ativa.

— Quando o grevista recebe ordem de pessoa estranha à administração da emprêsa, pode ser suspenso.

RECURSO N.º 1.364/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Cia. Vale do Rio Doce S/A requereu no Juizo da comarca de Aimorés abertura de inquérito contra seu empregado estabilitário, Arilton Rodrigues, para apurar as faltas graves de participação em greve proibida e de desacato a superior hierárquico, que o mesmo teria cometido.

Instruido o processo, o MM. Juiz de Aimorés julgou não provadas as faltas argüidas, negando, em conseqüência, o pedido, de autorização para a dispensa do requerido, formulado pela emprêsa, mas autorizando a suspensão do empregado, em virtude de haver êste obedecido ordens de autoridade estranha aos quadros administrativos da emprêsa, por ocasião da greve.

Inconformado com êste decisório, interpôs a emprêsa o presente recurso ordinário, fundada em que, segundo o Decreto-lei 9.070, art. 2.º, § 2.º, a simples manifestação de solidariedade à greve é motivo justo para a dispensa do empregado e, sem embargo, os autos provam que o recorrido fêz mais, funcionando mesmo como executor das ordens do chefe da greve, motivo por que deve ser autorizada sua dispensa.

Em contra-razões, afirma o recorrido não haver prova de que tenha participado da greve. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

A preliminar de deserção argüida pelo recorrido a fls. 47 é destituida de fundamento, provado como está que o processo foi preparado oportunamente.

No mérito, merece confirmação por seus jurídicos fundamentos a douta sentença recorrida, uma vez que não se encontra nos autos a prova de que o recorrido tenha participado, ativamente, do movimento grevista ocorrido na companhia.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso por pagamento extemporâneo das custas, uma vez que ficou provado o preparo antecipado dos autos. No mérito, também por unanimidade, em negar pro-

vimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional interino.

Dissídio coletivo — Formalidade — Inobservância — Nulidade absoluta — Majoração de salário — Competência da Justiça do Trabalho

— As deliberações da assembléia geral que antecede ao dissídio para se pronunciar a respeito de sua instauração, devem ser tomadas por escrutínio secreto, sob pena de nulidade absoluta e de pleno direito.

— A Justiça do Trabalho é competente para majorar salários em conseqüência de dissídio coletivo.

RECURSO N. 1.259/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova suscita o presente dissídio coletivo contra a Companhia açucareira Vieira Martins S/A., para o fim de obter melhoria de salário de seus empregados.

A inicial refere-se a dificuldades que assoberbam os associados do Suscitante, faltos de tudo, até do essencial, terminando por pleitear acréscimo de 80% nos seus salários, e a citação da Cia. Açucareira Vieira Martins, Usina S. José, Cia. Agrícola Pontenovense, Usina Pontal e Usina Santa Helena. O aumento pretendido deveria, ainda, retrotrair à data do dissídio.

Instruem a inicial a ata de assembléia geral do sindicato suscitante (fls. 7), lista de presença dos associados (fls. 12) à referida assembléia, documento que comprova quitação dêles com o órgão sindical (fls. 20) e sete questionários sôbre o custo de vida (fls. 21).

A fls. 42, o MM. Juiz Presidente dêste Tribunal delegou ao MM. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da C.L.T., determinando, ainda, ao Sindicato suscitante a juntada de exemplar de jornal que publicara o edital de convocação de assembléia, de que cogita o artigo 859 da C.L.T., com a redação que lhe dá o Decreto-lei 7.321 de 14-2-45. Êsse despacho foi cumprido à fls. 48.

Na audiência de conciliação compareceram os suscitados, exceção feita de Usina São José (fl.51). Nessa oportunidade, ficou decidida a notificação do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool, pelo que se marcou data para nova audiência (fls. 52-v.). As fls. 54, 119, 126 e 129 estão as razões de defesa dos suscitados, instruídas com documentos.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais, admitido como litisconsorte, também oferece as suas, fls. 129 a 162, igualmente instruídas (documentos de fls. 163 a 170).

Em 1.º de dezembro de 1949, reuniam-se, em nova audiência, suscitante e suscitados (fls. 172), não tendo havido conciliação, pelo que, após a juntada das novas razões do suscitante (fls. 174), e feito pelo MM. Juiz da instrução o minucioso relatório de fls. 182 e seguintes, subiram os autos a êste Tribunal.

A douta Procuradoria Regional, depois de apreciar longamente a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para alterar salário, rejeitando-a, acolhe a de

nulidade do dissídio, dada a inobservância de formalidade essencial. E' o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo.

1 — Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio. E' certo que o E. Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de que foi relator o eminente juiz Oliveira Lima, chegou a admitir a tese ora argüida, com o argumento de que a "a majoração dos salários pelos Tribunais do Trabalho só poderia ser deferida, quando se tratasse do restabelecimento de salário real contratado, não lhes sendo permitido rever ou fixar aquêles, em razão do custo de vida ou de categoria profissional, pois tal importaria em estabelecer salário mínimo ou salário profissional, o que, de resto, é sempre da exclusiva competência do Sr. Presidente da República" (do parecer de fls. 193).

Admite, entretanto, êste Tribunal que já se restabeleceu a antiga orientação, a qual reconhece plena competência da Justiça do Trabalho, em hipótese como a presente.

2 — Está patente, nos autos a inobservância do artigo 524, letra "e" da C.L.T., com a alteração feita pelo Decreto-lei 9.502, de 23-7-46.

As deliberações de assembléia geral que antecede ao dissídio coletivo e se pronuncia a êste respeito serão sempre tomadas por escrutínio secreto, o que não se verificou no caso em tela. O parecer do Dr. Procurador Adjunto, que adotamos, faz, nessa altura, observações, que por sua oportunidade, a seguir, transcrevemos:

"Constata-se da ata de fls. 7-11 que justamente de modo contrário foi que se procedeu na assembléia promovida pelo Sindicato suscitante.

Foi, portanto, posta de lado expressa exigência da lei, sendo evidente a inobservância de um preceito jurídico que, se existente e vigente, em conseqüência até de alteração introduzida na própria Consolidação, é para que rigorosamente se faça cumprir.

Tal infração à determinação legal é de molde, segundo entendemos, a enquadrá-la na sanção dos artigos 130 e 145 do Código Civil Brasileiro.

Dispõe, com efeito, o primeiro dêsses incisos que não vale o ato *que deixar de* revestir a forma especial determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição de formalidade exigida.

Não existindo na C.L.T. qualquer sanção para o caso mencionado, é indubitável que o desrespeito à forma especial por ela imposta (art. 524, letra "e") produz necessàriamente a nulidade do respectivo ato, conforme mais claramente prescreve o segundo dispositivo citado, *in verbis*:

"E' nulo o ato jurídico:

.. ..

.. ..

III — quando não revestir a forma prescrita em lei (artigos 82 e 130)."

O Desembargador FERREIRA COELHO, à página 50 do 9.º volume do Código Civil Comentado, afirma:

"O ato para que é expressamente instituída uma forma não pode ser feito sem a observância desta mesma forma; a falta do cumprimento completo da lei inutiliza o ato, e, por isto, tira-lhe todo o efeito". (*apud Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. III, 3.ª parte, página 99).

A nulidade, na hipótese, é *absoluta e de pleno direito*, podendo e devendo, *ex-vi* do disposto no art.

146 do Código Civil, ser alegada pelo Ministério Público, cuja ação se estende à defesa de interêsses de ordem geral.

Segundo a opinião de TITO PRATES DA FONSECA, já citada em parecer desta Procuradoria e plenamente adotado (CRT-99/41), o ato nulo funda-se no interêsse geral, na ordem pública; não se ratifica; pode ser pronunciada *ex-officio* a nulidade.

Esta tanto pode ser alegada pelo Ministério Público, como por quem tenha qualquer interêsse em vê-la confirmada.

Deve ser pronunciada pelo Juiz segundo a lei civil, quando conhecer do ato *ou de seus efeitos*, e a encontrar provada, não lhe sendo permitido supri-la, ainda a requerimento das partes (*Nulidade do Processo Civil*, páginas 30 e 128/129).

Assim também entendemos. E, com êsses fundamentos, resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por dois votos, contra o relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio e, por dois votos, de acôrdo, porém, com o relator, anular o processo *ab initio*, por inobservância do artigo 524, letra "e", da C.L.T., de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira, relator* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Justiça gratuita — Salário inferior ao dôbro do mínimo — Concessão *ex-officio* — Conciliação — Ausência de proposta — Nulidade

— Deve-se conceder, ex-officio, justiça gratuita aos empregados que percebem salário inferior ao dôbro do mínimo.

— Anula-se todo o feito, salvo a inicial, quando não há notícia de haver sido proposta a conciliação entre as partes e nem renovada, finda a instrução.

RECURSO N. 97/50 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Noemi de Assis e Leonor do Nascimento recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito de Barbacena que julgou improcedentes suas reclamações de complemento de indenização por dispensa injusta às vésperas da estabilidade, formuladas contra a Cia. Têxtil Ferreira Guimarães.

Alegam as recorrentes que, no caso, não era de se exigir, como o fêz a sentença recorrida, a prova do elemento subjetivo ou "da intenção de obstar ao empregado a conquista da estabilidade", pois que tal elemento se presume, quando houver dispensa imotivada de empregado com 9 anos, 5 meses e 20 dias de serviço prestados.

A emprêsa, em contra-razões, pede a confirmação da sentença, sob o fundamento de não haver nos autos a prova da malícia ou a da intenção de fraudar a lei. A douta Procuradoria opinou pela nulidade do processo *ab initio* por falta de proposta de conciliação, bem como de sua renovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Noemi de Assis e Leonor do Nascimento e, como recorrida, a Cia. Têxtil Ferreira Guimarães.

As recorrentes, tendo em vista os salários que percebem, devem ser consideradas isentas do pagamento de custas, desprezando-se a preliminar de deserção argüida pela emprêsa.

Verifica-se, entretanto, como apontou o parecer do Dr. Procurador Adjunto, que o processo não dá notícia de ter sido proposta a conciliação do dissídio às partes e nem renovada a mesma, finda a instrução, pelo que deve-se anular o feito a partir da inicial, a fim de que se proceda na forma da lei.

A' vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar, por unanimidade, a preliminar de deserção, considerando as recorrentes isentas do pagamento das custas e, no mérito, ainda por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular o processo, salvo a inicial, uma vez que não foi proposta a conciliação entre as partes, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950 — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juízes de Paz — Competência eleitoral

— Juiz de Paz, mesmo exercendo cargo de Juiz de Direito, não tem competência para exercer funções eleitorais.

CONSULTA N. 82/49 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n. 82/49, feita pelo escrivão eleitoral da zona de Luz, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em tomar conhecimento da presente consulta, embora feita por escrivão, e responder que o Juiz de Paz, ainda quando esteja no exercício do cargo de Juiz de Direito, não tem competência para exercer funções de Juiz Eleitoral, devendo, por isso mesmo, ser remetidos ao Dr. Juiz Eleitoral da zona que, por lei, compete substituir o Juiz da zona de Luz, os requerimentos de natureza eleitoral.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1949. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Registro de diretórios — Nulidade

— A obrigatoriedade da indicação de candidatos pelos diretórios municipais e distritais, não é essencial para que o Delegado nomeado pelo diretório estadual possa requerer o registro dos mesmos.

RECURSO N. 12/49 — Relator: DR. MÁRCIO RIBEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, n. 12/49, recorrente, a União Democrática Nacional, recorrido, o Partido de Representação Popular.

Pretende o recorrente que, depois da Resolução 3.182, de 23 de dezembro de 1948, estabelecendo as normas para registro dos diretórios municipais e distritais dos partidos, é nulo, de pleno direito, o registro feito pelo delegado do Partido, como ocorreu na espécie.

A alegação, porém, não pode invalidar o registro. Como o próprio registro dos diretórios municipais não se apresenta com o caráter de obrigatoriedade, é bem de ver que a indicação dos candidatos pelos mesmos diretórios não pode ser considerada essencial para que o registro seja requerido pelo Delegado nomeado pelo diretório estadual.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Dr. Sebastião de Souza, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 5 de março de 1949. — *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza*, vencido — *Antônio Lôbo de Resende Filho* —

Homero Costa — Alencar Araripe — Presente, *O. Mendes Júnior.*

Registro de candidato — Irregularidade por motivo de fôrça maior — Sua validade

— Não se anula registro de candidato feito mediante documento sem autenticidade aceito pelo juiz e posteriormente ratificado por delegação regular, se o delegado, por motivo de fôrça maior, não pôde apresentar no prazo o instrumento que o habilitava a fazê-lo.

— A impossibilidade de tornar efetivas as providências legais, decorrente de um acidente da natureza, é o que constitui a fôrça maior.

RECURSO N. 36/49 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 36/49, da zona de Caratinga, recorrente, o Partido Republicano, recorrido, o Partido Social Democrático.

O fundamento do recurso é a irregularidade do registro, feito por telegrama sem autenticidade, enquanto que o verdadeiro instrumento de delegação tem data posterior ao encerramento do prazo. O juiz manteve o registro, sem o conhecimento da parte contrária. E baseou a sua decisão na fôrça maior decorrente da completa interrupção de comunicações, atestada pela repartição postal.

O motivo alegado, de notório conhecimento, teve por causa as inundações que afligiram a chamada zona da Mata de Minas, perturbando consideràvelmente a vida de muitos municípios do Estado, durante os meses de janeiro e fevereiro. E' do conhecimento de todos que o tráfego ficou totalmente paralisado, durante muitos dias, na época em que deviam ser requeridas providências eleitorais relativas ao pleito de 6 de março. A situação aflitiva assumiu o caráter de calamidade pública, provocando medidas de socorrimento dos governos federal e estadual. A falta de transportes e de comunicações por todos os meios (a não ser pelo rádio) trouxe a imposibilidade de tornar efetivas as providências que a lei impõe com prazo determinado. Essa impossibilidade de executar, imprevista e decorrente de um acidente da natureza é o que constitui a fôrça maior. Se, no direito privado, o caso fortuito e a fôrça maior, quando relevantes, liberam da mora e chegam até a resolver as obrigações, razão não há para que se não atenda ao obstáculo irremovível, sem culpa do interessado, para relevar a demora na execução de um ato do processo eleitoral.

Demais, ocorre que o recorrido apresentou posteriormente ao juiz eleitoral a delegação a ser enviada, de Belo Horizonte, a 26 de janeiro, autenticada por tabelião, e, por telegrama, também autenticado, datado de 11 de fevereiro, dentro, portanto, do prazo de registro.

Se, pois, um obstáculo invencível impediu a apresentação de instrumento que habilitava o delegado a fazer o registro, mas o juiz o admitiu, mediante um documento sem autenticidade, ratificado posteriormente pela delegação regular, razão não assiste para que se anule o registro feito.

Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer do recurso e, rejeitando a proposta de diligência para a sua formalização, negar provimento ao mesmo, confirmando assim a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 12 de março de 1949 — *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *O. Mendes Júnior.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão de lançamentos municipais — Recurso — Competência do Tribunal de Contas — Deficiência de selos

— Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer de recursos sôbre revisão de lançamentos municipais.

— A falta ou deficiência de selos não deve ser motivo para a denegação ou aplicação do direito.

RECURSO N.º 4 — Relator: Juiz SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Vinte e mais contribuintes do município de Delfim Moreira recorrem do ato da Prefeitura Municipal, que, por aviso a êles remetido, em 20 de setembro, quer obrigá-los ao pagamento dos impostos predial e territorial urbano, considerados pelos recorrentes como majorados em mais de 300%. No aviso fôra fixado o prazo, até trinta do mesmo mês, para pagamento sem multa.

Os referidos contribuintes consideram extorsivos e ilegais os lançamentos que, a seu entender, violam os princípios contidos nos artigos 169 da Constituição Estadual, art. 95 do Cap. II da Lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947 e 141, § 34, da Constituição Federal.

Declaram que, em 27 de setembro do ano findo, dirigiram-se aos poderes executivo e legislativo, num total de 27 contribuintes. Na petição conjunta, transcrita, literalmente, no texto do recurso, enunciam os argumentos anteriormente expendidos e, depois da afirmativa de que o executivo não pode majorar tributos, além do limite de 20%, concluem pleiteando a revogação do lançamento e se declaram dispostos a aceitar o aumento genérico de 20%.

O Prefeito Municipal, dizem os recorrentes, em resposta confirmou o lançamento e recomendou-lhes que requeressem, em separado, medida adotada por alguns dos contribuintes sem que obtivessem a pretendida reforma tributária.

Esgotados êsses esforços, acentuam os recorrentes que decidiram apelar, para o que determina a lei 28, no art. 139 das Disposições Transitórias, transcrevendo o inciso, referente à criação do órgão partidário, competente para dirimir dúvidas entre os contribuintes e a Fazenda. Não esclarecem, todavia, a quem se dirigiram nem a forma dada às providências mencionadas.

Os citados contribuintes, de modo impreciso e com deficiências de técnica, requerem providências dêste Tribunal, por se sentirem desamparados e pela ausência de providências da Câmara Municipal, citando o art. 117, § 1.º, o que importa na formulação do recurso.

Afirmando que os aumentos afetarão a economia do Município, preferencialmente na indústria do marmelo, pedem a revogação do ato, reafirmando que aceitarão o aumento de 20%, para êles legal.

A petição é firmada, em 25 de outubro de 1948, por vinte e dois contribuintes, estando instruída dos elementos seguintes: Cópia do voto do vereador Sebastião Rodrigues Ferreira, contrário ao aumento; cópia da petição conjunta de 27 contribuintes, anteriormente referida e dirigida ao Prefeito Municipal; cópia do requerimento do vereador Benedito Rodrigues Ferreira à Câmara Municipal, pedindo se arquivasse uma cópia do abaixo-assinado e se desse ciência ao Prefeito; talões de lançamentos.

O Prefeito Municipal, nas alegações, junta cópia da lei n.º 3 de 4-5-948, que autorizou a revisão dos lançamentos e levantamento do cadastro imobiliário, cópia da exposição de motivos que acompanhou o projeto relativo à mesma lei.

Diz o Prefeito que a revisão e o levantamento eram medidas necessárias, dada a escassez de elementos, tendo os trabalhos sido realizados, após a sanção da lei, por um grupo de funcionários e técnicos que promoveram visitas, realizaram medições e estudos que serviram de base às declarações e avisos, nos têrmos da lei.

O número de contribuintes, após a revisão, se elevou de 350 a 471, tendo de todos os atos sido dada ampla divulgação pela imprensa, inclusive dando-se ciência aos interessados que poderiam requerer arbitramento extra-judicial se divergissem dos valores fixados pela Comissão Revisora.

Esclarece, ainda, a recorrida que foram prorrogados para 30 de setembro e 10 de outubro os prazos para pagamento sem multa e que apenas 27 dentre os 471 contribuintes apresentaram a reclamação transcrita no recurso, tendo sido mantido o lançamento com o aditivo da recomendação para o requerimento em separado e promoção do arbitramento extra-judicial, a que se refere o artigo 5 da aludida lei municipal.

Afirma afinal que os recorrentes não se interessaram pelo arbitramento extra-judicial, sendo certo que apenas cinco dentre êles não satisfizeram, até a presente data, a obrigação legal. Também não recorreram para a Câmara Municipal como lhes facultava o artigo 12 da Lei Municipal n.º 3.

No que concerne à imputação de níveis tributários excessivos, a Prefeitura contesta as alegações, acentuando que foram feitas revisões nos valores imobiliáveis, que apresentavam estimativas deficientes, sendo certo que diversos contribuintes reconheceram o êrro cometido, inclusive a Cia. Industrial de Conservas Alimentícias (Cica) que, por sua diretoria, desautorou a iniciativa do seu gerente, mandando pagar os tributos devidos.

Julga enfim a recorrida que os contribuintes reclamantes deveriam, preliminarmente, promover o arbitramento, e, não satisfeitos, usar dos meios que lhes facultavam os artigos 12 da lei municipal n.º 3 de 4-5-1948 e 139 da Lei Estadual n.º 28 de 22-11-1947.

Conclui a recorrida por acentuar que não houve alteração na incidência e apenas se reviram os valores, sendo o ato legal, em perfeita harmonia com o art. 109 da citada lei.

Além dos documentos, anteriormente citados, junta prova da publicidade efetivada, da ausência de quaisquer recursos à Câmara Municipal, prova de que Antônio Chaves Salomão não é contribuinte, e de telegramas e ofícios expedidos.

Oficiou, no processo, o Sr. Dr. Procurador da Fazenda que, em fundamentado parecer, opina pelo recebimento e denegação do recurso, pelas razões enunciadas a fôlhas.

Os recorrentes não se utilizaram do prazo, que lhes foi concedido para se pronunciarem sôbre os documentos oferecidos pela recorrida. Êste é o relatório. Passo o processo à consideração do Exmo. Sr. Juiz Revisor, Dr. Álvaro Batista de Oliveira. Sala das Sessões, 11 de março de 1949. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator. Fiz a revisão do processo. Peço sua inclusão em pauta para julgamento. Belo Horizonte, 13 de março de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos originários do município de Delfim Moreira em que são recorrentes vinte e mais contribuintes dos impostos predial e territorial urbano e recorrida, a Prefeitura Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, por maioria de votos, rejeitada a proposta de conversão em diligência para a selagem legal por parte dos recorrentes, em não tomar conhecimento do recurso, tendo-se em vista os artigos 66, n.º X, e 139 da lei de organização municipal, n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Assim decidem porque a falta ou deficiência de selos não deve ser motivo para a denegação da aplicação do direito, podendo o fisco receber quanto lhe é devido, oportunamente. Os recorrentes deveriam postular seu direito perante a Câmara Municipal, a quem cabe decidir, na espécie, conforme dispõem os artigos 66, n.º X, e 139 da lei orgânica municipal. Não tomam, pois, conhecimento do recurso, recomendando que se envie o processo ao Sr. Coletor Estadual para que se promova a revalidação do sêlo.

Sala das Sessões, 18 de março de 1949. *João Evangelista Pinheiro* — *Francisco de Sales Oliveira*, relator. *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido, quanto à prejudicial, pois entende, de acôrdo com a lei do sêlo, que inicialmente se deveria cumprir o disposto na referida lei — *João Edmundo* — *Arinos Câmara*, vencido quanto à prejudicial relativa a selos, que deviam ser exigidos antecipadamente, nos têrmos da respectiva lei especial. Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*, procurador.

Suplementação de créditos — Câmara Municipal

— Não é defeso à Câmara Municipal suplementar verbas orçamentárias, com recursos verificados por economia apurada em outras verbas do mesmo orçamento.

RECURSO N.º 33 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

Vereadores à Câmara Municipal de Bambuí recorrem para êste Tribunal contra a promulgação pelo Prefeito local da lei nº 30 de 31-12-948, a fim de ser êsse ato declarado nulo, em face dos arts. 89 e 36 da Constituição do Estado e 22, 66, n.º VI, n.º XVII, 102, 106 e 113, etc., da lei orgânica n.º 28, de 1947.

A lei recorrida n.º 30 resultou de reunião especial da Câmara, realizada a 30 de dezembro de 1948, na qual, em face de mensagem do Prefeito, foi apreciado e votado projeto dêste, anulando diversas dotações do orçamento e abrindo créditos suplementares, para atender a despesas já feitas pelo referido prefeito. Os créditos pedidos excediam em várias dezenas de milhares de cruzeiros às anulações propostas.

Durante a discussão e votação do projeto, para os quais foi con-

cedida urgência, a minoria na Câmara teve seus direitos cerceados. Assim, pôde a Câmara aprovar medidas ilegais, a fim de regularizar despesas feitas sem autorização legislativa, sem empenho prévio, sem dotação orçamentária, com flagrante violação dos arts. 73, n.º XVII, 102, 1, 6 e 113 da cit. lei n.º 28.

Acrescentam que a Câmara, assim procedendo, fraudou a lei e a Constituição Estadual, pois mesmo diante de documentação justificativa, mesmo diante de interêsse público não lhe cabia votar o que votou, sendo o Prefeito responsável pelo ato da sanção, cabendo-lhe repor os gastos ilegais decorrentes da lei, cuja execução não devia realizar, etc., etc. Além disso o Prefeito praticou diversos estornos de verbas, aproveitando-se de delegação da Câmara, o que é contrário à Constituição, art. 84.

Juntaram cópia da mensagem do Prefeito, enviando o projeto, cópia dêste, parecer da comissão de Finanças da Câmara, ata da sessão em que o projeto foi aprovado em 3.ª discussão.

Prestando as informações pedidas pelo Tribunal, o Prefeito emite os seguintes esclarecimentos:

a) que entre outros projetos, apresentou à Câmara em sua reunião de 29-12-48 o que anulava dotações orçamentárias no valor de Cr$ 192.488,90 e abria créditos suplementares no total de Cr$ 214.689,10;

b) que na respectiva mensagem justificou os créditos pedidos com recursos disponíveis, nos têrmos do decreto federal n. 2.416, art. II, § 3.º, não tendo havido transposição ou estornos, mas apenas providências para evitar *superavit*, que não perturbasse o equilíbrio orçamentário;

c) que a diferença entre os créditos é apenas de Cr$ 22.200,00 e não de dezenas de milhares, como querem os recorrentes;

d) que não se trata de despesa a regularizar, como afirmam os recorrentes, mas apenas do exercício do recurso legal e comum de suprir dotações insuficientes ou de acudir a despesas imprevistas, medidas estas previstas na própria lei orçamentária;

e) que, se preciso fôsse, teria pedido os créditos necessários a regularizar as despesas, usando do regime estabelecido pelo Govêrno do Estado, para casos semelhantes, mas não se trata disso;

f) que os créditos transpostos apenas se destinaram a conservar serviços públicos, e que não há na Prefeitura despesas a regularizar.

Por sua vez, o Presidente da Câmara, ao prestar suas informações, faz o histórico da transitação do projeto na Câmara, para mostrar a regularidade com que foi apreciado e votado, terminando por afirmar que as contas de 1948, do Prefeito, nas quais estão incluídas as despesas decorrentes da medida consubstanciada na lei recorrida, foram aprovadas pela Câmara, em sua sessão de 16 de fevereiro dêste, inclusive pelo voto dos recorrentes, menos um dêles.

Ouvida a auditoria, opinou o Dr. Júlio Ferraz de Sales no sentido de que o recurso foi tempestivamente interpostos, mas é pelo seu não provimento, porque não existe no processo nenhuma prova que possa convencer da procedência das alegações dos recorrentes

Assim relatados, passo êstes autos ao Sr. Juiz Revisor, Dr. Sales de Oliveira. 6 de junho de 1949. *Arinos Câmara*, relator. De acôrdo com o relatório, requeiro a designação do dia para o julgamento. Sala das Sessões, 8 de junho de 1949. *Francisco de Sales Oliveira.*

DECLARAÇÃO DE VOTO — O que houve em Bambuí foi um formidável estôrno de verbas. A Câmara a 30 de dezembro, penúltimo dia do exercício, reuniu-se e votou cancelamento de dotações orçamentárias, em que havia sobras e suplementou outras em que havia excesso de gastos!

Estôrno de verba é exatamente o aproveitamento das sobras verificadas em umas verbas para, por elas, satisfazer encargos que deviam correr por verbas insuficientes.

A Constituição do Estado, art. 36, e a lei 28, art. 108, vedam expressamente o estôrno de verbas. Ambas, entretanto, Constituição e lei, admitem a abertura de créditos suplementares, mediante autorização legislativa, donde se conclui que a proibição atinge apenas a competência do Poder Executivo. Êste é que não pode atentar contra a lei orçamentária, art. 43, n.º 3, da Lei 28. Pode a Câmara fazê-lo? Eis a questão.

Segundo o art. 111 da citada lei, os municípios adotarão as normas gerais de Contabilidade ditadas em lei federal. O art. 11, § 3.º, n.º 3, do Dec.-lei n.º 2.416, admite expressamente a abertura de créditos suplementares, com recurso "resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias". Foi exatamente o que se deu em Bambuí.

Do exposto se conclui que o estôrno vedado pela Constituição e lei é aquêle que se refira a operação ou ato ilegal, a saber, praticado por quem não tem competência para nular e suplementar dotações orçamentárias, mas que pode fazê-lo de modo sub-reptício, dada a sua posição de gestor da cousa pública — o Prefeito, o Governador, o Presidente da República.

Aliás, assim tem entendido e praticado a Assembléia Legislativa. Por outro lado a Câmara, com apoio dos recorrentes, menos um, já aprovou as contas de 1948, emendadas de acôrdo com as alterações da lei recorrida. Nego, pois, provimento ao recurso. *Arinos Câmara.*

DECLARAÇÃO DE VOTO — O ato da Câmara Municipal se enquadra, rigorosamente, dentro das suas atribuições legais. Na espécie, não se defrontavam *despesas a regularizar, isto é*, feitas sem autorização legal, sem dotação e empenho prévio.

Vem a propósito acentuar que a divergencia do recorrente Jardir Brito da Silva resultou de seu propósito de ampliar a exercícios anteriores e a despesas ilegais ou desautorizadas o crédito suplementar que tem objetivos determinados inconfundíveis. Releva notar que a prestação de contas do exercício anterior, nele integrados os créditos suplementares, foi aprovada, sem discrepância, inclusive pelos recorrentes. Desta forma, nem mais objetivo teria o recurso. *Francisco de Sales Oliveira.*

DECLARAÇÃO DE VOTO — Para mim, a alegação refrágica do presente recurso é a seguinte: "A concisa e incompleta mensagem que acompanhou o projeto informava que os créditos suplementares pedidos *viriam* cobrir *despesas já feitas* pelo Sr Prefeito Municipal, com transposição das autorizações orçamentárias."

A alegação está provada com a certidão da referida mensagem, a fls. 9, na qual se lê o seguinte: "A suplementação de dotações torna-se necessária de vez que para a conservação de obras e serviços, esta administração *teve de realizar* despesas no montante dos créditos, objetos dêste pedido".

O próprio Prefeito confessa que pediu o crédito de Cr$.... 214.689,10, cêrca de um têrço da receita total do exercício, pa-

ra legalizar despesas feitas sem autorização da Câmara Municipal.

A conseqüência está prevista no art. 102 da Lei de Organização Municipal: "Nenhuma despesa poderá ser efetuada, sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, ficando o infrator desta proibição obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais".

Poder-se-á dizer que houve autorização legislativa posterior para legalizar essas despesas, mas essa autorização é ilegal, porque fere flagrantemente o art. 102 citado.

E para corrigir os erros e exorbitâncias do Prefeito ou Câmara há o Tribunal de Contas, que, pelo Título V da Lei n.º 28, tem competência para, em grau de recurso, aprovar ou anular leis ou resoluções sôbre administração financeira municipal, como se infere do texto e epígrafe — *Da anulação dos atos da Câmara e Prefeito*.

Apesar de acoimado, por alguns, de inconstitucional, o art. 117 do referido Título V da Lei n.º 28, não há inconstitucionalide, e se houvesse, a não ser que fôsse evidente, penso eu, o Tribunal de Contas devia e deve aplicá-lo em tôdas as suas conseqüências, sem eufemismos, sem rodeios, anulando, quando fôsse o caso, leis e resoluções, enquanto o Tribunal de Justiça, privativamente competente, não declarasse a sua inconstitucionalidade.

A não ser assim, qualquer prefeito que contasse com maioria de vereadores poderia governar ditatorialmente, prescindindo da Câmara e infringindo preceitos da Lei n.º 28 e no fim, contando com o beneplácito da Câmara Municipal, levada pelo incondicionalismo, ditado pela paixão partidária quase sempre intransigente e exacerbada nos municípios, seria irresponsabilizado, ratificadas as violações da Lei Orgânica e extinto o Legislativo Municipal.

Por êsses motivos, julgo nula a Lei n.º 30 de 31 de dezembro de 1948 da Câmara Municipal de Bambuí e responsabilizado o Prefeito pelas importâncias que despendeu sem autorização legislativa. *João Edmundo*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são recorrentes Jadir Brito da Silva e outro e recorrido, o Prefeito, que promulgou a lei n.º 30, de 31-12-1948, acorda o Tribunal de Contas do Estado, integrado neste o relatório de fls. e desprezadas as preliminares de intempestividade e de incompetência, contra o voto do juiz Álvaro Batista, negar provimento ao recurso, vencido o juiz João Edmundo.

Assim decidiu o Tribunal, embora reconhecendo a existência de estornos em numerosas verbas do orçamento de 1948, por entender que tais atos são defesos ao Poder Executivo e não à Câmara Municipal que, votando a lei, que deu causa ao recurso, praticou ato conforme à sua competência.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1948. *João E. Pinheiro* — *Arinos Câmara*, relator — *Francisco de Sales Oliveira* — *Álvaro Batista* — *João Edmundo*, vencido de acôrdo com o voto junto. Fui presente. *Lauro Pacheco Medeiros*.

RELATÓRIO

O Sr. Jadir Brito da Silva, vereador à Câmara Municipal de Bambuí, em data de 28 p. passado, ofereceu embargos infringentes ao acórdão do Tribunal de Contas no recurso nº 11 daquele município.

Alega o embargante que:

1) o acórdão reconhece que houve numerosos estornos de

verbas, mas manteve a lei impugnada por entender que a Câmara pode determiná-los; entretanto,

2) não foi legítima a maneira pela qual ela usou de sua competência, negando e disfarçando faltas reais do Prefeito;

3) é permitido à Câmara conhecer de gastos realizados pelo Prefeito, fora ou além do orçamento, para condená-los, ou não;

4) "a via apropriada ao exercício dessa atribuição não será jamais a suplementação de verbas, com desconhecimento do problema de legitimidade dos gastos, sem referência e apreciação à irregularidade do procedimento do Prefeito";

5) a lei impugnada foi promulgada e publicada em 1949, depois de encerrado o exercício de 1948, assim, como qualificar créditos já abertos em 1949, e "à disposição do Prefeito, se êstes já os esgotou anteriormente.";

6) o Prefeito praticou numerosos estornos de verbas; gastou mais do que lhe era permitido no orçamento de 1948, à revelia da Câmara e "nem se dignou informar a esta, concretamente, em que gastou", e assim, "fêz despesas irregulares, fora da lei e das regras da gestão financeira";

7) cumpria-lhe expor tudo à Câmara, minuciosa e documentadamente, para que essa "pudesse concluir da utilidade municipal dos gastos, aprovando-os, abrindo para cobrí-los *créditos especiais*, para vigorar em 1949, no fututro e não no passado", mas o "Prefeito bem ao revés pediu erradamente créditos suplementares, propondo-se modificar um orçamento já extinto. Tomou dos créditos e cobriu com êles as verbas que ilegalmente estornara, as despesas que ilegalmente fizera sem empenho prévio, etc.";

8) não pode "a posterior prestação de contas importar no remediamento de tais irregularidades", "porque as contas excedentes do orçamento não poderiam ser aprovadas pelo mesmo sistema da aprovação das demais", não havendo também interêsse na "lei municipal que o Sr. Prefeito invoca, lei de 1948, dando-lhe poderes para suplementar quaisquer verbas do orçamento", pois é totalmente inconstitucional, por abrir créditos ilimitados;

9) a lei que o recurso ataca é, "pelo exposto, totalmente nula, por encobrir reiteradas violações do texto constitucional mineiro (estôrno de verbas, despesas sem empenho prévio, despesas sem autorização legislativa, etc.), por gerar a irresponsabilidade do Prefeito, desde que se conheça dos seus deslizes orçamentários; por legislar para o passado, quando a lei é uma ordem ou um poder *para o fututro*, etc.";

10) o "parecer da ilustre Auditoria, bem como as defesas dos recorridos, desnaturaram o problema: trata-se de atos ilegais do Sr. Prefeito, mas de atos passados, os quais a Câmara Municipal podia aprovar e regularizar, mediante créditos especiais";

11) a verdade jurídica e administrativa está com o voto vencido: a lei é nula e o Sr. Prefeito é responsável;

12) "é absurdo, *data venia*, conceder créditos para o passado, legislar meios em 1949 para aplicá-los em 1948 e é inconstitucional justificar sumàriamente estornos de verbas, faltas de empenho, traspasses de orçamento, etc.";

Espero que os embargos sejam "recebidos — para os fins reconhecidos no voto vencido" e "para que o Sr. Prefeito venha à Câmara, exponha seus atos e peça lealmente a sua discussão e aprovação.

O despacho do Sr. Presidente, de 11 do corrente, reconhecendo que o recurso foi interposto no prazo legal, admitiu os embargos, visto não ter sido unânime a de-

cisão *embargada* (art. 73, letra "b" do Regimento Interno) e determinou a abertura de vista aos recorridos (Câmara e Prefeito), aos quais se oficiou remetendo cópia da petição de fls.

O Prefeito, Sr. Antônio Paulinelli de Carvalho, em data de 21 do corrente, impugnou os embargos nos seguintes têrmos:

1) que o embargante procurou agora, sob outro aspeto, anular a lei n.º 30 de 31 de dezembro de 1948, com o pretenso fundamento de que foi ela promulgada e publicada em 1949 e não teria efeito retroativo sôbre o orçamento de 1948. Não é exata a assertiva.

A lei citada n.º 30 foi sancionada, promulgada e publicada no dia 31 de dezembro do ano findo. A publicação se fêz por meio de editais afixados nos lugares de acesso público por conhecimento de todos, de vez que a imprensa local não oferece meios para publicação regular dos atos do Govêrno Municipal;

2) portanto, a abertura de créditos suplementares, pela lei n.º 30, veio reforçar dotações do orçamento de 1948, pela comprovada insuficiência destas para o *custeio dos respectivos serviços durante o ano financeiro de* 1948;

3) que não praticou estornos de verbas, nem autorizou a realizar despesas sem autorização legislativa expressa em lei especial;

4) que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de fevereiro do corrente ano, depois de acurado exame sôbre os comprovantes e documentos que acompanharam as contas de 1948, aprovou por unanimidade a Resolução n.º 3, que aprova as contas de sua gestão relativas ao exercício findo. Não houve votos divergentes sôbre a legitimidade das despesas realizadas;

5) assim, as referidas contas, envolvendo a impugnada lei n.º 30, foram aprovadas sem restrições;

6) que a pretendida anulação da lei n.º 30 importaria em anulação da Resolução n.º 3, da Câmara Municipal, que aprovou unanimemente sem restrições suas contas de 1948;

7) que não houve êrro quando apresentou à Camara projeto de lei, dispondo sôbre créditos suplementares a dotações de orçamento então em curso. Errado seria modificar o conceito legal de crédito suplementar para crédito especial, em refôrço de dotações orçamentárias;

8) que não praticou nenhum ato ilegal e jamais deixou de apresentar documentos e comprovantes de sua gestão à Câmara, quando solicita qualquer medida administrativa ou financeira;

9) "que bastaria, apenas, a aprovação das contas de 1948 pela Câmara, onde se processavam os exames aritméticos da documentação, padronização e classificação das despesas, para se chegar à conclusão de que as considerações expendidas pelo embargante tem mais um fim *pirrônico* do que legal."

O Sr. Juarez de Castro, Presidente da Câmara Municipal, impugnando os embargos, alega que:

a) foi certa a decisão do Tribunal, mantendo a integridade da lei n.º 30, porque acolheu em "sua sábia jurisprudência o salutar princípio de respeito à justa amplitude da autonomia municipal e acatamento à augusta soberania popular";

b) certa, em tese, como bem acentuou o embargante, e ainda certa, por que se aplica perfeitamente ao caso em lide;

c) avançou demais o embargante, quando afirmou que a lei n.º 30 foi promulgada em 1949, pois, conforme consta da certidão junto, foi publicada em data de 31 de dezembro de 1948 por editais afixados em lugares públicos. O projeto de lei n.º 30 foi encaminhado à sanção a 30-12-48. Sancionada a lei, foi publicada no dia seguinte;

d) a Câmara funciona "em uma das salas do edifício da Prefeitura e todo e qualquer esclarecimento de que se queiram valer os senhores Vereadores, fácil e prontamente, têm-lhes sido prestado pelo Sr. Prefeito, quer encaminhando-os por intermédio da Mesa, quer comparecendo pessoalmente às sessões para prestá-los a Câmara";

e) assim, o orçamento de 1948 ainda vigorava, quando foi votado o projeto de lei, mais tarde convertido em lei n.º 30, ainda no exercício de 1948, e "daí, com refôrço de dotações, poderia a Prefeitura, na data de 31 de dezembro de 1948, empenhar, processar e realizar despesas — pagas e a pagar;

f) a abertura de créditos especiais só se justificaria no caso a que se refere o art. 17 do Decreto-lei federal n.º 2.416, de 17-7-1940, que não se aplica ao de que tratam os embargos;

g) a conclusão de que se tira da exposição dos embargos é o propósito deliberado do Vereador embargante de querer fazer valer, a qualquer preço, nas deliberações da Câmara, as suas idéias nem sempre destituídas de um mal disfarçado espírito de facciosidade política".

Espero, pois, que sejam rejeitados os embargos. Estão juntos: cópia da resolução n.º 3, da Câmara Municipal, de 16 de fevereiro do corrente ano, pela qual foram apuradas, sem restrições, as contas do Prefeito relativas ao exercício de 1948, e certidão do secretário da Prefeitura, da qual consta que a lei n.º 30, de 31-12-1948, foi publicada naquela data por editais afixados em lugares públicos e posteriormente divulgada através da imprensa local.

Assim relatado, apresento o processo ao Tribunal para julgamento, pedindo para êsse fim sua inclusão em pauta. Belo Horizonte, 28 de julho de 1949. *Álvaro Batista de Oliveira.*

DECLARAÇÃO DE VOTO — Ao meu voto no primeiro julgamento acrescento o seguinte:

O Sr. Prefeito confessa que desviou verbas orçamentárias, na importância de Cr$ 192.488,90, mais da quarta parte da receita, dando-lhe aplicação imprópria e ilegal, não autorizado pelo Legislativo. Em 30 de dezembro de 1948, no fim do exercício financeiro, a Câmara Municipal, ao apagar das luzes, às pressas, tumultuàriamente, alterou quase totalmente o orçamento para coonestar a exorbitância do Sr. Prefeito, sob color de anulação de dotações e abertura de créditos suplementares.

Mas a Câmara, dizem, aprovou *em sua soberania* os atos do Sr. Prefeito e está tudo sanado. *Data venia*, não somos dessa opinião.

A Câmara aprovou, mas o art. 102 da Lei 28, que ela deve acatar, não só desaprova como pune.

A prevalecer o acórdão embargado, qualquer Prefeito, que tiver o apoio incondicional da maioria da Câmara, o que é muito comum, poderá se converter impunemente em ditador, prescindindo da Lei 28.

Pensamos que o Legislador Municipal não pode desobedecer disposições expressas da Lei 28 por dois motivos relevantes — é Lei de Organização Municipal — e é lei estadual, que tem primazia sôbre a lei municipal. A faculdade de legislar do Congresso Federal tem um limite — a Constituição Federal; a da Assembléia Estadual tem por fronteiras — as Constituições Federal e Estadual e as leis federais;

finalmente, a das Câmaras Municipais tem barreiras intransponíveis que são — as Constituições Federal e Estadual e as leis federais e estaduais.

O Sr. Prefeito efetuou várias despesas sem autorização legislativa e empenho prévio, portanto é passível da sanção do artigo 102 da Lei 28, isto é, devolver as respectivas importâncias aos cofres municipais.

Ah! Mas assim êle terá prejuizo. Paciência. Agisse de acôrdo com a lei e não *sponte própria*. A violação da lei é também prejuízo e grande para a ordem jurídica sôbre a qual se baseia a sociedade e no caso em tela é a ruína dos princípios democráticos que os brasileiros reconquistaram com energia, não obstante ostracismo, perseguições, prisões e até derramamento de sangue, cumprindo praticá-los, em sua pureza, para estabilidade do regime e não fornecer armas e argumentos aos seus inimigos para destruí-los novamente.

Quando a Câmara procurou amparar o Sr. Prefeito, os fatos já estavam consumados e êle já havia incidido na penalidade do artigo 102 citado.

Outra interpretação é golpe de morte na tão ciosamente defendida autonomia da Câmara Municipal. Objeta-se que a punição do art. 102 é para os casos de desonestidade. Absolutamente, não. Os atos desonestos, tais sejam — o emprêgo ilícito dos dinheiros públicos, a utilização em proveito próprio ou de terceiro dos bens públicos, o atentado contra a probidade na administração ou lei orçamentária — têm, em outro artigo, outra sanção mais grave — a perda do cargo de Prefeito, conforme dispõe expressamente a Lei 28, art. 43, nºs. I, II, III, e a Constituição Estadual, art. 91, nºs. I, II, III, além da obrigação de restituir e das penalidades criminais.

Eu bem sei que a restituição das verbas mal aplicadas, não ocorrendo improbidade, repugna ao sentimentalismo latino e em especial brasileiro, mas o legislador assim quis para resguardar a independência do Legislativo e preservar a pureza do regime democrático. *Dura lex, sed lex*. Além disso, dois exemplos mostrarão a sem-razão dêsse sentimentalismo e a base jurídica do art. 102 da Lei 28. Contrato com um construtor e pago-lhe adiantado para êle renovar o telhado de um prédio e, em vez da obra contratada, faz a pintura da casa. Dou a um marceneiro certa importância para êle me fazer um guarda roupa e êle me trás uma mesa. Quem ousará negar a obrigação que têm êsses oficiais de restituir o dinheiro mal empregado? Assim é no direito civil que é fundamento do direito administrativo.

Iamo-nos esquecendo de dizer que o ato do Sr. Prefeito é crime punido pelo Código Penal que, em seu art. 315, dispõe: "Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei. Pena — detenção de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis".

A bandeira de misericórdia lançada sôbre o Sr. Prefeito e batizada com o nome da lei nº 80, de 31 de dezembro de 1948, só entrou em vigor em 15 de janeiro de 1949, data em que foi publicada no jornal local "O Eco". As leis ou resoluções municipais devem ser publicadas por editais e pela imprensa local, onde houver, diz a Lei 28, art. 73, nº VII.

Note-se que não se emprega a *disjuntiva ou*, mas a *copulativa*, a *aditiva e* — publicar por editais e pela imprensa local — isto é, publicar por editais e *mais ainda* pela imprensa local.

O legislador assim quis e não sem razão. Reconheceu a pouca eficácia da afixação do edital na sede da Prefeitura ou no lugar

do costume, desacompanhada da impraticável afixação também nas vilas, povoados, grotas e córregos, por onde se dissemina a população mineira e, cauteloso, exigiu ainda a publicação pela imprensa, onde houver, tornando mais próxima da realidade, aliás, ainda bem distante, a presunção de que a lei é conhecida de todos ou o princípio de que a ninguém é lícito ignorar a lei.

A pseudo lei de créditos suplementares entrou em vigor como dissemos, em 15 de janeiro de 1949. Crédito suplementar é o "Refôrço a um crédito consignado no orçamento e tornado insuficiente para a despesa a que se destina". (*Dicionário de Tecnologia Jurídica*, de PEDRO NUNES).

E' bem de ver que a despesa deve ser autorizada por lei e para obras ou serviços *a realizar*, isto é, que a abertura do crédito seja para o *futuro* e não para o *passado*. Abrir crédito suplementar para despesas já feitas e não autorizadas é prática abusiva com a qual não se deve argumentar.

Os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do exercício financeiro (Lei Federal n.º 2.416 de 17-7-1940; Lei Mineira nº 1.012 de 29—9—1927, art. 20).

Ora, a Lei Municipal n.º 30, de 31—12—1948, entrou em vigor em 15 de janeiro de 1949, já fora do exercício financeiro municipal que, como se sabe, não tem período adicional.

A conclusão lógica, indiscutível, insofismável, é que essa lei, mesmo que não violasse a Lei 28, art. 102, só por êsse motivo seria nula ou inaplicável, que vem a ser uma e a mesma coisa, em que pese aos escrúpulos do radicalismo autonomista no regime municipal.

Por êsses motivos, recebo os embargos para manter *in totum* o meu voto anterior, do qual êste fará parte integrante, resguardando a tão decantada autonomia da Câmara Municipal, à qual compete deliberar sôbre tudo que respeite ao peculiar interêsse do Município, acatando, é claro, as Constituições, leis federais e estaduais, cabendo ao Prefeito executar as suas deliberações e não invadir as suas atribuições. Sala das Sessões em Belo Horizonte, 8 de agôsto de 1949. *João Edmundo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos nº 2 ao recurso nº 11 do Município de Bambuí, embargante, o recorrente Jadir Brito da Silva, vereador à Câmara Municipal, e embargada, a referida Câmara, acordam os juízes do Tribunal de Contas integrando neste o relatório de fls., desprezar os embargos e manter a decisão anterior, pelos seus fundamentos, contra o voto do Juiz João Edmundo.

A embargada, ainda no exercício de 1948, podia votar os créditos suplementares pedidos. Legalizar assim as despesas porventura realizadas além das importâncias consignadas nas dotações orçamentárias, que foram reforçadas em tempo oportuno.

A lei nº 30, ao contrário do que afirmou o embargante, depois de sancionada, foi publicada por edital no dia 31 de dezembro de 1948, na vigência, portanto, do orçamento daquele ano. Acresce, também, ressaltar que a Câmara Municipal, examinando as contas do dito exercício, pela resolução nº 3, de 16 de fevereiro do corrente ano, as aprovou sem restrições.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 5 de agôsto de 1949. *João E. Pinheiro*, presidente — *Álvaro Batista de Oliveira* — *João Edmundo*, vencido — *Arinos Câmara* — *Francisco de Salles Oliveira* — Presente, *Eduardo de Almeida Barbosa*.

Gratificação a autoridade policial — Prazo para recurso — Ciência após certidão — Lei Municipal — Constitucionalidade — Inconstitucionalidade — Declaração

— São indevidos os pagamentos feitos pela administração municipal, a título de gratificação a autoridade policial.

— Não cabe ao Tribunal de Contas declarar se determinada lei municipal é constitucional ou inconstitucional, válida ou inválida, mas sim verificar se da sua aplicação resulta infringência de princípios legais, importando em má, culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público.

RECURSO N. 8 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Sr. José Ossy Costa, na qualidade, que alega, de vereador à Câmara Municipal de Mesquita, recorre do ato do Prefeito Municipal que, em junho do ano findo, autorizou o Chefe do Serviço da Fazenda Municipal a pagar ao Delegado Especial de Polícia quantia relativa ao aludido mês.

Alega que o ato é ilegal, pois embora haja lei autorizativa (lei municipal n.º 26 de 1-4-48) é a mesma inconstitucional e, tanto assim, que até 6 de julho não lhe fôra dado cumprimento.

Afirma ter-se dirigido ao Sr. Prefeito solicitando-lhe informes sôbre as causas determinantes de não ter-se utilizado da autorização, respondendo-lhe o chefe do executivo municipal que considerava a lei inconstitucional e, por êsse motivo, não lhe daria cumprimento.

Esclarece mais que o Prefeito tivera a iniciativa de revogar a lei e o projeto, neste objetivo, transitou na mesa da secretaria da Câmara, resultando daí haver o recorrente se abstido de promover a medida.

No entanto, afirma ainda o recorrente, o projeto não foi encaminhado à deliberação da Câmara Municipal. Diz, afinal, que o pagamento autorizado o foi de Cr$ 600,00, quando pela lei municipal referida atingira a Cr$ 800,00, dado o decurso de quatro meses da sanção da lei mencionada.

Junta o recorrente os documentos seguintes: certidão da Fazenda Municipal, com data de 20 de dezembro de 1948, aliás o requerimento, em que se esclarece o pagamento ao Ten. Cel. Alcides Indio do Brasil e Silva de Cr$ 600,00, provenientes de gratificação concedida pela lei n.º 26 da Câmara Municipal; ofício do Sr. Prefeito ao recorrente, em data de 8-7-1948, dando as razões, em que se estribou, para não efetuar o pagamento autorizado pela lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947.

A Prefeitura Municipal, nas suas alegações, declara ter havido contradição do recorrente, quado nega validade ao pagamento e depois afirma ser êle resultante de autorização de lei. Sustenta o Sr. Prefeito que o seu ato decorreu de cumprimento de lei que autorizava a gratificação e abria o crédito especial correspondente, transcrevendo a lei textualmente. Refuta a alegação do recorrente de ter sido o pagamento fixado em Cr$ .. 200,00 por mês, pois a lei apenas estabeleceu o limite da gratificação dentro do exercício, sem precisar parcelas e épocas de pagamento. Conclui dizendo que a lei não foi revogada, nem esta prova fêz o recorrente e, como se encontrava em vigor, poderia ser como foi executada.

Juntou a Prefeitura comprovante dos pagamentos efetuados de Cr$ 450,00, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1948, de Cr$ 150,00, alusivo a julho, cópia da lei autorizativa, cópia da

requisição feita pela autoridade beneficiária, contado o pedido de 15 de abril. Por solicitação nossa, oficiou o Sr. Procurador da Fazenda que, em longo e fundamentado parecer, conclui ter sido o recurso interposto, em tempo hábil, considerando-se o recorrente ciente do ato sòmente na data em que requereu e obteve a certidão que anexou ao processo.

Opina, afinal, para que lhe seja dado provimento por ser o ato contrário ao artigo 94, n. II, da Constituição Estadual e 20, n. II, da lei n. 28 de 22—11—1947. O recorrente, fora do prazo de dez dias que lhe foi fixado, em ... 9-2-1949, solicitou vista do processo, para se pronunciar sôbre os documentos anexados pela recorrida.

Assim relatado o processo, passo-o à alta consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz Revisor, Álvaro Batista de Oliveira. Sala das Sessões, em 11 de março de 1949. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos originários do município de Mesquita, em que é recorrente o vereador José Ossy Costa e recorrida, a Prefeitura Municipal, acordam os juízes do Tribunal de Contas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de anterioridade e de ter sido o recurso interposto fora do prazo legal e ainda, por maioria de votos, tomam conhecimento do recurso e lhe dão provimento.

Assim decidem, porque a ciência do ato só a teve o recorrente, em atitude de permanente vigilância, depois que obteve a certidão de fls. relativa ao pagamento e é dêste que se recorre.

Não cabe ao Tribunal de Contas declarar se determinada lei municipal é constitucional ou inconstitucional, válida ou inválida, mas sim verificar se da sua aplicação resulta infringência de princípios legais, importando em má, culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público.

O ato do Prefeito Municipal fere, frontalmente, os artigos 94, n. I, da Constituição do Estado, e 20, n. I, da lei orgânica, nem ao menos podendo ser alegada pelo Prefeito Municipal ignorância, em face do documento de fls. Declaram, pois, indevidos os pagamentos feitos, a título de gratificação a autoridade policial, recomendando à secção técnica a verificação dos balanços e balancetes, para que se cancelem os lançamentos que lhes disserem respeito.

Sala das sessões, 18 de março de 1949. *João E. Pinheiro*, presidente, vencido na preliminar de anterioridade do ato — *Francisco de Sales Oliveira*, relator — *Álvaro Batista de Oliveira*, vencido nas preliminares de acôrdo com os votos proferidos em recursos anteriores, e no mérito, também, porque o ato do Prefeito foi praticado, dando cumprimento a uma lei municipal, que ainda não foi declarada contrária às Constituições e às leis federais ou estaduais (pelo poder competente) e nem revogada por quem de direito. *João Edmundo* — *Arinos Câmara* — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*, procurador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impôsto sôbre vendas e consignações — Sonegação — «Conclusão fiscal» em contradição com elementos de contabilidade em forma legal — Restituição

— Salvo prova real de sonegação, não são aceitáveis os dados constantes de "conclusões fiscais" que contrariam elementos apurados em contabilidade legalmente mantida pelo comerciante.

RECURSO N. 1.300 — Relator: ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK.

RESOLUÇÃO

Inconformado com a cobrança feita por fiscal de rendas que, desprezando elementos constantes dos livros legais, apontou suposta sonegação, o reclamante postulou restituição que foi em parte deferida pelo serviço, que recorreu *ex-officio* para o Conselho.

Considerando que, salvo prova real de sonegação, não são aceitáveis os dados constantes de "conclusões fiscais" que contrariam elementos apurados em contabilidade legalmente mantida pelo comerciante; que as "conclusões fiscais" partem de uma premissa falsa qual seja a de considerar que tôdas as vendas correspondem ao custo das mercadorias vendidas, acrescidas de pelo menos do valor das despesas feitas no exercício, pois não só essas despesas podem ser cobertas com fundos provenientes de outras disponibilidades do comerciante ou mesmo de empréstimos, como também as próprias mercadorias podem ser legalmente vendidas por valor inferior ao seu custo (com prejuizo); que o reclamante mantém contabilidade com os requisitos legais, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para mandar restituir tôda a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Roberto Eiras Furquim Werneck*, relator — Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta, José Gomes dos Santos e Sebastião Noronha, que simplesmente negavam provimento ao recurso.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Soma de estoque anterior ao dos exercícios posteriores — Revisão de lançamento

— Não constitui revisão de lançamento a soma de estoque vindo de exercício anterior ao dos exercícios posteriores.

RECURSO N. 1.001 — Relator: HUMBERTO PIMENTA SOARES

RESOLUÇÃO

Juvenal Batista da Silva, comerciante estabelecido na cida-

de de Bueno Brandão, em requerimento datado de 19 de fevereiro de 1948, reclamou contra a revisão de lançamento feita em sua escrita, para efeito de pagamento do impôsto de vendas e consignações, tendo declarado ter havido excesso por parte da fiscalização no tocante às somas verificadas no "livro de Compras".

A' vista das informações prestadas pelo sr. Coletor de Bueno Brandão, o serviço competente indeferiu o pedido de fls. 2. O reclamante interpôs recurso para o CC/MG, dentro do prazo legal. O dr. Procurador Fiscal opinou pelo não provimento do recurso.

Considerando que no caso em tela não houve revisão de lançamento e, sim, adicionou-se ao exercício posterior a 1946 o estoque escriturado dêsse exercício, resolve o CC/MG negar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, para manter a decisão de 1.ª instância.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Humberto Pimenta Soares*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos, em parte, os conselheiros Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães e Joaquim Ribeiro Filho, que mandavam excluir do cálculo a percentagem de lucros arbitrada.

Impôsto de industrias e profissões — Falta de prova de exercício de atividade tributável — Cancelamento de notificação — Levantamento do depósito

— Não provado pelo fisco, convincentemente, o exercício de atividade e atos tributáveis, cancelam-se as notificações e, em conseqüência, autoriza-se o levantamento do depósito.

RECURSO N. 1.440 — Relator: ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK

RESOLUÇÃO

Inconformado com a decisão do recorrido que manteve notificação de fls., vem o recorrente a êste Conselho, em tempo hábil, cumpridos os requisitos legais, insistindo nas alegações de que não exerceu as atividades que lhe foram atribuídas pela Fiscalização.

Do exame do conteúdo do processo verifica-se que não são convincentes as apurações do fisco, e assim resolve o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, pelo voto de qualidade do seu Presidente, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar as notificações e mandar restituir o depósito.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Roberto Eiras Furquim Werneck*, relator designado. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros Sebastião Noronha, relator, José Amaral Pimenta, Petrônio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Notificação para recolhimento de multa — Primeira visita fiscal — Cancelamento

— Cancela-se a notificação para recolhimento de multa por motivo de selagem fora do prazo legal, uma vez provado que foi feita por ocasião da primeira visita fiscal, não se aplicando também o sêlo de alivio previsto no n.º 4, da Tabela n.º 6, do decreto-lei n.º 67.

RECURSO N. 1.556 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA

RESOLUÇÃO

Constatado que a notificação n.º 12.767, de 13—10—948, intimando o contribuinte Sebastião Inês a recolher aos cofres do Estado a importância de Cr$ 915,00 — selagem do Livro "Vendas à Vista" fora do prazo legal — foi lavrada quando da primeira visita fiscal, o Serviço do Impôsto de Vendas e Consignações, tendo em vista a recomendação constante do aviso n.º 724, de 1947, determinou o cancelamento da notificação de fls. 5 e recorreu, *ex-officio*, para êste Conselho.

Isto pôsto, e considerando que a 1.ª instância bem decidiu a espécie, resolve o CC/MG, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

CC/MG, em 7 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencido, em parte, o conselheiro Petrônio Batista de Araújo, que dava provimento para mandar cancelar a multa, aplicando-se, porém, o sêlo de alivio previsto no nº 4, da Tabela n.º 6, do Decreto-lei nº 67.

Pedido de reconsideração — Quando se defere

— Defere-se pedido de reconsideração, quando, por meio dêle, pretende-se corrigir êrro constante de Resolução, devido a lapso manifesto.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N. 32 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Constatado que o estoque de mercadorias do Sr. Itagiba Duarte, comerciante em Lagoa Santa, transferido para o exercício de 1946, foi de Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros) e não de Cr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), como constou da Resolução n.º 791, de 17 de junho de 1948, resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para corrigir o êrro aritmético existente na aludida decisão.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto de transmissão «causa-mortis» — Cálculo — Homologação por autoridade judiciária — Reconhecimento do indébito

— Homologado por autoridade judiciária o cálculo do impôsto e pago êste, sòmente perante a mesma poderá ser requerido o reconhecimento indébito.

RECURSO N. 1.501 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Indeferida a reclamação, recorreu o interessado.

Considerando a jurisdicidade da decisão proferida, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter o despacho de primeira instância.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1949. — *Joaquim Ribeiri Filho*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Andrade Costa, (relator *ad hoc*), Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães e Humberto Pimenta Soares, que davam provimento ao recurso, para mandar restituir a importância arrecadada em excesso. Designado para redigir a Resolução o conselheiro Sebastião Noronha.

Impôsto sôbre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica

— São devidos o impôsto sôbre vendas e consignações e a taxa de recuperação econômica pela compra feita, por comerciantes ou industriais, a produtores rurais.

RECURSO N.º 1.641 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Indeferida a reclamação, recorreram os interessados.

Considerando a legalidade da exigência dos tributos, e o que consta, além do mais, das informações de fls. 5v., isto é, que a cobrança das multas não se justifica, em virtude de recomendações da Secretaria das Finanças (primeira visita fiscal), resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para que se mantenha a notificação quanto ao impôsto e taxa, cancelando-se as multas.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Tancredo F. P. Guimarães*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator — Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta, Laércio Garcia Nogueira e Fausto Nunes Vieira, que mandavam remeter o processo ao Senhor Secretário das Finanças, para julgamento por eqüidade, na forma do parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei nº 1.618.

DESEMBARGADOR JOÃO BRAULIO MOINHOS DE VILHENA

1.º Presidente do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais.

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR JOÃO BRÁULIO MOINHOS DE VILHENA

Poucos juizes terão tido em vida a consagração magnificente que mereceu o Desembargador João Bráulio Moinhos de Vilhena, por ocasião das celebrações do "áureo jubileu" de sua magistratura. Isso se deu em janeiro de 1909 em Belo Horizonte. Havia cinqüenta anos, naquele mês, que ingressara no serviço público imperial, como promotor público da comarca de Rio Verde, o ancião venerando, que presidia ao Tribunal da Relação do Estado e era para os mineiros o símbolo vivo de sua justiça.

Se tomarmos os jornais da época, a respeito das comemorações que consagraram João Bráulio como o tipo inexcedido e inexcedível do juiz bom, reto e sábio, vê-las-emos, em sua realidade, assumindo as características de uma apoteose cívica.

Em Minas Gerais, dos cidadãos mais humildes ao Presidente do Estado, a magistratura, pela representação de tôdas as suas Comarcas, a unanimidade do corpo dos advogados mineiros, os políticos, a sociedade, a infância, tôdas as classes enfim acorreram a se representar nessa homenagem, que glorificava um velhinho de aspecto modesto que, na vida privada e pública, se realçara como um verdadeiro patriarca.

A manifestação ultrapassara os limites do Estado. De todo o país, à frente o presidente da República, partiram adesões da parte dos Tribunais, das Faculdades de Direito, dos políticos, das assembléias legislativas, da magistratura, dos advogados, todos concordes com o pleito de justiça que Minas Gerais iria prestar ao mais eminente e venerando de seus juizes.

Como promotora das celebrações estava a REVISTA FORENSE, pelos seus diretores, Mendes Pimentel e Estêvão Pinto. Rafael Magalhães, procurador geral do Estado, foi o redator da mensagem que galvanizaria na memória dos pósteros a significação perene daquele ato. Entre as figuras que conduziram João Bráulio para o local, em que receberia as homenagens de seus concidadãos, vamos encontrar Afrânio Melo Franco, Tito Fulgêncio, Saraiva, Edmundo Lins, Artur Ribeiro. Levindo Lopes, que falou em nome dos advo-

gados do Fôro Mineiro, instituiu dois prêmios entre escolares, sob o patrocínio do nome de João Bráulio, para perpetuar na sucessão do tempo a memória de tão insigne figura. Na verdade, Belo Horizonte, novo centro político do Estado, estava engalanada naquele dia para glorificar, como acentuou o "Minas Gerais", em editorial, "uma longa vida iluminada de serviços e devotamentos à grande causa social — que é a defesa do Direito para o triunfo augusto da Justiça."

Culto, forrado de boas letras humanísticas, com enorme vivência das coisas da justiça, seguro aplicador do direito, sereno julgador, João Bráulio Moinhos de Vilhena sabia distinguir-se pela cultura científica. Contudo mais brilhantes pelo saber jurídico do que êle encontraremos, na composição do próprio Tribunal, que presidiu com dignidade insuperável, figuras de grandes juízes e grandes juristas, como Saraiva, Tinoco, Edmundo Lins, Artur Ribeiro, Hermenegildo de Barros e tantos outros. No entanto, em João Bráulio Minas Gerais via, com justiça, a figura mais harmônica e alta de seus magistrados. Era que no patriarca de Campanha a ilustração intelectual compunha-se com a bondade e com a inquebrantável energia moral, configurando um juiz que passou a vida a semear exemplos que o tornaram amado como um bom, amado como um justo.

João Bráulio refletia, realmente, as qualidades melhores de sua gente. Filho da nobreza rural, que se formou no Sul de Minas, logo após a decadência da mineração no centro das "Gerais", recebeu do insigne magistrado, na infância e na juventude, a educação que se dava aos jovens membros da aristocracia social da época. Em sua terra natal, Campanha, aprendeu latim com padre mestre Damasceno Teixeira. Dali, já bem informado em letras, partiu para S. Paulo a fim de completar as humanidades e, em seguida, ingressar na Faculdade de Direito. Sua formatura, como bacharel em ciências jurídicas e sociais, deu-se em 1858. Participara de uma turma daquela Faculdade que, no dizer de Almeida Nogueira, foi brilhantíssima e soube sobressair entre colegas, que se chamaram Afonso Celso, Tavares Bastos, Lafaiete, Homem de Melo, Duque Estrada, Paulo de Toledo.

Pouco mais de um mês depois de sua formatura, a 2 de janeiro de 1859, João Bráulio era nomeado promotor público da comarca de Rio Verde, com sede em Campanha. No exercício dêsse cargo casar-se-ia com D. Manuela Augusta de Alkmin de Vilhena, de cujo feliz consórcio lhe nasceram 15 filhos. Após quatro anos de promotor público, exerceu as funções de inspetor da mesa de rendas de 1862 a 1866. O período seguinte que vai até 1867, quando foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, no Sul de Minas, passou êle no exercício da advocacia. O magistrado se assinalara, no início, para sempre no caráter e no temperamento de João Bráulio. Dêsde

ano para cá, quer na comarca de Rio Grande, quer na de Campanha, quer alçado à dignidade de desembargador da Relação de Ouro Prêto, a partir de 1887, vê-lo-emos no exercício ininterrupto e brilhante da judicatura, criando um conceito e um renome que o fizera admirado e venerado por tôda parte.

Em 1891, finalmente, com o advento da Constituição Mineira, João Bráulio, desembargador mais velho da extinta Relação de Ouro Prêto, presidira à instalação do Tribunal de Relação do Estado, em cerimônia histórica, que se celebrou no dia 16 de novembro daquele ano, na antiga Capital de Minas.

Juiz de Primeira e Segunda Instâncias, Presidente do Tribunal, em tôdos êsses postos, êle que foi, antes de tudo, o protótipo do bom juiz, cumpriu, na discrição, uma trajetória brilhante, referla de dignidade austera e bondosa.

Dêle disse Rafael Magalhães, na mensagem congratulatória do Fôro Mineiro, por ocasião das celebrações do "áureo jubileu", referindo-se ao acontecimento que se festejava: "Esta data não podia passar despercebida na Capital de Minas aos cultores e aplicadores do Direito, que reverenciam em Vossa Excelência (dirigindo-se a João Bráulio) o magistrado austero que nunca desfaleceu nem transigiu no cumprimento do dever, o varão resistente e probo, que vence a estata de meio século de serviço público e, ao cabo dêsse longo trecho, persiste ainda em plena atividade, inaccessível à fadiga cerebral, com uma longa fé de ofício absolutamente limpa, um nome impoluto e uma toga intemerata, magistrado veterano, indefesso e honesto".

Quarenta e um anos após essa saudação, dita com calor humano, verificamos a sua oportunidade e a justiça de seus conceitos. João Bráulio foi, sem dúvida, tudo isso, porque nêle o tipo de juiz se realizou com altitude impar. Pobre, até nisso cumpriu, com dignidade, a sina do juiz. Ao morrer, pouco após a sua glorificação e aposentadoria, em 1909, deixaria para a sua família a casa da Rua Pernambuco que lhe vendera a prestações o Govêrno do Estado, ao se transferir a Capital para Belo Horizonte, casa que alguns anos depois seria levada a hasta pública para pagamento de impostos atrasados.

Na medalha de ouro, que os mineiros lhe entregaram por ocasião das comemorações do jubileu áureo de sua magistratura, foi inscrita a legenda latina JUSTUM ET TENACEM PROPOSITI VIRUM. Nada melhor para significar a vida e a ação dêsse Juiz, que é o patriarca do Tribunal de Minas.

DOUTRINA

"Lex Tua Veritas"

SUMÁRIO: Mais uma Universidade em Minas — Função da Universidade — A Faculdade de Direito — O princípio informador do direito — A solução católica.

LOPES DA COSTA
Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas

I

PARA QUE MAIS UMA UNIVERSIDADE EM MINAS

Para que, em Minas Gerais, uma universidade católica, ao lado de outra que já existe e não se opõe à doutrina do Evangelho?

A resposta a essa pergunta, que se tem ouvido, já a deu OLIVEIRA TÔRRES: "Não basta uma posição de discrição. O cristão consciente possui um sentido apostolar da vida. Um advogado católico, por exemplo, não é apenas um advogado que vai à Missa e cumpre outros deveres, mas um defensor das doutrinas católicas acêrca do direito e da lei, o qual, nas entrelinhas do código e nas fôlhas dos autos, procura, acima de tudo, a moral e a justiça". (1)

Acrescentamos que para responder àquela interrogação, basta ver de onde partiu a iniciativa da fundação que hoje se realiza. Veio da Igreja, pela voz do nosso grande arcebispo, D. Antônio Cabral. E quando a Igreja intervem no ensino, para completá-lo e assinar-lhe o rumo verdadeiro, é evidente a sua finalidade.

Quando nos meados do século 19, Pio IX exortava o clero da Irlanda a criar uma universidade católica, o cardial Newmann, que foi depois o seu primeiro reitor, explicava o interêsse da Santa Sé. Não era por simples amor à ciência,

(1) — *"O Diário"* (Belo Horizonte) 2-5-950.

como o general também não quer soldados para um culto abstrato à bandeira, mas para pelejar na guerra, pela vitória.

O ministério do Vigário de Cristo não o levava a divulgar a teoria da gravitação universal nem a procurar mártires para o eletro-magnetismo.

Não poderia querer a ciência pela ciência, nem a arte pela arte, nem as verdades, no plural, em si mesmas, mas nas suas relações com a Verdade, fundamento de tôdas as outras. O desenvolvimento, nos alunos, dos bons hábitos, intelectuais e morais, para que depois pudessem êles encontrar na vida o lugar que a cada um competisse, nela exercendo uma influência religiosa, na tarefa que cada um viesse a executar, com inteligência e capacidade.

A ciência a que a Igreja subordina tôdas as outras é aquela de que falava São Paulo: "Porque não julguei que sabia a alguma cousa entre vós senão a Jesus e êste crucificado". (1-Cor. 2.2.). (2)

A abertura dos cursos jurídicos da Universidade Católica de Minas Gerais não é assim, para nós católicos, um episódio qualquer na vida do ensino, no Estado e no País.

É sôbre o sulco cavado na alma brasileira, pelos sofrimentos físicos e morais da crise contemporânea, um largo e misterioso gesto de semeador, no qual a abençoada mão de nosso grande Arcebispo lança, com tôda a esperança posta n'Aquêle que faz crescer todo germen do bem, a semente de uma árvore, que, como outras que já vicejam em outras partes, projete a sombra amiga e benfazeja, onde as gerações futuras se abriguem, a gozar de uma paz que perderam os que lá vão hoje arrastados pela anarquia dos tempos.

O içar de uma bandeira apelando para uma dura peleja, que exigirá dos batalhadores um espírito de firmeza, de constância, de sacrifício, para a grande vitória que será a recristianização da cultura brasileira.

Já não é sem tempo a emprêsa, que aparece no clima histórico que de muito a vem provocando. A desordem lavra em todos os setores sociais. Na família, nas escolas, na política, na administração.

No corpo social rebentam por todo o organismo os tumores dessa malignidade, como inda há pouco clamava em sua sétima Carta Pastoral o Arcebispo do Rio de Janeiro: "Na ordem econômica, é o fenômeno do proletariado e o câmbio-negro. Na ordem familiar, os infanticídios, a limitação da natalidade, a crise da fidelidade e de estabilidade dos lares. Na ordem política, a confusão em tôrno das idéias de democracia e de liberdade. Na ordem cultural, a inversão dos valores no domínio do conhecimento e a hipertrofia da técnica. Na ordem religiosa, o comunismo ateu, a burguesia materialista e a mediocridade cristã". (3)

(2) — NEWMANN — *The scope and nature of university education and other writings* — Prefácio.

A administração cria uma burocracia imensa, pesada e tarda, parecendo ter como finalidade estreitar as relações entre os interêsses individuais e o Estado, para atender às necessidades domésticas dos afilhados do poder. (4).

As revoluções sacodem o mundo, nação após nação. O fogo se alastra pela terra afora, sem aceiro que o possa deter. Se, em nosso país, os abalos sísmicos ainda não fizeram ruir os monumentos da civilização e as labaredas inda não consumiram as moradas de uma paz que vai pouco a pouco perdendo a confiança na estabilidade da ordem, já sentimos sob os pés o tremor do solo e percebemos que a temperatura subiu.

Há que operar em tudo uma transformação radical. Ninguém mais se ilude, pensando que ela pode ser evitada. O fenômeno, na fôrça irredutível de sua realidade, é um só. Há liberdade apenas para escolher entre dois processos de resolver o problema: o da revolução, para a qual tende o espírito da iniqüidade, e o da evolução, pela renovação das idéias, guiando a vida para Aquele que é a Vida mesma, conduzindo os homens outra vez — como dizia o Santo Padre Pio X, em sua primeira encíclica E SUPREMI APOSTOLATUS CATHEDRA — ao império do Cristo.

Já não é, pois, sem tempo que se funda a Universidade Católica de Minas Gerais.

Para agir é muitas vêzes perigoso conservar o relógio atrasado.

"Como seriam hoje diferentes as cousas, se, pouco mais há que sessenta anos, fôsse um discípulo de Santo Tomaz quem houvesse, fundado em princípios verdadeiros, escrito sôbre o Capital um livro tão decisivo como o de Carlos Marx!". (5)

O mundo novo ainda gira em forma de nebulosa. Em estado fluido, plasmável, aberto às fôrças que venham interferir para dar-lhe a forma definitiva.

É no ensino que essas fôrças encontram um dos mais

(3) — *Exame de consciência* — Sétima Carta Pastoral de D. Jaime Câmara, arcebispo do Rio de Janeiro.
(4) — AZEVEDO AMARAL — *As universidades no mundo de amanhã* — 154.
(5) — JACQUES MARITAIN — *Religion et Culture* — 39.

favoráveis pontos de aplicação. O futuro de um povo repousa nas gerações que para êle se preparam.

O comunismo, o inimigo irredutível da ordem cristã, já de muito explora êsse terreno. Em 1929, quando Comissário do povo para a instrução pública, dizia Lunatcharsky, que a existência de professôres cristãos nas escolas soviéticas aparecia como uma contradição ao regime. Dever-se-ia aproveitar tôdas as ocasiões que permitissem substituí-los por professôres anti-religiosos. (6)

São os moços, saídos das escolas superiores, que irão levar para a vida particular e para a vida pública a formação, intelectual e moral, que ali tenham adquirido. As verdades que hajam conquistado. Os erros de que não se libertaram ou que desgraçadamente é mais lamentável — de erros que um ensino falso lhes tenha incutido.

"Vão viver as primeiras experiências e os primeiros sonhos de sua maioridade e de suas convicções, devidas à razão e à vontade já formadas". (7)

Vão cumprir, bem ou mal, os seus deveres. Os deveres que lhes impõe a condição de homens.

Para que não se transviem, necessário é que levem uma razão bem esclarecida e uma vontade firme nas bases da moral.

CONSCIENTIA CUM SCIENTIA, como no lema da Universidade Católica de São Paulo.

Já Rabelais dizia que "ciência sem consciência é a ruina do espírito".

Mas não pode haver consciência sem conhecimento moral. Nem moral sem religião.

"Não há cultura de consciência sem um culto dos mistérios religiosos, pelos quais a alma humana, à fé dos testemunhos e das experiências augustas, acorda para a consciência de seus eternos destinos".

Só a religião fala a língua primitiva das almas. A alma nunca poderia renunciar a entendê-la. (8)

Para a recristianização da cultura, é preciso mergulhar a inteligência nas águas lustrais de uma filosofia e de uma fé. Apontar à vontade um ideal a atingir. Indicar o caminho que leva à plenitude da vida. Resolver o problema da felicidade, único dado firme que se oferece à pesquisa de uma

(6) — *Suma católica contra os Sem-Deus*. Sob a direção de Ivan Kolocavof/470.
(7) — Jacques Maritain — *Rumos da educação* / 132.
(8) — Foerster — *E'cole et caractère* / 285.

lei social, em meio de tôdas as variações imprevisíveis que resultam da vontade livre dos homens.

É missão de apóstolo. É o grau mais completo da vida católica, pois "levar aos outros o que sabemos, o que temos ou o que contemplamos, é mais útil, mais valioso e mais completo do que saber, possuir ou contemplar". (9)

Não adianta a quem seja levado por um falso ideal a mais rigorosa demonstração sociológica de que a moral é indispensável à vida em sociedade. Essa prova esbarra na vontade que pôs em outra mira o seu bem supremo.

O problema fundamental da existência é uma concepção geral do mundo. O problema da vida e da morte, que, queiramos ou não queiramos, teremos de resolver, certa ou erradamente.

Dentro dêle é que se desenvolve o drama de nosso ser, com as alegrias e as dores que se alternam, as ilusões desfeitas e as certezas conquistadas, os cálculos que acertam e os projetos que fracassam, os imprevistos, as aparentes contradições que não deciframos. Ser e ser livre é em verdade uma realidade temerosa.

Quando a consciência toma conhecimento dêsse fato, em sua plenitude, nasce, no mais intimo do espírito, aquela angústia que pode ser provisòriamente abafada pelos prazeres, mas que um dia se libertará da ação do entorpecente e clamará estrondosamente pela verdade, naquele desespêro em que Kierkergaard pôs o ponto de partida de seu sistema e que, uma vez dominado, faz que "o eu, orientando-se para si próprio, querendo ser êle mesmo, mergulhe através de sua transparência, até o poder que o criou". (10)

O trágico problema do ser tem assim como solução a unidade. Há um único necessário, sem o qual não se entende tudo o mais, que é tudo contingente. Essa questão é implícita no próprio nome de "universidade".

"Qualquer que seja a razão original da fundação da universidade — escreveu o cardeal Newmann — sua significação popular e reconhecida indica que ela deve dar o conhecimento universal.

Se assim é, não pode excluir de seu currículo a teologia, se Deus existe". (11).

(9) — Alceu Amoroso Lima — *Pela cristianização da Idade Nova* / Prefácio.
(10) — Soeren Kierkergaard — *O desespêro humano* — Trad. Casais Monteiro / 35.
(11) — *Apud* Jacques Maritain — *Rumos da educação* / 133 e 134.

II

A FUNÇÃO DA UNIVERSIDADE

Tríplice é a tarefa de uma universidade:

1) — educacional ou cultural, promovendo a compreensão da natureza e da sociedade, vale dizer, interpretando o sentido, a estrutura e a evolução do mundo, como um todo;

2) — vocacional ou técnica, treinando o aluno para uma profissão especializada, tornando-o desta sorte apto a trabalhar numa sociedade que se baseia na divisão do trabalho;

3) — moral, cooperando com a atitude volitiva do estudante, para formá-lo de acôrdo com o verdadeiro tipo padrão da sociedade em que vai viver. (12)

De tôdas elas, a primeira é sem dúvida a fundamental. A terceira dela deriva.

Já a Sabedoria divina falou pela bôca de Deus Humanado: "De que serve a um homem ganhar o mundo inteiro, se vier a perder a sua alma?" (13)

No entanto, com o racionalismo, a laicização do ensino, o desenvolvimento da técnica, erguida até as alturas da tecnocracia, deram preferência ao segundo daqueles fins.

Todavia, o ensino técnico, isolado da cultura, é um perigoso fator na educação. Pode, como disse Foerster, transformar-se num instrumento semelhante à lanterna furta-fogo posta nas mãos de um bandido. (14)

Foi, entretanto, essa tarefa vocacional que acabou sobrepujando as outras, mesmo nos países em que as universidades mergulham suas raízes seculares num passado cristão. Entre nós o fenômeno se produzia mais fàcilmente, pois o ensino superior sempre foi ministrado em faculdades isoladas, como compartimentos estanques do saber.

Falando na Universidade de Oxford, que havia perdido o caráter que a definia como estabelecimento cultural, dizia o arcebispo de Canterbury que as universidades se haviam transformado em lugares onde se fazia uma série de estudos, sem nenhum parentesco entre si, salvo as relações que exteriormente resultavam do tempo e do espaço, pela simultaneidade dos anos letivos e pela proximidade das escolas. (15)

(12) — Adolf Loew — *The universities in transformation* / 3.
(13) — Mateus — 16, 26.
(14) — Foerster — *E'cole et caractère* / 19.
(15) — Arnold Nash — *The university and the modern world* / 19.

A preponderância e até mesmo a exclusividade do preparo técnico levou a relegar para plano abandonado o problema dos fins e, pois, o problema moral.

Entre os ramos do saber não havia mais princípios básicos comuns.

Os profissionais de profissão diversa como que perderam qualquer traço de união que os pudesse ligar, pela mesma natureza.

Foi como se houvesse um "homem jurista", um "homem médico", um "homem econômico", um "homem industrial", cada um com a sua natureza própria, sua finalidade, sua concepção da vida, seus princípios de moral, independentes uns dos outros.

Era o individualismo científico, como repercussão do individualismo político.

Ao lado da moral tradicional, que vai perdendo o sentido, cada profissão enuncia as suas regras de ética utilitária e egoísta.

Como Nash observou, na arte é "a arte pela arte". No domínio econômico, "negócio é negócio". No da investigação científica que Kepler definia como uma tentativa para mostrar a beleza das obras de Deus a quantos fôssem capazes de percebê-la, perdeu-se aquêle sentido numa pesquisa industrial, garantida pelas patentes de invenção ou numa pesquisa intelectual, sem a menor preocupação com as massas humanas arrebanhadas nos casebres das cidades industriais. Aqui também o lema é "a ciência pela ciência". A autoridade política, limitada pelos sagrados princípios da razão divina e da lei moral, se fêz absoluta: *my country, right or rong, but my country.*

No campo do direito, a lei, estudada como norma, nas suas relações com a moral, foi substituída pela lei positiva, à qual só interessam as decisões dos tribunais. Na advocacia, o esfôrço profissional é concebido como o trabalho para ganhar a questão como o deseja o cliente e não como tentativa para encontrar uma solução objetivamente verdadeira, que componha o conflito de interêsses. (16)

Como se está longe da ética profissional que S. Tomaz, condenando o patrocínio das causas injustas, tira da epístola de S. Paulo aos Romanos (1.5.32), onde o Apóstolo escreve que "São dignos de morte tanto os que pecam, como os que ao pecado dão o seu consentimento".

Terminando a análise dessa deturpação da moral pela

(16) — Nash — op. cit. / 257.

ética utilitária que as várias profissões foram forjando, para seus interêsses particulares. NASH conclui: "Assim, em cada campo do trabalho humano, o resultado foi que o homem tanto se intoxicou com êsse interêsse menos prestado à vida inteira que a uma sua parte, que aquilo que deveria ser construído como meio de pelo qual Deus Criador deve ser adorado como nosso fim último e transcendente, foi elevado como fim derradeiro, como fim em si mesmo, operando suas próprias leis".

Como se o fim intermédio merecesse essa categoria de absoluto. Como se êle pudesse representar aquêle têrmo, aquêle limite distante e intransponível, aquêle ponto de repouso onde se colhe, como fruto de todos os esforços, a vida plena, com a conquista do bem supremo.

É contra essa situação que se funda a Universidade Católica de Minas Gerais, para lutar, unida a suas irmãs que já funcionam no país.

Para formar pensadores cristãos. Advogados católicos, médicos católicos, engenheiros católicos, que, autônomos embora na especialidade de suas pesquisas, não desconheçam a supervisão que sôbre tôdas as ciências exerce a filosofia e, pondo acima de tôdas o domínio da teologia, possam chegar a um acôrdo fundamental sôbre a concepção geral do mundo e, pois, à solução cristã do destino do homem.

"É, das novas elites que tudo depende. É delas que o mundo de hoje desesperadamente tem necessidade". (17)

III

A FACULDADE DE DIREITO

"Êsse rumo que a nossa Universidade vai tentar imprimir ao ensino superior em nosso Estado talvez possa alcançar maior resultado nos cursos jurídicos, nos quais, mais que nos outros, se vêm armar os problemas gerais.

"Não se pode tratar de direito sem um mínimo de filosofia" — dizia LE FUR, na primeira de uma série de conferências que, em 1927, pronunciou na Academia de Direito Internacional. (18)

Mais longe ainda vai GENY: "Para obter-se, de maneira decisiva, com uma plenitude segura e uma firmeza convincente, o princípio das normas condutoras da atividade moral

(17) — JACQUES MARITAIN — *Christianisme et démocratie* / 90.
(18) — LE FUR — *Recueil des cours*, 1927 — III / 263.

e jurídica, é necessário haver tomado partido sôbre a concepção geral do universo, sôbre a essência e a natureza do homem, sôbre o mistério de sua origem e da sua existência, sôbre o enigma do seu destino". (19)

Em verdade, logo de início a idéia do que seja o "direito" obriga a penetrar nesse terreno. E a procurar ver se existe uma lei objetiva, acima da vontade humana, e da qual derive diretamente, ou indiretamente, pelo raciocínio, a substância do direito positivo.

As dificuldades que então se encontram concentram-se principalmente em dois pontos: 1) — o emprêgo da mesma palavra para exprimir dois conceitos que divergem; 2) — duas diversas concepções do mundo.

Em todo o mundo civilizado, o fenômeno jurídico assim se esboça: uma norma que atribua ou reconheça a uma pessoa um bem da vida; um órgão do Estado, com a função de proclamar a existência dessa norma e de fazer, quando necessário, que ela seja coativamente obedecida.

Sem essa possibilidade de invocar a proteção do Poder Público, para que êste realize a pretensão que o devedor recusa satisfazer, jurista algum reconhece a existência do direito.

"Não são regras de direito — ensinava VON IHERING — senão aquelas que o Estado investe dêsse caráter".

"Cada um de nós — diz GEORGE RIPERT — defendendo com os seus escritos e com os seus atos uma certa concepção geral do mundo, luta pelo direito.

Mas enquanto não conseguir fazer reconhecer pela autoridade pública, legislativa ou judiciária, a regra moral que quer ver respeitada, o dever que deseja ver cumprido, a regra e o dever ficam fora do mundo jurídico, fora do direito". (20)

De outro lado, porém, ao "direito" estudado na moral é estranho êsse elemento de uma coação exterior.

Dêsses dois aspectos DABIN conclui que a coação é da essência do direito positivo. (21)

Com a licença do mestre, porém, da essência do direito ela não é.

A verdade está no adjetivo que qualifica êsse direito: direito POSITIVO. *POSITIVUS* em latim significa ACIDENTAL.

(19) — *Apud* GEORGES RIPERT — *A regra moral nas obrigações civis*. Trad. OSÓRIO DE OLIVEIRA / 34.
(20) — GEORGES RIPERT — op. cit. / 35.
(21) — DABIN — *La philosophie de l'ordre juridique positif* / 16.

A coação é um acidente do direito. A concepção do direito positivo está expressa no art. 75 do nosso C. C.: "A todo direito corresponde uma ação que o assegura". A ação é justamente aquela coatividade do direito. Corresponde ao direito. É o direito de proteção ao direito: o *Rechtsschutzanspruch* dos alemães.

São até dois direitos de natureza diversa: um, o direito que se protege, é direito subjetivo de natureza privada; o outro, o direito de exigir proteção, é direito subjetivo público — o direito de ação — o direito de exigir que o órgão próprio do Poder Público declare se é legítima ou ilegítima a pretensão e a realize, caso o obrigado voluntàriamente não a satisfaça.

Logo, nem mesmo no direito positivo se pode dizer que a coação é da essência do direito. Não. É uma qualidade que se acrescenta ao direito, que se lhe apõe (*positivus*)

Isso, porém, não impede que o direito positivo só reconheça como direito o direito que a ação assegura, vale dizer, o direito que tem a possibilidade de ser coativamente satisfeito.

O direito subjetivo da ordem moral só se incorpora ao direito da ordem jurídica positiva, quando o Estado o completa com o direito subjetivo público da ação.

Todos os dias estamos assistindo a essa passagem do direito da ordem moral para a ordem jurídica, pelo entrelaçamento, cada vez maior, entre o interêsse particular e o interêsse comum.

"Cada vez mais a sociedade se integra e se organiza. Mas cada vez mais também as atividades individuais se entrosam de tal maneira que se torna difícil agir por nós mesmos, sem do mesmo passo agir pelos outros, ou contra os outros.

Acentuando-se a divisão do trabalho, progressivamente aumenta para cada um de nós a necessidade que temos dos outros, na procura de nossos fins principais e secundários. De outro lado, entretanto, maior por isso mesmo é a facilidade de prejudicá-los com a modificação mesma de nossa atividade, ainda que restrita à nossa esfera jurídica de ação.

Chega, porém, o momento em que o legislador se deve preocupar com a regulamentação daquela facilidade, ao menos quanto à necessidade de cooperar. O dia então em que o elemento "função social", incluso no direito privado, atinge a proporções tais que a ordem pública periga, se o direito não se exercer conforme sua função, o desenvolvimento da intervenção legal e da coação jurídica deve suprir o crescimento improvável das virtudes individuais. (22)

Até mesmo a justiça distributiva, que os moralistas ensinam não admitir coação jurídica, vai entrando no campo do direito positivo, com o elemento da coação.

É de justiça distributiva que os cargos públicos sejam dados aos mais capazes. E a Constituição Federal (art. 186) manda que a primeira investidura na carreira se faça mediante concurso.

Feita a classificação, o Govêrno é obrigado a escolher entre os candidatos classificados. Não o fazendo, está sujeito a mandado de segurança. (C. P. C., art. 319, § 1.º).

É também de justiça distributiva que o impôsto grave igualmente a todos, sem distinção arbitrária de indivíduos ou classes. Mas é igualmente norma de direito positivo, derivada do princípio da igualdade perante a lei (*Const. Federal*, art. 141, § 1.º) cuja violação o Poder Judiciário pode ser chamado a corrigir.

O campo do direito é assim distinto do campo da moral, sem embargo das íntimas relações que os prendem. A lei humana pode ainda não haver transformado em direito positivo o direito moral. É êste justamente um dos maiores problemas que os juristas têm de resolver nos tempos modernos, relativamente à questão social. Pode estatuir normas que nada têm com a moral e a justiça. Normas que RENARD classifica numa categoria: a categoria do indiferente.

Assim, por exemplo, a regra que declara que nas cambiais o aval conjunto se considera simultâneo.

IV

O FUNDAMENTO DO DIREITO

Êsse conceito do direito positivo, a cuja existência é indispensável o acréscimo de um elemento — a coatividade — não reduz a teoria do direito a um positivismo jurídico, que se contente com uma norma qualquer, por arbitrária e injusta que seja, que se fantasia de direito com a máscara da sanção. Ao contrário: deixa de pé o problema dos fundamentos do direito.

---

(22) — LAVERSIN, O. P. *Na Suma teológica de S. Tomaz* — La loi / 292.

A que direito subjetivo o legislador deve outorgar o direito público de ação? A que norma legal, embora revestida de tôdas as formalidades, deve o juiz obedecer no exercício de suas funções?

Desta sorte, para responder, não é preciso confundir o direito em moral e o direito na ordem jurídica positiva.

V

O PRINCÍPIO INFORMADOR DO DIREITO

A que princípios deve obedecer o legislador quando investir uma norma da capacidade de ser defendida pelo Poder Público? Haverá uma lei, de ordem objetiva, fora e acima da vontade do legislador?

Na antigüidade, Sófocles, pela bôca de Antígona, já respondia a essa interrogação.

A Creon, que lhe proibira, sob pena de morte, dar sepultura ao irmão, que havia combatido contra a pátria, a filha de Edipo retrucava: "Nem tão poderosa me pareceu tua ordem, para que eu houvesse de curvar-me a ela, de preferência ao direito não escrito e imutável dos deuses".

A afirmação jurídica da existência de uma lei imutável, reflexo da lei divina impresso na natureza humana, veio de Aristóteles, que distinguia entre o direito legal (*dikaion nomikón*) e o direito natural (*dikaion physikón*) passou ao direito romano, onde Gaio, abrindo as suas Institutas, também faz a mesma classificação: direito positivo, *jus civile* (o que cada povo constitui para seu uso (*quod quisque populus ipse sibi constituit*) e direito natural (*jus gentium*), o que a razão natural constituiu para todos os homens — *quod vero naturalis ratio inter homines constituit* (I. 1).

A doutrina alcança na Idade Média por obra dos dois grandes gênios do catolicismo, Santo Agostinho e Santo Tomaz de Aquino, o seu pleno desenvolvimento.

S. Paulo, na Epístola aos Romanos, já havia escrito: "Porque, quando os gentios, que não têm lei, fazem naturalmente as cousas que são da lei, êstes, não tendo lei, a si mesmos servem de lei. Os quais mostram a obra da lei escrita em seus corações, dando-lhes testemunho a sua mesma consciência". (2.14-15).

"Qual o ladrão — perguntava Santo Agostinho — que não se importa de ser roubado?"

"A lei natural é a cópia da lei eterna divina, da razão divina, soberana e imutável, no coração do homem". (23)

Em Santo Tomaz a doutrina encontra a sua construção completa.

Partia êle de uma verdade, fundamental, tanto no domínio da razão especulativa como no da razão prática.

Como ali, tôda ciência, em última análise, repousa sôbre uma intuição, havendo de partir dos primeiros princípios que são os princípios fundamentais do ser, o de identidade e o de razão suficiente, pois ao contrário, a demonstração, que é a redução de uma verdade a provar a outra já demonstrada, se faria, sem nunca chegar a resultado, uma SUCESSIO IN INFINITUM, aqui também, no domínio da razão prática, jamais se poderia conhecer a retidão da atividade humana, sem o apoio inicial nas verdades evidentes da lei natural.

Foi essa, a que se sujeitavam súditos e reis, fiéis e papas, a base que tôda a Idade Média encontrou para reagir contra o absolutismo do poder.

A Reforma e a Renascença vieram quebrar a unidade espiritual do mundo cristão, abalar o fundamento religioso do direito natural e libertar o Estado de tôda lei que sôbre êle pretendesse superioridade. Era o comêço do movimento laicizador.

Curioso, como observa Le Fur, é que: 1.º) — se por laicizar o direito se entende dar-lhe princípios próprios, autonomia, o pioneiro da laicização do direito natural teria sido o próprio Santo Tomaz de Aquino, pois que jamais confundiu a lei natural e a lei divina, nem caiu no êrro, que seria grosseiro, de procurar demonstrar as verdades de uma ciência com os métodos de uma outra; 2.º) — que, por uma ironia do destino, porque, na doutrina de Lutero não pode haver lugar para um direito natural, um direito derivado da natureza, lido na consciência humana, fôssem os juristas protestantes (Gentilis) considerados os iniciadores do movimento.

"No sistema protestante, a hipótese de uma moral e de um direito divino natural são, no fundo, incompatíveis com a doutrina da radical corrupção da humanidade pelo pecado original.

Como uma teologia, convencida de que fora da ação da graça nada existe senão o pecado, poderia, por um laço

(23) — *Apud* Cathrein — *Filosofia del derecho*. Trad. Jardon / 179.

qualquer, unir as idéias e as tradições morais e jurídicas de uma humanidade decaída ao reinado da moral evangélica, numa humanidade renovada?

Há aí uma antinomia, que deveria levar, em face da Igreja e da sua doutrina, à completa libertação da esfera social, que o protestantismo, ao menos em teoria, recusava submeter à lei revelada". (EDHEHARDT).

Pouco a pouco se foi tornando apagada e confusa a idéia de NATUREZA, substituída por outra: um ESTADO DE NATUREZA, que cada um criava à sua fantasia.

Para HOBBES é o estado de guerra, do qual os homens haviam saído depois de verificarem os males que êle traz. Despiram-se então de todos os direitos e submeteram-se, para obter a paz, à vontade absoluta de um soberano.

Para ROUSSEAU, em polo oposto quanto à natureza dêsse estado primitivo, era êste o de uma felicidade perfeita, no qual cada um era soberano senhor de seus atos. Como, porém, a cooperação fôsse necessária ao progresso, cada um abdicou de sua liberdade, em favor da comunhão.

Mais um passo e com a escola do chamado NATURRECHT (direito da natureza, para distingui-lo do direito natural), o direito natural é completamente deslocado do plano da moral para o domínio exclusivamente jurídico.

O direito natural será então um ideal jurídico, um modêlo para todos os povos, feito e acabado, absoluto, sem atenção à variedade dos meios e das condições.

Ia-se perdendo de todo a doutrina tradicional. Negava-se a existência de um direito natural, em face da enorme diversidade de leis e de costumes, o que até mesmo ao grande PASCAL encandalizava, arrancando-lhe a apóstrofe famosa: "Engraçada justiça esta a que um rio serve de limite! Aquém dos Pirineus, verdade. Erro, do lado de lá". (25).

Como — diz MARITAIN — se o direito natural fôsse um rôlo de pergaminho que cada um trouxesse ao peito e, quando preciso, o desdobrasse para ler e logo achar a solução procurada. (24)

SANTO TOMAZ já havia resolvido essa aparente contradição.

A razão especulativa — dizia êle — trata das cousas necessárias em seus princípios e em suas conclusões. "A razão prática, ao contrário, de realidades contingentes, notadamente dos atos humanos. É por isso que, embora a necessidade dos primeiros princípios, tanto mais nos aproximamos dos casos particulares, quanto mais as exceções aparecem" (1 — 2 — q. 94, a, 4).

(25) — *La ciudad de Dios* — Trad. BEYREL, IV. 4.
(24) — MARITAIN — *Os direitos do homem* / 84.

A lei natural é idêntica para todos, em seus primeiros princípios gerais, não só quanto à retidão objetiva, como também quanto ao conhecimento que dela podemos ter. Quanto a certas aplicações particulares, que aparecem como conclusões dos primeiros princípios gerais, ela é idêntica para todos. Todavia, em alguns casos, comporta exceções, ou na sua própria retidão objetiva, devido a obstáculos especiais (do mesmo modo que as naturezas submetidas à geração e à corrupção falham em seus efeitos, acidentalmente, em razão dos empecilhos que encontre) ou quanto ao conhecimento, em conseqüência de uma razão deformada pela paixão, pela perversidade dos costumes, pela má disposição da natureza.

Esquecido, deformado, ridicularizado, o direito natural é, por fim, pôsto à margem, como velharia imprestável, para deixar em plena liberdade o direito positivo.

Então, a ordem jurídica nada mais tem a ver com a ordem moral, que o direito escrito não tem mais que consultar (positivismo jurídico) ou cuja existência nega, afirmando que a lei moral afinal se reduz à lei escrita (positivismo moral).

A autonomia da vontade, que KANT ensinara, fazendo do homem o autor, o objeto e o sujeito da lei, abriu margem a todos os absolutismos, e à negação de todos os princípios de justiça.

Vimos então o direito formar-se no interêsse de um partido (como na Itália de Mussolini), no interêsse de uma raça (como na Alemanha de Hitler), no interêsse de uma classe (como na Rússia de Stalin). E os Estados se transformarem naqueles reinos sem justiça a que SANTO AGOSTINHO qualificou de bandos de salteadores. E a humanidade mergulhar nos horrores de duas guerras mundiais. E estarmos ameaçados de uma terceira, de proporções inda mais assustadoras, acelerada pela corrida armamentista, sôbre cujo perigo o Santo Padre Pio XII, na alocução do Natal de 1941, advertia as nações, guiando-lhes a conduta para garantir a paz após a guerra que ensanguentava o mundo. (26)

(26) — Em JOSEP LEDIT — S. J. — *Para além das guerras*. Alocuções e cartas de Pio XII, 40.

Falharam, porém, as esperanças do grande ROOSEVELT: não ganhar apenas a guerra. Ganhar a paz também.

Muito tempo já passou sôbre a vitória militar. E a paz ainda não veio. Nem ao menos se prevê que não demore.

Ao contrário, a previsão de um terceiro conflito universal que se faz, já agora com a possibilidade, que cada vez mais se acentua, de um aniquilamento geral.

É que o equilíbrio da consciência, que é espírito, não se pode obter pelo equilíbrio da matéria, a que se reduzem as armas.

"Todos os problemas, econômicos, políticos, morais e sociais, resolvem-se em última análise em problemas humanos e pedem soluções humanas, inspiradas num conceito da natureza e dos destinos do homem. Sem uma orientação total que desça ao íntimo das consciências, onde se elaboram as decisões dos grandes rumos, tôdas as esperanças de reconstrução social estão fadadas a um malogro inevitável". (27).

VI

A SOLUÇÃO CATÓLICA

Para nós, católicos, que não fechamos os olhos àquela Luz que ilumina todo o homem que vem a êste mundo (João — 1.9), as trevas não se adensam de modo a tornar impossível o encontro do caminho verdadeiro que leve à paz e no qual se encontra o fundamento do direito, entre os homens e entre as nações.

O homem tem uma natureza.

Todo o ser a possui: é essa forma substancial que faz que êle seja o que é e dota das fôrças necessárias à atividade que lhe é própria.

Em todo o ser observamos uma tendência a agir por uma determinada maneira. Cada astro descreve a sua órbita. As combinações químicas não se fazem a esmo. O geotropismo leva as raízes a aprofundarem-se na terra. O instinto domina a vida dos animais. Há uma finalidade em tôda a natureza. Em cada ser está impressa a lei de sua atividade.

Assim não fôsse e não poderia haver ordem no universo. Seria um verdadeiro disparate dizer que só o homem não tem uma natureza.

(27) — P. LEONEL FRANCA — *A crise do mundo moderno* — Prefácio.

Enquanto na criação não aparecem a inteligência e a vontade, a lei natural é necessitante. Determina a atividade.

Ao homem Deus, porém, conferiu êste dom belo e terrível que é a liberdade. Entregou-o à sua própria determinação. RELIQUIT ILLUM IN MANU CONSILII SUI. (Eclesiástico 15.14). Não lh'a impôs. Deu-lhe apenas a conhecer a lei que o devia reger.

A lei o obriga, mas não o constrange. A necessidade, aqui, não reside no agente, mas no ato. A consciência mostra ao homem livre a necessidade de um ato para obtenção de um fim. "Uma só cousa é necessária" — disse o Cristo a Marta. (Lucas — 10. 42).

Essa lei natural revela apenas princípios gerais. Deve-se buscar o bem e evitar o mal. É tendência natural de todos os homens procurar a própria felicidade. Podem errar na escolha do bem que pretendam. Mas, conscientemente, ninguém procura o próprio mal.

É êsse, entre a imprevisível variedade dos atos humanos a que leva a liberdade, o único ponto firme em que se consegue apoiar na pesquisa de uma lei social.

O homem deve agir como homem, vale dizer, segundo a natureza humana. O que define a vida é a unidade.

BICHAT a definia como o conjunto das fôrças que resistem à morte. A resistência há de ser coordenada, o esfôrço há de ser em unidade.

O fenômeno da vida nunca é simples. É uma série de fenômenos diversos, orientados para um fim. Fenômenos físicos, químicos, orgânicos. É necessária a subordinação de todos a uma energia preponderante.

A vida vegetativa aproveita a matéria do reino mineral. Transforma-a, porém, como que supranaturalizando-a, transformando-a em matéria viva. A vida animal, superpondo-se à vida vegetativa, supranaturaliza a matéria viva da vida vegetativa, enobrecendo-a com a sensibilidade e o conhecimento. Por último, a vida humana, repousando sôbre a vida vegetativa e sôbre a vida animal, acrescenta-lhe a inteligência e a vontade, que devem então preponderar, sob pena de perder-se a unidade, sem a qual a desagregação suprimiria a vida vegetativa e o homem se encontraria reduzido à pura animalidade.

Os três planos da vida pressupõem necessàriamente uma hierarquia e, pois, uma subordinação das energias inferiores à mais nobre.

Essa consciência da lei natural revela a necessidade de

o homem viver em família e em sociedade. Revela a existência dos chamados direitos do homem, que foram a bandeira com que o grande presidente ROOSEVELT lançou na última guerra o seu país.

Em verdade, se a natureza humana supõe uma finalidade, se o homem tem um destino, se, para cumprir êsse destino o homem tem obrigação de realizar por um determinado modêlo os seus atos, a essa obrigação deve corresponder um direito: o direito aos meios de alcançar o seu fim.

A noção de direito — como observa MARITAIN — é mesmo mais profunda e mais compreensiva que a de obrigação natural, pois o Criador exerce sôbre suas criaturas um direito absoluto, sem que de sua parte concorra obrigação alguma.

Que nem todos consigam ler na consciência essa lei natural que ponham a própria felicidade num bem que não possa constituí-la, nada disso prova a inexistência da lei.

Uma coisa é a lei e outra o seu conhecimento. Antes de conhecer-se a lei da gravitação, todos os corpos já caíam. Os erros cometidos pelos cientistas nunca invalidaram o valor absoluto da ciência.

É que aquêle pergaminho limpo que foi a consciência do homem em estado de inocência se transformou num palimpsesto, coberto e recoberto pela malícia com todos os textos do código do pecado.

Não sòmente se foi perdendo a intuição dos princípios fundamentais, como também se foi embotando a razão que pelo raciocínio dêles inferia os princípios secundários, de modo a aplicá-los à variedade dos casos que se apresentam ao homem na vida prática.

Chega-se então a um ponto em que a conduta a seguir não sòmente não é diretamente esclarecida pela intuição dos primeiros princípios, como também a razão não consegue demonstrar convincentemente, por dedução, que o princípio secundário deriva necessàriamente da regra geral.

Então, quando os caracteres do livro da consciência estiverem tão apagados que nêles a razão não consiga ler com clareza, o derradeiro recurso é abrir um outro livro, o livro por excelência, "o livro", sem mais nada, a Bíblia, os Evangelhos. Já vai sendo a solução dos juristas.

"Que razões se dará então do valor da regra de direito àqueles que não professam a moral inspiradora da lei; que não são espiritualistas ou que maldizem como NIETSCHE a

moral de escravos que o cristianismo fêz reinar no mundo? Não temos com que os convencer. Por mais dura que seja a lei, é a lei, para quem queira viver em sociedade. Para impor a lei basta ser o mais forte. Não se tome a palavra no sentido brutal do exercício arbitrário da fôrça política. Ser o mais forte é saber convencer os sujeitos de direito que as regras impostas por uma certa concepção religiosa ou moral do mundo são as melhores que se lhes possa dar". (28)

Mesmo fora dos domínios da fé, a solução pode mostrar-se que se impõe, nos países, como o nosso, de profundas tradições católicas.

"A superioridade da moral da Igreja católica — escreve DABIN — e, de outro lado, a pobreza, a impotência, numa palavra — a indigência das outras morais que dela se afastam, são fenômenos de fácil compreensão. Só a Igreja católica é superiormente organizada para constituir uma moral. Numerosos são os seus técnicos e bem preparados. Provêm de tôdas as partes do mundo, o que já constitui uma garantia de equilíbrio e de largueza de visão. O ministério da confissão e de direção das almas lhes traz o benefício de um profundo conhecimento pessoal do coração humano, suas tendências, suas necessidades, ao mesmo tempo em que êles podem ir beber no rico tesouro de experiências de uma instituição milenar e universal, habituada a governar os homens, que aprendeu a escrutar na íntima unidade de sua natureza e na variedade das psicologias nacionais.

Acrescente-se que êsses técnicos assim valorizados trabalham em comum, com a obrigada conseqüência da divisão da tarefa, submetidos a uma autoridade que, sancionando os resultados obtidos, mantém a unidade da doutrina, afastando as opiniões temerárias ou inoportunas.

Sem dúvida que a absoluta liberdade de pesquisa e o trabalho estritamente individual oferecem vantagens para a satisfação ordinária do sábio, mais que para proveito da ciência.

Atentemos, porém, que no caso, é de moral que se trata e não de ciência pròpriamente dita. Tem-se em vista não a especulação, mas a ação. O que importa é dar uma regra à vida, que dela tem necessidade e que não pode esperar". (29).

---

(28) — RIPERT — Op. cit. / 55.
(29) — DABIN — Op. cit. / 412.

"Quando o Evangelho tiver penetrado até o fundo a natureza humana só então é que o direito natural aparecerá em sua flor de perfeição". (30)

"DUC IN ALTUM"

É para essa luta entre as duas concepções do mundo: o mundo do direito e o mundo da fôrça, o mundo em que o homem é o fim de si mesmo e o mundo em que tudo foi sacralizado pela Incarnação do Verbo, o mundo da matéria e o mundo do espírito, o mundo da justiça e o mundo da iniqüidade, o mundo da caridade e o mundo do egoismo, que se fundou a Universidade Católica de Minas Gerais e que hoje se instalam os cursos da sua Faculdade de Direito.

É, como disse a princípio, uma semente, lançada no campo do bem. Lenta será a germinação. Demorado o crescimento. Vagarosa a florescência. Distantes ainda no tempo os frutos esperados. Todos, porém, os que trabalham para o Senhor de tôdas as messes, bem sabem que esta é também uma das leis, de suas obras.

O resultado só da vontade d'Êle depende. "Eu plantei — diz S. PAULO — Apolo regou, mas o crescimento Deus o deu". (I Cor. III. 6).

Concluindo a sua aula inaugural na Universidade de Dublin, dizia o cardial NEWMANN as palavras que bem pode hoje dizer o nosso grande arcebispo, vendo esboçar-se nos horizontes do futuro a realização dêste seu grande anseio que é a nossa universidade:

"Apenas um dentre os filhos do homem levou a cabo uma obra perfeita e satisfez e esgotou a missão para a qual viera. Apenas Um disse ao exalar o último suspiro: CONSUMMATUM EST.

Todos, porém, que se atiram ao dever, com fé, esperança e amor, coração resoluto e vontade dedicada, conseguem por fracos que sejam, cumprir o que, embora incompleto é todavia imperecível. Seus malogros transformam-se aind; em sucessos, como outros tantos passos num percurso, outro, tantos têrmos de uma longa série, que, afinal, realizará a, finalidades que se propôs. Hão de unir-se espiritualment, em seu modesto lugar àqueles heróis da Escritura que mor reram sem que lhes fôsse permitido contemplar o fruto d. seu labor". (31)

(30) — MARITAIN — *Os direitos do homem* / 87.
(31) — PENIDO — *O Cardial Newmann* / 161.

As universidades que, pondo de lado o ensino religioso, procuram arrebanhar os homens para levá-los ao caminho do bem, lançam as suas rêdes muito próximo à terra, onde há apenas a brancura da areia e o sussurro monótono das ondas que se espraiam. O que elas visam está em águas mais profundas.

Os professôres sentam-se então em suas cátedras, desiludidos, como os pescadores no malôgro daquela pescaria no lago de Genesaré.

É a mesma voz então que êles ouviram que hoje inda chega a nossos ouvidos, repetida pelo nosso arcebispo: é necessário lançar a rêde em mar mais profundo: DUC IN ALTUM. (Lucas — 5. 4).

Não tenhamos receio. Venham as tempestades que vierem, surjam os obstáculos que surgirem, lance o espírito da iniqüidade os óbices que quiser, temos a absoluta certeza de que não pereceremos. Porque, conosco, em nosso frágil barco, vai Aquêle que às vêzes parece dormir, mas que, na realidade, está sempre em vigília do mundo que dirige para os destinos que desde o princípio lhe assinou.

Há em tôdas as almas um imenso anseio de paz. Não há a paz sem ordem, que é a disposição das cousas em seus devidos lugares, conforme a hierarquia dos valores. A vida vegetativa subordinada à vida animal; a vida animal abaixo da vida da inteligência; acima da vida racional, a vida da graça. A justiça não promete a felicidade, mas a paz, o bem maior que podemos abraçar no mundo. E ela só será completa quando, como na visão de Isaias, o conhecimento de Deus encher a terra, como as águas, o fundo dos mares. (ISAIAS XI. 1-9).

Só então os pequeninos serão julgados com justiça. Os humildes ouvirão a declaração de seus direitos. E o espírito de sabedoria, de conselho, de fôrça e de tolerância, de sacrifício, de cooperação e de amor, trazidos à terra por aquêle ramo que brotou do tronco de Jessé, eliminará todos os atritos, naquele ideal da paz descrito pelo profeta, em que os homens e as nações não mais se entredevoram e se destroem. Pois é pela justiça que, chamados pelo nosso arcebispo, se congregam os professôres da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Deus nos guie e nos ajude nessa tarefa, que é tôda ela para glória de seu Nome.

A justa indenização nas desapropriações

SUMÁRIO: — Exame da constitucionalidade do artigo 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941 — Crítica à jurisprudência — Distinção entre justo preço e justa indenização — Contemporaneidade do valor da indenização ao ato da desapropriação — A legislação estrangeira — Um parecer de Rui Barbosa.

ODILON C. ANDRADE
Professor da Faculdade de Direito da U.M.G.

Dispõe o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, no art. 26, que "no valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, etc."

Promulgada a Constituição Federal de 46, que garantiu, como as anteriores, o direito de propriedade, "salvo o caso de desapropriação ... mediante prévia e justa indenização em dinheiro..." (art. 141, § 16), o Tribunal mineiro, por provocação de um dos seus juízes, julgou inconstitucional o art. 26, na parte acima citada, visto como o valor contemporâneo da declaração de utilidade pode não representar a *justa indenização* prescrita na Constituição, que, mandada pagar em dinheiro, acaba equivalendo, para os juízes, a justo preço.

Com o respeito que sempre nos merecem as decisões judiciárias, sentimos ter de divergir do ilustrado Tribunal, que, a nosso modesto ver, não atendeu à recomendação de todo o cuidado e esfôrço para conciliar a lei ordinária com a Constituição, o que seria fàcilmente conseguido, no caso, pela verificação do momento em que, na desapropriação, se opera a translação da propriedade e, se não bastasse, pela devida diferenciação entre *justa indenização*, que é o

que ordena a Constituição, e *justo preço*, cousa de que ela não cogita.

Na verdade, sendo a desapropriação o ato administrativo pelo qual toma o Estado, ao particular, bem de que precisa, a primeira e mais importante conseqüência do ato é a *perda* da propriedade; nesse sentido dispõe o art. 590, do Cód. Civil, *verbis*: "Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação..." e dêle não discrepa o ensinamento dos mestres:

> "Em tôda a parte o proprietário perde a propriedade do bem logo que êste seja desapropriado. O que não perde, desde logo, é a posse" (SOLIDÔNIO LEITE — *Desapropriação*, § 36, pág. 50).

Se isso era verdade no regime do Dec. n.º 4.956, de 1903, a cujas omissões se deveu a discussão — que a jurisprudência admitiu — sôbre o próprio motivo de desapropriação, com mais forte razão o será sob o império da lei atual, que vedou ao judiciário o exame da declaração de utilidade (art. 9.º), constituindo o processo judicial simples liquidação da desapropriação consumada pelo Decreto, com o único objetivo de fixar a indenização (art. 20).

Verificando-se, pelo Decreto, a perda da propriedade, nada mais justo e razoável do que receber o proprietário o preço que o bem valia na ocasião (valor contemporâneo), correndo à conta do expropriante não só a valorização possível, mas também a eventual depreciação; se isso acontece entre particulares, na simples promessa de venda a crédito, por exemplo, em que o vendedor conserva o domínio, aberrante será solução diversa, quando o proprietário *perde* o domínio, só porque foi o Estado que dêle se apoderou, mas no gôzo de prerrogativa constitucional.

À perda da propriedade, pelo particular, fica ligada, desde logo, a obrigação do Estado de pagar o preço, já que a lei manda se faça em dinheiro a indenização; e, assim sendo, à impontualidade no pagamento deveria corresponder,

tão sòmente, perdas e danos, consistentes em juros de mora e custas (Cód. Civil, arts. 1.056 e 1.061), não havendo razão para se dar ao Estado tratamento diverso do que a lei prescreve para os particulares.

Tôdas as legislações adotam o mesmo princípio da *justa e prévia indenização;* mas em nenhum país se toma, para ela, o valor contemporâneo do arbitramento, simples formalidade processual que não cria nem extingue direito, e cuja data, por isso mesmo, não pode ser decisiva de cousa alguma.

No direito francês o problema não se formula, porque, havendo, perante a própria instância administrativa, um "julgamento de expropriação" que pronuncia "le transfert de propriété", claro está que o preço a ser pago só pode ser o da ocasião dêsse "transfert" e por isso os autores não cuidam do assunto; nos demais países a discussão gira em tôrno das datas de aprovação do plano das obras, de oferta do preço pela administração e do Decreto de desapropriação (ORLANDO — vol. 4.º, págs. 141-142), havendo a jurisprudência italiana e as côrtes americanas acolhido a data do Decreto, estas últimas pelo fundamento de que "a justa indenização significa uma soma de dinheiro igual ao valor da propriedade no momento da desapropriação" (LENTINI — *diritto Amministrativo* — vol. 1.º, n.º 66; LEWIS ORGEL — *A avaliação nas desapropriações* — *in* Rev. For. vol. XC, pág. 350); da época do arbitramento nenhum autor estrangeiro cogita.

SOLIDÔNIO LEITE, na sua monografia, tratando do momento a que se deva ligar o valor do bem, depois de citar vários autores que opinam pelo estado e condição da propriedade ao *tempo da desapropriação*, e MEUCCI, que consigna serem mais comuns as datas da oferta do preço e do Decreto, conclui por entender "mais racional a opinião dos que vêem na transferência (ou extinção) do direito de propriedade o momento legal a que se deve atender, no cálculo da indenização (pág. 95, n.º 117); transferência, ou extinção, que se verifica, já o demonstramos, pelo ato declaratório da desapropriação.

Rui Barbosa, que deve ser insuspeitíssimo aos juízes, porque foi sempre extrênuo defensor dos direitos individuais, muito mais clara e percucientemente defendeu o mesmo ponto de vista, em parecer publicado na Rev. For., vol. XXIII, pág. 435, a que devemos a homenagem de algumas transcrições.

Uma das questões da consulta era se a Municipalidade de São Paulo, em razão de desvalorização de bens já desapropriados e pagos, e uma vez reaberta a questão, podia "exigir a determinação de valor não pelo tempo em que efetuou a desapropriação, mas pelo tempo em que fôr efetuada a nova diligência".

Depois de examinar, por alto, o aspecto da indenização prévia, disse o mestre :

"Mas, não tendo necessidade, aqui, de nos pronunciarmos sôbre esta controvérsia, o que não sofre dúvida é que, pelo ato declaratório da expropriação, ou seja êle judiciário ou administrativo, o direito de propriedade sofre, nas mãos do senhor da cousa desapropriada, uma limitação necessária e inevitável.

Já êle não dispõe do imóvel, em cuja posse continua, senão sòmente do seu uso e do preço da indenização em litígio.

.....

Logo, desde o momento em que se lhe pronuncia a desapropriação, se verifica *ipso jure*, para o desapropriado, o título legal à indenização correlativa. Logo, essa indenização há de, necessàriamente, corresponder ao valor da cousa nesse momento. Nem pode crescer com as vantagens que ulteriormente advierem ao valor do imóvel, nem diminuir com as circunstâncias que posteriormente o reduzirem."

E depois de observar que "em tôda parte se tem compreendido a necessidade absoluta de fixar a época a que se deva referir a estimação da cousa desapropriada", citando a Itália, Estados Unidos e a nossa lei de 1845, assim prossegue, sempre afirmadamente :

"Com o ato que opera a desapropriação cessa, para o dono do imóvel, senão a propriedade em todos os seus elementos, pelo menos a disponibilidade jurídica da cousa desapropriada. Embora ela permaneça na posse e fruição do antigo proprietário, êste já não a pode alhear. Êsse, portanto, o momento em que se lhe há de fixar o preço de alienação."

E conclui, incisivo, claro e terminante : "O valor que se tem de arbitrar é o da cousa desapropriada *no momento da desapropriação* e o momento da desapropriação é o em que o antigo proprietário *cessou de poder alienar o imóvel*" (os grifos são dêle), vale dizer, o do Decreto de desapropriação, como já antes frisara, tanto mais decisivo da perda da propriedade quanto, conforme já assinalamos, pela lei atual êsse ponto não pode ser discutido, versando o processo judicial apenas sôbre a fixação do preço.

Assim, pois, se não bastar o império da lei, o valor contemporâneo do Decreto tem para justificá-lo em primeiro lugar uma forte razão de direito — a perda da propriedade — que pelo Decreto se consuma, já que não cabe mais ao judiciário examinar e decidir se procede ou não procede a desapropriação, restringindo-se, hoje, o processo, como já observamos, à simples liquidação da indenização; em segundo lugar a doutrina estrangeira, onde pode haver, mas não encontramos um só partidário do valor-data do arbitramento; e, afinal, o exemplo das nações cultas, não menos liberais do que a nossa, e onde o mesmo se verifica.

A essas razões de pêso contrapõem os adeptos do momento da avaliação uma simples opinião : podendo o bem valorizar-se após o Decreto, justa não será a indenização se se tomar o valor daquela época; e se acontecer o contrário, isto é, a desvalorização, como no caso levado a Rui Barbosa, e atualmente ocorre pelo menos em Belo Horizonte ?

Não hesitamos em afirmar que, surgida a hipótese, voltariam ao valor contemporâneo do Decreto, porque, com a preocupação de fazer e obter justiça, a "justa indenização

em dinheiro" de que fala a Constituição, acaba sendo, para juízes e desapropriados, apenas o que parece o *justo preço*, que é sempre o maior.

Vai nisso a confusão a que aludimos, no principio, tanto mais lamentável quanto, entre preços que divergem, o *justo* seria o meio têrmo e não um dos extremos.

A lei fala, com efeito, em "justa indenização" e não em justo preço; ora, *indenização* é, em direito, a satisfação do dano causado (TEIXEIRA DE FREITAS — *Vocabulário Jurídico* — verb. *Indemnidade*) e será justa, quando compensar, exatamente, o prejuízo sofrido; ao passo que *justo preço*, também em dinheiro, é o que se determina, segundo a unanimidade dos *praxistas*, pela verdadeira, geral e comum estimação dos homens.

Nessa estimação todos nos atemos, é curial, ao valor corrente dos bens, que é o que resulta da oferta e da procura; e basta isso para ver que o justo preço não pode aferir um prejuízo, que é *privação* de valor, cousa que ninguém oferece nem procura.

É em razão disso que a lei estabelece regras precisas para a compensação do ilícito (*Cód. Civil*, arts. 1.537 e seguintes), chegando às raias do arbitrário na lei de acidentes; sendo de realçar, apenas, e de passagem, que o que vale para os particulares não vale para o Estado, com a circunstância mais notável ainda de que, para êles, sempre se toma, na avaliação, a data do evento...

Como quer que seja, é princípio aceito por todos os juristas que a indenização deve satisfazer tão sòmente o dano efetivamente sofrido, com as despesas para obtê-la, não podendo dar lucro ao prejudicado; ora, é sabido que uma obra pública, pelo benefício que traz à propriedade privada, acarreta a imediata valorização de tôda a área por ela servida.

Assim sendo, e ninguém contesta, é bem de ver que o prejuízo efetivamente sofrido pelo desapropriado é o do dia em que a obra se torna certa e se divulga, pela publicação do Decreto, constituindo a valorização conseqüente

lucro tanto mais injusto quanto independente de ação do desapropriado, pois que resulta, exclusivamente, de benefício custeado pela coletividade.

E aí temos o malsinado art. 26 perfeitamente de acôrdo com os princípios que regem a indenização, relevando notar, para concluir, que êle apenas traduz idéia geralmente aceita de que, no caso de desapropriação, não é justo incluir, no preço a pagar, a valorização resultante da própria obra.

A concluir, do exposto, que o referido artigo, mandando tomar o valor contemporâneo do Decreto de desapropriação, perfeitamente se concilia com o disposto no art. 141, § 16, da Constituição, pois a indenização só será justa, se corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido e êste, para o desapropriado, é o da ocasião em que o Estado lhe toma o imóvel, não tendo direito a mais, nem devendo suportar o menos, quem já não é proprietário; e como dessa tomada decorre, para o Estado, a obrigação de pagar o preço, a demora em cumpri-la só poderá ficar sujeita à sanção do art. 1.061, do Cód. Civil, nada justificando se aplique ao Estado pior tratamento do que aos particulares.

Regime tributário da sucessão de bens incorpóreos

SUMÁRIO: — A evolução dos textos constitucionais em face do problema — A omissão da Constituição de 91 e as soluções dadas pelas Cartas de 34 e 37 — Gênese e interpretação do § 3.º do artigo 19 da Constituição vigente — Falhas da regulamentação em vigor.

PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO
Advogado em Minas Gerais

A Constituição de 1891 atribuiu aos Estados o impôsto sôbre heranças e legados, abstendo-se, contudo, de fixar normas destinadas a impedir que os bens da sucessão fôssem supertributados, no caso, assaz freqüente, de se acharem compreendidos na jurisdição de um Estado diferente daquele em que o *de cujus* tivera o último domicílio.

Os bens corpóreos, móveis e imóveis, eram geralmente gravados, como que por um acôrdo tácito, pelo Estado onde se achavam situados. O mesmo não acontecia com os bens incorpóreos, relativamente aos quais se encontravam os mais variados critérios na legislação fiscal.

Nosso Estado, por exemplo, tirou o máximo proveito da omissão constitucional. Assim é que, abandonando o critério uniforme do domicílio do sucedendo, adotado pelo art. 2.º, letra *b*, do Decreto n.º 1.798 de 11 de março de 1905, o Decreto n.º 6.944, de 17 de agôsto de 1925, sujeitava ao impôsto sucessório não sòmente as ações de sociedades em comandita com sede fora do Estado (art. 2.º, letra *b*), como também as ações das mesmas sociedades com sede no Estado, tivesse ou não o *de cujos* domicílio no Estado (art. citado, letra *c*). Tal critério, como se vê, é de incontestável vantagem para o fisco mineiro, mas é também refratá-

rio a qualquer sistematização científica, servindo apenas para denunciar a indecisão do legislador, temeroso de permitir, por omissão, a evasão do impôsto.

E, assim, a herança de bens imateriais vinha sendo onerada duas, três ou mais vêzes, ao sabor da legislação de cada Estado que pudesse arrogar-se qualquer direito à percepção do impôsto, seja em razão do domicílio do defunto, seja em relação aos próprios bens.

Enfrentando o problema da dupla imposição das sucessões, inerente ao regime federativo, a Constituição de 1934 pôs côbro à liberdade reinante nas leis estaduais, ao determinar no § 4.º do art. 8.º:

> "O impôsto sôbre transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos de créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o impôsto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

Estava, assim, delimitada a competência estadual para a tributação das sucessões por causa de morte. Os bens corpóreos têm na situação o elemento aparente que revela a sua subordinação jurídico-econômica a determinado Estado. Quanto aos bens incorpóreos, insucetíveis de localização material, cumpre atribuir-lhes uma situação fictícia, a fim de ser gravado o valor que representam.

Para atingir êsse escopo o direito fiscal fornece geralmente duas soluções: a primeira, aplicando a máxima "mobilia sequntur personam", parte do aspecto *ativo* da obrigação, considerando o proprietário de tais bens, que os leva consigo para onde quer que se transporte; a segunda encara o lado *passivo*, tomando como ponto de referência o devedor. A primeira doutrina foi seguida pela Constituição para as sucessões internas e a segunda está consagrada na França pela administração e pela jurisprudência, conforme o relato de PAUL POULTEAU, em *Des Successions dans le Droit Fiscal International*, pág. 54, confirmado por EDGARD ALLIX e MARCEL LECERCLÉ, que a justificam com o argumento de que se o devedor não cumprir espontâneamente suas obrigações, é aos tribunais do país dêste que o credor deverá dirigir-se para a execução da dívida, regida pela lei do domicílio do réu (*Les Droits d'Enregistrement*, tomo I, pág. 227).

Nas sucessões externas o princípio do domicílio é prejudicial aos países importadores de capitais, como o Brasil, que perderiam o impôsto em benefício do país de origem dos respectivos colocadores, visto como êstes se deixam ficar em sua pátria, auferindo cômodamente os rendimentos que daqui lhes são pontualmente enviados. Para êsse caso prevaleceu na Constituição o critério da transferência, que tem, aliás, a vantagem de entrosar-se com a doutrina francesa, evitando a bitributação internacional; as ações nominativas emitidas por uma sociedade situada no Brasil são consideradas bens estrangeiros pela doutrina ali predominante, e como tais imunes ao impôsto sucessório, ao passo que se sujeitam aqui ao mesmo impôsto em virtude do critério da transferência, que se acomoda, igualmente, ao direito positivo italiano, pois êste, embora tributando as ações de sociedades estrangeiras situadas no estrangeiro, concede a redução da quantia que, por fôrça de leis estrangeiras, tiver sido paga sôbre os títulos, uma vez reclamada no prazo de três anos do pagamento (art. 20 do Decreto n.º 3.2[illegible] de 30 de dezembro de 1923, na coletânea *Codice delle Leggi Tributarie*, de A. D. GIANNINI e S. SCOCA).

O § 4.º do art. 23 da Carta de 1937 transladou a regra inaugurada pela Constituição de 1934, com a seguinte redação:

> "O impôsto sôbre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos de crédi-

ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto *em outro Estado* ou no estrangeiro, será devido o impôsto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

A expressão "em outro Estado", aditada em 1937, suscitou sérias dúvidas entre os juristas, a ponto de PONTES DE MIRANDA reputá-la não escrita (*Comentários à Constituição Federal de* 1937, tomo I, pág. 565). E' que já estava precedentemente formulada a regra para a percepção do impôsto de transmissão *causa-mortis* na hipótese em que o *de cujus* deixa bens incorpóreos em um Estado e falece em outro: o impôsto reverte ao Estado onde se verificar a abertura da sucessão, prevalecendo assim o critério do domicílio. Mas essa regra se anula, quando se estatui que o impôsto é arrecadado pelo Estado do local da transferência, o que faz certo que esta se realiza em outro Estado que não o da abertura da sucessão.

Coube ao Professor FRANCISCO CAMPOS firmar a verdadeira exegese do texto controvertido, em parecer publicado na *Rev. For*, vol. XCVI, págs. 601-603: em regra, a tributação dos bens incorpóreos compete ao Estado onde se abrir a sucessão; entretanto, quando a lei impõe formalidades substanciais para sua transferência, a competência tributária se desloca para o Estado em cujo território os bens forem transferidos.

No agravo n.º 1.375, da comarca de Belo Horizonte, o advogado fiscal reclamou o impôsto *causa-mortis* sôbre ações nominativas de sociedade com sede fora do Estado, sob o fundamento de ter-se aberto a sucessão em nosso Estado. Sua tentativa foi, porém, frustrada pelo Tribunal de Justiça, que a contrariou nestes têrmos:

"A interpretação que a agravante procura sacar do art. 23, § 4.º, da Carta Constitucional de 1937 não encontra apoio nos princípios da boa hermenêutica, porque evidentemente o preceito constitucional equipara, para a exigência fiscal, abertura de sucessão em outro Estado-membro da União, e a abertura da sucessão no estrangeiro e, de harmonia com o entendimento pleiteado pela Fazenda agravante, o impôsto de transmissão *causa-mortis* caberia ao Estado estrangeiro, na segunda hipótese, o que não poderia estar na intenção do legislador.

O equívoco da argumentação da Fazenda, ao que parece, assenta só no sentido que atribui as expressões "liquidados ou transferidos", contidas no preceito constitucional vigente. Indubitàvelmente, "liquidados" não diz respeito à "liquidação" do processo de inventário para pagamento do impôsto *causa-mortis*, nem "transferidos" à "transmissão" a que se refere o art. 1.572 do Cód. Civil, porque, se assim não fôsse, seria inútil todo o último período da disposição constitucional, mera repetição do pensamento, o que não é de admitir-se.

O Professor FRANCISCO CAMPOS, com a autoridade especial que lhe é reconhecida, em brilhante parecer desarticulou percucientemente, em todos os seus membros, o § 4.º do art. 23 da vigente Constituição e demonstrou que o impôsto em exame é devido ao Estado em cujo território os bens incorpóreos tiverem de passar, antes de entregues aos herdeiros, pelo processo especial de liquidação ou de transferência."

Supôs a Fazenda Estadual que as ações haviam sido adquiridas inapelàvelmente pelos herdeiros em conseqüência da morte do autor da herança, na forma do art. 1.572 do Cód. Civil: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Entretanto, o dispositivo não tem a amplitude que se lhe emprestou. Com efeito, o herdeiro que renuncia ao seu quinhão se reputa estranho à sucessão, como se nunca houvera sido chamado a suceder ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Tratado de Direito das Sucessões*, vol. I, § 127; SALVADOR PUGLIATTI, *Introducción al Estudio del Derecho Civil*, pág. 207).

Como explicar a retroatividade da renúncia, se a propriedade se transferisse definitivamente para o herdeiro?

Procurando conciliar a transmissão *ope legis* com o princípio de que só é herdeiro quem quer, admitem os juristas que o herdeiro receba a herança sob a condição resolutiva da renúncia. Se esta se verificar, dissolver-se-á o direito do herdeiro, desde o momento da mutação *causa-mortis*.

Entre nós essa opinião é aceita por CARVALHO SANTOS (*Cód. Civil Bras. Interpretado*, vol. XXII, pág. 106). LEONARDO COVIELLO inverte os têrmos da questão: a herança se transmite sob a condição suspensiva da aceitação (*Sucessione Legitima e Necessaria*, pág. 43). Parece-nos que esta última explicação é a que melhor se coaduna com o nosso Código Civil, como se deduz do artigo 1.581, § 2.º, que menciona os atos conservatórios que não implicam aceitação, e do artigo 1.584, que considera aceita a herança, se o herdeiro, premido por algum interessado, deixar de definir a sua posição em face do espólio. A condição resolutiva pressupõe a aquisição *ex tunc*, e portanto dispensa indícios reveladores da aceitação, que estaria sempre implícita, ao passo que, pela condição suspensiva, o sucessível não teria um direito pleno, mas um comêço de direito que se consolidaria com a aceitação, da qual advem a qualidade de herdeiro pròpriamente dito.

No caso de ações nominativas, a herança se transmitiria com a condição suspensiva da transferência, que completa a aquisição, regulada por lei especial. Dispõe o art. 25 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940, que "a propriedade das ações nominativas persume-se pela inscrição do nome do acionista no livro "Registro de Ações Nominativas", sendo essa regra repetida pelo § 1.º do art. 27 para o caso de aquisição hereditária: "A transferência das ações nominativas, em virtude de transmissão ou sucessão universal ou legado, sòmente se fará mediante averbação no livro "Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade."

Assim, a interpretação racional, a única que harmoniza os dois textos, um de direito civil e outro de direito comercial, parece-nos ser a seguinte: com a morte do acionista, seus herdeiros têm a propriedade potencial das ações nominativas, a qual se consubstancia com o registro no livro próprio da sociedade emissora, do mesmo modo que, nas transmissões *inter-vivos* da propriedade imobiliária, a escritura não confere a transladação do domínio, que se verifica com a transcrição do título no Registro de Imóveis. Assim como o Decreto-lei n.º 2.627 pressupõe um documento hábil à transferência das ações, assim também o Cód. Civil exige um título preparatório à transferência da propriedade imóvel (art. 530, I) o que, aliás, já foi salientado no referido parecer do Professor FRANCISCO CAMPOS.

Tentemos agora apreender o conteúdo da norma constitucional em vigor, remontando à fase de sua elaboração, durante a qual os debates parlamentares conduziram, ao que nos parece, ao estabelecimento de um critério uniforme, diverso daquele até então existente.

O § 2.º do art. 130 do Projeto, conforme a redação final aprovada pela Comissão Especial, continha disposição perfeitamente idêntica ao § 4.º do art. 8.º da Constituição de 1934, concedendo a tributação dos bens incorpóreos ao Estado do último domicílio do *de cujus* (vide *Minas Gerais*, de 7-6-1946).

O Senador GÓIS MONTEIRO, exemplificando com as sociedades anônimas e aludindo a um caso concreto, precisamente àquele que provocou o parecer acima referido, pugnou pela competência tributária do Estado da transferência, com a seguinte justificativa, que se lê no *Diário da Assembléia*, n.º 130, de 16 de agôsto de 1946, págs. 4.121-2:

"Segundo o dispositivo constante do projeto, quando o *de cujus* deixa bens incorpóreos em estado diverso do Estado do falecimento, o impôsto de transmissão caberá àquele em que o falecimento tiver ocorrido. A emenda visa estabelecer a vigência do atual dispositivo da Carta de 1937, segundo a qual o impôsto de transmissão *causa-mortis* compete ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, na hipótese em lide. Na realidade, não são poucas as pessoas que fazem fortuna em Estados pequenos e cidades do interior, investindo seus haveres em sociedades mercantis ou indus-

triais. Com a aproximação da velhice, buscam o confôrto dos grandes centros, onde a morte geralmente as vem surpreender. Ainda mais: muitas delas fazem fortuna, deixam prepostos e vão em busca dos grandes centros; outras com a aproximação da doença, buscam êsses centros em que a medicina e a cirurgia estão adiantadas e onde a morte as vem colher.

Atribuir ao Estado, em que se verifica o óbito, o direito ao tributo de sucessão, é grave injustiça, que fere os direitos dos Estados em que se situam os estabelecimentos comerciais ou industriais em que se acham, em suma, a sede da fortuna cuja transmissão se grava.

O objetivo foi o de melhor repartir a arrecadação do impôsto de transmissão *causa-mortis* entre os diversos Estados, evitando que a adoção da regra da unidade de liquidação sucessória, consagrada pelo direito civil, resultasse em iniquidade para as unidades da Federação interessadas na renda proveniente do dito impôsto. Seriam justamente os pequenos Estados, ou, para generalizar, todos os Estados, exceção de São Paulo e Distrito Federal, os mais prejudicados com o princípio adotado no projeto. E para sanar a injustiça, com a prevalência de norma inspirada em princípios de equidade, é que sugerimos a emenda em questão."

A Constituição de 1946 atende à modificação proposta, que se reflete no § 3.º do art. 19 :

> "O impôsto sôbre transmissão de bens incorpóreos, inclusive títulos de créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

O texto definitivo, ao nosso ver, não visou apenas a reproduzir a regra anterior em forma sintética e aperfeiçoada, pois que consagrou um critério inteiramente novo, de tal maneira que o último domicílio do *de cujus*, que vinha determinando a competência do Estado tributador,

quanto aos bens que se transmitem automàticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, foi absorvido pela idéia de transferência e de liquidação, que passou a ser o único critério definidor da tributação dos bens incorpóreos.

Costuma causar hesitações na inteligência do dispositivo os vocábulos "transferidos" e "liquidados", que, evocando, o primeiro, a *saisine*, e o segundo, a apuração do líquido tributável de que trata o art. 499 do Cód. do Proc. Civil, parecem indicar o privilégio fiscal do Estado do último domicílio do falecido, onde se abre a sucessão (art. 1.578 do Cód. Civil). Contudo, tais vocábulos nunca tiveram êsse sentido na técnica constitucional; ao contrário, tanto a Constituição de 1934 como a de 1937 empregam as expressões "abertura da sucessão", de um lado, e "liquidados ou transferidos", de outro lado, como duas alternativas que se excluem mùtuamente. Como observa com muita razão TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "é preciso, desde logo, distinguir a questão da competência do fôro para o inventário, da questão relativa à competência tributária dos Estados em matéria de sucessão. A competência do fôro não envolve necessàriamente a tributária, porque esta se decide na partilha dos impostos entre os Estados, da esfera constitucional" (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I — pág. 295).

O elemento histórico dissipa qualquer dúvida a êsse respeito, pois mostra que foi intenção do legislador constituinte deferir o impôsto ao Estado da situação dos estabelecimentos, *sede da fortuna*, dos quais provêm os títulos de créditos, em detrimento do Estado onde foi domiciliado o respectivo proprietário. Em suma, preferiu-se, para caracterizar-se a situação dos bens, o domicílio do devedor e não o do credor.

O critério da abertura da sucessão veio lentamente perdendo terreno, para afinal desaparecer por completo, como base para a imposição das sucessões internas de bens incorpóreos. Dominando a princípio em virtude da Constituição de 1934, cedeu o lugar ao da transferência na vigência

da Carta de 1937, até ser abolido pela Constituição atual, depois de figurar no Projeto Constitucional.

Temos a confirmação dessa assertiva na palavra de dois eminentes publicistas, sôbre o art. 19, § 3.º, da Constituição. Segundo TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *op. cit.*, pág. 293, "o dispositivo visa assegurar ao Estado onde tem a sede a emprêsa e ao qual se acham vinculados os valores e créditos inventariados, a cobrança do impôsto de transmissão *causa-mortis*". PONTES DE MIRANDA, em *Comentários à Constituição de* 1946, vol. I, pág. 456, declara que "liquidação, aí, está como recebimento do que foi pago ou liquidado, e "onde foi transferido" por "onde o bem passou, através do ato de tradição, ou da formalidade registaria, da posse material do falecido para a posse material do sucessor."

Assim, o impôsto sôbre depósitos bancários e demais créditos deixados pelo *de cujus* cabe ao Estado em que forem êles exigíveis; as ações nominativas ao Estado em que se achar a sede da sociedade emissora, etc.

Para o nosso Estado, a inovação traz grandes desvantagens. Aqui o que ocorre é que as mais importantes sociedades anônimas, que exploram continuamente as nossas riquezas, têm sede no Rio e em São Paulo, por interessante coincidência as duas Unidades que, segundo a emenda vencedora, retirariam maiores benefícios com o critério da abertura da sucessão, e dêste modo, a elas será devido integralmente o impôsto, mesmo no caso em que o acionista faleça em Minas. Basta lembrar que a Companhia Indústria e Viação de Pirapora e as emprêsas de Águas de São Lourenço e Caxambu, que vivem exclusivamente de nossa economia, têm sede no Rio e assim jamais recolheremos impôsto algum pela transmissão hereditária de suas ações.

Seria preferível o retôrno à fórmula simples e clara de 1934, afastada pela intervenção do Senador GÓIS MONTEIRO, ou, para evitar disputas, a divisão do impôsto entre os Estados interessados na sucessão.

Tanto o art. 2.º da Lei n.º 17 de 27 de outubro de 1947 como o § 2.º do art. 1.º do recente Decreto n.º 3.248, de 19

de fevereiro dêste ano, que a regulamentou se limitam a afirmar a regra inscrita na Constituição relativamente à tributação de bens incorpóreos. Mas como o regulamento, que se destina a esclarecer e aplicar a lei, deve ter cunho essencialmente prático, melhor fôra que, em vez de manter-se num prudente, porém, obscuro laconismo, tivesse enumerado os casos de incidência do impôsto mineiro, declarando, por exemplo, em rigorosa conformidade com a lei e com a Constituição :

"Estão sujeitos ao impôsto de transmissão por sucessão legítima ou testamentária :

a) os títulos de créditos, quando o respectivo devedor tiver domicílio no Estado;

b) as ações ao portador e quotas de sociedades que mantenham estabelecimento no Estado;

c) as ações nominativas de sociedades com sede no Estado."

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apelação interposta em tempo útil, mas remetida fora do prazo legal — Embaraço judicial — Conhecimento do recurso

— Não se pode atribuir à parte culpa pela demora do cartório em apresentar os autos à superior instância, fora do prazo legal, apesar de satisfeito a tempo o pagamento das despesas de preparo.

— Evidenciado o embaraço judicial, toma-se conhecimento do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.579. Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 13.579 de Minas Gerais, em que é recorrente Cristiano Bernardes Meireles, sendo recorrido Manuel Sieiro Bertolo, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas anexas. Custas na forma da lei.

Rio, 2 de agôsto de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Por sentença junta a fls. 67, foi decretado o despejo promovido por Manuel Sieiro Bertolo contra Cristiano Bernardes Meireles, sob a alegação de precisar, para uso próprio, da casa locada ao réu.

Interposta apelação, em tempo útil, e deferida pelo juiz, os autos permaneceram em cartório desde 28 de fevereiro até 10 de março de corrente ano, data de sua remessa ao Tribunal de Minas Gerais. Êste, por acórdão a fls. 94, deixou de conhecer o recurso, visto que os autos foram remetidos à segunda instância fora do decêndio legal.

Inconformado, o apelante recorreu extraordinàriamente para esta Egrégia Suprema Côrte, com apoio nas alíneas "a" e "d" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, *ut* petição a fls. 98. É o relatório.

VOTO

Sustenta-se, na interposição do presente recurso, que o Tribunal local feriu os arts., 827, § 1.º, e 828 do Código do Processo Civil, além de se achar em manifesta divergência com arestos de outros tribunais do país.

Afigura-se-me, desde logo, cabível o remédio pelo fundamento da letra "d", verificada a discordância do acórdão com as decisões do Tribunal de São Paulo, incertas na *Revista dos Tribunais*, vols. 161, pág. 227 e 162, página 253, segundo as quais não se pode atribuir à parte culpa pela demora do cartório em apresentar os autos à superior instância, fora do prazo legal,

apesar de satisfeito a tempo o pagamento das despesas de preparo.

Ora, ficou evidenciado, na espécie, o embaraço judicial, de que assumiu tôda a responsabilidade o escrivão, consoante certidão de fls. 96, oferecida na assentada de julgamento.

Nessa conformidade, tomo conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, a fim de se pronunciar o ilustre Tribunal de Minas Gerais sôbre o mérito da apelação.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento unânimemente.

Ação de despejo — Retomada de prédio para uso próprio e da família

— A residência do locador no prédio é condição imposta apenas quando a retomada é pedida para ascendente ou descendente ou pessoa que viva às expensas dêle, e pressupõe tratar-se de cômodos ou partes.

— Não residindo em prédio próprio, o locador está dispensado de provar necessidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.485 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, vistos e relatados êstes atos de recurso extraordinário número 13.485 do Distrito Federal, em que é recorrente Eugênio Moreira da Costa e é recorrido Antônio Augusto Amado, preliminarmente e por decisão unânime, não conhecer de dito recurso, na conformidade do voto do relator, constante das notas anexas. Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1948. *Orozimbo Nonato*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — O recorrido, Antônio Augusto Amado, propôs perante o Juiz da 7ª Vara Cível do Distrito Federal uma ação de despejo contra o recorrente e outro, locatários — o 1.º, da loja, e o 2.º do sobrado, do prédio de que é proprietário, sito à rua Dias da Cruz, nº 265, nesta cidade.

O pedido foi feito com fundamento em que, residindo em casa alugada, necessitava do prédio para seu uso próprio e de sua família. O réu ora recorrente contestou a ação, alegando tratar-se de locações distintas, nenhuma relação sequer de parentesco tendo com o réu, locatário do sobrado, enquanto a sua locação, sôbre ser parcial, era destinada a fins comerciais.

O outro réu, por se encontrar em lugar desconhecido, foi citado por edital, e não se defendeu. O Juiz julgou procedente, em parte, a ação, decretando o despejo dêste último réu e negando-o em relação ao recorrente. Apelou o locador, ora recorrido, e o seu recurso foi provido pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça pelo acórdão do teor seguinte:

"Acordam os Juízes da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dar provimento à apelação interposta por Antônio Augusto Amado para julgar procedente a ação e decretar o despejo. Não pode ser mantida a decisão apelada, que julgou procedente, apenas em parte, a ação, decretando o despejo do inquilino que ocupava o segundo pavimento e negando a retomada quanto à locação do andar térreo, sob o fundamento principal de que um se defendeu — e o outro não — e atendendo a que pode ser considerado um luxo de o proprietário pretender ocupar os dois pavimentos, apesar de não ser numerosa a sua família. É possível que a sentença inspirada em postulados de uma justiça distributiva fôsse muito de louvar, em caso de omissão da lei, ou quando pudesse o juiz ouvir os ditames da eqüidade. Entretanto, *legem habemus*. Está provado que o apelante não reside em prédio próprio, e, sendo assim, não é obrigado a provar a necessidade do pedido na conformidade do disposto no art. 18, parágrafo 4º, do Decreto-lei número 9.669, de 29 de agôsto de 1946. Nessas condições, apreciando a prova existente nos autos, resolveu a Câmara conceder a retomada, decretar o despejo, fixar o prazo de trinta dias para desocupação do imóvel e fixar no máximo a multa a que alude o parágrafo 6º do citado artigo 18".

O locatário interpôs dêsse acórdão o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, letra "a" da Constituição Federal, sustentando, que, em se tratando na espécie de locações parciais — uma do pavimento térreo e outro do sobrado — a sua rescisão é regulada pela segunda parte do nº II do art. 18 do Decreto-lei número 9.669, de 1946, isto é, para que ao locador fôsse reconhecido o direito de retomada, preciso será que êle residisse no imóvel evacuando, o que não ocorria no caso, tendo, pois o acórdão recorrido decidido com ofensa dêsse dispositivo (fls. 104).

Admitido o recurso, foi arrazoado às fls. 107 e impugnado às fls. 113. É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O art. 18 nº II, do Decreto-lei número 9.669, de 1946, que se aponta como ofendido em sua letra pelo acórdão recorrido, dispõe que a locação poderá ser rescindida, quando "pedir o locador o prédio para uso próprio ou, na locação parcial, para descendente ou ascendente ou pessoa que viva às suas expensas, desde que o locador nêle resida".

O que resulta do texto é que a residência do locador no prédio é condição imposta apenas quando a retomada é pedida para ascendente ou descendente ou pessoa que viva às expensas do mesmo locador, e pressupõe tratar-se de cômodos ou partes do prédio, e não para o caso em que a retomada é exercitada para uso, pelo próprio locador, do prédio locado; quando não residindo êle em prédio próprio, está mesmo dispensado de provar a necessidade do pedido (Decreto-lei e artigo citado parágrafo 4º).

O acórdão recorrido não decidiu, pois, com ofensa do dispositivo legal invocado, pelo que não se conhece do recurso, por não ser caso dêle.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Sublocação de imóvel urbano — Ação de despejo — Valor da causa

— Na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel; entretanto, se o pagamento não fôr de quantia pecuniária certa, dito valor será estimado pelo autor, podendo o réu impugná-lo. Mas em o aceitando, essa avaliação determina a alçada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.340 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 13.340, do Paraná, em que são partes, como recorrente, Ilva Dias de Lara e, como recorrido, Isaak Zlotnik, acordam unânimes os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — No Juízo da 3.ª Vara do Cível e Comércio de Curitiba, Isaak Zlotnik, locatário do 1º andar do prédio nº 41 da Praça General Osório, pelo aluguel mensal de Cr$230,00, pediu, com fundamento no art. 18, II, e § 2º, do dec.-lei nº 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e nos arts. 291 e segs. do Cód. de Proc. Civ., que Nena Teixeira Dias e Ilva Dias, sublocatárias, pelo aluguel mensal de Cr$160,00, fôssem condenadas a despejar as salas que ocupavam.

O autor deu à causa, para efeito da taxa judiciária, o valor de Cr$3.000,00.

Julgada procedente a ação (fls. 39 e 40v.), apelou Ilva Dias de Lara (fls. 46 a 53), opondo o apelado ao recurso a preliminar de que era inadmissível, pelo art. 839 do Cód. de Proc. Civ., a impugnação, visto ser o valor da causa Cr$ 1.920,00, de acôrdo com o art. 46 do mesmo Código.

A Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, unânime, em acórdão de 20 de janeiro último (fls. 61), acolheu a preliminar e não tomou conhecimento da apelação.

A apelante opõe ao acórdão recurso fundado no art. 101, III, "a" e "d" da Constituição, porque a renda anual é de Cr$... 2.700,00 e a causa foi estimada em Cr$3.000,00. Foram contrariadas as disposições dos arts. 46, 48 e 820 do Cód. de Proc. Civ. e jurisprudência, que entende ter a causa valor fixado inicialmente, ainda que para efeito da taxa judiciária (fls. 62 e 63).

A recorrente desenvolveu alegações (fls. 66 a 70v.), contrariadas pelo recorrido, fls. 72 e 73), que cita jurisprudência pela qual o valor dado pelo autor à causa de despejo não é eficaz para determinação da alçada, se não coincide com a renda anual do imóvel.

VOTO

Julgo que o acórdão de 20 de janeiro p.p. se apartou do princípio segundo o qual o valor da causa fica estabelecido no momento em que o réu é citado, e, assim, é considerada proposta a ação, estabelecendo-se a litispendência. Determina-se a alçada no momento em que se constitui a relação processual.

Dispõe a lei que, na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel (Cód. de Proc. Civil artigo 46).

Estabelece, entretanto, a mesma lei, como regra geral, que, se o pedido não fôr de quantia pecuniária certa, o valor da causa será estimado pelo autor, para determinação da alçada. Pode o réu impugnar essa estimação (Cód. de Proc. Civ., art. 2º e parágrafo). Se aceitar o réu o valor que o autor deu à causa fica determinada por essa avaliação a alçada.

A regra constante do art. 1º e de seus parágrafos é geral; do art. 46 é especial.

Se o autor deixa de observar na estimação da causa de despejo a regra especial, e, seguindo o preceito geral, dá ao pedido valor correspondente à *summa appellabilis* (Cód. de Proc. Civ.

art. 839), tal estimação não pode ser alterada, desde que o réu a aceitou. O autor usou de faculdade que tornou favorável a situação do réu, a que, doutro modo, ficaria vedado o recurso para a instância de segundo grau.

Foi o autor quem atribuiu à causa o valor de Cr$ 3.000,00, aceito pelas rés. Depois que estas, certas dêsse valor, interpuseram a apelação, não lhes podia mais ser oposta a regra do citado art. 46.

Embora não se possa falar em infração da letra dos arts. 46, 48 e 820 do Cód. de Proc. Civ., há o ensejo para o recurso extraordinário pela mencionada divergência dos Tribunais.

Conhecendo, assim, do recurso, dou-lhe provimento, para determinar que o Tribunal de segunda instância conheça da apelação e julgue a causa.

VOTO PRELIMIMAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O valor da causa já se fixa com a inicial, salvo oposição manifestada e provada pela outra parte. Mas, a meu ver, êsse valor fixado pela inicial ainda se pode modificar pela sentença. Nesta hipótese, valeria o valor determinado pela sentença e não pela inicial, ainda que sem a oposição da parte contrária. Mas não é êste o caso dos autos. O eminente Ministro Relator enunciou o problema noutros têrmos. Nestas condições, acompanho o voto de S. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso e deram-lhe provimento, sem divergência de votos.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Sentença — Nova definição jurídica — Interpretação do art. 384, parágrafo único, do C. Processo Penal

— No direito penal, a regra *sententia debet esse conformis libellis* vigora, mas na medida necessária a evitar surpresas ao acusado e cerceamento de defesa.

— Sem surpresa e sem cerceamento de defesa não se inutiliza o processo e nem se anula a condenação por haver imposto pena mais grave do que a pedida pelo M. Público, o que só ocorre quando a condenação se funda em circunstância descontida na denúncia e supervenientemente surgida na instrução.

— Deve-se ter em vista o disposto no art. 384 para aplicação do seu parágrafo único.

HABEAS-CORPUS N. 29.826 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de petição de habeas-corpus número 29.826, do Piauí, paciente, José Lopes de Santana, acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas anexas, deferir, em parte, o recurso nos têrmos do voto do relator.

Rio, 25 de agôsto de 1947. *José Linhares*, presidente — *Orosimbo Nonato*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — O Sr. Meton Vieira impetra ordem de habeas-corpus em favor de José Lopes de Santana, fortalecido nos seguintes princípios de fato e de direito:

"Sob representação do dr. José de Sales Lopes, juiz de Teresina, José Lopes de Santana foi denunciado como incurso no art. 138 combinado com o art. 141, inciso II do Código Penal. Crime de calúnia agravado pela cir-

cunstância de ter sido "cometido contra funcionário público em razão de suas funções".

Encerrada a instrução criminal, achou o representante do M. P. que a ação do acusado não caracterizava o crime de *calúnia*, porém, sim o de *difamação*. Daí, ter concluído as suas alegações com o pedido de condenação do R. no art. 139, inciso, combinado com o art. 142, inciso II do Código Penal.

Em fundamentada sentença, o dr. juiz da 1.ª Vara, depois de apreciar, com segurança, o direito invocado ao minucioso exame da alegação da defesa de estar provada a exceção da verdade, mostrou que a *exceptio veritatis* era cabível na especie consoante disposição expressa do artigo 139, parágrafo único do Código Penal. E, tendo como provada a exceção da verdade, absolveu o réu, como se vê da sentença junta por certidão. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça, reformando a sentença 1ª instância, houve por bem condenar o paciente "José Lopes de Santana a 8 meses de detenção, pena mínima do art. 331 do Código Penal, aumentada de um têrço, de acôrdo com o art. 141, inciso II, do mesmo Código".

A decisão do Tribunal de Justiça é nula de pleno direito, por dois motivos principais, sem incluir o de desprêzo das provas, devidamente apreciadas na sentença de 1.ª instância. Realmente, achando a sentença que a ação delituosa imputada ao paciente configurava uma "difamação" (Código Penal, art. 139), não podia o Colendo Tribunal de Justiça do Piauí, com evidente preterição da defesa, condená-lo, pelo crime de desacato (art. numero 321).

É preceito do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal que, se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o M.P. possa aditar a denúncia, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 dias á defesa, que poderá oferecer prova arrolando até três testemunhas. O preceito era de ter aplicação na espécie, visto como a desclassificação de difamação para desacato importa possibilidade de aplicação de pena mais grave. A implicação da regra caracteriza nulidade expressamente definida no art. 554, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nula é ainda a decisão do Tribunal de Justiça, porque, condenando o paciente pelo crime do art. 331, vacilou em majorar a pena com a aplicação do art. 141, inciso II do Código Penal.

Há nisso, além da injustiça, êrro grosseiro, pois a majoração prevista no art. 141, segundo nêle está expresso, apenas tem cabimento nas penas cominadas no capítulo dos "Crimes contra a Honra". Não era, pois, de estender ao desacato, que pertence a outro capítulo, o dos "Crimes contra a Administração Pública".

O acórdão contra que remete o impetrante encerra o conteúdo de fls. 16. As informações enviadas pelo Exmo. Sr. Des. presidente do Tribunal de Piauí resumiram-se na apresentação de cópia do aludido acórdão. É o relatório.

VOTO

Foi o paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 138, combinado com o art. 141, inciso II, do Código Penal — calúnia contra funcionário público. Mas, exaurida a instrução criminal, o M.P. opinou ser caso não de calúnia, porém de difamação, o que levou o representante da justiça pública a pedir a condenação do réu nas penas do art. 139, combinado com o art. 141, inciso II, do mesmo Código.

O juiz teve como exata essa classificação, mas absolveu o réu, pois admitiu, nos têrmos do parágrafo único do art. 139, a *exceptio veritatis*, a *fides veri*, e a julgou provada. Houve recurso e o ilustre Tribunal do Piauí, como se vê da leitura do acórdão de fls. 16, reformou a sentença e, classificando o crime como de desacato, condenou o réu à pena mínima do art. 331 do Código Penal, aumentada de um têrço, de acôrdo com o art. 141, inciso II, do mesmo Código. O presente pedido de habeas-corpus não versa qualquer controvérsia que diga para a configuração dessas figuras de delito — calúnia, difamação, desacato. São dois os seus fundamentos cabedais:

a) o desvario do julgamento com respeito ao libelo, pois o M.P. que de princípio capitulara o caso como de "calúnia", concentrou, ao depois, o libelo como caso de difamação. Entretanto, o ilustre Tribunal, deixando de banda a classificação do M.P., condenou o réu pelo crime de "desacato", punido mais gravemente que o de difamação, sem que rendesse ensejo, nesse particular, ao desenvolvimento da defesa do réu.

Segundo o impetrante, o Tribunal, com êsse teor de decidir desatendeu ao preceito do art. 384, parágrafo único do Processo Penal, cuja inaplicação carreou nulidade expressamente definida no art. 564, inciso IV, do Código do Processo Penal.

b) Com o condenar o paciente no art. 331, grandeou o Tribunal a pena por aplicação do art. 141, inciso II, do Código Penal, injustiça conspícua e êrro de maior marca, pois a majoração nêle prevista tem cabida sòmente nos "crimes contra a honra", desabrangendo o "desacato", que é crime "contra a administração pública".

A meu ver, o primeiro fundamento não é bastante á concessão da ordem. No direito penal, a regra *sententia debet esse conformis libellis*, vigora, sem dúvida, mas apenas na medida necessária, a evitar surpresa do acusado e cerceamento do seu direito de defesa. A lúcida, sucinta e magistral exposição de motivos que antecede ao projeto transformado em lei, do Código de Processo Penal, dilucida inteiramente o assunto:

"O projeto, generalizando... princípio já consagrado pela atual lei de júri, repudia a proibição de sentença condenatória *ultra petitum*, ou da desclassificação *in peius* do crime imputado. Constituia um dos exageros do liberalismo o transplante dessa proibição, que é própria do direito privado, para a esfera do direito processual penal, que é um ramo do direito público. O interêsse da defesa social não pode ser superado pelo unilateralíssimo interêsse pessoal dos criminosos. Não se pode reconhecer ao réu, em prejuízo do bem social, estranho "direito adquirido" a um "quantum" de pena injustificadamente diminuta, só porque o M. P., ainda que injustificadamente, não tenha pleiteado maior pena".

Depois de aludir ao que passava, ao propósito, no regime caduco, prossegue a Exposição de Motivos:

"Inteiramente diversa é a solução dada, pelo projeto, que distingue duas hipóteses: o fato apurado no sumário é idêntico ao descrito na denúncia... mas, esta o classificou erradamente; ou o fato apurado ocorreu em circunstâncias diversas não con-

tidas explícita ou implicitamente na peça inicial do processo, e estas destocam a classificação. E os dois casos são assim resolvidos: No 1.º é conferido ao juiz a faculdade de alterar a classificação, "ainda que para pena mais grave" (nossas as sublinhas); no segundo, se a circunstância apurada não estava contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, mas não acarreta a nova classificação pena mais grave, deverá o juiz conceder ao acusado o prazo de 8 dias para alegação e prova, e, se importa classificação que acarreta pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o M. P. adite a denúncia ou a queixa e, em seguida, marcará novos prazos sucessivos à defesa, para alegação e provas".

Ora, a hipótese dos autos é a que consta na primeira previsão dêsse escólio — o fato por que foi o réu denunciado e condenado é o mesmo e foi em tôrno dêle que também se desenvolveu a defesa.

E' o que se vê no acórdão de fls., *verbis*:

"O fato narrado na denúncia ficou exuberantemente provado. O réu não nega. Defende-se, alegando que a única ofensa que dirigira ao dr. Sales Lopes foi dizer que "por despacho" de "bôca" queria êle tomar suas terras para dá-las a outrem. O fato é verdadeiro, e, assim, pode haver crime nessa imputação, uma vez que não teve intenção de ofender o dr. Sales Lopes, e sim de obstar a que, por um ato de parcialidade parte de seu pequeno patrimônio seja usurpado por outrem".

Como se vê, a condenação não se funda em circunstância descontida na denúncia e supervenientemente surgida na instrução. O fato é o mesmo, com todos os seus característicos e a defesa do acusado dizia para qualquer das classificações: calúnia, difamação, desacato. E sem surpresa e sem cerceamento de defesa não se inutiliza o processo e nem anula a condenação por haver impôsto pena mais grave do que a pedira pelo M. P.

Infrutuoso será alegar, em contrário, com o disposto no parágrafo único do artigo 384 do C. P. P., *verbis*:

"Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o M. P. possa aditar a denúncia ou queixa, abrindo-se em seguida ao réu o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas".

Será vã e frustrada a invocação dêsse parágrafo, porque êle se entrosa no art. 384 a que pertence e o art. 384 prevê a hipótese de nova definição em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida explícita ou implicitamente na denúncia, o que não é o caso dos autos.

E uma vez que se não trata de circunstância descontida na denúncia, o que rege a matéria é o art. 383 do C.P.P., *verbis*:

"O Juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave".

E vale realçar que na denúncia constava a classificação de "calúnia", cuja pena corporal não é inferior e cominada para o caso de desacato.

Há, porém, mister de examinar ainda o segundo fundamento. O acórdão de fls. aumentou de um têrço a pena, de acôrdo com o art. 111, inciso II, do Código Penal.

E a majoração é ilegítima, porque a lei a autoriza nos casos do Cap. V, *verbis*: "as penas cominadas neste capítulo, aumentam-se de um têrço, se qualquer dos crimes é cometido... II — contra-funcionário público, em razão de suas funções". A agravação diz respeito aos crimes contra a honra, mencionados no Capítulo V — calúnia, difamação, injúria. E o delito cuja existência o acórdão reconheceu foi de "desacato", previsto no art. 331, e que está na chave dos crimes de particular contra a Administração Pública. Não se podia, pois, aplicar no caso o aumento de um têrço previsto no artigo 141 para os crimes contra a honra, tanto mais quanto nesse delito a vítima é necessàriamente funcionário.

Nestes têrmos apenas em parte defiro o pedido para eliminar da condenação o têrço com que a agravou o Tribunal do Piauí, por amor ao artigo 141, n.º II citado, e que é inaplicável ao caso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "deferiram em parte o pedido, unanimemente".

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acidente em estrada de ferro — Concorrência de culpa — Possibilidade

— A aceitação da concorrência de culpa nos acidentes em estrada de ferro, não se opõem os preceitos de nosso direito positivo.

— VOTO VENCIDO: E' incompatível com o regime de culpa contratual, fixado pela lei n.º 2.681, de 1912, a concorrência de culpa.

APELAÇÃO N.º 1.300 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELLOS FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n.º 1.300, do Distrito Federal, para efeito de julgamento dos embargos de fls. 188 e seguintes e 213 e seguintes, acordam os juizes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento aos embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, a fim de reduzir a condenação à metade, não se conhecendo, unânimemente, dos embargos do autor, por incabíveis, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*.

Rio, 10 de outubro de 1949. — *Armando Prado*, presidente — *Cunha Vasconcellos Filho*, relator.

RELATÓRIO

Da sentença de fls. 121 e seguintes apelaram o autor (fls. 126) e a Estrada de Ferro (fls. 132).

Êste Tribunal, por sua Egrégia 2.ª Turma, não conheceu do recurso de ofício e negou provimento à apelação do autor, por unanimidade (fls. 186).

A apelação da Estrada foi provida em parte, para, *verbis*, "se excluir da condenação a parcela de Cr$ 20.000,00 referente à deformação e se computar apenas juros simples, nos têrmos do Decreto 22.785, de 1933, art. 3.º e também ser o pagamento dos aparelhos ortopédicos e respectiva conservação efetuado pelo cálculo de anuidades, mantida, no mais, a sentença".

Contra essa decisão, veio o autor, cuja apelação foi por unanimidade rejeitada, com os embargos de fls. 188 e seguintes.

Também a Estrada embargou o decidido (fls. 213 e seguintes). Tais recursos foram admitidos (fls. 220).

O senhor doutor Subprocurador Geral da República disse:

> "I — Esperamos o provimento dos Embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acôrdo com as eruditas Razões expostas a fls. 213/219.
>
> II — Quanto aos Embargos de fls. 188 e 206 foram, *data venia*, vantajosamente, impugnados a fls. 223/231". (fls. 246). E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator): — Não conheço dos embargos do autor. Seu recurso sôbre a decisão de 1.ª Ins-

tância foi desprezado por *unanimidade de votos* (fls. 185). E os embargos visam à integral reforma do acórdão para o efeito de restauração da sentença nos pontos em que foi reformada, ou *em tôda a sua plenitude*, como se diz às fls. 206.

Quanto aos embargos da Estrada, acolho-os para o efeito de, reformando o acórdão embargado, reduzir a condenação à metade, por haver como provada a concorrência de culpas, nos exatos têrmos do voto do senhor Ministro Artur Marinho (fls. 172), vencido, nessa parte, tendo-se por base o salário mensal de Cr$ 600,00, na conformidade do voto do senhor Ministro Macedo Ludolf (fls. 175).

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'avila: — Sr. Presidente, estou em acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Recebo, por igual, os embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil para o efeito de considerar a embargante sujeita, apenas, ao pagamento de metade da indenização a que foi condenada.

Da prova colhida nos autos verifica-se que o trem se encontrava parado quando o A. embargado, pretendendo embarcar, torceu o pé, caindo entre a plataforma e a composição ferroviária. Êle próprio declara, em seu depoimento, que o trem só se movimentou quando já se encontrava caído. Não havia como reconhecer, ante a prova, a ocorrência exclusiva de culpa por parte da Ré. As circunstâncias, pelo contrário, estão a indicar que a culpa foi recíproca. E, nesse caso, impõe-se a partilha proporcional do dano. Razão por que acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO (2.ª Parte)

O Ministro Djalma da Cunha Melo: — Estou persuadido de que a rè não teve culpa alguma no evento.

Não podendo receber os embargos da ré para julgar improcedente a ação, recebe-os para reduzir o ressarcimento à metade, nos têrmos dos votos do Relator e do Revisor.

VOTO (vencido em parte)

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — *Data venia* discordo dos votos até agora proferidos. Entendo que é incompatível com o regime de culpa contratual, fixada pela Lei n.º 2.681 de 1912, a concorrência de culpas. A única excusativa que a lei de 1912 admite para os casos de acidentes a cargo das emprêsas de transportes é a da culpa exclusiva do viajante. Não é possível, dentro do sistema de presunção de culpa da Lei de 81, admitir concorrência de culpa que é exclusiva da Estrada — com a do viajante cuja ausência de culpa é presumida.

O supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido no Recurso Extraordinário n.º 6.382, em que foi relator o Sr. Ministro Castro Nunes.

Nem mesmo a condição de funcionário da Estrada poderia admitir mitigação da culpa absoluta, nos casos de acidentes de passageiros, ocorridos em suas linhas. Foi o que resolveu o Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível n.º 8.451, cujo relator foi o Ministro Goulart de Oliveira.

Não é possível conjugar-se dois sistemas diferentes: o da culpa contratual, presumida, com o da culpa aquiliana.

Nestas condições, não tendo elementos outros para infirmar a fixação de Cr$ 600,00, salário aceito como base da indenização, admito êste valor, na sua integralidade e não reduzido de 50%.

Rejeito os embargos da Estrada de Ferro Central do Brasil. Quantos aos do autor, de inteiro acôrdo com o Sr. Min. Relator.

VOTO (vencido em parte)

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — Sr. Presidente, estou com o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz, por se tratar de passageiro cuja culpa da Estrada é presumida. Tenho para mim não ser possível a divisão de culpa porque o A. estava, segundo consta, na estação, quando pretendeu tomar o trem e, sendo a culpa presumida da Estrada, não é possível, conforme acentuei, a divisão de culpa.

De forma que acompanho integralmente o voto proferido pelo Ministro Elmano Cruz.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcellos: — Estou de pleno acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator. Admito no caso a teoria da concorrência de culpa, perfeitamente justificada pela doutrina moderna. A sua aceitação não se opõem os preceitos do nosso direito positivo. Desde que a vítima contribuiu para que o desastre se verificasse, é lógico que a indenização seja reduzida pela divisão da responsabilidade.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Sr. Presidente, desde o Tribunal de Justiça, sustento não ser compatível com o sistema do Decreto n.º 2.681 a concorrência de culpa. O art. 17 diz que:

> "A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:
>
> 1.ª — caso fortuito ou fôrça maior;
>
> 2.ª — culpa do viajante, *não concorrendo* culpa da estrada".

A lei é expressa. Não admite concorrência de culpa. Está escrito: "... não concorrendo culpa da Estrada". Ou a Estrada é integralmente culpada ou não é culpada. E quem o diz é a lei. Não há dúvida alguma de que, mesmo no Tribunal de Justiça, havia opiniões de prol em sentido contrário, recordando-me eu, no momento, da do Desembargador Sabóia Lima, que tinha ponto divergente. Mais de uma vez com S. Excia. entretive polêmica a êsse respeito e muitas vêzes essa opinião de impossibilidade de concorrência de culpa teve o assentimento das Câmaras do Tribunal.

Diante da clareza do texto, *data venia* dos meus colegas e da eminente Turma julgadora, mantenho minha opinião. Acho que há impossibilidade de concorrência de culpa no caso vertente. E, ao que me parece, pensando assim, tenho de rejeitar os embargos. O autor não embargou o acórdão, de modo que creio que a solução compatível com meu voto é manter o acórdão tal como êle está.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator. Acompanho-o porque, malgrado os têrmos do art. 17 do Decreto n.º 2.681, de 1912, que regula a responsabilidade civil das Estradas de Ferro, entendo que a aplicação da concorrência de culpa não fere o mesmo dispositivo. O que a Lei, ao meu ver, faz sentir é que a culpa das transportadoras deve ser sempre presumida. Não há mister de prova. Realizado o evento, o desastre, a culpa é presumida, a menos que se prove que houve culpa exclusiva do passageiro.

Aí, dá-se a irresponsabilidade da transportadora. Não é possível, Sr. Presidente, que se entenda, de outra maneira, *data venia*, porquanto seria o direito contrapor-se à realidade dos fatos. Se a transportadora, por um lado, concorre com culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, ou por outra qualquer, para o desastre, mas sua culpa não é exclusiva; se o próprio passageiro ensejou o desastre, não há como se eximir êste de responder, também, pelo seu ato de imprudência. Os tratadistas em voga sempre têm, de uma maneira geral, consagrado o princípio de concorrência de culpa, que decorre, lògicamente, da natureza das coisas e do instituto, da compreensão da responsabilidade civil. Não vejo em que a lei pertinente às estradas de ferro se oponha à aplicação do princípio jurídico, porquanto ao que ela se opõe é que haja mister de prova para que as estradas se eximam da responsabilidade. Sempre que ocorre um desastre, um evento danoso, responde a Estrada, a não ser que ela prove — o ônus da prova, neste caso, se transfere — que não teve culpa alguma. Aí, dar-se-á sua absolvição. Mas, em havendo concorrência de culpa, não será apenas um o responsável pelo evento.

Manifesto-me de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator, com êstes ligeiros fundamentos que aduzi. Dou, por conseguinte, provimento aos embargos.

Desapropriação — Fixação do valor — Confronto de processo referente a terrenos da mesma gleba — Honorários de advogado indevidos

— Confrontam-se processos, lides, concernentes a terrenos situados na mesma gleba para estabelecimento de um critério equitativo na fixação dos respectivos ressarcimentos em virtude de desapropriação.

— Na desapropriação é indevido o pagamento de honorários de advogado do expropriado.

APELAÇÃO N.º 561 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 561, de São Paulo, apelante, a Fazenda Nacional, apelados, Santo Mastroeni e s/mulher, tendo o Juiz da Fazenda Pública recorrido de ofício, acorda o Tribunal Federal de Recursos, 1.ª Turma, por unanimidade de votos, prover a apelação para reduzir o preço indenizatório fixado e para, por maioria de votos, excluir honorários de advogado, tudo na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas de fls. 194 até 199, integrado neste o relatório de fls. 188 até 191. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1949. *Afrânio Antônio da Costa*, presidente — *Djalma da Cunha Mello*, relator.

RELATÓRIO

Recebi êstes autos em 19 do corrente. O recurso de ofício e o apêlo da Fazenda Nacional concernem à sentença de fls. 120 até 123, que fixou ressarcimento, numa desapropriação, em quantia bem maior do que a oferecida pela expropriante. Eis a motivação em que buscou esteio o juiz *a quo*:

"segundo se vê da exposição supra, *a oferta* do poder expropriante é de Cr$ 166.500,00, enquanto que *a contra-proposta* dos expropriados, à razão de Cr$ .. 120,00 por metro quadrado, dá o resultado ds Cr$ 621.600,00.

E' notàvelmente exagerada a contra-proposta em face do que

sustentaram os peritos Dr. Browne e Dr. Queiroz, que entendem, respectivamente, que o terreno desapropriado é de Cr$ .. 339.192,00 e Cr$ 362.600,00.

Além disso, êstes dois últimos valores se distanciam muito do valor que o Dr. Debelian, assistente da Fazenda, afirmou ser o exato, pois êsse assistente confirmou a oferta de Cr$ 166.500,00.

O Dr. Procurador Regional disse a fls. 102 que o valor deve ser e contemporâneo do decreto expropriatório; disse ainda que as hortaliças foram posteriores à desapropriação e à imissão de posse e, aliás, foram colhidas pelo horticultor com o consentimento do Comando da Base.

As razões dos expropriados de fls. 106 propugnam que já ao tempo de 1942 a 1943 os terrenos eram negociados na base de Cr$ 63,00 em média; para tanto, fazem considerações em tôrno da doutrina e do decidido em certos casos para sustentar que o laudo do Dr. Queiroz corresponde ao justo valor da área desapropriação (fls. 107), pois considera o valor de Cr$ 70,00 por metro quadrado.

Bem atendendo a tôdas as faces da discussão travada entre as partes, não se pode chegar, precisamente, a concluir qual era o valor, por metro quadrado, ao tempo do decreto expropriatório, mas há um critério que de nenhum modo briga com a razão, e pelo qual é possível se chegar a uma fixação justa do valor da área desapropriada, fixação essa que se aproxima, sensivelmente, dos dois valores achados pelos peritos Dr. Browne e Dr. Queiroz.

Tal critério também não deixa de observar e considerar os valores existentes ao tempo do ato expropriatório; é êle o da extração da *média aritmética* dos quatro valores — Cr$ 621.600,00 — Cr$ 166.500,00 — Cr$ 339.192,00 — Cr$ 362.600,00.

Tal *média aritmética* corresponde à divisão de Cr$ .. .. .. 1.489.892,00 por 4; e o quociente dela mostra o valor de Cr$ .. 372.473,00 que é de ser fixado, com tôda a justiça, como preço da indenização devida.

Relativamente ao valor das *plantações*, não está demonstrado que os expropriados não tivessem colhido e usufruído as mesmas, como é de se presumir que tenham feito, em face das circunstância expostas pelo Dr. Procurador Regional.

Assim, tais plantações não são de ser consideradas indenizáveis.

Também não foi demonstrado pelo perito Dr. Browne (fls. 117) que houve a pretendida *desvalorização*, pois o perito Dr. Debelian indica, ao contrário, uma *valorização da área remanescente*.

Igualmente, não é de ser acolhido aqui nestes autos o que se pretendeu com a diligência de fls. 85, pois qualquer dano na propriedade vizinha só é disputável em ação própria (artigos 36 e 37, do Decreto n.º 3.365, de 1941).

O barracão de madeira do imóvel desapropriado não tem valor comercial (resposta do perito Dr. Debelian a fls. 89).

Os *juros legais* só se contarão da sentença que fixa o preço da indenização e *com trânsito em julgado* (art. 3.º, do Decreto federal n.º 22.785, de 31-5-33).

De todo o exposto, pronuncio a desapropriação e declaro incorporado ao Patrimônio Nacional o imóvel descrito e delimitado na planta oficial de fls. 8, e fixo em Cr$ 372.473,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatro centos e setenta e três cruzeiros) o valor do preço da desapropriação.

Pagará a expropriante ainda os honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sôbre a diferença entre a oferta inicial e o valor fixado acima — *Datilografei*.

Apelo *ex-officio* para o Egrégio Supremo Tribunal Federal". (fls. 122 e 123).

O ilustre procurador da República, nas razões de fls. 125 até 127, pede a reforma da sentença e a prevalência da oferta da expropriante, nos seguintes têrmos (lê).

Os expropriados, nas contrarazões de fls. 129 até 146, pedem a confirmação da sentença apelada, dizendo nesse sentido, em resumo, isto: (lê).

Juntaram às razões, vide fls. 147 até 178, êstes documentos: (lê).

Nesta Superior Instância abriu-se vista dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral da República.

Eis seu parecer:

"Quanto ao exagêro do preço fixado, pedimos a atenção do Egrégio Tribunal para as fundamentadas considerações de fls. 125/126.

O caso de Pascoal Bonacorso, mencionado a fls. 126, constitui, atualmente, a Apelação n.º 845, distribuída à Egrégia 2.ª Turma.

A qualquer sorte, cumpre excluir os honorários advocatícios, de acôrdo com a tranqüila Jurisprudência do Colendo Tribunal. (fls. 186). E' o relatório.

Rio, 31 de outubro de 1949. *Djalma da Cunha Mello*, relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: Esta Turma já estudou e já decidiu vários recursos em ações de desapropriação vindas de São Paulo e referentes aos terrenos precisos à ampliação das instalações do aeroporto denominado Campo de Marte, tendo fixado um preço de Cr$ 63,00 por m2, para indenização de terrenos do tipo e da situação do de que tratam êstes autos. Uniformizar preços, em casos que tais, constitui uma boa política judiciária. O primeiro dos ditos recursos (Apelação n.º 908) foi julgado em 21 de setembro de 1948. Dêle fui Relator e proferi, ao respeito, o voto seguinte:

"Pelo decreto n.º 12.545, de 7 de junho de 1943, vide fls. 4, o Govêrno Federal declarou de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, terrenos sitos na Capital de São Paulo, nas circunjacências do campo de Marte e reputados precisos à ampliação das instalações dêsse pouso de aeronaves. Os dois primeiros recursos de apelação da pauta de hoje, esta de que sou Relator e a de n.º 1.123, de que sou Revisor, encerram queixumes concernentes ao preço de m2 de terra fixado pelo juiz para a indenização. No apêlo n.º 908, que é êste, acha a expropriada que Cr$ 31,40 é muito pouco. No de n.º 1.123, é a expropriante quem se insurge, quem acha exorbitantes os Cr$ 73,00 estabelecidos pela sentença. Fui ver, no confronto dos dois processos, no estudo conjunto dêles, a razão da sensível diferença assinalada. Pela planta que acompanha os dois processos, fls. 9 dêste e fls. 8 da apelação de n.º 1.123, vê-se que os dois terrenos, o dêste recurso e o sôbre que versa a apelação n.º 1.123, estão situados na mesma gleba, ambos ficam nos fundos da rua Voluntários da Pátria, artéria de categoria, sendo que o dêstes autos, de m2 estimado em Cr$ 31,40 se limita com nove prédios, vide o próprio memorial descritivo da expropriante, a fls. 10, prédios bons e alguns de dois pavimentos, vide documento de fls. 19, ao passo que o de que cogita a apelação 1.123, de m2 avaliado a Cr$ 73,00, ao que se infere de fls. 55 e 70 dos respectivos autos, também está em rua ainda sem os melhoramentos urbanos e vinha sendo usado para plantio de hortaliças, não tendo limites com área construída, vide pág. 9 e a já citada pág. 70. No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aníbal Freire julgou recurso de sentença atinente à expropriação de terreno para a base aérea de Parnamirim, no Rio Grande do Norte, com base em elementos de outro processo, de outro apêlo, que versava desapropriação também e de terra da mesma gleba, da mesma região, frisando que só assim seria possível encontrar critério equitativo. E' precisamente o caminho que estou palmilhando. Das escrituras públicas com que os expropriados trouxeram dados para cálculo do valor do m2 de terreno, fls. 28 do apêlo n.º 908 e fls. 19, 37 e 42 do apêlo n.º 1.123, sòmente a de fls. 42 do apêlo n.º 1.123 é anterior ao decreto de expropriação, as outras são posteriores de ano, no mínimo. Por essa escritura de fls. 42, lavrada em período de guerra, de valorização de imóveis, lavrada ano antes do decreto de expropriação, depreende-se que terreno equivalente aos dos expropriados, nas duas apelações em referência, foram vendidos na base de Cr$ 63,00 por m2, valendo realce que com três quintos do pagamento à vista e dois quintos para três anos depois da transação. Pesados os laudos dos dois processos e elementos que os instruiram, tenho que Cr$ .. 63,00 por m2 de terreno é o justo preço, a compensação que deve ser conferida aos expropriados em questão. Assim fazendo, atendo por modo adequado ao que está escrito na Constituição, art. 141, § 16, 1.ª parte e observo devidamente o Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, artigos 26 e 27, esclarecido que os imóveis expropriados não estavam sujeitos ao impôsto predial. Aplicando aqui, nesta apelação n.º 908, os resultados dêsse estudo comparativo dos dois processos e das duas sentenças recorridas, aliás prolatadas pelo mesmo juiz, dou provimento ao apêlo, e só a fim de elevar, para Cr$ 63,00, o preço do m2 da terra expropriada, que servirá de base à indenização.

Pelos fundamentos dêsse voto, preponderante na Apelação pertinente n.º 908 e em todos os recursos sôbre desapropriação da mesma área decididos por esta Turma, dou provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação da Fazenda para reduzir para (Cr$ 63,00) sessenta e três cruzeiros por (m2) metros quadrados a indenização. Também dou provimento aos mesmos recursos no concernente a honorários de advogado, para excluí-los, por incabíveis, na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal.

VOTO (vencido em parte)

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Revisor): — Relativamente à decisão, estou de inteiro acôrdo com S. Excia., Sr. Ministro Relator. Quanto aos honorários de advogados, dou provimento, em parte, para que a União pague os honorários sôbre a diferença entre os Cr$ 63,00 fixados pela decisão e os Cr$ oferecidos pela Fazenda.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a devida vênia de V. Excia., Sr. Presidente. Também tenho opinião firmada a respeito de honorários de advogado. A regra a seguir é a do art. 64 do Código de Processo Civil. Desde que a ação não resulte de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, não há como falar de pagamento de honorários de advogado.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Sociedades de súditos do Eixo sujeitos a liquidação por agente da União — Interêsse desta nas causas — Quando não intervem como autora ou ré, assistente ou opoente — Incompetência do Tribunal Federal de Recursos e Juízes das Varas da Fazenda Pública Federal

— A União Federal é interessada nas causas movidas contra sociedades comerciais de súditos alemães, japonêses ou italianos, sujeitos a liquidação por agente dela.

— O que firma a competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal não é o fato substancial de, nos casos que lhe são sujeitos, existir interêsse demonstrado ou demonstrável da União Federal, mas a circunstância formal de intervir no processo essa entidade, assumindo efetivamente, por meio de seus representantes, a posição de autora ou ré, assistente ou opoente.

— VOTO VENCIDO: O que firma a competência não é o aspecto formal do caso, isto é, ser a União autora, ré, assistente ou opoente, mas sim a existência de interêsse da mesma.

APELAÇÃO N. 1.098 — Relator: Ministro ARMANDO PRADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.098, de São Paulo, sendo apelantes e apelados a Fiação de Seda Bratac Ltda. e Setifício Glória S.A., acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, pelos motivos constantes do relatório e das notas taquigráficas e por maioria de votos, em acolher a preliminar de incompetência do Tribunal, suscitando-se conflito de jurisdição negativo, a ser oriundo pelo Supremo Tribunal Federal, a quem serão apresentados os autos.

Rio, 29 de novembro de 1949. *Armando Prado*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Setifício Glória, S.A., alega que, a 13 de março de 1943, firmou com a Fiação de Seda Bratac, Ltda., então representada por Tokasaburo Hatanaka, um contrato de compra de casulos de seda, que deviam ser entregues no estabelecimento fabril da compradora, nos têrmos da carta junta, a fls. 12. Após várias entregas de mercadoria, a vendedora, sendo constituida por japoneses, passou para o regime de administração do Govêrno Federal, dirigiu então à compradora, em 15 de junho de 1943, a carta de fls. 13, firmada pelo Administrador Federal, em a qual caria, depois de se referir a instruções baixadas pela Comissão de Defesa Econômica, o signatário declara que, entre as novas modalidades que, em face dessas instruções, deviam ser introduzidas nas emprêsas organizadas por estrangeiros, figuravam cancelamentos de contratos firmados em época anterior ao periodo de administração federal, que não mais conviessem aos interêsses da firma e ao designio do Govêrno. Acrescenta que, no número dêsses contratos, verificara existir o que fôra feito com a compradora a respeito do qual escreve, textualmente, isto:

"Passo a fazer as observações dos marginados abaixo e dos quais já está inteirado o ilustre sócio de VV. SS., Sr. Armando Giaquinto, com quem já tive o prazer de me entender pessoalmente e que me deu sua anuência para as modificações havidas nos casulos de primeira. Mantemos a entregra dos casulos de 1ª branco, sêco, na quantidade combinada, porém, na base de Cr$ 43,00 por kgs. preço êsse que vigorará até o fim de junho corrente. Encomendas ulteriores serão feitas na base de preços prèviamente estipulados por esta administração. Casulos de segunda. Sôbre o marginado, julguei procedentes as alegações formuladas em data de hoje pelo Sr. Armando Giaquinto. Estou tomando as providências necessárias para sanar a falta alegada, deixando constância de que, em vista dos motivos formulados, mantemos o preço de Cr$ 18,00 para os 2.909,800 kgs. de casulo do marginado, que não foram entregues na época prometida".

Seguem-se observações sôbre pormenores secundários do negócio.

A fls. 15 figura outra carta, datada de 26 de julho de 1943, firmada pelo Administrador Federal e oferecida aos autos pela autora. Nessa missiva, sugere-se que o restante dos casulos de primeira, a entregar, que importam em 1.494.700 kgs., ficassem para ser entregues em outubro de 1943. A carta alude a um incidente que se deu entre a compradora e a vendedora, relativamente a casulos entregues como sendo de primeira, classificação com a qual a compradora não concordara. Em seguida acrescenta: "Consoante os dizeres do tópico da carta de VV. SS., que transcrevemos acima, no início da próxima safra, providenciaremos sôbre a entrega do saldo de casulos que lhes cabem."

A fls. 16 está apensa uma terceira carta, datada de 27 de dezembro de 1943, subscrita pelos liquidantes da firma vendedora.

"Em primeiro lugar", diz a carta, "tomamos a liberdade de recordar a VV. SS. que não existe entre a firma de VV. SS. e a Fiação de Seda Bratac Ltda., um contrato formal, celebrado entre ambas, sôbre compra e venda de casulos. O que existia foi automàticamente cancelado pela extinta Comissão de Defesa Econômica, do que lhes demos ciência, na carta a que VV. SS. se referem, de 15 de junho dêste ano. De acôrdo com ela nos prontificamos a fornecer casulos a VV. SS., na medida do possível e sôbre outras bases de preços. E nossos esforços foram grandes para que os interêsses de sua firma não ficassem de todo prejudicados com a deliberação da Comissão de Defesa Econômica. Assim foi que, por várias vêzes VV. SS. puseram à disposição casulos que lhes remetemos, alegando não satisfazerem êles a classificação. E nós, sem opor nenhuma objeção, nos conformamos com a devolução, encontrando logo compradores para os mesmos a preço melhor do que o combinado com VV. SS. Quer parecer-nos que essa circunstância prova terem sido os casulos rejeitados por VV. SS., rigorosamente classificados... Propusemos mandar-lhes outros casulos na safra próxima de outubro, segundo teor de nossa carta de 26 de julho de 1943, o que foi aceito por VV. SS. Creio ser desnecessário lembrar a VV. SS. que a geada de setembro prejudicou a produção de casulos, retardando a safra para mais dois meses. Assim se explica o retardamento, causado por fôrça maior. Em chegando o momento, vamos fazer as remessas que VV. SS. reclamam, naturalmente, sem sacrifícios para a nossa produção de fios, objetivo fundamental das fábricas, segundo as determinações do Govêrno Federal."

Firmada pelos mesmos liquidantes, figura a fls. 17 uma quarta carta, de 27 de março de 1944, que assim começa:

"De conformidade com a correspondência trocada entre esta firma e VV. SS., resta-nos entregar-lhes, em tempo oportuno..." (Seguem-se a quantidade e os novos preços da mercadoria)

Alega a petição inicial (fls. 3, letra f) que, não tendo a vendedora cumprido com o pactuado, esgotados os meios suasórios, interpelou-a judicialmente, para que entregasse o restante da mercadoria vendida, sob pena de ser

considerada em mora e responder pelas perdas e danos causados à requerente. A fls. 6 e seguintes, aparece o processo de interpelação, de que se deu por ciente a vendedora, a 19 de junho de 1944 (fls. 10). E como, no prazo que lhe fôra marcado, a mercadoria não houvesse sido entregue, preferindo a ré vendê-la a terceiros, violando assim o contrato, moveu-lhe a ação ordinária de rescisão do contrato de compra e venda cumulada com a indenização de perdas e danos para compelir a ré a pagar Cr$ 300.000,00, custas e honorários de advogado, na base de 20% ou o que fôr arbitrado.

Na contestação de fls. 25 e seguintes, a Bratac Ltda. levanta a preliminar de incompetência do Juizo Cível e Comercial para processar uma ação em que a Fazenda Federal é interessada, uma uma vez que o patrimonio da re foi atingido pelo Decreto-lei ... 4.166, de 11 de março de 1942. Além dessa, suscita outra e escreve que o ato impugnado foi praticado pela Administração Federal, sob que se encontra a ré, em virtude do estado de guerra, em que entrou o Brasil, por fôrça do Decreto 10.358, de 31 de agôsto de 1942, sendo certo que, em face do disposto no art. 170 da Constituição de 37, então vigente, os juizes e os tribunais não podiam, durante o estado de emergência ou estado de guerra, conhecer dos atos praticados em virtude dêles.

Obedecendo aos despachos de fls. 38 e 42v. manifestaram-se a autora sôbre a preliminar de incompetência (fls. 40), a Procuradoria Regional da República (fls. 44), o Banco do Brasil S.A. (fls. 46) e, de novo, a Procuradoria Regional (fls. 83). Havendo divergência entre a ré e o Banco do Brasil, de um lado, sustentando a preliminar, e a autora e a Procuradoria Regional da República, de outro lado, julgando-a incabível, o MM. Juiz decidiu que era improcedente a preliminar de incompetência no despacho de fls. 86. Dêsse despacho não houve o agravo do art. 842, II, do Código de Processo Civil.

Sobre a segunda preliminar, foi tomada a opinião contrária da autora (fls. 89) aliás de acôrdo com a do Sr. Procurador Regional da República (fls. 84).

A fls. 91, o MM. Juiz solucionou a questão, repeliu a preliminar e julgou saneado o processo. Também aqui não houve recurso.

Entrando no mérito, a contestação entende que a ação é improcedente:

a) porque foi a autora quem recusou os fornecimentos de casulos (doc. de fls. 15 e 16);

b) porque o contrato que fôra celebrado entre a autora e a ré tinha sido automàticamente cancelado pela extinta Comissão de Defesa Econômica, fato de que a autora tinha conhecimento (doc. de fls. 16);

c) porque a Comissão de Defesa Economica, cujas atribuições foram transferidas para o Banco do Brasil S.A., tinha competência para intervir em todos os negócios presentes e futuros das entidades submetidas ao seu contrôle (Decretos-leis 5.661, de 12 de julho de 1943; 4.807, de 7 de outubro de 1942, art. 3.º);

d) porque, se a ré obteve de outrem que não a ré melhores preços pela mesma mercadoria, isso prova que o contrato que tinha com a autora era prejudicial aos interêsses da firma liquidanda e, portanto, ao fundo de indenizações de guerra;

e) porque não é verdade que os têrmos da carta de fls. 12 hajam sido ratificados pela de fls. 13, expedida pelo Administrador Federal, porquanto, em face da correspondência junta aos autos, verifica-se que, após entrar sob a administração federal, a ré sempre cientificou a autora

que o contrato fôra cancelado, de modo que os fornecimentos de casulos seriam feitos na medida do possível;

f) porque o pseudo contrato, que se diz firmado pela carta de fls. 12, datada de 13 de março de 1943, vem assinada por um sócio gerente da firma autora, com a declaração de anuência assinada por Tokusaburo Hatanaca, sendo certo que não consta que, para essa operação, haja sido obtida licença prévia da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., nos têrmos do Decreto-lei 3.911, de 9 de dezembro de 1941, art. 1º, e, por isso, o contrato é nulo, *ex vi* do art. 145 do Código Civil, por não se revestir de forma prescrita em lei;

g) que, ainda que se admita, apenas para argumentar, a possibilidade de ser julgada procedente esta ação, a indenização pleiteada é exageradíssima e indevida, pelo que deverá ser julgada improcedente a ação com as cominações legais, ou reduzida sensivelmente a importância da condenação.

Na sua reconvenção, diz a ré, em resumo, que o caso dos autos é exemplo de abuso do direito, no exercício da demanda, pelo que deverá ser a autora reconvinda condenada a pagar os honorários do advogado, na base de 20%, além das despesas judiciais, nos têrmos do art. 3º do Código de Processo Civil.

A impugnação à reconvenção encontra-se fls. 36. A prova consta de documentos oferecidos inicialmente e de um exame pericial, antes de cujo laudo, a ré ofereceu os documentos de fls. 112 a 115, sôbre os quais falou a autora a fls. 117, sendo o incidente resolvido pelo despacho de fls. 125.

O laudo do perito nomeado pelo juiz vem de fls. 128 a 186. Afirma que autora e ré tinham seus livros comerciais em ordem. Transcreve a fls. 129, 3º quesito, os lançamentos feitos pela autora e pela ré com referência às transações de que dão noticia as cartas que transcrevi no começo dêste relatório. A fls. 137, na resposta ao 4.º quesito, aludindo ao contrato que se diz feito pela carta de fls. 12, acha que, de fato, tal contrato se firmou. Passa depois o laudo à questao dos preços (fls. 132, 5º quesito; 133, 6º quesito; 138, 9º quesito); e à das entregas de casulos por parte da ré, antes e depois da interpelação judicial (fls. 134, 7º quesito; 137, 8.º quesito) e à das vendas de casulos feitos pela ré, a outras firmas que nao a da autora (fls. 139, 10.º quesito). Entra em seguida a estudar as causas dos prejuizos alegados pela autora e a avaliá-los (fls. 139, 11.º quesito; 140, 12.º quesito). A fls. 143, apresenta três critérios para fixação dos prejuizos e, adotando o segundo, calcula êsses prejuizos em Cr$ .. 335.780,00, alegando que essa fórmula

"se aproxima mais da realidade do prejuizo efetivo sofrido pela autora e isso porque, tendo sido forçada a comprar gregia no mercado, na base de Cr$ 730,00 por quilo, teve de vendê-la na base de Cr$410,00, transação a que não seria compelida se, nas datas prometidas, houvesse a ré realizado as entregas dos saldos de casulos vendidos. Com essa matéria prima a autora contaria para a movimentação da sua industria, podendo ter, ao tempo, estoque razoável a fim de atender as suas obrigações contratuais, transações, aliás, contraidas com terceiros, à base das negociações com a ré".

A fls. 143, começa o laudo a responder aos quesitos da ré — Fiação de Sêda Bratac Ltda. — sôbre o rendimento dos casulos na época da safra e sôbre o estoque que a autora possuia, na ocasião em que recusou receber

o fornecimento de 321.300 quilos de casulos. Êste estoque era de 12.062,020 quilos da mercadoria (fls. 145, 3º quesito). Quanto a outras questões, confirma as respostas já dadas às perguntas da autora — SETIFICIO GLÓRIA S. A.

A fls. 191 e seguintes, está o laudo divergente do assistente técnico da ré. Contesta o valor do contrato constante da carta de fôlhas 12, em face das várias modificações que êle sofreu, quanto a preços e a prazos de entrega da mercadoria (fôlhas 191, 4.º quesito da autora). Trata das entregas de mercadoria (fls. 192, quesito 7.º) Fixa os preços da mercadoria, na data da interpelação judicial; trata do ponto relativo à venda de casulos a outras firmas que não à da autora (fls. 193, 9º e 10º quesitos). Focaliza a pendência das partes quanto à compra de grégia por parte da autora, causa principal invocada por esta para justificar os prejuizos de que se queixa. A êste respeito, impugna o critério adotado pelo perito do Juiz para a fixação do prejuizo em Cr$ 335.780,00, quantia superior à pedida na inicial. Caso alguma indenização fôsse devida, diz o assistente técnico a fls 196, essa seria de Cr$ 54.355,76. Mas, levando em conta os recursos de mercadoria feitos pela autora, segundo se verifica a fls. 114 dos autos e anexos 4, 5 e 6, fls. 203, 204 e 205, reduz a indenização a Cr$ 30.654,06. Escreve:

"Nessas condições, êsse é o total da indenização que a ré deveria pagar à autora, caso houvesse base para a sua condenação e nunca o cálculo que o Sr. Perito apresentou, baseado no preço de grégia, que é mercadoria já manufaturada." (fls. 197).

Nas respostas aos quesitos da ré, encara as dúvidas referentes às recusas por parte da autora de mercadorias fornecidas pela ré e dos estoques que a autora tinha, nessa ocasião, elevando-se a ... 18.062,02 quilos de casulos (fls. 198). Impugna em seguida os preços dados pelo perito do Juiz às mercadorias adquiridas pela autora, após a época das recusas já referidas.

A fls. 210 e seguintes se lêem as observações feitas pelo assistente técnico da autora, concordando com o laudo do perito do Juiz, menos quanto à monta da indenização, que êle eleva a Cr$ 388.982,70.

A fls. 219 e seguintes se apensa o traslado da audiência de instrução e julgamento que contém os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 220), seguidos dos memoriais da autora (fls. 224) e da ré (fls. 233) com aditamentos a fls. 248.

Encontra-se a fls. 256 e seguintes a sentença, cujos têrmos é necessário ler.

Verifica-se que julgou procedente a ação para declarar rescindido o contrato de fls. 12 e condenar a ré a pagar à autora Cr$ 258.022,67, correspondentes às perdas e danos calculados no laudo pericial de fls. 141 e mais 10.000,00 de honorários de advogado, juros de mora sôbre o valor da indenização, a contar da interpelação judicial, e custas na forma da lei.

Aos 22 de agôsto de 1945, fo prolatada, em audiência, a deci são (fls. 255), contra a qual ré manifestou a sua apelação, ao 5 de setembro (fls. 264), arraz ando desde fls. 265 até 286 e sus citando de novo, a fls. 285, a preliminares a que já me refe neste relatório. Com as razõe oferece os documentos de fl 187 a 290, não autenticados.

A 6 de setembro de 1945, a a tora apelou (fls. 292). A fls. 30 entrou em contra-razões às da

Subindo o feito à Primeira Câmara Civil do Egrégio Tribun de Apelação de São Paulo, posta em plena luz a questão

competência, no Acórdão de fls. 313, cuja ementa é esta:

"A União é interessada nas causas movidas contra sociedades comerciais de súditos alemães, japoneses ou italianos sujeitos a liquidação por agentes dela. Competente para o julgamento dos recursos de sentenças proferidas nessas causas é o Supremo Tribunal Federal."

A colenda Côrte paulista apreciou o assunto, asseverando que nêle se envolvia matéria de competência regulada pela Constituição Federal e de competência para o julgamento do recurso. Depois de resenhar a legislação de guerra (Decreto-lei 4.166, de 11 de março de 1942; Decreto n.º 10.358, de 31 de agôsto de 1942; Decreto-lei 4.807, de 7 de outubro de 1942; Decreto-lei 5.661, de 12 de julho de 1943; Decreto-lei 5.777, de 26 de agôsto de 1943) e de verificar que a ré — Fiação de Sêda Bratac Ltda. — fôra incluida pelo Decreto 13.753, de 27 de outubro de 1945, entre as sociedades comerciais que deviam ser liquidadas de acôrdo com o Decreto-lei 4.166, tendo sido nomeados os seus liquidantes, apurou que o inadimplemento contratual, que deu origem à ação ajuizada no cível, ocorrera depois que a ré fôra submetida à administração do Govêrno Federal. Sendo assim, o Acórdão, a que aludo, declarou que a União era direta e imediatamente interessada na decisão da causa, não só pelo motivo apontado, como também porque a procedência da causa, com a condenação da ré, importaria numa diminuição do patrimônio desta, destinado pelas leis citadas a garantir com a sua parte liquida a indenização dos prejuizos sofridos pela Nação ou pelos brasileiros domiciliados ou residentes no Brasil. E' certo que o Procurador Regional da República não acompanhou o processo em vista do parecer de fls. 83, em que se pronunciou pela competência da Vara Cível, não acompanhando a ré e o Banco do Brasil, que suscitaram a preliminar. Mas os liquidantes nomeados pelo Govêrno Federal foram citados para a ação. O que firma a competência do Supremo Tribunal Federal, para o conhecimento dos recursos em que a União seja interessada, não é o aspecto formal do caso, mas, sim, o substancial, isto é, a existência do interêsse. Assim se manifestou o eminente Ministro Orozimbo Nonato, opondo-se à opinião contrária do não menos eminente Ministro Castro Nunes, no julgamento do conflito de jurisdição nº 1.493 (Arq. Judic. 72/268).

Remetido o processo para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, êste o endereçou a êste Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Aqui, o Sr. Dr. Subprocurador Geral, manifestando-se a fls. 327/328, escreve:

"I — Preliminarmente, pela competência do Egrégio Tribunal dado o interêsse da União Federal no feito, decorrente de achar-se a ré, quando proposta a ação, sob o regime especial de liquidação previsto no dec.-lei n.º 4.807, de 7—10—42 (art. 4.º), dec. lei 5.661, de 12—7—43 (art. 4.º) e dec.-lei n.º 5.777, de 26—8—43 (art. 1.º). Êsse tem sido o invariável entendimento dos MM. Juizes das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, sem reparo, ao que sabemos, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não procedem assim as doutas e bem inspiradas considerações de fls. 83/84, do saudoso e eminente Procurador Aurélio Castelo Branco, padrão de dignidade funcional, e a quem, nesta oportunidade, prestamos nossa homenagem de admiração e fraternal amizade.

II — No mérito, pela improcedência da ação, na conformi-

dade da contestação, a que se reportou o Banco do Brasil."

Como Relator recebi e deferi a petição de fls. 330, com a qual a autora — Setifício Glória S.A., por seu advogado, nos têrmos do substabelecimento de procuração de fls. 333, pretendia fazer o protesto previsto nos arts. 682 e 720 e seguintes do Código de Processo Civil e requeria expedição da competente carta de ordem para a devida notificação e publicação de editais. (Le). A ordem foi executada, conforme autos que mandei juntar ao processo. E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado (Relator): — Verifica-se pelo relatório que, na contestação (fls. 25) a ré — Fiação de Sêda Bratac Ltda. — levanta a preliminar de incompetência do juízo cível para processar a presente ação, em que a União é interessada, uma vez que o patrimônio da ré foi atingido pelo Decreto-lei 4.166, de 11 de março de 1942, que sujeitou os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem pelos prejuízos resultantes de atos de agressão praticados contra o Brasil pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália. A ré ainda se acha sob o regime especial de liquidação previsto no art. 4.º do decreto-lei n.º 4.807 de 7 de outubro de 1942; no art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.661, de 12 de julho de 1943 e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.777, de 26 de agosto de 1943. A competência era do Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional.

O Banco do Brasil, no exercício das atribuições de agente especial do Governo Federal, que lhe foram cometidas pelo Decreto-lei n.º 5.661, de 1943, corroborou a alegação da ré (fls. 49) e o fêz porque a Primeira Procuradoria regional da República a quem foi aberta vista dos autos (fls. 43), solicitou do MM. Juiz que, preliminarmente, fôsse ouvido o Banco.

A Procuradoria Regional, porém, tomou o rumo contrário e escreveu:

"Não vemos razão para o desaforamento do pleito para a Vara especial, de vez que não se pode lobrigar qualquer interesse da União na solução do conflito que armou. Nem se quer deve a União assistir a firma inimiga, porque importaria em emprestar-lhe um apoio imerecido, em detrimento dos interesses de entidade nacional". (fls. 83 e 84).

Com êste entendimento se pôs de acôrdo com o Mm. Juiz que, pelos fundamentos exarados no despacho de fls. 86, julgou improcedente a preliminar de incompetência. Desta decisão, não foi interposto o agravo do art. 842, II, do Código de Processo Civil. A ação prosseguiu sem assistência do Ministério Público Federal. Nas razões da apelação, a ré insistiu na preliminar (fls. 285). O tema foi largamente apreciado pelo egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, no acórdão de fls. 313 *usque* 316.

Julgando o Conflito de Jurisdição n.º 1.493, o egrégio Supremo Tribunal Federal teve ocasião de examinar a tese que ora me preocupa. Tratava-se de uma sociedade comercial formada por japoneses, a qual se achava sob o regime de liquidação previsto pela legislação de guerra. No entanto, o egrégio Tribunal de Apelação de São Paulo, reformando a sentença de primeira instância, decretou a falência da firma, afastando-a, implicitamente, do regime de liquidação especial em que ela se achava. A ilustre Corte estadual seguia a mesma doutrina adotada pela Procuradoria Regional da República, no presente feito. Parecia-lhe que a falência estava excluída da aplicação do Decreto-lei n.º 4.807, de 1942 e da de outros que procuraram acautelar interêsses de brasileiros e não prejudicá-los, com impedir a cobrança de créditos de nacionais contra devedores estrangeiros, em situação privilegiada. Cogitou-se, então, no egrégio Supremo Tribunal, de saber se era competente no caso o Juízo dos Feitos da Fazenda Federal, atento o ostensivo interêsse da União, na espécie em aprêço.

Com a segurança de sempre, o ilustre Ministro Castro Nunes disse:

"Divirjo de meus eminentes colegas no tocante à usurpação da competência pelo Tribunal de São Paulo. Êste era o competente para dirimir a questão, porque a União não estava nos autos, nada havia requerido. A União apresenta-se pela primeira vez aqui, neste Tribunal, o que importa em dizer que não era interessada até então, não estava nos autos, por não ter o Procurador Regional requerido intervenção no processo, para assistir o liquidante judicial. Se a União não estava nos autos, porque hoje o critério é puramente formal, não bastando o interêsse demonstrado ou demonstrável, é necessário que intervenha a União como assistente ou opoente, autora ou ré, para que a competência seja dêste Supremo Tribunal, e o Tribunal local podia e devia conhecer da questão."

Contraveio o não menos ilustre Ministro Orozimbo Nonato e disse:

"A doutrina de que a competência é uma questão formal não é mais aceitável; o que caracteriza a competência é o interêsse desvelado por esta entidade e, se a questão está ligada a uma questão de soberania do Estado, é manifesto o interêsse da União"

Não saindo do debate, o Sr. Ministro Castro Nunes treplicou nestas frases:

"Nos têrmos da Constituição de 1891, como todos nós sabemos, o interêsse da União era verificável em espécie. Era o interêsse emergente dos autos. Veio a Constituição de 34 e, seguindo uma trilha já mais ou menos rasteada pela jurisprudência, estabeleceu que seria competente a Justiça Federal, nos casos em que a União fôsse autora, ré, assistente ou opoente. Igualmente, a Constituição de 1937 que, suprimindo a Justiça Federal, manteve o mesmo critério formal, em substituição ao critério variável, de espécie a espécie, puramente jurisprudencial".

Redarguindo, asseverou o Ministro Orozimbo Nonato que o Supremo Tribunal tinha decidido que, em existindo interêsse da União, devia ser convocado para os autos. Respondeu o Sr. Ministro Castro Nunes que jamais aderira a êsse entendimento, aliás, radicado aos precedentes da antiga jurisprudência, embora as muito respeitáveis opiniões que a sustentavam, porque julgava que o critério da Constituição de 37 era formal. E, como o Sr. Ministro Orozimbo Nonato asseverasse que assim havia entendido o Supremo Tribunal até em questões de limites de estradas de ferro, o seu antagonista acrescentou:

> "E que, nesses casos, o Procurador Regional interveio e posso declarar que, nas hipóteses por mim examinadas, ou foi citado inicialmente o Procurador ou interveio no processo, pugnando pelo interêsse da União. Sem essa intervenção, não está autorizada a competência dêste Tribunal."

Por fundamentos diversos, acordaram os egrégios Ministros

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

em conhecer, unânimemente, o conflito e, não admitindo a falência da sociedade em liquidação oficial, julgar competente, para prosseguir na dita liquidadação decretada pelo govêrno, o Juízo dos Feitos da Fazenda.

A decisão é de 28 de junho de 1944. Devemos tê-la em vista, porque a situação atual, subordinada à nossa decisão, é muito semelhante à que provocou o conflito a que acabo de aludir. Aqui a Procuradoria Regional, embora o caso seja também o de liquidação nos têrmos da legislação excepcional, por se tratar de sociedade comercial constituida por japonêses, entendeu que não havia interêsse da União e se recusou a intervir no processo, não aparecendo em nenhuma de suas fases. Mas o ilustre Tribunal de Apelação de São Paulo, rumando por uma trilha diferente da que anteriormente escolhera e na qual encontrara, para embargar-lhe o passo, a decisão da Côrte Excelsa, deixou à margem o procedimento do Ministério Público Federal e, pondo-se no ponto de vista do Sr. Ministro Orozimbo Nonato, que já conhecemos, declarou que "o que afirma a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecimento dos recursos em que a União seja interessada não é o aspecto formal do caso, mas sim substancial, isto é, a existência do interêsse". E, assim, veio o caso ao conhecimento dêste egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A nossa competência, na espécie, está assinalada na Constituição vigente, no art. 104, II, "a", em face do qual só podemos julgar em grau de recurso "as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente".

Ora, a União não interferiu no processo que está à vista. Devemos, pergunto eu, decidir pelo critério formal, cassar o acórdão paulista, recusar o feito e mandar que o decida o preclaro Tribunal de Apelação do Estado, ou, seguindo aquilo que o Sr. Ministro Castro Nunes qualificou de critério puramente jurisprudencial, variável, de espécie em espécie, devemos decretar a nossa competência, tão ostensivo é o interêsse da União que temos pela frente?

Antes de optarmos por esta ou aquela conclusão, ouçamos o parecer de quem possui redobrada autoridade para impô-lo. Aludo a Pontes de Miranda. Escoliando o texto constitucional em tela, êle escreve o seguinte:

"Não basta, para que a causa pertença à cognição federal em grau de recurso, que nela exista interêsse da União, porquanto se diz no art. 104, II, "a", que ao Tribunal Federal de Recursos compete julgar, em recurso ordinário, as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou opoente, e não as em que a União fôr interessada, sem ser autora ou ré, assistente ou opoente. O preceito cogita das "causas", em que existam as figuras objetivas do autor, do réu, do assistente, ou do opoente, para dizer que, assumindo a União, nelas, qualquer dessas figuras, a competência de recurso é inelidível".

Sabemos, pela lição de Castro Nunes, e pela consulta às leis que o critério formal começou com a Constituição de 34 (Art. 81 *a*), firmou-se na de 37 (art. 101, II, *a*), e aparece, nítido, na Constituição de 46 (art. 104, II *a*). Não obstante isso, o egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se por um critério jurisprudencial e foi o critério específico predominante na Carta de 91. Certo é que o acórdão proferido no Conflito de Jurisdição 1943 é de 1944.

Não conheço decisão posterior a essa. Não creio, porém, que, mesmo sob a vigência da Lei Magna atual, a Excelsa Côrte se demovesse da sua maneira de demonstrar o teorema jurídico pela regra específica e não pelo postulado formal.

Afigura-se de maior relevância a matéria. E', segundo penso, um daqueles temas, a respeito dos quais devemos fixar a jurisprudência do Tribunal de Recursos.

Eu, *data venia* dos que pensam de modo diverso, me filiarei na corrente de Castro Nunes e Pontes de Miranda, seguindo a norma formal. E, sendo assim, não aparecendo, nos autos, a União sob a figura subjetiva de autora, ou ré, assistente ou opoente, desprezo a preliminar de incompetência da justiça local, em quem reconheço qualidade para julgar o feito em segunda instância. Penso que êste Tribunal deve declinar da sua competência e remeter os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para que, com sua elevada sabedoria, resolva o conflito negativo de jurisdição ora suscitado entre êste Tribunal e o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor): — Nessas condições, Sr. Presidente, V. Excia., em seu voto, suscita o conflito negativo de jurisdição, porque o Tribunal de Apelação de São Paulo já se declarara incompetente, enviando os autos para êste Tribunal.

O Sr. Ministro Armando Prado: — O Tribunal de São Paulo julgou-se incompetente, por entender que havia interêsse da União. Considero-o, entretanto, competente, determinando a devolução dos autos para o referido Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — O voto de V. Excia., Sr. Presidente, importa em suscitar o conflito.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Com a devida vênia do luminoso voto de V. Excia., Sr. Presidente, conheço da apelação.

A competência dêste Tribunal para conhecer do recurso é manifesta. Trata-se de ação ordinária proposta contra uma firma japonêsa "Fiação de Sêda Bratac Ltda. que pelo Decreto número 13.753, de 1943, foi incluida entre as sociedades comerciais que deviam ser liquidadas, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 4.166, de 1942, tendo sido, por decreto de 30 de outubro de 1943, nomeados liquidantes da mesma os Senhores Dario Estov, Marcelo Pereira Ferraz e Octacilio Ribas. O inadimplemento contratual, objeto da ação, ter-se-ia dado após a mesma firma ré ter ficado sob o regime de administração do Govêrno Federal.

Evidente e irrecusável é, pois, o interêsse da União Federal na causa, tanto porque o inadimplemento apontado resultou, ao que se afirma, de ato do Govêrno Federal, ou seja de seus prepostos, como porque a solução do pleito afetará, no caso de procedência da ação, o fundo de indenização criado para fazer face aos prejuízos sofridos pelo Brasil e brasileiros, por atos de violência das nações do Eixo, a que está vinculado o acervo, em liquidação, da ré. Não colhe o argumento de que o Procurador da República não tenha querido acompanhar o feito em todos os seus têrmos, tendo agido apenas em favor dos interêsses da União o Banco do Brasil, no uso das atribuições de Agente Especial que lhe foram conferidas pelo Decreto-lei 5.661 de 1943. Havendo interêsse da União a competência para o conhecimento da causa, em grau de recurso, é dêste Tribunal.

O que firma a competência não é o aspecto formal do caso, isto é, ser a União autora, ré, assistente ou opoente, mas sim a existên-

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

cia de interêsse da mesma, como bem teve ocasião de acentuar, em voto, o insigne Orozimbo Nonato, citado no acórdão do E. Tribunal de São Paulo:

"A doutrina de que a competência é uma questão formal não é mais aceitável; o que caracteriza a competência é o interêsse desvelado por essa entidade, e se a questão está ligada a uma questão de soberania do Estado, é manifesto o interêsse da União."

A questão, aliás, já foi ventilada no Supremo Tribunal Federal e V. Excia., Sr. Presidente, em seu brilhante voto, nos deu notícia de que o Tribunal decidira no sentido de ser sua a competência em casos que tais.

Temos afirmado em consonância com o entendimento do preclaro Orozimbo Nonato, que todos os feitos em que a União tem interêsse, evidentemente, a competência é dêste Tribunal.

Não posso compreender como a Justiça local, o Tribunal de Justiça, dirima situação em que a União tem interêsse relevante, como o desta causa.

Conforme já acentuei no meu voto, a solução do pleito afetará, no caso de procedência da ação, o acervo que já está recolhido aos cofres do Banco do Brasil para reparação de prejuízos sofridos, não só pelos brasileiros, como pela própria Nação.

Nessa conformidade, conheço da apelação, sem embargo do substancioso e brilhantíssimo voto proferido por V. Excia., Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Trabalhadores de serviços industriais das municipalidades — Incompetência da Justiça do Trabalho

— Aos trabalhadores de serviço industriais das municipalidades não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.736 — Relator *ad hoc*: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pelo Restaurante da Cidade n.º 2 e, como recorrido, Teófilo José Vieira.

O reclamante trabalhou durante cêrca de quatro anos como cozinheiro do Restaurante da Cidade, da Prefeitura de Belo Horizonte. Demitido, pediu as indenizações a que se julga com direito. O reclamado excepcionou o Juízo. O excepto impugnou a declinatória, alegando, em resumo: que os Restaurantes da Cidade não são organismos da Municipalidade e sim emprêsa autônoma; seus empregados não são admitidos pelo Prefeito e sim pela direção do Restaurante, que é uma verdadeira emprêsa industrial explorada pela Municipalidade e o reclamante nunca foi funcionário da Prefeitura (fls. 2 e 16).

A Junta de Conciliação e Julgamento rejeitou a exceção, baseando-se em que o reclamante não era funcionário da Municipalidade e sim trabalhador de uma emprêsa industrial da mesma, aplicável sendo, assim, o parágrafo único do art. 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prosseguindo a causa e encerrada a instrução, a Junta julgou procedente a reclamação. Não deu pela defesa do reclamado que alegara justa causa para a despedida: indisciplina e insubordinação. É que o reclamante participara de um movimento grevista, recusando-se, com outros empregados, a servir o jantar, sob pretexto de que havia atraso no pagamento de horas extraordinárias. Entendeu a sentença que uma suspensão disciplinar teria sido suficiente para punir o faltoso.

Em seu recurso ordinário, a reclamada insistiu na alegação de incompetência, citando acórdão divergente dêste Tribunal Superior e em que o dispositivo em que se baseou a Junta fôra expressamente revogado. Quanto ao mérito, alegou ter ficado provada a justa causa.

O Tribunal Regional dispensou a preliminar. Considerou que o dispositivo do parágrafo único do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho foi, em verdade, expressamente revogado. Todavia, os empregados que não têm as garantias de funcionário público não podiam deixar de ter a proteção da legislação trabalhista.

No tocante ao mérito, conside-

rou não ter havido movimento grevista, mas um protesto, pela falta de pagamento de salários atrasados (fls. 60 a 62).

Em seu apêlo extraordinário a emprêsa renova preliminar de incompetência. Invoca acórdão divergente dêste Tribunal Superior. No mérito, alega que a indisciplina e a insubordinação ficaram caracterizadas na espécie.

Contra-arrazou o recorrido e a Procuradoria Geral opina pelo conhecimento, com base na alínea *a* do permissivo legal, e, no mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço do recurso, que está fundamentado em acórdão divergente.

Preliminar de mérito — O reclamante não era funcionário da municipalidade, nem empregado de uma autarquia e, sim, conforme êle próprio alega, empregado de uma emprêsa industrial explorada pela municipalidade de Belo Horizonte.

Ora, "Aos trabalhadores das emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho." São êsses os têrmos da ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no conflito de jurisdição n.º 1.712, suscitado por êste Tribunal Superior do Trabalho.

Os fundamentos adotados pelo Excelso Pretório sôbre a matéria, assim se exprimem:

"Tratando-se de incompetência absoluta do Fôro trabalhista, entendeu o Tribunal Superior do Trabalho ser ela decretável de ofício, nos têrmos do art. 795, § 1.º, da Consolidação. E concluiu ser essa incompetência iniludível, pelas seguintes razões:

"Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho jamais se aplicaram aos trabalhadores das emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios. A disposição do art. 7.º dêsse diploma legal foi, sempre, entendida nesse sentido pelas instâncias trabalhistas.

Assim entendeu, igualmente, o legislador da Consolidação, que, alterando, cêrca de dois anos após sua decretação, a redação do referido artigo 7.º, quanto às alíneas *c* e *d*, invocou-a, acrescentando-lhe um parágrafo único, *in verbis*:

"Aos trabalhadores a serviço de emprêsas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aquêles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação."

É o que ficou bem expresso no Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945; e sòmente em virtude da nova disposição passaram os preceitos da Consolidação a se aplicar àqueles trabalhadores.

Tal nova disposição teve, entretanto, duração efêmera. Logo a seguir, revogou-a expressamente o Decreto-lei n.º 8.249 de 29 de novembro do mesmo ano, que dispõe em seu art. 4.º: "Fica revogado o parágrafo único do Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945."

Deflui do exposto: para que as disposições da Consolidação fôssem aplicáveis aos trabalhadores em questão, fêz-se necessário alterar a redação do seu art. 7.º Revogada essa alteração, restabeleceu-se a situação anterior. E os trabalhadores já se têm dirigido ao Parlamento, pedindo uma providência legislativa, que lhes assegure situação análoga à dos empregados públicos, a menos que os enquadre no âmbito de legislação específica.

Aos tribunais do trabalho não é dado prover sôbre o assunto, por mais ponderáveis que sejam os apelos que lhes cheguem nesse sentido. A matéria é de natureza delicada e as razões que levaram o legislador do Decreto-lei n.º 8.249 a dispor no sentido em que o fêz, escapam à apreciação do judiciário. Nem se invoque a letra *d* do mencionado Decreto-lei n.º 8.079 de 11 de outubro de 1945, sob a alegação de que os operários da Estrada não têm a situação de funcionários públicos.

A Estrada de Ferro Sorocabana não é uma autarquia, sabido que as autarquias possuem patrimônio em seu próprio nome, distinto do patrimônio do Estado e são administradas separadamente por seus próprios dirigentes, não se incluindo sua receita na receita pública, nem se regulando suas despesas pelas despesas estatais.

Aquela via férrea é, sim, uma emprêsa de propriedade e administração do Estado de São Paulo. Seu orçamento é fixado pelo poder público estadual, que, igualmente, aprova o quadro do seu pessoal. O Decreto Estadual n.º 4.595, de 17 de março de 1929, dispôs que êsse próprio estadual se inclui entre as repartições da Secretaria da Viação.

Seus empregados são servidores públicos. A questão de saber se o Estatuto dos Funcionários do Estado se aplica tão sòmente aos empregados técnicos ou burocráticos, excluídos, assim, os empregados manuais ou operários, terá de ser deslindada perante o competente juízo estadual. E embora fôssem êstes últimos excluídos dos benefícios do referido Estatuto, os preceitos da Consolidação sòmente lhes seriam aplicáveis mediante disposição análoga à do revogado parágrafo único do citado Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945, e que o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945 (art. 4.º) suprimiu. De resto, na espécie, não se trata de trabalhador manual ou operário e sim de empregado titulado."

Os fundamentos pelos quais o Tribunal concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio, assentam, como se vê, em dispositivos legais claros que outro entendimento não autorizam, como igualmente pareceu ao Sr. Dr. Procurador Geral.

Conhecendo, portanto, do conflito, julgo-o procedente e competente a Justiça comum, na espécie o Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual, para decidí-la.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente a justiça comum, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença e substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado."

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de incompetência e anulo o processo *ab initio*.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para julgar a Justiça do Trabalho incompetente, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, relator, que não conhecia do apêlo e mantinha a decisão recorrida. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Edgard de Oliveira Lima*, relator *ad hoc* — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

Despedida injusta — Reclamação de indenização, aviso prévio e férias

— Serão sempre pagos ao empregado os dias de férias a que tiver direito, em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva do empregador, mesmo que não completados os doze meses do último período aquisitivo.

— Aplicação do art. 142 da C. L. T.

PROCESSO N. 1.753-49 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Bento do Nascimento e Companhia Construtora e Técnica, Koteca S.A., e, como recorridos, os mesmos.

Bento do Nascimento, admitido aos serviços da firma Companhia Consirutora e Técnica, Koteca S.A. em 1.º de fevereiro de 1944, alegando ter sido injustamente despedido, reclamou indenização, aviso prévio e férias, num total de Cr$ 6.053,60 (seis mil cinqüenta e três cruzeiros e sessenta centavos).

Contestou a reclamada, afirmando que o reclamante era desidioso, executando mal o serviço e "amarrando-o" propositadamente; que, chamado a atenção, respondeu ao encarregado com palavras de baixo calão.

Feita a instrução da causa, a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou em parte procedente a reclamação, para condenar a emprêsa ao pagamento de Cr$ ... 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta cruzeiros), relativos à indenização por despedida injusta e aviso prévio, isentando-a do pagamento das férias, por não ter sido completado o período aquisitivo. Considerou a Junta que as provas colhidas na instrução do feito não convenceram de que o empregado havia, de fato, praticado as faltas que lhe são imputadas.

Dessa decisão recorreram ambos os litigantes das partes em que lhes foram desfavoráveis.

A Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso do empregado, a quem assistia o direito às férias, porquanto o último período de doze meses só não se completou por culpa exclusiva do empregador que o despediu. Manifestou-se pelo não provimento do recurso da emprêsa.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fôlha, negou provimento a ambos os recursos. Inconformados, ambos os litigantes batem às portas dêste Tribunal Superior.

O reclamante, fundado na alínea *a* do art. 896, alega que sua reclamação foi julgada procedente em parte, reconhecendo os tribunais inferiores que, embora despedido injustamente, não tem direito às férias correspondentes aos dias em que ficou à disposição do empregador, uma vez que não completou, por culpa dêste, o último período de doze meses. Aponta acórdão divergente.

A reclamada, sob o pálio da alínea *b* do permissivo legal, apontou como texto violado o art. 482, letra *e*, da Consolidação, alegando que ficou perfeitamente caracterizada a desídia do reclamante. A Procuradoria Geral se manifestou pelo conhecimento e confirmação do acórdão quanto ao recurso da reclamada. E' o relatório.

VOTO

Quanto ao recurso do reclamante (1.º recorrente): Preliminarmente, conheço do recurso. O julgado que o recorrente invocou nas razões de fls. 37 det interpretação diversa da que fo dada pelo acórdão regional, n tocante às férias reclamadas n inicial.

Mérito. A jurisprudência dês te Tribunal se firmou no sentid de que será sempre pago ao em pregado o período de férias que tiver direito, em caso de re cisão contratual por culpa excl siva do empregador, mesmo qu não completados os dozes mese do último período aquisitivo.

Em vários acórdãos de min lavra tenho sustentado, com apoio do Tribunal, que o tex consolidado subordinou o direi a férias a duas condições: a) que o empregado tenha ficado à disposição do empregador pelo menos 151 dias por ano; b) que o período aquisitivo de doze meses já tenha decorrido. O legislador, nesses dispositivos, teve em vista sòmente a hipótese de o empregado permanecer no emprêgo, impondo-lhe o transcurso de doze meses para poder reclamar as férias a que fizer jus. No caso de rescisão, porém, a matéria é regulada pelo art. 142, que determina que será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Se o empregado estêve à disposição do empregador por mais de 200 dias, adquiriu plenamente o direito a 11 dias de férias, porquanto a condição do transcurso de doze meses tornou-se irrealizável com a rescisão do contrato de trabalho, por culpa exclusiva do empregador. Reporto-me aos acórdãos proferidos nos processos TST, ... 4.528-47 (*Diário da Justiça* de 20 de outubro de 1947, pág. n.º 4.081) TST, 6.927 (*Diário da Justiça* de 26 de novembro de 1947, pág. n.º 4.269) e TST, 4.497, (*Diário da Justiça* de 30 de dezembro de 1948, pág. n.º 3.549).

No caso *sub-judice*, no último período estêve o empregado à disposição da firma 260 dias, motivo por que reclamou 11 dias de férias, que as instâncias inferiores não lhe concederam.

Assim sendo, dou provimento ao recurso do reclamante, para mandar pagar-lhe as férias pedidas na inicial.

Quanto ao recurso da reclamada (2.º reclamante). Pelas razões de fls. vê-se que a recorrente deseja reexaminar a matéria exclusivamente de fato, já bem apreciada e decidida pelas instâncias anteriores, que analisaram detalhadamente os depoimentos das testemunhas e concluiram que não ficaram provadas as faltas graves imputadas ao reclamante. Não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso do primeiro recorrente, por unanimidade, e, *de meritis*, dar-lhe provimento, a fim de mandar pagar ao reclamante as férias pedidas na inicial, vencidos os Senhores Ministro Caldeira Neto, Valdemar Marques e Oliveira Lima, que lhe negavam provimento, e não tomar conhecimento do recurso da segunda recorrente, unânimemente.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Batista Bittencourt*, procurador.

Suspensão de empregado — Sentença não fundamentada — Nulidade

— Não pode o Juiz do Tribunal Superior formar convicção necessária a um bom julgamento, quando a sentença não está fundamentada, pelo que deve ser anulada.

PROCESSO N.º 5.316 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., e, como recorrido, Alcebiades Miranda.

Alcebiades Miranda reclamou contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. o pagamento de salários correspondentes a 24 dias, inclusive os de folga em que estêve suspenso injustamente.

Contestando a ação, afirmou a reclamada que o reclamante foi suspenso por ter sonegado 17 passagens, quando em serviço.

Juntou a reclamada a fôlha corrida do empregado, pela qual se verifica que estêve suspenso 54 vêzes e em 104 foi repreendido por diversas faltas.

Foram ouvidas uma testemunha do reclamante e duas arroladas pela emprêsa, cujos depoimentos não foram reduzidos a têrmo.

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação e condenou a emprêsa ao pagamento de Cr$ 1.478,40 (mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), relativo a vinte e quatro dias de salários. Contém a decisão um único fundamento: "Isso porque o fiscal fardado, que deu à reclamada a comunicação contra o reclamante (doc. de fls.) depondo, esclareceu que não pôde constatar a exatidão da denúncia que lhe foi dada pelos fiscais especiais." Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos (fls. 10).

Com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, recorre a emprêsa extraordinàriamente. Alega, preliminarmente nulidade da decisão, uma vez que, prolatada com inobservância do que dispõe o art. 828, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não constando da ata nem ao menos uma síntese das declarações das testemunhas. Acentua que a decisão negou valor aos depoimentos dos chamados fiscais especiais, citando acôrdão divergente.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apêlo e confirmação do aresto recorrido. E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que tem cabimento. De fato, o dispositivo do art. 851 da Consolidação, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 8.737 de 19 de janeiro de 1946, facultando a dispensa do resumo dos depoimentos nos processos da alçada da Junta, acarreta, sem dúvida, carência de elementos formadores da convicção dos juízes dos Tribunais Superiores, se a decisão não suprir, pela sua clareza e concisão, esta deficiência. No caso *sub-judice*, a sentença é lacônica e não esclarece em que consistiu a prova testemunhal apresentada pela emprêsa, cujo valor foi desprezado sem qualquer justificativa. Como único fundamento de decidir, limita-se a afirmar que o fiscal fardado não pôde constatar a exatidão da denúncia que lhe foi dada pelos fiscais especiais. Evidentemente, a sentença não está fundamentada, não podendo o Juiz do Tribunal Superior formar convicção necessária a um bom julgamento.

Assim sendo, conhecendo do apêlo, dou-lhe provimento para anular a decisão recorrida, para que, voltando os autos à Junta de origem, proceda a nova instrução e julgamento do feito, fundamentando com clareza e decisão os fatos controvertidos da denúncia.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, determinando a baixa dos autos para nova instrução e julgamentos, unânimemente.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Gratificação a juízes eleitorais — Sua redução — Fase mais intensa de alistamento

— A Constituição Federal não impede a redução das gratificações fixadas em lei, para os juízes eleitorais.

— "Fase mais intensa do alistamento" não corresponde ao ano inteiro, mas a fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 3.137 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO.

O Dr. Cândido Marinho e outros, Juízes Eleitorais do Estado do Espírito Santo, alegando que o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.504, de 23 de julho de 1946, segundo o qual "a fase mais intensa do alistamento" para o efeito da percepção das gratificações estabelecidas para os juízes Eleitorais, é "fixada pelo Tribunal Regional" — perdem sua vigência com a promulgação da Constituição Federal, de 18 de setembro do mesmo ano, de vez que esta tornou a Justiça Eleitoral permanente, como órgão do Poder Judiciário, ressaltando ao mesmo tempo que a intensidade do serviço não se refere, já agora, tão só ao processo de alistamento, mas, por igual, ao de inclusão e exclusão de eleitores, por efeito de idade, mudança de domicílio ou falecimento — solicitaram ao Tribunal Regional Eleitoral daquela circunscrição, que, reexaminando a matéria, lhes assegurasse o direito ao recebimento das mesmas gratificações durante todo o ano de 1948.

O Tribunal Regional, apreciando a reclamação, resolveu, por maioria de votos, deferi-la para o fim de declarar que o período de intensidade compreende todo o ano (fls. 21 e 22).

Dessa decisão, por considerá-la proferida contra expressa disposição de lei, recorreu o Dr. Procurador Regional para êste Tribunal, com fundamento no art. 121 da Constituição Federal.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer: "O recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional tem inteira procedência, como se vê das razões de fls. 26.

A lei manda gratificar os Juízes e Escrivães durante a fase mais intensa do alistamento, fixado pelo Tribunal Regional.

A decisão recorrida, porém, foi proferida evidentemente contra a lei, pois onde esta fala em "fase mais intensa do alistamento", aquela entendeu corresponder tal fase ao ano inteiro, chegando-se ao extremo de considerar como de alistamento intenso um período de quatro meses em que não houve alistamento algum, porquanto a sua reabertura ainda não fôra autorizada por êste Egrégio Tribunal Superior.

Acresce que o próprio Tribunal Regional, como assinala o voto vencido de fls. 24, antes havia fixado razoàvelmente o período de julho a dezembro do corrente ano, como correspon-

dendo à citada fase. Diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso".

O que tudo examinando, atendendo a que, na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal, basta para se conhecer do recurso que o recorrente alegue que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, circunstância essa, na espécie, evidente, segundo reconhece o Doutor Procurador Geral; atendendo a que, como decidiu esta Côrte Eleitoral, em conseqüência da garantia de irredutibilidade das gratificações, assegurada aos órgãos do serviço eleitoral (Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, art. 130), não podiam as leis posteriores que condicionavam o pagamento de tais gratificações à fase mais intensa do alistamento, atingir a situação dos Juizes investidos nas funções eleitorais, na vigência do art. 133, letra *c*, do citado Decreto-lei número 7.586, que as arbitrou em mil cruzeiros mensais (Resolução n.º 2.951, de 17 de junho de 1948); atendendo, porém, a que a atual Carta Constitucional, suprimindo, como suprimiu, a garantia de irredutibilidade da remuneração (art. 118), tornou possível a redução das gratificações devidas a qualquer magistrado eleitoral; atendendo, assim, a que não contraria nenhum preceito da Constituição Federal o disposto no questionário, art. 2.º, do Decreto-lei n.º 9.504, que atribui aos Tribunais Eleitorais competência para fixarem "a fase mais intensa do alistamento", sem limitação alguma, para o efeito de perceberem os Juizes Eleitorais as gratificações previstas em lei, resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, indeferir a reclamação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948. Presidente, *Antônio Carlos Lafayette de Andrada* — Relator, *Alfredo Machado Guimarães Filho* — *A. M. Ribeiro da Costa* — *Francisco Sá Filho*, pela conclusão, com restrições quanto à fundamentação, primeiro por entender que o Decreto-lei n.º 9.258 podia alterar o Decreto-lei n.º 7.586, lei ordinária; segundo, por considerar que gratificação *pro labore* não se confunde com vencimentos. *Rocha Lagoa* — *Djalma Tavares da Cunha Melo* — *A. Saboia Lima*. Fui presente, *Luiz Gallotti*.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Centenário do Código Comercial

O ilustre jurista e parlamentar Deputado Plínio Barreto acaba de lembrar na Câmara Federal uma data que em absoluto poderia passar desavisada: a passagem, a 25 de junho, do centenário do Código Comercial Brasileiro.

Um século na vida de um código de direito substantivo é largo trecho de tempo, através do qual se podem pressentir os reflexos da evolução cultural de todo o povo a que se destina. No caso do Código Comercial, tem-se a acentuar a particularidade nada desinteressante de ter sido o primeiro de nossos códigos de direito privado a se promulgar, logo no início do segundo quarto de século de nossa emancipação política.

Decano de nossa legislação codificada, veio êle pelo tempo afora sendo superado pela evolução social, num capítulo que, como nenhum outro, sofre a contingência de alterações profundas, às vêzes rápidas, que se refletem de imediato no sistema das relações mercantis.

Não admira, pois, que pouco reste hoje da redação primitiva da lei 566 de 25 de junho de 1850. Mais de vinte leis especiais derrogaram-lhe dispositivos e capítulos inteiros e lhe acrescentaram outros tantos, em obediência às novas necessidades sociais, no terreno das relações e obrigações do comércio. Entretanto, o Código ainda está prestante, sobretudo na parte dos princípios gerais reguladores da atividade comercial, com as correções que à lei 566 fizeram os decretos 1.359, de 1893, 2.405, de 1897, e 3.257, de 1899, sem falar em outras muitas e substanciais alterações de dispositivos, determinadas por diplomas posteriores.

Lembrando à Câmara a efeméride, o deputado Plínio Barreto, com manifesta oportunidade, apresentou um projeto de lei, estabelecendo duas espécies de comemorações no país, ao ensejo do Centenário do Código Comercial. No artigo primeiro, a proposição determina às Faculdades de Direito e aos órgãos do poder judiciário promoverem solenidades especiais comemorativas do acontecimento. No segundo, o Ministério da Educação e Saúde fica incumbido de mandar elaborar e fazer publicar o "Livro do Centenário do Código Comercial Brasileiro", em dois volumes: o primeiro, contendo artigos de doutrina e de história, de acôrdo com o programa que o Ministro determinar; o segundo, compreendendo a bibliografia doutrinária, em ordem cronológica, ano por ano, dos livros e dissertações, teses e monografias bem como de artigos publicados em revistas consagradas àquele Código. Finalmente, para ocorrer às despesas dessa publicação, o artigo 3.º do projeto abre um crédito de um milhão de cruzeiros.

E' fora de qualquer dúvida o valor jurídico-cultural e a oportunidade do empreendimento proposto pelo ilustre parlamentar pau-

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

lista. Poder-se-ia talvez perguntar por que não ocorreu ao eminente jurista a idéia de, aproveitando o ensejo das festas do centenário do Código, determinar a intensificação dos estudos para a nova codificação que, aliás, já se vai tardando.

E' certo que o Govêrno da República já encarregou uma comissão de especialistas para elaborar o trabalho e que existe um excelente ante-projeto a respeito do desembargador Florêncio de Abreu.

O problema está assim focalizado e em marcha o processo de sua concentração, tanto mais necessária quando se atenta para o número de leis especiais que hoje regulam o exercício das atividades comerciais.

E' preciso realmente encarar com objetividade e decisão o assunto. As comemorações do centenário do Código, com as características que lhes vai emprestar o projeto de lei do Sr. Plínio Barreto, se aprovado, como se espera, ensejarão o exame dessa e de muitas outras matérias palpitantes, preparando o terreno para empreendimentos de maior vulto, tal a nova codificação, cuja necessidade a experiência ressalta indisfarçàvelmente, a despeito de todos os argumentos contrários que se lhe possam opor, como os relacionadas com a marcha da socialização no mundo que, no domínio econômico, em que se inclui o comércio, realiza nesta hora alterações profundas na estrutura tradicional.

Na verdade, se formos esperar por uma pausa nas transformações econômicas e sociais para elaborar o nosso novo Código Comercial jamais chegaremos a êsse desideratum, porque o tempo não pára e com êle o espírito de inovação inerente ao homem.

Em nosso número de junho próximo, dedicaremos a parte doutrinária desta "Revista" à publicação de estudos de nossos especialistas concernentes ao Código Comercial e às comemorações de seu centenário.

Taquigrafia no Tribunal

Já foram abertas as inscrições do concurso para o provimento de cargos do serviço de taquigrafia, recentemente criado no Tribunal de Justiça do Estado. Pelos têrmos do edital publicado no órgão oficial, pode-se esperar que já em meados do corrente mês esteja em pleno funcionamento, em nossa segunda instância, êsse serviço de que tanto carecia.

Estamos, pois, às vésperas de uma inovação em nosso aparelhamento judiciário, cuja importância não se precisa ressaltar, tal é a noção geral que se criou a respeito.

O serviço de taquigrafia no Tribunal de Justiça para recolher e registrar os votos e os debates, que se travam no curso dos julgamentos, representa, sem sombra de dúvida, um alto benefício para os interêsses da Justiça.

O que importa, porém, considerar no fato é a oportunidade ensejada à nossa segunda instância para se aparelhar devidamente, de acôrdo com as necessidades atuais e os padrões de organização que oferecem os tribunais modernos.

Com um acervo de serviços, que tem progredido de ano para ano numa escala quase geométrica, o nosso Tribunal não poderia continuar sobrecarregando os seus juízes com o trabalho cansativo e antiquado de ter, após os julgamentos, de reduzir a têrmo os seus resultados e os votos proferidos, maximé quando êstes divergiram da decisão da maioria. Êsse sistema obsoleto, a par de exaustivo, aumentando inùltimente as responsabilidades dos juízes, possuía também o inconveniente de deixar perder votos e debates de interêsse vital para a elucidação do exato alcance da decisão prolatada.

Podem-se esperar, por conseguinte, inúmeros e grandes benefícios da inovação, que êste ano vai ser introduzida no aparelhamento do Tribunal de Justiça.

Esta Revista, principalmente, tem motivos de sobra para se regozijar com a proximidade da providência. Na verdade, de acôrdo com o Regimento do Tribunal, entre as atribuições do serviço de taquigrafia está a de preparar as cópias oficiais das decisões para serem nesta Revista publicadas.

Dentro de poucos meses, teremos assim a oportunidade de estampar as decisões de nosso Tribunal com a amplitude e presteza que o novo aparelhamento vai permitir.

Faculdade Mineira de Direito

Está em funcionamento desde o princípio do ano o segundo instituto de ensino jurídico da Capital: a Faculdade Mineira de Direito.

Conjuntamente com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Escola do Serviço Social, constitui ela o núcleo inicial da Universidade Católica de Belo Horizonte, que é uma iniciativa altamente oportuna e patriótica do clero e laicato católico do Estado.

Há pouco mais de dois anos, a Universidade de Minas Gerais, êste ano federalizada, era constituída apenas da Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Odontologia e Farmácia. Integraram-na depois a Faculdade de Filosofia, Faculdade de Ciências Econômicas e Escola de Arquitetura que, como as demais, foram criadas e mantidas durante muito tempo pelo esfôrço abnegado de professôres e intelectuais mineiros.

Se isso se verificava há dois anos, já hoje pode contar Belo Horizonte com duas Universidades, uma com tradições firmadas no ambiente cultural do país e elevada à categoria de instituto oficial dos poderes da República; outra em formação, mas com um amplo programa de atividades educacionais e culturais.

À primeira vista, parecerá despropósito a existência de mais uma Faculdade de Direito na Capital, desde que se incline ao ponto de vista, mais ou menos geralmente aceito, de que existe, no país, pletora de bacharéis e carência de técnicos. Todavia, é esta uma impressão falsa. O Brasil precisa avolumar cada vez mais as suas elites dirigentes, aperfeiçoando ao mesmo tempo o padrão de sua formação moral e intelectual. Precisamos, em número sempre maior, de bacharéis, engenheiros, médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, arquitetos, economistas, professôres, trabalhadores e investigadores da ciência e da cultura, para atender à evolução

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

crescente das necessidades sociais. A pletora de doutores, que inspiraria, já em fins do século passado, ao bacharel Eça de Queiroz uma página muito conhecida e apreciada pelo seu sarcasmo, não existe realmente entre nós, pois o que vemos é que os bacharéis, tanto quanto os médicos e engenheiros, são sempre reclamados por tôda parte para exercer postos de comando e funções de relevante interêsse social.

No caso particular da Faculdade Mineira de Direito, tem-se desde logo a acentuar o seu magnífico corpo docente que integra juristas de alto e comprovado saber e larga experiência de ensino que poderiam compor, com brilho, a congregação de qualquer instituto dêsse gênero no país. Com o padrão mental de seus mestres, destina-se ela a exercer um papel de indisfarçável importância para o desenvolvimento da cultura jurídica entre nós.

E', por outro lado, fato de verificação fácil a superlotação da Faculdade de Direito da UMG. Nessa conjuntura, o novel instituto vem satisfazer a necessidades reais de nosso meio, ensejando a todos os jovens que se sentem com vocação para as coisas do Direito a oportunidade de seu aprendizado, sem os inconvenientes de turmas excessivas, mal acomodadas em instalações exíguas.

Uma outra circunstância a ressaltar no caso é, sem dúvida, a emulação que a existência de duas faculdades de direito vai estabelecer, com benefícios evidentes para ambas e para a cultura jurídica em geral.

Em verdade, o que a idoneidade científica e os propósitos da novel Faculdade Mineira de Direito inspiram é a certeza de que passamos a contar com dois institutos de ensino jurídico igualmente dignos de concorrer nas preferências de nossa juventude estudiosa.

A par dêsse objetivo específico, não dissimula a Faculdade Mineira de Direito o seu propósito de, através da formação de profissionais do Direito, contribuir para a recristianização das elites e da sociedade em geral.

Associação dos Magistrados Brasileiros

A Associação dos Magistrados Brasileiros está empreendendo uma campanha em todo o país, visando ao aumento de seus quadros sociais. Esse movimento acaba de estender-se de maneira particular a nosso Estado, com os esforços desenvolvidos pelo desembargador Alencar Araripe, recentemente designado delegado daquela entidade de classe em Minas Gerais.

Entre os objetivos propostos pela Associação dos Magistrados Brasileiros, encontram-se benefícios de ordem social e outros que dizem de perto aos interêsses específicos da classe, na defesa dos direitos e da dignidade de seus membros, na consecução de uma situação moral e material compatível com as responsabilidades de seus encargos.

Assim, oferece hoje a Associação aos seus associados as vantagens de redução nos preços dos transportes nas principais emprêsas do país, do seguro de vida coletivo e do recebimento regular do fichário de jurisprudência. Ao mesmo tempo, está estudando ela a possibilidade de uma fixação de vencimentos dos magistrados nos Estados em que a Justiça é mal remunerada, à base dos proventos dos respectivos Governadores.

Na enumeração dêsses exemplos, temos os principais objetivos da entidade que, procurando congregar todos os membros da magistratura nacional, está apta a desempenhar uma missão que haverá de certo de transcender o campo restrito da classe, que defende, para empolgar uma investidura mais geral.

De acôrdo com os estatutos da Associação, todos os magistrados, juízes de direito, juízes municipais e desembargadores, inclusive os aposentados, podem ingressar em seus quadros e gozar os benefícios de seus serviços.

Estamos certos de que o apêlo da Associação dos Magistrados Brasileiros, cuja atuação até agora tem sido tão eficaz e pertinente, será bem ouvido em Minas Gerais, onde se encontram à frente do movimento e da secção mineira daquela entidade, nos postos de delegado, secretário e tesoureiro, respectivamente, o Desembargador Arnaldo Alencar Araripe, o Juiz Antônio Felício Cintra Neto e o Juiz Sebastião de Sousa.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

LEGISLAÇÃO

(1) DECRETO N.º 3.248, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1950

Aprova o Regulamento, que com êste baixa, do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis"

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições e de acôrdo com o art. 12 da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947 (2), resolve aprovar o Regulamento do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis", que a êste acompanha, assinado pelo Secretário das Finanças, que assim o faça cumprir.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950.

MILTON SOARES CAMPOS
José de Magalhães Pinto

Regulamento do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis", expedido de acôrdo com o art. 12 da Lei n. 17, de 27 de outubro de 1947

CAPITULO I

Da incidencia do impôsto

Art. 1.º — Incide o impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis", nas sucessões hereditárias ou testamentárias, de conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, sôbre os bens imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado.

§ 1.º — Tratando-se de bens corpóreos (imóveis, móveis ou semoventes), o impôsto é devido ao Estado, desde que nêle estejam situados ou se encontrem, quando da abertura da sucessão. (Constituição Federal, art. 19, § 2.º, e Código Civil, art. 1.572).

§ 2.º — Estão sujeitos ao impôsto os bens incompóreos, sempre que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários em território do Estado, ainda que a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 3.º — E' devido o impôsto, em relação ao seguro de vida, quando não haja designação de beneficiário.

Art. 2.º — O herdeiro que sucede por direito de representação fica sujeito às taxas que se exigiriam do representado.

Parágrafo único — Calcula-se o impôsto, neste caso, sôbre cada quota individual.

Art. 3.º — Na partilha em vida, feita por ascendentes a filhos legítimos, legitimados, adotivos, ou naturais reconhecidos, como adiantamento de legítima, com igualdade de quinhões aos herdeiros de idêntica categoria, aplica-se a tributação de acôrdo com a tabela constante do art. 9.º.

Parágrafo único — Se a distribuição dos bens não se fizer com observância da referida igualdade de quinhões, o excesso que cada um receber sôbre a legítima obrigatória (art.

(1) Publicado no "Minas Geerais" de 15-2-1950, em retificação à publicação anterior.
(2) Publicada neste número.

1.721 do Código Civil) constituirá doação e estará sujeito, se imóvel, ao impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos".

Art. 4.º — No fideicomisso, estão sujeitos às taxas constantes do art. 9.º o fiduciário e o fideicomissário, sendo que êste só pagará o impôsto na época da substituição e de acôrdo com a lei que estiver em vigor.

Art. 5.º — Sôbre o legado de afim de qualquer grau, quando o beneficiário é cônjuge sujeito ao regime de comunhão de bens, incide o impôsto segundo o grau de parentesco existente entre o instituidor e o instituido, aplicando-se a taxa do impôsto devida por estranhos, quando outro fôr o regime de bens do casamento.

Art. 6.º — O valor dos bens, para os efeitos tributários, é o da avaliação em inventário, e a taxa a vigente na época da abertura da sucessão, observado o disposto no Código do Processo Civil (arts. 482, 483 e 957 a 962).

Art. 7.º — Para a determinação do valor do usufruto vitalício e da nua propriedade, toma-se por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nu proprietário, observadas as proporções constantes da seguinte tabela:

IDADE DO USUFRUTUARIO	VALOR DO USUFRUTO	VALOR DA NUA PROPRIEDADE
Até 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena	3/10 da prop. plena
Até 30 anos cumpridos	6/10 da prop. plena	4/10 da prop. plena
Até 40 anos cumpridos	5/10 da prop. plena	5/10 da prop. plena
Até 50 anos cumpridos	4/10 da prop. plena	6/10 da prop. plena
Até 60 anos cumpridos	3/10 da prop. plena	7/10 da prop. plena
Até 70 anos cumpridos	2/10 da prop. plena	8/10 da prop. plena
Mais de 70 anos cumpridos	1/10 da prop. plena	9/10 da prop. plena

Parágrafo único — Quando houver mais de um usufrutuário, o valor do usufruto e o da nua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

Art. 8.º — No usufruto temporário, o usufrutuário paga as taxas sôbre quatro quintos (4/5) e o nu proprietário sôbre um quinto (1/5) da propriedade plena.

CAPITULO II

Das taxas do impôsto

Art. 9.º — Para a cobrança do impôsto, quer nas heranças ou legados, quer na instituição do usufruto, observa-se-á a seguinte tabela, aplicando-se as taxas respectivas sôbre o quinhão, isoladamente considerado, de cada beneficiário:

GRAU DE PARENTESCO	A Até 25.000 cruzeiros	B De mais de 25.000 até 50.000 cruzeiros	C De mais de 50.000 até 100.000 cruzeiros	D De mais de 100.000 cruzeiros
1 — Aos pais, filhos menores, inclusive naturais e adotivos e aos cônjuges	4%	5%	9%	11%
2 — Aos demais ascendentes e descendentes	4,5%	6%	9,5%	12%
3 — Aos colaterais do 2.º grau	12%	14%	18%	21%
4 — Aos colaterais do 3.º e 4.º graus ..	18%	24%	30%	36%
5 — Aos demais colaterais e aos estranhos	24%	36%	48%	60%

Parágrafo único — A parte de cada benificiário (herdeiro, legatário, ou sufrutuário e nu proprietário) será seccionada em grupos, tendo-se em vista as letras A, B, C, e D, de forma que cada taxa se aplique sôbre a parcela compreendida na respectiva divisão.

Art. 10 — Quando o beneficiário fôr domiciliado no estrangeiro ao tempo da sucessão e da instituição de usufruto ou fideicomisso, observada, neste último caso, a parte final do art. 4.º, pagará doze por cento (12%) além das taxas a que estiver sujeito, salvo quando em serviço público da União, de Estado ou de Município.

Art. 11 — Nas sucessões abertas na vigência do decreto-lei n.º 2.116, de 6 de junho de 1947, arrecadar-se-á o impôsto com a majoração de um por cento (1%) para contribuição, como renda com aplicação especial, à Fundação da Casa Popular, quanto aos quinhões transferidos de valor igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00).

Art. 12 — O impôsto será arrecadado com a redução de vinte por cento (20%), quando o beneficiário, residente no País, fôr maior de cinqüenta e cinco (55) anos, ou tiver mais de oito filhos que vivam a suas expensas.

Parágrafo único — A redução será concedida à vista de certidão de idade e atestado da autoridade policial do lugar.

Art. 13 — Será o impôsto arrecadado também com a redução de vinte por cento (20%) nos espólios em que o número de herdeiros, filhos do *de cujus*, fôr igual ou superior a dez.

CAPITULO III

Das isenções do impôsto

Art. 14 — Não estão sujeitos ao impôsto:

I — o beneficiário cujo quota não exceda de três mil cruzeiros (Cr$ 3.000,00) e que só possua o estritamente necessário à própria subsistência, o que deve provar até o julgamento do cálculo;

II — as heranças e legados até dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00), quando o beneficiário tenha a seu cargo filhos menores, ou maiores mental ou fisicamente incapazes de prover à própria subsistência, desde que residam no País;

III — os legados a templos de qualquer culto ou a instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins.

Parágrafo único — A isenção será reconhecida à vista das seguintes provas:

a) atestado de autoridade policial da residência do interessado, nos casos dos ns. I e II;

b) certidão dos estatutos, devidamente registrados, e balanço do último exercício financeiro, pelo qual se verifique que as rendas são aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins, isto é, os fins institucionais, quanto às entidades a que se refere o n.º III.

CAPITULO IV

Da avaliação dos bens

Art. 15 — As autoridades fiscais terão em vista que a avalia-

Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

ção dos bens se deve fazer com observância do Código do Processo Civil (arts. 482, 483 e 957 a 962) e das disposições supletivas contidas neste Regulamento.

Art. 16 — Antes da devolução das precatórias recebidas para avaliação de bens em inventários e partilhas ou execuções, o juiz exigirá o pagamento dos impostos devidos.

Art. 17 — Quando se tratar de bens situados em municípios diferentes, da mesma comarca, cumprirá ao coletor do município em que correr o processo obter do coletor da situação dos bens, logo ao iniciar-se o feito, os elementos indispensáveis para nêle falar.

Art. 18 — O representante da Fazenda é obrigado a fiscalizar as avaliações, tanto nos inventários como nos arrolamentos, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 19 — Decorrido um mês da abertura da sucessão, se outro interessado não tiver requerido o inventário e partilha, bem como se o juiz não o providenciar *ex-officio*, o representante da Fazenda o requererá imediatamente. (C. P. C., art. 467).

§ 1.º — O representante da Fazenda providenciará diligentemente o início dos inventários, nêles intervindo de acôrdo com a legislação em vigor, e ficalizando, igualmente, o pagamento das custas que constituam renda do Estado e outros débitos fiscais, para o que registrará no livro próprio o andamento dos feitos.

§ 2.º — Na Capital, as atribuições fixadas neste artigo serão exercidas pelos advogados auxiliares a que se refere o art. 36 do decreto-lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947.

Art. 20 — Exclui-se do monte tributável o valor dos frutos acrescidos à herança após a abertura da sucessão.

Art. 21 — Havendo entre as dívidas ativas do monte algumas que os beneficiários reputem incobráveis ou de difícil liquidação, poderão pedir que sejam levadas à hasta pública no juízo do inventário, pagando-se os impostos sôbre a importância que elas produzirem; também lhes será facultado, se o preferirem, o recolhimento dos respectivos títulos à estação fiscal.

Parágrafo único — Se os devedores se reabilitarem, estando os títulos ainda em depósito, serão êstes entregues aos interessados logo que os reclamem, satisfeito prèviamente o pagamento dos impôstos devidos.

Art. 22 — Se os interessados não oferecerem garantias reais ou bastantes, ou estiverem delapidando ou procurando alienar bens do espólio, o representante da Fazenda requererá ao juiz do inventário as necessárias providências, com que se acautele o pagamento dos impôstos.

Art. 23 — O oficial do registro civil e os escrivães de paz dos distritos, cientes que sejam do óbito de pessoa que tenha deixado bens sujeitos a inventário ou arrolamento, deverão levar o fato imediatamente ao conhecimento do juiz competente, bem como do coletor, no interior do Estado, ou dos advogados auxiliares a que se refere o § 2.º do art. 19, na Capital, remetendo a êstes ou ao coletor, conforme se trate de uma ou outra hipótese, a respectiva certidão.

Art. 24 — Dentro de trinta (30) dias após o julgamento dos feitos, os escrivães fornecerão estatísticas das transmissões *causa-mortis* aos coletores.

CAPÍTULO VI

Da arrecadação e escrituração

Art. 25 — O impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis* será pago de uma só vez, na coletoria da situação dos bens, dentro dos prazos previstos neste Regulamento, salvo o caso de estarem situados em mais de um município, sendo então o impôsto pago pelo total, na sede da comarca em que se estiver procedendo ao inventário.

Art. 26 — O impôsto será arrecadado por meio de conhecimento próprio e escriturado sob o respectivo título, como renda do exercício em que fôr recebido.

Art. 27 — O prazo para o pagamento é de quinze (15) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo. (Decreto-lei. n. 2.055, de 24-2-947, art. 5.º).

Parágrafo único — Findo o prazo de quinze (15) dias, o impôsto será arrecadado com a multa de que trata o art. 32. (Decreto-lei n. 2.055, art. 5.º, § 1.º).

Art. 28 — Das guias que o escrivão do feito expedirá (C. P. C., art. 500) deverão constar além dos elementos ou dizeres indispensáveis em virtude dos arts. 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da lei n. 17, de 27-10-947, mais os seguintes:

I — o valor dos bens;

II — a data da abertura da sucessão; se fôr testamentária, o prazo para ser cumprido o testamento,

III — a idade do usufrutuário e a do nu proprietário se fôr o caso, bem como se temporário ou vitalício o usufruto;

IV — a idade dos filhos herdeiros do *de cujus*, se os houver;

V — a idade do sucessor maior de cinqüenta e cinco (55) anos, bem como o número de filhos que vivam a suas expensas, residindo no País;

VI — a quota de cada sucessor e do representante, bem como as relações de parentesco com o *de cujus*.

Parágrafo único — Da entrega da guia tomará o escrivão recibo, que juntará aos autos.

Art. 29 — Findo o prazo de que trata o art. 27 dêste Regulamento, sem que tenha sido recolhido o impôsto, o representante da Fazenda requererá separação de bens suficientes para o seu pagamento, bem como da multa e despesas supervenientes (C. P. C., art. 493), os quais serão vendidos em hasta pública (art. 495), salvo a hipótese constante do parágrafo único do art. 498 do citado Código.

Art. 30 — Antes da partilha se a herança fôr devedora da Fazenda Pública Estadual por qualquer impôsto, o coletor requererá ao Juiz sejam separados bens necessários para o pagamento dos débitos.

Art. 31 — A percentagem sôbre a arrecadação do impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis* caberá ao coletor da situação dos bens, ainda que o pagamento se efetue em outro município.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o coletor que arrecadou o impôsto oficiará ao coletor da situação dos bens, indicando o nome do inventariado, a importância recolhida e o número e data do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Art. 32 — Vencido o prazo de quinze (15) dias, a que se refere o art. 27, o impôsto será arreca-

dado com a multa de dez por cento (10%) de mora por falta de pagamento. (Decreto-lei n. 2.055, de 24-2-947, art. 5.º, § 1.º).

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, a multa sòmente será exigível depois de transcorrido o prazo legal para a terminação do inventário. (Decreto-lei n. 2.055, cit., art. 5.º, § 2.º).

Art. 33 — Ficará sujeito á multa de dez a trinta por cento (10 a 30%), aplicada pelo Secretário das Finanças, o contribuinte que sonegar bens em inventário. (Código Tributário de 1935, art. 21 e seu § 7.º).

Parágrafo único — A Fazenda, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá, se outros interessados não o fizerem, a ação de sonegados, de acôrdo com os arts. 1.782 e 1.784 do Código Civil.

Art. 34 — Serão aplicadas pelas autoridades competentes, na conformidade da legislação em vigor, as penalidades em que incorrerem os juízes, escrivães, notários, oficiais do registro e funcionários fiscais, que não observarem os dispositivos legais e regulamentares relativos ao impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis*.

CAPITULO VIII

Da restituição do impôsto

Art. 35 — A restituição do impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis* far-se-á quando requerida dentro do prazo da lei federal para reclamar-se a devolução do indébito, o qual se conta da data da decisão judiciária que o declare, e cuja prova deve ser apresentada, conjuntamente com o conhecimento da arrecadação ou certidão que o supra.

Art. 36 — Êste Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 1950.

O Secretário das Finanças, *José de Magalhães Pinto*.

LEI N.º 17 DE 27 DE OUTUBRO DE 1947

Dispõe sôbre o impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis"

O povo do Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis" será devido nos têrmos da lei e tabelas em vigor, com as alterações aqui introduzidas.

Art. 2.º — O impôsto incidirá, entre outros casos especificados, sôbre a transmissão:

I — De bens corpóreos, imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado, não importando o lugar da abertura da sucessão;

II — De bens incorpóreos, sempre que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros ou legatários em território do Estado, ainda que a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro.

Art. 3.º — A partilha em vida feita por ascendentes a descendentes, filhos adotivos ou naturais, a título de adiantamento de legítima, fica sujeita ao impôsto, de acôrdo com a nova tabela constante do artigo 9.º.

Art. 4.º — Para determinação do valor do usufruto vitalício e da nua propriedade tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nu proprietário, na proporção da tabela abaixo:

IDADE DO USUFRUTUÁRIO	*VALOR DO USUFRUTO*	*VALOR DA NUA PROPRIEDADE*
Até 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena	3/10 da prop. plena
Até 30 anos cumpridos	6/10 da prop. plena	4/10 da prop. plena
Até 40 anos cumpridos	5/10 da prop. plena	5/10 da prop. plena
Até 50 anos cumpridos	4/10 da prop. plena	6/10 da prop. plena
Até 60 anos cumpridos	3/10 da prop. plena	7/10 da prop. plena
Até 70 anos cumpridos	2/10 da prop. plena	8/10 da prop. plena
Mais de 70 anos cumpridos ..	1/10 da prop. plena	9/10 da prop. plena

Art. 5.º — No caso de usufruto temporário, o usufrutuário pagará as taxas sôbre 4/5 e o nu proprietário sôbre 1/5 da propriedade plena.

Art. 6.º — No fideicomisso, o fiduciário e o fideicomissário ficarão sujeitos às taxas constantes do artigo 9.º. O fideicomissário, porém, só pagará o impôsto na época da substituição e segundo a lei que estiver em vigor.

Art. 7.º — Quando o beneficiário fôr domiciliado no estrangeiro, pagará 12%, além das taxas que lhe couberem, salvo se estiver em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 8.º — O impôsto será arrecadado com o abatimento de 20%, quando o beneficiário, residente no País, fôr maior de 55 anos, ou tiver mais de oito filhos, que vivem às suas expensas.

Art. 9.º — Para a cobrança do impôsto, observar-se-á a seguinte tabela, levando-se em conta, para aplicação das taxas, o quinhão de cada beneficiário, isoladamente considerado:

Grau de Parentesco	A Até 25.000 cruzeiros	B De mais de 25.000 até 50.000 cruzeiros	C De mais de 50.000 até 100.000 cruzeiros	D De mais de 100.000 cruzeiros
1 — Aos pais, filhos menores inclusive naturais e adotivos e aos cônjuges	4%	5%	9%	11%
2 — Aos demais ascendentes e descendentes	4.5%	6%	9.5%	12%
3 — Aos colaterais de 2.º grau	12%	14%	18%	24%
4 — Aos colaterais do 3.º e 4.º graus ..	18%	24%	30%	36%
5 — Aos demais colaterais e a estranhos	24%	36%	48%	60%

Art. 10 — O herdeiro que suceder por direito de representação ficará sujeito às taxas que caberiam ao representado.

Art. 11 — São isentos do impôsto de transmissão "causa-mortis":

I — O beneficiário cuja quota não exceder de três mil cruzeiros e que provar, até o julgamento do cálculo, que só possui o estritamente necessário à própria subsistência.

II — As heranças e legados até dez mil cruzeiros, quando o beneficiário tiver a seu cargo filhos menores, ou maiores mental ou fisicamente incapazes de prover à própria subsistencia, desde que residam no País;

III — Os legados a templos de qualquer culto ou a instituições de educação e assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (art. 111, n. II, da Constituição Estadual).

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, aos 27 de outubro de 1947.

MILTON SOARES CAMPOS
José de Magalhães Pinto

(*) LEI N.º 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos têrmos da presente Lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquêle cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º — A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5.º — O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando, ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado. (1).

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por êle mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções Municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existirem Subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

Art. 8.º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, "ex-officio", decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º — Os benefícios da assistência judiciária compreendem

(*) Publicada no "Diário Oficial" do dia 23 de fevereiro de 1950.

(1) O Serviço de Assistência Judiciária foi criado em Minas Gerais, pelo decreto-lei n.º 2.131 de 2 de julho de 1947 e regulamentado pelo decreto n.º 2.481, de 23 de setembro de 1947.

DECRETO-LEI N.º 2.131, DE 2 DE JULHO DE 1947

CAPITULO IV — Do Serviço de Assistência Judiciária.

Art. 34 — O Govêrno fica autorizado a criar e regulamentar, como órgão anexo ao Departamento e destinado a cooperar com a Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção de Minas Gerais, o Serviço de Assistência Judiciária, para prestar aos necessitados, na Capital, a assistência judiciária.

Parágrafo único — Para assistentes, poderão ser aproveitados bacharéis em direito integrantes, ou não, do quadro especial, mas funcionários do Estado, com os direitos e vantagens de que gozarem.

DECRETO-LEI N.º 2.481, DE 23 DE SETEMBRO DE 1947

Regulamenta o Serviço de Assistência Judiciária e disposições do decreto-

todos os atos do processo até decisão final do litígio, em tôdas as instâncias.

Art. 10 — São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 — Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência fôr vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sôbre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 — Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interêsse atual;

3.º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interêsses próprios inadiáveis;

4.º — já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleiteiar;

5.º — haver dado à parte contrária parecer escrito sôbre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os têrmos da referida outorga.

Art. 17 — Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em conseqüência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 — Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos as mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no "Diário Oficial", da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

---

lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947, aprova quadro especial e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de atribuição que lhe confere o art. 51, II, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — O Serviço de Assistência Judiciária, que fica criado de acôrdo com o art. 34 do Decreto-lei n.º 2.131, de 2 de julho de 1947, prestará na Capital, em primeira e segunda instâncias, assistência judiciária aos necessitados.

Parágrafo único — Prestar-lhes-á também assistência junto às repartições públicas e nos negócios que realizem, quanto aos aspectos jurídicos.

Art. 2.º — Por necessitado, para os efeitos de assistência, entender-se-á pessoa que, tendo direitos a defender ou pleitear, não estiver em condições de pagar honorários de advogado.

§ 1.º — A prova da necessidade será feita por atestação ou informação expedida, independentemente de selos ou emolumentos, por autoridade policial sob cuja jurisdição se ache o interessado.

§ 2.º — Essa prova será dispensável, quando o interessado houver obtido, para o caso, o benefício da justiça gratuita ou fôr manifesta a sua necessidade do favor.

Art. 3.º — Nas repartições públicas estaduais, não ficarão sujeitos a selos ou a quaisquer outras despesas os processos para os quais houver sido concedida assistência.

Art. 4.º — O Serviço, como órgão anexo ao Departamento Jurídico, será subordinado ao Advogado Geral.

Art. 5.º — O Serviço compor-se-á de um Assistente-Chefe e cinco Assistentes-Auxiliares, designados pelo Governador dentre os funcionários estaduais que sejam bachareis em direito.

Parágrafo único — O Governador designará, também, para terem exercício no Serviço, os funcionários que forem necessários aos trabalhos internos.

Art. 6.º — Ao Assistente-Chefe compete e cumpre:

1) dirigir o serviço, velando por sua eficiência;

2) organizar o quadro de férias dos funcionários e aplicar-lhes penas, nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

3) resolver, com recurso para o Advogado Geral, sôbre os pedidos de assistência.

4) emitir pareceres sôbre as questões jurídicas propostas pelas pessoas a que se refere o art. 2.º;

5) tentar, no interêsse dos assistidos, antes do ingresso em juízo e sempre que parecer conveniente, a composição extrajudicial;

6) patrocinar, pessoalmente, os interêsses dos assistidos, quando considerar oportuno;

7) distribuir os trabalhos entre os Advogados Auxiliares, ministrar-lhes instruções sôbre a defesa dos interêsses dos assistidos, fiscalizar-lhes a atuação, procurando torná-la eficiente e rápida, e, a todo tempo, intervir, para modificar a orientação, avocar o caso ou substituir o patrono, se êste não estiver se conduzindo convenientemente;

8) providenciar no sentido de terem andamento rápido e regular, em juízo ou nas repartições públicas, os processos relativos aos interêsses dos assistidos, e de se obterem sem demora os documentos necessários à sua defesa;

9) fazer o rateio dos honorários que, em virtude de condenação judicial, caibam aos patronos;

10) fazer, trimestralmente, relatório dos serviços a seu cargo ao Advogado Geral.

Art. 7.º — Aos Assistentes-Auxiliares competirão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo Assistente-Chefe, inclusive a obtenção dos documentos necessários à defesa dos interêsses dos assistidos.

§ 1.º — Cometerão falta disciplinar os Assistentes-Auxiliares que não procederem com solicitude e todo o esfôrço na execução dos trabalhos que lhes forem distribuídos;

§ 2.º — Os Assistentes-Auxiliares deverão inteirar constantemente o Assistente-Chefe do andamento dos casos confiados ao seu patrocínio;

Art. 8.º — O Serviço criará tôdas as facilidades aos necessitados e especialmente:

a) preparará, com os dados que lhe forem fornecidos, as petições de assistência ou de benefício da justiça gratuita;

b) providenciará sôbre a atestação ou informação da autoridade policial a que se refere o art. 2.º, § 1.º, bem como sôbre a obtenção de qualquer outro documento considerado necessário;

§ 1.º — Se a autoridade policial ou a repartição competente não fornecer prontamente os documentos solicitados, o Assistente-Chefe representará a quem de direito.

§ 2.º — Ao resolver sôbre o pedido, dentro dos três dias seguintes à sua apresentação, o Assistente-Chefe verificará se é razoável ou oferece probabilidade de êxito a pretensão do peticionário.

§ 3.º — Do indeferimento do pedido, caberá recurso para o Advogado Geral dentro de dez dias.

§ 4.º — Tratando-se de minutas e assuntos semelhantes, o Assistente-Chefe poderá, no caso de ser o interessado evidentemente necessitado, dispensar a petição de assistência.

Art. 9.º — Os honorários que em virtude de condenações judiciais forem devidos aos patronos serão recebidos pelo Assistente-Chefe, que promoverá o seu rateio equitativo.

Art. 10 — O Advogado Geral adotará, em entendimento com o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na secção de Minas Gerais, as providências necessárias no sentido de ser a assistência prestada em cooperação com aquela entidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) DECISÕES CIVEIS

Moratória a pecuarista — Exclusão de multa contratual

— As multas devidas por inadimplência da parte obrigada, nos casos convencionados, não pode ser incluída, em se tratando dos favores estabelecidos na lei n.º 209, de 2-1-948.

AGRAVO N.º 2.631 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

D. Maria Augusta de Queiroz, em Passos, requereu os benefícios da lei pecuarista, e êstes lhe foram concedidos pela sentença a fls. 54, da qual em tempo hábil recorreu o Banco do Brasil, por haver sido excluída a multa contratual, no montante de Cr$ 8.985,10.

A beneficiária contraminutou o agravo e o prolator da decisão deu a sua resposta. No prazo se fêz a remessa dos autos e verificou-se o preparo, nesta instância. E' o relatório. Peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 20 de março de 1949. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 2.631, da comarca de Passos, em que são agravante, o Banco do Brasil, S.A., e, agravado, Maria Augusta de Queiroz, acordam em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Assim vem decidindo sem discrepância, salvo um caso, apenas, ou dois, o Tribunal, pelas duas Câmaras Civis, isto é, que as multas, devidas por inadimplência da parte obrigada, nos casos convencionados, não pode ser incluída em se tratando dos favores estabelecidos na lei 209, de 2 de janeiro de 1948. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 21 de março de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Pecuarista — Juros convencionais Anatocismo

— O credor do pecuarista tem direito aos juros convencionais, constantes dos pactos adjetos assinados pelo emitente e na avalista, pois a omissão de mais uma assinatura em tais documentos não os torna ineficazes ou inoperantes, nem pode elidir a obrigação que corporificam, em processo de ajuste.

— Nos contratos de empréstimo de dinheiro, o anatocismo é imperativamente abolido, sendo a cláusula que o estipule ferida de nulidade, devendo o juiz ajustar os juros à medida legal ou, se já pagos, ordenar a sua restituição.

AGRAVO N.º 3.145 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

O dr. juiz de direito da comarca de Patos de Minas concedeu, por sentença, os benefícios da Lei n. 209 ao pecuarista Arlindo Pôrto, na forma do parágrafo único do art. 1.º da citada lei; e, ao mesmo passo, excluiu os juros de 1% ao mês, conforme pactos adjetos a três promissórias, crédito do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, alegando que tais pactos não se acham assinados por duas testemunhas ou co-obrigados, além de as cambiais não terem sido levadas a protestos.

Negou mesmo a êsse crédito os juros legais, de mora, por não ser o processo de ajuste uma ação de cobrança. Excluiu ainda os juros capitalizados contados ao crédito do Banco do Brasil, proveniente de contrato de abertura de crédito sob penhor pecuário.

Da sentença agravaram de petição, oportunamente, os dois credores, primeiro, o Banco Comércio e Indústria, pleiteando a inclusão, no cálculo, dos juros convencionados, uma vez que o devedor agravado reconhece que assinou os pactos adjetos às três promissórias, limitando-se sua impugnação à ausência de testemunhas; o segundo, Banco do Brasil, pleiteando a contagem dos juros capitalizados, sustentando a tese de que a capitalização de juros, uma vez convencionada pelas partes no contrato, é lícita, mesmo em face do dec-lei n. 22.626, de 7 de abril de 1933, invocando em favor de sua pretensão a autoridade de TEIXEIRA DE FREITAS e EDMUNDO LINS.

Contraminutados, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foram tempestivamente preparados. Assim relatados, ponho os autos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 3.145 de Patos de Minas, 1.º agravante, Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, 2.º agravante, Banco do Brasil, S.A., agravado, Arlindo Pôrto, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, dar provimento ao primeiro agravo, do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, para reformar a sentença agravada no ponto de que se agravou, e mandar incluir, no crédito do agravante, os juros convencionais constantes dos pactos adjetos, contados até a data do ajuizamento do pedido de ajuste do devedor agravado; e daí por diante, reduzidos a 8% e de acôrdo com a Tabela Price, nos têrmos dos arts. 1.º e 2.º da lei n.º 209; e negar provimento ao 2.º agravo, do Banco do Brasil, para confirmar a sentença na parte sôbre que versa o agravo. Custas, na forma da lei.

Os pactos adjetos estão assinados pelo emitente e pelo avalista, que é o agravado. A omissão de mais uma assinatura em tais documentos não os torna ineficazes ou inoperantes e nem pode elidir a obrigação que corporificam. A alegação seria relevante em ação de cobrança para afastar a sua executiva. Mas, em processo de ajuste como êste em que se apuram débitos do requerente pecuarista, carece de momento, sobretudo quando o devedor não nega a sua assinatura nos pactos nem a responsabilidade decorrente, limitando sua impugnação a simples defeito de forma das obrigações acessórias.

O segundo agravo não merece acolhida, porque embora a tese que defende tenha em seu favor autoridades como TEIXEIRA DE FREITAS, CARVALHO MENDONÇA e EDMUNDO LINS, todavia a doutrina e a jurisprudência se formaram à sombra do dec. lei n. 22.626, de 7 de abril de 1933, que é a chamada Lei da Usura, no sentido de que é terminante a proibição da capitalização de juros, salvo apenas a hipótese que o artigo 4.º da lei expressamente prevê.

Desta forma, nos contratos de empréstimo de dinheiro, a contagem de juros ou seja o anatocismo é hoje imperativamente abolido, sendo a cláusula que o estipule ferida de nulidade, devendo o juiz ajustar os juros à medida legal ou, se já pagos, ordenar a sua restituição (Dec-lei n. 869, de 18 de agosto de 1938, art. 4.º).

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *J. Benício*, relator — *Newton Luz.*

Bens do devedor pecuarista — Inteligência do art. 11 da lei n.º 209 de 1948

— Pelo art. 11 da lei n.º 209, de 2-1-48, todos os bens do devedor pecuarista ficam vinculados ao pagamento do débito ajustado, sem qualquer exceção favorável a êsse ou àquele credor incluído no ajuste.

AGRAVO N.º 3.294 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Concedidos os benefícios da lei 209 a João Batista Dângelo e José Leonardo Dângelo, agravou o Banco do Brasil, visando a uma declaração adicional à sentença, como expõe a petição a fôlhas 51, que fica fazendo parte integrante dêste. Em mesa. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Agravo n.º 3.294, de S. J. Del Rei. Agravante, Banco do Brasil S.A. Agravados, João Batista Dângelo e outro. Relatado o caso, acordam negar provimento ao recurso. E.C., pelo recorrente.

Quer o agravante que os imóveis dos agravados sejam especializados em refôrço da garantia pecuária, dada a desvalorização do rebanho. Mas não tem razão. Pelo art. 11 da lei 209, todos os bens do devedor ficam vinculados ao pagamento do débito ajustado, sem qualquer exceção favorável a êsse ou àquele credor incluído no ajuste. A *par conditio creditorum* é ainda confirmada pelos artigos 12 e 13.

Em sessão de primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1.º de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas* relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho.*

Depósito judicial — Depositário público

— Depósito judicial é o que se faz por mandado de juiz competente.

— Sendo extra-judicial o depósito, o depositário público não tem direito a prêmio.

AGRAVO N.º 3.314 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Na ação de depósito Sociedade Importadora e Exportadora "Irmãos Chamas Ltda." *versus* Cia. de Armazéns Gerais da Produção de Minas, acordaram em que o depósito exigido pela inicial fôsse considerado efetuado e satisfeito mediante a apresentação de um recibo de depósito da quantia de Cr$ 1.097.400,00, em conta bloqueada, com juros de 6% ao

ano, à disposição do Juizo, no Banco Mineiro da Produção, S.A.

Reclamando o Dr. Plinio Monteiro, depositário público, sôbre a reclamação, mandou o juiz ouvir as partes e, antes de pronunciar-se, tendo sido decretada a absolvição da instância, o dr. Plinio pediu fôsse computado na conta a ser levantada o prêmio a que tem direito. Despachou então o juiz: "Não há prêmio a ser contado, porquanto as partes, pela convenção que fizeram e que podiam licitamente fazer, dispensaram o depósito judicial."

Dêsse despacho datado de 21 e intimado a 27 de outubro, agravou o dr. Plinio Monteiro em 31 seguinte. Ouvidos os interesssados, deu o juiz em 21 de novembro a sua resposta, mantendo a decisão recorrida, e no dia 23 subiram os autos, cujo preparo data de 25.

A interposição de recurso se fêz com base no art. 842, X, do C.P.C. E' o relatório. Peço dia para julgamento. Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1949. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo n. .. 3.314, da Comarca da Capital, em que é agravante o Dr. Plinio Monteiro, depositário público, e, agravados, Sociedade Importadora e Exportadora "Irmãos Chamas Ltda"., e Cia de Armazéns Gerais da Produção de Minas, acordam, sem discrepância de voto, conhecer do agravo, que foi interposto com fundamento no art. 842, X, do Cód. Proc. Civil, e negar-lhe provimento, incorporando neste o relatório.

O art. 2.º do Decreto n.º 8.951 de 28 de janeiro de 1946 estatui: "Nos casos de penhora, seqüestros, arrestos, buscas e apreensões em dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de créditos, já depositados no Banco do Brasil, Caixa Econômica ou outros Bancos, o depositário judicial assinará o respectivo auto e terá direito a uma comissão arbitrada pelo juiz".

Ora, no caso não se trata de penhora, seqüestro, arresto, buscas e nem apreensão em dinheiro, etc. Aliás, o agravante entende que no caso é aplicável o art. 1.º, que estabelece: "Onde houver depositário judicial a êle cabe, obrigatòriamente, a função, não se aplicando o disposto no art. 945 do Cód. Pr. Civil" e cuja remuneração é fixada no Regimento de Custas em vigor, segundo o art. 3.º

Não se aplica à espécie também o art. 1.º. No caso, não se trata pròpriamente de depósito judicial. Que é judicial? "Que pertence ao juizo, ou se refere a administração da justiça." E o depósito se diz judicial "quando feito por mandado do juiz competente: o seqüestro, a consignação em pagamento, etc." (PEDRO NUNES, *Tecnologia Jurídica*).

Ora, na hipótese, o depósito não foi feito por mandado do juiz, nem o juiz poderia obrigar o depósito, porque se não fôsse feito, a parte apenas ficaria privada de contestar a ação.

Na espécie, trata-se antes de depositário convencional, que é, segundo PEDRO NUNES, "modalidade do depósito extra-judicial efetuado pela vontade livre das partes interessadas." Êsse depósito, pois, não sendo obrigatório, pode ser feito particularmente, em mãos de terceiro por acôrdo das partes litigantes. Assim, igualmente o de que se trata, que as partes poderiam dispensar ou reduzir, sem nenhuma ação coercitiva do juiz. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. *Amilcar de Castro*. Foi vencedor o voto do Des. Autran Dourado.

Moratória a pecuaristas — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer, em segundo grau, dos pedidos de moratória aos pecuaristas, formulados de acordo com a Lei n.º 209 e ainda não julgados definitivamente.

AGRAVO N.º 3.383 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Patos de Minas, entre partes, o Banco do Brasil, agravante, e Abílio Piau, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência para, nos precisos têrmos do art. 861 do Código de Processo Civil, se pronunciarem as Câmaras Civis Reunidas sôbre a competência desta Câmara na vigência da lei n.º 1.002 de 24 de dezembro de 1949. Custas a final.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

— Em prejulgado, as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declaram, por maioria de votos, que não mais compete à Egrégia Segunda Câmara o julgamento do presente agravo, e sim ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao qual cabe pronunciar-se, em segunda instância, sôbre as causas em que é diretamente interessada a União. (C.F., art. 104, n. II, a).

Com a Lei 1.002 de 24-12-49, surgiu para a União a obrigação de solver metade dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, contraídos antes de 19—12—49 e em regime de moratória. Em correlação com os vultosos encargos assumidos, nasceu visivelmente o interêsse da nova devedora em fiscalizar e impugnar os requerimentos dos benefícios legais. E' isso que está claramente disposto no art. 26, em que se impõe aos órgãos do M.P. o dever de representar a União nos respectivos processos.

Argumenta-se que, não figurando a União neste como autora, ré, assistente ou opoente, não há lugar para o desaforamento da causa. Mas importa não esquecer que, no intercurso, ocorreu uma substancial alteração na relação jurídica litigiosa, com a novação compulsória, inserindo no litisconsórcio um interêsse de que os julgadores não podem fazer caso omisso, a saber: o da União em integrar, como coobrigada, as contestações porventura aduzidas pelo devedor comum e pelos credores. (C.P.C., art. 91).

Ora, o reconhecimento dêsse direito de integração da lide, ou de fiscalização, desde o ponto em que se encontrava ao publicar-se a Lei n.º 1.002, é que induz estas Câmaras a pronunciar-se pela incompetência da ilustre Turma suscitante do prejulgado. Devolvam-se os autos.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa* — *Costa e Silva* — *J. Benício*, vencido — *Newton Luz*, vencido — *Amilcar de Castro*, vencido — *Autran Dourado*, vencido, de acôrdo com voto no agravo n.º 3.368, da comarca de Passos.

Moratória a pecuarista — Competência devolvida ao Tribunal Federal de Recursos

— A decisão proferida em processo de moratória a pecuarista vincula a União.

— Nas causas em que a União Federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, o Tribunal de Justiça do Estado devolve ao Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer de agravo, porque há um interêsse direto dela em verificar se o requerente da moratória está em condições de obter os favores que pediu.

— E' de se reconhecer a competência do Tribunal da União, quando a decisão a vincula, ainda que no processo não apareça, formalmente, como autora, ré, assistente ou opoente.

AGRAVO N.º 3.338 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Carlos Chagas requereu e obteve o agravado lhe fôsse concedida a moratória da lei 209 nos têrmos do seu art. 1.º. Da sentença agravou de petição o Banco do Brasil.

Não há certidão nem têrmo de juntada, por onde se possa controlar a tempestividade do recurso, que deve ser verificada pela entrada da petição em cartório.

Logo adiante da petição, porém, há um têrmo de conclusão da mesma data da petição do recurso e de seu despacho.

Os fundamentos do recorrente são: 1.º) há, no rebanho que lhe foi apenhado, uma falta de 50%; 2.º) o agravado está insolvente; seu passivo é quase o dôbro da importância do ativo. Pede, por isso, com o provimento do recurso, seja negada a concessão dos favores da lei ao recorrido. Eventualmente se o Tribunal assim não entender, se mande processar de novo a fiança prestada pelo agravado, em garantia da concordata, pois que no processo os credores não foram ouvidos.

O dr. juiz manteve a decisão: é exato que não foram apresentadas muitas reses do rebanho inicialmente apenhado, em proporção superior a 20%. Mas a falta foi coberta pelas crias e por outras cabeças adquiridas pelo agravado; a insolvência não impede a concessão dos favores da lei 209; embora a fiança, oferecida em garantia do excesso do débito não coberto pelos bens do recorrido, não houvesse sido processada regularmente, não deve ser anulado o processo, por haver alcançado os seus fins.

A remessa e o preparo em ambas as instâncias se fizeram regularmente. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.338, da comarca de Carlos Chagas, acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 134, para servir-lhe de parte expositiva, não conhecer, por incompetência, do agravo, mandando sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos. Custas a final.

A União é diretamente interessada na causa. A lei. n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, pôs a cargo da União Federal 50% da dívida de criadores e recriadores de gado, reajustáveis, nos têrmos das leis 209, de 2 de janeiro de 1948, e 457, de 29 de outubro do mesmo ano, e nas condições que a nova lei especifica. (arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, § 1.º).

Aplica-se aos devedores, cujo processo de moratória pender de julgamento e êste lhes fôr favorável (art. 1.º). Neste caso, para que a liquidação se faça com a responsabilidade da União, é preciso que o devedor o requeira dentro do prazo de 120 dias, a contar da vigência da lei processado o pedido com autos apartados (art. 7.º).

O art. 104, n. II, letra "a", da Constituição Federal, estabelece o Tribunal de Recursos como juiz da segunda instância nas causas em que a União Federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente.

Poder-se-á dizer que, antes que o devedor requeira o pagamento, na forma do art. 7.º da lei n.º 1.002, o interêsse da União é o futuro eventual, pois sua existência depende da vontade de o devedor aproveitar-se ou não do favor da lei.

Quanto à eventualidade, é quase incogitável a hipótese de um devedor que, podendo, sem prejuízo do credor, liberar-se de metade de suas dívidas, recuse essa solução. Quanto à atualidade, o interêsse aí não é futuro. Futuro é apenas a satisfação do bem pretendido pelo devedor e a correlata obrigação de satisfazê-lo. O interêsse, entretanto, na solução da cousa é atual, pois é desta que vai resultar o direito ao pagamento na forma do art. 4.º da lei. "O interêsse de agir é sempre atual. O que há são modos de atuação da lei, com os quais se assegura a consecução futura de um bem" (CHIOVENDA-*Principii*/156).

Também pareceria que, nos têrmos do citado art. 104, n.º II, letra *a*, da Constituição Federal, a competência não fôra do Tribunal da União, eis que esta, no processo pendente, não aparece formalmente como autora, ré, assistente ou opoente. Mas a decisão que fôr proferida na moratória processada na forma da lei 209 vincula a União. Basta apenas que o devedor exiba a certidão da sentença passada em julgado, para que a União fique obrigada pela metade da dívida.

O segundo processo (art. 7.º) é puramente administrativo. Cifra-se na verificação de ter sido ou não concedido ao requerente o benefício que êle havia pleiteado. Não mais se discute se a tal tem êle ou não direito. Dispõe o art. 93 do C.P.C.: "Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, êste poderá intervir no processo, como assistente, equiparado ao litisconsorte.

A sentença proferida no processo da moratória, requerido e processada na forma da lei 209, irá representar uma sentença constitutiva de uma obrigação da União. O litisconsórcio é até necessário, pois a decisão importa em atribuir diretamente à União a obrigação de pagar. "Casos há em que a situação subjetiva resulta das circunstâncias mesmas da relação jurídica processual: Não precisa ter figurado (a União) como autora na petição como ré, na citação, ou até como assistente. (PONTES DE MIRANDA — *Com. à Const. de* 1946, art. 104, Nota 8).

Há, assim, um interêsse direto da União em verificar se o requerente da moratória está em condições de obter os favores que pediu. Por êsses fundamentos, o Tribunal resolve, como a princípio já se disse, devolver a competência.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

Penhora de bens móveis — Documento particular para valer contra terceiro — Necessidade de registro

— E' válida a penhora de bens móveis em poder do executado e cujo domínio não foi provado como atribuído a outrem.

— Na venda de coisa móvel o respectivo recibo encerra presunção de verdade em relação ao signatário; mas, para valer contra terceiro, há de encontrar-se transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

AGRAVO N.º 3.269 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Na ação executiva movida por Otto Krakauer contra William Turner Atherton, foram penhorados, em 17 de fevereiro de 1948, um automóvel Ford, um Chevrolet e um alambique grande.

Silvio de Oliveira, Antônio de Paula Fonseca e José Lage Andrade, dizendo-se proprietários dêsses bens, "cujo seqüestro está repleto de vícios, de falhas e de êrros, pois o oficial seqüestrou bens que não viu e nem conhece, limitando-se a olhar pelo buraco da fechadura", apresentaram embargos de terceiro, que a sentença de fls. 11v. julgou improcedentes, condenando os embargantes nas custas em proporção, sendo que Silvio de Oliveira e Antônio de Paula Fonseca foram ainda condenados ao pagamento dos "honorários do advogado do exeqüente, nos embargos, à razão de 20%, sôbre o valor dos objetos que pretendem reivindicar", isto porque "a má fé do executado Atherton contaminou os terceiros embargantes Silvio de Oliveira e Antônio de Paula Fonseca".

Fundou-se o juiz em que "não ficou provada a insolvabilidade do devedor W. T. Atherton, pessoa de largos haveres, segundo consta dos autos, mas ficou demonstrada a sua intenção de desviar os bens seqüestrados do campo da execução e desvio a favor de pessoas suspeitas, como Silvio de Oliveira, a quem o executado nomeou tutor de seus filhos".

"Realmente a ação foi proposta em 11 de fevereiro de 1948, e o seqüestro se efetivou no dia 17 seguinte". Além disso, acrescenta o juiz, "todos os bens seqüestrados estavam em poder do executado, na sua fazenda Pari, com exceção do automóvel Chevrolet, que estava em viagem para Belo Horizonte, mas também em poder de Atherton, eis que nêle viajava para Belo Horizonte, no dia do seqüestro".

Inconformados com a sentença, agravaram Silvio de Oliveira, Antônio de Paula Fonseca e José Lage Andrade. Recurso interposto, processado e preparado regularmente. Em mesa. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Lincoln Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo n.º 3.269, de Santa Bárbara, em que são agravantes Silvio de Oliveira e outros, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, agregando a êste o relatório de fls., em dar, em parte, provimento ao recurso, para decotar da sentença agravada a condenação em honorários de advogado, que não encontra apoio em lei.

Quanto ao mais, confirmam-na, porque os três agravantes não provaram seu domínio sôbre os bens que pretendem e que se achavam todos em poder do executado.

Assim: a) No recibo de fls. 18, firmado por Atherton, sem data e sem testemunhas, diz o signatário que recebeu de Silvio de Oliveira, pela venda do Chevrolet, a importância de Cr$20.000,00. A firma do vendedor foi reconhecida em Belo Horizonte, em 5 de fevereiro de 1948. Êsse documento, assim concebido, encerra presunção de verdade em relação ao signatário, mas não vale contra terceiro, porque não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos; b) No recibo de

fls. 16v., Atherton declara haver recebido de Antônio de Paula Fonseca, em 1.º de fevereiro de 1948, a quantia de Cr$ 15.000,00, por quanto lhe vendeu o automóvel Ford. Não há, porém, testemunhas nesse recibo, cuja firma só foi reconhecida, em Sta. Bárbara, no dia 23 de agôsto de 1948. Não está transcrito no Registro de Títulos e Documentos; c) Diz o embargante José Lage Andrade que lhe pertence o alambique encontrado na casa de Atherton e, para demonstrá-lo, junta o recibo de fls. 16, no qual se lê que, em 1.º de janeiro de 1947, Joaquim Figueiredo Machado, que assina o documento, recebeu do agravante José Lage Andrade a soma de Cr$ 2.000,00, preço por que lhe vendeu um alambique grande. Êsse recibo não tem testemunha, não identifica o objeto vendido e tem firma reconhecida, por semelhança, em 17 de junho de 1948. Não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Impôsto de transmissão «causa-mortis» — Lei n.º 17, de 27-10-1947, e Código Tributário

— A lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, não regulou inteiramente matéria de impôsto de transmissão *causa-mortis* normada no Código Tributário. Nem pela sua letra nem por seus motivos entram em conflito o art. 142, § 2.º, do Código Tributário, e o art. 8.º da lei 17, de 1947, pelo que a regra a aplicar é a do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

AGRAVO N.º 3.321 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

No inventário de Adélia Morais, correndo na comarca de Boa Esperança, o contador fêz o cálculo do impôsto de transmissão de acôrdo com o art. 142, § 2.º, do Código Tributário, que manda fazer a redução de 20%, quando os herdeiros, filhos do inventariado, forem em número igual ou superior a dez.

O coletor estadual reclamou, sob o fundamento de que o art. 8.º da lei 17, de 27 de outubro de 1947, havia abrogado aquêle dispositivo, substituindo por outro, em que aquela redução se concede individualmente ao beneficiário que tiver mais de oito filhos que vivam a expensas dêle.

O dr. juiz desprezou a reclamação, alegando que a lei especial não regulara tôda a matéria do impôsto de transmissão e que não há incompatibilidade entre ambas, impedindo a vigência dos dispositivos em questão, que não colidiam.

Daí o presente recurso, interposto e remetido a tempo, sem preparo, por dêle estar isenta a Fazenda Estadual. Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.321, de Boa Esperança, agravante, a Fazenda Estadual, agravado, o espólio de Adélia Morais, acordam, por unanimidade, os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da 1.ª Câmara Civil, negar provimento ao recurso, atribuídas as custas à recorrente na forma da lei.

A lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, não regulou inteiramente a matéria do impôsto de transmissão *causa-mortis*, normada no Código Tributário.

Ela mesma o diz: art. 1.º — O impôsto de transmissão "*causa-mortis* será devido NOS TÊRMOS DA LEI E TABELAS EM VIGOR (e, pois, nos têrmos do Código Tributário) com as alte-

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

rações aqui introduzidas. E o art. 2.º — O impôsto incidirá, ENTRE OUTROS CASOS ESPECIFICADOS, sôbre a transmissão... *omissis*.

A regra, pois, a aplicar, no problema de ver em que a lei nova abrogou a anterior está no art. 13: "FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".

A lei posterior só revoga a anterior, quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que ela tratava.

Ora, a lei 17 não declarou revogadas tôdas as disposições do Código Tributário relativas ao impôsto de transmissão *causa-mortis*. Não regulou inteiramente a matéria, como vimos de suas próprias palavras.

Resta a terceira hipotese — a da incompatibilidade. Os textos são os seguintes:

1) — O do Código Tributário: Art. 142 § 2.º — Será arrecadado com a redução de 20% o impôsto de transmissão *causa-mortis* nos espólios em que o número de herdeiros, filhos do *de cujus*, seja igual ou superior a dez.

2) — O da lei 17, art. 8.º — O impôsto será arrecadado com o abatimento de 20%, quando o beneficiário, residente no país, fôr maior de 55 anos ou tiver mais de oito filhos que vivam às suas expensas.

Ambos visam proteger as famílias numerosas: o primeiro, a a família do inventariado; o segundo, a família do herdeiro.

Embora o inventariado não seja o beneficiário da isenção estabelecida no Código Tributário, pois beneficiário da isenção do impôsto sòmente pode ser quem a êle esteja sujeito, vê-se o interêsse do pré-defunto no bem-estar futuro dos filhos, pois a vontade do pai de família se projeta para além de sua vida terrena, como mostra o instituto das disposições *causa-mortis*.

Assim, nem pela sua letra, nem por seus motivos entram em conflito o art. 142, § 2º, do Código Tributário, e o art. 8.º da lei 17.

A regra, pois, a aplicar é a do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas*. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador *Aprígio Ribeiro*.

Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo — Condomínio com a União — Legitimidade de partes

— A circunstância de os autores serem senhores e possuidores de terras em comum com terras da União Federal não os torna partes ilegítimas, na ação rescisória de contrato, cumulada com a de despejo.

AGRAVO N.º 3.367 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João Camilo Milagres e sua mulher propuseram contra Sebastião Pereira Cardoso e sua mulher ação rescisória de contrato, cumulada com ação de despejo.

Alegam os autores, que no lugar denominado "Pinheiro", do distrito de Piraguara, comarca de Piranga, são senhores e possuidores de onze alqueires e fração de terras, havidos em arrematação, estando em comum com a União Federal, cujo direito reconhecem, sendo sua posse, dêles autores, trintenária;

que, em virtude de um contrato de parceria agrícola, Sebastião Pereira Cardoso vem plantando milho e feijão em certa área do imóvel, onde até construiu uma casa com madeiras fornecidas pelos autores e um pequeno paiol;

que, em 1946 e 1947, Sebastião entregou aos autores metade da produção colhida, deixando, porém, de fazê-lo nos dois anos seguintes, e ainda alugou quatro alqueires de terras cercadas pelos autores e Antônio Rodrigues Peteira, por Cr$ 1.800,00;

que, à vista disso, propuseram contra Sebastião Pereira Cardoso uma ação de despejo, da qual decairam, por falta de prévia notificação ao réu, intentando então nova ação, que se acha instruída com processo de notificação.

Contestaram-na os réus, acentuando que os autores só possuem no imóvel onze alqueires e fração, e aos autores não assiste o direito de posse da totalidade do imóvel, pelo que devem ser julgados carecedores da ação.

O Juiz, no despacho saneador, julgou-os (autores) partes ilegítimas, porque sem prévio consenso do outro condômino, que é a União, não podem dar posse, uso e gôzo da propriedade a estranhos, e não podiam, portanto, requerer o despejo dos réus. E, assim, pôs o juiz fim ao processo com a condenação dos autores no pagamento dos honorários do advogado que assiste os réus, que estão sob a égide de gratuidade.

No prazo de lei, foi interposto o agravo, com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil. Contraminutado, manteve o Juiz a sua decisão e os autos, remetidos dentro em 24 horas, vieram ao Tribunal; a tempo foi o recurso preparado. É o relatório. Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 3.367, da comarca de Piranga, em que são agravantes João Camilo Milagres e sua mulher e, agravados, Sebastião Pereira Cardoso e sua mulher, acordam, sem discrepância de votos, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo, para mandar, como mandam, prosseguir a ação, julgando o Juiz, afinal, como lhe parecer de direito. Não são os autores partes ilegítimas, como considerou e julgou o Juiz. São êles senhores e possuidores de terras em comum com terras do domínio da União Federal. Esta circunstância não os torna partes ilegítimas. Impõe-se, pois, o prosseguimento da ação, para ser julgada como fôr de justiça, depois de últimado e processado. Custas, na forma da lei. Fica, porém, consignado que, presentemente, estão os agravados sob o pálio da gratuidade.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— A decisão sôbre reajustamento de dívida de pecuarista compete, em segundo grau, ao Tribunal Federal de Recursos, porque assim dispõem a Constituição da República no art. 104, II, *a* e a lei n.º 1.002, de 21-12-49, no art. 27.

AGRAVO N.º 3.405 — Relator: Des. VILAS BOAS.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de agravo de petição n.º 3.405 da comarca de Luz.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Trata-se de um processo instaurado, de acôrdo com a lei n.º 209, a requerimento do pecuarista Washington Cabral.

A lei n°. 1.002 de 24-12-949, exonerando os criadores e recriadores de gado bovino de 50 % das suas dívidas e ainda concedendo-lhes moratória, determinou que a outra parte seja solvida pela União.

A decisão sôbre êsse reajustamento compete, em segundo grau, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não só porque assim dispõe o mesmo instrumento legislativo (art. 27), como porque o estatui a Constituição da República (art. 104, II, *a*).

Pelo que, reconhecida a incompetência dêste Tribunal, ordenam a remessa dos autos ao órgão competente, intimadas as partes e observadas as cautelas do estilo.

T.J.E.M.G., em 1.ª C. Civil, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Remição de bens em leilão — Recurso — Credor concorrente

— Credor concorrente não é parte legítima para recorrer de remição com que arrematante, exeqüente e executado se conformaram.

AGRAVO N.º 3.389 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não encontro irregularidade no processo e preparo dêste agravo de instrumento n.º 3.389, vindo de Ubá.

O caso é o seguinte: Joaquim de Siqueira move execução a Ernani Ceréza. Não houve pretendente aos bens penhorados, nas praças legais. Em leilão que se lhes seguiu, o ramo coube ao maior lance, do Dr. Antero Raimundo Gomes. Imediatamente, isto é, no mesmo dia, antes de assinado o auto de arrematação, a mãe do executado, Maria Ceréza Ruela, pediu remição e obteve despacho favorável. O arrematante reclamou, foi desatendido e se conformou.

Um outro credor do executado, que havia protestado por concurso, Osvaldo Salgado Guimarães, entendeu de por sua vez também impugnar a remição. Desatendido por despacho, opôs êste agravo no 4.º dia depois de assinado o auto da remição.

Alega que o C.P.C. no art. 981, tratando de adjudicação, explicitamente dispõe que pode ser requerida uma "vez realizada a praça, ou o leilão", e no art. 986, ao permitir a remição, a declara possível, "realizada a praça", sem aludir a leilão, o que significa, como interpreta CARVALHO SANTOS, que não admite remição em leilão.

O MM. Juiz, apoiando a alegação da agravada, tem o agravante como parte ilegítima para recorrer porque os interêsses em jogo são do executado e da remiçora; e, de acôrdo com um julgado da E. 2.ª Câmara dêste Tribunal (R. For. 87/751), tem por permitida remição em leilão por não ver, na falta de expressa referência a leilão no art. 986, o sentido de uma exclusão. Sustenta que o art. 981 alude expressamente a leilão, porque o direito anterior não permitia que nêle os bens fôssem adjudicados.

A remiçora também alega que o agravo, se cabível, seria serôdio, porque contou prazo do auto de remição, e deverá contar do pedido feito pela remiçora.

O agravante alega, outrossim, que o depósito do preço é tardio, porque feito no dia do deferimento do pedido, e deverá ser feito em 48 horas seguintes

ao pedido. Em mesa. Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.389, de Ubá, em que é agravante Osvaldo Salgado Guimarães e, agravado, Matilde Ceréza Ruela, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer do recurso.

O credor concorrente não é parte legítima para recorrer da remição com que exeqüente e executado se conformaram como se conformou o arrematante. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Moratória a pecuarista — Recurso

— Os agravos no processo de ajuste instituído pelas leis n.º 209 e n.º 457, devem ser remetidos pela Justiça Estadual ao Tribunal Federal de Recursos.

AGRAVO N.º 3.399 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de agravo de petição n.º 3.399, de Frutal, em que é agravante o Banco do Brasil S/A e, agravado, Vicente Magalhães Macedo, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se declarar incompetentes para conhecer da matéria e mandam que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Federal de Recursos (C.P.C., art. 279, §), por fôrça de compreensão do disposto no art. 27 da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, uma vez que na decisão sôbre a concessão da moratória das leis ns.º 209 e 457 é que em substância se julga da transferência, para o Tesouro Nacional, de 50 % do passivo ajustável. Custas a final.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Intervenção federal em emprêsa particular — Créditos privilegiados

— Pode o Govêrno Federal, ao decretar a intervenção em emprêsa insolvente, considerar privilegiados, para o fim de serem pagos, em primeiro lugar e integralmente, alguns créditos, pelo interventor, antes de declarada a falência, sem que haja ofensa à Constituição.

— VOTO VENCIDO: — E' inconstitucional o decreto-lei que manda pagar certos credores quirografários, como se fôssem privilegiados, com recursos da emprêsa devedora, já estando esta insolvente.

AGRAVO N.º 2.829 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.239, de 6 de maio de 1946, assim dispôs: "Fica o Govêrno Federal autorizado a intervir no Frigorífico de Barbacena S/A., localizado na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, designando um superintendente para a administração da referida emprêsa, que tomará as providências necessárias para o reinício imediato de suas atividades e regularização de sua situação financeira."

E, vinte e cinco dias depois de expedido êsse Decreto-lei, pelo art. 1.º de outro Decreto-lei, n.º 9.312, de 31 de maio de 1946, houve por bem assentar o se-

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

guinte: "O superintendente designado para administrar o Frigorífico Barbacena S/A., nos têrmos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.239 de 6 de maio de 1946, além de praticar em nome, e sob responsabilidade do Govêrno Federal, os atos de competência normal dos diretores da citada emprêsa, promoverá a liquidação extra-judicial de seu passivo conforme permitirem os seus recursos, observando-se nessa liquidação, no que fôr aplicável, o diposto no art. 3.º, § 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 9.228 de 3 do mesmo ano, com recurso para o Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — Serão equiparados aos que por lei gozem de privilégio geral os créditos dos criadores e invernistas, resultantes de fornecimento de gado ao Frigorífico, os quais serão pagos desde logo à conta da emprêsa."

Ultimamente, pelo juízo de direito da comarca de Barbacena, foi decretada a falência dessa emprêsa, e a firma criadora e invernista Dale Mascarenhas Ltda. cuidou de se habilitar como credora de Cr$ 95.398,10, por fornecimento de gado; e sustentou ser êsse crédito privilegiado do referido art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.312 de 31 de maio de 1946.

A falida e o síndico declararam verdadeiro o crédito, mas impugnaram sua classificação como privilegiado, por ser êsse art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.312 manifestamente inconstitucional, como infringente do princípio de que todos são iguais perante a lei.

Afinal, pela sentença de fls. 11, o juiz mandou incluir o crédito como quirografário, porque não se concebe que, depois de se encontrar insolvente a sociedade, fôsse um Decreto-lei criar privilégio de uns sôbre outros credores dessa sociedade, alterando situações jurídicas definitivas, instaurando desigualdade onde imperava a igualdade, violando direitos adquiridos de alguns credores em benefício de outros, que poderão ser pagos integralmente, enquanto aquêles nada receberam.

Dessa decisão tempestivamente agravou de petição a habilitada; o agravo foi contraminutado, e o juiz manteve a decisão recorrida.

Os autos foram remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal, e o agravo foi ali regularmente preparado. Vistos e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Barbacena, entre partes, Dale Mascarenhas Ltda., agravante, e o síndico da massa falida de Frigorífico Barbacena S/A, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, converter o julgamento em diligência para submeter ao conhecimento do Tribunal Pleno a questão da inconstitucionalidade do art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.312, de 31 de maio de 1946. Custas afinal, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, procedentes de Barbacena, sendo agravante Dale Mascarenhas Ltda. e, agravado, Síndico de Falência do Frigorífico Barbacena S/A., acordam os juizes do Tribunal de Justiça, integrante neste o relatório retro, por maioria de votos, julgar não inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.312, de 31 de maio de 1946, pagas as custas a final, na forma da lei.

Assim resolvem, porque êsse diploma, como se vê de todo o seu contexto, visou sòmente a regular a atividade administrativa do superintendente ou interventor à frente da emprêsa, durante o período de intervenção, e como o objetivo exclusivo que foi o de solver, extra-judicialmente, o passivo do Frigorífico a fim de dar-lhe outra situação econômico-financeira, assegurada, portanto, a continuidade da atividade industrial do estabelecimento.

Com essa alta finalidade, considerou, como privilegiados para o fim de serem pagos, em primeiro lugar e integralmente, os créditos provenientes de fornecimento de gado ao Frigorífico.

Tais débitos da emprêsa foram assim considerados para uso do interventor ou superintendente, que deveria solver, em primeira linha, êsses créditos e entender-se com os sócios e mais credores do Frigorífico para o soerguimento econômico-financeiro da emprêsa.

Evidente que êsse diploma que traçou normas ao interventor para administrar a emprêsa no período de intervenção, não poderia ofender nenhum preceito constitucional, pois que, evidentemente, o devedor, mesmo insolvente, pagando umas dívidas em vez de outras, não está violando o princípio da igualdade de todos perante a lei; quando muito, poderá êsse ato incidir na censura da lei civil ou comercial, nunca, porém, se poderá dizer que constitui ofensa à Lei maior.

O citado Decreto-lei foi promulgado com objeto restrito e para ter duração limitada, isto é, enquanto durasse a intervenção federal na Frigorífico.

Cessada que foi essa intervenção, caduceu o Decreto-lei por falta de objeto, nada tendo as normas que traça com o processo de falência de emprêsa, posteriormente decretada, e onde, pois, jamais pode comprometer o princípio da *par conditio*.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *José Gonçalves da Silva* — *A. Vilas Boas*. Votei pela inconstitucionalidade — *Arnaldo Moura* — *Aluríco Barroso* — *Dario Lins*, vencido — *Newton Luz*, vencido. Julgo inconstitucional a lei. *Amilcar de Castro*, vogal, vencido, com o voto dactilografado em fôlha avulsa, por mim autenticada. No meu entender, é manifestamente inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º do decreto n.º 9.312 de 31 de maio de 1946. Depois de constituídas as dívidas, depois de insolvente a firma devedora, não podia o Govêrno Federal estabelecer privilégio de uns credores sôbre outros, mandando que o superintendente que nomeou pagasse extra-judicialmente, COM OS RECURSOS DA EMPRÊSA DEVEDORA, determinados quirografários, como se fôssem privilegiados.

Isso fere abertamente o disposto no art. 52, n.º II, da lei de falências (Decreto-lei n.º 7.661 de 25 de junho de 1945), e ninguém poderá negar que um decreto contrário à lei não seja inconstitucional, porque o Govêrno Federal não tinha, como não tem, o poder de alterar as leis, por meio de decretos.

E como não se concebe que alguém tenha direito de receber com privilégio extra-judicialmente, sem que possa invocar êsse mesmo privilégio perante o poder judiciário, o que daí se se-

que é que há necessidade de ser declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1.º do decreto n.º 9.312 de 31 de maio de 1946.

O acôrdão supra dá êsse decreto como caduco, porque só devia ser observado pelo superintendente antes de aberta a falência, mas precisamente o que eu afirmo é que o Govêrno Federal não podia ter mandado êsse superintendente pagar certos credores quirografários, como se fôssem privilegiados, COM OS RECURSOS DA EMPRÊSA DEVEDORA, já estando esta insolvente. E tenho por juridicamente inexplicável a figura de um credor privilegiado antes de aberta a falência e quirografário depois de aberta a falência, automàticamente — *Autran Dourado*, vencido, pois estou de pleno acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro — *Costa e Silva*. Foi vencido o voto do Exmo. Desembargador Mário Matos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Barbacena, entre partes, Dale Mascarenhas Ltda., agravante, e o síndico da massa falida da Frigorífico Barbacena S/A, agravado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 25 verso como parte integrante dêste, em obediência ao acôrdão de fls. 23, que declara não ser inconstitucional o Decreto-lei n|º 9.312, de 31 de maio de 1946, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e mandar incluir o crédito do agravante como privilegiado, pois esta turma não considera caduco o referido Decreto-lei, pelas razões do voto lançado a fls. 31, e ao Tribunal só compete se pronunciar sôbre a inconstitucionalidade. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Despacho saneador — Autores carecedores de ação — Recurso

— Cabe agravo de petição, e não apelação, do despacho saneador em que o juiz julga os autores carecedores de ação.

— VOTO VENCIDO: — A decisão que julga o autor carecedor da ação por faltar à mesma uma das condições — interêsse moral e econômico — resolve o mérito num de seus aspectos, põe fim à ação e faz coisa julgada no sentido material.

RELATÓRIO

Na comarca de Lambari, Benedito de Assis Ribeiro e sua mulher propuseram contra o Banco Mineiro da Produção uma ação de nulidade de arrematação. Contestada a ação, o dr. Juiz, no despacho saneador, julgou os autores carecedores, a uma porque a ação própria seria a rescisória de sentença, a outra por lhes faltar, na hipótese, interêsse moral e econômico.

No 13.º dia após a intimação da sentença, os vencidos interpuseram dela recurso de apelação, mas o Dr. juiz repeliu o recurso por ser adequado, no caso, o de agravo de petição.

Dêsse despacho os autores apelantes manifestaram, oportunamente, agravo de instrumento com base no artigo 842, IX, do C.P.C., e êsse recurso, minutado, contraminutado, sustentada a decisão pelo juiz, veio regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo legal. Assim relatados, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento 3.361, da comarca de Lambari, entre partes, Benedito de Assis Ribeiro, agravante, e Banco Mineiro da Produção S. A, agravado, acordam, vencido o Exmo. Desembargador J. Benício, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que está certa, de acôrdo com a lei e a jurisprudência do Tribunal.

No despacho saneador, o juiz julgou o autor carecedor da ação proposta. E a parte, no 13.º dia apelou da decisão. Disse então o juiz que o recurso de agravo é que devia ter sido interposto, de vez que assim tem entendido o Tribunal.

Dessa última decisão, agravou o autor (agravou do despacho que lhe não recebeu a apelação), com fundamento no n.º IX do Código de Proc. Civil. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *J. Benício*, vencido. A decisão que julga o autor da ação dela carecedor por lhe faltar uma das condições da mesma ação — interêsse moral e econômico — não se limita a estatuir sôbre simples relação processual, sem resolver o mérito para, assim, desafiar o agravo do art. 846 do C.P.C., mas, vai mais além, resolve o próprio mérito da ação, num de seus aspectos, pondo fim à ação, tanto que essa decisão faz cousa julgada no sentido material. O autor não poderá renovar o pedido, pois que êle foi em definitivo liqüidado. Esta inteligência do citado artigo 846 consona com o nosso Estatuto Processual, como expuseram TULIO LIEBMAN e OROZIMBO NONATO e o demonstrou nesta causa, em memorial, o brilhante advogado Dr. TANCREDO MARTINS.

Acidente do trabalho — Pagamento de indenização superior a Cr$ 10.000,00

— Quando a indenização por acidente do trabalho for superior a Cr$ 10.000,00, esta é a importância que deve ser distribuída entre os beneficiários, no caso de morte, destinando-se o excedente à instituição de previdência social a que tiver pertencido o acidentado.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos que, na comarca de Nova Lima, falecendo o operário José Rafael da Silva, que em vida foi empregado da Cia. do Morro Velho, em virtude de um acidente no trabalho, a Companhia de Seguros "Minas Brasil", onde a vítima estava segurada, ofereceu em juízo o têrmo de acôrdo de fls. 3, assinado pelos interessados, para o pagamento da indenização de Cr$ ... 45.000,00.

Processado o acôrdo, afinal, pela decisão de fls. 17, foi mandada entregar à viúva do acidentado, D. Maria Leonelina da Silva, a importância de Cr$10.000,00, e entregue à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Mineração do Estado de Minas Gerais a quantia de doze mil e quinhentos cruzeiros, e depositada na Caixa Econômica Federal, Agência local, em nome dos filhos do acidentado, em partes iguais, a quantia de Cr$ ..... 22.500,00.

A Caixa referida, não concordando com a divisão da importância da indenização, como fizera o juiz, por se julgar com direito, nos têrmos do artigo 22 da Lei de Acidentes, com a redação

que lhe é dada pela lei n.º 599-A, de 1948, se negou a receber a parte que lhe fôra destinada.

E, tempestivamente, com base no art. 64 do Decreto-lei n.º 7.036 de 1944, agravou de petição para êste Tribunal, recurso que, contraminutado a fls. 23, e com o parecer do Dr. Promotor de Justiça da comarca, foi respondido pelo Dr. Juiz *a quo*, a fls. 38v.-39, onde manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais. Em mesa para julgamento. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Nova Lima, entre partes, Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, agravante, e Maria Leonelina da Silva e seus filhos, agravados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando da decisão recorrida a parte agravada, mandar que, descontada da indenização de Cr$ ... 45.000,00, a importância de Cr$ 10.000,00, da qual Cr$ 5.000,00 devem ser entregues à viúva da vítima, e Cr$ 5.000,00 aos menores, depositada esta parte como determinou a sentença recorrida, entregar-se os restantes Cr$ ... 35.000,00, mediante recibo e quitação, à agravante, em face da preceituação da lei de acidentes, Decreto-lei n.º 7.036, de 11 de novembro de 1944, art. 22, com a redação que lhe é dada pela lei 599-A, de 26 de dezembro de 1948.

Isso porque a lei 599-A citada, apenas, dando nova redação ao art. 22, da lei de acidentes, aumentou o limite da indenização que deve ser entregue à viúva e herdeiros do acidentado, quando houver, e aos seus filhos. Não criou direito novo, elevou de Cr$ 5.000,00 que, em sua totalidade deviam caber aos beneficiários, viuva e filhos, do acidentado, metade para viuva e metade para os herdeiros, para Cr$ 10.000,00, como se vê do art. 22, citado, que passou a ter a seguinte redação:

"Uma vez que exceda de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte (é o caso dos autos), os seus herdeiros beneficiários, destinar-se-á a diferença à instituição de previdência social, a que êle pertencer, *para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão*".

E tanto isso é verdade, que a mesma lei, dando nova redação ao artigo 23, declara:

"Se a indenização fôr igual ou inferior a dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) *ou não estiver a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga, ou aos seus beneficiários, diretamente e de uma só vez*".

Logo, a Lei de Acidentes, com a redação atual, sòmente prevê dois casos: o de serem pagos da indenização Cr$ 10.000,00, em partes iguais, à viúva e herdeira recolhendo-se o restante à Caixa acima referida; ou não estava a vítima filiada em Instituto ou Caixa de Pensões, devendo o total da indenização, em caso de morte, ser entregue aos seus beneficiários, diretamente e de uma só vez.

Assim, pois, se no caso dos autos a vítima estava filiada à Caixa agravante, sòmente Cr$ ... 10.000,00 cabem aos herdeiros viúva, metade para ela e metade para êles, recolhendo-se os Cr$ 35.000,00 à Caixa para o acréscimo na pensão, parte final do artigo 22 transcrito.

E, assim, pelo que fica dito, é que fica provido o agravo. Sem custas *ex vi legis*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*.

Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público — Recurso *ex-officio* de juiz, em primeira instância

— Pode e deve o juiz, em primeira instância, conhecer da constitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando alegada, e declará-la, recorrendo de sua decisão *ex-officio*, para o Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, em São Sebastião do Paraíso cobra de Antônio Pascoal a importância de Cr$ 49.755,00, proveniente da falta de pagamento do impôsto de transmissão *inter vivos*, devido sôbre a quantia de Cr$250.000,00, na escritura de compra dos imóveis rurais "Varões", "Paiol" e "Sant Ana", lavrada em 1946 (§ 1.º — art. 7º — Decreto-lei 893) e multa de 10% sôbre o valor sonegado.

O executado deduziu a sua defesa por meio de embargos. Preliminarmente, pediu a citação dos vendedores, Joaquim Pereira dos Santos e sua mulher Deolinda Pereira Duarte, para figurarem na ação como litisconsortes, e, *de meritis*, alegou que não houve sonegação.

No despacho saneador, indeferiu o juiz o pedido de citação. Produziram as partes prova testemunhal, prestou o executado depoimento pessoal e foi acareado com a testemunha Joaquim Pereira dos Santos, por êle produzida, e êste por sua vez o foi com Oreste Fabro.

A sentença julgou procedente a ação condenando o réu a pagar à autora exeqüente a importância pedida na inicial.

O agravo, com fundamento no art 45-I-c, do decreto-lei 950, e interposto dentro do qüinqüídio, processou-se na forma legal. Alegou o agravante a inconstitucionalidade da multa exigida, tendo sido o art. 21 do Código Tributário revogado pelo art. 112 da Constituição Estadual, e que, em conseqüência, não se fêz regularmente a inscrição da dívida.

A contraminuta acentuou que a multa não ultrapassa de 10% e que o art. 112 a permite até 20%.

O juiz, mantendo a decisão recorrida, não tomou conhecimento da alegação de inconstitucionalidade da multa cobrada, não só porque não constituiu objeto de controvérsia antes do julgamento, como porque falece ao juiz de primeira instância apreciá-la, segundo preceitua o art. 70 da Constituição do Estado e conforme já decidiu o Tribunal de Justiça *in* acórdão publicado no *Mensário Forense*, vol. II, pág. 229, embora assim não pense CARLOS MAXIMILIANO e assim não entendam os juízes de primeira instância do Distrito Federal.

Remessa e preparo, no prazo, aquela dentro de dez dias e êste no último dia do qüinqüídio. E' o relatório. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 9 de março de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de petição n. .. 3.499, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que é agravante Antônio Pascoal, sendo agravada a Fazenda Estadual, acordam, unânimes, os juízes que compõem a Turma Julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste relatório e negar provimento ao recurso, para confirmar a de-

cisão recorrida, por seus fundamentos, que estão de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Deixam de submeter ao Tribunal pleno a alegação da inconstitucionalidade da multa imposta ao executado, por ser a mesma de manifesta improcedência, pois nada tem a multa de inconstitucional.

Todavia, tendo em vista a assertiva do prolator da decisão de que o juiz de primeira instância, em Minas Gerais, em virtude do art. 70 da Constituição do Estado, não pode apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, declara a Turma que, ao revés da assertiva, pode e deve o juiz, em primeira instância, conhecer da inconstitucionalidade, quando alegada, e declará-la, recorrendo de sua decisão, *ex-officio*, para o Tribunal. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *Newton Luz*, relator — *Autran Dourado*.

Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— E' do Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer de agravo interposto com base no art. 29, da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

AGRAVO N.º 3.491 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se nestes autos que, na comarca de Tupaciguara, Claricindo Martins da Silva, a fls. 2, requereu os benefícios da lei 209 de 1948, com a alegação de ser pecuarista, serem os seus bens para o pagamento dos seus credores, na forma ali dita. Descreveu seus bens e arrolou seus credores.

Autuado o pedido procedeu-se na forma ordenada da lei, e, afinal, pela decisão de fls. 62, o Dr. Juiz de Direito concedeu os benefícios pleiteados, desprezando a impugnação do Banco do Brasil, S.A.

Inconformado, o Banco impugnante agravou, com base no art. 29, da lei 209, recurso que, contraminutado a fls. 72, foi, a fls. 74, respondido pelo juiz, onde manteve a sua decisão. Em mesa. Belo Horizonte, 10 de agôsto de 1949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Tupaciguara, entre partes, Banco do Brasil S.A., agravante, e Claricindo Martins da Silva, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, declinar da competência para conhecer do recurso, que estes autos nos dão conta, para o Colendo Tribunal Federal de Recursos, para onde devem seguir os autos, em face do *prejulgado* das Câmaras Civis Reunidas.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad hoc* — *Autran Dourado*, relator com a seguinte declaração: fui vencido em Câmaras Civis Reunidas, quando do prejulgado referido, por entender que a competência, por se tratar de agravo com base no art. 29, da lei 209, de 1948, é dêste Tribunal, pela Turma a que forem distribuídos os autos. Isso porque é a própria lei 1.002, de 24 de dezembro de 1949, que diz continuar em vigor a lei 209, como se vê do seu art. 28.

O que não me parece possível é considerar a lei 1.002, como subsidiária da lei 209, quando o contrário é o que precisamente ocorre. A moratória foi um benefício de natureza diversa, histórica, econômica e jurìdicamente do reajustamento.

O processo da primeira finda, naturalmente, na justiça local, por fôrça do art. 29, da lei 209, citado, enquanto o do reajustamento vai findar no Tribunal Federal de Recursos, por fôrça do art. 27, combinado com o art. 28, ambos da lei 1.002.

A meu ver, sòmente depois de transitada em julgado a decisão final, no processo da moratória, e que aparece o interêsse econômico da União, e, assim mesmo, se o beneficiário requerer o reajustamento da lei 1.002. Antes não. O simples fato do interêsse futuro da União, no processo da moratória da lei 209, não leva a competência, *data venia*, para o Tribunal Federal de Recursos, porque então teríamos a nossa competência constitucional anulada, sabido que em todos os processos o interêsse da União pode aparecer pela Ordem Pública.

Continuo, pois, em os agravos baseados no artigo 29, da lei 209, a ter o Tribunal de Justiça do Estado, pela Turma a que fôr o recurso distribuído, como competente para julgá-lo — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Seqüestro e arresto — Medidas preparatórias da ação

— Em regra, seqüestro e arresto não são causas preparatórias, porque não servem de instrução, base ou fundamento da ação principal, mas causas preventivas, incomportando, pois, agravo da decisão que os defere (art. 842, n.º III, do C. P. C.).

— VOTO VENCIDO: — Preventivo não é antônimo de preparatório. Medidas preventivas é o gênero; preparatoria é a espécie. Pedida antes da ação principal, a medida é preparatória; no correr da ação, incidente. Assim sempre se entendeu em nosso direito.

AGRAVO N. 3.427 — Relator: Des. LINCOLN PRATES

RELATÓRIO

Diz Aurélio Ferreira que, em 17 de novembro, Alfredo J. Assaf requereu o seqüestro de 382 sacas de café beneficiado de propriedade do suplicante e que tinham sido vendidas a Francisco Avelino Maia e outrós, residentes em Passos.

O juiz, sem audiência do agravante Aurélio Ferreira, deferiu o pedido de seqüestro, mandando que se expedisse a precatória requerida. Contra êsse despacho interpôs Aurélio Ferreira agravo de instrumento, invocando o artigo 842, n.º III, do C.P.C.. Processou-se o recurso regularmente e o juiz manteve sua decisão. Belo Horizonte, 1.º de abril de 1950. *Lincoln Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo n.º 3.427, de Formiga, em que é agravante Aurélio Ferreira e, agravado, Alfredo J. Assaf, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. e contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, em não conhecer do recurso. Dispõe o artigo 842, n.º III, em que se estriba o agravante, que cabe agravo de instrumento das decisões que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação.

Ora, o seqüestro, como acontece no caso, bem como o arresto, não são, em regra, causas preparatórias, porque não servem de instrução, base ou fundamento da ação principal, mas causas preventivas, porque visam conservar ilesos os direitos dos litigantes, ou assegurar o cumprimento da relação de direito, que constituiu objeto da ação principal, no caso de ser esta julgada procedente.

(C. OLIVEIRA FILHO, *Curso de Prática do Processo Civil*, vol. II, n.º 202).

Belo Horizonte, 13 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates* — *A. V. Boas* — *Lopes da Costa*, vencido. Conheci os recursos. *Preventivo* não é antônimo de *preparatório*. Medidas *preventivas* é o gênero. *Preparatória* é a espécie. Pedida antes da ação principal, a medida preventiva é preparatória; no correr da ação, incidente. Assim sempre se entendeu em nosso direito.

Casamento nulo — Necessidade de ação que declare a nulidade — Competência do Ministério Público

— O Ministério Público tem competência para propor ação de nulidade de casamento civil, seja qual fôr a causa de nulidade, salvo se um dos cônjuges já houver falecido.

— O ato do casamento, embora nulo, continua a existir, tornando-se necessária uma sentença que declare essa nulidade, para a averbação na coluna própria do livro onde foi lavrado, a fim de que, por falta de ciência de terceiros, não possam alegar prejuízo.

APELAÇÃO N. 5.425 — Relator: Desembargador AUTRAN DOURADO

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 16, que é fiel, acrescento que, julgado nulo o casamento civil a que se refere a inicial, o juiz, cumprindo disposição de lei, no fecho da decisão de fls. ditas, recorreu para êste Tribunal.

Nesta instância, ouviu-se o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 20, emitiu seu parecer, opinando pela confirmação da decisão. Observaram-se, em tudo, as prescrições legais.

Belo Horizonte, 19-8-949. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Boa Esperança, entre partes, o juizo, de ofício, apelante, e Angelino Odorico dos Santos e Mariana Lopes, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação de ofício, única existente, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem, porque a competência do Ministério Público para propor a presente ação está mesmo firmada em face do número II, do artigo 208 do Código Civil, embora o inciso se refira a nulidade por incompetência da autoridade celebrante do casamento, dentro de dois anos da celebração, estando vivos os cônjuges, e a nulidade pedida tenha por base o artigo 207, que prevê entre os casos, o dos autos, ou seja, o casamento de homem casado (bigamia).

Isso, na certeza de que a opinião dos juristas tem admitido a competência do promotor para propor a ação de nulidade de casamento, e, entre elas, a do grande CLOVIS BEVILAQUA, quando diz: "... A razão da dúvida procede de que o parágrafo único do artigo 208 alude sòmente à nulidade por incompetência de quem presidiu ao casamento. Penso que tanto no caso do artigo 208 quanto nos do artigo 207, o Ministério Público deve estar impedido de promover a nulidade do matrimônio, se um dos cônjuges já tiver falecido..."

Ora, no caso dos autos, os cônjuges estão vivos, e da decisão foram intimados pessoalmente (fls. 17), devendo, portanto, se aplicar

a lição do grande civilista morto, por não existir a exceção que apresenta.

Acresce que, se a lei civil permite que o promotor promova a nulidade de casamento realizado com infração dos itens I a VIII, de seu artigo 183, artigo 207 do Código Civil, e se dentre elas está o item VI — casamento de pessoas casadas — é manifesta a competência do Dr. Promotor de Justiça da comarca, em face do preceituado no número 39, do artigo 286, da Organização Judiciária do Estado, que diz: "Art. 286 — Aos promotores de justiça compete: 39 — promover ação para declarar a nulidade de casamento, nos têrmos da lei civil".

Reconhecida, assim, a competência do Dr. promotor de justiça da comarca, poderia surgir, ainda, a dúvida de que haverá necessidade de ação de nulidade de um casamento contraído com infração do item VI, do artigo 183, quando o Código declara nulo e de nenhum efeito o casamento (artigo 207)?

A essa dúvida, responder-se-ia: há necessidade da ação porque o ato do casamento, embora nulo, continua a existir, tornando-se necessária uma sentença que declare essa nulidade, para averbação na coluna própria do livro onde foi o ato lavrado, dando ciência a terceiros, não possam êles alegar prejuízos, como está escrito no artigo 108 e seus parágrafos do Decreto número 4.587, de 1939.

Acresce que o casamento putativo, quando os cônjuges são inocentes, ou sòmente a mulher o seja, embora nulo, produz os seus efeitos até o dia da sentença anulatória (artigo 221 do Código Civil), o que prova que o ato nulo precisa ser declarado por sentença, para os fins ditos.

LAFAIETE, mestre sempre lembrado, já dizia: "A sociedade conjugal termina... 3.º) pela sentença de nulidade que declare o casamento putativo". E acrescenta êle: "A sentença de nulidade, quando o casamento não é julgado putativo, torna-o irrito desde o momento da celebração; e, pois, uma tal sentença não se pode reputar modo de dissolução da sociedade conjugal; ela não dissolve, declara que a sociedade nunca existiu". (*Direito de Família*, parágrafo 32).

E, quanto a casamento de pessoa casada, vem ao caso o julgado do Tribunal de São Paulo, citado pelo dr. Juiz *a quo*, quando declara: "Embora de ordem pública, as nulidades de casamento não atuam de pleno direito, devendo ser pronunciadas pelo juiz quando provocado, por quem o Código Civil autorize a requerê-las. Pelo artigo 222, será ordinária a ação de nulidade de casamento, compreendendo o artigo tanto o caso de nulidade absoluta, insanável, como no caso de anulação por vício menos grave." (*Revista Forense*, vol. CXV-513).

E' de notar-se que êsse julgado tinha por base um casamento de pessoa casada, idêntica à tese da decisão em julgamento.

Resolvida, assim, a preliminar da competência do Dr. Promotor de Justiça para propor a presente ação, e a possibilidade dela para o fim colimado, resta ver se, em face dos autos, a decisão merece ser mantida. Merece, não resta dúvida. A decisão tem por si a prova dos autos, pois dêles consta, por certidão, que, em face da prova colhida em processo criminal, foi o cônjuge varão condenado a dois anos de prisão, por bigamia, com a absolvição da cônjuge, por não ter havido, por parte dela, dolo, reconhecendo o juiz a sua boa fé, decisão que foi mantida pela Egrégia Segunda Câmara Criminal dêste Tribunal (fls. 3). E, se assim foi, a prova apresentada têm valor, em face da preceituação do art. 1.525, do Código Civil. Mormente quan-

do, intimados para se defenderem da ação de nulidade, que êstes autos nos dão conta, os réus quedaram-se em silêncio, valendo êsse gesto como uma confissão e produzindo o efeito de que fala o art. 209, do Código de Processo Civil.

Eis por que, conhecendo do recurso, de ofício, único existente, fazem-no para desprovê-lo, como se disse.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Custas em proporção — Ação julgada improcedente — Falta de reconvenção

— Sem reconvenção, não é possível a condenação dos réus em custas, em proporção, devendo com elas, na improcedência da ação, arcar o autor.

APELAÇÃO N. 5.422 — Relator: Desembargador AUTRAN DOURADO

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fôlhas 82 a 83v. acrescento que foram julgados os autores carecedores da ação de consignação de que êstes autos nos dão conta, pela decisão de fôlhas 83 verso, 86 da decisão.

Tempestivamente, apelaram os vencidos a fls. 94, onde concluiram, apelando da decisão que os condenou em custas em proporção, quando julgou improcedente a ação de indenização constante do apenso número 2; ao número fôlhas, apelaram êles da decisão que despreza os embargos que opuseram na ação de cobrança a que se refere o apenso 1, e que é a constante de fôlhas 88 e verso dêstes autos.

A fls. 92 se vê a apelação de José Jerônimo da Costa, contra a decisão de fôlhas 86-88, que julgou improcedente a ação de indenização constante do apenso número 2. Nos mesmos se observam as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte 20-6-949. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Caratinga, entre partes, José Jerônimo da Costa, primeiro apelante; José Silvério Gomes e Osório da Costa Lima, segundos apelantes, e, apelados, os mesmos, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer das apelações preparadas nesta instância de José Silvério Gomes e Osório da Costa Lima na forma que se segue:

Quanto à apelação de José Silvério Gomes e Osório da Costa Lima, o primeiro, autoridade policial, autor da ação de consignação requerida a fôlhas 2 dêstes autos, e da qual foi julgado carecedor pela decisão de fôlhas 82 a 86, para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes à direito e à prova dos autos; pagas as custas da apelação pelos apelantes.

E, quanto à apelação dos mesmos contra a decisão de fôlhas 86, *in fine*, a 88, *in-principio*, que se refere à ação ordinária de indenização constante do apenso 2, dão-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as custas em proporção, e mandar que elas sejam pagas pelo autor, na certeza de que a ação, sendo improcedente, como de fato o é, e devendo-se ter a declaração de improcedência em parte, declarada pelo Juiz, que, com o provimento de agora, tal declaração fica cassada, por entender êle que

as custas deviam ser em proporção, mas, não tendo havido reconvenção, não é possível a condenação dos réus em tais custas, devendo com elas, na improcedência da ação, arcar o autor.

E, quanto à apelação referente ao desprêzo dos embargos dos apelantes, na ação de cobrança constante do anexo n.º 1, e a que se refere a decisão de fls. 88 e verso, dela não conhecem, por incabível na hipótese, uma vez que a ação de cobrança dita é de valor de Cr$ 1.000,00 (fôlhas 2 e 4 do apenso citado), só cabendo, contra tal decisão, embargos para o próprio juiz, nos têrmos do artigo 839, do Código de Processo Civil, como foi feito. Contra a decisão que desprezou tais embargos, outro procedimento é possível, menos o da apelação usada. Custas na forma da lei, pelos apelantes.

Belo Hoirzonte, 17 de outubro de 1949. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benicio*.

Ação de cobrança de aluguel — Despejo — Promitente comprador

— E' improcedente a ação de cobrança de aluguel, sem prova suficiente de o executado ser inquilino do autor.

— Carece de ação de despejo quem a postula apenas como promitente comprador e não locador do prédio ocupado.

APELAÇÃO N.º 5.048 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Adelino Saliba e Farid Saliba fizeram citar Xisto Guerra da Silva para pagar-lhe Cr$ 13.612,50, provenientes de aluguéis da casa sita na rua dos Caetés, n.º 653.

O réu contestou a ação, alegando, preliminarmente, que são os autores carecedores de ação, por já ter sido o pedido decidido em outra causa, em que foram aquêles carecedores de ação, por falta de *legitimatio ad causam ativa*. E, no tríduo legal, opôs a exceção de cousa julgada constante em apenso, exceção que o juiz da causa julgou improcedente, agravando o excipiente da decisão com fundamento no art. 851, n.º I, do Cód. de Pr. Civil.

A executiva, que é a causa principal, foi julgada procedente, como subsistente a penhora.

O vencido apelou a tempo e os autos, depois das razões dos apelados, subiram e o recurso foi preparado. Uma cousa e outra, subida e preparos, no prazo. É o relatório. Peço dia. Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1949. *Newton Luz*. A revisão do Exmo. Des. Amilcar de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, comarca de Belo Horizonte, entre partes, Xisto Guerra da Silva, apelante, e Adelino Saliba e outro, apelados, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada, e julgar a ação improcedente, por não haver prova de que o apelante algum dia tenha sido inquilino *dos apelados*, pois, em demanda anterior, os apelados foram declarados carecedores da ação de despejo porque eram apenas promitentes compradores, e não locadores do prédio ocupado então pelo apelante; e antes de chegarem a ser compradores já o apelante havia deixado o prédio. Custas pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator *ad-hoc* — *Autran Dourado*

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

— *Newton Luz*, vencido. Dos apensos se verifica que os autores, já agora, são possuidores do do prédio (des. a fls. 12 e 16), e não se pode pôr em dúvida que o apelante residia no prédio e pagava aluguel, segundo resulta da prova testemunhal.

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls. 52, que proveu a apelação de Xisto Guerra da Silva para julgar improcedente a ação executiva de cobrança de aluguéis, acrescento que, no decêndio legal, opuseram os vencidos embargos infringentes, com apoio no voto vencido do Exmo. Des. Newton Luz.

Deduzindo os seus embargos, alegam que lhes é devida a importância exigida, pois eram os locadores e, nessa qualidade, vinham recebendo os aluguéis do embargado, até a transferência da locação para Valadares.

No qüinqüídio impugnou o recorrido, alegando que não se provou, nem se cogitou de provar que houvesse qualquer relação *ex-locato* entre êle e os embargantes e, assim, devem ser desprezados os embargos infringentes. À Secretaria, para a conclusão dêstes. Ao Sr. Des. Newton Luz, por se haver declarado suspeito em consciência o Exmo. Des. J. Benício, meu revisor. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.048, em grau de embargos, sendo embargantes Adelino e Farid Saliba e embargado Xisto Guerra da Silva, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, incluído neste o relatório de fls. 65, conhecer do recurso de embargos infringentes e desprezá-los para manter o acórdão embargado, por seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Newton Luz*, vencido de acôrdo com o voto anterior. *L. Prates.*

Recurso de Revista — Acórdão recorrido sem divergência do acórdão padrão

— Denega-se o recurso de revista, quando não há divergência na solução da tese jurídica, versada no acórdão recorrido e no acórdão padrão.

RECURSO DE REVISTA Nº 236 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

O Dr. José Delarue de Queiroz e s/m, nos têrmos dos arts. 853 e seguintes do C.P.C., brasileiros, interpuseram êste recurso de revista, no prazo legal, aduzindo que o acórdão proferido na apelação n.º 5.075, desta Capital, na cominatória proposta contra os recorrentes por Manuel Lopes, divergindo as teses sufragadas nos acórdãos das apelações ns. 4.592 e 5.327, aquela publicada em *Rev. For*, 119.489, e êste ainda não publicado, por estarem conclusos os respectivos autos. Rebelaram-se os recorrentes contra a parte da decisão, que eliminou a condenação do autor recorrido ao pagamento de honorários de advogado e determinou a ratificação proporcional das custas. Nas razões de fls. insistiram os recorrentes pela adoção da tese que entendem haver sido esposada no acórdão padrão.

O recorrido ofereceu as razões de fls. 50 a 52, em que sustentou ser incabível a revista, dada a substancial diversidade das espécies debatidas. Houve oportuno preparo. No parecer de fls. ..., manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado pelo conhecimento do recurso e, *de meritis*, pela denegação.

Assim relatados, devolvo os autos à Secretaria para a conclusão ao Exmo. Desembargador Revisor, devendo cumprir-se o ordenado 32, do art. 874, do citado Código de Processo. Belo Horizonte, 25 de setembro de 1949. *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de recurso de revista, n.º 236, recorrentes, Dr. José Delarue de Queiroz Melo e s/m e, recorrido, Manuel Lopes, em sessão das Câmaras Civis Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus juízes, entegrando neste o relatório de fls. 61, conhecer do recurso de revista, oportuna e regularmente interposto e processado, e denegá-lo, por não haver nenhuma divergência na solução da tese jurídica versada nos acórdãos recorrido e padrão, como demonstraram com irrefragável acêrto as razões de fls. 50 a 52 e o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. Custas da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *J. Benício*, com esta declaração: não conheço da revista, por não ser caso dêsse recurso. Se não há divergência de tese jurídica entre o acórdão recorrido e o indigitado como padrão, não cabe o recurso. *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Nulidade de assembléia geral e da eleição

— Nula a assembléia geral, anula-se a eleição de que resultou a investidura do presidente para administrar a sociedade civil.

APELAÇÃO N.º 5.513 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Esta apelação, regularmente processada e preparada, é interposta por Antônio Januário Gomes como presidente da União Beneficente Operária Leodoldinense contra a sentença final do Juiz de Direito de Leopoldina que, julgando procedente ação ordinária movida ao apelante por Edison Werneck e outros signatários da procuração de fls. 3, decretou a nulidade da eleição para administração daquela União, realizada em assembléia geral no dia 18 de agôsto de 1948, de que resultara a investidura do apelante.

A decisão apelada assenta em que da nulidade da assembléia geral referida, cuja ata, inçada de lacunas, afirma ter comparecido mais da metade dos sócios, isto é, *quorum* legal, quando, segundo vistoria nos livros da sociedade, efetuada na instrução da causa, não se pode precisar quantos eram os sócios na ocasião; e que admitindo serem 146 os associados como afirma a inicial, os 66 que compareceram formarão *quorum* se daquele total forem subtraídos 16 que não podem votar por morar fora da cidade e os Estatutos não consentirem em votos por procuração; mas, de acôrdo com a prova testemunhal, cinco dos presentes, além de outros, não podiam ser sócios porque não têm a qualidade, reclamada pelos Estatutos, de profissionais proletários.

O apelante manifestou também agravo no auto do processo contra o despacho saneador, porque

Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

declarou legítimos para litigar os autores sem que tenham provado liminarmente a qualidade de sócios. Não preparou, entretanto, o agravo.

Baseia-se a apelação em que os apelados não podiam mover a ação sem antes usar do direito de pedir convocação de assembléia para resolver sôbre a validade da eleição, de vez que os Estatutos permitem convocação de assembléia a pedido de sócios; e que o Juiz não podia recusar condição de sócios aos que indica como residentes fora da cidade, porque é isso matéria de competência dos órgãos da sociedade, e porque também o primeiro autor Edison Werneck não é proletário profissional; e que são sem alcance as lacunas apontadas da ata, como a falta de menção de haver sido disputada por duas chapas a eleição, o número de votos dados, a nomeação de junta apuradora, e um protesto contra a eleição, que se não provou ter sido realmente feito e ouvido, de vez que a ata em exame, como tôdas as da sociedade, tem a simplicidade e fôlhas próprias de documento redigido por operários.

Não há nos autos cópia da ata da assembléia que a sentença anulou, nem do livro de presença de sócios que votaram. Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 30 de outubro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.513, de Leopoldina, em que é apelante a União Operaria Beneficente Leopoldinense e, apelados, Edison Werneck e outros, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls e contra o voto do Exmo. Desembargador Eduardo de Menezes Filho, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, que está conforme ao direito e à prova dos autos, tendo sido negado também provimento ao agravo no auto do processo, por unanimidade de voto.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido com o seguinte voto, lido por ocasião do julgamento: Dou provimento para julgar a ação improcedente por falta de provas. A presente ação é manobra de partido derrotado para destituir adversários vitoriosos.

Consta nos autos que o primeiro dos apelantes, apontado como o dirigente dêste movimento, serviu até como apurador de votos no ato que quer anular. A ata não consta por uma cópia nos autos. Já aí está uma considerável falha de prova. Também não consta cópia das assinaturas do livro de presença e o confronto delas com os livros de inscrição de sócios e de tesouraria para verificação de legitimidade dos votos.

É natural que as atas e mais escrituração da sociedade se ressintam de defeitos porque são obras de proletários. Cumpre verificar se há fraude. Quanto a isso não se depara demonstração.

O essencial na questão é que tenham votado sócios, sòmente sócios e em número legal. Segundo a vistoria, não é possível constatar pelos livros quantos são os sócios com direito de voto.

O livro de inscrição registra 146. Mas o perito verificou que entre êsses há 32 que não efetuaram pagamento algum.

Pelo art. 13 dos Estatutos, o Conselho Administrativo pode excluir, ouvida a comissão de sindicância, o sócio que sem motivo justificado se atrasar em três mensalidades.

Daí decorre que enquanto o Conselho não usar dessa autorização, o sócio não perde seus direitos ainda que se atrase nos pagamentos de mensalidades.

Mas o dispositivo estatutário se refere apenas a mensalidade. Além delas, o sócio é também obrigado a pagar jóia, diploma e estandarte (art. 12). Quem não tiver pago tais contribuições não depende de ato do Conselho para que não deva ser considerado sócio, mesmo porque é tão completa a omissão de cumprir prestações, que não deixa praticado em qualquer ato de adesão à sociedade uma prova da aceitação da qualidade de sócio.

Conseqüentemente, as 32 pessoas que nada pagaram não podem figurar no cômputo para integração do *quorum*. Sendo 146 os inscritos, se nêle não entraram os 32, o número baixa a 114, quase os 115 que a perícia encontrou no livro de contribuição (fls. 45).

A metade de 114 é cinqüenta e sete. E assim os 66 dados por ambas as partes como presentes à assembléia são *quorum* regular.

Não se devem excluir dos 66 os que são apontados como residentes fora da cidade. São pràticamente pêso-morto, porque de fato não comparecem às assembléias. Mas, nem os Estatutos, nem disposição alguma de lei os dispensam do dever de comparecimento por morarem fora da sede, nem isso constitui impossibilidade de comparecimento.

Também não se devem excluir os que as testemunhas dizem não ser proletários profissionais. Em primeiro lugar não se sabe quantos são. A sentença, embora não lhes precisa o número, aponta nominalmente apenas 5.

Se excluídos da presença, também o devem ser do quadro social para verificação do *quorum*, que correspondentemente baixará. E assim a situação permanecerá inalterada, para a validade da assembléia; porque, se dos 114, total dos sócios com direito a voto, saírem os 5, restarão 109, diante do que o *quorum* será 55.

Dos 66 presentes, excluindo-se os 5, restarão 61 mais do que 55 de *quorum*. Ainda que se excluísse o dôbro, isto é, 10 sócios, a situação continuaria a mesma.

Acresce que se não poderiam ter por excluídos êsses sócios nesta ação a que não foram convocados pessoalmente. Não há motivo, pois, para anular a assembléia.

E em face da situação de incerteza sôbre o número de sócios, uma nova assembléia seria uma reprodução e acirramento da luta, com prejuízo para uma sociedade tão útil como a apelante.

Não dou pela impossibilidade de invocação da Justiça antes de pedida reunião da assembléia extraordinária. Não se trata de assunto novo a ser submetido à assembléia, em que a Justiça não se devesse sobrepor à vontade dos sócios competentes para deliberar. O objeto do pleito é a validade de deliberação já tomada.

Desapropriação de prédio — Fixação da indenização — Valor locativo — Valores básicos

— Para fixar-se o valor da indenização na desapropriação, o padrão de vinteava aplica-se ao valor locativo fixado pela municipalidade, para efeito de cobrança de impostos e não o decorrente de arrendamentos do prédio.

— O valor locativo fixado pelo poder público não é indiscutível, de forma que simples operação aritmética resolva o problema da indenização; a lei admitiu os valores básicos, para que a expropriação não se transforme em confisco parcial.

APELAÇÃO N. 5.724 — Relator: Desembargador APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Tendo necessidade de providenciar o alargamento de uma via pública a Prefeitura Municipal de Boa Esperança se viu na contingência de expropriar terrenos e prédios, um dos quais pertencente a José Ramos de Oliveira e outros.

Propôs para isso a necessária ação judicial, ofertando para o lote (casa nêle edificada) Cr$ .. 5.738,84, preço que desde já elevava a Cr$ 11.477,67 para hipótese de os proprietários virem a considerar inabitável o edifício, com o corte indispensável ao novo alinhamento da rua. Êstes impugnaram o preço e pleitearam fôsse arbitrado em quarenta e oito mil cruzeiros. O perito estimou o total — casa e terreno desapropriados — em Cr$ 21.597,00, o assistente da Prefeitura, em Cr$ 13.000,00 e os proprietários, em 25.600,00.

O Juiz desatendeu a todos êsses elementos técnicos e, baseando-se na sua observação pessoal e na possibilidade de arbitrar a reparação até dois décuplos do valor locativo, marcou-a em Cr$ 45.000,00, deixando de se pronunciar na parte decisória sôbre honorários, parecendo que os incorporou na soma. Recorreu *ex-officio* e também a edilidade apelou.

Nesta instância falou o Dr. Procurador (dada a existência de menores interessados) e recomendou se mantenha o veredito. Passo os autos ao Exmo. Desembargador Menezes Filho. Observo, em tempo, que só contestou o Sr. José Ramos de Oliveira. O Dr. Promotor de Justiça acompanhou o processo pelos menores interessados. *Aprigio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Boa Esperança, apelados, José Ramos de Oliveira e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento, para reduzir a obrigação da ré à quantia de Cr$ 25.000,00.

Verifica-se dos autos que o prédio expropriado estava lançado nos livros da Prefeitura Municipal, pelo valor de Cr$960,00; e, multiplicando êsse índice por vinte, alcança pouco mais de outros tantos contos.

Entretanto, pretendem os apelados que êsse padrão não seja o locativo oficial, e sim, o que realmente pode lograr em arrendamento a casa, isto é, Cr$ ..... 2.400,00 que, multiplicados àquela base, atingem a Cr$ 48.000,00, o quanto pediram. Pouco menos lhes concedeu o juiz, mas a decisão não consulta os postulados legais aplicados à espécie. O padrão de vintena se aplica ao valor locativo fixado pela municipalidade, para o efeito de cobrança de impostos. E' claro que, se fôsse essa cifra indiscutível, simples operação aritmética resolveria o problema da indenização; mas, justamente porque isso não se passa na realidade, já que o valor locativo é fixado pela administração, por ato próprio; que semelhante arbitramento tem em mira apenas a solução do imposto, não sendo razoável que o contribuinte procure exalçá-lo, com o fito de tornar mais pesada a sisa, a não ser por maliciosa expectativa de futuras vantagens e mais que os preços, no mercado imobiliário, oscilam bruscamente, é que a lei admitiu os valores básicos, para que a expropriação não se transforme em confisco parcial.

São critérios de avaliação que se conjugam para lôgro de um único fim: justo preço, não discrepando dêles os laudos periciais que apenas divergiram uns dos outros em atenção a critérios subjetivos de estimação. E dêles se alongou a sentença, para dar aos expropriando quase tudo que pediram, em arrepio aos valores atribuídos às casas vizinhas, ao estado precário da construção e ao fato importante, e no entanto desapreciado, de que o remanescente terreno lucrará grandemente com o beneficiamento da rua.

Na quantia que se arbitra estão incluídos quaisquer direitos remuneratórios por serviços judiciais. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates.*

Ação de despejo — Sinceridade do pedido — Custas do processo e honorários de advogado

— Improcede a ação de despejo quando é o prédio pedido para uso do próprio proprietário, mas fica provado que a pretendida retomada visa a reformá-lo.

— O fato de o locador estar dispensado de provar a sinceridade de seu pedido, no caso do art. 18, II, do decreto-lei n.º 9.669, de 1946, não impede que o inquilino demonstre a insinceridade do mesmo pedido.

— Provado que o autor alterou intencionalmente a verdade, deve à parte vencedora reembolsar as custas do processo e pagar os honorários do advogado dela, nos têrmos do art. 63 do C. P. C.

APELAÇÃO N. 5.718 — Relator: Desembargador LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

José Januário de Araújo, domiciliado nesta Capital, propôs contra Domingos Carlos Malaquias e Antônio Soares da Silva, após o decurso do prazo de notificação, a presente ação de despejo, fundada no artigo 18, n.º II, do Decreto-lei 9.669.

Citados os réus e o sublocatário, os primeiros contestaram a ação, pedindo, preliminarmente, a absolvição da instância, por haver o A. ingressado em Juízo sem outorga uxória e não ter sido citada a mulher de um dos Réus, *de meritis*, invocando a insinceridade do pedido.

Contra o despacho que julgou saneado o processo, foi interposto o agravo de fls. 23. A sentença decretou o despejo, assinando aos locatários e sub-locatários o prazo de 30 dias para desocupação, cominando ao A. em benefício dos Réus a multa correspondente a 24 meses de aluguel, sem prejuízo da pena de prisão, nas hipóteses do artigo 18, parágrafo 6.º, do Decreto 9.669, e do artigo 2.º, número VI, do Decreto-lei 9.840, de 1946, devendo, porém, o A. mudar-se para o prédio retomado, a menos que prefira incidir em sanções legais expressas. Não condenou os Réus ao pagamento de honorários de advogado. O A. não reside em prédio próprio.

A apelação foi interposta, remetida e preparada em tempo. Ao Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas. 6 de novembro de 1949. *Lincoln Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação número 5.718, de Pedro Leopoldo, em que são apelantes Domingos Carlos Malaquias e outros e, apelado, José Januário de Araújo, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra voto, em parte, do Desembargador Aprígio Ribeiro, e incorporando a êste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente. Embora o A. tenha pedido o prédio para uso próprio, ficou provado nos autos que a retomada é para reformá-lo, dando-lhe maior capacidade de utilização.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A testemunha do A. que depôs a fls. 48, e que é construtor licenciado, diz que se encontram em seu poder, já aprovados pela Prefeitura local, o projeto e a planta referente a um novo pavimento a ser construído no prédio do A. e que êsse pavimento não pode ser construído com o prédio habitado.

E' certo que essa testemunha diz ter ouvido do A. que êle pretende mudar-se para a casa, depois das obras concluídas; mas a testemunha dos réus (fls. 49) narra que ouvira do A. que êste ia fazer uns apartamentos no prédio e, em baixo, alugar também uma parte para o Banco de Crédito Real; a de fls. 50 conta que o A. lhe disse que ia construir outro pavimento de apartamento e que, da parte baixa, alugaria uma parte ao Banco de Crédito Real e a outra ficaria para seu filho; e as de fls. 51 e 52 ouviram do A. que era sua intenção aumentar a casa, acrescentando-lhe novo pavimento. Se é certo que, no caso do artigo 18, número II, está o locador dispensado de provar a sinceridade do seu pedido, isto, por outro lado, não impede que o inquilino demonstre que êsse pedido é insincero. E como essa prova, na espécie dos autos, é plenamente satisfatória, demonstrativa de que o A. alterou intencionalmente a verdade, condenam-no a reembolsar aos vencedores as custas do processo e a pagar os honorários de seu advogado, nos têrmos do artigo 63 do Código do Processo Civil.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte; absolvia o R. da condenação em honorários.

Duas apelações — Julgamento da não preparada — Embargos de declaração conhecidos como reclamação, para ser processada e preparada — Novo julgamento de ambas as apelações

— Ocorrendo duas apelações, conhecendo-se da não preparada e dando-lhe provimento, não se conhecendo da preparada, recebem-se embargos de declaração, para que seja processada a preparada, e faz-se novo julgamento de ambas as apelações.

APELAÇÃO N. 5.345 — Relator: Desembargador EDUARDO DE MENEZES.

RELATÓRIO

Em Uberlândia, Ângelo Schiavinato deu de aluguel à Sociedade Industrial Limitada dois prédios. (Contrato a fls. 5). Tempos depois, alegando que o locatário havia danificado os imóveis, requereu a antecipada vistoria de fls. 4-17 (Laudo a fls. 14).

Mais tarde, com fundamento nos estragos que a perícia verificara e alegando ainda outros, além de modificações feitas pelo inquilino no prédio, propôs a presente ação de rescisão de contrato, em que pede também a condenação do réu a pagar a pena convencional de vinte mil cruzeiros, os danos causados e honorários de advogado do autor.

O réu se defendeu, alegando que o motivo real da ação é haver falhado a tentativa feita pelo autor para majoração dos aluguéres. Que nenhum dos fatos argüidos na inicial era verdadeiro. E reconveio, pedindo fôsse o autor condenado a pagar-lhe, além dos honorários de advogado, as custas em décuplo, por ser temerária a lide. E que o Juiz, na sentença, declarasse o direito do reconvinte à prorrogação do contrato.

No curso do processo procedeu-se à nova perícia que consta

de fls. 46. A sentença condenou o réu a pagar: vinte mil cruzeiros da pena convencional, nela abrangidos, por nela já estarem incluídos os danos, e decretou a rescisão do contrato, julgando improcedente a reconvenção.

Autor e réu apelaram a tempo. Razoaram e contra-razoaram. Nesta instância apenas o autor, Ângelo Schiavinato, segundo apelante, preparou o recurso (fls. 81). Quer, além do que já obteve em primeira instância, mais indenização pelos danos e honorários de advogado. Ao Exmo. Sr. Desembargador Paula Mota, para revisão. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação número 5.345, de Uberlândia, apelante (1.º) a Industrial Ltda., 2.º apelante, Ângelo Schiavinato, apelados os mesmos, acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 83, não conhecer da primeira apelação, por falta de preparo nesta instância, e, conhecendo da segunda, dar-lhe em parte provimento, para incluir na condenação honorários de advogado, à razão de 20% sôbre o valor da condenação. Custas em proporção: três quartos pelo réu, um quarto pelo autor.

A locatária não cumpriu o que lhe impunha a cláusula 4.ª do contrato, obrigação a que aliás já estava vinculada pelo artigo 1.192, Código Civil — conservar a cousa em bom estado.

A vistoria antecipada (fls. 14) apurou que uma fonte, uma jardineira e um muro haviam sido danificados; um portal, arrancado e mudado de lugar. Outra perícia, a que se procedeu no curso do processo, verificou que a fonte e a jardineira haviam sido conservados e que alterada tinha sido a forma do prédio.

Os reparos daqueles danos não eliminaram a infração contratual. (BAUDRY — *Lacantinerie et Wahl — Traité — Du contrat de louage* I/444).

O contrato de locação, como qualquer outro, rescinde-se por inadimplemento, que é total quando o locatário muda a forma do prédio (MESSINEO — *Teoria generale del contratto* /447).

A cláusula penal estipulada, na forma em que está redigida, abrangeu o inadimplemento parcial e o total, prefixando assim a importância da indenização. A nada mais tem direito o apelante, salvo os honorários de seu advogado, devidos por ser a ação nascida de ilícito civil.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Paula Motta* — *Eduardo de Menezes Filho*.

RELATÓRIO

A sentença de fls. 59 a 62v. julgou procedente esta ação de rescisão de contrato de aluguel de prédio, e julgou improcedente a reconvenção. Apelaram o autor para obter maior indenização que a determinada na sentença, e honorários de advogado; e a ré, uma sociedade, para ser absolvida. Nesta instância, só a ré pediu, e oportunamente, preparo, como se vê pela papeleta de fls. 80, assinada por seu advogado.

A fôlha de preparo, porém, foi redigida figurando o autor como preparador (fls. 81); pelo que esta Câmara conheceu da apelação do autor, a que deu em parte provimento, e não conheceu, por não preparada, da apelação da ré, tudo por decisão unânime.

Oferece, então, a ré, embargos declaratórios, que pede sejam recebidos ainda que em caráter de reclamação, para que sua apelação seja julgada, uma vez que foi tempestivamente preparada. Em

mesa. Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator para os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes embargos de declaração ou reclamação oferecidos por Industrial Ltda. sôbre o acórdão de 30 de junho de 1949, que julgou a apelação 5.345, de Uberlândia, por ela interposta contra Ângelo Schiavinato, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer como reclamação para deferi-la, mandando que a apelação do embargante seja processada nesta segunda instância uma vez que foi preparada *oportuno tempore*. Custas a final

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Aprígio Ribeiro*.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 83. Ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 27 de setembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação 5.345, de Uberlândia, em que é apelante a Industrial Ltda. e, apelado, Ângelo Schiavinato, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de M. Gerais dar provimento em parte. Custas em proporção. Julgam improcedente a reconvenção; mas, provêem a apelação para cancelar a condenação em honorários de advogado, dada em acréscimo à multa. Baixam a multa de Cr$ 20.000,00 para Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) que bastam para honorários e pena. O prédio não chegava a valer Cr$ 40.000,00. Pelo contrato ajuizado, foi alugado por mil cruzeiros mensais com o prazo de três anos. Ao todo são Cr$ 36.000,00. A condenação em Cr$ 24.000,00, isto é, a multa de Cr$ 20.000,00 e mais 20% para honorários é excessiva, se atender-se a que os Juízes podem reduzir as multas a proporção que não façam da vitória na ação um meio de locupletamento.

Não se trata de rescisão de contrato em meio de prazo, a ser indenizada, considerando-se vantagens perdidas, mas, de falta de conservação da casa.

Ora, a vistoria prévia (fls. 14) avaliou tais estragos em muito pouco mais de mil cruzeiros. E a vistoria efetuada na instrução da causa não avaliou os estragos, mas encontrou reparados já alguns dos constatados na vistoria prévia.

No presente julgamento não conhecem da apelação de Ângelo Schiavinato pelos motivos constantes do acórdão de fls. 93v. Na decisão é voto vencido o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Aprígio Ribeiro*.

Templo católico — Reivindicação — Posse justa — Ação de imissão de posse

— A ação de reivindicação supõe legítima propriedade sôbre a coisa injustamente detida, vale dizer, domínio do autor e posse injusta do réu.

— Não é nem seria crível estivesse um vigário na posse injusta de uma igreja construída com dinheiro do povo católico, com autorização do Bispo da Diocese, assistência naturalmente do vigário da paróquia e autorização, explícita ou implícita, expressa ou tácita, dos pretensos donos do terreno onde fôra a igreja levantada.

— Não tem direito à ação de imissão "o adquirente cuja posse não a tinha o transmitente".

APELAÇÃO N. 6.024 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Urias Francisco Néri e sua mulher, na comarca de Machado, propuseram contra o Padre Antônio Maria Vermim, vigário da paróquia, e como representante da Fábrica da Igreja, e contra D. Hugo Bressane de Araújo, Bispo de Guaxupé, ação de imissão de posse, com fundamento no artigo 381, I, do Código P. Civil.

Pretendem os autores, por essa via, a restituição da posse da Igreja de São Benedito e da respectiva chave, entregue, sob coação, ao Padre Antônio, por Antônio de Paula Ferreira, antecessor dos autores.

Os autores juntaram à inicial, instruindo-a, a escritura de fls. 9, pela qual adquiriram os imóveis nela descritos, inclusive a Igreja questionada, sita na Praça São Sebastião.

A ação foi contestada pelo vigário de Machado e pelo Sr. Bispo de Guaxupé, um e depois o outro.

Alega-se na primeira contestação que a posse do terreno em que está construída a Capela foi obtida pela Diocese, diretamente da Câmara Municipal de Machado.

Na segunda contestação, preliminarmente, argüi-se que é a ação incabível, devendo ser julgados os autores carecedores da ação proposta. E acentua o contestante — *de meritis* — que Otaviano de Sousa Dias, antecessor de Antônio de Paula Ferreira, por sua vez, antecessor dos autores, não vendeu o prédio da Capela, eis que diz a respectiva escritura: "No terreno ora vendido, acha-se construída a Igreja São Benedito".

Não podia, portanto, Antônio de Paula Ferreira vender o que não comprara e não adquirira.

A sentença, que é extensa, de fls. 148 a fls. 163, considerou que a ação adequada à espécie é a de reivindicação, sob cujo prisma apreciou o mérito da questão. E conclui julgando procedente o pedido para que se entreguem aos autores a Igreja de São Benedito e a chave da Igreja. Ficou, porém, assegurado aos réus o direito de retenção, até que sejam indenizados das benfeitorias necessárias e úteis, conforme se apurar em execução.

Data a sentença de 15 de outubro e nela designou o seu prolator o dia 19 seguinte, para a publicação, o que não se verificou.

No dia 3 de novembro, apelaram os autores e os réus: aquêles, pedindo a reforma da sentença na parte em que concede aos réus retenção pelas benfeitorias, e êstes, para que os autores sejam julgados carecedores da ação.

Os autores querem também a condenação dos réus ao pagamento dos honorários do advogado que ajustaram. A sentença, porém, é omissa a êsse respeito e à mesma não foram opostos embargos declaratórios. Remessa no prazo. Preparo no prazo.

E' o relatório. Ao Exmo. Desembargador Amilcar de Castro. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação número 6.024, da comarca de Machado, integrado neste o relatório de fls. 185 verso:

Propuseram os autores, Urias Francisco Néri e sua mulher, primeiros apelantes, ação de imissão de posse contra o vigário da paróquia de Machado, Padre Antônio Maria Vermim, e o Bispo de Guaxupé, D. Hugo Bressane de Araújo, segundos apelantes, para serem imitidos na posse da Igreja de São Benedito, sita na praça

do mesmo nome, naquela cidade, e para que lhes seja restituída a respectiva chave, que se acha em poder do vigário, a quem teria sido entregue sob coação.

O Dr. Juiz de Direito, porém, considerando que a ação adequada à espécie é a de reivindicação, como se essa fôsse, julgou a ação proposta.

Não podia fazê-lo. A ação de reivindicação supõe legítima propriedade sôbre coisa injustamente detida, vale dizer, domínio do autor e posse injusta do réu.

E não é, nem seria crível estivesse um vigário na posse injusta de uma Igreja, construída com dinheiro do povo católico e com autorização do Bispo da Diocese e assistência naturalmente do vigário da paróquia e autorização explícita ou implícita, expressa ou tácita, dos pretensos donos do terreno onde fôra a Igreja levantada.

E note-se que a Prefeitura de Machado procura, presentemente, pelos meios competentes, anular o título de aquisição dos autores com o cancelamento do respectivo registro, sob a alegação de que os terrenos que cercam a igreja são do seu patrimônio.

Também ação de imissão é inadequada à espécie, pela impossibilidade de seu objeto. Não tem direito à ação de imissão "o adquirente cuja posse não a tinha o transmitente".

Acresce que Otaviano de Paula Dias, antecessor de Antônio de Paula Ferreira (por sua vez antecessor dos autores) não vendeu a êste a questionada Igreja, eis que declara a escritura relativa à transação: "No terreno ora vendido está construída a Igreja de São Benedito".

Antônio de Paula Ferreira, sucessor de Otaviano de Paula Dias, não podia, portanto, vender a igreja, a qual lhe não fôra vendida por seu antecessor.

Depois, como alhures já se julgou. "Julga-se improcedente a ação de imissão, porque viria alcançar benfeitorias feitas pelos réus, de boa fé, que não poderiam juridicamente ser incorporadas no domínio e posse dos autores".

Como, pois, incorporar uma igreja no domínio e posse dos autores, sem o assentimento, que jamais poderiam ter, dos chefes da igreja ?

Nestes têrmos, os juízes que compõem a turma julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam não conhecer da apelação dos autores, primeiros apelantes, por não preparada, e dar provimento à apelação dos réus, segundo apelantes, por votação unânime, para julgar os autores carecedores de ação. Custas, na forma da lei, pelos vencidos.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Ação de esbulho — «Litis consortium» manifesto

— Na ação de esbulho, quando o *litis consortium* é manifesto e incidível, mesmo em grau de recurso pode mandar-se que seja citado o condômino do imóvel, para integrar a lide, se o pedido, feito no curso dela, foi desatendido.

APELAÇÃO N.º 5.817 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Justino de Carvalho e sua mulher, condôminos na fazenda *Itapixé*, alegando posse localizada em certo trecho, demandaram João Alexandre de Oliveira, acusando-o de esbulho.

O juiz de Carmo do Rio Claro, que concedera a reintegração liminar, deu-lhes sentença contrária, por entender que o R. era simples preposto de seu pai José Alexandre de Carvalho, o qual se

dizia comunheiro do imóvel e por ordem de quem agia. Foi assim absolvido.

Os AA. apelaram, estando o recurso em têrmos. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. 23-11-49. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Carmo do Rio Claro, em que são apelantes José Justino de Carvalho e sua mulher e, apelado, João Alexandre de Oliveira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento para, cassando a decisão apelada, mandar seja citado, para integrar a lide, José Alexandre de Carvalho conforme razoàvelmente pediram os autores, no curso dela. O *litis-consortium* é manifesto e incidível, eis que está provado dos autos que êste último se invoca a qualidade de condômino do imóvel e, em obediência às suas ordens, é que o réu, João Alexandre, cultivou o trecho incriminado.

Não há dúvida de que o fâmulo da posse está desamparado da proteção jurídica, mas, evidentemente, pode turbar a posse de outrem. São situações díspares, cuja natureza, não tendo sido bem considerada pela sentença, levou o digno juiz à decisão que ora se reforma. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Revista — Divergência de acórdãos — Em que consiste — Limite de exame

— No recurso de revista, não se pode ir além do que consta no acórdão, nem examinar o processo em que foi proferido, para interpretá-lo quanto a questões que se inculcam de subjacentes na espécie e conclui que tiveram solução tácita dada pelo Tribunal. Seria proceder a julgamento de todo o pleito pelo acórdão solucionado, e não de simples divergência de suas conclusões quanto à tese que defina em confronto com as dos padrões.

RECURSO DE REVISTA N.º 231 — Relator: Des. EDUARDO MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Na comarca de Patrocínio, Américo Estêves Borges moveu contra Geraldo Goulart de Mendonça e João Machado Filho executivo cambial, fundado numa promissória emitida a 17 de dezembro de 1947 por Clarindo Goulart de Mendonça e da qual os executados foram avalistas.

A decisão de primeira instância lhe foi favorável. Os vencidos apelaram. Êste Tribunal, em turma da Segunda Câmara Civil, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Contra êsse acórdão é que se interpôs o presente recurso de revista. Os recorrentes alegam que em primeira instância argüiram a qualidade de avalistas de um emitente que havia requerido os benefícios da lei 209, e que o juiz, na sentença, silenciou por completo sôbre essa questão, o mesmo fazendo êste Tribunal, que, por seus fundamentos confirmou a decisão de primeira instância.

Das peças que instruem êste recurso não constam os embargos oferecidos pelos recorrentes, então executados. Consta apenas uma certidão (fls. 12), aprovando que a 26 de outubro de 1948 estava correndo um processo de moratória requerido por Clarindo Goulart de Mendonça, o emitente da promissória de que os recorrentes foram avalistas.

No acórdão padrão a fls. 3 o Tribunal, em turma da 1.ª Câ-

Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

mara Civil, mandou sustar uma execução movida contra um devedor que provara ser pecuarista. *Dos autos não consta a data da emissão do título cobrado.*

No outro padrão, publicado no Mensário Forense (1.4/305) o Tribunal também mandou sustar execução contra um devedor que provara ser pecuarista, até findar, sem requerimento do devedor, o prazo por lei assinado aos pedidos de moratórias, ou havendo pedido, até que a sentença sôbre êle decidisse. *Também não consta a data do título que foi executado.*

O recorrido nega que exista divergência entre as decisões apontadas como inconciliáveis. E acentua que a promissória que deu lugar ao executivo e a esta revista é de emissão posterior a 16-XII-947, não se sabendo, pelos autos, a data dos títulos dos acórdãos padrões.

O Dr. Procurador Geral, falando a fls. 36, opina pelo conhecimento do recurso e para que se lhe negue provimento.

Após a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro, designado dia para julgamento, publiquem-se com antecedência êste relatório e o parecer da Procuradoria Geral. Belo Horizonte, 28 de junho de 1949. *Lopes da Costa.*

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 40; e passo os autos ao Exmo. Desembargador Newton Luz. 30 de agôsto de 1949. *E. Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de revista n. 231, de Patrocínio, em que são recorrentes João Machado Filho e sua mulher e outros e recorrido, Antônio Estêves Borges, acordam em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferir a revista. Custas pelos recorrentes.

O acórdão recorrido não aborda a tese dos arestos padrões. Não se pode ir além do que consta no acórdão, examinar o processo em que foi proferido, para interpretá-lo quanto a questões que se inculcam de subjacentes na espécie e concluir que tiveram solução tácita dada pelo Tribunal. Seria proceder a julgamento de todo o pleito pelo acórdão solucionado e não de simples divergência de suas conclusões quanto a teses que definam em confronto com as dos padrões.

Aliás como acentua o Exmo. Sr. Procurador Geral, nos autos não está provado que a qualidade de pecuarista tenha sido alegada. Pelo contrário. Da exposição contida na sentença resulta que tal alegação inexiste, como também resulta do confronto da numeração da fôlha da sentença com a da certidão de que o devedor é pecuarista.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo Menezes Filho*, relator. Acrescento que indeferi a revista pelos fundamentos dêste acórdão, apenas porque não vejo obstáculo na aplicação da tese dos acórdãos padrões a títulos posteriores a 19 de dezembro de 1946, visto que os créditos sujeitos à moratória da lei 209 têm preferência em relação a êles e, pois, cumpre aguardar decisão da moratória para verificar quais são os credores admitidos e que em conseqüência possam invocar seu privilégio, o qual fornecería se os bens fôssem absorvidos pelos credores sem privilégio antes de por fôrça da sentença de moratória poderem agir os nela declarados privilegiados. *Newton Luz* — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Arrendamento de terreno rural — Aviso prévio — Ação de manutenção de posse

— No arrendamento de terreno rural por quantia inferior a mil cruzeiros, vale até mesmo o ajuste verbal.

— O arrendatário estabelecido em terreno rural, quando cessa o contrato por efeito de transmissão *causa-mortis*, não pode ser desalojado sem aviso prévio de seis meses, nos têrmos do art. 1.209 do C. C.

APELAÇÃO N.º 5.797 — Relator: Desembargador EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

A presente apelação está regular quanto ao processo e preparo.

Interpõem-na Benedito Antônio Graciano e s/m contra a sentença final do MM. Juiz de Direito de Camanducaia, que julgou procedente ação de manutenção de posse movida aos apelantes por Antônio Paula dos Santos e s/m e, pois, confirmou mandado que havia sido liminarmente concedido.

Os autores arrendaram da viúva Evilásia Romano um terreno rural de que a locadora era usufrutuária por direito de pátrio poder sôbre o proprietário do imóvel, o menor José Romano. Prazo do contrato, quatro anos. Preço total, Cr$ 500,00.

Sobrevindo o falecimento do proprietário, a locadora, sua herdeira, cedeu ao apelante todos os direitos hereditários sôbre o terreno (fls. 15).

Pôs-se, então, o cessionário, a entrar no imóvel, construir cêrca e nêle plantar feijão. Daí esta possessória.

O autor sustenta que não podia ser desalojado sem uma notificação prévia de seis meses, assegurada pelo art. 1.209 do Código Civil, dos locatários de prédios rústicos.

Responde o réu: que não há locação; que o contrato de arrendamento está assinado a rôgo da locadora e, pois, não tem qualquer valor; que não há firmas reconhecidas nesse instrumento, em que também não figura cláusula de sobrevigência em caso de alienação (C. Civil, art. 1.197).

O autor replica que o contrato não depende de instrumento assinado pela locadora, porque se pode provar até por testemunhas, dado seu valor de Cr$... 500,00; e que foi inscrito no Registro de Imóveis.

Vê-se a fls. 7v. que a inscrição tem a mesma data de escritura de cessão de direitos hereditários, que está a fls. 15.

A sentença assinala que os requisitos da ação possessória o prolator entende ocorrerem, e que os réus não podem opor exceção de domínio porque o feito é possessório. Não comina multa pedida na inicial. À causa foi dado o valor de Cr$3.000,00. Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 7 de novembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação 5.797, de Camanducaia, em que são apelantes Benedito Antônio Graciano e s/m e, apelados, Antônio Paula dos Santos e s/m, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento, porque o feito não assumiu caráter reivindicatório e os requisitos da ação possessória estão provados. Custas pelos apelados, aliás, pelos apelantes.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: Os autores ocuparam o terreno com a posse direta de locatários. Não há que indagar se o contrato junto aos autos tem valor apesar de assinado a rôgo porque o arrendamento é de quantia inferior a Cr$1.000,00 e portanto até mesmo o ajuste verbal valeria se, em se tratando de locação, fôsse exigível contrato prèviamente formalizado.

Encontrando-se estabelecido no terreno, quando o contrato tivesse cessado por efeito da transmissão de direitos hereditários, não podia ser desalojado sem o aviso de 6 meses (C. Civil, art. 1.209).

Mas, em realidade nem houve transmissões de domínio e sim de direitos hereditários cuja apuração depende de inventário.

Na escritura de fls. 15, a cessão de direitos é feita pela mãe e padrasto do menor José Romano. Infere-se que talvez ela já tivesse convolado as segundas núpcias quando arrendou o terreno. Mas qualquer defeito que daí resultasse ao contrato (art. 393 do C. Civil), não seria alegável pelos apelados, e já agora estaria sanado, porque quem assinou a rôgo da bínuba foi seu segundo marido, Heitor de Freitas, o mesmo que aparece outorgando com ela a cessão de direitos hereditários de fls. 15. *L. Prates* — *Lopes da Costa*.

Ação de despejo — Testemunhas referidas

— Provado ser o autor proprietário de prédio, que pede para uso próprio, o fato de o autor ser solteiro, não significa insinceridade do pedido nem obsta o despejo.

— Não há, em absoluto, razão para a inquirição de testemunhas referidas e arroladas pelo réu a fim de serem ouvidas sôbre as referências.

APELAÇÃO N.º 5.408 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em abril de 1947, Vicente de Paula Silveira requereu o despejo de João Machado Coelho, do prédio sito na rua Tomaz Gonzaga, n.º 713, sob a alegação de precisar da casa para uso próprio e para pessoas de sua família.

Na contestação que ofereceu o réu a fls. 21, requereu êle a absolvição da instância, pedido que foi indeferido a fls. 25, despacho de que houve agravo no auto do processo (fls. 26 e 27).

Quanto ao mérito, alegou o contestante desnecessidade do prédio, por ser o autor solteiro, e insinceridade do pedido.

Prosseguindo o processo, a fls. 65 e 66, um novo agravo no auto do processo foi interposto a êsse despacho a fls. 63 que indeferiu inquirição de testemunhas referidas e arroladas pelo réu.

Afinal, em abril do corrente ano, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sendo então proferida a sentença de fls. 71, que concluiu julgando procedente a ação e decretando o despejo.

A apelação, interposta pelo réu vencido, se processou na forma da lei, e os autos, remetidos no prazo, subiram a esta instância e os recursos — agravo e apelação (não se sabe qual dos agravos) — receberam o devido preparo. E' o relatório. Ao Exmo. Des. Amilcar de Castro. Belo Horizonte, 18 de novembro de 1949. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., os presentes autos de apelação n. 5.408, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, João Machado Coelho, apelante, e Vicente de Paula Silveira, apelado, acordam, sem discrepância de votos, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento aos agravos no auto do processo e à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

O primeiro agravo refere-se à exigência do agravante no sentido de ser provado o domínio pelo autor, a sua qualidade de proprietário do imóvel. Provou o autor, *quantum satis*, para a propositura da ação.

O segundo alude ao pedido de audiência de pessoas referidas em depoimentos, para serem ouvidas sôbre as referências. Não havia, em absoluto, razão para deporem.

E também a apelação não pode ser provida. O pedido de retomada foi para uso próprio e dos autos ressalta a sinceridade do pedido. Quer o autor a casa para nela residir com seus velhos pais. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. Presidiu o Exmo. Desembargador *Batista de Oliveira* — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Ação de cobrança movida por autarquia federal — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— O Tribunal Federal de Recursos é o competente para conhecer dos recursos interpostos de julgamento em ação executiva movida por Instituto de Aposentadorias e Pensões, cujos créditos são em tudo equiparados às dívidas fiscais da Fazenda Pública Nacional.

RECURSO DE REVISTA N.º 263 — Relator, Des. AMILCAR DE CASTRO.

ACÓRDÃO

O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, pelo juízo de direito da comarca de São Gonçalo do Sapucaí, moveu ação executiva fiscal contra a firma Vilela & Siqueira; a ação foi julgada improcedente e o autor agravou, mas a Egrégia Segunda Câmara Civil, em acordão de que fui relator, sendo vogais os Exmos. Desembargadores Autran Durado e Costa e Silva, se declarou incompetente para tomar conhecimento do recurso, porque o agravante tem os seus créditos *em tudo* equiparados às dívidas fiscais da Fazenda Pública *Nacional* e deve por isso ser competente o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para onde devem os autos ser remetidos.

Contra essa decisão, o agravante tempestivamente interpôs recurso de revista, invocando como acórdão padrão o da mesma Egrégia Segunda Câmara Civil proferido no agravo n.º 2.649 da comarca de Belo Horizonte, sendo relator o Exmo. Desembargador Autran Dourado, vogal vencedor o Exmo. Desembargador J. Benício, e vogal vencido o Exmo. Desembargador Newton Luz, em que a mesma se declarou competente para conhecer dos recursos ordinários em que o instituto agravante e seus congêneres sejam interessados.

O recurso foi arrazoado pelo recorrente, e não pela recorrida; e afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e opinou pela denegação da revista, mantendo-se a tese do acórdão recorrido.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor, Exmo. Desembargador Vilas Boas, e mando sejam oportunamente publicados a petição inicial, o parecer de fls. 35 e êste relatório. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revista da Co-

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

marca de São Gonçalo do Sapucaí, entre partes, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recorrente, e a firma Vilela & Siqueira, recorrida, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, denegar a revista, mantendo assim a interpretação do direito em tese adotada pelo acórdão recorrido, que está certa, como bem demonstra o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. (1)

Custas pelo recorrente, na forma da lei.

Belo Hrizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Costa e Silva* — *Newton Luz* — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa* — *Lincoln Prates* — *Autran Dourado*, vencido pelos fundamentos do acórdão proferido no agravo n.º 2.649 de Belo Horizonte, do qual fui relator e se acha trasladado a fls. 7; mesmo porque, se um outro agravo, onde funcionei como vogal, outra foi a solução, deve o fato ser levado ao não esclarecimento da matéria. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

---

(1) — E' o seguinte o parecer a que se refere o acórdão:

"*1. Opino pelo conhecimento, mas pela denegação da revista, a fim de que, entre as teses em dissídio, prevaleça a do ven. acórdão recorrido, que se me afigure melhor*, data venia.

A competência do Tribunal Federal de Recursos me parece decorrer do disposto no n. II, art. 104, Constituição Federal, dado que, pela própria natureza da causa, é impossível negar-se o interêsse da União.

O argumento de que as instituições autárquicas, ou paraestatais, têm personalidade jurídica própria, que se não confunde com as das pessoas de direito público a que estejam vinculadas, não me parece suficiente para afastar a autarquia federal do âmbito de atuação dos interêsses da União, assim como a estadual estará, também, integrada no território dos interêsses dessa circunscrição.

Precisamente porque, nos casos de autarquias, se está diante de uma forma específica da capacidade de direito público, visto como o ente autárquico age em lugar do Estado, *tomada essa palavra na sua acepção ampla, já se tem dito: a vontade da autarquia vale como vontade do Estado.*

Trata-se de um expediente que visa, por meio da descentralização, imprimir maior eficiência aos serviços da administração pública. E a autonomia, decorrente dessa personalidade jurídica, não vai ao ponto de libertar tais instituições dos vínculos estatais a que se encontram submetidas tanto assim que uma das características de tais entidades é justamente a sua sujeição ao contrôle do Estado, como ocorre, no caso sôbre que versa o debate, com a subordinação do I.A.P.I. ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho (art. 1.º do Regimento baixado com o dec. n. 1.918, de 27—8—937).

Além disso, é de notar-se a interferência da União na vida do Instituto com a nomeação de seu presidente, contribuição para o patrimônio, autorização para alienação de bens patrimoniais, etc., tudo demonstrando que, sem embargo de titular de personalidade jurídica própria, está o Instituto indiscutìvelmente subordinado à União, funcionando como um sector do Serviço Público Federal.

2. O ven. ac. padrão, entre as considerações que borda em tôrno do assunto recusa o interêsse da União, que arrastaria a competência para o juízo privativo dos feitos da Fazenda Nacional, afirmando que a União, em tese, tem interêsse em todos os feitos, em razão da ordem pública.

Mas, evidentemente, não é êsse interêsse que o Estado, por motivos óbvios, tem em qualquer feito, e que reside na realização da prestação jurisdicional, que lhe cumpre o que serve de índice para a competência: senão um interêsse mais direto, mais particularizado dado o entrosamento das autarquias federais na máquina administrativa da União.

E além disso existe mesmo o interêsse econômico, dadas as responsabilidades da União, relacionadas com o patrimônio das autarquias.

3. Em face do exposto, parece-me, data venia, *dever prevalecer a inteligência esposada pelo ven. ac. recorrido segundo a qual os créditos do Instituto são equiparados às dívidas fiscais da Fazenda Pública Nacional; e, conseqüentemente, o Tribunal competente para decidir de recursos interpostos nos respectivos executivos fiscais é o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Belo Horizonte, 21—1—950. O procurador geral*, Onofre Mendes Júnior.

Dívidas de pecuaristas, posteriores a 19-12-46 — Cobrança judicial — Possibilidade

— As dívidas dos pecuaristas, posteriores a 19 de dezembro de 1946, não estão sujeitas à lei n.º 209, podendo, assim, ser cobradas judicialmente dos respectivos devedores.

RECURSO DE REVISTA N.º 243 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Contra o acórdão proferido na apelação n. 4.908, de Conselheiro Lafaiete, pela Eg. 2.ª Câmara Civil e que decidiu que as dívidas contraídas depois de 19 de dezembro de 1946 são estranhas ao âmbito da lei n. 209, interpuseram o presente recurso de revista Olímpio Pereira de Souza e seus filhos menores.

Alegam que o acórdão recorrido está em conflito com o que julgou a 1.ª Câmara Civil na apelação n. 5.100, de Governador Valadares, em que se mandou que ficasse sustada a cobrança, iniciada em junho de 1948, quando já em vigor a lei n. 209, para sòmente prosseguir na hipótese de vir a ser denegada a moratória pedida pelo devedor apelante e cujo processo estava em andamento.

O recurso foi interposto, processado e preparado regularmente, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer de fls. 40, opinado pelo conhecimento e indeferimento do recurso. Ao Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa. 26-XII-949. *Lincoln Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso de revista n. 243, de Conselheiro Lafaiete, em que é recorrente Olímpio Pereira de Souza, e recorrido João Moreira, acordam, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls. e contra os votos dos Exmos. Desembargadores Vilas Boas e Lopes da Costa, em denegar o pedido, de acôrdo com o parecer do Exmo. Procurador Geral do Estado.

E' que submeter à lei 209 as dívidas dos pecuaristas, posteriores a 19 de dezembro de 1946, é não só investir contra o que expressamente estatui o art. 1.º des-

sa lei, como também universalizar a moratória dos pecuaristas, estendendo-a a todos os débitos dêstes, sem lei que o determine e em condições muito mais amplas do que as que são estabelecidas na lei, impedindo-se que os créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946 sejam cobrados.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benicio* — *Newton Luz* — *Lopes da Costa*, vencido, nos têrmos de meus votos anteriores. — *A. Vilas Boas*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Inventariante mantido no cargo — Inteligência do art. 842, n.º VII, do C. P. C.

— Não tem assento em lei o agravo interposto do despacho que apenas mantém no cargo o inventariante, pois o art. 842, n.º VII, do C. P. C., refere-se a decisão que o nomeia ou destitui.

AGRAVO N.º 3.439 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Lambari, estase processando o inventário do espólio de Francisco Guarino, que deixou testamento e nomeou testamenteiro o Dr. Júlio Bráulio de Vilhena.

Foi nomeada inventariante D. Cristina Guarino, irmã do *de cujus*, na qualidade de herdeira mais idônea, por não haver herdeiros na posse dos bens; e o processo já estava bem adiantado, quando o juiz resolveu desfazê-lo, deixando de pé, apenas, o juramento e as declarações da inventariante. Disso se aproveitou o testamenteiro para requerer a remoção da inventariante, reconhecendo ser certo que a qualidade de inventariante só pode ser impugnada até a data da avaliação dos bens, mas afirmando que no caso dos autos a avaliação havia sido anulada.

Supõe o requerente que D. Cristina Guarino não seja idônea porque, sendo estrangeira, a qualquer momento poderá ser expulsa do território nacional; porque não provou ser irmã do *de cujus*; porque êste dispôs de todos os seus bens; e porque retardou a marcha do processo, praticando atos meramente protelatórios.

Revida-lhe D. Cristina Guarino que, na forma da lei, os estrangeiros maiores de 60 anos não estão sujeitos a formalidade de identificação, e ela já tinha 77 anos quando assumiu as funções de inventariante; que o próprio testador, em seu testamento, afirmou cinco vêzes que era seu irmão, e além disso, pelo documento de fls. 15, está provado que seus pais e os pais do testador são as mesmas pessoas; que o testador não dispôs de todos os seus bens, porque a fazenda Barranco Alto foi simuladamente alienada por procurador infiel de parceria com Osvaldo Lisboa e com o testamenteiro, quatro dias antes da morte do *de cujus*, e a anulação dêsse ato está sendo pleiteada pelas vias ordinárias; e que não há prova nenhuma de que ela, inventariante, haja retardado o feito, suscitando dúvidas infundadas, ou praticando atos meramente protelatórios.

O juiz, pelo despacho transcrito a fls. 5 verso, manteve a inventariante em seu pôsto, por serem improcedentes as afirmações de que a mesma não seja herdeira idônea, ou haja indevidamente retardado a marcha do processo.

Dessa decisão o testamenteiro, tempestivamente, agravou de instrumento, com base no art. 842, n.º VII, do Código de Processo Civil; o agravo foi contraminutado e o juiz afinal manteve a decisão recorrida.

Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e na Tesouraria foi o recurso regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Lambari, entre partes, o Dr. Júlio Bráulio de Vilhena, agravante, e D. Cristina Guarino agravada, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo, que não tem assento em lei, pois o art. 842, n.º VII, do Código de Processo Civil concede agravo das decisões que nomearem, ou destituirem inventariante, e o despacho agravado nem nomeou, nem destituiu inventariante, e sim apenas manteve a inventariante no cargo que já vinha exercendo.

E se caso fôsse de agrava negariam provimento por serem manifestamente destituídas de fundamento tôdas as alegações do agravante. Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *J. Benicio*.

Dívida de pecuarista — Reforma de títulos anteriores a 19-12-1946

— Estão vinculados ao regime especial da lei n.º 209, de 1948, os títulos de dívida de pecuarista, que representam reformas de outros anteriores a 19 de dezembro de 1946.

APELAÇÃO N.º 6.055 — Relator: Des. J. BENICIO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença de fls. 63 e acrescento que esta concluiu julgando procedente a ação, subsistente a penhora e condenando o réu no pedido inicial e custas. O vencido apelou em tempo e forma, e seu recurso, processado regularmente, veio *oportuno tempore* à Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo legal. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. *J. Benicio*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, procedentes de Teófilo Otoni, apelantes, Avelino Nunes de Paula e sua mulher, e, apelados, Alvaro Faria Vieira e outros, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, dar provimento à apelação e cassar a sentença apelada para julgar os autores carecedores da ação, pagas as custas na forma da lei.

E' que o apelante, varão, requereu os benefícios da lei n. 209 e, com os documentos juntos às suas razões de recurso, provou que os títulos executados são reformas de outros anteriores a 19 de dezembro de 1946 e, conseqüentemente, vinculados ao regime especial daquela lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benicio*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ação de reivindicação de bens — Julgamento *extra petitum*

— Julga *extra petitum* o juiz que decide sem atender à conclusão do libelo.

— Sendo o pedido de reivindicação de bens, não pode o juiz condenar o pagamento do seu preço.

APELAÇÃO N.º 5.479 — Relator: Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 68, acrescentando que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação, em parte, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de Cr$ 500,00 e mais 20 % de honorários de advogado sôbre o total, que fôr devido, incluindo-se perdas e danos que, se houver, serão liquidados em execução.

Da decisão apelaram, em tempo, ambas as partes. O réu, primeiro apelante, ofereceu as razões de fls. 76 a 79 e o documento de fls. 80 e o autor, segundo apelante, a fls. 82.

Foi o recurso recebido em seus efeitos regulares. As partes, cada uma por sua vez, contra-arrazoaram, procurando rejeitar as argüições adversas. Oportunamente, fêz-se o preparo do agravo no auto do processo e das apelações.

Assim, vistos os autos, devolvo-os à Secretaria com êste relatório, para serem conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 28 de fevereiro de 1950. *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.479, da comarca de Piumí, em que são 1.º apelante Roberto Leonel Ferreira, 2.º apelante, José Leonel Ferreira e, apelados, os mesmos, acordam os Juízes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. 96, tomar conhecimento dos recursos interpostos e dar provimento ao do primeiro apelante para cassar a sentença recorrida e mandar que o Dr. Juiz de Direito profira outra, como lhe parecer de direito, prejudicando a segunda apelação.

Como é sabido, tem o juiz que atender à conclusão do libelo. Acabou êste, *ut* fls. 3, pedindo a procedência da reivindicatória intentada, em que deveria ser condenado o réu a restituir os objetos descritos — tacho e tucha — perdas e danos e honorários advocatícios.

O MM. Juiz *a quo*, como está escrito na decisão de fls. 69-v., condenou o réu a pagar ao autor a importância de quinhentos cruzeiros e honorários de advogado à razão de 20 % sôbre a quantia devida, incluídos perdas e danos, que se apurarem em execução.

Evidentemente, não pode subsistir a sentença, que decidiu *extra petitum*. É expresso o art. 4.º do Cód. de Proc. Civil e Com.: "O juiz não poderá pronunciar-se sôbre o que não constitua objeto do pedido." Ora, o de que se trata é de reivindicação de bens e não de pagamento do preço. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 27 de março de 1950. *Costa e Silva*, relator — *J. Benicio* — *Newton Luz*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira.

Ação de reintegração — Comodato — Esbulho

— Definido o comodato pelos característicos declinados na petição inicial, inexiste surpresa na sentença que o fixa.

— O comodatário que se nega a restituir o imóvel e, mais, que dêle pretende expulsar o proprietário, é esbulhador e o proprietário pode pedir reintegração.

APELAÇÃO N.º 6.107 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Maria Luiza Murta intentou reintegratória contra José Silviano dos Prazeres, acusando-o de esbulho parcial do prédio em que reside e se situa no Município de Ouro Prêto. Logrou restituição *in limine litis* e, prosseguindo a ação que o R. contestou, pleiteando nulidade do respectivo despacho inicial e, mais, ser condômino do imóvel discutido, julgou-a o juiz municipal, com quem correu o feito mercê da alçada, procedente, condenando o R. em pedido de custas e honorários. Apelou êle. Recurso em têrmos. Ao Exmo. Revisor. 8-3-50. *Aprigio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Ouro Prêto, em que é apelante José Silviano dos Prazeres e, apelada, Maria Luiza Murta, acordam em Câmara do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença da Primeira Instância.

Está provado nos autos que a autora, senhora e possuidora da casa em que residem, permitiu ai se aboletasse o réu que, ao depois, veio a se casar com uma das suas filhas, não se sabendo se apenas eclesiàsticamente.

A permissão revestiu o aspecto de comodato, não pagando o réu aluguel algum, e verifica-se que êle passou, com o tempo, a criar tais dificuldades ao uso da casa pela sua dona, que lhe tornou a situação insuportável.

Justifica-se, pois, que farte, a ação intentada, inexistindo surprêsa na consideração de comodato pela sentença, porque na inicial a autora, sem batizá-lo com um nome próprio, o desenha em altidos contornos. E é cousa certa que o comodatário que se nega a restituir o imóvel, e mais, que dêle pretende expulsar o proprietário, é esbulhador. Não é para ser examinada a matéria de retenção. Só retém quem detém. E o réu, embora por via de mandado, já desocupou a casa. Se tem direito à indenização, por benfeitorias, que o postule em ação própria. Pague as custas.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates.*

Ação de despejo — Compensação inadmissível

— Não pode o inquilino pretender compensar preço de aluguel com quantia a que se obrigou como preço de benfeitorias.

APELAÇÃO N.º 6.171 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

A firma C.I.R. Romeu de Paoli, pelo juízo de direito da 3.ª vara cível de Belo Horizonte, moveu ação de despejo contra Amadeu Martini.

A causa, contestada a fls. 11, seguiu a marcha traçada na parte expositiva da sentença de fls. 59, que é fiel, e o juiz concluiu por julgar procedente a ação, marcando ao réu o prazo de 30 dias para desocupar o prédio, e o condenou ao pagamento das custas e de honorários de advogado.

Dessa decisão, o réu apelou tempestivamente; a apelação, recebida com efeito sòmente devolutivo, foi arrazoada pelo apelado, que obteve mandado para execução provisória do julgado.

No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, resti-

tuo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 20 de março de 1950. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Amadeu Martini, apelante, e a firma C.I.R. Romeu de Paoli, apelada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos: não pode o inquilino pretender compensar preço de aluguel com quantia a que se obrigou como preço de benfeitorias. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Moratória a pecuarista — Dívidas de criador ou recriador de gado, posteriores a 19 de dezembro de 1946 — Credores de pecuaristas

— São exeqüíveis as dívidas de criador ou recriador de gado bovino — mesmo na vigência da lei n.º 1.002, de 1949 — contraídas posteriormente a 19 de dezembro de 1946.

— A situação dos credores de pecuaristas não se alterou depois da vigência da lei n.º 1.002, de 24-12-1949, porque esta só teve em vista o reajustamento dos débitos anteriores a 19 de dezembro de 1946.

— Os pecuaristas não gozam nem podem gozar de favor algum em relação aos títulos de dívidas posteriores a 19 de dezembro de 1946, porque nenhuma lei determinou fôssem suspensas as respectivas cobranças.

APELAÇÃO N.º 5.842 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O Banco de Minas Gerais, pelo juízo de direito da comarca de Conselheiro Lafaiete, moveu ação cambial contra João Franco Ribeiro Filho, cobrando os valores das promissórias e *pactos adjectos* de fls. 4 a 8.

O réu embargou a penhora, a fls. 18, alegando preliminarmente nulidade do processo e *de meritis* a sua qualidade de pecuarista sob o amparo da lei de moratória.

A causa foi regularmente processada, e afinal, pela sentença de fls. 81 *in fine* a 83, foi julgada procedente a ação porque títulos emitidos por pecuarista depois de 19 de dezembro de 1946 são judicialmente cobráveis.

Dessa decisão, apelou tempestivamente o executado e a apelação foi arrazoada pelo exeqüente.

No dia 4 de junho, o juiz mandou subir os autos, depois de pagas as custas; dêsse despacho houve agravo no dia 6 ainda de junho, e no dia 27 de outubro *o exeqüente* apresentou a despacho a petição de fls. 99, dando notícia de que no dia 11 de agôsto havia êste Tribunal dado provimento ao agravo, ordenando a remessa dos autos sem o pagamento das custas; e, no dia seguinte, foram os autos remetidos.

Nesta instância, a apelação foi regularmente preparada, e foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, que opinou pela confirmação da sentença apelada.

Vistos e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Conselheiro Lafaiete, entre partes, João Franco Ribeiro Filho, apelante, e Banco de Minas Gerais, apelado, acordam em Turma de Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, como bem demonstrado está no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de fls. 104; pagas as custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator *ad-hoc* — *Costa e Silva* — *Amilcar de Castro*, relator, vencido, com êste voto, lido na assentada do julgamento: Preliminarmente, proponho se converta o julgamento em diligências para mandar juntar certidão da decisão transitada em julgado, que houver sido proferida no processo da moratória, pois, no meu entender, só no caso de haver sido *denegada* a moratória é que se poderá manter a decisão recorrida.

Se há relação de corespondência entre o pedido e a sentença que o acolhe, atuando a lei em favor do requerente, e nada influi nessa relação o tempo decorrido entre a apresentação do pedido e a publicação da sentença, pelo que, no dizer de CHIOVENDA, a sentença deve atuar a lei como se isso acontecesse no próprio momento da apresentação judicial do pedido (CHIOVENDA — *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, vol. 1, pág. 145 e seguintes), o que daí se segue é que, uma vez apresentado o pedido de moratória, os portadores de créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946, já não podem mais penhorar os bens descritos nesse mesmo pedido. Estando todos os pecuaristas em notória dificuldade financeira, seria uma inutilidade conceder a moratória e permitir que portadores de créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946 penhorassem os bens relacionados de acôrdo com o disposto no art. 23, letra *b*, da lei n.º 209; e seria inútil, ou fàcilmente poderia ser burlada a disposição do art. 9.º da mesma lei, que torna inalienáveis os bens do devedor durante a moratória.

Por outro lado, a moratória aos pecuaristas não foi medida tomada *contra os portadores de créditos anteriores a 19 de dezembro de 1946*, e sim principalmente com o intuito de *amparar a atividade pecuária EM FAVOR DO INTERÊSSE COLETIVO*, amparo êsse concedido à custa dos credores; e dêstes, indiscutìvelmente, os que ficam em posição de inferioridade, diante da lei n.º 209, são precisamente os portadores de créditos POSTERIORES a 19 de dezembro de 1946, que não podem ingressar na moratória, e ficam sem garantia relativamente aos credores nela incluídos.

De meritis — Dou provimento pelas mesmas razões acima expostas. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

RELATÓRIO

O Banco de Minas Gerais executou a João Franco Ribeiro Filho, na comarca de Conselheiro Lafaiete, para haver dêste os valores das promissória e *pactos adjectos* acionados.

O executado defendeu-se alegando ser pecuarista e estar sob a sombra da Lei n.º 209. Isto não obstante, o Dr. Juiz julgou procedente a ação por serem os títulos executados de emissão posterior a 19 de dezembro de 1946.

Houve apelação do réu e esta E. Segunda Câmara Civil, contra o voto do relator, Desembargador Amilcar de Castro, negou-lhe pro-

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

vimento, confirmando a sentença por seus fundamentos.

A êsse acórdão o devedor vencido opôs, oportunamente, os embargos de nulidade e infringentes, de fls. 107, sustentando a tese de que está sobranceiro à execução que lhe é movida pelo embargado, sobretudo agora à vista do art. 23 da Lei n.º 1.002, que veda execução contra devedor pecuarista enquanto não houver decisão final do pedido.

Preparado o recurso, impugnado pelo embargado que procurou rebater a matéria dos embargos, os autos me vieram à conclusão. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 18 de março de 1950. *J. Benício.*

Em tempo. Quando corria o juizo para contestação dos embargos, o embargante ofereceu a petição de fls. 122, juntando duas certidões: uma relativa à prova de que obteve o favor da lei n.º 209 e outra, comprobatória de haver requerido o favor da Lei n.º 1.002.

Sôbre êsses documentos disse o embargado. Data *et locus ut supra. J. Benício.*

ACÓRDÃO

Em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.842, de Conselheiro Lafaiete, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargante João Franco Ribeiro Filho e, embargado, Banco de Minas Gerais, acordam os juizes, por maioria de votos, desprezar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

A execução que o embargando moveu ao embargante é de títulos de emissão posterior a 19 de dezembro de 1946, e que, portanto, escapam ao regime especial da lei n.º 209. Êste diploma legal, como já tem sido decidido, visou a proteger só os criadores ou recriadores de gado bovino por dívidas contraídas durante o período de inflação do comercio de gado bovino, a saber, contraidas até a data mencionada. Em relação, porém, às dividas que os mesmos hajam contraido posteriormente, nenhum favor gozam ou podem gozar porque aquela lei nem qualquer outra determinou fôssem suspensas as respectivas cobranças. O contrário seria admitir-se que moratória em favor dos criadores ou recriadores de gado bovino seria liberalizada sem lei que a instituisse. A lei de moratória, como se sabe, é de aplicação *strictissimi juris*, dado o seu caráter de lei de exceção.

A situação dos credores de pecuaristas por débitos posteriores à data assinalada, não se alterou depois da vigência da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, porque esta só teve em vista o reajustamento dos débitos anteriores a 19 de dezembro de 1946, como se pode ver do seu art. 1.º e seguintes.

No que toca, porém, às dividas posteriores, desde que não haja lei expressa, tornando-as inexecutiveis, não há como impedir-lhes a cobrança.

O art. 23 da lei n.º 1.002 não pode ter aplicação lateral, devendo ser entendido em harmonia com as demais disposições. E assim só pode referir-se às dividas reajustáveis, àquelas de que trata o mesmo diploma legal.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e vogal vencido — *J. Benício*, relator — *Antran Dourado* — *Costa e Silva* — *Newton Luz*, vencido, pois, *data venia*, recebia os embargos. Não concebo execução por créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946, recaindo a penhora sôbre bens descritos no pedido de moratória. Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Ação de desapropriação — Falta de contestação ao preço oferecido — Dispensa de avaliação — Impossibilidade

— A concordância das partes sôbre o preço, para que o juiz o homologue no despacho saneador, em ação de desapropriação, deve ser expressa. A falta de contestação no preço não dispensa nomeação de perito e as diligências convenientes à apuração do valor da coisa expropriada.

APELAÇÃO N.º 5.563 — Relator: Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Governador Valadares promoveu a desapropriação de uma casa, situada na sede do Município, e de propriedade de Firmino Batista Pereira.

Na inicial de fls. 18, ofereceu o expropriante o preço de Cr$ 10.000,00. Não houve contestação. Conclusos os autos, julgou o Dr. juiz *a quo* procedente o pedido da autora, declarando que interpretava o silêncio do réu como aceitação do preço oferecido e, por isso, se dispensava de nomear perito para avaliação, como o exigia o art. 14, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Intimado o réu — o executado, conforme a certidão de fls. 26 — apelou, dizendo que não pode subsistir a decisão, porque não se fêz a avaliação do imóvel, nem se realizou a audiência de instrução e julgamento.

A fls. 35 e seguintes, buscou a autora apelada revidar os argumentos expendidos na sentença recorrida, pedindo a sua reforma. Remessa e preparo oportuno. Devolvo êstes à Secretaria para a conclusão ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 15 de fevereiro de 1950. *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.563, da comarca de Governador Valadares, apelante, Firmino Batista Pereira e, apelada, a Prefeitura Municipal.

Em sessão da Segunda Câmara Civil, acordam os juizes da Turma, unânimes, conhecer da apelação e, incorporando neste o relatório de fls. 39, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e mandar que outra seja proferida, com observância das determinações legais.

Procedem as razões do pedido de nova decisão. Constitui objetivo precipuo do processo a fixação do valor da coisa expropriandа. A lei que disciplina a espécie, tanto exaltou êsse aspecto que ordenou a designação do perito ao despachar o juiz o pedido. Ainda facultou às partes o oferecimento de assistente técnico ao perito eleito. Assim, fôrça é acentuar o desacêrto da decisão recorrida, que omitiu a designação do perito para a necessária avaliação. O honrado juiz *a quo* interpretou a revelia como aquiescência. Não lhe assiste razão. É óbvio, nos têrmos do artigo 22, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que deve ser expressa a concordância das partes sôbre o preço, para que o homologue o juiz no despacho saneador.

Não havendo tal concordância, continua o curso da causa na fase de argüição. Como se depreende do texto incisivo do art.

23, do citado Decreto-lei n.º 3.365, o despacho saneador sòmente encerra a aludida fase quando vem espresso o acôrdo sôbre o preço. Em novo despacho, deverá ser suprida a falta de nomeação do perito, bem como se praticarão as deligências convenientes para a apuração do valor de coisa exprorianda, a fim de que se guarde o preceito constitucional da justa indenização. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Condenação sem trânsito em julgado — Transferência para a Penitenciária de Neves — Possibilidade — Art. 300 do C. Processo Penal

— Não contendo o art. 300 do C. P. P. uma imposição, pode o réu ainda não condenado definitivamente ser transferido para a Penitenciária de Neves, quando a cadeia local não ofereça condições de segurança.

HABEAS CORPUS N.º 4.543 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Plácido Ambrósio, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h. c.*

É êste impetrado para que o paciente ainda não condenado definitivamente não permaneça na Penitenciária de Neves e retorne à cadeia da comarca em que está sendo processado, obedecendo-se assim a regra do art. 300 do C.P.P.

O texto legal invocado traz uma recomendação, qual é a de ficarem, sempre que possível, as pessoas presas provisòriamente separadas das definitivamente condenadas.

A salutar advertência, porém, nem sempre é praticável. Mesmo em cadeias locais, onde comumente se encontram presos cumprindo pena, consegue-se a separação, por não serem numerosas as prisões.

Outras vêzes, como ocorre no caso, o presídio local não oferece segurança, motivando a transferência de presos para outras cadeias próximas.

Informa o Juiz que o paciente deu mostras de querer fugir, o que levou o delegado de Polícia a providenciar sua internação na Penitenciária de Neves; logo que foi condenado apelou da sentença. Desnecessária sua presença na comarca, passaria a aguardar o julgamento da apelação na Penitenciária designada para cumprimento da pena, que, além do mais, está nas proximidades da cidade e oferece mais confôrto ao réu.

Nesse ato não se descobre ilegalidade que desafie a concessão do *h.c.* Mandam, entretanto, recomendar ao Diretor da Penitenciária de Neves que mantenha o paciente fora do regime penitenciário, enquanto não fôr definitivamente condenado. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Nomeação de tutor *ad-hoc* em lugar de curador — Irrelevância — Falta de curador a menor no inquérito policial — Nulidade

— Quando há nomeação de tutor *ad-hoc* e defensor a réu menor, em lugar de curador, perde a importância a impropriedade do nome, uma vez alcançado o objetivo legal, não constituindo êsse fato nulidade do processo.

HABEAS CORPUS N.º 4.552 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Agostinho Francisco dos Santos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h.c.*

Diz-se que é nulo o processo em que fôra o paciente condenado, porque, sendo êle menor, não lhe deu curador, quer na fase do inquérito policial, quer no sumário de culpa. A argüição não é exata.

Quanto ao período de investigação policial, embora a falta do curador não constitua nulidade segundo a jurisprudência do Tribunal, observa-se que, ao ter o indiciado declarado que era de 18 anos a sua idade, a autoridade nomeou-lhe tutor *ad-hoc*, que o assistiu no têrmo da declaração e no inquérito. Teve êle, portanto, o amparo de um assistente, pouco importando a impropriedade do nome que lhe atribuiu o bisonho delegado de polícia presidente da investigação.

Ve-se, assim, que nem mesmo ocorreu a falha, aliás sem fôrça fulminatória. Na formação da culpa o juiz fê-lo acompanhar de um advogado, que designou para seu defensor e com quem correu todo o processo da instrução criminal, de começo a fim, o qual se conformou com a sentença condenatória.

Aqui também deu-se nome impróprio ao assistente do réu menor, a quem se chamou de defensor, em lugar de curador.

O engano na denominação, porém, não pode constituir nulidade, quando o escopo legal foi satisfeito: o menor não foi processado ao abandono, antes sob a proteção da assistência de um advogado encarregado, pelo Juiz que presidiu à instrução criminal, de defendê-lo; desempenhou o papel de curador, pois como tal não se pode deixar de considerar o advogado nomeado pelo juiz para defender réu menor.

Dessarte, não se apresenta uma nulidade evidente que desafie proclamação pelo *h.c.*, que é um juízo augusto inadequado a difíceis indagações.

Como meio para se saber se o defensor do menor não procedeu bem, se abstendo de apelar da condenação, só resta agora lançar mão da revisão do processo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 21 de março de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Leão Starling*, vencido — *Abreu e Lima*, vencido.

Julgamento — Fato que interessa à decisão da causa — Adiamento

— Surgindo, finda a instrução criminal, fato que interesse à decisão da causa, seu esclarecimento precederá o julgamento, cujo adiamento se impõe.

HABEAS CORPUS N.º 4.563 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Geraldo Rodrigues dos Santos, acordam, em Câmara Criminal de Justiça, julgar prejudi-

cado o *h. c.* Êle é impetrado ao fito de se mandar que o paciente seja submetido ao Tribunal do Júri na sessão convocada para o dia 13 do mês corrente. Tempo não é mais para alcançá-lo.

No caso, aliás, a procrastinação do julgamento tem assento em lei e se apresenta como medida aconselhável, e, pois, sensata.

Finda a instrução criminal, surge nos autos o depoimento tomado de testemunha, residente fora da comarca, revelador, por circunstâncias e minúcias que lhe dão credibilidade, de que o denunciado confessou o homicídio para ganhar dez mil cruzeiros de seu patrão, que foi quem cometeu o crime.

É evidente que, em tal hipótese, tem inteira aplicação o disposto no art. 425 do C.P.P., que atribui ao Presidente do Tribunal do Júri poder para ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para esclarecer fato que interesse a decisão da causa, antes de marcar dia para julgamento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Denúncia desacompanhada de inquérito policial — Possibilidade — Crime de responsabilidade — Juízo do habeas-corpus — Seu âmbito

— Não é nula a denúncia desacompanhada de inquérito policial. Só nos crimes de responsabilidade é de rigor seja instruída com elementos que façam presumir a existência do crime.

— Escapa do juízo do habeas-corpus, onde se julga pelo que é de tal evidência que se dispensa, por desnecessária, a audiência da parte contrária, o exame das provas com que fêz obra a sentença condenatória.

HABEAS CORPUS N.º 4.471 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.* impetrado a favor de Nicolau da Costa Godói, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h. c.*

Alega-se que o paciente está condenado em processo nulo, porque a denúncia se baseou em inquérito administrativo feito pela própria vítima, o Banco do Brasil S/A; por confirmá-la, adotando os seus fundamentos, ficou por sua vez nula a sentença condenatória, já que prova melhor não se colheu na formação da culpa.

A denúncia só é de ser repelida quando padece de alguma das falhas, taxativamente, enumeradas no art. 43 do C.P.P., por onde se vê que nem se considera de rigor que ela se ofereça baseada em documentos probatórios, salvo nos processos de crime de responsabilidade (C. P. P., arts. 39, § 5.º, 41 e 513).

Na hipótese, a denúncia, que está copiada na certidão de fls. 14 a 17, preenche tôdas as exigências legais.

A argüição de ser imprestável a prova dos autos para fundamentar uma condenação, implica assunto de alta indagação que escapa do juízo do *h. c.*, onde se julga pelo que é de tal evidência, que se dispensa, por desnecessária, a audiência da parte contrária, e tanto basta para mostrar como não seria possível o trabalho de apreciar e destruir provas, com que fêz obra a sentença condenatória, para concluir que a condenação, resultante de acurado estudo, não deva prevalecer.

Para êste fim dá a lei o recurso da apelação, do qual deve o paciente lançar mão, contra a sentença que o condenou, que vem transcrita a fls. 32 *usque* 35, que contém os requisitos legais, exigidos pelo art. 381 do C.P.P., analisando, preliminarmente, a

alegação de não poder a denúncia se basear em inquérito administrativo, para, depois, apreciar o mérito da acusação, jogando, como diz a informação de fls., com o depoimento de 22 testemunhas tomado na instrução criminal e o exame pericial na escrita do Banco, concluído também nesta fase do processo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Vencedor, *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Habeas-corpus — Excesso de prazo para instrução criminal — Portador de doença mental — Indeferimento

— Não se concede habeas-corpus a quem é portador de doença mental que o torne, em liberdade, perigoso para a incolumidade pública.

HABEAS-CORPUS N. 4.499 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Valdevino José de Freitas, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o h.c..

É certo que o paciente está prêso há 113 dias, pois que o fôra, preventivamente, em 8 de novembro último por ter estuprado uma menina de seis anos de idade tempo que ultrapassa o prazo legal da terminação da instrução criminal.

Sucede, entretanto, que a formação da culpa se interrompera para o exame médico-legal na pessoa do réu, que ainda não foi possível por estar com excesso de lotação o Manicômio Judiciário de Barbacena.

Embora excedido o tempo de tolerância legal da prisão sem culpa formada, não pode o paciente ser sôlto, uma vez que a informação do juiz de direito diz que êle é portador de moléstia mental que o torna nocivo à incolumidade pública, se ficar em liberdade.

Recomendam, entretanto, que se remeta ao sr. Secretário do Interior cópia das informações de fls. 5 e 14. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Prisão preventiva — Quando é obrigatória — Apuração da entidade criminal e pena — Estupro cometido por homem casado

— Para se saber quando é obrigatória a prisão preventiva, cumpre apurar a entidade criminal, pela maior pena que lhe possa ser aplicada.

— Estupro cometido por homem casado é punido com pena máxima de dez anos de reclusão.

HABEAS-CORPUS N. 4.490 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Abel Gonçalves de Araújo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o habeas-corpus.

A ordem, impetrada em caráter preventivo, tem por base a nulidade do despacho que decretou a prisão do paciente com apoio no art. 312 do C.P.P., considerado incabível na hipóte-

se vertente, visto que o delito de que se ocupa o processo, embora capitulado no art. 213 c/c os arts. 224, letra "b", e 226, n°s. II e III, do C. Penal, é punido com a pena máxima de oito anos de reclusão, e isto porque, para o efeito de tornar obrigatória a prisão preventiva, deve-se levar em conta a figura comum do crime, abstração feita de qualquer outro elemento que o qualifique, alteando a pena. O que nela se preceitua, com clareza transparente que não admite a menor dúvida, é, simplesmente, que a prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena máxima, igual ou superior a dez anos de reclusão.

Sendo imputado ao paciente o crime de estupro qualificado com as circunstâncias previstas no art. 226, n°s. II e III, fora é de qualquer objeção que o processo cogite de crime a que é cominada pena máxima de dez anos de reclusão. Êste, aliás, é o lúcido ensinamento de ESPINOLA FILHO.

"Por mostrar quanto é decisiva a influência, que a maior ou menor gravidade da infração tem sôbre a situação do réu, quanto a ficar prêso ou em liberdade, devemos recordar que, se se tratar de crime a que o Código Penal comina, como pena máxima, a reclusão por dez anos, ou mais, o réu será conservado em prisão se tiver sido surpreendido em flagrante, e, mesmo que não tenha havido prisão preventiva, em que esteja devidamente provada a existência material do crime, e a sua autoria seja apontada por indícios suficientes, que afastem a probabilidade de não ser êle o infrator (art. 312 — v. supra, n. 621). Percorrendo o Código Penal, verificamos ser estabelecida, no grau máximo, pena de reclusão por tempo igual ou superior a dez anos para os seguintes crimes: estupro, praticado com o concurso de duas ou mais pessoas ou por homem casado, ou por ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem tem por qualquer título autoridade sôbre ela (art. 213 e 226)" (*Código do Processo Penal Brasileiro Anotado*, Vol. 3.°, n.° 641, pág. 355).

A falta de representação, argüida em sustentação oral, é de nenhuma evidência, pois o que se colhe dos autos indica que o pai da ofendida, desatendido pela autoridade policial, procurou e provocou o Promotor de Justiça, que, assim tangido, entrou a atuar, não o tendo feito, portanto, espontaneamente. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Medida de segurança detentiva — Falta de estabelecimento — Liberdade vigiada — Permanência em prisão — Constrangimento ilegal

— Tratando-se de medida de segurança detentiva, estabelecida no art. 88, § 1.°, n.° III do C. Penal, não havendo estabelecimento adequado à sua execução, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, conforme dispõe o art. 22 do decreto-lei n.° 3.914 de 9-12-1941.

— A continuação do paciente na cadeia, após cumprida a pena de detenção a que foi condenado, a pretexto de aguardar remoção para estabelecimento apropriado à execução de medida de segurança detentiva a êle imposta, é evidente constrangimento ilegal.

HABEAS-CORPUS N. 4.425 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a

favor de Geraldo Pereira Gontijo, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h.c., para ordenar ao Juiz executor da sentença condenatória que converta a medida de segurança detentiva imposta ao paciente em liberdade vigiada.

Informa o Juiz que o paciente "foi condenado a cumprir na cadeia local a pena máxima de um ano de detenção, além da internação, pelo espaço de dois anos, em qualquer estabelecimento, mencionado no art. 88, § 1.°, n.° 3, do Código Penal, *ex-vi* do art. 93. A pena de detenção imposta ao paciente já se acha cumprida, estando o réu aguardando na cadeia local a remoção e internação em estabelecimento adequado".

Ao S. Secretário do Interior, por duas vêzes, se dirigiu o Juiz, pedindo providências para a internação do paciente, sem nenhum resultado.

Ao pedido de informação que, para instrução do h.c. foi-lhe endereçado, respondeu o S. Secretário do Interior, em ofício, do qual é o seguinte trecho: "Não me foi possível autorizar o recolhimento dos réus José Luís Filho e Geraldo Pereira Gontijo, da comarca de Luz, para cumprimento da medida de segurança que lhes foi imposta, por não dispor esta Secretaria de estabelecimento apropriado para o caso".

Tratando-se de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1.°, n.° III, do C. Penal, na falta de estabelecimento adequado para a sua execução, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, como dispõe o art. 22 do Dec. lei n.° 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

A continuação do paciente na cadeia, após haver cumprido a pena de detenção em que foi condenado, a pretexto de aguardar remoção para estabelecimento apropriado à execução de medida de segurança detentiva que lhe também impôs a sentença condenatória, vale, nada mais, nada menos, do que elevação do tempo fixado para a detenção — o que é evidente constrangimento ilegal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Nisio Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Crime de responsabilidade — Denúncia — Inexistência de prova do crime — Não recebimento

— Em processo por crime afiançável de responsabilidade, não se recebe a denúncia, quando o acusado, com sua resposta, oferece prova convincente da inocorrência do fato a êle imputado, elidindo a que serviu de base à peça inicial.

RECURSO N. 1.103 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos do recurso n.° 1.103, da comarca de Cataguases, recorrente, o dr. promotor de justiça, e, recorridos, o dr. Austen Drumond e outros, acordam os juízes de Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, para, assim, confirmar o despacho de não recebimento da denúncia.

O MM. Juiz de direito de Cataguases não recebeu a denúncia que o promotor de justiça de Visconde de Rio Branco, com competência ampliada àquela outra comarca, ofereceu contra o dr. Austen Drumond dos Santos, delegado adjunto da circunscrição policial ali sediada, contra José Lopes, delegado de polícia do Município, e contra João Silva, soldado da Fôrça Policial do Estado, considerados incursos nas sanções dos artigos 322 e 129 do

C.P., o primeiro "ex vi" dos artigos 25 e 11 do mesmo Cód., — e, *porque não a recebeu*, o promotor recorreu fundado no artigo 581, n.º I, do C.P.P.; recurso que veio a esta Egrégia Câmara, depois de regularmente processado.

Lida a denúncia, — o que alí está é que o acusado espancamento *se terá dado* "defronte à Casa Imperial", na cidade de Cataguases (f. 2); e, *êste*, é um ponto digno da maior atenção.

Ora, das duas justificações procedidas, uma, a requerimento do sr. dr. Pedro Dutra Nicácio Neto, e, a segunda, a requerimento dos denunciados, a) da primeira consta, sim, a afirmação *daquele local* pela testemunha Marino José Clemente (fls. 34/34v.); mas, b) das dez testemunhas alí ouvidas, é a única que o afirma, não passando as demais de veículo da duvidosa "voz geral"; enquanto que, c) do outro lado, cinco testemunhas negam-no de modo terminante: espancamento nenhum, embora os presos maltratassem a polícia com palavrões, que, de tão pesados, o acórdão não os comporta (fls. 105/110v).

Aquela testemunha é um *pedreiro* (fls. 34; cit.), *mal sabendo assinar o nome* (fl. 35), ao passo que, de entre as outras, um é *industrial* (fl. 105), um é *comerciante* (fl. 108), e um é *inspetor de seguros* (fl. 109v).

Ora, a) se possível é que, não obstante, a verdade esteja lá, não cá, não é esta a presunção; acrescento, b) que a quarta testemunha dos denunciados, *o comerciante*, é sócio gerente da dita "Casa Imperial"; e, c) no momento em que a escolta passava com os presos, achava-se no estabelecimento, organizando uma vitrine; uma testemunha, *assim* que repete: nenhum espancamento; ao contrário de espancamento, a paciência da polícia suportando a pesada grosseria dos conduzidos...

Além do mais, o sr. dr. Pedro Dutra Nicácio Neto deu tom político ao caso — *incluiu na justificação que requereu êste* "item": "que o justificante é político presidente do PSD local, que está em oposição ao Govêrno do Estado" (fls. 14); e, a) levando aquêle pedreiro para sua testemunha, deixou parecer tratar-se de seu partidário; o que, ainda mais b) infirma o seu depoimento...

Sem se dever dizer que o auto de corpo de delito, entretanto, descreve equimoses encontradas no corpo do paciente (fl.53), porquanto, a) se, dentro na cadeia a polícia, cansada, humanamente irritada, chegou a machucar os presos (hipótese que não se repele); se isso é admissível, b) não é a tal fato que a denúncia se refere, ou se prende, *o que houve foi o não recebimento dela* nos seus têrmos...

Está aí a espécie, *na sua essência;* e, a) pôsto o MM. Juiz de direito entre as mostradas afirmações em briga, as melhores dizendo a improcedência da pior; êle, b) que, "ex vi" do artigo 516 do C.P.P., tem o dever de rejeitar a denúncia, "se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação"; êle, c) não recebeu a denúncia, *e confirma-se*. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Queixa-crime oferecida por procurador — Instrumento de mandato — Falta de menção do fato criminoso — Rejeição

— Rejeita-se a queixa oferecida por procurador com instrumento de mandato que não contenha determinação, embora sucinta, do fato criminoso.

RECURSO N. 1.121 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso n.º 1.121, da comarca de Andradas, recorrente, Manuel Massanaris, e, recorrido, Domingos Oliva, acordam os juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que rejeitou a queixa.

Para levar a juízo, contra Domingos Oliva, a queixa de fls. 2, tirada de que êle vinha "propalando no Bairro onde reside, e dizendo a diversas pessoas, que o peticionário lhe roubou certa quantidade de batatas, chamando-o de ladrão", o recorrente o fêz por procurador, que constituiu nos seguintes têrmos: "o fim especial de mover, perante êste juízo, uma ação de injúria, ou qualquer outra, quer no civil ou criminal, contra o sr. Domingos Oliva; podendo para isso dito procurador requerer e assinar o que preciso fôr, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, apresentar provas, apelar, embargar ou agravar de qualquer despacho ou sentença, usar de todos os poderes em lei permitidos, inclusive os contidos na cláusula "ad judicia" e substabelecer" (fls. 3).

Mas, daí, a) facultando o C.P.P. a queixa por procurador: entretanto, b) "devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelado e (meu o grifo) a *menção do fato criminoso*" (artigo 44); não, c) uma descrição minuciosa, ou detalhada, do fato; porém, *essencialmente*, d) a sua determinação sucinta; sentido, *êste*, e) em que é o acórdão desta Egrégia Câmara, na apelação n. 4.935, da comarca de Itamarandiba; assim, f) a conclusão é que o processo padece de grande falha, de início; visto como, é evidente, g) aquêle mandato não satisfaz.

Não diz, — *não* —, o porque da queixa.

Por isso, o juiz *a quo* rejeitou a queixa e, sendo do seu despacho o recurso, nega-se provimento; ou se deixaria de exigir o que, insofismàvelmente, a lei exige. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira* presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Presente, O. Mendes Jr.*

Perempção — Decadência — Quando ocorre

— Se se leva trinta dias a iniciar a ação privada, contados do trancamento da ação pública, aquela, por isso, não fica perempta, pois que, para se iniciar a ação privada, a lei dá o prazo de seis meses. Mas se a ação privada se inicia, decorridos já seis meses a partir do fato com o seu autor conhecido, a decadência se opera, não obstante se haja pedido, antes, a ação pública ou, então, o prazo não seria de decadência.

RECURSO N. 1.155 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso n.º 1.155, da comarca de Luz, recorrente, Orlando Vicente Ferreira, e, recorrido, José Carlos de Freitas, vulgo "José Casqueiro", acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso.

— mantendo, assim, *na sua conclusão*, o despacho de fls.

Consoante o próprio recorrente, êle comprara mercadorias ao recorrido (que é, ou era, comerciante ambulante), até Cr$..... 16.000,00; do que restava seu devedor de Cr$3.960,00. — para

Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

cujo pagamento reservara uns porcos em poder de José Pereira;

— e tinha, além de tais porcos, 15 sacos, de farinha e polvilho, em casa de Madalena de tal.

Ora, o seu credor, passando por alí, arrecadou os suinos, a farinha, o polvilho...;

— *para o que não se lhe opôs qualquer obstáculo.*

O que se lê ás fls. 5/5v.

O credor se pagou,

— *sem consultar, sequer, ao seu devedor.*

Êste viu nisso um furto; e cuidou de levar o ocorrido a juizo, pleiteando a respectiva punição do artigo 155 do C.P.

Mas, a promotoria de justiça se recusou a denunciar (firmou-se, para tanto, na ausência do "animus furandi"), e,

a — porque o juiz de direito da comarca assim também pensou; o dito "lesado", conformando-se,

b — ofereceu uma queixa, *então*, capitulando o caso no artigo 345 do C. P., que dispõe:

"fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

O juiz rejeitou a queixa, — *vindo daí o presente recurso.*

Entendeu o juiz que, decorridos 30 dias entre o trance [illegible] da ação pública, que o recorrente solicitara, e o início da ação privada, *por isto* (é o seu argumento), perempta estava esta...

Entretanto, nega-se provimento,

— não pela razão de dicidir do juiz, e, sim, por outra, que, a seguir, se dá:

Não pela razão de decidir do juiz, — visto como,

a — quando a lei pune, com a perempção da ação, o não andamento, durante trinta dias seguidos, do processo; ela, intuitivamente,

b — tem como iniciada a ação:

— *pune aquêle que a começa e abandona.*

Não pode ser diferentemente — pois que, *se se trata de iniciar*, o prazo que a lei concede é de seis meses...

Com palavras de NELSON HUNGRIA:

"se o titular do direito de queixa, nos crimes de ação privada, não o exerce dentro do prazo fatal estabelecido em lei, *ou* (meu o grifo), *seja intentada a ação, deixa paralisada a atividade processual durante certo tempo*, ou deixa de comparecer a certos têrmos processuais, extingue-se a punibilidade do crime "(*Revista Forense*, vol. LXXXVII, p. 589).

Nega-se, entanto, provimento, — eis que,

a — ocorrido o fato a 16 de abril de 1949 (f. 4); a queixa,

b — é de 10 de novembro do mesmo ano (fl. 41),

— *após mais de seis meses.*

O C.P.P., artigo 38, não deixa dúvida:

"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se o não exercer dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Apelação — Réu foragido — Recebimento

— Recebe-se a apelação interposta por defensor constituído do réu foragido, ficando, porém, sobreestada até que o acusado se recolha à prisão.

RECURSO N. 1.176 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.176 de Pitangui, recorrente, Clemente Januário Pera de Sousa e, recorrido, o Juízo:

Depois de processo regular, foi o recorrente condenado, na comarca de Pitangui, a 2 anos de reclusão e à multa de Cr$.... 5.000,00, pena mínima do crime de peculato, art. 312 do C.P.

O réu que foragiu, constituiu advogado, que acompanhou todos os têrmos do processado.

Sendo intimado da sentença condenatória em tempo hábil, o advogado apelou, não tendo sido o recurso recebido pelo juiz. Êste fundou o despacho denegatório do recebimento da apelação em que, sendo o crime inafiançável, não podia o acusado apelar sem estar recolhido à prisão.

Não se conformando com a decisão, a parte recorreu do despacho, firmada no art. 581, n.º XV do C.P.P. Tomou-se por têrmo o recurso, que foi razoado. Contrariou-o o rep. do M.P. e, nesta instância, o Sr. Dr. Subprocurador Geral concordou com a opinião do promotor. E' o relatório.

Por voto de desempate, o egrégio Supremo Tribunal Federal, contra o ponto de vista dos eminentes ministros Castro Nunes, Valdemar Falcão, Barros Barreto, José Linhares e Bento de Faria, decidiu, ao pronunciar-se sôbre um pedido de *h.c.*, que, em casos tais, é de se receber a apelação, ficando, porém, sobreestado, até que o réu se recolha à prisão.

A matéria despertou controvérsia no mais alto tribunal do país. Pode-se dizer que ainda não há jurisprudência assentada na espécie.

A inspiração do Supremo Tribunal, na solução do caso, é de fundo liberalista, uma vez que existe antinomia, pelo menos aparente, entre o art. 594 do estatuto processual e o art. 392, inciso III.

O primeiro veda ao réu apêlo ao tribunal superior, desde que não esteja na prisão. O segundo ordena seja a intimação da sentença feita ao defensor constituído pelo acusado, se êste, afiançável ou não a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de Justiça. Justamente o que ocorreu nestes autos.

O orientação vencedora no S. T. Federal é que deve vingar. Por ela se estabelece possível harmonia entre os preceitos legais supra citados. É de ver também que, estabelecendo a lei a intimação da sentença ao procurador constituído, não seria para torná-la inoperante.

Mas, achando-se foragido o réu, deve-se cumprir, em seguida, o art. 594 em sua inteligência finalística: ficará sobreestada a apelação até que o imputado seja prêso ou se recolha ao presídio.

Acautelam-se, dêste modo, os interêsses da justiça e os do denunciado. Por esta ordem de considerações, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover o recurso manifestado a fls. para o fim de mandar que o Juiz *a quo* receba a apelação interposta, ficando a mesma sobreestada, a fim de que se cumpra a condição já especificada no texto dêste acórdão. Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Réu menor — Falta de curador no inquérito policial — Inexistência de nulidade

— Conquanto valiosas opiniões considerem maculado de nulidade o processo em que o réu menor não foi assistido de curador desde o inquérito policial, apesar de o ter sido na instrução criminal, melhor solução apresenta a corrente, hoje preponderante, dos que entendem que a falta de curador só constitui nulidade quando verificada na formação da culpa e no julgamento.

RECURSO N. 1.180 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.180, da comarca de Matias Barbosa, recorrente, a Justiça, recorrido, José Luciano do Vale.

Em Santana do Deserto, município de Matias Barbosa, foi o recorrente processado, por haver seduzido uma menor, sua namorada.

Patenteando-se a gravidez da moça, o acusado desapareceu do lugar.

O pai da menor representou à polícia, fez-se o inquérito, e, com base nele, o promotor de justiça ofereceu a denúncia. Citado por edital o réu foragido, não atendeu ao chamado judicial, pelo que o juiz lhe nomeou defensor. Sem razão que justificasse, foi autuada e processada em separado a defesa prévia, na qual se alegou prescrição e decadência do direito. O juiz se reservou, porém, para decidir a final.

Fez-se a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa e, finda a instrução, o dr. Juiz de Direito, em longa e fundamentada sentença, anulou o processo *ab initio*, por falta de curador, no inquérito policial, ao indiciado menor.

Recorreu o Promotor de Justiça, argumentando que a idade do acusado era ignorada no inquérito, por estar o mesmo a sente, e que, assim sendo, n havia que nomear curador; contrário, tôda vez que se veri casse revelia, deveria o juiz, p mera presunção, nomear curad Mostrou que a omissão, a que d causa o próprio réu, com a fu nenhum prejuízo lhe trouxe, p foi êle amplamente defendido instrução criminal.

O juiz, interpretando liter mente a exigência de curad manteve a sua decisão. A P curadoria Geral, apreciando m to claramente o assunto, cheg às seguintes conclusões, que m recem tôda aprovação: a) O quérito policial constitui elem to apenas para habilitar a núncia, e não está condicional a um rigorismo formal que p judique a ação penal. Inician se esta pela denuncia ou quei não é anulável por uma falta metida antes da instauração. A falta de curador ao réu men não obsta ao oferecimento da núncia. A omissão da forma dade, como, por exemplo, a fa da presença de curador ao m nor, no auto de prisão em f grante, traz, como conseqüênc apenas, a nulidade do ato, n ca, porém, a da instrução fe em virtude de denúncia ou qu xa.

Cabem aqui as palavras do ei nente Ministro FILADELFO A VEDO, no recurso extraordiná 9.317, publicadas no "Diário Justiça", de 25 de janeiro 1950: "De uma vez por tôd precisamos espancar os duen das nulidades, quebrar o mi neismo, explicável, embora, p nossa formação diante dos vell moldes, e sentir e viver o n ambiente jurídico. "Não há lidades sem objetivo e quand fim da lei é alcançado segun princípios genéricos, que es acima dos específicos, de enur ração das nulidades"...

Nessa mesma causa, em que debateu a ilegitimidade das p

tes por falta de representação, o preclaro Ministro OROZIMBO NONATO, ao desprezar os embargos, proferiu palavras que se adaptariam ao caso dêstes autos. Disse Sua Excelência: "A repetição do ato, tornado legítimo pela desapresentação da denúncia, teria todos os visos de coisa ociosa e inútil e avultaria como prática anacrônica, incompreensível no sistema do moderno processo penal".

A doutrina que invalida um processo inteiro, porque um defeito maculou o inquérito policial, desampara o interêsse social e desatende ao princípio de que, sem prova de prejuízo, não se declara a nulidade de nenhum ato. Na hipótese, ainda avulta a inconsistência da nulidade, uma vez que o réu estava ausente e não constava que fôsse menor. O fato isolado de haver sido convocado para o serviço militar não constitui prova de menoridade.

Acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões do recorrente e os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento ao recurso, para validar o processo e mandar que o dr. juiz decida o mérito, como fôr de justiça. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*. Presente, *Ottofre Mendes Júnior*.

Absolvição sumária — Recurso *ex-officio* — Recurso voluntário

— O legislador manifestou o propósito de manter a tradição do nosso direito processual criminal no sentido de que o recurso *ex-officio* exclula o voluntário e naquele não se admitia a intervenção das partes.

— VOTO VENCIDO: — O recurso necessário não exclui o voluntário.

RECURSO N. 1.195 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.195, da comarca de Campo Belo, recorrente, o Juízo, *ex-officio*, e, recorrido, Constantino Diniz Garcia.

O recorrido foi despertado, alta noite, pelo alarme que davam os animais do seu quintal e, a seguir, julgou estar ouvindo rumor de que lhe forçavam a porta da cozinha. Abrindo a janela, desfechou, então, no escuro, cinco tiros de revólver, um dos quais atingiu um indivíduo que se achava no referido quintal, sem que se apurasse com que intenção.

Decretada a prisão preventiva, correu o processo seus trâmites regulares, terminando pela sentença de fls. em que o dr. juiz de direito absolveu o acusado, pela descriminante da legítima defesa do domicílio.

Interposto recurso necessário, a Procuradoria Geral opinou se convertesse o julgamento em diligência, para que decorra o prazo do recurso voluntário, com a intimação do Promotor de Justiça. Quanto ao mérito, propôs a reforma da sentença, para ser o recorrido pronunciado.

I

Preliminar — O recurso *ex-officio* foi criado, no processo criminal do Império, para as decisões concessivas de *habeas-corpus* e para as que não pronunciassem, nos crimes de responsabilidade (Cód. de Processo Criminal, art. 167, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 69, 7.º).

A reforma judiciária de 1871 instituiu apelação *ex-officio*, quando, por ocasião da pronúncia, se reconhecesse a prova plena de uma dirimente, prescrevendo que os juízes municipais fizessem expedir os recursos, sem suspensão das prisões decretadas.

Tôdas as leis de processo que se seguiram silenciaram acêrca do recurso voluntário, quando a lei impunha o necessário. Assim, se entendeu que um recurso excluia o outro, durante o século que medeou da Lei de 1841 ao Código do Processo vigente.

Nunca se admitiu a intervenção das partes no recurso *ex-officio*, pois os textos legais se limitavam a declarar que os recursos subissem nos próprios autos, os quais seriam *imediatamente* remetidos ao juiz, ou tribunal *ad quem*. (*Consol.* RESENDE COSTA, art. 1.065, Cód. do Proc. Mineiro, art. 487).

O silêncio do Código atual sôbre o processo do recurso *ex-officio* deu margem a que os comentadores ESPINOLA, CÂMARA LEAL e ARI FRANCO opinem que um recurso não exclui o outro.

A jurisprudência, entretanto, não tem abonado essa conclusão. A antiga Câmara Criminal dêste Tribunal havia declarado expressamente a incompatibilidade dos dois recursos (*Arquivo Judiciário*, vol. 32/256) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisões publicadas na *Revista dos Tribunais*, confirma essa conclusão (vols. 146|515, 162|72, 178|78 e 179|85).

Verdade é que o egrégio Supremo Tribunal Federal, negando um *habeas-corpus*, pedido pelo fundamento de haver sido interposto recurso voluntário de uma sentença de absolvição sumária, em crime de imprensa, negou a ordem (*Revista Forense*, vol. 121, p. 240).

Todavia, a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, defendendo a sobrevivência do recurso *ex-officio* nas sententenças concessivas de *habeas-corpus*, diz que a opinião contrária levaria a admitir que tais sentenças fôssem irrecorríveis, pois, pela mesma lógica, não caberia recurso do Ministério Público.

Os que admitem a possibilidade dos dois recursos, além de se deixarem influenciar pelo que acontece no processo civil, se impressionam com a enumeração dos casos de recurso, feita no art. 581 do Código de Processo Penal, esquecidos de que o art. 574 dispõe, como regra, que os recursos são voluntários, *exceto em dois casos*: da sentença que conceder *habeas-corpus* e da que absolver sumàriamente. Concluir daí que também nesses casos cabe recurso voluntário será contrariar a intenção do legislador, que manifestou o propósito de manter a tradição do nosso direito processual criminal. Por êsse fundamento, improcede a diligência pedida pela Procuradoria Geral.

II

Por que despertasse com rumores no quintal e sentisse que lhe forçavam a porta da cozinha (diz o recorrido), desfechou o réu cinco tiros de revólver na escuridão, atingindo um dos projetis um desconhecido, causando-lhe a morte.

Defende-se o acusado com a justificativa da legítima defesa do seu domicílio. O digno Juiz acolheu a defesa, por entender provada a discriminante, em todos os seus elementos, inclusive no da moderação.

Sem dúvida que a propriedade, e especialmente o domicílio, são direitos tutelados pela lei, em cuja defesa pode a repulsa chegar ao extremo. O Cód. Penal de 1890 estabelecia, mesmo, uma presunção, que, para uns, era legal e, para outros, se devia entender *juris tantum*, em favor de quem repelisse aquêles que entrassem, ou tentassem entrar no domicílio, nos seus pátios e dependencias.

Cumpre, entretanto, que o mal iminente seja bastante grave, dificilmente reparável, para autorizar a repulsa violenta. Assim

como a agressão deve ser atual ou iminente, a repulsa terá de ser moderada, não excedendo os limites da necessidade.

Ainda que se receba sem reservas a versão de que a porta da cozinha foi efetivamente forçada pela vítima, a reação do acusado não se deu nessa ocasião e sim quando o ofendido estava no fundo do quintal e pretendia, ao que parece, passar para outro terreno. O perigo grave já não era presente e o recorrido, desfechando cinco tiros de revólver em direção ao fundo do quintal, agiu com evidente excesso.

Tivesse êle a intenção de espantar, deveria ter visado direção tal que não pudesse atingir alguém. Não procedendo assim, agiu de modo mais que culposo, pois assumiu o risco de matar a vítima, ou quem estivesse nas proximidades.

Essas considerações valem para mostrar que a absolvição liminar não apadrinhou um caso de tamanha limpidez que merecesse subtrair o julgamento ao juri. Impõe-se que êste, conhecendo melhor das circunstâncias do fato, decida após o esclarecimento trazido pelos debates.

Acordam em Turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para pronunciar o recorrido Constantino Diniz Garcia incurso no art. 121 do Código Penal, ficando o réu sujeito a prisão e julgamento. Lance-se o seu nome no livro rol de culpados e providencie-se para o recolhimento à prisão. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator designado — *Gonçalves da Silva* — *J. Alcides Pereira*, vencido, tanto na preliminar, como no mérito. *Data venia*, o recurso necessário não exclui o voluntário. O vigente Cód. de Proc. Penal preceitua que "os recursos serão voluntários, excetuando-se apenas dois casos em que deverão ser interpostos de ofício pelo Juiz: I — da sentença que conceder *habeas-corpus*; e II — da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos têrmos do art. 411". Mas, nesses dois casos, êle admite expressamente o recurso voluntário, dispondo que caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que: ... VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411; X — que conceder ou negar a ordem de *habeas-corpus* (art. 581). E se é cabivel o recurso voluntário em tais casos, é bem de ver que os autos sòmente deveriam ser remetidos à instância superior, em virtude do recurso *ex-officio*, depois de haver decorrido o prazo legal para a interposição do recurso voluntário. E como assim não aconteceu, sou pela conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao mérito, dou provimento ao recurso para, cassando a absolvição sumária, considerar o recorrido incurso nas penas do art. 121, § 3.º, do Cód. Penal e mandar que o Juiz designe dia e hora para a realização da audiência de julgamento, nos têrmos legais.

Ouvindo barulho no quintal de sua casa de residência e pressentindo rumor na porta da cozinha o recorrido abriu uma janela e atirou, a êsmo, sem alvo. Fê-lo com o propósito manifesto de espantar e fazer sair de sua propriedade quem lá estivesse. Infelizmente para êle e, mais, para a vítima, uma das balas foi atingir a pessoa que lá estava, matando-a.

E' patente que êle não quis diretamente êsse resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo. Mas, sem dúvida, foi descauteloso, desatento, imprudente, não

prevendo a possibilidade, ao dar os tiros em direção do terreiro, de atingir o homem que lá penetrara, quando devia prevê-la. Eis por que o considero responsável por um crime de homicídio culposo. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Dispensa de testemunhas — Nulidade — Legítima defesa — Vítima embriagada — Ocorrência da justificativa

— Nulo é o julgamento pelo júri se testemunhas presentes ao plenário são dispensadas de depor sem audiência dos jurados e das partes.

— A lei não autoriza a fuga desonrosa de ninguém, quando agredido injustamente na sua honra e ameaçado na sua integridade física por quem estava embriagado, podendo-se, contra êste, pois, reagir-se legitimamente.

APELAÇÃO N. 5.194 — Relator: Des. ALARICO BARROSO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., êstes autos de apelação criminal n.º 5.194, da comarca de São Domingos do Prata, entre partes, como apelante, a Justiça e, como apelado, Raimundo Gomes de Sousa, vulgo Raimundo da Cecília, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, por unânimidade de votos, em não conhecer das preliminares de nulidades argüidas pelo M. P. e quanto ao mérito, negar provimento à apelação do M. P. para confirmar a absolvição do réu Raimundo Gomes de Sousa, conforme passam a decidir:

Não conhecem da preliminar de nulidade do julgamento do réu apelado, argüida pelo digno Dr. Subprocurador Geral, em referência à falta de menção dos nomes dos vinte e um jurados na ata da sessão do julgamento do réu, porque dêsse fato não resultou nenhum prejuízo para qualquer das partes, art. 563 do Código Penal.

Ora, uma vez que a ata da sessão preparatória, fls. 68 a 69, consigna que, dos 21 jurados sorteados, deixaram de comparecer quatro, que foram substituídos por outros tantos suplentes, cujos nomes constam da referida ata, lavrada a 1.º de junho de 1949. O réu Raimundo Gomes de Sousa foi julgado no dia seguinte, 2 de junho, não constando tenham sido sorteados outros jurados suplentes para seu julgamento. Os nomes dos jurados, que formaram o conselho de sentença do apelado, constam do edital de convocação do júri, fls. 64 e verso, não tendo tomado parte no julgamento do réu nenhum dos jurados suplentes. Não conhecem também da preliminar de nulidade do julgamento do réu, argüida pelo M.P., quanto à dispensa de testemunhas do plenário, sem audiência do conselho de sentença. E assim decidem, porque não tendo comparecido nenhuma das testemunhas de acusação e de defesa ao plenário, foram as partes, inclusive o conselho de jurados, fls. 81v., consultadas a respeito dêsse fato, e tôdas desistiram dos depoimentos das testemunhas que, intimadas, não compareceram ao plenário.

Seria nulo o julgamento, se testemunhas presentes ao plenário fôssem dispensadas de depor, sem audiência dos jurados e das partes.

De meritis: Negam provimento à apelação do M.P. para confirmar, como confirmam, a decisão do júri, pela qual foi o réu Raimundo Gomes de Sousa absolvido do crime de homicídio de Geraldo Sebastião, pelo reconhecimento a seu favor da excludente da legítima defesa própria.

Assim decidem, porque consideram que sua absolvição não contraria frontalmente a prova dos autos. Ora, está provado que Geraldo Sebastião, já bastante embriagado, antes de ser espancado por José Álvares Filho, e algum tempo depois restituída a Geraldo, depois que o réu tinha se retirado da venda de José Álvares para sua casa, a conselho dessa testemunha, fls. 42v. e seguinte. Antes da intervenção da testemunha José Álvares Filho, já vinha Geraldo Sebastião fazendo perguntas impertinentes sôbre o paradeiro das moças filhas da amásia do réu e da própria amásia, fls. 111 e 112 das declarações do réu, o que provocou animosidade dêste.

Depois dêsse primeiro atrito perto da venda de José Álvares Filho, Geraldo Sebastião saiu em direção à sua casa, para os lados da casa do réu e encontrou-se com êste em frente à capela de Esperança, renovando Geraldo os insultos ao réu, mandando-lhe o nome da mãe repetidamente e ameaçando-o com sua faca em punho. Foi nesse momento que o réu, apeando de seu animal, apanhou um pau e vibrou três pauladas em seu agressor que caiu por terra, ferido, conforme depoimentos de testemunhas que estavam nas proximidades da capela de Esperança.

Como se vê, o réu tinha fortes motivos para espancar Geraldo Sebastião, porque fôra gravemente injuriado e ameaçado de agressão a faca pela vítima. O réu quando encontrou-se com a vítima, em frente à capela de Esperança, tentou desviar-se de seu agressor, passando ao largo, porém, isso nada valeu, porque a vítima começou logo a chamar-lhe de filho da puta e ameaçá-lo com sua faca. Seria lícito ao réu fugir, em presença de testemunhas, injuriado, sem reagir, porque Geraldo estava embriagado? Certamente que não, porque a lei não autoriza a fuga desonrosa de ninguém, quando agredido injustamente na sua honra, e ameaçado na sua integridade física. Por isso, reconhecem que o júri decidiu bem, absolvendo o réu pela legítima defesa própria.

O réu praticou o crime com os requisitos do art. 21 do C. Penal, não tendo se excedido nos meios necessários à sua defesa, tanto que a vítima não morreu no momento do conflito e sim dias depois. Isso prova que não houve excesso no moderamento da defesa. Excesso de defesa teria ocorrido se o réu tivesse ultrapassado os limites da moderação da defesa e atingido os da perversidade inútil à própria defesa. Custas pelo tesouro dêste Estado. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Julgamento pelo júri — Interrogatório defeituoso — Nulidade sanada

— Nulidade por defeito de interrogatório no plenário do júri, fica sanada quando não argüida na ocasião própria, isto é, na sessão do julgamento, logo depois de ocorrida, a fim de que fique constando da ata.

APELAÇÃO N. 3.503 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 3.503, da comarca de Além Paraíba, apelante, a Justiça, apelado, João Câmara de Sousa, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desprezada, por maioria de votos, a preliminar de nulidade do julgamento do acusado, por defeito do seu interrogatório, no

plenário, dar provimento à apelação, por unânimidade de votos, para, cassando a sentença apelada, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandar submetê-lo a novo julgamento, na forma da lei.

A nulidade foi desprezada por não ter sido argüida na ocasião própria, isto é, na sessão do julgamento, logo depois de ocorrida, a fim de que ficasse constando da ata, para não ficar, como ficou, sanada. Além disso, se alegada oportunamente, não teria trazido prejuízo às partes, ante os minuciosos interrogatórios anteriores perante a autoridade policial e ante o juiz do sumário.

Quanto ao mérito do julgamento a decisão apelada acha-se em perfeito desacôrdo com a prova dos autos. O réu, encontrando a vítima conversando com a testemunha José Gonçalves Ferreira, deu boa tarde e desfechou-lhe uma foiçada, secionando-lhe a abobada craneana e seu conteúdo, desde a região ocipital até à região nasal, ocasionando-lhe morte imediata, sem que uma e outro pronunciassem qualquer palavra, a não ser o último, dizendo: estou criminoso e, esclarecendo, posteriormente, que assim procedera porque a vítima o difamava.

O júri afirmou por 6 votos contra 1 que o réu, em virtude de perturbação de saúde mental, não possuia, ao tempo da ação a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, isso contrariando a prova dos autos, da qual se vê que o acusado era normal, bem como até o momento em que foi examinado no Manicômio Judiciário, como se vê de fls. 80 a 83, laudo pericial, no qual afirmado está que se mostrara arrependido do que praticara, não sendo portador de nenhuma doença mental, sendo, pois, imputável pelo crime praticado (fls. 83). Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Alarico Barroso* — *Leão Starling*.

Júri — Quesitos requeridos e não formulados — Questão de direito — Nulidade

— Não sendo formulados quesitos sôbre excesso culposo, requerido pelo Promotor de Justiça, e nem sôbre legítima defesa putativa, solicitada pelo réu, é nulo o julgamento pelo júri.

— Deixa de exprimir uma questão de fato para se tornar de direito o quesito sôbre se o réu cometeu o crime em legítima defesa própria.

APELAÇÃO N.º 5.445 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.445, da comarca de Manhuaçu, entre partes, apelante, a Justiça e, apelado, João Luiz dos Santos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Como consta da ata, o promotor de Justiça requereu que fôsse formulado quesito sôbre excesso e o defensor do réu requereu que se formulasse quesito sôbre legítima defesa putativa, além da legítima e real defesa própria.

Entretanto, o Juiz deixou de formular êsses quesitos, justificando de maneira pouco compreensível o seu despacho.

O ilustre Dr. 2.º Subprocurador Geral é de opinião que a omissão dêsses quesitos não trouxe prejuízo, porque foi respondido afirmativamente o quesito sôbre a moderação da defesa e porque foi reconhecida a legítima defesa real, efetiva. Não trouxe prejuízo para o réu, porém, poderá ter trazido para a Justiça.

Como bem acentuou o Dr. Promotor de Justiça, ao ser iniciada a votação dos quesitos, os jurados do conselho já deverão ter ciência de todos os quesitos formulados e estar esclarecidos sôbre a significação de cada um dêles. Deverão principalmente estar bem informados a respeito das diferentes hipóteses que poderão ocorrer, assim as favoráveis, como as desfavoráveis. Não formulando quesito sôbre o excesso culposo, não é de se admitir que os jurados afirmaram a moderação da repulsa por ignorar que havia uma solução menos severa ou mais benigna para o réu, negando dita moderação e afirmando o excesso culposo?

A falta de quesitos e de suas respectivas respostas acarreta a nulidade do julgamento, conforme está preceituado no art. 564, n.º III, letra *k*, do Cód do Proc. Penal, ou a deficiência de quesitos ou de suas respostas é motivo para ser anulado o julgamento, como está disposto no parágrafo único dêsse art. 564, parágrafo que a lei n.º 263, de 1948, mandou acrescentar ao mesmo artigo. Não é sòmente isso, porém. O Juiz assim redigiu o 4.º quesito. "O mesmo réu assim procedeu em legítima a própria defesa?" E com o qualificativo "legítima" a pergunta deixou de exprimir uma questão de fato para se tornar de direito. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Júri — «Aberratio ictus» — Quesitos complexos — Como formulá-los — Nulidade

— Quesitos complexos motivam a anulação do julgamento pelo júri.

— Em caso de *aberratio ictus* formulam-se os quesitos como aconselha LEÃO STARLING, depois de formulados os do fato principal.

APELAÇÃO N.º 5.336 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.336, da comarca de Conselheiro Pena, em que são apelantes o Promotor de Justiça e João Caetano de Oliveira, e apelados, os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento às apelações, para anular o julgamento.

Nem o réu e nem o Promotor alegaram nulidade do julgamento. Aquêle alegou que a decisão dos jurados, em conseqüência da qual foi êle condenado a 12 anos de reclusão, se afastou completamente da prova dos autos, devendo, por isso, ser julgado de novo; e o Promotor alegou que a decisão dos jurados, não reconhecendo que projéteis dos tiros desfechados pelo réu em sua espôsa produziram ferimentos em d. Dulce Vargas de Vasconcelos e na menina Maria Helena, se contrapôs à prova plena.

Já o Dr. 2.º Subprocurador: a) na pronúncia, o crime não se acha devida e acertadamente capitulado, pois embora haja feito referência aos ferimentos recebidos por D. Dulce Vargas de Vasconcelos e Maria Helena, não fêz a necessária capitulação dêsses delitos, limitando-se a citar o § 1.º do art. 51 do Cód. Penal; b) os quesitos 3.º e 4.º da

Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

1.ª série são complexos, visto como se referem, um, à injusta agressão atual, e outro, à injusta agressão iminente; c) a certidão de incomunicabilidade dos jurados foi dada por oficiais de justiça, quando devia ser pelo Escrivão na ata.

I — Segundo a prova existente nos autos, o réu João Caetano de Oliveira desfechou vários tiros em sua espôsa, *"necandi animo"*, ferindo-a e atingindo também a senhora Dulce Vargas de Vasconcelos e a menina Maria Helena, que receberam ferimentos de natureza leve. É, pois, caso de *aberratio ictus seu actus*, que está disciplinado no art. 53 do Cód. Penal. E como, além das duas pessoas atingidas, também o foi a pessoa visada pelo delinqüente, é de se ver e reconhecer na espécie um caso de concurso formal de crimes, o que se justifica pela unidade da atividade criminosa.

A pronúncia, julgando o réu incurso no art. 121, combinado com o art. 12, n.º II, e tendo em vista o que dispõe o art. 51, § 1.º, todos do Cód. Penal, capitulou com acêrto o crime. Ainda que o não fizesse, não seria ela mais passível de alteração, pois que transitou em julgado.

II — O Juiz englobou, num quesito, a injustiça e a atualidade da agressão, e em outro, a injustiça e a iminência da agressão.

III — Relativamente aos ferimentos feitos na senhora Dulce Vargas de Vasconcelos e na menina Maria Helena, o Juiz deu redação confusa e mesmo desacertada aos quesitos respectivos.

Por se tratar de um caso de êrro na execução (*aberratio ictus*), em que, além da pessoa que o agente pretendia ofender, também foram atingidas duas outras pessoas, o que reclama a aplicação do § 1.º do art. 51 do Cód. Penal, os quesitos devem ser formulados, como aconselha Leão Starling, desta maneira:

1.º — O mesmo réu, no dia, hora e lugar designados, ofendeu a integridade física de F., produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. ? 2.º — O júri reconhece que êsses crimes foram praticados mediante uma só ação e um só designio ? 3.º — O júri reconhece que êsses crimes, apesar de originados de uma só ação dolosa, resultaram de desígnios autônomos ? É claro que, antes dêsses quesitos, deverão ser formulados os do fato principal.

Por êsses últimos motivos, o julgamento do réu João Caetano de Oliveira se tornou imprestável, nulo.

É de se notar ainda que a ata de julgamento não faz alusão à incomunicabilidade dos jurados, a qual é apenas certificada em avulso pelo escrivão e por oficiais de Justiça; e que os jurados não foram perguntados sôbre se queriam inquirir as testemunhas (art. 468 do C.P.P.). Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mario Matos*.

Ameaça — Instinto de defesa — Inexistência de crime

— Ameaça não há, se, armando-se, prevenindo-se, alguém o faz com o intuito, único, de se defender.

APELAÇÃO N.º 5.497 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pelação n. 5.497, da comarca de Diamantina, apelante, a justiça, e, apelado, Pedro Alcântara Santos, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento à apelação;

— mantendo, pois, a sentença absolutória de fls.

Pedro Alcântara Santos foi denunciado, na comarca de Diamantina, no artigo 147 do C.P., porque,

segundo Lotário Simeão da Cunha e Geraldo Baracho, êle, retomando uma arma que deixara em casa do primeiro, terá dito, ali presentes os dois,

"que Pedro Augusto Soares estava conversando em demasia", "a partir daquele dia, não mais o toleraria", para o que "precisava de ter sua arma afiada" (fls. 24); e,

levado isso, que foi, ao conhecimento do dito Pedro Augusto Soares, êste o transmitiu, em representação, ao juizo.

Ora,

a — Alexandre Ferreira de Almeida, depondo, garantiu, quanto a Lotário e Geraldo, que, ambos

"são indivíduos que abusam do álcool e não inspiram confiança" (fl. 29; de sorte que, à contestação que o denunciado lhes opôs (f. 9v),

b — nada difícil se acha, naquilo, a mentira, — *ou criação de cérebros adoentados pelo vício, ou no mínimo, a adulteração da verdade...*

Indício existe da mentira de Lotário Simeão da Cunha:

—ter guardado uma arma, havê-la tido sob sua responsabilidade, e não se recordar se se trata de um "mosquetão" ou "fuzil" (fl. 24; cit). Amitido, porém, hajam transmitido, fielmente, o que ouviram, "quid?" se o denunciado sòmente o terá falado á "conversa demasiada" do outro?!

Nessa "conversa demasiada" poderá estar uma ameaça à vida do denunciado (Alexandre Ferreira de Almeida *afirma-o;* f. 29 cit.); e então, o denunciado não terá passado de se prevenir para se defender; situação que briga com a focalizada figura delituosa.

Negá-lo seria acabar negando, até, a legítima defesa "putativa".

O que não existe, nos autos, é base para uma condenação; e,

a — porque o honrado juiz *a quo* absolveu o denunciado;

b — nega-se provimento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* *Alarico Barroso* — *Abreu Lima* — presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Apropriação indébita — Promessa de compra e venda — Recusa na devolução do recebido como pagamento — Inexistência do crime

— Não é passível de pena por apropriação indébita quem, prometente vendedor de um imóvel, não tendo vingado o contrato de promessa de compra e venda, se esquiva a restituir o que recebera como pagamento, pois que, na espécie, falta o dever, imediato, único, dessa restituição, *requisito precípuo da figura delituosa;* além disso, a esquivança pode provir, *exemplo, do "jus retentionis"*: tudo a indicar, para o caso, o juizo cível.

APELAÇÃO N.º 5.353 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.353, da comarca de Manhuaçú, apelante, a Justiça, e, apelado, Joaquim Ananias da Silva, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento à apelação,

— mantendo, então, a sentença de fls.

Joaquim Ananias da Silva foi denunciado no artigo 168 do C.P., apropriação indébita,

Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

— tendo o Ministério Público partido, para tanto, do seguinte: êle (Joaquim Ananias da Silva) prometera vender um imóvel rural a Sebastião Vieira de Sousa, e êste iniciara, desde logo, o pagamento, entregando-lhe bens imóveis no valor de Cr$ 2.600,00, ficando de o completar à vista da necessária escritura; mas o contrato de promessa de compra e venda não vingou, e, porque o promissário comprador exige a devolução daqueles bens e o promitente se esquiva, o Ministério Público viu nisso o *fortum improprium*.

Após processo regular, o juiz *a quo* considerou diferentemente o caso. Segundo êle, o caso é para o juizo cível; e havendo absolvido, encontrou apoio na Procuradoria Geral (parecer; f. 51).

Realmente, Joaquim Ananias da Silva não recebu tais bens sob o dever, imediato e único, *traço capital da apropriação indébita*, ou de os restituir a Sebastião de Sousa, ou de os transferir a outrem, ou de os empregar em determinado fim;

— *o dever imediato, que contraiu, foi a transferência do imóvel;* e,

a — se verdade é, que, por não cumprir, surgiria para êle a discutível obrigação mediata, ou subseqüente, da pleiteada restituição; a verdade,

b — é que, então, ou já por isto, inexiste o requisito precípuo da figura delituosa.

Ponderações sérias se metem, de permeio, indicando, para a hipótese, o juízo cível:

a — estar a inadimplência com o promissário comprador, não com o réu; e,

b — *se o réu provar*, ficará a estudo a subquestão da perda do sinal; quando não isto,

c — mesmo a inadimplência esteja com o promitente vendedor, não é de se desprezar *in limine* o aspecto *jus retentionis*...

Todo êsse possível desdobramento da espécie só se pode operar no juízo cível,

— *até porque, no crime, o que se pressupõe, no réu, é o mal.*

Como se vê, a obrigação de restituir, que se encarou contra o réu, é, além de mediata, muito discutível.

O caminho para Sebastião Vieira de Sousa é a *rei vindicatio*,

— cabendo-lhe provar, além de sua qualidade de proprietário das coisas reclamadas, a injustiça da posse, a elas relativas, por parte do réu. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Baroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso — Réu presente à audiência de publicação da sentença — Intimação posterior do advogado — De quando se conta o prazo para recurso

— Se o réu está presente à audiência de publicação da sentença, e, entretanto, ausente o seu advogado, a intimação dela a êste sòmente depois é feita; desta intimação é que corre o prazo para recurso; assim o ensina CÂMARA LEAL (*Comentário ao Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. IV, pág. 79) e é o razoável.

APELAÇÃO N.º 5.408 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 5.408, da comarca de Lagoa Dourada, apelante, Geraldo Ferreira da Fonseca e Augusto Francisco Ferreira e apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, em conhecer do recurso, por o considerarem tempestivo; mas, *de meritis*, em negar-lhe provimento.

O Sr. Dr. Promotor de Justiça, nas suas razões de fls. 73-73v., pugnou pela intempestividade da apelação; porque, *e é verdade*,

a — presentes os réus à audiência, em que o juiz, que concedera o *sursis*, publicou e explicou sua sentença condenatória (o que se deu a 9 de setembro de 1949 p. findo; fls. 68v.-69); entretanto,

b — a interposição do recurso, por têrmo nos autos, sòmente ocorreu a 16 do mesmo mês (fls. 70), transcorridos já os cinco dias; preliminar essa,

c — apoiada pela Procuradoria Geral (f. 79).

Todavia,

a — presentes os réus, sim, àquela audiência, o seu advogado, porém, não no estava; e,

b — a intimação a êle, conforme a certidão a fls. 69v., só se verificou dias após, isto é, a 13 do dito setembro; ao que, pergunta-se: "o prazo se deve contar desta intimação, ou ao invés, do conhecimento, que, ausente o advogado dos réus, êstes tiveram?

CÂMARA LEAL responde favoràvelmente aos apelante, *verbis*: "essa intimação deverá ser feita na pessoa do procurador judicial da parte, embora o Código não seja explícito a êste respeito, ressentindo-se de uma certa omissão, aliás injustificável, por isso que a legislação anterior era muito clara sôbre a matéria";

e continua:

"O mandato judicial confere ao procurador poderes para os atos da causa, por isso que exigem habilitação técnica e são, por êsse motivo, confiados a profissional competente para procurar em juízo";

e conclui:

"Se ao procurador incumbe acompanhar o recurso, nêle pleiteando os interêsses de seu constituinte, manda o bom senso jurídico que a intimação lhe seja feita, de preferência, para que possa apelar" (Comentários ao *Código do Processo Penal Brasileiro*, vol. IV, p. 79).

Daí, ou seguindo o ensinamento do mestre, o qual, se, no mínimo deixa dúvida, deixa dúvida que se resolve em favor dos réus.

— *o conhecimento da apelação*.

Mas, *de meritis*,

a — certo está, nos autos, que o paciente escrevera uma carta inamistosa a uma irmã dos réus (não se juntou a carta, mas reiteradamente ela é noticiada, com aquêle qualificativo); e,

b — foi em virtude disso, só, exclusivamente, que êles, no calor da mágoa, o procuraram,

— o que lança de logo no intimo a convicção de um destorço; ora,

c — ao se defrontarem, instantes depois, atracaram-se, ficando no paciente as lesões corporais, leves, descritas á fl. 5 v.

O bom senso não autoriza outra conclusão,

— e as únicas testemunhas presenciais (embora a espôsa da vítima e uma sua cunhada) ouviram a exclamação dos réus, ás primeiras palavras de explicação do paciente, *textualmente*: "tu quer vê, Ataíde?!"

De sorte que,

a — não negada, pelos apelantes, a autoria, e arredando-se a legítima defesa à consideração, bastante, de que o móvel do crime foi vingança;

b — o juiz deveria, mesmo, condenar; e,

c — porque o fêz brandamente, não indo além de três (3) meses de detenção e concedendo *sursis*,

— negou-se, nega-se, provimento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Minas Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Júri — Tiro pelas costas — Desclassificação do crime doloso para culposo — Impossibilidade

— Havendo o réu atirado no ofendido pelas costas, a mandado de outrem, não há lugar para desclassificação do crime doloso para culposo.

APELAÇÃO N.º 4.981 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 4.981, da Comarca de Caratinga, apelante, a Justiça, apelados, João Ferreira de Paula, Eleutério de Paula Ferreira, Raimundo Dias Corrêa e João Pacheco de Magalhães, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, desprezadas, por carecerem de fundamento jurídico, as nulidades argüidas, em prover, *de meritis*, o recurso tempestivo do órgão do Ministério Público, para mandar os réus a novo julgamento, por isso que a decisão do júri não encontra nenhum apoio na prova dos autos, conforme se colhe do bem elaborado parecer da Procuradoria Geral e das brilhantes razões da recorrente, em primeira instância.

De feito, tendo o réu Magalhães atirado no ofendido pelas costas, a mandado dos seus companheiros, principalmente do que acode por João Ferreira de Paula, não há lugar para a desclassificação do crime de doloso para culposo, como entendeu o Conselho de Sentença.

No que respeita aos outros réus, a prova testemunhal está a mostrar insofismàvelmente que tomaram parte na morte da vítima, depois de a haver espancado e quando ela fugia à agresão que sofrera por ocasião da festa, em casa de Ildefonso.

O julgamento dos réus deve ser realizado conjuntamente com o de nome Carreiro, se tiver sido pronunciado e prêso, em obediência ao colendo acórdão de fls. 93. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Legítima defesa — Crime sem testemunhas — Declarações do réu — Seu valor

— Não se é de reconhecer a existência da legítima defesa alegada pelo réu, quando do crime não há testemunhas presenciais, se as declarações do acusado são contrariadas pela prova circunstancial do auto de corpo de delito.

APELAÇÃO N.º 5.175 — Relator: Des. ALARICO BARROSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.175, da comarca de Viçosa, entre partes, como apelante, a justiça e, como apelado, José Martins da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Ministério Público para, de de acôrdo com o art. 8.º, § 3.º da Lei 263, de 1948, cassar, como cassam, a absolvição do réu José Martins da Silva, porque a mesma lhe foi concedida em desacôrdo com as provas dos autos.

Está provado que o réu é indivíduo de gênio violento, tanto que, anteriormente, vibrou umas facadas em João Genuino e tinha o propósito de matar a José Martins de Freitas, irmão de Joaquim Paulino de Freitas. Os membros

da família do réu são indivíduos valentões e temidos, fls. e fls.

Pelo auto de corpo de delito de fls. 6 e 13 verso, verifica-se que o réu adulterou a verdade a respeito da cena do crime.

Segundo as declarações do réu, fls. 17 e verso, êle desfechou um tiro contra Joaquim Paulino de Freitas, montado em seu animal, no momento em que Joaquim ameaçou de sacar uma arma para agredí-lo, estando Joaquim de pé, junto do animal do réu.

Essa versão do réu é inverídica, porque, se assim fôsse, a vítima não podia receber na testa uma bala que seguiu a trajetória no crâneo da vítima, em direção de baixo para cima (auto de corpo de delito de fls. 13).

O natural é que a bala da arma do réu atingisse a vítima em direção de cima para baixo da cabeça, porquanto o réu desfechou o tiro na vítima, de cima para baixo, quando montado em seu animal.

Como aconteceu o crime, segundo a versão do réu, a bala da arma do mesmo tinha de atingir a vítima, de cima para baixo, em qualquer parte do corpo da vítima em que ela penetrasse, porque o réu estava em plano superior ao da vítima.

Como se vê, as declarações do réu são inverídicas quanto à descrição da cena delituosa e por isso não merecem crédito na parte em que êle afirma que praticou o crime em legítima defesa própria.

A legítima defesa do réu sòmente poderia ser reconhecida se estivesse provada cumpridamente, com prova testemunhal ou circunstancial da agressão da vítima, porque a palavra do réu não merece fé, de vez que êle não disse a verdade, quando pretendeu inocentar-se em suas declarações de fls.

E' certo que o crime praticado pelo réu não tem testemunhas de vista, porém, não é menos certo que êle não relatou o crime com veracidade, conforme demonstra a prova circunstancial do auto de corpo de delito.

Por essa prova, o réu cometeu o crime, apeado de seu animal. Mandam o réu a novo juri.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*. Presente, *O. Mendes Jr.*

Furto contra a Estrada de Ferro Central do Brasil — Competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer da apelação

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de apelação em processo-crime por furto de material da Estrada de Ferro Central do Brasil, de propriedade da União Federal.

APELAÇÃO N.º 1.047 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 1.047, da comarca de Juiz de Fora, em que é peticionário Adão Basílio, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em não conhecer da apelação, por falta de competência dêste Tribunal para decidir o caso, por tratar-se de crime de furto qualificado, de material pertencente à Estrada de Ferro Central do Brasil, de propriedade da União Federal.

De acôrdo com a Constituição Federal, é o crime da competência privativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Const. art.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

104, n: II, letra a, 2.ª parte), ao qual mandam sejam os autos remetidos com as cautelas legais.

Belo Horizonte 14 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Alarico Barrroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Abuso de poder — Apreensão de automóvel — Legalidade

— A autoridade policial que solicita a apreensão de automóvel que tenha saído do território de sua jurisdição em excesso de velocidade, sem licença, registro e plaqueta do ano, não viola o art. 350 do Código Penal.

APELAÇÃO N. 1.172 — Relator: Des. ALARICO BARROSO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.172 da comarca de Lambari, entre partes, como recorrente, o Dr. Promotor de Justiça e, como recorrido, o Cel. Luiz de Oliveira Fonseca, acordam em Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unânimidade de votos, preliminarmente, em dispensar a diligência sugerida pelo ilustre Dr. Subprocurador Geral, no sentido de se baixarem os autos à comarca de origem, para que as razões do recorrido sejam apresentadas por advogado, porque seria uma diligência apenas protelatória da decisão do recurso, de vez que confirmam a decisão recorrida.

De meritis: Negam provimento ao recurso interposto pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca de Lambari, para confirmar, como confirmam, a decisão do Dr. Juiz *a quo*, a fls. 10 verso a 11, dêstes autos, à vista dos jurídicos fundamentos da mesma.

Assim decidem, porque o Cel. Luiz de Oliveira Fonseca não violou o art. 350 do Código Penal, ao solicitar do Sr. Delegado de Polícia de Cambuquira a apreensão do caminhão Ford, motor n.º 17.638-510, do ano de 1939, que estava em consêrto na oficina de Oscar Marques, por incumbência de José Geraldo de Araújo.

Está provado que o Cel. Luiz de Oliveira Fonseca, Delegado Especial, solicitou de seu colega de Cambuquira a apreensão do aludido veículo, porque o mesmo saíu da cidade de Lambari com excesso de velocidade e não podia trafegar, porque desde o começo de 1948 não estava licenciado e registrado, e não continha a plaqueta de 1948, como exige o Código Nacional de Trânsito, arts. 75, 76, 85, 86 e 120, letra *d*.

A apreensão do caminhão em questão não foi ilegal, e assim confirmam a rejeição da denúncia de fls. 2. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Crime de dano — Dolo específico — Violação de domicílio — Casa de prostituta — Caracterização

— O dolo específico do crime de dano é a intenção de prejudicar. Sendo outra a intenção do agente, não há falar em crime de dano.

— Entrar em casa habitada, embora velha e ordinária, contra a vontade expressa da dona, é crime de violação de domicílio. Pôsto seja ela uma prostituta, tem o direito de receber em sua casa quem quiser.

APELAÇÃO N. 5.515 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.515, da comarca de Abre Campo, sendo apelante a Justiça e, apelado, Benedito Fernandes de Oliveira.

Acusado de ter invadido a casa de residência de Antuérpia Maria de Jesus, arrombando a porta de entrada, quebrando móveis e utensílios lá existentes e ameaçando de morte a mesma Antuérpia, Benedito Fernandes de Oliveira foi processado como incurso na sanção da art. 163, parágrafo único, n.º I, e na do art. 150, § 1.º, ambos do Código Penal.

Afinal, foi absolvido, por entender o Juiz prolator da sentença que a prova para a condenação pelo crime de violação de domicílio é insuficiente e que não está caracterizado o crime de dano qualificado.

O crime de dano qualificado, por ter sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, que é o que a denúncia imputa ao apelado, não tem o mais leve apoio na prova constante dos autos. O que dêstes consta é que Antuérpia Maria de Jesus é uma prostituta vagabunda e escandalosa, com várias entradas na cadeia por desordens e residente numa casinha ordinária.

O apelado, às 22 horas, mais ou menos, do dia 29 de abril de 1949, foi à casa dela e encontrou a porta fechada. Bateu, respondendo ela que não podia recebê-lo porque estava ocupada, o que quer dizer que se achava no momento com outro homem.

Em suas declarações disse Benedito Fernandes de Oliveira que combinara com Antuérpia um encontro àquela hora. Porta frágil, caiu ao ser empurrada. A mulherzinha se zangou, xingando muito o apelado. À polícia, ela declarou que Benedito arrombou a porta de sua casa, quebrou os seus trastes e a ameaçou de morte com uma espingarda.

Nenhuma testemunha se referiu, porém, a trastes quebrados, depondo uma delas que Antuérpia não tinha móvel algum, a não ser um catre muito ordinário. Sem prova de violência à pessoa ou grave ameaça, o crime seria de dano simples. Mas a intenção de prejudicar é o dolo específico dêsse crime.

Ora, o apelado não teve essa intenção, ao empurrar a porta da casa de Antuérpia. O que êle queria era entrar e ter relações sexuais com ela. Não houve, pois, crime de dano. Demais, se estivesse caracterizado êsse crime, o processo estaria nulo *ex radice*, porque, nesse caso, sòmente se poderia proceder contra o réu mediante queixa, conforme está disposto no art. 167 do C. Penal.

O art. 150 do C. Penal dispõe: "Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências".

Não se fica sabendo, pela prova testemunhal, se o apelado entrou na casa de Antuérpia; certo é, porém, que êle quis entrar, empurrando a porta e a fazendo cair. A casa era ordinária, mas habitada; e Antuérpia é uma prostituta, mas tem o direito de receber em sua casa quem ela quiser.

O apelado quis entrar em sua casa contra a sua vontade expressa. Houve, pois, crime tentado de violação de domicílio, cometido, durante a noite, pelo apelado. Incorreu êle, pois, na sanção do art. 150, § 1.º, combinado com o art. 12, n.º II, do Código Penal.

E' êle casado e trabalhador; mas já foi condenado a 14 meses de prisão, por crime de ferimento grave, e, apesar de ser chefe de família, estava, tarde da noite, atrás de mulher públi-

ca e fêz desordem. A pena base deve, assim, ser fixada em nove meses e diminuída de dois terços por se tratar de tentativa. Não há agravantes, nem atenuantes e nem causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Acordam, pelo exposto, os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento, em parte, à apelação, para condenar Benedito Fernandes de Oliveira a três meses de detenção, como incurso na sanção do art. 150, § 1.º, combinado com o art. 12, n.º II, do Código Penal. Custas em proporção, pelo Estado e pelo apelado.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro, de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Decisão do júri — Segunda apelação por injustiça da absolvição — Motivo de recurso

— E' jurisprudência pacífica de nossos tribunais que não pode ser cassado mais de uma vez o *veredictum* absolutório, por manifestamente contrário à prova dos autos.

— Motivo de recurso não é apenas o fundamento de impugnação, mas também o da sentença.

APELAÇÃO N. 5.426 — Relator Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.426, da comarca de Betim, em que figura como apelante, a justiça, e apelado, Alvino Teixeira de Morais, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., em desprover a apelação e, conseqüentemente, confirmar o *veredictum* do júri que absolveu o apelado.

Não pode ser cassada duas vêzes a decisão absolutória, por injustiça manifesta (*Anuário Forense*, vol. I, págs. 281 e 282; *Rev. For.*, vol. 121, pág. 588). Motivo de recurso não é apenas o fundamento da impugnação, mas também o da sentença.

E' expresso a respeito o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, dispondo que é inadmissível segunda apelação pelo mesmo motivo de haver sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

Adito aos de fls. 103 e 138, os quais adota, *expressis verbis*, que, submetido a terceiro júri, o apelado logrou nova absolvição unânime: da primeira vez, pela descriminante da legítima defesa própria, sendo o respectivo *veredictum* cassado, por acórdão de fls. 105, que o considerou ao arrepio manifesto da prova; da segunda, anulado o julgamento por defeito do questionário, quando levantada a excludente do inciso III, do artigo 19, do Código Penal (acórdão de fls. 139); em terceiro e derradeiro julgamento, ainda pela justificativa do citado artigo 19, n.º III, de nosso estatuto penal. De tôdas as absolvições apelou em tempo hábil o representante do Ministério Público.

Em seu último recurso argüi o apelante a injustiça da absolvição, sustentando que tem "a impressão de que o Egrégio Tribunal pode dar provimento a uma apelação para mandar o réu a novo júri, ainda que sôbre o mérito, em recurso anterior, já se tenha pronunciado, desde que o fundamento da decisão seja diferente do anterior".

O Exmo. Sr. Dr. 1.º Sub-Procurador Geral do Estado, em parecer de fls. 169, embora repute a tese focalizada pelo douto 3.º Sub-Procurador como merecedora de acurado exame, conclui pelo improvimento do recurso, porque não é possível segundo exame quanto ao mérito e acrescenta: fundamentos diferentes das decisões constituem, todos êles, uma só cousa, que é o mérito da causa.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos, revisor. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Gonçalves da Silva*, relator.

Júri — Falta de quesito sôbre atenuantes — Nulidade

— Anula-se o julgamento, quando o júri não é questionado sôbre a existência de circunstâncias atenuantes.

APELAÇÃO N. 5.431 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.431, da comarca de Conselheiro Pena, apelante, José Lucas Sobrinho, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado como parte integrante dêste o relatório de fls..., dar provimento à apelação para anular o julgamento do acusado, por não ter o juiz feito quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes.

Determina a lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, no seu artigo 5.º, modificando o artigo 484 do Código do Processo Penal, parágrafo único, o seguinte:

Art. 5.º — O parágrafo único do artigo 484, do Código Processo Penal, passa a ser o seguinte:

III — o juiz formulará sempre um quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

E no artigo 7.º, a referida lei acrescenta ao artigo 564 do Código do Processo Penal êste parágrafo: Parágrafo único — Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."

Nulo o julgamento por deficiência do questionário que devia ter sido proposto ao júri, mandam seja o réu novamente julgado, observadas as formalidades legais.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *João Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Legítima defesa da honra — Agressão passada — Sedução de filha — Inocorrência de discriminante — Nulidade

— A legítima defesa da vida ou outro bem está sujeita a iguais requisitos, entre os quais agressão atual ou iminente e agressão passada à honra não legitima a defesa.

— Não pode alegar legítima defesa da honra o pai que mata o sedutor de sua filha, se não a defendeu quando ela, vencida, caía, ou se achava a pique de ser vencida.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO N. 5.504 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação número 5.504, da comarca de Barbacena; apelante, a Justiça, e, apelado, David Antônio de Oliveira, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação, para, cassando a decisão absolutória, mandar seja o réu submetido a novo julgamento.

A fls. 67, Paulo Tibério Neves depôs, que, sentados num banco do jardim municipal, em Barbacena, pouco depois de 14 horas de 25 de maio de 1949, êle e Wilson Bicalho e Homero da Silva Fortes palestravam descuidosamente, quando, havendo se levantado, e se afastado alguns passos, ouviu alguém dizer, em tom exclamativo, "Homero!", e, a seguir, logo, um tiro; voltando-se, *viu*: no chão, quase junto dêle, morto, Homero, e com a arma ainda em punho, David Antônio de Oliveira.

Ou, com palavras do próprio réu: "... resolveu matar Homero, pelo que tomou sua direção, e, indo por detrás do mesmo, ao se aproximar, chamou-o pelo nome; quando êle se levantou, deu com o declarante, e, virando, em seguida, foi dado o tiro, que o atingiu perto da nuca, tendo imediatamente tombado ao solo"... (fl. 12v.)

O réu repetiu-o ao juiz sumariante, *verbis*: "...entrou no jardim da praça, ocasião em que viu Homero sentado no banco que fica em frente à Confeitaria Brasil; tomou a direção em que êle se encontrava, e, a uma distância de dois metros, chamou-o pelo nome, em voz alta, tendo Homero se levantado e virado o rosto; em seguida, fêz menção de correr, porém, o declarante, que do mesmo se havia acercado, a arma no bôlso, não lhe deu tempo, desfechando-lhe um tiro que o prostrou por terra..." (f. 59).

De sorte que, a) assegurado, pelo auto de corpo de delito, a fls. 9/11v., a morte do paciente; b) está, aí, o seu autor, *êsse*, que guardou de memória tôdas as minúcias do respectivo instante maior, para, fielmente, as reproduzir...

Denunciado, por isso, pronunciado, e libelado, no artigo 121, parágrafo 2.º do C. P.; entretanto, o júri o absolveu pela legítima defesa de sua honra... E' que, dias antes, Homero da Silva Fortes deflorara Terezinha de Oliveira, filha do réu; e, a) não obstante já houvesse ela ultrapassado os 18 anos de idade (certidão; fl. 65); b) não obstante se mostrasse maleável, ao invés de diferente ou rebelde, à "côrte" do réu (tanto, que eram freqüentes os bilhetes de Homero à mesma, fl. 73 e 79v.; tanto, que a testemunha Vigilato João Marques encontrou o retrato de Terezinha e Homero, juntos, f. 79v.; tanto, que era vista, a miúde, no carro de Homero, f. 82...); então, c) não obstante a participação, pelo consentimento, de sua filha (o que dificultava o ajuizamento do caso), êle tomou-se de ódio, e lavou-o em sangue...

Admitida, no entanto, *ad argumentum*, a inocência de Terezinha, "quid"? se, defenda-se a vida ou outro bem, sujeita a descriminante a iguais requisitos (entre êles, *a agressão atual ou iminente*), o que haveria seria uma agressão passada?!

A lei do Estado aceita, sim, ou aprova, a ação defensiva individual; — *condicionada, porém, pela urgência*...

Ora, admitida, *ad argumentum*, a inocência de Terezinha, seu pai não na defendeu quando ela, vencida, caía, ou se achava a pique de ser vencida...

O direito de defesa supõe um perigo *atual*, e não pode nascer senão com êste perigo mesmo; é mister que o perigo esteja presente, como que encerrando um ponto indivisível...

Não se argumente, ainda assim, com a moralidade determinante do crime, porquanto, "incompatível com o direito positivo é também a teoria da *moralidade do motivo determinante*: se se aceita que a licitude da defesa privada assenta na moralidade do motivo de agir, ter-se-ia de convir que todo fato definido como crime deixaria de o ser por motivos moralmente louváveis, e isto não é o critério da atual realidade jurídica" (NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, ed. R. F., vol. I, p. 448).

A conclusão é, pois, que a decisão do júri de Barbacena choca e fere o senso de justiça, desamparada da prova e da boa doutrina.

Conseguintemente, a) não acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento (preliminar consistente em ter servido como jurado o Sr. Manuel *Ferreira* Vargas, quando presente, segundo o têrmo de fl. 100, era o jurado Manuel *Fernandes* Vargas; porque o que houve, nesse têrmo, foi mais que um equívoco do escrivão ao escrever o nome, de vez que intimado (fl. 96), porque sorteado (fl. 95), foi Manuel *Ferreira* Vargas; equívoco do escrivão, ao demais, devidamente ressalvado à fl. 104v.; não acolhendo a preliminar, b) cassa-se o veredito absolutório, *mandando seja o réu submetido a novo júri*. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Balista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Pagamento de taxa penitenciária — Imposição em segunda instância — Possibilidade

— Omissa a sentença quanto à aplicação da taxa penitenciária obrigatória, a instância superior a aplica no mínimo legal, quando recorrentes apenas os acusados.

APELAÇÃO N. 5.272 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.272, apelantes, João Francisco Rodrigues e Divino Francisco Carvalho, apelada, a Justiça, acordam os juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento à apelação para reduzir, como reduzem, as penalidades impostas aos acusados a dois anos de reclusão e à multa de Cr$ 2.000,00.

Trata-se, no caso de criminosos primários, um deles, o autor intelectual, menor de 21 anos de idade, e de furto de jóias e de outros objetos, posteriormente depositados com o tio dono.

Notam que o juiz da comarca, a de Pará de Minas, foi omisso quanto à aplicação da taxa penitenciária, obrigatória, como salientou a procuradoria, pelo que a aplicam no mínimo legal. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Balista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Julgamento pelo júri — Mais de um crime — Falta de séries distintas de quesitos — Art. 484, n.º 5, do C. P. Penal — Nulidade

— Anula-se o julgamento por deficiência de questionário quando, ocorrendo dois crimes, o de homicídio e o de lesões corporais, o juiz deixa de formular duas séries distintas de quesitos, uma para cada delito relativamente a cada vítima.

APELAÇÃO N. 5.475 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.475, da comarca de Ferros, apelante, José Peres Gonçalves, apelada, a Justiça, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação e anular o julgamento do apelante, por deficiência do questionário proposto ao júri.

Acusado por dois crimes, o de morte contra José Matias da Silva e o de lesões corporais leves, contra sua filha, o juiz devia propor ao júri duas séries de quesitos, distintas, uma para cada crime, relativamente a cada vítima. Não o tendo feito, englobou a defesa e o quesito relativo às circunstâncias atenuantes na série submetida ao júri, de modo tal que o júri, negando a defesa e concedendo atenuante, a negativa e a afirmativa serviram, na sentença, para os dois crimes, contravindo assim o disposto no C.P.P., artigo 484, n. V, 2.ª parte, que diz: Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação. Deu assim, motivo para a nulidade, por deficiência dos quesitos, previstos no artigo 564, parágrafo único, do mesmo Código.

Mandam seja o réu novamente julgado com observância das formalidades legais. Custas, na forma de lei.

Belo Horizonte, 14 março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Contrariedade ao libelo — Vista ao defensor impedido de advogar — Nulidade

— Anula-se o processo desde a contrariedade do libelo, quando a vista para êste ato foi aberta a defensor já impedido de advogar e outro não foi nomeado ao réu.

APELAÇÃO N. 5.423 — Des. ABREU E LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.423, da comarca de Conselheiro Pena, apelante, Geraldino Cândido e, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o processo movido contra o apelante Geraldino Cândido, desde a contrariedade ao libelo de fls.

Assim decidem, porque ao ser aberta vista para aquêle ato processual de defesa, o advogado do apelante, Dr. Dilermando Rocha, já estava exercendo o cargo de Prefeito Municipal, impedido, portanto, de continuar no desempenho do mandato de defensor dativo, e ao réu não foi dado novo defensor, a fim de que pudesse contrariar o libelo e oferecer testemunhas de defesa, como era do desejo do apelante.

Nomeado defensor para êsse fim, prossiga-se nos demais têrmos processuais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — *Leão Starling*, vencido — *Arnaldo Moura*, vencido — Presente, *O. Mendes jr.*

Adultério — Legítima defesa da honra — Quando não se configura — Crime culposo — Inadimissibilidade

— O marido que tenha visto a espôsa em congresso sexual com outrem e os deixa para buscar uma arma, espera o cúmplice da adúltera, dá-lhe um tiro e em seguida vai à procura da mulher e dá-lhe facadas, matando-a, age por vingança, com cautela, com requinte de maldade e não em legítima defesa da honra.

— O marido que, após presenciar o adultério de sua espôsa, arma-se para, depois, ferir o cúmplice da adúltera, mata esta e em seguida vai matar aquêle, não pode ter o seu delito caracterizado como culposo apenas.

APELAÇÃO N. 5.209 — Relator: Des. MÁRIO MATOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.209 de Juiz de Fora, apelantes, Anibal Moreira Franco e a Justiça, e, apelados, a Justiça e o réu, acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por voto de maioria de seus juizes, em prover a apelação do M. P., manifestada a fls. dos autos, prejudicando o recurso do acusado.

A apelação referida tem provimento para o fim de, desprezada a nulidade argüida no parecer da P. G., por não ter tido nenhuma repercussão no processo, mandar o réu a novo julgamento, uma vez que a solução dada ao caso pelo júri se afasta por completo da prova recolhida nos autos.

De fato, pela própria confissão do imputado feita à policia, se colhe que não agiu em defesa legítima de sua honra.

Êle conta, nesta sua confissão, que, espiando pelo buraco da fechadura, viu sua mulher em congresso sexual com a vítima, por nome Pedro Ribeiro da Silveira. Buscou então uma arma, esperou-o numa saída da casa e deu-lhe um tiro. Em seguida, foi à procura da mulher e deu-lhe facadas, matando-a. Por êste retrato dele, vê-se que agiu por vingança, com cautela, com requinte de maldade.

Os fatos posteriores, apurados no processo, mostraram que sua mulher foi encontrada de calça, composta, o mesmo acontecendo com a outra vítima, o que contraria a sua asserção de que os dois estavam em relações sexuais.

Havia dentro de casa outras pessoas — uma testemunha e os filhos, e êsses, em seus depoimentos, nada contam relativamente à prevaricação da espôsa do réu.

Vale ainda salientar que Anibal Franco, o acusado, depois de matar a mulher, chamou um conhecido, que estava ali perto, e foi ao encalço de Pedro da Silveira, encontrou-o vivo e matou-o. Esta atitude, ainda que se admitisse a defesa da honra, já teria saído da esfera delimitada do excesso nos meios de repulsa cabível. E' um movimento típico de perversidade, uma ação evidentemente cruel. Deixou a mulher morta ou quase morta, e foi matar a outrem.

As testemunhas que depõem no processo não abonam o reconhecimento de nenhuma das condições configurativas da legítima defesa da honra. Assim, a decisão do júri, categorizando o delito como culposo, não tem apoio na prova feita, razão por que se manda o acusado a julgamento de novo. Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator para o acórdão — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*, vencido com a seguinte declaração: se a decisão apelada não constitui um padrão de perfeita justiça; se não é um impecável modêlo sob o ponto de vista jurídico, por igual descabe-lhe a pecha de manifestamente contrária à prova colhida.

E como se trata de apelação limitada, porque os vereditos do júri são hoje soberanos, desprovejo os recursos, quer da acusação, quer da defesa, e mantenho a sentença do tribunal popular.

O poder do tribunal togado de cassar decisões do júri deve ser exercido com reservas. Dilargá-lo além das lindes e razões legais, pode convir à política criminal, mas ofende, *venia sit dicto*, a lei e a soberania do júri outorgada na nossa Constituição.

Julgamento pelo júri — Quesitos sôbre legítima defesa — Complexidade — Nulidade

— E' mais que complexo: *errado*, o quesito sôbre se "o réu praticou o fato em defesa própria, de outrem ou de qualquer direito", pois junta hipóteses que, se não diferem na sua finalidade, diferem, a fundo, vistas do ângulo do réu e torna nulo o julgamento do júri.

APELAÇÃO N. 5.578 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 5.578 da comarca de Carlos Chagas, apelante, a Justiça, e, apelado, Geraldo Lucena, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anular o julgamento, mandando, então, que a outro se proceda.

É que, a) devendo questionar o júri sôbre a descriminante da legítima defesa; b) o juiz assim redigiu o primeiro respectivo quesito: "o réu praticou o fato em defesa própria, de outrem, ou de qualquer direito"?

Sem laivo de dúvida, o quesito juntou hipóteses, que, se não diferem na sua finalidade, diferem, a fundo, vistas do ângulo da posição do réu; um quesito mais que complexo: *errado*. Nulo, então, e sem dúvida, o julgamento. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Júri — Legítima defesa — Votação renovada de quesito — Falta de contradição — Nulidade

— Não se contradiz o júri, quando afirma que o réu delinqüiu, defendendo-se, e nega tenha repelido injusta agressão, sendo nulo o julgamento quando, a pretexto de contradição, renova-se a votação do quesito sôbre a injustiça da agressão e é êle afirmado.

APELAÇÃO N. 5.561 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.561, da comarca de São Tomás de Aquino, apelante, a Justiça, e, apelado, Benedito Eurípedes de Oliveira, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anular o julgamento, mandando, então, que a outro se proceda.

Denunciado, pronunciado e libelado, no art. 121, § 2.º, do C.P., pelo homicídio de João Batista da Silva, o réu Benedito Eurípedes de Oliveira invocou a descriminante da legítima defesa, própria, *e o júri lha recusara*.

Recusara, visto como, a) perguntados se êle praticara o crime e "repelindo injusta agressão"; b) quatro jurados, isto é, maioria, responderam negativamente (ata da sessão do julgamento; fls. 80/80v.).

Mas o juiz viu nisso um êrro (o júri se contradizia, pensou, porque antes respondera que o réu delinquira, *defendendo-se...*); e, a) ponderando-o ao júri, *fê-lo recuar na sua resposta*; b) *o júri trocou sua negativa por uma afirmativa*.

Lê-se, em verdade, naquela ata, *textualmente*: "Os jurados, primeiramente, negaram por quatro votos; entretanto, por esta resposta estar em contradição com a resposta dada ao quinto quesito, foi, de acôrdo com o artigo 489 do C.P.P., novamente, submetido à votação o referido quesito sexto, cujo resultado foi *sim*, por seis votos" (fls. 80v.; cit.).

Mas, assim, o julgamento está nulo, *uma nulidade* "ad unguem"; bastante se considere que êle exterioriza, não a consciência livre de quatro jurados, porém, a sua consciência turbada por um grosso equívoco do juiz seu guiador.

À maneira de instrução, lembra-se ao juiz que a certidão de incomunicabilidade dos jurados deve ser pelo escrivão, na ata da sessão, fortalecida pela assinatura do mesmo juiz. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Legítima defesa — Quando não se caracteriza

— Não há que dizer-se legítima a ação de quem atribui a outro atitude que não teve, faz-lhe exigência e, não sendo atendido, agride e mata, a faca, o mesmo.

APELAÇÃO N. 5.477 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.477, da comarca de Patos, em que é apelante a Justiça, e é apelado Joaquim de Sousa Caixeta, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para sujeitar o apelado a novo julgamento.

Sem procedência e até sem fundamento são as alegações de nulidade que se contêm no parecer da Subprocuradoria. Ao contrário do que se afirma ali, consta expressamente da ata de julgamento certidão de incomunicabilidade dos jurados, constando também que, terminado o interrogatório, o juiz passou a fazer o relatório, sem manifestar sua opinião sôbre o mérito da defesa ou da acusação, expondo os fatos e as provas existentes e determinando ao escrivão que lesse os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa. Apenas não consta se o Juiz se referiu às conclusões das partes.

Quanto ao mérito, verifica-se, pela prova existente, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à mesma prova. O fato criminoso se passou, sem testemunha visual, na roça, em uma estrada, ou melhor, num trilho. Apenas um irmão da vítima viu, conforme depôs, esta se defender, com um pau, do réu, ao procurar êste agredi-la, a faca (fl. 27).

Mas depoimentos testemunhais esclarecem que o crime foi motivado pelo fato de ter sido solto um cavalo, pertencente ao réu, do pasto em comum, e desaparecido. Foi Lázaro Moreira, irmão da vítima, quem pôs para fora do pasto o animal, porque entrara em sua horta. Supondo que fôra a vítima quem assim procedera, o réu exigiu que ela fôsse procurar o cavalo e quis agredí-la, ante a sua recusa em atendê-lo.

A vítima cortou, então, um galho de assa-peixe e procurou defender-se. Era, porém, menos forte do que o apelado e foi por êste esfaqueado e morto. Não há, pois, que afirmar-se que êle agiu em legítima defesa própria. Sem apoio na prova é, portanto, não justa a decisão dos jurados. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Júri — Decisão contra a prova dos autos

— Cassa-se o veredito do júri, quando há o manifesto arrepio da prova dos autos.

APELAÇÃO N.º 5.606 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.606, da comarca de Conselheiro Lafaiete, em que é apelante, a Justiça e, apelado, Francisco Teresa da Costa.

Por votação unânime, integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezadas por improcedentes as nulidades argüidas, em dar provimento à apelação do órgão do Ministério Público para, cassando a decisão recorrida, mandar o réu a novo júri.

Pela leitura dos autos, nenhuma conclusão é mais consentânea com o Direito, a Doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais, que a atinente ao retôrno do apelado a novo julgamento, porque a decisão foi, na espécie, manifestamente contrária à prova colhida.

O réu desfechou três tiros na vítima, sem que ela antes esboçasse qualquer gesto ameaçador. Demais disso, o ofendido nenhuma arma carregava.

Onde, pois, a justificativa da legítima defesa invocada e indevidamente reconhecida pelo júri? Há, portanto, *error in judicando*, merecedor de reparação. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira*. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Alencar Araripe. Presente, *O. Mendes Jr.*

Impronúncia de tentativa de morte — Decisão sôbre lesões corporais — Ausência de nulidade

— Primeiramente deve o réu ser impronunciado do *conatus criminis*, para, em seguida, liquidado o incidente, prosseguir o processo em relação ao crime de lesões corporais, mas, sem que haja prejuízo decorrente da inobservância dêsse rito, não se anula o processo.

APELAÇÃO N.º 1.198 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, n.º 1.198, da comarca de Conselheiro Lafaiete, Luís de Paula Pedro e recorrido Silvio Gonçalves, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

É certo que o Dr. Juiz *a quo* se afastou da jurisprudência desta Egrégia Câmara, que, em casos idênticos, manda que, primeiramente, se impronuncie o acusado do *conatus criminis*, para, em seguida, liquidado o incidente, prosseguir o processo em relação ao crime de lesões corporais.

Mas, como mui bem ressalta o parecer, não houve prejuízo para a justiça da inobservância dessa jurisprudência, de vez que a Promotoria se conformou com a desclassificação e está ela apoiada nas provas dos autos.

A cassação da sentença nesta altura do processo seria, portanto, contra a regra da economia judiciária. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Conflito de jurisdição — Apropriação indébita — Fôro competente — Crime continuado — Competência preventiva

— Se, em uma comarca, alguém recebe bilhetes de loteria premiados e em outra apropria-se dos prêmios, o fôro competente para o processo é o da primeira comarca, porque o principal foi o réu se apossar dos bilhetes.

— Se o crime se deve dizer "continuado" (começado em uma comarca e acabado em outra) a competência para o processo firma-se pelo princípio legal da prevenção.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 127 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 127, suscitante, o sr. dr. juiz de direito da terceira vara criminal de Belo Horizonte, e, suscitado, o sr. dr. juiz de direito da comarca de Carandaí, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decidí-lo pela competência do sr. dr. juiz de direito da comarca de Carandaí.

Como se segue, trata-se de um conflito, *negativo*, de jurisdição, entre o sr. dr. juiz de direito da comarca de Carandaí, dando-se por incompetente para julgar o caso, em que Pedro Andrade é réu (razão de haver remetido os autos ao sr. dr. juiz de direito da terceira vara criminal de Belo Horizonte); e, êste, que, à sua vez, entende que a competência é, não sua, mas daquele.

A dúvida sai de que, a) tendo Pedro Andrade insistido, junto a Nelson Pôssas, em Carandaí, no sentido de o fazer portador, para Belo Horizonte, de uns bilhetes de loteria, que sabia premiados e pagos por êle, agente, Nelson Pôssas; *insistência aliás, vitoriosa*, b) filha de idéia má de se locupletar à custa alheia; entretanto, c) foi aqui que a locupletação se efetivou, porque, aqui, embolsou o réu o respectivo conseqüente dinheiro.

Mas, a) o principal foi o réu se apossar dos bilhetes; o mais, b) simples conseqüência.

Depois, *e, intuitivamente*, a) foi em Carandaí, não em Belo Horizonte, que os efeitos da ação delituosa se fizeram sentir, já porque o prejudicado é de lá, lá está, porque, lá, não aqui, maior, senão, única, foi a decorrente repercussão; e, b) consoante o ensina BENTO DE FARIA, é, precisamente, ali, por isso mesmo, que se deve fazer o processo, *pa-*

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

lavras suas: "onde cumpre tranquilizar, pelo castigo, os interêsses alarmados" (PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, *Código de Processo Penal*, p. 118).

Que, entretanto, assim não fôsse, o caso estaria resolvido pelo princípio legal da "prevenção"; é que, a) recebendo a denúncia (f. 27v.), mandando citar o réu (f. 31); b) o sr. dr. juiz de direito de Carandaí chegou, até, a ouvir as testemunhas (fls. 37/38); e c) se o crime, no caso, se deve dizer "continuado" (começado em Carandaí; acabado em Belo Horizonte), "a competência para o processo firma-se pelo princípio legal da prevenção, isto é, competente é o juiz que tiver antecipado aos outros na prática de algum ato do processo". (Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in Revista dos Tribunais*, vol. 167, p. 96). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — ***Dario Lins***, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Desaforamento de processo — Incabível

— A lei só permite o desaforamento do julgamento a ser procedido pelo Tribunal do Júri e não do processo.

DESAFORAMENTO N.º 145 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento, requerentes, Francisco Fialho de Rezende e Ciro Mariano de Arruda, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do pedido.

O que por êste se pleiteia é o desaforamento do processo, apenas com denúncia recebida, sem ter ainda iniciada a instrução criminal. A lei, porém, só cogita do desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diz o invocado art. 424 do C. P.P. que o *Tribunal poderá desaforar o julgamento*, se o interêsse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sôbre a imparcialidade do júri ou contra a segurança pessoal do réu, bem assim quando o *julgamento* não se realizar no período de um ano contado do recebimento do libelo.

A providência de caráter excepcional só se refere ao julgamento em cuja véspera deve ser aventada, isto é, depois de recebido o libelo.

Bem acertado o parecer do Chefe do M. P., que, como desaforamento *de processo*, é incabível o pedido.

A igual solução chegou, na sua informação, o juiz de Direito: "Não há desaforamento para instrução criminal". Custa *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dário Lins* — Vencedor, *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Desaforamento — Membro do M.P. comissionado — Competência para requerer — Paixão Política — Dúvida sôbre imparcialidade dos jurados

— Membro do Ministério Público designado para funcionar no julgamento de um processo tem competência para requerer seu desaforamento.

— A paixão política é motivo plausível de dúvida sôbre a imparcialidade dos jurados.

DESAFORAMENTO N.º 141 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento do julgamento dos réus João Carlos Filho e Manuel Carlos da Silva, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça tomar conhecimento de pedido e deferí-lo para ordenar que o julgamento seja afeto ao Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia.

Tem competência para requerer desaforamento do julgamento o membro do M. P. que esteja comissionado para funcionar no mesmo, pois sua designação afasta do processo o Promotor de Justiça da comarca, que deixa, por isso, de atuar na ação penal enquanto durar a comissão.

A informação prestada pelo juiz de direito dá a certeza de que a política local procura intervir no processo, sendo inacobertável que os réus recebem ostensiva proteção de forte corrente partidária comprometora da isenção e independência do corpo de jurados da comarca.

A dúvida, pois, levantada sôbre a imparcialidade do Júri é razoável e aceitável como base para a concessão do desaforamento.

Convém salientar que o parecer do Chefe do M. P. aborda a preliminar e o mérito com proficiência, chegando à mesma conclusão. Custas *ex-lege*.

Batista de Oliveira, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dissídio coletivo — Competência para revisão — Intervenção de solicitador ou provisionado

— Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete rever os dissídios coletivos por êles julgados e decididos originàriamente, nada importando o fato de haver o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dado provimento em parte ao recurso interposto.

— Nos dissídios coletivos, às partes dissidentes não é facultada a assistência por solicitador ou provisionado. (Análise dos §§ 1.º e 2.º do art. 791 da C. L. T.).

PROCESSO N.º 1.385 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão de dissídio coletivo, entre partes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem, ambos de Juiz de Fora, suscitante, o primeiro.

Em petição assinada por solicitador inscrito na Ordem dos Advogados (certidão de fls. 232), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Juiz de Fora, pede revisão de dissídio por êle instaurado contra o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem daquela cidade (Processo T. S. T. 3.912/48), pretendendo, em resumo: a) cancelar a exigência do comparecimento integral para o efeito de obtenção do aumento concedido; b) estender o aumento aos empregados admitidos, posteriormente ao dissídio e até a data do pedido de sua revisão; c) elevar para 66 a percentagem de aumento anteriormente deferida (30%); d) ser autorizado a cobrar dos operários não sindicalizados a quota de Cr$ 10,00 *per capita*, para ocorrer às despesas do feito.

Na inicial, endereçada primitivamente ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sustenta o requerente a necessidade e justiça do presente pedido de revisão, que é instruído com o acórdão T. S. T. 3.912/48 (fls. 6 a 11), com cópia autenticada da ata de assembléia geral extraordinária, quadros demonstrativos da elevação do custo de vida e editais de convocação.

Por despacho de fls. 55, decidiu o Presidente do E. T. S. T., por tratar-se de dissídio de âmbito municipal, encaminhar o processado a êste Tribunal, onde, pelo decidido a fls. 55-v, se delegou competência ao MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora para a instrução do feito, de conformidade com o disposto no artigo 866 da C. L. T.

A defesa do requerido, a fls. 57 e seguintes, argüi três preliminares: a) de incompetência da Justiça do Trabalho para alterar salários; b) de nulidade da revisão, de pleno direito, por falta de autorização do Sindicato requerente; c) de nulidade do feito ainda por falta de capacidade processual do procurador signatário do pedido inicial.

No mérito, contestou a pretensão do requerente, declarando improcedentes as alegações em que ela se assenta, tendo ainda juntado os documentos de fls. 77 a 283, inclusive as razões renovadas de fls. 238 a 244.

Concluída a instrução, voltaram os autos a êste Tribunal e dêles teve vista o Dr. Procurador Adjunto, para parecer, que exarou com brilho, a fls. 288 e seguintes.

Na data do julgamento, veio aos autos a petição de fls. 293, na qual o Presidente do Sindicato requerente procura sanar irregularidades apontadas no parecer citado. E' o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Argüi o Sindicato suscitante a exceção de incompetência dêste Tribunal, com fundamento no artigo 875 da C. L. T., por entender que ao E. T. S.T. é que compete julgar esta revisão.

A argüição é improcedente:

a) porque o artigo 875 da C. L. T., ao dispor que a revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, há de referir-se aquêle que, originàriamente, houver examinado o dissídio e decidido;

b) porque, realmente, no caso em tela, o dissídio que ora se revê foi julgado e decidido, originàriamente, por êste Tribunal, não modificando o aspecto da questão o fato de haver o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dado provimento, ainda que em parte, ao recurso que se interpusera;

c) porque aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, segundo vem expresso no artigo 678, letras *a* e *e*, da C. L. T., não só conciliar e julgar, originàriamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro das respectivas jurisdições, como também "rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos";

d) porque, a admitir-se que a presente revisão tenha de ser feita pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, estar-se-á reduzindo o feito a uma única instância;

e) mas o artigo 702 da C. L. T., ao especificar, taxativamente, os casos de competência daquele E. Tribunal, em única instância, admite a revisão das próprias decisões, mas só daquelas que tenham sido proferidas nos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho (letra c) e êste não é o caso dos autos;

f) porque, ademais, competência não se presume, tem de ser expressa, pelo que o art. 875 da C. L. T. há de interpretar-se em combinação com o 678 do mesmo diploma;

g) porque, afinal, a admitir-se o ponto de vista do Sindicato suscitante, teríamos que a revisão pelos Tribunais Regionais só seria possível quando suas decisões nos dissídios coletivos não viessem a sofrer qualquer restrição no E. Tribunal *ad quem*, critério evidentemente sem consistência.

2 — Procede a argüição de nulidade do presente feito, por absoluta falta de capacidade processual do procurador signatário do pedido de revisão.

A êsse respeito, vale transcrever o preciso parecer do Dr. Procurador Adjunto:

"Dispõe o § 1.º do art. 791 da C. L. T. que nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão *fazer-se representar* por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao passo que o § 2.º estabelece que nos dissídios coletivos é *facultada a* ASSISTÊNCIA POR ADVOGADOS.

Como assinala a defesa (fls. 61), não basta que o assistente seja apenas solicitador, que é menos advogado. E' necessário que seja um advogado, que não passa, ainda assim, de mero *assistente, acompanhante*, do Sindicato. Êste, por intermédio de seu Presidente, é que deverá ingressar em juízo.

Em relação à representação sindical é preciso convir ser ela outorgada como assistência judiciária, cumprindo aos Sindicatos o exercício de uma obrigação legal, que lhes é determinada pelo caráter de sua função, entre cujas obrigações, impostas pela Lei, encontra-se a defesa dos interêsses da classe que representam (art. 513, letra *a*, da C. L. T.).

ARAÚJO CASTRO, comentando o § 2.º do art. 90 do Decreto-lei 1.237, ora reproduzido no § 2.º do art. 91 da C. L. T., afirmou:

"O mencionado § 2.º do art. 90, estabelecendo que nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado, implicitamente proibiu a intervenção de solicitador ou provisionado, ainda que inscrito na Ordem dos Advogados. *Justiça do Trabalho*, pág. 203.

Em *Direito Brasileiro do Trabalho*, 2.º volume, pág. 636, ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA e J. SEGADAS VIANA assim se expressaram:

"Nos dissídios coletivos os empregadores podem instaurar a instância, instruir o processo e defender seus interêsses pessoalmente ou por intermédio de seus sindicatos. Os empregados, no entanto, terão de ser representados pelos respectivos sindicatos, a menos que não haja sindicato reconhecido para a categoria profissional interessada, caso em que a representação poderá ser feita por um têrço dos empregados envolvidos no dissídio (art. 857, parágrafo único).

Às partes dissidentes é facultada a assistência de advogado, *não sendo, porém, permitida a intervenção de solicitador ou de provisionado*.

Acresce ainda que a profissão de solicitador é disciplinada pelo Regulamento da Ordem dos Advogados (Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1.933). Sua competência está definida no § 4.º do artigo 22, ao passo que os atos processuais fixados no § 2.º constituem prerrogativa dos advogados". (fls. 288 a 291).

3 — A petição de fls. 293, intempestivamente juntada aos autos, não pode, segundo entendemos, ter a fôrça de corrigir, já nesta altura, uma omissão que constitui nulidade insanável e viciou todo o processado, desde a inicial. O dispositivo inobservado regula interêsse de ordem pública.

Por tais razões e pelo mais que dos autos consta, resolve, o Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, de acôrdo com o relator, rejeitar a preliminar de incompetência levantada pelo suscitante, ora requerente, julgando-se competente para apreciar o dissídio e absolver de instância o suscitado, por ilegitimidade de representação do suscitante.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Trabalhador rural — Caracterização

— A condição do trabalhador é determinada pela natureza e finalidade do estabelecimento e não pela atividade exercida.

RECURSO N.º 17/50 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

José Maria Sobreira apresentou reclamação contra Peter Von

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Selve, pleiteando o pagamento de Cr$ 9.730,00 , a título de falta de recolhimento de contribuições no I.A.P.I., horas, indenização por antigüidade, diferença de férias e impôsto sindical.

Alega que trabalhou de 5—7—948 a 8—9—949 em construções na Fazenda da Paciência, de propriedade do reclamado, percebendo Cr$ 80,00 por dia, sendo certo que prestou serviço por mais de 8 horas diárias, que não recebeu indenização por dispensa, que o empregador não anotou na carteira profissional, não satisfez as contribuições para previdência, nem pagou o impôsto sindical, e, quanto às férias, que as recebeu a menos. Instruiu a inicial com o documento de aviso prévio e com vários envelopes de pagamento.

O reclamado, em sua defesa, só reconheceu o direito a diferença de férias no valor de Cr$ 200,00, contestando tudo o mais, sob o fundamento de que o reclamante era um trabalhador rural, encarregado de dirigir as construções da fazenda, o que lhe não dá direito senão ao aviso prévio e a férias.

Foram inquiridas 6 testemunhas e os interessados juntaram documentos. Não tendo logrado êxito as tentativas de conciliação, o MM. Juiz de Direito de Matias Barbosa proferiu a sentença de fls. 67 e 68, julgando procedente a reclamação apenas na parte relativa à diferença de férias. O reclamante interpôs recurso ordinário, alegando que foi mal caracterizada sua situação, pois não poderia de forma alguma ser considerado empregado rural, dada a natureza industrial do serviço que executou.

A parte contrária ofereceu as contra-razões de fls. 72 a 76, nas quais procura demonstrar que a sentença recorrida não merece reforma por estar apoiada na melhor doutrina. O parecer da ilustrada Procuradoria é pela manutenção da sentença.

Isto pôsto e considerando que, na verdade, o que caracteriza a situação dos empregados não é a natureza do serviço executado, mas a finalidade da emprêsa em que trabalham; considerando que de modo uniforme êste Egrégio Tribunal assim o tem entendido, como se pode ver dos acórdãos proferidos nos processos 1240-47, 381/48 e 1396/49; considerando, portanto, que a decisão recorrida não se afastou da boa doutrina e da jurisprudência acima citada, quando classificou o recorrente como trabalhador rural da Fazenda Paciência, onde estêve dirigindo a construção de currais, pocilgas e casas para colonos, obras de finalidade exclusivamente rural; considerando que o v. acórdão invocado nas razões de recurso e da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira não tem aplicação ao recorrente, pois naquele caso tratava-se de empregado que havia trabalhado em obras várias do empregador, na fazenda e na cidade, o que não ocorre no caso presente; considerando que a v. sentença recorrida bem analisou a prova dos autos, estando conforme com a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal e com a melhor doutrina aplicável à espécie, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 13 de fereveiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Autoridade patronal — Exercício — Limites

— A autoridade patronal há de exercer-se nos limites do efetivo respeito mútuo, sob pena de dar motivo a rescisão do contrato de trabalho, com as cominações legais.

RECURSO N.º 3/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

João Cipriano da Silva, industriário, por via desta reclamatória, postulada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, pleiteia de Indústrias de Vidro Excelsior Ltda., recebimento de Cr$ 1.344,80, a título de salário retido, indenização por antiguidade, aviso prévio e um período de férias.

A inicial, onde se diz o reclamante dispensado, além de ter sofrido ofensas físicas e morais, veio instruída com a comunicação de fls. 4.

Na defesa, alegou a reclamada que seu ex-empregado não fôra dispensado, mas suspenso, por haver abandonado a máquina onde trabalhava, para tomar água em tanque distante, o que poderia ter acarretado prejuizos a emprêsa. Na melhor das hipóteses, teria infração dos regulamentos, com o que se justificava a penalidade.

Na instrução do feito, depuseram o reclamante e quatro testemunhas, das quais três arroladas por êle.

Renovada a proposta de conciliação e resultando esta em nada, decidiu a MM. Junta *a quo* pela procedência, em parte, da reclamatória, por admitir culpa recíproca para condená-la no pagamento da indenização, pela metade, do salário retido, férias e custas.

Inconformado, recorreu o reclamante para êste Tribunal, com as razões de fls. 12, não as tendo contraditado o recorrido. O Dr. Procurador Regional é pelo provimento do recurso.

Eis o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Alcançou o reclamante que a MM. Junta *a quo* lhe reconhecesse a procedência do pleiteado na inicial, exceção feita do aviso prévio e da indenização por antigüidade. Esta só lhe seria devida pela metade.

2 — Assinalou o ilustre Dr. Procurador Regional a falta de elementos, nos autos, que caracterizassem a culpa recíproca, pelo que opinava no sentido da reforma do decidido em primeira instância. Assim também entendemos.

A prova dos autos, atentamente examinada, mostra que o empregador exorbitou de sua autoridade patronal, quando ofendeu o reclamante, física e moralmente.

O contrato de trabalho não é unilateral. Os deveres e direitos que êle fixa competem a ambas as partes — patrão e empregado — não se podendo admitir de qualquer dêles tratamento que não se contenha nos limites do efetivo respeito mútuo.

No caso em exame, é de considerar-se, ainda, que o reclamante tem boa vida pregressa funcional, pelo que mais injusto se tornou o procedimento do empregador, a respeito de quem dizem os autos que costuma apelar para a truculência.

A ordem nas emprêsas não pode fundar-se no receio à violência, mas no normal respeito da dignidade humana e da autoridade que a reconheça.

Caracterizada a dispensa indireta, responde por seus efeitos legais quem a provocou (art. 483, letras *b*, *e*, e *f* da C.L.T.).

Por essas razões e mais que dos autos consta, resolvem os membros do Tribunal Regional do Trabalho por unanimidade dar provimento ao recurso, para condenar a reclamada no pagamento das indenizações pedidas na inicial, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator —*Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Empregados de usina de açucar — Lavradores — Industriários — Falta grave — Prova — Estabilidade — Aviso prévio — Conciliabilidade

— Os empregados que trabalham na lavoura de cana das usinas de açúcar são industriários; estando amparados pela legislação do trabalho.

— Mesmo que não se leve em conta a faculdade de o julgador apreciar a prova testemunhal através de critérios de ordem subjetiva, a verdade é que a contradição evidente entre as testemunhas de uma e outra parte não autoriza a concluir contra o empregado, atribuindo-lhe faltas graves que não resultaram provadas.

— Não tem apoio na doutrina ou na legislação vigente a assertiva sôbre a inconciliabilidade do aviso prévio com a estabilidade.

RECURSO N.º 1.369/49 — Relator: CANDIDO GOMES DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

João Gualberto Dias, lavrador, apresentou reclamação contra a Cia. Açucareira Vieira Martins, pleiteando o pagamento de Cr$ 9.425,00, a título de indenização em dôbro e aviso prévio, com fundamento nos artigos 477, 478, 492, 496 e 497 da C.L.T.

Alega que começou a trabalhar para a emprêsa em 1-1-1935 e que foi injustamente dispensado em 16-2-1949, sob a infundada acusação de estar vendendo bebidas alcoólicas nos domínios da reclamada, o que não corresponde à verdade, sendo certo ainda que sua dispensa não foi precedida de inquérito prévio, exigido pelo art. 492 da C.L.T. para afastamento dos empregados estáveis. Instruiu a inicial com a carteira profissional e com os documentos de fls. 5 e 6.

Em sua defesa de fls. 12 e 12v. sustenta a reclamada que o reclamante, como lavrador da usina, não goza de estabilidade, estando sua situação regulada pelo art. 19 do Decreto-lei 6.969, de 19-10-944, sendo certo que o artigo 157, inciso XII, da Constituição Federal, que concede estabilidade a todos os trabalhadores, não é auto-aplicável e depende, portanto, de regulamentação.

Quanto à dispensa, alegou que a mesma foi justa, e motivada por ter o reclamante continuado a vender bebidas alcoólicas nos terrenos da emprêsa, apesar das reiteradas proibições estabelecidas em avisos sucessivos.

No final da defesa, requereu lhe fôsse permitido instaurar o inquérito administrativo para comprovar as faltas atribuidas ao reclamante, caso o MM. Juiz entendesse que o empregado era estável. Juntou os avisos sôbre proibição da venda de bebidas alcoólicas — fls. 14 a 16.

Durante a instrução do processo, foram inquiridas seis testemunhas, sendo três de cada parte. O MM. Juiz de Direito de Ponte Nova julgou procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as indenizações em dôbro, considerando desaconselhável a reintegração em virtude da

incompatibilidade resultante do dissídio.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que o reclamante, embora lavrador da usina, deve ser considerado industriário, na conformidade do que dispõe o art. 7.º, letra *b*, da C.L.T. e atenta à jurisprudência dominante a respeito.

Não deferiu o pedido de abertura de inquérito, porque achou desnecessário tal procedimento em face á prova dos autos, a qual desautorizava as acusações da reclamada. Repeliu o pedido de pagamento do aviso prévio por entender que o referido instituto é inconciliável com a estabilidade, mas, por equívoco, incluiu o valor do aviso no total da condenação.

Não se conformando com a sentença, a reclamada recorreu tempestivamente, tendo efetuado o depósito da condenação e pago as custas. Alega que houve êrro na inclusão do valor do aviso prévio, que foi mal classificado o recorrido como industriário e que a sentença não apreciou bem a prova dos autos, de cujo exame atento se conclui que resultaram demonstradas as faltas atribuidas ao recorrido. Pede, em conseqüência, a reforma da sentença, para o fim de ser declarada improcedente a reclamação.

A parte contrária ofereceu as razões de fls. 30 e seguintes, nas quais, entre outras coisas, declara que a recorrente não podia ser atendida em sua pretensão de instaurar o inquérito quando do início dêste processo, eis que o recorrido já estava afastado há vários meses. O ilustrado Dr. procurador Adjunto opinou pela manutenção da sentença.

A C Ó R D Ã O

Tudo bem visto e examinado.

A questão fudamental do processo reside em saber se os empregados que trabalham como lavradores nas usinas de açúcar são industriários ou trabalhadores rurais. A recorrente sustenta que a situação de tais operários está regulada exclusivamente pelo Decreto-lei 6.969, de 19—10—1944, especialmente pelo art. 19 do referido diploma legal.

A veneranda sentença, todavia, não acolheu o argumento e procurou apoio na interpretação do art. 7.º, letra *b*, da C.L.T. e na jurisprudência dêste E. Tribunal, para concluir em sentido contrário, considerando o recorrido como industriário, amparado, portanto, pela estabilidade. Em assim o fazendo a v. sentença não se afastou da melhor solução a ser dada ao ponto discutido.

Na verdade, o que caracteriza a situação do empregado é a natureza ou a finalidade do estabelecimento onde trabalha, sendo certo que êste critério, já adotado pela jurisprudência, decorre das próprias palavras usadas pelo art. 7.º, letra *b*, da C. L. T. Ali se declara que sòmente poderão ser considerados trabalhadores rurais aquêles que exercem funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, desde que suas atividades não sejam empregadas em serviços que por natureza, finalidade ou metodos usados se classifiquem como industriais ou comerciais.

E' fora de dúvida que os serviços do recorrido tinham por finalidade a produção de açúcar e álcool, sendo êste o objetivo da recorrente ao utilizar o trabalho de todos os seus operários, quer os da fabricação, pròpriamente dita, quer os da lavoura de cana. Neste ponto vale lembrar os acórdãos proferidos por êste E. Tribunal nos processos 1.240-47 e 381-48, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes juizes Herbert de Magalhães Drumond e Abner Faria.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

E' verdade que em sentido contrário se manifestou já por duas vêzes o E. Tribunal Superior do Trabalho, como se pode ver dos acórdãos proferidos nos processos TST — 2.814-47, *in "Diário da Justiça"* de 30-6-47 e TST — 1.390-49, *in "Diário da Justiça"* de 27-10-49, de que foram relatores, respectivamente, os ilustres Ministros Delfim Moreira e Caldeira Neto.

A orientação seguida por êste E. Tribunal, *data venia*, de tão opinados contraditores, se afigura mais conforme com a finalidade protetora da legislação do trabalho, que se não compadece com a exclusão de seu âmbito senão daquelas pessoas que não estejam sendo utilizadas pelas emprêsas em atividade de caráter industrial ou comercial.

Os argumentos tirados da legislação especial — Decretos-leis 3.855, de 21—11—1941 e 6.969, de 19—10—1944, não convencem, por inaplicáveis à espécie. Tais diplomas legais regulam, entre outros assuntos, a situação dos fornecedores de cana e dos trabalhadores rurais ligados às usinas por meio dos chamados contratos-tipos — arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei 3.855 e 19 e 20 do Decreto-lei 6.969.

Ora, o recorrido não está nesta situação, pois não existe nos autos qualquer referência ao contrato-tipo que deveria subordiná-lo aos preceitos especiais acima referidos. Assim sendo, a sua situação tem que ser examinada e resolvida frente ao disposto no art. 7.º, letra *b* da C.L.T., como o fêz a v. sentença recorrida.

Também não merece reparos a decisão de primeira instância, quando não considerou demonstradas as faltas atribuídas ao recorrido. A prova testemunhal resultou contraditória e o MM. Juiz *a quo* preferiu dar mais crédito ao que disseram as testemunhas do empregado, tendo, para isto, usado da faculdade concedida ao julgador de apreciar os elementos de convicção através de critérios de ordem subjetiva, dando maior valor aos depoimentos prestados sem interêsse e sem paixão, repelindo aquêles que lhe pareçam feitos com propósito de prejudicar ou beneficiar os interessados.

Ninguém melhor do que o MM. Juiz *a quo* pode aferir do valor da prova testemunhal neste processo, pois foi perante êle que as testemunhas prestaram seus depoimentos. Mesmo que não se leve em conta êste aspecto do exame da prova, a verdade é que a contradição evidente entre as testemunhas de uma e outra parte não autoriza concluir contra o recorrido, atribuindo-se-lhe faltas graves que não resultaram provadas.

Como bem acentuou o MM. Juiz *a quo*, a prova apenas demonstra que antes dos avisos de fls. 14 a 16, o recorrido e outros empregados vendiam bebidas alcoólicas nos terrenos da emprêsa. Não resultou provado, porém, se continuou a vender depois da proibição.

Ora, o art. 493 da C.L.T. declara que só constituem faltas graves capazes de autorizar a despedida dos empregados estáveis aquêles fatos referidos no art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem seria violação dos deveres e obrigações do empregado. Não é, por conseguinte, uma falta simples, mas necessário se torna que sua gravidade esteja devidamente demonstrada, o que não ocorre no caso presente, em que nem sequer se pode afirmar que o recorrido tivesse continuado a vender bebidas depois da proibição.

A assertiva da v. sentença recorrida no que diz respeito à inconciliabilidade do aviso prévio com a estabilidade, *data venia*, não tem apoio na doutrina nem

na legislação vigente. Como, porém, o reclamante não se insurgiu com a exclusão do aviso prévio, o reparo vale apenas para não deixar ao oblívio matéria que demandaria maiores explanações se tivesse sido agitada pelo interessado.

Por êstes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto, mandando excluir da conta a parte relativa ao aviso prévio. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Guarda-livros e contadores — Salário fixo — Relação de emprêgo

— Os guarda-livros e os contadores que trabalham para várias emprêsas, percebendo salário fixo, porém, sem subordinação e horário, não são empregados, mas trabalhadores autônomos.

— O elemento salário fixo só por si não caracteriza a relação de emprêgo, a qual inexiste sem a subordinação jurídica.

RECURSO N. 1.444/49 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

Luis Gonzava de Avelar Rocha apresentou reclamação contra a firma R. Boaventura e Sobrinhos Ltda., pleiteando o pagamento de Cr$ 4.220,00, a título de aviso prévio, indenização e férias. Alega que de Corinto, onde residia, foi para Pirapora a fim de trabalhar para a reclamada e para a Distilaria Pirapora Ltda., como guarda-livros, sendo certo que as referidas emprêsas, não podendo pagar-lhe remuneração elevada, indicaram outras firmas para as quais o reclamante, em horas vagas, passou a fazer a escrita. Diz que a recorrida lhe pagava, ùltimamente, Cr$ 600,00 por mês e que sua dispensa ocorreu em fins de agôsto de 1949, depois de haver trabalhado para a reclamada durante dois anos e meio.

A defesa da firma consistiu em negar a relação de emprêgo, sob o fundamento de que o reclamante não estava a ela subordinado, não obedecia a horário, não sofria fiscalização, executava o trabalho em sua própria residência, gastando tempo muito reduzido na confecção da escrita da reclamada, acentuando ainda que o reclamante era empregado efetivo da Distilaria Pirapora Ltda. e também fazia a escrita de várias outras emprêsas.

Instruído o processo com o interrogatório das partes, inquirição de três testemunhas do reclamante e juntada de alguns documentos, proferiu o ilustrado juiz de Direito de Pirapora a longa, brilhante e erudita sentença de fôlhas 32 a 39, na qual analisa sob todos os ângulos a situação do reclamante, para concluir que êste é carecedor de ação, por ser um trabalhador autônomo, "a quem, por isso mesmo, não favorece a Justiça do Trabalho, incompetente para decidir o seu pedido".

Não se conformando com a decisão, recorreu tempestivamente o reclamante, tendo depositado as custas. Sustenta que foi mal analisada a prova dos autos, pois a sua situação de empregado estava demonstrada principalmente pelo salário fixo mensal. A parte contrária ofereceu as contrarazões de fls. 50 a 52 e a douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Isto pôsto e considerando que a v. decisão de primeira instância com raro brilho deixou demonstrado que o recorrente não era empregado da recorrida, mas simples trabalhador autônomo, prestando serviços idênticos para várias outras firmas; considerando que as razões de recurso não abalaram de forma alguma os sólidos argumentos da sentença recorrida, sendo de acentuar que o elemento salário fixo só por si não caracteriza a relação de emprêgo, a qual inexiste sem a subordinação jurídica, como demonstrou o ilustre prolator da sentença de primeira instância; considerando, por conseguinte, que o recorrente, como trabalhador autônomo, não tem ação para compelir a recorrida a pagar-lhe o que pede na inicial; considerando o mais que dos autos consta e adotando, como razões de decidir, os sólidos e convincentes argumentos da decisão recorrida, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Repouso semanal remunerado — Professôres de ensino secundário e comercial — Situação deficitária da emprêsa — Apreciação e dissídio eminentemente jurídico — Salário — Pagamento mensal — Mensalista

— Os professôres de ensino secundário e comercial que recebem remuneração ao fim de cada mês, mas que têm os seus salários calculados na base do número de aulas dadas e aos quais não são computados, para efeito de pagamento, os domingos e feriados, não são mensalistas e têm direito ao benefício do repouso semanal remunerado.

— A alegação de não poder a emprêsa arcar com os ônus do repouso semanal remunerado não pode ser apreciada em dissídio eminentemente jurídico e não econômico.

— O ajuste do pagamento do salário de mês a mês não impede que o contrato sôbre a forma da prestação do trabalho seja por dia, hora, unidade, tarefa, etc. O que caracteriza, principalmente, o mensalista é a remuneração feita na base de trinta dias corridos, correspondente ao mês legal, inclusive domingos e feriados.

PROCESSO 1.261/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

O suscintante promoveu o presente dissídio de acôrdo com o art. 856 e seguintes da C.L.T., contra o Sindicato, solicitando que o Tribunal, por sentença interpretativa, declare que os estabelecimentos de ensino representados pelo Suscitado estão obrigados ao pagamento do repouso semanal remunerado, devido, *ex vi* da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, à classe representada pelo Sindicato suscitante, desde 14 de janeiro do mesmo ano, nos têrmos da inicial.

O suscitado argüiu as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho *ex ratione materiae*, por entender que ao Ministério da Educação cabe fixar e alterar os salários dos professôres, e ainda, de incompetência do Tribunal, para apreciar e julgar a espécie, por se tratar de dissídio plúrimo de competência da primeira instância da Justiça do Trabalho.

Processado regularmente o feito, não foram acolhidas as preliminares levantadas, seguindo-se a instrução sôbre o mérito, tendo alegado o suscitado que, face à portaria n.º 204, de 5 de abril de 1945, os professôres são mensalistas, recebendo por mês, fixado em quatro semanas e meia; que os professôres percebem vinte e sete dias de remuneração, embora trabalhem, realmente, vinte e dois dias em relação ao ano letivo; que a incidência da Lei 605, em seus contratos, visa criar um privilégio contra a natureza das cousas, porque passariam a receber ordenados correspondentes a trinta e dois dias.

Salienta que se deve levar em conta a situação deficitária dos educandários.

ACÓRDÃO

No presente dissídio, pretende o suscitante que o Tribunal, interpretando as leis que regem o assunto, declare que os professôres do ensino secundário e comercial de Belo Horizonte, têm direito ao repouso semanal remunerado, benefício concedido pelo art. 157 da Constituição Federal.

A dúvida surgiu, evidentemente, porque existem dispositivos especiais que regulam o exercício da profissão e fixam normas para determinar o salário da categoria suscitante, mas a Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulou a aplicação do dispositivo constitucional, não fêz referência expressa à referida classe.

A Lei 605, que cogita do assunto em tela, tem sido objeto de estudos através de pareceres publicados na imprensa e, mesmo, de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

Em regra, o benefício se estende a todo trabalhador, observadas determinadas condições, ressalvadas as exclusões taxativas contidas em seu art. 5.º.

Fora de dúvida que as exclusões não são meramente enunciativas e não fazem referência direta ou indireta aos professôres.

O suscitado, com raro brilho e engenho, organizou a sua defesa, argüindo que não tem aplicação a Lei 605, porque, de acôrdo com a portaria 204, de 5-4-45, a classe suscitante é mensalista, conforme o n.º II do art. 3, que estabelece o mês de quatro semanas e meia, invocando, igualmente, os artigos 13 e 16 que fazem referência à "remuneração mensal".

Entretanto, cumpre assinalar que, conforme os arts. 8, 9, 10 e 17, da Portaria, os professôres ganham por aula e, assim, sofrem descontos por êsse critério e não na base de trinta (30) ou vinte e sete (27) dias, computados os dias de repouso.

O n.º 1 do art. 3.º: "Fixar-se-á no contrato de que trata o artigo anterior a remuneração de uma aula, calculando-se pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário estabelecido, a remuneração de uma semana".

Art. 8.º: "Descontar-se-á, na remuneração do professor, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado".

O art. 9.º determina que, aumentando o número de aulas, o professor ganhará por aula excedente e o artigo 5.º estabelece a remuneração mínima de cada aula (Portaria 204). Portanto, êsse critério legal afasta a hipótese de serem os professôres mensalistas pouco, importando que recebam a remuneração ao fim de cada mês, fixado em quatro semanas e meia (n.º II do art. 3).

O ajuste do pagamento do salário de mês a mês não impede que o contrato, sôbre a forma da prestação do trabalho, seja por dia, hora, unidade, tarefa etc.

O que caracteriza, principalmente, o mensalista é a remuneração feita na base de trinta dias corridos, correspondentes ao mes legal, inclusive domingos e feriados.

Na espécie dos autos, o mês estabelecido em lei é de quatro semanas e meia, mas, de acôrdo com o art. 14, da Portaria 204, aos domingos e feriados não se exigirá dos professôres a regência de aulas nem o trabalho de provas e exames. Assim, pois, se ganham por aula, êsses dias de repouso não estão computados no pagamento.

A propósito vem o aresto do T.R.T. citado nos autos: "A Lei 605 considera, já remunerados, ùnicamente os dias de repouso do "verdadeiro mensalista" e não daquele ao fim do mês 25 diárias".

Coerente com o ponto de vista do julgado acima, o Tribunal da 3ª Região admite o benefício, dêsde que fiquem constatados dias de repouso não remunerado, durante o mês estabelecido e por essa razão é que estão excluídos do benefício os empregados em geral, que percebem determinados salários mensais, calculados na base de trinta dias seguidos, computados os dias feriados e domingos.

Nessas condições, desde que se verifiquem dias de repouso não remunerado, no decorrer do mês, têm aplicação as normas em aprêço, no sentido de se reconhecer direito ao benefício nelas estabelecido, como acontece no presente dissídio, a partir de 14 de janeiro de 1949, data em que entrou em vigor a Lei 605.

Cabe, ainda, observar que a portaria 204, na parte que estabelece o salário por aula, coincide com os preceitos da C.L.T., constantes de seus artigos 319 e 320 e seus parágrafos.

A compensação sugerida pelo MM. Juiz Newton Pereira, dos dias de repouso que estariam já incluídos nos salários dos professôres, acolhida com ressalva pelo MM. Juiz Cândido de Freitas (vencidos nessa parte), foi rejeitada pelos votos vencedores, sob o fundamento de não ter sido ventilada a matéria, por alegações imprecisas e, também, por não se encontrarem nos autos elementos relevantes para orientar o julgamento.

As alegações e provas apresentadas pelo suscitado sôbre a situação deficitária de alguns estabelecimentos de ensino, não podem ser apreciadas, de vez que não se cogita de verificar a possibilidade de essas casas de ensino poder ou não arcar com os ônus resultantes da aplicação da Lei 605, pela evidente razão de se tratar de um dissídio eminentemente jurídico e não econômico. Nem colheria o argumento de que, em última análise, o pagamento do benefício equivaleria a um aumento de despesa, pois nesse sentido a própria lei não possibilita discussão.

As demais controvérsias levantadas na contestação já foram decididas nas preliminares versadas no acôrdão de fls. dos autos.

Isto pôsto e considerando o que mais consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em julgar procedente o dissídio, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Abono — Exclusão de empregado

— Quando o abono é pago indistintamente a todos os empregados, não pode, sem grave injustiça, ser suprimido sòmente do salário de um dêles.

RECURSO N. 1.511/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Emprêsa Gráfica Cejota recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou em parte procedente a reclamação de salários por suspensão injusta e de abono, formulada por Humberto Harmônico.

Alega a recorrente que o pagamento reclamado a título de abono e atendido pela decisão recorrida deve ser excluído da condenação, visto se tratar de um prêmio concedido, a seu arbítrio, aos empregados que alcançam um notável índice de produção, podendo ser suprimido a qualquer momento, dado o seu caráter de liberalidade. Mas, continua, ainda que o prêmio pudesse ser considerado como abono, não seria exigível em juízo, pois que o abono não integra o salário. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Emprêsa Gráfica Cejota e, como recorrido, Humberto Harmônico.

Merece confirmação a douta sentença recorrida. De fato, o abono reclamado pelo recorrido, ao contrário de constituir um prêmio aos empregados que apresentassem maior índice de produção, era, na verdade, atribuído a todos os trabalhadores da emprêsa, e assim, sob pena de grave injustiça, não podia ser suprimido apenas do salário do recorrido.

A' vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos e de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador Adjunto.

Direito de reclamar — Permanência no serviço — Atraso injustificável no pagamento — Empregado estável — Indenização em dôbro

— O empregado pode permanecer em serviço enquanto aguarda o resultado de seu pedido de rescisão contratual.

— O empregador que, salvo motivo de fôrça maior provado nos autos, deixa de efetuar o pagamento de salários nas épocas devidas, fica obrigado a pagar aos seus empregados estáveis a indenização em dôbro, quando êstes, por culpa daquele, tiverem seus contratos de trabalho rescindidos.

RECURSO N. 1.177/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

José Mercadante & Cia., como primeiro recorrente, e Lino Garcia de Matos e outros, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e de Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira de Além Paraíba, como segundos recorrentes, recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito de Além Paraíba, que julgou em parte procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, salários e férias, formulada pelos segundos contra a primeira recorrente.

Alega a emprêsa, preliminarmente, a carência de ação, sob o fundamento de que os reclamantes só poderiam pedir a res-

cisão do contrato, se tivessem deixado o emprêgo. *De meritis*, reafirma que os reclamantes sempre se conformaram em receber com certo atraso seus salários e, quando assim não fôsse, a situação de crise por que vem passando deve ser levada em conta no presente feito, para o reconhecimento de motivo de fôrça maior na dispensa dos reclamantes.

Os segundo recorrentes, pleiteiam indenização em dôbro para os empregados estáveis, as férias, o pagamento em dôbro dos salários incontroversos e a procedência da reclamação de Artur Antônio Fernandes, quanto à indenização, de vez que não é bastante para excluí-la o fato de se achar licenciado provisòriamente pelo I.A.P.I. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre as partes supra mencionadas.

Preliminarmente, o agravo no auto do processo, de fls. 37, merece ser conhecido, para se lhe negar provimento, pelas razões constantes do têrmo de audiência de fls. 38v, invocado pelo MM. Juiz *a quo*, para indeferir o arquivamento requerido pela emprêsa agravante.

As preliminares argüidas pela emprêsa recorrente nas razões de recurso e em plenário, fundadas a primeira, na carência de direito de reclamar, enquanto não fôr deixado o emprêgo, e, a segunda, na ausência de proposta de conciliação entre as partes, não merecem acolhida, aquela porque nada impede que o empregado permaneça em serviço, enquanto não fôr rescindido seu contrato e esta porque o MM. Juiz afirma, na ata da audiência de fls. 129, que não foi possível a reconciliação entre as partes, numa demonstração clara de que se fêz a tentativa de conciliação.

No mérito, merece reforma a douta sentença recorrida. Os empregados estáveis que tiverem seus contratos rescindidos, por culpa do empregador, que não pagava os salários nas épocas devidas, devem receber indenização em dôbro, pois que, no caso, não houve extinção da emprêsa e, ainda que ocorresse tal fato, não ficou provada nos autos a existência do motivo de fôrça maior.

Igualmente, é de se prover o recurso dos reclamantes na parte de férias e de pagamento dos salários incontroversos em dôbro. Nenhuma prova do pagamento de férias foi apresentada pelo empregador que, por sua vez, confessou dever aos reclamantes uma certa parte dos salários reclamados, devendo, assim, pagá-la em dôbro, já que não o fêz na oportunidade própria.

O recurso dos reclamantes na parte referente a Artur Antônio Fernandes não merece provimento, pois que tal empregado, licenciado que se achava pelo Instituto, não era credor de salários, não podendo, assim, alegar seu não pagamento, para pedir a rescisão do contrato. Deve-se-lhe, entretanto, ressalvar o direito de postular nova reclamação, caso venha a ser decretada a falência da firma antes de sua volta ao serviço.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo no auto do processo e rejeitar as preliminares de: a) serem os reclamantes carecedores de ação; b) nulidade por inobservância da última alínea do art. 850 da C. L. T. Quanto ao mérito, por três votos, de acôrdo com o relator, em dar

provimento, em parte, ao recurso dos segundos recorrentes, a fim de mandar calcular as indenizações dos empregados estáveis em dôbro; de mandar pagar, também em dôbro, a parte incontroversa dos salários e de ressalvar ao empregado aposentado Artur Antônio Fernandes o direito de postular reclamação no caso de ser decretada falência; e, ainda por unanimidade, em mandar pagar aos reclamantes as férias, de acôrdo com o laudo pericial, e, finalmente, por maioria, de conformidade com o relator, considerar prejudicado o recurso da primeira recorrente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Relação de emprêgo — Quando existe — Recusa injusta de serviço — Dispensa indireta

— Existe relação de emprêgo quando há percepção de salário e subordinação às determinações da emprêsa.

— A recusa injusta de serviço ao empregado equivale à sua dispensa indireta.

RECURSO N. 90/50 — Relator: ABNER FARIA.

R E L A T Ó R I O

A Joalheria Olma recorre da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente em parte a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias, formulada por Ney Amorim Morais.

Como preliminar, renova a recorrente a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, por inexistir, no caso, prova de relação de emprêgo. *De meritis* alega que o reclamante não foi dispensado. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Joalheria Olma, e como recorrido, Ney Amorim Morais.

A preliminar argüida não encontra apoio na prova dos autos, eis que a prova testemunhal autoriza a conclusão de que o reclamante percebia salário e estava subordinado às determinações da emprêsa.

Quanto ao mérito, ainda merece confirmação a sentença, uma vez que a recusa de serviços ao reclamante equivaleu à sua dispensa indireta, sem motivos que a autorizassem.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Transferência de empregado — Quando pode ser feita — Transferência injusta — Recusa — Indenização

— Quando do contrato de trabalho não consta a cláusula de transferência, esta não pode ser feita sem o consentimento do em-

pregado, salvo por necessidade de serviço que deve ser provada.

— Quando a transferência não se reveste das condições exigidas em lei, o empregado pode recusá-la e pedir as indenizações, se o ato não fôr revogado.

RECURSO N. 157/50 — *Relator*: ABNER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Construtora Brasil Central S/A e, como recorridos, Minervino Estevão e outros.

Merece confirmação a douta sentença, de vez que nenhuma prova se encontra nos autos de que a emprêsa possuisse obras em outras localidades quando contratou o reclamante. Assim sendo, e não constando do contrato a cláusula da transferência, deve-se orientar pela regra geral que a veda, sem o consentimento do empregado. Excetua-se, é claro, o caso da transferência por necessidade de serviço, mas não menos certo é que a recorrente não cogitou de trazer esta prova para os autos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Greve — Falta grave — Dispensa

— O reconhecimento do direito de greve não impede a dispensa, por falta grave, de empregado que pratica atos de violência para obrigar companheiros seus a paralisar o trabalho.

— O direito de greve assegurado pela Constituição não é o direito à violência, ao desatino, ao desrespeito, ao desacato, à ameaça.

RECURSO N. 16/50 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Walter Alves de Sousa recorre da decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Aimorés, que julgou procedente o inquérito contra si instaurado pela Cia. Vale do Rio Doce S/A, para apurar falta grave de participação ativa em movimento de paralisação coletiva do trabalho, agitação no meio ferroviário e prática de atos de violência para obrigar a cessação do trabalho.

Argüi o recorrente a preliminar de incompetência das instâncias inferiores ao E. Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que a greve, referida nos autos, foi conciliada mediante acôrdo homologado, originàriamente, por aquêle E. Tribunal, a quem deveria ter sido dirigido o pedido de abertura de inquérito, segundo o art. 872 da C.L.T., caso não vingasse a exceção de cousa julgada, sendo ainda nulo o processo de vez que a recorrida não tinha o direito de postular reclamação individual.

No mérito, afirma não existir prova das faltas de que é acusado, sendo que a greve é um direito assegurado pela Constituição vigente.

A recorrida, contraditando as razões do recorrente, alega que as faltas a êle imputadas verificaram-se após o acôrdo invocado nos autos, pelo que improcede a exceção argüida, merecendo confirmação a sentença recorrida, uma vez que não resta dúvida quanto às faltas praticadas pelo recorrente.

A douta Procuradoria opinou pela improcedência das preliminares e pelo provimento do recurso, a fim de ser negada a autorização para a dispensa do recorrente.

ACÓRDÃO

Não acolhemos as preliminares de coisa julgada, incompetência de fôro e de impropriedade processual, tôdas fundadas na homologação do acôrdo para paralisação de greve, na recorrida, procedida pelo E. T.S.T.. E improcedem porque o acôrdo paralisou greve anterior à de que o recorrente participou e praticou faltas de que é acusado.

A recorrida promoveu o inquérito judicial para obter a dispensa do recorrente, por haver o mesmo participado do movimento grevista, alegando que o mesmo é um agitador, elemento perigoso aos meios trabalhistas, necessitando ser afastado dos serviços ferroviários, de maneira definitiva, pela demissão. Sustenta que a cessação do trabalho por parte dos empregados em atividades fundamentais é considerada falta grave e justifica a rescisão dos contratos de trabalho, face ao que dispõe o Decreto n.º 9.070, de 15 de março de 1946. Alega, ainda, que o recorrente procurou obrigar ferroviários a entrarem em greve, à fôrça, usando de processos condenáveis de ameaças aos ferroviários que não queriam cessar o trabalho.

Dividida está a opinião dos Juizes dêste Tribunal sôbre a ilegalidade das greves, face ao que dispõe a Constituição vigente e o invocado decreto n.º 9.070 de 15 de março de 1946.

No caso dos autos, entretanto, embora reconhecendo o direito de greve, somos pela confirmação da sentença recorrida, eis que resultou provado, de maneira a não deixar dúvidas, que o recorrente praticou atos de violência para obrigar companheiros seus a paralisar o trabalho. Procurando lançar nos meios ferroviários de Itacibá o regime da violência, da fôrça e da ameaça, praticou o empregado faltas graves que justificam a procedência do inquérito.

Resultou provado, pelo depoimento de tôdas as testemunhas apresentadas pela recorrida, que o recorrente obrigou José Goulart da Silva, "sob pena de correr sangue", a paralisar o serviço, fato que bem caracteriza o exercício imoderado do direito de greve.

Conforme bem acentuou o ilustrado e culto Juiz *a quo*, o direito de greve assegurado pela Constituição não é o direito à violência, ao desatino, ao desrespeito, ao desacato, à ameaça.

Tal foi a atuação do recorrente nos meios ferroviários que o próprio sindicato dos empregados, em carta de 20 de janeiro de 1949, dirigiu-se à emprêsa pedindo o afastamento do recorrente do serviço e proibição de sua entrada nos locais de trabalho (documento de fls. 30). Trata-se de um pedido feito pelo mesmo sindicato que procurou amparar e defender, perante as mais altas autoridades, os movimentos grevistas anteriores que visavam melhoria de salários (fls. 64 e 65).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unânimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência das instâncias inferiores em virtude de homologação de acôrdo, de nulidade do processo, face ao artigo 872 da C.L.T., e exceção de coisa julgada. *De meritis*, ainda por unânimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Empreiteiro-operário ou artífice — Relação de emprêgo — Competência da Justiça do Trabalho

— Incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer de contratos de empreitada em que o empreiteiro não seja operário ou artífice.

RECURSO N. 1.248 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND

R E L A T Ó R I O

Saturnino Soares Pereira recorre do despacho do MM. Juiz de Direito de Pontalina, Estado de Goiaz, que indeferiu *in limine* reclamação pelo ora recorrente apresentada contra Olímpio José da Silva. No despacho recorrido o MM. Juiz se fundou na argumentação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a lide, uma vez que não houve contrato de trabalho, mas típico contrato de empreitada que sòmente poderá ser discutido na Justiça comum. Indeferindo a inicial, ressalvou ao recorrente o direito de postular a competente ação cível no fôro comum.

O Dr. Procurador Regional opinou pela nulidade da decisão, por não ter sido o reclamado citado para a audiência de instrução e julgamento, o que importou na impossibilidade da proposta de conciliação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Saturnino Soares Pereira, e, como recorrido, Olímpio José da Silva.

A v. decisão recorrida merece mantida. O MM. Juiz, examinando detidamente a inicial, concluiu pela inexistência do dissídio trabalhista e deixou, assim, de receber a petição como reclamação, ressalvando ao postulante o direito de propôr no juízo ordinário a competente ação cível.

Desnecessário será aduzir novos argumentos para justificar o acêrto da decisão do MM. Juiz *a quo* no que diz respeito à conceituação do contrato de trabalho, de vez que a questão foi brilhantemente abordada no despacho recorrido. Basta apenas dizer que, na espécie, trata-se de um contrato de empreitada, regulado pelo Código Civil e que foge inteiramente à regra do art. 692, n.º III, da C.L.T., que contempla apenas os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice. No caso, trata-se de empreitada de certo vulto, em que o empreiteiro contratou preço pela construção de uma ponte, entrando até com a ferragem necessária à construção.

Estranhou, porém, o Dr. Procurador Regional não tivesse o reclamado sido citado para a audiência de instrução, o que impossibilitou a propositura de conciliação.

Data venia, não houve na espécie nenhuma quebra da sistemática processual trabalhista, pois, no próprio contexto da C.L.T., estabeleceu-se que as nulidades, em regra, sòmente serão declaradas mediante provocação das partes, mas deverá ser decretada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de fôro (art. 795, da C.L.T.).

Ora, se ao Juiz cabe decretar de logo tal nulidade, certo seria anti-econômico processualmente e até inoperante a citação da parte contrária para audiência em demanda da qual não poderia o Juiz conhecer, por incompetência manifesta, e cujo processo não prevê o instituto da conciliação. Além disso, não adiantaria a citação do réu, porque qualquer ato decisório do Juiz seria nulo, em face do art. 795, § 1.º, da C.L.T., o que importa em se afirmar que nem mesmo teria valia a conciliação julgada por Juiz incompetente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Serviço de Alimentação de Previdência Social — Empregados dispensados antes da vigência do decreto n.º 26.822 de 27-6-1949 — Indenização

— Têm direito às indenizações de antiguidade e aviso prévio os empregados do S.A.P.S., dispensados injustamente antes da vigência do decreto n.º 26.822 de 27-6-1949.

RECURSO N. 995/49 — Relator: ABNER FARIA

R E L A T Ó R I O

O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada por Maria da Conceição Silva.

A decisão recorrida foi prolatada em obediência ao acórdão de 10 de outubro de 1949, dêste E. Tribunal, que determinou a baixa dos autos para julgamento do mérito da reclamação, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para os casos de empregados de autarquia que não tiveram seus direitos assegurados de forma análoga aos dos funcionários públicos.

O recorrente alega, quanto ao mérito, que a reclamante não foi dispensada e, sim, sòmente afastada temporàriamente até a reestruturação do quadro de pessoal. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e, como recorrida, Maria da Conceição Silva.

Merece confirmação a douta sentença recorrida. A reclamante foi dispensada antes do Decreto n.º 26.822 de 27 de junho de 1949, que determinou a reestruturação dos quadros do recorrente, não podendo, dêste modo, servir o decreto citado para justificar o afastamento ilegal da recorrida, por mais de trinta dias, o que corresponde, de acôrdo com a lei, a uma dispensa injusta.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unânimidade, em negar provimento ao recurso a fim de confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Agravo — Prazo — Notificação — Recibo de quitação na fase de execução

— O prazo para a interposição do agravo deve correr do recebimento da notificação e não de sua expedição.

— Quando não haja no processo elementos para se saber em que data foi recebida a notificação, de-

ve correr da data em que o agravante toma conhecimento nos autos da decisão agravada.

— Ainda que o documento de quitação tenha valor jurídico, só pode o executado, na fase da execução, oferecer quitação assinada pelo exeqüente, quando obtida posteriormente à sentença exeqüenda e não documento anterior à sentença transitada em julgado.

AGRAVO N. 219 — Decisão do Juiz SEBASTIÃO EWERTON CURADO FLEURY, Presidente do T.R.T. de Minas Gerais.

Agravante — Construtora Geminiano Góis Ltda. (reclamada); agravado — Mozart Bernardes Fonseca (reclamante).

Vistos, etc.

O reclamante, alegando haver sido despedido sem justa causa, em reclamação contra a empregadora, pediu o pagamento do aviso prévio. Expedida a notificação inicial pela 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, a reclamada não atendeu ao chamado judicial, deixando de comparecer à primeira audiência, sem causa justificada, ficando passível da pena de revelia, *ex vi* do art. 844 da C.L.T., uma vez que o pedido inicial versava apenas matéria de fato.

Assim, foi a reclamação julgada procedente e a reclamada condenada ao pagamento do aviso prévio na importância de Cr$. 720,00 e custas.

Nova notificação foi expedida à reclamada, dando-se-lhe ciência da sentença. Em 10 de janeiro andante, o reclamante iniciou a execução, porque nenhum recurso fôra interposto, tendo a decisão transitado em julgado.

Notificada pessoalmente, a reclamada, depois de haver feito o depósito da quantia da condenação e custas (fls. 11), ofereceu seus embargos, alegando que, depois de notificada da presente reclamação e dada a sua procedência, pagou ao reclamante tudo o que lhe devia, tendo obtido plena e geral quitação (doc. de fls. 13).

Os embargos, após a impugnação, foram desprezados, sob o fundamento de que a quitação, em absoluto, se referia ao aviso prévio, objeto da condenação e sim ao saldo credor do embargado pelos serviços prestados, conforme se vê da carta de fls. 16. Inconformada, a embargante manifestou recurso de agravo com a finalidade de obter a reforma do decisório. O agravo, depois de regularmente processado, veio à conclusão.

Isto pôsto:

O recurso é cabível com fundamento na letra *a*, do art. 897 da C.L.T.

Alega liminarmente o agravado, que o recurso é serôdio, por ter sido interposto fora do prazo permitido em lei, porque a agravante fôra notificada em 31 de janeiro e sòmente em 11 de fevereiro foi que manifestou o recurso. Vale dizer, onze dias após a sua notificação, quando o prazo assinado em lei é de cinco dias.

Quanto ao mérito, sustenta que o recibo foi dado por saldo de salários e não como quitação do aviso prévio, tanto assim, que antes do recebimento do referido saldo, já havia ajuizado o pedido de pagamento do aviso prévio.

O que tudo visto e examinado:

Preliminarmente, não procede a alegada intempestividade do agravo. Não resta dúvida que o prazo para a interposição do recurso deveria fluir da expedição (art. 774 da C.L.T.). Mas o egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que dito prazo deve correr do recebimento da notificação (Processo TST — 6.007|47, in Rev. do T.S.T. — Ano XXIV — Fascículo n.º 3, de 1949, pág. 77), e não de sua expedição. Ora, a notificação, expedida em 31 de janeiro, deve ter sido recebida, porque não foi devolvida. Mas, não há no processo elementos (recibo de volta) para se saber em que data o foi. O fato é que em 6 de fevereiro o advogado da agravante deu sua

ciência alegando ter, naquela data, tomado conhecimento do despacho de fls. 17 verso, isto é, da decisão agravada. Em 11 de fevereiro, manifestou o recurso de agravo. Vale dizer, no prazo de cinco dias. Assim, a melhor solução é a de se considerar o apêlo tempestivo.

Mérito.

Quanto ao mérito, não assiste razão à agravante e o despacho recorrido merece confirmação. Na sistemática da processualística moderna não há mais embargos do executado visando a infringência do julgado pela extinção da relação de direito antes de proferida a sentença exeqüenda. Não mais é permitido na instância da execução ser o julgado atingido ou reformado pela extinção da relação ou obrigação antes de proferida a sentença executada. A extinção da relação de direito deve ser posterior à sentença exeqüenda e nunca anterior ao decisório com fôrça de coisa julgada.

Ensina AMILCAR DE CASTRO:

"O Código aboliu os embargos do executado infringentes do julgado por vício de origem na relação de direito substantivo, ou extinção da relação de direito substantivo *antes* de proferida a sentença exeqüenda. Nesses casos, pelo sistema do Código, o réu deve se defender na *ação*, e não na instância da execução". (Comentários ao C. P. C., ed. da *Rev. Forense*, vol. X, pág. 386).

Concluindo suas considerações, afirma o insigne juiz e professor de Direito:

"A prescrição, o pagamento, a novação, a compensação, a confusão e a remissão são causas extintivas da relação de direito substantivo. Por conseguinte, se por qualquer dêsses modos a extinção da obrigação se verificar *depois* de proferida a sentença exeqüenda, o executado poderá defender-se por meio de embargos supressivos, ou modificativos da *execução*, articulando essa extinção (Obra e vol. citados, pág. 426).

No mesmo sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"O recibo de quitação, como matéria de defesa, deve ser apresentado no curso da ação e não na fase da execução" (Proc. TST — 5.933|47, na Rev. do T.S.T. do Ano XXIII, fascículo n.º 2 do ano de 1948, pág. 124).

Em outro aresto a tese é novamente mantida:

"Não pode a parte, que não atendeu ao chamamento judicial, suprimindo a seu talante as instâncias, e quando sôbre o poder coercitivo da justiça, pretender produzir a defesa, que, apresentada oportunamente, ilidiria a reclamação" (Proc. T.S.T. .. 8.127|48, in *Diário da Justiça* de 5|8|49, pág. 1.893).

A pretendida quitação com fôrça de extinguir a obrigação e anular os efeitos da sentença condenatória, foi obtida em 15 de dezembro, quando a decisão executada foi proferida em 21 do mesmo mês e ano. "Assim, a extinção porventura existente, seria anterior a sentença que se executa e inoperante, face à lei, para produzir a extinção do julgado. Na fase da execução, só poderia oferecer quitação assinada pelo exeqüente e obtida *posteriormente à sentença exequenda* e não documento anterior a sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o documento tenha valor jurídico, não poderá ser aceito como quitação da quantia da condenação por não se tratar de pagamento efetuado ou realizado após a sentença conde-

natória e cuja execução se processa.

Ante o exposto e mais pelos fundamentos constantes do despacho agravado, nego provimento ao agravo para manter a decisão recorrida por conforme, com o direito e prova dos autos. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente do T.R.T.

Estabilidade — Renúncia anterior e posterior à sua aquisição — Nulidade — Desistência de direitos — Condições de validade — Quitação — Valor

— E' nula a renúncia prévia à estabilidade, mas, depois de adquirida, pode o empregado renunciá-la, desde que assistido pelo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

— Para a validade de desistência de direitos, fora da conciliação, de que resulte evidente prejuízo aos direitos do empregado, exige-se a prova de que o empregado agiu sem êrro e com pleno conhecimento das transações que praticou.

— A quitação decorrente da relação de emprêgo só tem valor até o limite das quantias expressamente declaradas, não prevalecendo como plena e geral, salvo a prova ou presunção de ter o empregado transigido conscientemente.

RECURSO N.º 149/50 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Antônio Camilo dos Santos, reclamante, da decisão do MM. Juiz de Itajubá, proferida na reclamação promovida pelo recorrente contra a Sociedade Refinaria Itajubense Limitada, recorrida.

RELATÓRIO

Diz o reclamante que é empregado estável da emprêsa reclamada e que esta, sem motivo de fôrça maior, encerrou as suas atividades, pagando a todos os empregados de acôrdo com a lei, a exceção dêle suplicante, que sòmente recebeu Cr$ 1.000,00, na data de sua saída, tendo assinado um papel cujo conteúdo desconhece, pois mal assina o nome. Pede a indenização em dôbro, calculada na base de 14 anos de serviço.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante, despediu-se da firma espontâneamente, em presença de testemunhas que também assinaram o recibo de plena e geral quitação. Que o seu pedido de indenização, um ano depois da dissolução da firma, é malicioso.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação e a Procuradoria opinou pela sua confirmação, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

A prova produzida nos autos deixa evidente que o reclamante já havia adquirido estabilidade, fato confessado pela reclamada.

A sua renúncia ao emprêgo, considerados robustos elementos probatórios, se deu em virtude de um entendimento, tendo êle recebido a importância de Cr$ 1.000,00 e assinado duas declarações, sem referência expressa a qualquer quantia, dando, assim, à emprêsa, plena e geral quitação.

O instituto da estabilidade é uma das criações mais importantes do Direito do Trabalho Brasileiro e, nessa parte, não se orientou em normas de qualquer outra legislação social. Visou dar ao trabalhador, nos têrmos do art. 492 da C.L.T., determinada segurança, como recompensa pelos serviços prestados ao empregador, desde que conte, no mínimo, com dez anos de casa e só poderá ser afastado do cargo

pela prática de falta grave ou nos casos de fôrça maior comprovada.

De maneira que, face à lei, a dispensa do empregado com estabilidade só será reconhecida, validamente, através de inquérito judicial, para apuração de falta grave — art. 482 — como determina o art. 494 da C.L.T. que encerra princípio imperativo de lei, quando dispõe que "... a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação" (art. 494).

Decorre, pois, dêsses princípios que o empregado com estabilidade não pode ser despedido sem o competente inquérito, conseqüentemente, nula ou inexistente será a demissão sem observância dos preceitos, de forma e de fundo, que regem a matéria.

Em relevo deve ficar que, atendendo aos mesmos conceitos, a renúncia prévia à estabilidade é igualmente nula.

Entretanto, depois de adquirida, pode o empregado renunciá-la, desde que assistido *pelo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, ou da Justiça do Trabalho*, conforme dispõe o art. 500, da C.L.T.:

> "O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, e, se não o houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho (art. 500).

Como se vê, o reflexo da garantia à estabilidade se estende aos casos de demissão voluntária do empregado estável, através de normas obrigatórias que visam assegurar os efeitos do benefício instituído em proveito do trabalhador.

A expressão "só será válida" encerra, sem dúvida, também, um preceito imperativo, coactivo, essencial à existência do ato, sujeito à observância da determinação legal, de acôrdo com os princípios estabelecido nos arts. 82, 130 e 145, ns. III, IV e V, do C. Civil em virtude dos quais não tem validade e, portanto, nulo é o ato que não revestir a forma especial prescrita ou não defesa em lei ou em que fôr preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade ou ainda quando a lei lhe negar efeito.

Não importa, na espécie, distinguir se a nulidade do ato se prende à inobservância de sua forma pròpriamente ou de preterição de solenidade, ou, porque a lei lhe tenha negado efeito, pois não há dispositivo que determine uma forma especial para a renúncia em aprêço. E' indispensável a presença das partes — empregador e empregado — perante a autoridade competente para homologação escrita, mas não há determinação, em lei, de forma solene, para manifestar a renúncia.

Fora de dúvida que o art. 500 categòricamente nega validade à demissão do emprêgo, tratando-se de empregado estável, quando não realizada de conformidade com os preceitos nêle estabelecidos.

Assim, portanto, sendo o reclamante empregado estável, a renúncia feita entre êle e a reclamada, sem a homologação por parte de uma das autoridades competentes indicadas, é nula *pleno jure*.

Por outro lado, seriam ainda nulos a quitação e o acôrdo referidos, equivalentes à cessação do contrato de trabalho, eis que resultou evidente prejuízo para o reclamante, reconhecidamente analfabeto, atendendo-se à disposição, nesse caso aplicável, do

art. 468 da C.L.T., medida de ordem geral de tutela a qualquer trabalhador, ressalvadas algumas hipóteses.

Realmente, dispõe o art. 468 referido:

> "Nos contratos individuais do trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia."

Na espécie, não se pode presumir se despedisse do emprêgo o reclamante "*livre e espontâneamente*", como pretende a emprêsa, desistindo de sua estabilidade ou de direitos que dela decorrem — como a indenização — reparação, resultante de lei, a todo empregado com um ano ou mais de serviço, dispensado sem justa causa.

O exame dos autos convence de que o reclamante, pessoa ignorante, foi levado a assinar os documentos de fls. 17 e 18, sem o verdadeiro conhecimento de que estava renunciando, recebendo apenas a quantia de Cr$ ... 1.000,00 não referida nos documentos aludidos ou em qualquer outro.

Não se compreende que em um documento de plena e geral quitação não conste a quantia recebida, mesmo relativamente aos salários nêle mencionados. A presunção não pode deixar de ser contrária à emprêsa.

A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, bastante divulgada, não reconhece a desistência de direitos do empregado, se não ficar provado tenha êle agido sem êrro, com pleno conhecimento das transações que praticou.

A quitação decorrente da relação de emprêgo só tem valor até o limite das quantias expressamente declaradas, não prevalecendo como plena e geral, salvo a prova ou presunção de ter o empregado transigido conscientemente.

Portanto, a transação na espécie dos autos não representa um acôrdo válido, como é a conciliação feita perante a autoridade competente. Nesse caso, se presume que o empregado, transigindo com os seus direitos, tenha sido antes satisfatòriamente esclarecido, de maneira a aceitar conscientemente a solução ou seja, o acôrdo.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos MM. Juízes José Ribeiro Vilela e Heraldo Ramos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, mandando seja paga a indenização conforme fôr de direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1950. *Sebastião Elwerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Cumulação de pedidos — Cumprimento de sentença normativa — Reclamação de direito individual — Repouso remunerado — Empregados comissionados — Quando têm direito

— E' lícita a acumulação, em um só processo, de pedido relativo à cumprimento de sentença normativa com pedido referente à reclamação de direito individual.

— Os empregados comissionados, que só percebem as comissões das vendas realizadas em dias normais de trabalho, têm direito ao repouso remunerado.

RECURSO N.º 33/50 — Relator: — ERNESTO MACHADO COELHO

RELATÓRIO

Lundgren Irmãos Tecidos S.A. recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente a reclamação de aumentos de salário e respectivas diferenças, decorrentes do dissídio coletivo n. TRT — 1.355/48 promovido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora e julgado por êste Tribunal, bem como de repouso remunerado, formulada por Geraldo José Dalpra e outros.

Alega a recorrente que os processos de execução de sentença coletiva e de reclamação de repouso remunerado não poderiam, como o foram, sob pena de nulidade, ser cumulados em um só, dada a diversidade de matéria e de processos.

No mérito alega que os aumentos, concedidos pela decisão recorrida, não encontram a mesma base da prova dos autos e que o repouso remunerado não é devido aos empregados comissionados. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Lundgren Irmãos Tecidos, S.A. e, como recorridos, Geraldo José Dalpra e outros.

A nulidade argüida como preliminar, pela recorrente, de fato não procede, como o demonstrou o Dr. Procurador Adjunto, em seu parecer. Ficou ali esclarecido que os empregados devem reclamar, por processo idêntico ao das reclamações individuais, o cumprimento das decisões proferidas em dissídio coletivo. Por outro lado, o art. 842, da C.L.T., permite expressamente a cumulação de processos quando, sendo várias as reclamações, houver identidade de matéria e os empregados pertencerem à mesma emprêsa.

Evidentemente, êste é o caso dos autos, em que todos os reclamantes, empregados da emprêsa recorrente, pretendem os aumentos decorrentes do dissídio mencionado e respectivas diferenças, bem como o pagamento do repouso remunerado, acrescendo que tais direitos lhes vinham sendo negados, sob o fundamento único de que a êles não faziam jus os empregados comissionados.

No mérito, merece inteira confirmação a sentença recorrida.

Os reclamantes foram inegàvelmente contemplados com o aumento constante do dissídio referido, como se vê do acórdão dêste Tribunal, que homologou o acôrdo existente naqueles autos e estendeu-o às demais emprêsas suscitadas.

A respeito do repouso remunerado, de pouca valia para excluir o direito dos reclamantes, afigura-se o argumento de que percebiam êles comissões sôbre vendas, nos prazos constantes das respectivas faturas, isto é, mensalmente, bimensalmente ou a 90 dias, não podendo, por conseguinte, invocar, para cálculo de seus salários, um prazo inferior a 30 dias.

Necessário era que se esclarecesse se os reclamantes tinham suas comissões calculadas, inclusive sôbre os dias de repouso remunerado obrigatório, nos quais, òbviamente, não trabalhavam.

Ora, se suas comissões eram calculadas sôbre as vendas realizadas e se estas só se efetivavam em dia de trabalho normal, é claro que não percebiam remuneração alguma nos dias de repouso, pelo que êste lhes deve ser pago.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juízes da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por

incompatibilidade de acumulação do pedido. *De meritis*, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Médico de hospital — Relação de emprêgo — Dependência jurídica e econômica — Salário — Inquérito por falta grave — Profissional intelectual — Horário — Juros

— O médico de hospital subordinado ao estabelecimento e percebendo apenas comissão sôbre a renda do serviço a seu cargo, é considerado empregado.

— Na caracterização da relação de emprêgo, quando se trata de profissão liberal, o que deve prevalecer é a dependência jurídica e não econômica, a sujeição do profissional às ordens administrativas, e só a estas, emanadas da emprêsa, porque no campo científico o profissional liberal deve ter a mais ampla liberdade de atuação sujeito apenas aos cânones da ciência.

— O elemento dependência econômica, na sistemática trabalhista, não pode ser tomado no sentido restrito do empregado que vive exclusivamente de seus salários, às expensas do empregador: dos profissionais liberais não se pode exigir essa rígida dependência econômica para a caracterização do emprêgo.

— Na conceituação de salário deve entrar tudo aquilo que representa, para o empregador, vantagem decorrente do exercício de suas funções e, como tal, deve ser considerado mesmo o seu próprio aperfeiçoamento técnico, que constitui remuneração, às vêzes, muito maior do que a representada por dinheiro.

— O inquérito para apuração de falta grave não pode ser requerido depois de dispensado o empregado.

— Sòmente na execução se contam juros, conforme entendimento dado ao artigo 883, da C.L.T. pelos tribunais do trabalho.

— Não se pode exigir do profissional intelectual grande rigidez de horário, principalmente em se tratando de médico que as vêzes é solicitado para assistir doentes em outros locais, fora da sede de sua zona de ação. Quando gozem de certa liberdade de ação, a regalia se incorpora ao seu contrato de trabalho, não podendo ser tirada sem grave ofensa ao seu direito.

RECURSO N. 1325/49 — Relator: HERBERT DE MAGALHAES DRUMMOND.

RELATÓRIO

O Hospital de Cataguazes e o Dr. Edison Vieira de Rezende recorrem da decisão do Mm. Juiz de Direito da Comarca de Cataguazes, que julgou em parte procedente reclamação pelo segundo movida contra o primeiro, pedindo o pagamento de indenização por dispensa injusta, falta de aviso prévio e férias, em dôbro, bem como honorários de advogado e juros de mora.

A decisão de primeira instância condenou o Hospital de Cataguazes a pagar ao Dr. Edison Vieira de Rezende indenização simples por dispensa, por considerar ter havido no caso culpa recíproca para a rescisão do contrato, um mês de aviso prévio, dois meses de férias e juros de mora a partir da entrada da reclamação em Juízo, não tendo acolhido a preliminar levantada pelo Hospital de Cataguazes de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a espécie, sob a alegação de não estar caracterizado o contrato de trabalho entre os litigantes.

No seu recurso, o Hospital de Cataguazes renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pede a absolvição

total da condenação, por considerar que nenhum direito tem o 2.º recorrente, uma vez que deu motivo à rescisão do contrato.

Houve também um pedido de inquérito contra o 2.º recorrente, pedido a que o MM. Juiz *a quo* não deu guarida, por incabível na espécie.

No seu recurso, o Dr. Vieira de Rezende pede a condenação do 1.º recorrente, em dôbro, por contar estabilidade no cargo, pedindo ainda aumento do cálculo de salários, porque maiores do que as calculadas no laudo pericial foram as comissões a que teve direito nos últimos três anos, reclamando também o pagamento da diferença apurada de comissões, pagamento de honorários de advogado e isenção do pagamento de custas.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela rejeição da preliminar de incompetência, por considerar, no caso, provada a relação de emprêgo e, quanto ao mérito, foi pelo provimento, em parte, do recurso do 2.º recorrente apenas para isentá-lo do pagamento de custas.

Em plenário o advogado do 2.º recorrente levantou a preliminar de decadência do direito do 1.º recorrente de requerer inquérito contra aquêle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Hospital de Cataguazes e Dr. Edison Vieira de Rezende, e, recorridos, os mesmos.

Não colhe a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a espécie, sob a alegação da inexistência de contrato de trabalho entre os litigantes.

Consta dos autos que o Dr. Edison Vieira de Rezende era chefe do serviço de radiologia do Hospital de Cataguazes, percebendo a metade da renda do mesmo serviço.

Alega o reclamado que o reclamante não era seu empregado, porque não estava sob sua dependência econômica ou jurídica e nem mesmo lhe era subordinado. Alega ainda faltar o requisito salário para a caracterização do contrato de trabalho.

Êsses argumentos não procedem. Trata-se de um médico, de comprovada e indiscutível competência, aliás, que exerceu permanentemente, durante mais de 20 anos, a função de radiologista do Hospital de Cataguazes, mediante 50% da renda do serviço de radiologia. Havia evidente subordinação do mesmo ao estabelecimento, estando sujeito o reclamante à fiscalização do provedor do Hospital (letras "g" e "k" dos estatutos).

O elemento dependência econômica, na sistemática do direito trabalhista, não pode ser tomado no sentido restrito do empregado que vive exclusivamente de seus salários, às expensas do empregador.

Casos há em que, como no dos autos, o profissional, embora não dependendo econômicamente do empregador, é um empregado protegido pela legislação social. Dos intelectuais, dos profissionais liberais não se pode exigir essa rígida dependência econômica para a caracterização do emprêgo. Pode mesmo o empregado dispor de outros meios de vida, que o dispensariam de procurar emprêgo, no dizer de JOAQUIM PIMENTA e, no entanto, essa independência não descaracteriza o contrato de trabalho.

O médico, o advogado, o engenheiro, no livre exercício de sua profissão, muitas vêzes retiram desta recursos muito maiores do que os do emprêgo que ocupam em qualquer emprêsa.

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

No caso, o que deve prevalecer é a dependência jurídica, a sujeição do profissional às ordens administrativas, e só a estas, emanadas da emprêsa, mesmo porque no campo científico o profissional liberal deve ter a mais ampla liberdade de atuação, sujeito apenas aos cânones da ciência. Vale dizer, o médico empregado, uma vez que observe as exigências do empregador no sentido de atender aos serviços contratados, não pode estar sujeito às restrições comuns aos empregados, pena de se desrespeitar o próprio objeto do contrato, que é de assistência médica, compreendida esta na sua maior amplitude e desembaraço.

Ora, nos autos está provado que o Dr. Vieira de Rezende prestava serviços diàriamente ao Hospital reclamado, ordinàriamente pela manhã. E se recebia comissão sôbre a renda do serviço, isto é, 50% sôbre a mesma, isso não descaracteriza o contrato de trabalho para que se o considere trabalhador autônomo, porque a comissão é forma de pagamento de salário.

Pelo art. 457, § 1.º, da C.L.T., integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

Assim, se concorrem os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, o fato de ser pago em comissão ou percentagem o salário do trabalhador não desfigura sua condição jurídica de empregado, segundo opina o douto Procurador Adjunto, arrimado em ORLANDO GOMES.

Aliás, na conceituação de salário deve entrar tudo aquilo que representa para o empregado vantagem decorrente do exercício de suas funções. Como tal deve ser considerado mesmo o seu próprio aperfeiçoamento técnico. O médico que num hospital se aperfeiçoa na técnica operatória está, em paga de seus serviços, recebendo com o treino um aperfeiçoamento profissional, que constitui remuneração às vêzes muito maior do que a representada por dinheiro.

Assim, na espécie, configuram-se os requisitos para que o reclamante, de acôrdo com o art. 3.º da C.L.T., fôsse considerado empregado do Hospital de Cataguazes, isto é, pessoa física, serviço de natureza não eventual, dependência ou subordinação ao empregador e salário.

Improcede, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Quanto à preliminar levantada em plenário pelo reclamante de decadência do direito do reclamado de requerer inquérito para a rescisão do contrato de trabalho, também não procede, devendo, porém, ser mantida a v. decisão recorrida, na parte em que deixou de tomar conhecimento do pedido em forma de reconvenção apresentado, porque o reclamante já havia sido despedido.

Estabelece o art. 853, da C. L. T., que o inquérito para apuração de falta grave praticada por empregado estável deverá ser requerido dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado. Tal prazo, porém, não é de decadência de direito, porque mesmo após o seu encerramento poderá ser requerido o inquérito. A conseqüência que sofre o empregador pelo atraso em apresentar a reclamação, isto é, após os 30 dias da suspensão do empregado, é a obrigação de pagar a êste seus salários mensais até o julgamento final do inquérito.

Mas, no caso, não se trata de questão relativa a prazo para a propositura do inquérito. Cogita-se de saber se o empregador podia requerer o inquérito proposto contra o Dr. Vieira de Rezende.

Impõe-se a negativa, porque o inquérito sòmente poderá ser requerido no caso de não ter havido dispensa do empregado, isto é, quando êle está em serviço ou suspenso, mas sempre mantido o seu contrato de trabalho. No caso, foi o reclamante dispensado do serviço. Rompeu-se o contrato de trabalho. Já se deslocara a questão para a iniciativa exclusiva do empregado. Só a êste cabia pedir sua reintegração no cargo ou a indenização correspondente ao seu tempo de serviço, dada a incompatibilidade existente entre êle e a direção do Hospital de Cataguazes. A êste não cabia mais agir, porque rompera o contrato de trabalho sem obedecer os postulados legais atinentes à matéria.

Bem julgou, portanto, a espécie o MM. Juiz *a quo*, desprezando a reconvenção, mas apreciando a matéria articulada no inquérito durante o correr da causa, mesmo porque dito inquérito não foi mais do que a defesa do reclamado em contestação ao pedido.

Quanto ao mérito, deve ser dado provimento, em parte, ao recurso do Hospital de Cataguazes apenas para excluir os juros de mora, a que foi condenado, a partir da inicial, porque sòmente na execução se contam juros pela C.L.T., conforme entendimento dado ao artigo 883, pelos Tribunais do Trabalho.

Quanto ao recurso do Dr. Edison de Rezende é de se lhe dar provimento em parte para ser condenado o Hospital a pagar-lhe, em dôbro, a indenização por dispensa injusta e ainda a diferença de comissões que deixou de receber, modificado o cálculo da renda e, conseqüentemente, a média mensal para o cômputo das indenizações, absolvido o reclamante das custas.

Na decisão recorrida o MM. Juiz não condenou o Hospital de Cataguazes a pagar ao reclamante indenização em dôbro por considerar que houve culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho. E o motivo que levou o MM. Juiz a assim julgar foi o de que o reclamante, por várias vêzes, se ausentou do serviço sem pedir licença ao provedor da casa de saúde. Não há dúvida de que o reclamante por vêzes se ausentou do Hospital, por períodos de oito a dez dias e uma vez por mais de trinta dias. Mas é o próprio MM. Juiz que em sua v. decisão considera que, não tendo havido qualquer advertência, admoestação ou providência da direção da casa de saúde contra o reclamante, houve perdão dessas faltas que não devem ser consideradas para o efeito da rescisão. Considera, ainda, o MM. Juiz que, pela sua natureza, essas mesmas faltas dariam motivo quando muito a uma advertência.

Ora, se assim é, como se considerar tais faltas motivadoras da dispensa do reclamante? Aliás, não houve faltas do reclamante por essas ausências, uma vez que as testemunhas dão notícia de interrupções de serviço por poucas vêzes durante os vinte anos de contrato do reclamante. Ora, não se pode exigir do profissional intelectual tanta rigidez de horário, principalmente em se tratando de médico, que às vêzes é solicitado para assistir doentes em outros locais fora da sede de sua zona de ação. Deve-se ainda ressaltar que na ausência maior o reclamante foi ao Rio, onde se submeteu a uma intervenção cirúrgica, ficando ali internado em hospital por vários dias.

Por outro lado, o reclamante durante mais de 20 anos não gozou férias sendo, portanto, quase impossível pudesse permanecer na sede de suas atividades, por tanto tempo, sem se ausentar.

De relevância também a circunstância de que contra o reclamante jamais se fêz qualquer

acusação de imperícia ou negligência no exercício de suas funções. Pelo contrário, o que se deduz é que se tratava de hábil profissional, por isso mesmo muito solicitado pela sua clínica particular. E essa circunstância, longe de ser motivo para a rescisão do contrato de trabalho, deveria ser considerada como recomendação pela fama profissional do reclamante, do bom nome do Hospital a que servia.

O motivo apontado para a dispensa do reclamante não ficou provado. Bem analisado, o documento de fls. 51 dá a entender que não se podia exigir do reclamante e de seu colega Dr. Jaime Afonso de Sousa horário, por serem ambos médicos de grande clínica particular. Ora, se assim é, está provado que o reclamante gozava de certa liberdade de ação, liberdade essa que se lhe quis tirar, sem se atender a que, se o reclamante gozou de certas regalias por mais de 20 anos, elas se incorporam ao seu contrato de trabalho, não podendo ser tirada sem grave ofensa aos seus direitos.

E ciente disso, talvez, foi que a direção do Hospital, ao invés de exigir do reclamante uma rigidez de horário que atentaria contra o seu contrato de trabalho, resolveu rompê-lo definitivamente, para depois alegar em juízo uma série de faltas, nem de longe provadas, como indisciplina e insubordinação, lesão à honra e boa fama do provedor, etc.

Não tendo, portanto, havido motivo para a dispensa do reclamante e sendo êle estável, deve receber indenização pela rescisão do contrato de trabalho, em dôbro, uma vez provada a incompatibilidade existente entre o mesmo e a direção do Hospital (arts. 496 e 497, da C.L.T.).

Quanto às comissões percebidas pelo reclamante e sôbre as quais foi feito o cálculo da média mensal pela v. sentença recorrida, houve engano no seu cômputo, como bem salientou o reclamante em suas razões de recurso.

Assim, como consta de fls. 188 e 189, dos autos, a renda bruta do serviço de radiologia do Hospital de Cataguazes no período de três anos anteriores à dispensa do reclamante foi de Cr$.... 95.565,00 (noventa e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros). Dessa quantia devem ser deduzidas as despesas no total de 16.738,10 (dezesseis mil setecentos e trinta e oito cruzeiros e dez centavos), resultantes da soma de Cr$3.314,50, de descontos sôbre recebimentos dos Institutos, Companhias de Seguros e Fábricas de Tecido, mais Cr$.. 3.901,10 de material comprado em 1946, mais Cr$8.583,50, de material de 1947, mais Cr$.... 939,00 de material de 1948.

Verifica-se, portanto, uma renda líquida de Cr$ 78.826,90 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e seis cruzeiros e noventa centavos), cabendo dessa importância 50% ao reclamante, isto é, Cr$39.413,45 (trinta e nove mil quatrocentos e treze cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Encontra-se, pois, a renda mensal de Cr$1.094,81 (mil e noventa e quatro cruzeiros e oitenta e um centavos), a favor do reclamante. Essa quantia deve servir de base para o cálculo das indenizações.

Quanto à diferença de comissões que o reclamante pleiteia, verifica-se que há, de fato, uma diferença a seu favor, porque, se êle tinha direito a Cr$ 39.413,45, como ficou demonstrado acima e recebeu apenas 32.733,90, como se vê a fls. 188, quesito 6.º e fls. 199, dos autos, existe a seu favor uma diferença de Cr$6.679,55 (seis mil seiscentos e setenta e nove cruzeiros e cinqüenta e cinco centavos).

Esse pagamento deve ser deferido ao reclamante, porque se

houve êrro no se computar as suas comissões, se êle deixou de receber a diferença apontada, nada impede que se condene o reclamado a pagar-lhe o que lhe cabe por direito, mesmo nesta fase do processo, porque a Justiça do Trabalho tem por missão precípua evitar os dissídios e, se reconhece a existência de um direito que se pleiteia, deve sempre pôr têrmo à demanda, deferindo-o ao seu titular, pena de perpetuar uma lide que pode ser logo resolvida.

Assim, as indenizações a que tem direito o reclamante devem ser computadas à base dos salários apontados, calculada a indenização por dispensa a razão de quarenta meses (por contar o reclamante mais de vinte anos de serviço), tendo também direito à diferença de comissões.

Quanto às custas, deve ser absolvido do pagamento das mesmas o reclamante, uma vez que na Justiça do Trabalho não se admite custas em proporção, respondendo pelo seu pagamento o vencido.

Assim, à vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juzes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto; por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de requerer inquérito, levantada em plenário; no mérito, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso do 1.º recorrente, Hospital de Cataguazes, para excluir os juros de mora, que sòmente poderão ser contados a partir da execução; dar provimento, em parte, ao recurso do 2.º recorrente, Dr. Edison Vieira de Rezende, para: condenar o Hospital de Cataguazes a pagar-lhe, em dôbro, a indenização por dispensa injusta e ainda a diferença de comissões que o reclamante deixou de receber, modificado o cálculo da renda e das comissões, e, conseqüentemente, a média mensal para o cômputo das indenizações, absolvendo o reclamante das custas e confirmando a sentença nos demais têrmos. A condenação total a que tem direito o reclamante é a seguinte: Cr$.... 53.756,48, conforme se discrimina:

Indenização por dispensa (em dôbro) Cr$ 43.792,40.

Aviso prévio Cr$ 1.094,81.

Férias (dois períodos em dôbro) Cr$ 2.189,72.

Diferença de comissões Cr$.. 6.679,55.

Custas pelo primeiro recorrente, Hospital de Cataguazes.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador geral.

Receptação culposa — Dispensa injusta

— A receptação culposa não constitui justa causa para dispensa do empregado, quando, sobretudo, praticada sem o *animus* de prejudicar o empregador.

RECURSO N.º 160/50 — RELATOR: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela The Leopoldina Railway Company Limited, da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco, proferida na reclamação promovida por José Tavares Pinto, contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que foi despedido injustamente do serviço da emprêsa, pois nada se

argüi contra a sua vida funcional. Pede a indenização legal, aviso prévio e férias ou a reintegração.

Em defesa, alega a reclamada que o reclamante praticou falta grave de furto de um volume com calçados, na Estação de São Geraldo, onde o mesmo trabalhava.

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização legal correspondente a sete meses de salário e o aviso prévio, não reconhecendo o pedido de férias e de honorários de advogado. A Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida admitiu não provada a estabilidade do reclamante. Realmente, não tinha êle dez anos de serviço.

O MM. Juiz *a quo*, no processo crime promovido contra o recorrido e Olisses Martins, também empregado da emprêsa, não considerou que os referidos empregados estivessem incursos no crime de furto, conforme a acusação, mas, no de receptação culposa, pelo que lhes impôs a pena de multa.

No domínio do processo trabalhista, não encontrou elementos que justificassem a justa causa para a dispensa e pondera, em sua decisão, o seguinte: "Não considero a receptação culposa como sendo denunciadora de caráter malsão e se ela constitui *res judicata* deve ser tida *pro veritate*".

Inteirado dos fatos, através da instrução de dois processos distintos, não considerou que o reclamante soubesse que os bens furtados pertencessem ao transporte praticado pela reclamada.

A receptação culposa é crime punido com penalidade mais branda, tanto que o julgador pode aplicar a pena de multa ou isentar o denunciado de qualquer pena, se criminoso primário. No caso, não consta mau procedimento anterior do reclamante. Resultou provado exatamente o contrário, isto é, que sua conduta foi sempre a melhor, como empregado e como cidadão.

O ato de improbidade, decorrente do crime de furto, conforme a acusação da emprêsa, não ficou provado não só no processo crime como no trabalhista.

A receptação culposa — isenta de dolo — não constitui justa causa para autorizar a dispensa do empregado, quando, sobretudo, praticada sem o *animus* de prejudicar o empregador.

Atendendo, pois, que o convencimento do Juiz *a quo* é relevante e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Custas — Depósito em lugar de pagamento — Conhecimento do recurso

— Não é de molde a acarretar a deserção do recurso, o depósito da importância relativa às custas, embora seja mais regulamentar o pagamento destas em selos apostos nos autos.

RECURSO N.º 214/50 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND.

RELATÓRIO

A emprêsa Fayal S/A, proprietária do Hotel Financial, recorre da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital que julgou em parte procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias e salários vencidos, formulada por Edson Matos.

Alega a recorrente que o reclamante cometeu falta grave.

O recorrido argüi a preliminar de deserção do recurso, sob o fundamento de que as custas foram depositadas e não pagas, como manda a lei e pede, no mérito, a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Emprêsa Fayal S/A e, como recorrido, Edson Matos.

A preliminar argüida não é de molde a acarretar a deserção do recurso, embora seja mais regulamentar o pagamento das custas em selos apostos aos autos.

No mérito, merece confirmação a sentença recorrida, pois a prova dos autos certifica que o reclamante foi dispensado abruptamente, sem motivo justificado.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Morosidade no serviço — Desídia — Dispensa justa

— Pratica ato de desídia o empregado que, a despeito de seu longo tempo de serviço, desenvolve com lentidão propositada o seu trabalho.

RECURSO N.º 164/50 — Relator *ad hoc*: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seu associado Amador Alves de Oliveira, recorre da Decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Lima que julgou improcedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada contra a Saint John del Rey Mining Company Limited.

Alega o recorrente não haver praticado falta que desse motivo à sua dispensa, fato êste que se positiva na própria prova dos autos.

A recorrida pede, em suas razões, a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Amador Alves de Oliveira, por intermédio do órgão sindical e,

como recorrida, a St. John del Rei Mining Company Limited.

A prova dos autos certifica que o recorrido vinha prejudicando a produção da emprêsa, pela lentidão com que desenvolvia o seu trabalho, dando, assim motivo bastante para a sua dispensa, a despeito de haver prestado bons serviços à emprêsa recorrida por longos anos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade do voto do MM. Juiz Relator, Herbert de Magalhães Drumond, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator *ad hoc* — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escrivão de têrmo — Escrivão Eleitoral

— O escrivão de termo não é escrivão eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N.º 719/49 — Relator: JOSE' ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em indeferir o pedido do Sr. Escrivão do Crime da Comarca de Tombos, zona de Carangola. Em Tombos que até a pouco tempo era têrmo, havia, e ainda há, apenas juiz preparador, não havendo, por isso mesmo, escrivão eleitoral. Com a sua elevação recentemente, a comarca, será, entretanto, uma zona eleitoral e então um dos escrivães será designado para o serviço eleitoral. E só então êsse serventuário terá direito à gratificação.

Quanto ao pedido de material para os serviços eleitorais, inclusive um armário, o representante não pode ser atendido por faltar para êsse fim verba neste Tribunal. O Estado ou a Prefeitura é que têm fornecido, às vêzes, o indispensável material aos cartórios eleitorais.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator —*Sebastião de Souza* — *Antônio Lobo de Rezende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Funcionário público alistado *ex-officio* — Dispensa das funções — Assinatura do título — Requerimento de inscrição — Possibilidade

— O funcionário público alistado "ex-officio" pode, quando dispensado das respectivas funções, assinar a fórmula do título eleitoral e requerer, dentro do prazo legal, sua inscrição.

RESOLUÇÃO "EX-OFFICIO" N.º 14/49 — Relator: MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Tomando conhecimento do ofício a fls. 15, pelo qual o Dr. José Antônio Aragão, Superintendente do Departamento Administrativo, remeteu a êste Tribunal a fórmula do título eleitoral de Giuseppe Gazzinelli por ter sido dispensado das funções que desempenhava naquele Departamento, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral mandar remeter a aludida fórmula ao MM. Juiz Eleitoral da zona 18-B desta Capital, onde o eleitor poderá assiná-lo e, dentro do prazo legal, requerer sua inscrição.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1949. *José Alcides Pereira*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Alencar Araripe* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Livros oficiais — Falta —Livros provisórios

— Quando há falta de livros de modêlo oficial, devem ser usados livros provisórios, para oportuna trasladação da matéria para os oficiais.

CONSULTA N.º 818/49 — Relator: ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da consulta 818/49, da Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, consulente o Dr. Juiz Eleitoral.

Comunicando que se esgotaram os livros de qualificação eleitoral de protocolo da correspondência, consulta o Dr. Juiz Eleitoral se fica dispensada a inscrição naquele livro, bastando apenas o registro no livro de expedição de títulos assim como dispensada a remessa dos títulos sob protocolo, como recomenda o art. 11, § 1.º, das Instruções para o alistamento.

Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, responder que, esgotados os livros de modêlo oficial, deve o consulente se utilizar de livros provisórios, de modêlo semelhante, pelo mesmo juiz autenticados, transladando-se oportunamente a matéria para os livros próprios.

Determinam mais que se comunique a falta de livros ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para as providências necessárias.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro*.

Juiz de Paz — Renúncia — Incompetência do Juiz Eleitoral

— Não compete ao Juiz Eleitoral tomar conhecimento de renúncia do cargo de Juiz de Paz.

CONSULTA N.º 816/49 — Relator: MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de consulta, n.º 816/49, consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 51.ª Zona, (Ferros), acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral responder ao consulente que não lhe compete, como Juiz Eleitoral, tomar conhecimento de renúncia ao cargo de Juiz de Paz.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator, *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Suspensão de direitos políticos — Cancelamento de inscrição

— A suspensão de direitos políticos é causa de cancelamento de inscrição.

RESOLUÇÃO N.º 1.088/49 — Relator: JOSÉ ALCIDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de número 1.088/49, da Zona de Silvestre Ferraz, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em decretar o cancelamento das inscrições eleitorais de Altino de Oliveira, Braz Guilherme e Rubens de Lima Guimarães e em declarar suspensos os direitos políticos de José do Nascimento, todos domiciliados na Zona de Silvestre Ferraz.

Com relação aos primeiros, assim decidem porque foram êles condenados em processo criminal, havendo as respectivas sentenças transitado em julgado, e, portanto, tiveram os seus direitos políticos suspensos (Constituição Federal, art. 135, § 1.º, n.º II). A suspensão dos direitos políticos é causa de cancelamento de inscrição (Decreto-lei n.º 7.586, art. 32, n.º 2). Os demais não são eleitores e, por isso, apenas têm os seus direitos políticos suspensos não podendo se inscrever como eleitores enquanto durarem os efeitos da suspensão. Anote-se e comunique-se.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Certidões — Isenção de custas

— A isenção de custas para atender a certidões alcança apenas os atos e papéis destinados a fins eleitorais.

CONSULTA N.º 826/49 — Relator: ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de consulta n.º 826/49, da Zona de Monte Santo, consulente, o Dr. Juiz Eleitoral.

Consulta o Dr. Juiz Eleitoral se, no caso de ser pedida a lista geral de eleitores da zona, não sendo para fins eleitorais, poderia o Escrivão cobrar emolumentos, e, em caso afirmativo, que emolumentos.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral responder que a isenção de custas para atender a certidões e outros documentos do serviço eleitoral só alcança os atos e papéis destinados a fins eleitorais. Os demais, pedidos ou encomendados no interêsse particular, ou estranho ao serviço público, estão sujeitos aos emolumentos do regimento de custas estadual, devendo, além disso, pagar o sêlo federal do respectivo regulamento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949 — *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Cancelamento de inscrição de eleitor falecido — Procedência do registro de óbito — Promoção por qualquer interessado

— O cancelamento de inscrição de eleitor falecido deverá ser precedido de registro de óbito que poderá ser promovido por qualquer interessado, pela forma legal.

CONSULTA N.º 854/49 — Relator: HOMERO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Consulta número 854/49, da Zona Eleitoral de Bocaiúva, consulente, o Dr. Juiz Eleitoral, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em responder que o cancelamento de inscrição de eleitor falecido, cujo óbito não foi registrado, mas de cujo falecimento existe a certeza, deve ser precedido pelo registro do mesmo óbito, que poderá promover qualquer interessado pela forma legal.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Homero Costa*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júior*.

Recurso com prazo de 48 horas — Contagem — Excesso em minutos — Não conhecimento

— O prazo para recurso conta-se de minuto para minuto, quando marcado por hora.

— Não se conhece de recurso interposto quinze minutos depois de escoado o prazo fixado por lei em 48 horas.

RECURSO N.º 99/49 — Relator: SEBASTIÃO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional, contra registro de candidato, na zona de Pedra Azul, acorda o Tribunal Regional Eleitoral não conhecer do recurso por ter sido serôdiamente interposto.

A decisão recorrida é de 29 de agosto e o prazo para recurso começou a correr nesse dia, às 17 horas, como consta da certidão de fls. 13v.

A petição do recurso foi apresentada ao Juiz no dia 31 às dezessete horas e quinze minutos, como fêz constar o Juiz de seu despacho.

O prazo, como é sabido, conta-se de minuto em minuto, uma vez que é marcado por horas. Terminou às 17 horas do dia 31. Às 17 horas e 15 minutos não podia mais ser acolhido.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1949. *José Alcides Pereira*, presidente *ad hoc* — *Sebastião de Souza*, relator — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* —*Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Requisição para fins eleitorais — Providências — Escrivães de paz — Jurisdição dos juízes eleitorais

— Os juízes eleitorais têm jurisdição sôbre os escrivães de paz dos distritos situados na sua zona eleitoral, cumprindo-lhes providenciar para que ditos escrivães atendam às requisições para fins eleitorais.

REPRESENTAÇÃO N.º 834/49 — Relator: HOMERO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação n. 834/49 da Zona Eleitoral de Formiga, em que o Dr. Juiz Eleitoral comunica desatendimento de escrivães de paz de distritos pertecentes à sua Zona Eleitoral às suas determinações, quanto a fornecimento de certidões de óbito de eleitores falecidos, para o efeito de providenciar o cancelamento das respectivas inscrições eleitorais, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em responder ao Dr. Juiz Eleitoral representante que os juízes eleitorais têm jurisdição sôbre os escrivães de paz dos distritos situados na sua Zona Eleitoral, cumprindo-lhes providenciar para que ditos escrivães atendam às requisições para fins eleitorais que lhes forem feitas, nos têrmos do Art. 127 da lei eleitoral. (Decreto-lei n. 7.586, de 28—5—1945.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1949. *José Alcides Pereira*, presidente — *Homero Costa*, relator — *Alencar Araripe* — *Sebastião de Souza* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contas do Prefeito — Impugnação pela Câmara

— Sem razões de ordem legal baseadas em fatos provados, não pode a Câmara Municipal impugnar contas apresentadas pelo Prefeito.

RECURSO N. 15 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

O Sr. Gregório Rodrigues Caldas, prefeito Municipal de Eugenópolis, não se conformando com a resolução da Câmara Municipal, que não aprovou suas contas relativas ao exercício de 1948, recorre dêsse ato para êste Tribunal, nos têrmos do art. 117, §§ 1.º e 2.º, da Lei 28, de 1947. O ato recorrido é de 11—2—49 e o recurso deu entrada no Tribunal a 25—2—49.

Alega:

a) que a resolução da Câmara, não lhe aprovando as contas, não se justifica, porque se fundamenta no fato de não ter êle cumprido o preceito do § 1.º do art. 115 da citada lei, isto é, não ter enviado os documentos de receita e despesa de 1.º a 22 de janeiro, período de gestão do prefeito anterior;

b) que as contas dêsse período foram prestadas perante o D. A. M., nos têrmos dos arts. 145 e 146, da citada lei e art. 8.º das Disposições Transitórias da Constituição;

c) que poderia tê-las prestado se tivesse tomado posse na sessão seguinte à da instalação da Câmara, se esta tivesse se reunido, o que, não se tendo dado, levou-o a tomar posse perante o Juiz eleitoral;

r) que é falsa a acusação de ter pago indevidamente a quantia de Cr$ 1.227,70 ao chefe do serviço da Fazenda, pois tal soma se refere às certidões fornecidas de acôrdo com os decretos-leis municipais n.º 78 e 86 de 1935 e 1936;

e) que há engano da Comissão da Câmara, quando o acusa de ter pago a maior a importância de Cr$ 3.313,80 ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado; ainda que assim fôsse, não haveria prejuízo para o município, pois seria o excesso creditado à Prefeitura pela Previdência;

f) que a falta de rubrica do Prefeito em alguns conhecimentos da receita, não lhes tira a fé, tanto que foram escriturados nos livros de Tesouraria e a Câmara aprovou a arrecadação em que êles estão incluídos;

g) que a diferença entre a receita *extra-orçamentária* arrecadada e a *escriturada* corre por conta do Contador municipal, de vez que nada entende de Contabilidade;

h) que a acusação de ter apresentado documentos infiéis, quanto à despesa de Cr$ 47.412,90 não procede, por se fundar na razão de serem analfabetos os credores, quando na realidade receberam seus pagamentos, como não podia deixar de fazer;

i) que são perfeitamente legais os pagamentos feitos às professôras municipais e que a impugnação da Câmara, de todos os pagamentos, se baseou no fato de ter a professôra D. Júlia de Lima Castro calcado o lápis pela segunda vez sôbre sua assinatura no documento a fim de que apanhasse as 3 vias pelo papel carbono;

j) que a impugnação do pagamento ao agente fiscal é um engano da Câmara, pois foi feito de acôrdo com o § 1.º do art. 4.º do Dec.-lei n.º 3, de 1936 e § 3.º do art. 8.º do Dec.-lei 20-A de 1939;

l) que o fato de o município não ter casa de maternidade, não é bastante para se impugnar despesas com a maternidade e infância, que sempre foram feitas, quer por enfermeiro da Prefeitura, quer por receitas pagas;

m) que, quanto à despesa com o transporte de uma bomba d'água para Muriaé, houve apenas imputação a verba imprópria, por engano do Contador da Prefeitura;

n) finalmente, que pode haver imperfeições de alguns documentos por falta de capricho de funcionários, pode haver erros de técnica de Contabilidade que podem ser corrigidos, mas documentos forjados, viciados, adulterados, isso é juízo temerário da Comissão de Finanças, conclui.

Em abono de suas alegações, junta os seguintes documentos:

I) orçamento para o exercício em causa;

II) relatório com o qual enviou à Câmara sua prestação de contas;

III) declaração da professôra Júlia de Lima Castro;

IV) certidão do parecer n.º 18 da Comissão de Finanças da Câmara que impugnou suas contas;

V) informação sôbre os pagamentos feitos ao chefe dos serviços da Fazenda;

VI) teor dos artigos e parágrafos dos Decretos-leis 78 e 86 referentes aos pagamentos constantes do item anterior;

VII) certidão do têrmo de passagem da Prefeitura ao recorrente, pelo ex-prefeito Sr. Jorge Porcaro;

VIII) certidão da resolução da Câmara que negou aprovação às suas contas;

IX) certidão do art. 4.º e seus parágrafos, da Lei n.º 3 de 1936, relativo à fiscalização e arrecadação de rendas, como as percentagens dos funcionários;

X) informação do Contador da Prefeitura, relativa aos recolhimentos à Previdência dos Servidores do Estado;

XI) relação dêsses recolhimentos, por intermédio do Banco Fluminense da Produção.

Publicado o despacho para informações da recorrida, o Sr. Presidente da Câmara enviou o pedido de fls. pedindo prazo maior que o marcado no despacho, por lhe não ter chegado às mãos cópias da petição do recorrente.

Esclarecido de que o prazo se contava da data da remessa da cópia, presta, já de posse dela, as informações de fls. a fls.

Alega:

a) que o prefeito devia ter prestado contas também no período de 1.º a 22, em face do que dispõe o art. 112 da lei n.º 28 de 1947;

b) que, instalada a Câmara a 19-12-47, cabia-lhe tomar as contas do ex-prefeito sòmente de 19 a 31 de dezembro de 1947, nos têrmos do art. 146 da citada lei;

c) que a tomada das contas do período de 1.º a 22 de janeiro pelo D.A.M. fere a autonomia municipal, pois êsse órgão passou a mero assistente, art. 122 da lei citada;

d) que o exercício *pendente* referido no artigo 145 da citada lei, é o de 1947;

e) não é exata a alegação do recorrente de que teria prestado contas de todo o exercício, se a Câmara lhe tivesse dado posse logo que se instalou: ao contrário, reuniu a Câmara a 21 e 31 de dezembro para aquela posse, não tendo comparecido o recorrente;

f) que o pagamento feito ao Sr. Moacir Agostini, a título de extração de certidões, é indevido, porque o Dec.-lei citado confere essa vantagem ao chefe de serviço da Contabiladade e não ao Chefe da Fazenda; além disso, acrescenta, os recebimentos da dívida ativa foram amigáveis, sem extrações de certidões, ou sem necessidade dessas extrações;

g) que a Comissão de Finanças da Câmara apenas desconfiou da exatidão dos comprovantes da receita, por reinar balbúrdia nos serviços de arrecadação da Prefeitura, onde trabalham dois parentes entre si, e onde o prefeito vem poucas vêzes por mês;

h) que a diferença verificada na receita extra-orçamentária, pela soma dos descontos feitos, a responsabilidade do Prefeito está expressa no art. 11, § 2.º, da citada lei;

i) que quanto aos documentos impugnados, só à vista dêles poderá o Tribunal apreciar as faltas apontadas pela Comissão;

j) que o Prefeito nada disse sôbre o doc. n.º 51, relativo a pagamento a operários, onde não se apurou a identidade dos credores;

l) que o agente fiscal foi pago indevidamente, pois para tais cargos não há vencimentos, mas apenas percentagens;

m) que, não havendo no município sociedade alguma que cuide da maternidade e da infância, não podia o Prefeito despender dinheiro com êsse título: apenas pela verba de "auxílios a mendigos e assistência a menores abandonados" poderia fazer a despesa impugnada;

n) que suas alegações nada mais são que cumprimento da vontade da maioria da Câmara, patenteada na aprovação do parecer da Comissão e da resolução n.º 11, sem interêsse partidário.

Junta os seguintes documentos:

I) certidão do ato de convocação da Câmara para 21 de dezembro de 1947, a fim de dar posse ao Prefeito, contendo ainda ofício dêste, dizendo que, por motivo de moléstia, não podia comparecer à sessão designada para sua posse; outro ofício alegando que, pelo mesmo motivo, não podia comparecer à sessão de 31 de dezembro.

II) cópia do parecer da comissão de Finanças, impugnando as contas, acompanhada de documentos sôbre descontos para a Previdência, arrecadação de impostos, taxas, etc.

III) certidão de casamento do Sr. Moacir Agostini;

IV) cópia da resolução n.º 11, que negou aprovação às contas;

V) certidão, relativa às funções do agente fiscal;

VI) atas das sessões da Câmara em que as contas foram apreciadas.

Assim relatados, passo êstes autos ao Sr. Juiz revisor, dr. Sales de Oliveira.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1949. *Arinos Câmara.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente o prefeito do Município de Eugenópolis e, recorrida, a Câmara Municipal, que lhe não aprovou as contas, relativas ao exercício de 1948, conforme o relatório de fls. que passa a fazer parte integrande dêste, acordam os juízes

do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para considerar como boas e legais as referidas contas.

Assim decidiram, após constatar que os motivos, que levaram a Câmara a impugnar as contas, não tiveram fundamento em fatos provados, que indicassem ausência de documentação, emprêgo ilícito de dinheiros públicos, improbidade administrativa, ou vícios na execução orçamentária, mas apenas em suposições, desconfianças, ou defeitos de formalidades que não afetam a legalidade da gestão financeira do recorrente.

Sala das Sessões, 1.º de junho de 1949. *João E. Pinheiro*, presidente — *Arinos Câmara*, relator — *Francisco de Sales Oliveira*, revisor — *Alvaro Batista de Oliveira* — *João Edmundo* — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à receita — Segundo o parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, não foram encontradas diferenças, inclusive computando-se o período da gestão do prefeito Jorge Porcaro, compreendendo 22 dias do mês de janeiro, de 1948, fls. 16 e 16v.

O caso do Instituto de Previdência, relativo à receita extraorçamentária está esclarecido: o engano aparente, devido ao jôgo contábil, mostra que a despesa a mais apontada pela Comissão entra na receita como restos a pagar do exercício, por não se ter feito nêle a entrega material da arrecadação do Instituto de Previdência. Docs. de fls. 2 e 15.

A recorrida, Câmara Municipal, não nega que os comprovantes da receita tenham acompanhado a prestação de contas: achando que há balbúrdia nos serviços da Prefeitura, julga-se com razão para desconfiar da veracidade daqueles documentos. Informação do Presidente da Câmara, fls. 15v.

Quanto à Despesa — Tôdas as despesas estão comprovadas e delas não duvida a Comissão. Apenas as impugnou, porque acha que tal ou qual funcionário não tem direito ao que recebeu, como pelo fato de operários dados como analfabetos em umas fôlhas de pagamento dar quitação em outras.

As que não tiveram comprovação, se prendem ao período de gestão do prefeito anterior, 1 a 22 de janeiro, cuja prestação de contas, nos têrmos do art. 145 da lei 28, foi feita ao Govêrno do Estado, por intermédio do D.A.M.

Quanto ao mais, considerando que dêste emaranhado de alegações e documentos, que se contestam, que se baseiam em desconfiança e suposições, das quais se tiram conclusões, segundo o interêsse político de cada um, não se pode concluir que o Prefeito de Eugenópolis não tenha apresentado contas boas e documentadas, e, nem tampouco, que o voto da Câmara, negando-lhes aprovação, se tenha inspirado no fato de ter havido emprêgo ilícito de dinheiros públicos.

Não se provou igualmente que tenha o Prefeito atentado contra a probidade administrativa, ou contra a lei orçamentária.

Dou, pois, provimento ao recurso para que sejam consideradas boas e legalmente prestadas as contas do recorrente, relativas a 1948.

Como aritméticamente há um êrro de Cr$ 400,00 na percentagem paga ao Sr. Moacir Agostini, deve ser êste compelido a repôr aquela importância aos cofres municipais.

4 de junho de 1949. *Arinos Câmara*.

Recurso — Prazo para Vereador

— O prazo para interposição de recurso por Vereador, contra atos ou resoluções das Câmaras e aprovados em sessões, às quais estêve presente, conta-se da data em que dêle teve ciência.

— VOTO VENCIDO: O prazo para recurso por Vereador, de resolução de Câmara Municipal, conta-se da publicação em jornal local.

RECURSO N.º 29 — Rel.: Juiz ÁLVARO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Dr. Celso Arinos Mota, Vereador à Câmara Municipal de Mariana, recorreu para o Tribunal de Contas, em data de 23 de março do corrente ano, da resolução n.º 3, da dita Câmara, datada de 17 de fevereiro, que aprovou as contas do Prefeito do Municpio.

Alega que:

a) o recurso foi interposto tempestivamente, pois foi publicado no "Germinal" em data de 17 do mês de março;

b) o Major José Ribeiro da Silva recebeu dos cofres municipais a importância de Cr$ ..... 3.300,00, na qualidade de delegado de polícia, contrariando dispositivos da Constituição e da lei n.º 28;

c) o Sr. Lauro de Figueiredo recebeu a importância de Cr$ ... 180,00 relativa à despesa com a mudança do Forum, "quando a Prefeitura nada tem com o serviço forense da Comarca";

d) foi feito o pagamento de Cr$ 1.000,00 ao Sr. Cláudio Ferreira de Abreu, por serviços prestados fora do horário normal, e que "não lhe cabia prestar em função do cargo";

e) à Sociedade "São Bento", de Bento Rodrigues, foi pago o auxílio de Cr$ 200,00, quando naquela localidade "não existe sociedade musical de espécie alguma";

f) o mesmo Dr. Cláudio Ferreira de Abreu pagou ao hoteleiro juiz de paz da cidade, Vicente Cândido da Silva, a importância de Cr$ 1.539,00;

g) à senhorita Iolanda Lemos foi abonada e paga a gratificação mensal de Cr$ 60,00 pela limpeza do cômodo do telefone, quando a mesma já é telefonista;

h) o Prefeito alugou um cômodo à rua do Rosário, para escolas reunidas estaduais, não podendo o Município ser responsabilizado por dívidas do Estado e, ainda, quando se sabe que "o amplo, arejado e confortável prédio do grupo "D. Benevides, está vazio, com professôras regendo classes com 8 e até 10 alunos", "*sòmente para justificar a permanência de professôras nas escolas reunidas* (reunidas só no nome) escolhidas exclusivamente entre as correligionárias do Prefeito", ao passo que "as escolas rurais possuem três toscos bancos, sem giz, quadro negro, etc., e as crianças são obrigadas a assistir as aulas de "cócoras";

i) tais pagamentos devem ser "sustados, pois são irregulares e indevidos, "para fiel cumprimento da lei e para que o Egrégio Tribunal de Contas não seja considerado o Tribunal do Aprova".

Juntou ao recurso o n.º de "O Germinal" de 17 de março, cópia do parecer do Vereador Starlino Pinheiro Brandão e o balanço geral das contas de 1948.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, Elias Salomão Mansur, em ofício de 9 de abril, informa ao Tribunal que:

1) a prestação de contas do Prefeito mereceu parecer favorável da Comissão de Finanças, contra o voto do Vereador Starlino Pinheiro Brandão, e foi aprovada pela maioria absoluta da Câmara, "contra o voto da bancada pedecista, aí incluído o Vereador Starlino Brandão;

2) depois de aprovada, foi decretada e promulgada a resolução n.º 3;

3) o recurso apresentado ao Tribunal foi interposto fora do prazo, pois o recorrente "esteve presente a tôdas as sessões correspondentes à Prestação de contas, portanto ciente da aprovação das mesmas", e "quando assim não se entendesse", no dia 17 de fevereiro do corrente ano, a Resolução n.º 3, aprovada, foi afixada à porta da sala das sessões da Câmara, onde se encontra até esta data. Em conseqüência, publicada";

4) "O Germinal", periódico local, que aliás não é órgão oficial da Prefeitura ou da Câmara, não tem dia certo de publicação". Também não há resolução da Câmara condicionando a vigência de suas deliberações à publicação no referido jornal;

5) a verba "Segurança Pública" "destina-se a ocorrer às despesas de transporte e outras necessidades dos dementes, indigentes e portadores de doenças infecto-contagiosas, que, aportam "àquela cidade" e lá se detêm, não raro, mais de mês, à espera de remoção para asilos e sanatórios ou para as localidades de sua procedência. Como essas providências são tomadas sob as vistas e responsabilidade da Delegacia de Polícia, ninguém mais autorizado que o Delegado para receber e dar quitação do auxílio para tal concedido e distribuído;

6) o pagamento feito ao Sr. Lauro Figueiredo se justifica em face do pedido feito pelo Sr. Secretário do Interior, reiterado pessoalmente pelo Senhor Governador, no sentido de se transferir para dependências da Prefeitura o Forum local, tendo em vista o péssimo estado de conservação do prédio onde êsse funcionava, cumprindo ressaltar que o antigo prédio ocupado pelos serviços do Forum é de propriedade do Vereador recorrente e de seus irmãos;

7) o Sr. Cláudio Ferreira de Abreu do D.A.M. estêve em Mariana, no início da atual administração, a fim de proceder à regularização da Contabilidade Municipal. Os antigos funcionários abandonaram os cargos com o intuito de dificultar a nova administração, havendo o referido técnico se prontificado a adestrar os novos funcionários, fora do horário do expediente, cêrca de dois meses, e não era lícito que a Prefeitura se locupletasse com o suor alheio e assim lhe pagou gratificação irrisória e diárias, tendo em vista seu esfôrço, boa vontade e a natureza do encargo;

8) existe, de fato, em Bento Rodrigues, a Sociedade Musical "S. Bento", há vários anos e a ela foi concedido o auxílio de ... Cr$ 200,00, para aquisição de instrumentos musicais. Da Diretoria da referida banda de música faz parte o Sr. Randolfo Escolástico, correligionário e amigo íntimo do Vereador reclamante, pessoa por conseguinte insuspeita para comprovar a falsidade da argüição do recorrente;

9) por portaria de 3 de março de 1948 foi atribuído à funcionária Iolanda Lemos o encargo de zelar pelas duas salas e respectivos móveis do centro telefônico interurbano local, mediante o pagamento da gratificação mensal de Cr$ 60,00, serviço alheio às suas normais atribuições de auxiliar de telefonista;

10) o Govêrno do Estado, por solicitação do Prefeito, e "estribado no número de escolares residentes na sede municipal", criou as Escolas Reunidas, "destinadas a atender às crianças residentes na região urbana da margem esquerda do Ribeirão do Carmo, distante cêrca de 3 quilômetros do único grupo escolar até então existente.

Por exigência da Secretaria de Educação, foi adaptado e alugado pela Prefeitura o prédio onde funcionam as Escolas Reunidas, até que possa o Govêrno construir o segundo grupo pleiteado."

O problema do ensino primário exige a colaboração dos governos federal, estadual e municipal. É também infundada a alegação de que a nomeação de professôras para as Escolas Reunidas recai exclusivamente entre as correligionárias do Prefeito, pois é sabido que só se admite no magistério primário normalista classificada em concurso instituído pela Secretaria da Educação.

Anexou ao ofício os seguintes documentos :

a) relatório do Prefeito;

b) balanço financeiro;

c) comprovantes da receita e da despesa;

d) parecer favorável da Comissão de Finanças da Câmara;

e) cópia autenticada da Resolução n.º 3;

f) cópia do ofício n.º 192.747, da Secretaria do Interior ao Prefeito Municipal sôbre a mudança do Forum para uma sala do edifício da Prefeitura;

g) cópia da Portaria n.º 30, designando a auxiliar de telefonista Iolanda Lemos para exercer também as funções de zeladora do Pôsto Telefônico local.

Aberta vista do processo à Auditoria, o auditor Dr. Júlio Ferraz Sales (fls. 21|22), depois de historiar o recurso, acha que foi interposto tempestivamente, pois do processo não consta certidão do ato que aprovou as contas, não se podendo assim concluir que o Vereador recorrente estivesse presente, razão pela qual é de parecer que o prazo para recurso começa a fluir da publicação da resolução no jornal local, afigurando-se-lhe irregular, apenas, quanto ao mérito, o pagamento das despesas do prédio das Escolas Reunidas Estaduais, em face do art. 101 da lei n.º 28.

A fls. 20 solicitou da Secretaria que informasse se realmente haviam dado entrada no Tribunal os comprovantes e balancetes mensais de 1948 da Prefeitura de Mariana, tendo essa declarado que estavam arquivados os documentos aludidos. Juntou também ao processo cópia da prestação de contas de 1948.

O Dr. Procurador da Fazenda pediu juntada ao processo de todos os comprovantes das despesas relativas à "Assitência Social e Segurança Pública", ao pagamento de Cr$ 1.000,00 ao Sr. Cláudio Ferreira de Abreu, e ao de Cr$ 1.539,00 ao Sr. Vicente Cândido da Silva e bem assim ao correspondente às gratificações de Cr$ 60,00 mensais a Sta. Iolanda Lemos, o que foi feito (fls. 23 a 63 — 40 recibos).

A fls. 64 e 65, encontra-se seu parecer. Conclui que o recurso foi interposto dentro do prazo. O ato da Câmara é de 17 de fevereiro, mas sòmente a 17 de março foi publicado no "O Germinal".

Quanto ao mérito, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso para que :

I) sejam declarados indevidos os pagamentos feitos ao Delegado Militar do Município, Major José Ribeiro da Silva, não tendo procedência a defesa apresentada;

II) igualmente se declara indevido o pagamento de Cr$ .... 1.000,00 feito ao Sr. Cláudio Ferreira de Abreu, funcionário estadual, destacado pelo D.A.M. para prestar serviços técnicos à Prefeitura, possìvelmente com diárias pagas.

Assim relatados passo os autos ao Exmo. Sr. Dr. João Edmundo, juiz revisor.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso n.º 29, referente à administração financei-

ra de Mariana, recorrente, o Vereador Celso Arinos Mota, recorrida, a Câmara Municipal, acordam os juízes do Tribunal de Contas não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, vencidos os juízes revisor e Arinos Câmara.

Assim decidem porque o recorrente, tendo comparecido às sessões da Câmara nas quais foi aprovada a resolução n.º 3, objeto do recurso, desde o dia 17 de fevereiro estava ciente de sua aprovação, e nesse mesmo dia foi ela publicada por edital.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 8 de julho de 1949. *João E. Pinheiro, presidente* — *Álvaro Batista de Oliveira*, relator — *João Edmundo*, revisor. Conto o prazo da publicação da resolução no jornal local — *Arinos Câmara*, vencido. Para mim o prazo é da publicação da resolução, por haver jornal periódico em Mariana — *Francisco de Sales Oliveira*, vencedor — Presente, *Eduardo de Almeida Barbosa*.

Lei municipal — Não se revoga por uma resolução da Câmara Municipal — Despesas com autorização legal — Despesas sem lei autorizativa

— Uma resolução da Câmara Municipal não revoga lei municipal por ela votada e pelo Prefeito sancionada, devendo, conseqüentemente, ser consideradas legais as despesas feitas pelo executivo com apoio em lei, a qual só por outra, regularmente votada e sancionada, poderá ser revogada.

— Não pode o Prefeito, sem lei autorizativa, realizar despesas, mesmo justificadas no interêsse da administração.

RECURSO N.º 19 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

R E L A T Ó R I O

O Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro recorre do ato da Câmara local, que negou aprovação integral às suas contas, relativas a 1948.

A Câmara, segundo alega, aprovou as contas das despesas orçamentárias no total de Cr$..... 288.755,40, deixando de fazê-lo quanto às despesas feitas por créditos adicionais, abertos em virtude de autorizações legais válidas por si mesmas e assim consideradas por parecer do D.A.M., oportunamente obtido; deixando de fazê-lo quanto às "Despesas a Regularizar" a que foi obrigado por necessidades inadiáveis, das quais assumiu a responsabilidade, em face de ter a Câmara, na sua reunião de outubro, encerrado suas sessões antes que lhe tivesse enviado os pedidos de créditos precisos.

Dos autos consta a resolução n.º 5, fls. 11, da Câmara, na qual se acham aquela aprovação, art. 1.º, e estas recusas, arts. 2.º e 4.º. Há ainda na mesma resolução, art. 3.º, disposição que nega aprovação às contas de despesas realizadas de 1.º *de janeiro* a 3 de *fevereiro* de 1948, por falta de balancetes e comprovantes referentes a êsse período.

Junta o recorrente vários documentos entre os quais as leis de abril de 1948, que autorizaram os créditos adicionais, fls. 27 a 37, parecer da Comissão de Finanças da Câmara, fls. 15, atas das sessões em que suas contas foram apreciadas e, por fim, a própria prestação de contas, fls. 23, 24, 39, 40.

Ouvida a recorrida, vem ao Tribunal um ofício de seu Presidente "passando" às mãos de nosso Presidente uma informação prestada por Secretário da Câmara, que não se sabe se é o Secretário membro da edilidade ou o Secretário administrativo, não havendo aquêle Presidente assumido expressamente a responsabilidade das ditas informações. Há aí referência a um

telegrama que não está junto aos autos.

Naquela informação o Secretário se limita a dizer que, depois de criterioso exame do processo, a Câmara resolveu por maioria absoluta negar aprovação "às duas partes das despesas efetuadas irregularmente" (segundo a resolução, fls. 5, são três as partes não aprovadas e não duas), sem justificar ou fundamentar as razões da Câmara, senão com relação aos créditos adicionais, cujas leis autorizativas foram declaradas nulas, pela resolução n.º 1, junta a fls. 3.

Por fim se refere ao parecer do D.A.M. sôbre a validade das leis anuladas, parecer que não foi aprovado pela Comissão; contesta o Prefeito quanto a não querer a Câmara votar o orçamento para 1949, responsabilizando os vereadores da minoria pelas perturbações dos trabalhos, que levaram o Presidente a encerrar a reunião, na 7.ª sessão.

Junta informações sôbre a resolução n.º 1, que foi objeto de recurso para a Assembléia Legislativa, que dêle não tomou conhecimento, por considerar o caso de economia interna da municipalidade. Belo Horizonte, 2 de maio de 1949. *Arinos Câmara*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente o prefeito Quintino Gomes, de Novo Cruzeiro, e recorrida, a Câmara Municipal, acorda o Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. 63 e 64, em dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar legais as despesas feitas em virtude das leis ns. 1 a 10 e 12, 14, 16 e 22, votadas pela Câmara Municipal, nas suas sessões de abril de 1948, as quais, só por outra lei, regularmente votada e sancionada, poderiam ser revogadas.

No tocante às contas relativas ao período de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro de 1948, o Tribunal não tomou conhecimento, por não considerá-las dentro do objeto do recurso, eis que são de responsabilidade do Prefeito anterior, nomeado pelo Govêrno do Estado, vencido o juiz relator.

Relativamente à parte de "despesa a regularizar" no montante de Cr$ 17.327,70, embora o seu sentido honesto e útil, o Tribunal negou provimento, à vista da falta de autorização da Câmara Municipal, à qual compete votar os créditos suplementares e especiais, (art. 66, n.º VI, da lei 28) e autorizar despesas (art. 102 da lei cit.), vencido o juiz revisor.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1949. *João E. Pinheiro*, presidente — *Arinos Câmara*, relator — *Álvaro Batista de Oliveira* — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dou provimento, em parte, para que sejam tidas como legais as despesas realizadas em virtude das leis votadas pela Câmara Municipal no período de 6 a 13 de abril de 1948.

Não compete ao Tribunal entrar na indagação da boa ou defeituosa constituição da mesa da Câmara que presidiu à votação das ditas leis; além disso a lei só se revoga por outra lei, revestida das formalidades jurídicas, características que faltam à resolução n.º 1, a começar pela falta de sanção do órgão executivo. E mais: ainda que revogadas por outra lei perfeita e acabada, os atos pretéritos à sua revogação teriam plena validade jurídica.

Dou igualmente provimento ao recurso na parte ligada às despesas de janeiro a 3 de fevereiro de 1948. Embora tais despesas sejam da responsabilidade do prefeito anterior, nomeado, o recorrente assumiu-lhes a respon-

sabilidade, incluindo-as em seu balanço, tendo a resolução recorrida as atingido em seu art. 3.º.

Aliás, o recurso envolve essa impugnação, quando divide as contas de 1948 em duas partes: a que foi aprovada, no total de Cr$ .. 288.755,40, e a que foi recusada, a saber: despesas das leis já referidas, despesas do período de janeiro a 3 de fevereiro e despesas sem autorização legal, ou a regularizar.

Quanto ao terceiro item art. 4.º da resolução, despesas a regularizar, pôsto que plenamente justificadas, devidamente quitadas por documentos que não foram postos em dúvida, como se vê do balancete de dezembro de 1948, nego provimento, em face da Constituição do Estado e da lei 28, art. 102.

E' evidente que o recorrente não esgotou os recursos que justificariam a medida extrema de que lançou mão, quais as de pedir os créditos suplementares à Câmara, como o de abrí-los até 10% das verbas insuficientes, de acôrdo com a lei orçamentária, do tipo padrão, recomendada pela lei de Contabilidade.

Agindo, *ad libitum*, incorreu na sanção daquele artigo de lei, da qual só se pode eximir pelo advento de um crédito especial, votado pela Câmara, que não deve negá-lo em face da honestidade e da utilidade das despesas feitas, salvo se estiver inspirada por deplorável paixão partidaria, prejudicial aos interêsses da administração do município, aos quais foi chamada a servir. Sala das Sessões, 23 de novembro de 1949. *Arinos Câmara*, relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Câmara Municipal de Novo Cruzeiro, ao examinar as Contas da Prefeitura relativas ao exercício financeiro de 1948, resolveu, conforme consta da Resolução n.º 5, de 8 de fevereiro de 1949:

a) aprovar as contas no montante de Cr$ 288.755,40, julgadas legitimas e comprovadas;

b) excluir as despesas realizadas em virtude de leis votadas em sessão de abril de 1948, posteriormente declaradas nulas pela Resolução n.º 1, de 10 de maio do mesmo ano;

c) não aprovar as despesas de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro, por falta de balancetes e comprovantes;

d) não aprovar a conta de responsabilidade do Prefeito, no montante de Cr$ 17.327,70, visto não ter sido a mesma acompanhada de autorização legal.

Não se conformando com o ato da Câmara, o Sr. Prefeito Municipal recorreu com o objetivo de:

a) obter revogação do ato da Câmara no tocante às despesas feitas de conformidade com as leis votadas em abril de 1948;

b) obter aprovação do Tribunal para as "Despesas a regularizar", efetuadas sem autorização, por sua responsabilidade, por haver a Câmara encerrado seus trabalhos sem dar tempo para solicitação dos créditos.

Quanto às contas do período de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro de 1948, excluídas da aprovação, não há recurso do atual Prefeito e nem lhe cabia recorrer, pois são de seu antecessor, Prefeito nomeado, e a êste incumbe providenciar a respeito perante o Poder Competente. Aliás, a documentação já se encontra no D.A.M.

Dou provimento ao recurso para, reformando em parte a Resolução da Câmara, considerar regulares as despesas realizadas de acôrdo com as leis votadas em abril de 1948. Embora as deliberações das Câmaras não se revistam de caráter de leis, pròpriamente, sua elaboração está sujeita às regras prescritas na Lei de Organização Municipal (art. 70)

inclusive a sanção pelo Prefeito (art. 73, n.º II).

Assim, depois de votada em três discussões, sancionada, publicada e posta em execução uma lei, não poderá a Câmara por um ato exclusivamente seu — uma Resolução — declará-la nula ou sem efeito. Sòmente em outra lei, elaborada pelo mesmo processo, sujeita ao veto, ou sanção, do Prefeito poderia ser feita, validamente, a revogação.

Ora, no caso, a Câmara lançou mão de uma solução sumária, de um ato exclusivamente seu, pretendendo revogar atos perfeitos e já consumados, o que não pode, evidentemente, tornar *ilegais* despesas feitas de acôrdo com as leis aludidas, devidamente comprovadas e escrituradas, despesas que não podem, pois, ser excluídas da aprovação das contas do exercício.

Quanto às "despesas a regularizar", no montante de Cr$ .. . 17.237,70, embora comprovadas e realizadas no interêsse da administração, não foram prèviamente autorizadas pela Câmara, à qual compete votar os créditos suplementares e especiais (art. 66, n.º VI, da citada lei n.º 28) e autorizar despesas (art. 102).

O Prefeito sòmente poderá pagar despesas a que estiver legalmente autorizado (art. 73, n.º XVII), sendo-lhe permitido abrir crédito extraordinário, *ad referendum* da Câmara, nos casos do art. 108 combinado com o art. 73, n.º XXIV.

Ora, no caso, o Prefeito confessa que nem ao menos chegou a encaminhar à Câmara o seu pedido de créditos suplementares ou especiais, realizando as despesas sob sua responsabilidade; a Câmara não foi solicitada para se pronunciar, ainda que posteriormente, sôbre a regularização da despesa que apareceu na prestação de contas; o prefeito não provou estar autorizado, pela lei orçamentária do exercício, a abrir créditos suplementares até determinado limite; logo, a exclusão daquelas despesas foi legítima e legal, devendo ser mantida. Ao Prefeito ficam resalvados os meios regulares para legalizá-las.

Assim decido em obediência aos preceitos acima citados. Não ponho em dúvida a legitimidade das despesas e nem a honestidade da administração. Também admito que a maioria da Câmara, por mero capricho político, procure dificultar a ação do Prefeito; mas, *data venia*, não acompanho a opinião dos que sustentam que êste Tribunal possa, em tais casos, suprir a falta de autorização legal. Tal questão talvez pudesse ser examinada em recurso do Prefeito contra o ato da Câmara, negando-lhe os créditos suplementares por simples questão partidária, caso em que o Tribunal examinaria os fundamentos do recurso e o caráter da despesa. Reformar a decisão da Câmara e considerar regulares despesas feitas à sua revelia, sem ao menos lhe ter sido solicitada prévia autorização; sem ter havido, portanto, recusa sua, é agir contra os têrmos expressos da lei. *João E. Pinheiro*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Prefeito de Novo Cruzeiro recorreu, *oportuno tempore*, e, com observância do rito legal, da resolução do legislativo que, no exame e julgamento das contas apresentadas e relativas ao exercício de 1948, restringiu a aprovação das mesmas à quantia de Cr$ 288.755,40, considerando irregulares as demais parcelas, que completam o total da despesa realizada no referido período.

Damos provimento em parte ao recurso, indo, porém, no voto, a área maior do que a delimitada pelo acórdão, pois, apenas, excluiríamos da prestação e

conseqüente julgamento das contas, as que constituem responsabilidade exclusiva do Prefeito anterior, muito embora, realizadas, em parte, no ano financeiro de 1948.

O Prefeito eleito não deveria incluir, no processo referente ao seu período administrativo, despesas do seu antecessor, delegado do Govêrno do Estado e que, a êste e sòmente a êste, deveria prestar contas, para liberar-se da responsabilidade correspondente à execução do mandato.

Quanto aos demais itens do recurso, acolheremos, sem quaisquer reservas, as razões invocadas pelo recorrente. Assim decidimos pelos motivos seguintes:

1) *Revogação de leis municipais*. Autorizado pelas leis municipais n's. 1, de 9 de abril de 1948, 2, de 9-4-1948, 3, de 9-4-1948, n.º 4, de 10-4-1948, 6, de 10-4-1948, 7, de 10-4-1948, 8, de 10-4-1948, 9, de 10-4-1948, 10, de 10-4-1948, 12, de 12-4-1948, 14, de 12-4-1948 e 16, de 14-4-1948, realizou o executivo despesas diversas, na marcha normal da administração.

A Câmara Municipal não divergiu da natureza, oportunidade da despesa, nem sequer levantou dúvidas sôbre o interêsse público que as envolve. As contas deixaram de ser aprovadas, e tal pronunciamento tem alta relevância e gravidade, apenas, por haver entendido a maioria do legislativo que não era rigorosamente legal a composição da mesa, alterada por motivos internos, de natureza política, que não nos cabe apreciar.

Fixando-se em aspetos secundários, que mais poderiam constituir uma irregularidade do que apresentar a eiva de nulidade insanável, a Câmara, por uma resolução, revogou as leis anteriores, que observaram o rito do estilo e à sombra das quais se exerceram e se praticaram atos administrativos normais e comuns.

Ora, uma lei sòmente por outra se revoga, não podendo a resolução da Câmara, que não foi sancionada, promulgada, vetada nem mesmo submetida ao exame do executivo, ter o efeito que se lhe quis atribuir.

Vem a propósito acentuar que a revogação das mencionadas leis municipais, ainda que o fôsse com todo o ritual determinado em lei, não atingiria os atos perfeitos e acabados, sob a égide das mesmas.

2) *Despesas a regularizar*. A lei n.º 28, de 22-11-1947, no art. 120, coibe a errônea praxe, que se pretende perpetuar, de despesas realizadas, sem prévia outorga legislativa, com violação flagrante das normas e princípios disciplinares da técnica orçamentária.

Ninguém mais do que nós levantou a voz nestes últimos tempos, contra o uso e o abuso de despesas efetuadas sem dotação em orçamento, sem empenho, originários do arbítrio do administrador, com evidente desrespeito pela lei orgânica que sempre colocou barreiras a êstes processos de gerir a cousa pública.

O juiz não pode cerrar os olhos à realidade dos fatos que se desenrolam todos os dias e que se repetem e se desdobram sem que ninguém os possa deter.

Até 1939, nada de positivo tinhamos, no país, no que concerne a uma boa execução da lei de meios. A votação do orçamento era apenas mera formalidade, efetivando-se as mais escancaradas manobras de estornos, sob as vistas complacentes e solidárias de quantos tinham deveres e responsabilidades na direção da cousa pública.

Por dotações para pessoal se pagavam despesas de material, dentro dos mesmos serviços, por

via de regra, em outros inteiramente diferentes.

Corre por aí afora, com fôrça de anedota, mas refletindo a mentalidade generalizada, a réplica oposta por um administrador ao auxiliar que lhe fazia a ponderação da inexistência de dotação para atender à determinada despesa: "Não preciso de *verba* mas sim de *dinheiro*".

Eis aí o conceito que dominou mais de um século de absoluto desrespeito à execução orçamentária. As reformas, consagradas nos decretos 3.084 e 2.416, padronizando os orçamentos e fixando as normas orçamentárias que, uniformes e certas, deveriam ser observadas nos Estados e Municípios, trouxeram acentuada melhoria aos nossos hábitos e costumes arcaicos, mas não poderiam, sem a marcha solucionadora do tempo, dar ao problema o remate decisivo.

Ainda há muita gente que, na mais santa boa fé, confunde *saldo de caixa*, com o de *exercício*. Por outro lado, durante dez anos, o Departamento das Municipalidades, quer pelo conselho direto dos técnicos e inspetores, pelos professôres nos cursos especializados de funcionários municipais, em reiteradas circulares e instruções, quer ainda pelos pareceres favoráveis à prestação de contas, mais não fêz do que estimular despesas para aprovação *a posteriori*, dando o prestígio, o colorido e a fôrça da legalidade.

Os Prefeitos e os legisladores, aquêles na sua quase totalidade, são neófitos em matéria de administração, têm como naturais assistentes técnicos os contadores municipais, os quais sempre foram instruídos, por tôdas as formas, no sentido da perfeita possibilidade de se aplicarem despesas, sem verba e empenho, porque a aprovação superveniente tudo legaliza e sana.

A situação atingiu a tais extremos que o Govêrno do Estado, nas vésperas da constitucionalização, baixou Decreto-lei, ainda em vigor, que estabelece o processo da prestação de contas de *despesas a regularizar*, a prova de sua aplicação, face ao interêsse público e modo de aprová-las.

O mal é antigo, deve ser combatido e extirpado nas raízes, para que não contamine o organismo administrativo. E as causas são muitas — vícios do passado, a tendência para o arbítrio inata no homem que governa, fora exceções, a falta de espírito público de grande parte de gestores e legisladores, sempre inclinados a imprimir aos problemas mais graves soluções partidárias, a ignorância, a vaidade, a ausência de preparo técnico e o desprêzo ao orçamento, considerado pela quase unanimidade mais como formalidade incômoda a cumprir-se do que o resultado sereno e ponderado de uma obra administrativa, que se idealiza e se executa, de um plano, que se arma com base na experiência e se desdobra numa leal e honesta aplicação.

Raras são, pois, as administrações públicas que não têm contas a regularizar, ficando o interêsse público subordinado aos vínculos que se estabelecem entre o executivo e o legislativo, de recíprocas concessões, que nem sempre correspondem ao bem do povo.

Administrações temerárias e inescrupulosas, que conseguem as facilidades de sólido apoio do legislativo, não têm peias nem quem lhes estorve os passos, na estrada do arbítrio e do desrespeito à cousa pública, enquanto outras, menos felizes, ainda que inspiradas no propósito de um trabalho honesto e fecundo, não podem movimentar-se, agrilhoadas aos elos das correntes que lhes atam os pulsos.

No caso, ora submetido ao nosso exame, verifica-se, sem dificuldade e esfôrço, a série de obs-

táculos colocados no caminho da administração, que deveria ser franco e livre, sem outras limitações, que não fôssem as do interêsse da coletividade.

Não se formulam dúvidas sôbre a honestidade do administrador, nem críticas, sôbre os rumos da sua atividade funcional, não se lhe atribuem desvios de diretrizes ou erros graves, mas o que prepondera é o persistente objetivo de estorvar-lhe os passos, por ser êle a expressão política de outra grei e esta tem de ser combatida, ainda que daí suceda prejuízo ao interêsse geral.

De fato, o administrador não enviou à Câmara, no segundo semestre, pedido de créditos adicionais, mas esta omissão nenhuma gravidade encerra se se observa que só na sessão de outubro, destinada ao orçamento, ser-lhe-ia permitido alcançar os necessários créditos, sòmente, nesta oportunidade, salvo convocação extraordinária, estaria aberta a via para a concessão de créditos inadiáveis e vinculados a despesas irrecusáveis.

A Câmara, em maioria divergente do Prefeito, encerrou os trabalhos, sem ao menos entregar ao município a lei orçamentária, com irrecusável desdém pelos deveres, obrigando o administrador a servir-se do recurso extremo da prorrogação para 1948 do orçamento em vigor.

Como, pois, se inferir da ausência de providências inúteis, junto de um legislativo surdo aos apelos da própria consciência cívica, a responsabilidade do executivo? Que poderia esperar o chefe do executivo da maioria de vereadores que, em maio, por uma resolução inoperante, revogam leis autorizativas de importantes serviços públicos e, em outro, se recusam a dar a Novo Cruzeiro uma lei orçamentária?

O juiz deve inspirar-se nas expressões concretas da vida, sentir os fatos que julga, como se êles tivessem repercussão na sua própria carne e na sua própria alma, numa visão inteiramente real do que ocorre.

A Secção Técnica levantou o quadro das despesas a regularizar tôdas de clareza meridiana, simples, normais e irrecusáveis. Os que as impugnaram e se recusaram a aprová-las, não pesquisaram sua origem, legitimidade e destinação, pouco lhes convinha saber dos aspectos morais e materiais da despesa, aferrando-se, no entanto, à omissão de meios legais autorizativos, quando dêles, exclusivamente, dependia a existência dos mesmos.

Além destas circunstâncias, estamos ainda convencidos de que mesmo entre os rígidos textos do Decreto-lei 2.416 se encontram elementos que autorizariam o legislativo a aprovar a despesa feita no interêsse público, abrindo o crédito especial que as cobriria. E' o dispositivo do art. 17 do citado Decreto-lei que transcrevemos:

> "No caso de falta de empenho, ou quando os compromissos do Govêrno forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa e comprovação, deverá correr à conta de crédito especial, que poderá ser aberto em qualquer tempo".

Por todos êstes fundamentos, conhecemos do recurso para dar-lhe provimento, considerando regulares as despesas que foram autorizadas por leis municipais que mera resolução não poderia revogar e, também as que, no interêsse público e por serem inadiáveis, foram realizadas, não tendo sido regularizadas por motivos alheios à vontade do administrador, recomendando-se à Câmara que, exigida rigorosa demonstração, abra o crédito especial respectivo. Em 9 de janeiro de 1950. *Francisco de Sales Oliveira.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impôsto de vendas e consignações — Pagamento por estampilhas — Cobrança por verba em duplicata —Restituição

— Restitui-se o impôsto cobrado por verba, quando o contribuinte o paga em estampilhas no livro de vendas à vista.

RECURSO *EX-OFFICIO* N.º 730 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAUJO.

RESOLUÇÃO

Os recorridos despacharam para Santos três partidas de café, tendo pago o impôsto de vendas e consignações por meio de aposição de estampilhas no livro de vendas à vista. A guia de fiscalização destinada a acobertar a mercadoria foi recusada pelo encarregado da fiscalização em Santos, que cobrou o impôsto em nome de Barros, Guerra, Comissários e Exportadores, S.A.

Examinando o pedido de restituição, instruído com procuração desta última firma, o Sr. Chefe do S.I.V.C. mandou restituir-lhes Cr$ 4.193,40, pagos em duplicata, visto ter-se verificado que a escrita dos requerentes acusava a selagem do *quantum* devido, recorrendo para êste Conselho.

Isto pôsto, resolve o CC/MG, unânimemente, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1948. *João Henriques*, presidente — *Petrônio Batista de Araújo*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto sôbre a transmissão de propriedade imóvel «inter-vivos» — Transferência de ações de sociedades — Não incidência — Taxa de recuperação econômica — Transações — Impostos do sêlo da tabela 8 do Decreto-lei 67, de 1937 — Incidência de sêlo federal

— O impôsto sôbre a transmissão de propriedade imóvel *inter-vivos* não incide sôbre a transferência de ações de sociedades.

— A taxa de recuperação econômica incide apenas sôbre transações.

— O impôsto de sêlo da tabela 8 do Decreto-lei 67, de 1937, não é cobrado sôbre a transferência das ações das sociedades, uma vez que sôbre esta incide o impôsto de sêlo federal.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.097. Relator: ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK.

RESOLUÇÃO

Tendo sido adjudicados, para pagamento de dívidas do espólio, diversos bens, sendo um imóvel e outras ações de Sociedades Anônimas, a recorrida, ao fazer o recolhimento dos tributos devidos, por constarem da guia as ações referidas, pagou a taxa con-

solidada de 9% sôbre todos os bens descritos na guia, bem como a taxa de recuperação econômica e o sêlo da tabela 8 do decreto-lei 67, além do sêlo de conhecimento e da guia, num total de Cr$ 10.978,60 pelo conhecimento de n. 82.346.

Verificando ter pago com excesso postulou a restituição, em tempo hábil, tendo o Serviço, pelo despacho de fls. 8, mandado restituir Cr$ 8.054,50, uma vez que entendeu serem devidos apenas os seguintes tributos:

9% *inter vivos* s/Cr$ 17.950,00 — Cr$ 1.615,50;

0,6% Recuperação Econômica s/Cr$ 103.500,00 — Cr$ 621,00;

1% Tabela 8 decreto-lei 67 s/Cr$ 67.600,00 — Cr$ 680,00;

Selos de conhecimento e guia — Cr$ 7,00;

Total — Cr$ 2.923,50.

Dêsse despacho, recorreu para êste Conselho na forma do prescrito no decreto-lei 1.618.

Assim exposto e considerando que o impôsto sôbre a transmissão dos bens adjudicação é o *inter vivos*, cuja incidência se faz por fôrça da própria discriminação constitucional de rendas, apenas e tão sòmente sôbre os bens imóveis, e que a taxa de recuperação incide apenas sôbre transações, e como tal não deve ser tida a presente adjudicação, feita ao cônjuge sobrevivente, e que não é possível cobrar o sêlo da referida tabela 8 do decreto-lei 67, sôbre o valor das ações de sociedades anônimas, uma vez que sôbre a sua transferência incide o Impôsto de Sêlo federal, resolve o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para mandar retificar o cálculo a fim de que a taxa de recuperação econômica seja calculada apenas sôbre os bens imóveis e excluir a cobrança do sêlo da tabela 8 do decreto-lei 67, fazendo-se a restituição de Cr$ 9.247,80 (nove mil duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos).

CC/MG, em 25 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Roberto Eiras Furquim Werneck*, relator designado. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. — Vencidos em partes os conselheiros José Amaral Pimenta e Petrônio Batista de Araujo, que davam provimento, em parte, para fazer incidir a taxa de recuperação econômica sôbre a metade dos bens transmitidos pelos mesmos fundamentos adotados para a cobrança do impôsto *inter vivos*, e Sebastião Noronha que dava provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para que se cobrasse o impôsto de transmissão imobiliária *inter vivos* em relação aos imóveis, e a taxa de recuperação econômica sôbre o total da adjudicação, não se exigindo o referido impôsto quanto aos títulos de crédito, nem o impôsto de novos e velhos direitos. Vencido o conselheiro Fausto Nunes Vieira (relator), que simplesmente negava provimento ao recurso.

Impôsto de indústrias e profissões — Declarações do contribuinte — Restituição

— Consideram-se verdadeiras as declarações do contribuinte que afirma não haver exercido atividade tributária, quando não são contestadas por provas pelo fisco, cabendo, assim, a restituição de cobrança indevida.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.628 — Relator — SEBASTIÃO NORONHA

RESOLUÇÃO

Recebida reclamação, indeferiu-a o Serviço competente, recorrendo o interessado tempestivamente.

Considerando que não foram contestadas, com provas, as declarações de que o recorrente não fêz venda em seu nome, isto é, não se provou haver vendido gado que adquiriu, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para que se restitua a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 8 de julho de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator designado.

Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta (relator), Petrônio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira. O conselheiro José Amaral Pimenta, vencido com êste voto: "Não contestou, antes confirmou o recorrente (petição fls. 8) ter efetuado diversas compras de gado vacum (relação, fls. 2), nos exercícios questionados. Competia-lhe, para ilidir a exigência fiscal, provar continuidade na posse do gado, o que não fez, preferindo *pour cause* silenciar quanto ao destino dado ao rebanho.

Nego por isso provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

Impôsto sôbre vendas e consignações — Multas — Ausência de dolo ou má fé — Cancelamento

— A aplicação de penalidade deve decorrer de atos concretos, enquadrados dentro do texto legal que os pune e se provado o dolo ou má fé.

RECURSO N.º 1.603 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES

RESOLUÇÃO

Disse a fls. 6 do presente processo do sr. José Lorenzo, de Lambari, que a 7 de maio de 1948 foi o seu estabelecimento comercial visitado pelo agente fiscal Agnaldo Cleto Porto, que, em função do seu cargo, fêz uma fiscalização em sua escrita fiscal e comercial .

Em virtude desta fiscalização foi o referido contribuinte obrigado ao recolhimento da importância de Cr$ 8.086,80, sendo que 3.328,20 a título de impôsto sôbre vendas e consignações; Cr$ 3.328,20, a título de multa (revalidação) e Cr$ 1.428,40 como taxa de recuperação econômica.

A fls. 8 disse o sr. fiscal que as importâncias acima correspondem a tributos devidos sôbre a soma de Cr$ 237.731,40, que por sua vez é o total das parcelas de Cr$ 136.599,70 e Cr$ 101.131,70; a primeira destas parcelas se refere a mercadoria vendida em 1947 e transferida para 1948 pelo contribuinte como estoque no estabelecimento e a segunda parcela a venda realizada de janeiro a maio de 1948, a prazo, porém, não contabilizada por qualquer meio pelo contribuinte.

Em ambos os casos segundo se deduz do processo e pela declaração do próprio fiscal, êstes elementos foram fornecidos à fiscalização pelo próprio recorrente, que, em sua petição inicial e posteriormente no recurso, alegou não ter agido com má fé.

A fiscalização, naturalmente por não se achar segura em sua atuação, conseguiu por meios que não ficaram claros no processo uma declaração de desistência de qualquer direito que assistisse ao recorrente contra a medida fiscal (cópia de declaração de fls. 2).

Mesmo tendo assinado tal declaração de compromisso não se conformou o recorrente com semelhante situação e reclamou aos Serviços competentes a restituição das multas que lhe haviam sido impostas, alegando aí que não re-

clamava contra o impôsto, porque não compreendeu a maneira adotada pelo sr. fiscal na apuração do mesmo.

A primeira instância, sem qualquer diligência que esclarecesse melhor o assunto, indeferiu o pedido sob a alegação de que a Constituição não amparava o reclamante e que o Capítulo I do Decreto 2.665 estava em pleno vigor, interpondo contra êste despacho o recorrente o recurso de fls. 11.

O Dr. Procurador da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso embora êste estivesse dentro do prazo legal.

Isto posto, e considerando não se verificar, no caso, nenhuma das hipóteses contidas no art. 23 do Código Tributário, que são taxativas; considerando que o Regulamento aprovado pelo Decreto . 2.326 favorece o contribuinte com a dispensa de multas, quando êste fizer o *recolhimento diligentemente;* considerando que, segundo informações de fls., a parcela maior tida como venda sonegada, se venda foi, esta se fêz em 1947, portanto em vigência da Lei 141 que determina a arrecadação sem penalidade, se o pagamento fôr realizado dentro de vinte dias da verificação fiscal; considerando que, na espécie, não têm cabimento nem as penalidades do Capítulo I do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.665, eis que foi o próprio contribuinte que forneceu os elementos que lhe foram solicitados; considerando, finalmente, que do processo emerge a certeza de não ter havido dolo ou má fé, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais por maioria de votos dar provimento ao recurso, para manter os tributos e cancelar a multa.

CC/MG, 5 de julho de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, relator — Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencido o sr. Conselheiro José Amaral Pimenta.

Taxa do café — Arrecadação de 1947 — Restituição

— Restitui-se a taxa do café que houver sido arrecadada em 1947 pela inaplicabilidade do Decreto-lei 2.126, naquele período.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.927 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

R E S O L U Ç Ã O

O Sr. Afonso Alves Pereira, exportador de café em Mirai, com a petição de fls. 4, postulou a restituição da importância de Cr$ 113.820,00 arrecadada a título de taxa do café, criada pelo Decreto-lei n.º 2.126 de junho de 1947.

Alegou o requerente que o referido tributo não podia ser cobrado e que êle se submeteu à exigência do fisco por necessidade de exportar o seu produto. Disse ainda que a ilegalidade da arrecadação já vinha sendo reconhecida em julgados dos órgãos administrativos do Estado. Juntou uma relação dos recolhimentos e uma certidão que prova sobejamente o alegado.

O processo foi estudado e indeferido o pedido com o despacho de fls. 5 verso, com o qual não concordou o reclamante que interpôs em tempo hábil o recurso de lei.

Isto pôsto, e considerando que êste Conselho já decidiu pela ilegalidade da arrecadação da taxa do café no exercício de 1947, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo voto de qualidade e adotando os "considerandos" das Resoluções ns. 1.175 e 1.173 publicadas nos "Minas Gerais" de 24 e 28 de agôsto de 1949, respectivamente, dar provimento ao recurso para mandar restituir a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, relator designado. Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencido os conselheiros Sebastião Noronha (relator), José Amaral Pimenta, Petrônio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira, que negaram provimento ao recurso.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Lançamento exagerado — Redução — Restituição de diferença de impôsto

— Constatado que as vendas não atingiram o valor do lançamento, modifica-se êste, restituindo-se, também, a diferença do impôsto pago.

RECURSO N. 1.518 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

R E S O L U Ç Ã O

Tendo a Fiscalização de Rendas informado que foi excessivo o valor atribuido ao lançamento do impôsto sôbre Vendas e Consignações de D. Maria do Rosário Valadares Ribeiro, proprietária do Hotel Globo, desta Capital, referente ao exercício de 1947, o Serviço do Impôsto sôbre Vendas e Consignações autorizou a redução do mesmo para Cr$400.000,00, determinando, ainda, a restituição da importância de Cr$ 1.400,00, correspondente à diferença do impôsto recolhido pelo conhecimento n. 44.238, de 25-3-47.

Isto pôsto, e considerando que a primeira instância reduziu o lançamento ao seu justo valor, resolve o CC/MG., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

CC/MG., em 11 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Ausente o conselheiro Humberto Pimenta Soares.

Multas sôbre valor de compras — Falta de declaração — Restituição — Artigos de consumo da própria casa

— Restituem-se as multas impostas por falta de declaração do valor de compras no livro próprio, quando os artigos destinam-se ao consumo da casa, não são de seu comércio e não foram adquiridos com o objetivo de venda.

RECURSO VOLUNTÁRIO N. 1.822 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

R E S O L U Ç Ã O

Apresentada reclamação, indeferiu-a o Serviço competente, de cujo despacho houve recurso voluntário.

Considerando a improcedência da exigência fiscal, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para que se cancele a notificação e se restitua o depósito.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator.

Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencido o conselheiro J. Amaral Pimenta (relator), que negava provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros Roberto Eiras Furquim Werneck e Humberto Pimenta Soares. Designado para redigir a Resolução o conselheiro Sebastião Noronha.

Impôsto sôbre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica — Transferência de fundo de comércio — Incidência

— O impôsto sôbre vendas e consignações e a taxa de recuperação econômica incidem sôbre fundo de comércio que se transfere de firma individual para sociedade mercantil (lei federal número 187, de 15 de janeiro de 1936, artigo 2º, n.º 5 e Código Tributário do Estado, art. 267, n.º 5).

RECURSO N.º 1.765 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Onésimo Guimarães, firma individual, constituiu, com Moacir Guimarães, a sociedade em nome coletivo Onésimo Guimarães & Cia.

Calculado sôbre o fundo de comércio transferido, exigiu o Fisco Estadual o impôsto sôbre vendas e consignações. Reclamaram os interessados. Indeferida a reclamação, recorreram para êste Conselho.

Considerando que o fundo de comércio, que pertencia à firma individual, passou a ser propriedade de sociedade que se constituiu — uma e outra entidades distintas; considerando que, para os efeitos fiscais e conceituação da pessoa jurídica, nenhuma importância têm as pessoas dos sócios, que não são os proprietários dos bens sociais, senão meros credores da sociedade, conforme as respectivas quotas de capital realizado; considerando que não se trata, na espécie, de transformação de sociedade, hipótese em que a controvérsia seria outra, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para que se mantenha a exigência fiscal e a conseqüente arrecadação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães e Humberto Pimenta Soares. Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

MINISTRO EDMUNDO LINS

Presidiu o Tribunal da Relação do Estado e o Supremo Tribunal Federal

PERFIL DE JUIZ

MINISTRO EDMUNDO LINS (1)

ANTONIO LOBO DE REZENDE FILHO
Advogado em Minas Gerais

POR designação do ilustre presidente da Ordem dos Adogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, fui escalado para falar nesta "Solenidade Judiciária" sôbre um grande magistrado falecido.

Não me era possível desobedecer a voz de comando de nosso batonier, *sobretudo tendo êle deixado ao meu alvedrio a escolha do magistrado, cuja vida deverá ser fixada nesta solenidade.*

É que basta a evocação do nome daquele que por mim foi eleito, para suprir as deficiências desta breve e desataviada dissertação. Refiro-me a Edmundo Lins.

Nasceu Edmundo Pereira Lins em 13 de dezembro de 1863 na cidade de Sêrro Frio. Filho de pais paupérrimos, falecendo-lhe o progenitor, quando tinha êle quatro anos de idade, e a progenitora, quando atingia aos treze anos, teve de enfrentar a luta pela vida, desde os verde anos, empregando-se como caixeiro no lugarejo, "Milho Verde", recebendo o salário de Cr$ 5,00 por mês.

Ávido de saber, estudou latim na sua cidade natal com o Vigário José Alves de Mesquita.

Êle próprio narra em "Reminiscências Literárias" que naquela cidade habilitou-se para matricular-se no Seminário Menor de Diamantina, onde entrou no dia 10 de outubro de 1877, sendo classificado no 3.º ano.

(1) Conferência proferida na "Solenidade Judiciária" de 1950, em Belo Horizonte.

Concluiu o curso de Seminário Menor a 24 de junho de 1881, e em 10 de outubro de 1882 entrou para o Seminário Maior, passando a fazer o curso de Teologia, Moral e Dogmática.

Verificando que não tinha vocação para o sacerdócio, rumou para Ouro Prêto, onde se matriculou no Curso Anexo da Escola de Minas.

Não era ainda sua vocação a engenharia, e daí sua deliberação de transportar-se para São Paulo, onde ingressou na lendária Faculdade de Direito daquela metrópole, recebendo o grau de bacharel em 1889. Foi aluno distinto, alcançando as melhores notas, quer no curso de preparatórios, quer no curso jurídico.

Tudo assim dito, dá a impressão de que Edmundo Lins viveu no melhor dos mundos. Não. Foi penosa e árdua sua vida de estudante. Para conquistar a láurea de bacharel em direiro, teve de lutar, já lecionando latim no Seminário Menor de Diamantina, como substituto do Padre Domingos Moreira dos Santos, já lecionando aquela mesma matéria em Ouro Prêto e São Paulo.

O próprio Edmundo Lins não esconde as dificuldades com que lutou e, desassombradamente, narra que, à vista dos parcos proventos que auferia como professor de latim, teve de contrair dívida, que até o fim do curso jurídico atingiu à soma de Cr$ 5.173,00. Quem lha emprestou foi o Dr. Joaquim Vieira de Andrade, clínico e cirurgião no Sêrro e que desempenhou o mandato de Deputado Geral pelo então 18.º Distrito de Minas.

A êsse seu malogrado amigo e benfeitor dedicou Edmundo Lins sentidas páginas de saudade, traçando-lhe o perfil em "Reminiscências Literárias".

Terminando o curso jurídico, Edmundo Lins foi nomeado Promotor de Justiça de Jundiaí, e após a proclamação da República foi investido no cargo de Juiz Substituto Federal, em Ouro Prêto, tendo instalado a Justiça Federal no Estado de Minas.

Ingressou, logo a seguir, na magistratura estadual, tendo sido nomeado Juiz de Direito de Tiradentes, e, posteriormente, da nova Capital do Estado, então Cidade de Minas, depois de ter ocupado transitòriamente cargos de administração, no Estado.

Com a reforma judiciária, consubstanciada na Lei mineira n.º 375, de 1903, foi nomeado Desembargador do então Tribunal da Relação, no qual ascendeu à sua presidência. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, exerceu ali o cargo durante cêrca de 20 anos, tendo sido aposentado, quando na sua presidência, em virtude de dispositivo da Constituição de 1937.

Além de magistrado, Edmundo Lins foi professor de direito, tendo ingressado, por concurso, como catedrático de Economia Política na Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, na qual pontificou também nas cátedras de Direito Romano e de Direito Civil.

Era necessário o ligeiro retrospecto da vida de tão eminente cidadão, porque ela é a demonstração evidente de que só não vencem os tíbios, os incapazes.

Edmundo Lins é um exemplo palpitante da decisão de vencer, mas de vencer para o bem. Foi Juiz por vocação. A toga que tão bem lhe assentou na sua grande vida de magistrado, êle a soube dignificar.

Não foi um praxista ou leguleio restrito à letra dos textos legais ou à interpretação casuística dos cânones jurídicos. Dava vida aos textos frios dos Códigos, sem o servilismo das interpretações gramaticais, adaptando-os à realidade da vida e o fazia desassombradamente, ferisse a quem ferisse.

A Edmundo Lins, por isso mesmo, não se aplicam estas palavras melancólicas de Georges Rippert, *em o* Regime Democrático e o Direito Civil Moderno: *"Mas o que já não conhecemos é esta unanimidade numa crença de que por cima das leis positivas existe um direito que permite julgá-las e condená-las como contrárias à justiça."*

É que o grande magistrado foi um verdadeiro guardião do Direito e da Justiça, porque para êle, como para os de sua estatura moral, "só se concebe a ordem social, quando ela assenta as suas bases nos preceitos de Direito, os quais, como valores morais que são, estão para além da vontade arbitrá-

ria dos governantes, como do capricho apaixonado das massas populares."

A êle se aplica o que disse CALAMANDREI *a respeito do verdadeiro juiz: "Eu não conheço missão que exija, mais do que a do juiz, o senso firme de uma dignidade máscula. Êste senso lhe impõe procurar na sua só consciência, e não nas ordens de outrem, a justificação da sua maneira de agir, da qual êle deve assumir de rosto descoberto e de modo pleno tôda a responsabilidade."*

Apesar de culto, podendo-se mesmo dizer, erudito, e dotado de grande bravura no exercício de sua alta e dignificante missão, Edmundo Lins não tinha pejo de retificar pontos de vista anteriormente esposados. E o fazia desassombradamente, quer no mister de julgador, quer quando se referia aos homens.

Êle, que impugnara a investidura do Dr. Gabriel Passos no cargo de Procurador Geral da República, presidindo uma homenagem a êsse ilustre jurista mineiro, regozijou-se da oportunidade que se lhe dera de retificar sua atitude e após larga justificativa disse: "Já com o pé na sepultura, posso dizer e digo, como o farei na hora da morte, que nunca, absolutamente, nunca pratiquei conscientemente uma injustiça. Nestes meus 47 anos de judicatura tenho, certamente, cometido erros, mas sòmente erros de inteligência, de vontade nem um."

Nessa atitude desassombrada, o presidente do Supremo Tribunal Federal revelou-se o que sempre foi: o homem leal, o juiz justo.

Seria condenável a mudança de diretriz, com a retificação de pontos de vista jurídicos anteriores? Não. RUI BARBOSA, *azorragando quem lhe vislumbrara contradição em certo arrazoado, escreveu: — "Só a ignorância ou a imbecilidade não se contradizem; porque não são capazes de pensar. Só a vulgaridade e a esterilidade não variam; porque são a eterna repetição de si mesmas. Só os sábios baratos e os néscios caros podem ter o curso das suas idéias igual e uniforme como os livros de uma casa de comércio; porque nunca escreveram nada seu, nem conceberam nada novo.*

"A sinceridade, a razão, o trabalho, o saber não cessam de mudar: não há outra maneira humana de acertar e produzir. Varia a fé; varia a própria verdade; varia nos seus aspectos a criação mesma; tudo, salvo a intuição de Deus e a noção de seus divinos mandamentos, tudo varia. Só não varia o obdurado, ou o fóssil, o apedeuta ou o néscio; o maníaco ou o presumido.

"Pode ser que no miolo de um compilador caiba inteiro o imenso universo jurídico, imutabilizado e catalogado nas suas regras. Tirante essas cabeças privilegiadas, tudo no direito é mudar constantemente, porque o direito resulta da evolução.

E conclui RUI BARBOSA:

"Os textos, os códigos, as constituições, guardado o mesmo rosto e a mesma linguagem, na sua inteligência e ação continuamente se vão modificando: significam hoje o contrário do que ontem significavam; amanhã exprimirão coisa diversa da que hoje estão exprimindo; e, neste contínuo acomodar-se às exigências das gerações sucessivas, tomam, sucessivamente, a côr das épocas, das escolas, dos homens que os entendem, comentam ou executam. De sorte que, na tribuna do legislador, na cadeira do lente, na banca do causídico, no pretório do juiz, a palavra, as mais das vêzes, não faz mais que registrar as mutações e alternativas, em que dirieis consistir a essência mesma do nosso pensamento e atividade."

São de um grande magistrado — o Desembargador CUNHA BARRETO, *do Tribunal de Justiça de Pernambuco — estas palavras justificativas da confissão do êrro:*

"Todo aquêle que erra tem direito de procurar o confissionário, seja o de uma religião, seja o seio amigo, para nêle depositar suas culpas e buscar ânimo para repará-las. Um ouvido apenas está atento à confissão. O segrêdo desta é um animador. Só o juiz tem o dever de fazer confissão. E nenhum digno de sua missão recua ante êsse dever. Não

há respeito humano para o magistrado. É na confissão do êrro judiciário, seguido da confissão da reparação, que reside a maior virtude do apostolado pela justiça, porque êsse ato sobrepuja a própria vaidade humana."

Edmundo Lins, além da notável cultura, versado em todos os ramos do direito, era um espírito aberto às investigações dos clássicos da língua, profundo latinista.

Daí por que a forma de suas decisões, de seus votos pode ombrear-se com o estilo lapidar dos jurisconsultos romanos, na concisão e na elegância.

Era um esteta do Direito. PICARD *afirmou em seu* Direito Puro : *"Tirar ao Direito a Arte, na maneira de conceber as suas formas, as suas instituições, a sua maneira de falar e de escrever, a proposição e encanto das suas obras, a preocupação também de favorecer juridicamente tudo o que é estético, o que pode ser chamado o "Direito à Beleza", é suscitar-lhe uma concorrência temível, é tirar-lhe um meio de conquistar as almas, pelo que elas têm de mais possante e mais tenaz — a sensibilidade."*

Tal não ocorreu ao grande jurisconsulto e cultor da língua. Êle não separou o Direito da Arte e podia orgulhar-se daquilo que os romanos compreendiam tão bem, quando falavam da Elegantia Juris.

Professor de Direito, êle, na cátedra, além de versar com agudeza as matérias que lecionava, prendia a atenção dos discípulos pelas suas inigualáveis qualidades de didata e pela fluência e método com que discorria sôbre os assuntos mais árduos.

Na cátedra de Economia Política, na época em que era quase um crime aliar-se ao socialismo, já êle mostrava a necessidade de caminhar-se nessa direção.

Em seu discurso de paraninfo da turma de bacharéis de 1911, pintou, com nitidez, a inquietação das massas, decorrente do desnível de fortuna entre o povo sofredor e uma pequena minoria de burgueses apatacados. Acentuou, então, que o socialismo já vinha tendo desenvolvimento rápido em vários países, de partido de seita a partidos de oposição e, em alguns, como na França e na Austrália a partidos de

govêrno, e a seguir afirmou que "ainda que tôdas as doutrinas socialistas, apesar de suas múltiplas e profundas divergências, se propõem êste fim último, no qual se acham acordes — estabelecer entre os homens pela coação legal do Estado a maior igualdade possível na riqueza e na pobreza, na felicidade e na desgraça — exatamente o ideal de todos os pobres e de todos os infelizes : solatium miseris socios habere malorum.

E concluiu : — "Também entre nós se impõe a solução do problema, não só porque o proletariado é uma resultante da civilização, como porque, segundo JUARÉS *em uma das suas conferências no Rio, vivemos da imigração, e o imigrante já nos vem trabalhado pela corrente socialista, de sorte que, se não nos aparelharmos com leis que regulem, equitativamente, as relações entre êles e os patrões, procurarão outros países que, igualmente necessitados de braços e mais precavidos que nós, já o tenham feito, como a Austrália".*

Mas a pregação de Edmundo Lins, de formação cristã, era, pela construção de alguma coisa que reparasse a injustiça social, e isso deixou claro quando afirmou : "Cumpre, desde logo, banir o anarquismo pela violência, de Bakounine e de Kuropatkine — sonho de Platão realizado por Cartouche, segundo a feliz imagem de Pedro Lessa — que o anarquismo pela inação e pela abstenção, como o prega Tolstoi, porque se devemos reparar as injustiças existentes, não se justifica a destruição completa de tôda a organização atual, sem que, entretanto, saibamos como reconstruí-la ou ou substituí-la : "a mais profunda sentença política do século XIX, pondera Augusto Conte, é que só se destrói o que se substitui".

Está aí a condenação do comunismo, que ao tempo em que foram proferidas suas palavras, não atingira às proporções atuais e que hoje é erigido em sistema de Estado.

E Edmundo Lins, referindo-se ao comunismo, foi um vidente ao fazer esta profecia : "Os pobres é que seriam exatamente as suas primeiras vítimas; tão descomunal seria o exército dos burocratas incumbidos de administrar a riqueza de produção e de distribuir a de consumo, que todos se ve-

riam obrigados a trabalhar exclusivamente para o funcionalismo público, seria aplicar-se ao corpo social o scorpio scorpionem curat *dos latinos ou a célebre terapêutica do Dr. Sangrado."*

No magistral discurso de paraninfo, sugeriu as medidas necessárias, capazes de atenuar o desequilíbrio de situações econômicas entre os homens, e muitas delas estão incorporadas à nossa legislação social, com ligeiras modificações, a saber :

1.º) A fixação de horas de trabalho dos adultos, sua proibição aos domingos e à noite, salvo caso de fôrça maior, bem como sua interdição completa aos menores de dez anos.

2.º) A proibição do trabalho dos menores e das mulheres em tôdas as indústrias, cujo exercício fôr incompatível com as suas disposições orgânicas.

3.º) A adoção de medidas de segurança e de higiene nas minas e nas oficinas, com o fim de proteger a vida, a integridade corpórea e a saúde dos operários.

4.º) O seguro dos operários contra a invalidez, a velhice, a falta de trabalho e a miséria.

5.º) A assistência pública.

6.º) O estabelecimento de tribunais arbitrais, que nada mais são do que as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

7.º) A participação no lucro das emprêsas, hoje erigida em cânone constitucional.

Eis aí os princípios cardiais de uma legislação social equânime pela qual Edmundo Lins propugnou há cêrca de 40 anos e hoje vigente.

O que nos rege, nesse setor, nada mais é do que a cristalização do que fôra apontado como uma necessidade, há cêrca de 40 anos, sem alarde e sem preocupação messiânica. Mas os mistificadores da opinião pública, com o objetivo demagógico de aglutinar em tôrno de seus nomes de falsos apóstolos a massa proletária, à cata de popularidade para se alçarem às altas posições de direção no País, empavonam-se como autores daquilo que tinha de acontecer, fatalmente.

Há quarenta anos, Edmundo Lins aproveitava-se de uma solenidade de colação de grau para aconselhar seus paranifados propugnassem por aquêles princípios de solidariedade humana. Acentuava com Oliveira Martins *que "entre o facho incendiário do anarquista e a guerra rapace do judeu, entre a revolução e a saque organizado, os governos modernos têm um grande e glorioso papel a representar, como fiéis da balança social, órgãos da ordem, da justiça e da conservação.*

É o programa simultâneamente adotado por Leão XIII e por Guilherme II, pelo Papa e pelo Imperador, reconciliados, ao cabo de tantos séculos, no altar da devoção social; pelo catolicismo e pelo protestantismo, também reconciliados pelo Evangelho, na idéia da proteção e da defesa dos humildes; é a reivindicação para o fôro coletivo dos disjecta membra *do corpo social desconjuntado."*

E aconselhava esta diretriz a seus discípulos e paraninfados :

"Qualquer, portanto, que seja a vossa posição, meus jovens colegas, escolhei das medidas propostas as que vos parecerem mais adaptáveis ao nosso meio e propugnem para que se incorporem no direito pátrio, formando a legislação industrial."

Edmundo Lins, logo após o discurso em que deu a conhecer suas idéias e tendências em uma solenidade pública, teve oportunidade de influir objetivamente na solução de um conflito entre patrões e operários, pondo em prática o que havia aconselhado a seus discípulos.

Em maio de 1912 ocorreu nesta Capital uma greve operária de largas proporções, na qual pleiteavam os grevistas aumento de salários e redução de horas de trabalho.

Ainda estão na memória de quantos assistiram àquele movimento de reivindicação proletária as cenas que se desenrolaram nas ruas desta Capital, que não teria então mais de 50.000 habitantes.

Aos olhos da burguesia estarrecida, o movimento reivindicador não passava de ato criminoso, de rebeldia, contra

a autoridade patronal e tentou-se sufocá-la a patas de cavalo.

Orientado o movimento por líderes inteligentes, dentre êles o então estudante de preparatórios Aleixo Paraguaçu, hoje conceituado e ilustre advogado nesta Capital, os operários opuseram resistência tenaz às tropelias policiais e, verificado que a violência era incapaz de deter o movimento, constituiu-se uma comissão com poderes arbitrais para solucionar o caso.

Essa comissão foi presidida pelo então presidente do Estado, Julio Bueno Brandão, e dela faziam parte o Desembargador Edmundo Lins, o comerciante Antônio Batista Júnior e o estudante Aleixo Paraguaçu.

Na primeira reunião, Edmundo Lins proferiu uma longa oração em defesa das reivindicações dos trabalhadores, acabando por sustentar que o problema não se resolveria satisfatòriamente, sem que as horas de trabalho fôssem diminuídas. Mercê da autoridade de Edmundo Lins foram aceitas suas sugestões e ganha a batalha reivindicadora dos operários.

Grande e exímio cultor do Direito que para êle não tinha segredos, qualquer que fôsse o seu ramo, Edmundo Lins enriqueceu as letras jurídicas, colaborando em publicações especializadas, notadamente na Revista Forense, *deixando trabalhos que honram a cultura jurídica de qualquer país civilizado, tais como a* Teoria da Viabilidade *e a* Conceituação do Crime Militar *e preleções na cátedra, como Ensaio sôbre a* Posse, Teoria da Eqüidade *e* Teoria das Obrigações Solidárias, *que êle enfeixou em livro a que deu o título* Estudos Jurídicos.

No prefácio dêsse livro, disse êle repetindo Renan, que há entre essas coisas vãs muitas dignas de serem longamente saboreadas.

Pena é que não ampliasse mais a extensão de seu precioso livro, porque notáveis decisões e votos por êle proferidos, quer no antigo Tribunal da Relação do Estado, quer no Supremo Tribunal Federal, são monumentos de saber e sempre de atualidade palpitante, para que seus pósteros pudessem abeberar-se nos ensinamentos contidos em tão rico manancial de experiência e de saber.

O Presidente Artur Bernardes, *quando empreendeu a reforma constitucional de 1926, encarregou a Edmundo Lins de rever a parte relativa ao Poder Judiciário ao qual êle ascendera ao mais alto pôsto como Presidente do Supremo Tribunal Federal, e do qual se afastou por injunções de imperativo constitucional, que fixou limite de idade para o exercício do cargo daquela alta Côrte de Justiça.*

São notáveis seus relatórios, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos quais sempre propugnou pela criação dos Tribunais Regionais, a fim de desafogar a Suprema Côrte da avalanche de feitos que ali iam ter, idéia esta que lhe amadurecera no espírito e que fôra sugerida, mas não aceita pelos constituintes de 1926, e agora transformada em realidade com a instituição do Tribunal Federal de Recursos pela vigente Constituição.

Vale a pena a leitura do "Relatório dos Trabalhos do Ano de 1935", da então Côrte Suprema, no qual acentuava Edmundo Lins a pletora de feitos e o aumento progressivo, decorrente de falta de tempo para os julgamentos.

Depois de repetir, com Voltaire — "não há coisa alguma mais parecida com a sonegação de justiça do que uma justiça demorada" — informava que vários casos ficaram paralisados à espera de decisão por vinte e até trinta anos, e reafirmava a necessidade da criação dos tribunais federais regionais.

Naquele relatório, após expor as sugestões para uma reforma que proporcionasse o julgamento rápido dos feitos, declarou lhe fôsse permitido seguir o exemplo do genial filósofo — clama ne cesses, quasi tuba exalta vocem tuam.

E concluiu que êsse clamor havia de ser ouvido, ao menos pelo pobre povo, sequioso de justiça rápida para a qual paga inùtilmente pesadíssimos impostos.

Não era um advogado, ou um litigante que, julgando-se prejudicado pela morosidade da justiça, clamava contra esse mal. Tratava-se do Chefe da Magistratura Brasileira,

inquieto contra a falta de regular aparelhamento do Poder Judiciário para que êsse pudesse solucionar, com solicitude, os litígios a êle submetidos. Êle o fêz desassombradamente, e êsse desassombro de atitudes era uma das características marcantes de Edmundo Lins e êle o revelou, ainda na época em que se aposentavam, compulsòriamente, Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Após a revolução que pôs têrmo a Primeira República, em outro relatório, como presidente do Supremo Tribunal Federal, escreveu êle estas palavras corajosas, e ao mesmo tempo irônicas: "A partir de 24 de outubro de 1930 até a reorganização dêste Tribunal, alguns réus por êle condenados — os que se haviam revoltado contra o poder constituído e os autores de libelos famosos — ganiam continuadamente contra esta Suprema Côrte, azoinando-a com a facundia canina de que fala Quintiliano. Arrojaram insensatamente contra esta Casa as lavas de seu vulcão de lama.

"Reclamaram do Govêrno Provisório a extinção dêste Tribunal. Pena foi que o bom senso e o patriotismo dêsse govêrno lhes não tivesse atendido ao apêlo. Pena foi não tivesse organizado uma nova Suprema Côrte. Para constitui-la escolhesse: não jurisconsultos da envergadura dos Paulos, dos Modestinos e dos Papinianos; não aquêles Justos, de que no "Genesis", o Eterno fala a Abraão, capazes de salvar a cidade condenada (Cap. XVIII, vers. 30 a 32).

"Subisse mais e mais ainda: Por um milagre inaudito conseguisse que, para a comporem, baixassem do mais alto dos céus, anjos, arcanjos, serafins e tronos.

"No dia em que tais juízes ultra-aeropagíticos condenassem a revoltosos políticos contumazes ou a libelistas habituais, êstes, nesse mesmo dia, passariam a cognominá-los Bridois e Bridoisons; e ao Novo Areópago, assim constituído, chamar-lhe-iam — Caverna de Caco."

Eis como Edmundo Lins enfrentou os "revoltosos políticos contumazes" e os "libelistas habituais", que eram, então, uma espécie de "donos" do Govêrno.

Edmundo Lins foi um trabalhador impenitente. Nunca se derivou para essas cavaqueiras de rua, cafés ou quaisquer diversões mundanas.

Desde os mais verdes anos, foi de uma austera sobriedade. Só saia de casa para o estrito cumprimento de seus afazeres. Não conhecia vícios e outros prazeres que não fôssem os do trabalho, do estudo e do convívio da família. E, nesse setor, foi chefe dedicado e exemplar. Sobrava-lhe, entretanto, tempo para dedicar-se às boas letras e aos clássicos.

Aplica-se ao grande serrano o que êle mesmo conta a propósito do Conselheiro Justino de Andrade, Lente da Faculdade de Direito de São Paulo. Era êste possuidor de uma grande biblioteca jurídica e literária, ocupando, cada uma delas, um cômodo. Em um dêles estava escrito a palavra "Direito", e no outro, "Poesia".

Neste último cômodo, achavam-se os trabalhos que não eram puramente jurídicos, embora não fôssem todos êles poéticos. Êsse fato é revelado em carta ao poeta Alberto de Oliveira, na qual acrescenta Edmundo Lins que êsse era, mais ou menos, o seu estro poético, e, referindo-se à sua biblioteca, diz: "Tudo que não é indigesto Digesto; tudo que não é as desordenadas Ordenações do Reino; tudo o que não é as suporíferas Segundas Linhas de Lobão; tudo o mais é poesia e da boa."

Como cultor das boas letras, nos vagares que lhe dava sua intensa atividade de magistrado cônscio de seus deveres, colaborou em vários jornais.

E a constante dessa atividade literária era de acentuado cunho de bondade e de gratidão, dedicando inúmeros trabalhos a pessoas às quais era ligado por laços de amizade, projetando-lhes as virtudes, ou dedicando-se a curiosidades do latim, língua que para êle não tinha segredos, mantendo ativa correspondência com os maiores cultores dessa mesma língua, como se vê de seu livro Reminiscências Literárias.

Edmundo Lins, no prefácio de Estudos Jurídicos, diz muito bem, como Latino Coelho, que a glória é o apanágio

dos espíritos de eleição: os grandes benfeitores da humanidade, os poetas, os artistas e sábios.

Fazendo um retrospecto suscinto de sua vida, desde os tempos em que fôra caixeiro em "Milho Verde", declarou que não queria levar tão alto a mira.

Nem para argumentar se pode aceitar a afirmativa, como êle diria em suas inesqueciveis aulas.

É que a vocação de Edmundo Lins foi sempre para a atividade a que se dedicou durante a vida, e sua glória está justamente na sua atividade marcante de Juiz, como a glória de Marshal decorre de orientação que imprimiu à Côrte Supremo dos Estados Unidos, com seus votos que se projetam até hoje como monumentos de saber.

Edmundo Lins jamais foi atraído pela política, nem mesmo episòdicamente. Fazendo parte de uma geração empolgada pelos ideais republicanos, embora participasse dêles, não se deixou empolgar pela política, mesmo após a proclamação da República, quando fácil lhe seria alcançar, desde os primeiros momentos, lugar de destaque.

Sua vocação foi sempre a magistratura, e daí por que não podia recusar a glória de ter sido o que sempre foi: juiz. Qualquer adjetivo que se adicione a essa palavra, tirar-lhe-ia a significação incomensurável, e, por isso mesmo, sua vida gloriosa pode ser assim sintetizada: Edmundo Lins foi juiz.

DOUTRINA

Vicio Redibitório (1)

SUMÁRIO: Vício redibitório — Vício do direito e vício da coisa — Origem das garantias — O edicto edilício — Fundamento da garantia pelo vício oculto — Extensão a outros contratos além de compra e venda — Perecimento da coisa por caso fortuito e responsabilidade do alienante.

AFONSO TEIXEIRA LAGES
Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal de Belo Horizonte

No contrato de compra e venda e, de um modo geral, em todos os contratos translativos de propriedade, entre as obrigações que assume o transmitente está a de assegurar ao adquirente dupla garantia: a garantia da posse pacífica e tranqüila, a garantia da posse útil da coisa. Não consiste a responsabilidade do alienante pela evicção e pelos vícios ocultos. Uma e outra se fundam, afinal, na possível existência de um vício: vício do direito, *vitium in jure transferentis*, naquela; vício da própria cousa, nesta.

A obrigação de responder pela evicção, que se pode conceituar, segundo GIRARD, como um prolongamento, uma extensão da obrigação de efetuar a entrega, acarreta para o alienante o ônus de assumir a defesa do adquirente nos litígios acêrca da coisa e a obrigação de restituir ao evicto, com o preço integral ou com as importâncias efetivamente desembolsadas para o pagamento, a indenização dos frutos restituídos e mais as despesas judiciais e tôdas as outras que resultarem da evicção. Assim dispõe o Código Civil nos artigos 1.107 e 1.109.

(1) Conferência pronunciada na "Solenidade Judiciária" de 1950 em Belo Horizonte.

A evicção tem sua origem histórica na obrigação que assumia o vendedor, na venda *per mancipationem*, de garantir ao comprador o *dominium ex jure quiritium*. Ao vendedor cumpria, devidamente ciente do litígio, *praestare auctoritatem*, e se faltasse a êsse dever legal ou se da coisa fôsse privado judicialmente o comprador, obrigava-se ao pagamento do preço em dôbro.

Assim se procedia nos mais remotos tempos de Roma, segundo MAYNZ, e é provável que a *actio auctoritatis* já existisse antes mesmo da Lei das XII Tábuas (GIRARD).

Se têm essa respeitável ancianidade as normas disciplinadoras da garantia da evicção, do direito do comprador evicto, é duvidoso que no velho direito quiritário se encontrem regras concernentes à garantia por vícios ocultos. Falam alguns autores na *actio de modo agri*, pretendendo ver nela ainda que em forma embrionária a garantia a que o edicto edilício deu tão amplo desenvolvimento.

No seu emprêgo mais usual, a *actio de modo agri* correspondia antes a uma ação para garantia da evicção parcial do que para segurar o comprador contra vícios não aparentes. Todavia, há os que admitem que a ação fôsse empregada também para o caso de ser alienado, como isento de servidão, o imóvel gravado de servidão.

Em CÍCERO encontramos referência expressa à obrigação de denunciar o vendedor os vícios, obrigação que não é apenas moral, mas fundada no direito civil: "*jure civili constitutum sit dicere vitia oportere*" (*De officiis*, III, XIII).

Pouco adiante acrescenta que, no que respeita às propriedades imóveis, o direito civil estabelece que, nas coisas a serem vendidas, sejam dados a conhecer os vícios de que o vendedor tenha ciência e que, segundo a Lei das XII Tábuas, sòmente a resposta negativa à indagação do comprador fazia o vendedor incorrer em pena correspondente ao dôbro do dano causado, mas a jurisprudência punia também a reticência. (3, XVI).

Cita mesmo o jurisconsulto e orador duas aplicações do princípio: uma, no caso de uma venda de imóvel em que

Cláudio silenciou a existência da obrigação de demolir a casa; Catão julgou que Cláudio, faltando à boa-fé, devia indenizar a Calpúrnio Lanário. Outra, em que Mário, vendendo uma casa sujeita a servidão, não lhe denunciou a existência: a tanto não estava obrigado, porque o comprador, antigo proprietário do imóvel, conhecia a condição jurídica da coisa adquirida.

Pretende, entretanto, que a garantia contra os vícios ocultos já existia no direito civil, com relação aos imóveis: "*nec vero in praediis solum jus civile, ductum a natura, malitiam fraudemque vindicat, sed etiam in mancipiorum venditione fraus venditoris omnis excluditur. Qui emin scire debuit de sanitate, de fuga, de furtis, praestat edicto aedilium.*

Fala CÍCERO repetidamente em *jus civile* a propósito dos vícios não aparentes. Mas é provável que não se refira ao direito que tem como fonte a lei. Fonte do direito civil era também o costume (Inst., Lib. I, tit. II, § 9) e sabemos como, por via do direito consuetudinário, se incorporaram no direito civil muitas normas do direito honorário. E assim, ao tempo de CÍCERO, já poderiam constituir *jus civile* as soluções dadas pelos edis: a conclusão é autorizada pelo último trecho transcrito, em que se alude a um direito civil fundado num sentimento natural de justiça (*ductum a natura*) e que pune a fraude e a malícia.

Efetivamente não seria razoável nem lógico buscar num direito formalista como o velho direito quiritário, em que a validade do ato dependia mais da rigorosa observância das fórmulas do que de uma real manifestação da vontade dos contratantes, regras precisas referentes à rejeição da cousa vendida, com fundamento na existência de vícios ou encargos. O êrro, o dolo, a lesão são noções que só lograram desenvolvimento depois que a ação dos magistrados romanos, pretores ou edis, veio humanizar o direito e adaptá-lo às necessidades da vida.

E' certo que uma diferença substancial existe entre o vício da cousa, vício objetivo, e a errada manifestação da vontade, vício subjetivo. Aquêle, defeito que autoriza a redibição, reside na própria cousa; o outro vicia a convenção.

Mas, em última análise, o vício oculto da coisa acarreta uma errônea manifestação de vontade; conhecido que fôsse, o adquirente não teria anuído ao contrato. Pôsto que se não confundam a ação que resulta do êrro, mais ampla e de mais longa duração, e as ações de rejeição da coisa e estimatória, "a teoria dos vícios redibitórios é, segundo BEVILAQUA, uma aplicação particular do princípio da inconsistência do ato, quando há êrro sôbre qualidades do objeto".

Mais acertado parece, pois, buscar no edicto edilício a garantia assegurada ao adquirente contra os vícios não manifestos. Encarregados de superintender os mercados e de intervir nas vendas de escravos e de animais os *aediles curules* baixaram severa regulamentação para impedir a fraude dos vendedores, via de regra estrangeiros, contra os quais havia indisfarçável hostilidade e bem fundadas suspeitas.

"*Qui mancipia vendunt, certiores faciant emptores quid morbi vitiive cuique sit, etc*". (Dig. XXI, I, 1) "*Qui jumenta vendunt, palam recte dicunto quid in quoque eorum morbi vitiive sit*" (Dig. XXI, I, 38). E criaram no seu edicto a *actio redhibitoria*, para desfazer o negócio e a *aestimatoria* ou *quanti minores* para a redução do preço. O adquirente podia escolher entre as duas ações, mas não podia intentar ambas, porque tinham conteúdo diverso, de forma que uma excluía a outra. (SAVIGNY, V, § 235).

No edicto edilício, portanto, é que se vai encontrar verdadeiramente a origem do direito de rejeitar a coisa, alienada com vício oculto, ou de pedir abatimento no preço. O sistema de garantias aí estabelecido manteve-se durante tôda a época clássica e se tornou extensivo à venda de imóveis e a tôda e qualquer venda.

Em nosso direito anterior à codificação, a garantia por vícios ocultos estava disciplinada pelas Ordenações do Reino, no título 17 do livro IV. Respeitava-se a tradição romana e, ao que parece, sòmente em um caso não se deixava ao arbítrio do comprador escolher entre a ação redibitória e a estimatória: não se podiam enjeitar os escravos por vício de ânimo, a não ser quando fôssem fujões. O comprador podia,

contudo, pleitear a redução do preço (CORREIA TELES, *Doutrina das Ações*, nota de TEIXEIRA DE FREITAS, ao § 123).

Cogita do assunto o Código Comercial, com relação à compra e venda mercantil, no artigo 210 e seguintes.

No Código Civil a matéria constitui um capítulo do título em que se trata dos contratos em geral. Com isso se patenteia que as disposições relativas à garantia não se aplicam sòmente à compra e venda, mas a todo contrato em que se transfira o domínio, uso ou posse.

O fundamento da garantia não está na boa ou má fé do alienante, embora sejam diversas as conseqüências num e outro caso. Está no dever legal de assegurar ao adquirente a posse útil da coisa.

> "Le vendeur doit procurer à l'acheteur une possession utile. Il rèpond, dons, des defauts cachès qui rendent la chose impropre à tout service ou qui diminuent considèrablement son utilité (art. 1.641): c'est ce qu'on appelle la garantie des vices" (PLANIOL, *Traité Élèmentaire*, 2, n.º 1.462).

Êsses defeitos podem variar de natureza, conforme as coisas em que incidam. Exemplificavam as Ordenações: no escravo, a doença oculta ou o vício de fugidio; no animal, a doença, a manqueira, o vício de ânimo ou a falta das prendas apregoadas; num livro, a falta de fôlhas, etc. O Código Civil não enumera nem exemplifica: fornece os elementos para uma definição. E assim podemos dizer, com assento no artigo 1.101, que vício ou defeito oculto, que autoriza a rejeição, é todo aquêle que torne a coisa imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminua o valor.

O primeiro requisito a examinar é, por conseqüência, se o vício ou defeito é oculto, isto é, não fàcilmente verificável, se é de natureza tal que escapa à percepção do adquirente. Mas ainda quando se trate de vício ou defeito aparente, cumpre levar em conta a capacidade, as qualidades pessoais de quem examina o objeto. Um mecânico não se iludirá com uma máquina, que ao olhar de um inexperto parecerá

perfeita. Serão ocultos para mim os defeitos de um piano que o musicista descobrirá à mais ligeira inspeção.

Não basta, porém, que o defeito seja oculto, difícil de perceber, porque o pretendente pode ter se informado a respeito. Se o defeito não é desconhecido do adquirente, se por qualquer meio soube da sua existência, presume-se que comprou a coisa apesar do defeito, que quis comprar o objeto defeituoso e, por essa forma, renunciou à garantia. Já da parte do alienante, a ciência que tenha do vício ou defeito importa para a fixação das conseqüências da redibição: mas com a insciência não se exime êle a responsabilidade, a menos que haja cláusula expressa (artigo 1.102). Essa isenção de responsabilidade não pode, entretanto, ser pactuada quando o alienante tenha conhecimento do defeito, porque em tal caso estará agindo dolosamente.

E' ainda indispensável que o vício seja de tal monta que torne a cousa imprestável ao fim a que se destina. A não ser naquelas coisas em que é indispensável a perfeição, uma leve imperfeição não constitui motivo para autorizar a rejeição. E por isso os nossos antigos praxistas admitem a defesa fundada em que "o vício da coisa é leve, não impedindo o uso dela" (CORREIA TELES, op. cit).

Para autorizar a rejeição é ainda necessário que o defeito preexista à entrega, pois, realizada esta "o cômodo e o perigo da coisa vendida" correm por conta do comprador. A prova dos requisitos está a cargo do adquirente.

Como já foi dito, não é apenas no contrato de compra e venda que a garantia é devida. Aplica-se a todos os contratos onerosos em que haja transferência de domínio, posse ou uso. JOÃO LUIZ ALVES estranha que se haja suprimido a referência aos "dotes". Não tem cabimento a redibição nem a ação estimatória nas vendas feitas em hasta pública, ainda que defeituosa a coisa arrematada.

Duas ações põe o direito à escolha do adquirente: por uma, pleiteia a redibição do contrato, devolvendo a coisa e havendo do alienante o valor recebido e as despesas contratuais, se êste desconhecia o vício redibitório, e ainda as perdas e danos, se o vício era conhecido do alienante; por outra,

pleiteia abatimento no preço. Livre de escolher entre as duas, não pode o adquirente, entretanto, exercitá-las simultânea ou sucessivamente.

Aqui se nota sensível diferença entre o vício da coisa, que autoriza a redibição e o vício da vontade, que permite promover a nulidade do ato. Embora exista em ambos os casos um êrro, o reconhecimento dêste, no caso de vício da coisa, não é incompatível com a subsistência do ato: êste subsiste, com o abatimento do preço.

Outra diferença se observa nos prazos prescricionais. A ação fundada no êrro prescreve em quatro anos (178, § 9, V, *a*), a redibitória ou estimatória de coisa móvel em quinze dias e em seis meses a de imóvel. (178, § 5, IV). § IV).

Dispõe o artigo 1.104 do Código Civil que "a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição".

> "Quis o Código", indaga JOÃO LUIZ ALVES, "isentar o alienante de responsabilidade quando a coisa, apesar do defeito oculto, perece por caso fortuito"? "Parece que sim", responde o eminente jurista, "embora não o fizesse expressamente, como fêz o Código Civil Francês, no artigo 1.647".

À mesma solução chegou o insigne CLOVIS BEVILAQUA. Um dos nossos mais esclarecidos juristas opina diferentemente. Entende SEBASTIÃO DE SOUZA, que:

> "Pelo fato de o Código Civil manter a responsabilidade do alienante, quando a coisa perece, em virtude do vício redibitório existente, ao tempo da tradição, não se deve concluir que exclua essa responsabilidade nos demais casos" (*Da Compra e Venda*, cap. XXI).

De fato, se considerarmos que, ao falar em "responsabilidade do alienante", não faz o artigo 1.104 distinção entre o alienante que "conhecia o vício ou defeito" (artigo 1.103)

e o alienante que o desconhecia — chegaríamos, se aceitássemos a conclusão de BEVILAQUA e JOÃO LUIZ, à enormidade de concluir que a lei isenta de responsabilidade, em caso de perecimento por caso fortuito, até o que alienou maliciosamente a coisa defeituosa.

O que o artigo 1.104 prevê é tão só a responsabilidade do alienante, quando o perecimento é conseqüência do próprio vício: nada dispõe acêrca do perecimento em razão de caso fortuito ou fôrça maior, como também não regula as conseqüências do perecimento por culpa do adquirente. A inclusão do caso fortuito não era indispensável para, da omissão, se concluir que foi excluído.

Demais, para isentar o alienante da responsabilidade pela evicção, quando a privação da coisa é resultante de caso fortuito ou fôrça maior, o legislador o disse claramente no artigo 1.117, I. Para eximir o alienante de uma responsabilidade, que é conseqüência da própria garantia, é necessária uma disposição expressa, que lá está no caso da evicção, mas falta no caso dos vícios redibitórios.

A êsse respeito é expresso o Código Civil Francês, que incorreu na justa censura de AUBRY et RAU:

> "Cette theòrie (a do Direito Romano) était conforme tout à la fois à l'équité e aux principes généraux du Droit. On doit regretter que les redacteurs du Code Civil laient bandonnée, pour établir un système, plus commode, sans doute, en pratique, mais qui blesse évidemment les droits de l'acheteur et qui rèpose sur une fause application de la maxime "*Res perit domino*" (*Cours de Droit Civil*, vol. V, nota 22 ao § 355 — bis).

Outro argumento que não se nos afigura desprezível pode ser tirado do artigo 869 do Código Civil. Na redibição, a cousa enjeitada deve ser devolvida ao alienante e assim fica criada, para o adquirente, a obrigação de "restituir coisa certa". Ora, se a coisa se perde antes da tradição sem culpa do devedor (como é o caso fortuito) — quem sofre a perda

é o credor. E' inegável a analogia que existe entre o alienante e o credor, entre o adquirente e o devedor, na hipótese de redibição. Por que se hão de adotar soluções diferentes para os dois casos?

Temos, pois, que a razão está com o ilustrado autor de *Compra e Venda*: a responsabilidade do alienante, de boa ou de má fé, subsiste ainda quando a coisa alienada, com vício anterior, venha a se perder por fôrça maior ou caso fortuito, depois da entrega. Em face do Código Português existe a mesma divergência de opiniões. Depois de expor a opinião daqueles que, ou por comodidade ou por falsa aplicação do *res perit domino*, isentam de responsabilidade o alienante, ensina CUNHA GONÇALVES:

> "Sustentam outros que o fato de haver perecido a cousa por caso fortuito não altera a situação dos contraentes. A ação redibitória nasce da existência do vício oculto no momento do contrato. Por isso, a perda da coisa, libertando o comprador da obrigação de a restituir, não isenta o vendedor de reembolsar ao comprador o preço e mais as despesas.
>
> A meu ver, ambas estas opiniões pecam por absolutas; mas é a segunda que se aproxima da verdade. Para se achar a exata solução, temos de distinguir: se o vício está verificado ou não ao tempo em que a coisa perecer por caso fortuito ou de fôrça maior. Estando verificado, a posterior perda da coisa viciada não pode prejudicar o direito adquirido do comprador à substituição da mesma coisa ou à redução de preço (ação estimatória), pois qualquer dessas soluções deve realizar-se como se essa coisa ainda existisse. A verificação do vício oculto constitui prova de inexecução do contrato pelo vendedor. A transmissão de propriedade e dos riscos fica, retroativamente, sem efeito; e, por isso, se *a coisa perece por conta de seu dono*, êste dono é o vendedor, a quem ela ia ser restituída pelo compra-

dor. Se, pelo contrário, o vício oculto não se achava demonstrado, a perda da coisa tem de ficar a cargo do comprador, visto o contrato se achar integral e perfeito, tal qual fôra celebrado". (Tr. *Direito Civil*, vol. VIII, n.º 1.222).

Mais uma vez repetimos ao encerrar esta despretensiosa palestra: o alienante responde pela garantia, mesmo que a coisa alienada com vício venha a perecer, em razão de caso fortuito, após a tradição.

Breve histórico sôbre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil (1)

SUMÁRIO: Origens históricas das Relações no Brasil, de Felipe II a D. João VI — A Constituição Imperial de 1824 e a organização do Poder Judiciário — Tentativas para a criação dos Tribunais de Relação em tôdas as províncias do Império — Sinopse do projeto 267, que se converteu na lei 2.342, de 6 de agôsto de 1873, criando 7 Relações no país — Composição e alçada dos novos Tribunais — Como foi constituído o Tribunal da Relação de Ouro Prêto, instalado a 3 de fevereiro de 1874.

MÚCIO DE ABREU E LIMA
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado

Até a nossa independência, os Tribunais da Relação sofreram no Brasil grandes metamorfoses, criados e extintos que eram pela vontade exclusiva e soberana dos monarcas que reinavam em Portugal.

Em 1587, reconhecendo Felipe I a utilidade e necessidade de uma Relação para o Brasil, criou a da Bahia e lhe deu regimento a 25 de setembro daquele ano, ordenando que com Francisco Geraldes, nomeado governador geral do Brasil, viessem em 1588 os desembargadores nomeados.

"Pelos sucessos do mar" não conseguiram, porém, chegar ao Brasil todos os desembargadores despachados, deixando, por isso, de ser o Tribunal instalado.

Não obstante os motivos que determinaram a sua instituição, sòmente 22 anos depois, isto é, em 1609, foi novamente erigido, no reinado de Felipe II, com a denominação de "Relação do Brasil", sendo o seu regimento datado de 7 de março daquele ano, e tendo por sede a cidade do Salvador.

Abolida essa Relação por Felipe III, último rei de Castela e Portugal, em Alvará de 5 de abril de 1626, deu-se mais

(1) Capítulo do livro em preparo "A Relação Imperial de Ouro Prêto", gentilmente cedido pelo seu autor.

tarde, em 1652, a sua restituição por D. João IV, após a restauração de Portugal, quando o govêrno do Brasil, o Conde de Castelo Melhor, recebeu novo regimento a 12 de setembro do mesmo ano e entrou a funcionar em data de 3 de março de 1653.

Sob a jurisdição ímpar dêsse único Tribunal, conservou-se nosso país até a criação da Relação do Rio de Janeiro, mercê de D. José I, em 13 de outubro de 1751, às instâncias dos habitantes do Sul da então Colônia, que lutavam com grandes dificuldades para requerer e acompanhar suas causas na Relação da Bahia.

Para a criação e instalação dêsse novo Tribunal, muito concorreram as Câmaras de Vila Rica (Ouro Prêto) e Ribeirão do Carmo (Mariana), da Província de Minas Gerais, segundo demonstram as representações que nesse sentido enviaram à metrópole, e as dádivas que ofereceram para conseguir tão elevada e justa aspiração.

Criada essa Relação, perdeu aquela o nome de "Relação do Brasil", ficando sua jurisdição limitada às Capitanias da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Rio Negro, enquanto a do Rio de Janeiro estendia sua jurisdição sôbre as treze comarcas seguintes: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Prêto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Sêrro Frio, Cuiabá, Goiazes, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes e Ilha de Santa Catarina.

Era nessa época a divisão judiciária territorial constituída pelos distritos subordinados a êsses dois Tribunais, os quais julgavam, em última instância, as causas cíveis e criminais, cabendo daquelas recurso para a Casa de Suplicação de Lisboa, quando de valor excedente a 1:200$000 em bens móveis e 800$000 em bens de raiz, elevando-se posteriormente a alçada para seis e quatro contos de réis, respectivamente, pelo Alvará de 13 de maio de 1812, que deu regulamento à Relação do Maranhão.

Com a mudança da família Imperial para o Brasil, e, não podendo ter seguimento os recursos interpostos para a

casa da Suplicação de Lisboa, por estarem interrompidas as comunicações com a Metrópole, transformou-se a Relação do Rio de Janeiro, por mercê do Príncipe Regente, que a conduziu à categoria de Casa da Suplicação do Brasil, em Alvará de 10 de maio de 1808, passando a ser considerada o mais elevado Tribunal de Justiça do País.

Nêle findavam todos os feitos, por maior que fôsse o valor dos mesmos, sem que de suas decisões finais coubessem outros recursos, além do de Revista, nos restritos têrmos das Ordenações e Leis então vigentes. Eram seus distritos, como jurisdicionados, as Províncias marítimas do Espírito Santo para o Sul, e as três centrais: Minas, Goiaz e Mato Grosso.

Todos os agravos ordinários e apelações do Pará, Maranhão e da Relação da Bahia, que se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, passaram a ser decididos pela do Brasil. Essa disposição foi, porém, revogada, em parte, pelo Alvará de 16 de maio de 1809, que sujeitou, novamente, os referidos recursos do Pará e Maranhão à Casa de Suplicação de Lisboa.

Durante a estada de D. João VI no Brasil, foram criados, além da Casa de Suplicação, das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, os Tribunais de Relação do Maranhão e Pernambuco.

O primeiro, mandado criar pelas Reais Resoluções de 23 de agôsto de 1811 e 5 de maio de 1812, recebeu seu regimento a 13 de maio do mesmo ano, só executado em 1813. Êsse Tribunal teve sua sede em São Luiz, bem como categoria igual à que fôra dada às Relações do Rio e da Bahia, anteriormente ao Alvará de 10 de maio de 1810. Sua jurisdição compreendia as comarcas do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Ceará Grande, desmembrada da Relação da Bahia.

O segundo, com sua sede em Recife, criado pelo Alvará de 6 de janeiro de 1821, tinha a mesma graduação e alçada e sua jurisdição abrangia o território compreendido pelas comarcas de Recife, de Olinda e Sertão, da Provín-

cia de Pernambuco, e os territórios da Província da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará Grande, desanexadas da Relação do Maranhão, excluindo-se, porém, a comarca de S. Francisco que, não obstante pertencer à Província de Pernambuco, se subordinava à do Maranhão porque, relativamente ao Tribunal da última, encontrava-se melhor e mais fácil meio de comunicação.

Posteriormente, em Alvará de 13 de janeiro de 1822, foram declarados extintos todos os Tribunais criados no Rio de Janeiro, desde que D. João VI para aí trasladou a sua Côrte. Por êsse Alvará, a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro involuia para uma Relação Provincial, passando os Tribunais da Relação a decidir, em última instância, tôdas as causas, com exceção dos recursos de Revista que seriam interpostos para Lisboa, nas causas de valor superior a dois contos de réis.

Mas essa resolução produziu, entre nós, a mais natural e profunda indignação e o Príncipe Regente houve por bem negar-lhe o necessário "Cumpra-se" e suspendeu-a "como fatal à dignidade dos Brasileiros".

Proclamada, logo depois, a nossa independência, a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, tendo erigido os Juízos e Tribunais em um dos poderes políticos, delegados da soberania nacional, determinou a criação, nas Províncias do Império, dos Juizados de Paz e das Relações necessárias ao julgamento das causas em segunda instância, "para comodidade dos Povos" (artigo 158).

Ordenou, ainda, a nossa primeira Carta Política, que na Capital do Império houvesse, além de uma Relação, um Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das diversas Relações, por ordem de antigüidade dêsses juízes.

Em obediência ao preceito constitucional e atendendo ao apêlo do Trono, o Poder Legislativo, pela lei de 18 de setembro de 1828, instituiu o Supremo Tribunal de Justiça e extinguiu por leis posteriores as Mesas de Desembargo do

Paço e da Consciência e Ordens (*) e a Casa de Suplicação, tendo antes regulamentado, pela lei de 15 de outubro de 1827, os Juizados de paz.

I — TENTATIVAS PARA A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS DE RELAÇÃO EM TÔDAS AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO

Organizados os extremos do Poder Judiciário, isto é, o Supremo Tribunal de Justiça e os Juizados de Paz, urgia dar cumprimento ao dispositivo constitucional que ordenava também a criação de Tribunais de Relação em tôdas as Províncias do Império para comodidade de seus habitantes.

Para tanto, várias tentativas irromperam em nosso Parlamento, visando especialmente à criação dêsses Tribunais nas Províncias de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul.

O primeiro projeto nesse sentido foi apresentado à Câmara pelo deputado José Antônio da Silva Maia, na sessão de 8 de maio de 1827, regulando as Relações do Império e criando mais três: em São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul.

Muito embora não restasse vitorioso, desde logo, o dito projeto, com modificações posteriores, serviu de base ao regulamento das Relações, aprovado pelo decreto de 3 de janeiro de 1833.

Não logrando êxito a iniciativa do aumento de Relações, vivamente combatida por ocasião da discussão do projeto, discussão que foi adiada até que fôssem organizados

(*) Por Alvará de 22-4-1808, D. João VI, atendendo a que muitos negócios eram da competência dos Tribunais do Reino, mas os referidos Tribunais dêles não poderiam conhecer devido à interrupção das comunicações com a Capital, naquela epoca, criou no Brasil a "Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens", perante a qual corriam tôdas as causas que em Lisboa estavam afetas àquele Tribunal e ao Conselho Ultramarino, excetuando-se as de natureza militar.

Para a competência do Tribunal então criado passaram também as causas que eram decididas pela Mesa do Desembargo do Paço da Relação do Rio de Janeiro, a qual ficou, por essa razão, abolida.

A Relação da Bahia continuou, porém, a decidir tais negócios pela sua respectiva Mesa.

A lei de 22-9-1828 (art. 1.º) extinguiu os Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.

os juizados de primeira instância, outros projetos surgiram e foram apresentados à Câmara no mesmo sentido, tais como o de número 120, de 1832, do deputado Floriano Godói, criando uma Relação na Província de São Paulo, com 5 desembargadores.

Aprovado êsse projeto, subiu para o Senado e aí, depois de largamente discutido, voltou à Câmara, em 1845, com diversas emendas que não foram adotadas, ficando êle paralisado pela questão, que então se agitou, da fusão das Assembléias para conhecer e decidir do assunto:

O de número 56, de 1836, do deputado Alcebíades Carneiro, criando uma Relação na Província de Minas, com o número de desembargadores que o govêrno fixasse;

o de número 52, de 1838, da Comissão de Justiça Civil, calcado nas representações feitas pela Assembléia Provincial de São Paulo e por um grande número de Câmaras Municipais da Província de Minas Gerais, pedindo a criação dêsses Tribunais em suas Províncias, cada um com 8 desembargadores;

o de número 139, de 1850, da Comissão de Justiça Civil, criando Tribunais de Relação nas Províncias de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul, cada um com 9 desembargadores.

o de número 93, de 1870, do deputado Penido, criando Tribunais de Relação nas Províncias do Pará, Ceará, Goiaz, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, cada um com 7 desembargadores;

o de número 258, de 1871, subscrito por 26 deputados, criando mais 6 Relações com os seguintes distritos: Pará e Amazonas, Ceará e Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Goiaz, São Paulo e Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e Mato Grosso.

Finalmente, o de número 267, apresentado pelas Comissões de Justiça Civil e Criminal, criando mais 7 Tribunais de Relação no Império, o qual, depois de aprovado pelas duas Casas de Congresso, converteu-se em lei.

Foram, ainda, apresentadas à Câmara, em anos sucessivos, diversas propostas do Poder Executivo, sôbre a refor-

ma judiciária, sendo que em algumas delas acentuava-se a necessidade da criação de novos Tribunais de Relação.

No Senado Federal houve também várias tentativas, com o mesmo objetivo, de aumentar o número das Relações existentes, sem lograrem êxito, entretanto, não obstante a existência do mencionado preceito constitucional.

II — SINOPSE DO PROJETO N.º 267, QUE SE CONVERTEU NA LEI 2.342, DE 6 DE AGÔSTO DE 1873, QUE CRIOU MAIS SETE TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO IMPÉRIO

Aprovado, em primeira discussão, o projeto número 258 que em 1871 havia sido apresentado à Câmara, subscrito por 26 deputados, foi o mesmo remetido às Comissões de Justiça Civil e Criminal, a requerimento do deputado Campos de Medeiros, para que essas Comissões, recebendo o projeto e confrontando-o com o que apresentara o mesmo deputado na sessão de 7 de janeiro do referido ano, emitissem, com urgência, parecer a respeito, que o escoimasse dos defeitos e inconvenientes apontados no decorrer daquela discussão.

Depois de minucioso exame de todos os projetos referentes ao assunto, submeteram as referidas Comissões à apreciação da Câmara, na sessão de 3 de abril de 1873, o projeto de lei que tomou o número 267, criando mais sete Relações no Império, projeto êsse que depois de longamente discutido foi aprovado e remetido ao Senado em 15 de maio de 1873, e nessa Casa encaminhado, dois dias depois, à Comissão de Legislação.

Essa, em parecer datado de 26 do mesmo mês e ano, depois de fazer algumas observações acêrca dos distritos das Relações, da conveniência de se fixar o pessoal das Secretarias e de sugerir providências mais amplas e eficazes sôbre incompatibilidades, concluiu opinando que o Senado adotasse a proposição remetida, entrando para isso na ordem do dia.

Submetido o projeto ao Senado em segunda discussão, na sessão de 11 de julho de 1873, dilatou-se o trabalho legis-

lativo, a requerimento do Senador Tomaz Pompeu de Sousa Brasil, até que fôsse possível comparecer o Ministro da Justiça.

Reaberta a discussão nas sessões de 18, 21, 22 e seguintes, culminou ela com a votação e aprovação dêste projeto, rejeitadas que foram as emendas oferecidas, na sessão de 21, pelo Senador Silveira da Mota.

Na sessão de 26 de julho, entrando o projeto em terceira discussão, foi apresentada ao mesmo uma emenda pelo Senador Francisco Rodrigues da Silva, revogando a competência dos desembargadores para presidir as sessões do júri.

Nas sessões de 28 e 30 de julho teve ela prosseguimento, sendo rejeitada a emenda e adotado o projeto para ser enviado à sanção, o que se verificou a 2 de agôsto seguinte. Foi o projeto sancionado pelo decreto número 2.342, de 6 de agôsto de 1873.

III — OS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO CRIADOS PELA LEI 2.342, DE 6 DE AGÔSTO DE 1873 — SEUS DISTRITOS — COMPOSIÇÃO E ALÇADA — FUNCIONAMENTO — NOMEAÇÕES

Os sete Tribunais de Relação, criados pela lei número 2.342 de 6 de agôsto de 1873 e os já existentes, em número de quatro, tiveram por distritos os territórios seguintes:

1.º) — Do Pará e Amazonas, com sede na cidade de Belém.

2.º) — Do Maranhão e Piauí, com sede na cidade de São Luiz.

3.º) — Do Ceará e Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Fortaleza.

4.º) — De Pernambuco, Paraíba e Alagoas, com sede na cidade de Recife.

5.º) — Da Bahia e Sergipe, com sede na cidade de S. Salvador.

6.º) — Do Município Neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na Côrte.

7.º) — De São Paulo e Paraná, com sede na cidade de São Paulo.

8.º) — Do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede na cidade de Pôrto Alegre.

9.º) — De Minas Gerais, com sede na cidade de Ouro Prêto.

10.º) — De Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá.

11.º) — De Goiaz, com sede na cidade de Goiaz.

A Relação da Côrte era composta de 17 desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de 11, as do Pará, Maranhão, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais de 7, as de Mato Grosso e Goiaz, de 5 cada uma.

Fixou-se para as Relações criadas a mesma alçada já existente, estabelecida pelo decreto de 30 de novembro de 1853 e pela lei de 16 de setembro de 1854, isto é, a de ..... 2:000$000 nas causas cíveis e de 5:000$000 nas comerciais.

Funcionavam as Relações com a maioria de seus membros e, quando faltava algum desembargador, ou era impedido, para o julgamento de algum feito, convocavam-se: 1.º os Juízes de Direito mais antigos das comarcas vizinhas mais próximas, designados pelo Presidente da Relação.

O Presidente era nomeado pelo Imperador, dentre os desembargadores da Relação, tinha o título de Conselheiro e servia por três anos, podendo ser reconduzido por igual período, tantas vêzes quantas o govêrno julgasse conveniente. Antes de entrar em exercício prestava juramento nas mãos do presidente interino da Relação e perante ela.

A nomeação para o cargo de desembargador era feita dentre os Juízes de Direito mais antigos, cujos nomes figurassem em uma lista composta de 10 juízes e que era organizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em cada Relação havia um Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, nomeado livremente pelo govêrno dentre os desembargadores da respectiva Relação. Era o "Órgão do Ministério Publico", perante a Relação, mas julgava com os outros desembargadores os feitos em que não interviesse naquelas funções.

IV — INSTALAÇÃO DOS NOVOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO — FUNCIONÁRIOS — NOMEAÇÕES

Para a instalação dos novos Tribunais de Relação, criados pela lei n.º 2.342 de 6 de agôsto de 1873, foi expedido o decreto n.º 5.456 de 5 de novembro do mesmo ano, contendo providências diversas e medidas provisórias, tais como a que determinava a data em que deveriam começar a funcionar.

As Relações de Pôrto Alegre, São Paulo, Ouro Prêto, Fortaleza e Belém instalaram-se no dia 3 de fevereiro de 1874, e as de Goiaz e Cuiabá, a 1.º de maio dêsse ano, datas estas prefixadas pelo citado decreto.

Para a execução do artigo 1.º, parágrafos 9.º e 10.º, da referida lei, baixou o govêrno Imperial o decreto número 5.457, de 6 de novembro de 1873, dispondo que as Secretarias das Relações criadas seriam compostas de um Secretário, um Amanuense, dois Contínuos, servindo um de Porteiro, e de dois Oficiais de Justiça, exceção das de Goiaz e Cuiabá, que não tiveram Amanuense e apenas um Contínuo.

Os Secretários eram nomeados em decreto Imperial, os Amanuenses, por simples portaria do Ministro da Justiça, e, os demais empregados, pelo Presidente da Relação.

Além dos empregados da Secretaria havia, em cada Relação, dois Escrivães, que escreviam por distribuição em todos os feitos do Tribunal.

Eram êsses Escrivães nomeados, provisòriamente, pelos Presidentes das Províncias e definitivamente, pelo Govêrno Central, na forma estabelecida para o provimento dos ofícios de justiça.

V — COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRÊTO E DE SUA SECRETARIA — NOMEAÇÕES

Originàriamente, a composição da Relação de Ouro Prêto e de sua Secretaria acentuou-se na forma seguinte:

Presidente: Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra.

Procurador da Coroa: Des. Luiz Francisco da Câmara Leal.

Desembargadores:

1.º) Viriato Bandeira Duarte.
2.º) Quintiliano José da Silva.
3.º) Joaquim Pedro Vilaça.
4.º) Joaquim Francisco de Faria.
5.º) Joaquim Caetano da Silva Guimarães.

Secretário: Bel. Francisco de Paula Fernandes Rabelo.

Escrivães: Antônio de Assis Martins e Henrique Edmundo Renault.

Amanuense: Antônio Felipe Dias Ribeiro.

Contínuo-Porteiro: Augusto Fernandes de Oliveira Cata-Preta.

Contínuo: Herculano dos Reis Coutinho.

Oficiais de Justiça: João José da Fonseca e Manuel Júlio da Costa Lopes.

O primeiro Presidente da Relação de Ouro Prêto foi nomeado em decreto Imperial de 4 de novembro de 1873, e, por ato de 6 do mesmo mês e ano, o foram o Procurador da Coroa e demais Desembargadores. Em decretos e portarias posteriores nomearam-se os Escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal.

Em virtude do disposto no decreto 819 de 30 de agôsto de 1851 e mais a legislação posterior e Aviso de 17 de janeiro de 1856, foi nomeado pelo Presidente da Relação para servir, interinamente, no ofício de Contador, Francisco José Lopes, que exercia o cargo de Contador e Distribuidor no Juízo da primeira instância. (Liv. 1.º Emp., fls. 5).

O Direito, superestrutura da natureza

(ENSAIO SEGUNDO SANTO AGOSTINHO)

SUMÁRIO — Função reestruturante e superestruturante da inteligência em face da natureza — A lei natural na natureza e na razão dos homens — Kant e a função analítica da inteligência ao enunciar uma lei natural — Função transformadora e função criadora — As várias possibilidades da inteligência ao realizar a sua função judicante — Julgamento em relação a um "valor" : função sintética e não analítica, superestrutura e não reestrutura — O Direito é antinatural — Calicles e Trasimaco — Direito e Natureza — O Direito como expresão imperativa da possível capacidade dos homens em superar-se — Homem natureza e homem humano — Deus e a idéia de Justiça como fim — Natureza e Moral — O destino do homem — Sentido da ordem jurídica — Potência e Ato.

JOSÉ ÁLVARES FILHO
(Advogado dos Serviços Jurídicos da R.M.V.)

A atividade intelectual do homem diante da natureza pode adotar dois aspectos diferentes : como reestruturação ou como superestruturação. O homem verifica sua função reestruturante, principalmente no campo das ciências da natureza, enquanto no campo do espírito sua função é eminentemente superestruturante. Ao reestruturar, a inteligência realiza, de certa forma, uma função analítica. No campo puro da ciência natural, a inteligência verifica sua função transformadora, mas não atualiza sua função criadora.

A inteligência reestrutura, quando ela se encontra frente à natureza e surpreende nela uma série de dados incoerentes e de informações dispersas vindas da sensibilidade ao cérebro. Procura, então, submeter êstes dados a um sistema para encontrar nos elementos naturais (sensações) as bases necessárias para fixar a coerência e a unidade dos elementos primitivos e dispersos que se lhe oferecem. Mas, no dado, a inteligên-

cia só é capaz de perceber os princípios gerais que já são, que existem como razões escondidas no seio do natural. E o que já é não pode ser criado. Pode ser ordenado, classificado, conhecido, não como um dado disperso, senão como um sistema harmonioso. Em outras palavras, a ciência natural reestrutura a natureza, mas falta-lhe poder para superestruturá-la.

O homem primitivo, isto é, sem educação, sente, de natureza, o frio, o calor, o pêso dos corpos, o som, etc. Quando sua inteligência, depois de estágios preparatórios, atinge um desenvolvimento superior, percebe que o calor, por exemplo, relaciona-se com uma série de fenômenos que se regem por êle. Quando entre fenômenos, devidamente classificados, se verificam relações constantes, surge a lei natural, no seu sentido físico. Esta lei é novidade na natureza ou o é sòmente na razão dos homens ?

Se o homem extrai do seio da natureza os elementos constitutivos da lei natural, podemos dizer que esta não se encontrava naquela. A lei natural, com sua coerência e simplicidade, encontra-se sempre na natureza, o mesmo não acontecendo na razão dos homens, sendo neste caso objeto de penosos estudos e conclusões. Esta lei, na natureza, encontrava-se ordenada, estruturada. Mas quando passou a ser objeto da inteligência, esta não elaborou e nem estruturou os dados que a natureza lhe dava, pois que já se encontravam elaborados e estruturados por obra da própria natureza que se limitou a ordenar, a reestruturar, na razão humana, os elementos simples que se lhe ofereceram.

Fazendo uso da terminologia kantiana poderíamos dizer, com relação às ciências da natureza, que se as estruturas naturais são em si, as reestruturas, pelo contrário, sob a forma de leis naturais enunciadas pela razão, são em mim, no eu racional que mergulhando no campo da natureza, sabe não lhe ser possível criar relações, contentando-se em descobri-las.

Se tôda estrutura equivale ao que é dado na natureza sem sofrer qualquer influência externa, tôda reestrutura corresponde, não ao dado em si, mas ao dado em mim, isto é, as estruturas simples submetidas ao poder superador da razão. Por êle, afirmávamos antes que, sob certos aspectos, a inteligência realiza uma função analítica ao enunciar uma lei natural.

Com isso não pretendemos afirmar que a lei natural se enuncie sob a forma de um juízo no qual o "conceito predicado" se limite a repetir o afirmado pelo "conceito sujeito".

Ao fazer referência à "função analítica da inteligência" pretendemos insistir em que o "dado" como estrutura natural foi conhecido enquanto a razão analisou o material pôsto à sua disposição pela própria natureza; vale dizer, as estruturas dadas na natureza são reestruturadas na razão. Disso resultará, claramente, a nossa primeira afirmação, quando a inteligência reestrutura uma série de elementos da natureza, atua só analìticamente e, por isso, verifica sua função transformadora, mas não a criadora, de que desfruta, potencialmente, todo ser racional e livre.

Mas vamos um pouco além. A inteligência, ao realizar a sua função judicante, pode reestruturar os fenômenos da natureza; pode, inclusive, relacionar todo fato natural com sua respectiva lei, a esta submetendo-se necessàriamente. Mas no correr de tôdas essas várias funções, a inteligência não consegue transcender a natureza; permanece prisioneira dentro dos limites invioláveis que esta lhe determina irrevogàvelmente, limites que lhe possibilitam conhecê-la, mas nunca superá-la.

Entretanto, sabemos de uma segunda possibilidade de julgar. Aquela mediante a qual a inteligência não relaciona o objeto consigo mesmo ou as suas manifestações ou formas de ser, mas que o transcende, transobjetiviza-o, ao relacioná-lo com algo que se lhe supõe superior; o homem é capaz de julgar os objetos e as ações em relação a um "algo tipológico" que recebe o nome genérico de "valor". Neste instante, isto é, no momento em que a inteligência julga em relação a um valor, a função que se verifica, então, deixa de ser analítica, para transformar-se em sintética. E quando

esta realiza tal função, não reestrutura, mas superestrutura, isto é, liga o objeto a um valor que o transcende.

Quando a inteligência realiza a superação da natureza, quando o sentimento humano viola os limites que lhe marca o puro instinto, nasce um novo mundo : ao natural se acrescenta o humano. A inteligência, então, não julga, analìticamente, mas cria. À função sintética superestruturadora corresponde tôda a humana possibilidade de criação, seja na arte, na ciência, na moral ou no Direito. Por isto afirmamos que se reestrutura, quando se julga analìticamente e que, pelo contrário, fazemos superestrutura, quando, ao julgarmos, valorizamos.

O Direito, como a Arte e como a Moral, não pode ser o produto de uma reestruturação da natureza, pela simples razão de que nela não se encontram os elementos para se processar a estruturação do Direito. A função analítica da inteligência carece, neste caso, da matéria prima sôbre a qual possa atuar.

O Direito é, essencialmente, uma criação antinatural. Empregamos, aqui, a palavra "natureza" em sua estrita significação física, e não no sentido empregado comumente pela Filosofia Católica do Direito de Santo Agostinho, São Tomás e neo-tomistas. Não podemos aceitar a tese dos filósofos gregos Calicles e Trasimaco, porque o Direito como elaboração antinatural, mal poderia derivar-se da natureza, em cujo seio encontra a sua mais forte contradição. Para as ciências físicas, tem sentido o estudo da natureza, enquanto para as ciências normativas (e o Direito o é) só tem significado sua superação, quer dizer, sua superestruturação.

O Direito não pretende transformar a natureza e muito menos, ainda, explicá-la. Seu fim, isto sim, está em superá-la, em superestruturá-la. Porque falta um sentido à natureza ? A razão humana buscará um apoio transcendente, um dado ontológico, escatológico, metafísico e teológico, e assim conseguirá espiritualizar o Direito na sua luta para permitir aos homens um *modus vivendi* que não divorcie o sujeito do objeto. E êsses dados serão inseridos, agregados à natureza. Porque ela é cega a êstes valores ? Só a consciência dos homens poderá convencê-los da necessidade de tais conceitos na elaboração sadia de uma Filosofia do Direito Cristão. Ao inserir, ao impor êsses elementos sobrenaturalizantes, a inteligência realizará sua "função sintética superestruturadora". Eis o Direito como expressão imperativa da possível capacidade dos homens em superar-se, visando a realização de seus verdadeiros fins eternos e divinos.

O Direito, insistiremos, é produto da capacidade perfecionista do homem em superar a sua própria natureza decaída pela Queda, e prodigiosamente reformada pela Incarnação do Verbo. O homem tem o domínio sôbre os sêres do mundo, porque o Criador o revestiu de uma categoria superior, e o mundo, como disse Santo Agostinho, foi criado para o homem. O Direito, produto da vontade humana, constitui uma das pilastras sôbre a qual o homem pretende sustentar seu mundo.

Surge, aqui, a gigantesca contradição que, secularmente, tem sacudido o mundo humano : a dificuldade está em que sendo o homem um ser humano, reine como ser natural. Tem-se dito freqüentemente que só se vence a natureza obedecendo às suas solicitações.

Não se estranha que o "homem natureza" seja tirano, a despeito de o "homem humano", confiado em sua vontade e destinos superiores, pretender superestruturá-la.

O homem destroça, com sua criação jurídica, o espetáculo que no círculo da natureza nos fala do predomínio dos mais fortes. E a criação jurídica humana, longe de analisar, longe de só reestruturar os dados que a natureza lhe fornece, superpõe-lhe um mundo novo, tirando-lhe todo o real valor.

Mas, neste caso, ao examinar a história da cultura, do Direito em particular, encontramos que o "homem natureza", de uma forma ou de outra, sabe tornar efetivo seu protesto e inconformidade. O biológico, o indiferenciado, o natural, levanta-se contra a falsa superestruturação. Com isso, a luta natural e biológica se perpetua, tentando analisar, reestruturar, exclusivamente, o quadro das fôrças

naturais em eclosão, e derivando delas o conteúdo do Direito.

E como o humano é mais fraco que sua porção natural, assistimos, freqüentemente, ao retôrno à injustiça, ao domínio das paixões mais baixas, ao domínio dos fortes sôbre os fracos.

Deus, na consciência moral dos homens, gravou a idéia de Justiça como fim. Mas como a Justiça é antinatural e os homens, em grau maior ou menor, vivem a sua natureza, donde a luta entre o normativo, entre o humano e sua quase invencível paixão pelo natural, pelo "que és e sente o que deve ser". O homem quer ser justo, mas sente que tem de ser injusto para conquistar êxitos efêmeros.

Do fato de um mesmo Deus ser Criador do humano e do natural, não é lícito concluir pela existência de contradições na vontade divina. Deus exige a justiça na consciência moral dos homens, e, às vêzes, oferece o espetáculo da natureza, opondo-se à Moral, porque nos impõe o dever de andar por caminhos espinhosos para que sejamos mais humanos e mais perfeitos. O destino terrestre do homem se esgota na própria luta em busca de um valor em si. Porque a luta, ao excluir a felicidade, afirma como destino do homem, não o prazer, mas a perfeição.

Quando o humano domina o natural, a natureza se encontra superestruturada; o Direito, então não só é desejado, como vivido. Só os povos desenvolvidos criam o Direito, porque uma ordem jurídica, expressão da verdadeira Justiça, corresponde a "virilidade" do humano em determinado momento da evolução histórica.

O espírito sabe dos mais amplos horizontes quando o princípio natural que nos fala da sobrevivência dos mais fortes, encontra-se subordinado ao imperativo que proclama a supremacia dos homens como perfeição, como humanamente mais aptos. O homem, como perfeição, como humano, é pura possibilidade; e como ser justo é ainda pura possibilidade, mas nunca certeza.

E se o Direito, como dissemos, constitui a superestrutura originada da vontade humana ao realizar sua "função

racional sintética", teremos de concluir, lògicamente, que o Direito, enquanto expressão da Justiça, é pura possibilidade. O homem realiza o Direito, vivendo o humano e o quotidiano dentro do ideal cristão da Caridade e da fraternidade.

A história da injustiça, da violência com máscara jurídica, ensina-nos que é impossível merecê-la, totalmente, sem a graça de Deus. Por isso afirmamos que o homem não nasce livre, mas com esta possibilidade. Não nasce com direitos, mas com a possibilidade de adquiri-los; que, finalmente, a pessoa humana é "uma possibilidade de ser".

A pessoa não tem de certo senão o que participa da natureza. Neste caso é simples certeza. Mas, enquanto humana, é uma declarada "possibilidade de ser". É uma incógnita vivente em cujo seio a razão repousa de suas tragédias e exalta na sua glória.

Todos somos potência à espera de que o Ato Puro, Deus, movimente-nos, através da natureza espiritualizada, para o campo grandioso de uma superestruturação natural do Direito, uma das formas de encontrarmos o Caminho, vivermos a Vida e sermos iluminados pela Luz do mundo e pelo Sol da terra.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Revista em matéria de falência — Inteligência do art. 853 do C.P.C.

— Não há razão de direito para se excluirem do recurso de revista os julgados em matéria de falência.

— Embora revogada a lei número 319, de 25-11-1936, continuou possível a revisão dos acórdãos proferidos sôbre agravos em processo falimentar, de acôrdo com o artigo 853 do Código do Processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 9.248 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Querendo a massa falida de José de Góis Ferreira a revista do acórdão proferido sôbre o agravo de petição n.º 1.774 de Fortaleza, em que foram agravantes Elísio Aires e sua mulher, o Presidente do Tribunal, então o Sr. Desembargador Abner de Vasconcelos, não admitiu o recurso e baseou o despacho denegatório de 1.º de outubro de 1943, (fls. 8v.) no art. 188, parágrafo 1.º, da lei de falencia e nos arts. 1.º e 808, IV do Código de Processo Civil.

O despacho foi mantido pelo acórdão de 15 de outubro de 1943 (fls. 16 e 17), deduzindo, porém, o Sr. Desembargador Leite de Albuquerque, em seu voto vencido, considerações que demonstrassem o cabimento da revista no processo de falência, conforme a lei número 319 de novembro de 1936, e o acórdão do Tribunal de apelação de Minas Gerais, de 15 de junho de 1942 (*Rev. For.* 92, págs. 152).

A massa falida opôs o recurso fundado no art. 101, III, "a" e "d", da Constituição de 1937, alegando ofensa dos arts. 1.º, 853 e seguintes do Código de Processo Civil e o dissídio de jurisprudência indicado no voto vencido (fls. 21 a 22).

A recorrente deduziu as alegações de fls. 29 a 32, e os recorridos ofereceram, de fls. 36 a 38v., arrazoado contrário.

VOTO

O recurso está indiscutivelmente fundado no dissídio dos tribunais, porque, no citado acórdão de 15 de junho de 1942, de que foi relator o Sr. Desembargador Amílcar de Castro, as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Apelação de Minas Gerais decidiram que "não há razão de direito para se excluirem do recurso de revista os julgados em matéria de falência".

O dec. n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, dispunha, com efeito, no art. 188, parágrafo 1.º, que aos acórdãos proferidos nos agravos sòmente podiam ser opostos embargos declaratórios.

Em virtude da lei n.º 319, de 25 de novembro de 1936, êsses acórdãos passaram a ficar sujeitos a revisão, para que se fixasse a jurisprudência das Côrtes de Apelação.

Revogada a lei n.º 319, pelo Código de Processo Civil, a limitação do citado art. 188, § 1º da lei de falência de 1929, não voltou a ter eficácia, porque, "salvo dis-

posição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (Lei de Introd. ao Código Civil, art. 2.º parágrafo 3.º).

A lei n.º 319 sujeitou à revisão, nos casos previstos, os acórdãos proferidos sôbre agravos em processos de falência. Revogada essa lei, a revisão continuou possível, de acôrdo com o artigo 853 do Código de Processo Civil.

Esta é a solução adequada à vigente lei de falência, que subordina ao processo comum os agravos (dec. lei número 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 207).

Conheço, pois, do recurso pelo dissídio indicado e lhe dou provimento, para que seja admitida a interposição da revista e se processe o recurso nos têrmos dos arts. 853 e 860 do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, unânimemente.

Divórcio em país estrangeiro — Reconhecimento no Brasil

— Só é para todos os efeitos reconhecido no Brasil o divórcio legalmente decretado em país estrangeiro, de acôrdo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum dêles brasileiro.

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 1.110 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrade*: — Alfredo Auton Auersperg obteve o divórcio de seu casal em ação que moveu à sua esposa Marie Kedwig Spiegelfeld Auesrperg na cidade de Juarez, Estado de Chihuahua, México.

Ambos os cônjuges são de nacionalidade austríaca e na Austria se realizou o casamento aos 2 de julho de 1927. O requerente, marido que é domiciliado em São Paulo, pediu a homologação da sentença que decretou o divórcio para os fins de direito. A citação da mulher foi feita por edital. O Curador por mim nomeado apontou irregularidades no processo em ordem, sem favor, opinando pela homologação do divórcio.

O Dr. Procurador Geral emitiu parecer nestes têrmos:

"Pede-se aqui a homologação de uma sentença de divórcio de austríacos, decretado no México.

De acôrdo com o disposto no art. 7.º, § 6.º, da atual Lei de Introdução ao Código Civil, que apenas não permite o reconhecimento, no Brasil, do divórcio entre cônjuges brasileiros, a doutrina e a jurisprudência assentaram, entre nós, que o divórcio legalmente decretado em país extrangeiro, de acôrdo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum dêles brasileiro, é reconhecido no Brasil, para todos os efeitos (V. EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *A Lei de Introdução*, 1944, vol 2.º, p. 351, item 8.º; SERPA LOPES, *Comentário da Lei de Introdução*, 1944, vol. 2.º, pág. 248, item "b"; acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas homologações de sentença estrangeira nºs. 1.077 e 1.061 publicadas, respectivamente, no *Arquivo Judiciário*, vol. 80, p. 424, e vol. 81 p. 221).

Acontece, porém, que na Austria o divórcio só é autorizado por causas determinadas e com a condição de nenhum dos cônjuges pertencer à religião católica (art. 115 do Código Civil — edição de 1922; PIERARD, *Devorce et Séparation de Corps*, 1929, vol. 3.º, p. 94; BRUNELI, *Divorzio e Nullita di Matrimônio Negli Stati d'Europa*, 1937, p. 102).

E' certo que foi levantada dúvida quanto à constitucionalidade daquela distinção entre católicos e não-católicos, em face da Constituição Austríaca de 30 de julho de 1925, que sufragava o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, como aliás já o fizera a Lei Fundamental de 21 de dezembro de 1867.

Mas a Constituição de 30 de abril de 1934 afastou qualquer dúvida sôbre a constitucionalidade das disposições matrimoniais ditadas em harmonia com a religião dos cônjuges (V. BRUNELI, op. cit., ps. 91 a 93).

Ora, na espécie, nem se provou que ambos os cônjuges fôssem católicos nem que ocorresse alguma das causas determinadas em que a lei austriaca admite o divórcio.

O marido propôs ação contra a mulher alegando *incompatibilidade de caracteres*, ação em que ela não interveio (fls. 6). E, na Austria, o divórcio entre católicos é apenas admitido nos casos de adultério, condenação a pena de prisão não menor de 5 anos, abandono, atentado contra a vida ou a saúde, sevícias graves repelidas e aversão invencível. Mas, nesta última hipótese, exige a lei que os *dois cônjuges* peçam a dissolução do casamento e o divórcio não pode ser concedido imediatamente, devendo ser precedido de uma separação de corpos (V. PIÉRARD, op. cit., vol. 3), p. 96/7).

Não há, pois, como enquadrar na lei nacional dos cônjuges o divórcio de que tratam êstes autos.

Dir-se-á, porém, que só é de exigir-se a conformidade do divórcio com a lei "pessoal" dos cônjuges e esta no caso não seria a lei nacional dêles, mas a lei do seu *domicilio*, supostamente o México.

Entretanto, como bem notou o ilustre Dr. Curador (fls. 21), não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar fôssem domiciliados no México, ao tempo da propositura da ação, marido e mulher, ou mesmo um dêles. Nem sequer consta que ali tivessem residência.

Parece-nos, assim, que houve intuito manifesto de fraudar a lei pessoal dos cônjuges, impeditiva do divórcio.

E a hipótese de *faude à lei* há de ficar sempre ressalvada, como assinalou o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato em seu luminoso voto como Relator na citada homologação de sentença estrangeira n.º 1.061 (*Arquivo Judiciário*, vol. 81, p. 223).

Já o saudoso Mestre RODRIGO OTÁVIO chamara a atenção para os divórcios por êsse meio obtidos quer no Uruguai, quer no México (V. *Dicionário de Direito Internacional Privado*, 1933, p. 97).

ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, após citarem JUAN CARLOS RÉBORA, que aponta as facilidades do divórcio uruguaio, ocasionando fraudes às leis de Estados não divorcistas, assim se expressam sôbre situação análoga à presente (op. cit., vol. 2.º, p. 318):

"E' freqüente negar o nosso Supremo Tribunal Federal a homologação de sentenças uruguaias de divórcio, referentes aos cônjuges brasileiros e, *também aos estrangeiros*, domiciliados no Brasil, que se dirigem ao Uruguai, para aí, com um simulacro de domicílio judicial, dissolverem o vínculo matrimonial (V. Homologação de sentenças estrangeiras número 913, ac. de 4 de abril de 1933; homologação de sentença estrangeira n.º 952, ac. de 28 de abril de 1937, confirmado pelo acórdão de 3 de janeiro de 1940; Homologação de sentença estrangeira n.º 985, ac. de 17 de julho de 1940, confirmado pelo de 23 de dezembro de 1941)".

E, no tocante à *fraude à lei*, ainda esclarecem ESPÍNOLA e ES-

PINOLA FILHO, op. cit., vol. 2, p. 361):

"De grande freqüência, porém, são as hipóteses de *fraude à lei*, quando indivíduos de uma nacionalidade, a fim de fugirem ás proibições de sua lei, recorrem à naturalização no pensamento exclusivo de obterem o resultado proibido.

Ainda mais comuns, pela maior facilidade, são os casos de mudança de domicílio, para se realizar um ato não permitido pela lei domiciliar competente.

É no Estado cuja lei se dá como fraudada, que se hão de apreciar, naturalmente, os efeitos da fraude a essa lei. A fraude verifica-se a maior parte das vêzes em matéria de divórcio, quer nos países que seguem o sistema da nacionalidade, quer, mais freqüentemente ainda, nos que adotam o princípio do domicílio, porquanto, como acima dissemos, é, geralmente, mais fácil mudar de domicílio que de nacionalidade".

Vale ponderar, com FEDOZZI que o problema da fraude à lei, pode dizer-se um problema imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver com indiferença serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições, as suas proibições. (*Tratato di diritto internacionale*, 1935, vol. 40, p. 212).

Diante do exposto, e ainda porque, conforme assinalou o Dr. Curador (fls. 21), não há nos autos elementos que permitam concluir pela competência do Juiz que proferiu a sentença homologada, não estando, assim, satisfeito o requisito do art. 791, n.º II, do Código do Processo Civil, opinamos seja denegada a presente homologação.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1947. *Luís Gallotti*, procurador Geral da República. É o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor. Rio, 31—12—47.

VOTO

O *Senhor Ministro Ribeiro da Costas* — Denego a homologação nos têrmos do jurídico parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, adotando, nesse sentido, o duplo fundamento, a saber: ausência de prova quanto ao domicílio dos cônjuges para estabelecer o poder jurisdicional da autoridade judiciária que proferiu, no México, a sentença declaratória do divórcio e a proibição, decorrente da lei nacional dos cônjuges, que sòmente em certos casos admite o divórcio, não o facultando, porém, nos casos em que algum dos cônjuges pertence à religião católica. E essa condição, igualmente, não ficou desfeita no curso do processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi negada a homologação, unânimemente.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Recurso extraordinário — Sentença de alçada da primeira instância

— Não tendo sido esgotados, na instância local, todos os recursos nela cabíveis, não é autorizado o recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 12.524 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, n. 1.252, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente Lindolfo Fernandes dos Reis e, recorrido, José Fernandes dos Passos, em do mesmo recurso

conhecer de acôrdo com os votos constantes das notas taquigráficas anexas. Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Edgard Costa*: — Os recorrentes intentaram contra os recorridos, na Comarca de Araguari, Estado de Minas, uma ação de imissão de posse, a que deram o valor de Cr$ 1.000,00 para fins de alçada. Devidamente processada, julgou, afinal, o Juiz os autores carecedores da ação intentada, porque os réus não podiam ser considerados aquêles "terceiros" a que se refere o art. 381, n.º 1, do Código do Processo Civil, caso sendo, na espécie, de ação de reivindicação, a que deveriam ter recorrido os autores; não se tratava de impropriedade de forma, de molde a poder ser invocado o art. 276 do mesmo Código, mas de impropriedade de fundo.

Dando como preterido por essa decisão o Capítulo III, tit. XIII, do Liv. IV, do Código de Processo Civil, relativo à imissão de posse, interpuseram os autores o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, letra "a", da Constituição Federal. As razões do recurso constam de fls. 14 e 59; os recorridos ofereceram as constantes de fls. 62, argüindo preliminarmente o não cabimento do recurso, desde que, sendo embargável a sentença nos têrmos do art. 839 do C.P.C., não se tratava de decisão definitiva.

VOTO PRELIMINAR

Acolho a preliminar argüida pelos recorridos, e, em conseqüência, não conheço do recurso.

A decisão recorrida foi proferida em causa da alçada, e nessas condições admitia embargos de nulidade ou infringentes do julgado, autorizados pelo art. 839 do Código do Processo Civil. Não tendo sido, assim, esgotados na instância local todos os recursos nela cabíveis, o recurso extraordinário não é autorizado.

Não conheceria ainda o recurso, coerente com votos meus anteriores, por ter sido interposto perante o juiz de 1.ª instância, contràriamente ao que dispõe o art. 865 do mesmo Código de Processo.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahneman Guimarães: — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento, aduzido pelo eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada*: — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento aduzido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira*: — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente)*: — Também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Decadência — Citação anulada

— Os prazos fixados em lei para a interposição das demandas, em causas matrimoniais, são peremptórios, fatais, são prazos de decadência.

— Embora a ação seja proposta em tempo útil, ocorre a decadência, quando a citação inicial é anulada pelo despacho saneador que transita em julgado, e a nova citação se realiza fora do prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 6.631 — Relator: Ministro EDGARD COSTA

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 6.631, do Estado do Paraná, entre partes: Jaquelino Ferreira Guimarães, recorrente, e Maria Moreira de Guimarães, recorrida, em, preliminarmente e por decisão unânime, não conhecer do mesmo recurso, na conformidade das notas taquigráficas anexas. Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edgard Costa: — O recorrente propôs perante o Juiz de Direito da Comarca de São Mateus, Estado do Paraná, uma ação de nulidade do seu casamento com a recorrida, sob o fundamento de êrro essencial, isto é, por ser a mesma deflorada, fato por êle ignorado (Código Civil, 218 e 219, n.º IV), alegando, na inicial, que da ré se achava efetivamente separado desde o dia seguinte ao do casamento, motivo por que deixava de requerer a separação preliminar de corpos. Foi ordenada a citação da ré e nomeado curador à lide.

O casamento se realizara a 19 de janeiro; a citação foi determinada a 27 e se efetuou a 29. Não foi oferecida contestação dentro do prazo legal.

Conclusos os autos para despacho saneador, o juiz, então o substituto, considerando indispensável o alvará de separação de corpos, anulou o processado a partir da citação para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse o autor aquela formalidade.

Intimado, o autor cumpriu a exigência, e expedido a 7 de março novo mandado de citação à ré, foi ela citada a 10, e novamente decorreu *in albi* o prazo para a contestação. Marcado dia para a audiência de instrução e julgamento, nela argüiu o curador à lide a prescrição da ação, nos têrmos do art. 178, § 1.º, do Código Civil, porque da data do casamento — 10 de março — havia decorrido prazo muito superior (50 dias) ao fixado naquele artigo (10 dias) para a propositura da ação.

O juiz efetivo ao proferir a sentença, pôsto entendesse descabida a exigência de prévia separação de corpos, feita pelo seu substituto, entretanto, desde que com o despacho saneador, em que fôra feita a mesma exigência, se conformara o autor, acolheu a argüida prescrição e com fundamento no citado art. 178, § 1.º, do Código Civil, julgou prescrita a ação e em conseqüência, subsistente o casamento.

Dessa decisão agravou o autor, mas o Tribunal de Apelação, pela sua 1.ª Câmara, negou provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida (fls. 31).

Não se conformando com essa decisão, interpôs o autor o presente recurso extraordinário, que assentou no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição (petição de fls. 32), apontando em suas razões, como tendo sido por ela infringidos, os arts. 172 do Código Civil, e 166, n.º IV, do Código do Processo, e ser divergente na interpretação que àquele dispositivo deu o acórdão, que cita, do Tribunal de São Paulo (fls. 34). Não foram oferecidas contra-razões.

O Dr. Procurador Geral, a quem, por despacho do meu ilustre antecessor, Ministro Bento de Faria, foram os autos com vista "atendendo à natureza da causa", emitiu o parecer que se lê a fls. 42, nestes têrmos:

"Pelo conhecimento do recurso, com fundamento na letra *a*, dada a argüição feita, quanto à aplicação do artigo 172 do Código Civil.

De meritis, entretanto, pela confirmação do acórdão, porquanto o prazo é de decadência e não de prescrição — a ação teria de ser exercida regularmente dentro do prazo e, se não o foi, decai do seu direito. (CARLOS MAXIMILIANO — *Direito Inter temporal*, ns. 220 e seguintes).

Não há pois como cogitar da interrupção argüida, mòrmente quando foi a mesma anulada por ter sido irregularmente feita a citação. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946. *Temistocles Brandão Cavalcanti*, procurador geral da República". E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Certo ou errado, o despacho saneador anulou a primeira citação feita à ré dentro do prazo prescrito pelo art. 178, § 1.º, do Código Civil, para a propositura da ação de anulação de casamento; dêsse despacho não recorreu o autor; transitou em julgado. E porque o que é nulo não produz efeitos, não se trata de citação válida ou inválida, mas de citação inexistente, abrangido na anulação o próprio despacho que a ordenou; se inexistente é a citação, não pode ser tida como interruptiva da prescrição. A ação, portanto, por falta de citação dentro do prazo legal, caducou, como bem parece ao Dr. Procurador Geral.

E' possível, como acentuou o juiz efetivo ao se referir ao despacho do seu substituto exigindo, como formalidade essencial, a prévia separação de corpos, que essa exigência tenha sido editada por um excesso de formalismo; mas, com êle concordou o autor, e, como de início ficou dito, o despacho que isso determinou transitou em julgado. A 2.ª citação, que é a única válida, verificou-se quando já excedido se achava o prazo fixado para a prescrição da ação.

A decisão de 1.ª instância, confirmada por seus fundamentos pelo acórdão recorrido, está, pois, conforme a lei.

O acórdão que é invocado como divergente foi proferido em hipótese diversa, como resulta da própria transcrição dos têrmos daquela decisão, feita pelo recorrente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, porque os prazos fixados em lei para a interposição das demandas, em causas matrimoniais, são prazos peremptórios, fatais, são prazos de decadência. A ação não foi validamente proposta; dela decaiu o autor; a citação feita anulou-se, considerando-a, acertadamente, o eminente Sr. Ministro Relator, ato inexistente. Não houve interposição válida da demanda, na causa matrimonial. Estou, assim, inteiramente de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente): — Se me fôsse dado superar a preliminar do

conhecimento do recurso, daria provimento. A separação de corpos não é exigível; a parte o mencionou, no prazo legal, em que alegou a nulidade do casamento. E a ação se propôs em tempo útil. O caso não seria de interrupção de prescrição, mas de impedimento do início do prazo da decadência.

Mas, uma vez que a parte se conformou com o despacho que julgou nula a citação, não ha como deixar de não conhecer do recurso, por êste fundamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, sem divergência de votos.

Fôro competente — Conflito de jurisdição — Intervenção da União como assistente

— Qualquer ação contra a União pode ser aforada no Distrito Federal, ainda que a sua posição no litígio seja, reconhecidamente, de assistente do réu.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 1.713 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal suscita incidente, para que o Supremo Tribunal Federal regule a competência para o conhecimento da ação proposta por José Sotero Ângelo e outro, domiciliados em Curitiba, Estado do Paraná, contra a Cia. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

A ação foi proposta, a princípio, no Juízo da 5.ª Vara Cível, passando ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, mas, em despacho de 10 de agôsto de 1940, o Doutor Ribas Carneiro se deu por incompetente, porque a União se tornara ré na causa, e, assim, foram os autos remetidos ao Juízo da Comarca de Curitiba.

O Juiz da Comarca de Curitiba, Dr. Ernani Cartaxo, em despacho de 14 de outubro de 1942, recusou sua competência, porque o regime criado pelos Decretos-leis n.º 2.073, de 8 de março, e n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, não dá a qualidade de ré a União, que interveio na causa como assistente. A competência regula-se, pois, não pelo art. 108, mas pelo parágrafo único dêsse artigo da Constituição de 1937. A ação foi proposta no Juízo do Distrito Federal, fôro competente por ser o do domicílio da Companhia, e no Juízo comum, em razão da matéria. A União interveio na causa, e, assim, esta tinha de ser deferida ao conhecimento do fôro especial, no Distrito Federal, pelo Decreto-lei n.º 6, de 16 de novembro de 1937.

Suscitando o conflito, o dr. Elmano Martins da Costa Cruz afirma a competência do Juízo da Capital do Estado do Paraná, pelos arts. 108, parágrafo único, da Constituição de 1937, 201, parágrafo único, da Constituição de 1946 e pelo Decreto-lei n.º 4.746, de 25 de setembro de 1942. Nesse feito a União deverá intervir como assistente, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 1.215, de 1939.

Depois de ter pedido informações ao Juiz de Direito da comarca de Gurinha (fls. 16), verifiquei, pelos autos apensados (fls. 19 e 20), que elas eram dispensáveis (fls. 22), porque, de fls. 75 a 77 do apenso, constava o despacho declinatório da competência dado pelo Juiz de Curitiba.

O Sr. Procurador Geral da República ofereceu as seguintes alegações (fls. 24): "A ação, pelo tempo em que estêve parada (fls. 82v, do apenso), evidentemente prescreveu. Mas isso não interessa ao exame do conflito. Quanto a êste, em face do claro e convincente ofício do ilustre Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, e conforme nosso parecer ali transcrito, opinamos pela competência do Juízo da Capital do Estado do Paraná.

VOTO

A posição da União no litígio, é, reconhecidamente, de assistente da ré. De acôrdo com o art. 201, § 1.º, da Constituição, essa intervenção adesiva, *rei adiuvandi gratia*, transfere a causa para a competência de um dos Juízos da Capital. Essa Capital há de ser a do Estado ou Território, em que a ação foi proposta. A causa continua a ser processada no Estado, no Território, em que se iniciou, sujeita, porém, a um dos juízos da Capital.

A ação foi, na espécie, proposta no Distrito Federal, que é domicílio da ré. Intervindo a União *ad adiuvandum*, o processo devia prosseguir no fôro especial, mas no Distrito Federal.

Era o que dispunha, segundo me parece, a Constituição de 1937, no art. 108, parágrafo único. Em face do art. 201 citado, consolida-se êsse entendimento, porque qualquer ação contra a União pode ser aforada no Distrito Federal. Resultada daí que, havendo sido proposta no Distrito Federal a ação a que a união adere, aqui deverá continuar o processo.

Julgo, assim, procedente o conflito e reconheço que ao Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal pertence o conhecimento da causa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o juízo da primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, unânimemente. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

Réu menor — Falta de curador no inquérito policial — Ausência de abertura de vista ao defensor para defesa prévia e indicação de testemunhas — Nulidade

— Constitui nulidade a falta de curador ao réu menor na fase policial.

— Nulo é o processo, quando o prazo para defesa prévia e oferecimento de testemunhas decorre sem que o defensor dativo se pronuncie, por não haver sido aberta vista.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 12.536 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 12.536, da Paraíba, recorrente, Benedito Fleming Filho, recorrida, a Justiça Pública, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 3 de junho de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Benedito Fleming Filho, condenado pelo juízo de Direito da 2.ª Vara da comarca de João Pessoa, Paraíba, às penas de 5 anos de reclusão e 2 meses de detenção como incurso nos artigos 150 e 213 do Código Penal, requereu revisão criminal, que ficou indeferida pelo Tribunal de

Justiça, nos têrmos do acórdão seguinte (fls. 6 a 7):

"Indefere-se a revisão, quando a sentença condenatória se harmoniza com as provas dos autos. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 701, da comarca de João Pessoa, em que Benedito Fleming Filho é condenado pelo juiz da 2.ª Vara desta Capital nos têrmos dos arts. 150 e 213 do Código Penal, respectivamente, a cinco anos de reclusão e dois meses de detenção, por haver penetrado em casa de d. Eulália de Luna Freire e prestado auxílio a Antônio Murad para que êste estuprasse a menor Edith de Luna Freire, requer revisão do processo alegando ser o mesmo nulo e, quanto ao mérito, por não haver nos autos elementos que provem a sua participação na perpetração do delito.

O requerente alega que o processo é nulo porque, sendo menor, não lhe foi designado curador, quando do inquérito policial, e também por não ter seu defensor dativo usado do prazo para apresentar defesa prévia, uma vez que não se lhe abriu vista dos autos para êsse fim. Não procedem as nulidades argüidas. Efetivamente o suplicante era menor ao tempo do delito, e no inquérito não teve curador como quer o Código. Isso, porém, não anula o feito porque, como é sabido, as falhas verificadas no inquérito policial não viciam o sumário. Na instrução preparatória o requerente teve o curador e defensor dativo. Êste, se não ofereceu defesa prévia, foi porque não o quis, mas teve oportunidade para apresentá-la.

As provas colhidas no sumário mostram que no dia 16 de dezembro de 1944, pela madrugada, no lugar Mandaracu, desta Capital, Benedito Fleming e Armando Murad, ambos soldados do Exército, penetraram à fôrça na casa de d. Eulália de Luna Freire, que foi segurada, e a de nome Edith, prêsa pelo peticionário, passando Fleming, após o esbordoamento, a segurar d. Eulália, enquanto o seu companheiro arrastava Edith para os fundos do quintal onde estupidamente a estuprou.

Vê-se que, assim procedendo o impetrante prestou auxílio valioso e sem o qual o delito certamente não se consumaria porque, se livre D. Eulália, bem poderia ter defendido a infeliz menor ou procurado a cooperação de vizinhos que dali afastassem os delinqüentes.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral, acorda o Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar improcedente o pedido. Devolve-se o processo apenso. Sem custas. João Pessoa, 28-5-47".

Interpondo recurso extraordinário, funda-se o recorrente no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição, por invocar a violação dos arts. 15, 261, 262, parágrafo único, e 564, III, letra c, todos do Código de Processo Penal. E aduz que a decisão recorrida está em desacôrdo com os arestos na interpretação dos citados dispositivos legais. Outros Tribunais nacionais, notadamente êste Supremo Tribunal, têm decretado a nulidade do processo, por falta de curador ao réu menor, na fase do inquérito policial (ac. de 10-4-46, rel. Ministro Aníbal Freire, *in Direito*, vol. XLI, pág. 469) e bem assim a nulidade derivada da ausência de defesa ao réu menor (ac. de 11-7-944 — *in Rev. For.*, vol. CII, fásc. 502, pág. 122).

Apresentadas as razões de fls. 8 a 11, distribuido o recurso, dele teve vista a ilustrada Procuradoria Geral que assim oficiou (fls. 16): "Opinamos que o Egrégio Tribunal conheça do recurso, em face da apontada diversidade de jurisprudência, e lhe

negue provimento, para confirmar o acórdão de fls. 6v. Distrito Federal, 10 de maio de 1948. *Luiz Gallotti*, procurador geral da República".

VOTO

A lei processual vigente dispõe no art. 15: "Se o indiciado fôr menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial".

E, a seguir:

— Art. 261: Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

— Art. 262: Ao acusado menor dar-se-á curador.

— Art. 396, parágrafo único: Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, ao dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

— Art. 564, III, letra c: a nulidade ocorrerá nos seguintes casos: por falta das fórmulas ou dos têrmos seguintes: a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos.

No caso dos autos policial, embora menor de 21 anos, não foi assistido por curador que lhe não foi nomeado, nos precisos têrmos do art. 15 do Código do Processo Penal; e, ainda, em Juízo, verificou-se o fato de se não haver dado ao defensor do réu prazo para a defesa prévia e para apresentação das testemunhas contra o que dispõe o art. 396, parágrafo único, do mesmo estatuto legal.

Não há mais discutir acêrca dos motivos que informam a política penal no que concerne à necessidade de ser nomeado curador ao réu menor, em tôdas as fases do processo, seja a em que o mesmo se instaure, perante a autoridade policial, seja a em que prossegue, se completa e finaliza, perante a autoridade judiciária. É uma imposição essencial ao exercício pleno da defesa que o novo Código do Processo Penal assegura em todo o seu sistema.

Menos ter-se-ia que advertir no tocante à omissão apontada, ou seja a ausência de abertura de vista ao defensor nomeado para a defesa prévia e indicação de testemunhas (fls. 3 verso), em flagrante desrespeito ao disposto no art. 396, parágrafo único, do Código de Processo.

Encontra inteira procedência as duas argüições de nulidade. A primeira, consistente na falta de nomeação de curador ao réu menor, na fase policial, sôbre receber a vedação expressa da lei, tem sido fulminada de nulidade por esta Côrte (ac. no h.c., n.º 29.521, relator o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, *in Rev. For.*, CX, pág. 217; ac. no h.c., n.º 28.785, relator o Sr. Ministro Goulart de Oliveira, *in* cit. rev. vol. CII, pág. 125; idem ac. do Rec. de h.c., n.º 28.708, mesmo relator, vol. 102, pág. 317).

A segunda é, igualmente indeclinável, afeta o exercício pleno da defesa e, descumprida, acarreta o seu cerceamento de modo a constituir prejuízo insanável. Nesse sentido foi apreciado o Rec. de h.c. 28.776, relatado pelo Sr. Ministro Goulart de Oliveira e cujo acórdão vem publicado na *Rev. For.*, vol. CII, página 315—317.

Conheço do recurso pelo duplo fundamento em que se estriba, e lhe dou provimento para o fim de ser anulado o processo, sem prejuízo de novo procedimento adstrito às formalidades legais.

VOTO

O *Sr. Ministro Castro Nunes*: — Sr. Presidente, não daria pela primeira nulidade, não ter sido dado curador na fase policial de acôrdo com os votos por mim proferidos. Parece-me que seria possível não dar também pela segunda nulidade, se, não obs-

tante não ter sido assinado nos autos para a defesa, o defensor tivesse produzido alguma defesa, escrita, com testemunhas, etc. Mas, ao que informa o Sr. Ministro Relator, nem isso se deu. O réu foi inteiramente indefeso e, sendo assim, não vejo como deixar de aderir ao voto de S. Excia., para conhecer do recurso pelo primeiro fundamento e lhe dar provimento, mas para o efeito de anular o processo, sem prejuízo da sua renovação, a partir da fase judicial.

VOTO

O *Sr. Ministro Anibal Freire*: — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Barreto*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Castro Nunes.

VOTO

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo* (Presidente): Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Crime contra a economia popular — Tabelamento — Contrôle de preços — Delegação de atribuições legislativas — Constitucionalidade

— A fixação de preços pelo Poder Executivo, autorizada por lei, não importa em inconstitucional delegação de atribuições legislativas.

— O contrôle de preços é constitucional e compreende tôda e qualquer utilidade ou prestação de serviços.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.523 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal n.º 13.523, de São Paulo, em que é recorrente Michel Pusset, sendo recorrida a Justiça Pública, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei. Rio, 26 de julho de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Barreto*: — Sob acusação de haver vendido certa peça de uso em automóvel, cobrando preço superior ao tabelado pela Comissão Central de Preços, Michel Pusset foi processado e condenado por sentença do Dr. Juiz da 11.ª Vara Criminal de São Paulo, à pena de 30 dias de prisão simples e a pagar a multa de Cr$ 10.000,00, como incurso no art. 11, letra "a", § 2.º, n. I, do Decreto-lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946.

Apelou o réu, que viu confirmada a decisão condenatória, por acórdão da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de São Paulo, certificado a fls. 16v, nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 17.554, da comarca de São Paulo, em que é apelante Michel Pusset e apelada, a Justiça Pública.

Michel Pusset, polonês, residente à Alameda Nothman nº 810 nesta Capital, foi processado por haver no dia 31 de julho de 1946, no seu estabelecimento comercial, denominado "Máquinas Iork", vendido a Regino Fiore uma peça de uso em automóvel (bloco de engrenagem para câmbio), de fabricação estrangeira, pela importância de mil cruzeiros, acrescida da porcentagem legal referente ao impôsto de consumo, quando o preço tabelado pelos poderes competentes era de trezentos e trinta cruzeiros, tendo também o referido Pusset deixado de fornecer, no ato, a nota de venda.

Encerrada a instrução, proferiu o dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 44-46, julgando procedente a acusação, para condenar, como condenou, o réu a trinta dias de prisão simples e a pagar a multa de 10.000,00 cruzeiros, nos têrmos do art. 11, letra "a", § 2.º n.º I, do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946, além das custas e de 100 cruzeiros de taxa penitenciária.

O réu apelou, sendo o recurso devidamente arrazoado. A Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Sub-Procurador Dr. Antônio da Costa Neves Jr., opina pela confirmação.

Em suas razões de apelação, o recorrente, como fizera em primeira instância, não nega que a peça de automóvel vendida a Regino Fiore seja de fabricação americana, mas acrescenta que, quando fêz o negócio, achava-se na presunção de que estava vendendo mercadoria nacional, não sujeita ao tabelamento, e que, só por engano, fôra entregue ao comprador a peça de que se trata. Tôda a defesa orienta-se neste sentido: a venda de uma peça de fabricação estrangeira, tabelada, por preço superior ao da tabela, em vez de uma peça idêntica, de fabricação nacional, não tabelada, foi fruto de um equívoco.

Em abono do assêrto, invoca os testemunhos de José Machado, o inspetor de polícia, encarregado da diligência, segundo o qual o acusado ao ser prêso declarou: "que aquela peça era de fabricação própria", e linhas adiante acrescenta: "quando Michel Pusset acabava de ser prêso e dentro ainda do próprio estabelecimento comercial, dizia ao depoente que apenas vendera a peça negociada".

Também invoca os dizeres de Alvacir Leão, balconista da loja: "que, por equívoco, fôra dada a Regino Fiore uma peça estrangeira, que havia no estabelecimento como simples modêlo". E acentua o tópico em que Alvacir se corrige a si próprio: "que foi Michel Pusset quem entregou essa peça a Regino Fiore" e retifica para dizer que foi o próprio depoente quem "pràticamente" entregou a peça ao comprador; perguntado sôbre o que significava a expressão "pràticamente", respondeu êle que Regino Fiore se apoderou da peça que estava no balcão; ninguém lhe entregou". E o em que teria deixado bem clara a situação: "Perguntando ao depoente, porque teria Michel Pusset declarado, no processo, que essa peça estrangeira fôra entregue ao comprador "por equívoco do balconista", respondeu que: Michel Pusset teria tido motivos para assim pensar, no primeiro momento; a verdade — que Michel Pusset não viu quando a peça passou para a mão do comprador; deve ter pensado que fôra o depoente quem lh'a entregara".

Além de tudo isso — continua o apelante, em suas razões, — a finalidade da firma "Máquinas Iork Ltda" é, precisamente, o fabrico de peças para automóveis, tais como a que foi apreendida e o seu varejo, como ficou demonstrado, só tem por objeto a venda de peças de fabricação própria.

Assim, pois, a venda de peça de fabricação estrangeira de que se trata pode ter sido, como real-

mente o foi, em engano manifesto, que não pode constituir a materialidade da contravenção que é atribuída ao apelante.

O apelante ainda ofereceu com a petição a fls. 62 vários docs. comprobatórios do vulto e da importância das oficinas da firma "Máquinas Iork Limitada", que conta hoje cêrca de duzentos operários e supre o mercado de peças indispensáveis ao tráfego normal de automóveis, etc.

Preliminarmente: A ocorrência delituosa verificou-se na vigência do Decreto-lei número 9.125, de 4 de abril de 1946, que a definia como contravenção (art. 11, letra "a", e, destarte, seguiu o processo a forma legal e bem concedida foi a fiança, uma vez que, nos têrmos do referido decreto-lei, tal contravenção era afiançável.

De meritis: Como se vê do que acima foi exposto, a resolução do caso *sub-judice* cifra-se em averiguar se o apelante foi vítima de um engano, quando forneceu ao comprador uma peça de fabricação estrangeira, em lugar de uma peça de fabricação nacional não tabelada, ou se tinha ciência do que estava fazendo.

Diz João Batista de Castro, testemunha do flagrante, que: "se encontrava no seu ponto de estacionamento, sito à Alameda Nothman, quando foi chamado pelo condutor José Machado, presente neste ato, a fim de assistir a uma transação comercial que iria se efetuar na casa da firma comercial "Máquinas Iork", quase defronte ao estacionamento do depoente; que o depoente teve ocasião de assistir, quando o comprador presente neste ato pagou uma peça de câmbio para automóvel "Chevrolet"; que o depoente vinha conduzindo o comprador e os demais para esta Delegacia, quando o comprador resolveu voltar ao estabelecimento comercial em causa, a fim de solicitar o fornecimento de uma nota de venda da transação que efetuara; que o depoente assistiu, quando o acusado, presente neste ato, exigiu do comprador, pela extração da nota de venda referida, a quantia de quarenta cruzeiros, além dos mil cruzeiros que já haviam sido pagos, etc".

Roque Gomes, também testemunha do flagrante, depõe nos mesmos têrmos, tornando explícito que: "ficou sabendo que o condutor voltou ao estabelecimento comercial com o prêso e a vítima, a fim de que pelo comerciante fôsse expedida uma nota de fenda com referência à transação que havia sido efetuada" (fls. 4v.).

As declarações da vítima não discrepam da narrativa das testemunhas. Verifica-se destarte que o acusado não forneceu ao comprador, no ato da venda, a nota respectiva; que a vítima, como ela própria diz, é que "resolveu então (nesse momento já haviam saído de automóvel com o condutor e o acusado em direção à Polícia) solicitar do vendedor uma nota de venda com referência à transação que efetuara; que o vendedor aquiesceu em atender a êsse pedido, desde que voltassem todos ao seu estabelecimento para a extração da nota de venda pedida".

Afirma o comprador ter sido o acusado quem o atendeu, quando foi à casa comercial dêste, a fim de adquirir a peça em questão; foi o acusado quem lh'a exibiu, pedindo pela mesma a quantia de mil cruzeiros (fls. 5) e o próprio declarante reconhece que foi êle quem efetuou a transação com a vítima (fls. 5v).

Teve êle sob os seus olhos a peça negociada e é inadmissível que não a houvesse identificado. E se é inadmissível que não a houvesse identificado, a conseqüência é que ciente e conscientemente vendeu uma peça de fabricação estrangeira por preço superior ao da tabela oficial.

Não é crível que o acusado e o seu empregado tivessem se equivocado, no ato da venda, entregando ao freguês uma coisa por outra. E se a referida peça ali se achava como amostra ou padrão, ou como modêlo, a fim de que os compradores pudessem aferir da excelência da fabricação nacional em cotejo com a estrangeira, então é que o engano se torna mesmo inverossímel; tratar-se-ia de peça que deveria achar-se em lugar cuidadosamente escolhido, com a marca bem visível, e que de nenhum modo podia confundir-se com as demais.

Tal é a interpretação dos fatos — abonados pela circunstância, já acima sublinhada, de não haver o vendedor fornecido, no ato, a nota de venda, pois só a forneceu depois, por lhe ter sido exigida. Essa falta, que é grave, constituindo por si só matéria de uma infração delituosa distinta (Art. 2.º, n.º III, do Decreto-lei n.º 9.840) dá ao fato o colorido próprio.

Nas infrações dolosas o elemento moral acompanha e coexiste presuntivamente com o fato, *res in se dolum habet*, e essa presunção só pode ser ilidida por prova plena em contrário. Essa prova não foi feita. Os argumentos de defesa, não obstante a maestria com que foram aduzidos, são frágeis, insuficientes para imprimir ao fato um cunho diverso do que o que o marca e caracteriza por sua simples ocorrência.

Trata-se de fato próprio em que o êrro, dadas as circunstâncias apuradas, é inadmissível e inescusável.

Em vista do exposto, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal por votação unânime, em negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, que se acha em conformidade com a prova dos autos e com as normas aplicáveis. Custas na forma da lei. São Paulo, 13 de junho de 1947. *J. C. de Azevedo Marques*".

Interposto recurso extraordinário em tempo hábil, com fundamento no art. 101, n.º III, letra "a", da Carta Magna vigente, sustenta-se que esta, expressamente, revogou, dentre outros, o citado dispositivo do Decreto-lei número 9.125 de 1946.

O recorrente juntou suas razões a fls. 22, oficiando a fls. 27, pelo provimento do remédio, a Procuradoria Geral do Estado. Nesta Egrégia Suprema Côrte, teve vista dos autos o eminente Dr. Procurador Geral da República, que exarou o seguinte parecer:

1) — Em contrário à pretensão do recorrente temos sempre opinado e já sentenciou o Egrégio Tribunal. Dissemos num recurso extraordinário, em que o Ministério Públicou era recorrente:

2) — O recorrido também argüi a inconstitucionalidade da legislação em aprêço. Não vemos como se possa fazê-lo, em face de uma Constituição como a de 1946, que determina seja "*a ordem econômica organizada conforme os princípios da justiça social*" (artigo 145), faculta à União "*intervir no domínio econômico*", tendo "*por base o interêsse público*" (art. 146), exige que "*o uso da propriedade seja condicionado ao bem-estar social* (artigo 147) e dispõe que "*a lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico*", inclusive o consistente em *aumentar* arbitràriamente os lucros (art. 148).

Velhas Constituições como a dos Estados Unidos, na sua admirável plasticidade, graças à interpretação e construção sàbiamente recebidas da Côrte Suprema, não têm sido obstáculo à aplicação de leis que atendam aos fatos sociais da nossa era, amparando os direitos do povo e

precipuamente os direitos do homem à sua subsistência, contra os abusos do poder econômico.

Como, pois, conceber que a nossa Constituição, votada em 1946, pudesse deixar ao desamparo tais direitos? É certo, porém, que não os deixou consoante claramente se vê dos textos citados.

Pelos votos de ROBERTS, HUGHES, BRANDEIS, STONE e CARDOZO, decidiu a Côrte Suprema norte-americana, em 5 de março de 1934:

"A Constituição a ninguém assegura a liberdade de conduzir os seus negócios de modo que o público em geral, ou alguma classe do povo, possa ser por êles lesada; a fiscalização dos preços (price control), como as outras formas de contrôle, só se podem reputar inconstitucional, quando arbitrária, desnecessária, injustificável (v. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição* de 1946, vol. 4.º, p. 16).

Se a essa conclusão pôde chegar a Côrte Suprema dos Estados Unidos, porque, no conceito dos seus maiores Juízes, como MARSHALL, HOLMES e BRANDEIS, a Constituição há de se desenvolver, há de evoluir com a vida, os costumes e a economia, há de adaptar-se às condições novas que os seus autores não puderam entrever (v. ROGER PINTO, *Des Juges qui ne gouvernent pas*, 1934, p. 21 e segs.), o mesmo deve ocorrer, por mais forte razão, em face de uma Carta moderna, como a nossa, onde a intervenção do Estado no domínio econômico, tendo por base o interêsse público, ficou assegurada em têrmos amplos, conforme se viu.

E o Prof. CH BETTELHEIM, estudando o *intervencionismo*, em confronto com o dirigismo, a planificação integral, a planificação branda e a programação, mostra que *a fixação de preços é uma das principais medidas de intervenção* (*Les problèmes théoriques et pratiques de la planification*, 1946, p. 112, 115, 119 e 120).

3) — Alegou-se, em outro recurso, que a fixação de preços pelo Poder Executivo, embora autorizada por lei, importa em delegação de atribuições legislativas, vedada pelo art. 36, § 2.º, da Carta Magna.

Não nos parece que êsse preceito constitucional deva ser interpretado tão ampliativamente, porque, a entendê-lo assim, se tornariam impraticáveis a fixação de preços e outras medidas de intervenção no domínio econômico autorizadas pela Constituição. E um dispositivo dêste não deve ser entendido de modo a tornar inúteis ou inoperantes outros mandamentos que ela contém.

As delegações legislativas sempre foram entre nós combatidas, mesmo na vigência da Carta de 1891. Entretanto, o mais autorizado dos seus impugnadores, RUI BARBOSA, não hesitou em proclamar:

"Contra todos os esforços da teoria jurídica, o princípio das delegações reemerge sempre como regra consuetudinária, que surge naturalmente quando as circunstâncias a impõem.

Os que no Brasil costumam profligar, e dêste número somos nós êsse desvio de vigor constitucional, apoiam a sua crítica na opinião dos constitucionalistas americanos (COOLEY, *Constit. Limitations*, p. 137 — J. BARBALHO: *Constituição Federal Brasileira*, p. 50).

Mas se entre nós se conhecesse o direito administrativo daquela República, veríamos que êle registra e *não condena* a prática também conhecida nos Estados Unidos, das delegações legislativas" (*Rev. Forense*, vol. 7, página 37).

Mais adiante, observa o Mestre (volume cit., p. 39):

"Na organização mesma do nosso direito privado tiveram grande parte êsses atos da administração por mandato do parlamento. Para a do nosso direito público a contribuição dêles foi naturalmente ainda mais desenvolvida. E, se olharmos em particular a das nossas instituições administrativas, nos certificaremos de que deve a existência em sua maior extensão a essa espécie de atos. *De sorte que se lhes contestássemos a validade em nome de uma doutrina abstrata, de que os fatos vão zombando no mundo inteiro, dariamos em terra com a construção do nosso direito administrativo quase tôda*".

Em acórdão de 9 de outubro de 1929, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A validade das delegações legislativas ao Executivo tem encontrado apoio invariável na jurisprudência, desde que, executando-as, o Executivo se mantém dentro dos limites das autorizações" (v. *Arquivo Judiciário*, vol. 13, p. 4 e Rev. do Direito, vol. 97, p. 321).

Em parecer publicado na *Revista de Direito*, vol. 98, pág. 318, assim se externa EDUARDO ESPÍNOLA:

"Não há quem desconheça que as delegações legislativas ao Executivo, embora reprovadas pela grande maioria dos escritores, são largamente praticadas em todos os países".

CARLOS MAXIMILIANO atesta o fato, expondo-lhe as razões justificativas:

"Das próprias palavras de tôdas as delegações legislativas, conclui-se que em todos os países são elas usadas em larga escala. É que acima das teorias, dos preceitos rígidos, dos textos veneráveis, estão os fatos incoercíveis e fatais" (*Comentários à Constituição Brasileira*, 3.ª edição de 1929, págs. 314, n.º 229 pr.) EPITÁCIO PESSÔA teve inteira razão, quando, como Procurador Geral da República, acentuou que "dada a freqüência das autorizações legislativas, fulminá-las por vícios de inconstitucionalidade, seria sacrificar direitos os mais valiosos, lançar a perturbação no seio das mais respeitáveis relações jurídicas, destruir instituições, abalar os fundamentos da própria sociedade política, provocar a anarquia e o caos". (Parecer na questão José Ulpiano versus União, acórdão de 18 de outubro de 1905 *in O Direito*, vol. 101, páginas 85186).

SABOIA DE MEDEIROS, em parecer que se lê na *Revista de Direito*, vol. 98, pág. 336, observa:

"Não só têm sido admitidas na prática, senão que se justificam em boa doutrina as delegações legislativas, cuja necessidade é por vêzes imperiosa e cuja utilidade em muitos casos é manifesta. Condenável é o abuso destas delegações que denuncia uma diatese no organismo social. O problema é de caráter político, não de ordem jurídica (RANELLETI *Institus de Dirito Público*, n.º 248, pág. 346).

BENTO DE FARIA, referindo-se às delegações legislativas, adverte:

"A supressão dessa prática constitucional, exercitada nos limites referidos, importará no enfraquecimento do Executivo êrro grave, no momento atual, em que as exigências da vida política e social aconselham o seu fortalecimento para permitir-lhe as soluções prontas dos casos urgentes e inadiáveis, que surgem e se sucedem na *vida dobrada* do Estado e da coletividade" (*Aplicação e Retroatividade* da lei", 1934, p. 16).

4) — Mas, mesmo que se não atenda à lição de tantos Mestres, para dar prevalência à letra da Constituição, mesmo que se coloque, no dizer de CARLOS MAXIMILIANO, o texto venerável acima dos fatos incoercíveis e fa-

tais, mesmo aceitando a doutrina da qual segundo o testemunho de RUI BARBOSA, os fatos vão zombando no mundo inteiro, ainda assim forçoso será reconhecer que no caso não existe, verdadeiramente, uma delegação legislativa.

Segundo informa PONTES DE MIRANDA (op. cit., vol. 1.º, p. 537), a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados teve de enfrentar problema semelhante, na vigência da Carta de 1934, que igualmente vedava as delegações de poderes (art. 3.º, § 1.º).

Perguntava-se se era dado ao Poder Legislativo deixar ao Executivo a fixação de quota mínima ou máxima de plantio, industrialização ou consumo de determinado produto nacional. A Comissão concluiu que não se tratava de delegação de poderes, argumentando:

"Nada há que opor a que a lei atribua ao órgão executivo a faculdade de fixar, anualmente, a quota mínima de moagem do trigo nacional. A quota não pode ser fixada em definitivo, porque isso viria contrariar a idéia da lei em estudo. Essa quota tem de ser variável, é passível de aumentar progressivamente, porque o intuito da lei é justamente a substituição progressiva do produto estrangeiro pelo produto nacional.

Será mesmo conveniente que assim aconteça, como ato de funcionamento normal do aparelho regulador da produção e consumo do trigo nacional, e da execução de um plano econômico bem determinado, como êsse que tem por objetivo a supressão futura da importação do trigo" (Parecer de 13 de abril de 1937).

Ou antes: em se tratando de fixação de preços, ainda mais se impõe a necessidade de se deixar certa margem de ação ao Poder Executivo, pois, do contrário, a tarefa tornaria impraticável, com exigir-se que cada alteração na tabela de preços fôsse precedida de uma lei a ser votada pelas duas Casas do Congresso Nacional .

Não há dúvida de que a Carta Magna estabelece, *como regra*, a proibição das delegações legislativas. Mas nunca poderia ter em mira impedir que, excepcionalmente, a própria lei possa, como único meio de bem realizar os seus fins, facultar ao Poder Executivo a fixação de quotas, percentagens, preços máximos, etc.

Porque, se o impedisse, estaria tornando enexequível aquilo que ela mesma peremptòriamente estatuiu em outros artigos, o que não há como admitir.

5) — Diante do exposto, opinamos que o Egrégio Tribunal não conheça do recurso, ou, se conhecer, que lhe negue provimento.

Distrito Federal, 12 de julho de 1948. *Luís Gallotti*, procurador geral da República. É o relatório.

VOTO

No seu erudito parecer, o Dr. Procurador Geral da República, rebatendo argüição feita pelo provecto advogado do recorrente, realçou a vigência incontesteble do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946, defronte, mesmo, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 (arts. 145 a 148).

Aquêle decreto, baixado no regime do Estatuto Político anterior, não ficou revogado com a promulgação da nova Carta Constitucinal, onde aliás encontrou inteiro apoio, visto que "a ordem econômica organizada, conforme os princípios da justiça social, faculta à União intervir no domínio econômico, tendo por base o interêsse público, exige que o uso da propriedade seja condicionado ao bem-estar social e dispõe que a lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico inclusive o consistente em aumentar arbitrariamente os lucros".

Ao referido diploma não recusou validade o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente (Recurso de habeas-corpus n.º 36.269). Proclamou, até, com a discrepância de um único respeitável voto, que, decretado o contrôle de preços, pela Comissão Central de Preços, a fim de impedir a elevação do custo de vida no país e evitar lucros excessivos, o tabelamento de gêneros ou mercadorias, não considerados de primeira necessidade, compreende também a fixação de preços de tôda e qualquer utilidade ou prestação de serviços.

Entretanto, no caso em exame, a douta justiça local não ultrapassou a apreciação de matéria de fato. E, limitando-se a êste ponto a decisão proferida, acentuou o acórdão que, no tocante ao elemento moral da infração dolosa atribuida ao réu, não se produziu prova plena em contrário às circunstâncias apuradas nos autos, sendo insuficientes os argumentos da defesa, para imprimir ao fato um cunho diverso do que ficou caracterizado por sua simples ocorrência.

Evidenciando, em face do exposto, que não se legitima o presente recurso extraordinário criminal, o meu voto, preliminar, é pelo não conhecimento dêle. E, se conhecido fôsse o remédio, negar-lhe-ia provimento, *de meritis*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, unânimemente.

Assistente do Ministerio Público — Desaforamento — Inteligência dos artigos 271 e 424 do C. Processo Penal

— O assistente do Ministério Público é parte e pode pedir desaforamento de julgamento, sendo exemplificativa e não taxativa a enumeração do artigo 271 do Código Processo Penal.

RECURSO N.º 13.149 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal n.º 13.149 do Rio Grande do Norte em que são recorrentes Orlando Fernandes de Azevedo e outros e recorrida Alzira Freire da Costa, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unnânimemente, não conhecer do recurso nos têrmos das notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de janeiro, 6 de agôsto de 1948. *Orozimbo Nonato*, presidente — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — O acordam de fls. 24 está assim redigido:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de transferência de julgamento n.º 10, do Têrmo Judiciário de Pedro Velho, sendo recorrente D. Alzira Freire da Costa e recorridos Dr. Orlando Azevedo, José Simeão e Antônio de Oliveira Galvão.

Alega a recorrente terem os recorridos assassinado seu marido Aristides Hortêncio da Costa, — fato ocorrido na cidade de Pedro Velho, no dia 5 de janeiro de 1947.

Fundamenta a recorrente o seu pedido no fato provável de não

poderem os jurados proferir, com a necessária liberdade de consciência, um veredito justo. E faz ressalvar entre os motivos para assim pensar: a) ser o recorrido, Dr. Orlando Azevedo, autor principal no assassinato de Aristides Hortêncio, presidente do Diretório local do Partido Social Democrático; b) ser seu irmão Dr. Adauto Azevedo o chefe do mesmo partido no Município de Pedro Velho e candidato ao cargo de Prefeito. E menciona, como prova evidente do amparo que desfruta do seu partido, o privilégio de ter como presídio a sua própria casa.

O Dr. Juiz de Direito deu as informações solicitadas, às fls. 5-7.

Ouvido o Dr. Procurador Geral, levantou êle duas preliminares:

1.ª — de não haver prova nos autos de terem sido admitidos os signatários da petição de fls. 2 como assistentes da acusação;

2.ª — e quando existisse prova dessa admissão, minguavam-lhes atribuições para requerer desaforamento do julgamento.

E, quanto ao mérito, é contrário ao desaforamento do julgamento, por infundados serem os receios de absolvição do réu, devido à imparcialidade dos jurados, a despeito da informação do Juiz, salientando não ter êste antes, como lhe permite a lei, feito sentir a necessidade do desaforamento.

Aduz como refôrço ao seu parecer a comunicação do Adjunto de Promotor Público da comarca de São José de Mipibu, admitido como substituto do respectivo titular da comarca à qual pertence o Têrmo Judiciário onde ocorreu o crime, ter o Partido dos réus perdido as eleições ali. Pede no final do seu parecer a juntada do ofício do referido Adjunto de Promotor — fôlhas 11-12.

Em seguida o advogado dos réus, talvez por terem os requerentes pedido a convocação de uma sessão extraordinária para julgamento do desaforamento, antecipou uma crítica à marcha do feito, fazendo ao mesmo tempo uma censura ao Relator. Afora isso, a sua petição, abundante em citação do Regimento Interno do Tribunal, nada mais contém de digno de menção especial, pois tôda ela, no resto, é o enfeixamento dos dizeres do parecer do Dr. Procurador Geral e do ofício do Promotor Público Adjunto de São José de Mipibu, em gritante coincidência com o tópico do dito ofício, sôbre ter o Partido político dos réus perdido as eleições em Pedro Velho. Junta uma certidão da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, fls. 18.

Em segundo parecer, o Dr. Procurador Geral, estribado, como êle diz, na informação do Dr. Juiz de Direito, admite ter a família do réu Doutor Orlando de Azevedo influência política no Município de Pedro Velho, mas pensa, louvando-se na certidão de fls. 18, não ser essa influência de molde a tornar todos os jurados parciais.

Vieram em seguida os requerentes com duas certidões.

A primeira preliminar, o Dr. Procurador Geral em aditamento oral ao seu parecer de fls. 8-10, retirou-a, em face da certidão de fls. 23, pela qual se verifica serem os requerentes assistentes do Ministério Público.

Rejeita-se a preliminar de falta de atribuições do assistente para pedir desaforamento do julgamento.

E rejeita-se por não haver no Código do Processo Penal disposição alguma proibindo-lhe pedir desaforamento do julgamento. Pretender negar-lhe êsse direito, com fundamento na omissão de permissão a respeito, conduziria à conclusão de poder o Juiz, nas

omissões da lei, deixar de decidir as questões submetidas à sua apreciação ou repeli-las sistemàticamente, esquecendo o princípio consagrado no art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o dever do Juiz de usar do recurso da interpretação da lei.

A omissão, notada no art. 271 do Código do Processo Penal, não pode ser interpretada como uma proibição. Os poderes ali mencionados não são taxatixos, sendo atos mais importantes do processo em defesa da Justiça do que o pedido de desaforamento do julgamento, devem ser interpretados como medida tendente a evitar dúvidas e preterições prejudiciais à acusação.

De acôrdo com a preliminar, o assistente só é permitido "propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, interpor recurso da sentença de impronúncia, apelar da sentença decretando a prescrição ou julgado, por outro modo, extinta a punibilidade, quer nos crimes de competência do Juiz singular, quer nos de competência do Tribunal do Júri, quando o Ministério Público não apelar". (Cód. Proc. Pen., arts. 581 — VIII, 596 e 598, combinados com o 584, § 1.º).

Não obstante o silêncio ou omissão do mencionado art. 271 do Cód. Processo Pen., o Supremo Tribunal Federal, em acordam unânime de 9 de abril de 1947, reconheceu ao assistente, no processo crime, competência para recorrer da decisão concedendo habeas-corpus. (*In Revista Forense*, vol. 114, pág. 193).

Ora, se o assistente tem competência para praticar todos aquêles atos conjuntamente com o Ministério Público e até sem êle, como seja usar de recursos contra as decisões quando se abstiver ou se recusar interpô-los, não se justifica recusar-se-lhe competência para pedir desaforamento de julgamento, principalmente quando o Ministério Público recusa-se fazê-lo, pretendendo justificar a sua recusa com alegações infantis, entre as quais a de ter o partido político dos réus perdido a eleição no Município onde foi praticado o assassinato.

Quanto ao mérito é de se deferir o pedido de desaforamento, por perfeitamente justificado pela informação do Dr. Juiz de Direito, a quem se não pode negar honestidade e segurança nos seus atos. Conhecedor a fundo do processo, portanto das circunstâncias do crime, da personalidade dos criminosos, da sua atuação no Município onde exerceram a sua atividade criminosa, o Juiz não podia informar em sentido contrário à evidente necessidade do desaforamento do julgamento. Junte-se a isso a situação econômica do réu Orlando Azevedo, de quem os outros dois são empregados. Além de rico, e figura destacada do partido político dominante no Estado, tendo, em recompensa, o amparo incondicional dos poderes governamentais.

Isto pôsto, acórdão em Tribunal Pleno, por maioria de votos, desprezada a preliminar de incompetência do assistente do Ministério Público, levantada pelo Dr. Procurador Geral e pelo defensor dos réus, conhecer do pedido, para, contràriamente ao parecer do mesmo Procurador Geral, deferir o pedido de desaforamento, e designar a sede da comarca (Canguartama) para os réus serem julgados.

Natal, 28 de janeiro de 1948."

Há votos vencidos em sentido contrário: ler.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento na letra "a" do inciso III do art. 101 da Constituição.

Alega-se ofensa ao art. 271 do Código Penal porque foi permi-

tida ao "assistente" pedir o desaforamento do processo para outra comarca. Entendem os recorrentes que o citado artigo não dá essa autorização a quem não é parte principal na causa criminal, pois sua interferência está, taxativamente, enumerada no referido preceito.

As partes ofereceram razões e o Dr. Procurador Geral opinou:

"Pretendem os recorrentes que em face dos arts. 271 e 424 do Cód. de Processo Penal, ao assistente do Ministério Público não era facultado requerer o desaforamento, deferido pelo acórdão de fls. 24.

Não nos parece que lhes assiste razão.

Dispõe o citado art. 424 :

"Se o interêsse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sôbre a imparcialidade do júri ou sôbre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a *requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz*, e ouvido sempre o procurador geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou têrmo próximo, onde não subsistam aquêles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por êle próprio."

Sendo a providência admitida, como se vê do texto, a *requerimento de qualquer das partes*, a questão estará em saber se é, ou não, *parte* o assistente do Ministério Público.

Em nosso entender, é, embora não seja parte principal (o Cód. de Processo Civil, por exemplo, trata da assistência sob o título VIII — "Das partes e dos procuradores".)

Na verdade, o art. 271 do Cód. de Processo Penal, ao tratar do assistente e enumerar o que se lhe permite, não menciona a faculdade de requerer o desaforamento.

Mas tal numeração há de ser tida como exemplificativa e não taxativa, estando implícita, a nosso ver, aquela faculdade.

O eminente BENTO DE FARIA, definindo a posição atual do assistente em nosso processo penal, observa com razão :

"O interêsse *comum e direto* na repressão da prática criminosa é o característico essencial da assistência em aprêço, que permite ao ofendido ou seu representante legal intervir em todos os têrmos da ação para auxiliar não sòmente o Ministério Público, mas também para acusar.

Não é, portanto, mero auxiliar da acusação, pois atua com o — *direito de agir — desde que lhe é assegurado o de — recorrer art. 271, até então deferido ùnicamente ao Promotor Público*" (*Código de Processo Penal*, 1942, vol. I, pág. 338).

E mais adiante (pág. 339-40):

> "O ofendido, ou seu representante, quando admitido como assistente, prestará auxílio à justiça, não como mero informante do Ministério Público, mas com o direito conjunto de agitar a acusação, propondo os meios de prova, diligências e *a prática de quaisquer atos, quando não requeridos ou esquecidos pelo representante da Justiça Pública.*
>
> . . . . . .
>
> Demais, não haveria motivo justo ou jurídico para recusá-lo, *desde que ao Juiz da instrução é lícito ordenar as provas, independentemente de solicitação ou do parecer do Ministério Público.*"

O argumento final de BENTO DE FARIA tem perfeita aplicação à espécie, porque, também, no questionado caso de desaforamento, foi facultado ao Juiz, de ofício, solicitar a providência (cit. art. 424).

Resta ainda uma consideração, que, por si só, nos parece decisiva, no sentido da tese que vimos sustentando.

É a que resulta do confronto entre o citado art. 424 e o seu parágrafo único.

Enquanto o artigo, disciplinando a presente hipótese de desaforamento, permitiu fôsse requerido "*por qualquer das partes*" o parágrafo, cuidando de outra hipótese (desaforamento por não ser o processo julgado no período de um ano), só o concede "*a requerimento do réu ou do Ministério Público*", excluindo, assim, inequivocamente quer o pedido do assistente, quer a solicitação *ex-officio* pelo Juiz.

Não há, pois, diante do exposto — como dizer que a decisão recorrida tenha deixado de inspirar-se na verdade jurídica e, muito menos, que seja contrária à letra de lei, de modo a caber o recurso extraodinário da invocada alínea *a* (fls. 30).

Por isso, opinamos que o recurso não tem cabimento.

Distrito Federal, 30 de junho de 1947. *Luiz Gallotti*, procurador geral da República". É o relatório. A mesa. Rio, 17-7-48.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Lafaiete de Andrada* (relator: — Sustentam os recorrentes que o *assistente* no processo crime *não é parte* desde que têm atuação limitada como prescreve o artigo 271 do Código de Proc. Penal, e daí ser ilegal o *desaforamento* concedido a seu requerimento, transferindo para outra Comarca o julgamento do processo que respondem.

O art. 271 dispõe : "Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas as testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar de debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por êle próprio nos casos dos artigos 584, § 1.º e 598."

E o art. 424 refere-se a requerimento de *qualquer das partes* ou mediante representação do *juiz*, quando autoriza o desaforamento do processo no interêsse da ordem pública ou na dúvida sôbre a imparcialidade do júri.

Êsses artigos, em confronto, deixam ver que o *assistente* tem hoje âmbito mais vasto no processo penal, têm "uma inferência mais enérgica do que a parte acusatória principal, pois em todo o processo criminal o objetivo preponderante é o esclarecimento da verdade, que o Juiz pode considerar alcançável com as diligências pleiteadas pela parte privada, embora tenham sido esquecidas, desprezadas ou hostilizadas pelo órgão da justiça pública". (ESPÍNOLA FILHO — *Cód. Proc. Penal Anotado* — vol. III, pág. 284).

O *assistente* é uma verdadeira parte no processo, auxiliar, embora sujeito ao Ministério Público, que na hipótese dos autos não se opôs à medida requerida.

Temos reconhecido ao assistente o direito de interpor recurso extraordinário, de agir em defesa dos assistidos promovendo diligências e usando de recursos a fim de evitar a impunidade do criminoso.

É portanto o *assistente* parte no processo, que intervém em todos os têrmos da ação, e a êle não se pode recusar o direito de pedir o desaforamento do processo, quando inerte o Ministério Público, e as condições do lugar, a parcialidade do júri, as simpatias para os acusados podem prejudicar um julgamento livre, imparcial e justo.

Tenho considerado que as referências do art. 271 são meramente exemplificativas, e por isso sempre reconheço maior ação no *assistente*.

Os fundamentos do acórdão são acertados, jurídicos e não ofendem lei federal.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Senhor Presidente, a decisão é, apenas, incidente, não se impugna decisão final, definitiva da causa, pelo que não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa: — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: — Sr. Presidente, a questão do Ministério Público ser parte ou não da sistemática do processo brasileiro é duvidosa, como ainda é duvidosa em relação ao aspecto exegético do dispositivo do nosso Código de Processo Penal. O Ministério Público, desde a sua criação, segundo vários autores, tem dado lugar a dúvidas quanto à sua intervenção no processo. Há mesmo, entre os modernos, discussão sôbre se é parte ou não no processo. Ora, criar dúvida neste ambiente é coisa de problemática solução. O fato principal é o interêsse público na intervenção do assistente, no processo penal, tendo-se em vista a maneira por que a atuação do Ministério Público se multiplica nas organizações atuais. O Procurador Geral não têm uma assistência direta, imediata sôbre seus subordinados para poder fazer com que a intervenção de cada um se manifeste, desde o início do processo, ou seja a denúncia, até as fases posteriores e finais. Este o problema delicado que surge. Daí, talvez, o Supremo Tribunal ter dado ao assistente essa autoridade maior do que a que estabelece o dispositivo legal, admitindo-o, quando não intervenha o Ministério Público no recurso extraordinário, como recorrente. Sabe Vossa Excia., Sr. Presidente, que nós temos, para solucionar situações muito sérias, admitido a intervenção do assistente em certos processos. Dada a minha convicção, que já vem do tempo em que exerci o Ministério Público onde morei quatorze anos e oito meses, tenho de antepor a êste problema questão levantada pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Só por esta razão, acompanho os voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente : — Não conheço do recurso : acedendo aos motivos do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte : Não conheceram do recurso, unânimemente.

Crime de ação pública — Defeitos do inquérito — Ausência de nulidade

— Tratando-se de crime de ação pública, não é necessário que o Ministério Público peça abertura de inquérito policial.

— Os defeitos do inquérito policial não se comunicam imediatamente ao processo penal, salvo nas contravenções.

HABEAS-CORPUS N.º 30.440 — Relator : Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 30.440, do Distrito Federal, acordam, por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar a ordem de habeas-corpus requerida por Antenor Alves de Carvalho e Milson Cordeiro em favor de Lippe Pereira Peixoto, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1948. *José Linhares*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães : — Os advogados Antenor de Carvalho e Milson Cordeiro requereram ordem de habeas-corpus em favor de Lippe Pereira Peixoto, condenado pelo Juiz da 15.ª Vara Criminal a 2 anos de reclusão, multado em Cr$ 5.000,00 e sujeito, por medida de segurança, à internação na Colônia Penal Cândido Mendes, durante 2 anos.

O paciente teria praticado, segundo a sentença, o crime do art. 168 do Código Penal.

Nula foi entretanto a ação penal, que teve origem em denúncia extraída de inquérito policial manifestamente nulo, pois a queixa foi oferecida à polícia por quem não tinha os necessários poderes de representação; a queixa não foi confirmada; o Delegado não expediu portaria, mandando que se instaurasse o inquérito.

Com êstes fundamentos, o paciente requereu ordem de habeas-corpus ao Tribunal de Justiça, e o Conselho de Justiça, em acórdão de 19 de fevereiro último, sendo relator o Sr. Desembargador Nelson Hungria (fls. 14), negou a ordem, porque as irregularidades do inquérito policial, de que o Ministério Público poderia prescindir para denúncia (Código de Processo Penal arts. 27 e 28), não invalidam o processo da ação penal pública. O caso não é de representação ou queixa, como pretendeu o paciente, que abstraiu dos arts. 5.º, § 3.º, e 24 do Código de Processo Penal.

Sustentam os requerentes, ao contrário, que, se a denúncia tem por base o inquérito policial, "não é lícito abstrair-se a validade jurídica dêste inquérito na apreciação da validade da denúncia e tudo mais que se lhe seguir."

Requerem, afinal, sejam requisitados os autos do recurso extraordinário número 13.398, onde há documentos que interessam ao pedido.

VOTO

É suficiente para a apreciação do pedido o documento de fls. 14, que reproduz o acórdão do Conselho de Justiça, baseado em razões manifestamente justas.

Trata-se de apropriação indébita (Código Penal, art. 168). A ação penal é pública; não depende de representação do ofendido.

Também não era necessário o requerimento do ofendido, ou de seu representante, para que se iniciasse o inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 5.º, § 3.º).

Os autos dêsse inquérito constituem instrumento em que se funda a denúncia, ou a queixa em que se funda o pedido de ação penal, pública ou privada (Código de Processo Penal, artigo 12).

Os defeitos dêsse instrumento não se comunicam imediatamente ao processo penal, salvo nas contravenções; mas podem atingir o próprio pedido de ação penal, a denúncia ou queixa. O que pode anular o processo penal é não existir tal pedido, ou faltar a êsse ato elemento essencial (Código de Processo Penal, art. 564, III, *a*, e IV). A anulação do processo não resulta, pois, diretamente, de falhas do inquérito policial, exceto o caso mencionado.

É evidente, aliás, que nenhuma das três pretendidas nulidades do instrumento lavrado pela autoridade policial, seria bastante para invalidá-lo.

Nego a ordem requerida.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato : — Sr. Presidente, voto pela conclusão do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes : — Sr. Presidente, conheço o caso através dos autos do recurso extraordinário, em que se alegava que a representação fôra feita por procurador sem poderes para tanto. Não se mencionara, nem o fato delituoso, nem o nome do querelado, que teria de ser nomeado.

Êsses dois requisitos são essenciais para que se possa imputar alguém, mediante procuração, a prática de um delito: a menção do fato delituoso e a menção do nome do querelado. Na turma, não conhecemos do recurso extraordinárário, pelo fato de se tratar de decisão denegatória, de habeas-corpus, que não comportaria o recurso extraordinário, senão o ordinário. Mas, examinando a alegação, verifiquei que realmente a procuração continha poderes gerais para o fôro, inclusive para apresentar queixa-crime, mas de um modo geral sem dizer contra quem, sem mencionar o nome do querelado.

Quer-me parecer que, mesmo em se tratando de crime de ação pública, desde que haja provocação da parte, esta circunstância da iniciativa da parte acarreta a responsabilidade não só civil, como criminal, do querelante ou denunciante, sendo necessário que o procurador seja constituído para o caso com a menção da pessoa a quem se atribue a prática do crime.

Estou inclinado, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, a conceder a ordem.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) : — Sr. Presidente, peço venia ao Sr. Ministro Castro Nunes para ponderar que, no caso, não se trata da aplicação do que dispõe o Código de Processo Penal do art. 44, que se refere ao início da ação penal privada. A queixa, nessa hipótese, só poderá ser dada por procurador com poderes especiais. Aqui, porém, trata-se de ação penal pública, e, como salientou o Senhor Desembargador Nelson Hungria, o vício teria inquinado não o processo da ação penal mas o inquérito policial. O inquérito policial teria sido provocado por procurador sem poderes, mas, como disse o Desembargador Relator do acórdão, nem era preciso ter poderes de representação, porque qualquer do povo poderia provocar a iniciativa policial.

O Sr. Ministro Castro Nunes : — Mas a iniciativa da parte prejudicada não acarreta responsabilidade, em caso de denunciação caluniosa ? Se a parte não mencionar o nome do querelado na procuração, a responsabilidade será do procurador.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) : — Não se trata de querela, de queixa, de ação penal privada, e sim de ação penal pública.

O Sr. Ministro Castro Nunes : — Certamente, mas por iniciativa da parte.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) : — O que poderia anular o processo seriam não apenas os vícios do inquérito, mas os do inquérito que contaminassem a denúncia.

Aceitaria, para argumentar, a afirmação do Sr. Ministro Castro Nunes, mas os defeitos que S. Excia. aponta não contagiariam o processo da ação penal, por terem ocorrido no inquérito policial. A ação penal foi promovida por denúncia do Ministério Público, com todos os requisitos legais.

Nestas condições, mantenho o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem contra o voto do Exmo. Sr. Minstro Castro Nunes.

Prescrição — Pena — Sentença sem transitar em julgado

— Quando não passa em julgado a sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena.

HABEAS-CORPUS N.º 30.471 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas-corpus n.º 30.471 do Distrito Federal, sendo recorrente Waldemar Santoro e recorrido o Tribunal de Justiça, acorda o Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas juntas.

Rio, 25 de agôsto de 1948. *José Linhares*, presidente — *Laudo de Camargo*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — Valdemar Santoro, recolhido à Penitenciária do Distrito Federal, em cumprimento da pena de 10 meses de prisão, nos têrmos do art. 58 do Decreto n.º 6.259 de 44, solicitou ao Tribunal de Justiça uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor.

Para tanto, alegou estar prescrita a ação, por quanto já havia decorrido o prazo legal de 2 anos, uma vez que a pena em concreto é que deve servir de base para a contagem do tempo.

Mas o Tribunal, em face da informação, denegou a ordem pelo seguinte acórdão (ler a fls. 8 v.). Daí o recurso. E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso, porque a sentença condenatória interrompeu o prazo prescricional.

E o novo prazo está apenas iniciado.

Alega-se que a sentença passou em julgado há tempo.

Isto, entretanto, não acontece salvo quanto à Promotoria Pública, pois o paciente só teve conhecimento da sentença, quando da sua prisão.

E, enquanto não passe em julgado a sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguintes: Foi negado provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Legítima defesa — Quesitos irregularmente formulados — Quando ocorre nulidade

— Questionado errôneamente o júri sôbre se o réu cometeu o crime em legítima defesa, desde que responde pelo mesmo número de votos os outros quesitos relativos aos elementos da justificativa, não ocorre nulidade. Anula-se, entretanto, por contradição nas respostas aos quesitos, se o primeiro é respondido por 6 votos e o da atualidade da agressão por 4 votos.

— VOTO VENCIDO: Quando o júri irregularmente questionado sôbre se o réu agiu em legítima dere-

sa, responde afirmativamente por 6 votos e nega por 4 votos o quesito sôbre a atualidade da agressão, há contradição apenas de dois jurados e não se anula o julgamento porque a maioria pendeu para a absolvição.

HABEAS-CORPUS N.º 36.449 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, — relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 36.448, do Estado de Minas Gerais, em que é impetrante e paciente Sebastião Ribeiro Soares, — em negar a ordem impetrada, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas anexas. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1948 (data do julgamento). *José Linhares*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: Sebastião Ribeiro Soares submetido a julgamento perante o júri da comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, acusado do crime de homicídio, foi absolvido por ter sido em seu favor reconhecida a justificativa da legítima defesa própria. Em grau de apelação, porém, interposta pelo Promotor Público, a 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por acórdão de 28 de novembro do ano passado, anulou o julgamento, mandando o réu a novo júri. Fê-lo pelo fundamento de que nulo era o julgamento desde que o Juiz Presidente do Tribunal, "contrariando velha e tranqüila jurisprudência, inquiriu o júri, no 6.º quesito, se, praticando o crime, agira o réu em estado de *legítima* defesa própria. Tornou, assim, inúteis os quesitos subseqüentes, forçando os jurados a afirmar todos os elementos que integram aquela discriminante. Propôs, em conseqüência, um quesito complexo e que envolve matéria *de direito*, quando o júri responde sòmente a questões de de fato. Também a legítima defesa putativa foi formulada em um só quesito, quando devera ser proposta em quesitos semelhantes ao da legítima defesa própria, mencionando-se a suposição em que se achava o réu. A qualificativa do motivo fútil deve ser inquirida depois dos quesitos da legítima defesa".

Continuando prêso o réu e sujeito aos azares de um novo julgamento, por seus advogados impetra a presente ordem de *habeas-corpus*, por considerar ilegal o constrangimento que sofre. Argumenta: a matéria de nulidade é de direito estrito: a decretação não está prevista em lei, tanto que o acórdão, pelo qual foi anulado o julgamento, não afirma ter o presidente do Tribunal do Júri infringido a lei, mas apenas contrariado velha e tranqüila jurisprudência. Demais disso, a inclusão da expressão — *legítima* — no quesito genérico relativo à defesa própria, desde que foram votados a seguir os relativos aos elementos integrantes da mesma justificativa que a tornam *legítima*, não tirou ao júri a liberdade de responder aos mesmos quesitos, como fêz, dois à unanimidade de votos e 1 por 4 apenas; nulo, sim, seria o julgamento se, com a resposta afirmativa daquele, tivessem sido considerados prejudicados êstes. O júri, portanto, decidiu livremente e com inteiro conhecimento de causa, sem levar em considersação o defeito de redação do 6.º quesito, aceitando o vocábulo — *legítima* — nêle pôsto, em seu sentido comum e não no sentido jurídico que lhe empresta a lei.

Com êsses fundamentos é que é impetrada a ordem. Pedidas

informações ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, prestou-as remetendo cópia do acórdão em causa. E' o relatório.

VOTO

Os quesitos, como bem acentua o acórdão que anulou o julgamento, foram irregularmente formulados, quer quanto à redação do que genèricamente se refere à defesa própria, quer quanto à ordem a que obedeceu o próprio questionário. Tendo sido, não obstante, submetido a votação os quesitos subseqüentes em que foram questionados os elementos integrantes da legitimidade da defesa, não teria dúvida em aceitar a alegação de que nenhum prejuízo imediato, tendo ocorrido para a apuração da verdade, o caso não era de se decretar a nulidade do julgamento, se os quesitos complementares tivessem sido afirmados pelo mesmo número de votos por que o foi o genérico, isto é, o 6.º.

Ora, afirmando o júri por 6 *votos* que o réu agira em legítima defesa própria, isto é, justificativa, entretanto apenas por 4 *votos* afirmou o requisito da atualidade da agressão (9.º quesito). A contradição, assim, é manifestada, pois pelo menos para dois jurados a defesa não era legítima como antes afirmaram.

E a contradição nas respostas é motivo de nulidade, por falta de observância ao que dispõe o art. 489 do Código de Processo Penal ao determinar se proceda, nessa hipótese, a nova votação, depois de explicado pelo juiz a contradição existente.

Os quesitos devidamente formulados e suas respostas não viciadas constituem têrmo essencial do processo, cuja falta importa em nulidade (Código. art. 564, III, letra K).

Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Sr. Ministro Relator. A contradição argüida por S. Excia. existe apenas da parte de dois jurados. Mostrou S. Excia. em seu lúcido voto que a complexidade do quesito não influiu, uma vez que, quanto aos quesitos simples, desdobrados, a maioria se manifestou pela absolvição do réu. Pouco importaria, assim, aquela complexidade. No caso, existe contradição, mas a contradição é da minoria do Tribunal, pois seis jurados se declararam pelo quesito complexo e quatro pelo quesito simples. A maioria pendeu para a absolvição do réu.

A nulidade assim, ao que tenho, não mostraria fomento de justiça e sua decretação se revela, d. v., contra a sistemática do Código, no que tange ao "flagelo vitando" das nulidades.

Inutilizar, nestes têrmos, a decisão do júri, e em que não incidiu em qualquer contradição a *maioria* dos jurados, fôra desatender à soberania do veredito do júri.

VOTO

O Senhor Ministro Laudo de Camargo: — Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gôzo de licença.

Pena de multa — Conversão em prisão — Constitucionalidade

— E' constitucional a conversão da multa punitiva de crime em prisão.

HABEAS-CORPUS N.º 30.423 — Relator: Ministro ARMANDO PRADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* número 30.493, do Distrito Federal, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Rio, 15 de setembro de 1948. *José Linhares*, presidente — *Armando Prado*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Prado: — O advogado, dr. Fernando Dutra de Sá, impetrou uma ordem de *habeas corpus* em favor de Juvenal de Almeida Cunha, alegando que o mesmo estava sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 10.ª Vara Criminal, pelo qual se processava a execução de sentenças proferidas pelos Juízes de Direito da 19.ª Varas Criminais.

Não obstante haver cumprido penas que lhe haviam sido impostas, o paciente continuava prêso, à disposição daquele Juízo, porque segundo se dizia estava por êste modo descontando as multas a que fôra condenado, o que ao impetrante se afigura inadmissível, pois, em face do disposto no artigo 141, § 32 da Constituição, ninguém pode ser prêso por dívidas.

O titular da Vara Privativa das Execuções Criminais deu as seguintes informações:

"Juvenal de Almeida Cunha respondeu a processos perante os Juízes de Direito da 6.ª e 19.ª Varas Criminais, em ambos como incurso no art. 58, § 1.º, letras *a* e *b* do Decreto-lei número 6.259, de fevereiro de 1944, pelo qual foi condenado; no primeiro, a pena de 10 meses de prisão simples e multa de 10 mil cruzeiros, e a medida de segurança de internação por 1 ano em Instituto de Trabalho substituída por liberdade vigiada, em sentença de 18 de setembro de 1945, transitada em julgado.

No segundo processo da 19.ª Vara Criminal, foi imposta ao paciente a pena de 9 meses e 1 dia de prisão simples e multa de 10 mil cruzeiros por sentença de 30 de julho de 1946, confirmada na Superior Instância, em acórdão de 30 de setembro de 1946.

Em o primeiro processo referido, o paciente se defendeu em liberdade provisória, mas no segundo esteve prêso desde a data do flagrante, 22 de junho de 1946, tendo, por'anto, terminado o cumprimento da pena corporal a 23 de março de 1947, para reiniciar o cumprimento da pena no processo da 6.ª Vara Criminal.

Sendo a pena dêsse último processo de 10 meses de prisão e tendo êle cumprido anteriormente até a liberdade provisória 22 dias, a pena corporal aludida se extinguiu a 2 de janeiro dêste ano de 1948.

Passou o paciente a 2 de janeiro último, ao cumprimento da pena de 6 meses de prisão simples resultante da conversão da pena de multa de 10 mil cruzeiros, no processo da 19.ª Vara Criminal, imposta na forma da lei, por se tratar de acusado reincidente que não pagou a multa cumulativamente aplicada.

Essa pena foi cumprida pelo paciente a 2 de julho em curso, mas o paciente não foi pôsto em liberdade, por isso que está atualmente cumprindo a pena de 6 meses de prisão simples igualmente resultante, da conversão, na forma da lei, da pena e multa aplicada de 10 mil cruzeiros, devendo pois terminar o cumprimento da mesma a 1.º de janeiro de 1949, quando entrará na medida de Segurança".

O caso foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, por Acórdão de sua Colenda 2.ª Câmara, negou a ordem, porque, privado o paciente da liberdade em cumprimento de pena em que fôra convertida a de multa, carecia de procedência a alegação de inconstitucionalidade da prisão pelo motivo exposto. A Constituição Federal, diz o Acórdão, proibe, no art. 141, § 32, a prisão civil por dívida, multa ou custas, mas não se refere a pena criminal de multa. A legalidade da conversão da multa punitiva de crime ou contravenção é ponto pacífico. O Juiz apontado como coa'or informa que só em 2 de janeiro de 1949 terminará o cumprimento da pena pelo paciente. E', pois, legal o constrangimento decorrente da prisão.

Não se conformando com a decisão, recorre o impetrante, apoiando-se no previsto no art. 101, II, *a* da Constituído e, reiterando, nas razões, o mesmo fundamento de inconstitucionalidade da conversão da multa em de'enção, nos têrmos do art. 39 do Código Penal, que considerara revogado pelo art. 141, § 32, da Lei Maior. E' o relatório.

VOTO

Comentando o art. 141, § 32, da Constituição, o doutíssimo Ministro Carlos Maximiliano, em notável obra escreve:

A prisão por dívida desapareceu, há muito tempo, do Direito Positivo do povos cultos, pois seria desumano privar alguém da liberdade, por não ter dinheiro, como aconteceu a Dickens, na Inglaterra, e foi a tortura de Balzac em França. Pela mesma razão se não convertem em demora no cárcere as multas e custas, pois de fato são dívidas, embora decorrentes do crime. A vedação prevalece ainda que não seja insolvente e, sim, recalcitrante o condenado. Quando aos Estados incumbia legislar sôbre Processo, alguns códigos locais mandavam converter a multa em prisão, no caso de não pagamento, e dilatava bastante a pena principal, (C. Maximiliano — Coment. Const. Brasileira — 1946 vol. III, número 579).

Parece-me que o insigne publicista citado condena, em face do texto constitucional, a conversão em prisão de multa punitiva de crime ou contravenção. Em seu elevado entendimento, tais multas são, de fato dívidas, embora decorrentes da infração da lei penal.

Outro mestre abalizado em letras jurídicas é Pontes de Miranda. Mas, quando comenta o art. 141, § 32, da Constituição, não é explícito no tocante ao ponto agora em foco.

A mim me parece mais segura a doutrina seguida pelo acórdão recorrido, que eu confirmo. Tomo, pois, conhecimento do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães*: — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator porque a Constituição veda a prisão civil, que a admite apenas em dois casos: o do depositário infiel e o devedor de alimentos. Trata-se, porém, no caso, de multa imposta com pena.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Recurso de ofício — Falta de prazo para recurso voluntário — Devolução dos autos

— O recurso *ex-officio* não é meio de impugnação, não é remédio oposto à decisão judicial defeituosa e, assim, não exclui o recurso voluntário, não extingue o interêsse da parte em pedir que a decisão seja reformada, devendo os autos serem devolvidos ao juiz inferior a fim de que dê à parte interessada o prazo para recorrer.

HABEAS-CORPUS N.º 30.481 — Relator: Ministro HANEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados é discutidos êstes autos n.º 30.481, do Paraná, acordam, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar a ordem de *habeas corpus* que Roberto Barrozo pediu lhe fôsse concedida, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1948. *José Linhares*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O bacharel Roberto Barrozo, diretor do vespertino "Diário da Tarde", o mais antigo dos jornais paranaenses em circulação, pede que lhe seja concedida ordem de *habeas-corpus*, com fundamento no art. 648, VII, do Código de Processo Penal, pois ficou extinta a punibilidade do crime pelo qual o paciente foi denunciado (art. 14 da lei de imprensa, Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934).

O Juiz da Segunda Vara Criminal da Capital absolveu o paciente, e, na forma do art. 52, § 2.º, da lei de imprensa, submeteu a sentença ao Tribunal de Justiça (fls. 5 a 8v).

As partes foram intimadas da sentença em 9 de junho p.p. (fls. 9).

Na segunda instância, em 16 de junho (fls. 10), o Procurador Geral do Estado requereu ao Sr. Presidente do Tribunal a devolução dos autos ao juiz inferior, que não concedera o prazo legal para a apelação do Ministério Público.

Não atendeu o Sr. Desembargador Presidente ao requerimento, mas o Tribunal de Justiça decidiu não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, deliberando, porém, a restituição *às partes* do prazo *para recurso voluntário*, o qual só cabe quando não haja recurso obrigatório (fls. 10v.).

Resulta daí o recurso do Promotor Público, interposto em 20 de junho último, 41 dias depois da intimação.

Admitiu-se, pois, o recurso interposto com fundamento no art. 581, VI, do Código de Processo Penal (fls. 12), depois de esgotado duas vêzes o prazo, em 15 e 22 de junho.

A sentença absolutória transitou, assim, em julgado, porque não foi impugnada no prazo legal, extinguindo-se a punibilidade, que a retardada apelação tenta restaurar.

O Sr. Desembargador Isaias Bevilaqua informa que o Sr. Desembargador Presidente em exercício mandou que viesse nos autos o requerimento do Procurador Geral, e, feito isto, que o processo fôsse remetido a sorteio. A Câmara julgadora, em seu acórdão unânime, não julgou o recurso necessário, mas se limitou a deferir o requerimento do Procurador Geral, porque ficou evidente não haver decorrido o prazo para o recurso das partes (fls. 33).

Acham-se os autos novamente na segunda instância, conclusos para exame do relator sorteado para o primeiro recurso. Está neste ponto o feito, porque o Tribunal retomou seus trabalhos em 1.º do corrente, terminadas as férias (fls. 19 a 21).

Consta de fls. 35 cópia das razões do paciente, contrárias ao recurso do Ministério Público que repetem as alegações do presente pedido.

VOTO

O Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, determina, no art. 52, § 2.º, que o juiz recorra de ofício para o tribunal superior, se absolver desde logo o réu, que, por circunstância provada, esteja isento de pena.

O recurso de ofício não é, porém, um meio de impugnação; não é remédio oposto à decisão judicial, defeituosa e, assim, não exclui o recurso voluntário, que se funda em razões para a reforma da decisão, por defeitos indicados. O recurso de ofício não extingue o interêsse da parte em pedir que a decisão seja reformada (Código de Processo Penal, art. 577, parágrafo único).

O Tribunal de Justiça não apreciou o recurso de ofício, e se limitou a restituir ao Ministério Público o prazo, que não teve, para sua impugnação. Dispõe o Código de Processo Penal, no art. 575, que não serão prejudicados os recursos, que, por êrro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Na espécie, a remessa precipitada dos autos ao tribunal superior tolheu o recurso do Ministério Público. Para corrigir o prejuízo, os autos foram restituídos ao juiz inferior, concedendo-se à parte interessada o prazo para impugnar a sentença.

A sentença de absolvição não transitou, pois, em julgado, porque dois recursos devolveram à segunda instância o julgamento da causa, ainda não proferido.

Não se extinguiu, assim, a punibilidade. Nego a ordem requerida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juros de Mora — Autarquia — Inaplicabilidade do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933

— As autarquias pagam juros de mora a partir da citação inicial, não se lhes aplicando o artigo 3.º do Decreto n.º 22.785 de 31 de maio de 1933.

AGRAVO N. 541 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 541, do Distrito Federal, em que é agravante a Estrada de Ferro Central do Brasil e agravado Pedro Alves de Sousa, acordam, em 1.ª Turma, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos negar, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, provimento ao agravo, para, em conseqüência, confirmar a decisão agravada, tudo na forma das notas taquigrafadas de fls., que ficam integradas neste. Custas na forma da lei.

Rio, 4 de agôsto de 1949 (data da decisão). *Afrânio Antônio da Costa*, presidente — *Sampaio Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa. — Estrada de Ferro Central do Brasil, nos autos da ação de acidente de trabalho que lhe moveu Pedro Alves de Sousa, não se conformando com o despacho que decidiu que cabe à suplicante pagar juros de mora a partir da citação inicial, conforme foram consignados na conta naqueles autos, agravou, de acôrdo com o art. 842, inciso X, do Código de Processo Civil, para êste Tribunal, pelos motivos constantes da sua petição, onde declara:

"A Central recorre do despacho que, apoiando-se nas considerações feitas pela Curadoria de Acidentes do Trabalho, decidiu que não se lhe aplica o art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, e, portanto, que está ela sujeita ao pagamento de juros moratórios, a partir da citação inicial, conforme foram consignados na conta levantada pelo contador do Juizo da Vara de Acidentes". (fls. 4).

Alega a agravante que a Central do Brasil tem os mesmos privilégios da União e que, por isso, o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 22.785 também se aplica em seu benefício. Tece longas considerações, tôdas elas de ordem doutrinária, editando, aliás, ementas de alguns julgados, no sentido de demonstrar a procedência do seu pedido. Transcreve decisões.

A decisão agravada é a seguinte:

"Na forma da promoção do Dr. Curador, indeferindo, assim, a impugnação de fls. 87". (fls. 13).

A promoção é a seguinte:

"Dispõe o artigo segundo do Decreto-lei 3.036 de 24 de maio de 1941: "Passam ao patrimônio da Estrada de Ferro Central do Brasil todos os bens inclusive os

imóveis e as obrigações de terceiros que nesta data se integram no seu ativo, assim como a sua responsabilidade direta os encargos do seu passivo". Por êsse dispositivo o patrimônio da "Central" não se confunde com o da União e tampouco os seus encargos são encargos desta. Por isso mesmo, e a despeito de grande autoridade dos pontos de vista das pessoas citadas impugnantes, a Curadoria não mudou de opinião, muito ao contrário, sente que está com a boa causa. A Central não está equiparada à "União" para gozar, em matéria de contagem dos juros da mora, de situação especial. A lei quando lhe quis outorgar tal benefício, fê-lo expressamente, como se pode ver no artigo terceiro do Decreto-lei citado. E não é justo nem humano que, com prejuízo de pessoas miseráveis, se lhe confira tal regalia. Ao demais não impressionam as restrições que o Decreto-lei 3.036 de 1941 impõe a administração da "Central". Outras autarquias contam com elas e se a Central está subordinada ao Ministério da Viação as demais o estão ao Ministério do Trabalho. É o parecer da Curadoria salvo melhor entendimento, mesmo porque um ou dois pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Recursos em assunto tão delicado, ainda não constitui jurisprudência mansa e pacífica". (fls. 19v. e 20).

O Curador contraminutou e o MM. Juiz *a quo* manteve seu despacho nestes têrmos:

"Mantenho o despacho agravado, não em face dos julgados invocados na contra-minuta de fls. 23, bem como foi êste Egrégio Tribunal, que em agravo de instrumento n.º 69, em acordam unânime de 9 de agôsto de 1948 — fêz sentir: Não aproveita às autarquias, e, pois, à Estrada de Ferro Central do Brasil, o disposto no art. 3 do Dec. 22.785 de 31 de maio de 1933. Em virtude dêsse dispositivo, sòmente a Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar os juros de mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida, sempre que obrigação fôr ilíquida". Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que melhor decidirá". (fls. 28 e 28v).

Nesta instância, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral da República:

"I — O Agravo tem a seu prol Jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, condizente com a aplicação à Estrada de Ferro Central do Brasil, da regra do artigo 3.º do Decreto 22.785, de 31—3—1933.

II — As distincões que, quanto a autarquias, se têm estabelecido, no tocante a êsse dispositivo e ao artigo 32 do Código de Processo Civil, dizem respeito à natureza do patrimônio daquelas entidades, não sofrendo dúvidas a prevalência dos preceitos em causa no referente à Central, constituída, nitidamente, do Patrimônio da União.

A sua feição autárquica decorreu, apenas, de interêsses de ordem administrativa, sem afetar, a qualquer modo, a formação patrimonial.

Ainda recentemente, nos autos da Apelação Cível n.º 1.058 (fls. 1.055) o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, referindo-se às Emprêsas Incorporadas do Patrimônio Nacional, assinalou o pormenor em aprêço.

III — Reportando-nos, ainda, às fundamentadas considerações fixadas pelo ilustre advogado da Central do Brasil, na minuta de Agravo, esperamos o provimento dêste." (fls. 32 e 33).

E' o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O *Sr. Ministro Sampaio Costa* (Relator): — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, dêle conhecendo, para manter a decisão agravada.

A respeito do assunto já me pronunciei várias vêzes nesta Turma, sendo, aliás, o entendimento dela pacífico. Não obstante, houve um recurso de revista, tendo o Tribunal Pleno sufragado, por maioria de votos, tese contrária, de caberem à Central do Brasil os privilégios decorrentes do Decreto n.º 22.785, de 1933.

Data venia daquele julgado, mantenho meu voto, mais longamente arrazoado no Recurso de Revista n.º 1 a que me referi.

"Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto proferido pelo Sr. Ministro Artur Marinho, substancioso e brilhante, que honra a inteligência e cultura de S. Excia., fundamentado, segundo diz, em conceitos emitidos por altas autoridades de direito. Sem embargo, não me rendo aos argumentos de S. Excia.. Não me convencem. Permaneço com meu ponto de vista primitivo de que os privilégios e normas especiais aplicam-se restritivamente, atingindo sòmente os casos que especifiquem de maneira expressa. Aludiu S. Excia. a conceito de CARLOS MAXIMILIANO, segundo o qual muitas regras jurídicas, embora denominadas "excepcionais", são, na realidade, ordinárias. Não é o de se aplicar ao presente caso. Se há disposição especial, de verdadeiro privilégio, é esta que isentou a Fazenda de juros que as demais partes são obrigadas a pagar quando decaem nos pleitos e não há — apesar de a Estrada de Ferro Central do Brasil ser um seguimento de bens do interêsse da União — como confundi-la com a Fazenda Pública. Aquela ferrovia é uma entidade jurídica de direito público interno com personalidade própria, inconfundível da da União.

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — V. Excia. me permite um esclarecimento? Não há contradição no fato de se fazer confusão entre a Fazenda e a União porque esta é encarada sob 3 aspectos diferentes: 1.º) em face do direito internacional; 2.º) em face do direito constitucional e 3.º) do direito privado. E' na última situação que se enquadra a concepção da Fazenda Pública, perfeitamente adequada ao ponto de vista desta doutrina no Brasil, sustentada por eminentes doutores do direito, entre os quais CLOVIS BEVILAQUA. Muito obrigado a V. Excia. pela oportunidade.

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Pois não, V. Excia. sempre me dá grande prazer com seus apartes. Entretanto, a despeito dêsses esclarecimentos não posso, repito, confundir — para o efeito de isentar de juros de mora — a Fazenda Pública com a Central do Brasil. Procuram os doutos juízes que pensam de maneira contrária justificar que a Central é por assim dizer um prolongamento da União, cujos bens fazem parte desta, e que se lhe deve conceder tal equiparação.

Todos nós sabemos que as autarquias, ou organismos paraestatais, entraram no domínio do direito público administrativo recentemente, notadamente no movimento italiano e alemão, quando do regime ùltimamente destruído. Êsse desdobramento do Estado através de organismos plásticos, dúcteis, capazes de realizar as finalidades ou as necessidades do mesmo Estado com maior precisão, com maior justeza, sem os tropeços da burocracia, estabeleceu e tem estabelecido uma gama infinita na acentuação dessas personalidades — umas constituídas exclusivamente de bens estatais, outras mistas, isto é, constituídas de bens estatais e de contribuições de

outra natureza, fontes de renda de outra natureza, sob o ponto de vista financeiro, e, até mesmo, de atividades e de capitais privados. São organismos que, por conseguinte, dentro do direito administrativo, têm para distinguí-los características várias, que determinam o grau de ligação entre êles e a pessoa da União, a pessoa do Estado.

Por isso, em atendendo à peculiaridade da autarquia em aprêço, é que se procura aplicar, por analogia, por interpretação extensiva, princípios categóricos e próprios à Fazenda Nacional...

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — Eu diria, interpretação teleológica — foi o ponto de vista em que me coloquei — teleológica da lei de 1933; repilo a "extensiva".

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Parece que não estou desvirtuando o voto de V. Excia. Segundo ouvi, V. Excia. fundamentou seu voto dizendo — entre outras coisas — que, entre o patrimônio da autarquia em aprêço e o da União, havia uma ligação fundamental e que os patrimônios — por assim dizer — não se distinguiam.

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — Logo, recai na interpretação teleológica da lei a que me refiro e não extensiva. Foi essa a colaboração que me permiti fazer — e agradeço — ao voto de V. Excia.

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — V. Excia. emprega "interpretação teleológica"; não vou até lá — perdoe-me V. Excia.; e não vou porque não é possível dar-se essa interpretação sem que...

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — Agora, estou em acôrdo com V. Excia., na liberdade de sua interpretação.

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — ... sem que se procure estabelecer a quais entidades autárquicas poder-se-á, de plano, aplicar tais princípios. Há — como disse — uma infinidade de autarquias mais ou menos ligadas ao patrimônio nacional, e, de respeito à Central do Brasil, há, ainda, a acrescer que ela tem, não só autonomia administrativa, como também financeira, pelo decreto de sua criação.

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — Mas é claro! Nem poderia deixar de ser. Estou também de acôrdo em que ela tem autonomia financeira.

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — No meu entender, êsse é o argumento que destrói a brilhante tese defendida por S. Excia., Ministro Artur Marinho.

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — Não destrói. Estou também confessando que a Central do Brasil tem autonomia financeira, e que esta autonomia é engendrada pela administrativa.

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Com a devida vênia, não pretendo destruir argumentos de meus colegas mais doutos do que eu.

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Nem se infere, do que eu disse, essa afirmação. Destrói no terreno ideológico, no terreno da tese sòmente.

O *Sr Ministro Artur Marinho*: — Não destrói.

O *Sr. Ministro Artur Cunha Vasconcelos*: — No meu ponto de vista, destrói.

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — Mas, além disso, pretendo eu, apenas, justificar porque só aplicarei esta regra excepcional, regra do verdadeiro privilégio, à pessoa especificada, que é a União e não à pessoa de outra qualquer natureza — desde que jurídica, com autonomia própria, financeira ou administrativa — sejam quais forem as suas ligações com a União ou com a Fazenda Nacional.

O Sr. Ministro Elmano Cruz, numa brilhante síntese, também explicou e esclareceu várias razões porque a 1.ª Turma se manteve nesse entendimento.

Quando a legislação pretendeu estender a organismos autárquicos da União privilégios excepcionais conferidos à Fazenda, sempre prescreveu leis, disposições claras e taxativas — seja de referência à aplicação de juros, seja de referência a prazos dos representantes das autarquias em Juízo, equiparando-os aos Procuradores da República. Só concedeu êsse privilégio às autarquias constituídas, exclusivamente, de patrimônio estatal. Só essas espécies de autarquias, essas modalidades especiais, teriam o privilégio de seus representantes gozarem dos mesmos prazos concedidos à Fazenda para a interposição de recursos e para as suas defesas.

Assim, Sr. Presidente, por essas e outras considerações, com a devida vênia, tenho em que não é possível conceder o privilégio a que se refere o art. 3.º do Decreto 22.785, senão à própria Fazenda Pública.

Nessas condições, nego provimento à revista".

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — Também nego, Sr. Presidente, pelos fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, com os quais se harmonizam os dos votos que tenho proferido neste Tribunal.

O art. 3.º do Decreto n. 22.785, de 31 de maio de 1933, estabelece uma situação de privilégio exclusivamente em favor da Fazenda Nacional, não se estendendo às autarquias. Sempre que a União pretendeu estender às autarquias privilégios por lei criados em seu único favor, o fêz igualmente por lei, como consta do Decreto-lei n. 7.659, de 1945. Aliás, essa doutrina, que venho esposando desde longa data, inclusive como Juiz da Fazenda Pública, é prestigiada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em acórdãos recentes e já citados neste Tribunal por mim, concluiu da forma por que me estou manifestando.

VOTO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Dou provimento ao agravo. O disposto no Decreto-lei n. 22.785, de 31 de maio de 1933, art. 3.º, abrange a Estrada de Ferro Central do Brasil, patrimônio da Nação, descentralizado só para flexibilidade de movimento da respectiva direção, que, assim, poderá desempenhar-se mais expedita e proficuamente dos respectivos encargos, atender melhor à natureza do serviço. É, ao demais, um patrimônio que tudo leva a crer continuará pertencendo ao Estado, pois se trata de uma ferrovia estratégica, de existência relacionada com interêsses vitais do Estado.

Para os efeitos, pois, do citado decreto e pelos motivos expostos, não diferencio o patrimônio da União Federal dêsse patrimônio da União descentralizado que é a Estrada de Ferro Central do Brasil.

União e autarquia de que se trata, condenadas pelo Judiciário, pagarão juros de mora da data do trânsito da sentença em julgado.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Sociedades civis — Restaurantes para sócios — Impôsto de vendas mercantis indevido

— As sociedades civis de intuito não econômico, que não pratiquem atos de comércio, não estão sujeitas a impôsto de vendas mercantis.

— O fato de manter um clube esportivo em sua sede um serviço de bar e restaurante não faz decorrer daí e desde logo a tributabilidade das operações efetuadas, desde que estas não revistam os extremos de uma venda mercantil.

APELAÇÃO N.º 40 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Civel n.º 40, do Distrito Federal, sendo apelantes o Juizo *ex-officio* e a União Federal, e apelado, o Jockey Club Brasileiro, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, tudo conforme consta das notas taquigráficas retro.

Rio, 12 de outubro de 1949. *Herique D'Avila*, presidente — *Artur Marinho*, relator.

RELATÓRIO

Ocupando-se do caso ora sujeito a julgamento, o esclarecido Dr. Juiz *a quo* assim expôs e decidiu a controvérsia levantada neste processo (fls. 51 a 56):

"Vistos, etc.

O Jockey Club Brasileiro propôs contra a União Federal a presente ação ordinária, para o fim de obter anulação do acórdão n.º 13.929, do 1.º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1942, e pelo qual foi condenado a pagar multa pela não exibição de livros comerciais.

Sustenta o Autor que sendo uma sociedade civil de intuitos não econômicos, não se lhe pode exigir livros mercantis, como se fôsse um comerciante, não praticando quaisquer atos de comércil e mantendo até mesmo com prejuizo o serviço de restaurante, para uso dos seus sócios. Dêste modo, sendo ilegitima a exigência, quer por meio desta ação se anule o ato do Conselho de Contribuintes, restituindo-se a importância recolhida para interposição do recurso conforme talão número 7.358, de 24 de junho de 1941.

Ofereceu o autor com o pedido inicial os documentos que se encontram de fls. 3 a 8 dos autos.

Citada a União, acudiu esta na pessoa do Dr. 1.º Procurador, dado o impedimento do designado inicialmente (fls. 16), tendo o digno representante da União contestado o pedido argüido em síntese:

a) que as isenções fiscais são sòmente as expressas em lei e não usufrui de qualquer isenção do impôsto de vendas mercantis o autor; que o autor, negando-se a exibir ao Fisco os seus livros, embaraça a ação fiscal e é assim passível de multa;

b) que o fato de ser uma sociedade civil não a impede de praticar atos de comércio e é notório que o Autor possui em sua sede um serviço de bar e restaurante, e que êsse rstaurante serve ao público, sendo assim exigível o pagamento do impôsto de vendas e consignações;

c) que deve, pois, a ação ser afinal julgada improcedente e condenado o autor nas custas.

Ofereceu o Fazenda o documento de fls. 20 a 31.

Falou o autor sôbre os documentos (fls. 33-34), oferecendo a certidão de fls. 35, sôbre as quais foi dandada por sua vez ouvir a Fazenda, sendo proferido a seguir o despacho saneador (fls. 40), que determinou a realização de uma vistoria no local, a qual foi efetuada, encontrando-se de fls. 34-44 o laudo respectivo, sendo designada e realizada a audiência de instrução e julgamento, vindo-me após conclusos os autos para sentença.

Isto pôsto:

Trata-se na presente hipótese de anulação de ato administrativo que impôs multa pela não exibição dos livros comerciais do Jockey Club Brasileiro pelos quais pudesse o Fisco apurar o impôsto de vendas mercantis que entende devido por fôrça da exploração do "bar e restaurante" existente no interior da sede social do Autor à Avenida Rio Branco.

Questões paralelas têm sido por mim decididas nos Juizos da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública, isto é, julgando indevido o impôsto de vendas mercantis exigido pela Recebedoria nos Clubes Gávea Golf, e Country Club (*Diário da Justiça*, de 20 de março de 1943; *Diário da Justiça* de 16 de julho de 1943 (fls. dos autos).

O caso em exame é por assim dizer um antecedente daqueles já por mim decididos, isto é, negou-se o autor a exibir livros que não tinha, nem se julga obrigado a ter, em razão de não estar subordinado ao pagamento do impôsto de vendas e consignações.

A tese de direito, é pois, a mesma, isto é, "se estão as sociedades civis de intuito não econômico e que não pratiquem atos de comércio, sujeitas ao impôsto de vendas e consignações."

A resposta só pode ser pela negativa, e assim, a exigência que lhe fizer da exibição de livros comerciais, e a multa que se lhe impuser pela não exibição, são ilegitimas, e como tal, não podem subsistir frente ao Poder Judiciário.

Já deixei assinalado na questão do Gávea Golf, que o fato de manter um clube esportivo, em sua sede, um serviço de bar e restaurante, não faz decorrer daí, e desde logo, a tributabilidade das operações efetuadas no mesmo bar, desde que estas não revistam, como no caso dos autos, não revestem, os extremo de uma venda mercantil.

Trata-se de um serviço interno, para uso quase que exclusivo dos sócios como me foi dado observar nas duas vêzes em que visteriei a sede e de que dá ampla notícia o laudo pericial de fls. 44.

Podem, é certo, trazer os sócios convidados seus para se utilizarem dos serviços do bar e restaurante, mas esta possibilidade é limitada, nem daí decorreria a qualificação de mercantilidade das transações respectivas.

E' preciso que se tenha bem presente, para não se cometer injustiça, a situação do "bar e restaurante" do autor, no quadro das suas finalidades.

Trata-se de uma sociedade civil, de intuitos meramente sociais e desportivos, e que apenas para maior comodidade de seus sócios, sem nenhum escopo de lucros, mantém entre seus serviços o de bar e restaurante.

Trata-se de serviço administrativo e dirigido diretamente pela Diretoria do Jockey Club Brasileiro, entre cujos membros figuram um Ministro de Estado — o Sr. Salgado Filho — DD. Ministro da Aeronáutica, e um Ministro do Tribunal de Contas — o Sr. Ministro Thompson Flores — expoente da fidalguia riograndense, além de outros possivelmente cujos nomes ignoro.

A direção dos serviços sociais, e entre êles o do bar e restaurante, é feito pelo próprio Jockey Club, que não os arrendou a terceiro que fizesse da exploração do *bar* um ato de comércio.

Trata-se, por conseqüência, de uma simples prática social, para maior confôrto e agrado dos sócios, sem nenhum intuito espe-

culativo, sem nenhum vislumbre de lucro, que se existe, é inteiramente aleatório na organização dos serviços. Por ocasiao da vistoria pôde êste Juizo observar, nas carteiras profissionais dos *garçons* encarregados dos serviços respectivos, que as anotações são feitas pela própria Diretoria do Jockey Club Brasileiro. Esse fato, aliás, contra o laudo a fls. 44.

Nestas condições — se não se trata de uma venda mercantil, — tese que longamente expus na sentença que se acha a fls. dêstes autos, na fôlha do *Diário da Justiça* oferecida pelo autor — não havia como nem por que intimar-se a sociedade civil Jockey Club Brasileiro a exibir seus livros comerciais, pois não os tem ou deve ter, e assim a multa imposta em razão da recusa é ilegítima, pelo que não pode subsistir.

Julgo, pois, procedente a ação proposta, para o fim de decretar a insubsistência da multa, autorizando o Jockey Club Brasileiro a levantar a importância depositada, conforme talão n.º ... 7.358, de 1941, condenando ainda a União nas custas do processo.

P.R.I.

Rio de Janeiro 2 de agôsto de 1943. *Elmano Martins da Costa Cruz.*"

Além do recurso *ex-officio* registra-se também o da 1ª (fls. 59 a 60 ler), notando-se as contra-razões do apelado. (fls. 64 e 65).

O douto Subprocurador Geral da República assim colocou seu modo de ver (fls. 74-75):

"I — Cumpre distinguir entre as atividades esportivo-sociais do apelado, que serão as principais, e as nitidamente mercantis, no tocante à exploração do restaurante em sua sede.

Já se acentuou nos autos — e é realidade — única diferença entre as segundas e qualquer outro estabelecimento congenere, diz respeito à limitação dos respectivos freqüentadores, que, no caso dos autos, serão, em regra, os seus associados, sem contar circunstâncias especiais com freqüência de pessoas estranhas ao quadro social.

Mas na verdade, o pormenor interessa pouco no debate, eis que o decisivo e inocultável consiste na feição por si mesma comercial da propalada exploração, mesmo porque se torna inadmissível conceder que ela apresente, apenas, a finalidade altruística de vender pelo mesmo preço da compra, sem qualquer intenção de lucro.

Ademais, em tema de isenção — que é o dos autos — cumpre aplicar o rigorismo da interpretação estrita do texto legal.

Entretanto, nenhum dessa ordem veio a debate em socorro do apelado. Já não é mais caso, portanto, daquela interpretação, que o preceito não existe, mas de respeito ao princípio geral da cobrança e não isenção, do tributo.

II — Em teor específico eis que a falta punida consistiu na negativa de exibição dos livros sob a alegação, repetida na inicial, de não existirem aquêles — nada mais se apresenta do que, respondendo com a decisão do 1.º Conselho de Contribuintes, lida a fls. 5 — rememorar que, por ocasião do recurso na via administrativa, o próprio apelado exibia dados colhidos nesses mesmos livros cuja existência fôra, e ainda é, negada. E o que se torna, ainda, relevante é que, então o apelado afirmava *prejuízo* na exploração do restaurante, o que bem acentua antes a apontada finalidade mercantil da qual o prejuízo ou lucro são característicos conhecidos.

Mas também o invocado prejuízo não altera o aspecto do caso, dado que, aqui, se pretende apenas anular a punição decorrente de impedimento oposto à fiscalização, que, pelos modos, se exercitada, e real o prejuízo, teria evitado ao apelado todos, inclusive os da presente ação.

III — Reportando-nos aos fundamentos da decisão do Conselho de Contribuintes e aos da Contestação e Razões de fls. 59-60 do eminente Procurador da República, Dr. Temistocles Brandão Cavalcanti, esperamos a reforma da M. Sentença.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1946. *Aloeu Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Artur Marinho (Relator): — Considerando que a sentença apelada elucidou, a pleno contento, as diferentes teses de interêsse decisório, baixando-se ao concreto com inteira adequação, e considerando que as razões do recurso da ré não oferecem temas novos capazes de merecer estudo maior, conseqüentemente, não tendo aludido aos fundamentos daquele Decreto judicial, meu voto é negar provimento a ambos os recursos, dessa maneira, pois, confirmo a decisão recorrida, porque jurídica e justa.

Nota-se mais que êste juizo superior em caso análogo, exatamente um dos aludidos na Sentença agora sob análise, já decidiu idênticamente em acórdão da Segunda Turma, por mim relatado.

Êste é o meu voto, embora eu vá acrescentar duas ligeiras observações para atender a ponderações, que seriam novas, do eminente Dr. Subprocurador. Se considerarmos que o Jockey Club não era obrigado a ter os livros comerciais indispensáveis ou livros indicados no código de Comércio — Diário Copiador — porque não é uma sociedade mercantil, e se considerarmos que êsses livros não poderiam ser formalizados extrinsicamente perante a estação administrativa competente por isso que ali só se formalizam livros de comerciante, e se considerarmos, afinal, uma distinção entre livros comerciais pròpriamente e livros fiscais, como o de "Vendas a Vista", que também êstes só são atribuídos a comerciantes, nós temos que, ou se demonstraria que o restaurante era uma entidade completamente destacada da organização do Jockey, ou nada se demonstraria em contrário à tese sustentada pela douta sentença recorrida. Ora, o serviço do Jockey Club, tanto como sociedade civil com fins conhecidos, constitui universalidade dentro de seu recinto. E seus sócios são os únicos que se servem do restaurante. Os estranhos convidados, a que se refere a sentença, sòmente penetram no recinto nos dias em que o restaurante está funcionando, mediante premunição de uma ficha de entrada, obtida na Portaria, ficha essa que, bem ou mal estranhamente ou não confere a quem entre no Jockey a qualidade transitória de agregado ou mesmo de sócio. Qualquer assistente, indo ao Jockey Club, se considera, pela aquisição do bilhete na Portaria, um sócio que por ali passasse. Logo os próprios convidados, dentro do recinto, são, por fôrça de razões estatutárias, considerados também como sócios do Jockey Club. Daí o intuito do lucro amplamente mercantil e característico do ato de comércio por excelência não estar caracterizado. Mas admitamos, ainda, dizia eu, como ponderação a um argumento da douta Subprocuradoria da República, que possa haver lucros ou perdas em situação como a cogitada. Êstes lucros ou perdas, chegamos assim corajosamente não bastam,

por si sós, para caracterizar o ato de comércio, porque não pertenciam ao patrimônio do restaurante ou de seus organizadores, senão ao próprio patrimônio do Jockey Club, como sociedade civil. Eis aí como as características da situação são tôdas em prol da confirmação da sentença recorrida.

E mais ainda: quando atuei como relator na apelação que V. Excia., Sr. Presidente, com sua magnífica memória acaba de relembrar, tive ensejo de assinalar que a União Federal perdeu um tanto de interêsse em casos como êste porque, por fôrça de disposições constitucionais, também estaria deferida a outras entidades do Poder Público a incidência do impôsto e não mais à União Federal, embora possa ela continuar a ser, por fôrça de extensão contratual, de um convênio ou do que fôr, arrecadadora do impôsto.

Essa a situação que me leva a reiterar o voto que já formulei. Confirmo a sentença recorrida.

VOTO

O Sr. Min. Mourão Russell — Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Também acompanho o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, por votação unânime. Impedido o Exmo. Sr. Min. Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Ato de autoridade federal — Função de caráter local — Incompetência do Tribunal Federal de Recursos

— Não compete ao Tribunal Federal de Recursos o conhecimento e julgamento de atos de autoridades federais que exercitem funções puramente locais.

AGRAVO N. 518 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 518 do Distrito Federal, em que é agravante a Prefeitura Municipal e agravado o Dr. Juiz de 1.ª Vara da Fazenda Pública, acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão plena, e por unanimidade de votos, declinar de sua competência para conhecer do recurso e mandar que os autos sejam enviados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tudo nos têrmos das notas taquigráficas que ficam integradas neste.

Rio, 24 de outubro de 1949 (data da decisão). *Armando Prado*, presidente — *Sampaio Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Silvio Soares de Sousa requereu mandado de segurança contra o Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Serviço Público pelas razões que se seguem:

"Pelo edital publicado no Diário Oficial n.º 137 e no Boletim 137, o Diretor de Serviço de Trânsito determinou que acertadamente ficasse estabelecido um só curso de direção para os veículos em geral, na Avenida Passos, no sentido de Marechal Floriano para a Praça Tiradentes".

Acontece, porém — diz o suplicante — que êsse edital não foi cumprido e porque em virtude de razões que aduz na inicial, tal descumprimento lhe acarretasse direito líquido e certo, requereu mandado de segurança ao Juiz da Fazenda, a fim de que a Cia. Carris, Luz e Fôrça cumprisse o edital em aprêço. Mandou o juiz *a quo* ouvir o Diretor do Trânsito e intimar, para integrar a contestação, o Procurador Geral da República e também o Procurador da Prefeitura do Distrito Federal, solicitando, outrossim, informes à Cia. Carris, Luz e Fôrça.

Cumprida esta formalidade e prestados os esclarecimentos, o Dr. Juiz *a quo* concedeu mandado. O Procurador da União se pôs de inteiro acôrdo com o impetrante.

A Prefeitura do Distrito Federal, porém, por intermédio do seu Procurador, interpôs recurso.

O Juiz não recebeu o mesmo recurso, sob fundamento de intempestividade.

Interpôs então a Prefeitura o agravo de instrumento, ora sob julgamento.

Poderei — se o Tribunal assim entender ou alguns dos Srs. Ministros — fazer o relatório circunstanciado do feito. Deixo, porém, voluntàriamente, de fazê-lo, desde logo, porquanto pretendo levantar uma prejudicial de incompetência dêste Tribunal para conhecer do pedido.

O Dr. Procurador Geral da República oficiou fazendo sentir, aliás, a jurisprudência dêste Tribunal. S. Excia., no seu parecer, que lerei na íntegra, diz o seguinte:

"I — O presente Agravo de Instrumento originou-se de incidente tocante ao não cabimento, intempestividade e falta de objetivo prático de recurso interpôsto pela Prefeitura do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o dr. Edgar Estrela, ilustre e vigilante Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública. (Sentença transcrita à fls. 43 v./ 48 v.).

II — Temos procurado sustentar sempre o ponto de vista — que ora mantemos — de que pertence à competência do Egrégio Tribunal o conhecimento e julgamento de todos os casos em que se apresentem no tablado atos das autoridades daquele Departamento, *federais* não só em razão da investidura, como, igualmente, em decorrência da situação peculiar do Distrito Federal, frente à Constituição.

Lamentàvelmente, entretanto, êsse não tem sido — cumpre reconhecer — o entendimento da maioria do Tribunal, muito especialmente o do eminente Relator, Ministro Sampaio Costa.

III — Dentro nos pressupostos do respeitável entendimento em causa, segundo o qual se torna necessário perquirir, preliminarmente, a qualidade do ato, se de interêsse federal ou puramente local, não há que pôr em dúvida a não competência na espécie debatida, cujos contornos se ajustam, inegàvelmente, à segunda hipótese, donde, a seu turno, a falta de competência para deslinde do incidente fixado no presente Agravo". (fls. 74/75).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Trata-se, como se vê, de recurso em mandado de segurança requerido contra ato omissivo do Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública. Essa autoridade, se bem que da investidura federal, exercita funções de caráter local, circunscritas ao âmbito do território do Distrito Federal. A jurisprudência dêste Egrégio Tribunal é uni-

forme e reiterada no sentido de que não lhe compete julgar de tais recursos e sim ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Inúmeras têm sido as decisões proferidas nesse sentido, com assento aliás na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. As razões são por demais conhecidas, porque debatidas várias vêzes neste plenário, por ocasião de recursos outros de idêntica natureza. Pela lei de reorganização do Departamento Federal de Segurança Pública só as autoridades encarregadas dos serviços de policia marítima, aérea e de fronteiras têm jurisdição federal, extensiva a todo o território nacional. Dos atos praticados por essas autoridades e pelos delegados de censura, com jurisdição nacional, federal, é que compete a êste Tribunal conhecer.

Face ao exposto e reportando-me a votos longamente fundamentados, aqui proferidos, não conheço do recurso, pela manifesta incompetência dêste Tribunal, mandando que se remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça dêste Distrito.

VOTO

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos*: — De acôrdo com o senhor Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Henrique D'Avila*: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Sr. Presidente, estou de acôrdo. Esta causa está, por assim dizer, prejulgada. Há dias êste Tribunal não conheceu do recurso, que aqui veio ter, como agravo de instrumento, sob número 520, e tentado no mesmo processo de mandado de segurança, requerido por Silvio Soares de Sousa...

O *Sr. Ministro Artur Marinho*: — É exatamente o caso a que se referiu o Sr. Ministro Sampaio Costa.

O *Sr. Ministro Elmano Cruz*: — Naquele caso, recorrente era a Cia. Carris e, aqui, recorrida é a Prefeitura.

VOTO

O *Sr. Ministro Afranio Antônio da Costa*: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não se conheceu do agravo, por unanimidade de votos, por ser incompetente o Tribunal que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, por não ter assistido ao Relatório. Não compareceu à sessão, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro presidente Armando Prado.

Habeas-corpus — Decisão concessiva — Recurso «ex-officio» — Histórico — Não cabimento

— As decisões de juizes locais concessivas de *habeas-corpus*, se federal a autoridade apontada como coautora, são irrecorriveis de ofício.

HABEAS-CORPUS N.º 26 — Relator: — Ministro ARMANDO PRADO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas-corpus n.º 26, de São Paulo, em que figuram, como recorrente *ex officio*, o Juízo da Segunda Vara Criminal, da Comarca de São Paulo, e, como recorrido, Nelson Vaughan Corrêa, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, em rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de incompetência, e unânimemente não conhecer do recurso por incabível na espécie pelos motivos constantes do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1948. *Afrânio Antônio da Costa*, presidente — *Armando Prado*, relator.

RELATÓRIO

A 12 de junho do corrente ano, o advogado Emílio Farhat impetrou ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de São Paulo uma ordem de habeas-corpus a favor de Nelson Vaughan Corrêa, tesoureiro da Recebedoria Federal daquele Estado, o qual se achava prêso administrativamente, por determinação do diretor daquela repartição, pois é considerado responsável pelo extravio de um caixote que continha selos do impôsto de consumo que se dizia valerem Cr$ 7.020.000,00 (sete milhões e vinte mil cruzeiros).

Julgado improcedente o pedido (sentença de fls. 56, 2.º apenso), interpôs o impetrante recurso para o ilustre Tribunal de Justiça local que, por acórdão de 30 de junho, dêle não conheceu, por entender manifesta a sua incompetência para tratar do caso uma vez que a competência era dêste Tribunal Federal de Recursos (Ac. a fls. 150 do 2.º apenso).

No dia 1 de julho, o advogado dr. Basileu Garcia impetrou uma outra ordem de habeas-corpus a favor do mesmo paciente, a qual foi denegada logo na primeira instância, por estar ainda em andamento o recurso interposto quanto ao primeiro pedido (Sentença de 3 de julho, fls. 104, do 1.º apenso).

No dia 3 de julho o já mencionado advogado reiterou o pedido, alegando que desistia do recurso. Com efeito, no dia 5 de julho, estando os autos na Secretaria dêste Tribunal, para onde vieram, em conseqüência da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, abriu mão do recurso e obteve o despacho de fls. 159 do 2.º apenso.

Tomando conhecimento do terceiro pedido de habeas-corpus, o Juiz da 1.ª Instância o deferiu, concedendo a ordem e, invocando o disposto no art. 574, I, do Código de Processo Penal, recorreu de ofício para êste Tribunal Federal de Recursos.

Diante, porém, da reclamação do advogado (fls. 10), determinou que os autos fôssem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado (fls. 14), que se manifestou pela maneira seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas-corpus n.º 22.496, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juizo *ex-officio* e, recorrido, Nelson Vaughan Corrêa, acordam os juizes da Secção Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Decidindo um pedido de habeas-corpus impetrado em favor de Nelson Vaughan Corrêa, o MM. Juiz Substituto em exercício na 2.ª Vara Criminal da comarca de São Paulo concedeu a ordem, reconhecendo que o paciente estava sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, por ato do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo.

Recorrendo de ofício, determinou o magistrado que os au-

tos viessem a êste Tribunal de Justiça, que, entretanto, considerando o que dispõe o art. 103, n. III, letra *b*, da Constituição Federal, não se reconhece competente para julgar o recurso.

Efetivamente estabelece êsse dispositivo constitucional que, sendo federal a autoridade apontada como coatora, compete ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as decisões dos juízes locais denegatórias de habeas-corpus.

Ora, uma vez que êsse Tribunal Federal tem competência para julgar tais decisões, fôrça é convir que sua também é a competência para, em grau de recurso, julgar as decisões concessivas de habeas-corpus.

Nem se compreende que a competência da justiça de segunda instância possa ser uma resultante da solução dada a causas em primeira instância, indo os recursos para determinados Tribunais, conforme a solução seja favorável ou contrária ao pedido. Custas como de direito. E' o relatório.

VOTO

Ao atribuir a êste Tribunal competência para julgar, em grau de recurso, decisões de juízes locais sôbre habeas-corpus, o texto do art. 104, inciso II, letra *b*, primeira parte, da Constituição, exige que seja federal a autoridade apontada como coatora e que a decisão seja denegatória da medida.

O Código de Processo Penal, entretanto, no art. 574, I, diz que será interposto de ofício, pelo juiz, recurso da sentença que conceder habeas-corpus.

A quem compete julgar êsse recurso, quando federal a autoridade apontada como coatora?

E' êsse o problema jurídico que os autos nos oferecem.

No Recurso de habeas-corpus n. 22, relatado pelo eminente Ministro Macedo Ludolf, êste Tribunal, por votação unânime, na qual tomei parte, não conheceu da espécie por entender que só lhe cabem recursos de habeas-corpus contra decisões que o deneguem. Declarou, outrossim, sem eficácia, nas hipóteses criminais compreendidas em sua jurisdição, o disposto no Cod. de Proc. Penal, art. 574, I.

A questão de saber se essa prescrição da lei processual foi revogada implicitamente pelo estatuído na Constituição, no art. 104, letra *b*, apresenta aspectos que considero relevantes, razão pela qual volto com mais insistência e largueza ao assunto, para modificar o meu voto anterior.

No caso vertente, a controvérsia se apresenta com mais amplitude do que a que se travou no recurso n. 23, a que há pouco me referi. Nesta última emergência, o rcurso veio imediatamente a êste Tribunal.

Já na hipótese que ora pende de nossa apreciação, o juiz recorreu de ofício para êste Tribunal, a princípio, mas, depois, entendendo que a incompetência dêste órgão judiciário era palpitante, rumou para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse ilustre colégio, porém, recusou-se a acolher o recurso, asseverando não compreender "que a competência da justiça de segunda instância possa ser uma resultante da solução dada à causa em primeira instância, indo os recursos para determinados Tribunais, segundo seja a solução favorável ou contrária ao pedido." Declarou-se incompetente e nos devolveu o processo.

Antes de enunciar-me sôbre a matéria pròpriamente dita da preliminar, quero deter-me na contemplação de um aspecto do caso. O Juiz usou do recurso oficial e, ao mesmo tempo, mandou que o paciente fôsse posto em liberdade. Significa que não

deu efeito suspensivo ao *recurso "ex-officio"*.

Esse recurso oficial, criado pelo art. 69, n.º 7.º, da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal, foi formalizado pelos arts. 438, n. 8, e 439, n. 1, e seguintes do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Teve vicissitudes. A sua vigência foi posta em dúvida quanto à Justiça Federal.

O Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou essa justiça, repeliu-o. Restaurou-o, porém, a Lei 1.748, de 17 de outubro de 1907, que mandou observar o disposto nos arts. 439, n. 1, e 441 do Regulamento 120, de 1842, com relação ao habeas-corpus.

Na sua ojeriza contra o procedimento *ex-officio* suprimiu-o de novo o Decreto Legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, no art. 12, que determinou que das decisões dos juízes seccionais, que concedessem habeas-corpus, fôssem sempre intimados o Ministério Público e a parte contrária, que delas poderiam recorrer para o Supremo Tribunal.

Revigorou-o ainda uma vez o art. 5.º da Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que, entre outras disposições do Decreto Legislativo n.º 4.381, revogou a do art. 12.

Com o caráter de necessidade, forma o recurso o art. 746 da Nova Constituição das Leis referentes à Justiça Federal elaborada pelo provecto Cândido de Oliveira Filho.

Quando da discussão do projeto que se transformou na Lei 1.748, de 1907, a Comissão de Justiça e Legislação do Senado, em seu parecer, justificando o recurso, declarou que êle não sendo, como não era, suspensivo, em nada atentava contra a lei e contra a índole e natureza especial do habeas-corpus que continuava a ser o remédio igualmente pronto e eficaz. (GALDINO DE SIQUEIRA — *Processo Criminal*, ed. de 1917, n. 474, nota 413)

O Código de Processo Penal vigente inclui o recurso no seu art. 574, inciso I e, a meu ver, sem efeito suspensivo, por que o Código, tanto quanto a Lei .. 1.748, não alterou a índole e natureza especial do habeas-corpus.

Estas rápidas e incompletas considerações acêrca da história do instituto do recurso de ofício em sentenças concessivas de habeas-corpus justificam o empenho com que regresso ao tema, sem embargo da opinião já externada por êste augusto Plenário, em outra assentada de julgamento.

Trata-se de um recurso consagrado pela tradição e pela insistência com que foi sempre restaurado, até que veio a triunfar no Código de Processo Penal vigente, o que revela a sua necessidade.

O disposto no Código de Processo Penal, art. 574, I, será realmente incompatível com o consubstanciado no art. 104, II, *b*, da Constituição? Na faculdade legal de julgar decisões que indeferem pedidos de habeas-corpus não estará implícita a de decidir de sentenças concessórias dêsse remédio jurídico? Antes de condenar o instituto consagrado no art. 574, I, do Código de Processo Penal, averbando-o de incompatível com a Constituição, não será melhor cogitar de harmonizá-lo com a Lei Maior, por meio de uma interpretação justa?

Para justificar o esfôrço, cumpre desde logo apurar se o recurso *ex-officio*, de que se trata, oferece vantagens para uma boa distribuição da justiça.

Escreve GALDINO DE SIQUEIRA, na nota 413, apensa ao n. 474 do seu Processo Criminal:

"A independência do juiz não está certamente em afastar de suas decisões o conhecimento e a apreciação do superior hierárquico, mediante os recursos estabelecidos em lei. Pelo contrário, essa apreciação torna-se necessária como meio de melhor assegurar o acerto na aplicação da lei, evitar abusos e corrigir erros sempre possíveis, acautelar devidamente o interêsse social e uniformizar a jurisprudência. Ora, o recurso *ex-officio*, de que se trata, criado com sabedoria e previdência pela nossa antiga legislação, preenche perfeitamente êsse desideratum."

Sob a epígrafe — "O recurso *ex-officio* da concessão de habeas-corpus na primeira instância", o provecto FRANCISCO CAMPOS, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal do Brasil, fornece à tese que debato — elemento dos quais passo a indicar os que me parecem mais convinháveis ao assunto em aprêço e que exponho atualizando a redação.

Escrevendo na época em que vigorava a Constituição de 37, declara o doutíssimo expositor que êsse diploma não suprimia implicitamente o recurso de ofício em questão, providência de elementar cautela de administração da justiça penal.

Em matéria de processo, aquela Constituição limitava-se a dispor que das decisões denegatórias do *remedium juris*, proferido em ultima ou única instância, haveria recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, recurso que pressupunha outro anterior, para um tribunal de segunda instância, a não ser nos casos de competência originária do Supremo.

Ora, se admitia recurso para uma segunda instância da sentença denegatória do habeas-corpus, "não seria compreensível que a Constituição, visceralmente informada no sentido da incontrastável supremacia do interêsse social, se propusesse a abolição do recurso *ex-officio* para a mesma segunda instância, da decisão concessiva do habeas-corpus, também emanada do juiz inferior, que passaria a ser em tal caso instância única."

"E' fàcilmente imaginável, exclama ainda o ilustre escritor, o desconchavo que daí poderia resultar. Sabe-se que um dos casos taxativos de concessão de habeas-corpus é o de não constituir infração penal o fato que motiva o constrangimento à liberdade de ir e vir.

Não se poderia conjurar, na prática, a seguinte situação aberrante: o juiz inferior, errada ou injustamente, reconhece penalmente lícito o fato imputado ao paciente e, em conseqüência, não sòmente será êste posto em liberdade, como também ficará impedido o prosseguimento da ação penal, antes do pronunciamento da segunda instância.

Não se pode emprestar à Constituição a intenção de expor a a semelhante desgarantia o interêsse da defesa social. O que ela fêz foi apenas deixar bem claro que, das decisões sôbre habeas-corpus proferidos pelos Tribunais de Apelação, como última ou única instância, sòmente caberia recurso para o Supremo Tribunal quando denegatória.

No caso de decisão denegatória, não se tratando de habeas-corpus originário de Tribunal de Apelação, haveria excepcionalmente três instância; se a decisão, porém, fôsse concessiva da medida, duas apenas, segundo a regra geral, seriam as instâncias."

No atinente à matéria em análise, não se diferença substancialmente da letra da Carta de 37 a da Constituição em vigor.

Dizia aquela que ao Supremo Tribunal Federal competia julgar, em recurso ordinário, as decisões de última ou única instância denegatórias de habeas-corpus; declara esta que o Supremo Tribunal Federal julgará, em recurso ordinário, os habeas-corpus decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão.

Se, no regime de 37, era incompreensível que, ao lado das sentenças denegatórias de habeas-corpus em 1.ª instância, não se atribuíssem aos Tribunais de Apelação os recursos oficiais das concessivas da medida, também de 1.ª instância, não menos incompreensível é, na estruturação constitucional de 46, que ao Tribunal Federal de Recursos se deixem as decisões infensas ao pedido de habeas-corpus e não os recursos necessários, também manifestadas na 1.ª instância nos casos de deferimento da postulação.

Isto posto, quer me parecer que se ajustam à Lei Magna vigente as ponderações da ilustre lavra de FRANCISCO CAMPOS, provocadas pela Carta de 37.

O augusto diploma institucional de 46 também está imbuído da preponderância do interêsse social, orientação que não se contrapõe ao conceito moderno de democracia, em que o poder político reside na Nação consciente de sua vontade coletiva e convencida de sua ampla faculdade de intervir na esfera dos direitos individuais.

O Estado democrático funciona sob a lei do número, mas em proveito do maior número. Na época contemporânea, ninguém ousa tolher o movimento modificador da ordem jurídica de fundo individualista, em benefício da coletividade.

Grandes despautérios podem resultar da doutrina pela qual hão de morrer na primeira instância as decisões concessivas de habeas-corpus, as quais podem envolver relevantes problemas de interêsse público, de moral administrativa e de criminalidade contra o patrimônio da Nação, como acontece no caso vertente, em que se evaporam vários milhões de selos de consumo e se restitui à liberdade o responsável por êles, sem que a superior instância judiciária haja de dizer a sua palavra no magno assunto.

Não seria coerente entregar ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento das decisões de primeira instância denegatórias de habeas-corpus e a tribunal diverso o das decisões concessivas do remédio jurídico, quando tais decisões se prendem por um elemento comum, que é o caráter federal da autoridade apontada como coatora.

Notem os egrégios Ministros que estou muito impressionado pelo relêvo do caso em aprêço. Ouso, pois, separar-me do entendimento que esta Côrte já revelou e eu acompanhei no Recurso de Habeas-Corpus n. 22, do Rio Grande do Sul.

A saída que vejo é a do conflito de jurisdição negativo, porque tanto êste Tribunal quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se declaram incompetentes para julgar recursos *ex-officio* de decisões concessivas de habeas-corpus, quando é federal a autoridade apontada como coatora. O Tribunal de Recursos assim o entende por se cogitar de decisão que concede; o Tribunal de Justiça paulista, por se tratar de autoridade federal no papel de coatora.

Proponho, pois, a prática do disposto pelo Código de Processo Penal, nos arts. 114, I; 115, III; 116, § 1.º, remetendo-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Preliminar de incompetência

VOTO

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Sr. Presidente, a razão de ser do conflito de jurisdição está apenas na seguinte alternativa: ou quando duas autoridades judiciárias se julgam ao mesmo tempo competentes, que é a hipótese do conflito positivo, ou quando ambas entendem que não têm competência, situação em que se tem o chamado conflito negativo.

S. Excia., o Sr. Ministro Relator, encarou o assunto com a costumeira elevação e entende, em face dos pronunciamentos anteriores do nosso Tribunal, que não cabe recurso para êle de decisão concessiva de habeas-corpus.

Por outro lado, existe pronunciamento do egrégio Tribunal de S. Paulo, considerando que não lhe compete apreciar o assunto, por ser matéria de competência jurisdicional do Tribunal Federal. Temos aí configurada a hipótese de conflito de jurisdição negativo.

Mas, Sr. Presidente, tenho dúvida, logo à primeira vista, em esposar o ponto em que se coloca S. Excia nesta questão, porque o Tribunal de S. Paulo decidiu, e muito bem, que não lhe cabia apreciar matéria de habeas-corpus, porquanto estava ela presa a um processo de jurisdição privativa de outro Tribunal, qual seja o nosso.

Por outro lado, não negamos, absolutamente, que a competência é nossa para o caso configurado, desde que houvesse possibilidade do recurso *ex-officio* que foi interposto.

Portanto, a questão muda de figura, porque não há pròpriamente um pronunciamento de incompetência nossa para decidir; o que podemos fazer é declarar que não há recurso a ser interposto de decisão concessiva de habeas-corpus e, dentro dêsse ponto de vista, não estamos a tomar uma atitude conflitante que exija a intervenção do Excelso Pretório.

Afirmamos a nossa competência, mas negamos a existência do recurso, de forma que, a meu ver, encarado sob êste aspecto, não se configura a hipótese do conflito de jurisdição negativo.

Assim sendo, sinto divergir de S. Excia, para entender que não cabe o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito. Não conheço, apenas, do recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Sampaio Costa*: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator. Examinando a Constituição de 1946, verifica-se que o legislador teve a preocupação precipua de dar sempre recurso das decisões denegatórias de habeas-corpus.

Encontramos no art. 120 o seguinte: "são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandados de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

O mesmo fêz em relação ao Triunal Federal de Recursos, art. 104, onde dispõe, em seu inciso II, letra *b*:

> "Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar em grau de recurso as decisões dos juízes locais denegatórias de habeas-corpus..."

O que se vê é que prevaleceu na Constituinte de 1946 um largo sôpro de liberalismo, em que o legislador teve a preocupação de assegurar sempre o recurso de decisão denegatória de habeas-corpus, não do concessivo, e assim dou pela incompetência dêste Tribunal.

Julgando, destarte, tenho que levantar o conflito negativo de jurisdição, por isso que há dois tribunais que se declaram incompetentes para julgar a matéria.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — De acôrdo com o Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Preliminar de incompetência

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Min. Rocha Lagoa: — Pela ordem, Sr. Presidente. Mesmo por motivo de política judiciária, seria de todo o alcance que o Tribunal adotasse a proposta do Sr. Ministro Relator, porque a solução contrária acarretará que a decisão do Juízo de 1.ª instância perdure de fato sem apreciação.

Ora, de acôrdo com a Constituição, é o Egrégio Supremo Tribunal o supremo intérprete do texto constitucional, de modo que é de tôda a conveniência que a questão seja levada à apreciação daquela Egrégia Côrte para que ela, na sua alta sabedoria, dê a inteligência exata ao caso em aprêço.

O Sr. Ministro Armando Prado: — Um dos aspectos da questão que mais me impressionou foi êste: a decisão do Tribunal, negando eficácia do recurso *ex-officio* das decisões ao texto da lei federal com que fundamentou por considerá-la incompatível dentro da Constituição. E nessa hipótese há no caso uma incompetência de inconstitucionalidade. E' o caso do recurso extraordinário.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Acompanho o Relator.

Preliminar de incompetência

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator a quem também rendo o meu preito de admiração pelo brilhante voto que acaba de enunciar, sobretudo no que toca à história do recurso *ex-officio* em matéria de habeas-corpus, a meu ver, só poderia propor a questão preliminar que propôs depois de decidido que êste Tribunal era incompetente para conhecer de habeas-corpus originário, em tese. Habeas-corpus originário, em tese, ou em grau de recurso pois tanto fazia ser êste recurso de decisão que denegasse como de decisão que concedesse o habeas-corpus. Só depois disso é que se poderia estabelecer o conflito de jurisdição. Doutra maneira, a questão se resolve pura e exclusivamente numa preliminar. Preliminar esta em que o Tribunal examinará se da decisão que concede habeas-corpus também cabe recurso para êste Tribunal.

Outra questão, portanto, perfeitamente diferente daquela que se vincula ao conflito de jurisdição. E, neste campo, o eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf fixou a pleno contento a norma orientadora do que me parece dever ser decidido.

Portanto, a questão de conflito de jurisdição, a meu ver, não tem — vamos dizer —objeto.

O Sr. Ministro Armando Prado: — Lembre-se de que, no meu voto, declarei que não me afastava da decisão do Tribunal e

considerava incompetente o Tribunal Federal de Recursos. Meu voto abrange essa preliminar. Depois, foi que propus a medida do conflito de jurisdição.

O Sr. Min. Artur Marinho: — — Muito obrigado pelo esclarecimento de V. Excia.

Prossigo, para manifestar-me desde logo pela questão preliminar própria. A questão que poderemos denominar estrita do recurso.

O Sr. Ministro Presidente Afrânio Antônio da Costa: — Peço licença para objetar que não está em votação, em discussão, a questão da propriedade do recurso e sim a da competência do Tribunal, suscitada pelo Ministro Armando Prado, porque a questão de ser o recurso próprio ou não deriva da competência do Tribunal. Primeiro, discutir-se-á a competência, depois, então, o cabimento do recurso. Por enquanto estamos na competência.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Significa que se o Tribunal se declarar incompetente, V. Excia. submeterá a outra preliminar a exame de deliberação do Tribunal.

Repilo a questão do conflito de jurisdição.

VOTO

O Sr. Min. Mourão Russell: — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Macedo Ludolf, porque entendo ser da competência dêste Egrégio Tribunal o julgamento do recurso, no caso, diante do disposto na letra *b*, inciso II, do art. 104, da Constituição Federal, combinado com a letra *a* do mesmo inciso, que declara:

> "Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:
> II — julgar em grau de recursos:
> a) — As causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça eleitoral e a da Justiça Militar;
> b) — As decisões de juizes locais, denegatórias de habeas corpus, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora".

De modo que, no meu entender, a combinação das letras *a* e *b*, do inciso II, do art. 104, da Constituição Federal, faz com que seja êste Tribunal em princípio o competente para julgar em grau de recurso os habeas-corpus, quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, como ocorre na hipótese.

2.ª preliminar — Cabimento do recurso

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Pelo não cabimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Tivemos agora ocasião de ouvir a palavra brilhante do Dr. Subprocurador Geral da República.

Realmente, S. Excia. trouxe ao nosso exame considerações de alta monta, visando naturalmente aos interêsses que S. Excia. defende perante êste Egrégio Colégio Judiciário, interêsses cujo relêvo não preciso salientar neste momento.

O certo, porém, é que o Tribunal já em decisões anteriores, contidas no recurso de habeas-corpus nº 20, de que foi relator o eminente Ministro Artur Marinho, e no recurso de habeas-corpus n. 22, de que fui relator, o Tribunal fixou devidamente um entendimento que deve ser dado ao assunto. Esse entendimento, pelo menos de minha parte, está na consideração capital de que a matéria de competência deve ser sempre encarada e interpretada restritamente, sobretudo em se tratando de competência de caráter excepcional, como é a do Tribunal Federal de Recursos, competência essa que está especificada devidamente no art. 104, da Constituição vigente.

Aliás, uma orientação assim não constitui novidade na nossa vida jurídica, porquanto o Supremo Tribunal Federal sempre procurou, desde o tempo da antiga justiça federal, dar justamente ao assunto a interpretação a que me refiro. Quer dizer, entendendo que a competência da Justiça Federal, como é atualmente a nossa competência, era de ordem constitucional.

Portanto, só pode abranger os casos que a Constituição especifica rigorosamente, a não ser em situação de competência implícita, quando essa possa surgir, como já temos admitido aqui.

Mas, na situação configurada, o legislador constituinte foi de clareza evidente, por que sòmente admitiu recurso de habeas-corpus para o Tribunal Federal de Recursos, contra as decisões denegatórias da medida, pensamento êsse que também estende ao Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar no art. 101, n II, letra *a*, que diz:

> "Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:
> II — julgar em recurso ordinário:
> a) Os mandados de segurança e os habeas-corpus decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, *quando denegatória a decisão*".

Já se disse hoje, aqui, e aliás com muita propriedade (quero referir-me ao voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa), que o legislador constituinte se preocupou em atender à situação de liberdade física do indivíduo, dentro da mentalidade dominante na Carta Magna, ora vigente no país.

O que o legislador constituinte visou foi justamente dar a garantia do habeas-corpus, em situação que pudesse periclitar essa liberdade individual. Por isso mesmo, foi muito restrito no estabelecer essa questão de competência, quer em relação ao Supremo Tribunal, quer em relação ao Tribunal de Recursos. Isto é, só cabe a êste Tribunal, em grau de recurso, conhecer de decisões denegatórias de habeas-corpus.

E' admissível que essa orientação possa trazer, na prática, inconvenientes — e até de grande monta — em relação aos interêsses que a Fazenda Pública propugna perante o nosso Tribunal, como bem salientou da tribuna, hoje, o nobre Subprocurador Geral da República, invocando as hipóteses de peculato, moeda falsa e contrabando, porque não seria impossível que, num dado caso, o Dr. Juiz singular, pela concessão de um habeas-corpus, determinasse até mesmo o trancamento do próprio processo crime, sem o contrôle da instância *ad quem*.

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Não é a presunção.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — S. Excia abordou êsse aspecto do caso. Seria aspecto a provocar maior e mais profundo exame. Mas o fato é que não podemos descer a êsses detalhes de apreciação, quando temos de encarar disposição expressa que rege o assunto, contido na Constituição vigente do país.

E essa disposição é de tal modo que levou o Tribunal a essas duas decisões a que há pouco me

referi, considerando que o art. 574, do Código de Processo Penal, sofreu a restrição que enunciamos em relação à hipótese. Esse dispositivo tornou-se ineficaz no tocante às decisões concessivas da medida, porque essas decisões não são recorríveis *ex-officio* para o Supremo Tribunal, nem para o Tribunal Federal de Recursos. Tudo isso já foi objeto de atento exame de nossa parte.

Procurando ater-me ao que está disposto, de maneira tão incisiva no Pacto Supremo da República, continuo com o ponto de vista de que, realmente, não pode haver recurso de tais decisões. Assim, mantenho meu anterior entendimento, para não conhecer do recurso *ex-officio*.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Sr. Presidente, ouvi, atentamente, os votos proferidos pelos meus eminentes colegas. Entendo que nesta altura do julgamento já não se deve cogitar mais da questão de competência dêste Tribunal, porquanto ao decidir-se a indicação ou preliminar levantada pelo eminente Ministro Relator a respeito, êste Tribunal manifestou-se pela sua competência, em tese, para julgar desta causa.

Trata-se de perquirir se o recurso *ex-officio* é permissivo, diante dos textos elegais vigentes, em se tratando de decisões concessivas de habeas-corpus.

Entendo, Sr. Presidente, que não é mais cabível diante dos textos da Constituição o referido recurso e entendo, porque êsses textos, implicitamente, derrogaram o disposto no Código de Processo, art. 574, inciso I.

A Constituição, de referência a recursos de habeas-corpus, traçou a competência de todos os tribunais do País e a nenhum dêles conferiu poderes jurisdicionais para conhecer e julgar aquêles interpostos de decisões concessivas.

Desde que não há nenhuma atribuição de competência judicante de respeito a tais recursos, *ipso fato* o recurso não existe e não pode ser levado em consideração. Se um texto de lei prescreve um recurso, texto de lei ordinária, mas, texto da Lei Maior, sobrevindo, declara, implicitamente que nenhum Tribunal tem competência para conhecer e julgar êsse recurso, a conclusão a tirar é que o texto foi revogado.

Eis por que não tomo conhecimento do mesmo recurso por julgá-lo incabível.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, encontro-me ante uma grande dificuldade para dar o meu voto, por ver que o Tribunal deliberou que é competente. Meu voto seria no teor do pronunciado pelo Sr. Ministro Relator. Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Sr. Ministro, o Tribunal conhece sua competência para decidir, do contrário como iria dizer se era ou não caso de recurso para depois decidir se era competente?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, meu voto seria de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso e opinando que se encaminhasse o assunto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas,

se êste Tribunal entendeu declarar sua competência para julgar o assunto, não sei como possa resolver. Pediria ao eminente Ministro Relator a fineza de dizer qual a conclusão dos votos na segunda fase.

O Sr. Ministro Armando Prado: — A conclusão foi o não conhecimento do recurso por entender que o Tribunal é incompetente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Mas o Tribunal não se deu por competente para julgar a matéria? Como vamos dizer agora que êle é incompetente?

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — O Tribunal é competente para saber se cabe ou não recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Porém, antes de o Tribunal apreciar se cabe recurso teria de apreciar sua competência, logo, por que não admite recurso? O recurso não cabe porque não se inclui na sua competência. Afinal conhece para que fim? Para dizer que não conhece? V. Excia há de concordar que assim se torna difícil para resolver.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — A decisão do Tribunal foi de acôrdo com o Ministro Relator que suscitou um conflito de jurisdição negativa. O Tribunal recusou essa proposta sob o fundamento de que êle não havia a considerar o conflito porque o Tribunal se declarava competente. Agora é só decidir o caso em espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Mas se o Tribunal julgou sua competência para conhecer da matéria como...

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — O Tribunal julgou sua competência para apreciar se o recurso cabe na espécie, pois se êle não tivesse competência não podia dizer se cabia o recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — A competência do próprio pronunciamento nosso não precisa ser declarada. Todos os processos que para aqui vêm, ou se julgam ou deixam de ser julgados.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Mas, Sr. Ministro, muitas vêzes o Tribunal não dá pela sua competência.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Nunca julgamos em tese.

O Sr. Min. Artur Marinho: — Perdão, Sr. Ministro, mas há uma competência estabelecida sempre, em tese, para cada espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, quero acentuar o seguinte: continuo onde estou. Desde logo declarei o Tribunal incompetente para julgar o assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, êste Tribunal, em dois processos anteriores, os recursos de habeas-corpus ns. 20 e 22, por unanimidade, preclamou não existir recurso de sentença concessiva de habeas-corpus; fiel às razões de meus votos em tais pronunciamentos, também deixo de conhecer da espécie, por inexistente o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Não conheço do recurso de ofício. Em matéria de habeas-corpus, inexiste semelhante recurso. O Código de Processo Penal só fala de recurso *ex-officio* na hipótese do art. 411, que é de absolvição pelo convencimento de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, no qual, dito recurso terá efeito suspensivo.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — De decisão concessiva de habeas-corpus não cabe recurso *ex-officio*.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator, diante do disposto na letra *b*, inciso II, art. 104 da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de rejeitar a preliminar de incompetência, contra o vôto dos Srs. Ministros Relator, Rocha Lagoa e Djalma da Cunha Mello, o Tribunal não conheceu do Recurso por incabível na espécie, por unanimidade. Usou da palavra o Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República, pela União Federal.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mandado de segurança — Competência da Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho

— O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para conhecer, originàriamente, do mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos.

PROCESSO N. 4.767 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, de mandado de segurança, em que são partes, como impetrantes, Drs. Fernando de Oliveira Coutinho, Enéias Crispiniano Barreto e Roberto Barreto Prado, e, como Impetrando, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Os Drs. Fernando de Oliveira Coutinho, Enéias Crispiniano Barreto e Roberto Barreto Prado, Juízes do Trabalho Substitutos, impetram junto a êste Tribunal Superior o presente mandado de segurança contra resolução do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, tomada a cinco de maio de 1949, e referente à realização de concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, considerando os impetrantes que a mesma resolução violou direito líquido e certo que possuem.

Alegam que, na sessão realizada no referido dia, aprovou o Tribunal Regional a resolução, decidindo admitir a inscrição no aludido concurso para o provimento do mencionado cargo, não apenas dos Juízes do Trabalho Substitutos, da sede da Segunda Região, mas também dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento de jurisdições estranhas alheias à da sede da Segunda Região. A resolução consta do documento n.º 1, cujo principal tópico é o seguinte:

"Relatado e discutido o assunto foi submetido a votos e resolveu o Tribunal, por maioria dos membros presentes, que, para a vaga de Juiz Presidente da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento, desta sede, a ser preenchida por antiguidade, poderiam concorrer os Juízes Presidentes das Juntas desta Segunda Região e os Juízes Substitutos, determinando, ainda, que para êsse fim fôsse aberta inscrição dos Juízes que quisessem concorrer à aludida vaga".

Publicado o edital respectivo, (fls. 21), pelo Tribunal, denominado de "remoção e promoção", vem se processando o concurso. Entendendo os impetrantes que foi violado direito líquido e certo por fôrça de sua condição de Juízes do Trabalho Substitutos, integrantes do quadro da sede da Segunda Região e cuja situação é regulada em lei, invocam os dispositivos do art. 654 da Con-

solidação das Leis do Trabalho e acrescentam que, se o ingresso se dá, nas sedes da Primeira e Segunda Região, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, é evidente que a promoção só será assegurada a quem haja ingressado nas condições de lei.

Daí a liquidez e a certeza de seu direito à promoção no cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta da Sede da referida Região, violado pela resolução do Tribunal que facultou a inscrição no mencionado concurso de Juízes que não pertencem ao quadro especial da sede da Região. Depois de fazerem um retrospecto jurisprudencial do cabimento do mandado de segurança e acentuarem que a resolução do Tribunal é ato de natureza administrativa, salientam que, sendo responsável pelo mesmo o Tribunal Regional, é óbvio que essa côrte não poderá conhecer da medida impetrada contra seu próprio ato, resultando conseqüentemente a competência dêste Tribunal Superior para decidir do pedido, decretando-se a nulidade da resolução impugnada. Afirmam que o seu direito é líquido, certo e incontrastável, constituindo-se mesmo em prerrogativa de categoria especial que os impetrantes formam, na sua condição de Juízes do Trabalho Substitutos com exercício na sede da Segunda Região, e que resulta da aplicação do § 5.º do artigo n.º 654, *in verbis*:

"Os cargos de Juiz do Trabalho de Juntas nas sedes da Primeira e Segunda Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os Juízes Substitutos.

Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º. Ficam assegurados aos atuais Presidentes de Junta e Presidentes Substitutos os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação vigente, feita a apostilha, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam".

Nesses têrmos, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, combinado com os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, esperam os impetrantes a concessão da segurança para o fim especial de, reconhecendo e proclamando o direito certo e incontrastável dos impetrantes, declarar de nenhum efeito a resolução tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na parte em que admite a inscrição, no concurso, para provimento do cargo de Juiz Presidente da Sétima Junta da Capital de São Paulo, de Juízes do Trabalho estranhos à sede da Região.

Juntaram os impetrantes uma cópia da ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional realizada a 5 de maio de 1949, o edital publicado no *Diário Oficial* e um parecer do Professor Cesarino Júnior.

Processado o feito, prestou o doutor Juiz Presidente do Tribunal Regional, no prazo de dez dias, as informações de fls., esclarecendo o seguinte: que, ocorrendo vaga de Juiz Presidente da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, viu-se o Tribunal Regional, em virtude da aposentadoria de seu titular, na obrigação de apurar a antiguidade dos Juízes da Região que se inscreveram no concurso para o preenchimento do referido cargo.

Por lei, ficaram prefixados o cargo inicial da carreira, que é o de Juiz Substituto e o final, que é o de membro do Tribunal Regional, restando saber se a primeira promoção de Juiz Substituto deve ser feita para Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, cujos vencimentos são imediatamente superiores aos seus e inferiores aos dos Juízes Presidente de Juntas da sede das aludidas regiões, ou se, saltando por uma categoria intermédia, de Substitutos passarão diretamente a Juízes da sede da Região.

O que, na verdade, não pode existir é a carreira de Juiz do Trabalho, em que só o Substituto tenha direito à promoção por antiguidade, uma vez que a Constituição, determinando que a promoção só se faça de entrância para entrância, isto é, de categoria a categoria imediatamente superior, vedou que a carreira ficasse bi-partida, em Juízes que só fiquem na Capital e Juízes que permaneçam com jurisdição só no interior.

O Tribunal Regional facultou, diante disso, a inscrição de todos os Juízes da Região no concurso para preenchimento da vaga ocorrida, nêle se inscrevendo quatro Juízes Presidentes de Juntas e quatro Juízes Substitutos.

Em sessão realizada em 1.º de setembro de 1949 resolveu indicar o nome do Juiz mais antigo da Região, que recaiu no nome do Dr. Homero Diniz Gonçalves, que contava 2.491 dias de serviço, e que servia na Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí.

Acentua que na data da promulgação do Decreto-lei número 94.797, a Justiça do Trabalho ainda não estava integrada no Poder Judiciário e seus Juízes eram apenas funcionários públicos, providos em cargos isolados, sem, portanto, estarem sujeitos à regra do escalonamento por categorias mediatas diferenciadas pelos vencimentos, ou por entrâncias.

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, estando, portanto, obrigada a seguir a norma do art. 124, determinando que as promoções dos Juízes fôssem feitas de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento.

Ora, tendo a Lei n. 499 de 28 de novembro de 1948 fixado os vencimentos para os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e depois, em ordem decrescente, para os demais membros da magistratutra trabalhista, colocando em último lugar os Juízes Substitutos, que já estavam classificados em cargo inicial de carreira e inexistindo ainda Lei de organização judiciária da Justiça do Trabalho, nos moldes preconizados pela Constituição, ineludivelmente a Lei número 499 fixou categorias pela remuneração estabelecida e isso porque, entre outros motivos, alterou a situação preexistente. Assim, em primeiras: a) Juízes titulares da sede das Primeiras e Segundas Regiões; b) Juízes titulares das demais Juntas de Conciliação e Julgamento da Região; c) Juízes Substitutos.

Ora, se a Constituição determinou que a promoção se fizesse de entrância para entrância, que no caso em aprêço se pode considerar de categoria para categoria, uma vez que por antiguidade se entende o tempo de exercício na categoria imediatamente inferior, sòmente se poderia escolher a pretensão dos Juízes Substitutos, se tivessem vencimentos iguais aos Juízes com exercícios em Junta fora da Comarca onde se acha localizada a sede da Região.

A Procuradoria Geral, em parecer de fls. 31 a 34, entende que a competência é do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer do pedido e se manifestar sôbre a relação de direito, objeto de controvérsia.

Acentua que os impetrantes fundam seu alegado direito na interpretação gramatical do art. 654 e § 5.º da Consolidação, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 1946, disposições

anteriores à vigência da Constituição que, estabelecendo a promoção de entrância para entrância, criou uma regra que abrange todo o Poder Judiciário, que a Justiça do Trabalho passou a integrar.

Essa norma independe de Lei ordinária para ser observada, circunstância que elimina desde logo a presunção de liquidez e certeza do alegado direito dos impetrantes. Opina pela improcedência do mandado porque não se apresenta substancialmente líquido e indiscutível o alegado direito dos impetrantes, quer em face do § 5.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, quer, principalmente, frente ao dispositivo da mesma Carta Magna, e, ainda, da Lei n.º 499, de 1948. E' o relatório.

VOTOS

Nenhuma dúvida pode haver quanto à pertinência do mandado de segurança na Justiça do Trabalho. Êste Tribunal Superior já o tem admitido, principalmente, quando as decisões são de natureza administrativa e, não cabendo outros recursos, só podem ser invalidados por meio dêste *remedium juris*.

Alegam os impetrantes que a violação de seus direitos se originou da resolução do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que permitiu concorressem à vaga de Juiz Presidente da Sétima Junta da Capital os Juízes Presidentes das Juntas de Jurisdição não compreendida no âmbito da sede da Segunda Região. Acentuam que, sendo o responsável pelo impugnado ato violador de seus direitos, é óbvio que aquêle Tribunal Regional não poderá conhecer do mandado de segurança, cuja competência é dêste Tribunal Superior. Nesse sentido também opinou a douta Procuradoria Geral. A princípio, havia motivo para dúvidas na determinação da competência dos tribunais trabalhistas para conhecerem da medida como a que ora foi impetrada, uma vez que a matéria não era prevista e regulada pelas normas processuais e regimentais vigorantes no pretório do trabalho. Mas, desde que o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o conflito negativo de jurisdição levantado por êste Tribunal Superior no processo de mandado de segurança (TST — 3.222 de 1948, publicado a fls. 40 da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, fascículos de julho e agôsto de 1948) determinou a competência dêste Tribunal para conhecer do mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos, nenhuma vacilação pode mais existir em relação ao assunto.

A competência para conhecer e decidir do presente mandado é do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, responsável direto pelo ato acoimado de ilegal e violador de direitos dos impetrantes.

Na falta de disposição expressa do texto consolidado, é invocável subsidiàriamente o art. 145, n.º III, do Código de Processo Civil, na forma do art. 796 da Consolidação. Aquêle dispositivo está assim redigido:

> "Art. 145. — Aos Tribunais de Apelação compete processar e julgar, originàriamente:
>
> . . . . . .
>
> III) os mandados de segurança contra os atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal".

Como se vê, a Lei processual comum estabeleceu a competência dos tribunais de segunda instância para processar e julgar, originàriamente, os mandados de

segurança contra atos dos próprios tribunais.

Essa competência vem sendo uniformemente consagrada pela mais alta Côrte Judiciária do país. Dentre os seus inúmeros julgados, convém destacar os seguintes:

> "E' competente o Tribunal de Justiça do Estado para conhecer de mandado de segurança contra ato derivado de sua contribuição específica, do qual decorre a alegação de ilegalidade (art. 145, número III, do Código de Processo Civil)" -- (Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 16—11—46 -- Relator, Ribeiro da Costa — Recurso Extraordinário n.º 11.035, publicado no *Diário da Justiça* de 29—3—48, pág. 1.057).
>
> "Se o ato contra o qual se pede mandado de segurança é de Tribunal de Justiça, incompetente é o Supremo Tribunal Federal para dêle conhecer originàriamente". Acórdão de 11—6—947 — Relator, Edgard Costa — Mandado de Segurança n.º 805, publicado no *Diário da Justiça* de 3—12—948, pág. 3.233).

E, ainda, recentemente, o *Diário da Justiça* de 20 de dezembro de 1949, (pág. 4.347), publicou um acórdão em que aquêle Colendo Colégio declarou competente o Tribunal de Justiça para conhecer da segurança impetrada. Ora, na organização de apelação, estão na mesma posição constitucional e hierárquica (art. 122 da Constituição Federal) dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em relação às respectivas justiças.

Na falta de regras ou normas preestabelecidas, tem-se que concluir, na órbita trabalhista, que na competência judiciária para o mandado de segurança deve ficar assentado o princípio de que o juízo competente para conhecer da medida é o de primeira instância, seguindo-se a graduação hierárquica dos tribunais no mecanismo das instâncias desta justiça especializada. Apenas, quando o ato incriminado é de um Tribunal Regional ou do Tribunal Superior, abre-se uma exceção a essa regra, devendo os mesmos conhecerem em primeira mão do pedido de segurança.

Não procede a alegação dos Impetrantes de que é intolerável o reconhecimento da faculdade de alguém julgar uma controvérsia em que seja parte. Embora susceptível de discussões, essa situação ficou estabelecida desde o surgimento do mandado de segurança após o advento da Constituição Federal de 1934.

A lei número 191, de 16 de janeiro de 1936, que regulamentou pela primeira vez em nosso país o processamento e a ação do mandado de segurança, já conferia aos juízes de primeira instância competência para conhecer de seus próprios atos quando impugnados por essa medida. O mesmo critério foi seguido pelo Código de Processo Civil.

CASTRO NUNES, na sua magnífica obra *Do Mandado de Segurança* (edição da *Revista Forense* — 1948 — pág. 293), assim comenta essa relevante questão:

> "Na verdade, o mandado de segurança na competência do mesmo juiz que expediu o ato ou proferiu a decisão, resolve-se num pedido de reconsideração. Mas pedido de reconsideração que, inatendido, abriria a via de recurso para a instância superior, destinação interessante que se lhe deu, e nisso estaria o alcance prático da aparente anomalia".

Possibilita-se, como bem acentua o mesmo consagrado autor, "ao próprio juiz voltar atrás, fa-

zendo cessar a violência praticada contra direito da parte, antes do corretivo do Tribunal Superior, só intervindo êste, pelo recurso, se mantido o ato judicial impugnado; um meio têrmo entre a necessidade de não deixar sem remédio a violência e a conveniência de não sujeitar ao meio drástico, que é o mandado de segurança, a magistratura de primeira instância".

Com estas considerações, julgo êste Tribunal Superior incompetente para conhecer originàriamente do pedido e, reconhecendo a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, determino que os autos lhe sejam presentes para apreciação da medida impetrada.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, considerar-se incompetente para conhecer da medida e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para apreciar e julgar do caso como de direito.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Humberto Grande*, procurador.

Decisão transitada em julgado — Preliminar e premissa — Matéria indiscutível — Contrato de trabalho — Cláusula excludente de ressarcimento legal inoperante

— Transitada em julgado a decisão sôbre preliminar invocada, não pode mais o debate ser reanimado em tôrno do assunto, por ocasião de interposição de recurso para instância superior.

— Não se admite discussão que verse sôbre premissa de decisão que se torne *res judicata*.

— A cláusula de contrato de trabalho que permite ao empregador a rutura das relações de trabalho sem o ressarcimento da lei, contrariando as disposições de proteção ao trabalho, é inoperante.

PROCESSO N. 2.077 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Companhia Industrial Além Paraíba, Sociedade Anônima, e, como recorrido, Vicente D'E'lia.

Vicente D'Élia, caixeiro-viajante, reclamou contra a Companhia Industrial Além Paraíba, S.A., alegando que, desde 16 de maio de 1939, vinha prestando serviços à reclamada, que era subordinada à S. A., Fábrica de Papel Santa Maria, ambas sob o contrôle geral do Sr. José Mercadante; que exerceu as funções de caixeiro-viajante para uma e outra emprêsas; que, falecido o Sr. José Mercadante, continuou como empregado da reclamada, que foi adquirida por novos proprietários, exercendo normalmente suas funções, ligado por contrato em que se indicava a natureza das mercadorias a vender, a região em que deveria exercer suas atividades, remunerações, comissões e percentagens que lhe eram abonadas pelos serviços prestados; que, fazendo em 1946 produção de vendas que lhe asseguravam ganho superior a Cr$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), começou a sofrer perseguições da reclamada, interessados seus dirigentes em libertar-se de um empregado de vencimentos elevados; que em 1947 recusou-se a reclamada a enviar-lhe tabelas de preços e de mercadorias, substituindo-o na praça de Belo Horizonte; que a 5 de novembro de 1947, finalmente, a reclamada dispensou os serviços do reclamante, sem causa justificada. Pleiteou o recebimento da indenização de antiguidade, aviso prévio e diferença de comissões e dois períodos de férias em dôbro. Juntou o contrato de fls. 6.

Defendendo-se, a reclamada ofereceu uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a pendência, alegando que não existia relação de emprêgo, sendo o contrato de fls. 6 um ajuste de representação comercial sôbre vendas realizadas e liquidadas, sendo competente a Justiça comum. Acentua que a prestação de serviço era de natureza eventual, sem fiscalização, sem horário, nem itinerário prefixado, mas apenas praças determinadas, a fim de evitar choque de interêsses com outros representantes, sem ajuda de custo e sem salário, equiparando-o a um trabalhador autônomo.

Processada a exceção, juntando as partes numerosos documentos e ouvindo-se testemunhas, proferiu o MM. Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba a decisão de fls. 103, julgando procedente a exceção e o reclamante carecedor da ação na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, porém, pelo acórdão de fls. 141, deu provimento ao recurso ordinário manifestado pelo reclamante para reconhecer a relação de emprêgo e determinar a baixa dos autos ao juízo *a quo* para instrução e julgamento. O acórdão é fundamentado, considerando que o reclamante jamais prestou serviços a qualquer entidade do grupo controlado pelo industrial Mercadante, que sempre o indicou como seu vendedor-viajante, nas notificações prévias dirigidas aos seus fregueses.

Passado em julgado o acórdão, foram os autos remetidos ao Juiz de primeira instância para instrução e julgamento do feito. Foi deferida uma perícia pelo reclamante.

A emprêsa defendeu-se, quanto ao mérito (fls. 153), afirmando que a Fábrica de Papel Santa Maria conferia à emprêsa o direito de cassar a autorização de vendas, mediante prêaviso de 30 dias (fls. 21). O mesmo rezava o contrato de fls. 6 (cláusula 6.ª), tornando o reclamante um sujeito passivo de direito, não lhe sendo dada igual concessão de distratar. Não violou qualquer princípio exarado na Consolidação, que adotou também o livre contratualismo.

O representante da reclamada prestou depoimento pessoal a fls. 162. Realizada a perícia e havendo laudos divergentes, nomeou o MM. Juiz um desempatador, nos têrmos da lei processual comum (fls. 189), que apresentou laudo.

Proferiu o MM. Juiz de Direito a decisão de fls. 213, julgando procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr$ 38.551,469 de indenização e aviso prévio (oito anos de serviço).

Entendeu o julgador que mais nada havia que discutir quanto à existência ou não do contrato de trabalho, uma vez que, não tendo a emprêsa recorrido do acórdão regional que decidiu a exceção de incompetência, constituia coisa julgada. Entendeu que a cláusula 6.ª do contrato de fls. 6 não retirou ao reclamante o direito de receber a indenização legal. Dessa decisão recorrem ambos os litigantes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, pelo acórdão de fls. 259, em decisão unânime, negou provimento ao recurso do empregado para o fim de mandar pagar as férias, na forma do pedido inicial.

Dêsse acórdão, apenas recorreu a emprêsa, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, afirmando que, considerando competente a Justiça do Trabalho para dirimir uma questão entre um trabalhador autônomo e a recorrente, deu aos arts. 3.º e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho uma inter-

pretação inteiramente diversa da que foi dada por outros julgados que cita (fls. 266).

Acentua que, ao apreciar a cláusula 6.ª do contrato, a decisão recorrida violou o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De início, insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ex-ratione materiae*, salientando que o recorrido era um representante comercial com direito a perceber uma comissão de 5% sôbre as vendas realizadas, sendo um trabalhador autônomo, excluído do âmbito dessa justiça especializada. Examina as provas dos autos para concluir pela inexistência da relação de emprêgo.

De meritis, afirma que a cláusula 6.ª não contravém dispositivo trabalhista e não pode ser apontada de leonina, como o reconheceram as instâncias inferiores. E mesmo que assim acontecesse, acrescenta que a despedida seria inteiramente justa por que exercia o recorrido negociação habitual sem permissão do empregador, sendo representante de outras firmas. Pleiteia a decretação da incompetência da Justiça do Trabalho ou a improcedência da reclamação.

A Procuradoria Geral em fundamentado parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. João Antero de Carvalho, opina pelo não conhecimento do recurso e confirmação do acórdão. É o relatório.

A preliminar de incompetência *ex-ratione materiae* da Justiça do Trabalho para dirimir a espécie, sob alegação de que o reclamante, ora recorrido, não podia ser considerado empregado, como muito bem acentuou o Dr. Procurador, não é mais possível nesta fase do processo, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

O acórdão de fls. 141 reconheceu a existência da relação de emprêgo e esta decisão transitou em julgado. Isso mesmo acentuou o acórdão recorrido, ao considerar que "transitou em julgado a decisão que admitiu o reclamante na órbita da legislação trabalhista" (fls. 263).

Não tendo, naquela oportunidade, oferecido recurso, operou-se a *res-judicata*, "irreanimável à conta de sua definitividade", nas palavras do insigne OROSIMBO NONATO. A matéria, daquela feita, foi decidida no seu *punctum magnun* e não pode ser o debate reanimado em tôrno do assunto, uma vez que o referido acórdão selou com o cunho de definitiva a questão pertinente à competência desta Justiça. Assim sendo, não aproveita à recorrente a invocação de julgados divergentes.

Também, não procede a alegação de violação da discutida cláusula 6.ª do contrato de fls. 6, que, no entender da recorrente e isso constitui matéria principal de sua defesa no correr do processo, permite a ruptura das relações de trabalho sem o ressarcimento da lei.

O art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, também apontado como violado, estipula justamente que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha as disposições de proteção ao trabalho".

Dessa natureza é o art. 477 do texto consolidado que garante ao empregado, quando dispensado sem justo motivo, uma indenização proporcional ao tempo de serviço. Na interpretação da referida cláusula, não pode o julgador chegar a entender que ela é, por si só, excludente do pagamento da indenização de antigüidade, no caso de rescisão injusta, porquanto um pacto privado não pode modificar uma lei

de ordem pública, o que é uma absurdidade.

Alega, ainda, a recorrente, que a dispensa do reclamante teria sido justa em face do que dispõe o art. 482, alínea "c", de vez que êste fazia concorrência à emprêsa, prejudicando o serviço. Como bem acentuou a Procuradoria, a exclusividade na prestação dos serviços do reclamante foi uma das premissas do acórdão que o considerou empregado e que transitou em julgado, sendo vedada a discussão da matéria. Em face do exposto, não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos srs. Ministros Valdemar Ferreira Marques, Oliveira Lima e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Humberto Grande*, procurador.

Dispensa — Dormir em serviço — Apreciação do fato

— Ser encontrado dormindo, em um reservado, durante serviço extraordinário, é fato natural, que pode acontecer a qualquer um, dependendo do cansaço físico, não caracterizando, por si só, justa causa de dispensa, se o empregado não é reincidente em outras faltas.

PROCESSO N.º 1.404-49 — Relator: ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Manufatura Fluminense de Tecidos e, como recorrido, Osvaldinéo Coelho Saldanha.

A reclamação versou sôbre o pagamento de aviso prévio, indenização e salários relativos a uma quinzena. O Reclamante alegou que foi admitido na emprêsa em 4 de junho de 1940 e que foi despedido em 15 de setembro de 1948, sob a alegação de que estava fora da seção; que êste fato ocorreu mais ou menos às 15,30 horas, quando o mesmo fazia extraordinário de uma hora, pois seu horário é das 6 às 15 horas; que havendo falta de material na seção, aproveitou a ocasião para satisfazer a uma necessidade fisiológica, sendo por êsse motivo despedido sem aviso prévio e sem indenização.

A reclamada contestou o pedido, dizendo que o reclamante deu justa causa para a despedida, pois estava dormindo no quarto sanitário, em hora de serviço.

Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pelo reclamante e duas pela reclamada.

As propostas de conciliação, feitas oportunamente, não foram aceitas pelas partes.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, considerando que ficou provada a falta cometida pelo reclamante e que constitui desídia o fato de o empregado dormir no horário de serviço, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os salários de Cr$302,50 (trezentos e dois cruzeiros e cinqüenta centavos).

O reclamante recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho desta Região, alegando que não ficou provada nos autos a falta grave que lhe foi atribuída e pleiteando fôsse considerada procedente a reclamação.

Aquêle Tribunal, pelo acórdão de fls. 29, deu provimento ao recurso, para condenar a emprêsa a pagar ao empregado, não só o salário vencido, como também um mês de aviso prévio, na importância de Cr$ 830,00 (oitocentos e trinta cruzeiros) e mais oito meses de indenização, no valor total de Cr$ 7.972,50 (se-

te mil novecentos e setenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos).

Daí o presente apêlo extraordinário, manifestado pela emprêsa reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de fls. alega a Recorrente que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e foi proferido contra a letra expressa da lei.

Cita acórdão que julga divergente.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso e, *de meritis*, pela confirmação do decisório recorrido. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — Conheço do recurso, que se enquadra nas hipóteses legais invocadas.

Mérito — A decisão recorrida deve ser reformada. Com efeito, à primeira vista, parece que o empregado tinha razão, pois no serviço extraordinário é que foi encontrado dormindo num reservado, fato natural que pode acontecer a qualquer um, dependendo do cansaço físico. Ocorre, entretanto, que esta não era a primeira falta cometida pelo empregado, conforme se verifica da sua ficha de serviço. Já havia sido punido por outras faltas cometidas.

Por êstes fundamentos, dou provimento ao recurso para, anulando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, unânimemente.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Antônio Francisco Carvalhal*, relator — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

Dissídio coletivo — Competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais

— O dissídio coletivo tem forma jurídica ainda que própria e nitidamente diferenciada do processo comum, mesmo na Justiça do Trabalho.

— O dissídio coletivo deixa de ser da competência do Tribunal Superior do Trabalho quando, por acôrdo de algumas das partes, antes da audiência de conciliação, já não excede a jurisdição dos Tribunais Regionais, competindo a êstes a homologação do acôrdo.

— O princípio de hierarquia impossibilita conflito de jurisdição entre juízes de nível desigual.

PROCESSO N. 1.705/50 — Relator: RÔMULO CARDINI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro e, como recorrido, Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro à decisão do Tribunal Regional da Primeira Região, que se declarou incompetente para homologar o acôrdo celebrado pelos recorrentes.

Julgo necessário fazer um pequeno histórico da questão para que possa ser bem apreciado o presente recurso.

Em março do corrente ano o Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato idêntico de São Paulo comunicaram ao Sr. Ministro do Trabalho que estava a categoria na iminência de uma greve, declarando que faziam tal comunicação nos têrmos previstos pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.070, de 13 de março de 1946.

Depois de receber informações, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, onde o Sr. Procurador Dorval Lacerda opinou no sentido de serem notificadas as partes interessadas para uma audiência de conciliação perante S. Excia., de acôrdo com o estatuído nos artigos 5 e 13 do citado decreto-lei.

Não tendo logrado êxito em sua tentativa de conciliação o Senhor Procurador encaminhou o processo a esta Justiça, fazendo-o diretamente a êste Tribunal Superior, por se tratar de uma questão que extravasava da órbita Regional, por interessar sindicatos do Rio de Janeiro e São Paulo.

Foi marcada uma audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de março. Chamo particularmente a atenção dos Senhores Ministros para esta data. Repito. A primeira audiência foi marcada para o dia 27 de março e devidamente notificadas as partes para essa audiência.

Acontece, porém, que antes da realização da referida audiência entraram em acôrdo dois dos sindicatos interessados: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato patronal correspondente. O acôrdo foi celebrado perante o Exmo. Sr. Presidente dêste Tribunal, Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, e foi subscrito por S. Excia., e pelos representantes legais dos dois sindicatos.

É datado de 25 de março o aludido acôrdo que se encontra nos autos em original.

No dia 27 realizou-se a audiência de conciliação e instrução, a que me referi anteriormente, como se vê da ata existente no processo e nela foi requerido pelo Presidente do Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro que fôsse o processo remetido ao Tribunal Regional da Primeira Região, para que fôsse homologado o acôrdo celebrado em 25 de março, que pusera fim ao dissídio. Deixo de me referir a outros incidentes processuais que não alteram a substância da questão, mas no meu voto farei menção aos mesmos.

Baixaram os autos à Primeira Região por ter sido deferido o requerimento nesse sentido e pronunciou-se então o Tribunal Regional como se vê do acórdão de fls. 44, fazendo-o nos seguintes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de homologação de acôrdo, sendo acordantes os Sindicatos dos Bancos do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro. O Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, em virtude de terem conciliado seus interêsses por intermédio de seus respectivos Presidentes, na presença do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses, requerem a homologação por êste Egrégio Tribunal Regional do acôrdo a que chegaram pondo têrmo ao Dissídio, cujas cláusulas são as seguintes: "Primeira) Fica concedido aos empregados em Bancos do Distrito Federal o aumento de salários na base de quinze por cento a todos os funcionários (com ordenados até cinco mil cruzeiros), calculados sôbre salários de cada empregado cons-

tante da Fôlha de Pagamento de trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta e oito e que na presente data ainda estejam a serviço do mesmo empregador; segunda) Fica concedido mais o aumento de cinco por cento, nas mesmas condições, obrigatòriamente a oitenta por cento dos empregados de cada Banco sem limites de salários, ficando a critério da Administração de cada Banco a distribuição ou não dos cinco por cento, aos vinte por cento restantes, digo, dos funcionários restantes; terceira) Os empregados admitidos após trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta e oito terão o aumento calculado sôbre os salários da respectiva data de admissão; os admitidos entre primeiro de janeiro a trinta de junho de mil novecentos e quarenta e nove, receberão cinqüenta por cento e os admitidos depois de primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove ficam excluidos do aumento. Mas, em decorrência do presente acôrdo, nenhum atual funcionário, com mais de seis meses de serviço, poderá receber menos de mil cruzeiros mensais; quarta) Ficam os Bancos autorizados a compensar os aumentos expontâneamente concedidos posteriormente a vigência do acôrdo de dois de julho de mil novecentos e quarenta e oito; quinta) Os acordos celebrados particularmente entre os Bancos e seus empregados a partir de trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta e oito devem adaptar-se às condições mínimas do presente acôrdo; sexta) Obrigam-se as partes ao cumprimento do presente acôrdo a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e cinqüenta; sétima) A duração do presente acôrdo é de um ano a contar da data da homologação.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de março de mil novecentos e cinqüenta". Está assinado o acôrdo pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Sindicato dos Bancos pelo Presidente e pelo Secretário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e respectivos Advogados dos Sindicatos convenientes. E' o relatório.

VOTO: — As razões invocadas para a instauração da Instância Administrativa se justificavam pela possibilidade da cessação coletiva de trabalho, em caráter inter-regional. Foi êsse o entendimento da Ilustrada Procuradoria Geral como se vê do teor da promoção de fôlhas treze *usque* quatorze. Daí por diante, desenvolveu-se o processo sob o ritmo dêsse pressuposto encaminhado que foi à autoridade competente no caso o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Sua Excelência convocou as partes e exerceu assim autoridade soberana em jurisdição que se estende além da órbita dos Tribunais Regionais. Promoveu atos instrutórios e obteve o êxito noticiado nestes autos cujo convênio normativo entre Bancários e Banqueiros ora se submete à homologação.

Falece, entretanto, competência a êste Tribunal para conhecer da da espécie à luz do disposto na letra "d", da alínea I, do artigo setecentos e dois, da Consolidação e só ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho compete *em única Instância homologar os acordos celebrados em Dissídios Coletivos que excedem à Jurisdição dos Tribunais Regionais.*

A ser verdade que o Dissídio perdera o âmbito nacional com a solução alcançada, não menos o é que nasceu do receio de um movimento grevista, como sublinhado pelos Sindicatos que firmaram a petição inicial, com base territorial no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. A competência no caso é improrrogável, pela conexão e prevenção. E nem a lei a autoriza à base do artigo cento e cinqüenta e um do Código do Processo Civil.

O princípio da indeclinabilidade da competência, ainda que não absoluto, não sofre limitação pelo caso especial dos autos, mas, ao invés, se reforça pelo imperativo do tumulto processual e da defesa mesmo da relação jurídica discutida no convênio realizado sob as precauções dos legítimos interêsses das categorias nêle representadas. Objeto da causa diz respeito aos têrmos delimitados na petição inicial, significando aquilo que constitui a essência do pedido, vale dizer, objeto especial da causa. E a sua transformação no curso da lide não influi na competência, a qual permanece inalterada em razão de interêsse de ordem superior e porque sòmente o Juizo Competente poderá decidir da sua legitimidade nos têrmos do invocado artigo cento e cinqüenta e um do Código do Processo.

Por êstes fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por maioria e preliminarmente, em declarar incompetente o Tribunal Regional do Trabalho para homologar o acôrdo".

É dessa decisão que recorrem os dois sindicatos interessados na homologação, discordando do ponto de vista sustentado pelo acórdão recorrido.

A douta Procuradoria Geral opina nos seguintes têrmos:

"Opino pelo provimento do recurso, voltando os autos ao Colendo Tribunal Regional, para homologação do acôrdo.

O simples fato da existência dêste demonstra que, conquanto inicialmente de caráter nacional, o dissídio pode ter e já tem tido (São Paulo e Bahia), soluções regionais.

Não tendo o dissídio coletivo forma jurídica de nada vale o recurso ao Código de Processo Civil". É o relatório.

VOTO

O recurso é ordinário, tempestivo e preenche as formalidades legais.

Inicialmente devo demonstrar uma pequena divergência quanto ao parecer da douta Procuradoria Geral. Discordo da parte do parecer em que o ilustre procurador Dr. Durval Lacerda diz que não tem o dissídio coletivo forma jurídica. E discordo pelas seguintes razões. O dissídio coletivo obedece a vários preceitos de ordem legal claramente instituídos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Os textos legais que disciplinam a matéria instituem a forma jurídica de que deve se revestir o dissídio coletivo. Poder-se-á dizer que foge o dissídio coletivo a alguns princípios gerais de direito, mas isto não implica em dizer que não obedeça ele a uma forma jurídica. As sentenças normativas prolatadas em dissídio coletivo são executáveis e fazem coisa julgada, o que bastaria, a meu ver, para demonstrar que obedece êsse processo especial a uma forma jurídica, ainda que seja esta uma forma própria, e nitidamente diferenciada do processo comum, mesmo na Justiça de Trabalho.

Não quis deixar sem reparo a afirmativa do Sr. Procurador em atenção à incontestável autoridade de S. Excia. sôbre matéria trabalhista, levando em consideração a possível repercussão de tal afirmativa.

Passo agora a me manifestar sôbre o recurso em julgamento. Considero que a resolução do Tribunal Regional partiu de um êrro fundamental.

Tudo poderia estar certo no acórdão recorrido se a premissa

de que partiu pudesse ser aceita verdadeira. Diz o Tribunal no acórdão recorrido que o Sr. Presidente dêste Tribunal promoveu atos instrutórios, e obteve o êxito noticiado nestes autos. A única parte certa neste período é a que se refere ao êxito obtido pelo Senhor Ministro Presidente.

Mas êsse êxito, incontestável, foi obtido antes da primeira audiência de conciliação e por êsse motivo chamei particularmente a atenção dos Srs. Ministros para as datas, porque a primeira audiência de instrução estava marcada para o dia 27 e o acôrdo entre os dois sindicatos foi realizado no dia 25, como se vê do documento existente no processo. Assim, ao ingressarem na audiência, estava conciliadas e ajustadas as partes sem que semelhante ajuste possa implicar em qualquer ato processual realizado pelo Tribunal Superior ou seu presidente no próprio dissídio. É preciso, no caso, fazer perfeita diferenciação entre a pessoa física do Presidente do Tribunal e a pessoa jurídica.

Nem poderia S. Excia. praticar qualquer ato processual antes da realização da primeira audiência de instrução. As partes ingressaram na audiência já compostas e requereram a homologação do acôrdo que tinha pôsto fim, não ao dissídio, mas à própria possibilidade de dissídio.

Temos, portanto, que considerar objetivamente a questão. O que existe no caso é um acôrdo celebrado entre partes, que absolutamente não contravém a qualquer norma legal. O que se pede no caso é a homologação de um acôrdo. Êsse acôrdo é de âmbito inter-regional? Não. E' apenas um acôrdo celebrado entre dois sindicatos do Rio de Janeiro e será válido apenas dentro do âmbito de ação do Tribunal Regional da Primeira Região.

É o caso típico de que cogita a letra "b" do artigo 678 da Consolidação das Leis do Trabalho. Êste Tribunal, sim, seria incompetente para homologar o acôrdo.

Tal afirmativa não implica absolutamente em estabelecer um conflito de competência porque seria inadmissível e absurda a hipótese de conflito entre dois tribunais de níveis diferentes. O Tribunal Regional da Primeira Região, sendo um tribunal inferior, terá apenas de receber e acatar a determinação dêste Tribunal se porventura resolver o mesmo que é da competência do Tribunal inferior o ato homologatório.

Neste sentido, sôbre a impossibilidade de conflito entre dois tribunais de níveis diversos, já se manifestou até o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Orozimbo Nonato, sob n.º 1.705, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho de dezembro de 1949, a fls. 20.

Não conheceu o Supremo Tribunal Federal de um conflito de jurisdição, dizendo o ilustre prolator da decisão o seguinte:

"Estou inteiramente de acôrdo com o Sr. Procurador Geral da República, quando entende que o caso não comporta conflito de jurisdição. Mostrou S. Excia. que se trata de divergência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional. O princípio de hierarquia põe de manifesto a impossibilidade de conflito, que se travaria entre juízes de nível desigual. Não pode haver conflito entre o Tribunal Superior do Trabalho e um Tribunal Regional".

O próprio Tribunal Regional da Primeira Região fornece os elementos necessários a essa afirmativa.

Do processo TRT-1.018, em acórdão assinado pelo Juiz César Pires Chaves, resolveu o Tribunal Regional da Primeira Região uma questão relativa à revisão de uma sentença coletiva. No caso, argüia-se a incompetência do Tribunal Regional para rever uma decisão dêste Tribunal Superior. Ora, o Tribunal rejeitou a argüição de incompetência, no aludido acórdão do Sr. Juiz César Pires Chaves e entre outras considerações dignas de nota apresentou as seguintes:

"O dissídio revisional que se agita nos autos não excede a Jurisdição dêste Tribunal, donde, ainda implicitamente lhe incumbe a competência para dêle conhecer, originàriamente, com recurso ordinário para a Instância *ad quem*, competência que decorre da alínea dois do artigo 702, conjugado com o artigo 895 letra "d" da Consolidação das Leis do Trabalho. E assim o é porque, na hipótese, não se confundem a competência e a jurisdição. A competência é a jurisdição em tese e a jurisdição é a competência em espécie. O Tribunal Superior tem jurisdição em todo o território nacional. A sua atividade, porém, reside nos diferentes órgãos do poder judiciário, pois, a rigor, não poderia, *in abstrato*, exercer jurisdição.

Os órgãos jurisdicionais trabalhistas são distribuídos em categorias regionais, oito em todo o país (Consolidação, art. 874). Cada tribunal é assim competente de acôrdo com a matéria disciplinada no art. 678. A jurisdição para ser exercida *pressupõe um caso concreto, até por que, em matéria de dissídio coletivo, o tribunal competente haverá de ser aquêle a quem a lei confere atribuições inequívocas. Todo o Tribunal Regional tem competência absoluta e jurisdição territorial relativa* para conhecer e julgar originàriamente os dissídios coletivos, estendendo ou revendo, no âmbito de suas atribuições, as suas próprias decisões (Consolidação, art. 678, letras "a", "b", "c" e "d").

A Jurisdição Regional será, assim, apenas *territorial na matéria de sua competência, ou seja, na medida jurisdicional prevista na lei. Enquanto que o Tribunal Superior, embora possuindo jurisdição em todo o território nacional, não poderá, em certos casos, exercer a sua competência sem a precedência regional. (O* grifo é meu. *(Revista do Trabalho e Seguro Social*, vol. XXIV, pág. 96 e 97).

Assim, fica patente que o próprio Tribunal Regional da Primeira Região, que se declarou incompetente no caso presente, reconheceu no acórdão que acabo de citar que o Tribunal Superior, "embora possuindo jurisdição em todo o território nacional, não poderá, em certos casos, exercer a sua competência sem a precedência regional".

Êste é um dos certos casos a que se referiu o Tribunal Regional. E o é porque o acôrdo que se trata de homologar não ultrapassa do âmbito regional em que é competente o Tribunal inferior.

Não colhe absolutamente no caso a referência a dispositivo do Código de Processo Civil e sôbre a matéria é digno de nota especial o que afirmou o ilustre Ministro Orosimbo Nonato em acórdão de sua lavra que se encontra publicado no n.º 5 da Revista do Tribunal Superior do Trabalho à fls. 22 e seguintes:

Refere-se o aludido acórdão ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 13.478 e no final de seu voto o Sr. Ministro Orosimbo Nonato diz o seguinte: "O subsídio do direito processual comum é legítimo, na omissão da *jus especiale;* deve, entretanto, ser acolhido *cum caute*, para que o adminículo não desnature a feição própria do direito do trabalho, fazendo-se mister que a adaptação não concorra a alte-

rar o próprio e o característico daquele direito nem se mostre adverso às suas normas especiais e ao seu espírito". É o que deriva naturalmente de princípios incontendíveis e encontra expressão no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas dêste título".

É preciso, agora, considerar a matéria em julgamento objetivamente, no caso *in especie*. Já demonstrei ao Tribunal que as partes convenentes que pleiteiam agora a homologação de seu acôrdo, são apenas os sindicatos do Rio de Janeiro. Já os jornais noticiaram fartamente que acôrdo idêntico foi celebrado em São Paulo entre os sindicatos correspondentes, da capital paulista.

O "Jornal de São Paulo" de 15 do corrente dá notícia sôbre o acôrdo firmado na capital bandeirante e já o recurso ordinário que estamos julgando faz referência a êsse acôrdo, afirmando que já se acha o mesmo homologado, conforme prova com certidão que acostou aos autos, e a qual se vê que resolveu o Tribunal Regional da Segunda Região homologar o acôrdo referido.

O que resta, então, daquela possibilidade de paralisação de trabalho a que se referiam as partes na inicial? Nada. Originàriamente tratava-se de dissídio possível entre os bancários e banqueiros do Rio de Janeiro e de São Paulo. Posteriormente os bancários de Niterói e de Campos pretenderam ingressar no feito como assistentes. Êsse pedido foi indeferido pelo Senhor Presidente dêste Tribunal, sob a alegação muito bem fundada de que não seria possível atender ao pedido porque não figuravam os requerentes inicialmente na petição nem tinham comparecido à audiência de conciliação promovida pela Procuradoria Geral. E nessa ocasião já afirmava o Sr. Ministro Presidente que não tinha elementos de convicção que levassem S. Excia. a entender que estivessem os peticionários no mesmo caso dos bancários do Rio de Janeiro, visto que não parecia que lhes fôsse aplicável o Decreto-lei n. 9.070, por haver uma distinção marcante entre os dois casos na expressão de S. Excia.

Muito cautelosamente, no entanto, o Sr. Presidente advertia os peticionários que, tendo em vista a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, poderia êsse órgão da justiça apreciar e resolver o assunto dentro de sua alçada.

É muito elucidativo para a questão mencionar também que os próprios peticionários de Niterói e Campos desistiram, posteriormente, do pedido, como se vê do documento de fls. 40, afirmando que o faziam por reconhecer que ficará prejudicado o dissídio em face do acôrdo celebrado entre os dois sindicatos do Rio de Janeiro.

Aliás, êsses sindicatos estavam dentro da alçada do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Vemos, assim, sem dúvida e sem perigo de contestação, que da possibilidade primitiva de paralisação de trabalho e de dissídio de âmbito extra regional, nada mais resta. Os sindicatos de São Paulo entraram em acôrdo e êsse acôrdo já foi homologado pelo Tribunal Regional da Segunda Região.

Os sindicatos do Rio de Janeiro entraram antes da instauração do dissídio. Antes da primeira audiência de conciliação.

Requerem a homologação do acôrdo celebrado. Não tenha que entrar na apreciação dêsse acôrdo para cuja homologação não é competente êste Tribunal Superior por ser o mesmo apenas de âmbito regional. Dei-me ao trabalho, no entanto, de examinar detidamente êste acôrdo. Nada encontro nêle que contravenha a qualquer dispositivo legal. Não poderia ser por isso, portanto, que se recusasse o Tribunal inferior a homologá-lo. Aliás, ainda que houvesse qualquer cláusula no mesmo acôrdo que contrariasse texto legal, e não há, apenas seria essa cláusula digna de reparo e isso não invalidaria o acôrdo *in totum*.

Não encontro, portanto, nenhum argumento de valia a favor da tese sustentada pelo Tribunal Regional da Primeira Região, contrariando, até, decisão sua anterior, como já demonstrei, na qual defendia a sua competência em caso semelhante ou análogo.

Competência é matéria estrita de direito. Um Tribunal só tem a competência que a lei lhe conferiu expressamente. No caso trata-se de homologar um acôrdo. A competência dêste Tribunal para homologação de acordos é conferida pela letra "d" do artigo 702 da Consolidação, que diz o seguinte: d — homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea "a".

Os dissídios de que trata a alínea "a" são os seguintes: alínea "a" do art. 702: Conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O acôrdo que se trata de homologar não excede a jurisdição do Tribunal Regional da Primeira Região, razão pela qual é incompetente êste Tribunal para tal homologação.

É indiscutível que houve acôrdo entre os dois sindicatos do Rio de Janeiro. Tal acôrdo não abrange os demais interessados que, inicialmente, poderiam suscitar o dissídio coletivo de âmbito extra regional, o que colocaria o feito dentro da competência originária dêste Tribunal Superior. — (Art. 702 letras "a" e "d").

O caminho a ser seguido para homologação dêste acordo de que estamos tratando, por ser um acôrdo de âmbito regional, puramente, só poderia ser um e foi exatamente o que seguiram os interessados, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região. Note-se que a remessa foi feita a requerimento dos interessados e não *ex-officio* pelo Sr. Presidente do Tribunal.

Por sua vez os interessados em acôrdo idêntico celebrado no Estado de São Paulo trilharam o caminho certo, pedindo a homologação do ajustado entre as partes ao Tribunal competente para a homologação, que era o Tribunal da Segunda Região. Êste não hesitou, sabia que estava certo e legalmente homologou o acôrdo, como se vê da certidão a que já me referi anteriormente.

Por tôdas as razões que acabo de expor, dou provimento ao recurso para que baixem os autos ao tribunal *a quo*, determinando êste Tribunal Superior que seja homologado pelo tribunal Regional da Primeira Região o acôrdo de fls. para que produza todos os efeitos legais. É o meu voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos e em determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para julgar a homologação do acôrdo, como de direito.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1950. *Manuel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercício da Presidência — *Rômulo Cardim*, relator — *Danilo Pio Borges*, procurador.

Prescrição — Alegação em qualquer tempo e instância — Inocorrência de renúncia tácita

— A prescrição, que é de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e em qualquer instância, durante o curso do processo.

— Não ocorre renúncia tácita ante a falta de alegação imediata da prescrição.

PROCESSO N.º 3.022 — Relator: DELFIM MOREIRA JR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Setzuo Fugiwara e, como recorrida, Kaigai Kabushiki Kaisha.

Em inquérito judicial instaurado em 8 de abril de 1948, no Juízo de Direito da Comarca de Iguapé, a firma Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha alegou contra seu empregado estável Setzuo Fugiwara o seguinte: que o requerido praticara várias faltas graves, recebendo, em 13 de junho de 1945, de terceiro, a quantia de Cr$ ... 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros) correspondente ao pagamento de medicamentos vendidos à farmácia existente na cidade de Registro, sede da firma, sem que desse entrada nos cofres da emprêsa; que, em 11 de junho do mesmo ano, passara para a conta de "lucros e perdas" a importância de Cr$ 86.879,46 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos), correspondente aos valores de bens referentes aos consultórios de Registro e Juquiá, e às farmácias de Sete Barras e Registro, sendo para esta última a quantia de Cr$ 66.038,00 (sessenta e seis mil e trinta e oito cruzeiros), o que significava que êsses medicamentos, dados como perdidos, foram realmente vendidos a terceiro pelo preço de Cr$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), fato êsse que evidenciava o propósito de encobrir desvio de dinheiro; que, no lançamento à conta de "lucros e perdas" dos bens pertencentes à emprêsa, existentes no consultório de Registro, no de Juquiá, na farmácia de Sete Barras e na de Registro, consta que houvera, quanto à espécie, comunicação à Agência Especial de Defesa Econômica, órgão supervisor da liquidação da firma, fato que não se verificou; que o empregado ocultara do atual administrador da firma tôdas as citadas irregularidades, que somente após seu afastamento do cargo foram descobertas. Pediu autorização para despedir o empregado estável, com fundamento na alínea *a* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contestando as acusações, alegou o requerido o seguinte: que ingressou na firma em 25 de julho de 1926 e foi dispensado em 27 de fevereiro de 1948, fato concretizado em 5 de março do mesmo ano; que a emprêsa, pelo atual administrador, bem como pela Agência de Defesa Econômica, em documentos, já havia manifestado opinião favorável à sua conduta e, posteriormente, diante do vulto da indenização que lhe caberia pela despedida, pesquisou fatos que afirma se teriam verificado na gestão de seus antecessores; que, de posse do recibo fornecido por terceiro, com ciência de seus superiores, não historiando no livro "caixa" a importância de Cr$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), o administrador vislumbrou falta grave que, se verdadeira, constituiria crime; que na verdade, tal recibo datado de 13-6-45 se refere à venda de medicamentos a consultórios médicos, cujo total perfaz Cr$ 86.879,46 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos), contabilizados em "lucros e perdas"; que, assim, a firma admite que a importância entrou

nos cofres para encobrir desvio anterior; que, na verdade, os fatos se verificaram diferentemente, pois, sendo certo que tais bens, doados pela firma para fins de assistência aos nipões da localidade, sairam de seu patrimônio, não sendo inventariados, motivo porque seu valor foi contabilizado em "lucros e perdas", tradicional forma esta de exprimir situação de difícil ou impossível recomposição; que, em 1939, quando da dissolução da associação denominada "Registro-Gô", os medicamentos não consumidos foram entregues a terceiro que os alienou comercialmente, sendo certo que dos Cr$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros) foi feita à "caixa" a entrega de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), visto tratar-se de móveis e utensílios ocupados pela associação, mas não doados pela firma.

Depuseram as partes, duas testemunhas do requerido e uma arrolada pela emprêsa. Foi procedido a um exame da contabilidade e escrituração da firma, produzindo-se o laudo de fls. 42 a 45, instruído com os documentos de fls. 46 a 67.

O MM. Juiz de Direito de Iguapé, pela decisão de fls. 78 a 82, considerando que os fatos imputados ao empregado se deram em 11 e 13 de junho de 1945 e a dispensa em 27 de fevereiro de 1948, havendo decadência do direito de instaurar o inquérito, nos têrmos do art. 11 da Consolidação, com o decurso de mais de dois anos de inação por parte da firma, julgou a emprêsa carecedora do direito referido.

Havendo recurso ordinário, emitiu o Procurador Regional o parecer de fls. 101, opinando pelo provimento do mesmo, para que o MM. Juiz julgasse o mérito da reclamação, considerando que, ao decidir pela prescrição, não procurou saber se decorreram mais de dois anos entre o conhecimento da falta e o ajuizamento do inquérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão unânime de fls 104, acolheu o parecer da Procuradoria e anulou a decisão recorrida, a fim de que o MM. Juiz proferisse decisão sôbre o mérito da causa.

Salientou o acórdão que a prescrição não é matéria a ser decretada *ex-officio*, tanto que pode ser renunciada tàcitamente, nos têrmos do artigo 161 do Código Civil, e o empregado, apenas se defendendo das acusações, sem invocá-la, praticou essa renúncia.

Fundado em ambas as alíneas do permissivo legal, bate o empregado às portas dêste Tribunal Superior, alegando atrito jurisprudencial, e violação de lei, salientando que a preliminar de prescrição foi levantada pelo recorrente antes de proferida a decisão de primeira instância, como se vê da ata de audiência, de fls. 75v.; acentua que o ato imputado como falta grave já era do conhecimento do anterior liquidante da firma, senhor Francisco Pimentel, que após o seu "visto" na nota de transferência de fls. 6 dos autos, provando, assim, que aquêle estoque de medicamentos, verificado em 30-9-39, fôra transferido para a conta de "lucros e perdas", não pertencendo mais ao patrimônio da recorrida (ler item 4 — fls. 109). Considera violado o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita (fôlhas 111) um acórdão que decidiu pela prescrição.

A Procuradoria Geral (fls. 117) opinou no sentido de que a alegação da prescrição em razões finais não foi tardia, não ocorrendo renúncia tácita, devolvendo-se os autos ao Tribunal *a quo* para que julgue se entre a data do fato, ou de seu conhecimento pela requerente e a do

ajuizamento do inquérito, realmente, decorreram mais de dois anos. E' o relatório.

VOTO

O acórdão regional decidiu que o requerido havia renunciado tàcitamente à prescrição, não negando que os fatos imputados tiveram lugar no ano de 1945 e o pedido de inquérito só foi ajuizado em 8 de abril de 1948.

Assinala, entretanto, que, na contestação, limitou-se a defender-se sôbre a lisura de sua conduta, sem sequer referir-se à matéria prescricional. Argumenta o acórdão que, no caso dos autos, "ou o recorrido invocava a prescrição, ou oferecia defesa, negando as acusações, e isso importaria em renúncia tácita da mesma"

Ora, sôbre a relevante matéria de direito há acórdãos divergentes proferidos por êste Tribunal Superior, decidindo que a prescrição, sendo de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e em qualquer instância, durante o curso do processo (Processo TST, número 6.306-48 — Publicado no *Diário da Justiça*, de 31—3—49 — pág. 1.131 — Processo TST 6.474-46 — Publicado na "Revista Forense", vol. CXI — pág. 250).

Assim sendo conheço do recurso.

Mérito — O recorrente, em razões finais, antes da decisão de primeira instância (fls 75), aduziu claramente a preliminar de prescrição, nos seguintes têrmos:

> "Que de qualquer forma o ato imputado estaria acoberto pela prescrição bienal em favor do empregado."

Pouco importa que só nessa fase processual tenha sido alegada, uma vez que a prescrição, sendo de ordem pública, exceção peremptória que é, pode ser alegada em qualquer tempo ou instância, durante o curso do processo, aplicando-se subsidiàriamente a regra do art. 162 do Código Civil Brasileiro. Apenas se restringem os efeitos da alegação quando feita na execução (art. 1.010 do Código de Processo Civil).

Esta é a tese aceita em inúmeros julgados dos tribunais trabalhistas e consagrada na lição de nossos maiores civilistas. (ALMEIDA DE OLIVEIRA — *Da Prescrição* — cap. IX; JOÃO LUIS ALVES — *Anotações do Código Civil* — art. 163; CARVALHO SANTOS — *Código Civil Interpretado* — vol. III, CARPENTER, *in Manuel Lacerda*, — vol. IV — pág. 140).

Desassiste razão ao decisório regional, quando entendeu que se verificou a renúncia tácita ante a falta da alegação imediata da prescrição. Essa falta de imediatismo não pode caracterizar a renúncia, uma vez que, mesmo tácita, precisa decorrer da prática de atos que, nos têrmos do art. 161 do Código Civil, são incompatíveis com a prescrição. CLOVIS BEVILACQUA, em seus comentários, ensina que a regra do art. 162 se funda na consideração de que, "se essa defesa não foi, desde o primeiro momento, invocada, foi, naturalmente, porque o prescribente confiava nos outros meios; mas êsse modo de proceder não pode tirar à prescrição o seu efeito". (Código Civil, vol. I, pág. 428).

A demora na alegação não importa na renúncia, com todos os seus efeitos, eis que o silêncio nem sempre vincula. No caso, não existia o dever de falar e, diante dos direitos que a lei expressamente lhe conferia, as circunstâncias não poderiam ter indicado que se deveria tomar êsse silêncio como anuência.

Também não procede a afirmativa do acórdão de que "aquêle que invoca a prescrição admite a veracidade do fato, e isso não foi o que fêz o recorrido." Bem

acentuou a douta Procuradoria Geral em parecer da lavra do ilustre João Antero de Carvalho, que "evidentemente, há confusão entre *fato* e *faltas* e a parte pode reconhecer a existência (ou a veracidade) de determinado fato, que não seja punível. Não há, assim, penso, essa pretendida decorrência absoluta."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para entender que a prescrição foi tempestivamente argüida, não ocorrendo renúncia, devendo o Tribunal *a quo* apreciar o mérito, isto é, se entre a data do fato ou de seu conhecimento pela emprêsa e o ajuizamento do inquérito, realmente decorreram mais de dois anos, bem assim, se é aplicável à hipótese a suspensão consignada no art. 168, inciso IV, do Código Civil, ou a prescrição da lei penal, como pediu a emprêsa nas suas razões de fls. 86 e seguintes:

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o Tribunal *a quo* aprecie a matéria prescricional, sem divergência de votos.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso de diplomação — Matéria preclusa — Não conhecimento pelos Tribunais Regionais — Confirmação da decisão pelo Superior Tribunal Eleitoral — Votação presidida por funcionário demissível «ad nutum» — Nulidade

— Confirma-se a decisão dos Tribunais Regionais que, em recurso de diplomação, deixou de apreciar matéria preclusa.

— Anula-se a votação procedida em secção eleitoral presidida por funcionário demissível *ad nutum*.

RESOLUÇÃO N.º 3.026 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES.

A União Democrática Nacional, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional dos Estado do Piauí, que declarou válidas as eleições procedidas na 27ª zona daquela circunscrição eleitoral, recorre para êste Tribunal, com fundamento no artigo 121, inciso I, da Constituição Federal, pleiteando a decretação da nulidade das eleições realizadas na referida zona eleitoral e conseqüente diplomação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Barras, ou, pelo menos, da votação das 2.ª, 3.ª, 7.ª e 11.ª secções.

E' o seguinte o parecer do Dr. Procurador Geral: "Parece-nos que o recurso merece provimento, em parte, para se anular a 2.ª Secção, nos têrmos do voto vencido do ilustre dr. Cláudio Pacheco (fls. 36, 37 e 37v.), uma vez que serviu de mesário um funcionário demissível "ad nutum", que o documento de fls. 49, junto às razões da recorrente, veio confirmar.

No mais, a decisão de fls. 36 merece, a nosso ver, confirmação"

São de fato improcedentes as argüições, afetando a validade de tôda a eleição procedida na 27.ª zona eleitoral, as quais não passam de meras irregularidades. Confirma-se, pois, nessa parte, a decisão recorrida.

Quanto à pretendida nulidade da votação da 3.ª e 7ª secções, por terem nelas funcionado como mesários funcionários demissíveis "ad-nutum", não mais é possível apreciar a argüição, por se tratar de matéria preclusa, alegada que foi, não nas razões do recurso para o Tribunal Regional, mas, posteriormente, na petição de fls. 17, acrescendo tardiamente o mesmo recurso, motivo por que aquêle Tribunal dela não conheceu.

Não merece, outrossim, acolhida a alegação de nulidade da votação da 11.ª secção, baseada no fato de a eleição ter-se realizado em outro local que não o primitivamente escolhido.

Os documentos juntos a fls. 15 e 33 esclarecem perfeitamente o caso.

O ato do juiz eleitoral, transferindo a secção de "Taboleiro" para "Boa Hora", município de Barras, foi aprovado pelo Tribunal Regional, e teve a mais ampla divulgação com ciência aos representantes dos partidos.

Nula é, porém, a votação da 2ª secção, presidida que foi por funcionário demissível "ad nutum", como reconhece o ilustre Dr. Procurador Geral.

E' o que se deduz, de modo inequívoco, dos documentos de fls. 25 e 40.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos do relator e do ministro Sá Filho, que dêle não conheciam por versar sôbre diplomação em eleição municipal, e lhe dar provimento para anular a votação da segunda secção eleitoral, contra o voto do Ministro Ribeiro da Costa, negando-o, porém pelo voto de desempate do Ministro Presidente, quanto à anulação das demais secções da referida zona eleitoral, contra os votos dos Ministros Sá Filho, Rocha Lagoa e Saboia Lima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1948. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Alfredo Machado Guimarães*, relator — *A.M. Ribeiro da Costa* — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar — *Rocha Lagoa*, vencido — *Djalma da Cunha Melo* — *A. Saboia Lima* — Fui Presente, *Luiz Gallotti*, procurador geral.

Candidato inelegível — Registro nulo — Necessidade de recurso

— O registro de candidato inelegível é ato nulo e não inexistente, mas a sua nulidade sòmente pode ser decretada quando argüida em recurso regular e tempestivo do despacho que o concedeu.

RECURSO Nº 1.178 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO.

ACÓRDÃO

Argüi a União Democrática Nacional, no presente recurso, a nulidade do registro do candidato eleito Prefeito do Município de Pimenta, comarca de Formiga, no Estado de Minas Gerais, e sua conseqüente inelegibilidade por ser pai do Intendente do mesmo município.

A argüição se funda na seguinte disposição da Lei Maior:

"Art. 140 — São ainda ineleveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau."

III — "do prefeito, para o mesmo cargo."

O ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão que com clareza focaliza o caso em debate, declarou nulos os votos computados para o candidato triunfante, e agora apontado como inelegível.

Dessa decisão interpôs recurso para êste Tribunal Superior, o Partido Social Democrático, com fundamento no artigo 121, número I, da Constituição Federal, citando como ofendida a Lei número 85, de 6 de setembro de 1947, no artigo 3.º.

E' o seguinte o parecer do eminente Dr. Procurador Geral:

"Parece-nos que o recurso procede, em face da jurisprudência do Egrégio Tribunal, uma vez que do registro do candidato não houve recurso tempestivo.

A teoria dos atos inexistentes, por nós invocada e pelo Egrégio Tribunal aplicada em casos anteriores, não se ajusta à espécie, como aliás demonstrou o voto vencido de fls. 27, do ilustre Juiz SEBASTIÃO DE SOUZA.

No caso presente ainda se poderia dizer adminiculadamente o filho do candidato não exerceu propriamente o cargo de prefeito, a que se refere o art. 140 da Constituição, mas o de intendente municipal, e assim a inelegibilidade teria de ser reconhecida por ampliação analógica do texto.

Acresce, finalmente, que se alega (fls. 22) serem pai e filho adversários políticos (o filho foi nomeado intendente por Governador da U.D.N. e o pai é candidato do P.S.D.), e tem êste Egrégio Tribunal admitido que, em tais casos, desaparece a razão da inelegibilidade.

Em face do exposto, opinamos que ao recurso seja dado provimento."

Repelindo a invocada preclusão do prazo para o recurso e, em conseqüência a alegada impossibilidade de apreciação da discutida inelegibilidade, por ter o partido deixado de recorrer do despacho que concedeu o registro do candidato vencedor, sustentou o acórdão recorrido que, sendo o registro de pessoa proibida de exercer o cargo a que se candidatou uma infração à Lei Magna, que não deve prevalecer, tal registro há de ser reputado inexistente, escapando, assim, à censura do artigo 3.º, da citada Lei n. 85, porque esta prevê apenas os atos nulos e não os inexistentes.

Não procede a tese do venerando acórdão, de vez que o registro de candidato inelegível é, na verdade, um ato nulo.

Considera-se ato inexistente aquêle a que falta para sua constituição, sua integração, um elemento imprescindível.

Sendo a elegibilidade a regra e a inelegibilidade a exceção, não há por que exigir-se a prova da exceção, isto é, que o candidato não é elegível.

Essencial à constituição do ato é, por exemplo, o registro no Tribunal Regional do diretório Estadual que requer, por seu delegado, o registro do candidato a cargo eletivo (Decreto-lei n. 9.258, de 1946, artigo 22 e artigo 2º da Lei n. 85). Não estando o diretório habilitado a funcionar, o registro de candidato por êle requerido é ato inexistente, ao passo que o registro de candidato inelegível é ato nulo de pleno direito, mas essa nulidade, nos têrmos do art. 3.º da mencionada Lei n. 85, sòmente pode ser decretada quando argüida em recurso regular e tempestivo.

Ora, nenhum recurso tendo sido interposto do despacho que concedeu o registro do candidato eleito, não mais é possível apreciar a argüição em recurso contra a diplomação.

À vista do exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Sá Filho, por versar sôbre diplomação em eleição municipal, e lhe dar provimento para validar a eleição, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1949. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator — *A.M. Ribeiro da Costa* — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar — *Rocha Lagoa* — *Djalma da Cunha Melo* — *A. Sabóia Lima* — Fui presente, *Luiz Gallotti*, procurador geral.

Distribuição de eleitores por secções — Êrro — Publicação da lista — Reclamação a destempo — Preclusão — Não provimento do recurso

— Organizadas e divulgadas de acôrdo com a lei, antes da eleição, as listas de eleitores, sem que se verifique qualquer reclamo de eleitor ou de organização política, até a ocasião do pleito, contra o seu conteúdo, qualquer reclamação considera-se feita a destempo, por achar-se a matéria preclusa.

RECURSO N.º 58 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Em Minas Gerais, 19.ª Zona, a Junta Apuradora do pleito municipal considerou regular a votação da 3.ª secção de Contagem, mandando fôsse a mesma contada.

Foi o caso ao Tribunal Regional, por ter um dos partidos disputantes argüido de nula a votação, visto que integrada por eleitores de outro município.

Da decisão unânime, com que o Regional confirmou o ato da junta foi interposto, no tempo azado, êste recurso, que o Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral entende que não deve ser provido.

Tudo visto, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e não prover o recurso. Assim faz, atendendo a que não houve fraude.

Desmembrado do Município de Betim, o Município de Contagem, organizadas e divulgadas, 15 dias antes da eleição, as listas de eleitores dêste último, inclusive da secção de que se trata, não surgiu reclamo de eleitor, ou de agremiação política, nem mesmo por ocasião do pleito.

Só depois de apurada a urna foi que o recorrente se mostrou inconforme e veio pleitear a anulação dos sufrágios da 3.ª secção, alegando ter havido "esguicho". Fê-lo, portanto, a destempo, quando o êrro, na distribuição de eleitores por secções, na discriminação dos eleitores que haviam passado a pertencer ao novo município, da mesma zona para ser invocado, em prejuizo do pleito, como um vício substancial do mesmo, passara a constituir matéria preclusa, qual se infere do disposto no Decreto-lei n. 9.258, de 1946, arts. 13 e 15, do Decreto-lei n. 7.586, de 1945, artigos 115, 116 e 121 e na Lei n. 85, de 1947, art. 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1949. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Djalma da Cunha Melo*, relator — *A.M. Ribeiro da Costa*, vencido na preliminar — *F. Sá Filho*, vencido no mérito, pois entende que a preclusão só atinge a matéria de jurisdição contenciosa — *Rocha Lagoa* — *A. Saboia Lima* — Fui presente, *Luiz Gallotti*, procurador geral.

Representação proporcional — Preenchimento de vaga de vereador cujo diploma foi anulado

— Anulado o diploma de um vereador e tendo havido empate entre os outros partidos, quanto ao número de legendas, a cadeira restante deverá ser atribuida ao suplente de vereador mais votado e mais idoso.

RECURSO N. 61 — Relator Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Nas últimas eleições municipais realizadas no Município de Recreio, comarca de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, foi o seguinte o resultado para as nove cadeiras da Câmara Municipal: quantro vereadores, eleitos pelo Partido Trabalhista Brasileiro: quatro, pelo Partido Republicano e um, pela União Democrática Nacional.

Anulado o diploma expedido em favor do vereador eleito pela União Democrática Nacional, provido que foi o recurso interposto contra o registro dos candidatos dessa agremiação partidária, resolveu a Junta Eleitoral, à vista do empate quanto ao numero de legendas alcançadas pelos dois outros partidos (713 cada um) diplomar vereador o primeiro suplente do partido Trabalhista Brasileiro, por ser o

candidato mais votado e além de mais idoso.

Sustentando que lhe compete a cadeira não preenchida de vez que foi o vencedor da eleição majoritária no Município, elegendo, como elegeu, o Prefeito e o Vice-Prefeito, recorreu o Partido Republicano para o Tribunal Regional, que, por deliberação unânime, confirmou a decisão impugnada.

Daí, o recurso para êste Tribunal Superior, com fundamento no artigo 121, inciso I, da Constituição Federal.

É o seguinte o parecer do eminente Dr. Procurador:

"A quem deverá pertencer a nova vaga?" A lei não previu êsse caso, mas apenas o de não ficarem todos os lugares preenchidos com a aplicação do quociente eleitoral e dos quocientes partidários, hipótese em que as sobras são atribuídas ao partido que tiver alcançado maior número de votos. (art. 48 do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945).

Entretanto, em face da omissão da lei, não pode o juiz escusar-se de sentenciar e há de socorrer-se da analogia e dos princípios gerais de direito, em obediência à regra do art. 4.º da Lei de Introdução.

O Tribunal Regional de Minas atribuiu a nona vaga ao suplente mais velho (do P.T.B.), esteadendo por analogia ao caso de empate entre legendas diferentes o princípio aplicável ao ampate dentro da mesma legenda e considerando ainda que aquêle suplente foi o mais votado nominalmente.

Dessa decisão recorre o P.R. para êste Tribunal Superior.

Se tivéssemos de decidir, nos inclinaríamos por solução diferente construida dentro no sistema da própria Lei.

A razão, por todos analisada, de haver o citado art. 48 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, atribuido os lugares restantes ao partido majoritário, é a de que, devendo presumir-se eleja êste o chefe do Poder Executivo, convém possibilitar ao mesmo partido a obtenção de maioria ponderável no Legislativo que lhe permita governar.

Ora, dentro de tal critério, que foi o consagrado pela lei, se entre dois partidos houve empate nas legendas, mas um dêles venceu a eleição majoritária, elegendo o prefeito, razoável é que a êste partido se atribua o lugar restante na Câmara de Vereadores.

Essa a solução que adotaríamos e que opinamos adote o Egrégio Tribunal, se conhecer do recurso".

Verifica-se do exposto que não se trata de preenchimento de vaga ocorrida no legislativo municipal, mas de caso de revisão do resultado da votação. A solução não está na realização de nova eleição, por isso que, anulado em virtude de recurso regular o registro do candidato da União Democrática Nacional, os efeitos do julgado retrotraem ao ato da apuração e, nesta, não se contam votos dados a candidatos não registrados. (Decreto-lei n. 7.586, de 1945, artigo 95, § 3.º).

Em face do empate de legendas resta decidir a quem atribuir a nona cadeira de vereador: se ao partido que venceu a eleição majoritária, como pretende o recorrente, com apoio no parecer do culto Dr. Procurador Geral, ou ao favorecido pela aplicação por analogia como fêz o Tribunal Regional, do princípio, segundo o qual se considera eleito, caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral, o candidato mais votado nominalmente (art. 51 da referida lei eleitoral).

Não se afigura mais aceitável o critério esposado pelo ilustre Dr. Procurador Geral.

Referindo-se ao partido que tiver alcançado o maior número

de votos, o art. 48, citado pela douta Procuradoria Geral, pressupõe a eleição pelo sistema proporcional, e não a eleição majoritária, como é a de Prefeito.

Na hipótese configurada nenhum dos dois partidos obteve quociente eleitoral para ganhar a nona cadeira da vereança.

Se é no sistema da lei eleitoral que se há de procurar a relação de princípios, não se pode deixar de reconhecer que o critério consagrado no mencionado art. 51 é o mais indicado para solução da hipótese debatida.

Acresce que o suplente diplomado é também o mais idoso, circunstância que a lei eleitoral manda observar em caso de empate de votação (artigo 50).

Decidiu, pois, com acêrto o Tribunal recorrido.

Isto pôsto.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Sá Filho que dêle não conheciam por versar sôbre expedição de diploma em eleição municipal, matéria não compreendida no inciso III, do art. 121, da Lei Maior, e lhe negar provimento contra o voto do Ministro Saboia Lima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator — *A. M. Ribeiro Costa* — *F. Sá Filho* — *Rocha Lagoa* — *Djalma da Cunha Melo* — *A. Saboia Lima*, vencido de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, pois tendo o art. 48 do Decreto-lei n.º 7.586 atribuido os lugares restantes ao partido majoritário, é que deve ser presumido eleja êste o Chefe do Poder Executivo, e assim convém possibilitar ao mesmo partido a obtenção de maioria no Legislativo que lhe permita governar. São conhecidos os inconvenientes das lutas partidárias entre Prefeito e Legislativo Municipal, com prejuizo para o povo, pois a administração torna-se caprichosa, pessoal, incoerente e divergente, cada um dos poderes contrariando os outros, sem ter preocupação do interêsse coletivo, para prevalecer os caprichos da política da nossa incipiente democracia.

Ora, tendo havido empate nas legendas no município de Recreio, a lei eleitoral não resolve o caso. Temos de invocar o espírito da Lei. Dando as sobras ao partido majoritário, o que a lei pretende reformar assim no caso votante, o vereador do desempate deve pertencer ao partido que o eleitorado investiu no govêrno do município.

Fui presente. — *Luiz Gallotti*, procurador geral.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

Bernardo Pereira de Vasconcelos

O centenário da morte, ocorrido neste mês de maio, do grande estadista e jurisconsulto Bernardo de Vasconcelos, não provocou, como era de desejar, comemorações condignas por parte de nossas entidades e círculos culturais.

Comparemos as festividades que lhe foram, naquela oportunidade dedicadas, com as que, o ano passado, assinalaram a passagem do primeiro século do nascimento de Ruy Barbosa e veremos a diferença de atualidade de um e outro estadista em face da sensibilidade moderna.

Bernardo de Vasconcelos, de resto, nunca foi homem que gozasse de popularidade, ao contrário de Ruy, cuja vida pública decorreu num clima de glorificação merecida por parte de seus contemporâneos. Ruy, aliás, principia quando Bernardo acaba, naquele quarto final do Oitocentos em que as instituições do Império denunciaram os sintomas de seu desmoronamento irremediável.

A obra cultural e política do insigne estadista baiano estende-se aos nossos dias e foi, incontestàvelmente, a inspiradora poderosa em vários lances de nossa vigente Constituição. Vale dizer: o apostolado de Ruy ainda não terminou enquanto que Bernardo de Vasconcelos, vulto de época mais remota, é o construtor admirável de um sistema que o tempo encarregou de superar.

No entanto, êsses dois homens, tão distantes entre si, no tempo, no temperamento, nas idéias, apresentarão vários pontos de contacto. Foram ambos políticos e jurisconsultos ímpares em sua vida, as atividades do jurista, servindo aos propósitos do estadista, ambos homens de elevada altitude mental e espírito de combatividade infatigável. E um como outro, a despeito da considerável, vamos dizer mesmo, dominadora influência que exerceram em seu tempo, em cada episódio culminante de nossa evolução política, apenas foram govêrno num período fugaz de sua vida pública: Bernardo de Vasconcelos durante um ciclo de menos de dois anos; Ruy, apenas uma vez ministro, no período crítico do Govêrno Provisório.

Incompreendido e vilipendiado em vida, como ainda depois de sua morte, Bernardo Pereira de Vasconcelos cumpriu o destino dramático de um solitário que, na meditação e no estudo incessante e através de uma atividade espantosa de parlamentar e administrador, foi o cérebro formidável que plasmou as mais importantes instituições políticas do Império, assegurando-lhe a unidade e a estabilidade pelo espaço de meio século.

Podem distinguir-se duas fases sucessivas na vida pública do grande mineiro. A primeira, que vai desde a abertura da Assembléia Legislativa, em 26 até o Ato Adicional e a morte de Pedro I, em 34, é uma fase essencialmente inovatória e revolucionária. Nela, Bernardo de Vasconcelos, enquanto combatia o absolutismo reinante e se esforçava por modelar o nosso sistema parlamentar ao tino inglês, lutando pela responsabilidade direta dos gabinetes ministeriais, desenvolve uma atividade legislativa considerável para consagrar no direito positivo brasileiro as idéias liberais em voga.

É o tempo da Lei de Responsabilidade dos Ministros, Conselheiros do Estado e Funcionários Públicos, verdadeira lei prática da Constituição, como dizia; da modernização do sistema judiciário, com a extinção das Câmaras do Desembargo, velharia medieval, substituída pelo Supremo Tribunal, cuja criação promoveu; do Código Penal, monumento de sabedoria jurídica do tempo, primeiro código das Américas, modêlo de vários outros que subseqüentemente se promulgaram no Continente, na Europa e na Ásia e que ainda em 1890, sessenta anos depois, mostraria sua superioridade em vários pontos sôbre o novo Código que então se promulgou; do Código do Processo, obra avançadíssima na época, que depois êle mesmo cuidaria de aparar-lhe as arestas mais salientes; e do Ato Adicional, de que foi relator, primeiro ensaio de fedaralismo ainda hoje, entre nós, em crise permanente à busca de um equilíbrio não encontrado.

Em 34, líder da oposição, ocorre a morte de Pedro I, eliminando em conseqüência a ameaça de restauração. Bernardo, já com uma experiência dramática de govêrno, sentia os germes da desintegração nacional que ameaçavam de todos os lados.

Alia-se, então, os seus ferrenhos inimigos de ontem num combate contingente a Feijó e lança os fundamentos do Partido Conservador, ao mesmo tempo que os princípios da política do "regresso" que, em 37, enunciara com aquêle vigor de lógica invencível de que só êle era capaz no tempo.

Processa-se daí por diante uma segunda fase em sua vida pública: a mesma mão poderosa que até aí movimentara o carro da revolução o estancará e fará retroceder algo. Nesse ponto, agiu Bernardo de Vasconcelos com o espírito realista que o distinguia, a mesma altaneria e lucidez de objetivos. Sentiu então a necessidade de pausa e estabilidade, que outras coisas não pedia a sociedade rural de que sempre fôra porta-voz.

E, assim, sem desmentir, senão aparentemente,

o liberal moderado que nunca deixou de ser, capitaneará o "regresso", que estava na inspiração e no desejo de todos os vultos representativos do tempo, dando ao Império a lei de 3 de dezembro de 1841 e a que criou o Conselho de Estado, a lei de 3 de dezembro que consolidou a unidade e a estabilidade do Império que, no dizer de Nabuco, acabou com ela; e o Conselho de Estado que foi, para repetir de novo o conceito do autor de *Um estadista do Império*, "o crisol de nossos estadistas e a arca de nossas tradições."

Bernardo de Vasconcelos completou assim a sua obra e na marcha e contra-marcha da revolução, que êle liderou, uma como outra, com um poder de "gigante intelectual", ressalta o espírito do estadista invulgar que, sensível às idéias inovatórias do tempo, jamais deixou também de despregar os olhos da realidade de sua gente e de sua terra, atento à evolução para no momento oportuno dar às instituições pátrias as flexões indispensáveis à sua perdurabilidade.

Certamente, não se pode falar hoje em atualidade de Vasconcelos, nem no direito, nem em política. Todavia, êsse homem foi o maior vulto político de sua geração e nêle podemos ver um modêlo insigne de estadista que sabia perscrutar o ambiente, não recuava diante da tarefa mais perigosa, inteiramente votado ao bem-estar público, no estudo, na meditação, na atividade parlamentar, de que foi mestre insuperável, na administração, onde se portou com eficiência e espírito progressista.

O Govêrno do Estado, ao ensejo do centenário da morte de Bernardo de Vasconcelos, teve a iniciativa de uma lei, instituindo prêmios para estudos de direito, de sociologia, de história, que ressaltem a atuação do grande brasileiro.

Em verdade, está aí para exemplo e lição de tôdas as nossas gerações políticas um exemplo perene de estadista.

O Papa e o Direito

Divulga-se agora em várias línguas a alocução que Sua Santidade o Papa Pio XII fêz no dia 6 de novembro de 1949, perante os juristas que tomaram parte no 1.º Congresso Nacional da União dos Juristas Católicos Italianos.

Aproveitando a oportunidade daquela visita, que lhe fizeram os juristas católicos da Itália, o Soberano Pontífice falou largamente sôbre os fundamentos cristãos do Direito.

A eminente dignidade da pessoa humana, razão de ser e objetivo de tôdas as convenções humanitárias e ainda há pouco ressaltada de maneira definitiva pela "Declaração dos Direitos do Homem", aprovada em assembléia geral da ONU, é também, como acentuou na ocasião o Papa, o fundamento do direito.

Dilthey, na análise em profundidade que fêz da formação da civilização contemporânea, após a Renascença e o Humanismo, destacou os três grandes motivos metafísicos que plasmaram a cultura ocidental: o motivo grego, de conteúdo estético, apresentando Deus como o arquiteto supremo, o artista que vai modelando a matéria de acôrdo com as suas idéias; o motivo romano, acentuado pela vontade que submete o mundo exterior na propriedade, no contrato, no direito público, na ordem administrativa; e, finalmente, o terceiro motivo, a religiosidade judia revelada que, através do Cristianismo, veio apresentar o mundo como emanação de Deus, sua criação e revelação.

A fusão do Cristianismo com os motivos gregos e romano deu o "Império Batizado". Pio XII, partindo dêsse ponto de vista, examinou penetrantemente as relações do direito romano e da fé cristã, observando que essas duas noções foram fundidas numa só para edificar o que todo espírito de formação jurídica latina concebe sob o nome de princípios gerais de direito.

"Foi assim que em Roma, disse o Papa, e no mundo já glorificado pela civilização, as duas realidades vitais — uma, fruto da sabedoria jurídica de um povo e, por conseqüência,

de origem humana; outra, reflexo do mundo da revelação anunciada pelo Filho de Deus feito homem, e, portanto, de origem transcendente e divina — encontraram-se e fundiram-se intimamente e foi então que o direito Romano, penetrado pela nova luz que emanava da mensagem cristã, transformou gradualmente seu espírito, elevou suas concepções, aperfeiçoou um grande número de instituições, enriqueceu suas disposições, acolhendo progressivamente as idéias, os preceitos superiores da nova doutrina.

A obra legislativa dos imperadores cristãos nasceu dessa união da sabedoria humana e da sabedoria divina e dela nos restam traços de tal forma indeléveis que demonstram ao mundo moderno que entre a verdadeira ciência jurídica e o ensinamento da fé cristã não existe oposição, mas sim concordância, pois a fé não pode ficar alheia à verdade que o espírito humano descobre, examina e ordena".

Após essa evocação das origens de nossa formação jurídica, Pio XII passou a definir para os seus visitantes as regras essenciais da atividade profisional do estudioso e aplicador do Direito, dizendo:

"Sem dúvida o jurista não é chamado por sua profissão a se consagrar à especulação teológica para conhecer o objeto de seu estudo; mas, se não sabe elevar-se até a visão da realidade suprema e transcendente da vontade Daquele de quem provém a ordem do universo visível e dessa bem pequena parcela que é o gênero humano, com suas leis imanentes e moralmente necessárias, ser-lhe-á impossível ver, em tôda sua admirável unidade e em suas mais íntimas profundidades espirituais, a rêde de relações sociais a que preside o Direito, assim como suas normas reguladoras.

Se, como afirma o grande jurisconsulto e orador romano, "*natura juris ... ab hominis repentenda esta natura*", a natureza ou essência do direito não pode derivar senão da natureza mesma do homem; e porque, de outra parte, essa natureza não pode ser conhecida, mesmo aproximativamente, quanto à sua perfeição, sua dignidade, sua elevação e seus fins, que a comandam, subordinando suas ações, sem a conexão ontológica pela qual está ligado à sua causa transcendente, é claro que não será possível ao jurista adquirir uma sã concepção do direito nem obter sua ordenação sistemática, se renuncia a ver o homem e as coisas humanas fora da luz que, tal como uma chuva, desce da divindade para aclarar o penoso caminho que êle segue em suas investigações".

O jurista para Pio XII "é o servo da nobre ciência que, entre muitas outras, estuda, regula e aplica normas sôbre as quais se assentam a ordem e a paz, a justiça e a segurança, no seio da comunidade civilizada de indivíduos, de sociedades e de nações".

E' sem dúvida magistral a definição e, comentando suas próprias palavras, o Sumo Pontífice precisou assim o seu pensamento: "O jurista porfia então no exercício de sua profissão entre o infinito e o finito, entre o divino e o humano e é neste movimento necessário que consiste a nobreza da ciência que êle cultiva... Se as normas jurídicas são objeto de suas pesquisas, o fim ao qual essas normas se destinam é o homem, a pessoa humana, que entra assim no domínio de suas competências. Não é, como se notou bem, o homem em sua parte inferior e menos nobre que estudam outras ciências, tôdas úteis sem dúvida e dignas de admiração, mas o homem em sua parte superior, sem sua propriedade específica de agente raciocinável que, para se conformar às leis da razão, deve agir guiado por certas regras de conduta que lhe são ou bem diretamente ditadas por sua consciência, reflexo e eco de uma lei mais alta, ou bem prescritas pela autoridade humana, reguladora da vida da comunidade".

Não há dúvida que estamos em face de verdades que não valem apenas para os católicos senão para todos os que, crentes ou não, sabem sentir nos homens os direitos inalienáveis de liberdade e igualdade, que compõem a noção do respeito à dignidade humana, fundamento e cúpola da ordem democrática inspirada no Evangelho.

O nobre diálogo entre o homem e Deus, tão superiormente exposto por por Pio XII, representa necessàriamente a norma de ação e perscrutação do legislador e do jurista.

Não importa que as instituições jurídicas, como obras contingentes, reflitam as imperfeições e limitações de que os homens não se libertam.

Todavia, a inspiração deve ser um pensamento alto, o contínuo e progressivo aperfeiçoamento a ressaltar o sentido moral de todos os direitos inalienáveis do homem, sem o qual não há justiça nem paz.

Nos dias de hoje, em que tão eminente autoridade da Igreja alça a sua voz para lembrar aos juristas e ao mundo que não existe direito sem respeito à dignidade do homem, no qual o hálito divino soprou, mais do que nunca revela a sua verdade axiomática aquela fórmula de Pascal sôbre o equilíbrio da justiça e da fôrça, como expressão própria da civilização:

"Il est juste que ce qui est juste soit suivi, il est nécessaire que ce qui est le plus fort soit suivi. La justice sans la force est impuissante; la force sans la justice est tyrannique. La justice sans force est contredite, parce qu'il y a toujours des máchants; la force sans la justice est accusée. Il faut donc mettre ensenble la justice et la force, et, pour cela, faire que ce qui est juste soit fort, ou que ce qui est fort soit just. La justice est sujette à dispute, la force est très reconnaissable et sans dispute. Ainsi on n'a pu donner la force à la justice, parce que la force a contredit la justice et a dit qu'elle était injuste, et a dit que c'était elle qui était juste. Et ainsi, ne pouvant faire que ce qui est juste fût fort, on a fait que ce qui est fort fût juste".

A Justiça do Trabalho no Brasil

Ofereceu-nos o Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, um opúsculo em que é estampado o relatório das atividades da Justiça do Trabalho no Brasil em 1948.

Instituída em 1941 e cinco anos depois elevada à dignidade de um dos órgãos do poder judiciário da

República pela atual Constituição, a Justiça do Trabalho representa, sem dúvida, experiência de transcendente significação jurídico-social no panorama brasileiro presente e futuro.

Tendo como mais alto órgão o Tribunal Superior do Trabalho, como segunda instância, oito tribunais regionais sediados nas principais capitais do país, e, como primeira instância, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito, êstes onde aquelas não se acham instaladas, a Justiça do Trabalho apresenta, naturalmente, por fôrça de conjuntura social, uma certa heterogeneidade de constituição, o que, entretanto, ao que se sabe, não tem afetado a uniformidade progressiva que vai logrando sua jurisprudência.

Na realidade, através das Juntas de Conciliação e Julgamento, que funcionam em 55 dos maiores centros do país, o judiciário trabalhista exercita uma experiência de justiça paritária, integrados como são aquêles órgãos por vogais representantes de empregados e empregadores e presididos por um juiz togado, bacharel em direito, ao passo que nas restantes cidades brasileiras, sem dúvida as de menor importância social, mas que representam a imensa maioria de nossos núcleos urbanos, êle se exerce por meio dos juízes da magistratura ordinária. Isso mostra o papel saliente que os juízes de direito ainda desempenham no tocante à aplicação dêsse direito novo, nascido da evolução social, para regular as relações entre o capital e o trabalho.

Todavia, não obstante a indisfarçável importância dos juízes ordinários como julgadores trabalhistas, o caráter paritário dessa justiça é garantido na segunda instância, onde existe a representação classista, assim como no Tribunal Superior, onde quatro juizes classistas alternam-se com os magistrados togados, vitalícios.

Como nota o relatório que temos em mãos, a es-

tatística do movimento do judiciário trabalhista ressentiu-se ainda em 1948 da falta de dados relativos às atividades dos juízes de direito como aplicadores das leis do trabalho. É uma grande falha sem dúvida que, além de tornar incompleto o relatório, impede um confronto que seria de grande valor e utilidade. Contudo, o presidente ressalta as providências que iria tomar nesse sentido, alentando esperanças de em futuro próximo tornar completos os dados da estatística da justiça do trabalho em todo o país.

Relativamente às atividades das Juntas naquele ano e que foram inegàvelmente importantes, destaca-se a elevada percentagem de conciliações levadas a efeito, em número de 17.191, para um total de 51.615 reclamações nelas solucionadas. Vê-se por aí que a justiça do trabalho tem sabido cumprir com felicidade uma de suas principais finalidades que é a de promover a conciliação das partes antes de considerar o mérito das questões levantadas.

Outro dado confortador do relatório diz respeito ao rendimento de todos os órgãos do judiciário trabalhista, conseguindo-se uma quase absoluta paridade entre pendências suscitadas e sua solução, durante o ano.

O presidente do TST, em seu lúcido e amplo relatório, aborda as importantes leis de caráter social que ainda estão pendentes de elaboração por parte da Comissão de Leis Complementares e do Congresso, como as leis sindical, a do salário mínimo de caráter familiar (art. 157, n.º 1, da Const.), participação dos trabalhadores nos lucros das emprêsas (art. 157, n.º IV), assistência aos desempregados (art. cit., n.º XV) e direito de greve (art. 158). E fala também o presidente na necessidade que se vai tornando premente de aumentar o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em certos centros (o caso de Belo Horizonte a êsse respeito é muito eloqüente) e de instalá-las em outros, onde já existem condições que as justificam.

No capítulo final do relatório, o ministro Bezerra de Menezes defende com ênfase a função normativa da Justiça do Trabalho, refutando argumentos dos que lhe são contrários por não entenderem o verdadeiro caráter dessa justiça que, no caso dos dissídios coletivos, visa, como uma de suas atribuições essenciais e, de resto, das mais felizes, "estabelecer normas e condições de trabalho".

Essa função foi, aliás, consagrada pelo Supremo Tribunal em decisão proferida o ano passado, em que ficou plenamente vitorioso o ponto de vista que o Tribunal Superior do Trabalho havia ressaltado como um dos atributos inerentes ao seu sistema diferenciado de justiça.

Evidentemente, num tópico ligeiro, não poderemos alongar muito nem sublinhar as várias e muitas sugestões de interêsse que a leitura do importante relatório provoca.

Resta, no entanto, notar que com menos de um decênio de função, a Justiça do Trabalho, servida como é por inteligências e capacidades notáveis, já assegurou a sua sobrevivência através de uma atividade judicante, profícua e sábia, plenamente senhora da alta dignidade que lhe é inerente.

LEGISLAÇÃO

(*) LEI N. 1.057-A, DE 28 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sôbre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem prejuizo da responsabilidade penal que no caso couber, são declarados incompatíveis com o oficialato os militares que, ostensiva ou clandestinamente pertencerem, forem filiados ou exercerem atividades ligadas a partidos ou associações de qualquer espécie, impedidos de funcionar legalmente, nos têrmos do artigo 141, parágrafos 12, última parte, e 13 da Constituição Federal ou exercerem propaganda das doutrinas dêsses partidos ou associações, ou de idéias a que se refere o parágrafo 5.º, *in fine*, do referido artigo.

Parágrafo único — Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta lei, atos de filiação ou atividades ligadas a partidos ou associações a que se refere êste artigo:

a) a inscrição, ostensiva ou clandestina, como membro do partido ou associação;

b) a prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;

c) a colaboração, por qualquer forma, nas atividades do partido ou associação.

Art. 2.º — O oficial acusado de qualquer dos fatos a que se referem o art. 1.º e seu parágrafo único será, a seu pedido, ou *ex-officio*, submetido a Conselho de Justificação, na forma dos artigos seguintes.

Parágrafo único — Poderão determinar *ex-officio* a formação do Conselho de Justificação os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica e os Comandantes de Regiões Militares, Distrito Navais ou Zonas Aéreas, no tocante a oficiais das respectivas corporações e a êles subordinados.

Art. 3.º — Os Conselhos de Justificação compor-se-ão de cinco membros, sendo um dêles o Auditor e os outros oficiais generais, se o indiciado fôr oficial general, ou oficiais superiores, de patente superior ou de igual patente, porém, mais antigos que o indiciado, todos em serviço ativo.

§ 1.º — A designação dos oficiais, sempre que houver nas Regiões Militares Distritos Navais ou Zonas Aéreas oficiais nas condições do artigo e em número duas vêzes superior ao necessário, obedecerá a elas, anualmente organizadas pelos respectivos comandantes. Se não houver oficiais em número suficiente, a designação será feita em cada caso pelos Ministros da Guerra, Marinha

(*) Publicada no "Diário Oficial" de 1.º de março de 1950.

ou da Aeronáutica, conforme a corporação a que pertencer o indiciado.

§ 2.º — Os Conselhos funcionarão respectivamente nas sedes das Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, e serão presididos pelo oficial de maior patente, ou, se de igual patente, pelo mais antigo, servindo de interrogante o Auditor.

§ 3.º Onde houver mais de um Auditor o Ministro designará o que entender.

Art. 4º — O Conselho de Justificação ouvirá não menos de três e não mais de seis testemunhas de acusação, além das referidas e informantes, podendo o indiciado arrolar até cinco testemunhas de defesa, residentes no lugar onde funcionar o Conselho, ou onde se passaram os fatos.

§ 1.º — As testemunhas de defesa:

a) se residirem no lugar em que funcionar o Conselho de Justificação, serão apresentadas pelo indiciado e requisitadas, se militares ou funcionários;

b) se não residirem no lugar onde funcionar o Conselho de Justificação, serão ouvidas por precatória, por intermédio da autoridade militar, ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 2.º — A precatória conterá os quesitos formulados pela defesa, e, se houver, pelo Conselho.

Art. 5º — Concluída a instrução e efetuadas tôdas as diligências, em trinta dias, o indiciado terá o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, findo o qual, com a defesa ou sem ela, será o processo encerrado por têrmo.

Art. 6.º — Encerrado o processo, o Conselho oferecerá parecer fundamentado, por escrito, assinado por todos os seus membros, concluindo pela incompatibilidade ou não, do indiciado, devendo o membro do Conselho, que ficar vencido, justificar, também por escrito, o seu parecer.

Art. 7.º — Se o parecer do Conselho concluir pela incompatibilidade, o oficial será desde logo agregado, fazendo-se, para êsse fim, a devida comunicação ao Ministro de Estado competente.

Art. 8.º — Com o parecer, será o processo remetido, dentro de três dias, ao Superior Tribunal Militar, para o julgamento de incompatibilidade (Constituição, artigo 182, parágrafo 2.º).

§ 1.º — Declarada por sentença a incompatibilidade, o Tribunal aplicará a pena de reforma ao oficial com as vantagens previstas em lei.

§ 2.º — O Tribunal comunicará a decisão ao Poder Executivo, para a decretação da reforma.

Art. 9.º — O processo no Superior Tribunal Militar será o seguinte:

a) funcionará como relator um Ministro togado, e, como revisor, um Ministro Militar;

b) uma vez distribuído, será aberta vista, em primeiro lugar, ao indiciado, por cinco (5) dias e depois, ao Procurador Geral da Justiça Militar, para dentro de quinze (15) dias dar parecer e propor as diligências que julgar necessárias;

c) na sessão de julgamento, após o relatório, o Tribunal poderá ordenar as diligências propostas pelo Procurador Geral ou por qualquer Ministro, marcando prazo para a sua realização;

d) após as diligências, e ouvidos sucessivamente, sôbre elas, o indiciado, em três (3) dias, e o Procurador Geral, em dez (10) dias, proceder-se-á ao julgamento, observado o rito estabelecido para as revisões.

Art. 10 — Os processos de que trata esta lei terão preferência para julgamento.

Art. 11 — Esta lei se aplica à Polícia Militar do Distrito Federal e às Polícias Militares dos Estados.

§ 1.º — Os Conselhos de Justificação, nos casos dêste artigo, compor-se-ão na forma do artigo 4º e seu parágrafo 1.º, competindo ao Ministro da Guerra, por solicitação do Ministro da Justiça, quanto à Polícia Militar do Distrito Federal, ou dos Governadores dos Estados, nomear oficiais do Exército, se não houver, na corporação policial do oficial acusado, oficiais nas condições e no número ali previstos.

§ 2.º — Se a corporação policial militar não tiver Auditor, funcionará quem suas vêzes fizer, de acôrdo com a lei local.

§ 3.º — Poderão determinar *ex-officio* a formação do Conselho:

a) o Ministro da Justiça e Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, quanto aos oficiais pertencentes a essa corporação;

b) os Governadores dos Estados e os Comandantes das Polícias Militares dos Estados, em relação aos oficiais de cada uma dessas corporações.

§ 4º — A incompatibilidade será declarada pelo Tribunal de última instância competente para conhecer dos crimes militares dos membros da corporação.

Art. 12 — Nos julgamentos, a que se refere esta lei, os Tribunais deverão funcionar com a presença de todos os seus membros em exercício.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950, 129.º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Silvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.110 DE 23 DE MAIO DE 1950 (*)

Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O casamento religioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, parágrafos 1.º e 2º).

Habilitação prévia

Art. 2.º — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 e 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados, na forma da lei civil, deixando-a, obrigatòriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3.º — Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1.º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no registro público.

§ 1.º — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante, conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos).

§ 2.º — O oficial do registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

(*) Publicada no "Diário Oficial" de 27 de maio de 1950.

Habilitação posterior

Art. 4.º — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos, desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único — Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5.º — Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação, sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6.º — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso, de acôrdo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 (Lei dos registros públicos).

Disposições Finais

Art. 7.º — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8.º — A inscrição do Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9.º — As ações para invalidar efeitos civis de casamento religioso obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10 — São derrogados os artigos 4.º e 5º do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941 e revogadas a Lei n. 379, de 16 de janeiro de 1937 e demais disposições em contrário.

Rio de janeiro, 23 de maio de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

A

ABANDONO DE EMPRÊGO — Comete esta falta grave o empregado que não atender ao convite para reassumir o serviço, dêle se afastando por mais de trinta dias. (T.R.T.M.G.) 55

ABANDONO MATERIAL — Não pode alegar como justa causa o *error virginitatis*, o marido que não cuidou de desfazer ou anular o vínculo conjugal. (T.J.M.G.) 236

ABERRATIO ICTUS — Em caso de *aberratio ictus* formulam-se os quesitos como aconselha Leão Starling, depois de formulados os do fato principal. (T.J.M.G.) 477

ABONO — Quando pago indistintamente a todos os empregados, não pode, sem grave injustiça, ser suprimido sòmente do salário de um dêles. (T.R.T.M.G.) 510

— Deve se incorporar ao salário quando não fique provado que a sua concessão foi ato de mera liberalidade. (T.R.T.M.G.) 280

ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — Vide "Despacho Saneador".

ABUSO DE DIREITO — Vencidos nove anos e seis meses, acha-se o operário às vésperas de estabilidade e a sua dispensa imotivada constitui abuso de direito. (T.R.T.M.G.) 276

ABUSO DE INCAPAZES — Absolve-se o réu quando não há prova de que tenha persuadido a vítima, convencendo-a ou insistindo na realização do negócio ou de que soubesse débil mental. O simples pedido não caracteriza o induzimento, necessário à caracterização do delito, que não se configura com um simples pedido (T.R.M.G.) 223

— O próprio ato da vítima pode demonstrar a sua falta de experiência e equilíbrio mental. (Voto vencido). (T.J.M.G.) 223

ABUSO DE PODER — Não viola o art. 350 do C. Penal a autoridade policial que solicita apreensão de automóvel que tenha deixado o território de sua jurisdição de modo irregular. (T.J.M.G.) 484

AÇÃO DECLARATÓRIA — Visa a afirmação ou negação de um direito e pressupõe dúvidas acerca de uma situação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. (T.J.M.G.) 16

AÇÃO DE COBRANÇA — Vide "Dívida de pecuarista para com a Fazenda Estadual".

AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL — E' improcedente a ação de cobrança de aluguel sem prova suficiente de o executado ser inquilino do autor. (T.J.M.G.) 433

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO — Vide "Despacho Saneador".

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO — A concordância das partes sôbre o preço para que o juiz a homologue no despacho saneador, em ação de desapropriação, deve ser expressa; a falta de contestação ao preço não dispensa nomeação de perito e as diligências convenientes à apuração do valor da coisa expropriandа. (T.J.M.G.) 459

AÇÃO DE DESPEJO — Provado que o autor alterou intencionalmente a verdade, deve à parte vencedora reembolsar as custas do processo e pagar os honorários do advogado dela, nos têrmos do art. 63 do C.P.C. (T.J.M.G.) 439

— Provado ser o autor proprietário do prédio, que pede para uso próprio, o fato de o autor ser solteiro não significa insinceridade do pedido nem obsta o despejo. (T.J.M.G.) 448

— Improcede a ação de despejo, quando é o prédio pedido para uso do próprio proprietário, mas fica provado que a pretendida retomada visa a reformá-lo. (T.J.M.G.) 439

— Provado ser o A. proprietário do prédio, o fato de ser solteiro não significa insinceridade e nem obsta o despejo. (T.J.M.G.) 439

—A residência do locador no prédio é condição imposta apenas quando a retomada é pedida para ascendente ou descendente ou pessoa que viva à expensa dêle, e pressupõe tratar-se de cômodos ou partes. Não residindo em prédio próprio, o locador está dispensado de provar necessidade. (S.T.F.) 356

— Provados os requisitos necessários para a desocupação, concede-se o pedido de despejo. (T.J.M.G.) 211

— O fato de o locador estar dispensado de provar a sinceridade de seu pedido, no caso do art. 18, n.º II, do decreto-lei n.º 9.669, de 1946, não impede que o inquilino demonstre a insinceridade do mesmo pedido. (T.J.M.G.) 439

— Vide "Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo", "Promitente comprador", "Compensação inadmissível".

AÇÃO DE DIVÓRCIO — Julgada procedente a ação de divórcio movida em Portugal e homologada pelo Supremo Tribunal Federal, a respectiva sentença, pode qualquer dos ex-cônjuges convolar novas núpcias no Brasil. (S.T.F.) 136

AÇÃO DE ESBULHO — Na ação de esbulho, quando o *litis consortium* é manifesto e indivisível, mesmo em grau de recurso pode mandar-se que seja citado o condômino do imóvel para integrar a lide, se o pedido, feito no curso dela, foi desatendido. (T.J.M.G.) 444

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — Não tem direito à ação de imissão "o adquirente cuja posse não a tinha o transmitente". (T.J.M.G.) 442

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Provada a culpa do empregado ou preposto, estabelecida está a responsabilidade do patrão. (T.J.M.G.) 29

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE — Vide "Custas em proporção" 432

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE — Mantem-se na posse o possuidor, se a turbação data de menos de um ano e dia, nada importando sejam as terras devolutas, ou que o turbador tenha direito de preferência em adquiri-las do Estado. (T.J.M.G.) 17

— Vide "Arrendamento de terreno rural".

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA — Feita em inventário a transmissão de imóvel a que o herdeiro não tinha direito e posteriormente vendido, não se pode anular a escritura, sem que primeiro se tenha anulado a partilha do espólio em que o dito imóvel fôra descrito. (T.J.M.G.) 196

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO — Vide "Esbulho", "Comodato".

AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — Sendo o pedido de reivindicação de bens, não pode o juiz condenar ao pagamento do seu preço. (T.J.M.G.) 454

AÇÃO EXECUTIVA — Para cobrança de título como endôsso-procuração deve ser proposta em nome do endossador e nunca do endossatário-procurador. (T.J.M.G.) 29

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — Não cabe agravo contra decisão definitiva, proferida em ação cambial. (T.J.M.G.) 192

AÇÃO EXECUTIVA MOVIDA POR AUTARQUIA FEDERAL — Vide "Competência".

AÇÃO POSSESSÓRIA — Ato de mera tolerância não gera posse, e pode ser a qualquer tempo revogado. (T.J.M.G.) 216

AÇÃO PÚBLICA — Vide "Inquérito policial".

AÇÃO RESCISÓRIA — Admite-se de sentença transitada em julgado, ainda quando contra ela não se tenha feito uso de todos os recursos. (S.T.F.) 137

— A sentença que julgou a partilha judicial pode ser rescindida ou anulada por ação rescisória. (T.J.M.G.) 7

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO E SUA PROPRIEDADE — Desde que haja um acórdão, só o Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, poderá rescindi-lo ou anulá-lo, de vez que a rescisão da sentença importa em rescisão do acórdão. (T.J.M.G.) 7

ACIDENTE DE TRABALHO — Sendo o falecido por acidente de trabalho aprendiz, cumpre se ajuste a cláusula de indenização em ordem a que o salário não seja menor do que o mínimo atribuído a um operário adulto. (T.J.M.G.) 98

— Quando a indenização por acidente do trabalho for superior a Cr$ 10.000,00 esta é a importância que, no caso de morte, deve ser distribuída entre os beneficiários. (T.J.M.G.) 425

— A dependência de que fala a lei não se deve considerar no seu sentido absoluto. (T.J.M.G.) 198

ACIDENTE EM ESTRADA DE FERRO — É incompatível com o regime de culpa contratual fixado pela lei n.º 2.681, de 1912, a concorrência de culpa (voto vencido). (T.F.R.) 365

— Admite-se concorrência de culpa (T.F.R.) 365

AÇÕES — Vide "União Federal".

ACÔRDO — Vide "Dissídio coletivo".

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL — É da competência do Tribunal de Contas conhecer de recurso sôbre a vigência de leis orçamentárias municipais. (T.C.M.G.) 71

ADULTÉRIO — Vide "Legítima defesa da honra".

ADVOGADO — Vide "Promotor de Justiça".

AFONSO TEIXEIRA LAGES — Vide "Vício redibitório".

AGENTE DE SEGURO — É considerado empregado quando, em relação à empresa, está colocado, juridicamente, em situação de dependência hierárquica, sujeito à fiscalização e ordem de serviço, dentro do setor de sua atividade. (T.R.T.M.G.) 50

AGRAVO — Da decisão que julga o mérito no concurso de credores cabe agravo e não apelação. (T.J.M.G.) 206

— O prazo para agravo deve correr do recebimento da notificação e não da expedição desta. Quando os autos não referem em que data foi recebida, deve correr da data em que o agravante toma ciência, no processo, da decisão agravada. (T.R.T.M.G.) 517

— Vide "Inventariante", "Despacho saneador", "Prazo para agravo no auto do processo".

AGRAVO INCABÍVEL — Vide "Ação executiva cambial".

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Pode dizer-se que a interposição de agravo no auto do processo nada mais é que articulado preli-

minar de uma possível apelação, é um começo de apelação (arts. 852 e 876 do C.P.C.) e não está sujeito a preparo especial. (Voto vencido). (T.J.M.G.) 10

— O prazo para sua interposição conta-se da data do despacho de que se pede reconsideração e não da que indefere. (T.J.M.G.) 211

— Não se toma conhecimento de agravo no auto do processo, quando êsse não é preparado na superior instância. (T.J.M.G.) 10

AGRESSÃO ATUAL E IMINENTE — Vide "Nulidade".

ALÇADA JUDICIAL NO JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATO COMBATIDO — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".

ALIANÇA DE PARTIDOS — Vários partidos podem registrar separadamente os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas por suas legendas, se se tratar de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema majoritário. (T.R.E.M.G.) 67

— Deve a aliança ser firmada pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôrdo, podendo os diretórios credenciar delegados para a assinatura do ato. (T.S.E.) 67

— O pedido de registro de candidato a ser sufragado por vários partidos pode ser feito num só requerimento assinado pelos respectivos delegados, uma vez tenham para isso poderes especiais. (T.R.E.M.G.) 67

— Órgãos estaduais de um partido podem fazer alianças sem autorização dos diretórios centrais. (T.S.E.) 67

ALIMENTOS — Fase preliminar de conciliação ou acôrdo. Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".

ALIMENTOS PROVISIONAIS — Fase preliminar de conciliação ou acôrdo. Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".

ALISTAMENTO — Fase mais intensa do alistamento não corresponde ao ano inteiro, mas a fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral (T.S.E.) 389

ALTERAÇÃO DA LEI 269 — Vide "Lei n.º 457, de 29-10-48".

ALUGUEL DE CASA — Vide "Locação de imóvel", "Crime contra a economia popular".

AMEAÇA — Para constituir crime é necessário que o agente ativo revele intenção formal e positiva de fazer o mal, não se caracterizando com simples intemperança de linguagem, vã jactância, explosões de pura basófia e ditos irrefletidos. Deve ser feita de modo a produzir real intimidação. (T.J.M.G.) 233

— Ameaça não há, se, armando-se, prevenindo-se, alguém o faz com o intuito único de se defender. (T.J.M.G.) 478

— Não se integra a figura jurídica da ameaça quando esta é uma reação justa, revide à agressão insólita. (T.J.M.G.) 11

— A frase, não passando de uma bravata, provocada por incontida exaltação, não constitui a ameaça. (T.J.M.G.) 11

ANATOCISMO — Nos contratos de empréstimo de dinheiro, o anatocismo é imperativamente abolido, sendo a cláusula que o estipule ferida de nulidade, devendo o juiz ajustar os juros à medida legal, ou, se já pagos, ordenar a sua restituição. (T.J.M.G.) 409

ANOTAÇÃO — Vide "Prova testemunhal uniforme".

ANOTAÇÃO EM CARTEIRA — Vide "Dispensa de empregado", "Carteira Profissional".

APELAÇÃO — Ocorrendo duas apelações, conhecendo-se da não preparada e dando-lhe provimento e não se conhecendo da preparada, recebem-se embargos de declaração como reclamação, para que seja processada a preparada, e faz-se novo julgamento de ambas as apelações. (T.J.M.G.) 440

— Considera-se prorrogado o prazo para sua interposição, quando o último dia é feriado e como tal se considera quando facultativo o ponto nas repartições públicas. (T.J.M.G.) 228

— Interposta pela parte acusadora contra sentença condenatória, no caso de processo por crime punido com pena de reclusão, no máximo por oito anos ou mais, o apelado não poderá ser pôsto em liberdade mesmo que já tenha sofrido prisão pelo tempo da pena a que foi condenado. (T.J.M.G.). 250

— Vide "Júri", "Ilegitimidade de parte", "Traslado de autos", "Despacho saneador".

APELAÇÃO INTERPOSTA EM TEMPO ÚTIL, MAS REMETIDA FORA DO PRAZO LEGAL — Não se pode atribuir à parte culpa pela demora do cartório em apresentar os autos a superior instância, fora do prazo legal, apesar de satisfeito a tempo o pagamento das despesas de preparo. Evidenciado o embaraço judicial, conhece-se do recurso (S.T.F.) 355

"APRECIAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES POLÍTICAS" — Artigo de doutrina do advogado Caio Mário da Silva Pereira 115

APREENSÃO DE AUTOMÓVEL — Vide "Abuso de Poder".

APRENDIZ — Quando a lei fala em aprendiz, não se restringe ao significado rigorosamente técnico da expressão (T.J.M.G.) 198

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Não é passível de pena, por apropriação indébita, quem, promitente vendedor de um imóvel, não tendo rompido o contrato de compra e venda, esquiva-se a restituir o que recebera como pagamento (T.J.M.G.). 479

— Vide "Conflito de jurisdição".

APURAÇÃO — Vide "Sigilo do voto".

— Irregularidades de pequeno vulto não acarretam a nulidade da votação. (T.S.E.) 163

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO — Pedido o arquivamento e deferido pelo juiz, o processo só se pode reabrir mediante iniciativa do próprio M. Público. (Voto vencido — S.T.F.). 141

— Não oferecida a denúncia, fica assegurado à parte ofendida o andamento da queixa privada, no prazo da lei. O arquivamento do processo importa uma não denúncia, um trancamento da questão, furtando-a ao exame amplo da justiça. (S.T.F.). 141

ARRECADAÇÃO DE 1947 — Vide "Taxa de café".

ARRENDAMENTO DE TERRENO RURAL — No arrendamento de terreno rural por quantia inferior a mil cruzeiros, vale até mesmo o ajuste verbal. (T.J.M.G.). 447

— Vide "Aviso prévio".

ARTIFICE — Vide "Empreiteiro".

ARTIGO 8.º DA LEI N.º 17, DE 27-X-47 — Vide "Impôsto sôbre Transmissão *causa-mortis*" (T.J.M.G.) 215

ARTIGO 11 DA LEI N.º 209, DE 1948 — Vide "Bens de devedor pecuarista"

ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N.º 3.914, DE 9-XI-1941 — Vide "Medida de segurança"

ARTIGO 88, § 2.º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Vide "Impôsto sôbre transmissão *causa-mortis*".

ARTIGO 147 DO C. PENAL — Vide "Ameaça".

ARTIGO 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Vide "Jurisprudência".

ARTIGO 271 DO C. PENAL — Vide "Assistente do Ministério Público".

ARTIGO 300 DO C. P. PENAL — Vide "Condenação".

ARTIGO 350 DO CÓDIGO PENAL — Vide "Abuso de poder".

ARTIGO 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C. P. PENAL — Deve-se ter em vista o disposto no artigo 384 para aplicação do seu parágrafo único. (S.T.F.) 359
ARTIGO 424 DO C. P. PENAL — Vide "Assistente do Ministério Público".
ARTIGO 683 DO C. PROCESSO CIVIL — INTERPRETAÇÃO — Vide "seqüestro".
ARTIGO 685, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C. PROCESSO CIVIL — INTERPRETAÇÃO — Vide "Seqüestro".
ARTIGO 842, N.º VII, DO C.P.C. — Vide "Inventariante".
ARTIGO 853 DO CÓD. DE PROCESSO CIVIL — Embora revogada a lei n.º 319, de 25-11-36, continuou possível a revisão dos acórdãos proferidos sôbre agravos em processo falimentar. (S.T.F.) 601
ASSEMBLÉIA GERAL — Vide "Nulidade de assembléia geral e de eleição".
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MINEIRA — Regulamento — Vide "Decreto estadual n.º 2.481, de 23-9-47".
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS — Vide "Lei N.º 1.060, de 5-2-50".
ASSISTENTE — Vide "Fóro competente".
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — O assistente do Ministério Público é parte e pode pedir desaforamento de julgamento, sendo exemplificativa e não taxativa a enumeração do art. 271 do C. P. Penal. (STF) 619
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS — Vide "Notas e Comentários". 394
ATA DE JULGAMENTO PELO JÚRI — E' têrmo essencial do processo, e, sem assinatura do Presidente, não tem autenticidade, tornando nulo o julgamento. (T.J.M.G.) .. .. 234 e 240
— Não é têrmo essencial do processo e seu defeito não fulmina o julgamento sem prova de prejuízo. (T.J.M.G.) — voto vencido) .. 234 e 240
— Vide "Nulidade".
ATESTADDO — Vide "Miserabilidade".
ATO ADMINISTRATIVO — Os de última instância não podem ser revogados pela própria administração. (T.F.R.) 147
ATO DE AUTORIDADE FEDERAL — Vide "Competência".
ATO DISCRICIONÁRIO — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".
ATO ILÍCITO — O pecuarista que pratica ato ilícito, prejudicial aos seus credores, não tem direito aos benefícios da Lei n.º 209, de 1948. (T.J.M.G.) 198
ATO JURÍDICO — Vide "Interpretação de ato jurídico".
ATO POLÍTICO E ATO DISCRICIONÁRIO — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".
ATRASO INJUSTIFICÁVEL NO PAGAMENTO — Cabe indenização em dôbro ao empregado estável, quando ocorre o atraso por culpa do empregador, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovada nos autos. (T.R.T.M.G.) 511
AUDIÊNCIA — Vide "Testemunha". (T.J.M.G.) 243
AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS FALTOSAS — O juiz não é obrigado a marcar nova audiência para ouvir testemunhas faltosas, que deveriam comparecer independente de intimação. (T.J.M.G.) 211
AUSÊNCIA DO SERVIÇO — Quando motivada por doença que impeça o trabalho do empregado êste deve ser reintegrado. (T.R.T.M.G.) .. 53
— Quando constante, sem motivo justo, constitui falta grave. (T.R.T.M.G.) 275

AUTARQUIA — Vide "Recurso *ex-officio*".
— Vide "Juros de Mora".
AUTORIDADE FEDERAL — Vide "Competência".
AUTORIDADE PATRONAL — Há de exercer-se nos limites de efetivo respeito mútuo, sob pena de motivar a rescisão do contrato de trabalho com as cominações legais. (T.R.T.M.G.) 503
AUTORIZAÇÃO — Vide "Aliança de partidos".
AVISO PRÉVIO — O arrendatário estabelecido em terreno rural, quando cessa o contrato por efeito de transmissão *causa-mortis*, não pode ser desalojado, sem aviso prévio de seis meses, nos têrmos do art. 1.209 do C. Civil. (T.J.M.G.) 447
— E' devido o aviso prévio, quando haja contrato de trabalho para obra certa, mas seu término não seja de previsão aproximada. (T.R.T.M.G.) 269
— Ao empregador, nestes casos, incumbe avisar ou notificar o empregado com antecedência razoável e legal. (T.R.T.M.G.) 269
— Vide "Estabilidade".

B

BAIXA EM DILIGÊNCIA — Vide "Custas".
BANCO DO BRASIL — Não é pessoa jurídica de direitos públicos e seus empregados não são funcionários públicos. (T.J.M.G.) 38
BENFEITORIAS — Vide "Obrigação de indenizar benfeitorias".
BENS DO DEVEDOR PECUARISTA — Pelo art. 11 da lei n.º 209, de 2-1-48 todos os bens do devedor pecuarista ficam vinculados ao pagamento do débito ajustado, sem qualquer exceção favorável a êsse ou àquêle credor incluído no ajuste. (T.J.M.G.) 411
BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS — Vide "Crônicas e Comentários" 687
BOA FÉ — Vide "Pecuarista beneficiado pela Lei n.º 209 de 1948.
BREVE HISTÓRICO SÔBRE A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO BRASIL — Artigo de doutrina do Desembargador Múcio de Abreu e Lima 581

C

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas". 115
CÁLCULO — Vide "Impôsto de transmissão *causa-mortis*".
CÁLCULO DE CUSTAS — Vide "Custas".
CAMBIAL — O endôsso-procuração não transfere a propriedade do título que permanece na pessoa do endossador, mas habilita apenas o endossatário a agir em nome e por conta daquêle. (T.J.M.G.) 29
CANCELAMENTO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Vide "Suspensão de direitos políticos".
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITOR FALECIDO — Deve ser precedido do registro de óbito que poderá ser promovido por qualquer interessado pela forma legal. (T.R.T.M.G.) 535
CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO — Vide "Impôsto de indústrias e profissões".
CANDIDATO INELEGÍVEL — O registro de candidato inelegível é ato nulo e não existente, mas a sua nulidade sòmente pode ser decretada quando argüida em recurso regular e tempestivo do despacho que o concedeu. (T.R.E.M.G.) 632

CAPACIDADE — Vide "Psicopatas".
CARGO DE CONFIANÇA — Configura-se quando ao empregado são atribuídos poderes de direção, administração ou representação. (T.R.T.M.G.) 282
— Não pode a Justiça dar aos cargos de confiança um conceito de amplitude tal que venha a abranger a maioria dos contratos. (T.R.T.M.G.) 282
CARTEIRA PROFISSIONAL — As suas indicações, quando há nelas omissões essenciais, hão-de interpretar-se com a prova coligida nos autos. (T.R.T.M.G.) 257
CASAMENTO NULO — O ato do casamento, embora nulo, continua a existir, tornando-se necessária uma sentença que declare, para averbação na coluna própria do livro onde foi lavrado, a fim de que por falta de ciência terceiros não possam alegar prejuizos. (T.J.M.G.) 430
CENTENÁRIO DO CÓDIGO COMERCIAL — Vide "Notas e Comentários".. 391
CERCEAMENTO DE DEFESA — Deve ser rejeitada a preliminar sob o motivo de denegação de nomeação de curador à lide, quando a parte tem advogado contratado nos autos. (T.R.T.M.G.) 266
CERTIDÃO — Falta o caráter de certeza, que a lei dá, à certidão que engloba impostos pessoais do diretor com os de licença à emprêsa dirigida, pois esta não se confunde com a personalidade dos seus funcionários. (T.J.M.G.) 207
CERTIDÃO — A isenção de custas para atender a certidões alcança apenas os atos e papéis destinados a fins eleitorais. (T.R.E.M.G.) 535
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO — Vide "Crédito de impôsto".
CERTIDÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO — Vide "Registro de nascimento". (T.J.M.G.) 243
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES — Vide "Nulidade".
CITAÇÃO — Vide "Edital de citação".
CITAÇÃO ANULADA — Embora a ação seja proposta em tempo útil, ocorre a decadência quando a citação inicial é anulada pelo despacho saneador que transita em julgado, e a nova citação se realiza fora do prazo legal. (T.J.M.G.) 606
CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESSARCIMENTO LEGAL — E' inoperante (T.S.T.) 664
COBRADOR — Vide "Dispensa indireta".
COBRANÇA JUDICIAL — Vide "Dividas de pecuaristas, posteriores a 19-12-46".
COBRANÇA POR VERBA EM DUPLICATA — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Vide "Impôsto sôbre transmissão *causa-mortis*".
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO — A pretexto de licença, a municipalidade não pode instituir, em seu Código Tributário, o direito de cobrar impostos ou taxas sôbre casas bancárias, bancos ou suas agências em seu território, lançá-los, inscrevê-los por dívida ativa e cobrá-los executivamente de qualquer um dêles. (T.J.M.G.) 22
COISA JULGADA — A decisão proferida na vigência dos Decretos números 9.686 e 9.762 não faz coisa julgada perante a Lei 209, uma vez que aquêles não cogitaram de pagamento em prestações das dívidas de pecuaristas, mas suspendiam-lhe a execução, e a Lei n.º 209 prevê uma concordata em que as dívidas são pagas na forma do seu art. 1.º e parágrafo único, o que não é a mesma coisa. (T.J.M.G.) 199
— Se as situações não são idênticas, não é de se falar em coisa julgada. (T.J.M.G.) 199
COMARCA MAIS PRÓXIMA — Vide "Desaforamento".
COMODATO — Definido o comodato pelos caracteristicos delineados na petição inicial, inexiste surpresa na sentença que o fixa. (T.J.M.G.) 454
— Vide "Esbulho".

COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL — Não pode o inquilino pretender compensar preço de aluguel com quantia a que se obrigou como preço de benfeitoria. (T.J.M.G.) 455
COMPETÊNCIA — A dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal e Tribunal Federal de Recursos é firmada pela circunstância formal de intervir na causa a União como autôra, ré, assistente ou opoente e não pelo fato substancial de seu interêsse demonstrado ou demonstrável. (T.F.R.) 372
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de apelação em processo-crime movido por furto de material da Estrada de Ferro Central do Brasil (T.J.M.G.) 483
— O que firma a competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal e Tribunal Federal de Recursos é a existência de interêsse da União e não o aspecto formal do caso, isto é, ser a União, autôra, ré, assistente ou oponente. (Voto vencido — T.F.R.) 372
— E' do Tribunal Federal de Recursos para conhecer de agravo em processo de moratória a pecuarista, porque há interêsse da União Federal em verificar se o requerente da moratória está em condições de obter os favores que pediu. (T.J.M.G.) 414
— E' do Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer de agravo interposto com base no artigo 29, da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948. (T.J.M.G.) 428
— Não compete ao Tribunal Federal de Recursos o conhecimento e julgamento de ato de autoridade federal que exercite funções puramente locais. (T.F.R.) 644
— E' de se reconhecer a competência do Tribunal da União, quando a decisão a vincula, ainda que no processo não apareça, formalmente, como autora, ré, assistente ou opoente. (T.J.M.G.) 414
— Vide "Moratória a pecuarista", Dissídio Coletivo", "Prisão preventiva".
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Majoração de salários", "Mandado de Segurança", "Empreiteiro".
COMPETÊNCIA DE DIRETÓRIOS — Vide "Aliança de partidos".
COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO — Vide "Desaforamento".
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Casamento nulo".
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS — Tem competência para anular atos relativos à gestão financeira dos municípios. (T.C.M.G.) .. 71
— Vide "Revisão de lançamentos Municipais".
COMPETÊNCIA PARA REVISÃO — Vide "Dissídio Coletivo".
COMPETÊNCIA PRIVATIVA — A competência privativa para processar e julgar juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é deferida aos Tribunais de Justiça dos Estados, ainda mesmo que o acusado, titular do cargo de Juiz de Direito, exerça a função de membro do Tribunal Regional Eleitoral. (S.T.F.) 133
COMPRA E VENDA DE DIREITO HEREDITÁRIO — A compra e venda de direito hereditário, que é coisa imóvel, está sujeita à transcrição (T.J.M.G.) 10
CONCEITO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES — Vide "O papel do Veto" 123
CONCEITO DE ATO POLÍTICO — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas" 115
CONCILIAÇÃO — Quando não há notícia de haver sido proposta, nem renovada a conciliação, entre as partes, anula-se todo o feito, salvo a inicial. (T.R.T.M.G.) 286

CONCILIAÇÃO OU ACÔRDO NO DESQUITE LITIGIOSO — Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".
CONCLUSÕES FISCAIS — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
CONCORRÊNCIA DE CULPA — Vide "Acidente em estrada de ferro".
CONCUNHADO — Vide "Jurado".
CONCURSO DE CREDORES — Ao credor cujo comparecimento ao concurso se verifica depois de êste haver-se instaurado, só cabe, como retardatário, o direito que o art. 1.023 do C.P.C. lhe concede. (T.J.M.G.) 207
— Vide "Agravo".
CONCURSOS NA FACULDADE DE DIREITO — Vide "Crônicas e Comentários" 168
CONDENAÇÃO — Não contendo o art. 300 do C. P. Penal uma imposição, pode o réu ainda não condenado definitivamente ser transferido para a Penitenciária de Neves, quando a cadeia local não ofereça condições de segurança (T.J.M.G.) 469
CONDENAÇÃO NAS CUSTAS — Vide "Decisão recorrida".
CONDOMINIO COM A UNIÃO — Vide "Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo".
CONFISSÃO FICTA — Vide "Horas Extraordinárias".
CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Se o crime se deve dizer "continuado" (começado em uma comarca e acabado em outra), a competência para o processo firma-se pelo principio legal da prevenção. (T.J.M.G.) .. 495
— Se em alguma comarca alguém recebe bilhete de loteria premiado e em outra apropria-se dos prêmios, o fôro competente para o processo é o da primeira comarca, porque o principal foi o réu se apossar dos bilhetes. (T.J.M.G.) 495
— Vide "Fôro competente".
— O principio de hierarquia impossibilita conflito de jurisdição entre juizes de nivel desigual. (T.S.T.) 668
CONSELHO DE SENTENÇA — Vide "Nulidade", "Juri".
CONSTITUCIONALIDADE — A declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade, validade ou invalidade de lei municipal, não cabe ao Tribunal de Contas, ao qual compete apenas verificar se, da sua aplicação, resulta infringência de principios legais, importando em má, culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público. (T.C.M.G.) 362
— Vide "Crime contra a economia popular", "Competência do Tribunal de Contas", "Pena de multa", "Taxa sôbre café".
CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS — JULGAMENTOS — Vide "Jurisprudência".
CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIARIO — Vide "Breve Histórico sôbre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".
CONSTRANGIMENTO ILEGAL — Sofre quem, com direito a prisão especial, é detido em cárcere comum. (T.J.M.G.). 33
— Vide "Medida de segurança".
CONTADORES — Vide "Guarda-livros e contadores".
CONTAGEM — Vide "Prazo"
CONTAS DE PREFEITO — Não podem ser impugnadas pela Câmara sem razões de ordem legal, com fundamento em fatos provados. (T.C.M.G.). 537
CONTRARIEDADE DO LIBELO — Vide "Nulidade".
CONTRATO — Embora a convenção produza entre as partes efeitos iguais aos da lei, a hermenêutica contratual não enseja recurso extraordinário, porque a indagação da vontade dos contratantes é questão de fato.

(S.T.F.) 140
— Vide "Interpretação de ato juridico"
CONTRATO DE EMPREGO — E' tipicamente oneroso e pressupõe subordinação hierárquica e dependência econômica. (T.R.T.M.G.) .. 60
CONTRATO DE LOCAÇÃO — Vide "Locação de imóvel".
CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Aviso prévio", "Cláusula excludente de ressarcimento legal".
CONTRÔLE DE PREÇOS — Vide "Crime contra a economia popular".
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA — Vide "Decisão recorrida".
CONVITE PARA REASSUMIR O EMPREGO — Vide "Abandono de emprêgo".
CO-RÉU — Vide "Prova".
CORRETOR CIVIL — O contrato daquele que, sem subordinação hierárquica ou dependência econômica, se interpõe entre duas ou mais pessoas a fim de ajudar ou auxiliar a efetivação ou realização de um negócio, não se compreende na órbita do Direito do Trabalho. (T.R.T.M.G.) 60
— Não está sob a proteção da Justiça do Trabalho, quando trabalha autônomamente. (T.R.T.M.G.) 60
CRÉDITO — Vide "Suplementação de créditos", "Moratória a Pecuarista".
CRÉDITO DE IMPÔSTO — Não elide o crédito de impôsto, salvo prova de efetivo pagamento, uma certidão geral de quitação fornecida para fins ignorados., e que, se destinada a figurar em escritura de transmissão de dominio, (Cód. Civil, art. 1137, § único), exonera o adquirente do bem sujeito ao tributo e não o transmitente. (T.J.M.G.) 185
— Certidão geral de quitação destinada a figurar em escritura de transmissão de dominio exonera o adquirente e não transmitente. (T.J.M.G.) 185
— Não se elide (salvo prova de efetivo pagamento) uma certidão geral de prestação para fins ignorados. (T.J.M.G.) 185
CRÉDITOS PRIVILEGIADOS — Pode o Govêrno Federal, ao decretar a intervenção em emprêsa insolvente, considerar privilegiados, para o fim de serem pagos, em primeiro lugar e integralmente, alguns créditos pelo interventor, antes de declarada a falência, sem que haja ofensa à Constituição. (T.J.M.G.) 421
— E' inconstitucional o Decreto-lei que manda pagar certos credores quirografários, como se fôssem privilegiados, com recursos da emprêsa devedora, já estando esta insolvente. (T.J.M.G.) (voto vencido).. 421
CRÉDITOS SUPLEMENTARES — Encerrado o exercicio financeiro, considera-se prejudicado qualquer recurso sôbre suplementação de verba (T.C.M.G.) 293
CREDOR — Vide "Moratória a pecuarista".
CREDOR CONCORRENTE — Vide "Remição de bens em leilão".
CREDOR RETARDATARIO — Vide "Concurso de credores".
CRIAÇÃO DE MUNICIPIOS — A criação de municipios, segundo a Constituição Estadual, artigos 79 e 171, é ato da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado, escapando ao Judiciário o poder de obrigá-la a praticar essa atribuição de sua atividade especifica. (T.J.M.G.) 15
CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO BRASIL — TENTATIVAS — Vide "Breve Histórico sôbre a Criação dos Tribunais de Relação no Brasil"
CRIME COM CARÁTER POLITICO — Vide "Desaforamento".
CRIME CONTINUADO — Vide "Conflito de Jurisdição".
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — A fixação de preços pelo Poder Executivo, autorizada por lei, não importa em inconstitucional delegação de atribuições legislativas. (S.T.F.) 612

— O contrôle de preços é constitucional e compreende tôda e qualquer utilidade ou prestação de serviços. (S.T.F.) 612
— O rito processual obedecerá ao disposto no art. 539 do C.P.P. que se desenvolve no prazo de 61 dias. (T.J.M.G.) 240
CRIME CULPOSO — Havendo o réu atirado no ofendido pelas costas a mandado de outrem, não há lugar para desclassificação de crime doloso para culposo. (T.J.M.G.) 482
— Vide "Legítima defesa da honra".
CRIME DE ABUSO DE INCAPAZES — Vide "Abuso de incapazes".
CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — Vide "Inquérito policial".
CRIME DE AMEAÇA — Vide "Ameaça".
CRIME DE DANO — O dolo específico do crime de dano é a intenção de prejudicar. Sendo outra a intenção do agente, não há falar em crime de dano. (T.J.M.G.) 484
CRIME DE RESPONSABILIDADE — Vide "Denúncia".
— Em processo por crime afiançável de responsabilidade, não se recebe a denúncia quando o acusado, com sua resposta, oferece prova convincente de inocorrência do fato a êle imputado, elidindo á que serviu de base a peça inicial. (T.J.M.G.) 465
CRIME DE SEDUÇÃO — Vide "Sedução".
CULPA — A companhia deve ressarcir os danos que têm relação direta e imediata com o acidente, quando é inconteslável a sua culpa no evento verificado. (T.J.M.G.) 209
— Vide "Ação de Indenização", "Acidente em estrada de ferro".
CULPA OBJETIVA — Caracteriza-se quando o ato constitui mero arbítrio da parte de quem o pratica. (T.R.T.M.G.) 277
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA — Vide "Cumulação de pedidos".
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS — Em um só processo — é lícita quando se trata de pedido relativo a cumprimento de sentença normativa, com reclamação de direito individual. (T.R.T.M.G.) 522
CURADOR À LIDE — Vide "Cerceamento de defesa".
CURADOR A RÉU MENOR — Quando há nomeação de tutor *ad-hoc* e defensor a réu menor, perde de importância a impropriedade do nome, uma vez alcançado o objetivo legal. (T.J.M.G.) 461
— Vide "Nulidade".
CUSTAS — Não acarreta deserção do recurso o depósito da importância das custas, embora seja mais regulamentar o pagamento destas em selos apostos aos autos (T.R.T.M.G.) 530
— Faltando a fixação das custas, devem os autos baixar em diligência para o cálculo e intimação dêste ao recorrente. (T.R.T.M.G.) .. 49
— Vide "Deserção de recurso", "Certidão".
CUSTAS EM PROPORÇÃO — Sem reconvenção, não é possível a condenação dos réus em custas, em proporção, devendo com elas, na improcedência da ação, arcar o autor. (T.J.M.G.) 432

D

DANO — Vide "Crime de dano".
DANO EM AUTOMÓVEL — Vide "Ação de indenização".
DANO POR ACIDENTE — Vide "Culpa".
DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE — Vide "O papel do Veto".
DÉBITO DE PECUARISTA — Vide "Lei n.º 1.002, de 24-12-49".
DECADÊNCIA — Se a ação penal se inicia decorridos seis mêses a partir

do fato com seu autor conhecido, a decadência se opera, não obstante se haja pedido, antes, a ação pública. (T.J.M.G.). 467
— Os prazos fixados em lei, para a interposição das demandas, em causas matrimoniais, são peremptórias, fatais, são prazos de decadência. (T.J.M.G.) 606
— Vide "Citação anulada".
DECISÃO RECORRIDA — Quando omite a condenação nas custas, converte-se o julgamento em diligência, a fim de que estas sejam contadas e intimado o recorrente. (T.R.T.M.G.) 49
DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO — Vide "Preliminar" e "Premissa".
DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE — Consideram-se verdadeiras quando não são contestadas com provas pelo fisco. 552
— Vide "Impôsto de indústrias e profissões".
DECLARAÇÕES DO CO-RÉU — Vide "Prova".
DECRETO N.º 9.070 de 15-3-46 — Vide "Dissídio coletivo".
DECRETO N.º 22.785, de 1933 — Vide "Juros de mora".
DECRETO N.º 24.253, DE 23-12-47 — Vide "Indulto".
DECRETO ESTADUAL N.º 2.481, DE 23-9-1947 — Regulamenta o Serviço de Assistência Judiciária no Estado 405
DECRETO ESTADUAL N.º 3.137, DE 25-8-1949 — Regulamenta o art. 265 n.º 21, do Decreto-lei n.º 1.630 de 16-1-1946. 1
DECRETO ESTADUAL N.º 3.248, DE 16-2-950 — Regulamento do Impôsto de Transmissão de Propriedade *Causa-Mortis* 397
DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 2.131, DE 2-7-1947 — Cria o Serviço de Assistência Judiciária no Estado 405
DEDUÇÃO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Impôsto de transmissão *causa-mortis*".
DEFENSOR IMPEDIDO DE ADVOGAR — Vide "Nulidade".
DEFICIÊNCIA DE SELOS — Não é motivo para denegação ou aplicação do direito a deficiência ou falta de selos. (T.C.M.G.) 291
DELEGAÇÃO DE PODERES — Vide "Crime contra a economia popular".
DENÚNCIA — Não é nula, quando desacompanhada de inquérito policial. Só nos crimes de responsabilidade é de rigor seja instruída com elementos que façam presumir a existência do crime. (T.J.M.G.) 462
— A classificação do delito e o rito proposto pela Promotoria não constituem motivos para rejeição da denúncia. (T.J.M.G.) 37
— Vide "Crime de responsabilidade".
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — O elemento dependência econômica na sistemática trabalhista não pode ser tomado no sentido restrito do empregado que vive exclusivamente de seus salários às expensas do empregador. (T.J.M.G.) 524
— Vide "Acidente do Trabalho".
DEPENDÊNCIA JURÍDICA — Vide "Relação de emprêgo".
DEPOSITÁRIO PÚBLICO — Sendo extra-judicial o depósito, o depositário público não tem direito a prêmio. (T.J.M.G.) 411
DEPÓSITO JUDICIAL — Depósito judicial é o que se faz por mandado de juiz competente. (T.J.M.G.) 411
DESAFORAMENTO — Para requerê-lo é competente o Procurador Geral do Estado. (T.J.M.G.) 222
— Para requerê-lo tem competência membro do M. Público designado para funcionar no julgamento (T.J.M.G.) 496
— Deve ser feito para a comarca mais próxima em que não se verifiquem os motivos determinantes da medida, com indicação por que foram excluídas outras mais próximas. (T.J.M.G.) 231

— É plausível a dúvida sôbre a imparcialidade do jurado, para dar lugar ao desaforamento, quando fundado no caráter político do fato delituoso. (T.J.M.G.) 231
— A paixão política é motivo de dúvida sôbre a imparcialidade dos jurados e essa dúvida serve de base para concessão do desaforamento. (T.J.M.G.) 196
— A interferência da política local torna plausível a suspeita sôbre a imparcialidade dos jurados, para justificar o desaforamento. (T.J.M.G.) 222
— A lei só permite o desaforamento do julgamento pelo Júri e não do processo. (T.J.M.G.) 496
— Vide "Assistente do Ministério Público".

DESAPROPRIAÇÃO — Confirma-se sentença que fixa indenização de acôrdo com laudo do perito do juiz, com o qual concordou o assistente técnico da União (T.F.R.) 152
— Confrontam-se processos referentes a terrenos da mesma gleba para fixação do valor. (T.F.R.) 368
— É indevido o pagamento de honorários do advogado do expropriado. (T.F.R.) 368
— Vide "Valor locativo".

DESAPROPRIAÇÃO DE PRÉDIO — Para fixar-se o valor da indenização na desapropriação, o padrão de vintena aplica-se ao valor locativo fixado pela municipalidade, para efeito de cobrança de impostos e não o decorrente de arrendamento do prédio. (T.J.M.G.) 437

DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Nulidade", "Júri", "Crime culposo".

DESERÇÃO — Vide "Custas".

DESEMBARGADOR MÚCIO DE ABREU E LIMA — Vide "Breve Histórico sôbre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".

DESÍDIA — Vide "Morosidade no serviço".

DESISTÊNCIA DE DIREITOS — Para validade de qualquer desistência de direito fora da conciliação, de que resulta evidente prejuízo aos direitos do empregado, deve ficar provado que o empregado agiu sem êrro e com pleno conhecimento da transação que praticou. (T.R.T.M.G.) 520

DESPACHO DE IMPRONÚNCIA — Vide "Prisão preventiva".

DESPACHO SANEADOR — Cabe agravo de petição e não apelação, do despacho saneador em que o juiz julga os autores carecedores de ação. (T.J.M.G.) 424
— A decisão que julga o autor carecedor de ação por faltar uma das condições da mesma ação interêsse moral e econômico — resolve-lhe o mérito num de seus aspectos, põe fim à ação e faz coisa julgada no sentido material. (T.J.M.G.) — voto vencido) 424
— Não pode solucionar questão de mérito dependente de prova, salvo se fôr inútil o trabalho probatório, por não ser tese acolhida ainda que resultem provados os fatos que pressupõe, como se o filho adulterino em se declarando tal, promove ação de reconhecimento; se um cônjuge postula divórcio a vínculo ou se mero possuidor pretende usar a demarcatória, casos em que se permite a absolvição de instância, se requerida. (T.J.M.G.) 202

DESPEDIDA INJUSTA — Serão sempre pagos ao empregado os dias de férias a que tiver direito, em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva do empregador, mesmo que não completados os doze meses do último período aquisitivo. Aplicação do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T.) 385

DESPEJO — Vide "Locação de prédio urbano", "Promitente-comprador".

DESPESAS COM AUTORIZAÇÃO LEGAL — São regulares, merecendo aprovação. (T.C.M.G.) 544

DESPESAS SEM LEI AUTORIZATIVA — Não podem ser realizadas, mesmo justificadas no interêsse da administração. (T.C.M.G.) 544

DESQUITE — O procedimento do marido requerendo interdição da mulher não encerra injúria, mas representa o cumprimento de um dever. (C.C., art. 447, II) (T.J.M.G.) 194

DESQUITE LITIGIOSO — Fase preliminar de conciliação ou acôrdo. Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49". 182

DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE — Vide "Inventariante".

DETENTOR — Vide "Posse".

DIREITO DE RECLAMAR — Tem direito o empregado sem que, para isso, deva deixar o emprêgo. (T.R.T.M.G.). 511

DIREITO, SUPERESTRUTURA DA NATUREZA (O) — Artigo de doutrina do advogado José Álvares Filho. 593

DIRIMENTES — O art. 24, § 1.º do Cód. Penal, comporta quatro hipóteses de dirimentes. (T.J.M.G.). 229

DISPENSA — As faltas repetidas ao serviço, sem justificativas, autorizam a dispensa do empregado, com fundamento na letra *e* do art. 482 da C.L.T. (T.R.T.M.G.). 265
— É matéria de fato que deve emergir direta ou indiretamente dos fatos para produzir seus efeitos jurídicos. (T.R.T.M.G.). 274
— Vide "Greve", "Abuso de direito".
— Ser encontrado dormindo num reservado, durante serviço extraordinário, é fato natural, que pode acontecer a qualquer um, dependendo do cansaço físico, não caracterizando, por si só, motivo justo de dispensa. (T.S.T.). 667
— A simples anotação da saída, lançada na carteira profissional do empregado, não faz prova da dispensa. (T.S.T.) 156

DISPENSA INDIRETA — Não constitui dispensa indireta o ato do empregador que, visando aperfeiçoar o método de cobrança, transfere o cobrador para outra zona, dentro da mesma localidade. (T.R.T.M.G.). 54
— Vide "Recusa injusta de serviços".

DISPENSA INJUSTA — Vide "Recepção culposa".

DISPENSA JUSTA — Vide "Morosidade no serviço".

DISSÍDIO COLETIVO — As deliberações da assembléia geral que antecede ao dissídio para se pronunciar sôbre sua instauração, devem ser tomadas por escrutínio secreto, sob pena de nulidade absoluta e de pleno direito. (T.R.T.M.G.) 284
— Tem forma jurídica ainda que própria e nitidamente diferenciada do processo comum, mesmo na Justiça do Trabalho. (T.S.T.). 668
— Deixa de ser da competência do Tribunal Superior do Trabalho quando, por acôrdo de algumas das partes, antes da audiência de conciliação, já não excede a jurisdição dos Tribunais Regionais, competindo a êstes a homologação do acôrdo. (T.S.T.). 668
— Somente se aplica o rito processual estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-946, nos casos de ameaça de greve. (T.R.T.M.G.) 266
— Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete rever os dissídios coletivos por êles julgados e decididos originàriamente, nada importando o fato de haver o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dado provimento em parte a recurso interposto. (T.R.T.M.G.) 499

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA — É o que tem por objetivo assegurar a indeterminado número de pessoas pertencentes ou que ve-

nham a pertencer a uma categoria a aplicação ou interpretação de norma jurídica, pleiteando a tutela de interêsses abstratos. (T.R.T.M.G.) 255
DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO — É o que ocorre entre determinados indivíduos e visa interêsses concretos dêstes. (T.R.T.M.G.) 255
DISTRIBUIÇÃO DE ELEITORES POR SECÇÕES — Sendo as listas de eleitores após sua organização, prèviamente divulgadas antes do pleito sem que até esta se verifique reclamação contra o respectivo conteúdo, não mais cabe nenhum recurso por achar-se a matéria preclusa. (T.S.E.) 693
DÍVIDA DE PECUARISTA — Estão vinculados ao regime especial da Lei n.º 209, de 1948, os títulos de dívida de pecuarista, que representam reformas de outros anteriores a 19-12-1946. (T.J.M.G.) 453
DÍVIDA DE PECUARISTA PARA COM A FAZENDA ESTADUAL — Ainda que o devedor seja pecuarista, é procedente a ação de cobrança de dívida para com a Fazenda Estadual e subsistente a penhora feita nos bens executados. (T.J.M.G.) 119
DÍVIDA DE PECUARISTA, POSTERIOR A 19-12-1946 — As dívidas de pecuaristas, posteriores a 19 de dezembro de 1946, não estão sujeitas à Lei n.º 209, podendo, assim, serem cobradas judicialmente dos respectivos devedores. (T.J.M.G.) 451
DÍVIDA FISCAL — Para que a dívida fiscal enseje cobrança em juízo, é essencial seja líquida e certa, consistindo em quantia fixa e determinada, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição. (T.J.M.G.) .. 207
— Vide "Crédito de impôsto", "Dívida de pecuarista para com a Fazenda Estadual".
DIVÓRCIO — Só é para todos os efeitos reconhecido no Brasil o divórcio legalmente decretado em país estrangeiro, de acôrdo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum dêles brasileiro. (S.T.F.) 692
DOCUMENTO — Vide "Prova testemunhal uniforme".
DOCUMENTO FALSO — Vide "Reconvenção".
DOCUMENTO PARTICULAR — Na venda de coisa móvel, o respectivo recibo encerra presunção de verdade em relação ao signatário; mas, para valer contra terceiro, há de encontrar-se transcrito no registro de Títulos e Documentos. (T.J.M.G.) 415
DOENÇA — Vide "Ausência do serviço".
DOENÇA MENTAL — Vide "Habeas-Corpus".
DOLO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
DOMICÍLIO ELEITORAL — Quando se opera dentro da mesma zona, não se dá transferência. (T.R.E.M.G.) .. .. 65 e 66

E

EDITAL DE CITAÇÃO — Quando afixado à porta do edifício onde funciona o Juízo, isto deve ser certificado pelo oficial que o faz. (T.J.M.G.) 236
EDMUNDO LINS (Ministro) — Vide "Perfil de Juiz". 557
EFETUAÇÃO A TERCEIRO SEM MANDATO — Vide "Pagamento".
ELEIÇÃO — Vide "Nulidade de assembléia geral e de eleição".
EMBARAÇO JUDICIAL — Quando evidenciado, toma-se conhecimento do recurso. (S.T.F.) 355
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Vide "Apelação".
EMBRIAGUEZ — O art. 24, § 1.º, do Código Penal comporta quatro hipóteses de dirimentes. (T.J.M.G.) 229
— Não se caracteriza a completa quando o réu tenta fugir e se recusa a entregar a arma homicida. (T.J.M.G.) 37

— A voluntária não exclui a responsabilidade, como está expresso no art. 24, n.º II do Código Penal. (T.J.M.G.) 37
— Vide "Nulidade", "Dirimentes", Prisão correcional", Júri", "Nulidade".
EMPREGADO — Vide "Abono", "Guarda-livros e Contador", "Banco do Brasil", "Pessoa Jurídica de Direito Público".
EMPREGADO COMISSIONADO — Vide "Repouso Remunerado".
EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR — É industriário o que trabalha na lavoura de cana. (T.R.T.M.G.) 504
EMPREGADOS DISPENSADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 26.822, DE 27-6-1949. — Vide "Serviço de Alimentação e Previdência Social".
EMPREGADO ESTÁVEL — Vide "Atraso injustificável no pagamento", "Rescisão de contrato de trabalho de empregado estável".
EMPREGADO MENSALISTA — É aquele que recebe por mês e sofre descontos por faltas na mesma base. (T.R.T.M.G.) 279
EMPREGADO SUSPENSO — Entre o testemunho que afirma a prática de falta grave pelo acompanhamento de todo o serviço e outro que assegura que, em determinada oportunidade, estava certo o serviço, deve prevalecer aquêle sôbre êste. (T.S.T.) 159
EMPREGADOR — Vide "Aviso prévio".
EMPREITEIRO — Incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer de contratos de empreitada em que o empreiteiro não seja operário ou artífice. (T.R.T.M.G.) 516
EMPRESA PARTICULAR — Vide "Intervenção".
ENDOSSO-PROCURAÇÃO — Vide "Cambial".
ESBULHO — O comodatário que se nega a restituir o imóvel, e mais, que dêle pretende expulsar o proprietário, é esbulhador. (T.J.M.G.) .. 454
ESBULHO CLANDESTINO — Mudar por ato próprio o título da ocupação é clandestino esbulho, e autoriza o verdadeiro possuidor a se reintegrar logo que tenha notícia do fato. (T.J.M.G.) 203
ESCRIVÃES DE PAZ — Vide "Requisições para fins eleitorais".
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não é escrivão eleitoral o de Têrmo. (T.R.E.M.G.) 533
ÊRRO — Vide "Distribuição de eleitores por secções".
ESTABILIDADE — É nula a renúncia prévia à estabilidade, mas depois de adquirida pode o empregado renunciá-la, desde que assistido pelo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho ou de Justiça Trabalhista. (T.R.T.M.G.) 520
— Não é inconciliável com aviso prévio. (T.R.T.M.G.) 504
ESTABILIDADE ANTECIPADA — Vide "Vésperas de estabilidade", "Abuso de direito".
ESTABELECIMENTO PÚBLICO — Vide "Intervenção".
ESTELIONATO — O fato de ter a vítima sido animada por intenção ilícita não deve fazer que se tornem lícitos o procedimento e o proveito fraudulentos. (T.J.M.G.) 220
ESTORNOS — Vide "Suplementaçço de créditos".
ESTUPRO — Vide "Nulidade", "Prisão preventiva".
ETMOLOGIA DA PALAVRA "JURISPRUDÊNCIA" — Vide "Jurisprudência" 101
EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE — Vide "Registro de nascimento".
EXCESSO DE MINUTOS — Não se conhece do recurso interposto quinze minutos depois de escoado o prazo por lei fixado em 48 horas. (T.R.E.M.G.) 536
EXCESSO DE LINGUAGEM — A parte não é responsável por excessos de linguagem do seu advogado nos autos. Isto não justifica desquite por injúria. (T.J.M.G.) 194

EXCLUSÃO DE ELEITOR — Quando falecido, faz-se mediante certidão de registro de óbito. (T.R.E.M.G.) 535

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Faz-se a liquidação por artigos quando, inexistindo expresso acôrdo das partes para liquidação por arbitramento, da responsabilidade, há fatos novos a provar. (T.J.M.G.) 13

F

FACULDADE MINEIRA DE DIREITO — Vide "Notas e Comentários". .. 393

FACULDADE DE ESTATUIR — Vide "O papel do Veto".

FACULDADE DE IMPEDIR — Vide "O papel do Veto".

FALÊNCIA — Vide "Matéria de falência".

FALSIDADE DE DOCUMENTO — Vide "Reconvenção".

FALSIDADE IDEOLÓGICA — Não se caracteriza quando inexiste o dolo específico — intenção de prejudicar a terceiros. (T.J.M.G.) 239

FALTA — Vide "Dispensa".

FALTA DE COMUNICAÇÃO — Em caso de doença que impeça o empregado de trabalhar, a falta de comunicação oportuna ao empregador, acarreta a perda de direito aos salários atrasados. (T.R.T.M.G.) 53

FALTA GRAVE — A ausência constante do empregado ao serviço, sem motivo justo, constitui falta grave. (T.R.T.M.G.) 274

— Deve resultar provada para se concluir contra o empregado não autorizando a isso o fato de haver contradição evidente entre as testemunhas de uma e outra parte. (T.R.T.M.G.) 504

FASE DE EXECUÇÃO — Vide "Recibo de quitação na fase de execução".

FASE PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO OU ACÔRDO — Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".

FEITOS PARALISADOS POR PORTARIA — Não há recurso de portaria que determina paralisação de feitos. (T.J.M.G.). Vide "Portaria de Juiz" 14

FERIADO — Vide "Apelação".

FILHO ADULTERINO — Vide "Despacho Saneador".

FÔRÇA MAIOR — A impossibilidade de tornar efetivas as providências legais, decorrentes de acidente da natureza, é o que constitui a fôrça maior. (T.R.E.M.G.) 290

FORMALIDADE — Vide "Dissídio Coletivo".

FÔRO COMPETENTE — Qualquer ação contra a União pode ser aforada no Distrito Federal, ainda que a sua posição no litígio seja, reconhecidamente, de assistente do réu. (S.T.F.) 608

FRONTEIRIÇOS — Vide "Responsabilidade Penal".

FUGA — A fuga do acusado não é suficiente, por si só, para obstruir a discriminante da legítima defesa. (T.J.M.G.) 43

— Vide "Legítima Defesa".

FUNÇÃO COLEGISLADORA DO CHEFE DO EXECUTIVO — Vide "O papel do Veto".

FUNÇÃO DO TRIBUNAL PLENO — Vide "Jurisprudência".

FUNÇÃO ELEITORAL — Vide "Juiz de Paz".

FUNÇÃO DA UNIVERSIDADE — Vide "Lex tua veritas".

FUNCIONÁRIO DEMISSÍVEL "AD NUTUM — Anula-se a votação por êle presidida. (S.T.E.) 681

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Banco do Brasil" e Pessoa jurídica de direito público".

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ALISTADO "EX-OFFICIO" — Pode, quando dispensado de suas funções, assinar a fórmula do título eleitoral e requerer, dentro do prazo legal, sua inscrição. (T.R.E.M.G.) 533

G

GESTÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS — Vide "Competência do Tribunal de Contas".

GRATIFICAÇÃO — Passa a integrar o salário quando paga habitualmente (§ 1.º do art. 457 da C.L.T.) (T.R.T.M.G.) 259

— A concedida a Juízes Eleitorais pode ser reduzida. (T.S.E.) 389

GRATIFICAÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL FEITA PELO MUNICÍPIO — E' indevida. (T.C.M.G.) 302

GRÈVE — A participação ativa dá lugar à dispensa de empregado. (T.R.T.M.G.) 283

GUARDA-LIVROS E CONTADORES — Quando trabalham para várias emprêsas, percebendo salário fixo, mas sem subordinação e horário, não são empregados, mas trabalhadores autônomos. (T.R.T.M.G.) 507

H

HABEAS-CORPUS — Compete ao Tribunal Federal de Recursos, conhecer de Habeas-Corpus quando se trata de crime em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência das Justiças Eleitoral e Militar. (T.J.M.G.) 38

— Descabe ao fim de revogar medida de segurança, convertendo-se em pedido de verificação de periculosidade. (T.J.M.G.) 40

— Não é o meio próprio para apressar julgamento de recurso, nem para êste desistir. (T.J.M.G.) 36

— Para se apurar excesso de prazo na formação da culpa, conta-se o tempo da detenção sem auto de flagrante nem decreto de prisão preventiva. (T.J.M.G.) 236

— As decisões de juízes locais concessivas de *habeas-corpus*, se federal a autoridade apontada como coatora, são irrecorríveis de ofício. (T.F.R.) 646

— Escapa do Juízo do habeas-corpus, onde se julga pelo que é de tal evidência que se dispensa, por desnecessária, a audiência da parte contrária, o exame das provas com que fêz obra a sentença condenatória. (T.J.M.G.) 462

— Ultrapassa seus limites o reexame do mérito de sentença condenatória embora para o fim de converter pena de reclusão em detenção e possibilitar concessão do "sursis". (T.J.M.G.) 46

— Meio impróprio para deslindar incidente processual sôbre intimação de sentença condenatória. (T.J.M.G.) 239

— Não é meio para apressar a marcha processual, desde que a prisão do réu tenha causa legal. (T.J.M.G.) 252

— Não se concede a quem é portador de doença mental que o torne, em liberdade, perigso para a incolumidade pública. (T.J.M.G.) 463

— Descabe para requerer indulto. (T.J.M.G.) 248

— Vide "Prisão preventiva", "Constrangimento ilegal", Nulidade".

HABILITAÇÃO DE CREDOR — Vide "Moratória a Pecuarista".

HOMICÍDIO CULPOSO — Vide "Motivo fútil".

HOMICÍDIO PRETER-DOLOSO — Vide "Juri".

HOMOLOGAÇÃO DE ACÔRDO — Vide "Dissídio coletivo".

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Sentença estrangeira", "Divórcio"

HOMOLOGAÇÃO JUDICIÁRIA — Vide "Impôsto de transmissão *causa-mortis*".

HONORÁRIO DE ADVOGADO — Na fixação de honorários de advogado pelo Juiz, atende-se ao vulto e dificuldade relativa do serviço, e freqüentemente à base admitida é de 20%, com fundamento em praxe já consagrada e aprovada pela Ordem dos Advogados. (T.J.M.G.) 12
— Vide "Ação de despejo", "Desapropriação".
HORÁRIO — Vide "Profissional intelectual".
HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Horas extraordinárias mandadas apurar em execução ainda quando o empregador reclamado é revel e confesso. (T.S.T.) 357

I

ILEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo", "Legitimatio ad causam activa".
IMISSÃO DE POSSE — Não se admite imissão de posse contra terceiros, legítimos possuidores de boa fé, que não tomaram parte na formação do título ajuizado. (T.J.M.G.) 212
— Vide "Ação de imissão de posse".
IMPARCIALIDADE DE JURADO — Vide "Desaforamento".
IMPEDIMENTO — Vide "Jurado".
IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR — Vide "Ausência do serviço".
IMPÔSTO — Vide "Código Tributário do Município", "Crédito de impôsto".
IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — Consideram-se verdadeiras as declarações do contribuinte que afirma não haver exercido atividade tributável quando não são contestadas com provas pelo fisco, sendo assim a restituição da cobrança indevida. (C.C.M.G.) 552
— Não provado, convincentemente pelo fisco, o exercício de atividade tributável, cancelam-se as notificações e, em conseqüência, autoriza-se o levantamento do depósito. (C.C.M.G.) 306
IMPÔSTO DE LICENÇA — Não é de se confundir a licença para o exercício efetivo da atividade profissional e cuja tributação cabe na esfera de poder municipal, com a autorização concedida de modo geral para que emprêsa ou sociedade possa funcionar no território da República. São coisas diversas na origem e nos objetivos. (T.J.M.G. — voto vencido) 22
— E' inconstitucional a cobrança de impôsto de licença pela Fazenda Pública Municipal a Banco por sua agência situada no município, por ser êste impôsto de exclusiva competência da Fazenda Pública da União. (T.J.M.G) 22
IMPÔSTO DE VENDAS MERCANTIS — Vide "Sociedades civis".
IMPÔSTO DO SÊLO DA TABELA 8 DO DECRETO-LEI N.º 67, DE 1937 — Não é cobrado na transferência de ações de sociedades anônimas, de vez que, sôbre dita transferência, já incide o impôsto de êlo federal. (C.C.M.G.) 551
IMPÔSTO SÔBRE IMÓVEIS — Via de regra são cobrados de quem se utiliza do bem, seja ou não seu proprietário. (T.J.M.G.) 185
IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Nenhuma incompatibilidade existe entre o art. 142, parágrafo 2.º do Código Tributário e o art. 8.º da Lei n.º 17, de 27-X-1947, que disciplinam hipóteses diversas. (T.J.M.G.) 215
— Homologado por autoridade judiciária o seu cálculo e pago êste, sòmente perante a mesma poderá ser requerido o reconhecimento do indébito. (C.C.M.G.) 307
— Regulamento. Vide "Decreto Estadual n.º 3.248, e 10-2-950" 397

— Nem pela sua letra, nem por seus motivos entram em conflito o art. 142, § 2.º, do Código Tributário de Minas e o art. 8.º da lei mineira n.º 17, de 1947. (T.J.M.G.) 417
IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL "INTER-VIVOS" — Não incide sôbre a transferência de ações de sociedades. (C.C.M.G.) 551
IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Restitui-se o cobrado por verba quando já foi pago por estampilhas, no livro de vendas à vista. (C.C.M.G.) 551
— Constatado lançamento exagerado, reduz-se êste e restitui-se a diferença do impôsto cobrado a maior. (C.C.M.G.) 555
— Cancela-se notificação para recolhimento de multa quando feita na primeira visita fiscal. (C.C.M.G.) 306
— Cancelam-se as multas, restituindo-se a importância cobrada, quando o contribuinte não agiu com dolo ou má fé. (C.C.M.G.) 553
— Salvo prova real de sonegação, não são aceitáveis dados de "Conclusões Fiscais" em contrário ao que consta de contabilidade em forma legal. (C.C.M.G.) 305
— Não constitui revisão de lançamento a soma de estoque anterior ao dos exercícios posteriores. (C.C.M.G.) 305
— Vide "Impôsto de vendas mercantis".
IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — São devidos pela compra feita por comerciantes ou industriais, a produtores rurais. (C.C.M.G.) 308
— Incidem sôbre fundo de comércio que se transfere de firma individual para sociedade mercantil. (C.C.M.G.) 556
IMPRONÚNCIA — Vide "Recurso com efeito suspensivo".
IMPUGNAÇÃO PELA CÂMARA — Vide "Contas de Prefeito".
IMPUTABILIDADE — Vide "Psicopatas".
INCIDÊNCIA — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica", "Taxa de recuperação econômica".
INCIDÊNCIA DE SÊLO FEDERAL — Vide "Impôsto de sêlo da tabela 8, do Decreto n.º 67, de 1937".
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Corretor Civil", "Trabalhadores de serviços industriais das municipalidades".
INCOMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL — Vide "Renúncia".
INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — Vide "Nulidade".
INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Constitucionalidade".
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO DO PODER PÚBLICO — Pode e deve o juiz em primeira instância conhecer da inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando alegada, e declará-la, recorrendo de sua decisão, *ex-officio*, para o Tribunal de Justiça. (T.J.M.G.) 427
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATO COMBATIDO — ALÇADA JUDICIAL — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas"
INDENIZAÇÃO — Vide "Acidente do Trabalho", "Aprendiz", "Dependência econômica", "Desapropriação" "Serviço de Alimentação e Previdência Social", "Transferência injusta" e "Acidente do trabalho".
INDENIZAÇÃO EM DÔBRO — Vide "atraso injustificável no pagamento", "Vésperas de estabilidade".
INDENIZAÇÃO POR MORTE DE ANIMAL — Não legitima a defesa atirar em animal que foge, e só se verifica o estado de necessidade quando se não excederam os limites do indispensável para a remoção do perigo. (T.J.M.G.) 30
INDÍCIOS — Vide "Pronúncia".

INDISCIPLINA — Não há indisciplina ou insubordinação se o empregado não teve a intenção de desobedecer a ordem de serviço, mas justo receio de perigo de mal considerável. (T.R.T.M.G.) 59

INDULTO — Só se concede a condenado a pena de reclusão se tiver cumprido metade da pena na data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 24.253 de 23-12-47. (T.J.M.G.) 237

— Vide "Habens-Corpus".

INDUSTRIÁRIOS — Vide "Empregados de Usina de Açúcar".

INFRAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Locação de imóvel".

INJÚRIA — Vide "Excesso de linguagem", "Desquite".

INOBSERVÂNCIA — Vide "Dissídio Coletivo".

INQUÉRITO POLICIAL — Tratando-se de crime de ação pública, não é necessário que o Ministério Público peça abertura de inquérito policial. (S.T.F.) 624

— Os defeitos do inquérito policial não se comunicam imediatamente ao processo penal, salvo nas contravenções. (S.T.F.) 624

— Vide "Denúncia", "Nulidade".

INQUÉRITO POR FALTA GRAVE — Não pode ser requerido depois de dispensado o empregado. (T.R.T.M.G.) 524

INSCRIÇÃO — Vide "Funcionário público alistado *ex-officio*"

INSUBORDINAÇÃO — Vide "Indisciplina".

INTERDITO PROIBITÓRIO — Descabe o interdito proibitório, depois de consumada a ofensa à posse, pois visa afastar possibilidade de moléstia e não remediá-la. (T.J.M.G.) 201

INTERROGATÓRIO — Convencido que o juiz deve interrogar o réu em plenário como o tiver feito na instrução criminal, decide-se pela validade do julgamento em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige, para a decretação da nulidade, a prova de prejuízo. (Voto vencido — T.J.M.G.) 246

— E' nulo o julgamento quando o interrogatório do réu em plenário se faz defeituosamente. (T.J.M.G.) 246

— Vide "Nulidade".

INTERNAÇÃO — Vide "Medida de segurança".

INTERPRETAÇÃO DE ATO JURÍDICO — Apreciar elemento de interpretação do ato jurídico é a conduta posterior dos estipulantes. (T.J.M.G.) 217

INTERVENÇÃO — Do Govêrno Federal em emprêsa particular, não a transforma em estabelecimento público sem que seja isso claramente disposto. Portanto, não transfere para o Tesouro da União o passivo ou responsabilidade por débitos da emprêsa, ainda que do tempo da intervenção. (T.J.M.G.) 185

INTERVENÇÃO FEDERAL EM EMPRÊSA PARTICULAR — Vide "Créditos privilegiados".

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Recurso", "Prazo".

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA — Não se dá pela nulidade decorrente da falta de intimação de tôdas as testemunhas arroladas, desde que não foi argüida na sessão do julgamento. (T.J.M.G.) 243

— A nulidade decorrente de falta de intimação é sanada com o silêncio da parte no ato do julgamento. (T.J.M.G.) 242

INVENTARIANTE — Não tem assento em lei o agravo interpostos de despacho que apenas mantém no cargo o inventariante, pois o artigo 842, n.º VII, do C.P.C. refere-se a decisão que o nomeia ou destitui. (T.J.M.G.) 452

IRREGULARIDADE — Vide "Registro de candidato", "Apuração".

ISENÇÃO — Vide "Certidão".

J

JAIR LINS — Vide "Jurisprudência". 101

JOÃO BRÁULIO MOINHOS DE VILHENA (Desembargador) — Vide "Perfil de Juiz" 309

JOSÉ ÁLVARES FILHO — Vide "Direito, superestrutura da natureza" .. 593

JUDICIÁRIO E AS QUESTÕES POLÍTICAS — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".

JUIZ DE PAZ — Sendo eletivo o cargo, dêle se liberta o titular pela renúncia. (T.R.E.M.G.) 66

— Mesmo substituindo Juiz de Direito, não tem competência para funções eleitorais. (T.R.E.M.G.) 289

— Vide "Renúncia", "Jurisdição eleitoral", "Prisão preventiva".

JUIZ ELEITORAL — Vide "Gratificação".

JULGAMENTO — Surgindo, finda a instrução criminal, fato que interesse à decisão da causa, seu esclarecimento precederá o julgamento, cujo adiamento se impõe. (T.J.M.G.) 461

JULGAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS — Vide "Jurisprudência".

JULGAMENTO EXTRA PETITUM — Julga *extra petitum* o juiz que decide sem atender à conclusão do libelo. (T.J.M.G.) 454

JULGAMENTO PELO JÚRI — Não é causa de nulidade o sorteio de jurados suplentes no dia do julgamento, se os que serviram no Conselho, foram os de número. (T.J.M.G.) 242

JURADO — O concunhado do advogado do réu e o jurado que servia em julgamento anterior não são impedidos de fazer parte do Conselho, salvo, quanto ao último, quando se tratar de julgamento em virtude de protesto por novo júri. (T.J.M.G.) 39

— Não está impedido de servir no Conselho o jurado que funcionou em julgamento anterior, salvo se se tratar de segundo julgamento em virtude de protesto por novo júri. (T.J.M.G.) 41

— Vide "Nulidade".

JÚRI — Anula-se o julgamento quando se unem numa só pergunta duas hipóteses diversas como sôbre a incapacidade de entender o caráter criminoso do ato ou determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, no caso de embriaguez. (T.J.M.G.) 247

— Desclassificado o homicídio para preter-doloso, passa o julgamento para o Presidente do Tribunal. (T.J.M.G.) 247

— Cassa-se o veredicto do júri, quando há o manifesto arrepio da prova dos autos. (T.J.M.G.) 494

— Esgotada a urna dos jurados suplentes sem alcançar o *quorum*, deve o presidente do Tribunal do Júri lançar mão dos jurados suplentes retirados da urna por terem funcionado nas sessões anteriores do ano, e, por fim, socorrer-se da urna geral. (T.J.M.G.) 35

— Só se sorteiam suplentes quando há outro julgamento para o dia seguinte. (T.J.M.G.) 241

— E' nulo o julgamento quando funciona no Conselho Julgador jurado suplente desnecessàriamente sorteado. (T.J.M.G.) 241

— Não sendo formulado quesito sôbre excesso culposo, requerido pelo Promotor de Justiça e sôbre legítima defesa putativa, solicitado pelo réu, é nulo o julgamento. (T.J.M.G.) 476

— E' jurisprudência de nossos tribunais que não pode ser cassada mais de uma vez por manifestamente contrária a prova dos autos a decisão absolutória. (T.J.M.G.) 486

— Vide "Nulidade", "Julgamento pelo Júri", "Quesitos, "Testemunha", "Jurado", "Crime culposo", "Legítima defesa".

JURISDIÇÃO DOS JUÍZES ELEITORAIS — Vide "Requisições para fins eleitorais".

JURISDIÇÃO ELEITORAL — Ao Juiz de Paz, mesmo em exercício do

cargo de Juiz de Direito, não cabe a jurisdição eleitoral. (T.R.E.M.G.) 65
JURISIMPRUDÊNCIA — Vide "Jurisprudência" 101
"JURISPRUDÊNCIA" — Artigo de doutrina do advogado Jair Lins .. 101
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide "Interrogatório". (T.J.M.G.) 246
JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — REGULAMENTO — Vide "Decreto estadual n.º 3.137, de 25-8-49" 1
JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — Artigo do Desembargador Nísio Batista de Oliveira 3
JUROS — Sòmente se contam na execução, pela C.L.T., conforme entendimento dado ao art. 883 pelos Tribunais do Trabalho. (T.R.T.M.G.) 524
JUROS CAPITALIZADOS — Vide "Anatocismo". (T.J.M.G.) 409
JUROS CONVENCIONAIS — O credor de pecuarista tem direito aos juros convencionais, constantes dos pactos assinados pelo emitente e um avalista, pois a omissão de mais uma assinatura em tais documentos, não os torna ineficazes ou inoperantes nem pode ilidir a obrigação que corporificam, em processo de ajuste. (T.J.M.G.) 409
JUROS DE MORA — As autarquias pagam juros de mora a partir da citação inicial, não se lhes aplicando o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933. (T.F.R.) 635
JUSTA CAUSA — Vide "Abandono Material".
JUSTA INDENIZAÇÃO NAS DESAPROPRIAÇÕES (A) — Artigo de doutrina do Prof. Odilon C. Andrade 335
JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL (A) — Vide "Crônicas e Comentários". 694
JUSTIÇA GRATUITA — Deve-se conceder, ex-ofício, aos empregados que percebem salário inferior ao dobro do mínimo. (T.R.T.M.G.) 286

L

LANÇAMENTOS EXAGERADOS — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
LAVRADORES — Vide "Empregados de Usina de Açúcar".
LEGITIMA DEFESA — Não é de se reconhecê-la quando não há testemunhas presenciais do crime se as declarações do réu que a alega são contrariadas pela prova circunstâncial do auto de corpo de delito. (T.J.M.G.) 482
— Questionado erròneamente o Júri sôbre se o réu cometeu o crime em legítima defesa, desde que responde pelo mesmo número de votos os outros quesitos relativos aos elementos da justificativa, não ocorre nulidade. Anula-se, entretanto, por contradição nas respostas aos quesitos, se o primeiro é respondido por 6 votos e o da atualidade da agressão, por 4 votos. (S.T.F.) 627
— A lei não autoriza a fuga desonrosa de ninguém, quando agredido injustamente na sua honra e ameaçado na sua integridade física por quem estava embriagado, podendo-se, contra êste, pois, reagir legitimamente. (T.J.M.G.) 474
— Configura-se a legítima defesa mesmo quando a vítima é atirada pelas costas, quando fugia, se o réu não teve tempo de refletir ante a instantaneidade do ato. (T.J.M.G.) 43
— Quando a reação é *"ex-improviso"*, que "não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos", não se configura o excesso de defesa. (T.J.M.G.) 43
— O crime não sendo testemunhado, não se pode dizer que a alegação de legítima defesa feita pelo réu esteja em manifesto conflito com a prova dos autos. (T.J.M.G.) 43

— Não há que dizer-se legítima a ação de quem atribui a outro atitude que não teve, fazer-lhe exigência e, não sendo atendido, agride e mata-o, a faca, o mesmo. (T.J.M.G.) 493
— Vide "Indenização por morte de animal", "Quesito", "Fuga".
LEGITIMA DEFESA DA HONRA — O marido que tenha vista a espôsa em congresso carnal com outrem e os deixa para buscar arma, espera o cúmplice, dá-lhe um tiro e em seguida vai à procura da mulher e lhe dá facadas, matando-a, age por vingança, com cautela, com requinte de maldade e não em legítima defesa da honra. 491
— O marido que, após presenciar o adultério da espôsa, arma-se para, depois, ferir o cúmplice da adúltera, mata êste e em seguida vai matar aquela, não pode ter o delito caracterizado como culposo apenas. (T.J.M.G.) 491
— A agressão passada à honra não legitima a defesa. (T.J.M.G.) .. 487
— Não pode alegá-la o pai que mata o sedutor de sua filha, se não a defendeu quando, ela, vencida, caía, ou se achava a pique de ser vencida. (T.J.M.G.) 487
"LEGITIMATIO AD CAUSAM" ATIVA — Não existe direito que torne legítima a postulação em juízo de emancipação de alistrito por parte de qualquer de seus habitantes. (T.J.M.G.) 15
LEGITIMA DEFESA PUTATIVA — E' nulo o julgamento pelo Júri, quando do Conselho se indaga sôbre a existência da legítima defesa putativa em um só quesito. (T.J.M.G.) 249
LEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Rescisão de Contrato cumulada com ação de despêjo".
LEI MUNICIPAL — Não se revoga por uma resolução de Câmara municipal. (T.J.M.G.) 544
LEI ORÇAMENTÁRIA — Vide "Administração financeira municipal". .. 71
LEI N.º 17, DE 27-10-47 — Dispõe sôbre o Impôsto de Transmissão de Propriedade *Causa-mortis* 402
Vide "Legislação", "Impôsto sôbre transmissão *causa mortis*"
LEI N.º 209, DE 2-1-48 — Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino. 175
— Vide "Lei n.º 457, de 29-10-48".
LEI N.º 457, DE 29-10-48 — Modifica a Lei n.º 209, de 2-1-1948 180
LEI N.º 605, de 5-1-49 — Vide "Repouso Remunerado".
LEI N.º 883 DE 21-10-49 — Dispõe sôbre o reconhecimento de filhos ilegítimos 181
LEI N.º 968 DE 10-12-49 — Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais 182
LEI N.º 1.002, DE 24-12-49 — Dispõe sôbre o pagamento de débitos dos criadores e recriadores de gado bovino. 171
LEI N.º 1.057-A, DE 28 DE JANEIRO DE 1950 — Dispõe sôbre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente. 699
LEI N.º 1.060, DE 5-2-50 — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. 404
LEI N.º 1.110, DE 23 DE MAIO DE 1950 — Regula o reconhecimento dos efeitos civis no casamento religioso 701
LEI N.º 2.342, DE 6 DE AGÔSTO DE 1873, CRIANDO 7 RELAÇÕES NAS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO — Vide "Breve Histórico sôbre a Criação dos Tribunais de Relação no Brasil".
LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO — Vide "Impôsto de indústrias e profissões".

"LEX TUA VERITAS" — Conferência do Desembargador Lopes da Costa 313
LIBERDADE VIGIADA — Vide "Medida de segurança" "
LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS — Vide "Execução de sentença".
"LITIS CONSORTIUM" — Vide "Ação de esbulho".
"LITIS CONSORTIUM" MANIFESTO — Vide "Ação de esbulho".
LIVROS OFICIAIS — Na falta dêstes, devem ser usados livros provisórios para oportuna trasladação da matéria para os oficiais. (T.R.E.M.G.) 539
LOCAÇÃO DE IMÓVEL — Incide em infração legal de contrato de locação o locatário que, no devido tempo, deixa de comunicar ao locador as sublocações parciais do prédio (Decreto-lei n.º 9.669, art. 7.º, § 2.º e art. 27 § 1.º) ou que dá ao imóvel destino diferente do convencionado. (T.J.M.G.) 198
LOCAÇÃO DE PRÉDIO URBANO — Não se considera locador o promitente-comprador de prédio por outrem locado, desde que não houve transferência do contrato de locação, que se não transfere ex-vi do contrato de compra e venda. (T.J.M.G.) 18
LOPES DA COSTA — Desembargador — Vide "Lex tua veritas"
LUGAR DO PAGAMENTO — A determinação do lugar do pagamento pode ser tácita, quando resulta ou da natureza da obrigação, ou de circunstâncias especiais. (T.J.M.G.) 217
LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA — (Conselheiro) Barão de Assu — Vide "Perfil de Juiz" 97

M

MÁ FÉ — Vide "Dolo".
MAJORAÇÃO DE SALÁRIO — E' objeto da competência da Justiça do Trabalho, ao apreciar dissídio coletivo. (T.R.T.M.G.) 284
MANDADO DE SEGURANÇA — Os tribunais trabalhistas têm competência para conhecer essa medida; o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para conhecerem, originàriamente, do mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos. (T.S.T.) 659
MATÉRIA DE FALÊNCIA — Não há razão de direito para se excluirem do recurso de revista os julgados em matéria de falência. (S.T.F.) .. 601
MATÉRIA DE FATO — Não interessa aos objetivos do recurso de revista, os quais são os de uniformizar a jurisprudência pelo destinde de divergência de tese jurídica, de inteligência e aplicação do direito objetivo, do direito como norma. (T.J.M.G.) 205
MATÉRIA INDISCUTIVEL — Vide "Preliminar", "Premissa".
MATÉRIA PRECLUSA — Vide "Recurso de diplomação".
MÉDICO DE HOSPITAL — Quando subordinado ao estabelecimento e percebendo apenas comissão sôbre a renda do serviço a seu cargo, é considerado empregado. (T.R.T.M.G.) 524
MEDIDA DE SEGURANÇA — Tratando-se da detentiva estabelecida no art. 88, § 1.º, no III do C. Penal, não havendo estabelecimento adquado à sua execução, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, conforme dispõe o art. 22 do Dec.-lei n.º 3.914 de 9-12-1941. (T.J.M.G.) 464
— O habeas-corpus não é meio idôneo para obter sua revogação. (T.J.M.G.) 40
— Para se conseguir sua revogação, deve-se proceder de acôrdo com o disposto no art. 777 do C. Processo Penal. (T.J.M.G.) 40
— Vide "Habeas-Corpus"
— A continuação do paciente na cadeia, após cumprida a pena de detenção a que foi condenado, a pretexto de aguardar remoção para estabelecimento apropriado à execução da medida de segurança detentiva a êle imposta, é evidente constrangimento ilegal. (T.J.M.G.) 464
MEDIDA PREPARATÓRIA — Vide "Seqüestro e arresto".
MEDIDA PREVENTIVA — Vide "Sequestro"
— Decisão que concede ou nega medida preventiva é interlocutória simples e não comporta qualquer recurso, no sistema processual vigente. (T.J.M.G.) 219
— Vide "Sequestro e arresto"
MENOR — Vide "Réu menor"
MENOR INEXPERIENTE — Vide "Sedução".
MENSALISTA — E' caracterizado pela remuneração feita na base de trinta dias corridos, correspondentes ao mês legal, inclusive domingos e feriados. (T.R.T.M.G.) 508
MERCADORIA TRANSPORTADA POR ESTRADA DE FERRO — O prêço da mercadoria, que se perdeu no transporte, deve ser pago até o valor da indenização recebida pelo comprador. (T.J.M.G.) 15
MISERABILIDADE — Considera-se provada, mesmo quando não haja atestado de autoridade policial, se esta, em seu relatório, refere-se à pobreza da ofendida e testemunhas depõem a respeito. (T.J.M.G.) 245
MONTESQUIEU — Vide "O Papel do Veto"
MORATÓRIA A PECUARISTA — Credores por títulos avalizados podem ser habilitados, simultâneamente nos processos de moratória de pecuaristas avalizados e avalistas. (T.J.M.G.) 218
— Exclue-se do ajuste o crédito cujo título não foi transcrito no registro público, como prova da autenticidade de sua data, antes de 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.) 218
— Não pode o credor habilitar-se pelo mesmo crédito, em dois ou mais processos. (T.J.M.G.) 19
— Os agravos no processo de ajuste pelas leis n.º 209 e n.º 457, devem ser remetidos pela Justiça Estadual ao Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G.) 421
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer em segundo grau dos pedidos de moratória aos pecuaristas, formulados de acôrdo com a lei n.º 209 e ainda não julgados definitivamente. (T.J.M.G.) .. 413
— A decisão sôbre reajustamento de dívida de pecuarista compete, em segundo grau, ao Tribunal Federal de Recursos, porque assim dispõem a Constituição da República no art. 104, II, "a" e a lei n.º 1.002, de 24-12-1949, no art. 27. (T.J.M.G.) 419
— As multas devidas por inadimplência da parte obrigada, nos casos convencionados, não pode ser incluida, em se tratando dos favores estabelecidos na lei n.º 269, de 2-1-1948. (T.J.M.G.) 409
— A decisão proferida em processo de moratória a pecuarista vincula a União. (T.J.M.G.) 414
— A situação dos credores de pecuaristas não se alterou depois da vigência da lei n.º 1.002, de 24-12-1949, porque esta só teve em vista o reajustamento dos débitos, anteriores a 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.) 456
— Vide "Lei n.º 269, de 2-1-48", "Competência".
MOROSIDADE NO SERVIÇO — Pratica ato de desídia o empregado que, a despeito de seu longo tempo de serviço, desenvolve com lentidão propositada o seu trabalho. (T.R.T.M.G.) 531
MORTE DE RÊSES APENHADAS — O pecuarista não é responsável pela morte de rêses apenhadas. (T.J.M.G.) 189
MOTIVO FÚTIL — Afirmado o quesito sôbre motivo fútil, fica prejudicado do o referente a homicídio culposo. (T.J.M.G.) 229

MULTA — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações", "Pena de multa".
MULTA CONTRATUAL — Vide "Moratória a pecuarista".
MULTA CONVENCIONAL — Vide "Contrato". 70

N

NECESSITADOS — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Vide "Lei n.º 1.060, de 5-2-50".
NOTIFICAÇÃO — Vide "Agravo".
NOTIFICAÇÃO SOB REGISTRO POSTAL — É válida quando o registro postal que a contém, remetido conforme o art. 841 § 1.º da C.L.T., vai ter ao endereço certo, embora não seja devolvido ao remetente 262
NULIDADE — É nula a sentença quando, em processo por estupro, não há prova dêste delito, mas do de sedução. Não deve o juiz absolver o réu. Deve proceder de acôrdo com o art. 410 do C. P. Penal. (T.J.M.G.) 245
— É nulo o julgamento pelo Juri quando da ata não consta a incomunicabilidade dos jurados, não bastando que isto seja certificado por oficiais de justiça. (T.J.M.G.) 248
— Anula-se o julgamento por deficiência de questionário proposto ao juri quando, ocorrendo dois crimes, o de homicídio e o de lesões corporais, o juiz deixa de formular duas séries distintas de quesitos, uma para cada delito, relativamente a cada vítima (T.J.M.G.) 490
— Decretável por habeas-corpus é a nulidade por falta ou ausência total de fundamentos, fugindo de seu âmbito apreciar fundamentação argüida de defeituosa ou injustiça de condenação. (T.J.M.G.) 253
NULIDADE — Anula-se o julgamento, quando o júri não é questionado sôbre a existência de circunstâncias atenuantes. (T.J.M.G.) 487
— É nulo o julgamento pelo Júri quando do Conselho de Sentença participam jurados em substituição a outros dispensados apesar de não impedidos. (T.J.M.G.) 41
— Não se anula condenação por haver imposto pena mais grave que a pedida pelo M. Público, quando não há surpresa, nem cerceamento de defesa, o que só ocorre quando se fundar em circunstância descontida na denúncia supervenientemente surgida na instrução. (S.T.F.) 359
— O nosso estatuto de processo consagra o princípio de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou para a defesa. (T.J.M.G.) 45
— Quesito complexos motivam a anulação do julgamento pelo Júri. (T.J.M.G.) 477
— É nulo o processo, desde o interrogatório, quando êste não é feito na presença de curador, sendo o réu menor. (T.J.M.G.) 46
— A falta de submissão de quesitos a consideração das partes que nada reclamaram na ocasião, aprovando tacitamente o questionário, não constitui nulidade. (T.J.M.G.) 45
— E' nulo o julgamento quando se constitui ilegalmente o Conselho, o que ocorre quando se dispensam jurados sem impedimento para neles servirem. (T.J.M.G.) 39
— Omissão de pena base não constitui, por si só, nulidade de sentença. (T.J.M.G.) 253
— A ata de julgamento pelo Júri, não sendo têrmo essencial do processo, o defeito que traz não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstre ocorrência de prejuízo às partes. (T.J.M.G.) — Voto vencido 234 e 240
— Anula-se o julgamento pelo júri quando, em um só quesito, se indaga do Conselho de Sentença sôbre se o réu, ao cometer o delito, se

achava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, por que se mem, em uma só pergunta, duas hipóteses. (T.J.M.G.) 247
— É nulo o julgamento pelo Júri quando a ata não é assinada pelo Juiz que o presidiu. (T.J.M.G.) .. .. 234 e 240
— É nula a sentença não fundamentada. (T.S.T.) 387
— E' nulo o julgamento quando o júri afirma situações impossíveis. Agressão atual e iminente são hipóteses que se repelem e se contradizem. (T.J.M.G.) 241
— É nulo o sumário de culpa quando feito à revelia de réu preso que não tenha sido regularmente requisitado. (T.J.M.G.) 227
— Nulo é o julgamento quando se considera prejudicado o quesito sôbre embriaguez por caso fortuito ou fôrça maior relativo à faculdade volitiva do réu, por haver o júri negado o referente à sua faculdade intelectiva. (T.J.M.G.) 229
— Inexiste quando o réu menor não foi assistido por curador desde o inquérito policial. (T.J.M.G.) 470
— Anula-se o processo desde a contrariedade do libelo, quando a vista para êsse ato foi aberta a defensor já impedido de advogar e outro não foi nomeado ao réu (T.J.M.G.) 490
— Por defeito de interrogatório no plenário do Juri fica sanada quando não argüida na ocasião própria, isto é, na sessão do julgamento, logo depois de ocorrida, a fim de que fique constando da ata (T.J.M.G.) 475
— Constitui nulidade a falta de nomeação de Curador ao réu menor, na fase policial. (S.T.F.) 609
— Nulo é o processo quando o prazo para defesa prévia e oferecimento de testemunhas decorre sem que o defensor dativo se pronuncie por não lhe haver sido aberta vista. (S.T.F.) 609
— Vide "Conciliação", "Interrogatório", "Legítima defesa putativa", "Legítima defesa", "Funcionário demissível *ad nutum*", "Candidato inelegível", "Curador a réu menor", "Testemunha", "Quesito", "Estabilidade", "Voto nulo", "Júri", "Intimação de testemunhas", "Julgamento pelo Júri", "Ata de julgamento pelo Júri", "Registro de diretórios", "Votação", "Apuração".
NULIDADE ABSOLUTA — Vide "Dissídio coletivo".
NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL E DE ELEIÇÃO — Nula a assembléia geral, anula-se a eleição de que resultou a investidura do presidente para administrar a sociedade civil. (T.J.M.G.) 435

O

O NOVO FÓRUM DA CAPITAL — "Crônicas e Comentários" 165
OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL — Em se tratando de obrigação divisível, impõe-se a aplicação do art. 890 do Código Civil. (T.J.M.G.) 12
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR BENFEITORIAS — Não tendo o adquirente do imóvel assumido obrigação de indenizar benfeitorias, cumpre ao locatário reaver do vendedor o seu custo. (T.J.M.G.) 211
ODILON C. ANDRADE — Vide "Justa indenização nas desapropriações".
OLIGOFRÊNICOS — Vide "Responsabilidade penal".
OMISSÃO — Vide "Decisão recorrida".
OPERÁRIO — Vide "Empreiteiro".
ORÇAMENTO — Vide "Lei orçamentária".
ORIGENS HISTÓRICAS DAS RELAÇÕES NO BRASIL — Vide "Breve Histórico sôbre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".
ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO COSTUMEIRO E DO DIREITO ESCRITO — Vide "Jurisprudência".

P

PAGAMENTO — Mesmo efetuado a terceiro sem mandato, desobriga o devedor quando os recebimentos são aprovados pelo credor e mencionados nas custas. (T.R.T.M.G.) 261
— Vide "Mercadoria transportada por estrada de ferro", "Custas", "Lugar de pagamento".
PAGAMENTO DOS DEBITOS DE PUCUARISTAS — Vide "Lei n.º 1.962, de 24-12-49"
PAGAMENTO MENSAL — Vide "Salário"
PAGAMENTO POR ESTAMPILHAS — Vide "Impôsto de vendas e consignações".
PAPA E O DIREITO (O) — Vide "Crônicas e Comentários" 691
"PAPEL DO VETO" — Artigo de doutrina do advogado Darci Bessone de Oliveira Andrade 123
PASSIVO — Vide "Intervenção".
PECUARISTA — Quem ficou sem gado, antes de 19 de dezembro de 1946, perdeu a qualidade de pecuarista. (T.J.M.G.) 199
— São exequiveis as dividas de criador de gado — mesmo na vigência da lei n.º 1.002, de 1949 — contraidas posteriormente a 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.) 456
— Os pecuaristas não gozam nem podem gozar de favor algum em relação aos titulos de dividas posteriores a 19 de dezembro de 1946, porque nenhuma lei determinou fôssem suspensas as respectivas cobranças. (T.J.M.G.) 456
— Vide "Competência", "Juros convencionais", "Moratória a pecuarista", Dividas de pecuaristas posteriores a 19-12-1946", "Morte de rêses apenhadas", "Ato ilicito", "Coisa julgada".
PECUARISTA BENEFICIADO PELA LEI N.º 209 DE 1948 — O pecuarista tem direito aos beneficios da lei n.º 209 de 1948, quando a impugnação do credor cede à prova de o devedor não ter agido dolosamente. (T.J.M.G.) 189
PEDIDO DE DEMISSÃO — Não tem validade, feito por menor de 16 a 18 anos, sem assistência de seu representante legal. (T.R.T.M.G.) 56
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Defere-se quando para corrigir lapso manifesto de Resolução. (C.C.M.G.) 367
PEDIDO DE REGISTRO — Vide "Aliança de partidos".
PENA — Vide "Apelação", "Habeas-Corpus", "Pena de Multa", "Sentença Nula".
PENA BASE — Vide "Nulidade"
PENA DE MULTA — E' constitucional a sua conversão em prisão. (S.T.F.) 630
PENA MÁXIMA — Vide "Prisão preventiva".
PENALIDADE INJUSTA — Dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T.M.G.) 267
PENHORA DE BENS MÓVEIS — E' válida a penhora de bens móveis em poder do executado e cujo dominio não foi provado como atribuido a outrem. (T.J.M.G.) 415
— Vide "Documento Particular"
PEREMPÇÃO — Se se leva 30 dias a iniciar a ação privada, contados do trancamento da ação pública, aquela por isso não fica perempta. (T.J.M.G.) 467
PERMANÊNCIA NO SERVIÇO — Vide "Direito de reclamar"
PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO — Não se eleva a esta categoria a de direito privado pelo fato de a União, Estado ou Municipio cometer-lhe algum serviço e nem seus empregados se tornam funcionários públicos. (T.J.M.G.) 38

— Vide "Banco do Brasil".
PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO — Vide "Regime tributário da sucessão de bens incorpóreos".
PORTARIA DE JUIZ — Em cada feito paralisado por fôrça de portaria do Juiz é que podem provocar-se decisões de primeira e segunda instância. (T.J.M.G.) 14
— Vide "Feitos paralisados por Portaria".
PORTEIRO — Não é lícito ao empregador rebaixar ao cargo de trabalhador braçal seu empregado que tenha a categoria de porteiro. (T.R.T.M.G.) 282
POSSE — O fâmulo da posse não se torna possuidor, por mais que demore nas terras. (T.J.M.G.) 203
— E' precária a situação de simples detentor. (T.J.M.G.) 216
— Não é, nem seria crivel, estivesse um Vigário na posse injusta de uma igreja construida com dinheiro do povo católico, com autorização do Bispo da Diocese, assistência naturalmente do Vigário da paróquia e autorização, explicita, expressa ou tácita, dos pretensos donos do terreno onde fôra a igreja levantada. (T.J.M.G.) 442
PRAZO — Conta-se de minuto em minuto o prazo para recurso fixado por lei em 48 horas. (T.R.E.M.G.)
— Quando a intimação da sentença é feita por carta registrada o prazo de recurso começa a correr vinte e quatro horas após o registro da carta no Correio. (T.J.M.G.) .. .. 19 e 21
— Vide "Apelação", "Agravo", Prisão preventiva", "Recurso", "Transferência de eleitor", "Habeas-Corpus", "Agravo no auto de processo" 211
PRAZO PARA AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — E' contado não da data do despacho que indefere o pedido, mas da do próprio despacho cuja reconsideração se pediu. (T.J.M.G.) 211
PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO — Vide "Crime contra a economia popular". (T.J.M.G.) 240
PRAZO PARA PREPARO DE RECURSO — Terminado o prazo para preparo de recurso em sábado, quando se encerra às doze horas o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça, prorroga-se o dito prazo até o primeiro dia útil seguinte, porque, tendo havido embaraço judicial, o dia não correu inteiramente aproveitável à parte. (T.J.M.G.) .. 198
PRAZO PARA VEREADOR — Vide "Recurso".
PRECLUSÃO — Vide "Distribuição de eleitores por secções". (T.S.E.) 683
PREÇO — Vide "Ação de desapropriação", "Crime contra a economia popular".
PREENCHIMENTO DE VAGAS DE VEREADOR — Vide "Rpresentação proporcional".
PRELIMINAR — Não pode ser apresentada para discussão em recurso para instância superior, quando já foi objeto de decisão transitada em julgado. (T.S.T.) 664
PREMISSA — Não se admite discussão sôbre premissa de decisão que se tornou "res judicata". (T.S.T.) 664
PREPARO DE RECURSO — A parte, que oportunamente promoveu o preparo do recurso não fica prejudicada com a efetivação tardia da diligência, se a falta corre à conta da Secretaria do Tribunal. (T.J.M.G.) 201
PRESCRIÇÃO — Pode ser alegada em qualquer tempo e instância, durante o curso do processo. (T.S.T.) 676
— Sòmente são consideradas prescritas as parcelas anteriores a dois anos, a contar da reclamação. (T.R.T.M.G.) 276
— Quando não passa em julgado a sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena. (S.T.F.) 627
— Não ocorre renúncia tácita ante a falta de alegação imediata da prescrição. (T.S.T.) 676

PRESIDENCIALISMO — CARACTERISTICA ESSENCIAL — Vide "O papel do Veto".
PRINCIPIO INFORMADOR DO DIREITO — Vide "Lex ma veritas".
PRISÃO — O seu tempo antes da formação da culpa é considerado em sua totalidade para se apurar se a prisão provisória excedeu a tolerância de lei, ainda que semidividido em períodos distintos, que devem, pois, ser somados. (T.J.M.G.) 236
— Vide "Habeas-Corpus". 236
PRISÃO ADMINISTRATIVA — Não têm competência para decretá-la os presidentes das entidades autárquicas e, pois, muito menos os seus delegados estaduais. (T.J.M.G.) 31
PRISÃ CORRECIONAL — De ébrio não constitui crime contra a administração. (T.J.M.G.) 238
PRISÃO ESPECIAL. — Vide "Constrangimento ilegal".
PRISÃO PREVENTIVA — Tem efeito suspensivo recurso interposto do despacho de impronúncia, devendo a prisão preventiva ser mantida se na data em que foi prolatada o réu não estava prêso por tempo excedente ao prazo legal. (T.J.M.G.) 34
— A prisão sem culpa formada só pode durar o prazo legal do encerramento da instrução criminal, somando-se para êste fim todos os período em que o réu esteve prêso. (T.J.M.G.) 33
— Juiz de Direito, servindo na presidência do júri da comarca vizinha, não tem o exercício pleno do cargo, faltando-lhe competência para decretar prisão preventiva, que é do juiz de paz, exercendo o cargo de Juiz de Direito. (T.J.M.G.) 35
— O despacho que decreta prisão preventiva obrigatória deve ser baseado em prova existencial do crime e indícios suficientes de autoria, contentando a exigência da lei, quando o faça suscitamente. (T.J.M.G.) 34
— O despacho que a decreta é interlocutório irrecorrível cabendo na competência do juiz de paz no exercício de juiz de direito. (T.J.M.G.) 236
— Para se saber quando é obrigatória, cumpre apurar a entidade criminal pela maior pena que lhe possa ser aplicada. Estupro cometido por homem casado é punido com pena máxima de dez anos de reclusão. (T.J.M.G.) 463
PROCESSO — Ao Juiz, como orientador do processo, compete dar a êste o rito adequado. (T.J.M.G.) 37
PROCURAÇÃO — Vide "Queixa-Crime".
PROFESSÔRES DE ENSINO COMERCIAL E SECUNDÁRIO — Vide "Repouso semanal remunerado".
PROFISSIONAL INTELECTUAL — Não se pode exigir do profissional intelectual grande rigidez de horário, principalmente em se tratando de médico que às vêzes deve atender a chamados em lugares distantes. (T.R.T.M.G.) 524
PROIBIÇÃO — Os estornos de verbas e suplementação de crédito são defesos ao Poder Executivo e não à Câmara Municipal. (T.C.M.G.) 293
PROMESA DE COMPRA E VENDA — Vide "Apropriação indébita".
PROMITENTE-COMPRADOR — Carece de ação de despejo quem a postula apenas como promitente-comprador e não locador do prédio ocupado. (T.J.M.G.) 433
— Vide "Locação de prédio urbano".
PROMITENTE-VENDEDOR — Vide "Apropriação indébita".
PROMOTOR DE JUSTIÇA — E' o advogado de ofício dos trabalhadores onde não haja Juntas de Conciliação e Julgamento ou sindicatos legalmente reconhecidos. (T.R.T.M.G.) 274

PRONÚNCIA — Para autorizá-la é indispensável um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do denunciado. (T.J.M.G.). 233
PROPÓSITO DE DESOBEDIÊNCIA — Vide "Indisciplina".
PROSTITUTA — Vide "Violação de domicílio".
PROVA — O ônus da prova da dispensa pertence a quem a alega. (T.R.T.M.G.) 274
— Não se condena sem prova ainda que má a vida pregressa do réu. (T.J.M.G.) 41
— A constância no narrar o fato e a circunstância de ser feito por quem se achava mortalmente ferido, e isso reconhecia e dizia, tornam a palavra da vítima sério elemento de convicção. (T.J.M.G.) 235
— A declaração do co-réu de maus antecedentes não oferece valor probatório quando desacompanhada de outras provas. (T.J.M.G.) 41
— Vide "Legítima Defesa", "Fuga", "Falta grave", "Transferência de eleitor" e "Empregado suspenso".
PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TRIBUTÁVEL — Vide "Impôsto de indústrias e profissões".
PROVA SUPLETIVA — Vide "Carteira Profissional".
PROVA TESTEMUNHAL — Vide "Substituto".
PROVA TESTEMUNHAL UNIFORME — Prevalece sôbre o documento escrito ou anotação viciada. (T.R.T.M.G.) 277
PROVENTOS DE PREFEITOS E VEREADORES — São inalteráveis após fixação legal, durante todo o prazo do mandato. (T.J.M.G.) 71
PROVISIONADO — Vide "Solicitador".
PSICOPATAS — São imputáveis e capazes. (T.J.M.G.) 223
PUBLICAÇÃO DE LISTA — Vide "Distribuição de eleitores por secções".

Q

QUEIXA-CRIME — Rejeita-se a queixa oferecida por procurador com instrumento de mandato que não contenha a determinação, embora sucinta, do fato criminoso. (T.J.M.G.) 466
QUESITO — Deixa de exprimir questão de fato para se tornar de direito, o quesito sôbre se o réu cometeu o crime em legítima defesa própria. (T.J.M.G.) 476
— Sôbre homicídio preter-doloso desdobram-se em quatro. (T.J.M.G.) 247
— No julgamento de homicídio qualificado, os quesitos referentes às circunstâncias qualificativas devem ser formulados após os dois primeiros (principal e letalidade das lesões). (T.J.M.G.) 229
— A qualificativa da traição deve ser formulada em quesito subsequente ao da defesa. (T.J.M.G.) 241
— E' nulo o julgamento pelo Júri quando o quesito que determinou a absolvição englobou hipóteses diferentes, tornando-o complexo (capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acôrdo com êsse entendimento). (T.J.M.G.) 243
— E' mais que complexo: *errado*, o quesito sôbre se o "réu praticou o fato em defesa própria, de outrem ou de qualquer direito", e torna nulo o julgamento pelo júri. (T.J.M.G.) 492
— Não se contradiz o Júri quando afirma que o réu delinquira, defendendo-se e nega tenha repelido injusta agressão, sendo nulo o julgamento quando a pretexto de contradição, renova-se a votação do quesito sôbre a injustiça da agressão e é êle afirmado. (T.J.M.G.) 492
— Vide "Aberratio ictus", "Embriaguez", "Nulidade", "Motivo Fútil", "Legítima defesa putativa", "Júri", "Legítima defesa".

QUESTÕES POLÍTICAS EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES DE 91, 34 e 46 — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".
QUITAÇÃO — Vide "Crédito de impôsto".
QUITAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPRÊGO — Só tem valor até o limite das quantias expressamente declaradas, não prevalecendo como plena e geral, salvo a prova ou presunção de ter o empregado transigido conscientemente. (T.R.T.M.G.) 520

R

REAJUSTAMENTO — Vide "Lei n.º 1.002, de 24-12-49".
REBAIXAMENTO — Vide "Porteiro"
RECEPTAÇÃO — Configura-se a tentativa de receptação quando o réu é prêso no ato em que o mesmo se devia completar. (T.J.M.G.) 36
RECEPTAÇÃO CULPOSA — Não constitui justa causa para dispensa do empregado, sobretudo se praticada sem o *animus* de prejudicar o empregador. (T.R.T.M.G.) 529
RECIBO DE QUITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO — Ainda que tenha valor jurídico, só pode ser oferecido, na fase de execução, quando obtido posteriormente à sentença exequenda e não antes da mesma. (T.R.T.M.G.) 517
RECLAMAÇÃO — Vide "Direito de reclamar"
RECLAMAÇÃO A DESTEMPO — Vide "Distribuição de eleitores por secções".
RECLAMAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL — Vide "Cumulação de pedidos".
RECONHECIMENTO DE FILHOS ILEGITIMOS — Vide "Lei n.º 883, de 21-10-49".
RECONHECIMENTO DO INDÉBITO — Vide "Impôsto de transmissão "causa-mortis".
RECONVENÇÃO — Quando não há reconvenção e não se encontram nos autos elementos suficientes para se declarar falso documento apresentado pelo autor, o Juiz pode remeter o réu às vias ordinárias. (T.J.M.G.) 191
— Vide "Custas em proporção".
RECURSO — Motivo de recurso não é apenas o fundamento de impugnação mas também o da sentença. (T.J.M.G.) 486
— O prazo para recurso por vereador, de resolução de Câmara municipal, conta-se da publicação em jornal local (T.C.M.G.) (voto vencido) .. 541
— O prazo para interposição de recurso por vereador, contra atos ou resoluções das Câmaras e aprovados em sessões, às quais esteve presente, conta-se da data em que dêle teve ciência. (T.C.M.G.) 541
—Se o réu está presente à audiência de publicação de sentença, e, entretanto, ausente o seu advogado, a intimação dela a êste sòmente depois é feita; desta é que corre o prazo para recurso. (T.J.M.G.) .. 480
(T.J.M.G.) 480
— O prazo de recurso deve correr da intimação da sentença, quando o Juiz não designa dia e hora para publicá-la, mas apenas dia para proferi-la, sem dizer a hora em que devia ser realizada a audiência. (T.J.M.G.) 212
— Inobservado o prazo para sua interposição, dêle não se toma conhecimento. (T.R.T.M.G.) 264
— Vide "Moratória a Pecuarista", "Recurso ex-officio", "Crédito suplementares", "Portaria de Juiz", "Feitos paralisados por Portaria", "Revisão de Lançamentos Municipais", "Prisão preventiva", "Competência", "Custas", "Remição de bens em leilão" e "Medida preventiva"
RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO — Tem efeito suspensivo o recurso interposto de sentença de impronúncia nos processos por crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por oito anos ou mais. (T.J.M.G.) 252

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Confirma-se a decisão dos Tribunais Regionais que em recurso de diplomação, deixam de apreciar matéria preclusa. (S.T.E.) 681
RECURSO DE REVISTA — Denega-se o recurso de revista, quando não há divergência na solução da tese jurídica, versada no acórdão recorrido e no acórdão padrão. (T.J.M.G.) 434
— Vide "Matéria de falência".
RECURSO EX-OFFICIO — Não exclui o voluntário (voto vencido) (T.J.M.G.) 471
— Não é meio de impugnação, não é remédio oposto à decisão judicial defeituosa e, assim, não exclui o recurso voluntário. (S.T.F.) 632
— É incabível nas causas em que a condenação recai apenas sôbre autarquias. (T.F.R.) 147
— Vide "Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público", "Recurso", "Habeas-Corpus".
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Conhece-se de recurso extraordinário quando a questão é puramente de direito, ainda que não discutida. (T.F.R.) 137
— Não tendo sido esgotados, na instância local, todos os recursos nela cabíveis, não é autorizado o recurso extraordinário. (S.T.F) 604
RECURSO VOLUNTÁRIO — Vide "Recurso Ex-Officio".
RECUSA — Vide "Transferência injusta".
RECUSA INJUSTA DE SERVIÇOS — Feita ao empregado, equivale à sua dispensa indireta (T.R.T.M.G.) 513
REDUÇÃO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
REDUÇÃO DE SALÁRIO — Quando feita intencionalmente pelo empregador, por meio de redução do trabalho, dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T.M.G.) 267
REGIME REPRESENTATIVO — MUTUO CONTRÔLE DOS TRÊS PODERES — Vide "Papel do Veto" (O)
REGIME TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO DE BENS INCORPÓREOS — Artigo de doutrina do advogado Petrônio Batista de Araújo 343
REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide "Jurisprudência"
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS — Vide "Jurisprudência"
REGISTRO DE CANDIDATO — E' válido o registro de candidato feito irregularmente por motivo de fôrça maior. (T.R.E.M.G.) 290
— Vide "Candidato inelegível", "Aliança de partidos".
REGISTRO DE DIRETÓRIOS — A obrigatoriedade da indicação de candidatos pelos diretórios não é essencial para que o Delegado pelo diretório estadual possa requerer o registro dos mesmos. (T.R.E.M.G.) 289
REGISTRO DE NASCIMENTO — Até prova em contrário o feito antes do delito prevalece sôbre exame de verificação de idade. (T.J.M.G.) 243
REGISTRO DE ÓBITO — Vide "Cancelamento de inscrição de eleitor falecido"
REGULAMENTO DE "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA" — Vide "Decreto estadual n.º 3.137, de 25-8-49"
REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO — E' a reposição no cargo, e, na plenitude de seus direitos, com ressarcimento dos prejuízos sofridos. (T.F.R.) 147
REIVINDICAÇÃO — Vide "Templo Católico", "Ação de reivindicação".
REIVINDICAÇÃO LEGÍTIMA — Vide "Crônicas e Comentários" 166
RELAÇÃO DE EMPRÊGO — No sua caracterização, quando se trate de profissional liberal, o que deve prevalecer é a dependência jurídica e não econômica, a sujeição do profissional às ordens administrativas, e só a estas, emanadas da emprêsa. (T.R.T.M.G.) 524

— Existe quando há percepção de salário e subordinação às determinações da emprêsa. (T.R.T.M.G.) 513
— Vide "Empreiteiro".
REMIÇÃO DE BENS EM LEILÃO — Credor concorrente não é parte legítima para recorrer de remição com que arremantante, exeqüente e executado se conformaram. (T.J.M.G.) 420
RENÚNCIA — Sendo ato unilateral, está sujeita apenas à verificação de sua autenticidade. (T.R.E.M.G.) 66
— A de Juiz de Paz aplicam-se por analogia os preceitos da lei de organização municipal, por omissa a lei judiciária. (T.R.E.M.G.) 66
— Não compete ao juiz eleitoral tomar conhecimento de renúncia do cargo de juiz de paz. (T.R.E.M.G.) 539
— Vide "Juiz de Paz".
RENÚNCIA PRÉVIA — Vide "Estabilidade".
RENÚNCIA TÁCITA — Vide "Prescrição"
REPOUSO REMUNERADO — Não tem direito ao repouso remunerado o empregado que recebe por mês e sofre descontos por faltas na mesma base. (T.R.T.M.G.) 279
— E' devido aos empregados comissionados que só percebem as comissões de vendas realizadas em dias normais de trabalho. (T.R.T.M.G.) 522
— E' devido aos professôres de ensino comercial e secundário. (T.R.T.M.G.) 508
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — Anulado o diploma de um vereador e tendo havido empate entre os outros partidos, quanto ao número de legendas, a cadeira restante deverá ser atribuida ao suplente de vereador mais votado. (T.S.E.) 684
REPRESENTANTE LEGAL — Vide "Pedido de demissão".
REQUISIÇÃO PARA FINS ELEITORAIS — Cumpre aos juízes eleitorais providenciar para que os escrivães de paz de sua zona atendam às requisições para fins eleitorais. (T.R.E.M.G.) 536
REQUISITOS — Vide "Notificação sob registro postal"
"RES JUDICATA" — CONFIGURAÇÃO E EFEITOS — Vide "Jurisprudência".
RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM AÇÃO DE DESPEJO — A circunstância de os autores serem senhores e possuidores de terras em comum com terras da União Federal não os torna partes ilegítimas, na ação rescisória de contrato, cumulada com a de despêjo. (T.J.M.G.) 418
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Redução de Salário", "Penalidade injusta", Autoridade patronal".
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO ESTAVEL — O pedido de rescisão de contrato de trabalho por empregado estável só deve ser atendido, quando não houver possibilidade de reintegração. (T.S.T.) 155
RESPONSABILIDADE PENAL — Vide "Embriaguez".
— Os oligofrênicos se incluem entre os "fronteiriços" que não são penalmente irresponsáveis, mas têm a sua imputabilidade restrita. (T.J.M.G.) 250
RESTAURANTE — Vide "Sociedades civis".
RESTITUIÇÃO — Vide "Impôsto de vendas e consignações", "Impôsto de indústrias e profissões" e "Taxa do café".
RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE IMPÔSTO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações". (C.C.M.G.) 555
RESTITUIÇÃO DE IMPÔSTO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
RÉU FORAGIDO — Vide "Apelação".
RÉU MENOR — Vide "Nulidade".
RÉU PRÊSO — Vide "Nulidade".
REVELIA — Vide "Horas Extraordinárias".

REVISÃO DE LANÇAMENTO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
REVISÃO DE LANÇAMENTOS MUNICIPAIS — Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer de recurso sôbre revisão de lançamentos municipais. (T.C.M.G.) 291
REVISTA — Indefere-se, quando nenhum conflito de tese jurídica existe entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes. (T.J.M.G.) 205
— No recurso de revista, não se pode ir além do que consta no acórdão nem examinar o processo em que foi proferido, para interpretá-lo quanto a questões que se incluem de subjacentes na espécie e concluir que tiveram solução tácita dada pelo Tribunal. (T.J.M.G.) 445
— Vide "Matéria de falência".
REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — Vide "Ato administrativo".
REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA — Vide "Medida de Segurança".
RITO PROCESSUAL — Vide "Dissídio coletivo", "Processo".

S

SALÁRIO — O ajuste do pagamento do salário de mês a mês não impede que contrato sôbre a forma da prestação do trabalho seja por dia, hora, unidade, tarefa, etc. (T.R.T.M.G.) 508
— Na sua conceituação deve entrar tudo aquilo que representa para o empregado vantagem decorrente do exercício de suas funções. (T.R.T.M.G.) 521
— Vide "Abono".
SALÁRIO FAMÍLIA — Vide "Gratificação".
SALÁRIO FIXO — Só por si, não caracteriza a relação de emprêgo, a qual inexiste sem a subordinação jurídica 507
— Vide "Guarda-livros e contadores".
SALÁRIO INFERIOR AO DÔBRO DO MÍNIMO — Vide "Justiça Gratuita".
SANÇÃO — Vide "Orçamentos aprovados pelo extinto Conselho Administrativo".
SANÇÃO — ATIVIDADE LEGISFERANTE — Vide "Papel do Veto".
SEDUÇÃO — Pela letra do Código a sedução supõe abuso de inexperiência ou justificável confiança. Inexperiente não é a ofendida ao se satisfazer com promessa de mancebia. Em casos tais, não se pode admitir ingenuidade nem abuso de confiança. (T.J.M.G.) 244
— Vide "Nulidade", "Legítima defesa da honra".
SENTENÇA — A regra "sententia debet ene conformis libellis" vigora, mas na medida necessária a evitar surpresa ao acusado e cerceamento de defesa. (S.T.F.) 359
— Vide "Nulidade".
SENTENÇA DE ALÇADA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA — Vide "Recurso extraordinário".
SENTENÇA ESTRANGEIRA — Vide "Ação de divórcio".
SENTENÇA NULA — E' de nenhum efeito e não pode conferir direito adquirido a uma quantidade certa de pena, podendo esta ser exarcebada na segunda sentença. (T.J.M.G.) 36
SENTENÇA OMISSA — Quando a sentença é omissa quanto à aplicação da taxa penitenciária obrigatória, a instância superior a aplica no mínimo legal, quando recorrente apenas o acusado. (T.J.M.G.) 489
SEQUESTRO — Como medida preventiva-preparatória de ação pode ser decretado sem audiência da parte contrária, ainda que requerida pelo suplicante. (T.J.M.G.) 27
SEQUESTRO E ARRESTO — Em regra não são causas preparatórias, mas preventivas, incomportando, pois, agravo da decisão que os defere. (T.J.M.G.) 429

— Pedidos antes da ação principal, são medidas preparatórias. (Voto vencido). (T.J.M.G.) 429

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Têm direito às indenizações de antiguidade e aviso prévio os empregados do S.A.P.S. dispensados injustamente, antes da vigência do decreto n.º 26.322, de 27-6-49. (T.R.T.M.G.) 517

SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO ESTADO E MUNICIPIO — Vide "Servidores Públicos".

SIGILO DO VOTO — Mantem-se o sigilo do voto, na base da apuração, até onde fôr possivel, porque "ad impossibilem nemo tenetur". (T.S.E.) 162

SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRÊSA — Não pode ser apreciada em dissídio eminentemente jurídico e não econômico. (T.R.T.M.G.) 508

SOCIEDADE — Vide "Nulidade de assembléia geral e de eleição".

SOCIEDADES CIVIS — O fato de manter um clube esportivo em sua sede, um serviço de bar e restaurante, não faz decorrer daí e desde logo a tributabilidade das operações efetuadas, desde que estas não revistam os extremos de uma venda mercantil. (T.F.R.) 640

— As sociedades civis de intuito não econômico, que não pratiquem atos de comércio, não estão sujeitas a impôsto de vendas mercantis. (T.F.R.) 640

SOCIEDADES COMERCIAIS — Vide "Súditos do eixo".

SOLICITADOR — Nos dissídios coletivos, às partes dissidentes não é facultada a assistência por solicitador ou provisionado. (T.R.T.M.G.) 199

SOMA DE ESTOQUE ANTERIOR AO DOS EXERCICIOS POSTERIORES — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".

SONEGAÇÃO DE IMPÔSTO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".

SORTEIO DE JURADOS SUPLENTES — Vide "Julgamento pelo júri", "Juri".

SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO — Na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel; entretanto, se o pagamento não fôr de quantia pecuniária certa, dito valor será estimado pelo autor, podendo o rêu impugná-lo. Mas, em o aceitando, essa avaliação determina a alçada. (S.T.F.) 357

SUBSTITUTO — Deve perceber salário idêntico ao deferido ao substituido. (T.R.T.M.G.) 270

SÚDITOS DO EIXO — Em causas movidas contra suas sociedades sujeitas a liquidação por agente da União, esta é interessada. (T.F.R.) .. 372

SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS — E' permitido à Câmara Municipal suplementar verbas orçamentárias, com recursos verificados por economia apurada em outras verbas do mesmo orçamento. (T.C.M.G.) 293

— Vide "Proibição"

SUPLENTE — Vide "Júri".

"SURSIS" — Vide "Habeas-Corpus".

SUSPENSÃO — Vide "Empregado suspenso".

— E' permitida quando o grevista recebe ordem de pessoa estranha à administração da emprêsa. (T.R.T.M.G.) 283

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLITICOS — E' causa de cancelamento de inscrição. (T.R.E.M.G.)

T

TABELAMENTO — Vide "Crime contra a economia popular".

TAQUIGRAFIA NO TRIBUNAL — "Notas e Comentários" 392

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — Incide apenas sôbre transações. (C.C.M.G.) 551

— Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica".

TAXA PENITENCIÁRIA — Vide "Sentença Omissa".

TAXA SÔBRE CAFE' — E' constitucional a cobrança da taxa constante do orçamento estadual de 1947. (C.C.M.G.) (voto vencido).

— Restitui-se a que houver sido arrecadada em 1947. (C.C.M.G.) ..

TEMPLO CATÓLICO — A ação de reivindicação supõe legítima propriedade sôbre a coisa injustamente delida, vale dizer, domínio do autor e posse injusta do rêu. (T.J.M.G.) 112

TENTATIVA — Vide "Receptação".

TÊRMO ESSENCIAL — Vide "Ata de julgamento pelo Júri".

TERRAS DEVOLUTAS — Vide "Ação de manutenção de posse".

TESTAMENTO COM IRREGULARIDADES EXTRINSECAS — Verdadeira a cédula testamentária, o testamento não se invalida, em processo administrativo, pela circunstância de não constar que as testemunhas assistiram a todo o ato, e de o oficial não declarar que tenha feito em presença delas, a leitura do instrumento. (T.J.M.G.) 193

TESTEMUNHA — E' nulo o julgamento quando testemunhas presentes ao plenário são dispensadas de depôr sem audiência das partes e jurados. (T.J.M.G.) 171

— Vide "Audiência para inquirição de testemunhas faltosas", "Intimação de testemunhas".

TESTEMUNHA REFERIDA — Não há, em absoluto, razão para a inquirição de testemunhas referidas, e arroladas pelo réu a fim de serem ouvidas sôbre as referências. (T.J.M.G.) 148

TITULO — Vide "Moratória a pecuarista".

TORPEZA BILATERAL — Vide "Estelionato".

TRABALHADOR RURAL — A condição do trabalhador é determinada pela natureza e finalidade do estabelecimento e não pela atividade exercida. (T.R.T.M.G.) 501

TRABALHADORES DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS DAS MUNICIPALIDADES — Não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T.) 383

TRAIÇÃO — Vide "Quesitos".

TRANSFERÊNCIA — Vide "Domicilio Eleitoral" e "Impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos".

TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DE SOCIEDADES — Vide "Impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos".

TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO — Vide "Condenação".

TRANFERÊNCIA DE ELEITOR — Os pedidos de transferência de uma para outra zona podem ser admitidos até 40 dias antes do pleito, e, até 20 dias os de mudança de domicilio de qualquer município ou distrito para outro da mesma zona. (T.R.E.M.G.) 65

— Deve ser exigida a prova de transferência de residência para o novo domicilio eleitoral pretendido. (T.R.E.M.G.) 65

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO — Salvo por necessidade de serviço, que deve ser provada, não pode ser feita sem o consentimento do empregado quando do contrato de trabalho não consta cláusula de transferência. (T.R.T.M.G.) 513

TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações e taxas de recuperação econômica".

TRANSFERÊNCIA INJUSTA — Quando a transferência não se reveste das condições exigidas em lei, o empregado pode recusá-la e pedir as indenizações se o ato não fôr revogado. (T.R.T.M.G.) 513

TRANSFERÊNCIA DE ZONA — Vide "Dispensa indireta".

TRASLADO DE AUTOS — A falta de sua extração por réu pobre não justifica a demora de subida da apelação. (T.J.M.G.) 252
TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO BRASIL — Vide "Breve Histórico sôbre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRETO — Vide "Breve Histórico sôbre a Criação dos Tribunais de Relação no Brasil".
TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO — Vide "Mandado de Segurança".
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide "Competência".
TRIBUNAL PLENO — FUNÇÃO — Vide "Jurisprudência".
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Vide "Mandado de Segurança" "Dissídio Coletivo".
TURBAÇÃO — Vide "Ação de manutenção de posse".

U

UNIÃO FEDERAL — E' interessada em causas movidas contra sociedades de súditos do eixo sujeitas a liquidação por seus agentes. (T.F.R.) .. 372
UNIVERSIDADE — Vide "Lex tua veritas".
URNA — Vide "Júri".

V

VALIDADE — Vide "Notificação sob registro postal".
— Vide "Registro de candidato".
VALOR LOCATIVO — O valor locativo fixado pelo poder público não é indiscutível, de forma que simples operação aritmética resolva o problema da indenização; a lei admitiu os valores básicos, para que a expropriação não se transforme em confisco parcial. (T.J.M.G.) .. 437
VERBA — Vide "Crédito".
VÉSPERA DE ESTABILIDADE — O empregado dispensado às vésperas de estabilidade, sem motivo justo, tem direito à indenização em dobro. (T.R.T.M.G.) 262
VETO — ATIVIDADE LEGISFERANTE — Vide "O Papel do Veto".
VICIO REDIBITÓRIO — Vicio redibitório é aquêle capaz de atingir a coisa na sua suscetibilidade de utilização, tornando-a imprópria ao fim a que se destina, ou diminuindo-lhe o valor; e um dos seus caracteres consiste na existência dêle, quando da transmissão da coisa, perdurando no tempo da reclamação. (T.J.M.G.) 190
VICIO REDIBITÓRIO — Artigo de doutrina do Juiz de Direito Afonso Teixeira Lages. 571
VIOLAÇÃO DE DOMICILIO — Entrar em casa habitada, embora velha e ordinária, contra a vontade expressa da dona, é crime de violação de domicílio. Pôsto seja ela uma prostituta, tem o direito de receber em sua casa quem quiser. (T.J.M.G.) 484
VITIMA — Vide "Prova".
VOTAÇÃO — A violação dos dispositivos que proibem a utilização daqueles lugares para votação cria a presunção de fraude ou coação, que constituem, por sua vez, motivos de nulidade da votação. (T.S.E.) 161
— É proibido o uso de propriedade ou habitação de candidato para local de votação. (T.S.E.) 161